



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 134/2012 – São Paulo, quinta-feira, 19 de julho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669475-23.1991.403.6100 (91.0669475-6) - LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP207294 - FABIO CAPARROZ FERRANTE E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)
J. Recolha-se e cancele-se o alvará em questão. Aguarde-se a comunicação da medida cautelar mencionada.

0028496-63.1994.403.6100 (94.0028496-9) - SANTANDER BANESPA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Proceda-se ao cancelamento do alvará devolvido pelo beneficiário e expeça-se outro conforme requerido à fls. 427.

HABEAS DATA

0003511-76.2012.403.6301 - OTAVIO BANFFY X ARNALDO CARLOS LIMA BANFFY X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por OTAVIO BANFFY e ARNALDO CARLOS LIMA BANFFY, objetivando provimento que determine a apresentação de cópia autenticada da prova de redação do ENEM realizada pelo primeiro impetrante. Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, às fls. 27/28 foi declinada a competência para o seu processamento a uma das Varas Federais Cíveis. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, à fl. 46 foi determinada a intimação dos impetrantes para que regularizassem a representação processual e promovessem andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, a diligência restou infrutífera, conforme certidão de fl. 51. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente sem

resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0031783-44.1988.403.6100 (88.0031783-9) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Intime-se novamente a CEF para que traga aos autos extrato da conta judicial nº 584588-5.

0036463-04.1990.403.6100 (90.0036463-9) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA (SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se o impetrante quanto as informações trazidas pela Contadoria Judicial.

0057180-61.1995.403.6100 (95.0057180-3) - SOFISA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Recebo a petição de fls. 445/447 como pedido de reconsideração e indefiro mantendo a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos.

0014047-32.1996.403.6100 (96.0014047-2) - BANCO FIBRA S/A (SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se ofício determinando a transformações dos valores conforme requerido pela União Federal.

0013332-82.1999.403.6100 (1999.61.00.013332-0) - BANCO BMC S/A X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante quanto ao requisitado pela Caixa Economica Federal.

0023213-49.2000.403.6100 (2000.61.00.023213-1) - JOSE CARLOS VIANNA DE ALMEIDA (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Intime-se novamente a autoridade impetrada, para que cumpra o determinado à fls. 585, no prazo máximo de 30(trinta) dias.

0016391-10.2001.403.6100 (2001.61.00.016391-5) - EDUARDO ALAOR PENTEADO DE CASTRO X MANOEL PAULO GOES MARTINS X MIGUEL JOSE MOHALLEM X MINORU AGENA X TOSHIKI HOJO (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro a prioridade de tramitação. Intime-se a CESP para que proceda a reconstituição da declaração de ajustes dos impetrantes, conforme requerido à fls. 961/962.

0004056-22.2002.403.6100 (2002.61.00.004056-1) - CLINICA RADIOLOGICA CLIRA LTDA (SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP097704 - MONICA MARIA RUSSO ZINGARO)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0024811-91.2007.403.6100 (2007.61.00.024811-0) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA X BIOENERGIA DO BRASIL S/A (SP011784 - NELSON HANADA E SP114028 - MARCIO HANADA) X

PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X SANDRA MARA ALVES BAUMGARTNER X JOSE GASPAR MEYER X ARTHUR JOHANNES BAUMGARTNER X THOMAS CHRISTOPH BAUMGARTNER - ESPOLIO X SANDRA MARA ALVES BAUMGARTNER X VERENA EMILIE BAUMGARTNER X VERENA MAGDALENA MATTER X REGULA MARIA BAUMGARTNER X AKIRA KATAYAMA X AURORA YOKO YAMADA JO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelos réus SANDRA MARA ALVES BAUMGARTNER E OUTROS à fls. 600/615 e mantenho a decisão de fls. 591 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0030874-35.2007.403.6100 (2007.61.00.030874-9) - FORÇA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.FORÇA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, bem como a compensação dos valores supostamente recolhidos a maior nos últimos dez anos. Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/164. Em cumprimento à determinação de fl. 166, a impetrante promoveu a emenda à inicial (fls. 168/173). Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 175/178). Prestadas as informações (fls. 185/199), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 202/214), tendo sido deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 216/218). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 220/223), opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. Determinou-se a suspensão do feito (fl. 233). À fl. 234, a impetrante requereu o desarquivamento do feito. É o breve relato. Decido. Em que pese o deferimento da antecipação de tutela em sede recursal, entendo que o pedido é improcedente, devendo ser denegada a segurança. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do E. STF: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1-Agravo regimental prejudicado. 2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91. 3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71. 4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS. 5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 1º e 2º da Constituição Federal). 6-Agravo de instrumento

provido.(TRF 3ª Região - AG 206283 - Processo 20040300226650 - Sexta Turma, Relator: Juiz Lazarano Neto, 17/11/2004)Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Neste sentido:RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ.É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício. Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000.Recurso improvido.(STJ - RESP - 496969 - Processo: 200300106200 - Segunda Turma - Relator: Ministro Franciulli Netto - 28/09/2004 - DJ 14/03/2005, pág. 252)O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com resolução de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.004603-3.Custas pela impetrante.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

0015439-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015439-8) - FABIO PEREIRA CORNELIO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Não houve depósito nos autos, e o pedido de pedido de fls. 214 deverá ser realizado na área administrativa, junta a autoridade impetrada. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0024057-81.2009.403.6100 (2009.61.00.024057-0) - RESEARCH INT BRASIL CONSULTORIA E ANAL DE MERCADO LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0012653-96.2010.403.6100 - VLADOS IND/ DE VALVULAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.VLADOS INDÚSTRIA DE VÁLVULAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/252.Determinou-se a suspensão do feito (fl. 255).À fl. 261, a impetrante requereu o prosseguimento do feito, em razão da perda da eficácia da liminar concedida nos autos da ADC nº

18. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 263/264vº). Devidamente notificada (fls. 270/vº), a autoridade impetrada deixou de prestar informações. Manifestou-se a União Federal à fl. 273. A impetrante opôs embargos de declaração (fl. 275), que foram rejeitados (fls. 277/vº). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 281/vº), opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relato. Decido. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do E. STF: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1-Agravo regimental prejudicado. 2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91. 3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71. 4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS. 5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 1º e 2º da Constituição Federal). 6-Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AG 206283 - Processo 20040300226650 - Sexta Turma, Relator: Juiz Lazarano Neto, 17/11/2004) Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ. É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício. Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. (STJ - RESP - 496969 - Processo: 200300106200 - Segunda Turma - Relator: Ministro Franciulli Netto - 28/09/2004 - DJ 14/03/2005, pág. 252) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além

disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Por fim, ainda não há posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão controversa, devendo-se, por segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, aguardar a decisão final. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocurando a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com resolução de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0023568-10.2010.403.6100 - MERITOR BRAZIL HOLDINGS LLC X TANIA MARA FERREIRA (SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004219-12.2010.403.6103 - ATTO RECURSOS HUMANOS LTDA EPP (SP149718 - FERNANDA CAMPOS) X PREGOEIRA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-UNIFESP

Vistos, etc. A impetrante formulou pedido de desistência às fls. 458/459. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0006137-03.2010.403.6119 - VALTER FARABOTTI (SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000955-59.2011.403.6100 - COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E COM/ LTDA (SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Às fls. 345/347, o impetrante informa ter impetrado o Mandado de Segurança nº 0006162-39.2011.403.6100, no qual deduz pedido similar ao encartado nos presentes autos. Considerando-se as vedações existentes no ordenamento acerca da litispendência e coisa julgada, bem como diante da insuficiência de documentos juntados para tal aferição, esclareça o impetrante a eventual existência de prevenção e de identidade entre as demandas, observando-se o quanto disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, junte aos autos a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 011873-59.2010.403.6100, indicando sua fase atual. Int.

0001823-37.2011.403.6100 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 241/243, que julgou o pedido procedente e concedeu a segurança. Alega, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição, por não ter sido observada a questão relativa à impossibilidade técnica para exclusão dos apontamentos do relatório. É O RELATÓRIO. DECIDO: Os embargos de declaração devem ser acolhidos. Observo que, anteriormente à prolação da sentença, a impetrante, ao se manifestar sobre as alegações de limitações técnicas que impossibilitariam o cumprimento da liminar, requereu que os débitos de responsabilidade exclusiva da Eletropaulo (posteriores à cisão) não configurassem óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, ainda que, por razões de ordem técnica, tais débitos não sejam imediatamente excluídos do seu conta corrente (fl. 221). Portanto, a impetrante não se opôs às limitações técnicas informadas pela autoridade impetrada, desde que tais débitos não configurassem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Por conseguinte, o acolhimento dos presentes embargos não acarretará prejuízo à impetrante. Diante do exposto, ACOELHO os

Embargos de Declaração, em caráter infringente, para modificar o dispositivo da sentença proferida às fls. 241/243, suprimindo a determinação para que todos os débitos posteriores à cisão das empresas (22/12/1997-fls. 45/83), referentes exclusivamente ao CNPJ nº. 61.695.227/0001-93, não sejam lançados em duplicidade no relatório de débitos previdenciários da impetrante, passando a constar: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que os débitos de nºs. 39.350.678-9, 35.003.426-5, 35.003.427-3, 35.003.428-1, 35.003.430-3, 35.416.645-0, 35.416.647-6, 35.003.429-0, 35.003.435-4, 35.416.649-2, 35.416.651-4 e 35.416.653-0 não constituam óbice à expedição da certidão conjunta de tributos federais previdenciários, abstendo-se a autoridade impetrada de incluir a empresa no CADIN. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013649-60.2011.403.6100 - GLEZIO ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0014529-52.2011.403.6100 - MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO BANCO DO BRASIL S/A (SP090794 - PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO E SP256154 - MARCELO SA GRANJA) Considerando-se o lapso temporal transcorrido desde a propositura da ação, bem como a fase atual deste mandado de segurança, os pedidos formulados na inicial serão apreciados na sentença. Vista ao MPF. Após, conclusos para sentença.

0016261-68.2011.403.6100 - NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0019706-94.2011.403.6100 - WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) Vistos em Sentença. WALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) descanso semanal remunerado; b) auxílio doença; c) integração do descanso semanal remunerado; d) prêmio de assiduidade (matriz); e) adicional noturno - 35%, insalubridade e periculosidade; f) salário habitação; g) horas extras; h) diferença de salário; i) abono salarial; j) indenização estabilizada; k) gratificação; l) abono pecuniário; m) 1/3 de férias; n) 1/3 de abono pecuniário; o) adicional de férias; p) diferença 1/3 sobre férias; q) 1/3 férias mês seguinte; r) remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias do auxílio-doença; s) auxílio creche e t) aviso prévio indenizado. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/47. Em cumprimento à determinação de fl. 55, a impetrante promoveu a emenda à inicial (fls. 56 e 59/60). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 63). Prestadas as informações (fls. 66/72), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 74/80). Noticiou a União Federal a interposição de agravo de instrumento (fls. 92/113), ao qual foi negado seguimento (fls. 117/118). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 116/vº), opinando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que, após a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98,

disponha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em tela, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao descanso semanal remunerado, auxílio doença, integração do descanso semanal remunerado, prêmio de assiduidade (matriz), adicional noturno - 35%, insalubridade e periculosidade, salário habitação, horas extras, diferença de salário, abono salarial, indenização estabilizada, gratificação, abono pecuniário, 1/3 de férias, 1/3 de abono pecuniário, adicional de férias, diferença 1/3 sobre férias, 1/3 férias mês seguinte, remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias do auxílio-doença, auxílio creche e aviso prévio indenizado. Vejamos. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Nesse influxo, percebe-se que o aviso prévio tem triplíce caráter, posto que se perfectibiliza mediante declaração de

vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável (salarial ou indenizatória). Assentada essa premissa, é consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Na prática é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, esse deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha de entendimento, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Ademais, analisando a questão com vistas a outros napes normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificadamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005). No mesmo diapasão, verbis: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº

8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007). Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição. Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo. Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...]. HORAS EXTRAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, DIFERENÇA DE SALÁRIO E ABONO SALARIAL. Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. A jurisprudência nesse sentido é uniforme, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ENUNCIADO 76 TST. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 TST. As horas-extras possuem natureza remuneratória, porque correspondem à contraprestação de um serviço prestado. Comprovada a sua percepção habitual por mais de 2 (dois) anos seguida da supressão unilateral pelo reclamado deve ser reincorporada aos salários para todos os efeitos legais (Servidores do DNER, regidos pela CLT). Precedentes. Recurso Ordinário provido. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12). O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. No mesmo sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de descanso semanal remunerado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA - VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. São de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária, os valores pagos a título de horas extras (STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010) e de descanso semanal remunerado (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 19/08/2010, pág. 296). 2. Ausente a verossimilhança da alegação, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Agravo improvido. (AI 201103000033360, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 907.) PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição

previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.(AMS 200961140027481, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489.)Sob os mesmos fundamentos, deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de diferença de salário e abono salarial.ADICIONAL NOTURNODe igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória se analisada dentro do mesmo raciocínio desenvolvido para a hora extraordinária.Conforme aduz o art. 73, 2º da CLT, verbis:Art. 73. (...)2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei.Também a jurisprudência adota esse entendimento, como no julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DIA DO ACIDENTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DO MÊS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. As horas extras e o adicional noturno integram o salário de contribuição. O benefício acidentário deve ser calculado com base no salário de contribuição do dia do acidente. Para fins de aplicação do art. 58 do ADCT, deve ser considerado o salário mínimo do mês de concessão do benefício. Honorários advocatícios fixados consoante entendimento desta Segunda Turma, no valor de 15% do total da condenação. Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m. A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela. Apelação parcialmente provida. (grifei) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC 168228, DJU de 11/09/2002, p. 290).E o C. Tribunal Superior do Trabalho também adotou entendimento nesse mesmo sentido, expedindo o enunciado n. 60, verbis:O adicional noturno, pago habitualmente, integra o salário do empregado para todos os efeitos.Referida verba deve, portanto, compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADEO adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade pagos com habitualidade integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária.Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa de acórdão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido(STJ - RESP - 486697, 200201707991/PR, 1ª Turma, j. 07/12/2004, DJ 17/12/2004, pág. 420, Relatora Ministra Denise Arruda).Em suma, entendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos impositivos à tributação em testilha. Confira-se, a respeito, precedente judicial, cuja ementa passo a reproduzir, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAIS. ABONOS. GORGETAS. PRÊMIOS. DIÁRIAS DE VIAGEM. COMISSÕES. AJUDAS DE CUSTO. ADICIONAL DE FÉRIAS DO ARTIGO 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO. ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. Evidente a natureza salarial de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, haja vista o

caráter de contraprestação. 6. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, adicionais de função, gorjetas, prêmios e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. 8. No tocante aos valores pagos a título de ajuda de custo e de diária de viagem, nada foi comprovado nos autos de modo a constatar-se sua natureza salarial. 9. Relativamente ao adicional de férias previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição, o STJ reconheceu que sobre esta parcela não incide contribuição previdenciária. 10. Não incide contribuição previdenciária sobre o abono de férias previsto no artigo 143 da CLT. 11. O Superior Tribunal de Justiça submeteu o Recurso Especial nº 1002932/SP, que trata da aplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC, concluindo que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos efetuados após a sua vigência, e não às ações ajuizadas após a vigência do aludido diploma (09.06.2005). Com efeito, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo de repetição do indébito é de cinco anos a contar do pagamento; ao passo que, em relação aos pagamentos efetuados antes de 09.06.2005, a prescrição deve obedecer ao regime previsto no sistema anterior (tese dos cinco mais cinco), limitada, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, por razões de direito intertemporal. 12. No caso dos autos, tratando-se de demanda ajuizada em 27.4.2005, podem ser compensados os valores recolhidos a partir de 27.4.1995, estando os anteriores prescritos. (TRF4, AC 2005.72.03.000496-6, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 01/06/2010).AUXILÍO-DOENÇA Estabelece o artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91:Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição:(...)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa.Aliás, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Contudo, segundo a interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. Confirmam-se, com efeito, os seguintes precedentes, verbis:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).E, ainda:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do

ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. AUXÍLIO CRECHE De acordo com o enunciado da Súmula nº. 310, do C. Superior Tribunal de Justiça, O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Confira-se o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200901227547, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.:00189 PG:00017 DECTRAB VOL.:00193 PG:00028.) Portanto, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche. ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO e ABONO PECUNIÁRIO Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído no parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA

PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT. O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisum por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores indevidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 09/03/2010).SALÁRIO HABITAÇÃO (SALÁRIO-UTILIDADE)Estabelece o artigo 458, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho:Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.(...) 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.No mesmo sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.)GRATIFICAÇÕESNo tocante às verbas relativas ao prêmio de assiduidade,

indenização estabilizada e gratificação não vislumbro tal relevância, pois se trata de faculdade do empregador e que implica, prima facie, acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 207, que assim dispõe: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento (auxílio doença), auxílio creche e terço constitucional de férias e seus consectários, nos termos da fundamentação acima exposta. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0019731-10.2011.403.6100 - YOMASA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP222974 - RENATA APARICIO MALAGOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0020065-44.2011.403.6100 - VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 146/150, que julgou o pedido improcedente e denegou a segurança. Argumenta que, em razão do noticiado à fl. 154 (cancelamento do débito na esfera administrativa), o processo deveria ter sido extinto sem resolução de mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO: Os embargos de declaração devem ser acolhidos. Observo que a petição que noticiou o cancelamento do débito na esfera administrativa foi protocolizada em 23/03/2012, no entanto, a sua juntada ocorreu em 28/04/2012 (fl. 154) ? após a prolação da sentença embargada (30/03/2012 - fls. 146/150vº). Portanto, ao ser proferida a sentença que resultou na extinção do feito com resolução do mérito, fundamentada no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, não foi possível considerar que o débito havia sido cancelado administrativamente. Assim, o fato noticiado deve resultar na extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pelo embargante. Portanto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para modificar a fundamentação e o dispositivo da sentença proferida às fls. 146/150, passando a constar: À fl. 54 o impetrante noticiou o cancelamento do débito na esfera administrativa. Assim, diante da perda do objeto informada, deixa de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. P.R.I.

0020955-80.2011.403.6100 - MANGELS INDUSTRIAL S/A(SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0021765-55.2011.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Vistos, etc. TIM CELULAR S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito líquido e certo à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, mesmo diante de supostas pendências relativas à entrega das DIRFs no ano de 2010. Alega a impetrante, em apertada síntese, que a ausência de entrega de DIRFs no ano de 2010, por se tratar de obrigação acessória, não pode constituir óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 16/101. Instada a retificar o valor atribuído à causa (fl. 110), a impetrante manifestou às fls. 111/113. Liminar deferida às fls. 114/116. Informações

prestadas pela autoridade impetrada às fls. 131/132, por meio da qual foi postulada a denegação da segurança. Foram juntados documentos (fls. 133/216). Houve interposição do recurso de agravo de instrumento pela impetrada (fls. 218/226). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 229/234, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decidido. Em razão da ausência de preliminares, passo à análise do mérito. É da essência do mandado de segurança, a devida instrução por aquele que impetra a ação mandamental com provas pré-constituídas de seu direito, já que neste tipo de ação não se admite a dilação probatória. Correlato ao tema, está o conceito do direito líquido e certo que deve estar comprovado de plano, juntamente com a petição inicial. Cássio Scarpinella Bueno doutrina que direito líquido e certo deve ser entendido como aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental. Ele cita também que: Hely Lopes Meirelles tem passagem clássica em que afirma que melhor seria a fórmula constitucional (e legal) ter-se referido à necessidade de o fato que dá supedâneo à impetração ser líquido e certo e não o direito em si mesmo. Para ele, o direito líquido e certo é um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança..., p. 36). Bem esclarecida essa questão, tenho que na presente demanda, os fatos narrados são suficientemente claros e estão comprovados de plano, caracterizando-se o direito líquido e certo da impetrante. Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação (quantum debeatur), o que é feito por meio do lançamento. Com a realização deste, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito; e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. Ora, a obrigação acessória, para efeito de exigibilidade, não se diferencia da obrigação principal, de sorte que havendo descumprimento dos deveres instrumentais, nasce para o Fisco o poder-dever de aplicar pena pecuniária (multa), devendo a autoridade fazendária seguir o mesmo iter procedimental relativo à cobrança da obrigação principal, uma vez que (...) as multas pelo descumprimento da legislação tributária não são tributos, mas são consideradas por dispositivo expresso do CTN, obrigação principal, ao lado do tributo. Isso para que se submetam, tanto o tributo como as multas tributárias, ao mesmo regime de constituição, discussão administrativa, inscrição em dívida ativa e execução (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Ed. Livraria do Advogado, Ed. 2006, p. 702). Vê-se, pois, que o Código Tributário Nacional ao definir obrigação tributária no art. 113, abarcou nesse conceito não só a obrigação de pagar tributo, mas também a obrigação de pagar penalidade pecuniária. Destarte, o cometimento de uma infração à norma tributária é considerado fato gerador da obrigação tributária principal cujo objeto é o pagamento de multa (penalidade pecuniária) devidamente constituída. Em síntese, o mero descumprimento de obrigação acessória, sem o respectivo lançamento, não impede o direito de obter certidão de regularidade fiscal. Consoante a doutrina de Hugo de Brito Machado: Na verdade o inadimplemento de uma obrigação acessória não a converte em obrigação principal. Ele faz nascer para o fisco o direito de constituir um crédito tributário contra o inadimplente, cujo conteúdo é precisamente a penalidade pecuniária, vale dizer, a multa correspondente. (Curso de direito tributário, Malheiros Editores, pág. 135, 26ª edição, 2005.) No caso dos autos, verifico que a irregularidade apontada pela impetrante cinge-se à ausência de entrega das DIRFs (Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte) no ano de 2010. Tal fato, todavia, não tem o condão de impedir, por si só, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito, pois, como dito, trata-se de obrigação acessória, cujo crédito tributário não foi ainda constituído pelo lançamento. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE PENHORA - GFIP - INCORREÇÃO NOS DADOS FORNECIDOS - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO - PRECEDENTES - ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Confirmação da decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 557 do CPC, ao concluir que o acórdão recorrido orientou-se conforme a jurisprudência dominante desta Corte, ao reconhecer que, não havendo crédito tributário constituído, não se justifica a recusa no fornecimento da certidão negativa de débito (CND). 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 497146 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0014433-0 Ministra ELIANA CALMON. 2ª Turma, j. 25/10/2005, DJ 19.12.2005, p. 310) TRIBUTÁRIO - CND - ESPÓLIO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - POSSIBILIDADE 1. A certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica. 2. A entrega da declaração de renda se constitui em obrigação acessória, decorrente da legislação tributária, e voltada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização. 3. O inadimplemento da obrigação acessória não a converte em obrigação principal. Ele faz nascer para o fisco o direito de constituir um crédito tributário contra o inadimplente, cujo conteúdo é precisamente a penalidade pecuniária, vale dizer, a multa correspondente. 4. O mero descumprimento de obrigação acessória não impede, por si só, a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa se não foi apurada a existência de qualquer débito fiscal. (TRF3 - AMS 195739/SP - Sexta Turma - Relator Des. Federal Miguel Di Pierro - j. 01/02/2006, in DJU de 10/03/2006, pág. 537) Todavia, nas informações prestadas pela autoridade impetrada, foi

noticiada a existência de débitos em aberto e exigíveis (saldo de IRRF em cobrança - Receita 1708), conforme demonstra o relatório de débitos apresentado (fl. 165 dos autos). Por conseguinte, por força do artigo 462 do Código de Processo Civil, não há como se reconhecer o direito líquido e certo à emissão da certidão, mas tão somente o de que a não entrega da DIRF não impeça a sua expedição. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança, no que confirmo a liminar deferida, para determinar que a ausência de entrega de DIRF no ano de 2010 não constitua óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0021863-40.2011.403.6100 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0022532-93.2011.403.6100 - JOAO FERNANDES RIPARI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0023100-12.2011.403.6100 - JOSE MAYOR JUNIOR(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0023518-47.2011.403.6100 - LUIZ ANTONIO PASETTI DE SOUZA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0023564-36.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP
Vistos etc. A impetrante opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 115/118, sob o fundamento de ter havido omissão. É O RELATÓRIO. DECIDO: Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo IMPETRANTE, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 115/118 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0000339-50.2012.403.6100 - NERIVANA MARIA DA SILVA(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc. NERIVANA MARIA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando garantir provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como, fazer vistas em processos independentemente de procuração, bem como, outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária [...]. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/21. A liminar foi indeferida (fl. 29). Nas informações prestadas (fls. 40/42), a autoridade coatora ponderou que o atendimento com hora marcada é uma opção que a Previdência Social coloca à disposição do segurado, para seu conforto e segurança. Se o segurado não concordar com o agendamento, tem direito a que o atendimento se faça no mesmo dia em que se apresentar na Agência da Previdência Social sujeitando-se, entretanto, à fila de espera à distribuição de senhas. E isso se aplica, também, a advogado, representante dos segurados. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento regular do processo (fls. 45/47). É o breve relato. Decido. Assiste parcial razão à impetrante. A lei resguarda os direitos da impetrante, ao conferir a ela o direito de petição e o de defesa daqueles que representa em juízo ou fora dele. Cabe ao advogado, assim, zelar pelo atendimento dos direitos de seus representados. O Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) estabelece, em seu artigo 7º, os seguintes direitos relacionados ao exercício da profissão: Art. 7º. São direitos do advogado: (...) VI - ingressar livremente: (...) c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado; (...) XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; XV - ter vista dos processos judiciais e administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los, pelos prazos legais; XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias. Verifica-se, assim, que alguns direitos têm natureza legal, razão pela qual não pode a Administração, por meio de ato de natureza infralegal, estabelecer restrições ao exercício da profissão de advogado, ainda que com o intuito de melhorar o atendimento e a eficiência na prestação do serviço. Há que se atentar, ainda, que a Constituição da República insere, dentre os direitos fundamentais, o de livre exercício do trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, da CF). É de se reconhecer que o advogado tem o direito de protocolizar, no INSS, quantos pedidos desejar, bem como tem o direito de consultar os processos administrativos independentemente de procuração, conforme lhe assegura o artigo 7º, VI, c, da Lei n. 8.906/94. Todavia, a lei autoriza somente a vista do processo administrativo sem procuração, para atuar em nome do segurado é indispensável o mandato. A alegação de que o protocolo de mais de um pedido ou requerimento por vez malfere o princípio da isonomia não merece prosperar. O protocolo de mais de um pedido no atendimento é medida essencial ao exercício da profissão, uma vez que o advogado representa os interesses de segurados, no mais das vezes idosos, enfermos e necessitados, os quais igualmente precisam receber o benefício em menor tempo hábil. A diferença aqui é apenas em relação à utilização da faculdade que a lei outorga de se contratar um profissional. Este, por sua vez, terá sua atuação prejudicada ou até mesmo inviabilizada se tiver que se submeter a restrições, como a que impõe o protocolo de um pedido por vez, a qual não vem revestida por lei. Ressalto, ainda, que os benefícios previdenciários são, em regra, de caráter alimentar, por substituírem a renda do trabalhador, e o que importa é o recebimento das prestações do benefício no menor tempo possível, o que também afronta a adoção do prévio agendamento pelo órgão, salvo se tal medida constituir opção e não imposição aos segurados e procuradores. Contudo, nas informações que foram prestadas, a autoridade coatora afirma que o agendamento prévio configura, sim, opção, razão pela qual tal pedido não pode ser acolhido, pois tal conduta não desrespeita a legislação em vigor. Por outro lado, reconheço violação ao princípio da isonomia se o advogado não tivesse que se submeter a filas ou senhas. Este pleito não tem amparo legal, tampouco constitucional, devendo o advogado aguardar a sua vez para ser atendido. A Lei nº 10.048/2000 garante o imediato atendimento para algumas pessoas: idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo. Essa lei não confere prioridade geral no atendimento a advogados, tendo o legislador atribuído o benefício segundo características pessoais e não profissionais. Assim, a impetrante não pode fazer jus à prioridade apenas por ser advogada. O Estatuto da OAB também não lhe defere o direito de atendimento preferencial. Desse modo, entendo que apesar de respeitável a iniciativa do órgão, este deve agir com eficiência de forma a realmente melhorar o atendimento ao público, com a adoção de técnicas eficientes, especialmente voltadas para o tempo dispendido pelo órgão com o atendimento, sem que impliquem a utilização de medidas restritivas a prerrogativas profissionais regulamentadas por lei, como, verbi gratia, a imposição de protocolo de um requerimento por vez. Não é outro o entendimento da jurisprudência. Veja-se: MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO JUNTO AO INSS. PROTOCOLO. ATIVIDADE PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO. - Fere direito líquido e certo da impetrante de exercer sua atividade profissional a limitação imposta pelo posto do INSS em protocolar processo administrativo previdenciário de procurador somente após o término de processo por ele protocolado anteriormente. Além disso,

a Lei nº 8.213/91, não impõe restrições em relação aos requerimentos a serem protocolados pelos procuradores dos segurados, salvo o disposto no art. 109 quanto ao pagamento dos benefícios. (TRF4, AMS 2002.71.10.000438-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ 02/04/2003). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. REJEITADA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Rejeitada a preliminar argüida pelo INSS, pois presente, na espécie, o interesse processual na demanda, pois o acordo juntado aos autos, firmado entre a Gerência Executiva do INSS de Jundiá e a OAB Seccional Jundiá, para atendimento de advogados, é menos amplo do que o direito reconhecido pela r. sentença, de modo que não afasta o interesse processual na causa, nem pode revogar, por evidente, a tutela judicial dada, em caráter específico e individual ao impetrante. 2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora. 3. Precedentes. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1121184. Processo n. 2003.61.00.05.004003-2) (grifei). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e CONCEDO A SEGURANÇA, tão somente para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante NERIVANA MARIA DA SILVA de protocolizar mais de um benefício por atendimento e de ter vista do processo administrativo independente de procuração, nos termos da lei. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0000379-32.2012.403.6100 - FAUSTO APARECIDO VINAGRE X MARIA INES ALCALA (SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001294-81.2012.403.6100 - FABIO VENTURA DOS SANTOS (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002454-44.2012.403.6100 - SBS SPECIAL BOOK SERVICES LIVRARIA E EDITORA LTDA. (SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em Sentença. SBS SPECIAL BOOK SERVICES LIVRARIA E EDITORA LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do INSPETOR CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando provimento que determine a suspensão do bloqueio de acesso ao sistema RADAR e SISCOMEX da impetrante, bem como restaure o direito à ampla defesa da impetrante nos autos do processo administrativo nº 10314.004685/2009-20, suspendendo-se, ainda, os efeitos da intimação por edital nº 30/2011. Alega, em síntese, que em 04/05/2009 protocolizou pedido de alteração e atualização de dados cadastrais, ratificando o nome de seu responsável legal, Sr. José Manuel Ribeiro Vicente, que foi deferido em 07/05/2009 (processo administrativo nº 10314.004685/2009-20). Narra que após 3 (três) anos foi surpreendida com o bloqueio do acesso ao RADAR, no dia 30/01/2012, em razão da presunção de que a impetrante teria alterado seu endereço sem comunicar à autoridade impetrada. Afirma que o comunicado nunca foi expedido ao seu endereço, uma vez que sequer consta nos autos do processo administrativo a devolução do aviso de recebimento que poderia dar ensejo à presunção da alteração de sede da empresa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/136. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 139). Prestadas as informações, a primeira autoridade apontada como coatora alegou sua ilegitimidade passiva (fls. 153/164), tendo a impetrante se manifestado às fls. 167/169). Retificado o polo passivo, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 175/178. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 180/182). Manifestou-se a União Federal (fl. 193). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 196/197), opinando pela concessão da segurança. É o breve relato. Decido. Superada a preliminar de ilegitimidade, passo à análise do mérito. Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: O Siscomex é um sistema que objetiva cadastrar previamente as empresas, integrando as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, propiciando um maior controle do ingresso e da saída de mercadorias do país. Dessa forma, o cadastro das pessoas jurídicas é efetuado após a análise de uma série de documentos que devem ser apresentados à Secretaria da Receita Federal. Assim, a

concessão de habilitação para operar no sistema Siscomex possui caráter precário, a critério discricionário da Administração Pública, que verifica se todos os requisitos legais foram preenchidos pela empresa. Nesse passo, verifica-se nas cópias do processo administrativo nº 10314.004685/2009-20 que em 07/05/2009 (fl. 107) foi deferido o pedido de alteração de responsável legal perante o SISCOMEX - o que comprova o preenchimento dos requisitos legais para a manutenção do registro perante o Siscomex até aquele momento. Em seguida, por meio do edital de intimação nº. 30, de 30/11/2011, foi comunicado às empresas, dentre elas, a impetrante, a abertura do processo de revisão de ofício dos pedidos de habilitação, por ter sido constatado que não houve ciência do contribuinte, o que não permite comprovar as informações cadastrais constantes do requerimento de habilitação e do cadastro CNPJ, conforme exigência do artigo 4º, inciso IV, da IN SRF nº. 650/2006. Devidamente notificada, a autoridade impetrada, ao prestar informações, limitou-se a alegar que o não retorno do AR relativo ao Termo de Ciência nº 1850/2009 ocasionou a abertura de Revisão de Ofício da habilitação da impetrante, sem, contudo, ter anexado aos autos a cópia do Aviso de Recebimento que afirma ter expedido. Dessa forma, patente a violação ao princípio da legalidade, uma vez que, não tendo sido comprovado o envio de aviso de recebimento ao endereço informado pela empresa, ora impetrante, conclui-se que o procedimento de revisão de pedido de habilitação foi instaurado com base em mera presunção. No mais, ainda que a impetrante tenha prestado informações após o prazo fixado no edital de intimação nº 30/2011, o fato é que a autoridade impetrada não poderia ter instaurado procedimento de revisão da habilitação sem ter constatado efetivamente que a empresa teria praticado irregularidade, qual seja, a alteração de endereço sem comunicação à Secretaria da Receita Federal. Portanto, ainda que o acesso ao Siscomex seja deferido em caráter precário, a sua revogação deve se dar com base em prova em sentido contrário, sob pena de causar graves prejuízos ao exercício das atividades profissionais da empresa. Deve, portanto, a Administração, estar atenta ao princípio da legalidade, sob pena de invalidação de seus atos. Dessa forma, de rigor o deferimento da medida pleiteada, para o fim de possibilitar o acesso da impetrante ao sistema Siscomex e, por conseguinte, ao RADAR, suspendendo-se os efeitos da intimação por edital nº 30/2011, expedida nos autos do processo administrativo nº 10314.004685/2009-20, sem prejuízo de que a impetrada promova nova intimação pessoal, nos termos da lei, para verificar a regularidade da impetrante. A corroborar, cito o seguinte precedente: ADUANEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. TERMO DE RESPONSABILIDADE. IMPORTAÇÃO. REEXPORTAÇÃO. APONTAMENTOS NOS REGISTROS DO SISCOMEX. 1. Discute-se o direito à liberação da fiança bancária, à baixa no Termo de Responsabilidade e à anulação de crédito tributário, consistente na exigência do II e IPI, sobre mercadoria constante na DI nº 37/94, importada sob o regime especial de admissão temporária, posteriormente reexportada para o país de origem. 2. Rejeito a preliminar argüida pela apelante de inadequação da via eleita, quanto à obrigatoriedade de comprovação da reexportação dos bens descritos na inicial e reconhecidos pela sentença como reexportados pela impetrante, apenas pelos registros averbados no SISCOMEX, na forma dos artigos 50 e 51, caput, da IN n 28/94. 3. Convém lembrar que o SISCOMEX confere facilidades tanto aos administrados quanto à Administração, sistema que veio embasado no Decreto 660, de 25 de Setembro de 1992, concretizando mecanismos, como os de informática, mais apropriados aos seus usuários e ao controle administrativo, em virtude do aumento nas importações e da adequação do seu alcance junto ao comércio exterior. 4. Lembre-se que as operações de comércio exterior feitas por meio do SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior, é ato administrativo inserido no âmbito da discricionariedade administrativa, informado por critérios de conveniência e oportunidade, cujos registros devem ser aceitos como prova dos atos de comércio exterior, pois é nele que se encontram as recomendações e autorizações às importações, a cujos trâmites todos devem se submeter. Entretanto aos seus registros, tal como todas as provas em direito, não são conferidas a presunção jure et de jure, podendo ser ilididas por prova em sentido contrário. 5. Todos os atos administrativos devem ser interpretados à luz da legalidade, porque esta condiciona a conduta de todos os agentes administrativos, representantes do Estado, que não poderão impor ao administrado condutas não expressamente previstas em lei, sob pena de incorrerem em prática ilegal e abuso de poder. 6. O princípio da legalidade rege o dever da Administração de estar presa aos mandamentos legais, não podendo deles também se afastar, sob pena de invalidação dos atos praticados, por serem injurídicos. 7. Da análise dos documentos acostados aos autos depreende-se que a impetrante reexportou parte dos equipamentos descritos na DI nº 37/94, sendo indevida a tributação exigida pelo Fisco, por um suposto descumprimento do regime de admissão temporária. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200361000340743, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 324.) (grifos nossos) No mais, o i. representante do Ministério Público Federal ressaltou que uma vez que não foi concedida à impetrante a oportunidade de manifestar-se acerca do Termo de Ciência nº 1850/2009, resta caracterizada a violação aos princípios da legalidade e do contraditório, razão pela qual impõe-se o restabelecimento do acesso da impetrante ao sistema RADAR/SISCOMEX. Assim, restou demonstrado o direito líquido e certo a ensejar a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, julgo o pedido procedente e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para o fim de determinar o restabelecimento do acesso da impetrante ao sistema Siscomex, e, por conseguinte, ao RADAR, anulando-se os efeitos da intimação por edital nº 30/2011, expedida nos autos do processo administrativo nº 10314.004685/2009-20. Assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários

advocatícios indevidos. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo, passando nele a constar como autoridade impetrada o Inspetor Chefe do Serviço de Fiscalização da Receita Federal do Brasil. Int. Oficie-se.

0002469-13.2012.403.6100 - FERNANDA HELLEN DE FARIAS RODRIGUES VIEIRA(SP297889 - THAIS PAMELA DA SILVA) X SUPERVISOR ACADEMICO DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Vistos, etc. FERNANDA HELLEN DE FARIAS RODRIGUES VIEIRA, devidamente qualificada, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERVISOR ACADÊMICO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES, objetivando provimento que declare a inconstitucionalidade na recusa à sua matrícula no curso de Design de Interiores do Centro Universitário Belas Artes. Alega que no ano de 2011 foi submetida ao Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, tendo obtido média suficiente para participar do Programa Universitário para Todos - PROUNI. Informa ter optado pela realização do curso de Design de Interiores no Centro Universitário Belas Artes. Assim, efetuou o cadastro, que foi aprovado, e a impetrante foi pré-selecionada para a primeira chamada, que consistia na apresentação de documentos. Alega ter apresentado os documentos necessários para a comprovação das informações, tendo, inclusive, atendido às solicitações de apresentação de documentação complementar, no entanto, seu pedido foi indeferido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/132. O pedido de liminar foi postergado para depois das informações (fl. 136). Prestadas as informações (fls. 142/149), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade. No mérito, requereu a denegação da segurança. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 151/152vº). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 162/164), opinando pela denegação da segurança. É o breve relato. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Estabelece o artigo 5º, caput da Lei nº 11.096/2005 Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados. (grifos meus) Assim, de acordo com o estabelecido na Portaria Normativa nº 1/2012, compete às instituições a promoção do processo seletivo e a análise da comprovação das informações prestadas pelos candidatos (Capítulo III). No mesmo sentido, cito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA IMPETRADA. INCLUSÃO DO IMPETRANTE. Se o termo aditivo do referido Programa compromete a instituição de ensino superior a selecionar os candidatos, aferindo a veracidade das informações por eles prestadas, de forma a assegurar o cumprimento das condições para o recebimento do benefício, o ato tido como coator é de responsabilidade dela, implicando sua legitimidade passiva ad causam. Não se mostra razoável impedir o acesso do impetrante ao PROUNI tão-somente pelo fato de ter cursado vinte por cento do ensino médio em instituição privada, porque a soma de todos os elementos carreados aos autos demonstra que possui o perfil sócio-econômico alvo do aludido Programa. (AMS 200671110007081, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 08/11/2006 PÁGINA: 519.) (grifos meus) Portanto, a autoridade impetrada possui legitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança. No mérito, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: A impetrante sustenta que viu seu direito cerceado quando o impetrado barrou sua matrícula alegando ter a impetrante apresentado documentação inconsistente e incompatível com o discriminado (sic) em legislação e conforme orientação do Ministério da Educação. Com efeito, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destina-se à concessão de bolsas de estudo, para estudantes de cursos de graduação. Contudo, o artigo 14 da Portaria Normativa nº 01, de 06/12/2012 estabelece a documentação necessária à aferição das informações prestadas pelo candidato, que pode ser solicitada sempre que necessário. Nesse passo, verifica-se que, apresentada declaração do genitor da candidata (fl. 147), que afirmou residir e trabalhar como mecânico proprietário da R Vieira Mecânica e Comércio de Peças, foram solicitados documentos complementares, relativos à empresa, nos termos do Anexo IV, item 6, da Portaria Normativa nº 01/2012, que estabelece: ANEXO IV COMPROVANTES DE RENDIMENTOS (...) 6. SÓCIOS E DIRIGENTES DE EMPRESAS Três últimos contracheques de remuneração mensal. Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver. Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ. Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao candidato ou a membros de seu grupo familiar, quando for o caso. Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos, da pessoa física e das pessoas jurídicas vinculadas. (grifos meus) De acordo com o conjunto probatório constante dos autos (fls. 89/111) a impetrante apresentou o contrato de locação de um salão comercial (fls. 89/91), comprovantes de pagamento do aluguel de referida sala (fls. 92/93), comprovante anual de rendimentos da pessoa jurídica (fl. 94), recibo de pagamento de salário (fls. 95/97) e extrato mensal da conta

corrente (fls. 98/111). No entanto, deixou de apresentar a documentação solicitada, tendo declarado manualmente ser isento do imposto de renda (fl. 149). Conclui-se, portanto, que a declaração em referência não atende às exigências contidas na Normativa nº 01/2012, que seria de extrema relevância para comprovar a consistência nas declarações prestadas anteriormente. Registre-se que a Administração, como gestora de coisa pública, deve exercer o controle de fiscalização, orientação e revisão da atuação administrativa de todos os órgãos e agentes públicos, e o faz mediante controle prévio, concomitante ou subsequente. [...] No mais, ao apresentar seu parecer, o i. parquet federal ressaltou: [...] Não obstante, não consta declaração anual de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica referente à Vieira Mecânica e Comércio de Peças Ltda., sem a qual não se pode aferir se o genitor da Impetrante recebe alguma quantia a título de distribuição de lucros, afetando o cálculo da renda familiar. Tendo em vista a não apresentação dos documentos elencados na Portaria Normativa MEC nº 1, de 06.01.2012, não houve a comprovação das informações alegadas quanto ao perfil socioeconômico do grupo familiar da Impetrante. Portanto, não há direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0002715-09.2012.403.6100 - HECTOR WASHINGTON RODRIGUEZ RECAYTE (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DE PRIMEIRA CLASSE DA POLICIA FEDERAL - SAO PAULO X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em sentença. HECTOR WASHINGTON RODRIGUEZ RECAYTE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE PRIMEIRA CLASSE EM SÃO PAULO e do CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a isenção da taxa administrativa cobrada para a emissão da segunda via da Cédula de Identidade - CIE do impetrante. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/20. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 22/vº). Intimada, a União Federal se manifestou às fls. 36/vº. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/45, defendendo a legalidade do ato. Noticiou o impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 46/54), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 59/60). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 58/vº), opinando pela denegação da segurança. É o breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: A taxa constitui espécie tributária e, como tal, está sujeita aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade. Desse modo, não se pode aumentar ou exigir tributo sem lei que o estabeleça (artigo 150, inciso I da Constituição Federal). Além disso, o legislador deve definir de modo taxativo as situações tributáveis, sendo vedada a interpretação extensiva ou por analogia pelo aplicador da lei. Assim, com relação ao pedido de isenção, deve ser observado o disposto no parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal: 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (grifos nossos) Ademais, o artigo 177 do Código Tributário Nacional veda a extensão da isenção às taxas. Portanto, não há violação aos dispositivos constitucionais, diante da ausência de previsão expressa de isenção para o pagamento da taxa relativa à expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 0006418-77.2005.403.6104 (AMS 200561040064188, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 528.). Ademais, colhe-se das informações prestadas pela autoridade impetrada: [...] De início, ressalte-se que o impetrante é estrangeiro em situação clandestina no país e está sujeito a ser multado e eventualmente deportado, uma vez sua permissão de estada no Brasil era válida somente até 03 de setembro de 2011. No prazo de noventa dias anteriores ao término de seu prazo de permanência, o estrangeiro poderia comparecer pessoalmente na unidade do Departamento de Polícia Federal e ter requerido a transformação da sua residência provisória em permanente, se comprovasse determinados requisitos, nos termos da Lei 11.961/2009 e Dec. 6.893/2009. Contudo, o impetrante não requereu sua transformação, motivo pelo qual passou a estar irregularmente no Brasil a partir de 4 de setembro de 2011. [...] (grifos nossos) Dessa forma, uma vez que as taxas aqui discutidas estão previstas em lei e têm natureza tributária, a autoridade impetrada não possui autorização para conceder isenção tributária; portanto, não há ato coator a ensejar a concessão da segurança. A corroborar, o i. representante do Ministério

Público Federal, ao apresentar seu parecer, registrou:[...] Nota-se que os esclarecimentos prestados pela Polícia Federal (fls. 40/44) estão em conformidade com a Lei nº 6.815/1980. Assim, não se vislumbra a possibilidade de concessão de isenção de pagamento da taxa para a renovação da Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, uma vez que trata-se de tributo exigível pelo art. 33 e pelo que dispõe o art. 131 (Anexo - Tabela de Emolumentos e Taxas) do Estatuto do Estrangeiro. Ante o exposto, o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/2009, manifesta-se pela denegação da segurança, aguardando o prosseguimento do feito, até prolação da sentença. Não há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0008004-84.2012.403.6100.P.R.I.

0002969-79.2012.403.6100 - OMROM ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se novamente a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2012.03.00.009242-3

0003315-30.2012.403.6100 - ERNESTO LAMEIRAO CABRAL X ROSA MARIA LAMEIRAO AREZ MASCARENHAS POMBEIRO(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. 1. Relatório: ERNESTO LAMEIRÃO CABRAL e ROSA MARIA LAMEIRÃO AREZ MASCARENHAS POMBEIRO, qualificados na inicial, impetram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito da Impetrante à isenção sob condição onerosa concedida pelo artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei n. 1.510/76, declarando-se a inexigibilidade do imposto de renda sobre os ganhos de capital decorrentes das alienações, ocorridas em janeiro de 2012, de parcelas da participação societária na empresa Lameirão S.A. Administração e Participação. Alegam as impetrantes que, em 12/03/1985, adquiriram participações da sociedade denominada Lameirão S.A. Administração e Participação, ocasião em que o impetrante Ernesto Lameirão Cabral também recebeu mais 4.079 (quatro mil e setenta e nove) ações, a título de doação, de sua mãe, América Lameirão Cabral. Em 16/01/2012, os impetrantes alienaram a integralidade de sua participação societária na referida empresa, que consistia em 29.651 ações ordinárias pertencentes ao impetrante Ernesto Lameirão Cabral e 66.312 ações ordinárias pertencentes à impetrante Rosa Maria Lameirão Arez Mascarenhas Pombeiro. Diante deste quadro, sustentam que o Decreto-lei nº 1510/76, estabeleceu a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física, pela venda de ações, desde que a alienação tenha se perfectibilizado cinco anos após a aquisição da participação societária. Afirmam que já transcorreu com folga o período de cinco anos que enseja o direito à isenção do imposto de renda na venda das ações, previsto no Decreto-lei nº 1510/76 e, por isso, têm direito adquirido à isenção. Consectariamente, sustentam que a despeito da revogação da regra isencional pela Lei n. 7.713/88, tal fato não alterou situação daqueles que já possuíam participações societárias entre 1976 e 1988 nas condições previstas no art. 4º, d, do Decreto Lei n. 1.510/76. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/219. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 224/225). A impetrante juntou documentos às fls. 228/232, bem como noticiou às fls. 233/244 a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 247/248 e 253/254 a impetrante comprovou a realização de depósito judicial. Intimada, a União Federal se manifestou à fl. 259. Prestadas as informações (fls. 260/270), a autoridade impetrada requereu a denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 272/280, opinando pela denegação da segurança. Às fls. 283/284 informou ter extraído cópia integral dos autos para fins de apuração de possível crime contra ordem tributária. É O RELATÓRIO. DECIDO: 2. Fundamentação: A questão posta nos autos envolve o direito à isenção do imposto de renda sobre o lucro proveniente da venda de participações societárias, conforme previra o Decreto-lei n. 1.510/76. O Decreto-lei nº 1510/76, que dispunha sobre a tributação na venda de participações societárias pelas pessoas físicas, determinava, em seu artigo 1º, que o lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. Por sua vez, o artigo 4º do referido Decreto-lei trazia uma regra de isenção do imposto de renda: Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:(...)d) nas alienações efetivadas após

decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Logo, a isenção seria concedida desde que o contribuinte cumprisse determinada condição, qual seja, que a alienação só ocorresse decorridos cinco anos da subscrição ou aquisição da participação societária. Entrementes, os artigos 1º ao 9º Decreto-lei nº 1.510/76 foram expressamente revogados pela Lei nº 7.713/88. Diante deste quadro, a questão a ser dirimida na presente ação é se a isenção concedida pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 poderia ainda surtir efeitos, mesmo após a sua revogação pela Lei nº 7.713/88. E conforme anteriormente declinado, o artigo 4º, inciso d, Decreto-lei nº 1510/76 traz uma hipótese de isenção concedida mediante condição onerosa. Nesse ponto, cito a Súmula n. 544 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: Isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas. Por sua vez, o artigo 178 do Código Tributário Nacional determina que: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinada condição, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104. Veja-se que a lei - CTN - remete a dois requisitos cumulativos: a concessão da isenção por prazo certo E em função de determinada condição. A redação deste dispositivo é posterior à edição da Súmula n. 544 do STF. Luciano Amaro, ao comentar este artigo, esclarece: (...) O Código, na redação original, ressaltava as isenções concedidas por prazo certo ou (alternativamente) em função de determinadas condições. A Lei Complementar n. 24/75 trocou a alternativa ou pela aditiva e, com o objetivo de evitar que uma isenção atrelada ao cumprimento de certos requisitos (e que não tivesse prazo definido de duração), se eternizasse. Todavia, o que se infere destas leituras é que a isenção concedida mediante condição onerosa pode ser suprimida, como, de fato, o foi. Em que pese sua revogabilidade, quando contiver prazo indeterminado, as situações já consolidadas no tempo, com o implemento da condição onerosa ali estabelecida, incorporam-se ao patrimônio do contribuinte, caracterizando o direito adquirido, resguardado como cláusula pétrea em nossa ordem constitucional. Com efeito, deve-se prevalecer a isenção tributária concedida sob condição onerosa, ainda que por prazo indeterminado, sob pena de violação ao direito adquirido, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. É de rigor se interpretar a lei de acordo com a Constituição e não o contrário. Portanto, ainda que sem prazo determinado, a isenção concedida pelo Decreto-lei 1.510/76 é de cunho oneroso e dela se originou o direito adquirido àqueles que tenham implementado a condição - aquisição das ações pelo período de 5 anos - até a revogação deste decreto pela Lei n. 7.713/88. Quanto ao tema versado nos autos, é de se registrar que a atual jurisprudência tem sido uníssona na manutenção da isenção em face do direito adquirido, como demonstram os seguintes julgados abaixo colacionados: **TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO**. 1. Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88. 2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda. 3. A venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente. 4. Recurso especial provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126773 - Min. Rel. Eliana Calmon - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJE 27/09/2010) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DL 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS**. 1. A Segunda Turma desta Corte, no dia 4.5.2010, adotou, por maioria, quando do julgamento do REsp n. 1.126.773/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, entendimento no sentido da existência de direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre alienação de ações societárias prevista no art. 4º do DL n. 1.510/76 - a despeito de tal dispositivo ter sido revogado pela Lei n. 7.713/88 -, nos casos em que já transcorridos os cinco anos estabelecidos como condição para se obter o benefício, haja vista se tratar de isenção condicionada ou onerosa. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 200902254992 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1167385 - Min. Rel. Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador: 2ª Turma - DJE 06/10/2010) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ARTIGO 178 DO CTN - DECRETO-LEI Nº 1.510/76 - SÚMULA 544 DO STF - LEI Nº 7.713/88**. O Decreto Lei 1.510/76 confere isenção do imposto de renda ao contribuinte que aliena participação societária somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição. É direito que se incorpora ao patrimônio jurídico daquele que cumpriu as exigências legais vigentes à época. De acordo com o enunciado da Súmula 544 do STF, é incontestado o direito adquirido à isenção condicionada após o contribuinte ter cumprido a exigência prevista. Embora a alienação das ações tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88, que revogou a regra isentiva, as ações integravam o patrimônio da parte autora há muito tempo, já havendo transcorrido com folga o período de cinco anos que ensejava o direito à isenção do imposto de renda na venda das ações previsto no Decreto-Lei 1510/76. Precedentes: STJ, RESP 1148820 - 2ª Turma, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE 26.08.2010; TRF3, AMS 303808, 3ª Turma, relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, DJF 21.07.2009 e TRF3, AMS 301259, 3ª Turma, relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, DJF 21.07.2009, pág. 94. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região - AI 00125537420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438599 - Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira - Órgão Julgador: 4ª Turma -

Data da publicação: 24/11/2011)Ultrapassada a questão teórica, com o reconhecimento, em tese, do direito à isenção do imposto de renda quando da venda de participação societária, na forma do Decreto-lei n. 1.510/76, daqueles que cumpriram a condição nele estampada, ainda que a venda tenha ocorrido após a revogação da regra isentiva, resta saber se a impetrante, de fato, cumpriu a condição, com a aquisição das ações pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos até a data da revogação do decreto-lei pela Lei n. 7.713/88, pois só então há que se falar em direito adquirido. Para aqueles que haviam adquirido participações societárias, mas não permaneceram cinco anos até a revogação da isenção, tem-se tão somente expectativa de direito, sem efeitos jurídicos relevantes. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MANUTENÇÃO DE QUOTAS DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CONDIÇÃO LEGAL NÃO IMPLEMENTADA ANTES DA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. 1. A questão cinge-se à existência ou não de direito adquirido à isenção de IRPF, prevista no art. 4.º, alínea d, do Decreto-Lei n.º 1.510/76, mesmo após a sua revogação pela Lei n.º 7.713/88. 2. A apelante era detentora, desde 02/06/1988, de 25% (vinte e cinco por cento) das cotas da empresa da qual se retirou em 20/03/2009, conforme cópias das alterações do contrato social acostadas à exordial, pelo que não transcorreu, in casu, o prazo legal de 5 (cinco) anos antes da revogação do benefício pela Lei n.º 7.713/88. 3. Assim, o contribuinte que não implementou a condição prevista em lei não pode se beneficiar da isenção. Trata-se de um direito que apenas se incorpora ao patrimônio jurídico daquele que cumpriu as exigências legais vigentes à época, de modo a poder ser por ele usufruído. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 319948 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data do Julgamento: 13/10/2011) Com efeito, não há como vincular a alienação noticiada com a participação societária dos impetrantes no ano de 1985. Considerando-se que era necessária a aquisição da participação societária pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos até a data da revogação da isenção pela Lei n. 7.713/88, somente ações adquiridas até 1983 poderiam ensejar a isenção requerida, que não é o caso dos impetrantes. Assim, não há direito líquido e certo a ser protegido, por não ter sido comprovado que a aquisição da participação societária ocorreu no prazo mínimo de 05 (cinco) anos até a data da revogação da isenção pela Lei n. 7.713/88. Cássio Scarpinella Bueno doutrina que direito líquido e certo deve ser entendido como aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental. Ele cita também que: Hely Lopes Meirelles tem passagem clássica em que afirma que melhor seria a fórmula constitucional (e legal) ter-se referido à necessidade de o fato que dá supedâneo à impetração ser líquido e certo e não o direito em si mesmo. Para ele, o direito líquido e certo é um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança..., p. 36). Embora os impetrantes tenham fundamentado sua tese preponderantemente em matéria de direito, certo é que os fatos alegados não autorizam a concessão do provimento pleiteado. Portanto, de rigor o julgamento de improcedência deste mandamus, visto que ausentes os requisitos legais para a incidência da isenção requerida. 3. Dispositivo: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, consoante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Os valores depositados permanecerão como tal até o trânsito em julgado. P.R.I.

0003360-34.2012.403.6100 - OLGA CHINELLATO (SP262286 - RAFAEL SAMPAIO BORIN) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos. OLGA CHINELLATO, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, objetivando provimento que lhe garanta o direito de efetuar a matrícula no 10º semestre do Curso de Direito da Universidade Nove de Julho. Alega, em síntese, que desde 2007 encontra-se matriculada no curso de Direito, no entanto, no 9º semestre, foi reprovada nas matérias Estatuto da Criança e do Adolescente e Direito Previdenciário. Afirma que ficou impossibilitada de renovar a sua matrícula para cursar o 10º semestre, em razão do disposto na Resolução Uninove nº. 39, de 14/12/2007. Discorda da aplicação de referida norma, que passou a vigorar no primeiro semestre de 2008 ? ocasião em que já havia ingressado na instituição de ensino -, devendo ser aplicadas as regras vigentes à época em que foi celebrado contrato de prestação de serviços com a instituição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/24. Prestadas as informações (fls. 33/104), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. A liminar foi indeferida (fls. 106/108). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 116/119). É o relato do necessário. Decido. Por compartilhar o mesmo entendimento que resultou no indeferimento da liminar, adoto a decisão de fl. 106/108 como parte das razões de decidir desta sentença. Pondero que a fundamentação remissiva, per relationem, é aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou a respeito no seguinte julgado: E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA

PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa.

Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes (AI-AgR-ED 825520. REL. MIN. CELSO DE MELLO. STF. 2ª Turma, 31.05.2011). A questão a ser resolvida diz respeito à conduta da instituição privada de ensino superior que obsta à aluna a realização da matrícula no 10º semestre do curso, em razão de reprovações nas disciplinas de Direito Previdenciário e Estatuto da Criança e do Adolescente (fl. 91). Nesse sentido, dispõe a Resolução UNINOVE nº. 39/2007: Art. 1º. Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina (s) a adaptar. Art. 2º. A regra prevista no art. 1º só produzirá efeitos a partir do segundo semestre de 2008, aplicando-se no primeiro semestre de 2008 a regra geral para promoção de semestre letivo, prevista em Resolução própria. Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Em que pese referida norma ter sido editada após o ingresso da aluna na instituição de ensino, foi prevista uma regra de transição, com previsão do prazo de um ano para sua entrada em vigor. Desse modo, para que a impetrante possa ser matriculada no 10º semestre do curso letivo, deve ser previamente aprovada em todas as matérias do currículo dos semestres anteriores. Registre-se que, nos termos do informado pela autoridade impetrada - e comprovado por meio do boletim de notas anexado à fl. 103 - a impetrante cursou a disciplina Direito da Criança e do Adolescente em regime de recuperação no mês de janeiro de 2012, conforme pode se verificar no anexo boletim escolar (documento 04), todavia, novamente por baixo rendimento acadêmico não logrou êxito em ser aprovada. (fl. 39). O texto constitucional assegurou autonomia às universidades, garantindo-lhes prerrogativas com as quais traçam seus programas de ensino. Com efeito, tais poderes foram expressamente tratados na legislação infraconstitucional, notadamente na Lei de Diretrizes e Bases - Lei n. 9.394/96, in verbis: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. Ora, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade da instituição de ensino. Desta feita, se a Universidade indeferiu o pedido de matrícula, em razão de disciplinas pendentes de aprovação, tal ato, por si só, não pode ser acoimado de ilegal, porquanto a autoridade impetrada o fez com base na autonomia que lhe foi concedida constitucionalmente, de sorte que não antevejo qualquer eiva de ilegalidade, considerada a inadimplência da impetrante. Reafirmando a discricionariedade das instituições de ensino superior no que tange à autonomia didático-pedagógica, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. REAPLICAÇÃO DE PROVA EM DISCIPLINA ACADÊMICA. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÍNDICIOS DE FRAUDE. ISONOMIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. As Universidades são dotadas de autonomia didático-científica, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, razão pela qual os sistemas de avaliação, de

natureza eminentemente pedagógica, inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa. 2. Caso em que a anulação da prova foi determinada em função da existência de indícios de fraude. Princípio da isonomia cuja aplicação se reconhece na nova aplicação da prova a todos os alunos da disciplina práticas silviculturais, do curso de graduação em Engenharia Florestal da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT. 3. Apelação não provida (AC 20043600079229. REL. JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA. TRF 1. 5ª TURMA. e-DJF1 DATA:03/07/2009 PAGINA:101).É necessário ainda pontuar que a Lei nº 9.394/1996, em seu artigo 47, 1º, estabelece que as instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. Sendo assim, a própria lei, ao compartimentar o curso superior em períodos letivos, afasta a imutabilidade das condições estabelecidas no primeiro contrato no que pertine aos programas do curso superior e de outros componentes da grade curricular. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, julgando o feito extinto com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

0003374-18.2012.403.6100 - SOFTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA.(SP262303 - SERGIO RICARDO OLIVATO POZZER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc. SOFTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o seu restabelecimento à condição de optante do regime de parcelamento de débitos previsto na Lei n.º 11.941/09. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/96.A determinação de emenda à inicial foi atendida às fls. 102/103.Verificado que os débitos questionados têm como autoridade responsável o Procurador da Fazenda Nacional em Campinas (fls. 26/42) e determinada a manifestação da impetrante, à fl. 105 esta informa ser o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo a autoridade responsável pelos referidos débitos. Junta copia de alteração contratual às fls. 106/111. A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 112). Prestadas as informações (fls. 115/140), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, esclareço que a competência encontra-se delimitada na Lei n.º 12.016/09, cuja diretriz é ditada pelo domicílio da autoridade à qual se atribui a pecha de ter cometido ato acoimado de ilegal.Assim, a competência na ação mandamental não possibilita escolha alternativa de foro por parte do Impetrante. Por via de consequência, a ação deve ser proposta na sede funcional da autoridade coatora cujo ato se pretende desconstituir, nos termos do artigo art. 5º, LXIX, CF, e da Lei n.º 12.016/2009. Logo, é defeso ao demandante escolher o domicílio que lhe aprouver, utilizando a alternatividade prevista no art. 104 do texto constitucional, por exemplo.Dessa forma, embora a Impetrante Softour Viagens e Turismo Ltda., atualmente possua domicílio na cidade de São Paulo (fl. 23), a autoridade responsável pelos débitos mencionados na inicial é a Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, portanto, sob jurisdição da Justiça Federal da 5ª Subseção de Campinas, o que leva à extinção do feito, em razão da ilegitimidade passiva. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade da autoridade impetrada e JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

0003710-22.2012.403.6100 - TIAGO DELIA BUENO DE MORAES(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Vistos, etc.TIAGO DELIA BUENO DE MORAES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento que determine a imediata liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS do impetrante, no montante de R\$101.369,04, atualizado até 11/01/2012.Alega, em síntese, ter firmado com a Construtora Humaitá o instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel, no valor originário de R\$255.000,00.Afirma que, recentemente, constatou o saldo devedor remanescente de R\$133.459,19 para quitação do imóvel. De outra parte, verificou em seus extratos fundiários os saldos de R\$82.884,42 e R\$18.484,62 em suas contas do FGTS. Assim, notificou a autoridade impetrada para que fosse autorizado o levantamento dos respectivos valores, no entanto, não obteve resposta.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/69.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 72). Prestadas as informações (fls. 78/87), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 89/91).A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 100/105), que foram recebidos como pedido de reconsideração para retificar o dispositivo da decisão proferida às fls. 89/91 (fl. 110). Às fls. 113/116 foi noticiado o cumprimento da liminar.Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 123/125), opinando pelo regular prosseguimento do feito sem a sua intervenção.É o breve relato. Decido.Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:Pretende o impetrante obter provimento que determine a imediata liberação do saldo das contas

vinculadas ao FGTS, no montante de R\$101.369,04, atualizado até 11/01/2012. Observa-se nos extratos anexados às fls. 55/60 que o impetrante possui valores depositados em suas contas fundiárias, tal como alegado. Estabelece o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada. (grifos meus) A legislação não impede a utilização dos valores depositados na conta fundiária para a quitação de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que respeitados os requisitos legais. Ademais, o artigo 35 do Decreto nº 99.684/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, corroborou a previsão contida na Lei nº 8.036/90: Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada. Os extratos fundiários que instruíram a inicial comprovam que o impetrante permaneceu há mais de três anos sob o regime do FGTS. Quanto aos demais requisitos, a autoridade impetrada alegou, de forma genérica, que o impetrante não comprovou, por exemplo, que não possui outro imóvel no município de São Paulo, que suas prestações não estão em atraso, etc., o que demonstra que o pedido de levantamento dos valores relativos ao FGTS não foi analisado de forma detalhada. Registre-se que a jurisprudência tem admitido a utilização do saldo de FGTS ainda que haja parcelas em atraso, uma vez que, nessa hipótese, o montante da conta vinculada somente quitará o saldo devedor se for suficiente. Portanto, não há que se alegar ausência de requisitos legais para o saque do valor pretendido. No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou favoravelmente à utilização do saldo depositado nas contas do FGTS para a quitação de financiamento de casa própria, ainda que a operação não tenha sido realizada de acordo com as normas do sistema Financeiro de Habitação. Nesse sentido: FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Recurso especial improvido. (REsp 711.100/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 06/02/2007, p. 286) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. AQUISIÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA FORA DO SFH. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE CONSÓRCIO. POSSIBILIDADE. 1. A teor do art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que preencha os requisitos para ser por ele financiada. 2. Assentada, nas instâncias ordinárias, a implementação dessas condições, é viável a movimentação do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para quitação de prestações de consórcio formado para aquisição de moradia própria. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 651129 - Proc. 200400453230/PR - 1ª Turma - Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.09.2004, DJ 27.09.2004, p. 279) A corroborar, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA FORA DO SFH. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO COM VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de saque para pagamento de parcelas de contrato para aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Corte. IV - Ressalva-se que o saldo da conta vinculada apenas quitará o saldo devedor caso seja suficiente para tal. Sendo insuficiente, poderá somente amortizar a dívida. Sendo superior, o levantamento será apenas o suficiente para a quitação da dívida. V - Agravo legal não provido. (AC 200361130007331, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 1173.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, CPC. SFH. REVISÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. LIBERAÇÃO DE VALORES DA CONTA VINCULADA DO FGTS. AMORTIZAÇÃO OU QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 8.036/90. ART. 20. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de saque para pagamento de parcelas de contrato para aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso. (Precedentes STJ) 2. O

saldo da conta vinculada apenas quitará o saldo devedor caso seja suficiente para tal. Sendo insuficiente, poderá somente amortizar a dívida. Sendo superior, o levantamento será apenas o suficiente para a quitação da dívida. 3. Agravo a que se nega provimento.(AC 200461210025457, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:02/12/2010 PÁGINA: 465.)Cumprir registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, para determinar a imediata liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS do impetrante, no montante de R\$101.369,04, que deverá ser atualizado até 11/01/2012, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 8.036/90 e liberado diretamente à Construtora Humaitá S/A. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0003833-20.2012.403.6100 - DAVI PEDROSO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP296823 - LEANDRO BASDADJIAN BARBOSA)

Vistos.DAVI PEDROSO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta o direito de efetuar a matrícula no 3º ano do Curso de Ciências Jurídicas.Alega, em síntese, que reconhece seu débito perante a instituição de ensino, tendo proposto o parcelamento do débito, que não foi aceito pela instituição de ensino.Afirma que a proibição de renovação da matrícula afigura-se ilegal, por violar preceitos constitucionais.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/39.A liminar foi indeferida (fls. 45/49).Nas informações prestadas (fls. 54/111), a autoridade coatora argüi, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, ao argumento de que o impetrante regularizou sua situação financeira junto à instituição de ensino. No mérito ratificou a legalidade do ato coator.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, por ausência superveniente de interesse processual (fls. 116/118).É o relato do necessário.Decido.O impetrante, segundo informado e comprovado pela autoridade coatora, regularizou sua situação financeira junto à instituição de ensino, tendo-lhe sido deferida a matrícula no 3º ano do Curso de Ciências Jurídicas. Desse modo, não há mais interesse no provimento jurisdicional pleiteado no mandado de segurança.Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar arguida e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA, julgando o feito extinto com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Não houve desembolso de custas processuais, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

0004311-28.2012.403.6100 - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/ X EMBU S/A ENGENHARIA E COM/ X EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc.EMBU S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO e filiais (CNPJs nºs. 61.322.558/0001-88, 61.322.558/0005-01 e 61.322.558/0018-26), qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, salário maternidade, aviso prévio indenizado, férias e terço constitucional, bem como reconheça o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.Alegam, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, não devendo sobre elas incidir a contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/395.Em cumprimento à determinação de fl. 398, as impetrantes promoveram a emenda à inicial (fls. 399/403).Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 405/416).Prestadas as informações (fls. 426/435), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.Intimada, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 436/470), ao qual foi negado provimento (fl. 475).Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 473/474), opinando pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal

passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao terço constitucional de férias, valores pagos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, salário maternidade, aviso prévio indenizado, férias e terço constitucional. Vejamos. I) ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO E FÉRIAS INDENIZADAS Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como

contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis: **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT.** O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisum por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores indevidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa

parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 09/03/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO**. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. II) **SALÁRIO-MATERNIDADE** Na mesma linha de entendimento, o salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Mutatis mutandi, aplica-se o mesmo equacionamento as licenças gala e paternidade. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL**. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA**. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (RESp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256). E, por fim: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS. ABONOS. COMISSÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO**. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. 8. Algumas das verbas requeridas pela autora (férias indenizadas, respectivo adicional constitucional e abono de férias, licença-prêmio, vale-transporte,

bolsa de estudo, participação nos lucros e resultados, extinção do contrato por dispensa incentivada, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-quilometragem, ausências permitidas ao trabalho e seguro de vida), por lei, não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores, tanto que a União alegou ausência de interesse de agir. Não tendo a autora comprovado a cobrança abusiva, deve ser mantido o decisor. 9. O pagamento recebido pelo empregado, nos quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária. 10. A exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença não tem amparo no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. 11. O salário maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. 12. Este eg. Tribunal tem seguido a orientação do STJ quanto à flexibilização do disposto no art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, entendendo que o auxílio-alimentação pago in natura aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração destes, independente de haver ou não filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). No caso dos autos, sendo pago em pecúnia, resta nítido seu caráter salarial. 13. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado. 14. Prescrição reconhecida de ofício. (TRF4, AC 2008.70.16.000953-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009).III) AUXÍLIO-DOENÇA Em decisões anteriores perfilhei entendimento segundo o qual, verbis:a empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91:Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição:(....)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa.Aliás, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Contudo, segundo interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o pedido deduzido na inicial. Confirmam-se, com efeito, os seguintes precedentes, verbis:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).E, ainda:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da

independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. IV) AUXÍLIO ACIDENTE. De outra parte, o artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/91 prescreve: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Vê-se, pois, que o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Ademais, o aviso prévio indenizado, por ser rubrica igualmente indenizatória, não é tangível à tributação, nos termos do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente judicial. EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007). V) AVISO PRÉVIO aviso prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato Nesse influxo, percebe-se que

o aviso prévio tem tríplice caráter, posto que se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável (salarial ou indenizatória). Assentada essa premissa, é consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Na prática é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, esse deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha de entendimento, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Ademais, analisando a questão com vistas a outros naipes normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificadamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005). No mesmo diapasão, verbis: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a

incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007). Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição. Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo. Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...]. Por fim, no tocante ao pedido de compensação, verifico que o pedido das impetrantes limita-se aos cinco anos anteriores à propositura da ação, o que vai ao encontro da previsão da Lei Complementar n. 118/05, vigente à época da propositura da presente demanda (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). Portanto, observados o prazo prescricional e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de: a) afastar a incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias de afastamento), bem como em relação ao aviso prévio indenizado e, via de consequência, suspendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social em comento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover qualquer glosa em relação ao tema em exame; b) reconhecer o direito da impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação, na forma da Lei Complementar n. 118/05 e observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95), a contar do recolhimento indevido, e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0013838-68.2012.403.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004747-84.2012.403.6100 - SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Vistos. SCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe permita sujeitar-se à tributação de PIS e COFINS pela sistemática da cumulatividade. Argumenta, em síntese, que seu objeto social - administração de cartões de crédito - relaciona-se com intermediação financeira, de tal sorte que, pelo princípio da isonomia, deve ser equiparada às instituições financeiras, que recolhem PIS e COFINS observando as regras da cumulatividade tributária. Para reforçar sua tese, sustenta que a Lei Complementar nº 105/2001 e a Lei nº 11.727/2008 qualificam as administradoras de cartão de crédito como instituições financeiras. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 28/190. Nas informações prestadas (fls. 204/209), a autoridade coatora defende que o conceito de instituição financeira a ser observado é o da Lei nº 4.595/1964 (artigo 17), ponderando que a Lei Complementar nº 105/2001 alarga o rol de entidades consideradas instituições financeiras com vistas apenas à manutenção do sigilo de dados de consumidores. Por fim, aduz que o enquadramento das administradoras de cartão de crédito no conceito de instituição financeira feito pela doutrina e pela jurisprudência deve ser observado com reservas - a equiparação dá-se somente para que elas possam cobrar

taxas de juros além do limite fixado pela Lei de Usura, já que, a rigor, elas não podem emprestar dinheiro ao usuário do cartão de crédito. A liminar foi indeferida (fls. 211/213), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento contra (fls. 222/252), que ainda não foi julgado, conforme verificado hoje no site do Tribunal Regional Federal desta região. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 254/255). É o breve relato. Decido. Por compartilhar do mesmo entendimento que resultou no indeferimento da liminar, adoto a decisão de fls. 211/213 como as razões de decidir desta sentença. Pondero que a fundamentação remissiva, per relationem, é aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou a respeito no seguinte julgado: E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes (AI-AgR-ED 825520. REL. MIN. CELSO DE MELLO. STF. 2ª Turma, 31.05.2011). Não há identidade jurídica entre os contribuintes que são tributados de forma diferente. Só haveria violação ao princípio da isonomia se empresas submetidas ao mesmo regime jurídico fossem tributadas de forma diferente, sem que houvesse fundamento lógico para tanto. A opção pela tributação diferenciada cabe ao legislador. Somente nos casos em que o comando legal apresentar a chamada inconstitucionalidade objetiva é que pode o Judiciário declarar sua invalidade, o que não é o caso em análise. Tendo previsão infraconstitucional, o legislador não estava obrigado à observância das disposições constitucionais da não-cumulatividade no ICMS e no IPI, considerando ainda a impossibilidade de repetição das mesmas regras, pois enquanto estes tributos incidem sobre a circulação de bens, o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento ou receita. De outra banda, o conceito de instituição financeira contido no artigo 17 da Lei nº 4.595/1964 não pode ser dissociado das ressalvas previstas no artigo 18 do mesmo diploma. Transcrevo abaixo os dispositivos em comento: Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual. Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras. 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta lei. 3º Dependerão de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações. Cotejando os dois artigos, conclui-se que: 1) o 1º do artigo 18, em sua parte inicial, delimita o conceito do artigo 17, adequando-se a ele os estabelecimentos bancários oficiais ou privados, as sociedades de crédito, financiamento e investimentos, as caixas econômicas e as cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas; 2) o 1º do artigo 18, em sua parte final, equipara à instituição financeira as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos

mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras; 3) um dos requisitos para uma entidade tornar-se instituição financeira é a prévia autorização do BACEN ou a edição de decreto pelo Poder Executivo, em se tratando de sociedades estrangeiras. No caso dos autos, a autora não se enquadra no conceito delimitado de instituição financeira nem se adapta à norma de equiparação. Ademais, por exclusão (ou seja, por não se tratar de instituição financeira), a autora não depende de autorização do BACEN para funcionar (competência prevista no artigo 10, X, a, da Lei nº 4.595/1964). Como bem ressaltado pela autoridade impetrada, o escopo da Lei Complementar nº 105/2001, ao considerar as administradoras de cartão de crédito instituições financeiras, é de resguardar o sigilo financeiro dos consumidores, não havendo relação com finalidades tributárias. Prova disso é que as sociedades de fomento mercantil (chamadas também de empresas de factoring) também constam no rol de entidades listadas na referida lei complementar, embora seja pacífico na jurisprudência o entendimento de que elas não são instituições financeiras, submetendo-se, pois, às imposições da Lei de Usura sobre juros remuneratórios. No que tange ao disposto na súmula 283 do Superior Tribunal de Justiça (As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura), a interpretação também deve ser restritiva. Quando essa súmula foi editada, a intenção do Superior Tribunal de Justiça era viabilizar a cobrança de juros remuneratórios da mesma forma como procedem as instituições financeiras. Ou seja: em nenhum momento o regime tributário foi colocado em pauta, motivo pelo qual o entendimento sumulado não comporta interpretação extensiva ao caso deste processo, tampouco aplicação por analogia. Por conseguinte, também não há vulneração do princípio constitucional da igualdade. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, julgando o feito extinto com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Comunique-se o Exmo. Sr. Dr. Desembargador relator do agravo de instrumento nº 0015761-32.2012.403.0000, enviando-lhe cópia desta sentença. P.R.I.

0004926-18.2012.403.6100 - MAXIMO ILUMINACAO LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em decisão. MAXIMO ILUMINAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a exigibilidade das contribuições sociais relativas ao PIS-importação e à COFINS-importação, previstas na Lei nº 10.865/2004, sobre o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor das próprias contribuições, afastando, por conseguinte, a utilização da fórmula prevista na Instrução Normativa nº 572/2005. Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e à COFINS-importação amplia o conceito de valor aduaneiro, que é composto do preço da mercadoria, frete e seguro. Portanto, referido conceito não inclui o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, IPI, Imposto de Importação e o valor das próprias contribuições. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/33. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 38). Prestadas as informações (fls. 42/45), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Intimada, a impetrante requereu a retificação do pólo passivo (fl. 47). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/69, requerendo a denegação da segurança. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. O artigo 149, 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, ao estabelecer o valor aduaneiro como alíquota para as contribuições previstas em seu caput, reservou ao legislador infraconstitucional a incumbência de definir o seu conceito. Desse modo, o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, que inclui o ICMS e as próprias contribuições na definição de valor aduaneiro, não representa violação ao texto constitucional. Isso porque referida lei apenas estabeleceu a base de cálculo para a tributação na hipótese de importação, o que não configura a alegada distorção no conceito de valor aduaneiro. Precedentes: AMS 00226813120074036100, Des. Fed. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, TRF3 CJ1 DATA:24/10/2011; AMS 00038301220054036100, Juiz Convocado Paulo Sarno, TRF3 - Quarta Turma, TRF3 CJ1 DATA:02/02/2012; AC 00011048920104036100, Dês. Fed. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012; AMS 00087011720074036100, Des. Fed. Cecília Marcondes, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/03/2012; AMS 00112058620044036104, Juiz Convocado Rubens Calixto, TRF3 - Terceira Turma, E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:27/04/2012. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.

0005013-71.2012.403.6100 - GON CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. GON CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAÚDE LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, objetivando a declaração de inaplicabilidade da Solução de Consulta nº 26, de 24/11/2011, da Receita Federal do Brasil, e do artigo 18 da Lei nº 10.684/2003. Argumenta a impetrante que é uma sociedade empresária cujo objeto social é a exploração da corretagem de planos de saúde, de seguro-saúde e de planos odontológicos. Afirma que, na Solução de Divergência nº 26/2011, a Secretaria da Receita Federal definiu que as sociedades corretoras de seguros se subsumiam ao tipo tributário disposto no artigo 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991, de tal sorte que seriam contribuintes de COFINS com alíquota de 4%, fixada pelo artigo 18 da Lei nº 10.684/2003. Defende que a interpretação cristalizada na solução de divergência valeu-se de analogia para majorar a alíquota da contribuição social, o que é vedado pelo Código Tributário Nacional. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 26/68. Nas informações de fls. 77/80, a autoridade coatora reiterou a legalidade do ato impugnado e da cobrança. A liminar foi deferida (fls. 82/85). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento regular do processo (fls. 107/108). É o breve relato. Decido. Por compartilhar o mesmo entendimento que resultou no deferimento da liminar, adoto a decisão de fls. 82/85 como razões de decidir desta sentença. Pondero que a fundamentação remissiva, per relationem, é aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou a respeito no seguinte julgado: E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes (AI-AgR-ED 825520. REL. MIN. CELSO DE MELLO. STF. 2ª Turma, 31.05.2011). O artigo 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991, que deu origem à Solução de Divergência nº 26/2011, preconiza: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) I o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). (...) A controvérsia que originou o presente mandamus diz respeito a uma questão de direito, tão-somente, relacionada à interpretação de norma jurídica tributária. Pende definir se a impetrante pode ser classificada como um dos sujeitos passivos tributários descritos no dispositivo acima mencionado. O objeto social da impetrante está cadastrado junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da seguinte forma: corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde (fl. 30). Cotejando o objeto social da impetrante com o dos contribuintes listados pelo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, não se depreende a subsunção caracterizadora da tipicidade tributária. Uma sociedade empresária corretora de seguros, planos de previdência complementar e de saúde não se equipara a sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários. O traço comum entre elas é tão só a prática de corretagem. Entretanto, não é todo tipo de corretagem que é prevista na norma em destaque, mas apenas aquela praticada em negócios que envolvam títulos e valores mobiliários. Também não há adequação ao tipo agentes autônomos de seguros privados. Agentes autônomos são pessoas físicas, apenas, de tal sorte que seu conceito não pode ser alargado para alcançar também as pessoas jurídicas. Se o legislador quisesse abrangê-las, teria substituído o termo agentes autônomos por sociedades de seguros privados, tal como fez no próprio 1º em comento, ao mencionar as sociedades de crédito, por exemplo. A analogia não pode ser utilizada para ampliar a abrangência da norma tributária que define o sujeito passivo, sob pena de se criar obrigação não contemplada em lei complementar ou ordinária. O artigo 110 do Código Tributário Nacional, ao dispor que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos

e formas de direito privado (...), proíbe, pois, que se equipare uma sociedade corretora de seguros, planos de previdência complementar e de saúde ao agente autônomo de seguros privados ou à sociedade corretora ou distribuidora de títulos e valores mobiliários. É nítido que a impetrante não se encaixa em nenhum desses tipos legais, seja por causa do seu objeto social, seja por conta de sua qualificação jurídico-pessoal. Logo, se a lei tributária não pode estender conceitos, também não o pode a autoridade administrativa, ainda que formalizando sua interpretação por ato infralegal. A jurisprudência tem endossado o entendimento até aqui esposado: TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. AUMENTO DE ALÍQUOTA PARA 4%. LEI 10.684/03. 1. As corretoras de seguros, que têm por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no rol do 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 (que remete à Lei 10.684/03 por força de remissão à Lei 9.718/98). Assim, não lhes é aplicável a majoração de alíquota da COFINS para 4% prevista no art. 18 da Lei 10.684/03. Precedentes deste TRF4 e do STJ. 2. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei (art. 108, 1º do CTN). 3. Sentença reformada (AC 20097000031531. REL. VÂNIA HACK DE ALMEIDA. TRF 4. 2ª TURMA. D.E. 14/04/2010). TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. DIREITO À ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. NÃO OCORRÊNCIA. 1. As sociedades corretoras de seguros não se enquadram na definição de sociedades corretoras ou de agentes autônomos de seguros privados, não integrando o rol do 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/98, devendo sujeitar-se ao recolhimento da COFINS. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Sentença reformada (APELREEX 200871000244950. REL. CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES. TRF 4. 2ª TURMA. D.E. 03/03/2010). Feitas essas considerações, deve a impetrante proceder ao recolhimento da COFINS pelo regime tributário fixado na Lei n.º 9.718/1998, que estipula alíquota de 3%. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de afastar a aplicação da Solução de Consulta n.º 26, de 24/11/2011, da Receita Federal do Brasil, e do artigo 18 da Lei n.º 10.684/2003, ficando submetida a impetrante ao regime tributário da Lei n.º 9.718/1998 quanto ao recolhimento da COFINS. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.

0005745-52.2012.403.6100 - MARIO ALBERTO SCHONHARDT AYOROA (SP217022 - FLAVIO SARTO SISTEROLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

MARIO ALBERTO SCHONHARDT AYOROA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS, visando a provimento que lhe garanta o direito de cumprir jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas, sem qualquer redução em seus vencimentos. Aduz, em síntese, que é servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, exercendo atualmente o cargo de Perito Médico. Notícia que cumpria jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. No entanto, o Presidente do INSS editou a Resolução n. 177/PRES/INSS, de 15 de fevereiro de 2012, que permite ao servidor optar por reduzir a jornada de trabalho para 30 horas semanais, com redução proporcional dos vencimentos. Argumenta que, caso continue a cumprir sua jornada habitual de trabalho, sofrerá desconto em seus vencimentos. Nessa moldura, sustenta que a novel alteração da jornada laboral, com a redução mencionada, afronta diretamente o artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, cuja dicção consagrou o princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/95. O impetrante aditou a petição inicial (fls. 37/38). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 40/45). Nas informações de fls. 51/56, a autoridade coatora defende a legalidade do ato impugnado. Às fls. 61/71, o INSS requer sua intervenção no feito e alega nulidade da decisão de fls. 40/45. Argúi, ainda preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse processual. No mérito, ratificou o ato coator. O INSS ainda interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 73/81). O recurso ainda não foi definitivamente julgado, mas foi proferida decisão monocrática que suspendeu os efeitos da decisão recorrida, conforme se verifica no documento anexo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 83/85). É o breve relato. Decido. Afasto a preliminar arguida pelo INSS, por versar, em última análise, sobre o próprio direito líquido e certo alegado na inicial, confundindo-se, assim, com o mérito do mandado de segurança. Diante da consolidação da jurisprudência acerca do tema em questão, revejo meu entendimento anterior para conformá-lo aos precedentes dominantes, em observância ao princípio da segurança jurídica. O que pretende o impetrante é trabalhar 30 horas por semana sem que haja a redução proporcional de seus vencimentos, baseando-se, para tanto, no permissivo contido no artigo 6º, 2º, da Resolução n.º 177/PRES/INSS, de 15 de fevereiro de 2012. O dispositivo em comento dispõe: Art. 6º Nas Agências da Previdência Social em que o horário de funcionamento seja equivalente ao estabelecido no art. 3º e que os serviços exigirem atividades contínuas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público, poderá ser adotado regime especial de atendimento em turnos. 1º (...) 2º. Nos casos de que trata este artigo, mediante parecer favorável do Superintendente-Regional, ficam autorizados os servidores a cumprir turno de trabalho de seis horas diárias, dispensado o intervalo para refeições e sem redução da remuneração, nos termos do art. 3º do Decreto n.º 1.590, de 1995. (...) Para que o

impetrante faça jus à irredutibilidade dos vencimentos mesmo com a redução da carga horária de trabalho, impõe a referida resolução a emissão de parecer favorável do Superintendente-Regional do INSS. Não consta nos autos esse parecer, não tendo o impetrante sequer a ele se referido na petição inicial. Pela letra dessa norma, portanto, ele não faz jus à manutenção dos vencimentos pagos a quem realiza jornada semanal de 40 horas. A irredutibilidade dos vencimentos, entretanto, por se tratar de direito constitucional do servidor público, deve ser examinada pelo prisma da Constituição da República, não podendo esta sentença ater-se à mera análise de requisitos impostos por ato infralegal. Todas as normas jurídicas, dado o escalonamento vertical e hierarquizado do ordenamento jurídico pátrio, devem ter por parâmetro a Constituição vigente, que se encontra no topo da hierarquia normativa. A constitucionalidade, no caso concreto, todavia, deve passar também pela análise de legalidade, referente à conformidade da resolução com o decreto de que emanou, que deve, por sua vez, respeitar a lei que regulamentou. A lei, por fim, não pode afrontar a Constituição. Porém, antes de perquirir a legalidade/constitucionalidade da Resolução nº 177/PRES/INSS, a questão relacionada à jornada de trabalho dos servidores jungidos ao INSS deve ser analisada retrospectivamente. E, como tal, observo que o artigo 19 da Lei n. 8.112/91, prescreve: Art. 19 Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91). Logo, o precitado artigo estabeleceu que a jornada de trabalho deveria respeitar a duração máxima semanal de quarenta horas. No entanto, idealizou a possibilidade de a Administração prefixar carga laboral no patamar mínimo de seis horas diárias. Conseqüentemente, em sendo adotada a carga mínima, a jornada seria de 30 (trinta) horas. Nestes termos, o Decreto Presidencial de n. 1.590/95, ao visio de regulamentar o artigo 19 da Lei n. 8.212/91, dispôs em seu art. 1º, verbis: Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações federais, será de oito horas diárias e: I- carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo Por seu turno, o art. 3º, caput, do mesmo decreto, preconizou a possibilidade de ser facultado, para casos excepcionais, o cumprimento de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, verbis: Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. Logo, a plasticidade da carga horária seria realizada em norma de grau hierárquico inferior à Lei n. 8.212/91 e, como visto, em casos específicos. De qualquer forma, a regra era o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais e, em casos excepcionais, seria adotada a jornada mínima de seis horas diárias, cujo cômputo semanal totalizaria 30 (trinta) horas. A questão estava nestes termos, quando sobreveio a Lei a Lei n. 11.907/09, cujo artigo 4º-A dispôs: Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004) Parágrafo único. O concurso referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente. Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 1 A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 2 Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009). Vê-se, pois, que, como o advento da Lei 11.907/09, a regulamentação da carga horária, em específico no INSS, foi tratada em lei formal e não via decreto. Diante disso, duas indagações devem ser respondidas, a saber: (i) se a diminuição da carga de jornada poderia ser implementada sem tisonar o direito adquirido dos servidores; e (ii) se a mitigação dos vencimentos dos servidores está em consonância com o texto constitucional. Vejamos. A esse respeito, vale citar o artigo 37, inciso XV, *ipsis litteris*: XV- O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I. A despeito da imprecisão terminológica consubstanciada na referência a vencimentos de empregos públicos, uma vez que empregado público, submetido à CLT, recebe salário e não vencimentos, certo é que o princípio abarca todos os servidores públicos em sentido amplo. Aliás, no magistério de José dos Santos Carvalho Filho, A Constituição de 1988, no art. 37, inc. XV, dando uma guinada de cento e oitenta graus em relação ao entendimento então dominante no Direito Administrativo, que consistia em admitir-se a redução de vencimentos de servidores sujeitos ao regime estatutário, estendeu a mesma garantia aos servidores públicos em geral, sejam eles sujeitos ao regime estatutário (cargos públicos), sejam regidos pela legislação

trabalhista (emprego público)[Manual de Direito Administrativo, Ed. Lúmen Júris/2007, p. 629]. Com efeito, no caso dos autos, foi facultado aos servidores públicos do INSS optar pela redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais, o que não configura qualquer afronta, considerando que o regime jurídico pode ser alterado sem qualquer ofensa ao direito adquirido dos servidores públicos. Por corolário, sempre que o interesse público o exigir, pode ser modificado, por lei, o regime jurídico da relação estatutária. Isso porque O regime estatutário significa, basicamente, que, ao tomar posse (aceitação) e entrar em exercício (incorporação), o funcionário público nomeado já encontra uma situação jurídica previamente definida, que focaliza seus direitos, deveres, condições de trabalho, normas disciplinares, vencimentos, vantagens, enfim, um completo regime jurídico assim estatuído (provavelmente daí a denominação estatutário) por lei, e que, a não ser dessa forma, não pode ser modificado nem com a concordância da Administração e do funcionário, pois são normas de ordem pública, não derogáveis. Mas tal alteração, por lei, do regime jurídico, é unilateral e deve respeitar, como se disse, direitos adquiridos, coisa julgada e atos jurídicos perfeitos (CF, art. 5º, XXXVI, e LICC, Decreto-lei n. 4.657, de 4-9-1942, art. 6º e seus) [Edmir Netto de Araújo, in Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Ed. Saraiva, 2005, p. 258]. De outra parte, o 1º do art. 4-A da Lei n. 11.907/09 criou um critério de flexibilidade na jornada de trabalho, a exemplo das chamadas jornadas de trabalho flexíveis (flex time) do direito comparado. Uma vez exercida a opção preconizada no referido 1º, resultaria na imediata redução proporcional da remuneração. Friso que a jurisprudência tem se inclinado a permitir a diminuição dos vencimentos quando há redução da jornada de trabalho, sem que isso implique violação ao direito constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. A propósito, cito decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, proferida na Suspensão de Tutela Antecipada nº 349/RS, em 20/11/2009: A base normativa que fundamenta o instituto da suspensão (Leis n.os 12.016/2009, 8.437/92 e 9.494/97 e art. 297 do RI-STF) permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais, quando a discussão travada na origem for de índole constitucional. Assim, é a natureza constitucional da controvérsia que justifica a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o pedido de contracautela, conforme a pacificada jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004. Nas ações originárias, o Sindicato fundamentou o pleito nos arts. 37, XV, e 226, da Constituição Federal. Não há dúvida, portanto, de que a matéria discutida na origem reveste-se de índole constitucional. Feitas essas considerações preliminares, passo à análise do pedido, o que faço apenas e tão somente com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela. Ressalte-se, não obstante, que, na análise do pedido de suspensão de decisão judicial, não é vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, conforme tem entendido a jurisprudência desta Corte, da qual se destacam os seguintes julgados: SS 846-Agr/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS 1.272-Agr/RJ, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001. No caso, os servidores integrantes do quadro da previdência sustentam que a Lei n.º 11.907/2009, ao aumentar a jornada de trabalho semanal de 30 para 40 horas, teria violado o princípio da irredutibilidade salarial, tendo em vista que a opção por permanecer na jornada de 30h importará redução salarial. Realmente, esta Corte já decidiu que existe a violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos em virtude da existência de lei que, aumentando a jornada de trabalho, não prevê a contraprestação pela Administração. Nesse sentido, cite-se o RE 255.792, Primeira Turma, Rel. Marco Aurélio, DJ 26.6.2009, cujo trecho do voto dispõe: As premissas constantes do acórdão impugnado revelam que edital de concurso público veiculou carga de trinta horas semanais. Mediante lei posterior teria ocorrido a majoração da jornada semanal para quarenta horas sem a indispensável contraprestação. O Juízo julgou procedente o pedido formulado na ação, vindo a sentença a ser reformada por maioria de votos, vencido o relator. Está configurada, na espécie, a violação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Ao aumento da carga de trabalho não se seguiu a indispensável contraprestação, alcançando o Poder Público vantagem indevida. Daí o acerto da concessão da segurança em anular o decreto municipal. Conheço e provejo este extraordinário, restabelecendo o entendimento sufragado na sentença do Juízo. Contudo, esse não é o caso dos autos. Conforme salientado pelo INSS, a jornada de trabalho dos servidores do Instituto sempre foi de 40 horas (fl. 20), considerada a Lei n.º 8.112/90 e o Decreto n.º 1.590/95. Vê-se, então, que não ocorreu o aumento da jornada de trabalho para 40 horas. O que existia eram atos administrativos formalizados pelo INSS que disciplinavam a jornada de 30 horas, mediante turno sem intervalo, para atendimento ao público. Esses atos não têm, nem tiveram, o poder de afastar a aplicação das normas que sempre previram a jornada de 40 horas, facultando ao administrador a utilização da jornada de 30 horas, caracterizada por turno contínuo sem intervalo para refeições (art. 3º do Decreto 1.590/95). Essa faculdade, hoje, com a edição da Lei n.º 11.907/2009, não mais existe, mas sim a possibilidade de quem já vinha exercendo as respectivas funções na jornada de 30 horas, optar por permanecer, contudo sendo reduzido o vencimento. É de se concluir que o precedente trazido pelo Sindicato, na impugnação, não se coaduna com a discussão travada nos autos. Nesse contexto, valho-me do que por mim foi decidido, em sede liminar, nos autos do MS 25.881, quando analisei pleito formalizado pelo Sindicato contra a decisão proferida pelo TCU e a Resolução n.º 06/INSS/PR, de 04.01.06: Trata-se de mandado de segurança, com

pedido de medida liminar, impetrado contra o Presidente do Tribunal de Contas da União (na condição de autoridade personificadora da instituição) face ao decidido no Acórdão n.º 1.677/2005 - Plenário da Corte de Contas, que determinou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a adequação de sua Resolução INSS/DC n.º 142, de 13.11.03 - especialmente em seu item 4 (que fixou a jornada de trabalho dos servidores do Instituto ocupantes de cargos de provimento efetivo, não titulares de cargos em comissão ou funções gratificadas, em seis horas diárias e carga horária semanal de trinta horas), ao Decreto n.º 1.590, de 10.08.95 (com a redação alterada pelo Decreto n.º 4.836, de 09.09.03): em cumprimento a esta determinação foi expedida a Resolução n.º 06/INSS/PR, de 04.01.06, que expressamente revogou a anterior e limitou aquela jornada de trabalho de seis horas diárias, com carga horária semanal de trinta horas, aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo (mantendo a exclusão aos titulares de cargos em comissão ou funções gratificadas) em exercício nas Agências da Previdência Social em que os serviços sejam efetivamente realizados em regime de turnos ou escalas. Alega a impetrante, em síntese, violação à garantia constitucional da irredutibilidade salarial (art. 37, inciso XV, da CF), porque a majoração da jornada de trabalho dos servidores - em razão da nova Resolução n.º 06/INSS/PR - não se fez acompanhar do correspondente ajuste proporcional nos seus vencimentos, e, relativamente aos servidores ingressos para os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário em decorrência de aprovação no concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/04 (cujo item 4.4 dispunha: As jornadas de trabalho estão assim definidas: 30 horas semanais: Analistas Previdenciários e Técnicos Previdenciários), violação à princípio geral da legalidade administrativa (art. 37, caput, da CF). Preliminarmente, cabe reconhecer, prima facie, a legitimidade ativa da impetrante para a causa (art. 5º, inciso LXX, alínea b, da CF), tendo em vista tanto as suas disposições estatutárias (fls. 21-23) quanto a expressa autorização assemblear que recebeu para a espécie (fl. 15). Nesta oportunidade, não vislumbro plausibilidade jurídica à tese da impetrante para o deferimento de medida suspensiva do acórdão do TCU atacado neste writ, porque os termos tanto do caput quanto especialmente do 2º do art. 3º do Decreto n.º 1.590/85, com a redação do Decreto n.º 4.836/03, efetivamente parecem indicar uma necessária correlação meio-fim entre a redução de jornada e os servidores diretamente vinculados às atividades justificadoras desta medida, isto precisamente no sentido em queregistrado no aresto da Corte de Contas. Tenho por configurada a grave lesão à ordem pública, tendo em vista que as decisões impugnadas conferem aos atos administrativos, expedidos no exercício de juízo de conveniência e oportunidade, passível de revogação, o condão de revogar textos legais de hierarquia superior que já previam a jornada de trabalho semanal de 40 horas. Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão dos efeitos das tutelas antecipadas concedidas nos autos dos Agravos de Instrumento n.º 2009.04.00.021073-3 e n.º 2009.04.00.021074-5. Comunique-se com urgência. Publique-se. O Tribunal Regional Federal desta região também já se manifestou nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. A referência do texto legal à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer na jurisprudência as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. Decisão do relator que se encontra calcada na jurisprudência desta Corte Regional e dos Tribunais Superiores. 2. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, dispendo sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, na previsão original, não havia qualquer referência à carga horária, valendo-se, portanto, daquela prevista como regra geral estabelecida pela Lei nº 8.112/90, de até 40 (quarenta horas) semanais. Em função de acordos anteriores e com base em legislação à época vigente, estabeleceu-se redução da jornada de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) em algumas unidades, como forma de possibilitar a continuidade dos serviços em esquema de revezamentos, adequando-se a uma situação transitória. 3. O restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais pela Lei nº 11.907/2009, bem como a possibilidade de opção pela jornada de trinta horas, com redução proporcional da remuneração, não fere a Constituição, porque o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo firme a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal neste sentido. Referida alteração apenas repetiu disposição já prevista na Lei nº 8.112/90. 4. A redução proporcional da remuneração não viola a garantia de irredutibilidade de vencimentos, uma vez que são conceitos distintos, nos moldes dos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. No caso dos autos, não restou demonstrado que a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo efetivo tenha sofrido diminuição. 5. O impetrante tem a opção de continuar cumprindo jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com manutenção da remuneração integral; ao revés, se preferir a redução de sua jornada de trabalho receberá, em contrapartida, remuneração proporcionalmente reduzida. Portanto, não há mácula no dispositivo legal ora atacado, que prima pela razoabilidade, proporcionalidade e moralidade pública. 6. Agravo legal a que se nega provimento (AMS 200961000190826. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. TRF 3. 5ª TURMA. DJF3 CJ1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1324). Afastada a possibilidade de mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade de todas as normas examinadas nesta sentença, prevalece a denegação da ordem pelo que inicialmente foi explanado: para que o impetrante fizesse jus à redução da jornada de trabalho sem a proporcional minoração dos vencimentos, deveria haver parecer favorável do Superintendente-Regional do INSS. Sem esse requisito, não se aplica o disposto no

artigo 6º, 2º, da Resolução nº 177/PRES/INSS, bem como, considerando a jurisprudência atual sobre o tema, inclusive do E. Supremo Tribunal Federal, a redução questionada não viola o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Ante o exposto, DENEGO a segurança, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Remeta-se cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 001557-85.2012.403.0000.P.R.I.

0005817-39.2012.403.6100 - GRACIELA FELIPA FERNANDEZ(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Vistos, etc. A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 73. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0005888-41.2012.403.6100 - BRUNO LAGUNA MASCARENHAS(SP087886 - ACIR COSTA) X DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA - SR/DPF/SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos em Sentença. BRUNO LAGUNA MASCARENHAS, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, visando a provimento que lhe garanta o direito de ser inscrito no curso de reciclagem no curso de Formação de Vigilantes e Aperfeiçoamento de Segurança Privada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/12. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 17/18). Intimada, a União Federal se manifestou às fls. 24/vº. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 29/vº. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 31/vº). É o relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Estabelecem o artigo 16 da Lei nº. 7.102/83 e os artigos 4º, 6º e 7º da Lei nº 10.826/03: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante; V - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº. 8.863, de 1994) VI - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VII - não ter antecedentes criminais registrados. Por sua vez, o art. 4º, 6º e 7º da Lei 10.826/03 dispõem: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. Nessa linha, o Ministério da Justiça expediu a Portaria n. 387/06, que estabelece em seu artigo 109: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: VI ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. Registro que não seria despropositado excogitar a não recepção da Lei 7.102/83, já que seu fundamento de validade é haurido na constituição pretérita. Nada obstante, entendo que o equacionamento jurídico independe do juízo de validade da referida normativa, notadamente porque a Lei n. 10.826/03 - cognominada de Estatuto do Desarmamento -, deu novos contornos à disciplina em exame. Diante desse panorama normativo, indaga-se: a Polícia Federal poderia ter indeferido o pedido de

autorização do Impetrante para fins de frequentar o curso acima mencionado, mesmo diante do princípio da inocência? Entendo que a presunção de inocência prevista no art. 5, LVII, CF/88 tem aplicação restrita ao campo penal e eleitoral. De modo que a ratio ou os elementos axiológicos que agregam ao princípio em comento não se aplicam à esfera administrativa em razão do poder de polícia atribuído, no caso em específico, ao Departamento de Polícia Federal. Desta feita, a presunção de inocência prevista no art. 5, LVII, da CF/88, deve ser sopesada com parcimônia em relação a sua aplicação em província alheia ao direito penal. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. LEGALIDADE. 1. A presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) situa-se no âmbito do direito penal, e se destina a evitar a imposição, em caráter definitivo, de sanção de natureza penal a quem não tenha sido declarado, por decisão irrecorrível, culpado. Já quando se trata dos requisitos legais para o exercício de profissão (CF, art. 5º, XIII), o princípio fundamental, ao lado do direito ao trabalho, é não expor a sociedade a risco. A constitucionalidade das exigências feitas por lei para o exercício de cada profissão dependerá de sua razoabilidade, do nexos entre a exigência e as atribuições do profissional. No caso da profissão de vigilante, é requisito legal não tenha o profissional antecedentes criminais registrados (Lei 7.102/83, art. 16, inciso VI). 2. O contumaz envolvimento em ocorrências policiais e em processo criminais, a par de infirmar a tese de bons antecedentes, autoriza que se impeça o exercício da profissão de vigilante a quem manifestamente não preenche requisito imposto na lei de regência. 3. Nega-se provimento à apelação (TRF 1ª Região. MAS 2005.38.03.003191-2. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJf. data: 13/03/2008). Ainda que assim não fosse, o certificado de reciclagem constitui pressuposto para autorização do porte de arma, decorrendo daí características que lhe são próprias. Vejamos. Com efeito, o certificado em exame tem finalidade específica, porquanto surge como conditio sine qua non para emissão do ato administrativo autorizativo para o porte de arma de fogo. Destarte, cabe desvelar a natureza jurídica do ato em apreço. Vejamos. Nessa moldura, José dos Santos Carvalho Filho ao ponderar sobre autorização, como modalidade de ato administrativo, registrou, verbis: Em virtude do advento da Lei nº 10.826, de 22/12/2003 - denominada de Estatuto do Desarmamento -, parece-nos oportuno tecer breve consideração sobre o porte de arma, clássico exemplo de ato administrativo de autorização. Com fundamento no art. 22, inc. XXI, da CF, segundo do qual a União tem competência privativa para legislar sobre matéria bélica, a referida lei atribuiu à Polícia Federal competência administrativa para a expedição do ato de autorização para o porte de arma de fogo, mas condicionou a outorga à expedição prévia de outro ato de autorização, de competência do SINARM (...), órgão integrante do Ministério da Justiça, para a compra e registro de arma (art. 4, 1º). Não obstante deva o interessado preencher certos requisitos previstos na lei para a autorização de porte (art. 10, 1º), elementos esse que são vinculados para a Administração, o ato é discricionário, visto que a ela caberá, em última instância, avaliar os critérios de conveniência e oportunidade para a outorga, ainda que cumpridos aqueles requisitos pelo interessado. Significa, pois, que inexistente prévio direito subjetivo à posse e ao porte de arma, a não ser nos casos expressamente listados na lei reguladora (art. 6º); o direito, em consequência, nasce como o ato administrativo de autorização (Manual de Direito Administrativo. Ed. Lúmen Júris/2007, páginas 131/132). Em suma, trata-se de ato administrativo cujo mérito é infenso ao crivo do Judiciário, não podendo ocorrer ingerência quanto a aferição dos critérios que o compõem, a saber, conveniência e oportunidade. Eis, portanto, o motivo pelo qual o indeferimento é indene a qualquer juízo de censura. Ademais, assento, apenas como obter dictum, que não desconheço iterativa jurisprudência haurida da Corte Constitucional no sentido de que inquéritos policiais em curso não teriam o condão de aumentar a pena-base delineada no artigo 59 do Código Penal. Contudo, tal entendimento é aplicável apenas e tão somente no direito penal, em razão de estar em jogo o status libertatis do réu. Logo, eventual inquérito policial não pode servir como suporte fático a majorar a pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, notadamente porque hodiernamente prevalece o direito penal do fato e não o direito penal do autor, cuja persecução penal alhures ocorria pelo que o indiciado representava à sociedade e não pelo que efetivamente tenha realizado. Todavia, como já assinalado, o princípio com o qual o impetrante invoca em sua defesa tem préstimo em campo próprio e, por isso mesmo, não pode ser utilizado como blindagem a obstar que a administração, no exercício de polícia que lhe foi atribuído, venha a negar o direito postulado pelo impetrante. Registre-se que, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, deferir o pedido formulado, à revelia de autorizativo legal, em dissonância com os parâmetros legais, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, especialmente quando a decisão judicial deve sempre preservar o princípio da conformidade funcional, cuja idealização teórica se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Não há, assim, direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a

fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0006116-16.2012.403.6100 - TONICA DE COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA.(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS E SP304885 - EDER BONUZZI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante quanto a preliminar de ilegitimidade alegada pela autoridade à fls. 45/56.

0006299-84.2012.403.6100 - ANDRE MAHFUZ(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante do informado pela autoridade impetrada, no sentido de que basta o contribuinte aguardar o próximo lote de restituição, previsto para ocorrer nos próximos 2 (dois) meses, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006383-85.2012.403.6100 - PEDRO LUIZ DE SABOIA E SILVA X RODRIGO DE SABOIA E SILVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. PEDRO LUIZ DE SABOIA E SILVA e RODRIGO DER SABOIA E SILVA, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do processo administrativo mencionado na inicial, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel ou apresentando as exigências. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/27. Deferiu-se a liminar (fls. 32/vº). Intimada, a União Federal se manifestou às fls. 40/vº. Prestadas as informações (fls. 41/44), a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 49/50, opinando pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relatório. Passo a decidir. O pedido de liminar foi deferido sob os seguintes fundamentos: Dispõe a Lei 9784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Ao prestar informações, noticiou a autoridade impetrada o cumprimento à r. ordem liminar concedida, com a análise técnica do requerimento nº 04977.002243/2012-48, consistente em pedido de inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7047.0103425-10. (...) Não se verificando óbices pelo Setor de Avaliação, a averbação da transferência do imóvel se dará na sequência. Verifica-se que a impetrada não apontou a existência de pendências que pudessem constituir óbice ao pedido de inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Por conseguinte, os impetrantes possuem direito líquido e certo em obter a imediata conclusão do processo de transferência nº 04977.002243/2012-48, bem como ser inscritos como foreiros responsáveis pelos imóveis. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar aos impetrantes o direito líquido e certo em ver concluído o pedido protocolizado sob o nº. 04977.002243/2012-48, com a consequente inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006384-70.2012.403.6100 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. SEARA ALIMENTOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente

mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a inclusão parcial do débito constante no Processo Administrativo nº 35348.005535/2006-24 relativo ao Auto de Infração nº 35.802.460-9 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Alega a impetrante, em apertada síntese, que diante da apresentação das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs nas competências de 09/1999 a 12/2005 com dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, foi lavrado o Auto de Infração nº 35.802.460-9 para aplicação de multas, o qual foi objeto de impugnação, por meio do processo administrativo nº 35348.005535/2006-24. Sustenta que, diante da impugnação administrativa apresentada, optou pelo parcial parcelamento dos débitos sob discussão, desistindo dos recursos administrativos relativos às multas aplicadas sobre as rubricas reembolso de farmácia e aluguel de empregados, mantendo a impugnação administrativa quanto à multa incidente sobre as demais rubricas. Narra que, não obstante o desmembramento do débito relativo ao Auto de Infração mencionado, o sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil não admite a inclusão parcial de débitos. Afirma que, diante de tal impossibilidade, requereu a inclusão manual dos débitos desmembrados no parcelamento da Lei nº 11.941/09, por meio do Processo Administrativo nº 10880.730024/2011-43. Entretanto, tal requerimento foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento do não cabimento de desmembramento do valor da autuação, por se tratar de obrigação acessória. Argumenta que nos termos do 4º, do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, (i) é possível desistência parcial de processos administrativos, desde que (ii) o débito objeto de desistência parcial for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo. Nesses termos, se a Portaria permite a desistência parcial do processo, nada mais claro que é possível incluir parcialmente um débito no parcelamento.. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/102. Às fls. 110/110v. o pedido de concessão de liminar foi indeferido. Devidamente notificada (fl. 122) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 117/119), por meio da qual defendeu a legalidade do ato, postulando pela denegação da segurança. Por sua vez a Intimado (fl. 123) o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, ficou inerte. Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 126/145) sendo indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 148/150). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 147/147v.). É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta a impetrante o direito à adesão ao parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/09, somente em relação à parte dos débitos decorrentes do Auto de Infração nº 35.802.460-9. Disciplina o artigo 155A do Código Tributário Nacional: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. 4o A inexistência da lei específica a que se refere o 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. Assim, o art. 155-A do CTN prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Outrossim, manifestou-se a doutrina: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquela prevista em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício No presente caso, dispõe o artigo 12 da Lei nº 11.941/09: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Em cumprimento ao comando legal, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/99, que em seu artigo 13 assenta: Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009)(...) 3º A desistência de impugnação ou recurso administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do Anexo I. 4º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo. (grifos nossos) Das normas acima transcritas, infere-se que o regramento foi categórico no sentido

de que o contribuinte somente poderá desistir parcialmente da impugnação ou recurso administrativo se o débito puder ser cindido dos demais débitos sob discussão. No caso em tela, o Auto de Infração nº 35.802.460-9, que foi impugnado por meio do Processo Administrativo nº 35348.005535/2006-24, se refere à multa por descumprimento de obrigação acessória. Dispõe o 2º do artigo 113 e o artigo 115 do Código Tributário Nacional: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.(...) 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.(...) Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. Ademais, disciplina o inciso V do artigo 97 do Código Tributário Nacional: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:(...) V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; Por sua vez, no tocante à penalidade aplicada por omissões na GFIP, dispõem os artigos 32 e 32ª da Lei nº 8.212/91: Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...) IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)(...) Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).(grifos nossos) Regulamentando tais artigos, disciplinam os artigos 225 e 284 do Decreto nº 3.048/99: Art. 225. A empresa é também obrigada a: (...) IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto; (...) Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas: (...) III - cinco por cento do valor mínimo previsto no caput do art. 283, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores. Portanto, todo o regramento jurídico acima transcrito é claro, no sentido de que a obrigação acessória converte-se em obrigação principal quando da imposição da penalidade pecuniária. Assim, para a constituição do crédito tributário, nos exatos termos do 3º do artigo 113 do CTN, foi lavrado o auto de infração, englobando todas as omissões cometidas pelo impetrante, sendo aquele ato, auto de infração, o aspecto material da obrigação principal convertida (multa). A doutrina mais abalizada sobre o tema tem, também, assim se manifestado: Na verdade o inadimplemento de uma obrigação acessória não a converte em obrigação principal. Ele faz nascer para o fisco o direito de constituir um crédito tributário contra o inadimplente, cujo conteúdo é precisamente a penalidade pecuniária, vale dizer, a multa correspondente. Neste sentido, igualmente, os seguintes precedentes jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - MULTA PREVISTA EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL - SÚMULA 280/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ART. 113, 3º, DO CTN. 1. A Corte a quo não analisou, sequer implicitamente, o artigo 2º da Lei n. 9.784/99, e 71 do CP, apontados como violados nas razões do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Não prospera o recurso com relação à interpretação dos artigos 59, 3º, inciso XVI, da Lei Estadual/ES n. 4.217/89, com a redação dada pela Lei Estadual/ES n. 5.253/96; 103, ° e 104, 4º, do RCTE/ES, pois não há possibilidade de, em sede de recurso especial, debater-se legislação local. Aplicação analógica da Súmula 280/STF. 3. Descabe ao STJ a discussão sobre preceitos da Carta Maior sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal. 4. O 3º do artigo 113 do CTN dispõe que o descumprimento de uma obrigação acessória pode gerar a aplicação de uma penalidade pecuniária que, por sua vez, se consubstancia em uma obrigação principal. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.012.203/ES, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04/03/2008, DJ. 18/03/2008) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI N 11.941/2009. DÉBITOS VENCIDOS ATÉ 30/11/2008. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. INDIFERENTE A DATA DOS FATOS GERADORES DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. RECURSO IMPROVIDO. I. O parcelamento instituído

pela Lei n 11.941/2009 se aplica aos débitos vencidos até 30/11/2008 (artigo 1, 2). O vencimento do tributo depende de que o lançamento tenha sido efetivado e o sujeito passivo não satisfaça a obrigação no prazo previsto pela autoridade administrativa ao final do procedimento (artigo 160, caput, do Código Tributário Nacional).II. A data da configuração dos fatos geradores do tributo é indiferente para delimitar o alcance do benefício fiscal. O que importa é a data da constituição do crédito. Se ela não ocorrer até 30/11/2008, o débito não estará vencido e o programa de parcelamento não o contemplará.III. O mesmo raciocínio se aplica às obrigações acessórias. Como o descumprimento as converte em obrigação principal e gera, assim, a necessidade de constituição do crédito (artigo 113, 3, do Código Tributário Nacional), o vencimento sobrevém com a inadimplência do sujeito passivo ao final do procedimento.IV. As penalidades apontadas nos processos administrativos decorrem do descumprimento de obrigações acessórias no período de 1998 a 2003. A constituição dos créditos tributários, efetivada com a lavratura dos autos de infração, ocorreu em data posterior a 30/11/2008 e impede que as multas sejam incluídas na moratória.V. O Superior Tribunal de Justiça consolidou essa posição. Embora tenha examinado especificamente o parcelamento instituído pela Lei n 10.684/2003, os requisitos de adesão são praticamente idênticos aos previstos pela Lei n 11.941/2009. Portanto, aquela jurisprudência pode servir de parâmetro à resolução dos litígios que versem sobre o limite de vencimento dos débitos para efeito de enquadramento no Refis da Crise.VI. Não existem quaisquer informações sobre os débitos discutidos nos processos judiciais. Apesar de a União ter colaborado para a falta de esclarecimento, a Agravante poderia ter extraído cópias das ações e fornecido os dados necessários à aferição das dívidas. Não há qualquer menção à data de constituição dos créditos tributários, o que impossibilita a análise do vencimento e o cumprimento dos requisitos do benefício instituído pela Lei n 11.941/2009.VII. Agravado legal a que se nega provimento. (TRF3, 5ª Turma, AI nº 0037245-40.2011.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, j. 14/05/2012, DJ. 25/05/2012)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA.I - Irrecusável a autonomia da obrigação tributária qualificada como principal em relação à acessória: ainda que o Código Tributário Nacional, por seu art. 113, parágrafo 3º, preordene que o descumprimento da segunda implica sua conversão na primeira, é de todos sabido que tal conversão se processa unicamente para fins de cobrança.II - No caso concreto, a apelante deixou de cumprir dever consistente na entrega de declaração referente aos fatos geradores de contribuição previdenciária.III - O quantum da multa não se define em função da dimensão econômica da obrigação tributária a que porventura se vincula.IV - Eventual fiscalização abrangendo os fatos geradores do período a que se referiria a declaração sonogada não produz nenhum efeito em relação à exigibilidade da obrigação acessória.(TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 0003482-10.2003.403.6182, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Conrado, j. 08/11/2010, DJ. 23/11/2010) Destarte, não há como a multa, que foi constituída com a lavratura do auto de infração e convertida em obrigação principal em 13/07/2006 (fls. 36/50), ser cindida em inúmeros fatos geradores para fins de inclusão parcial em parcelamento, de acordo com a tese defendida pela impetrante. Neste mesmo sentido, o seguinte excerto jurisprudencial:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - PEDIDO DE PARCELAMENTO DE PARTE DE VÁRIOS DÉBITOS INSCRITOS - IMPOSSIBILIDADE.A Lei nº 11.941/09 preceitua que a pessoa jurídica optante pelo parcelamento deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, com suas alterações, prescreve no artigo 13, 4º que somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo.Não há como requerer o parcelamento de parte do débito inscrito, tal como pretendido pelo agravante. Ainda que se alegue que não foi requerida a suspensão da exigibilidade do crédito, é inconteste que uma vez efetivamente deferido o parcelamento, este se impõe. Nem se diga que o agravante excluiu do pedido de parcelamento valores que entende prescritos, visto que uma vez pleiteado o parcelamento, importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos.Agravado de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, 4ª Turma, AI nº 0027960-23.2011.403.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 19/04/2012, DJ. 03/05/2012) Ora, é lição aturada que o parcelamento é insofismavelmente caso típico de benefício fiscal, cuja adesão do contribuinte tem por escopo colocá-lo em posição de regularidade com o fisco, sendo-lhe concedido alguns benefícios, tais como a exclusão de juros, por meio da qual ocorre redução significativa do montante devido, via remissão de crédito tributário. Destarte, ressaltando que, por sua natureza de benesse tributária, há indubitosa necessidade de interpretá-lo de forma restritiva, sendo defeso elaterar a interpretação a ponto de criar alternativa não prevista em lei, que, no caso em exame e sob a perspectiva da Impetrante, poder-se cindir a multa em inúmeros fatos geradores para podê-la incluí-la parcialmente no parcelamento. Contudo, é consabido que no âmbito tributário as normas que definem benefícios fiscais, tais como isenção anistia etc, não se compaginam com a possibilidade de ampliação de seu significado, sendo, por isso, incompatível a integração normativa, impedindo, por exemplo, a utilização de analogia ou mesmo equidade etc. Conseqüentemente, se há desoneração tributária a restrição interpretativa se impõe como norte ao exegeta, máxime quando se trata de norma de exoneração tributária, cujo alcance deve ser limitado à letra da lei que a hospeda. Destarte, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos introduzido pela n. 11.941/09, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, bem como,

por via indireta, criar hipótese de desigualdade em relação a outros contribuintes que, ao optarem pelo parcelamento, o fazem sob a estrita égide normativa da lei em referência. Dessarte, O Poder Judiciário não pode substituir a norma faltante (Humberto Ávila, in Sistema Constitucional Tributário. Ed. Saraiva/2010, p. 35). Ademais, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido. Portanto, de acordo com a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0016054-02.2012.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0006539-73.2012.403.6100 - SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., devidamente qualificada, objetivando provimento que reconheça o direito da impetrante de não proceder ao pagamento integral, à vista, dos débitos originários dos processos administrativos n.º 18208.015622/2007-56 e n.º 18208.015621/2007-10. A inicial foi emendada às fls. 971/1017, em cumprimento à determinação de fl. 970. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após as informações (fl. 1019). Informações prestadas às fls. 1024/1051. Às fls. 1053/1054 o impetrante informa a perda do objeto do presente feito, em razão do depósito judicial da integralidade do débito discutido, realizado nos autos da ação ordinária n.º 0026659-79.2008.403.6100. Requer a extinção da ação. Assim, diante da perda do objeto informada, deixa de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

0006961-48.2012.403.6100 - TONY CESAR DE ARAUJO LUZ(PI005990 - THIANE ASSUNCAO DE MORAES) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0007026-43.2012.403.6100 - BRASILOS S/A CONSTRUCOES(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. BRASILOS S/A CONSTRUÇÕES, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as férias e terço constitucional, valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados e salário maternidade. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, não devendo sobre elas incidir a contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/470. Em cumprimento às determinações de fls. 473 e 477, a impetrante promoveu a emenda à inicial (fls. 478/479). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro parcialmente a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos

empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação às férias e ao terço constitucional, valores pagos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados e salário maternidade. Vejamos. I) ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO E FÉRIAS Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se

na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT. O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisum por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso tIII) AUXILÍO-DOENÇA Em decisões anteriores perfilhei entendimento segundo o qual, verbis: a empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: os benefícios da previdência social, nos termos e

limites legais, salvo o salário-maternidade;...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Contudo, segundo interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o pedido deduzido na inicial. Confirmam-se, com efeito, os seguintes precedentes, verbis: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010). E, ainda: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. IV) AUXÍLIO ACIDENTE. De outra parte, o artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/91 prescreve: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do

segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Vê-se, pois, que o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Consectariamente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Ademais, o aviso prévio indenizado, por ser rubrica igualmente indenizatória, não é tangível à tributação, nos termos do o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente judicial. EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007). V) AVISO PRÉVIO Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Nesse influxo, percebe-se que o aviso prévio tem tríplice caráter, posto que se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável (salarial ou indenizatória). Assentada essa premissa, é consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Na prática é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, esse deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha de entendimento, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, consectariamente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Ademais, analisando a questão com vistas a outros naipes normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda,

porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei nº 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005). No mesmo diapasão, verbis: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007). Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição. Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo. Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confirma-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho

tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...].Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como obstar qualquer ato construtivo em relação à contribuição previdenciária incidente sobre férias e terço constitucional, auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias de afastamento).Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0007095-75.2012.403.6100 - GERALDO ARISTIDES RUFINO X MARLENE MATIAS RUFINO(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc.GERALDO ARISTIDES RUFINO e MARLENE MATIAS RUFINO, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do processo administrativo mencionado na inicial, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel ou apresentando as exigências. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/26.Deferiu-se a liminar (fls. 31/vº). Intimada, a União Federal se manifestou às fls. 35/37.Prestadas as informações (fls. 39/42), a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 46/47, opinando pela concessão da segurança.É o breve relatório. Passo a decidir.O pedido de liminar foi deferido sob os seguintes fundamentos:Dispõe a Lei 9784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis.Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Ao prestar informações, noticiou a autoridade impetrada o cumprimento à r. ordem liminar concedida, com a análise técnica do requerimento nº 04977.001727/2012-70, consistente em pedido de inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7047.010033808-57. (...) Não se verificando óbices pelo Setor de Avaliação, a averbação da transferência do imóvel se dará na sequência.Verifica-se que a impetrada não apontou a existência de pendências que pudessem constituir óbice ao pedido de inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Por conseguinte, os impetrantes possuem direito líquido e certo em obter a imediata conclusão do processo de transferência nº. 04977.001727/2012-70, bem como ser inscritos como foreiros responsáveis pelos imóveis. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar aos impetrantes o direito líquido e certo em ver concluído o pedido protocolizado sob o nº. 04977.001727/2012-70, com a consequente inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0007545-18.2012.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 1129, requerendo a sua homologação.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0007846-62.2012.403.6100 - VALDEMIR DA COSTA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Acolho a preliminar de ilegitimidade trazida pela autoridade coatora, para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, declaro portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em Marília e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Seção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

0007888-14.2012.403.6100 - ZAHRA IBRAHIM ABDUL HADI(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a União Federal, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, considerando-se que o objeto da presente ação versa sobre restrição de permanência de estrangeiro no país, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias. No retorno, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008225-03.2012.403.6100 - DANIEL CORREA LOBATO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.019508-0, intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

0008358-45.2012.403.6100 - APARECIDO DONIZETE LOURENCO - ME X BRUNA RIBEIRO JAYME MARAGNA 35101924865(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

DESPACHO DE FL. 31: Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 45: Vistos em decisão.APARECIDO DONIZETE LOURENÇO - ME e BRUNA RIBEIRO JAYME MARAGNA, impetraram o presente mandado de segurança, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a obrigatoriedade de manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como de contratar médico veterinário, devendo a autoridade impetrada se abster de impor qualquer sanção aos impetrantes.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/27.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 31).Prestadas as informações (fls. 35/43), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respectivos Conselhos Regionais, autarquias por ela criadas, para sua fiel execução. Assim, os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários.Por outro lado, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas no artigo 5º da mesma lei.As atividades exercidas pelos impetrantes (comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente - fl. 19 - e alojamento, higiene e embelezamento de animais - fl. 25) estão definidas como estabelecimento veterinário no artigo 1º do Decreto Estadual nº 40.400/1995. Tais estabelecimentos somente podem funcionar mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade competente (artigo 2º do Decreto Estadual nº 40.400/1995), que serão concedidos apenas àqueles legalizados perante o conselho Regional de Medicina Veterinária e autoridade municipal (parágrafo único).O artigo 3º do referido Decreto Estadual estabelece a obrigatoriedade da manutenção de médico veterinário responsável pelo funcionamento dos estabelecimentos veterinários.Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, não é possível deferir a medida pleiteada, ante a ausência dos requisitos previstos na Lei nº 12.016/2009.Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0008617-40.2012.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, trazendo à lide ainda a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do pedido de restituição protocolado em 27/05/2010 sob nº 18186.003086/2010-47. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/279.A liminar foi deferida (fl. 287) Nas informações (fls. 302/307), a autoridade impetrada alegou, em linhas gerais, que o cumprimento do prazo não pode suplantar a ordem cronológica dos pedidos que são protocolados, sob pena de se desprezitar a igualdade entre os administrados. Informou ainda que o requerimento administrativo foi examinado.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção (fl. 310).É o

breve relato. Decido:Primeiramente, consigno que não é o caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, visto que o exame do requerimento administrativo deu-se, na verdade, por força da decisão que deferiu a liminar pleiteada pela impetrante. Se se reconhecesse a carência superveniente da ação, nesse caso, estar-se-ia obrigatoriamente admitindo que a concessão de liminares é matéria prejudicial à prolação de sentença de mérito, o que é descabido no direito processual civil vigente. Assim, ratifico os termos da decisão de fls. 287, cujo teor passo a reproduzir. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente caso, verifico que o pedido foi protocolizado em 01/06/2010 (fl. 277), ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. Acrescento ainda que a omissão também configura ato coator, de modo a viabilizar a impetração do mandado de segurança. A jurisprudência diz a respeito: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - EX-COMBATENTE - SUSPENSÃO DOS VENCIMENTOS - ATO OMISSIVO CONTÍNUO RECONHECIDO - CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E PENSÃO ESPECIAL - POSSIBILIDADE - ART. 53, II, DO ADCT. 1 - A doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, existindo um ato omissivo por parte da Administração, poderá este tornar-se contínuo, não podendo se falar, nestes casos, em decadência da ação mandamental. Logo, infere-se por ato omissivo todo aquele que a autoridade administrativa competente para praticá-lo deixa de fazê-lo, quer por sua própria inércia, quer por deixar de atender a requerimento do interessado. No caso sub judice, a autoridade coatora simplesmente deixou de pagar ao impetrante o que lhe era, a princípio, devido, renovando-se mês a mês a abusividade do ato, omitindo-se, desta forma, continuamente acerca de seu direito. Cabimento da impetração. 2 - Reveste-se da natureza de benefício previdenciário a aposentadoria do servidor público (cf. STF, RE nº 236.902/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA). Assim, a teor do art. 53, II, do ADCT, pode-se cumular a pensão especial concedida a ex-combatente, correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, com a aposentadoria por tempo de serviço, porquanto a norma constitucional excetuou os benefícios previdenciários da inacumulatividade. 3 - Precedente desta 3a. Seção (MS nº 3.265/DF). 4 - Preliminar de falta de materialidade do ato coator rejeitada, por ser este omissivo contínuo e, no mérito, segurança concedida para determinar o imediato restabelecimento do pagamento dos vencimentos e vantagens percebidos pelo impetrante, em virtude de sua aposentadoria por tempo de serviço. 5 - Custas ex leges. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos da Súmula 512/STF e 105/STJ (MS 200000248746. REL. JORGE SCARTEZZINI. STJ. 3ª SEÇÃO. DJ DATA: 13/11/2000 PG: 00131 RSTJ VOL.: 00140 PG: 00481). Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de, confirmando a liminar deferida, determinar a análise do pedido protocolado sob nº 18186.003086/2010-47, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Em razão disso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0008669-36.2012.403.6100 - ADORO S/A(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Defiro o prazo de 5(cinco) dias.

0009042-67.2012.403.6100 - MEDIAR - CAMARA DE MEDIACAO CONCILIAAO E ARBITRAGEM S/S LTDA(SP073364 - WALDECI FREDDI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
Cumpra a impetrante integralmente o determinado à fls. 12, no prazo máximo de 30(trinta) dias.

0009208-02.2012.403.6100 - SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA E SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - CEF SP
Manifeste-se o impetrante quanto ao pedido de remessa dos autos ao r. Juízo da 16ª Cível Federal formulado pela Caixa Economica Federal.

0009368-27.2012.403.6100 - FFS FAZEKAS FERRAMENTARIA E SERVICOS LTDA EPP(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Manifeste-se a impetrante quanto a preliminar de ilegitimidade trazida pela autoridade coatora.

0009444-51.2012.403.6100 - SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o impetrante quanto ao pedido de remessa dos autos ao r. Juízo da 16ª Cível Federal formulado pela Caixa Economica Federal.

0009446-21.2012.403.6100 - MARCELO DOLL MARTINELLI X LUISE MARIA DE CARVALHO MARTINELLI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em sentença.MARCELO DOLL MARTINELLI e LUISE MARIA DE CARVALHO MARTINELLI, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº. 04977.003340/2012-58, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial.Informam ser legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel mencionado na inicial. Esclarecem que o pedido de transferência encontra-se pendente de decisão administrativa desde 13/03/2012.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/25.Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 30/vº).A autoridade impetrada prestou informações à fl. 41, noticiando o cumprimento da liminar.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 43/47, opinando pela concessão da segurança.É o breve relato.Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito.Dispõe a Lei nº 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes.Ressalto que a análise do pedido de inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel sob RIP nº 7047.0001162-24 somente ocorreu em virtude da decisão de fls. 38/vº, que determinou a análise do requerimento administrativo, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo dos impetrantes.Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada proceda imediatamente à análise do processo administrativo nº. 04977.003340/2012-58, acatando os pedidos ou apresentando as exigências, e, uma vez cumpridas, efetue a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel sob RIP nº. 7047.0001162-24. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0009539-81.2012.403.6100 - MARCIA MEIRINHO(SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão.MARCIA MEIRINHO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a sua reinclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, afastando-se a aplicação das regras contidas na Portaria Conjunta nº 15/2009.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 47).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 52/57). É o breve relato. Decido.Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, ausentes a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Pretende a impetrante obter provimento que determine sua reinclusão no programa de parcelamento, afastando-se a aplicação das regras contidas na Portaria Conjunta nº 15/2009. No entanto, observo que a exclusão da impetrante do programa de parcelamento ocorreu em razão da ausência de apresentação de informações relativas à consolidação, nos termos do previsto nas Portarias Conjuntas nºs. 06/2009 e 02/2011(fl. 57). Registre-se que o prazo para que as pessoas físicas apresentassem as informações necessárias à consolidação foi reaberto, por meio da Portaria Conjunta nº 05/2001; no entanto, a impetrante não comprovou ter cumprido referida formalidade, o que resultou em sua exclusão do programa de parcelamento.Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a autoridade fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado à escolha do contribuinte. Desse modo, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a justificar a concessão da medida pleiteada.Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0009547-58.2012.403.6100 - EDUARDO MAIA ABBUD(SP154344 - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA E SP198072B - MÔNICA BONETTI COUTO) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SP X PRESIDENTE CONSELHO GRADUACAO UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em decisão.EDUARDO MAIA ABBUD, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator PRO-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP e do PRESIDENTE DO CONSELHO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a efetivação de sua matrícula no 6º ano do curso de Medicina.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 117). Às fls. 124/132 o impetrante requereu o aditamento da inicial.Prestadas as informações (fls. 133/151), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.É o breve relato.Nos termos da Lei nº 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. O pedido formulado pela impetrante cinge-se à realização da matrícula no 6º ano do curso de Medicina. Alega ter cursado, com êxito, todas as disciplinas e créditos do curso de Medicina, até o 5º ano. No entanto, em razão de ter sido acometido por doença, requereu a prorrogação do prazo para conclusão dos créditos, o que foi indeferido.Ao contrário do alegado pelo impetrante, informou a autoridade impetrada que o impetrante ingressou no curso de Medicina da Universidade Federal de São Paulo, por meio de vestibular, no primeiro semestre de 2003. Cursou os anos de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. Em algumas disciplinas foi reprovado em razão desempenho e em outras por faltas. Encontrava-se matriculado, portanto, há quase 10 (dez) anos. Em 2012, o Impetrante viu-se jubinado por ter esgotado o prazo de integralização do curso. (fl. 133).Desse modo, o impetrante excedeu o prazo previsto no artigo 55 do Regimento Geral da Universidade Federal de São Paulo, o que resultou no cancelamento da matrícula (artigo 54, VI do Regimento da Unifesp).Ademais, a instituição prevê em seu Regulamento a possibilidade de ser requerido o trancamento de matrícula (artigo 51). No entanto, analisando-se a documentação que instruiu a inicial, verifica-se que o impetrante não formalizou o pedido de trancamento, tendo solicitado apenas a matrícula no 6º ano do curso (fl. 44) e, após o indeferimento, a prorrogação de prazo para integralização dos créditos (fls. 24/31).Portanto, não existindo previsão legal para o deferimento dos pedidos formulados pelo aluno, ora impetrante, ausente a relevância na fundamentação a ensejar a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0010541-86.2012.403.6100 - FTTX PARTICIPACOES LTDA.(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc FITX PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta o direito de deduzir do lucro real as despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador, limitada a 4% (quatro por cento) do lucro tributável, afastando, via de consequência, a aplicação da Instrução Normativa n. 267/02 da Receita Federal, observados somente os limites impostos na Lei n. 6.321/76. Alega que está cadastrada no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e, como tal, é-lhe assegurado o direito de deduzir pequena parte de suas despesas com o IRPJ. Contudo, com a edição da Instrução Normativa n. 267/02 da Receita Federal, foi fixado o custo máximo por refeição em R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos) para fins da dedução do IRPJ a pagar. Aponta que a fixação de custo máximo por refeição, para fins de dedução fiscal a que se refere o PAT é inconstitucional, tendo em vista que a Lei n. 6.321/76, bem como a Lei n. 9.532/97, não impuseram qualquer limite quantitativo por refeição para fins de dedução fiscal. Em sendo assim, não poderia a Instrução Normativa n. 267/02 impor tal condição, mormente porque viola os princípios da hierarquia das normas e, principalmente, da legalidade. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/41. Prestadas as informações (fls. 51/60), a autoridade impetrada requereu a denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 62/vº).É o breve relato. Decido.Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.A impetrante, consoante relato, pleiteia provimento que lhe garanta o direito de realizar a dedução no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica em relação ao valor pago a título do Programa de Alimentação do Trabalhador, limitados a 4% do lucro tributável, afastando, portanto, a restrição prevista na Instrução Normativa de n. 267/02 e observando-se apenas os limites impostos na Lei n. 6.321/79. Vejamos. É consabido que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Configurado a acréscimo patrimonial pelo contribuinte, tem-se por configurado o fato gerador do imposto de renda e a possibilidade ou não de dedução diz respeito à base de cálculo do tributo, matéria afeta ao princípio da estrita legalidade tributária. Nesta moldura, a Lei n. 6.321/76, ao possibilitar a dedução no Imposto de Renda, preconizou pedagogicamente que, verbis:Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o

dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subseqüentes. Note-se que a referida norma possibilitava a dedução em dobro de despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador, limitando-se a 5% (cinco por cento) do lucro tributável da empresa. Ainda assim estipulava que as despesas não deduzidas pelo contribuinte em certo exercício financeiro poderiam ser transferidas para os 2 (dois) exercícios financeiros subseqüentes. Em razão da precitada norma, sobrevieram a Portaria Interministerial n. 326/77 e a Instrução Normativa n. 143/86, da então Secretaria da Receita Federal, dispondo que: Os Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e da Saúde, no uso de suas atribuições e, Considerando que o montante do incentivo fiscal introduzido pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 78.676, de 8 de novembro de 1976, pode ser igual ou inferior a 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido, dependendo do comportamento do custo direto das refeições servidas no exercício social e do imposto devido no exercício financeiro correspondente; Considerando que está em conformidade com os objetivos da referida legislação o disciplinamento dos custos das refeições, por modo a que, mesmo em casos especiais, a parcela relativa ao incentivo não apresente distorções no universo dos trabalhadores atendidos e das pessoas jurídicas beneficiárias. Resolvem: Podem ser aprovados programas de alimentação ao trabalhador em que o preço das refeições, até 31 de dezembro de 1977, seja superior a Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros), desde que o incentivo fiscal a ser deduzido do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 78.676, de 8 de novembro de 1976, não exceda a CR\$ 6,00 (seis cruzeiros) por refeição. E, ainda, a Instrução Normativa n. 143/86, verbis: O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL no uso da competência que lhe foi delegada pelo Ministro da Fazenda através da Portaria Ministerial nº 371, de 29 de julho de 1985, RESOLVE: Para efeito de utilização do incentivo fiscal de que trata a Lei nº 6.321, de 20 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 78.676, de 08 de novembro de 1976 o custo máximo da refeição previsto na Portaria Interministerial nº 326, de 07 de julho de 1977 será de Cz\$ 52,00 (cinquenta e dois cruzados) durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1987, devendo o valor do incentivo fiscal por refeição, dedutível do imposto de renda devido, ser calculado mediante a aplicação da alíquota efetiva do imposto sobre a base de Cz\$ 41,60 (quarenta e um cruzados e sessenta centavos). Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, instado a pronunciar-se sobre o tema em testilha assentou que as limitações acima mencionadas teriam de fato violado o princípio da legalidade, porquanto a Portaria Interministerial deveria limitar-se aos termos prefigurados pela lei em sentido formal (Lei n. 6321/76). Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes, verbis: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido (REsp 990313/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 06.03.2008 p. 1). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. I - As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis. II - A matéria inserta no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, apontado como violado, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, portanto, na espécie, os enunciados nºs 282 e 356, do STF. III - Recurso especial a que se nega provimento (REsp 157990/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 17.05.2004 p. 108). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TR/TRD. APLICABILIDADE.(...) 5. As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando,

com isso, o princípio da hierarquia das leis (REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17.05.2004).6. (...) 7. Recursos especiais aos quais se nega provimento (REsp 719714/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 24.04.2006 p. 367).A questão estava nestes termos, quando então foi editada a Lei n. 9.532/97, reduzindo o percentual de dedução de despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador para 4% (quatro por cento) do valor do Imposto de Renda devido. Vejamos.Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido. Percebe-se que, afora o limite de dedução de 5% (cinco por cento) para 4% (quatro por cento) não houve alteração substantiva na possibilidade de o contribuinte proceder à dedução perfilhada normativamente. Ocorre que a Receita Federal, ao escopo de regulamentar a matéria, editou a Instrução Normativa n. 267/02, cujos termos normativos assim foram moldados, verbis:Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos. 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o 2º do art. 6º. 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos).Art. 3º A dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração, observado o limite global previsto no art. 54.Parágrafo único. A parcela excedente ao limite referido neste artigo poderá ser deduzida do imposto devido em períodos de apuração subseqüentes, observado o prazo máximo de dois anos-calendário subseqüentes àquele em que ocorreram os gastos. Denota-se que a referida Instrução Normativa fixou como custo máximo da refeição R\$ 2,49, devendo o valor do incentivo fiscal por refeição, dedutível do imposto de renda, ser calculado mediante a aplicação da alíquota do imposto sobre R\$ 1,99. Desse modo, se o custo efetivo da refeição for igual ou superior a R\$ 2,49 o valor do mensal do benefício deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas, no período de apuração, pelo valor de R\$ 1,99. Contudo, na presente hipótese, inexistente previsão legal (Lei n. 6.321/76 e 9532/97) que limite a dedução do IRPJ, tal como idealizada pela Instrução Normativa n. 267/02. Logo, a limitação em foco deveria ficar adstrita aos parâmetros fixados pela Lei n. 9532/97. E a razão é significativa: qualquer normativa infralegal haure seu fundamento de validade na lei formal superior, não podendo, por isso, discrepar da delimitação contida na lei em sentido formal. Nessa moldura, entendo que a Instrução Normativa n. 267/02 padece de ilegalidade. Com efeito, registro que aturada jurisprudência dos tribunais superiores tem perfilhado entendimento segundo o qual norma de hierarquia inferior não pode atuar de forma ultra vires, mas, ao contrário, é serviente ao balizamento prefixado pela norma hierarquicamente superior. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes, verbis:TRIBUTÁRIO. TARIFA PORTUÁRIA. TABELA N. TERMINAL PRIVATIVO. DECRETO-LEI Nº 83/66. LEI Nº 8.630/93.1. O artigo 76 da Lei nº 8.630/93 revogou expressamente o Decreto-Lei nº 83/66, que autorizava a cobrança da tarifa portuária relativa à Tabela N. Com isso, em respeito ao princípio da hierarquia das leis, não há como admitir que uma simples portaria (129/93) possa prorrogar a vigência de tarifas estabelecidas por decreto-lei revogado.(...) (REsp 101.038/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 06.09.2004 p. 189).ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS. PORTARIA Nº 113/99, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.1. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração só pode atuar de acordo com o que a lei determina. Desta sorte, ao expedir um ato que tem por finalidade regulamentar a lei (decreto, regulamento, instrução, portaria, etc.), não pode a Administração inovar na ordem jurídica, impondo obrigações ou limitações a direitos de terceiros.2. Consoante a melhor doutrina, é livre de qualquer dúvida ou entredúvida que, entre nós, por força dos arts. 5, II, 84, IV, e 37 da Constituição, só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer: restrição alguma se impõem à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos. (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros Editores, 2002, págs. 306/331) 3. A Portaria nº 113/99, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, a pretexto de regulamentar o cumprimento do disposto na Lei 8.918/94 e no Decreto nº 2.314/97,

sobre os requisitos para a importação de bebidas alcóolicas, inovou na ordem jurídica, impondo obrigação não prevista em lei, in casu, a apresentação, para o desembaraço aduaneiro das mercadorias, da declaração consular da habilitação do importador pelo estabelecimento produtor, em afronta ao princípio da legalidade. 4. Deveras, a imposição de requisito para importação de bebidas alcóolicas não pode ser inaugurada por Portaria, por isso que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados regulamentos autônomos, vedados em nosso ordenamento jurídico, a não ser pela exceção do art. 84, VI, da Constituição Federal. 5. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 584.798/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 06.12.2004 p. 205).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IPI. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÃO POR PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. (...)2. É pacífica e remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que norma de hierarquia inferior (portaria) não tem o condão de alterar/modificar disposições contidas em lei (in casu, prazo de recolhimento de IPI) sem que haja expressa autorização legal (Resp, nº 386.420/PR, Relator Ministro José Delgado)3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 512182/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.09.2003, DJ 29.09.2003 p. 168).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO. RESTRIÇÃO DE BENEFÍCIO DE NÃO INCIDÊNCIA ASSEGURADO POR LEI COMPLEMENTAR. PORTARIA N. 075 - SEFAZ-MT. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. O benefício fiscal da não incidência de ICMS sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados ou serviços, é assegurado pela Lei Complementar 87/96, que não impõe qualquer restrição ao seu gozo. 2. Destarte, as exigências impostas pelas Portarias 026/96 e 75/00, da Secretaria de Fazenda do Estado do Mato Grosso, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto os aludidos diplomas infra-legais exorbitam sua função meramente regulamentar, impondo ao contribuinte a necessidade de garantia hipotecária ou fiança bancária para a concessão da referido benefício, restringindo direito subjetivo assegurado pelos arts. 3º, II, e 32, I, da Lei Complementar 87/96 e afrontando, consecutivamente, o princípio da hierarquia das leis. 3. Precedentes: REsp 595.796/MT, DJ 01.02.2006; REsp 788.964/MT, DJ 10.04.2006; REsp 418.957/MT, DJ de 26.8.2002; RMS 15.194/MT, DJ de 29.3.2004. 4. Recurso especial provido. (REsp 853.040/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.04.2008, DJ 02.06.2008 p. 1). Por conseguinte, a parcela que o contribuinte pretende ver deduzida no Imposto de Renda não constitui acréscimo patrimonial necessário à configuração do fato gerador da exação e, destarte, a limitação à dedução da base de cálculo somente poderia ocorrer mediante disposição legal nesse sentido. Diante desse panorama, trago à baila precedente haurido do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo tema ali versado se amolda ao presente writ e, como tal, passo a reproduzi-lo parcialmente, verbis: Não obstante os argumentos colacionados pela União em seu apelo, cumpre reconhecer que os Decretos nº 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (RIR) extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda de forma diversa à lei de regência (Lei nº 6.321/76). Com efeito, a Lei nº 6.321/76 estabeleceu que a dedução das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador deveria ocorrer na base tributável do imposto de renda (dedução do lucro). Por outro lado, o Decreto nº 78.676/76 e normas regulamentares posteriores trouxeram indevida inovação ao determinar que a redução fosse efetivada após o cálculo do tributo já apurado. O princípio da legalidade em Direito Tributário encontra-se explicitado no art. 97 do CTN, estipulando que somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos, ou a sua extinção; a majoração de tributos, ou sua redução, a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo; a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; e as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades (art. 100). Segundo a lição de Ricardo Alexandre (em Direito Tributário Esquemático, 1ª ed., pp. 96-97): Todavia, referindo-se especificamente à matéria tributária, o art. 150, I, da Magna Carta proíbe os entes federados de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Além disso, recorde-se que o tributo, por definição legal (CTN, art. 3º), é prestação instituída em lei. Caso se opte por seguir a lição dos constitucionalistas, segundo a qual a submissão de matéria específica à regulação por lei é manifestação do princípio da reserva legal, enquanto a submissão da criação de quaisquer obrigações ao domínio da lei (CF, art. 5º, II) seria decorrência do princípio da legalidade, seria mais adequado denominar o princípio tributário esculpido no art. 150, I, da CF/1988 de reserva legal. Não obstante, há de se ressaltar que as provas de concurso público têm geralmente denominado o princípio como legalidade tributária. In casu, conforme bem ressaltado na sentença, a modificação perpetrada mitigou o benefício legal, visto que a dedução prevista nos decretos não minimiza a base de cálculo do imposto, acarretando um aumento no valor final do IRPJ. Logo, configura-se violação ao princípio da legalidade a alteração da forma de dedução das despesas em programas de alimentação. O mesmo vício caracteriza-se quanto à fixação de valores máximos para cada refeição instituídos na Portaria Interministerial nº 326/77 e na Instrução Normativa nº 143/86 da SRF, já que inexistente qualquer menção na Lei nº 6.321/76. Nesse sentido os precedentes dos Tribunais

pátrios: REMESSA OFICIAL - IMPOSTO DE RENDA - INCENTIVO FISCAL - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - LEI Nº 6.321/76 - PARCELA DEDUTÍVEL DO LUCRO TRIBUTÁVEL - DECRETO Nº 78.676/76 - REDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ILEGALIDADE.1- A Lei nº 6.321/76 assegurou às pessoas jurídicas o direito de deduzir, do lucro tributável do Imposto de Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho.2- Ocorre que o Decreto regulamentador nº 78.676/76 transformou a parcela dedutível do lucro tributável em redução do imposto já calculado, devido pela pessoa jurídica, implicando, assim, em distorção da sua base de cálculo e incorrendo em violação ao princípio da hierarquia das normas.3- Precedentes: 4ª Turma, REO nº 89.03.033108-7/SP, Rel. Des. Federal Andrade Martins, publ. DJ 09/03/2001; 4ª Turma, AC nº 91.03.043378-1/SP, Rel. Des. Federal Souza Pires, publ. DJ 20/04/1999. 4- Direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos moldes do Decreto nº 78.676/76, acrescidos de correção monetária incidente desde a data do recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do STJ.5- Juros moratórios devidos a partir do trânsito em julgado.6- Remessa oficial parcialmente provida. (REOAC nº 94.03.008627-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª T do TRF-3ªR, DJU 03/10/01).TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE VALORES DO LUCRO LÍQUIDO. INEXIGIBILIDADE DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, REFERENTES ÀS DEDUÇÕES DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - PAT. AJUSTES REALIZADOS NO LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL. ERROS NO LANÇAMENTO CONTÁBIL NÃO COMPROVADOS. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.I. Busca-se, na presente demanda, a anulação de um crédito tributário constituído contra a autora, ora apelante, pela totalidade do IRPJ devido nos exercícios de 1996 e 1997, diante de exclusões ditas indevidas do Lucro Líquido referentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e ajustes feitos no Livro Registro de Apuração do Lucro Real.II. Não há que se falar em cerceamento de defesa por falta de prova pericial, quando existe nos autos despacho do Juízo a quo, para que à parte autora indique as provas que pretende produzir, optando esta pelo julgamento antecipado da lide.III. As deduções relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT devem ser realizadas nos termos do montante do lucro tributável, conforme previsto no artigo 1º da Lei 6321/1976 e não como disciplina o Decreto nº 05/1991 (deduzir do imposto de renda devido).IV. Não sendo comprovado que foi correto o ajuste feito no Livro Registro de Apuração de Lucro Real, para a dedução de valores, sob a alegação de erros no lançamento contábil, prevalece a autuação da Receita Federal.V. Cabe à parte autora provar a ilegalidade da autuação da fiscalização da Fazenda Nacional, sem o que prevalece a sua legitimidade, tendo em vista a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. VI. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. (TRF 5ª Região, AC 20078100009030/CE, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli. DJ de 12/03/2008, p. 878, p. 49) TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.2. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 990313, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira. DJE de 06/03/2008) Além disso, a limitação de percentual levada a efeito pela Lei nº 9.532/97 (arts. 5º e 6º) para fins de dedução do incentivo fiscal não exclui a afronta ao princípio da legalidade (ou reserva legal). Com efeito, a modificação da sistemática permanece inválida, não obstante a fixação de um limite em sua utilização. Diante do exposto, cumpre ser mantida a sentença neste ponto, reconhecendo a ilegalidade dos Decretos nº 78.676/06, 05/91, 3.000/99 e 267/2002 e o direito da impetrante de beneficiar-se do incentivo fiscal conforme disposto na Lei nº 6.321/76 (TRF4, APELREEX 2008.71.07.003999-1, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 03/06/2009).Acrescente-se, ainda, que o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região assentou, verbis:TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE VALORES DO LUCRO LÍQUIDO. INEXIGIBILIDADE DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, REFERENTES ÀS DEDUÇÕES DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - PAT. I - As deduções relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT devem ser realizadas nos termos do montante do lucro tributável, conforme previsto no artigo 1º da Lei 6321/1976 c/c o disposto na Lei nº 9.532/97, que em seu artigo 6º, inciso I, dispõe que não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido. II - Da análise dos dispositivos legais, temos que a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Receita Federal nº 267/2002 (artigo 2º, parágrafo 2º), ao tratarem de impor limitações ao gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quanto aos custos máximos para as refeições individuais, o fizeram sem qualquer amparo legal, incorrendo em afronta aos Princípios da Legalidade e da Hierarquia das Leis. III - Admissível a compensação dos valores pagos a maior a título de IRPJ, sendo aplicável a autorização prevista no art. 74 da Lei nº 9430/96. IV - A compensação de créditos tributários deve obediência ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. V - Evidenciado o pagamento a maior pelo contribuinte, deve incidir a taxa SELIC na atualização de seus créditos, que se referem ao período posterior à edição da Lei nº 9.250/95. VI - Remessa oficial improvida. (TRF 5ª Região, Desembargadora

Federal Margarida Cantarelli. REO 200883000151657REO - Remessa Ex Officio - 465425, DJ - Data:17/04/2009 - Página:492 - Nº:73). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando a dedução das despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador com o aludido imposto, nos termos da Lei n.9.532/97 (quatro por cento do valor do Imposto de Renda devido), afastando a aplicação da Instrução Normativa de n. 267/02 da Receita Federal. Em consequência, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Lei Federal n. °12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011159-31.2012.403.6100 - DALLARI SOARES CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP248099 - ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Promova a impetrante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja incluída a autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil no polo passivo da ação. Ademais, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, justifique a impetrante, no mesmo prazo legal, o interesse processual com relação aos pedidos de reconhecimento de quitação dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs. 80699196657-06 e 80299088835-20 e o cancelamento de referidas inscrições, devendo, ainda, se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

0011651-23.2012.403.6100 - CAROLINE DE SOUSA LANDIVAR(SP297960 - MARCO ANTONIO CAMPANEL DE SOUZA) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0011686-80.2012.403.6100 - ASPERBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(PE023974 - FILIPE JOSE ARCOVERDE DE BRITTO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0011907-63.2012.403.6100 - FDB INFRAESTRUTURA E COM/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Instrua a contrafé com cópia de todos dos documentos que acompanham a inicial e indique qual autoridade deverá figurar como coatora no presente feito, uma vez que existem também, débitos inscritos em dívida ativa. Demonstre o impetrante o ato coator, uma vez que não há prova nos autos de negativa por parte da autoridade vinculada a Receita Federal.

0012135-38.2012.403.6100 - CRESCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇO E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0012195-11.2012.403.6100 - ANA APARECIDA PASSALONGO SALARO X WAGNER SALARO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão.ANA APARECIDA PASSALONGO SALARO e WAGNER SALARO, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do processo administrativo nº. 04977.006168/2012-94, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial.Informam ser senhores e legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel mencionado na inicial. Esclarecem que o pedido encontra-se

pendente de decisão administrativa desde 04/05/2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/25. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei 12.016/2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, apenas para determinar que a autoridade coatora conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise do processo administrativo nº. 04977.006168/2012-94. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0012254-96.2012.403.6100 - NANCY MIRONIUC (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. NANCY MIRONIUC, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do processo administrativo nº. 04977.011069/2011-43, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial. Informa ser senhora e legítima proprietária do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel mencionado na inicial. Esclarece que o pedido encontra-se pendente de decisão administrativa desde 13/10/2011. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/26. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei 12.016/2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, apenas para determinar que a autoridade coatora conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise do processo administrativo nº. 04977.011069/2011-43. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0012621-23.2012.403.6100 - TIZIANI SANTOS DE MELLO (PR049426 - LARISSA STELA BOLDRINI) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0012643-81.2012.403.6100 - ART LIVRE MODAS LTDA (SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP289343 - JANAINA CRISTINA MAXIMO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0012664-57.2012.403.6100 - AP PRODUcoes E IMAGENS FOTOGRAFICAS LTDA - ME (SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO

DE SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0000905-33.2012.403.6121 - M S DA SILVA CESAR ME(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA ESTADO SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em decisão.M S DA SILVA CESAR ME, impetrara o presente mandado de segurança, em face do FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a obrigatoriedade de manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, determinando o cancelamento do Auto de Infração nº 005/2012, devendo a autoridade impetrada se abster de impor qualquer sanção à impetrante. Alternativamente, requer a suspensão de qualquer procedimento administrativo, até decisão definitiva.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/17.Reconhecida a incompetência (fls. 20/vº), os autos vieram redistribuídos a este juízo, tendo a impetrante se manifestado às fls. 24/25.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 26).Prestadas as informações (fls. 31/40), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a necessidade de dilação probatória. No mérito, defendeu a legalidade do ato.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respectivos Conselhos Regionais, autarquias por ela criadas, para sua fiel execução. Assim, os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários.Por outro lado, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas no artigo 5º da mesma lei.No presente caso, verifica-se à fl. 18 que as atividades da impetrante se inserem nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, podendo-se constatar que o estabelecimento não só comercializa rações, mas também se dedica ao comércio de animais vivos.Assim, necessária a presença de médico veterinário, uma vez que o exercício da atividade profissional visa inclusive atender ao interesse público, na medida em que se faz necessária a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores (RESP 200800142711, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2008).Por conseguinte, passo a analisar a questão relativa à competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos.De acordo com o disposto na Constituição Federal, a Administração Pública poderá criar por lei específica empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, XIX). As autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Portanto, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que regem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização das atividades dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Dessa forma, ausente a relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento dos pedidos formulados na inicial.Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008156-68.2012.403.6100 - FLEURY S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a requerente se o desentranhamento da carta de fiança requerido à fls. 274/289 importa em desistência da ação cautelar, já que referida carta constitui o objeto da presente demanda. Após, venham-me os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004513-10.2009.403.6100 (2009.61.00.004513-9) - ANTONIO PEDRO PINTO(SP039427 - MATHEUS SPINELLI FILHO E SP248917 - RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença.Devidamente intimado a promover andamento ao feito, fornecendo dados para a identificação da conta poupança, o autor deixou o prazo transcorrer in albis, sem manifestação nos autos. Ainda, há carência da ação, visto que ausente o interesse de agir, diante da não comprovação de titularidade da conta nos períodos mencionados.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIDA NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CONTA POUPANÇA EM NOME DO AUTOR À ÉPOCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV E VI, DO CPC.1. A jurisprudência

pátria, capitaneada pelo e. STJ, vem entendendo ser dispensável, à época da propositura da demanda, a juntada aos autos dos extratos das contas de poupança, sendo necessário, apenas, a prova da titularidade da conta no período requerido. 2. No curso da presente ação, o douto magistrado determinou a inversão do ônus probatório, nos moldes do art. 6º, inc. VIII, do CDC, o que motivou a CEF a proceder a uma investigação em seu acervo, com base no número do CPF do postulante, sendo constatada a inexistência de conta poupança em nome do autor à época dos expurgos inflacionários requeridos. 3. Inexistência de qualquer documento ou informação apto a provar a titularidade de conta poupança em nome do requerente ou que a situação financeira delas tenha impedido o fornecimento pelo banco réu de algum indício de prova material. 4. Situação que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual - comprovação da existência de relação contratual entre as partes (titularidade de conta) - e, também, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, nos moldes do art. 267, IV e VI, do CPC. Apelação improvida. TRF5 - AC 495844. Processo: 200984000013115. UF: RN. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 17/06/2010. DJE DATA: 05/07/2010 - PG.: 86. Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008699-42.2010.403.6100 - SONIA CABRAL RICARDI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para que cumpra a execução iniciada, nos termos do art. 475-J do CPC.

0009689-33.2010.403.6100 - IASSUO KAGI(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do caráter infringente dos embargos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020444-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SIMONE FRANCISCA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a requerente quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

0003808-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DALVA VALENCIO REINMUTH

Providencie a requerente a retirada definitiva dos autos.

0008371-44.2012.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE ATIBAIA X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE ATIBAIA X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR EM ATIBAIA

Cumpra a requerente o determinado à fls. 71, sob pena de extinção.

0008534-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RODRIGO SANTOS VITORINO X RAQUEL SALES SOARES

Providencie a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a retirada definitiva dos autos.

0010333-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALESSANDRA REGINA DINIZ

Promova a requerente a retirada definitiva dos autos.

0012357-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WALTER AZEVEDO RAMOS - ESPOLIO X NELZI PIMENTEL LAUREIRO RAMOS

Intimem-se os requeridos nos termos da inicial. Efetivada a intimação, providencie a requerente a retirada definitiva dos autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033792-12.2007.403.6100 (2007.61.00.033792-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NIVALDO DA SILVA X JUSSARA ASSANUMA DA SILVA

Expeça-se carta precatória para intimação da requerida JUSSARA ASSANUMA LOECHEL DA SILVA, no endereço indicado à fls. 108.

0012571-02.2009.403.6100 (2009.61.00.012571-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO DAS CHAGAS GARCIA

Providencie a EMGEA a retirada definitiva dos autos.

0019344-63.2009.403.6100 (2009.61.00.019344-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVETTE CLAUDE FURLAN FRANCO X JOSE DARCY FRANCO X DEBORA FURLAN FRANCO

Manifeste-se a requerente quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

0019347-18.2009.403.6100 (2009.61.00.019347-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMIR SOARES DE SOUZA X ELIZABETH MARIA LOSSO DE SOUZA

Defiro o prazo requerido pela EMGEA. Após, venham-me os autos conclusos.

0013606-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BAZAR ARYANO LTDA X AIRTON MARIANO DE SOUSA X PAULO MARIANO DE SOUSA

Tendo em vista que houve a intimação dos dois sócios representantes do requerido, promova a requerente a retirada definitiva dos autos.

0020179-80.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS FRANCISCO VIEIRA PINTO X VALERIA BANZATO CAMARGO VIEIRA PINTO

Defiro o prazo requerido pela EMGEA. Após, venham-me os autos conclusos.

0001023-72.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO SERGIO AMORIM X VERGINIA REZENDE FERNANDES AMORIM

Manifeste-se a requerente quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

0011962-14.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PLANETA AMBIENTAL - ATENDIMENTO A EMERGENCIAS E GERENCIAMENTO DE RISCOS AMBIENTAIS S/A Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada a intimação, promova a requerente a retirada definitiva dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0020424-62.2009.403.6100 (2009.61.00.020424-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X GLOCK DO BRASIL S/A(SP182740 - ALEXANDRE LINS MORATO E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE)

Tendo transcorrido o prazo de 30(trinta) dias concedido à fls. 610, informe a GLOCK DO BRASIL S/A se já obteve a autorização para a aquisição da munição.

0021013-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041779-51.1997.403.6100 (97.0041779-4)) SILVIA REGINA LOURENCO TELHADA X MIGUEL MARCELO LOURENCO TELHADA X CARLA LUCIANA MATTÁ NEGRI TELHADA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista que os autos principais encontram-se no arquivo, e já foram sentenciados, manifestem-se as partes quanto as provas que pretendem produzir. Nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

0011185-63.2011.403.6100 - MORADIA ASSOCIACAO CIVIL LTDA(SP151852 - GUILHERME VON

MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, além das já carreadas aos autos. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0014802-31.2011.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Comprove a requerente a interposição de ação principal.

0022380-45.2011.403.6100 - MATHEUS ROSA SOARES FRANCISCO(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, além das já carreadas aos autos. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0006927-73.2012.403.6100 - RONALDO FIGUEIREDO DA SOLEDADE(SP105524 - PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 53/154: Manifeste-se o requerente quanto à preliminar de incompetência suscitada pelo requerido, promovendo, ainda, a emenda ao valor da causa, tendo em vista que o montante do débito discutido no presente feito, ultrapassa o constante da petição inicial.

0007909-87.2012.403.6100 - NORMILDA ALVES LIMA BARBOSA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, uma vez que a petição de fls. 51 não apresentou elemento algum para esclarecer a prevenção com os autos da ação ordinária nº 2004.61.00.012724-9. Cite-se e após apresentada a contestação, venham-me conclusos.

0007969-60.2012.403.6100 - LUSIA DE SOUSA FERREIRA(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o requerente réplica à contestação, no prazo legal. Após, venham-me conclusos.

Expediente Nº 4151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020865-39.1992.403.6100 (92.0020865-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739081-41.1991.403.6100 (91.0739081-5)) TRANSAMERICA COML/ E SERVICOS LTDA X CIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X BRASILEIRA SEGURADORA S/A X REAL SEGURADORA S/A X REAL TURISMO E VIAGENS LTDA X LA BASQUE ALIMENTOS S/A(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro requerimento da parte autora de fls.572, expeça-se ofício para o Banco do Brasil informar todos os valores depositados em nome das empresas Transamérica Comercial e Serviços Ltda e La Basque Alimentos S/A.

0085214-51.1992.403.6100 (92.0085214-9) - DULCINEIA LUIZA DAMAS NUNES X SALVADOR CARASCO NETO X OSNI CONTE BUENO X MARIA AUXILIADORA MARCI X GONCALO RODRIGUES JUNIOR X JOSE FERNANDES RIBEIRO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre fls.200/201.

0087435-07.1992.403.6100 (92.0087435-5) - INTERCAMBIO VEICULOS LTDA(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes sobre fls.175/176.

0035861-03.1996.403.6100 (96.0035861-3) - ROSSI RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E Proc. JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0040332-62.1996.403.6100 (96.0040332-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061965-66.1995.403.6100 (95.0061965-2)) SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVID NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000945-06.1997.403.6100 (97.0000945-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038591-84.1996.403.6100 (96.0038591-2)) EMBALAGENS CAPELETTI LTDA(SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls.148/149.

0027365-14.1998.403.6100 (98.0027365-4) - SABRICO S/A(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Defiro requerimento da União Federal às fls.107/109, expeça-se o competente mandado.

0015530-92.1999.403.6100 (1999.61.00.015530-2) - RITMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls.577.

0049254-87.1999.403.6100 (1999.61.00.049254-9) - DINATECNICA IND/ E COM/ LTDA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA - FILIAL 1 X CLUBE JUNDIAIENSE X CLUBE JUNDIAIENSE - FILIAL 1(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0016459-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016459-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000741-73.2008.403.6100 (2008.61.00.000741-9) - MEDIAL SAUDE S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP185359 - RENATA NUNES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0023466-56.2008.403.6100 (2008.61.00.023466-7) - JOSE CARLOS ROSSETTI(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016735-54.2002.403.6100 (2002.61.00.016735-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061072-07.1997.403.6100 (97.0061072-1)) GIRUS INDL/ LTDA(Proc. MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0005277-06.2003.403.6100 (2003.61.00.005277-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059993-90.1997.403.6100 (97.0059993-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X CICERO SOCORRO LESSA BRITO X EDILEUZA ALVES DE MISQUITA X JOEL MAXIMO X JOSE PEREIRA DE BARROS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0012077-79.2005.403.6100 (2005.61.00.012077-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035427-48.1995.403.6100 (95.0035427-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X J.E.T - PROJETOS CONTRUCOES E ADMINISTRACOES LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0018030-49.1990.403.6100 (90.0018030-9) - PHILITRADE COML/ E EXPORTADORA S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal informando o código para conversão em renda, como apontado pela União Federal às fls.192.

0046171-34.1997.403.6100 (97.0046171-8) - ASEA BROWN BOVERI LTDA X DAIMLER CHRYSLER RAIL SYSTEMS BRASIL LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA E Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Expeça-se ofício para o Banco do Brasil prestar as informações requeridas pela Caixa Econômica Federal às fls.851. Após, voltem-me os autos conclusos.

0025484-65.1999.403.6100 (1999.61.00.025484-5) - ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO X NEUCLAYR MARTINS PEREIRA(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA E Proc. EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE)

Intime-se a parte executada para cumprir o requerido na petição de fls.420 pela parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004959-23.2003.403.6100 (2003.61.00.004959-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MARCO ANTONIO PAVILONIS - ME BALI BY MARCO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCO ANTONIO PAVILONIS - ME BALI BY MARCO

Manifeste-se a parte autora sobre fls.159.

0027591-09.2004.403.6100 (2004.61.00.027591-3) - RODRINOX IND/ E COM/ LTDA(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X RODRINOX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RODRINOX IND/ E COM/ LTDA

Defiro requerimento da parte autora de fls.613, expeça-se ofício para Delegacia da Receita Federal estornar o valor que foi indevidamente convertido em renda para União Federal, referente aos honorários advocatícios devidos aos patronos das Centrais Elétricas Brasileiras S/A.

Expediente Nº 4183

MONITORIA

0017211-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA MORAES FERNANDES(SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA)

...Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$12.909,27 (doze mil, novecentos e nove reais e vinte e sete centavos), atualizado até 26/08/2011, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102C, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Prossiga-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065635-20.1992.403.6100 (92.0065635-8) - COML/ FRANCO LUSITANO LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0076813-63.1992.403.6100 (92.0076813-0) - WALTER TIEPPO X WALTER ISAMEL PAIXAO X FARAILDES BALTAZAR DE FARIA X JOAO ALVES MORGADO NETTO X DIRCE BONFA X MIGUEL LUDE X SIDNEY MACCAGNAN X ANADYR PINTO ADORNO X CARLOS CAPRIS NETTO X DIVA ANDRADE ANTICO X ORLANDO ZAITUNE X JOAQUIM JOSE MERGULHAO(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fl. 389: Nada a decidir relativamente ao alegado às fls. 258/260, pois, conforme entendimento majoritário do C. STJ, não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de homologação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0012392-59.1995.403.6100 (95.0012392-4) - CID DA ROCHA LEITE(SP166609 - ROBERTO CELESTINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos, etc.CID DA ROCHA LEITE, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 217/221 a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao referido autor.À fl. 227 houve concordância do autor quanto aos créditos efetuados em sua conta vinculada. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor CID DA ROCHA LEITE.Indefiro a expedição de alvará, pois eventual levantamento de saldo da conta vinculada do autor deverá ser requerido administrativamente, perante a própria ré, e desde que caracterizada uma das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei n.º 8.036/90.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0015035-87.1995.403.6100 (95.0015035-2) - FRANCISCA LISTO RUGGIERO X MARCIA RUGGIERO PASSOS(SP022033 - MARIO DE SANTI NETO E SP028977 - NIRCE DO AMARAL MARRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP269745 - LEANDRO BATISTA DE SOUZA E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS E SP078818 - ANA APARECIDA GOMES SAO MARTINHO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos

do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0010809-29.2001.403.6100 (2001.61.00.010809-6) - JOSE CARLOS LIBRALAO X SOLANGE INES DE OLIVEIRA LIBRALAO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP140756 - ELISA DE MELO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. JOSÉ CARLOS LIBRALÃO e SOLANGE INÊS DE OLIVEIRA LIBRALÃO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face do BANCO NOSSA CAIXA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor, tendo pleiteado, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Às fls. 780/790, a ação foi julgada improcedente em relação à Caixa Econômica Federal e à União Federal; e parcialmente procedente em relação ao Banco Nossa Caixa S/A, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios à primeira corré, CEF. Às fls. 794/796 o corréu Banco do Brasil S/A e os autores informaram a realização de acordo, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre os autores José Carlos Libralão e Solange Inês de Oliveira Libralão e o corréu Banco do Brasil S/A, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão da composição ora homologada, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pelos autores às fls. 792/793. Recebo a petição de fls. 797/798 como início da execução, devendo os autores pagarem à corré Caixa Econômica Federal a quantia atualizada a qual foram condenados por sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

0028066-96.2003.403.6100 (2003.61.00.028066-7) - FATIMA DE JESUS MARQUES (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0017182-32.2008.403.6100 (2008.61.00.017182-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA X ELENA MARIA DE SANTANA X ELMA ELI DE SOUZA F JANTGES X EMERSON MANDES DINIZ X FLAVIA GABRIELA PINTO RODRIGUES (SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X GILBERTO DA C AZEVEDO AGUIAR (SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X HAROLDO FERNANDES DE CARVALHO X HELENA MARILIA PORTO DE AGUIAR X HENRIQUE CARLOS DE MACEDO JUNIOR X IVAN NAGAMORI DE SOUZA

Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face de ELIANE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ELENA MARIA DE SANTANA, ELMA ELI DE SOUZA F. JANTGES, EMERSON MANDES DINIZ, FLAVIA GABRIELA PINTO RODRIGUES, GILBERTO DA CONCEIÇÃO AZEVEDO AGUIAR, HAROLDO FERNANDES DE CARVALHO, HELENA MARILIA PORTO DE AGUIAR, HENRIQUE CARLOS DE MACEDO JUNIOR e IVAN NAGAMORI DE SOUZA, postulando provimento jurisdicional que determine aos réus o ressarcimento aos cofres públicos dos valores referentes à contribuição ao PSS recolhida no período de novembro de 1996 a julho de 1998 em percentual abaixo do efetivamente devido, por força de decisão proferida em mandado de segurança impetrado pelo Sintrajus, que ao final foi julgado improcedente e cassada a liminar. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/44. Não foram localizados os autores Eliane Magalhães de Oliveira (fl. 76), Elma Eli de Souza F. Jantges (fl. 97) e Helena Marília Porto de Aguiar (fl. 72). Foram citados os autores Elena Maria de SantAna (fl. 92), Emerson Mandes Diniz (fl. 78), Flavia Gabriela Pinto Rodrigues (fl. 139), Gilberto da Conceição Azevedo Aguiar (fl. 182), Haroldo Fernandes de Carvalho (fl. 146), Henrique Carlos de Macedo Junior (fl. 86) e Ivan Nagamori de Souza (fl. 142). Às fls. 152/156 o requerido Ivan Nagamori de Souza informou o pagamento do débito. Contestação da requerida Flávia Gabriela Pinto Rodrigues às fls. 164/175. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 222/224 a autora requereu a desistência da ação em relação aos requeridos Eliane Magalhães de Oliveira, Emerson Mandes Diniz e Helena Marília Porto de Aguiar; bem como informou não ter mais interesse no prosseguimento da ação em relação aos requeridos Elena Maria de SantAna, Elma Eli de Souza F. Jantges, Flavia Gabriela Pinto Rodrigues, Gilberto da Conceição Azevedo Aguiar, Haroldo Fernandes de Carvalho e Henrique Marília Porto de Aguiar. Em relação ao requerido Ivan Nagamori, requereu a extinção da ação em razão do pagamento. Intimados os réus sobre o pedido de desistência formulado, às fls. 226/227 a corré Flávia Gabriela Pinto Rodrigues informou não se opor, desde que houvesse a condenação da autora no pagamento de custas e honorários advocatícios. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação em relação aos autores Eliane Magalhães de Oliveira, Elma

Eli de Souza F. Jantges e Helena Marília Porto de Aguiar, julgando extinta a ação sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em vista do teor do disposto no artigo 2º da Portaria AGU n.º 377/2011, reconheço a carência superveniente do direito de ação em relação aos autores Elena Maria de Santa Ana, Emerson Mandes Diniz, Flavia Gabriela Pinto Rodrigues, Gilberto da Conceição Azevedo Aguiar, Haroldo Fernandes de Carvalho e Henrique Carlos de Macedo Junior, e julgo extinto o feito em relação a estes, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação ao corréu Ivan Nagamori de Souza, diante do pagamento realizado, informado nos autos às fls. 152/156, julgo extinto o processo com resolução de mérito, por reconhecimento jurídico do pedido, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Por ter havido defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa em favor da corré Flavia Gabriela Pinto Rodrigues, devidamente atualizado por ocasião do pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I.

0030648-93.2008.403.6100 (2008.61.00.030648-4) - RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA (SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO E SP182473 - KARINA DE AZEVEDO LARA E SP242267 - ANDRE LUIS CAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Vistos em sentença. RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA., devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade de todos os valores cobrados pela ré, a título de prestação de serviços de telefonia, relativo ao contrato de exploração comercial de bar, café e bombonierie. Subsidiariamente, pleiteia seja reconhecida a prescrição dos valores cobrados pela requerida, relativamente ao período de abril de 1998 a abril de 2003, com demais cominações de estilo. Alega a autora, em apertada síntese, que, em 01 de agosto de 1998, firmou com a demandada contrato de concessão de uso de área para exploração comercial no Aeroporto Internacional de Congonhas em São Paulo/SP. Sustenta que por força da cláusula 16 da referida avença, a autora se obrigou a arcar com todas as despesas relativas a serviços e facilidades que utilizasse. Narra que, a partir de 2007, a ré afirma existir débito, que remonta ao ano de 1998, referente à utilização de serviços de telefonia prestados. Em 26 de abril de 2007, a autora notificou a ré acerca da inexistência de quaisquer pendências, tendo sido contranotificada pela requerida, em 11 de julho de 2008, que esta deveria ressarcir os valores referentes à utilização dos serviços de telefonia desde abril de 1998. Argumenta que a cobrança é indevida, pois inexistente previsão contratual que legitime referida cobrança; ademais sustenta que a ré não presta serviços de telefonia e, na eventual existência de tais débitos, estes somente poderiam ser cobrados pela concessionárias de telefonia. Por fim, enuncia que, na possibilidade de cobrança de tais valores, os débitos anteriores a abril de 2003 estariam acobertados pela prescrição. Suscita regramento legal, infralegal e jurisprudência para embasar sua tese. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 26/124. Em cumprimento ao determinado à fl. 129, a autora atribuiu novo valor à causa, apresentando guia de recolhimento complementar de custas judiciais (fls. 131/132). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 133). Citada (fl. 147), a ré ofereceu contestação (fls. 150/160). Alegou a preliminar de carência da ação, em razão da e ausência da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a legalidade e legitimidade da cobrança realizada, sustentando que a autora faz o efetivo uso da infraestrutura e facilidades de telecomunicações disponibilizadas pela ré, sem quitar os débitos oriundos dessa facilidade, bem como a não ocorrência da prescrição dos créditos sob cobrança, pugnando pela total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 150 e 480), o autor apresentou a réplica (fls. 482/494 e 535/541), sustentando a rejeição da preliminar argüida pela parte ré, reiterando s argumentos trazidos na inicial, bem como o pedido de procedência da ação. Intimados a se manifestarem quanto às provas (fl. 852), as partes informaram não ter provas a produzir, postulando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 834 e 835/837). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Relativamente à análise da preliminar de carência da ação, suscitada pela ré devido a pedido juridicamente impossível, fica esta afastada, haja vista que o ordenamento jurídico admite os pedidos articulados na petição inicial. Ademais, a documentação acostada à exordial demonstra a relação jurídica de direito material a ensejar a propositura da presente demanda. Superada a preliminar argüida, passo à análise do mérito. Alega a parte autora ter firmado, em 01 de agosto de 1998, contrato com a ré, relativo à concessão de uso de área no Aeroporto Internacional de Congonhas, no qual consta a obrigação de arcar com as despesas a serviços e utilidades prestados pela demandada nas dependências do aeroporto, cujo débito apurado entre 04/1998 a 12/2008 resulta no montante de R\$257.925,74 (fl. 128). Afirma que tais valores não são devidos, tendo em vista a ilegitimidade da Infraero em cobrar pelo uso de infraestrutura de linhas físicas, pois este tipo de serviço é prestado tão somente pelas concessionárias de telefonia. Ademais, argumenta que aludidos dutos de telecomunicações, existentes no aeroporto, são utilizados pelas empresas de telecomunicações para a prestação de seus serviços sendo que, caso algum valor seja devido, deverá este ser cobrado das empresas concessionárias de telefonia. Analisando o aporte documental, verifica-se que o contrato de fls. 33/44 prevê, no subitem 16.3 do item

16 e no subitem 24.2 do item 24, que:IV - OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO16. Além dos encargos previstos neste Contrato e nas normas a ele aplicáveis, constituem obrigações do CONCESSIONÁRIO, cujo descumprimento resultará na aplicação das cominações previstas no item 24:(...)16.3. Arcar com todas as despesas relativas a serviços e facilidade que utilizar, tais como: água, esgoto, energia elétrica, telefone, gás, coleta e incineração de lixo e outros. Será facultado ao CONCESSIONÁRIO conhecer a sistemática de cálculos adotada pela CEDENTE, quando houver rateio destas despesas.(...)24. Serão aplicadas ao CONCESSIONÁRIO as seguintes cominações, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis:(...)24.2 Pelo atraso no pagamento do preço específico mensal (parte fixa e/ou variável e/ou garantia mínima) e dos encargos referidos no subitem 16.3 (rateios), os valores serão acrescidos de 1% (um por cento) ao mês, pró-rata-tempore, à título de juros de mora. Após o acréscimo dos juros de mora, o valor apurado será acrescido de 10% (dez por cento), à título de multa;2.4.1 Para as parcelas cujos prazos de vencimento forem prorrogados, a CEDENTE aplicará as cominações previstas no subitem 24.2, a partir do vencimento original de cada parcela, caso o pagamento não seja efetuado na nova data fixada, até a data do efetivo pagamento;(grifos nossos) Inicialmente, há de se estabelecer que o contrato de fls. 33/44 e seus aditivos de fls. 47/54 possuem natureza jurídica de direito público, devendo ser analisados sob este prisma. Ademais, este entendimento ficou assentado pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TURMAS DAS 1ª E 2ª SEÇÕES DESTA CORTE. OBJETO DA AÇÃO ORIGINÁRIA: CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO FEDERAL. INFRAERO E EMPRESA PRIVADA. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO: DIREITO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO NEGATIVO.1. A ação originária versa sobre a concessão de uso de bem imóvel da União - aeroporto -, mediante contrato administrativo firmado entre a INFRAERO e empresa privada.2. Remansosa a jurisprudência no sentido da natureza de direito público do contrato em questão, fixando a competência da 2ª Seção para apreciação da matéria.3. Conflito negativo julgado procedente, declarada a competência da 3ª Turma desta Corte.4. Precedentes do STJ e dos demais Tribunais Regionais Federais.(TRF3, Órgão Especial, CC nº 0018634-44.2008.403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 09/12/2009 DJ. 18/12/2009, p. 63) (grifos nossos) Dispõe o inciso IV do artigo 3º da Lei nº 5.862/72:Art 3º Para a realização de sua finalidade compete, ainda, à INFRAERO: (...)IV - promover a captação de recursos em fontes internas e externas, a serem aplicados na administração, operação, manutenção, expansão e aprimoramento da infra-estrutura aeroportuária; Ademais, disciplina a Lei nº 6.009/73:Art. 1º Os aeroportos e suas instalações serão projetados, construídos, mantidos, operados e explorados diretamente pela União ou por entidades da Administração Federal Indireta, especialmente constituídas para aquelas finalidades, ou ainda, mediante concessão ou autorização obedecidas as condições nelas estabelecidas.Art. 2º A efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada.Parágrafo único. Os preços de que trata este artigo serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou às entidades de Administração Federal Indireta responsáveis pela administração dos aeroportos, e serão representados:(...)b) por preços específicos estabelecidos, para as áreas civis de cada aeroporto, pelo órgão ou entidade responsável pela administração do aeroporto.(...)Art. 4º Os preços específicos a que se refere a letra b, do parágrafo único, do artigo 2º, são devidos pela utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços, não abrangidos pelas tarifas aeroportuárias; incide sobre o usuário ou concessionário dos mesmos.Art. 5º Os recursos provenientes dos pagamentos a que se refere o artigo 2º desta Lei, inclusive de multas contratuais, correção monetária e juros de mora, constituirão receita própria: (...)II - Das entidades da Administração Federal Indireta, no caso dos aeroportos por estas administradas.(grifos nossos) Igualmente estabui o artigo 26 da Lei nº 7.565/86:Art. 26. O sistema aeroportuário é constituído pelo conjunto de aeródromos brasileiros, com todas as pistas de pouso, pistas de táxi, pátio de estacionamento de aeronave, terminal de carga aérea, terminal de passageiros e as respectivas facilidades.Parágrafo único. São facilidades: o balisamento diurno e noturno; a iluminação do pátio; serviço contra-incêndio especializado e o serviço de remoção de emergência médica; área de pré-embarque, climatização, ônibus, ponte de embarque, sistema de esteiras para despacho de bagagem, carrinhos para passageiros, pontes de desembarque, sistema de ascenso-descenso de passageiros por escadas rolantes, orientação por circuito fechado de televisão, sistema semi-automático anunciador de mensagem, sistema de som, sistema informativo de voo, climatização geral, locais destinados a serviços públicos, locais destinados a apoio comercial, serviço médico, serviço de salvamento aquático especializado e outras, cuja implantação seja autorizada ou determinada pela autoridade aeronáutica.(grifos nossos) Regulamentando tais dispositivos legais, foi editada a Portaria nº 774-GM2/97 do Ministério da Aeronáutica, a qual, embora revogada, aplica-se ao presente caso e que disciplinava em seus artigos 11, 18 e 19:Art. 11. A utilização de áreas, de edifícios, de instalações, de equipamentos, de facilidades e de serviços de um aeroporto será objeto de contrato de concessão de uso ou convênio, a ser firmado entre o interessado e a entidade administradora do aeroporto.(...)Art. 18. As atividades comerciais deverão ser precedidas de licitação, de acordo com a legislação vigente.Art. 19. Nenhuma pessoa física ou jurídica de direito público ou privado poderá utilizar áreas, instalações, equipamentos e facilidades do aeroporto sem que tenha celebrado contrato de concessão de uso ou convênio com a entidade administradora do aeroporto. Igualmente, houve a edição da Portaria 623-GM4/88 do Ministério da Aeronáutica, que regula os Sistemas de Telecomunicações por

Linha Física - STLF, instalados nos aeroportos: Art. 1º A administração dos STLF pertencentes a ao Ministério da Aeronáutica, existentes nos aeroportos sob sua jurisdição, será exercida pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. 1º Compreende-se por: I - STLF: a rede de distribuição, linhas físicas, equipamentos e acessórios instalados nas dependências dos aeroportos, destinados à veiculação de sinais eletromagnéticos usados nas telecomunicações; e II Administração: o gerenciamento da instalação, da operação, da manutenção e da exploração comercial dos referidos Sistemas. (...) Art. 3º A entrada de qualquer modalidade de telecomunicações, por linha física, nos aeroportos será feita através de um Distribuidor Geral - DG - indicado e controlado pela administração do aeroporto envolvido, ressalvadas as exclusões constantes no 2º do artigo 1º. Parágrafo único: O DG é um dispositivo destinado a concentrar todas as entradas e saídas das linhas físicas do aeroporto e a possibilitar a interligação e a análise técnica de cada linha. Art. 4º A forma de interligação dos usuários do STLF nos aeroportos será estabelecida pela INFRAERO, de modo a compatibilizar o atendimento das necessidades desses usuários com aquelas referentes à segurança e operacionalidade de cada Sistema. Art. 5º Os Telefones Públicos - TP e os Postos de Serviços - OS - instalados nos aeroportos abrangidos por esta Portaria serão mantidos e explorados pela Concessionária do Serviço de Telefonia Pública, ficando a ligação entre os equipamentos terminais e o DG sob a responsabilidade da Empresa que administra o respectivo STLF. Sustenta a autora que tais dispositivos legais e infralegais contrariam o disposto na Lei nº 9.472/97, que em seus artigos 73 e 75 disciplina: Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis. (Vide Lei nº 11.934, de 2009) Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no caput. (...) Art. 75. Independência de concessão, permissão ou autorização a atividade de telecomunicações restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel ou imóvel, conforme dispuser a Agência. (grifos nossos) Regulamentando a regra acima transcrita, foi editada a Resolução Anatel nº 85/98 que define: Art. 1º A prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC é regida pela Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, por este Regulamento, por outros Regulamentos específicos e Normas aplicáveis ao serviço, pelos contratos ou termos de concessão, permissão e autorização celebrados entre as Prestadoras e a ANATEL e, particularmente: (...) Art. 3º Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições: (...) IV - Central Privativa de Comutação Telefônica - CPCT: equipamento terminal de Usuário, interligado ou não a uma central de comutação da Rede de Telecomunicações do STFC; (...) XII - Ponto de Terminação de Rede - PTR: ponto de conexão física da Rede Externa com a Rede Interna do Assinante, que permite o acesso individualizado ao STFC; (...) XVIII - Rede Interna do Assinante: segmento da Rede de Telecomunicações suporte do STFC, que se inicia nas dependências do imóvel indicado pelo Assinante, para a disponibilidade do STFC, e se estende até o PTR, exclusive; (...) Art. 11. As Redes de Telecomunicações são organizadas como vias integradas de livre circulação, observados as seguintes condições e requisitos: (...) IV - as Prestadoras do STFC têm direito a uso de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviço de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória, para os casos e condições fixados pela Agência ou pelo órgão regulador do cessionário dos meios; (...) Art. 45. O Assinante é responsável pela instalação e pelo funcionamento adequado da Rede Interna, de acordo com os princípios de engenharia, as normas técnicas vigentes, assim como, com as orientações e especificações técnicas que constarem do contrato de prestação do serviço firmado com a Prestadora. (...) 2º As CPCT são, para todos os efeitos deste Regulamento, consideradas como equipamentos Terminais de Assinante. (grifos nossos) Ora, não obstante o regramento acima referido, em especial do disposto no inciso XVIII do artigo 3º da Resolução Anatel nº 85/98, que a rede de telecomunicações do Serviço Telefônico Fixo Comutado é instalada somente até o limite do imóvel onde está localizado o assinante, sendo a rede interna de responsabilidade exclusiva deste. A legislação citada apenas determina que o serviço telefônico, naquelas condições, independe de autorização, permissão e concessão perante o órgão regulador, no caso a Anatel. Nada impede que o uso de uma determinada infraestrutura seja objeto de negociação de caráter contratual. A lei não proíbe essa contratação, apenas dispensa a intervenção do órgão regulador. Uma vez firmado o contrato, as partes se obrigam ao conteúdo contratado, ficando a ele vinculadas. Aliás, o contrato faz lei entre as partes, cabendo a estas o dever de cumprir com as obrigações firmadas. Considerando-se que a autora aderiu livremente às cláusulas do contrato celebrado, não lhe assiste razão em requerer a dispensa do cumprimento da obrigação que lhe cabe. Assim, colocada à disposição da autora a infraestrutura telefônica interna do Aeroporto para a instalação dos terminais telefônicos em seu estabelecimento comercial (fls. 377/419), tornando-se esta usuária de instalações, equipamentos e facilidades, legítima a cobrança realizada pela Infraero pela utilização de sua rede interna, conforme expressamente previsto no artigo 2º da Lei nº 6.009/73 e na alínea 16.3 do Contrato de Concessão de Uso de fls. 33/45, não existindo quaisquer conflitos com o disposto na Lei nº 9.472/97 ou na Resolução Anatel nº 85/98. Destarte, não antevejo ilegalidade ou ilegitimidade na cobrança exercida pela Infraero No tocante à alegação de prescrição dos créditos da ré, relativos ao período de abril de 1998 a abril de 2003, por se tratar de contrato administrativo, conforme acima salientado, este é regido pelo prazo prescricional estabelecido no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 em observância ao princípio da simetria, não se aplicando o Código Civil. Neste

sentido o seguinte precedente, representativo de controvérsia, do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.105.442, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09/12/2009, DJ. 22/02/2011) Não vislumbro a ocorrência de prescrição dos créditos da ré, tendo em vista que a demandada iniciou os procedimentos de cobrança administrativa em 10 de novembro de 1998 (fls. 241/269), o que demonstra a não ocorrência de inércia da requerida. Neste sentido, mutatis mutandis, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DO AUTOR. INDEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. 2. A decretação de prescrição pressupõe inércia, fato inocorrente na hipótese sub examine, uma vez que a empresa endereçou diversas correspondências à autarquia requerendo a quitação do débito considerado pendente, consoante se infere do excerto do voto condutor do acórdão recorrido (...). Compulsando os autos, verifico que a requerente não se manteve inerte em relação à cobrança dos valores supostamente devidos pela recorrida, tanto que endereçou diversas correspondências à autarquia requerendo a quitação do débito considerado pendente como, por exemplo, o ofício datado de 13 de junho de 2000, com protocolo em 21.06.2000, registrado sob o processo n. 07/101689/2000 na Secretaria Estadual de Habitação e Infraestrutura, carreado aos autos às fls. 89-92. À semelhança do documento acima citado, outros, de idêntico conteúdo, foram trazidos ao processo, como forma de comprovar que reiteradas vezes a requerente agiu no sentido de obter a viabilização do pagamento de seu crédito. Isto pode ser averiguado através dos documentos trazidos aos autos junto com a peça inicial (fls. 88 e 94), suficientes o bastante para demonstrar que a autora buscou o recebimento da dívida ora vindicada na via administrativa, o que, conforme salientei, faz suspender o prazo prescricional para o ingresso com o provimento jurisdicional. Assim, tendo a suplicante demonstrado a sua manifestação, inteligível ao expressar sua inconformação e o seu ânimo de reverter a situação, e a Administração silenciando a respeito, suspenso ficou o curso prescricional, remanescendo a garantia constitucional do direito de ação. Posto isso, dou provimento ao recurso para afastar a prescrição (...). 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.187.552, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22/06/2010, DJ. 03/08/2010) (grifos nossos) Em conclusão, o contrato celebrado é lícito e vincula as partes, com previsão expressa da responsabilidade pela utilização do serviço de telefonia, da qual pretende a autora se desincumbir, de modo que é legítima a cobrança dos valores pelo réu, os quais, por sua vez, não foram abarcados pela prescrição quinquenal, o que leva à improcedência do pedido formulado na petição inicial. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, valor devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000388-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000388-1) - RANULFO LESSA FILHO X SILVIA GENTIL LESSA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. RANULFO LESSA FILHO e SILVIA GENTIL LESSA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional do autor, excluindo a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial da primeira prestação, tendo pleiteado, também, a alteração do método de amortização, requerendo, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informam que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com o qual a parte autora não concorda, por implicar anatocismo e capitalização de juros. Aduzem que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelo índice de reajuste da caderneta de poupança. Informam, entretanto, que a ré utilizou-se, como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR ao invés do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, o qual entendem como correto e em consonância com o pactuado.

Além disso, sustentam que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Nesta ordem de idéias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, excluindo a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial da primeira prestação, bem como o recálculo do saldo devedor, alterando-se o critério de amortização utilizado. Por fim, postulam a limitação dos juros à ordem de 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento) ao ano, o cálculo do seguro de acordo com os índices previstos na apólice habitacional, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Foram juntados documentos às fls. 50/96. Às fls. 99/100, foi indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada (fl. 177v.), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da contestante, a legitimidade passiva ad causam da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 105/149). Intimados a se manifestarem sobre a contestação (fl. 186), os autores apresentaram réplica (fls. 254/258). Às fls. 191/92 os autores postularam pela reconsideração da decisão de fls. 99/100, tendo esta sido mantida por seus próprios fundamentos (fl. 191). A ré apresentou cópia integral do processo administrativo de execução extrajudicial (fls. 195/251). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 264/265). Às fls. 272/274 os autores informaram o falecimento do primeiro titular do contrato de financiamento, postulando pela cobertura do seguro. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 271), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 277/280), quedando-se inerte a ré. À fl. 281, foram analisadas as preliminares suscitadas sendo, ainda, deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 285/288 e 290/300). Apresentado Laudo Pericial (fls. 338/390), as partes ofereceram suas manifestações às fls. 393/416 quedando-se silente a demandada. Em atenção ao determinado à fl. 422, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 424/429 e 430/432. Postularam os autores pela suspensão do leilão extrajudicial (fls. 438/448) a qual foi indeferida (fl. 449). Noticiaram os autores a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 453/477), em face da decisão de fl. 449, ao qual foi negado seguimento (fls. 478/483). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à discussão acerca da antecipação dos efeitos da tutela, fica esta prejudicada, pois a mesma não foi deferida. Quanto à preliminar de prescrição, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, inócurre a prescrição neste feito. Por fim, as demais preliminares suscitadas restam superadas ante a decisão de fl. 281. Destarte, afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC. Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que os autores, em 26 de janeiro de 1988, assinaram com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP - SFA (TABELA PRICE) (fls. 56/59). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula décima quinta, o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, nos seguintes termos: No Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data de vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Já cláusula décima oitava determina que: Os reajustamentos posteriores ao previsto na Cláusula Décima Sexta serão realizados em meses que atendam ao previsto na mesma, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR. Foi realizada perícia, por meio da qual foi constatado que foram aplicados os índices respeitantes à equivalência salarial. Em sua conclusão (fl. 343), o Sr. Perito Judicial consignou que: (...) O Réu: Caixa Econômica Federal - CEF aplicou as condições pactuadas no contrato de financiamento de fls. 56/59, notadamente no plano de reajuste das prestações: Plano de Equivalência Salarial - PES e sistema de amortização: Sistema Francês de Amortização. Importante considerar que se o Réu: Caixa Econômica Federal - CEF tivesse aplicado aos valores das prestações os percentuais de reajustamentos dos salários do Autor: Ranulfo Lessa Filho conforme o Demonstrativo C, os valores das prestações seriam maiores do que aqueles que cobrou dos Autores. (grifos nossos) Ademais, analisando-se

comparativamente as tabelas elaboradas pela perícia, especialmente os Anexos A (fls. 356/364) e B (fls. 365/371), observa-se que a Caixa Econômica Federal reajustou as prestações utilizando-se de índices inferiores à evolução salarial da categoria profissional do autor. Isto porque, no Anexo A (onde consta a evolução da prestação de acordo com a planilha elaborada pela ré), encontramos prestações em valores inferiores aos que deveriam ser efetivamente cobrados. Do mesmo modo, no Anexo B (na qual encontramos os valores comparativos entre o que foi apurado pela perícia e os valores efetivamente cobrados pela ré), podemos observar que a coluna diferenças contém valores positivos, indicando que os autores pagaram valores menores do que os por eles almejados. Portanto, não há que se falar em descumprimento de cláusula contratual, visto que os reajustes não foram superiores àqueles respeitantes à categoria profissional, de modo que não merece acolhida o pedido de revisão dos valores das prestações. Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do Banco Central do Brasil. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. Examinando-se o contrato de fls. 56/59, estabelece o Parágrafo Segundo da Cláusula Trigésima Oitava da referida avença: CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA (...) PARÁGRAFO SEGUNDO: Serão mantidas todas as condições aqui contratadas, tais como: Taxa de Juros, Sistema de Amortização, incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial por Categoria Profissional, e dos saldos devedores remanescentes, mensalmente, pelo índice de atualização dos depósitos em caderneta de poupança livre. (grifos nossos) Assim, entre as condições constantes do Parágrafo Segundo da Cláusula Trigésima Oitava está inserido o Coeficiente de Equiparação Salarial. Portanto, há clara previsão contratual acerca da incidência do CES. Desta forma, ainda que a avença em análise tenha sido pactuada anteriormente à vigência da Lei nº. 8.692/93, houve previsão contratual quanto à aplicação do CES, o que possibilita a incidência deste sobre a primeira prestação do financiamento. A jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se posicionado favoravelmente à incidência do CES quando haja previsão contratual. Seguem alguns precedentes: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SEGURO HABITACIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na hipótese dos autos, antes de se examinar qual o critério a ser observado no PES (aumento salarial real ou nominal), seria preciso saber se, de fato, o recorrente não experimentou ganhos reais em seu salário. Conclui-se, assim, pela necessidade de dilação probatória não admitida em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte Superior. (...) III - Está pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. (...) IV - A alegação de ofensa ao artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil ampara-se no argumento de que valor estipulado não remunera dignamente os advogados que patrocinaram a causa. No que diz respeito à razoabilidade do valor fixado a título de honorários advocatícios, ressalta-se que, na linha dos precedentes deste Tribunal, a pretensão recursal esbarra, em regra, no reexame de provas e fatos. Incidência da Súmula 7. Agravo improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 830.532, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 02/10/2008, DJ 15/10/2008). PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. CES. COBRANÇA. VALIDADE. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. - Agravo não provido. (STJ, 3ª Turma, AGRESP nº 893.558, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 246). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TR. AMORTIZAÇÃO. CES. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CDC. CADASTROS. - Na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Havendo previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações, conforme se verifica do contrato, cláusula décima sétima, legítima sua cobrança, mesmo que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93. (...) - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC nº 2009.61.00.010932-4, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 20/09/2011, DJ. 30/09/2011, p. 179). AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PRETENDIDO RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - ALEGADA A OCORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS DE ACORDO COM O ESTIPULADO ENTRE AS PARTES - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL/CES E DA TR - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NO DL 70/66 - RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. A parte autora não comprovou o equívoco nos reajustes das prestações, do saldo devedor, no valor do prêmio do seguro, na prática de anatocismo e da amortização negativa uma vez que não se dispôs a cumprir a determinação necessária à produção da prova pericial, essencial pra o deslinde desta controvérsia. O contrato firmado entre as partes estabeleceu a taxa de juros nominal no percentual de 9,90% ao ano e a taxa de juros efetiva em 10,3617% ao ano.

É firme a exegese de que o artigo 6º, alínea e, da Lei n 4.380/64 não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre o contrato aqui analisado, devendo prevalecer a taxa estipulada entre as partes. A matéria já foi enfrentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1070297/PR). Nos contratos de financiamento imobiliário é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES desde que haja disposição contratual expressa nesse sentido, o que se verificou na hipótese dos autos (cláusula terceira, parágrafo único), mesmo que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93, que definiu planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. (...) Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, 1ª Turma, AC nº 2006.61.00.003147-4, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 30/08/2011, DJ. 09/09/2011, p. 101). AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - ONEROSIDADE EXCESSIVA - PES/CP.I - Não prospera o pedido de exclusão do valor referente ao CES, desde a primeira prestação, já que há disposição expressa na entrevista proposta, considerada como parte complementar do instrumento, na qual informa sobre tal cobrança no financiamento, o que deve ser respeitado, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. II - Assim, havendo previsão expressa no contrato em relação ao coeficiente de equiparação salarial, é devida a sua cobrança, ainda que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93. (...) VII - Agravo legal improvido. (TRF3, 2ª Turma, AC nº 2007.03.99.031531-2, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 28/06/2011, DJ. 07/07/2011, p. 161). PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APLICAÇÃO DO INPC OU DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANATOCISMO E A APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. PROVA PERICIAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. (...) XI - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. XII - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da RC nº 36/69 do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a qual regulamentou o reajustamento das prestações no Sistema Financeiro da Habitação - SFH e criou o Plano de Equivalência Salarial - PESXIII - Posteriormente, o Banco Central do Brasil por meio da Circular nº 1.278/88 estabeleceu outros pontos fundamentais relativos aos financiamentos habitacionais no plano do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dentre eles o seguinte: XIV - A previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos de mútuo firmados com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, remonta há bem antes do advento da Lei nº 8.692/93. Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, se prevista expressamente no instrumento, a fim de proporcionar, principalmente ao mutuário, o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento. XV - Da análise da cópia do contrato firmado, verifica-se que há disposição expressa (cláusula décima quarta, parágrafo segundo) dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento. XVI - Há de se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) XXXV - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AC nº 2001.61.19.003203-5, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 30/11/2010, DJ. 27/01/2011, p. 416). Em conclusão, aos autores não assiste direito à revisão contratual no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Da Substituição da Tabela Price O afastamento da tabela price, pleiteado pela parte autora, não merece prosperar, visto que não há ilegalidade na simples utilização daquele sistema de amortização. A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado. (...) Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; (grifos nossos) O sistema de amortização que a parte autora pretende que seja afastado, o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Assim, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não

gera o anatocismo alegado pela parte autora, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Desta forma, havendo previsão contratual do uso da Tabela Price como sistema de amortização da dívida, é incabível a sua substituição de forma unilateral, haja vista o que foi livremente pactuado no contrato de fls. 56/59, de acordo com o estabelecido na Cláusula Terceira da referida avença in verbis: CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo para resgate do capital mutuado, os juros, as datas de vencimento e de reajuste das prestações mensais, o plano de reajustamento e o sistema de amortização para o saldo devedor e prestações mensais, convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra C deste Contrato. Juntamente com as prestações mensais, (A-S) o DEVEDOR(A-ES) pagará(ão) os acessórios descritos na letra C, quais sejam, os prêmios de seguro, estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, bem como a parcela relativa à Taxa de Cobrança e Administração - TCA e a contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.(grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price): CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 755.340/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11/10/2005, DJ 20/02/2006, p. 309) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 587.639/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 22/06/2004, DJ. 18/10/2004, p. 238) Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGA nº 696.606, Rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 08/09/2009, DJ. 21/09/2009) (grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Da utilização da TR na atualização do saldo devedor e da substituição da TR pelo INPC Analisando-se o contrato

celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula vigésima quinta, da forma de atualização do saldo devedor, que passo a transcrever: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - O Saldo Devedor do Financiamento será atualizado mensalmente, no mesmo dia da assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato, descabendo a sua atualização por meio dos mesmos índices de reajuste das prestações - PES/CP, como também a adoção do INPC como indexador para a correção monetária. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Conforme acima exposto, foi pactuado no instrumento contratual que o reajuste do saldo devedor seria corrigido mediante a aplicação de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança. Com isso, não há malferimento do contrato em adotar-se a TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores. Portanto, é cabível a utilização da TR, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, sendo esta a situação do presente caso. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MUTUO. PES. SUBSTITUIÇÃO DO UPC POR ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários do mutuário (incluindo as vantagens individuais de caráter permanente), para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - O contrato em exame prevê o reajustamento do saldo devedor de acordo com a UPC e não há óbice à aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, uma vez que assim dispôs o caput do artigo 18 da Lei 8.177, de 01/03/91. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - É vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado. 6 - Não há afronta ao disposto na alínea c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380, de 21/8/1964, quando primeiramente se reajusta o saldo devedor para depois amortizar a prestação paga. Precedentes do STJ, aos quais me filio: REsp 919.693/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 213. 7 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado. 8 - A multa cominatória pode e deve ser cominada ao tempo da execução da sentença. Sucumbência recíproca mantida. 9 - Recurso adesivo da Autora improvido. Recurso do Réu parcialmente providos. Sentença reformada. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 1999.51.01.061302-4, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 14/07/2008, DJ. 05/08/2008, p. 259) (grifos nossos) Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as

variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avançado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso não ocorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AGRESP n.º 911.810, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 03/05/2007, DJ. 04/06/2007, p. 374). (grifos nossos). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula oitava, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei n.º 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Teoria da Imprevisão e Lesão Os índices previstos no contrato não se revelam abusivos a ponto de justificar a teoria da imprevisão. Não houve fato excepcional e imprevisível que acarretasse desequilíbrio contratual. Aplica-se a máxima pacta sunt servanda, devendo prevalecer o quanto contratado. Há precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a inflação, evidentemente, não enseja a aplicação da teoria da imprevisão: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. FUNDHAB. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA

DO CONSUMIDOR - CDC.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.(...)IX - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.(...)XVI - Agravo legal não provido.(TRF3, 5ª Turma, AC nº 0006434-62.1999.403.6000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/01/2012, DJ. 01/02/2012).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SEGURO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.1. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade.(...)8 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.9 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.10 - Agravo legal desprovido.(TRF3, 1ª Turma, AC nº 0000376-48.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 22/11/2011, DJ. 01/12/2011).(grifos nossos) Pelos mesmos motivos, inexistente fundamento hábil ao reconhecimento da lesão. Ademais, não há, na forma do contrato, excessiva desproporção entre as prestações, tanto que há previsão de reajuste observando a equivalência salarial. O saldo devedor, por sua vez, foi reajustado conforme as disposições legais, inexistindo vício.Da correção do saldo devedor,pelo IPC de 84,32% em março de 1990, em decorrência do Plano Collor Postula a parte autora, que seja excluído do cálculo relativo à correção do saldo devedor, do percentual de 84,32% relativo ao Plano Collor, devendo ser aplicado apenas a metade deste percentual, ou seja, 41,28%. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, pacificou o entendimento de que o índice de correção, aplicado nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, no período de março de 1990, é o IPC na base de 84,32%. Neste sentido, as seguintes decisões:FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. - Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.- É imprópria, no caso, à mingua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n.º 8.024/90.- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados.Processo EREsp 218426 / SP EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2000/0126297-1 Relator(a) Ministro VICENTE LEAL (1103) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 10/04/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 19/04/2004 p. 148CIVIL E PROCESSUAL. REAJUSTE DE PRESTAÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. SÚMULA N. 211-STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. FUNDHAB. FATO NOVO NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. REAJUSTE DE MARÇO/1990. 84,32%.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial - Súmula n. 5-STJ. III. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial - Súmula n. 7-STJ. IV. Competência da justiça estadual, não atraindo a CEF para a lide a existência de contribuição para o FUNDHAB, aliás afastada pelo acórdão a quo, em decisão favorável aos recorridos.V. A Corte Especial do STJ uniformizou o entendimento de que o reajuste alusivo a março de 1990 é de 84,32% (EREsp n. 218.426-SP, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJU em 19.04.2004).VI. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 - STJ.VII. Recurso especial não conhecido. Processo RESP 199700441890 RESP - RECURSO ESPECIAL - 137954 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:14/11/2005 PG:00324(grifos nossos)AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. REAJUSTE. MARÇO/90. - A Corte Especial pacificou o entendimento de, no mês de março de 1990, incidir o IPC de 84,32% (EREsp n. 218.426-SP). Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.Processo AGRESP 200300004662 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506825 Relator(a) BARROS MONTEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:27/06/2005 PG:00400 Destarte, não procede a pretensão da parte autora, em relação à correção do saldo devedor, na base de 41,28% do IPC para o período de março/90, devendo prevalecer o IPC de 84,32%.Do Saldo Residual No caso dos presentes autos, examinando-se as cláusulas que regem a aludida avença, verifica-se que não há previsão de pagamento de eventual resíduo a ser suportado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, mas sim pelo mutuário com recursos próprios, conforme dicção da Cláusula Trigésima Oitava do contrato de fls. 56/59:CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA Em decorrência do que dispõe o Decreto-lei nº 2.349, de 29.JUL.87, no presente contrato de financiamento não haverá contribuição ao

Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo da inteira responsabilidade do(a-s) DEVEDOR(A-ES), o pagamento de eventual saldo devedor residual, quando do término do prazo ajustado, conforme letra C deste instrumento. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na ocorrência de saldo residual, de que trata o caput desta cláusula, o mesmo deverá ser resgato pelo(a-s) DEVEDOR(A-ES) no prazo de 90 (NOVENTA) meses, através de prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira recalculada a partir do referido saldo e para o prazo de prorrogação. Ademais, dispõe o artigo 2º do Decreto-lei nº 2.349/87: Art. 2º Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelo resíduo dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Portanto, percebe-se que a cláusula contratual sob comento guarda total consonância com o texto legal acima transcrito, não havendo de se falar em nulidade daquela. Neste mesmo sentido o seguinte precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM RECURSOS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). CONTRATO QUE CONTÉM CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO DA COBERTURA, EM RAZÃO DO VALOR DO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À QUITAÇÃO POSTULADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não havendo previsão, no contrato, de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, deve o mutuário arcar com o pagamento desse valor remanescente, fruto da forma de amortização adotada pelo agente financeiro e de conhecimento do contratante, na forma da cláusula décima oitava, em consonância com o que dispõem os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n. 2.349/1987. 2. Por outro lado, não se reconhece a nulidade da aludida cláusula, considerando que está respaldada no diploma legal mencionado, não se revelando causadora de onerosidade excessiva, na hipótese, e sendo, ademais, de conhecimento das contratantes, que a ela aderiram livremente. 3. Sentença mantida. 4. Apelação não provida. (TRF1, 6ª Turma, AC nº 2009.38.00.003320-6, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 23/03/2012, DJ. 13/04/2012, p. 1044) (grifos nossos) Desta forma, ante a ausência de ilegalidade e não demonstrada que referida cláusula contratual é abusiva, resta improcedente o pedido de sua nulidade. Da Manutenção da Relação Acessório/Prestação para o Cálculo do Seguro A cláusula terceira do contrato de fls. 56/59 estabelece as condições do financiamento, nos seguintes termos: CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo para resgate do capital mutuado, os juros, as datas de vencimento e de reajuste das prestações mensais, o plano de reajustamento e o sistema de amortização para o saldo devedor e prestações mensais, convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra C deste Contrato. Juntamente com as prestações mensais, (A-S) o DEVEDOR(A-ES) pagará(ão) os acessórios descritos na letra C, quais sejam, os prêmios de seguro, estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, bem como a parcela relativa à Taxa de Cobrança e Administração - TCA e a contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. (grifos nossos) Desta maneira, o recálculo do seguro, não guarda qualquer relação com o valor das prestações. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência. Cito, exemplificativamente, as ementas destes julgados: CIVIL. SFH. PES/CP. SEGURO. JUROS. 01. A CEF tem legitimidade para ocupar o pólo passivo de relação processual onde o mutuário discute as cláusulas de contrato de financiamento e os valores das prestações, dos prêmios dos seguros e do saldo devedor. 02. Restou comprovada, mediante perícia, a desobediência do PES/CP. 03. Mantida a taxa de juros efetiva de 8,6231%, em face do contrato haver sido celebrado sob a égide da Lei 8.692/93. 04. O reajuste dos prêmios, nos contratos de mútuo habitacional regulados pelo SFH, não está, conforme se infere do disposto contratualmente, vinculado à majoração das prestações, pois a forma de cálculo daqueles depende de uma série de fatores externos ao contrato. Inexiste, portanto, o pleiteado direito de manter a relação prestação/seguro verificada no início do contrato. 05. Apelação da EMGEA improvida. Recurso Adesivo do autor parcialmente provido apenas para considerar a legitimidade passiva da CEF. (AC 200383000084051 AC - Apelação Cível - 461238 Relator (a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima TRF5 Terceira Turma - DJE - Data: 27/04/2010 - Página: 233) SFH. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PES. URV. CES. TABELA PRICE. TR. JUROS. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 70/66. SEGURO. EXECUÇÃO DO CONTRATO. LIQUIDEZ. PRECEDENTES. 1. Cláusula contratual que prevê reajuste das prestações do financiamento mediante a aplicação do índice de atualização básico para remuneração dos depósitos de poupança. 2. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial. 3. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O CES (coeficiente de equiparação salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido. 5. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 7. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 8. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. 9. Tendo em vista seu caráter acessório, a taxa de

seguros deve obedecer aos critérios estabelecidos no contrato para o reajuste do principal, observadas as normas da SUSEP. 10. A necessidade de simples cálculos aritméticos não retira a liquidez do título. 11. Recurso de apelação da parte autora não provido. Recurso da Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S. A. parcialmente provido. (AC 19996000052470 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1141085 Relator (a) JUIZ JOÃO CONSOLIM TRF3 TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3 CJ1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 654)(grifos nossos) Deste modo, improcedente o pedido de manutenção da relação acessório/ prestação, uma vez que a forma de reajustamento dos prêmios de seguro está expressamente prevista no contrato firmado entre as parte e não estabelece qualquer vinculação entre os recálculos das prestações e do seguro. No tocante à questão do noticiado óbito do mutuário ocorrido em 12 de abril de 2010 (fls. 272/274), não há de se falar em cobertura do seguro, haja vista que os autores encontram-se inadimplentes desde 05 de maio de 2005, conforme planilha de fls. 154/175. Portanto, não há de se falar em cobertura securitária diante da inadimplência anterior à morte do primeiro demandante. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. SUBSCRIÇÃO POR MARIDO E MULHER. FALECIMENTO DOS MUTUÁRIOS. COMPOSIÇÃO DA RENDA PARA FINS SECURITÁRIOS. PERCENTUAL DE 100% DA RENDA DO MUTUÁRIO - VARÃO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES EM ATRASO ANTERIORMENTE AO SINISTRO, DE RESPONSABILIDADE DO SEGURADO. QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA APENAS APÓS PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS EM ATRASO. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES À ÉPOCA DA EDIÇÃO DA LEI Nº 10.150/2000. RECURSO DESPROVIDO.1. Apelação interposta pelos mutuários contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de quitação do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, com a liberação da hipoteca correspondente, através da cobertura securitária, em razão do falecimento dos mutuários, contratantes do pacto.2. A cláusula vigésima terceira do contrato assinado entre as partes reza: [...] que a indenização do seguro que vier a ser devida, no caso de sua morte ou invalidez permanente, será calculada proporcionalmente à composição de renda a seguir indicada, cuja alteração só será considerada, para efeitos indenizatórios, se expressamente obedecidos os requisitos para tanto estabelecidos em ato normativo do BNH. No parágrafo segundo, estabelece expressamente a composição da renda, para fins securitários, em 100% da renda do mutuário-varão.3. O contrato de mútuo habitacional foi assinado pelo ex-mutuário e sua falecida esposa, que nele constam como compradores. No entanto, a composição de renda, para fins de indenização securitária, levou em conta o percentual de 100% apenas da renda do mutuário varão.4. Pela planilha de evolução de financiamento, os ex-mutuários deixaram de pagar as prestações no período de 30/04/1997 a 30/06/2003 (data do óbito do mutuário-varão), num total de 74 prestações.5. O seguro não poderia cobrir o saldo devedor, dada a inadimplência dos mutuários quanto aos encargos mensais, que envolvem tanto a prestação propriamente dita, quanto à parcela relativa ao seguro. Assim, a morte dos mutuários inadimplentes não enseja a quitação da dívida, cujos encargos atrasados são responsabilidade dos herdeiros, devendo ser pagos a antes da baixa da hipoteca.6. Para efeito de quitação do contrato de mútuo, em razão das determinações da Lei n 10.150/00, os mutuários deveriam comprovar o pagamento das prestações anteriores à edição da MP nº 1.981-52 de 27 de setembro de 2000. In casu, os mutuários encontram-se inadimplentes desde 30/04/1997. Logo, não há com ser reconhecido o direito à liberação de hipoteca, com fundamento na referida lei.7. Apelação não provida.(TRF5, Primeira Turma, AC nº 2003.83.00.017350-3, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 10/02/2011, DJ. DJ.18/02/2011, p. 248)(grifos nossos)Do não cabimento da execução extrajudicial e da inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66 O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes,

no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ementa., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Por fim, sendo os pedidos improcedentes, resta prejudicado o pedido de repetição e compensação dos valores pagos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelos autores, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013170-38.2009.403.6100 (2009.61.00.013170-6) - LUMOBRAS LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Vistos em sentença. LUMOBRAS LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a extinção do regime enfiteutico entre as partes, bem como da obrigação de pagamento de foros e laudêmios, relativos aos imóveis constantes das matrículas n.ºs. 80.953, 2.476, 29.076 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP, localizados no empreendimento denominado Alphaville Centro Industrial e Empresarial, no Sítio Tamboré. Postula, ainda, a repetição dos valores

pagos à ré a título de foros, laudêmios e multas de transferência, acrescidos de juros e correção monetária, cumulados com o pagamento de indenização decorrente de perdas e danos. Alega a autora, em apertada síntese, que se tornou proprietária do domínio útil dos imóveis supracitados, por meio de escrituras de compra e venda, propriedades estas que se encontram sob o regime de enfiteuse em razão de aforamento da União Federal. Sustenta que referido aforamento é nulo, diante da ausência de contrato de aforamento arquivado tanto no Cartório de Registro de Imóveis competente, quanto nos arquivos da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, não podendo a autora ser considerada foreira da ré. Narra que a área onde está localizado o antigo Sítio Tamboré foi objeto de aforamento pelos índios da Aldeia dos Pinheiros, representados pelo Frei João da Natividade, a Francisco Rodrigues Penteado em 1739, permanecendo o domínio útil da família Penteado até a sua venda para a Construtora Albuquerque Takaoka S/A por meio de escritura de compra e venda lavrada em 22 de agosto de 1973. Aduz que sendo o domínio direto pertencente a extinto aldeamento indígena, o inciso h do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46 dispunha que os terrenos dos extintos aldeamentos de índios teriam sido incluídos entre os bens da União, passando a ser esta a detentora do domínio direto da aludida gleba. Argumenta que o Decreto-lei nº 9.760/46 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1946 e, portanto, diante da ausência de título legal que lhe atribua o domínio direto, bem como de contrato de aforamento devidamente registrado, são ilegítimas as cobranças de foros, laudêmios e multas realizadas pela ré. Suscita os textos constitucionais de 1891, 1946 e 1988, bem como regras legais, infralegais, jurisprudência e doutrina para sustentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41/445. Devidamente citada (fl. 464), a ré apresentou contestação (fls. 465/475), por meio da qual sustenta possuir o domínio direto da área em questão, sendo legal e legítima a cobrança dos foros e laudêmios sobre referidos imóveis, pugnando pela improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 465) a autora ofereceu sua réplica (fls. 504/519). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 520) a União postulou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 521v.), quedando-se inerte a autora. É o breve relato. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Sustenta a parte autora que tendo adquirido o domínio útil dos imóveis registrados nas matrículas nºs. 80.953, 2.476, 29.076 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP, foi compelida ao pagamento de laudêmio e foros anuais decorrentes do regime enfiteutico ao qual estão submetidas referidas propriedades, diante do alegado domínio direto pertencente à União Federal. Argumenta, entretanto, a ausência de fundamento legal para a cobrança dessas receitas patrimoniais, suscitando, para tanto, que o contrato de aforamento original do denominado Sítio Tamboré, onde estão localizadas as áreas que adquiriu, foi realizado pelos índios da Aldeia dos Pinheiros, representados pelo Frei João da Natividade, a Francisco Rodrigues Penteado em 1739, sendo este um aforamento entre particulares, não havendo intervenção nem da Coroa Portuguesa ou Imperial e tampouco da União Federal. Assim, não obstante o disposto na letra h do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46, este não foi recepcionado pela ordem constitucional de 1946, não subsistindo o alegado domínio direto afirmado pela União Federal. A questão em apreço demanda o exame sob a perspectiva histórica para o seu correto deslinde. Para tanto, transcrevo excerto do parecer de lavra dos Professores Miguel Reale, Miguel Reale Júnior e Judith Martins-Costa encartado às fls. 244/294:I - A Titulação da Gleba em Perspectiva Histórica e da Eficácia da Decisão do STF em 19181. Conquanto o tempo e as vicissitudes que cercam no Brasil as relações proprietárias tragam à matéria muita obscuridade fática, não há dúvidas que na origem das terras onde hoje edificado o Condomínio Alphaville está a habitação indígena. Entendamo-nos: até a chegada de Pedro Álvares Cabral, em 1500, todo o território hoje brasileiro constituía habitação indígena. Obviamente, não é a essa circunstância que nos referimos, isto é, não nos referimos à titulação de fato, mas sim à titulação de direito, segundo o ordenamento luso-brasileiro. Nessa hipótese a habitação indígena decorria ou pela constituição de um aldeamento, sob a curatela da Igreja Católica, ou pela concessão de sesmaria, pela Coroa Portuguesa, a índios forros que, assim, tinham reconhecida a capacidade jurídica. As terras onde hoje está localizado o condomínio Alphaville foram aforadas, em 1739, pelo Superior da Aldeia dos Pinheiros a um particular, o Sr. FRANCISCO RODRIGUES PENTEADO. Este ali estabeleceu a FAZENDA TAMBORÉ, passando a ter o domínio útil da propriedade, que assim se transmitiu, por gerações, aos seus herdeiros. Por essa razão - e conquanto haja dúvidas sobre a questão de saber a que título os índios ocupavam aquela gleba quando ali se instalou o ascendente da Família PENTEADO em 1739 - se por doação direta da Coroa Portuguesa, por sesmaria, ou pela constituição, em terras da Coroa, de um aldeamento que, posteriormente, foi repartido, sendo parcialmente objeto de enfiteuse - o certo é que o domínio útil das terras continuou em mãos da Família PENTEADO por todo o séc. XIX e até a segunda metade do séc. XX, precisamente até 1973, quando alienadas à empresa Consultante. 2. Os fatos mais diretamente relacionados com o litígio hoje instaurado têm sua origem no ano de 1894, quando o domínio útil por parte dos PENTEADO foi desconsiderado pela União que invadiu as terras manu militari e as cedeu à Companhia LIGHT AND POWER, para ali instalar servidão de passagem. O repúdio a essa invasão por parte dos titulares do domínio útil - e conseqüente posse mansa, pacífica e incontestada por quase dois séculos - motivou a interposição, pelo espólio de BERNARDO JOSE LEITE PENTEADO, de ação de restituição da posse esbulhada e pagamento de indenização. Em 1918 decisão judicial do SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL determinou fossem as terras da FAZENDA TAMBORÉ restituídas ao espólio de BERNARDO JOSÉ LEITE PENTEADO, dando-se a reconhecimento judicial da posse e propriedade enfiteutic da gleba que fora aforada em 1739 a FRANCISCO RODRIGUES PENTEADO, tio-bisavô do autor da Ação Reivindicatória. Lê-se na decisão da Justiça paulista (rectius Federal) de 30 de dezembro de 1912, integralmente confirmada pelo STF ao qual enviada em razão do princípio do duplo grau de jurisdição:(...)assim considerando que diante disso, a Fazenda Nacional e que competia provar que a Fazenda Tamboré havia sido abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros e que os juros cahido em comisso, ora considerando que a Ré Fazenda Nacional nenhuma prova deu de que a Fazenda Tamboré tivesse sido abandonada pelo autor ou seus herdeiros, ao contrário, tendo o autor demonstrado com certidão de folhas 33 a 95 (trinta e seis a noventa em cinco) - extrahida do inventário e partilha da Fazenda Tamboré que a mesma sempre fora cultivada e custiada o que repelle a idéia de abandona (SIC), considerando que a Ré Fazenda Nacional não contesta que haja recebido os juros pagos pelo autor sendo algum desses foros foram cobrados ao autor por meio de executivo fiscal não podendo prevalecer o arbítrio da Ré, em mandar restituir ao autor todos esses juros conforme a ordem do Ministério da Guerra que baixam em vinte e nove de abril de mil novecentos e onze (29/4/1911) depois da propositura desta ação, ordem que sabe não consta dos autos - não se conhece e nem se sabe os seus termos e considerando que tendo a Ré Fazenda Nacional recebido todos os juros devidos e não se achando entretanto o autor ou o seu espólio na posse da Fazenda Tamboré por ter sido a mesma ocupada violentamente com força militar da Ré, não pode esta invocar a applicação da pena de comisso, conforme ensinam os praxistas e é corrente (...) (N: ilegível). Considerando (...) Julgo Procedente a ação proposta pelo autor contra a Fazenda Nacional para condemnal-a como condenno a restituir ao espólio da finado BERNARDO JOSÉ LEITE PENTEADO a fazenda Tamboré, que lhe foi aforada, e bem assim a indennisar-lhe de todos os seus fructos, prejuízos, perdas e dannos (...)3. Como se vê - e isso é matéria fática incontornável - a FAZENDA TAMBORÉ era de propriedade enfiteutic da Família PENTEADO muito antes da decisão do Poder Judiciário ter assim reconhecido, julgando procedente a ação de restituição de domínio.4. A decisão acima transcrita foi confirmada, em 14 de janeiro de 1918, pelo Supremo Tribunal Federal, na condição de órgão jurisdiccional de segunda instância da Justiça Federal, conforme disposto no art. 58, II, da Constituição Federal de 1891. Nessa decisão, de mérito, confirma-se integralmente o teor da sentença de primeira instância, que aliás, é reproduzida na íntegra. Tal qual a Justiça Federal em São Paulo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de situação pretérita - o aforamento ocorrido em favor do alferes BERNARDO JOSÉ LEITE PENTEADO - e a efetividade do pagamento do foro.(...)6. Por diante consequência do reconhecimento da titularidade, aos descendentes de FRANCISCO PENTEADO, da propriedade enfiteutic, o Juízo Federal da Seção do Estado de São Paulo expediu Carta de Posse, para que se entregasse à inventariante do Espólio de BERNARDO JOSÉ LEITE PENTEADO a mencionada área de terras. Diz o ofício de 19 de agosto de 1922, dirigido pelo Juiz Federal de São Paulo ao Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional: Comunico-vos que a Condessa de Álvares Penteado, inventariante do espólio de Bernardo José Leite Penteado, moveu uma execução de sentença contra a Fazenda Nacional, e tendo sido esta condemnada por sentença deste Juízo, confirmada por três accordãos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, foi expedida nesta data a favor da exequente a respectiva carta de posse, entregando-lhe a Fazenda Tamboré (...), e sendo essa fazenda foreira, requisito de V.Sa. as providências no sentido de receber os foros competentes, a contar desta data em diante, conforme requereu o exequente..(grifos nossos) Pois bem, do excerto da sentença acima transcrita, proferida pelo Juiz Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em 14 de janeiro de 1912, e parcialmente colacionada às fls. 429/434, depreende-se que a família Álvares Penteado possuía o domínio direto da Fazenda Tamboré, pagando os foros, não podendo ser aplicada a pena de comisso, tese esta defendida pela União Federal naquela ação. Ora, sustenta a autora a ausência de contrato enfiteutic que autorize a União a lhe cobrar foros e laudêmios. Todavia, como acima já exaustivamente narrado, em 1739 a Fazenda Tamboré foi aforada pelo Superior da Aldeia dos Pinheiros a Francisco Rodrigues Penteado, sendo este o contrato de aforamento original. Em cumprimento à Lei Imperial nº 601, de 18 de setembro de 1850, foi editado o Aviso Imperial nº 172, de 21 de outubro de 1850, cujo texto integral é o seguinte: Nº 172. - IMPÉRIO - Manda incorporar aos Próprios Nacionaes as terras do Índios, que já não vivem aldeados, mas sim dispersos e confundidos na massa da população civilisada; e dá providencias sobre as que achão occupadas.4ª Seção. Rio de Janeiro. Ministério dos Negócios do Império em 21 de Outubro de 1850. Ilm. E Exm. Sr. - Foi ouvida a Seção do Império do Conselho dEstado sobre o Officio da Thesouraria dessa Província de 11 de Maio próximo passado, transmitido em original a este Ministério pelo da Fazenda com Aviso de 17 de Julho último, no qual, representando a mesa Thesouraria acerca do estado em que se achão as terras do Índios, e dando conta das ordens que tem expedido para que ellas sejam seqüestradas e incorporadas aos Próprios Nacionaes, por jugar que não poderem ter mais applicação ao fim a que forão originariamente destinadas, nem ser applicável à mesma Província o Regulamento nº 426 de 24 de Junho de 1845, em consequência de não existirem ahi hordas de Índios selvagens e nas circunstancias suppostas pelo citado Regulamento, mas somente descendentes delles confundidos na massa da população civilisada, pede se lhe declare se deve proseguir naquellas providencias, e solicita, quando assim seja resolvido, as ordens precisas para que ellas possam ser levadas a effeito, attenta a opposição que tem encontrado mesmo da parte das Justiças territoriaes que insitem em reter debaixo de sua jurisdicção as referidas terras, das quaes parte estão arrendadas ou aforadas, e parte usurpadas por particulares. E tendo sua Magestade o

Imperador, por Sua immediata Resolução de 12 do passado, se conformado com o Parecer da sobredita Secção, exarado em Consulta de 3 do mesmo mez: manda declarar a V.Ex. para que o faça constar áquella Repartição Fiscal, que, tendo merecido a Sua Imperial Approvação o procedimento da mesma Repartição pelas razões em que se fundou e ficção expendidas, deve Ella proseguir nas providencias adoptadas para a incorporação aos Próprios Nacionaes de todas as referidas terras que não estiverem occupadas, as quaes se devem considerar com devolutas, e como taes aproveitadas na forma da Lei nº 601 de 18 do mez findo, de que incluso se remette a V.Ex. hum exemplar impresso para seu conhecimento. E pelo que respeita à parte dessas terras que forão dadas em aforamento ou arrendamento, he mister que sejam averiguados não só os títulos em que se fundão semelhantes contractos, que de modo algum devem ser renovados, como também as posses que se tem estabelecido, arrecadando-se o producto dos foros e arrendamentos, e tomando-se conta aos que tem sido encarregados da respectiva administração. O que tudo communico a V.Ex. para seu conhecimento e execução, e para que nesta conformidade expeça as precisas ordens; ficando porém na intelligência de que deve essa Presidência remetter a esta Secretaria dEstado circunstanciadas informações sobre as occupações actuaes nas terras em questão, quaesquer que sejam os títulos em que ellas assentem, assim com sobre os estabelecimentos que nas mesmas terras existão, as forças empregadas, a antiguidade das posses, e a extensão de cada hum dos terrenos occupados, a fim de que o Governo Imperial possa resolver a este respeito o que melhor convier. (grifos nossos) Fica claro, da dicção do referido Aviso Imperial nº 172/1850, que do aforamento originalmente contratado, a Coroa Imperial procedeu à sua sucessão, como senhorio direto da referida área, em substituição aos índios que não mais viviam ali aldeados, por força da aludida determinação, haja vista que o domínio útil pertencia à família Álvares Penteado desde 1739. A sentença do Juiz Federal da Seção Judiciária de São Paulo, de 14 de janeiro de 1912, é expressa em afirmar que:(...)considerando que tendo a Ré Fazenda Nacional recebido todos os juros devidos e não se achando entretanto o autor ou o seu espólio na posse da Fazenda Tamboré por ter sido a mesma occupada violentamente com força militar da Ré, não pode esta invocar a applicação da pena de comisso, conforme ensinam os praxistas e é corrente. Assim, a família Álvares Penteado vinha pagando os foros anuais, tanto que o Juiz Federal não reconheceu a pena de comisso, diante do adimplemento dos proprietários do domínio útil. A questão que se coloca é a seguinte: a quem eram pagos os foros anuais? Desde 18 de setembro de 1850, os foros anuais sempre foram pagos à Coroa Imperial, conforme determinação do Aviso Imperial nº 172/1850 e, após a Constituição de 1891, à União Federal, conforme dicção do único de seu artigo 64:Art 64 - Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais. Parágrafo único - Os próprios nacionais, que não forem necessários para o serviço da União, passarão ao domínio dos Estados, em cujo território estiverem situados.(grifos nossos) Em virtude de a União Federal ter entendido que tal imóvel lhe era útil ao serviço, haja vista que constituído de uma renda anual perpétua, o mesmo não foi adjudicado ao Estado de São Paulo, permanecendo, portanto, de propriedade daquele ente federativo. Corroborando tal assertiva, depreende-se do officio, de 19 de agosto de 1922, expedido pelo Juiz Federal da Seção Judiciária de São Paulo ao Delegado Fiscal do Tesouro Nacional: Communico-vos que a Condessa de Álvares Penteado, inventariante do espólio de Bernardo José Leite Penteado, moveu uma execução de sentença contra a Fazenda Nacional, e tendo sido esta condemnada por sentença deste Juízo, confirmada por três accordãos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, foi expedida nesta data a favor da exequente a respectiva carta de posse, entregando-lhe a Fazenda Tamboré (...), e sendo essa fazenda foreira, requisito de V.Sa. as providências no sentido de receber os foros competentes, a contar desta data em diante, conforme requereu o exequente..(grifos nossos) Assim, do exame dos documentos constantes nos autos, e em especial da sentença de fls. 429/434 e do v. acórdão do C. Supremo Tribunal Federal às fls. 239/240, constata-se que a União Federal é titular do contrato enfiteutico firmado em 1739 pelo Superior da Aldeia dos Pinheiros, por força de sucessão operada pela Coroa Imperial em 21 de outubro de 1850 e, posteriormente, em observância ao único do artigo 64 da Constituição Federal de 1891. Destarte, não se sustenta a tese de que a legitimidade da União Federal para cobrança de foros e laudêmios se alicerça no inciso h do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46 e que este inciso não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1946. A União não retira a sua legitimidade em razão da área ser um extinto aldeamento indígena, a sua legitimidade é extraída da sua qualidade de sucessora do contrato de enfiteuse existente sobre a aludida gleba da antiga Fazenda Tamboré. Portanto, a legitimidade se sustenta nos incisos j e l do artigo 1º do aludido Decreto-lei:Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União:(...)j) os que foram do domínio da Coroa; (...)l) os que tenham sido a algum título, ou em virtude de lei, incorporados ao seu patrimônio. E, neste sentido, o artigo 34 da Constituição Federal de 1946 não contém elementos que possam derruir tal legitimidade:Art 34 - incluem-se entre os bens da União: I - os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, e bem assim as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; II - a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, às fortificações, construções militares e estradas de ferro.(grifos nossos) Ademais, do exame da escritura pública de 22 de agosto de 1973 (fls. 422/428), observa-se que os herdeiros da família Álvares Penteado procederam à venda do domínio útil do denominado Sítio Tamboré à Construtora Albuquerque Takaoka S/A, o que vem a comprovar que, desde 1739, jamais houve a consolidação da

propriedade em nome dos Álvares Penteado, de forma que sempre existiu, desde aquela data, somente o domínio útil, por força do contrato de enfiteuse, o qual foi sucedido pela União. Por fim, em ação ajuizada por Therezinha Conceicao Vespoli Takaoka perante a 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, processo nº 97.0033657-3, visando à decretação da extinção do regime de aforamento em relação aos imóveis localizados sobre o denominado Sítio Tamboré, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL - PROCESSO CIVIL - ENFITEUSE OU AFORAMENTO - PROVA DOCUMENTAL ILEGÍVEL - LEGITIMIDADE DO DOMÍNIO DIRETO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - COISA JULGADA - DOMÍNIO ÚTIL E DOMÍNIO DIRETO - ALDEAMENTO INDÍGENA - ORDEM DO REGISTRO: ORIGEM - NULIDADE DA MATRÍCULA NÃO CONFIGURADA - PAGAMENTO DE LAUDÊMIOS COMPROVADO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PERDAS E DANOS - PRELIMINARES REJEITADAS - AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. 1. Se a ilegitimidade dos documentos anexados à inicial não dificultou o exercício do direito de defesa, como no caso, a questão perde relevância na análise do conjunto probatório contido nos autos. 2. As preliminares de legitimidade do domínio direto em favor da União Federal e de impossibilidade jurídica do pedido, tal como argüidas, se confundem com mérito do pedido, razão pela qual não comportam análise e decisão de forma destacada. 3. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 1918, não prejudica o direito de ação, na medida em que o direito reivindicado pela autora tem maior amplitude, ou seja, defende ela a inexistência do aforamento e a nulidade da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, de modo a que fique averbado a titularidade plena do imóvel em seu favor. Preliminar rejeitada. 4. O Código Civil de 2002 suprimiu, expressamente, o instituto da enfiteuse, sem, no entanto, extinguir os instituídos até a sua entrada em vigor, estabelecendo que estes se submeteriam às normas previstas no Código Civil de 1916 e a legislação posterior (art. 2.038, CC, 2002). 5. O domínio direto em favor da União Federal decorre da existência do registro imobiliário, que a identifica como titular desse direito, razão pela qual descabe indagar, no caso, se se trata, ou não, de áreas situadas em antigos aldeamentos indígenas. Inaplicabilidade da Súmula nº 650 do STF. 6. Não é de se indagar, ainda, se o registro imobiliário, em nome da União Federal, resultou de ordem emitida aos Notários pelo regime militar de 1967, até porque, em 1912, foi a ré condenada a devolver o domínio útil do imóvel ao foreiro que, à época, o tinha. 7. O conjunto probatório indica que a União Federal é titular do domínio direto das áreas mencionadas na inicial, conclusão que não é desconstituída em razão de eventual ausência do documento no qual se materializa o negócio jurídico, realizado antes da vigência do Código de 1916. 8. O tempo transcorrido não extingue o negócio jurídico em face a norma prevista no artigo 679, do Código Civil de 1916. 9. Havendo documentos públicos que indicam a titularidade, em favor de particular, apenas do domínio útil do imóvel, inclusive com prova de pagamento do laudêmio, os documentos históricos e os fatos históricos da ocupação portuguesa do território brasileiro não afastam essa realidade e não autorizam, conseqüentemente, a declaração de nulidade do registro público. 10. Recurso voluntário e remessa oficial providos. Ação improcedente, com inversão do ônus da sucumbência. (TRF3, 5ª Turma, APELREEX nº 0033657-49.1997.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, j. 30/03/2009, DJ. 28/04/2009, p. 989)(grifei) E, no mesmo sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: CIVIL. AFORAMENTO. DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. DESCONSTITUIÇÃO DO REGIME ENFITÊUTICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há vício que possa inquirar o título de domínio útil por parte da União Federal dos imóveis descritos na lide. O imóvel adquirido pelos autores está regularmente registrado e conta com averbação de ser o domínio útil da área pertencente à União. A origem da propriedade é documental. 2. Os precedentes jurisprudenciais referidos pela autora são imprestáveis à solução do caso concreto, pois referem-se a pedido de usucapião em que a União simplesmente alega ser a proprietária do imóvel, por ali ter existido aldeamento indígena, que estaria, de per si, a conferir-lhe a propriedade. No caso concreto a situação é bem distinta: a União não apenas alega, mas demonstra, documentalmente, que está com o domínio direto do imóvel, sem nenhuma possibilidade de ser analisado o vício de origem nessa aquisição. 3. A pretensão da autora importaria em desfazer-se a titulação dominial da União, o que não se ajusta à disciplina jurídica nacional da propriedade. 4. Provada a propriedade da União Federal sobre o imóvel, bem como a legalidade do regime de aforamento, é perfeitamente devido o laudêmio, não demonstrando os autores nenhum vício que pudesse levar ao desfazimento da titulação de domínio por parte da União Federal. 5. Não obstante a propriedade goze de presunção relativa, ex vi dos artigos 527 do Código Civil de 1.916 e 1.231 do Código Civil de 2.002, o certo é que a propriedade da União Federal, que é questionada na lide, conta com origem dominial bem definida, havendo até mesmo ação com decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado, reconhecendo o regime enfiteutico já no ano de 1.918. 6. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma Y, APELREEX nº 0029629-72.1996.403.6100, j. 25/05/2011, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, j. 25/05/2011, DJ. 20/06/2011, p. 77)(grifos nossos) Por conseguinte, diante de toda a fundamentação supra, inviável o acolhimento da tese defendida pela autora, o que leva à improcedência da presente ação. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do

exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o que declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, valor devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019851-24.2009.403.6100 (2009.61.00.019851-5) - JM 3 IND/ E COM/ DE PECAS E COMPONENTES LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. JM 3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E COMPONENTES LTDA. opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença prolatada à fl. 263, que reconheceu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Argumenta ter havido omissão, pois nada mencionou a respeito do pedido de baixa definitiva da inscrição no CNPJ da embargante, conforme petição protocolizada no dia 19/04/2012. É o relatório. Decido. Tais alegações não merecem prosperar. A presente ação foi ajuizada objetivando a anulação de ato administrativo que declarou a embargante inapta no CNPJ, determinando a suspensão de seu cadastro, em razão de inobservância do procedimento previsto no artigo 44, inciso I, da IN/RFB n.º 748/07. Postulou, na inicial, o restabelecimento da inscrição no CNPJ, afastando a suspensão e baixa. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 256/257, em réplica à contestação apresentada pela União às fls. 213/222, a embargante informou que, em razão de ter encerrado suas atividades, não possui mais objetivo de restabelecer sua inscrição no CNPJ/MF. Afirmou, ainda: Ao contrário do inicialmente pedido, dada as circunstâncias, o que se deseja é a baixa definitiva da inscrição no CNPJ/MF da autora, tendo em vista este estar com status suspenso. Em vista da manifestação da União Federal à fl. 260, à fl. 262 informou renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim, diante a manifestação da embargante quanto à ausência de interesse no prosseguimento do feito e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nada mais restou a este Juízo senão extinguir o processo. Considerando-se que a sentença deve se ater aos exatos termos do pedido inicial, conforme disposto do artigo 460, do Código de Processo Civil, não há omissão a ser sanada. A baixa definitiva da inscrição da embargante no CNPJ deve ser requerida na esfera administrativa. Deste modo, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no artigo 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença de fl. 263 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0023430-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023430-1) - CESAR AUGUSTO SIZERNANDO SILVA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em sentença. CESAR AUGUSTO SIZERNANDO SILVA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a indenização relativa ao valor que teria sido auferido pelo demandante, caso suas contas vinculadas ao FGTS estivessem corretamente corrigidas quando da aplicação em ações das empresas Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A e Companhia Vale do Rio Doce, acrescidos de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega o autor, em apertada síntese, que foi titular de contas vinculadas do FGTS e que, em decorrência dos planos econômicos denominados Plano Verão e Plano Collor I, os saldos não foram devidamente corrigidos, sendo expurgadas as correções monetárias relativas ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990. Narra que, diante das aludidas supressões, ingressou com ação judicial perante a 14ª. Vara Federal Cível em São Paulo/SP, na qual lhe foi reconhecido o direito à correção dos saldos das contas vinculadas, com aplicação dos índices expurgados. Aduz que, nesse ínterim, o Governo Federal, em agosto de 2000 e março de 2002, por meio de legislação específica, autorizou a utilização máxima de 50% do saldo das contas vinculadas do FGTS em aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, mais especificamente, na compra de ações da Petrobrás e da Cia. Vale do Rio Doce. Expõe que, em ambas as datas, aplicou o máximo legalmente permitido, entretanto, os saldos aplicados, por ocasião das aplicações, encontravam-se incorretos e com valor inferior ao que deveriam estar, em virtude da não incidência dos índices de correção monetária relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 indevidamente expurgados. Argumenta que a ausência da devida correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS nas épocas próprias, acarretou a perda da chance do autor, por ocasião da aplicação de 50% dos saldos das

referidas contas, em investir um valor maior, do que o efetivamente aplicado à época, na oferta de ações realizada pelas aludidas empresas, o que veio a lhe acarretar prejuízos passíveis de ser indenizados pela ré. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/162. Devidamente citada (fl. 174v.), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação (fls. 175/187). Argüiu preliminares de carência da ação diante da impossibilidade jurídica do pedido, de ilegitimidade passiva e de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 175), o autor apresentou réplica (fls. 191/197). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 198), a parte autora requereu a juntada de documentos (fls. 199/200), quedando-se inerte a parte ré (fl. 201) É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Relativamente à análise da preliminar de carência da ação, suscitada pela parte ré, por ser o pedido juridicamente impossível, fica esta afastada haja vista que o ordenamento jurídico admite os pedidos articulados na petição inicial. Ademais, a documentação acostada à exordial demonstra a relação jurídica de direito material a ensejar a propositura da presente demanda. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, a ré, de acordo com a Lei nº 8.036/90, é o agente operador e centralizador do FGTS, a quem incumbe manter e controlar as contas vinculadas, realizando a correção monetária e a capitalização dos juros, ostentando, assim, a legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Neste sentido, tem sido a aturada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INADIMPLÊNCIA DO REPASSE DE VERBAS. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se debate a inadimplência do repasse das verbas referentes a empréstimo de recursos provenientes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, devendo a União ser excluída da lide. Recurso improvido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 164.498, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 27/03/2001, DJ. 18/06/2001) Destarte, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela demandada. Quanto à preliminar de prescrição, o C. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura de ações relativas ao FGTS é de trinta anos, confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prescrição para a propositura de ação relativa a FGTS é de trinta anos (art. 7º, XXIX, a, da Constituição, na redação anterior à Emenda Constitucional 28/2000). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, AI-ED nº 357.580, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 22/11/2005, DJ. 03/02/2006, p. 86) Entretanto, no presente caso, não se discute a aplicação de índices de correção ou de juros, mas sim a existência de dano material indenizável, diante da não oportunidade do exercício do direito conferido pela legislação em investir o percentual de 50% do saldo de conta vinculada, diante da incidência, em momento posterior, dos índices de correção expurgados em decorrência de planos econômicos. Portanto, tratando-se de pleito indenizatório, aplicável o prazo do inciso V do artigo 206 do Código Civil: Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil; Assim, necessário estabelecer o termo a quo do prazo de três anos determinado pelo Código Civil. Do exame dos documentos constantes dos autos, observo que o valor relativo ao pagamento dos índices expurgados somente foi devidamente apurado em 11 de dezembro de 2008, por meio dos cálculos da contadoria judicial, conforme cálculo constante às fls. 157/161. Com efeito, somente com a efetiva correção do saldo da conta do autor, é que se pode mensurar, em tese, o dano alegado e, inclusive, verificar a sua existência. Destarte, com a quantificação do dano oriundo da não correção dos valores na conta do FGTS, que deveriam ter sido pagos pela ré no momento oportuno, exsurgiu a pretensão indenizatória, devendo a data do cálculo da contadoria do juízo ser fixada como marco inicial para a pretensão do autor, momento a partir do qual surgiu o interesse processual, podendo, então, ser caracterizada a inércia para efeito de prescrição. A presente ação foi ajuizada em 28 de outubro de 2009 (fl. 02), tendo a ré sido citada em 03 de dezembro de 2009 (fl. 174v.). Entretanto, disciplina o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (grifos nossos) Realizada a citação válida (fl. 174v.), retroagindo a interrupção da prescrição à data da propositura da ação, tem-se por não decorrido o lapso temporal legalmente previsto para a consumação da prescrição da pretensão do autor quanto à reparação civil por eventuais danos sofridos. Desta maneira, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela Caixa Econômica Federal. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Outrossim, disciplinam os artigos 186 e 927 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Sustenta o autor, que diante da ausência da aplicação da correção monetária em época própria, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em razão dos expurgos ocorridos por força de planos econômicos, foi impedido de investir 50% dos valores, pagos posteriormente em demanda judicial, em ações das empresas

Petrobrás e Companhia Vale do Rio Doce, suscitando a teoria da perda de uma chance. Disciplina o inciso XII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (grifos nossos) É consabido que o dano indenizável tem como elementos compositivos a atualidade e a certeza. Destarte, não são indenizáveis os danos eventuais ou hipotéticos, alicerçados em mera conjectura. Contudo, é possível que entre a danosidade certa e o dano hipotético exista uma terceira possibilidade em situações nas quais alguém que possuía uma chance efetiva de lograr uma vantagem ou evitar um prejuízo, teve a chance tolhida ou frustrada, em razão de a oportunidade ter sido esmaecida por fato imprevisível. Em função disso, é que surge a Teoria da Perda de uma Chance como medida necessária à colmatação desta lacuna, visando a reparar situações em que se aplicável a teoria clássica (certeza e atualidade), não seria possível indenizar a chance perdida. Assentada essa premissa, Raimundo Simão Melo, discorrendo com maestria sobre a teoria, ensina que: a doutrina francesa, aplicada, com frequência pelos Tribunais, fala na perda de uma chance (pert dune chance), nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, conseguir um novo emprego, deixar de ganhar uma causa pela falha do advogado etc. Porém, conclui o autor que é necessário que se trate de uma chance real e séria, proporcionando ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada. Diante desse panorama teórico, é que ressaí a aplicação da teoria nominada a perda de uma chance. Ao presente caso, entretanto, não ficou demonstrado qualquer ato ilícito cometido pela ré, mormente o fato de que à época em que foi dada a opção de investimento, a questão da aplicação dos índices expurgados encontrava-se sub judice, do que se depreende que, encontrando-se o assunto sob discussão judicial, não seria lícito à ré realizar qualquer tipo de procedimento, senão o de observar estritamente o que determinava o inciso XII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, ou seja, admitir a utilização máxima de 50% do saldo existente disponível na conta vinculada do FGTS na data em que exercer a opção. Ademais, sendo a Caixa Econômica Federal empresa pública gestora do FGTS, está submetida aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal que determina: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Portanto, se à data de opção para o investimento, ou seja, agosto de 2000 e março de 2002, a ré autorizou o levantamento de 50% do saldo existente naquelas ocasiões para investimento em ações da Petrobrás e da Companhia Vale do Rio Doce, pautou-se exclusivamente dentro das balizas legais, não ocorrendo qualquer ato ilícito passível de indenização. Neste sentido, inclusive, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. PERMANÊNCIA FORA DO REGIME DO FGTS POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. SAQUE MEDIANTE PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É EMPRESA PÚBLICA SUJEITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio dos trabalhadores e podem ser levantados, entre outras hipóteses, quando o titular da conta permanecer por três anos ininterruptos fora do regime. 2. O 18 do art. 20 da Lei 8.036/90 deve ser interpretado extensivamente, a fim de possibilitar a movimentação de conta vinculada ao FGTS de titular residente no exterior, por meio de procurador devidamente constituído para esse fim. 3. A Caixa Econômica Federal é empresa pública submetida, por isso, aos princípios expressos no art. 37 da Constituição Federal, dentre eles o princípio da legalidade. 4. A conduta da Caixa Econômica Federal pautou-se pelas determinações da Lei nº 8.036/90, de caráter genérico e abstrato, não havendo, por isso, que se falar em dano indenizável daí decorrente. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0006968-59.2002.403.6110, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 12/05/2009, DJ. 01/06/2009, p. 248) (grifos nossos) Ademais, a título de argumentação, ainda que houvesse dano, este não foi comprovado nos autos, pois a teoria da perda de uma chance exige que seja demonstrada uma chance real e séria de ganho, não tendo ficado evidenciada a vantagem que porventura existiria, ainda mais em se tratando de aplicação financeira no mercado de ações que, como é cediço, possui uma volatilidade ínsita, não se divisando a alegada situação futura mais favorável. Em outras palavras, no momento em que houve a aplicação dos valores de FGTS em ações, havia tanto a possibilidade de ganho como de perda. Tratando-se, assim, de operação de risco, de caráter aleatório, inexistindo chance real, séria e razoável, ou, ainda, ato ilícito praticado, a teoria da perda de uma chance não tem aplicabilidade. Igualmente, corroborando o entendimento supra, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Teoria da Perda de uma Chance pressupõe a demonstração de que a vítima de uma conduta lesiva perpetrada por outrem possuía chance real e séria de obter uma situação futura mais favorável, da qual foi privada. Na hipótese, o empreendimento do autor encontrava-se apenas no plano hipotético, sem nenhuma infra-estrutura iniciada, não havendo que se falar em indenização por perda de uma chance. 2. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 3. Apelação parcialmente

provida.(TRF1, Terceira Turma, AC nº 2009.43.00.002236-5, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 26/07/2011, DJ. 05/08/2011, p. 30)ADMINISTRATIVO. DNPM. PETROBRÁS. AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA MINERAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.1. Nada há de ilegal no ato do DNPM que indeferiu o pleito administrativo da autora, de obter alvará para autorização de pesquisa mineral e, depois, de lavra. Terreno destinado à construção da nova sede da PETROBRÁS e o local foi prévia e devidamente disponibilizado para tal empresa. Área densamente urbanizada, e o Código Municipal de Meio Ambiente é categórico ao proibir a exploração de pedreira no Município de Vitória - ES Artigos 17 e 42 do Decreto-Lei nº 227/67. Por outro lado, deve ser afastada a aplicação da teoria da perda de uma chance, pois nem houve ilícito, e não houve chance real e concreta ilegalmente obstada.2. Correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora litigante de má-fé. Intuito aventureiro da demanda, com distorção dos fatos, induzindo o julgador em erro, segundo ele mesmo afirma.3. Apelo desprovido.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 2009.50.01.011145-0, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 29/11/2010, DJ. 07/12/2010, p. 510)RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. COBRANÇA INDEVIDA DE DÍVIDA REFERENTE A TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO NOS SORTEIOS PELA EXTRAÇÃO DA LOTERIA FEDERAL. DANOS MORAIS E MATERIAS INEXISTENTES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Apelação Cível interposta pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar à Caixa Capitalização S/A ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da cobrança indevida de dívida já paga, referente a título de capitalização, bem como da suspensão da participação do título nos sorteios realizados pela extração da Loteria Federal. Persegue a apelante a majoração da indenização fixada a título de danos morais e a condenação da empresa ré à reparação de danos materiais.2. No que se refere às cobranças indevidas, não há como se reconhecer danos matérias a serem indenizados. De acordo com os documentos acostados aos autos, a autora efetuou os pagamentos por meio de formulários avulsos no valor efetivamente devido e não no valor indevidamente cobrado, de modo que não resta comprovada a ocorrência de diminuição efetiva em seu patrimônio. Também não há como se conceber lucros cessantes decorrentes da impossibilidade de participação do número do título de capitalização nos sorteios realizados pela extração da Loteria Federal. Para a caracterização dessa espécie de dano, exige-se a comprovação de perda de ganhos futuros que certamente seriam obtidos caso não ocorrido o evento danoso, o que não se observa na hipótese dos autos, onde o dano alegado decorre da perda de uma possibilidade de ganho do prêmio objeto dos sorteios e não da certeza da obtenção deste resultado.3. Na verdade, o que pretende a postulante é a indenização pela perda de uma chance, nova concepção de dano recentemente mencionada pela doutrina e jurisprudência pátrias. É certo que, diversamente do que se observa quanto aos lucros cessantes, a reparação da perda de uma chance não se fundamenta na certeza de um ganho futuro frustrado pelo evento danoso, mas na probabilidade de sua ocorrência. Entretanto, nem toda probabilidade deve ser considerada para fim de reparação desta espécie de dano, sob pena de serem incentivadas demandas de natureza meramente especulativa. É preciso que se observe, a partir de um juízo de razoabilidade, se a probabilidade aferida no caso concreto de fato reflete a seriedade e a realidade da oportunidade perdida.4. No caso, não há como se reconhecer o direito da autora à indenização por dano decorrente da perda da oportunidade de concorrer ao prêmio objeto de sorteios pela extração da Loteria Federal, por ser ínfima a probabilidade de ser contemplada. Conforme disposto nas Condições Gerais da Proposta de Aquisição de seu título de capitalização, a cada título é atribuído um número de 06 (seis) algarismos compreendidos entre 000.000 e 199.999, de modo que a probabilidade do número ser sorteado é de aproximadamente 1/200.000.5. Também não restam configurados os danos morais a serem indenizados. A cobrança indevida do valor de R\$ 30,00, durante dez meses, e a suspensão da participação do título de capitalização nos sorteios realizados pela Loteria Federal são fatos que, por si sós, não se mostram aptos a provocar prejuízos à imagem, ao nome ou à integridade psíquica da parte autora. Hipótese de mero aborrecimento.6. Em que pese não comprovados os danos morais alegados, em respeito ao princípio da proibição da reformatio in pejus, há de ser mantida a condenação da Caixa Capitalização S/A ao pagamento da indenização de R\$ 3.000,00, tendo em vista que apenas a parte autora interpôs recurso de apelação.7. Apelação improvida.(TRF5, Primeira Turma, AC nº 2004.82.01.001031-5, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, j. 10/09/2009, DJ. 08/10/2009, p. 218(grifos nossos) Portanto, diante da fundamentação exposta, não vislumbro a ocorrência do alegado dano, de modo que não há como acolher o pedido do demandante no que concerne ao pagamento de indenização, já que ausentes os requisitos legais atinentes à responsabilidade civil. . Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013384-92.2010.403.6100 - MARIA CECILIA CAMARA LOBATO(SP261097 - MARIA CRISTINA LYDER NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença prolatada às fls. 71/74. Alega que houve omissão quanto à correção monetária e juros de mora previstos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, assiste razão à embargante. Observo que deixou de constar no dispositivo da sentença embargada referência à impossibilidade de cumulação da aplicação de juros de mora pela taxa Selic com quaisquer outros índices de correção monetária. Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 71/74, fazendo constar a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a junho de 1980, em razão da prescrição. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de 16,65%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990; bem como para condenar a ré, observada a prescrição trintenária, a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva de juros, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença, tal como lançada. P.R.I.

0004079-50.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO SISCARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Intimado pessoalmente a promover andamento ao feito (fl. 47), o autor deixou o prazo transcorrer in albis, sem manifestação nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

0022735-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017645-66.2011.403.6100) EVANCLEI FRAGA TEIXEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. EVANCLEI FRAGA TEIXEIRA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial para alienação de seu imóvel, bem como de seus atos e efeitos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 22/72. Às fls. 77/80, foi indeferida a tutela antecipada requerida, sendo concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Citada (fl. 85v.), a ré apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação, bem como o litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 86/112). Às fls. 152/162, o autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 165/170). Intimado a se manifestar sobre a contestação (fls. 163 e 171), o autor ficou-se inerte. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 171), o autor requereu a realização de perícia contábil (fls. 172/173), não ocorrendo pronunciamento do réu. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, afastado o pedido de citação do atual proprietário do imóvel, haja vista que o mesmo não participou da relação de direito material, que ensejou a consolidação da propriedade. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito, e com ele será analisada. Destarte, passo ao exame do mérito. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide

Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convenionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifei) Quanto à questão da nulidade do contrato de alienação fiduciária imobiliária, por ter sido firmado por meio de instrumento particular, tal procedimento decorre de expresso texto de lei, conforme disposto no artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com a redação da época da celebração do contrato de fls. 24/42: Art. 38. Os contratos de compra e venda com financiamento e alienação fiduciária, de mútuo com alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de cessão de crédito com garantia real e, bem assim, quaisquer outros atos e contratos resultantes da aplicação desta Lei, mesmo aqueles constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por instrumento particular, a eles se atribuindo o caráter de escritura pública, para todos os fins de direito, não se lhes aplicando a norma do art. 134, II, do Código Civil. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001) (grifos nossos) Ademais, as alegações fáticas desse ponto estão completamente dissociadas da realidade dos presentes autos, constando nomes e datas estranhos à lide. Por tais motivos, associados ao da fundamentação supra, não há de se acolher a alegação de nulidade do instrumento contratual. Compulsando os autos, verifica-se que o autor firmou com a ré, em 25 de junho de 2004, contrato de mútuo habitacional, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de acordo com a cláusula segunda do contrato de fls. 24/42. De acordo com as cláusulas contratuais livremente pactuadas, a garantia estabelecida por meio do referido instrumento se dá por alienação fiduciária imobiliária. O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) (grifos nossos) Ademais, dispõem as cláusulas sexta e trigésima primeira do contrato de fls. 24/42: CLÁUSULA SEXTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o (s) DEVEDORES/FIDUCIANTES alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97, DE 20/11/97. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Mediante o registro do contrato de alienação fiduciária, ora celebrado, estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CEF, e efetiva-se o desdobramento da posse, tornando-se os DEVEDORES/FIDUCIANTES possuidores diretos e a CEF possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária. PARÁGRAFO SEGUNDO - Enquanto permanecerem adimplentes com as obrigações ora pactuadas, aos DEVEDORES/FIDUCIANTES fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato. (...) CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA MORA E DO INADIMPLEMENTO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF ou seu cessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, os DEVEDORES/FIDUCIANTES que pretenderem purgar a mora deverão fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem atualização monetária, juros remuneratórios contratados,

juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas.(...)PARÁGRAFO TERCEIRO - A mora dos DEVEDORES/FIDUCIANTES será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação.(...)PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Na hipótese de os DEVEDORES/FIDUCIANTES deixarem de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF. Portanto, essas disposições não podem ser tachadas de ilegais porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, acima transcrito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Outrossim, observo que, de acordo com os documentos de fls. 68/69 e 136/137, já houve a consolidação da propriedade em nome da ré, conforme averbação, datada de 23 de março de 2011, constante da matrícula do imóvel registrada no 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, uma vez consolidada a propriedade em nome da fiduciária, não se pode impedir que esta exerça o seu direito de alienar imóvel que lhe pertence, o que é decorrência do próprio exercício do direito de propriedade. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AI nº 2008.03.00.035305-7, Rel. Juiz Fed Conv. Márcio Mesquita, j. 03/02/2009, DJ. 02/03/2009, p. 441) (grifos nossos) Ademais, alega o autor que não foi notificado pessoalmente pelo Cartório de Registro de Imóveis, como preceitua o artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Ocorre que, ao compulsar os autos, observo que a ré demonstrou a regularidade da notificação pessoal, de acordo com os documentos de fls. 129/131, comprovando, assim, ter cumprido as formalidades legais elencadas na Lei nº 9.514/97. Portanto, diante de toda a fundamentação acima explanada, não há como acolher a pretensão do autor, sendo improcedente a ação. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, relativo à anulação do procedimento de consolidação da propriedade, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003190-62.2012.403.6100 - GERVASIO LUIZ DE CASTRO NETO(SPI92291 - PERISSON LOPES DE

ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Gervasio Luiz de Castro Neto em face da sentença prolatada às fls. 71/74 v.. Alega ter havido omissão no decisório, uma vez que não constou em seu dispositivo menção expressa ao direito do embargante à aplicação dos juros progressivos, conforme reconhecido na fundamentação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, assiste razão ao embargante. Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 71/74 v., fazendo constar a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a fevereiro de 1982, em razão da prescrição. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, do percentual de 42,72% correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989; e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, bem como para condenar a ré (Caixa Econômica Federal), observada a prescrição trintenária, a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva de juros, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumulável com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp. 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão: 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença, tal como lançada. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016783-13.2002.403.6100 (2002.61.00.016783-4) - ANA LUCIA DE ANGELI DENOFRIO(SP014920 - GERALDO DENOFRIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP206660 - DANIELA FRANCISCA PASSOS AZEVEDO) Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000562-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017645-66.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EVANCLEI FRAGA TEIXEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa interposta pela CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL contra o valor de R\$ 67.192,21 (sessenta e sete mil cento e noventa e dois reais e vinte e um centavos) atribuído pelo impugnado EVANCLEI FRAGA TEIXEIRA nos autos da Ação Cautelar n.º 0017645-66.2011.403.6100 Sustenta que o autor, ora impugnado, atribuiu o valor à causa de forma aleatória e, considerando que se trata de medida cautelar, esta não se equipara ao valor a ser atribuído à causa principal. Argumenta que o valor da causa é relevante, haja vista que influencia diversos aspectos processuais, tais como a fixação de competência e o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência. Pede que, ao final, as razões sejam acolhidas e o valor seja fixado em R\$1.000,00 (um mil reais). Devidamente intimado (fl. 06), o impugnado apresentou sua resposta (fls. 07/08). É o Relatório. Fundamento e decido. O inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:(...)V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. A regra geral da atribuição ao valor da causa prende-se ao correspondente benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda. Desta feita, o valor da causa é aquele que a parte pretende obter com o processo e que a leva a buscar uma tutela perante o Poder Judiciário. De fato, a ação cautelar de n.º. 0017645-66.2011.403.6100, não obstante tenha por objeto unicamente a suspensão dos procedimentos da execução extrajudicial manejada pelo Lei n.º 9.514/97, bem assim preservar a utilidade da ação principal, deve refletir o proveito econômico perseguido pelos autores ou do qual buscam se eximir. Logo, à causa deve ser atribuído o valor do imóvel, devidamente atualizado inclusive com custas relativas aos procedimentos do leilão (comissões, taxas, registros etc.). Observe-se o julgado abaixo transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. 1. Ação cautelar, preparatória de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do SFH - Sistema

Financeiro da Habitação, na qual o autor pretende medida judicial que obste o prosseguimento da execução extrajudicial.2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.5. Mesmo em se tratando de causa de cunho cautelar, o valor a lhe ser atribuído há de guardar relação com o proveito econômico almejado.6. Não obstante trate-se de ação cautelar que pretende obstar a execução extrajudicial, o faz com base na alegação de preservar a utilidade da ação principal que irá discutir o contrato de financiamento do imóvel, ensejando, portanto, a aplicação do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.7. Portanto, o valor da causa deverá corresponder ao valor do contrato sub judice, devidamente atualizado monetariamente, até a data do ajuizamento.8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AG nº 2002.03.00.018897-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 27/03/2007, DJ. 24/04/2007, p. 417)(grifos nossos) Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE a presente Impugnação, mantendo o valor de R\$67.192,21 (sessenta e sete mil cento e noventa e dois reais e vinte e um centavos). Traslade-se cópia da presente decisão para da Ação Cautelar nº. 0017645-66.2011.403.6100 em apenso, prosseguindo-se naquela. Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022424-16.2001.403.6100 (2001.61.00.022424-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006719-75.2001.403.6100 (2001.61.00.006719-7)) CENTRO CULTURAL JARDIM FRANCA S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em vista do decidido no v. acórdão de fls. 107/111, arquivem-se os autos.

0005511-75.2009.403.6100 (2009.61.00.005511-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000388-1)) RANULFO LESSA FILHO X SILVIA GENTIL LESSA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Vistos em sentença. RANULFO LESSA FILHO e SILVIA GENTIL LESSA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos. Foram juntados documentos às fls. 25/39. Às fls. 42/43 foi indeferida a medida liminar pleiteada, sendo concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Citada (fl. 205v.), a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, por meio da qual suscitou a preliminar de prescrição da pretensão dos autores e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 48/76). Noticiaram os autores a interposição de recurso de agravo de instrumento (fl. 132/161), em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar, ao qual foi negado seguimento (fls. 217/220). Intimados a se manifestarem sobre a contestação (fl. 48), os autores apresentaram réplica (fls. 167/175). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 206/207). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, no tocante à preliminar de prescrição, considerando o pedido formulado na petição inicial, não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, inócurre a prescrição neste feito. Destarte, afastada a preliminar, passo à análise do mérito. No processo cautelar, é necessária a análise da presença de dois pressupostos, quais sejam: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (*periculum in mora*), os quais constituem o seu mérito. Esses pressupostos, na verdade, são requisitos para o acolhimento ou não do pedido formulado na ação cautelar. Assim, tem-se que o mérito da cautelar é distinto do referente à ação principal, apesar do vínculo de acessoriedade que as une. Ajuíza-se a ação cautelar com o escopo principal de garantir o resultado útil de outro processo, do que sobressai sua natureza instrumental. Com relação ao tema da acessoriedade, verifico que foi proferida sentença de mérito julgando improcedente o pedido formulado na ação principal. Nesta sentença, foi consignado:Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC.Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais estabelecido no

contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que os autores, em 26 de janeiro de 1988, assinaram com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP - SFA (TABELA PRICE) (fls. 56/59). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula décima quinta, o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, nos seguintes termos: No Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data de vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Já cláusula décima oitava determina que: Os reajustamentos posteriores ao previsto na Cláusula Décima Sexta serão realizados em meses que atendam ao previsto na mesma, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR. Foi realizada perícia, por meio da qual foi constatado que foram aplicados os índices respeitantes à equivalência salarial. Em sua conclusão (fl. 343), o Sr. Perito Judicial consignou que: (...) O Réu: Caixa Econômica Federal - CEF aplicou as condições pactuadas no contrato de financiamento de fls. 56/59, notadamente no plano de reajuste das prestações: Plano de Equivalência Salarial - PES e sistema de amortização: Sistema Francês de Amortização. Importante considerar que se o Réu: Caixa Econômica Federal - CEF tivesse aplicado aos valores das prestações os percentuais de reajustamentos dos salários do Autor: Ranulfo Lessa Filho conforme o Demonstrativo C, os valores das prestações seriam maiores do que aqueles que cobrou dos Autores. (grifos nossos) Ademais, analisando-se comparativamente as tabelas elaboradas pela perícia, especialmente os Anexos A (fls. 356/364) e B (fls. 365/371), observa-se que a Caixa Econômica Federal reajustou as prestações utilizando-se de índices inferiores à evolução salarial da categoria profissional do autor. Isto porque, no Anexo A (onde consta a evolução da prestação de acordo com a planilha elaborada pela ré), encontramos prestações em valores inferiores aos que deveriam ser efetivamente cobrados. Do mesmo modo, no Anexo B (na qual encontramos os valores comparativos entre o que foi apurado pela perícia e os valores efetivamente cobrados pela ré), podemos observar que a coluna diferenças contém valores positivos, indicando que os autores pagaram valores menores do que os por eles almejados. Portanto, não há que se falar em descumprimento de cláusula contratual, visto que os reajustes não foram superiores àqueles respeitantes à categoria profissional, de modo que não merece acolhida o pedido de revisão dos valores das prestações. Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do Banco Central do Brasil. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. Examinando-se o contrato de fls. 56/59, estabelece o Parágrafo Segundo da Cláusula Trigésima Oitava da referida avença: CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA (...) PARÁGRAFO SEGUNDO: Serão mantidas todas as condições aqui contratadas, tais como: Taxa de Juros, Sistema de Amortização, incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial por Categoria Profissional, e dos saldos devedores remanescentes, mensalmente, pelo índice de atualização dos depósitos em caderneta de poupança livre. (grifos nossos) Assim, entre as condições constantes do Parágrafo Segundo da Cláusula Trigésima Oitava está inserido o Coeficiente de Equiparação Salarial. Portanto, há clara previsão contratual acerca da incidência do CES. Desta forma, ainda que a avença em análise tenha sido pactuada anteriormente à vigência da Lei nº. 8.692/93, houve previsão contratual quanto à aplicação do CES, o que possibilita a incidência deste sobre a primeira prestação do financiamento. A jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se posicionado favoravelmente à incidência do CES quando haja previsão contratual. Seguem alguns precedentes: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SEGURO HABITACIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na hipótese dos autos, antes de se examinar qual o critério a ser observado no PES (aumento salarial real ou nominal), seria preciso saber se, de fato, o recorrente não experimentou ganhos reais em seu salário. Conclui-se, assim, pela necessidade de dilação probatória não admitida em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte Superior. (...) III - Está pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. (...) IV - A alegação de ofensa ao artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil ampara-se no argumento de que valor estipulado não remunera dignamente os advogados que patrocinaram a causa. No que diz respeito à razoabilidade do valor fixado a título de honorários advocatícios, ressalta-se que, na linha dos precedentes deste Tribunal, a pretensão recursal esbarra, em regra, no reexame de provas e fatos. Incidência da Súmula 7. Agravo improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 830.532, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 02/10/2008, DJ 15/10/2008). PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. CES. COBRANÇA. VALIDADE. - Resta

firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. - Agravo não provido. (STJ, 3ª Turma, AGRESP nº 893.558, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 246). AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TR. AMORTIZAÇÃO. CES. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CDC. CADASTROS. - Na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Havendo previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações, conforme se verifica do contrato, cláusula décima sétima, legítima sua cobrança, mesmo que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93. (...) - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC nº 2009.61.00.010932-4, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 20/09/2011, DJ. 30/09/2011, p. 179). AGRADO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PRETENDIDO RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - ALEGADA A OCORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS DE ACORDO COM O ESTIPULADO ENTRE AS PARTES - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL/CES E DA TR - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NO DL 70/66 - RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. A parte autora não comprovou o equívoco nos reajustes das prestações, do saldo devedor, no valor do prêmio do seguro, na prática de anatocismo e da amortização negativa uma vez que não se dispôs a cumprir a determinação necessária à produção da prova pericial, essencial para o deslinde desta controvérsia. O contrato firmado entre as partes estabeleceu a taxa de juros nominal no percentual de 9,90% ao ano e a taxa de juros efetiva em 10,3617% ao ano. É firme a exegese de que o artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64 não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre o contrato aqui analisado, devendo prevalecer a taxa estipulada entre as partes. A matéria já foi enfrentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1070297/PR). Nos contratos de financiamento imobiliário é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES desde que haja disposição contratual expressa nesse sentido, o que se verificou na hipótese dos autos (cláusula terceira, parágrafo único), mesmo que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93, que definiu planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. (...) Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, 1ª Turma, AC nº 2006.61.00.003147-4, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 30/08/2011, DJ. 09/09/2011, p. 101). AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - ONEROSIDADE EXCESSIVA - PES/CP.I - Não prospera o pedido de exclusão do valor referente ao CES, desde a primeira prestação, já que há disposição expressa na entrevista proposta, considerada como parte complementar do instrumento, na qual informa sobre tal cobrança no financiamento, o que deve ser respeitado, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. II - Assim, havendo previsão expressa no contrato em relação ao coeficiente de equiparação salarial, é devida a sua cobrança, ainda que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93. (...) VII - Agravo legal improvido. (TRF3, 2ª Turma, AC nº 2007.03.99.031531-2, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 28/06/2011, DJ. 07/07/2011, p. 161). PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APLICAÇÃO DO INPC OU DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANATOCISMO E A APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. PROVA PERICIAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. (...) XI - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. XII - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da RC nº 36/69 do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a qual regulamentou o reajustamento das prestações no Sistema Financeiro da Habitação - SFH e criou o Plano de Equivalência Salarial - PESXIII - Posteriormente, o Banco Central do Brasil por meio da Circular nº 1.278/88 estabeleceu outros pontos fundamentais relativos aos financiamentos habitacionais no plano do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dentre eles o seguinte: XIV - A previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos de mútuo firmados com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, remonta há bem antes do advento da Lei nº 8.692/93. Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos

firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, se prevista expressamente no instrumento, a fim de proporcionar, principalmente ao mutuário, o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento. XV - Da análise da cópia do contrato firmado, verifica-se que há disposição expressa (cláusula décima quarta, parágrafo segundo) dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento. XVI - Há de se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.(...)XXXV - Agravo improvido.(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2001.61.19.003203-5, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 30/11/2010, DJ. 27/01/2011, p. 416).Em conclusão, aos autores não assiste direito à revisão contratual no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela.Da Substituição da Tabela PriceO afastamento da tabela price, pleiteado pela parte autora, não merece prosperar, visto que não há ilegalidade na simples utilização daquele sistema de amortização.A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe:Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.(...)Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;(grifos nossos)O sistema de amortização que a parte autora pretende que seja afastado, o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita.Assim, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo alegado pela parte autora, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação.Desta forma, havendo previsão contratual do uso da Tabela Price como sistema de amortização da dívida, é incabível a sua substituição de forma unilateral, haja vista o que foi livremente pactuado no contrato de fls. 56/59, de acordo com o estabelecido na Cláusula Terceira da referida avença in verbis:CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo para resgate do capital mutuado, os juros, as datas de vencimento e de reajuste das prestações mensais, o plano de reajustamento e o sistema de amortização para o saldo devedor e prestações mensais, convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra C deste Contrato. Juntamente com as prestações mensais, (A-S) o DEVEDOR(A-ES) pagará(ão) os acessórios descritos na letra C, quais sejam, os prêmios de seguro, estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, bem como a parcela relativa à Taxa de Cobrança e Administração - TCA e a contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.(grifos nossos)Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price):CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 755.340/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11/10/2005, DJ 20/02/2006, p. 309)RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91.Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 587.639/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 22/06/2004, DJ. 18/10/2004, p. 238)Assim, devem ser mantidos os

encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida. No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGA nº 696.606, Rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 08/09/2009, DJ. 21/09/2009) (grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Da utilização da TR na atualização do saldo devedor e da substituição da TR pelo INPC. Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula vigésima quinta, da forma de atualização do saldo devedor, que passo a transcrever: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - O Saldo Devedor do Financiamento será atualizado mensalmente, no mesmo dia da assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato, descabendo a sua atualização por meio dos mesmos índices de reajuste das prestações - PES/CP, como também a adoção do INPC como indexador para a correção monetária. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Conforme acima exposto, foi pactuado no instrumento contratual que o reajuste do saldo devedor seria corrigido mediante a aplicação de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança. Com isso, não há malferimento do contrato em adotar-se a TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores. Portanto, é cabível a utilização da TR, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, sendo esta a situação do presente caso. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. SUBSTITUIÇÃO DO UPC POR ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários do mutuário (incluindo as vantagens individuais de caráter permanente), para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - O contrato em exame prevê o reajustamento do saldo devedor de acordo com a UPC e não há óbice à aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, uma vez que assim dispôs o caput do artigo 18 da Lei 8.177, de 01/03/91. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - É vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado. 6 - Não há afronta ao disposto na alínea c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380, de 21/8/1964, quando primeiramente se reajusta o saldo devedor para depois amortizar a prestação paga. Precedentes do STJ, aos quais me filio: REsp 919.693/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 213. 7 - O seguro habitacional não tem

seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado.8 - A multa cominatória pode e deve ser cominada ao tempo da execução da sentença. Sucumbência recíproca mantida.9 - Recurso adesivo da Autora improvido. Recurso do Réu parcialmente providos. Sentença reformada.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 1999.51.01.061302-4, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 14/07/2008, DJ. 05/08/2008, p. 259) (grifos nossos)Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493:Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991.Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifos nossos)Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto:CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avançado pelas partes.II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso não ocorre.III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal.IV. Agravo regimental desprovido.(STJ, 4ª Turma, AGRESP nº 911.810, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 03/05/2007, DJ. 04/06/2007, p. 374). (grifos nossos).A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula oitava, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da

mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei n.º 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Teoria da Imprevisão e Lesão Os índices previstos no contrato não se revelam abusivos a ponto de justificar a teoria da imprevisão. Não houve fato excepcional e imprevisível que acarretasse desequilíbrio contratual. Aplica-se a máxima pacta sunt servanda, devendo prevalecer o quanto contratado. Há precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no sentido de que a inflação, evidentemente, não enseja a aplicação da teoria da imprevisão. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. FUNDHAB. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. (...) IX - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria. (...) XVI - Agravo legal não provido. (TRF3, 5ª Turma, AC n.º 0006434-62.1999.403.6000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/01/2012, DJ. 01/02/2012). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SEGURO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade. (...) 8 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 9 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 10 - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC n.º 0000376-48.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 22/11/2011, DJ. 01/12/2011). (grifos nossos) Pelos mesmos motivos, inexistente fundamento hábil ao reconhecimento da lesão. Ademais, não há, na forma do contrato, excessiva desproporção entre as prestações, tanto que há previsão de reajuste observando a equivalência salarial. O saldo devedor, por sua vez, foi reajustado conforme as disposições legais, inexistindo vício. Da correção do saldo devedor, pelo IPC de 84,32% em março de 1990, em decorrência do Plano Collor Postula a parte autora, que seja excluído do cálculo relativo à correção do saldo devedor, do percentual de 84,32% relativo ao Plano Collor, devendo ser aplicado apenas a metade deste percentual, ou seja, 41,28%. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, pacificou o entendimento de que o índice de correção, aplicado nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, no período de março de 1990, é o IPC na base de 84,32%. Neste sentido, as seguintes decisões: FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. - Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei n.º 7.730/89. - É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n.º 8.024/90. - Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados. Processo EREsp 218426 / SP EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2000/0126297-1 Relator(a) Ministro VICENTE LEAL (1103) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 10/04/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 19/04/2004 p. 148 CIVIL E PROCESSUAL. REAJUSTE DE PRESTAÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. SÚMULA N. 211-STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. FUNDHAB. FATO NOVO

NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. REAJUSTE DE MARÇO/1990. 84,32%.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial - Súmula n. 5-STJ. III. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial - Súmula n. 7-STJ. IV. Competência da justiça estadual, não atraindo a CEF para a lide a existência de contribuição para o FUNDHAB, aliás afastada pelo acórdão a quo, em decisão favorável aos recorridos.V. A Corte Especial do STJ uniformizou o entendimento de que o reajuste alusivo a março de 1990 é de 84,32% (REsp n. 218.426-SP, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJU em 19.04.2004).VI. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 - STJ.VII. Recurso especial não conhecido. Processo RESP 199700441890 RESP - RECURSO ESPECIAL - 137954 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:14/11/2005 PG:00324(grifos nossos)AGRAVO REGIMENTAL.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. REAJUSTE. MARÇO/90. - A Corte Especial pacificou o entendimento de, no mês de março de 1990, incidir o IPC de 84,32% (REsp n. 218.426-SP). Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.Processo AGRESP 200300004662 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506825 Relator(a) BARROS MONTEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:27/06/2005 PG:00400 Destarte, não procede a pretensão da parte autora, em relação à correção do saldo devedor, na base de 41,28% do IPC para o período de março/90, devendo prevalecer o IPC de 84,32%.Do Saldo ResidualNo caso dos presentes autos, examinando-se as cláusulas que regem a aludida avença, verifica-se que não há previsão de pagamento de eventual resíduo a ser suportado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, mas sim pelo mutuário com recursos próprios, conforme dicção da Cláusula Trigésima Oitava do contrato de fls. 56/59:CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA Em decorrência do que dispõe o Decreto-lei nº 2.349, de 29.JUL.87, no presente contrato de financiamento não haverá contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo da inteira responsabilidade do(a-s) DEVEDOR(A-ES), o pagamento de eventual saldo devedor residual, quando do término do prazo ajustado, conforme letra C deste instrumento.PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na ocorrência de saldo residual, de que trata o caput desta cláusula, o mesmo deverá ser resgato pelo(a-s) DEVEDOR(A-ES) no prazo de 90 (NOVENTA) meses, através de prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira recalculada a partir do referido saldo e para o prazo de prorrogação.Ademais, dispõe o artigo 2º do Decreto-lei nº 2.349/87:Art. 2º Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelo resídus dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.Portanto, percebe-se que a cláusula contratual sob comento guarda total consonância com o texto legal acima transcrito, não havendo de se falar em nulidade daquela. Neste mesmo sentido o seguinte precedente:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM RECURSOS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). CONTRATO QUE CONTÉM CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO DA COBERTURA, EM RAZÃO DO VALOR DO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À QUITAÇÃO POSTULADA. SENTENÇA CONFIRMADA.1. Não havendo previsão, no contrato, de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, deve o mutuário arcar com o pagamento desse valor remanescente, fruto da forma de amortização adotada pelo agente financeiro e de conhecimento do contratante, na forma da cláusula décima oitava, em consonância com o que dispõem os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n. 2.349/1987.2. Por outro lado, não se reconhece a nulidade da aludida cláusula, considerando que está respaldada no diploma legal mencionado, não se revelando causadora de onerosidade excessiva, na hipótese, e sendo, ademais, de conhecimento das contratantes, que a ela aderiram livremente.3. Sentença mantida.4. Apelação não provida.(TRF1, 6ª Turma, AC nº 2009.38.00.003320-6, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 23/03/2012, DJ. 13/04/2012, p. 1044)(grifos nossos)Desta forma, ante a ausência de ilegalidade e não demonstrada que referida cláusula contratual é abusiva, resta improcedente o pedido de sua nulidade.Da Manutenção da Relação Acessório/Prestaçãopara o Cálculo do SeguroA cláusula terceira do contrato de fls. 56/59 estabelece as condições do financiamento, nos seguintes termos:CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo para resgate do capital mutuado, os juros, as datas de vencimento e de reajuste das prestações mensais, o plano de reajustamento e o sistema de amortização para o saldo devedor e prestações mensais, convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra C deste Contrato. Juntamente com as prestações mensais, (A-S)O DEVEDOR(A-ES) pagará(ão) os acessórios descritos na letra C, quais sejam, os prêmios de seguro, estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, bem como a parcela relativa à Taxa de Cobrança e Administração - TCA e a contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.(grifos nossos)Desta maneira, o recálculo do seguro, não guarda qualquer relação com o valor das prestações.Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência. Cito, exemplificativamente, as ementas destes julgados:CIVIL. SFH. PES/CP. SEGURO. JUROS. 01. A CEF tem legitimidade para ocupar o pólo passivo de relação processual onde o mutuário discute as cláusulas de contrato de financiamento e os valores das prestações, dos prêmios dos seguros e

do saldo devedor. 02. Restou comprovada, mediante perícia, a desobediência do PES/CP. 03. Mantida a taxa de juros efetiva de 8,6231%, em face do contrato haver sido celebrado sob a égide da Lei 8.692/93. 04. O reajuste dos prêmios, nos contratos de mútuo habitacional regulados pelo SFH, não está, conforme se infere do disposto contratualmente, vinculado à majoração das prestações, pois a forma de cálculo daqueles depende de uma série de fatores externos ao contrato. Inexiste, portanto, o pleiteado direito de manter a relação prestação/seguro verificada no início do contrato. 05. Apelação da EMGEA improvida. Recurso Adesivo do autor parcialmente provido apenas para considerar a legitimidade passiva da CEF. (AC 200383000084051 AC - Apelação Cível - 461238 Relator (a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima TRF5 Terceira Turma - DJE - Data::27/04/2010 - Página::233)SFH. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PES. URV. CES. TABELA PRICE. TR. JUROS. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 70/66. SEGURO. EXECUÇÃO DO CONTRATO. LIQUIDEZ. PRECEDENTES. 1. Cláusula contratual que prevê reajuste das prestações do financiamento mediante a aplicação do índice de atualização básico para remuneração dos depósitos de poupança. 2. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial. 3. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O CES (coeficiente de equiparação salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido. 5. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 7. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 8. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. 9. Tendo em vista seu caráter acessório, a taxa de seguros deve obedecer aos critérios estabelecidos no contrato para o reajuste do principal, observadas as normas da SUSEP. 10. A necessidade de simples cálculos aritméticos não retira a liquidez do título. 11. Recurso de apelação da parte autora não provido. Recurso da Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S. A. parcialmente provido. (AC 199960000052470 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1141085 Relator (a) JUIZ JOÃO CONSOLIM TRF3 TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3 CJ1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 654)(grifos nossos)Deste modo, improcedente o pedido de manutenção da relação acessório/ prestação, uma vez que a forma de reajustamento dos prêmios de seguro está expressamente prevista no contrato firmado entre as parte e não estabelece qualquer vinculação entre os recálculos das prestações e do seguro.No tocante à questão do noticiado óbito do mutuário ocorrido em 12 de abril de 2010 (fls. 272/274), não há de se falar em cobertura do seguro, haja vista que os autores encontram-se inadimplentes desde 05 de maio de 2005, conforme planilha de fls. 154/175. Portanto, não há de se falar em cobertura securitária diante da inadimplência anterior à morte do primeiro demandante.Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência:CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. SUBSCRIÇÃO POR MARIDO E MULHER. FALECIMENTO DOS MUTUÁRIOS. COMPOSIÇÃO DA RENDA PARA FINS SECURITÁRIOS. PERCENTUAL DE 100% DA RENDA DO MUTUÁRIO - VARÃO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES EM ATRASO ANTERIORMENTE AO SINISTRO, DE RESPONSABILIDADE DO SEGURADO. QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA APENAS APÓS PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS EM ATRASO. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES À ÉPOCA DA EDIÇÃO DA LEI Nº 10.150/2000. RECURSO DESPROVIDO.1. Apelação interposta pelos mutuários contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de quitação do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, com a liberação da hipoteca correspondente, através da cobertura securitária, em razão do falecimento dos mutuários, contratantes do pacto.2. A cláusula vigésima terceira do contrato assinado entre as partes reza: [...] que a indenização do seguro que vier a ser devida, no caso de sua morte ou invalidez permanente, será calculada proporcionalmente à composição de renda a seguir indicada, cuja alteração só será considerada, para efeitos indenizatórios, se expressamente obedecidos os requisitos para tanto estabelecidos em ato normativo do BNH. No parágrafo segundo, estabelece expressamente a composição da renda, para fins securitários, em 100% da renda do mutuário-varão.3. O contrato de mútuo habitacional foi assinado pelo ex-mutuário e sua falecida esposa, que nele constam como compradores. No entanto, a composição de renda, para fins de indenização securitária, levou em conta o percentual de 100% apenas da renda do mutuário varão.4. Pela planilha de evolução de financiamento, os ex-mutuários deixaram de pagar as prestações no período de 30/04/1997 a 30/06/2003 (data do óbito do mutuário-varão), num total de 74 prestações.5. O seguro não poderia cobrir o saldo devedor, dada a inadimplência dos mutuários quanto aos encargos mensais, que envolvem tanto a prestação propriamente dita, quanto à parcela relativa ao seguro. Assim, a morte dos mutuários inadimplentes não enseja a quitação da dívida, cujos encargos atrasados são responsabilidade dos herdeiros, devendo ser pagos a antes da baixa da hipoteca.6. Para efeito de quitação do contrato de mútuo, em razão das determinações da Lei n 10.150/00, os mutuários deveriam comprovar o pagamento das prestações anteriores à edição da MP nº 1.981-52 de 27 de setembro de 2000. In casu, os mutuários encontram-se

inadimplentes desde 30/04/1997. Logo, não há com ser reconhecido o direito à liberação de hipoteca, com fundamento na referida lei.7. Apelação não provida.(TRF5, Primeira Turma, AC nº 2003.83.00.017350-3, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 10/02/2011, DJ. DJ.18/02/2011, p. 248)(grifos nossos)Do não cabimento da execução extrajudicial e da inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas:Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais

adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ementa., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Por fim, sendo os pedidos improcedentes, resta prejudicado o pedido de repetição e compensação dos valores pagos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pelos autores, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. De acordo com o decidido na ação principal, ausente está a plausibilidade do direito, necessária para resguardar a pretensão cautelar da parte autora. Outrossim, alegam os autores que houve o descumprimento das formalidades estabelecidas no Decreto-lei nº 70/99 e que as publicações editalícias não ocorreram em jornal de grande circulação. É assente que ao realizar a execução extrajudicial, deve a exequente observar rigorosamente todos os procedimentos legais para executar o bem imóvel, sob pena de nulidade da própria execução. No caso em apreço, a parte autora fundamenta a sua pretensão precisamente em razão da ausência de notificação pessoal acerca da realização dos leilões, ou seja, irregularidade formal do procedimento executivo. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que a ausência de notificação pessoal, quanto à realização de leilões, é causa de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66: Ementa PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade. Processo AgRg no REsp 719998 / RN AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0012192-1 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 01/03/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 19/03/2007 p. 326 Ementa PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 697093 Processo: 200401500130 UF: RN Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000235937 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PG:00344 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. - A intimação pessoal do devedor é necessária na execução sob o regime do Decreto-Lei 70/66. Precedentes. - Recursos não conhecidos. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 547249 Processo: 200301082064 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 04/11/2003 Documento: STJ000197302 Fonte DJ DATA:19/12/2003 PG:00490 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA. Ocorre que, ao compulsar os autos em apenso, observo que a ré demonstrou, antes de utilizar a notificação editalícia, ter envidado todos os esforços para encontrar o autor, de acordo com os documentos de fls. 223/224, 227/234 e 240/246 da ação principal em apenso, comprovando, assim, ter cumprido as formalidades legais elencadas no Decreto-lei nº 70/66. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. ILEGALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66 EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 2. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato. 3. Sem prova de que os editais de leilão foram publicados em jornal de inexpressiva circulação, não há falar em nulidade da execução. 4. Não se conhece da apelação na parte em que introduz na causa fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial. 5. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350620 Processo: 2008.03.99.045625-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 12/05/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:28/05/2009 PÁGINA: 491 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA CEF. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE. 1. O terceiro que adquire

imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e é cessionário de direito de crédito, não ostenta legitimidade ativa para postular judicialmente a anulação de procedimento de execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações. Precedentes.2. Se os mutuários não residiam no imóvel financiado na época em que ocorreu a execução extrajudicial, segundo certificado por Oficial de Cartório de Títulos e Documentos é válida a notificação por edital para ciência da execução extrajudicial e para purgar a mora.3. Não se exige a notificação pessoal do(a) devedor(a) para ter ciência das datas designadas para realização dos leilões. Possibilidade de cientificação do(a) interessado(a) pela publicação de editais. Decreto-Lei 70/66 (artigo 32). Inexistência de causa de nulidade do procedimento de execução extrajudicial.4. Apelação a que se dá provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa de Isabel Cristina de Oliveira Coelho e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC em relação a referida autora, e reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial. Processo: AC 1997.35.00.007450-1/GO; APELAÇÃO CIVEL Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Convocado: JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: 25/01/2010 e-DJF1 p.10 Data da Decisão: 26/10/2009 PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAÇÃO DA MORA. DECRETO-LEI 70/66)1. É válida a notificação do mutuário para purgação da mora, por edital, quando tenha deixado de residir no imóvel financiado sem informar ao agente financeiro sobre o novo endereço (art. 31, 2º, do Decreto-lei nº 70/66).2. Apelação provida. Processo: AC 2003.01.00.029321-0/GO; APELAÇÃO CIVEL Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Convocado: JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Publicação: 29/10/2009 e-DJF1 p.525 Data da Decisão: 30/09/2009SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE.1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REl. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REl. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998).2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66.3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66.4. Apelação a que se nega provimento. Processo: AC 2000.35.00.016449-8/GO; APELAÇÃO CIVEL Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES Convocado: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: 13/10/2009 e-DJF1 p.196 Data da Decisão: 18/09/2009 Dessa forma, não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial, de forma que a tese dos autores não pode ser acolhida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 0000388-96.2009.403.6100 (antigo 2009.61.00.000388-1) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017645-66.2011.403.6100 - EVANCLEI FRAGA TEIXEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. EVANCLEI FRAGA TEIXEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos, bem com a liberação dos valores constantes em conta vinculada ao FGTS para quitação do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 18/64. Às fls. 69/72, foi indeferido o pedido de liminar. Noticiou a parte autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 75/86), em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar, ao qual foi negado seguimento (fls. 151/155). Citada (fl. 89v.), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 91/121), na qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação, a necessidade do terceiro adquirente integrar a lide e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 148/149), o autor ficou inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto às preliminares arguidas, afastado o pedido de

citação do terceiro adquirente, atual proprietário do imóvel, haja vista que o mesmo não participou da relação de direito material, que ensejou a consolidação da propriedade. Finalmente, as preliminares de inépcia da inicial ante a impossibilidade jurídica do pedido e de carência da ação por ausência de interesse de agir se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. No processo cautelar, é necessária a análise da presença de dois pressupostos, quais sejam: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (*periculum in mora*), os quais constituem o seu mérito. Esses pressupostos, na verdade, são requisitos para o acolhimento ou não do pedido formulado na ação cautelar. Assim, tem-se que o mérito da cautelar é distinto do referente à ação principal, apesar do vínculo de acessoriedade que as une. Ajuíza-se a ação cautelar com o escopo principal de garantir o resultado útil de outro processo, do que sobressai sua natureza instrumental. Com relação ao tema da acessoriedade, verifico que foi proferida sentença de mérito julgando improcedente o pedido formulado na ação principal. Nesta sentença, foi consignado:Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo.De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes(grifei)Quanto à questão da nulidade do contrato de alienação fiduciária imobiliária, por ter sido firmado por meio de instrumento particular, tal procedimento decorre de expresso texto de lei, conforme disposto no artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com a redação da época da celebração do contrato de fls. 24/42:Art. 38. Os contratos de compra e venda com financiamento e alienação fiduciária, de mútuo com alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de cessão de crédito com garantia real e, bem assim, quaisquer outros atos e contratos resultantes da aplicação desta Lei, mesmo aqueles constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por instrumento particular, a eles se atribuindo o caráter de escritura pública, para todos os fins de direito, não se lhes aplicando a norma do art. 134, II, do Código Civil. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001)(grifos nossos)Ademais, as alegações fáticas desse ponto estão completamente dissociadas da realidade dos presentes autos, constando nomes e datas estranhos à lide. Por tais motivos, associados ao da fundamentação supra, não há de se acolher a alegação de nulidade do instrumento contratual.Compulsando os autos, verifica-se que o autor firmou com a ré, em 25 de junho de 2004, contrato de mútuo habitacional, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de acordo com a cláusula segunda do contrato de fls. 24/42.De acordo com as cláusulas contratuais livremente pactuadas, a garantia estabelecida por meio do referido instrumento se dá por alienação fiduciária imobiliária.O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do *laudêmio*. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos nossos)Ademais, dispõem as cláusulas sexta e trigésima primeira do contrato de fls. 24/42:CLÁUSULA SEXTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como

do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o (s) DEVEDORES/FIDUCIANTES alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97, DE 20/11/97. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Mediante o registro do contrato de alienação fiduciária, ora celebrado, estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CEF, e efetiva-se o desdobramento da posse, tornando-se os DEVEDORES/FIDUCIANTES possuidores diretos e a CEF possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária. PARÁGRAFO SEGUNDO - Enquanto permanecerem adimplentes com as obrigações ora pactuadas, aos DEVEDORES/FIDUCIANTES fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato. (...) CLAÚSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA MORA E DO INADIMPLEMENTO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF ou seu cessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, os DEVEDORES/FIDUCIANTES que pretenderem purgar a mora deverão fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem atualização monetária, juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas. (...) PARÁGRAFO TERCEIRO - A mora dos DEVEDORES/FIDUCIANTES será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação. (...) PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Na hipótese de os DEVEDORES/FIDUCIANTES deixarem de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF. Portanto, essas disposições não podem ser tachadas de ilegais porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, acima transcrito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Outrossim, observo que, de acordo com os documentos de fls. 68/69 e 136/137, já houve a consolidação da propriedade em nome da ré, conforme averbação, datada de 23 de março de 2011, constante da matrícula do imóvel registrada no 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, uma vez consolidada a propriedade em nome da fiduciária, não se pode impedir que esta exerça o seu direito de alienar imóvel que lhe pertence, o que é decorrência do próprio exercício do direito de propriedade. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AI nº 2008.03.00.035305-7, Rel. Juiz Fed Conv. Márcio Mesquita, j. 03/02/2009, DJ. 02/03/2009, p. 441) (grifos nossos) Ademais, alega o autor que não foi notificado pessoalmente pelo Cartório de Registro de Imóveis, como preceitua o artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Ocorre que, ao compulsar os autos, observo que a ré demonstrou a

regularidade da notificação pessoal, de acordo com os documentos de fls. 129/131, comprovando, assim, ter cumprido as formalidades legais elencadas na Lei nº 9.514/97. Portanto, diante de toda a fundamentação acima explanada, não há como acolher a pretensão do autor, sendo improcedente a ação. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, relativo à anulação do procedimento de consolidação da propriedade, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. De acordo com o decidido na ação principal, ausente está a plausibilidade do direito, necessária para resguardar a pretensão cautelar do demandante. Por fim, pleiteia o autor seja autorizada a utilização do saldo total constante em sua conta do FGTS, para o pagamento das prestações em atraso, decorrentes do contrato de mútuo. A Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabelece nos incisos V e VI do artigo 20: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; (grifos nossos) Referida lei foi regulamentada pelo Decreto 99.684/90 que, em seu artigo 35, trata sobre as hipóteses de utilização do saldo da conta fundiária para pagamento de prestações de financiamento imobiliário Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada; (grifos nossos) Portanto, conforme se depreende da legislação de regência, para movimentação de conta fundiária visando o pagamento de parcelas de financiamento imobiliário, a norma exige que o financiamento esteja inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Entretanto, dispõe a segunda parte do contido na letra b do inciso VII, do artigo 35 do Decreto 99.684/90, a Resolução 163/94 do Conselho Curador do FGTS: RESOLUÇÃO Nº 163, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994 Dispõe sobre a utilização do FGTS para pagamento de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e substitui a Resolução FGTS nº 54/91. O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (CCFGTS), com fundamento no inciso VI do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e especialmente no disposto no art. 75 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, considerando a conveniência de promover ajustes na Resolução FGTS nº 54/91, com vistas ao melhor enquadramento legal e atendimento dos trabalhadores de mais baixa renda, RESOLVE: I - Estabelecer que a utilização do FGTS para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) obedecerá aos seguintes critérios, além daqueles definidos em Lei: (...) 4. Para a utilização do FGTS nesta modalidade o mutuário deverá estar em dia com o pagamento das prestações do financiamento. (grifos nossos) No presente caso, o autor informa, à fl. 11, que se encontra inadimplente com o financiamento, não preenchendo os requisitos legais e regulamentares para utilização do saldo de sua conta fundiária, de modo que não há como ser acolhido o pedido. Portanto, diante de toda a fundamentação acima explanada, não há como acolher a pretensão do autor, sendo improcedente a ação. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº.

0022735-55.2011.403.6100 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012045-26.1995.403.6100 (95.0012045-3) - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO X JOSEPH MARIA GUILLAUME JEUKENS X FRANCISCO DE LIMA MOREIRA X WERNER STOFER(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0014903-30.1995.403.6100 (95.0014903-6) - JOSE IRINEU MATIAZO X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE BALDASSARWEE JUNIOR X JULIETA STELLA X JOSE ROBERTO BOIN X JOSE VILAIRTON FEITOSA VILAR X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X JAIR ALVARENGA FILHO X JOAQUIM SEBASTIAO COSTA DE MELO MATOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

A parte autora requer deste juízo o deferimento de 10 (dez) dias, para sua manifestação acerca dos cálculos do contador judicial. Indefiro, haja vista que a mesma regularmente intimada, retirou os autos, permanecendo com os mesmos além do prazo que lhe fora deferido, utilizando-se, inclusive, do prazo deferido à ré. Mas, para que não ocorra prejuízo para a parte, defiro o prazo de 48 (Quarenta e Oito) horas para sua manifestação. Diante do prejuízo sofrido, devolvo o prazo de 05 (cinco) dias como requerido pela ré, para que se manifeste acerca dos cálculos do contador. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001226-25.1998.403.6100 (98.0001226-5) - EDENA CESCION X MARIA DE LOURDES CESCION MARTINS(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 633/634: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006871-94.1999.403.6100 (1999.61.00.006871-5) - DAVID BARBOSA BRAGA X DERALDO MARQUES ALVES X DERCIO MARQUES CALDEIRA X DIRCO FIRMINO VIEIRA X DJALMA DOS SANTOS FREITAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da petição de fl. 529 e da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0011629-29.2012.403.6100, remetam-se os autos ao contador. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026214-08.2001.403.6100 (2001.61.00.026214-0) - VIENA NORTE LTDA X WPL RESTAURANTES LTDA X LIKI RESTAURANTES LTDA X RASCAL VILLA LOBOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0026010-27.2002.403.6100 (2002.61.00.026010-0) - SYLLAS MARTINS X MARCIO CHIARATTO X JOSE WILIAN MASCHIAO X LORENZO MARIN RODRIGUEZ(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 368/369: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034444-68.2003.403.6100 (2003.61.00.034444-0) - AFONSO CELSO LEGASPE MAMEDE X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X APARECIDO FRANCISCO LOPES X BRASILIO DA SILVA X

GLENEI PEREZ X JOSE EDELZIO BIRIBA X MARCIO LIMA X MILTON MIGUEL SANTOJA X OLGA MENDES X WALDEMAR CUSTODIO MOREIRA - ESPOLIO (MARCIA BIONDI MOREIRA)(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a petição de fls. 252/253 como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029847-85.2005.403.6100 (2005.61.00.029847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARINALDA VILLALVA PEDROSA(SP086283 - CLAUDIA GUIDA E SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco dias, diante da inércia da executada. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0020632-80.2008.403.6100 (2008.61.00.020632-5) - ROSIVALDO TRAVASSOS DE MELO(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 147: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012937-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012937-2) - CELSO DUARTE VALDETARO X ELOY JORGE BINDER X HARRI ROBERTO KRANEN X HELIO SMIDT - ESPOLIO X NORMA ANGELA SMIDT X JOAO MANOEL BORGES DE PAULA X RUDOLF GOETZE X SERGIO CUNHA DA SILVA GOMES X SIMAO GUILHEM GUILHEM X TIBERIO RODRIGUES DIEGUES FILHO X WOLNEY DE SOUZA - ESPOLIO X LEILA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca do Agravo Retido de fls. 696/699. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015696-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 61, sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061624-69.1997.403.6100 (97.0061624-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030456-83.1996.403.6100 (96.0030456-4)) LIDIA SCHULTZ X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X LUZINETE LUZE DE MELO X MARCO ANTONIO DE PAULA X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X MATSUMI ISOSAKI X NICACIO MAXIMO DOS SANTOS X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X ONOFRE ROSA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X LIDIA SCHULTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETE LUZE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATSUMI ISOSAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICACIO MAXIMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca da petição de fls. 276/277. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024871-30.2008.403.6100 (2008.61.00.024871-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SUPERCANGURU COM/ ELETRONICO LTDA(SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUPERCANGURU COM/ ELETRONICO LTDA
Diante da anuência comunicada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cumpra a executada o acordo proposto. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007231-77.2009.403.6100 (2009.61.00.007231-3) - LUIZA SUDVARG(PR026446 - PAULO ROBERTO

GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LUIZA SUDVARG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a juntada da petição de fls. 142/143 torno sem efeito o despacho de fl. 141. Diante da expressa concordância das partes, adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 134/136 elaborados pelo contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008087-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008087-5) - MARIA AUXILIADORA AGUILAR BONFANTE X GERALDO LEONARDO PEREIRA X GERALDO MAGELA PIRES X GERALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ELENICE DE JESUS X LUIZ CARLOS BONFANTE(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O despacho de fl. 200 saiu com incorreção. Desse modo, em cumprimento ao determinado à fl. 191, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo constar o nome de Luiz Carlos Bonfante no polo ativo. Após, dê-se vista à CEF e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3467

EMBARGOS A EXECUCAO

0004943-93.2008.403.6100 (2008.61.00.004943-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031703-36.1995.403.6100 (95.0031703-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FIBRA S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP216988 - CLARA MARTINS DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 34-36, não há que se falar em suspensão do feito. Assim, tornem os autos ao arquivo. Int.

0010978-69.2008.403.6100 (2008.61.00.010978-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061568-07.1995.403.6100 (95.0061568-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MIRIAN ANAGUSCO X ADRIANO DO ESPIRITO SANTO X EDNA AYAKO YAMAMOTO X HELENA BILESCKY X JULIANA DE SIQUEIRA SILVA SANTOS X LUIZ CARLOS ROCHA X MARCIA CRISTINA BOARETTO VIEIRA X MARICE CORREA DE LIMA X ROSELY MATHEUS DIAS X SANDRA APARECIDA PEREIRA LUCCA(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Fls. 75: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022969-42.2008.403.6100 (2008.61.00.022969-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011924-41.2008.403.6100 (2008.61.00.011924-6)) ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME X CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI(SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Compulsando os autos, verifico que, às fls. 51 foi juntado substabelecimento em favor do Dr. Herói João Paulo Vicente. Porém, inexistente nos autos instrumento de mandato em favor do outorgante Dr. Renato Vidal de Lima. Dessa forma, intime-se a CEF para que junte aos autos o respectivo instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 73 em favor da CEF. Int.

0024833-18.2008.403.6100 (2008.61.00.024833-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016235-85.2002.403.6100 (2002.61.00.016235-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO

ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X EDISON GERMANO CESAR(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Intime-se o embargado para que traga aos autos os documentos solicitados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, tornem os autos à contadoria. Int.

0019091-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019091-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-75.1995.403.6100 (95.0002484-5)) USIMIL IND/ METALURGICA LTDA(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI)

Intime-se o embargante para que cumpra o disposto no art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Sem prejuízo, desapensem-se estes dos autos da ação principal. Int.

0019092-60.2009.403.6100 (2009.61.00.019092-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-75.1995.403.6100 (95.0002484-5)) LUIZ ANTONIO ALVES(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI)

Intime-se o embargante para que cumpra o disposto no art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Sem prejuízo, desapensem-se estes dos autos da ação principal. Int.

0020970-20.2009.403.6100 (2009.61.00.020970-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040859-48.1995.403.6100 (95.0040859-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DEOLINDA BENTO DA GAMA X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN X MARIA HELENA GUERRA CAJADO X MARIA ODETTE DE ALMEIDA RAGOZZINE X MARLENE HERNANDES DE OLIVEIRA X MASSA FURUKAWA X NICE MACHADO FONTENELLE RIBEIRO X AFONSO MORAES DEL SOLE X MARIA DALILA MATTOS CARVALHO(SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 47-48: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/embargados, para o pagamento do valor de R\$ 5.740,20 (cinco mil, setecentos e quarenta reais e vinte centavos), com data de 21/06/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0011973-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061640-91.1995.403.6100 (95.0061640-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X RICARDO DE PAIVA SONCINI X ALAIR MOREIRA SPINCLA X HILDA AKEMI ASAKURA X JOAO ANDRE RIBEIRO LEPSCH X JOAO PEREIRA FILHO X JOSE EDUARDO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO PELLEGRINI X LUCIO ROBERTO SOARES SOUZA X MARIA LUZIA DE MELLO X NILSON DELPHINO(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Tendo em vista a manifestação dos embargados, tornem os autos à contadoria para que apresente esclarecimentos ou, se for o caso, novos cálculos, nos termos do julgado. Int.

0022264-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059562-85.1999.403.6100 (1999.61.00.059562-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JOAO DE CAMPOS GARCEZ(SP076570 - SIDINEI MAZETI)

Fls. 40-41: Defiro. Oficie-se à Vera Cruz Vida e Previdência S/A, para que informe a este Juízo qual a efetiva participação do autor nos valores recolhidos e nos valores do rendimento informado, conforme solicitação da Delegacia da Receita Federal. Com a resposta, abra-se vista à União.

0007689-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020362-95.2004.403.6100 (2004.61.00.020362-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X CIRENE SILVA X FERNANDO JOSE FELIPPE X SONIA LIA BELLERI DEVORAES X CAMILA KARAOGLAN OLIVA MELO X THAIS ANDREA ANDREOTTI RODRIGUES(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Fls. 108: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011447-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-50.2011.403.6100) RUTH MARIA MACHADO PIRES NUNES(SP160550 - MARCO AURÉLIO DE BARROS)

TURELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Intime-se o embargante para que cumpra o disposto no art. 736, parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003311-76.2001.403.6100 (2001.61.00.003311-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-69.1995.403.6100 (95.0000234-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SANTISTA ALIMENTOS S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 87-88, intime-se o(a)(s) devedor(a)(s)/embargado, para o pagamento do valor de R\$ 14.793,91 (quatorze mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), com data de 10/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0008691-80.2001.403.6100 (2001.61.00.008691-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042847-07.1995.403.6100 (95.0042847-4)) ADVOCACIA ASSIS PEREIRA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Fls. 136/137: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/embargante, para o pagamento do valor de R\$ 251,89 (duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), com data de 11/05/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0015954-66.2001.403.6100 (2001.61.00.015954-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018382-94.1996.403.6100 (96.0018382-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X SIDNEY PEREIRA(SP138594 - CARLOS ALBERTO CRUZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0017233-87.2001.403.6100 (2001.61.00.017233-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035653-24.1993.403.6100 (93.0035653-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X JOAO CARLOS ZAMBON X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE TADEU MARTINS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Manifestem-se os embargados sobre o pedido da União de fls. 146-147, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008338-06.2002.403.6100 (2002.61.00.008338-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008890-44.1997.403.6100 (97.0008890-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X OLGA FISCHMAN GOMPERTZ X ONIVALDO CERVANTES X OSMAR ROTTA X OSWALDO ALVES MORA X OSWALDO UBRIACO LOPES X PAULETE GOLDENBERG X PRESCILLA CHOW LINDSEY X RADION CARVALHO DE SCHUELER BARBOZA X REGINA BITELLI MEDEIROS(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls.113-115, dê-se regular prosseguimento ao feito. Fls. 02-05: Intimem-se os embargados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016157-86.2005.403.6100 (2005.61.00.016157-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060488-37.1997.403.6100 (97.0060488-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ARIUDE SOARES ROCHA X BENEDITA ALVES DA SILVA X LUIZA DO ROSARIO X MARIA MADALENA SALLES X NILSON ARTUR PALOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desansem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0029430-35.2005.403.6100 (2005.61.00.029430-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051400-38.1998.403.6100 (98.0051400-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Tendo em vista a concordância da União Federal com o cálculo de liquidação apresentado, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, expeça-se ofício requisitório do valor de cunho alimentício, no valor de 3.461,85 (três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), com data de 30/06/2012. Com a vinda do protocolo do ofício, aguarde-se pela comunicação de disponibilização do valor requisitado, em Secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018382-94.1996.403.6100 (96.0018382-1) - SIDNEY PEREIRA(SP138594 - CARLOS ALBERTO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X SIDNEY PEREIRA X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0008890-44.1997.403.6100 (97.0008890-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013226-28.1996.403.6100 (96.0013226-7)) OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X OLGA FISCHMAN GOMPERTZ X ONIVALDO CERVANTES X OSMAR ROTTA X OSWALDO ALVES MORA X OSWALDO UBRIACO LOPES X PAULETE GOLDENBERG X PRESCILLA CHOW LINDSEY X RADION CARVALHO DE SCHUELER BARBOZA X REGINA BITELLI MEDEIROS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OLGA FISCHMAN GOMPERTZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ONIVALDO CERVANTES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OSMAR ROTTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OSWALDO ALVES MORA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OSWALDO UBRIACO LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PAULETE GOLDENBERG X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PRESCILLA CHOW LINDSEY X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RADION CARVALHO DE SCHUELER BARBOZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X REGINA BITELLI MEDEIROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 3479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027619-21.1997.403.6100 (97.0027619-8) - JOSE CAETANO LEITE(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0050807-38.2000.403.6100 (2000.61.00.050807-0) - ANTONIO LODA X DORIVAL WILSON VENTER(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA E SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X DURVAL GOMES PINTO X ESTHER MAZZOLLA MANETTI X HELIO PINHEIRO X JOSE MARQUES JUNIOR X MARIA HELENA DE ALMEIDA NOYA(SP222037 - PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA) X MARCO ANTONIO BELLOMO X OSMAR MENEGATTI DOS SANTOS X PEDRO MAZZINI FILHO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Republique-se o despacho de fls.531 e 541 para o coautor Dorival Wilson Venter: Fls. 531:Ao analisar o pedido do coautor Dorival Wilson Venter, anoto dois equívocos: o primeiro se refere ao pedido de alvará de levantamento, o que é impertinente, haja vista que os créditos de FGTS são sacados administrativamente, desde que a parte preencha os requisitos exigidos pela Lei 8.036/90; o segundo equívoco está no próprio pedido, uma vez que este juízo já se pronunciou às fls.521 quanto ao coautor supramencionado, uma vez que o acórdão às fls.372 julgou improcedente o pedido. Tornem os autos ao arquivo. Fls.541:Defiro o prazo conforme requerido pela parte autora.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

0013292-61.2003.403.6100 (2003.61.00.013292-7) - CARLOS ALBERTO FANTACINI X ELZA EMIKO SHIRAIISHI X KUNIO KURAUCHI X MARIANA INACIA DOS REIS FARIAS X MARIO LOJELO X NEUSA MARIA DOS REIS MONTEIRO X OMILDE DE LIMA X PEDRO SERGIO ABRANCHES RUSSO X

SEBASTIAO ELVIO DA SILVA X TOYOKO MASUI KAWAKAMI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Intime-se a I. Procuradora, Dra. Maristela Kanecadan e ou Ana Paula Martins Preto Santi, para regularizar a petição protocolada em 02/07/2012, assinando-a. Após, venham os autos conclusos para apreciar o Agravo de Instrumento interposto.

0021603-70.2005.403.6100 (2005.61.00.021603-2) - OSWALDO BUDEANU(SP098843 - DENISE CARNEIRO BUDEANU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Manifeste-se a parte autora sobre os extratos e guia de honorários juntados às fls.88/113.Prazo:10(dez)dias.

0026667-56.2008.403.6100 (2008.61.00.026667-0) - JOSE LOPES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista ao coautor Jose Lopes de Souza, juntado aos autos às fls.269. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013563-51.1995.403.6100 (95.0013563-9) - LAERTE BERNARDI X ROSELI MARIA CAMARA MARTINS X SUELI DO NASCIMENTO X DOMINGOS BATISTA FERREIRA X MARIANA CANDIDA FERREIRA X VITANTONIO BOVINO NETO(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES E SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X LAERTE BERNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI MARIA CAMARA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS BATISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA CANDIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITANTONIO BOVINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 670/672: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob a alegação de omissão ocorrida na decisão de fls. 668. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da decisão de fls. 668, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. Cumpra-se o despacho de fls.668. Na sequência, dê-se vista a parte autora para manifestação. Após, venham os autos conclusos.

0018108-67.1995.403.6100 (95.0018108-8) - APARECIDA MARILDA FEROCO X FERNANDO JOSE CHICCA COUTO X FERNANDO JORIO RODRIGUES X GENIRA MARIA BALBINO X JOAO REISINGER JUNIOR X LUCIA ANTONIA DE MORAIS ABREU X MARIA IDATI EIRO GONSALVES X MARLI DOS SANTOS MACEDO X RONEY DA FROTA X SERGIO DE ALMEIDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X APARECIDA MARILDA FEROCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE CHICCA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JORIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIRA MARIA BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO REISINGER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA ANTONIA DE MORAIS ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IDATI EIRO GONSALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI DOS SANTOS MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONEY DA FROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls.504, trazendo aos autos os termos de adesão dos coautores: João Reisinger Junior e Marli dos Santos Macedo. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.

0020919-97.1995.403.6100 (95.0020919-5) - JOAO ALVES SILVA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO ALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0031126-87.1997.403.6100 (97.0031126-0) - LUIZ CARLOS DE SOUZA X ROGERIO DE CARVALHO SALES X TEREZINHA DE JESUS GONCALVES X TURIBIA DE FREITAS MARTA X VICENTE CAVALHEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X LUIZ CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DE CARVALHO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TURIBIA DE FREITAS MARTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a coautora Terezinha Jesus Gonçalves do termo de adesão juntado aos autos às fls.533. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0050026-21.1997.403.6100 (97.0050026-8) - ANA MARIA MAXIMIANO X ANTONIO RUIZ MARTINS X EMILIA HIDEKO HAYASHI MARTINS X JOEL GALVAO X JOSE SEGURA X RENATO TADEU BARBOSA DOS SANTOS X TEREZINHA SALES CANABRAVA(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E Proc. CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANA MARIA MAXIMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RUIZ MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA HIDEKO HAYASHI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO TADEU BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA SALES CANABRAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fls. 412, tendo em vista a planilha apresentada pela CEF às fls.417/421. Prazo:10(dez)dias. Decorrido o prazo do autor, intime-se a CEF para que traga aos autos o termo de adesão do coautor Antonio Ruiz Martins. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0041794-49.1999.403.6100 (1999.61.00.041794-1) - AFRANIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AFRANIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.288:Manifeste-se a CEF. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2955

USUCAPIAO

0014679-38.2008.403.6100 (2008.61.00.014679-1) - PARTE 2 ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP076376 - MOSART LUIZ LOPES E SP195462 - ROGÉRIO REYMÃO SCOLESO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

.Desnecessária a confecção de nova planta e memorial descritivo pelo perito, tendo em vista que foram apresentados pela própria autora a fls. 247/251, e utilizados na elaboração do laudo sendo que o perito não encontrou qualquer irregularidade conforme se verifica na conclusão do laudo (fls. 319). Quanto ao valor dos honorários periciais, observo que o valor estimado pelo perito a fls. 321 não se coaduna com seus próprios cálculos, constantes do parágrafo seguinte. Outrossim, saliento que o juiz não está adstrito às tabelas de honorários aprovadas pelos institutos representativos da classe. Feitas as considerações acima, tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e o tempo dispendido na elaboração do laudo pericial, bem como a insurgência da autora e o

valor normalmente arbitrado por este Juízo, fixo os honorários periciais em R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais). Observo que o sr. perito já levantou R\$ 400,00 (quatrocentos reais), assim sendo, providencie a autora o depósito complementar no valor de R\$ 3.920,00 (três mil, novecentos e vinte reais). Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0026574-64.2006.403.6100 (2006.61.00.026574-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELI ADRIANA OLIVIERI X GILBERTO BATISTA ARRUDA

Tendo em vista que co-devedor GILBERTO BATISTA ARRUDA manifestou interesse na renegociação da dívida junto à CEF (fls. 214/220), designo, para realização de audiência de conciliação, o dia 01 de agosto de 2012, às 16h00. Expeça a Secretaria os competentes mandados de intimação.

0019025-66.2007.403.6100 (2007.61.00.019025-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOJA CHIC LTDA ME X EVANDRO PEDROSO SASAKI X ALINE BEZERRA DA SILVA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0007063-12.2008.403.6100 (2008.61.00.007063-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X FANTOM CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA - EPP X MARIA RODRIGUES VIANA X MOHD NAJIB AHMAD MOHD MAHMUD RAMADAN

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição e obscuridade. Alega o embargante a presença dos citados vícios na sentença embargada, uma vez que não restou evidenciado se a TR compõe a comissão de permanência ou se foi aplicada concomitante à comissão de permanência. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777). Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) Com efeito, razão não assiste à embargante, porquanto a sentença embargada pronunciou-se sobre a questão, entendendo que, como a comissão de permanência tem por objetivo remunerar o capital disponibilizado e atualizar o seu valor em caso de inadimplência, não é possível a sua cumulação com outros encargos (juros remuneratórios e moratórios, correção monetária e multa), sejam eles cobrados de forma conjunta ou concomitante. No caso vertente, a decisão, analisando o demonstrativo de débito, constatou a cobrança da comissão de permanência, composta pela TR e taxa de rentabilidade, determinando a exclusão da TR, visto que os encargos foram cobrados conjuntamente. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0024564-42.2009.403.6100 (2009.61.00.024564-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOTEN COM/ DE ARTIGOS ESCOLAR E CONFECÇÕES LTDA EPP X NOEMIA NUNCIADA DA SILVA SOARES X JACYRA DE ABREU

Fls. 407/409: Não se justifica qualquer insurgência da parte autora, só formulada em 17/02/2012, contra sentença proferida em 20/09/2011 e publicada em 09/11/2011 (fls. 404/405). Certifique-se quanto ao trânsito em julgado. Int.

0013571-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0014510-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIAN MERCALDI(SP083176 - JOSE PAULO GIANNINI JUNIOR)

Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VIVIAN MERCALDI, para cobrança do valor de R\$ 17.539,02 (dezesete mil, quinhentos e trinta e nove reais e dois centavos), referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4125.160.0000131-54, firmado em 17 de dezembro de 2008. Juntou os documentos de fls. 06/38. Citada, a ré apresentou embargos monitorios, alegando não utilização do crédito disponibilizado (fls. 52/54). Deferido à ré os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 76/87). Instada a apresentar o comprovante de entrega dos materiais ou indicar o endereço do estabelecimento conveniado onde o crédito foi utilizado, a CEF informou que as compras foram efetuadas na empresa Nacionalista Com. de Materiais Ltda. (fls. 91/93). Oficiado à empresa Nacionalista Com. de Materiais Ltda., não houve resposta. Assim, deixou de ser apresentada a nota fiscal de venda e o comprovante de entrega do material (fl. 102). Em audiência, foi colhido o depoimento da ré, considerando-se preclusa a prova testemunhal. Ainda, ante a ausência de resposta ao ofício, foi concedido à CEF o prazo de trinta dias para juntada dos documentos que comprovassem a efetiva compra do material de construção (fls. 116/120). Os autos saíram em carga em 16/03/2012. Foram devolvidos em Secretaria em 11/05/2012, sem manifestação ou juntada de documentos pela CEF (certidão às fls. 125). Ante a inércia da autora, a ré postula o imediato julgamento do processo (fl. 123). É o relato. Decido. Trata-se de ação monitoria voltada ao pagamento do valor de R\$ 17.539,02 (dezesete mil, quinhentos e trinta e nove reais e dois centavos), decorrente da utilização de financiamento, consoante contrato particular de abertura de crédito firmado entre as partes em dezembro de 2008 (fls. 09/17). Destaca-se, inicialmente, que o contrato prevê na cláusula primeira a disponibilização de um limite de crédito à ré de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado à Rua Ramona nº 15, São Paulo. A aquisição dos materiais de construção seria efetuada exclusivamente nas lojas conveniadas à Caixa, por meio do cartão CONSTRUCARD CAIXA e senha privativa de conhecimento e responsabilidade exclusiva da devedora (cláusula segunda). Por sua vez, a cláusula quarta do contrato prevê que o valor do limite fixado na CLÁUSULA PRIMEIRA estará disponível para utilização por meio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, que será entregue ao(s) DEVEDOR (es) em seu endereço de correspondência, no prazo de 10 (dez) dias úteis. (grifei). A ré, ora embargante, alega que, embora tenha solicitado o cartão CONSTRUCARD, não utilizou o crédito disponibilizado. À fl. 56 expressamente aduziu ter solicitado o cartão em dezembro de 2008, recebido somente em fevereiro de 2009. Ainda, que não utilizou o cartão, desconhecendo as compras supostamente efetivadas com o mesmo, bem como o local onde o material adquirido tenha sido entregue e quem o teria recebido. Solicitou fosse juntado pela embargada o comprovante de entrega do cartão, bem como os documentos comprobatórios das aquisições efetivadas e o comprovante de entrega do material. Tal versão foi corroborada em Juízo, quando do depoimento pessoal (fls. 118/120). Vale dizer, conquanto a embargante reconheça ter assinado o contrato, insurge-se contra a apontada utilização do crédito, solicitando a exibição de documentos pela embargada, que apenas apresentou impugnação genérica, motivo pelo qual determinou o Juízo que a solicitação fosse atendida (fl. 88). Assinale-se que, não obstante o extrato de fl. 20 indique a utilização de um crédito de R\$ 14.760,00, em 19/12/2008, na empresa Nacionalista Com. de Material Ltda., não há nos autos qualquer comprovante da efetiva utilização desse crédito no estabelecimento. Aliás, tanto a CEF quanto a empresa Nacionalista Com. de Material Ltda. foram instados a apresentar a nota fiscal de venda e comprovante de entrega do material, contudo, quedaram-se inertes. Registre-se que, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, é do autor/embargado o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito e do réu/embargante a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, Nenhuma alteração se dá nos critérios para a distribuição do ônus probatório, pela mera circunstância de os embargos ao mandado serem tecnicamente configurados como processo distinto do monitorio, ali aparecendo o réu como demandante (embargante) e o autor, no pólo passivo. Apesar dessa configuração técnica, prevalece o objetivo substancial dos embargos, que é o de oferecer resistência à pretensão do autor, no exercício do direito à defesa, constitucionalmente garantido; e quem se defende não tem o encargo de provar senão os fatos de seu interesse.. (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 794/795). E continua o Mestre: Não se exclui que, por força do documento necessariamente trazido com a petição inicial do processo monitorio (art. 1.102-a) ou de alguma outra circunstância possível caso a caso, alguma presunção se estabeleça em favor do autor-embargado. O juiz apreciará livremente o poder de convicção de que seja portador o documento, ou as presunções que porventura se imponham, mas não seria lícito carregar ao embargante o ônus de provar negativas, só pelo fato de figurar ele como demandante no processo dos embargos. Ora, na ação monitoria o autor deve comprovar prima facie os fatos constitutivos de seu direito. Tornando-se controvertido o fato ou havendo indícios que abalem a veracidade do documento, compete ao autor/embargado reforçar a prova de existência do crédito. A propósito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, INCISO I, DO CPC. I - Cuida a hipótese de apelação interposta pela CIA. DOCAS DO RIO DE JANEIRO

contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória, ajuizada em face da FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA, que julgou improcedente o pedido que objetivava a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 767,80 (setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), relativamente ao crédito, reconhecido através do Termo de Confissão de Dívida, assinado em 27 de agosto de 1992, pela Sr^a Maria Luiza Ramos de Oliveira Soares, chefe do Serviço de Preservação e Restauração da FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA, contraído em decorrência da utilização dos serviços portuários relacionados no art. 5 do Decreto n 24.508/1934. II - Compete apenas ao Presidente da Casa de Rui Barbosa sua representação em Juízo e fora dele, nos termos do art. 8 do Decreto 73.781/74, não podendo, assim, servidora da Fundação assinar o Termo de Confissão de Dívida em nome da referida Fundação. III - a Autora não se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo de seu direito, porquanto inexistem nos autos prova hábil a comprovar a existência do crédito pleiteado, sendo certo que lhe competia tal ônus, nos termos do art. 333, I, do CPC. IV - Apelação conhecida e não provida. (grifei) (TRF 2^a Região, AC 199951010223532, 8^a Turma Especializada, Rel. Guilherme Calmon, DJU 09/03/2007, p. 266) Analisando a questão sob outro ângulo, tendo em vista que o vínculo contratual estabelecido entre as partes caracteriza relação de consumo, nos termos do art. 3^o, 2^o, da Lei n^o 8.078/90, não podem ser afastadas as regras consumeristas de inversão do ônus da prova, sabendo-se que a proteção conferida ao consumidor pelo artigo 6^o, inciso VIII, do CDC, como direito básico, é a facilitação da defesa dos seus direitos em juízo, constituindo a inversão, tão somente, um meio de promover essa facilitação. Acerca do tema, José Geraldo Filomeno, citando Cecília Matos, afirma: A Lei 8.078/90 prevê a facilitação da defesa do consumidor através da inversão do ônus da prova, adequando-se o processo à universalidade da jurisdição, na medida em que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa. Fortaleceu sua posição através da associação de grupos, possibilitando a defesa coletiva de seus interesses, além de sistematizar a responsabilidade objetiva e reformular os conceitos de legitimação para agir e conferir efeitos à coisa julgada secundum eventum litis. A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida. É dispensável caso forme sua convicção, nada impedindo que o juiz alerte, na decisão saneadora que, uma vez em dúvida, se utilizará das regras de experiência a favor do consumidor. Cada parte deverá nortear sua atividade probatória de acordo com o interesse em oferecer as provas que embasam seu direito. Se não agir assim, assumirá o risco de sofrer a desvantagem de sua própria inércia, com a incidência das regras de experiência a favor do consumidor. (GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 10^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 159). Ressalte-se que o Juízo determinou à CEF a apresentação dos documentos necessários ao julgamento, por mais de uma vez (fls. 88 e 116), sem insurgência por parte da embargada, porém sem atendimento da determinação. Dada a controvérsia estabelecida quanto à utilização do crédito, consideradas verossímeis as alegações da embargante e diante de sua situação de hipossuficiência - conceito relativo não apenas ao poder econômico, mas ao monopólio da informação - não há como atribuir o ônus probatório à consumidora. Sobre a matéria, Cruz e Tucci observa: Note-se que a clássica regra de distribuição do ônus da prova, no âmbito das relações de consumo, poderia tornar-se injusta pelas dificuldades da prova de culpa do fornecedor, em razão da disparidade de armas com que conta o consumidor para enfrentar a parte melhor informada. É evidente que o consumidor, em muitas hipóteses, não tem acesso às informações sobre as quais recairia todo o seu esforço para a prova dos fatos alegados. Ora, a informação, na conjuntura social moderna, é sinônimo de poder. Daí porque, por simples questão de lógica é que o autor fica em princípio, dispensado de provar, carregando-se tal ônus ao produtor, que é quem possui o monopólio dos dados atinentes ao processo de fabricação. (CRUZ E TUCCI, José Rogério. Técnica processual civil do Código de Defesa do Consumidor. Devido processo legal e tutela jurisdicional, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 116). In casu, as alegações da embargante são verossímeis, na medida em que, analisando a prova constante dos autos, não é possível aferir com certeza se o crédito disponibilizado foi por ela utilizado. A apresentação de simples extrato, emitido pelo sistema da CEF, indicando a utilização do crédito em 19/12/2008, no valor de R\$ 14.760,00, não é suficiente a comprovar tal fato, fundamento da demanda monitória. Ante a impugnação apresentada, tornou-se necessária a apresentação de outros documentos, tais como nota fiscal de venda e comprovante de entrega do material, para demonstrar a utilização do crédito pela ré. Registre-se, ainda, a existência de outros indícios a corroborar as alegações da embargante: utilização do crédito em curto período após a formalização do contrato (dois dias) e compra efetivada sem o cartão CONSTRUCARD, já que o contrato previa a entrega do cartão no prazo de 10 dias úteis. Além disso, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios de forma genérica, nada mencionando sobre a alegação da ré de que não utilizou o cartão e não é responsável pela compra efetuada. No que tange à hipossuficiência, é evidente a dificuldade da ré, ora embargante, em obter as informações e documentos relativos à compra de materiais, acessível à parte autora, tendo em vista que se trata de empresa a ela conveniada. Registre-se, por fim, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a amparar a inversão do ônus da prova como regra de julgamento. Veja-se: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O

Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favorável de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido.(STJ, RESP 200901323778, 3ª Turma, Rel. Nancy Andrighi, DJE 07/02/2011).Destarte, não comprovado nos autos a origem do crédito da autora, ora embargada, não há como acolher sua pretensão voltada à satisfação. Incumbia à CEF demonstrar, em face da resistência apresentada, a efetiva utilização do financiamento (CONSTRUCARD) que estava à disposição da embargante. Não se desincumbiu, portanto, do ônus probatório, devendo suportar o resultado desfavorável do julgamento. Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE os embargos monitorios, para declarar a inexigibilidade do crédito cobrado pela autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da ré, ora embargante, VIVIAN MERCALDI, relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4125.160.0000131-54, firmado em 17 de dezembro de 2008. Ainda, julgo EXTINTO o processo monitorio, ficando sem efeito o mandado inicial. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0016378-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APOLONIO JOSE CORREIA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0017731-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS CORREIA
Proceda-se à pesquisa de endereço dos requeridos através do sistema SIEL e, sendo encontrado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se novo mandado.Em caso negativo, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

0002890-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIANE DA SILVA COSTA(SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA)
Fls. 73/74 - A autora informa que houve composição amigável entre as partes e requer a extinção do processo. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados mediante a sua substituição por cópia. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003030-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSON VIEIRA DA SILVA
Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0005192-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENISE SANTANA BARRETO
Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0006108-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CLAUDIA MOREIRA FREIRE(SP203654 - FRANCISCO AIRIS INÁCIO DA NÓBREGA)
Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA CLÁUDIA MOREIRA FREIRE, para a cobrança do valor de R\$ 16.231,06 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e um

reais e seis centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Alega que celebrou com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, que restou inadimplido. Juntou os documentos de fls. 06/24. A ré apresentou embargos monitórios às fls. 34/53. Reconhece que firmou o contrato de financiamento Construcard com a CEF e que está inadimplente, esclarecendo que, em razão de dificuldades financeiras, não tem condições de arcar com as parcelas propostas pela Embargada. Pugna pela realização de audiência conciliatória, bem como pelos benefícios da justiça gratuita. Foi deferido à embargante os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). A CEF apresentou impugnação às fls. 58/59. Realizada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes (fls. 69/70 e 73). O presente processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência (fl. 74), resultando negativa, uma vez mais, a tentativa de acordo (fls. 78/79). É o relato. Decido. É certo que a ré, ANA CLÁUDIA MOREIRA FREIRE, firmou com a CEF, em 25.02.2010, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, a ser pago em cinquenta e quatro parcelas (fl. 12). A inadimplência contratual restou comprovada pela autora (fls. 17/23) e confirmada pela ré (fls. 34/36). Não se verifica qualquer insurgência com relação às cláusulas previstas no contrato assinado pelas partes. Tampouco aos valores considerados devidos. A apontada insuficiência de recursos e a intenção, que restou frustrada, de realização de acordo para quitação da dívida não têm o condão de obstar o seguimento do processo monitório. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos Monitórios opostos por ANA CLÁUDIA MOREIRA FREIRE, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial. Condene a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Tendo em vista a concessão de justiça gratuita, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que a ré perdeu a condição legal de necessitada (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P. R. I.

0006265-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO CHEMELLO DE MARCO(SP253444 - RENATO DE ARAUJO)

Fls. 93/100 - A autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente. Desaparece, portanto o interesse processual no feito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006294-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO BARBOSA

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0006299-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO DA SILVA SA

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0009771-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO RIBEIRO REIS

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0011034-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA MENDES BARRETO

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0012033-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ANISIO RIBEIRO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela autora à fl. 48, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

0012051-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JOSE GONCALVES

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0012561-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALDO FERNANDES DE LIMA

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0015580-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON ALVES SOUZA

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0016367-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HORACIO ROGERIO DO SANTOS

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0018486-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERI MARCOS DOS SANTOS

A requerida, regularmente citada, não embargou, mas apresentou proposta de pagamento a fls. 67/68. Assim sendo, antes de dar por constituído o título executivo judicial, designo audiência de conciliação para o dia 1º de agosto de 2012, às 15 horas. Intimem-se as partes. Defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita.Int.

0018495-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARENILDO COSTA MARTINS

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0019461-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAGNAR HAMILTON MORENO

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0020746-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE DO NASCIMENTO MARINHO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0020839-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YURISLEIDYS LLERENA BARRANCO

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0021665-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAUL DE SOUZA ROQUE

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0021966-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DI GIORNO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0022088-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOELA ANDREATA ZAMBONI

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0022953-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO X SOLANGE CARAM DE MORAES

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0022964-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE MARTINS
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0023431-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIRLEY THATIANE ARAUJO DA COSTA NASCIMENTO
Fls. 50/51 - A autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, desaparecendo o interesse processual no feito.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante substituição por cópia.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001004-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA DENISE ISRAEL NUNES
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0001762-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL IZIDORO
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0001860-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FREDERICO DE OLIVEIRA BAPTISTA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0002538-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ZANETIC VIDULIC JUNIOR
Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0003062-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI APARECIDA DEVIETRO LOURENCO
Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convocado o mandado monitório em título executivo judicial.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0003924-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DE OLIVEIRA NERES X ERIC OLIVEIRA SANTANA DE SOUZA
Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0004172-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA ALVES DE LIMA
Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0004419-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO GONCALVES
Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0004589-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA MARTINS DA SILVA
Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0005537-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL BONIFACIO DE OLIVEIRA
Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013302-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRACI GOMES RABELO FERLINI(SP206643 - CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de agosto de 2012, às 14:30 hs, na sala de audiências desta Vara.Intimem-se as partes.

INTERDITO PROIBITORIO

0007046-34.2012.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - PCO X COMANDO DE GREVE DOS ALUNOS DO CAMPUS GUARULHOS DA UNIFESP
Tendo em vista que as citações não foram efetivadas, e ante a aparente perda de objeto, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027455-41.2006.403.6100 (2006.61.00.027455-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CRISTIANE MARIA CIRNE CORREIA FERNANDES(SC008083 - MARIA TERESINHA ROCHA) X ANA LUCIA M E RIBEIRO X EDUARDO FERREIRA CARDOSO RIBEIRO(SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR) X EDUARDO FERREIRA CARDOSO RIBEIRO X ANA LUCIA M E RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FERREIRA CARDOSO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a devedora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004713-17.2009.403.6100 (2009.61.00.004713-6) - LUIZ APPOLONIO NETO(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X DIETER STEFAN SCHIEWECK(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

1. Inicialmente, saliente que o juiz não está adstrito às tabelas de honorários aprovadas pelos institutos representativos da classe.Feitas as considerações acima, tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e o tempo dispendido na elaboração do laudo pericial, bem como manifestação das partes e da União Federal, fixo os honorários periciais em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).Observe que o sr. perito já levantou R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme comprova o alvará liquidado de fls. 248.Assim sendo, providencie o autor o depósito complementar no valor de R\$ 10.100,00 (dez mil e cem mil reais).Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.2. Fls. 367: O Requerido não solicitou esclarecimentos ao perito, apenas teceu suas considerações quanto ao valor da área ocupada.Digam as partes quanto à possibilidade de acordo aventada pelo requerido, e em caso negativo venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011752-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROBERTO AMARAL SANTOS(SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO)

Fls. 76/80 - A autora informa que as partes transigiram e o réu pagou o que devia. Desaparece, portanto, o interesse no prosseguimento da lide.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Assinale-se que as custas processuais já foram recolhidas às fl. 30.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011979-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMERSON ARAUJO ROCHA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de EMERSON ARAUJO ROCHA, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com

recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado. Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Sustenta que procedeu à notificação judicial do requerido, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 927, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial. A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada à fl. 31 (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio dos relatórios de prestações em atraso de fls. 32/37, bem como pela notificação judicial de fls. 44/45. Pois bem. Conquanto, aparentemente, a ação mais correta seria a de imissão na posse (petitória), já que comprovada a propriedade do imóvel, a própria Lei 10.188/2001 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial), em seu artigo 9º, prevê a utilização da ação de reintegração de posse para situações como a observada nos autos. In verbis: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Além do mais, o requerido entabulou com a CEF o Contrato de Arrendamento Residencial de fls. 22/30, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio. Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Nona, da mesma forma, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, in continenti, do imóvel em comento, in verbis: Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento: I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato. (...) Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a concessão da liminar para a reintegração imediata da CEF na posse do imóvel em questão. Neste sentido: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.- Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010481417 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/02/2005 Documento: TRF400104707 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 615 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI) (grifei) Em face do exposto, defiro o pedido liminar, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos. Entretanto, a fim de facilitar a composição das partes, difiro a expedição e cumprimento do respectivo mandado para após a realização de audiência de conciliação, no caso de impossibilidade de realização de acordo. Portanto, designo o dia 1º de agosto de 2012, às 15h30min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou representados por procurador com poderes específicos para transigir. Intimem-se. Sem prejuízo, cite-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6938

MONITORIA

0018211-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

MARCELO FERNANDO DE SOUZA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 06/08/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0005756-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/07/2012, designando audiência de conciliação para o dia 06/08/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0011710-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA PRINCIPE(SP246911 - THAIS DORTA SANTIAGO DALLE LUCCA)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/07/2012, designando audiência de conciliação para o dia 06/08/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0013941-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS DOS SANTOS(SP214169 - RUBENS GOMES MIRANDA)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 06/08/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0019468-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON ALVES BARBOSA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/07/2012, designando audiência de conciliação para o dia 06/08/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0020781-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BALBINO DOS REIS SANTOS

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/07/2012, designando audiência de conciliação para o dia 06/08/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0020832-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA SHIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP117695 - EDUARDO DE ARAUJO)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/07/2012, designando audiência de conciliação para o dia 06/08/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0022946-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANASSES LIMA CRUZ

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 07/08/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0001882-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUTE HELENA DO PRADO SALES

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 06/08/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0002777-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO GOMES OLIVEIRA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/07/2012, designando audiência de conciliação para o dia 06/08/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0002987-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO DE PAULA ALVES(SP264765 - ZILDA EUGENIA FERREIRA)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 06/08/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0003131-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON PRUDENCIO DA SILVA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 06/08/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0004058-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO RIBEIRO MARINHO

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 06/08/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0004084-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA SALES

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 07/08/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0004153-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIZITA PINHEIRO DE MEDEIROS

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia

06/08/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0004822-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA FERNANDES DO PRADO DA COSTA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 06/08/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0004846-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO THIAGO DIAS(SP310010 - FABIANA VILAS BOAS)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/07/2012, designando audiência de conciliação para o dia 06/08/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0004854-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 06/08/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0004993-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINA FERNANDES DA SILVA(SP124271 - AUREA FERNANDES DE MELO TRINDADE)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 06/08/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0005092-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA REGINA SILVA ALVES

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/07/2012, designando audiência de conciliação para o dia 06/08/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0005430-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON DA SILVA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/07/2012, designando audiência de conciliação para o dia 06/08/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0006214-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARLI APARECIDA FELICIANO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/07/2012, designando audiência de conciliação para o dia 06/08/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada

na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021581-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO DE CARVALHO OSORIO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP159598 - EDLAMAR SOARES MENDES)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 06/08/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025647-93.2009.403.6100 (2009.61.00.025647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR VALTER AFONSO(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR VALTER AFONSO

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 07/08/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

0014775-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER LUCIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER LUCIANO DA SILVA

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 13/10/2011, designando audiência de conciliação para o dia 07/08/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

Expediente Nº 6942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013218-22.1994.403.6100 (94.0013218-2) - ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP073008A - UDO ULMANN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAPITANEA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(RS055219 - ARTUR THOMPSEN CARPES) X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA E SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X CAPITAL S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X EGL EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X UMUARAMA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP017004 - SERGIO CIOFFI E SP270313 - ROBERTA OLIVEIRA VICENTINI E Proc. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO) X CELTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI E SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(Proc. CINTIA SILVA CARNEIRO E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA) X PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO)

Mantenho a r.decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a r.decisão de fls. 2799.

Expediente Nº 6946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007078-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007078-2) - CHANG WING HING(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a realização da perícia foi solicitada pelo autor, sendo assim o maior interessado, e este próprio solicita dilação de prazo, portanto não cabe este Juízo indeferir-lo, em nome da celeridade da prestação jurisdicional.Em que pese tratar-se de processo incluído no Meta 2, do CNJ, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor informe o andamento do processo bem como promova os meios necessários para viabilização da perícia.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8092

USUCAPIAO

0026543-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026543-7) - JOSE AMBROSIO BESERRA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X COMPANHIA FAZENDA BELEM

DESPACHO EXARADO EM 29/06/2012, A FLS. 587: Vistos em inspeção.Desentranhe-se a petição de fls. 356 e o documento de fls. 357/360, como requerido a fls. 376/377, e entreguem-se os mesmos à patrona do promovente, mediante recibo nos autos. Recebo a petição de fls. 368/369 como emenda à inicial, devendo o promovente solicitar tantas cópias quantas bastem à instrução dos mandados para as citações já determinadas, mediante o preenchimento de requisição à Central de Cópias deste fórum, no prazo de dez dias.Apresentadas as cópias necessárias, cumpra a Secretaria as determinações contidas no despacho de fls. 353, atentando para a identificação dos confrontantes contida no aditamento ora recebido. Findo o prazo ora fixado sem a apresentação das cópias, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se o promovente.

Expediente Nº 8093

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024428-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANA CLAUDIA OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA OLIVEIRA PEREIRA

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência de conciliação designada para 02 de agosto de 2012, às 15:30, que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.Ressalto que a executada deverá ser intimada por intermédio de carta de intimação.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3828

MONITORIA

0021650-78.2004.403.6100 (2004.61.00.021650-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, visando à cobrança de débitos provenientes de empréstimo bancário (CDC), firmado pelo réu com a autora. Foram juntados documentos. Conforme se verifica às fls. 42/44, apesar de regularmente citado, o réu não apresentou embargos monitorios. Instada a se manifestar, apresentando cálculos, a exequente deixou decorrer in albis o prazo concedido (fls. 61). Após sobrestamento e desarquivamento (fls. 69/71), tendo ora formulado pedido de desistência do processo (fls. 76). É o relatório do necessário. Decido. Considerando a petição juntada às fls. 76, na qual se requer a desistência da ação, descabido o prosseguimento do feito. Desta forma, em razão do pedido de desistência formulado pela parte autora e a revelia do réu, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a inexistência de formação regular e plena do litígio entre as partes. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo legal, em nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.C.

0017360-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONNIE TEIXEIRA DO CARMO

Vistos. Em face do acordo noticiado às fls. 81/84 HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, custas e despesas processuais na forma acordada. Revogo a nomeação da Defensoria Pública da União, como curadora especial, conforme manifestação às fls. 85 verso. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008632-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MONALISA APARECIDA SZABO HARGER(SP172289 - ANDRÉ LUIZ HARGER E SP055259 - ZILDA APARECIDA DE CASTRO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MONALISA APARECIDA SZABO HARGER, em que requer o pagamento do valor de R\$ 31.596,56, atualizado até 17/03/2011, decorrente da utilização de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, contratado em 16/01/2009, com Termo de Aditamento em 06/08/2010. Expedido o mandado monitorio, foi citada a ré e opostos embargos de fls. 67/78, em que sustenta preliminarmente a inadequação do procedimento monitorio, tendo em vista que não foram demonstrados de forma clara o valor e a evolução da dívida, e no mérito, o excesso de cobrança e a nulidade de cláusulas inseridas no contrato, especialmente os que fixam juros abusivos com a prática de anatocismo. Houve impugnação aos embargos (fls. 91/101). É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A ação monitoria proposta está aparelhada com o contrato de crédito direto ao consumidor (crédito direto caixa) firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o contrato traz insertas cláusulas em que o que se contrata é a permissão para que a instituição disponibilize crédito pré-aprovado ao cliente, e, por isso, contemplam, tão-somente, informações gerais referentes à forma de utilização, amortização, incidência de IOF, e etc, não havendo especificação quanto ao valor mutuado, da quantidade de parcela em que será pago, nem tampouco da data de vencimento das parcelas, pois somente serão possíveis após a sua utilização. Confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA. 1. O contrato de abertura de crédito direto ao consumidor - Crédito Direto Caixa constitui-se em documento hábil a fundamentar ação monitoria, não sendo dado ao Juiz, na situação em que a própria Exequente ajuíza essa espécie de ação, indeferir a inicial, por considerar o aludido contrato de adesão, que embasa a demanda, detentor de força executiva, o que ensejaria ação de execução por título extrajudicial. 2. Apelação da CEF provida. Sentença anulada. (TRF 1ª Região, AC 2004.33.00.015228-9/BA, Rel. Desembargador

Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 25/11/2004, p.48). No presente caso, a ação monitória foi instruída com a cédula de crédito bancário que demonstra a contratação de crédito no valor de R\$ 30.000,00, bem como a planilha de evolução da dívida (fls. 58). Ao contrário do alegado pela embargante, foram cabalmente demonstrados o valor contratado, a utilização dos valores disponibilizados em conta e a inadimplência da obrigação, com a clara indicação do valor devido. Logo, tendo em vista a apresentação de prova escrita literal que indica a exigibilidade do crédito alegado, o procedimento adotado é adequado para os fins pretendidos pela autora. No mérito, rejeito os embargos da ré. A embargante sustenta excesso de cobrança e a nulidade do contrato de adesão firmado com a autora, a cobrança de juros abusivos e prática de anatocismo. Contudo, tais alegações não podem ser acolhidas por absoluta ausência de fundamento legal e contratual. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os embargantes questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Não foi demonstrada pelos embargantes qualquer causa que justifique a alegação de nulidade. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais e desconstituir o crédito cobrado. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais, o que não é o caso em análise. Ao contrário do alegado pela embargante, o desemprego não configura fato imprevisível, e o crédito concedido não é vinculado ao salário do devedor. Logo, o desemprego ou a queda da renda do devedor não pode fundamentar a revisão contratual pretendida. O alegado excesso de cobrança não foi demonstrado, a autora sequer indicou o valor que entende devido, além do que a embargada comprovou a disponibilização dos valores contratados e a efetiva utilização do crédito pela autora, bem como a planilha de evolução da dívida, com a indicação dos juros, correção e encargos, de forma que tal alegação deve também ser afastada. Deixo de tecer maiores considerações quanto à alegação de violação ao sigilo bancário da autora, pois os extratos de sua conta corrente foram apresentados justamente para comprovar a utilização dos créditos contratados. Além disso, o sigilo não se aplica à instituição financeira onde a conta é mantida ou ao juízo, observando-se ainda que a embargante sequer requereu a decretação do sigilo de justiça. Por outro lado, a alegação de nulidade do contrato por ser de adesão não tem qualquer fundamento, nem mesmo prático, já que a grande maioria dos contratos é de adesão. Ainda que não haja policitação, ou seja, discussão das cláusulas com isonomia entre as partes, a proposta e a aceitação tornam o contrato por adesão perfeito na sua formação. Quanto à alegação de juros excessivos, também não tem razão a embargante. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 foi revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criando o Conselho Monetário Nacional, com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Por sua vez, o 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003. Assim, inexistindo limitação explícita pela Constituição Federal ou pela legislação complementar, é lícito aos bancos praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção do empréstimo bancário. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito os embargos da ré com fundamento no artigo 1.102c, parágrafo 3º e julgo procedente a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de pagar o valor de R\$ 31.596,56, atualizado até 17/03/2011. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056272-09.1992.403.6100 (92.0056272-8) - RACIONAL ENGENHARIA S/A X RACINVEST INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X PREFORT COM/ E IND/ LTDA(SP064647A - ATILA DE SOUZA LEAO ANDRADE JUNIOR E SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS E

SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Em face da satisfação da obrigação noticiada à fl. 241, julgo extinta a execução promovida pela União Federal contra Racional Engenharia S/A, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Homologo, por sentença, a desistência à execução do título judicial, conforme requerido por Racinvest Investimentos Imobiliários S/A e Prefort Comércio e Indústria Ltda., às fls. 244/245, para o fim do disposto no artigo 70, 2, da Instrução Normativa n. 900/08, da Receita Federal do Brasil. Julgo, pois, extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Não conheço do pleito de Racional Engenharia S/A (fls. 244/245), tendo em vista que não detém título executivo a executar, ante o não provimento de seu pedido (fl. 218). P.R.I.C.

0000211-50.2000.403.6100 (2000.61.00.000211-3) - ALMEIDA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP104357 - WAGNER MONTIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da execução de honorários advocatícios nestes autos, manifestada pelo credor, às fl.385.Julgo, pois, extinto a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança em processo de execução fiscal. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015135-85.2008.403.6100 (2008.61.00.015135-0) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 337/338.É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A r. Sentença padece da anomalia que o recurso aponta.Com efeito, houve a inclusão do Processo Administrativo n 16327/001588/2008-31 no pedido da embargante, sendo objeto de análise em conjunto com os demais processos administrativos citados na inicial. Assim acolho os presentes embargos de declaração para que a Sentença de fls. 337/338, passe a constar no Dispositivo:DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido, para anular os débitos exigidos nos processos administrativos nº 16327.900408/2008-04, nº 16327.900379/2008-72, nº 16327.904246/2006-11, nº 16327.904275/2006-75, nº 16327.904278/2006-17 e n 16327/001588/2008-31, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. O depósito realizado nos autos (fls. 184/186) deverá ser mantido em conta até o julgamento final, tendo em vista que serve como garantia da dívida.Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 5% do valor dado à causa.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C.

0023969-09.2010.403.6100 - LUCIA TWARDOWSKY AVILA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI E SP099698 - NILDE MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia seja-lhe assegurada a concessão do adicional de insalubridade sobre a porcentagem de 40% do salário mínimo vigente, a condenação da ré ao pagamento do valor correspondente ao adicional noturno, inclusive de forma retroativa e, também, do adicional de 1/3 do seu salário juntamente com suas férias. Foram juntados documentos.Regularmente citada, a ré apresentou contestação e documentos às fls. 157/464.Réplica de fls. 469/472.Às fls. 474 a autora requereu a desistência da ação e, às fls. 475, a União pediu a citação do Estado de São Paulo.Instada a se manifestar sobre o requerido às fls. 474, a ré apresentou petição condicionando a concordância com a desistência da ação mediante a renúncia ao direito em que esta se funda, nos termos do artigo 269, V, do CPC, além do pagamento dos honorários advocatícios (fls. 477).Aberta vista à autora, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, reiterou o requerimento de concessão de justiça gratuita (fls. 478/480). Este foi deferido, não tendo havido oposição da parte adversa (fls. 481).É o relatório.DECIDO.A parte autora promoveu a presente ação para obter a concessão e pagamento de adicionais aos seus proventos, além de terço de férias.Ocorre que no curso do processo, com a concordância da parte ré, a autora renunciou ao direito sobre que se funda a ação.Desta forma, deixam de subsistir razões para o prosseguimento da ação, considerando o preenchimento de hipótese legal para sua improcedência de imediato. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, noticiada às fls. 480, nos termos do art. 269, V, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa, observadas as disposições da Lei 1060/50.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014523-45.2011.403.6100 - SERGIO LUIS MOTA X LILIAN MARA MARTINS DOS SANTOS MOTA X WAGNER MOTA X ELAINE MARIA TULIO MOTA X WALTER JOSE MOTA X MADALENA CECILIA CREMONINI MOTA X SILVIO MOTA X RENATA APARECIDA GRANATA MOTA(SP096633A - VALDIR MOCELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

0015872-83.2011.403.6100 - ANDREIA SANTANA CERQUEIRA(SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES E SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fl. 104: Concedo à ré (CEF) o prazo suplementar de 10 (dez) dias, tal como pleiteado. Anoto, todavia, que a CEF deverá envidar todos os esforços necessários para cumprir o despacho de fl. 98, considerando a proximidade da audiência (07/08/12) e que esta é a segunda vez que adia o cumprimento daquela determinação. Int.

0016210-57.2011.403.6100 - JORGE PAULO MORENO MENDES(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 22/33, proposta por JORGE PAULO MORENO MENDES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da ré à correção do saldo de suas contas vinculada ao FGTS referente aos planos econômicos Verão (jan/89) e Collor I (abr/90). Citada (fl. 38), a CEF apresentou contestação, às fls. 39/54), alegando a ausência de interesse de agir, pagamento administrativo de índices, juros progressivos - opção após 21/09/71, prescrição de juros progressivos-opção anterior a 21/09/71, multa de 40% sobre depósito fundiários e multa de 10% do Dec. 99.684/90. Juntou aos autos termo de adesão, firmado pelo autor, aos termos da Lei Complementar n. 110/01 (fls. 56/59). Instado a se manifestar sobre o termo de adesão, o autor ficou-se inerte (fl. 60). É O RELATÓRIO. DECIDO. A ré comprova que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, com renúncia à discussão em Juízo de complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991, conforme disposto no artigo 6, III, do referido Diploma Legal. DISPOSITIVO Assim, HOMOLOGO por sentença a transação extrajudicial efetuada entre as partes, à fl. 59, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R. I. C.

0003262-49.2012.403.6100 - ANTONIO LUIZ SINICO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por ANTONIO LUIZ SINICO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da ré à correção do saldo de suas contas vinculada ao FGTS referente aos planos econômicos Verão (jan/89) e Collor I (abr/90). À fl. 26, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 29), a CEF apresentou contestação, às fls. 44/59), alegando a ausência de interesse de agir, pagamento administrativo de índices, juros progressivos - opção após 21/09/71, prescrição de juros progressivos-opção anterior a 21/09/71, multa de 40% sobre depósito fundiários e multa de 10% do Dec. 99.684/90. Juntou aos autos termo de adesão, firmado pelo autor, aos termos da Lei Complementar n. 110/01 (fls. 62/63). O autor não apresentou réplica e ficou-se inerte quanto ao termo de adesão apresentado (fl. 70). É O RELATÓRIO. DECIDO. A ré comprova que o autor firmou aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, com renúncia à discussão em Juízo de complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991, conforme disposto no artigo 6, III, do referido Diploma Legal. Uma vez que a adesão foi feita em 25.11.2001, portanto antes do ajuizamento desta ação, o autor deverá responder integralmente pelas verbas sucumbenciais. DISPOSITIVO Assim, HOMOLOGO por sentença a transação extrajudicial efetuada entre as partes, à fl. 63, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. P. R. I. C.

0003722-36.2012.403.6100 - MAURICIO VENDRUSCOLO(SP272495 - RODRIGO IVAN ZUNIGA SAAVEDRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MAURICIO VENDRUSCOLO contra o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO - CORECON/SP, visando ao cancelamento de seu registro no conselho profissional desde a data do requerimento administrativo, considerando-se nulas as anuidades exigidas desde aquele momento. Informa que é bacharel em Ciências Econômicas, com registro no CORECON desde 02.02.2005, bem como que exerce desde 07.03.2005, em virtude de aprovação em concurso público, o cargo de Técnico Bancário Superior junto à Caixa Econômica Federal - CEF, para a qual não era exigida formação acadêmica específica. Alega que, em 30.01.2009, requereu administrativamente o cancelamento de seu registro profissional, o qual foi indeferido sob o indevido argumento de que exerceria, junto à CEF, atividade privativa de economista. Citado (fl. 49), o réu apresentou contestação e documentos, às fls. 50/167, aduzindo que as atividades exercidas pelo autor no cargo de Técnico Bancário Superior e no cargo em comissão de Analista Pleno na Gerência Nacional de Renda Variável são caracterizadas como de economista, portanto sob sua fiscalização, não podendo ser deferido o cancelamento do registro. O autor ofereceu réplica (fls. 171/180), tendo as partes pugnado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 179 e 185). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não alegadas preliminares, passo à análise de mérito. No mérito, o pedido é procedente. Cinge-se a questão no direito do autor de se desvincular do quadro de inscritos no CORECON/SP. A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão de economista, por seu turno, é regulamentada pela Lei n.º 1.411/51, que atribui aos Conselhos Federal e Regionais de Economia a fiscalização de seu exercício. Os profissionais habilitados somente poderão exercer a profissão de economista após o registro no Conselho Regional de Economia a que estiverem sujeitos (artigo 14 da Lei n.º 1.411/51) e, uma vez registrados, ficam obrigados ao pagamento da contribuição anual (artigo 17 do mesmo Diploma). É assente que mantido o registro no respectivo Conselho Profissional, independentemente do efetivo exercício da profissão, o profissional está obrigado ao recolhimento da anuidade e demais obrigações estabelecidas em lei. Entretanto, o cidadão é livre para se desvincular do Conselho caso não mais tenha interesse no exercício da profissão cujo registro e fiscalização são obrigatórios àquele órgão, conforme direito insculpido no artigo 5, XX, da Constituição. A manifestação inequívoca da vontade de se desvincular do Conselho ante a ausência de interesse no exercício da profissão, não há suporte legal para que não seja atendido o pedido do autor. Pretendeu a ré justificar sua recusa ao cancelamento de registro sob a alegação genérica de que as atividades exercidas pelo autor são inerentes à profissão de economista (conforme comparativo de fls. 90 e 96/97). Não obstante, as atividades exercidas pelo autor, como indicadas pela CEF, não demonstram, de modo direto e próprio, relação com os serviços técnicos próprios de Economia e Finanças. A maior parte das atividades não guarda relação com aquelas sob fiscalização do CORECON, e as que foram tomadas como próprias de economistas, classificadas pelo órgão com especificidade técnica, em verdade são indicadas pela CEF de modo genérico, não indicando que não pudessem ser realizadas por qualquer pessoa, independentemente de formação acadêmica e profissional própria às Ciências Econômicas. Observe-se, ainda, que o cargo de provimento por concurso do autor sequer exige a formação em Ciências Econômicas ou registro no CORECON (fl. 106) e que as atividades listadas genericamente à fl. 90 se coadunam com a missão do cargo indicada no edital (fl. 106, item 2.1). Ademais, parece estranho que a Caixa Econômica Federal, desde seu edital para provimento de cargos por concurso público, incorra em amplo desrespeito ao disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.411/51, contratando profissionais não qualificados e não registrados no CORECON para provimento de cargos que por suas atividades próprias seriam técnicos em Economia e Finanças. No que tange ao pagamento de anuidades, a obrigação com o Conselho Profissional cessa a partir da data em que o associado manifesta seu interesse de desvincular do órgão, razão pela qual são indevidas pelo autor quaisquer anuidades após 30.01.2009. Anoto que o cancelamento do registro do profissional, não impede o Conselho de adotar todas as medidas cabíveis para a fiscalização de eventual exercício irregular da profissão e demais infrações, lavrando-se auto de infração com a aplicação das respectivas penalidades e observância do devido processo legal administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu que proceda ao imediato cancelamento do registro do autor em seu quadro de inscritos, com efeito desde a data do protocolo do requerimento em 30.01.2009, bem como para declarar indevidas as anuidades posteriores a esta data. Ressalvo ao réu a adoção de todas as medidas cabíveis para a fiscalização de eventual exercício irregular da profissão e demais infrações, lavrando-se auto de infração com a aplicação das respectivas penalidades e observância do devido processo legal administrativo. Condene o réu no ressarcimento ao autor das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.C.

0007651-77.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA E

SP087482 - NIVALDO TOLEDO E SP232819 - LUIZ GUSTAVO BLASCO AAGAARD) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de que a sentença proferida nos autos incorreu em omissão, exigindo que a mesma seja composta das sentenças de improcedência prolatadas anteriormente, idêntica à ora exarada, bem como seja sanado o erro material referente ao valor da causa constante no relatório. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos apenas em face de sua tempestividade. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, inadequada sua oposição, haja vista que a matéria decidida é recorrente nestes auditórios, e exclusivamente de direito. Se houve reprodução de fundamentos bastantes para compor a lide, que sintetizam o posicionamento do juízo no thema decidendum, não há necessidade de trazer róis aos autos. Pretende-se o cumprimento de formalismo meramente abstrato, o que se faz incompatível com a celeridade processual. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. A parte embargante pretende, na verdade, impor ao Juízo tarefa não prescrita em lei, posto que os termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil não determina a juntada de cópia da sentença anteriormente proferida, em outros autos, no mesmo sentido da inserta no feito. Apenas é necessário que o teor de seus fundamentos e parte dispositiva sejam os mesmos, o que ocorre no caso concreto. É neste sentido a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seus comentários ao artigo 285-A do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (...) 10. Julgamento do pedido repetido. Presentes os requisitos exigidos pela norma comentada, o juiz proferirá decisão, repetindo o conteúdo da anteriormente proferida, isto é, reproduzirá a fundamentação e o dispositivo da sentença anterior. Nada impede, entretanto, que o juiz aduz novos fundamentos, reforçando os constantes da sentença anterior. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 483). Com grifos. Também, não reconheço o erro material alegado pelo embargante, pois o valor questionado refere-se ao somatório de multas mencionadas na inicial às fls. 03/05. No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio, se ainda insistir no entendimento exposto em sua petição. Diante disso, REJEITO os presentes Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0011862-59.2012.403.6100 - MARTHA HELENA MACHADO LENGLER (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARTHA HELENA MACHADO LENGLER, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando assegurar a incidência de juros progressivos no saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do falecido Norberto Emílio Lengler, nos termos da legislação vigente. Requereu ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação. Informa que nas ações propostas anteriormente distribuídas à 15ª Vara Cível em 2003 e à 19ª Vara em 2011 foram proferidas sentenças. Entretanto, quanto à incidência de aplicação de juros progressivos pleiteadas em ambas as ações, não foram reconhecidas por ausência de provas quanto à opção retroativa na primeira ação e na segunda, a impossibilidade de julgamento do mérito, sem a prova integral da primeira ação, afastando a hipótese de coisa julgada. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifica-se a ocorrência de coisa julgada no presente caso. Conforme a narrativa dos autos e os documentos apresentados, o falecido Norberto Emílio Lengler já havia ajuizado demanda para obtenção da correção monetária de sua conta fundiária e aplicação dos juros progressivos no processo n.2003.61.00.035564-3, distribuído à 15ª Vara Federal Cível desta Subseção, tendo sido prolatada sentença de procedência em parte condenando a CEF a corrigir o saldo do FGTS aplicando-se os índices de correção de 42,72% para jan/89 e de 44,80% para abr/90, rejeitando o direito do autor na aplicação de juros progressivos, mantida pela 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando parcial provimento à apelação tão somente aos juros de mora e honorários advocatícios (fls. 134/136), com trânsito em julgado às fls. 158 verso. Posteriormente, o espólio de Norberto Emílio Lengler propôs Ação Ordinária nº 0012823-34.2011.403.6100, protocolada em 26/07/2011, distribuído à 19ª Vara Cível desta Subseção, pleiteando novamente a recomposição dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, bem como à aplicação dos juros progressivos. Em consulta ao sistema processual a ação foi extinta sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência de coisa julgada, publicada no DOE 26/09/2011 e certificado o trânsito em julgado. Dessa forma, verifico que a questão já foi analisada em processo distinto quanto à incidência de juros progressivos, inclusive com trânsito em julgado, sendo de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois o direito já foi exercido em outra ação para discutir a mesma matéria. O caso configura ainda litigância de má-fé, pois a autora descumpriu os deveres impostos às partes, conforme preceitua o artigo 14 do CPC, praticando as condutas

descritas no artigo 17 do mesmo diploma legal. A autora, no caso concreto condição de pensionista não expôs os fatos conforme a verdade, omitindo o objeto e o andamento da ação anterior, que julgou extinto o processo sem julgamento, em razão da ocorrência da coisa julgada. Ao proceder desta forma, também é evidente que não agiu com lealdade e boa-fé, pois utilizou o processo para buscar uma prestação jurisdicional que já havia sido pleiteada em outra ação, cujo pedido foi rejeitado, usando o processo para conseguir objetivo ilegal. A autora formulou pretensão contra texto expresso de lei, ciente de que era destituída de fundamento, pois se já havia proposto a mesma ação, não poderia ter reiterado o mesmo pedido através da propositura de nova ação. Assim, é evidente a má-fé processual da autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada no que tange a este feito, e, destarte, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, V, c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005004-51.2008.403.6100 (2008.61.00.005004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MADA MAD COML/ LTDA X RODRIGO MACEDO X DEBORA ALTMAN MACEDO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Em face da liquidação do débito noticiada pela exequente à fl. 159, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0009710-72.2011.403.6100 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SONIA MARIA GIANINI MARQUES DBLER contra ato DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL E DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando não sofrer dedução na fonte de Imposto de Renda sobre o valor do resgate das cotas da previdência privada relativos ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Foram juntados documentos necessários à propositura da ação às fls.16/21 e 40/57. Às fls. 25 foi determinado à entidade mantenedora da previdência privada - PREVIPLAN, o depósito judicial do valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte relativo ao período pleiteado nos autos. Com a comprovação do depósito no valor de R\$ 114.769,24 (fls.36), a exigibilidade do crédito tributário ficou suspensa, nos limites do montante depositado (fls.68). O Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, ao prestar as informações (fls. 83/106) cingiu-se a concordar com o fundamento da presente ação, consistente na não obrigatoriedade da retenção do imposto de renda sobre os resgates da complementação de aposentadoria recebidos de entidade previdência privada, desde que no limite que corresponda ao valor das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, em suas informações, sustentou que não possui jurisdição administrativa sobre entidades de previdência privada, estando sob a jurisdição da Delegacia Especial das Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal - DEINF/SP. A União Federal requereu a apresentação de documentos para fins de análise da integralidade do depósito judicial, o que foi deferido às fls. 80, tendo a Previplan comprovado nos autos às fls. 122/169 e 223/234. Após várias manifestações das partes, foi verificada a suficiência do valor depositado pela Delegacia Especial das Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal - DEINF/SP (fls. 241)O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 179). É o relatório. Decido.Sem preliminares a serem consideradas, passo a análise do mérito. Demanda-se a respeito da incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários privados por se entender que tais verbas não são base de cálculo deste tributo.É de ser considerado que o artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, a da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária.Conclui-se que é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.Ambos os conceitos estão diretamente ligados ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de

qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Inere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial que decorre do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. É inegável que os valores recebidos a título de benefício da previdência privada têm natureza jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. A Lei 7.713/88, determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do desconto; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes do desconto, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto. A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda o valor recolhido à previdência privada. Consequentemente, não é possível, quando da devolução, deixar de incidir o imposto. Este é o entendimento jurisprudencial prevalecente no STJ: TRIBUTÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95.

INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96.1. O art. 33, da Lei nº 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa. 2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95.3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido. (REsp 226.263/Rel. Min. José Delgado) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição dedisponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).4. Recurso especial improvido. (REsp. 491.659, Rel. Min. Eliana Calmon)(...) Já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de não estarem incluídas as entidades de previdência privada na imunidade conferida às entidades de assistência social, o que demonstra estar cumprida a exigência legal do artigo 6º, alínea b, da Lei n. 7.713/88 para que seja declarada a isenção do imposto para os beneficiários da Caixa de Previdência Privada dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Os valores referentes ao imposto de renda do ano-base de 1996, entretanto, devem obedecer ao ditames da nova disciplina legal dada pela Lei n. 9.250/95, em atendimento aos princípios da legalidade e anterioridade da lei, que orientam o direito tributário. Precedente desta Corte. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade. (REsp 262.594, Rel. Min. Franciulli Neto) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). (...)1. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88 anterior à Lei n. 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei n. 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.3. A Lei n. 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).4. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.5. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto

permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.6. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior.(...) - REsp. 493.793/José Delgado (REsp 479783, Rel. Min. Gomes de Barros). É de se deixar observado que: 1. inexistindo homologação, a decadência do direito de restituir o indébito tributário somente ocorre, decorridos cinco anos, desde a ocorrência do fato gerador, acrescido de outros cinco anos contados do termo final do prazo deferido ao Fisco, para apuração do tributo devido; 2. ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria tributação do Imposto de Renda antes do desconto; 3. após a Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater as quantias pagas a título de contribuição à previdência complementar não mais do salário, e sim do Imposto de Renda; 4. na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88; e; 5. o imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996.Firma-se o entendimento que sobre tudo o que foi recebido nos termos da Lei nº 7.713/88, como adiantamento de parcelas recolhidas até dezembro/95, data em que entrou em vigor a Lei 9.250/95, não incide o Imposto de Renda, o qual só tem pertinência, a partir das parcelas recolhidas de janeiro/96 em diante.Logo, no caso concreto, de rigor reconhecer o direito da impetrante em não sofrer a retenção do imposto de renda pleiteada, no limite das contribuições efetuadas pela própria impetrante, tratando-se de operação que se efetivou na vigência da Lei n 7713/88, ou seja, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando a inexigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre os valores a serem recebidos sob a forma de resgate, correspondentes às contribuições pagas pela impetrante a título de complementação de aposentadoria na vigência da Lei n 7.713/88, ou seja, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Custas ex lege.Sem honorários (Súmula 105 do STJ).Aguarde-se o trânsito em julgado para levantamento do depósito judicial. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0005832-08.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS REFORMADORAS DE PNEUS DO ESTADO DE SAO PAULO - ARESP(SP181743 - MAURÍCIO YANO HISATUGO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 186/191.É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).No presente caso, assiste razão à embargante, pois na sentença embargada não consta a forma de compensação dos créditos reconhecidos. Assim, reconheço a omissão na sentença alegada através dos presentes embargos declaratórios e passo à análise da compensação dos créditos tributários, nos seguintes termos: Da compensaçãoO artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decaiu após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN).Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n 9.250/95.Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos indébitos era regida diversamente.No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas

contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as empresas que são filiadas e associadas da impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo das empresas (previstas no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91) sobre os valores pagos a título de terço de férias e sobre a remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias do auxílio-doença. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Visando facilitar a execução administrativa, cumpre esclarecer que a forma de ciência da Receita Federal do Brasil quanto aos beneficiários desta sentença deverá ser incumbência do impetrante, maior interessado na defesa da categoria, cabendo-lhe encaminhar às autoridades impetradas a relação exaustiva de filiados e associados, com todos os elementos e eventuais documentos necessários à identificação destes, juntando-se aos autos cópia da via devidamente protocolada. . . No mais, persiste a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

0007181-46.2012.403.6100 - EA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS FERRAMENTOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 88/92, impetrado por EA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS FERRAMENTAS PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa (prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) incidente sobre os valores de: a) terço de férias; b) aviso prévio indenizado; c) férias, gozadas e indenizadas; d) auxílio-creche; e) auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias do afastamento do empregado; f) horas extras; e, g) 13º salário. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Às fls. 93/97, consta decisão deferindo parcialmente a liminar para assegurar à impetrante o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, quando incidentes sobre os valores atinentes ao adicional de um terço de férias, às férias em pecúnia, auxílio creche, à indenização pelos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e ao aviso prévio indenizado. Os embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 105/108) foram rejeitados, conforme decisão de fl. 134. A impetrante interpôs agravo retido (fls. 126/132), tendo sido apresentada contraminuta às fls. 136/143. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento n. 0018423-66.2012.403.0000 (fls. 146/195). Notificada (fl. 102), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 110/124, em que sustentou a legalidade da exação, ressaltando as hipóteses já previstas no ordenamento jurídico, quais sejam auxílio-creche (Portaria n.º 3.296/86 do Ministério do Trabalho) e as férias indenizadas e respectivo terço. O Ministério Público Federal opinou pela parcial concessão da segurança, às fls. 197/209, em relação à incidência do tributo sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-creche e quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Assim, não reconheço a existência de interesse processual quanto ao pleito referente às férias indenizadas, ao respectivo terço, e ao auxílio-creche, uma vez que há expressa vedação legal à incidência do tributo sobre tais verbas, nos termos do artigo 22, I, 2, c/c artigo 28, 9, d e s, da Lei n. 8.212/91, bem como não houve qualquer ameaça ou efetiva violação ao referido direito da impetrante. Quanto aos demais pedidos, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Dispõe o Art. 195, da Magna Carta: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e estabelece as hipóteses de incidência tributária. No entanto, não instituiu os tributos, o que é atribuição do Poder Legislativo por meio de lei ordinária ou complementar. A Lei 8.212/91 estabeleceu a contribuição do Art. 195, I, a, da CF e sem alargar a regra matriz constitucional, dispõe em seu Art. 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada

à Seguridade Sociais, além do disposto no art. 23, é de: I-20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do Art. 28.. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Nesse sentido, é a doutrina consagrada de Sérgio Pinto Martins, eminente Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: Entretanto, atualmente a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Isso quer dizer que há base constitucional para exigir a contribuição sobre outro pagamento feito pela empresa que não seja salário, como a indenização, desde que haja previsão em lei. (In Direito da Seguridade Social, 22ª ed., Editora Altas, São Paulo, 2005, pág. 183) Diante disso, a legislação ordinária pode definir como remuneração todo e qualquer acréscimo patrimonial advindo da relação de trabalho, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Desta forma, de rigor deixar expresso que além das exceções legais (v. L. 8.212/91, art. 28, 9º) restaria excluída do conceito toda a indenização de caráter não salarial (ou seja, a que não objetiva retribuição pelo trabalho), visando à proporcional compensação, o ressarcimento diante da ocorrência de fato extraordinário ou da perda de direitos, ainda que de forma temporária, portanto desprovida de habitualidade (CF, art. 201, 11 e STF, sum. 207), assegurando assim a eventualidade da ocorrência.

FÉRIAS E TERÇO DE FÉRIAS As férias e ao adicional de 1/3 (um terço), tanto vencidas como proporcionais, aplica-se a regra de que o acessório segue o principal. Ocorrendo o efetivo gozo das férias, a natureza do adicional é salarial, se sujeitando, também, à incidência de contribuição previdenciária. Logo, não haverá a incidência do tributo apenas quando as respectivas férias não são gozadas, mas sim indenizadas.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO Ao aviso prévio indenizado, previsto no art. 487, 5º, da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do art. 28 da Lei n 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei n 9.711/98. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Em relação às demais verbas assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local

que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. As indenizações na rescisão do contrato de trabalho são pagamentos feitos pela empresa em razão do rompimento do contrato de trabalho. Nestas, não há riquezas novas disponíveis que constituam fato gerador da contribuição, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos, portanto, retribuição monetária visando o ressarcimento da perda, por sinal significativa, do trabalhador.

AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE Os quinze primeiros dias do auxílio doença e do auxílio acidente possuem, da mesma forma, natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago. Como já exposto, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador. Assim, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. No mais, conforme estipula a Lei 8213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de salário pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença. Em relação ao auxílio-acidente vale lembrar que tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.213/91, pelo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária.

DO ADICIONAL DE HORA-EXTRA adicional de hora-extra ostenta caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Deveras, a Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. Por seu turno, o artigo 195, 5º da Carta Magna determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, a concessão dos benefícios se tornaria inviável não houvesse contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Como é cediço, o sistema de previdência social vem sendo reformulado no afã de imprimir uma melhor distribuição de rendas, bem como reduzidas as desigualdades sociais, como revelou-se o escopo da Emenda Constitucional n. 20 de 15/12/1998, que trouxe novos contornos à Previdência Social, que assim dispõe, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: I-cobertura dos eventos de doença, invalidez morte e idade avançada; II-proteção à maternidade, especialmente à gestante; III-proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV-salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V-pensão por morte do segurado, homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. A jurisprudência também é firme quanto à incidência da contribuição sobre o adicional de horas extras, conforme se verifica do precedente a seguir transcrito: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos**

empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (REsp n. 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).

GRATIFICAÇÃO NATALINA (décimo terceiro salário)A gratificação natalina compõe o salário (artigo 28, 7, da Lei n. 8.212/91 e Súmulas STF n. 207) e, portanto, tem incidência da contribuição previdenciária. A legitimidade da imposição tributária é, inclusive, objeto da Súmula n. 688 do e. Supremo Tribunal Federal. Seguindo a mesma sorte, a indenização do décimo terceiro, que tem a mesma natureza salarial.

DA COMPENSAÇÃO artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a restituição decai após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Assim, faz jus a impetrante à repetição do indébito, seja como restituição ou compensação, recolhido nos cinco anos anteriores à impetração.A Lei 9.430/1996, com as alterações trazidas pela Lei 10.367/02, dispõe no art. 74: O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Assim, o contribuinte foi autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos, o que implica dizer que, não importa a natureza do crédito ou do débito, desde que administrado pela Secretaria da Receita Federal, e que se trate de crédito próprio, está autorizada a compensação. Realmente, de acordo com as disposições legais até então existentes, em que se suscitava a constante discussão da natureza de créditos e débitos a serem compensados, a amplitude dada pela lei foi significativa.Ocorre que com o advento da lei nº. 11.457/2007 passou-se a considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica.O artigo 26, parágrafo único, da referida lei dispõe: O disposto no artigo 74 da Lei 9430/96 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Por sua vez, o artigo 2º dispõe: Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas do parágrafo único, artigo 11... e das contribuições instituídas a título de substituição.O parágrafo único do artigo 11 prevê na alínea a as contribuições sociais: a) das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço. Ora, diante das disposições supra não restam dúvidas de que as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário foram expressamente afastadas da possibilidade de compensação. Tal entendimento não decorre de criação jurisprudencial ou interpretações, mas de lei específica que impede a aplicação da compensação do artigo 74 da Lei nº. 9.430, para as contribuições previdenciárias.Além da compensação pretendida violar expressa disposição legal, implicaria em tratamento privilegiado ao impetrante diante de todos os demais indivíduos que assim não tivessem afastadas as palavras da lei.A lei específica guarda relação lógica com a disposição genérica do artigo 74, uma vez que a norma geral trata genericamente dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, enquanto a Lei 11.457 trata especificamente das contribuições destinadas ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União.Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Para a compensação, deve ser observado ainda o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de forma que o direito aqui reconhecido só poderá ser exercido após o trânsito em julgado, mesmo para créditos anteriores à sua criação, tendo em vista o conceito de compensação desenvolvido pelo Direito Civil, segundo o qual compensação é o encontro de contas que devem ser certas, líquidas e exigíveis, e para tanto é necessário o trânsito em julgado, pois só então, o crédito do contribuinte será definitivamente reconhecido. Neste sentido, a súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite o uso do Mandado de Segurança para declarar o direito à compensação. No mandado de segurança há apenas a declaração do direito à compensação, mas não para desde já efetivar a compensação, pois somente com o trânsito em julgado o crédito se tornará certo, exigível e poderá ser liquidado. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente serão ilíquidos os créditos e os débitos a serem compensados. O valor a ser repetido deverá ser corrigido nos termos da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, incidindo, por conseguinte, a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se

diferentemente seria beneficiar o Fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pleito referente à incidência da contribuição sobre folha de salários em razão dos valores pagos a título de férias indenizadas, respectivo terço, auxílio-creche. A teor artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para declarar a inexigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração, nos termos da fundamentação acima, quando incidentes sobre os valores correspondentes ao aviso prévio indenizado; bem como, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, em relação à incidência do tributo sobre as férias gozadas e respectivo terço, horas extra, décimo terceiro salário, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento n.s 0018423-66.2012.403.0000, comunique-se o teor desta a 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

0008376-66.2012.403.6100 - JUCELINO DE OLIVEIRA PIRES (SP237400 - SERGIO RUY DAVID POLIMENO VALENTE) X DIRETOR DA FISP - FACULDADES INTEGRADAS DE SAO PAULO
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pleiteia seja-lhe assegurado o direito à colação de grau Engenharia de Produção Mecânica, com o fornecimento do respectivo certificado e, posteriormente, diploma universitário. Alega, em síntese, que não poderá colar grau devido à ausência no ENADE, que não lhe teria sido comunicada no momento oportuno. Foram juntados documentos. Liminar deferida às fls. 79/80. Em informações, a autoridade coatora requereu a improcedência do pedido (fls. 85/176). O parecer do Ministério Público Federal é pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 174/180). O impetrante, às fls. 181/186, requereu a renovação de certificado, histórico escolar e diploma sem anotações sobre a questão estar sub judice. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que embora o impetrante tenha obtido no curso do processo a colação de grau e os certificados de conclusão de curso e histórico escolar, não há que se falar em carência superveniente da ação, uma vez que a autoridade impetrada apenas atendeu a pretensão formulada nos autos em cumprimento de ordem judicial. A carência superveniente por falta de interesse de agir só se verifica quando a pretensão da parte deixa de ser resistida por ato voluntário da parte adversa, tornando desnecessário o julgamento do mérito. Assim, passo ao julgamento do mérito, confirmando a liminar concedida, da qual cito o trecho que segue: A Lei n. 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, em seu art. 5º, 5º, assim dispôs: O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação, ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. O 2º do art. 10, por sua vez prevê o cabimento de sanções tão-somente à instituição pela não-inscrição de alunos habilitados à participação no exame. Não há previsão legal de sanções aos alunos inscritos que deixarem de participar. Não é de se questionar a legalidade da previsão do exame, do seu procedimento, ou mesmo da exigibilidade de participação do aluno (não se declara neste ensejo dispensado o impetrante de prestar o exame). Rechaço, todavia, a indispensabilidade da submissão do graduando ao mesmo como condição à colação de grau ou à diplomação, ou seja em virtude de violação ao princípio da proporcionalidade, da isonomia, ou ainda, por afronta ao art. 5º, XIII, da Carta Constitucional. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE objetiva avaliar a qualidade da educação superior do País, por meio da verificação dos conhecimentos gerais transmitidos pela Instituição de Ensino Superior - IES. O resultado obtido individualmente não afeta o aluno habilitado, mesmo porque a lei de regência admite o procedimento amostral e veda identificação nominal e divulgação de notas do examinado. O dispositivo legal que determina a inclusão do ENADE como componente curricular obrigatório dos cursos de graduação deve ser interpretado de forma finalística, considerando o objetivo maior da avaliação. A necessidade de inscrição no histórico escolar da situação do estudante, mediante certificação de efetiva participação no exame ou de dispensa oficial pelo Ministério da Educação (5º do art. 5º da Lei 10.861/04) visa apenas compelir o estudante convocado a colaborar com o Poder Público no procedimento de avaliação do ensino nacional. O descumprimento de tal obrigação, pela inobservância da convocação, não pode ensejar óbice à concessão do diploma, posto que totalmente desproporcional ao dever descumprido e sem qualquer previsão legal específica. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC, confirmando a liminar anteriormente concedida, devendo ser expedidos os documentos pleiteados sem quaisquer anotações. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0008618-25.2012.403.6100 - GRF ASSESSORIA CONTABIL LTDA (SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

DECISÃO DE FLS. 374: Vistos. Fls. 354/357: conheço dos embargos em face de sua tempestividade. No mérito nada há a acrescentar, tendo em vista que os limites da idade não estão sob questionamento. Por óbvio, não tendo sido inovada com qualquer diferenciação conceitual referente aos auxílios creche, babá e educação, o pagamento deve-se cingir aos limites constitucionais e legais. Destarte, os embargos de declaração são conhecidos, porém, ficam rejeitados. Após o decurso do prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 329/334. I.C. DECISÃO DE FLS. 428: Folhas 429: Junte-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 436/446-VERSO: Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com emenda às fls. 325/328, impetrado por GRF ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, em que requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa (prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) incidente sobre os valores de: a) terço de férias; b) aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário; c) férias indenizadas/abonadas e em dobro; d) auxílio-creche/babá; e) no período de 15 dias a partir do afastamento do empregado, até a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente; f) vale-transporte em dinheiro; g) auxílio-educação; h) participação nos lucros; i) faltas abonadas/justificadas e; j) verbas indenizatórias na rescisão de contratos de trabalho. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Sem embargo de outros fundamentos, essencialmente sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva. Pugna, ainda pelo reconhecimento do direito à compensação e/ou restituição tributária dos valores já recolhidos, com quaisquer outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, assegurando-se a prescrição decenal para aqueles pagos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05. Às fls. 93/97, consta decisão deferindo parcialmente a liminar. Interpostos embargos de declaração pela União Federal (fls. 354/357) foram rejeitados, conforme decisão de fls. 374. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento n. 0019329-56.2012.403.0000 (fls. 376/425). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 358/372 nas quais requereu a denegação da segurança, uma vez que as verbas discutidas possuem natureza remuneratória, ressalvados o auxílio-creche, auxílio-babá e auxílio-educação, e férias indenizadas com seu respectivo terço, que são excluídos do salário de contribuição, desde que pagos conforme a legislação trabalhista, bem como a gratificação por participação nos lucros. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 427). É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória. Contudo, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Da mesma forma, as férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. O mesmo é

o entendimento, no tocante às férias pagas em dobro, prevista no art. 137, CLT, e ao abono de férias, uma vez que se não foram gozados pelo trabalhador, quando convertidos em pecúnia, têm natureza indenizatória. O aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro também não possuem natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. No tocante ao auxílio-creche denota-se que, de conformidade com a Súmula n.º 310 do STJ, a referida verba não integra o salário-de-contribuição, constituindo, pois, um reembolso de despesas em virtude do empregador não manter em funcionamento uma creche em seu estabelecimento, nos termos do art. 389, 1º, da CLT. Da mesma forma, ante o exposto, depreende-se a alegada natureza indenizatória do intitulado auxílio-babá. Neste sentido, seguem os julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 200801697385, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 13.05.2009) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.** 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP n.º 200901227547, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE: 04.03.2010, pg. 17) **O auxílio-educação não remunera o trabalhador pelos serviços que são efetivamente prestados à empresa, mas constituem investimento na qualificação dos funcionários, o que afasta a inclusão desta verba no salário-de-contribuição. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Agravos regimentais improvidos. (AGREsp 1.079.978, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 12.11.2008). Por sua vez, a gratificação por participação nos lucros também não tem natureza remuneratória, mas indenizatória, nos termos do disposto no art. 7º, XI, da Carta Magna. Nesse sentido: **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. CF/88, ART. 7º, XI.** A contribuição social incidente sobre a gratificação semestral paga a título de participação nos lucros está prevista no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988. Esta a norma constitucional prevê que se trata de verba desvinculada da remuneração, ou seja, não tem natureza jurídica de salário, e, por isso, não integra o salário-de-contribuição para

fins de incidência da referida contribuição. Aliás, a Lei nº 8.212/91, no seu artigo 28, 9º, passou a dispor que mencionada verba, quando paga ou creditada de acordo com lei específica, não integra mesmo a base de cálculo da contribuição previdenciária. Crédito tributário constituído antes do advento da Medida Provisória 794/94 e da Lei nº 10.101/00, a ele aplicando-se, tão-somente, o disposto no inciso XI do art. 7º da Carta da República, que apresenta força e eficácia plena, com aplicabilidade imediata para fazer incidir seu dispositivo independentemente de legislação infra-constitucional. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 3ª Região, APELREEX 00087645719984036100, Órgão Julgador: Judiciário em dia - Turma Z, Relator: Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 CJ1:12.05.2011) Os quinze primeiros dias do auxílio doença e do auxílio acidente possuem natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago. Como já exposto, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador. Assim, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. No mais, conforme estipula a Lei 8213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de salário pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença. Em relação ao auxílio-acidente vale lembrar que tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.213/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. Quanto às intituladas faltas abonadas, as quais são hipóteses em que a falta é relevada, sem que o empregado sofra qualquer desconto pelo dia não trabalhado, ou justificadas (atestados médicos), que, contudo, acarretam o desconto do dia de salário e para efeitos de contagem de tempo para aposentadoria, não verifico sua alegada natureza indenizatória, ao contrário, pois integram o salário. O vale-transporte fornecido na forma da lei não possui natureza salarial porque não integra a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição para fins previdenciários. Contudo, o impetrante forneceu auxílio-transporte aos seus empregados através de pagamento em dinheiro, quando a lei veda a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou outra forma de pagamento. Tal vedação prevista no Decreto 95.247/87 visa impedir fraudes, pois o empregador poderia deixar de recolher as contribuições devidas sob a alegação de que parte do pagamento não integra o salário porque destinado ao transporte do trabalhador, quando na verdade, não foi pago a este título, mas como salário. A substituição do vale-transporte por dinheiro permitiria ao empregador deixar de fornecer o transporte ao empregado e ao mesmo tempo deixar de recolher as contribuições previdenciárias devidas. É por isso que a Lei 8212/91 prevê a exclusão da parcela referente ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja pago na forma prevista em legislação própria. Verificada a prática do ato vedado, ou seja, a substituição do vale transporte por dinheiro, cabe à fiscalização tributária efetuar o lançamento, desde que seja constatado que o valor foi pago como salário, e não como auxílio-transporte. Assim, se o empregador forneceu o vale-transporte ao empregado, descontando 6% de sua remuneração para este fim, mesmo que tenha antecipado o valor em dinheiro, não ocorre alteração da natureza do benefício, não podendo integrar a base de cálculo do salário de contribuição previdenciária. Por outro lado, se o empregador não procedeu ao desconto devido, apenas acrescentando o valor do vale-transporte ao salário, deve incluir o salário de contribuição. Da mesma forma, se o empregador procede a descontos sem relação com os valores pagos a título de vale-transporte. No presente caso, foi comprovada através das cópias das folhas de pagamento dos empregados a participação dos empregados no custeio do benefício, com parcela equivalente a 6% do seu salário, através de desconto em folha de pagamento, o que indica a natureza salarial do pagamento. Por fim, no tocante, às alegadas verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão contratual, tendo em vista que não houve especificação quanto às verbas abrangidas por esta intitulação, deve ser mantida a incidência de contribuição previdenciária, uma vez que não basta que a verba seja decorrente da rescisão contratual para que se afaste a hipótese de incidência tributária, devendo ser observada a sua real natureza jurídica. DA COMPENSAÇÃO autor pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos dez anos anteriores à propositura desta ação, com quaisquer tributos arrecadados pela SRF, vencidos ou vincendos, devidamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a cobrança dos tributos em atraso. Quanto à prescrição decenal, a pretensão da impetrante não pode ser atendida, diante da interpretação dada pelo E.STF à alteração trazida pela LC 118/05. O artigo 168, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicado tanto para a restituição como para a compensação dos créditos do contribuinte, pois a compensação é uma forma indireta de pagamento, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, que prevê o prazo decadencial de cinco anos, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Ocorre que tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos para a Fazenda Pública homologar o lançamento. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. O fundamento da

decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo, punindo assim o contribuinte relapso. O mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para constituir seu crédito, deveria ser conferido ao contribuinte para obter a repetição de indébito. Contudo, a Lei Complementar 118/05 trouxe a interpretação de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição do tributo sujeito ao lançamento por homologação tem início com o pagamento indevido, reduzindo o prazo para a repetição e compensação dos débitos tributários. Embora não tenha alterado a redação dos artigos 168, I e 156, VII, alterou a norma jurídica aplicável. A questão foi objeto de recente entendimento do STF no RE 566.621 da relatoria da Min. Ellen Gracie, em sede de repercussão geral. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento: 04/08/2011, Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011.) Assim, de acordo com o referido julgamento, a aplicação do novo prazo de 5 anos é válida nas ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da LC 118/05, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Considerando que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 15/05/2012, deve ser reconhecida a prescrição dos valores recolhidos em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Quanto à pretensão da impetrante de compensar as contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente com quaisquer outros tributos administrados pela SRF, verifico também o seu descabimento. A Lei 9.430/1996, com as alterações trazidas pela Lei 10.367/02, dispõe no art. 74: O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Assim, o contribuinte foi autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos, o que implica dizer que, não importa a natureza do crédito ou do débito, desde que administrado pela Secretaria da Receita Federal, e que se trate de crédito próprio, está autorizada a compensação. Realmente, de acordo com as disposições legais até então existentes, em que se suscitava a constante discussão da natureza de créditos e débitos a serem compensados, a amplitude dada pela lei foi significativa. Ocorre que com o advento da lei nº. 11.457/2007 passou-se a considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. O artigo 26, parágrafo único, da referida lei dispõe: O disposto no artigo 74 da Lei 9430/96 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Por sua vez, o artigo 2º dispõe: Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas do parágrafo único, artigo 11... e das contribuições instituídas a título de substituição. O Parágrafo único do artigo 11 prevê na alínea a as contribuições sociais: a) das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço. Ora, diante das disposições supra não restam dúvidas de que as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário foram expressamente afastadas da possibilidade de compensação. Tal entendimento não decorre de criação

jurisprudencial ou interpretações, mas de lei específica que impede a aplicação da compensação do artigo 74 da Lei nº. 9.430, para as contribuições previdenciárias. Além da compensação pretendida violar expressa disposição legal, implicaria em tratamento privilegiado ao autor diante de todos os demais indivíduos que assim não tivessem afastadas as palavras da lei. A lei específica guarda relação lógica com a disposição genérica do artigo 74, uma vez que a norma geral trata genericamente dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, enquanto a Lei 11.457 trata especificamente das contribuições destinadas ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Para a compensação, deve ser observado ainda o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de forma que o direito aqui reconhecido só poderá ser exercido após o trânsito em julgado, mesmo para créditos anteriores à sua criação, tendo em vista o conceito de compensação desenvolvido pelo Direito Civil, segundo o qual compensação é o encontro de contas que devem ser certas, líquidas e exigíveis, e para tanto é necessário o trânsito em julgado, pois só então, o crédito do contribuinte será definitivamente reconhecido. Neste sentido, a súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite o uso do Mandado de Segurança para declarar o direito à compensação. No mandado de segurança há apenas a declaração do direito à compensação, mas não para desde já efetivar a compensação, pois somente com o trânsito em julgado o crédito se tornará certo, exigível e poderá ser liquidado. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente serão ilíquidos os créditos e os débitos a serem compensados. O valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidindo, por conseguinte, a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o Fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para declarar a inexigibilidade tributária das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, previstas no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os valores correspondentes às 1- férias indenizadas; 2- terço constitucional de férias gozadas e indenizadas; 3- dobra das férias previstas no art. 137 da CLT; 4- abono de férias previsto nos artigos 143/144 da CLT; 5- aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro salário, 6- gratificação por participação nos lucros, 7- auxílio-creche, auxílio-babá e auxílio-educação. Reconheço ainda o direito à compensação ou restituição administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos termos e limites da fundamentação acima. Fica, destarte, denegada a segurança em relação às contribuições incidentes sobre o pagamento realizado no período de 15 dias a partir do afastamento do empregado, até a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, aos valores referentes às faltas abonadas/justificadas e às verbas indenizatórias pagas no momento da rescisão do contrato de trabalho. Custas na forma da lei. Fica assegurado o direito da impetrante à restituição do valor a maior equivocadamente recolhido, conforme guia GRU de fls. 347, pela via administrativa. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0019329-56.2012.403.0000, comunique-se o teor desta sentença à 5ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

0009219-31.2012.403.6100 - A ESPECIALISTA COM/ E DESIGN DE MOVEIS LTDA (SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos. A ESPECIALISTA COM/ E DESIGN DE MÓVEIS LTDA, impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato supostamente coator do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando o registro da marca A ESPECIALISTA, no ramo de comércio de imóveis, em seu favor. Sustenta que teria o direito pleiteado, tendo em vista possuir este nome comercial registrado na Junta Comercial de São Paulo desde 1966, sendo seus produtos referência no mercado. Afirma que o nome é facilmente identificado e que observaria as disposições da Lei nº 9.279/96, principalmente o preceituado nos artigos 122 a 124, possuindo suficiente cunho distintivo e que em outras classes esta marca já foi registrada. Foram juntados documentos. Impetrado originariamente perante a Justiça Estadual de São Paulo, os autos foram redistribuídos a este Juízo em razão da existência de ente federal no processo. Determinada a regularização da inicial (fls. 41), a parte impetrante apresentou petição às fls. 42/43, atribuindo valor à causa que entendeu compatível com a lide e recolhendo custas complementares. Em r. decisão proferida às fls. 44 o MM. Juiz Federal Dr. João Batista Gonçalves determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro pelo fato desta ser absolutamente

competente para o processamento e julgamento da causa, considerando que nela se encontra a sede do INPI e local de trabalho da autoridade apontada como coatora.É o relatório do necessário. Decido.Sem embargo do r. decismum de fls. 44, inclusive por motivos de economia processual e dos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09, tendo em vista a petição da parte autora juntada às fls. 46, na qual requer a desistência da ação, descabido o prosseguimento do feito.Destarte, sendo desnecessária a manifestação da autoridade coatora, homologo a desistência requerida e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº 12.016/09.Sem honorários, ante a inexistência de formação do litígio entre as partes e o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pela parte impetrante.Após o decurso do prazo legal, arquivem-se.P.R.I.C.

0010676-98.2012.403.6100 - GEOSONDA S/A(SP249967 - EDSON APARECIDO DOS SANTOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual se pleiteia seja assegurada a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, em razão do reconhecimento de quitação de débito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.7.11.029594-15. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 54), o impetrante apresentou petição às fls. 57/58.À fl. 59/59v, consta decisão deferindo a liminar.Notificado (fl. 63), o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, às fls. 66/78, aduzindo que em consulta ao Sistema Integrado da Dívida Ativa constatou-se o cancelamento da inscrição n 80.7.11.029594-15, com a expedição da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, comprovada às fls.78.O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 80/81).Determinação de exclusão do Secretário da Receita Federal do pólo passivo às fls. 82, cumprida às fls. 85/86.É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superada a preliminar, passo à análise de mérito.No mérito, o pedido é procedente.Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito da Impetrante de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, necessária a consecução de suas atividades.O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente:Art.205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Dispõe, ainda, o artigo 151 do CTN:Art.151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I- moratória;II- o depósito do seu montante integral;III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI- o parcelamento.O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região reconhece não haver impedimento à expedição da certidão prevista no artigo 206, do Código Tributário Nacional, uma vez que o débito apontado no relatório de restrições foi cancelado.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, II, do CPC, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para assegurar à impetrante a expedição da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, diante do cancelamento da dívida ativa n80.7.11.029594-15.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.P.R.I.O.

0012141-45.2012.403.6100 - PRODENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual se pleiteia seja determinado à autoridade coatora que proceda às alterações em seus sistemas fazendo constar a suspensão da exigibilidade dos débitos descritos na inicial (fls. 03/04), em razão da existência de depósitos judiciais dos valores exigidos, para que não sejam óbice à obtenção de certidões positivas de débitos previdenciários com efeitos de negativa.Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 186), o impetrante apresentou petição às fls. 187/189.É o relatório do necessário. Decido.Pelo que se verifica da petição inicial e documentos que a acompanham, a impetrante realizou depósitos nos autos de ação ordinária distribuída à d. 13ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP visando à suspensão da exigibilidade tributária de contribuição patronal cuja validade é discutida na ação. Conforme fls. 32, se denota, também, que nesse processo, que ainda se encontra em curso perante o e. TRF da 3ª Região, foi proferida decisão na qual expressamente restou determinado à União Federal que:(...) alterasse o status dos débitos discutidos, passando a figurar com a exigibilidade suspensa (fls. 138/139).

Ainda que o feito tenha sido julgado improcedente (fls. 165/169), verifico que não houve qualquer determinação de levantamento do depósito, de molde que a suspensão da exigibilidade se mantém a despeito do decreto de improcedência, até o trânsito em julgado da ação, por se tratar de efeito próprio do depósito.(...)Portanto, apura-se que não é possível se reconhecer a existência de interesse de agir, respaldado juridicamente, nesta impetração, uma vez que a questão já está sendo dirimida em processo anterior e diverso, inclusive já havendo decisão judicial a respeito. Saliente-se que eventual descumprimento pela autoridade do decidido na ação deve ser comunicado em seus próprios autos, para que o d. julgador possa tomar as providências que entender cabíveis. Portanto, a despeito da argumentação da impetrante, verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir.Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação.Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81).Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, mas desde que a questão já não esteja sendo discutida em outro processo.Dessa forma, ausentes elementos que demonstrem o interesse processual, o Juízo deve se abster da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem resolução do mérito.DISPOSITIVO diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, incisos I, IV e VI, c/c 3º do Código de Processo Civil, além do artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários (L. 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002692-27.2012.403.6112 - PINK & BLUE BUFFET LTDA ME(SP313689 - JUNIOR CESAR DE AZEVEDO MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar contra ato do Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região objetivando o reconhecimento da desobrigatoriedade de registro perante o CRN3 (SP-MS) e da contratação de nutricionista, por entender indevidas tais exigências em razão de não produzir alimentos em suas instalações e de adquiri-los de terceiros, inclusive de forma industrializada. Sustenta assim, que o ato impugnado extrapolaria os limites da Lei nº 6.583/78, que regeria a espécie.Foram juntados documentos.Impetrado perante a Justiça Federal de Presidente Prudente/SP, o d. Juízo da 3ª Vara Federal postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à oitiva da autoridade coatora (fls. 25).Notificado, em suas informações (fls. 34/93) o Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região sustentou a ocorrência de decadência do direito à impetração e, no mérito, a denegação da segurança, justificando a necessidade de registro na referida entidade profissional e da contratação de nutricionista, citando, inclusive os termos da Lei nº 8.234/91 (arts. 3º e 4º). Juntou documentos (v. tb. fls. 94/97).Em decisão proferida às fls. 98, o d. 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP declinou da competência, em razão da sede da autoridade coatora situar-se nesta capital.Redistribuídos os autos a este Juízo, foi a impetrante instada a apresentar manifestação, quedando-se silente (fls. 101).É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifico a manifesta inadequação do procedimento especial utilizado pela impetrante, que exige prova pré-constituída das alegações que conduzirão ao reconhecimento de eventual direito líquido e certo. Com efeito, não foram juntados documentos suficientes à comprovação de que não produziria alimentos e/ou de que apenas adquire produtos alimentícios de terceiros, inclusive industrializados.Considerando a excepcionalidade do caso, no qual há fundamentação com base em situação fática e que esta é incomum ao tipo de prestação de serviço realizado pela impetrante, essencial a produção de provas nesse sentido, ressaltando-se que em sede de mandado de segurança os fatos devem estar, desde a impetração, comprovados inequivocamente nos autos. Em relação a esta questão, faz-se de rigor salientar, também, que os documentos juntados com a inicial inclusive conduzem ao entendimento em sentido contrário, considerando que formalmente o objeto social da impetrante é o de serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (fls. 17, cláusula 2ª), o que é ratificado pelo que consta do comprovante de CNPJ de fls. 15, no qual é descrita a atividade econômica principal como sendo serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê.Sendo assim, descabido o julgamento do seu mérito, em razão da inadequação da via processual adotada, haja vista que a demanda exige, dentre outros, a produção de novas provas.Ocorre que a via especialíssima escolhida não comporta demanda contra atos denegatórios de direito sem a devida comprovação de plano das alegações, eis que torna sua existência duvidosa e sua extensão não delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de

Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36. O mandado de segurança não comporta qualquer discussão controvertida em aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória. A utilização do meio processual impróprio impede o conhecimento da matéria de fundo deduzida na pretensão. Lembra HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que os pressupostos processuais objetivos compreendem a ausência de todas as causas objetivas de nulidade do processo. E podem ser assim resumidas: a) observância da forma ou procedimento adequado para o exercício do direito de ação... (in artigo Pressupostos Processuais, Condições da Ação e Mérito da Causa, RP 17/44). Ausentes os requisitos, inadmissível o prosseguimento do trâmite do presente feito, tendo em vista que o pedido, da forma como apresentado, em conjunto com os documentos que o acompanham, como dito não pode ser analisado na via estreita do mandado de segurança, em que a lei exige a existência de direito líquido e certo comprovado de plano. Por fim, a carência de ação, por falta de uma de suas condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pelo autor. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, incisos I e IV, c/c art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei nº 12.016/09, ficando ressalvada a possibilidade de ajuizamento pelas vias ordinárias. Custas pela impetrante. Sem honorários ante os termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0089311-94.1992.403.6100 (92.0089311-2) - RECUPERADORA DE PNEUS BRASCAP LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Vistos. Compulsando os autos, verifico, ex officio, a ocorrência de erro material na parte final da r. sentença de fls. 82, ao determinar a conversão em renda do valor depositado em favor da União Federal. Sendo assim, para a retificação do vício que consta no julgado, determino a substituição do respectivo parágrafo para que em seu lugar passe a constar: Oportunamente, após o trânsito em julgado, mediante sua intimação e decorrente requerimento nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento em favor da Eletrobrás, consoante o previsto no Decreto-lei nº 1.512/76, art. 1º. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Para os fins acima expostos, corrijo o erro material na r. sentença, a teor do disposto no artigo 463, I do CPC, no mais permanecendo válida em seus expressos, com a presente modificação, devendo o feito prosseguir segundo o nela estipulado. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029909-28.2005.403.6100 (2005.61.00.029909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ARMANDO KARVELIS - ESPOLIO X ARLENE ROSA KARVELIS X ANDERSON APARECIDO KARVELIS X ADILSON KARVELIS X ARIANE KARVELIS (SP258670 - CRISTIANO DOS SANTOS CAVALCANTI)

Converto o julgamento em diligência. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. A decisão de fls. 275/276-verso, proferida nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, afastou a prescrição anteriormente reconhecida na sentença de fls. 252/255 e determinou o prosseguimento do feito, com a necessária dilação probatória. Constatou o Tribunal que o pedido de produção de prova pericial não foi apreciado, bem como que o despacho de fls. 192 não foi republicado, o que configurou cerceamento de defesa (fls. 276-verso). Assim, em cumprimento ao determinado pela Instância Superior, determino a republicação do decidido às fls. 192. Após, retornem os autos à conclusão para saneamento. Intime-se. Despacho de fls. 192: Converto o julgamento em diligência para determinar que as partes esclareçam se pretendem produzir provas, justificando-as. Int. -se.

0009940-80.2012.403.6100 - MARCOS JOSE DE FRANCA (SP217518 - MIGUEL DA SILVA RIBEIRO) X

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS JOSÉ DE FRANÇA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, em que pretende o autor seja determinada sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, com a revisão judicial das questões práticas 2 e 3, e itens 5 e 8 da peça prática-profissional, pela comissão examinadora, se o caso, nomeando-se perito para que reconheça como corretas as respostas formuladas, ou determinar a anulação dos itens acima. Impugna os critérios utilizados para a correção dos itens acima enumerados, sustentando que as respostas dadas são corretas e aptas a ensejar sua aprovação e consequente inscrição nos quadros da OAB. Juntou procuração e documentos (fls. 18/52). O autor foi intimado a esclarecer a atuação de cada réu (OAB e FGV) e a razão do ajuizamento da demanda em litisconsórcio perante a Justiça Federal, considerando-se o disposto no Artigo 109 da Constituição Federal (fls. 56/56-verso). Esclareceu a parte que a Fundação Getúlio Vargas é subcontratada da Ordem dos Advogados do Brasil para a aplicação e correção das provas do exame de ordem, justificando-se, assim, seu ingresso na lide. Requer a retificação do pólo passivo para que conste o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em lugar da Ordem dos Advogados do Brasil, com a manutenção da FGV na lide. Acostou aos autos a cópia do edital de abertura do VI exame de ordem unificado da OAB (fls. 58/87). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que a petição de fls. 58/87 foi juntada aos autos em 25 de junho de 2012, tendo sido os autos remetidos à conclusão para a apreciação do pedido de tutela antecipada em 04 de julho de 2012, o que foi inclusive certificado a fls. 89 dos autos. Assim, fica a Secretaria advertida para que fatos como este não mais ocorram. Com relação ao pólo passivo da presente demanda, conforme já asseverado a fls. 56, a competência da Justiça Federal é restrita ao julgamento das pessoas inseridas no rol do artigo 109 da Constituição Federal. Ainda que a Fundação Getúlio Vargas tenha sido contratada pela OAB para a execução, organização e controle do exame de ordem, tal fato não autoriza que a mesma seja demandada perante a Justiça Federal, pois não resta configurada nos autos nenhuma hipótese de litisconsórcio necessário prevista no artigo 47 do Código de Processo Civil. O próprio autor afirma que a FGV pode figurar no pólo passivo da demanda com fundamento no Artigo 46, inciso I, do CPC, que versa acerca do litisconsórcio facultativo. Dessa forma, este Juízo não é competente para processar e julgar a demanda em face da FGV, que fica excluída da demanda. Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 3ª Região: (Processo AC 06004531819954036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 311404 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2009 PÁGINA: 397 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A Justiça Federal não tem competência para analisar o pedido em relação às instituições financeiras particulares ou que não sejam autarquias ou empresas públicas federais, consoante estatui o artigo 109, I, da Constituição Federal. II - Não se pode falar em vis atractiva da Justiça Federal, porquanto, sendo distintas as legitimações e autônomos os pedidos, averiguáveis de acordo com o período pleiteado, a hipótese é de litisconsórcio facultativo, caso em que a ação somente pode ser proposta quando o juízo seja absolutamente competente para conhecer de todos os pedidos. Precedentes da Sexta Turma. III - É indevida a cumulação de pedidos, quando um deles é dirigido contra ente sujeito à competência diversa (292, 1º, II, do CPC). IV - Apelação improvida. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida postulada na atual fase processual. A questão demanda dilação probatória e somente poderá ser decidida ao final, após a instauração do contraditório. Ressalte-se, ainda, haver risco de irreversibilidade do provimento antecipado, tendo em vista que, uma vez inscrito na OAB, poderá o autor praticar os atos inerentes à profissão sem que haja manifestação judicial definitiva acerca das irregularidades apontadas na petição inicial, o que enseja a aplicação do 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar somente o Conselho Federal da OAB. Intime-se.

0012339-82.2012.403.6100 - COM/ E SERVICOS COMPLEXO 2002 LTDA (SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por COMÉRCIO E SERVIÇOS COMPLEXO 2002 LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário versado no Processo Administrativo nº 19515.003327/2005-84, no montante de R\$ 3.499.830,07 (três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, oitocentos e trinta reais e sete centavos). Somente com o que consta dos autos não é possível a verificação da verossimilhança do direito alegado. De fato, necessária a oitiva da parte contrária, para que traga mais informações acerca dos débitos ora impugnados, a fim de que possa o Juízo apurar a legitimidade das alegações formuladas pela parte autora na petição inicial. Ademais, a concessão de tutela inaudita altera parte é absolutamente excepcional, somente para as hipóteses de perecimento do direito caso se aguarde a vinda da resposta do requerido, o que não se observa no caso em tela. Assim, postergo a análise da tutela

antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime-se.

0012481-86.2012.403.6100 - CAMARGO CORREA S/A(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de ação ajuizada por CAMARGO CORRÊA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a autora seja reconhecida a nulidade do lançamento de IRPJ e da CSLL apurado nos autos do Processo Administrativo n 19515.000.543/2006-59, posteriormente inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80.2.12.003223-34.Impugna a autora a manutenção das glosas realizadas pela Autoridade Fiscal, afirmando que as despesas incorridas com representação comercial no exterior e as despesas com taxa de administração de condomínios e despesas rateadas entre os condôminos são plenamente dedutíveis da base de cálculo do tributo.Somente com o que consta dos autos não é possível a verificação da verossimilhança do direito alegado.De fato, necessária a oitiva da parte contrária, para que traga mais informações acerca das glosas realizadas, a fim de que possa o Juízo apurar a legitimidade das alegações formuladas pela parte autora na petição inicial.Ademais, a concessão de tutela inaudita altera parte é absolutamente excepcional, somente para as hipóteses de perecimento do direito caso se aguarde a vinda da resposta do requerido, o que não se observa no caso em tela. Assim, postergo a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime-se.

Expediente Nº 5887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036574-41.1997.403.6100 (97.0036574-3) - GILBERTO AFFONSECA ROGE FERREIRA X GILBERTO AUGUSTO X GUARIN GOMES DA SILVA TENENTE X JOAO NUNES MILLILO X JOSE EMYDIO DA COSTA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0019859-98.2009.403.6100 (2009.61.00.019859-0) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 714/734: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado (União Federal), para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0022588-29.2011.403.6100 - SILVIO MARINHO SOARES X REINALDO SOUTO(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 143/155: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado (União Federal), para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5888

MANDADO DE SEGURANCA

0093324-39.1992.403.6100 (92.0093324-6) - ITAUTEC INFORMATICA S/A GRUPO ITAUTEC X ITAUTEC SERVICOS LTDA GRUPO IATUTEC X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAU GRAFICA LTDA X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X ITAUPREV SEGUROS S/A X ITAU TURISMO LTDA GRUPO ITAUSA X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ITAU-WINTERTHUR SEGURADORA S/A X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SULIMOB S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS GRUPO ITAUSA X UNIFINA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA GRUPO ITAU X CIA/ BANCREDIT SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES GRUPO ITAU X BANCREDIT INDL/ LTDA GRUPO ITAU(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP309560 - RAFAEL FRATESCHI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 842/867, 868/873, 874/890 e 891/937: Requerem as co-impetrantes ITAÚ PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA, BANCREDIT INDUSTRIAL LTDA - GRUPO ITAÚ, ITAÚ GRÁFICA LTDA e

ITAUWIN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, a renúncia à execução do título judicial nestes autos. Ocorre que, o presente mandamus foi impetrado, em 16/12/1992, com o escopo de compensar os valores pagos a título de Contribuição Social Sobre o Lucro referente ao ano base de 1988, corrigida monetariamente desde o seu pagamento até o momento da compensação, utilizando-se, para fins de correção, o INPC a partir de 01/02/91 a 31/12/91 e a UFIR a partir da entrada em vigor da Lei nº. 8.383/91. Foi prolatada r. Sentença em 30/11/1999, concedendo a segurança para que as impetrantes compensassem os valores pagos a título de contribuição Social sobre o Lucro Líquido referente ao período base de 1988, com contribuições sobre o lucro, aplicando-se como índice de correção monetária, o IPC até janeiro, o INPC de fevereiro a dezembro de 1991, e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR. Foi proferido v. Acórdão, em 17/12/2003, pela E. Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, não conhecendo a apelação das impetrantes, e dando parcial provimento à remessa oficial, com relação aos critérios de compensação, adequando-os à jurisprudência da Turma, firmada no sentido de que somente pode ser compensado o indébito com parcelas vincendas, observada a correção pelos índices oficiais. A C. Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça proferiu v. Acórdão, em 14/11/2006, dando parcial provimento ao Recurso Especial interposto pelas impetrantes, de acordo com o entendimento pacífico da Turma. Em 12 de abril de 2007 foi certificado o trânsito em julgado. Posto isto, indefiro o pedido formulado pelas co-impetrantes, eis que, conforme se verifica, não há título judicial em execução, ou mesmo a ser executado, e sim compensação, nos moldes acima transcritos. Face o exposto, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010942-27.2008.403.6100 (2008.61.00.010942-3) - ROMIR ESTEVAM BENEDETTI JUNIOR (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Concedo o prazo de dez dias para que o impetrante manifeste-se acerca do relatório fiscal e cálculos apresentados pela União Federal, as fls. 301/304. Após, façam-me conclusos os autos, para deliberação. Int.

0020701-10.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (PR034755 - NELSON SOUZA NETO E PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação da União Federal, de fls. 359/362, no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0008672-88.2012.403.6100 - ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Fls. 182: Defiro a restituição do valor recolhido indevidamente pela impetrante. Providencie a Secretaria a abertura de conta de depósito judicial, vinculada ao presente feito, na Caixa Econômica Federal. Em seguida, com o número da conta, comunique-se à Seção de Arrecadação, via correio eletrônico, solicitando a transferência do valor recolhido via GRU, código 18720-8, 090029/00001, para a referida conta. Confirmada a transferência do valor, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte impetrante indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente, conforme fls. 189. Após, cumpra-se a parte final do determinado as fls. 171. Cumpra-se e intime-se.

0010979-15.2012.403.6100 - EDITORA ATICA S/A (SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Concedo aos subscritores da petição de fls. 130/131 o prazo de cinco dias para a sua devida regularização, posto que não há aposição de assinatura dos seus subscritores. Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

0011250-24.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 87/113: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, cumpra-se a parte final do determinado às fls. 80. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012654-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012481-

86.2012.403.6100) CAMARGO CORREA S/A(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. CAMARGO CORREA S/A pretende em face de UNIÃO FEDERAL, a apresentação de seguro fiança em garantia de débitos fiscais objeto da CDA n 80.2.12.003223-34 cuja execução ainda não foi ajuizada, a fim de que tal débito não figure como óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, bem como para que seu nome não seja inscrito no CADIN. Argumenta que a possibilidade de antecipação de garantia por meio de medida cautelar fiscal está pacificada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Oferece em garantia a apólice de seguro fiança n 059912012005107750003709000000, emitida pela UBF Seguros S/A, no valor de R\$ 973.687,30, elaborada dentro dos parâmetros da Portaria 1.153/200 da Procuradoria da Fazenda Nacional, apta, portanto, a resguardar o direito creditório versado na presente demanda. Entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida, alterando meu anterior posicionamento. O artigo 151 do Código Tributário Nacional não prevê entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a prestação de seguro garantia. Por outro lado, o 2 do artigo 656 do Código de Processo Civil autoriza a substituição da penhora por seguro garantia judicial, bem como a própria Procuradoria da Fazenda Nacional admite o oferecimento da mencionada garantia a fim de garantir débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Pois bem, estando o débito já inscrito em dívida ativa, a autora encontra-se em peculiar situação: caso a execução fiscal fosse ajuizada nesta data, poderia dar-se por citada e apresentar a apólice de seguro, garantindo o juízo e podendo obter certidão positiva com efeitos de negativa; entretanto, enquanto não ajuizada a execução, ato este que depende exclusivamente da ré, somente pode suspender a exigibilidade do débito mediante o depósito integral da quantia devida, sem dúvida mais gravoso a ela que o oferecimento do seguro. Assim, fazendo-se uma interpretação sistemática, não parece razoável indeferir a possibilidade de adiantamento da garantia a ser prestada na execução fiscal, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até porque daí não decorrerá qualquer prejuízo ao fisco ou engodo a terceiros, ao revés. Ressalto, entretanto, que o seguro garantia deve ser prestado nos moldes preconizados pela Portaria PGFN n 1.153, de 13 de agosto de 2009, vale dizer, com previsão de correção pela taxa SELIC, valor segurado superior a 30% ao valor do débito inscrito em Dívida Ativa da União, validade por prazo indeterminado, ou pelo prazo mínimo de dois anos, nos casos especificados nos 2 e 3 do Artigo 2 da Portaria acima, dentre outras exigências lá estabelecidas. Ademais, a possibilidade de oferecimento de garantia antecipada por meio de ação cautelar encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a providência somente assegura a emissão da certidão de regularidade fiscal, não sendo hábil a excluir o nome da autora do CADIN, já que, neste caso, seria necessária a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante, (...) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (...) (RESP 200901753941 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1156668 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/12/2010). Firmado o fumus boni juris, há, também, periculum in mora, já que a pretensão tem por fim a obtenção de CND, absolutamente necessária às atividades empresariais da autora. Por fim, a medida é reversível. Ante o exposto, concedo em parte a medida liminar requerida, para permitir a antecipação da prestação da garantia para futura execução fiscal referente ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80.2.12.003223-34, através do seguro garantia acostado aos autos, desde que observados os requisitos previstos na Portaria PGFN n 1.153/2009, assegurando à autora a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, caso o único óbice em seu nome seja o débito objeto desta demanda. Caberá à União Federal verificar se o seguro garantia apresentado cumpre as exigências da Portaria 1.153/2009. Cite-se. Certifique-se a propositura da presente demanda nos autos da ação ordinária n 0012481-86.2012.4.03.6100. Intimem-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058785-71.1997.403.6100 (97.0058785-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS(SP098087 - MARA JANE DE CASTRO PEDROZO E SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO)

1. Fl. 433: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da ré, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 208, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 88 e substabelecimento de fl. 101).2. Fica a ré intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

0000440-78.1998.403.6100 (98.0000440-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050379-61.1997.403.6100 (97.0050379-8)) EDDIE PAOLA CHIOMENTI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Fl. 411: expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor de fl. 328, em benefício da autora.2. Fica a autora intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se

0041742-53.1999.403.6100 (1999.61.00.041742-4) - ANTONIO PEREIRA ALBINO X CERLEI MARIA FERREIRA CANABARRO X LOURIVAL MENEZES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP026371 - EDSON COSAC BORTOLAI) X SUBSECAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO CARLOS (30a)(SP026371 - EDSON COSAC BORTOLAI) X ISMAEL GERALDO PEDRINO(SP026371 - EDSON COSAC BORTOLAI) X ROGERIO FAKHANY VITA(SP026371 - EDSON COSAC BORTOLAI) X JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO(SP026371 - EDSON COSAC BORTOLAI) X ULISSES MENDONCA CAVALCANTI(SP026371 - EDSON COSAC BORTOLAI)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0022477-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA PIACIEWISKI

1. Fls. 834/835: determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré ANA PIACIEWISKI (CPF nº 508.494.179-53) por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0001200-36.2012.403.6100 - ROSEMEIRE OLIVEIRA DAS NEVES X ADRIANA BATISTA DAS NEVES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento n.º 0004941-51.2012.403.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo de instrumento, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 217/218: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se se tem interesse na realização de audiência de conciliação.Publique-se.

0011468-52.2012.403.6100 - WALTHER ROGERIO BUZZO(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a expedição pelo réu de certidão em seu nome de que constem todas as atribuições profissionais de engenheiro de produção. A tutela foi indeferida à fl. 71. A parte autora requer a reconsideração da decisão supra e junta documentos (fls. 76/87). Não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro

judicatos, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito. Terceiro, porque o documento de fl. 81/82 é idêntico ao de fl. 63/65, ou seja, não há a motivação do ato estatal impugnado (inteiro teor e voto do Conselheiro Relator). Quarto, os demais documentos não são hábeis a comprovar o ato em questão. Além disso, não consta dos autos que tenham sido apresentados ao Conselho réu para análise. Após a apresentação da contestação pelo réu, o qual já foi citado (fl. 75), dê-se vista a este da petição de fls. 76/87, nos termos dos artigos 397 e 398, Código de Processo Civil. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001748-67.1989.403.6100 (89.0001748-9) - ADEMIR DA SILVA X ALICE KEIKO HONDA TOMIYOSHI X ANALIA BATISTA RODRIGUES X NAIR CAMARA BRAGANTE X ADRIANA BRAGANTE DE MACEDO X ALESSANDRA BRAGANTE X LUIZA MAURICIA ROCHA DE SOUZA X LAURA ROCHA DE SOUZA X MARCELO ROCHA DE SOUZA X ANTONIO CARREIRA DE MEDEIROS FILHO X LORIS SOUEN MALUF X AZIZ MALUF FILHO X ADRIANA SOUEN MALUF X MARCIA MALUF AZEM X MARCELO MALUF X BIMETAL IND/ E COM/ DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA X COML/ NOSSA SENHORA DO LIBANO LTDA X CIA/ GERAL DE COM/ E CONSTRUCOES COGEC X DELCIA FACCHINATO LOPES X DOMICIO MONTEIRO DE LIMA X EDSON DIAS DE MACEDO X EMILIA HATA X ELZA MIZUE HATA FUJIHARA X MARIA ROSA GALLEGO DE BLAS X SERGIO SANCHEZ GALLEGO X ALICIA SANCHEZ GALLEGO LOURENCINI X SUSANA SANCHEZ RIOS X FLAVIO CARAVIELLO X GILBERTO CALLARI(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP108262 - MAURICIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ADEMIR DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fls. 1359/1360 e 1362/1363: para fins de expedição de ofício requisitório de pequeno valor, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do número do CPF da exequente ALICE KEIKO HONDA TOMIYOSHI, conforme o comprovante de situação cadastral dela no Cadastro da Pessoa Física - CPF, a fim de que passe a constar: 760.930.008-00.3. Comprovada a retificação do número do CPF da exequente acima pelo SEDI, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício das exequentes ALICE KEIKO HONDA TOMIYOSHI e ELZA MIZUE HATA FUJIHARA, com base nos cálculos de fls. 848/880.4. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0007974-58.2007.403.6100 (2007.61.00.007974-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) VALDIR JOSE MILANI X OSCAR MARTINI NETO X MARIA ANTONIETA TOLOTO MILANI X GISELE MILANI X GIOVANA MILANI X CAROLINE MILANI(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VALDIR JOSE MILANI X UNIAO FEDERAL X OSCAR MARTINI NETO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 138/163: remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do pólo ativo, a fim de substituir VALDIR JOSÉ MILANI, por seus sucessores: MARIA ANTONIETA TOLOTO MILANI, CPF nº 016.127.088-38; GISELE MILANI, CPF nº 296.164.918-81; GIOVANA MILANI, CPF nº 342.250.928-36; e CAROLINE MILANI, CPF nº 373.166.738-00. Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil quanto ao CPF de CAROLINE MILANI, que não havia informado tal número. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Os nomes das exequentes MARIA ANTONIETA TOLOTO MILANI, GISELE MILANI, GIOVANA MILANI e CAROLINE MILANI no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) correspondem aos informados nos autos. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF.3. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 1, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes descritos nos itens 1 e 2 acima.4. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.5. Fls. 178/180: quanto ao exequente OSCAR MARTINI NETO, não compete ao juiz federal de primeira instância o conhecimento da impugnação contra o índice de correção monetária aplicado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região na atualização de seu crédito, cujo pagamento foi requisitado por ofício requisitório de pequeno valor. O julgamento da impugnação do índice de correção monetária aplicado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região na atualização de valor objeto de requisição de pagamento compete ao Presidente do Tribunal, nos termos do artigo 38, inciso I, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal: Art. 39. Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997, será apresentado: I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal; Ante o exposto, não conheço dos pedidos formulados pelo exequente OSCAR MARTINI NETO para pagamento de diferenças de correção monetária e

juros sobre o pagamento realizado pela União e condenação desta por litigância de má-fé. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0021340-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669635-58.1985.403.6100 (00.0669635-0)) DIMAS ARNALDO GODINHO(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

1. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVII, a e b, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo, fica o exequente intimado para, no prazo de dez dias, informar: i) o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente; eii) eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.2. Fica também o exequente intimado para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da cédula de identidade - RG para possibilitar a expedição de ofício precatório, nos termos do artigo 5º, inciso XII, da Resolução nº 115, de 29.6.2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018633-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003079-98.2000.403.6100 (2000.61.00.003079-0)) CIWAL S/A ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de apurar os valores devidos à impugnada, de acordo com o título executivo judicial e os documentos constantes dos autos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0942425-85.1987.403.6100 (00.0942425-3) - ARTHUR DE CASTRO AGUIAR X MARISA REQUIÃO RIBEIRO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X MARISA REQUIÃO RIBEIRO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ARTHUR DE CASTRO AGUIAR X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

1. Fl. 461: expeça a Secretaria novo alvará de levantamento em benefício de ARTHUR DE CASTRO AGUIAR e MARISA REQUIÃO RIBEIRO, representados pelo advogado descrita na petição na fl. 455, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 425), conforme já decidido nas fls. 417, 434, 440 e 457.2. Ficam ARTHUR DE CASTRO AGUIAR e MARISA REQUIÃO RIBEIRO intimados de que o alvará de levantamento está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se.

Expediente Nº 6477

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

0068807-05.1971.403.6100 (00.0068807-0) - ELZA SANTANNA X ABRAHAO KUZNER X ANA MARIA FONSECA DIEGO X ANA POLIZEL X ANTONIA DA SILVA RAMOS X ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO X AUREA LIBANEA DE SOUZA X BARAQUET MACARION X CARLOS AUGUSTO SIGOLO X CECILIA RISTON X CONSTANTINO CURTO X DAVID EIDELMANAS X DOZILA BENEDETTI SAMPAIO X EDITH THEREZINHA ALVES DE MATOS X ELIAS SADALLA X ELZA GASPAR RAIMONDO X ENCARNACION NASVAEZ CANOVAS X ROSA NARVAEZ X ORLINDO FEITOSA X CARMEM NARVAES DA SILVA X JOSE DA SILVA(SP134344 - ROSANA TRAD E SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA) X ENEIDE DE MATOS GIBARA X EVODIA ANCHIETA RAMOS X FRANCISCA DA COSTA ARMADA X FRANCISCO JOSE BARBOSA DE BARROS X FLORIANO SOARES MOREIRA DE ANDRADE X FRANCISCO SOUZA CONTREIROS X FORMA VASCONCELOS PAIVA X FORTUNATO RIZZO ASSUNCAO X GILBERTO CARVALHO BORGES X HORACIO FAGUNDES AZEVEDO X IGNEZ AUGUSTA DOS SANTOS X IRENE VICENTE X JOANA DARC AFONSO DA SILVA X JOSE CARLOS FASANO X JOAO GUTEMBERG X JOAO ROCHA CAVALCANTE X JOAO MIGUEL ROJAS FILHO X JOAQUIM ANTONIO DE MEDEIROS X JOSE MARTINS FERREIRA X JUAREZ CARVALHO MELLO X LAERTE PALADINO X LAURO DECIO FERREIRA X LEA MARTINS PEREIRA X LEONARDO ALVES DE MENDONCA X LUIZ MARTINS FERREIRA X MANOEL SCHECHTMANN X MARIA APARECIDA FRANCO RODRIGUES X MARIA TENORIO CARVALHO X MARY DEHEZA

BALDERRAMA X MARILENE DE ALMEIDA ARAIUNA X MARILDA DO CARMO BRAGA FORTUNA X MARIO KONDO X MIRIAN FIGUEIREDO GUEDES X NAIR PEREIRA DE SOUZA X NATIVIDADE PEREIRA DOS REIS X NELSON WAISSMAN X OLINDA STANKEVICIUS X RHADEMER RIBAS NETTO X RIVA MELAMED X RUTH DORIS FRIEDLAENDER GOMLEVESKY X RUTH SEIFFERT SAUTAFE X SYLVIO DA CUNHA PATTO X SYLVIO MOREIRA CAMERINI X TAKEO YAMASHITA X TEREZINHA DA SILVA X WANNY RIBEIRO X VERA LUCIA ALMEIDA SOUZA X ZILDA GONCALVES X ANTONIO DUARTE CARDOSO DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Considerando que o alvará de levantamento nº 105/2012 expedido em benefício da reclamante IGNEZ AUGUSTA DOS SANTOS foi retirado em 04.6.2012 (fl. 1.595 verso), aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos daquele alvará liquidado. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666450-12.1985.403.6100 (00.0666450-4) - ANA MARIA TRONCO X ALVARO JORGE DE BARROS X ARNALDO MELLI X ANTONIO PASCHOAL DE CAROLI X ANA LEA VIEIRA MARANHAO VON BARANOW X BALBINA MARTINEZ DE ZAYAS MATARAZZO X DATIVO PROFIRIO DA SILVA X ELVIRA A NARDI X FRANCISCO RUBENS DOLCE X IRLIEDIO JOSE BERNARDE X INES DE MEDEIROS MARTINS X JOSE RAMOS DE CARVALHO X JOAO CARLOS CONTI X LOURIVAL DE OLIVEIRA CASTRO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA VILLELA X MANOEL ESTEVES DA CUNHA JUNIOR X MONEER FERES X REBECCA PASTOR DA CUNHA X RONALDO LOPES X RAYMUNDO RIBEIRO DE BRITTO X SERGIO APOSTOLICO X SONIA APARECIDA BORBA DE BRITTO X SIDNEY SANTOS CONCHIO X ZELMA DAS DORES COSTA X CARLOS EDSON MARTINS X ROSARIA FORESTA SCISCI X WILSON ESTEVES DA CUNHA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO E SP049191 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 1353/1356: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0718196-06.1991.403.6100 (91.0718196-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690374-42.1991.403.6100 (91.0690374-6)) FUNDICAO MARILIA LTDA X IND/ E COM/ DE CALCADOS ALDI LTDA X MERCOPLAST - MERCANTIL DE COLCHOES E PLASTICOS LTDA X MOTORLIGHT COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA X MOTORLIGTH DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X REJAX REPRESENTACOES DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA X RONDON - COML/ SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X SOCOLCHOES - COM/ E IND/ DE COLCHOES LTDA X SPERIDIAO GRAFICA E EDITORA LTDA X TC BAURU COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 692/711 e 712/734: Solicite-se ao SEDI as retificações necessárias no polo ativo do feito, a fim de que conste SPERIDIÃO GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ nº 45.004.850/0001-04, no lugar de Speridial & Bonora Ltda e REJAX REPRESENTAÇÕES DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA, CNPJ nº 49.130.685/0001-80, no lugar de Rejax - Representações Ajax Ltda. Após, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 489/500. Antes de sua transmissão eletrônico, dê-se vista Às partes nos trechos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. No que se refere à autora Motorlight Distribuidora de Autopeças Ltda, tendo em vista o número do CNPJ informado às fls. 693 e a certidão de fls. 735/736, indique a mesma o número correto do

seu CNPJ. Após, intime-se a União Federal a fim de que informe, discriminadamente, sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF em relação à autora acima indicada, apresentando: a) valor, data-base e indexador do débito; b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita; d) número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareça a parte autora o item 2 da sua manifestação de fls. 693, uma vez que Max Atacadista de Baterias e Componentes Ltda não é parte no presente processo. Int.

0009169-39.2011.403.6100 - ALI MUSTAFA EL HAGE X ALLEN MARGARITA HERNANDEZ DE MOYA EL HAGE (SP283487 - ALLEN MARGARITA HERNANDEZ DE MOYA EL HAGE) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014210-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061500-86.1997.403.6100 (97.0061500-6)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DEUTSCHE LUFTHANSA A G (SP017004 - SERGIO CIOFFI)

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado de fls. 54vº para os autos da Ação Ordinária nº 97.0061500-6, desapensando-os. Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0031743-96.1987.403.6100 (87.0031743-8) - SALATIEL PEREIRA DA SILVA X FERNANDO ANTONIO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE LIMA X MARIO RIBEIRO DE SOUZA (SP015751 - NELSON CAMARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em face da consulta retro, reconsidero o despacho de fls. 430 tão somente no que tange à determinação de expedição de ofício precatório pelo valor líquido indicado às fls. 411, e ao seu encaminhamento diretamente à entidade devedora. Cumpra-se o referido despacho, observando-se o valor total da condenação - R\$ 411.295,53 (quatrocentos e onze mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), discriminado no item 7 do cálculo de fls. 411. Os valores deverão ser depositados à disposição deste Juízo, com a posterior expedição de alvará, a fim de possibilitar o recolhimento aos órgãos competentes das parcelas indicadas no quadro 4 - descontos e item 6 - previdência social - empregador, assegurando-se, assim, o integral adimplemento da obrigação pela reclamada. O ofício precatório deverá ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que o procedimento descrito no art. 3º, parágrafo 2º da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, de remessa da requisição diretamente à entidade devedora só é válido para requisições de pequeno valor. Antes da transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021178-87.1998.403.6100 (98.0021178-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PEDRO PERES REINOSO FILHO (SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PEDRO PERES REINOSO FILHO

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na

eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 314, não cumprida por ausência de saldo, nos termos do despacho de fls. 313.

Expediente Nº 11782

MONITORIA

0019863-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO GOMES

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032781-94.1997.403.6100 (97.0032781-7) - JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta retro, proceda-se à anotação no Sistema Processual referente à renúncia de fls. 286, nos termos requeridos. Após, republique-se a intimação de fls. 290. Intime-se a União Federal acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0009822-66.1996.403.6100 (96.0009822-0) - RUBENS MOLINA(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SC001953 - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora dos cálculos de fls. 689/692.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021813-78.1992.403.6100 (92.0021813-0) - KARIJO COML/ E IMP/ LTDA X EICASA IND/ E COM/ LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X KARIJO COML/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EICASA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO)

Fls. 432/433: Tendo em vista o encerramento do prazo para envio de ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no próximo dia 1º, para inclusão na proposta orçamentária de 2013, defiro a remessa extraordinária dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Expeça-se mandado para intimação pessoal da União acerca das minutas dos ofícios precatórios, devendo o mandado ser acompanhado dos presentes autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca das minutas de ofício requisitório expedidas Às fls. 435/436.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031460-24.1997.403.6100 (97.0031460-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009822-66.1996.403.6100 (96.0009822-0)) RUBENS MOLINA(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP048519 -

MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MOLINA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora dos cálculos de fls. 972/974 e manifestação de fls. 976/977.

0030776-65.1998.403.6100 (98.0030776-1) - ERASMO TADEU GERALDES X APARECIDA PIN(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP103271 - ROBERTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO TADEU GERALDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA PIN

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 482/484.

0032793-74.1998.403.6100 (98.0032793-2) - JOSE LUIZ VIEIRA X OSWALDO MARIA DE JESUS X JAIR FELICIO ROSA X AILTON DA SILVA X SILVIO DE OLIVEIRA ROSA X ELISEU ALEXANDRE X EUGENIO BARBOSA X NORMARIO GERALDO DE CERQUEIRA X ANTONIO MAURO GERALDO X JOVINO GOMES BARATA(SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR FELICIO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DE OLIVEIRA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MAURO GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINO GOMES BARATA

Em face da certidão de fls. 158 e comprovante de fls. 159, solicite-se ai SEDI as retificações necessárias no polo ativo a fim de que conste ELISEU ALEXANDRE, CPF nº 091.485.398-80. A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 164/169.

0020478-38.2003.403.6100 (2003.61.00.020478-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DE SOUSA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DE SOUSA

Fls. 296 e 298/338: Defiro nova tentativa de penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Fica a parte credora intimada acerca do detalhamento d eordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 343/344.

0005538-34.2004.403.6100 (2004.61.00.005538-0) - NELSON SPONCHIADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SPONCHIADO

Proceda-se à anotação do Segredo de Justiça relativo aos documentos de fls. 167/183, dando-se vista à parte exequente. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059715-89.1997.403.6100 (97.0059715-6) - ADINEI DAMASCENA VIANA NOGUEIRA X ELIZABETH GAVINHO X ELISABETH FERNANDES MEDEIROS X IVETTE ROLIM - ESPOLIO X ANTONIO BENEDITO ROLIM X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Em face da consulta supra, venham os autos para transmissão do ofício precatório de fls. 628. Fls. 648/649: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo °, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos até nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0638751-36.1991.403.6100 (91.0638751-9) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 08/11/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da minuta do ofícios requisitório de fls.436.

0006261-68.1995.403.6100 (95.0006261-5) - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE AGUIAR X JOAO LUIZ PALUGAN X FLORINDA ALVES BUGATI X MILITAO MARQUES DA LUZ X GERALDO ANTONIO DA SILVA(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X JOAO LUIZ PALUGAN X UNIAO FEDERAL X FLORINDA ALVES BUGATI X UNIAO FEDERAL X MILITAO MARQUES DA LUZ X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: No termos do item 1.29 da Protaria n.º 28 de 8/11/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos às fls.243/244.

0059655-19.1997.403.6100 (97.0059655-9) - ARY DA SILVA JUNIOR X HILDA MARIA PRADO GUIMARAES X MARLENE FERREIRA DA SILVA X ROSA HIROMI NAKAZONE X WAGNER PEREIRA

SOARES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ARY DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROSA HIROMI NAKAZONE X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste juízo, fica o exequente intimado a se manifestar acerca da minuta do ofício requisitório de fls. 441.

0020176-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020176-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055757-71.1992.403.6100 (92.0055757-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X FLORINDO AUGUSTO CORREA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X FLORINDO AUGUSTO CORREA X UNIAO FEDERAL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Informação de secretaria: Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08/11/2011, fica o exequente intimado a se manifestar acerca da minuta do ofício requisitório expedido às fls.70.

Expediente N° 11789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008331-62.2012.403.6100 - CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA(RJ017969 - LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Expediente N° 11792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012552-88.2012.403.6100 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, retifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial, o polo passivo da demanda, eis que o Conselho Seccional não pode figurar como parte na ação sob o procedimento ordinário.

Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0648959-26.1984.403.6100 (00.0648959-1) - JOAO AUGUSTO RIBEIRO FILHO(SP025844 - CARLOS ALBERTO ZAMBERLAN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP097688 - ESPERANCA LUCO)

Anote-se a prioridade de tramitação deferida à fl. 322. Ante a certidão de fl. 329, republique-se o despacho de fl. 326. DESPACHO DE FL. 326: Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria n° 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

arquivamento dos autos. Int..

0764569-71.1986.403.6100 (00.0764569-4) - SERGIO SASSO DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X MARIA JOSE LETERI DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Cumpra o interessado integralmente o despacho de fl. 1121, diligenciando junto ao Banco do Brasil (agência 6815-2) ou ao Juízo de Direito responsável na época pelo depósito judicial, posto que este Juízo Federal já oficiou (fl. 1110), com resposta de encaminhamento ao Banco do Brasil (fl. 1113). Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0035510-88.2000.403.6100 (2000.61.00.035510-1) - JOSE MARIO MUNARI X JOSE MOREIRA DA SILVA X JOSE PARREIRA FILHO X JOSE PEDRO CELESTINO X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 127/128 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0678505-82.1991.403.6100 (91.0678505-0) - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 547/554: Defiro a tramitação do processo em segredo de justiça, tendo em vista a juntada de informações bancárias, que têm proteção de sigilo. Manifeste-se a requerente sobre as alegações da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0010462-80.1970.403.6100 (00.0010462-0) - CANDIDO FEDER(SP015751 - NELSON CAMARA E Proc. NELSON CAMARA E SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X ARNALDO MARMAN X SIMAO FIGUEIREDO SILVA X FERNANDO SCHNEIDER X WALDEMAR LINOVOX X EUGENIO PASSARO X SANTE BERGANO FILHO X BENEDITA LORENCO GOMES X RUBENS MANOEL PAIXAO X ATILIO SABINO DIOGO X OCTAVIO VARELLA DE ARAUJO X PERETZ CAPELHO CHNIK X ANDRE GONCALVES X ORLANDO DA SILVA X NEI MIRANDA DA ROCHA CORREA X JOSE ALTINO DE LIMA(Proc. PLINIO H. G. CAMPOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 217 - ORLANDO JULIO ROMANO)

Fls. 1349/1350: Indefiro, posto que não houve cumprimento à determinação de fls. 1336. Retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742337-02.1985.403.6100 (00.0742337-3) - SOLUCOES EM ACO USIMINAS S/A(SP102016 - ADELMO DOS SANTOS FREIRE E SP172871 - CLAYTON SCHIAVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SOLUCOES EM ACO USIMINAS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 583/585 e 588: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0942201-50.1987.403.6100 (00.0942201-3) - ALLIED AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALLIED AUTOMOTIVE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 265/267 - Reporto-me à decisão de fl. 260, em face da qual a parte autora não apresentou recurso cabível. Aguarde-se sobrestados no arquivo o julgamento final do agravo de instrumento nº 2002.03.00.003186-6. Int.

0681036-44.1991.403.6100 (91.0681036-5) - FERNAO FREIRE DE SOUZA MARCONDES - ESPOLIO(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FERNAO FREIRE DE SOUZA MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 231/232: Forneça a parte autora certidão de inteiro teor do processo de inventário, bem como procuração atualizada e poderes específicos de receber e dar quitação do inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de encerramento do inventário/arrolamento há necessidade de habilitação dos sucessores, com procurações e

documentos que comprovem a sua condição, na forma do art. 1060 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando-se que o depósito relativo à Requisição de Pequeno Valor (RPV) de fl. 227, seja transformada em depósito judicial à disposição deste Juízo, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022633-63.1993.403.6100 (93.0022633-9) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSS/FAZENDA X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação da executada, passando a constar Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A (CNPJ/MF Nº 61.150.751/0001-89), atual denominação de Pirelli Cabos S/A, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Após, manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 3.376,14, válida para abril/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 197/200, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0006468-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006468-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INPAS REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X JOELSON DE SOUZA PRADO X ELEIR DE FATIMA SOUZA X MARIA TERESA DIEGO CRUZ X SONIA GERALDA DO PRADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INPAS REPRESENTACOES E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOELSON DE SOUZA PRADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELEIR DE FATIMA SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA TERESA DIEGO CRUZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SONIA GERALDA DO PRADO
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0030761-47.2008.403.6100 (2008.61.00.030761-0) - SERGIO DAL POGGETTO(SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO E SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SERGIO DAL POGGETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 85.326,43, válida para março/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 90/101, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0008855-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008855-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALLAN & WESLEI COM/ DE JOIAS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALLAN & WESLEI COM/ DE JOIAS LTDA - ME

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

Expediente Nº 7467

MONITORIA

0002611-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEX COSTA ANDRADE

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0002834-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ERILTON MARQUES DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0003534-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVANDRO JOSE RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0004579-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TARSILA ROQUETE FERNANDES DE OLIVEIRA SANTIAGO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0005171-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELA TRINDADE BULHOES GODOY

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0005329-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA ALICE DEZORDI DO NASCIMENTO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0005334-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE DE JESUS CORREIA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0006099-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO VIEIRA MATOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0006122-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELENICE PEREIRA DIAS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0006214-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO SOCORRO SABINO DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0006901-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0007027-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO OLIVEIRA SOUZA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0007462-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA GELIO ALMEIDA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0007463-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUANIA ROSA DE SOUZA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0007600-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA MACHADO MONZANI

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0009586-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO MULLER

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0012223-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INAMAR LAURENTINO DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro

- SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0012341-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR APARECIDO ROMERO PARRA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0012507-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ISRAEL CARLOS ALVES

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0012725-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNA SUELI GAMA CARDAMONI

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0013164-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANK GABORIM MENDES JACQUES

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0013406-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ALVES PEREIRA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0014054-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA GUARIENTO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0014958-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0015558-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENIVALDO MACHADO GOMES DA CONCEICAO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0015622-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUCILEIA BARRETO TAIETI

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0015670-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NARDETE DOS ANJOS BATISTA COLEN ZAMPRONHA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0016727-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI APARECIDA FERREIRA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0017248-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JICELIA DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0018490-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE DAS GRACAS MENESES

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0018917-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EDSON GOOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0021798-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO GUARIENTO KORLA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5232

MONITORIA

0018999-68.2007.403.6100 (2007.61.00.018999-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SERGIO MICELI

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 07/08/2012, às 13:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.

0002608-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI MOREIRA DA CRUZ

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 07/08/2012, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0004549-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE PEREIRA DA SILVA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 07/08/2012, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0005077-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO RIBEIRO BATISTA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 07/08/2012, às 13:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0005193-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO TADEU SALES DA SILVA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 07/08/2012, às 13:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5%

(cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0006438-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO LEOTTI DA ROCHA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 07/08/2012, às 13:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0007379-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VICENTE ROBERTO DA SILVA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 07/08/2012, às 13:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.

0008627-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ FARIAS PEDRA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 07/08/2012, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0011689-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MARQUES DA SILVA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 07/08/2012, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0011732-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAXILENE SALES FALCAO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 07/08/2012, às 13:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.

0011743-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAAC MARIA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 07/08/2012, às 14:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.

0012204-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA SOUZA BARBOSA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 07/08/2012, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0012359-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELY LEAO CORREA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 07/08/2012, às 13:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0012401-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO DOS ANJOS CORDEIRO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 07/08/2012, às 13:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0012428-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE COSTA DA SILVA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 07/08/2012, às 13:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0012532-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO BORGES TAVORA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 07/08/2012, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5%

(cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0012534-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO CLEMENTINO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 07/08/2012, às 14:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0017578-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELIO MARQUES SANT ANNA

Defiro o prazo requerido pela parte Autora de 30 (trinta) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0018936-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDEMIR CAJUEIRO GALIANO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 07/08/2012, às 13:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0019401-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR BRAZ DE OLIVEIRA

Defiro o prazo requerido pela parte Autora de 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção do processo conforme determinado na fl. 37. Int.

0021658-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE ROVERSI PINAR

Defiro o prazo requerido pela parte Autora de 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção do processo conforme determinado na fl. 47. Int.

0002645-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON CORREIA DE MENEZES

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 07/08/2012, às 14:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0002752-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDEMIR PRIETO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 07/08/2012, às 14:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s)

r u(s) ter ( o) o prazo de 15 dias para pagar a d vida ou oferecer embargos que ser  contado da data da audi ncia. Se o r u efetuar o pagamento no prazo, estar  isento de custas e honor rios advocat cios. Se o r u n o efetuar o pagamento no prazo e n o oferecer embargos, ser  expedido mandado executivo. Neste caso, al m do valor da d vida, o r u ter  que pagar, tamb m, as custas processuais e honor rios advocat cios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da d vida (art. 20, 4 , CPC). Int.

0002774-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE DE CAMARGO PENTEADO SILVA

1. Em raz o de ato da Central de Concilia o desta Subse o Judici ria, foi designada audi ncia de concilia o para o dia 07/08/2012,  s 14:00 horas. A audi ncia ser  promovida pela Central de Concilia o, na Pra a da Rep blica, 299, centro, 1  andar, CEP: 01045-001, S o Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) r u(s) para comparecer   audi ncia designada. 3. Cite(m)-se o(s) r u(s), conforme determinado. Se n o houver acordo na audi ncia, o(s) r u(s) ter ( o) o prazo de 15 dias para pagar a d vida ou oferecer embargos que ser  contado da data da audi ncia. Se o r u efetuar o pagamento no prazo, estar  isento de custas e honor rios advocat cios. Se o r u n o efetuar o pagamento no prazo e n o oferecer embargos, ser  expedido mandado executivo. Neste caso, al m do valor da d vida, o r u ter  que pagar, tamb m, as custas processuais e honor rios advocat cios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da d vida (art. 20, 4 , CPC). Int.

0002884-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO PEREIRA DA SILVA

1. Em raz o de ato da Central de Concilia o desta Subse o Judici ria, foi designada audi ncia de concilia o para o dia 07/08/2012,  s 14:00 horas. A audi ncia ser  promovida pela Central de Concilia o, na Pra a da Rep blica, 299, centro, 1  andar, CEP: 01045-001, S o Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) r u(s) para comparecer   audi ncia designada. 3. Cite(m)-se o(s) r u(s), conforme determinado. Se n o houver acordo na audi ncia, o(s) r u(s) ter ( o) o prazo de 15 dias para pagar a d vida ou oferecer embargos que ser  contado da data da audi ncia. Se o r u efetuar o pagamento no prazo, estar  isento de custas e honor rios advocat cios. Se o r u n o efetuar o pagamento no prazo e n o oferecer embargos, ser  expedido mandado executivo. Neste caso, al m do valor da d vida, o r u ter  que pagar, tamb m, as custas processuais e honor rios advocat cios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da d vida (art. 20, 4 , CPC). Int.

0003014-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS NABOR MANZZONI

1. Em raz o de ato da Central de Concilia o desta Subse o Judici ria, foi designada audi ncia de concilia o para o dia 07/08/2012,  s 14:00 horas. A audi ncia ser  promovida pela Central de Concilia o, na Pra a da Rep blica, 299, centro, 1  andar, CEP: 01045-001, S o Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) r u(s) para comparecer   audi ncia designada. 3. Cite(m)-se o(s) r u(s), conforme determinado. Se n o houver acordo na audi ncia, o(s) r u(s) ter ( o) o prazo de 15 dias para pagar a d vida ou oferecer embargos que ser  contado da data da audi ncia. Se o r u efetuar o pagamento no prazo, estar  isento de custas e honor rios advocat cios. Se o r u n o efetuar o pagamento no prazo e n o oferecer embargos, ser  expedido mandado executivo. Neste caso, al m do valor da d vida, o r u ter  que pagar, tamb m, as custas processuais e honor rios advocat cios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da d vida (art. 20, 4 , CPC). Int.

0004395-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILAS MESSIAS SILVA

1. Em raz o de ato da Central de Concilia o desta Subse o Judici ria, foi designada audi ncia de concilia o para o dia 07/08/2012,  s 14:00 horas. A audi ncia ser  promovida pela Central de Concilia o, na Pra a da Rep blica, 299, centro, 1  andar, CEP: 01045-001, S o Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) r u(s) para comparecer   audi ncia designada. 3. Cite(m)-se o(s) r u(s), conforme determinado. Se n o houver acordo na audi ncia, o(s) r u(s) ter ( o) o prazo de 15 dias para pagar a d vida ou oferecer embargos que ser  contado da data da audi ncia. Se o r u efetuar o pagamento no prazo, estar  isento de custas e honor rios advocat cios. Se o r u n o efetuar o pagamento no prazo e n o oferecer embargos, ser  expedido mandado executivo. Neste caso, al m do valor da d vida, o r u ter  que pagar, tamb m, as custas processuais e honor rios advocat cios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da d vida (art. 20, 4 , CPC). Int.

0004827-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEANE FAUSTINO DOS REIS

1. Em raz o de ato da Central de Concilia o desta Subse o Judici ria, foi designada audi ncia de concilia o para o dia 07/08/2012,  s 13:30 horas. A audi ncia ser  promovida pela Central de Concilia o, na Pra a da Rep blica, 299, centro, 1  andar, CEP: 01045-001, S o Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) r u(s) para comparecer  

audiência designada.3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência.Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0004857-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DE JESUS MACHADO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 07/08/2012, às 14:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência.Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0005049-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL AUGUSTO DA SILVA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 07/08/2012, às 14:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência.Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0005091-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUANA OLIVEIRA BORGES

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 07/08/2012, às 14:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência.Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0005473-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIEL SILVA COSTA FRANCA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 07/08/2012, às 14:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência.Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

0006194-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA OLIVEIRA SOUZA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 07/08/2012, às 13:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da

República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.3. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme determinado. Se não houver acordo na audiência, o(s) réu(s) terá(ão) o prazo de 15 dias para pagar a dívida ou oferecer embargos que será contado da data da audiência.Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4401

MONITORIA

0025626-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025626-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SALTE ANDRADE PEREIRA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Intime-se a DPU por mandado.I.

0009768-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABRINA APARECIDA VICENTINI COSTA

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios.I.

0024687-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA ALVES CAETANO ANDRADE

Designo o dia 13/08/2012, às 15 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Intime-se a DPU por mandado.I.

0011031-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAIR ALVES FELICIANO

Intime-se a CEF a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 94, em 5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de extinção.I.

0011751-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU KLEBER ZAMBON

Considerando que a parte autora não se manifestou, arquivem-se os autos.I.

0012081-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IARA RODRIGUES DE CARVALHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Intime-se a DPU por mandado.I.

0013387-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO

Considerando que não houve manifestação da CEF, arquivem-se os autos.I.

0013984-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON GONCALVES BRASIL

Considerando que não houve manifestação da CEF, arquivem-se os autos.I.

0015673-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON CARVALHO DOS SANTOS

Promova a CEF a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0018167-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ROGERIO MORAES SANTANA(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 86/88, em 5 (cinco) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042566-61.1989.403.6100 (89.0042566-8) - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DEBORRACHA LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ017562 - CID VIANNA MONTEBELLO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Intime-se a Centrais Elétricas Brasileiras a apresentar planilha atualizada da dívida para efetivação da medida, nos termos da decisão de agravo de instrumento, descontando-se o valor já bloqueado de fls. 712, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0671035-97.1991.403.6100 (91.0671035-2) - C.B.L.-CEREALISTA BAURUENSE LTDA X YOSHINORI YAGINUMA X VALTER PAGANI X SEBASTIAO PEREIRA X KIYOSHI SUZUKI X MARCO ANTONIO GIOIA X ROBERTO LUIZ POLIDO(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 346: Defiro o prazo de 10 (dez) dias a parte autora.Int.

0740880-22.1991.403.6100 (91.0740880-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718676-81.1991.403.6100 (91.0718676-2)) TECNOLOGIA BANCARIA S/A X ADVOCACIA FELICIANO SOARES(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP136820 - ANDREA BERTELO LOBATO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 656/661 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0073343-11.1999.403.0399 (1999.03.99.073343-3) - DARIA BONIFACIO HADLICH(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO VENANCIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DINIZ X NEUZA CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 279: defiro a devolução de prazo conforme requerido.I.

0003024-79.2002.403.6100 (2002.61.00.003024-5) - JOSE DIAS COELHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP038164 - MARTHA ROCHA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Remetam-se os autos à Justiça do Trabalho. Int.

0006070-42.2003.403.6100 (2003.61.00.006070-9) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RECIFE/PE X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL SALVADOR/BA X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL CAMPINAS/SP X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL CURITIBA/PR X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL BRASILIA/DF X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL VITORIA/ES X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL SOROCABA/SP X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL JOINVILLE/SC(SP120084 -

FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Intime-se o SENAC para retirar o alvará expedido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, dê-se vista à União Federal (PFN).I.

0017479-15.2003.403.6100 (2003.61.00.017479-0) - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR X VERA MARIA MARINHO ANDERSON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a autora, pontualmente, e no prazo de 05 (cinco) dias sobre a revisão contratual efetuada pela requerida Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda às fls. 472/484.I.

0006887-62.2010.403.6100 - ERNANI CHAVES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 164 verso: Intime-se a CEF a providenciar os extratos do período pleiteado referentes aos contratos firmados com a empresa Varig S/A, transferidos a partir de junho/79 para o Banco Econômico S/A Agência Campo Grande (incorporado pelo Banco Bradesco), conforme anotações da CTPS de fls. 26 e 35.Int.

0016595-39.2010.403.6100 - SEP EMPREENDIMENTOS PRODUTIVOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - RelatórioA autora SEP EMPREENDIMENTOS PRODUTIVOS S/A ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando (i) a anulação da decisão administrativa na parte em que não considerou as liquidações por compensação a título de estimativas mensais de IRPJ na composição do saldo negativo da autora, (ii) reconhecer o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2005 no valor de R\$ 294.909,63, (iii) homologar a compensação entre o reconhecido saldo negativo e o débito de estimativa de IRPJ do período de maio/2007, (iv) anular o débito cobrado no processo administrativo nº 10880.997.799/2009-82 seja pela extinção nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 156 do CTN, seja pela impossibilidade de exigência das estimativas quando já encerrado o ano-calendário. Relata, em síntese, que apurou saldo negativo de IRPJ de R\$ 411.662,06 relativamente ao ano-calendário 2005, razão pela qual apresentou em 23.06.2007 Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação pleiteando o reconhecimento do direito creditório e a compensação do referido crédito com débitos de IRPJ de maio de 2007, no valor de R\$ 494.406,13. Todavia, deixou de identificar juntamente com os valores recolhidos a título de IRRF, os valores liquidados mensalmente a título de estimativas de IRPJ. Sendo assim, a autoridade administrativa considerou apenas as retenções na fonte no montante de R\$ 411.662,06, não tendo computado os valores liquidados nas estimativas, no valor de R\$ 288.933,88. Inconformada, a autora apresentou manifestação de inconformidade, considerada intempestiva pela autoridade fiscal, encerrando-se a discussão administrativa. Argumenta que em relação aos valores recolhidos por estimativa (em pedidos de compensação) - R\$ 288.933,88, que não foram considerados pela autoridade fiscal, localizou apenas partes dos demonstrativos - R\$ 172.181,45, sendo que a diferença não comprovada foi posteriormente recolhida, acrescida de juros e multas cabíveis na espécie (R\$ 140.219,66) e, além disso, em 28.07.2010 apresentou DIPJ 2006 (ano-calendário 2005) retificadora para constar como saldo negativo o montante efetivamente comprovado. Defende, ainda, a impossibilidade de recolhimento de diferenças de estimativa de IRPJ após o encerramento do ano-calendário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 35/408. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 412/413) e a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 419/446), tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 448/454) Citada e intimada (fl. 418), a União apresentou contestação (fls. 456/464) defendendo a presunção de legitimidade dos atos administrativos e que cabe à autora comprovar vício em sua constituição, nos termos do artigo 333, I do CPC. Alega que a cobrança do débito deu-se unicamente por equívocos da própria autora que não preencheu devidamente sua PER/DCOMP e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade. Afirma que a Receita Federal do Brasil está analisando as alegações da autora relativamente à existência de direito creditório. Intimada (fl. 465), a autora apresentou réplica (fls. 470/487). Intimadas a especificar provas (fl. 488), a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 489/494), enquanto a União noticiou desinteresse (fl. 495). Foi deferida a produção da prova pericial contábil (fl. 495), tendo a autora formulado quesitos e indicado assistente técnico (fls. 497/502), enquanto a ré expressamente

deixou de fazê-lo (fls. 507/508). Diante da concordância expressa das partes (fls. 513/515), os honorários periciais foram fixados em R\$ 3.600,00 (fl. 516) e recolhidos pela autora (fls. 517/519). Laudo pericial apresentado às fls. 520/529, sobre o qual autora e ré manifestaram concordância, respectivamente, às fls. 537/542 e 550/551. Por fim, o E. TRF deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 561/567). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Em que pese a autora formule diversos pedidos, o que busca, de fato, é a anulação do débito cobrado no processo administrativo nº 10880.997.799/2009-82 com fundamento no artigo 156, I e II do CTN. Afirma estar equivocada a decisão que homologou em parte a compensação, vez que não considerou as liquidações por compensação do saldo negativo da autora, deixando, portanto, de reconhecer o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 294.909,63. Examinando os autos, percebe-se que todo o embate empreendido nos autos teve como causa os valores liquidados por compensação a título de estimativas mensais de IRPJ (ano-calendário 2005) na composição do saldo negativo da autora. Na PER/DCOMP nº 32775.68394.23607.1.3.02-0601 discutida nos autos (fls. 52/57) em que pleiteou a compensação do débito de R\$ 494.406,13, a autora considerou os valores liquidados por compensação no valor de R\$ 172.181,44. A composição do crédito informado na PER/DCOMP em questão teria se dado da seguinte forma: inicialmente, a autora considerou o crédito de R\$ 122.728,18 reconhecido pelo fisco (refere-se à diferença entre o Imposto de Renda Retido na Fonte/IRRF - R\$ 411.662,06 - e aquele efetivamente devido - R\$ 288.933,88), e o somou ao valor liquidado por DARF (R\$ 140.219,66/fls. 130/132). O saldo corresponde exatamente ao IRPJ recolhido a título de estimativa no ano 2005 no valor de R\$ 172.181,44 (ou R\$ 206.789,93 atualizados). Ocorre que os valores recolhidos a título de estimativas teriam sido pagos por outros procedimentos de compensação que, contudo, ainda não foram homologados pela SRF. A divergência surgiu pois a autora considerou referidos valores como crédito na PER/DCOMP, enquanto a União não os considerou pois as compensações que as teriam originado ainda não foram homologadas. Ao examinar os documentos carreados aos autos, o sr. Perito reconheceu a exatidão dos valores informados pela autora na PER/DCOMP em debate (laudo às fls. 520/528). Inicialmente, constatou que os documentos de fls. 59/129 indicam as estimativas liquidadas por compensação no valor de R\$ 172.181,44, bem como confirmou o valor incontroverso do Imposto de Renda Retido na Fonte no montante de R\$ 411.662,06, tal como indicado pela autora. Somados, tais valores perfazem o subtotal de R\$ 583.843,50 (itens 6.1 a 6.3 do laudo pericial, fls. 525/526). Abatendo-se deste valor o montante efetivamente devido no período (R\$ 288.933,88), a autora teria saldo negativo de IRPJ de R\$ 294.909,63 que, atualizados para junho de 2007 (data da apresentação do PER/DCOMP), representaria R\$ 354.186,47. Referido crédito, contudo, não é suficiente para compensar integralmente o débito de estimativa de IRPJ de maio de 2007 (R\$ 494.406,13), subsistindo um saldo devedor de R\$ 140.219,66. Este saldo, contudo, foi recolhido por DARF em 28.07.2010 devidamente atualizado para R\$ 213.007,68 (fl. 130). Sendo assim, é possível concluir que o débito informado na PER/DCOMP nº 32775.68394.23607.1.3.02-0601 discutida nos autos (fls. 52/57) deve ser extinto, parte por compensação (artigo 156, II do CTN), parte pelo pagamento (artigo 156, I do CTN). Confirmando a exatidão dos valores apresentados pela autora, assim manifestou-se o expert (fl. 528):

6.12.3 Isto posto, o valor apontado no DESPACHO DECISÓRIO com indevidamente compensado deve ser considerado integralmente quitado quando a SRF homologar a compensação para a quitação do IRPJ estimativa do AC 2005 utilizada pelo Autor no PER/DCOMP objeto do despacho decisório, uma vez que o saldo remanescente por foi ele recolhido, em especial, conforme DAR juntado à fl. 130. (grifei)

O fato de os requerimentos de compensação referentes aos recolhimentos das estimativas de 2005 - que fizeram surgir o crédito de R\$ 172.181,44, cerne da controvérsia - ainda não terem sido homologados não impede a autora de considerá-lo na PER/DCOMP discutida nos autos. Isto porque a compensação declarada ao fisco extingue o crédito tributário desde sua apresentação, sob condição resolutória de posterior homologação, o que poderá ser feito no prazo de cinco anos. É o que prevêm os parágrafos 2º (incluído pela Lei nº 10.637/02) e 5º (com redação dada pela Lei nº 10.833/03) do artigo 74 da Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...)

5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Além disso, caso aquelas compensações não sejam homologadas, o crédito será posteriormente objeto de cobrança específica. Neste sentido manifestou-se expressamente a Receita Federal, por meio do OFÍCIO/EQASG/DERAT/SPO nº 1285/2011 (fl. 551):

O sistema PerDComp exige a demonstração de todas as parcelas constitutivas do crédito pleiteado, no caso os recolhimentos por antecipação (estimativas) e retenções verificadas ao longo do ano-calendário. Nos documentos apresentados pelo contribuinte não constavam as parcelas referentes ao IRPJ pago por estimativa. O fato de estas parcelas, por sua vez, terem sido pagas por compensação, não interfere no deferimento do crédito pleiteado, pois, caso sejam indeferidas, serão objeto de cobrança específica. (negritei)

Registro, neste sentido, que a possibilidade de considerar os valores de estimativas pagas por compensação no crédito informado na PER/DCOMP discutida nos autos, não implica o reconhecimento da

validade daquelas compensações, mas apenas a autoriza a utilizar os respectivos valores na PER/DCOMP ora em discussão. Assim, caso não sejam homologadas, deverão seguir procedimento de cobrança, como assinalou a Receita Federal. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da compensação apresentada na PER/DCOMP nº 32775.68394.23607.1.3.02-0601, anulando, por conseguinte, o débito cobrado no processo administrativo nº 10880.997.799/2009-82 com fundamento no artigo 156, I e II do CTN. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 17 de julho de 2012.

0003836-72.2012.403.6100 - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA (SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 257: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. I.

0010470-84.2012.403.6100 - SERGIO PERINE X REGIANE DE SOUZA PERINE (SP109575 - JOANA MELILLO E SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012464-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037970-48.2000.403.6100 (2000.61.00.037970-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X POLITEC IMP/ E COM/ LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 48/49 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0007040-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028676-40.1998.403.6100 (98.0028676-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 37/44 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017520-16.2002.403.6100 (2002.61.00.017520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOHN PETER MIHALYI GORDON - ESPOLIO X ROBERTO FACONTI (SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)
Chamo o feito à ordem. Com razão a CEF, no tocante à representação processual dos executados. Regularize-se o sistema processual ARDA, anotando-se o nome do patrono constituído (fls. 606/609 e 611/614). Intime-se o referido patrono a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do requerido pela exequente. Int.

0025807-89.2007.403.6100 (2007.61.00.025807-2) - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, arquivem-se os autos. Int.

0013540-17.2009.403.6100 (2009.61.00.013540-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PASCOAL BENEDITO MEA (SP153998 - AMAURI SOARES)
Fls. 188/189: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo, 791, III do CPC. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0530942-65.1983.403.6100 (00.0530942-5) - JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH EM SAO PAULO - SP (SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Fls. 738 e ss: manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. I.

0055200-40.1999.403.6100 (1999.61.00.055200-5) - AERoclUBE DE SAO PAULO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - SANTANA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0003332-13.2005.403.6100 (2005.61.00.003332-6) - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0024003-57.2005.403.6100 (2005.61.00.024003-4) - BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0000668-72.2006.403.6100 (2006.61.00.000668-6) - AVENTIS PHARMA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0007594-64.2009.403.6100 (2009.61.00.007594-6) - MARCHAL GARCIA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0020828-16.2009.403.6100 (2009.61.00.020828-4) - TAMBORE S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0025410-59.2009.403.6100 (2009.61.00.025410-5) - GAFISA S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0014804-35.2010.403.6100 - KMS INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0013872-13.2011.403.6100 - CINCO PONTO SEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0003267-71.2012.403.6100 - TELMA MACRI DE SOUZA -ESPOLIO X CLAUDIA MACRI DE SOUZA VENCE REY X PAULA MACRI DE SOUZA(SP186403 - CLAUDIA MACRI DE SOUZA VENCE REY) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioA impetrante TELMA MACRI DE SOUZA - ESPÓLIO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP a fim de afastar a cobrança relacionada ao processo administrativo nº 10880.615803/2009-03, inscrição nº 8010901917991, reconhecendo-se a decadência dos débitos inscritos, bem como não seja incluída no Cadin, tampouco tenha seus débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Relata, em síntese, que a sra. Telma Macri de Souza ingressou com pedido administrativo de revisão de débito inscrito, vez que, por ser portadora de cardiopatia grave seria isenta do pagamento de Imposto de Renda, nos termos do artigo 6, IV da Lei nº 7.713/88 e Instrução Normativa SRF nº 16/2000. Todavia, antes de ter o pedido apreciado veio a óbito, sendo que o processo continua parado até o ajuizamento da ação. Entende, assim, que os débitos consubstanciados na inscrição em dívida ativa nº 8010901917991 estão com a exigibilidade suspensa, situação que impede qualquer cobrança pelas autoridades. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/27. Intimada a regularizar o pólo passivo e apresentar cópias para notificação da autoridade coatora (fl. 30), a impetrante peticionou às fls. 31/34 e 35/67. Intimada a indicar corretamente a autoridade coatora e comprovar sua condição de inventariante (fl. 68), a impetrante indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT/SP e juntou comprovante da condição de inventariante (fls. 69/70) e requereu a juntada posterior de documentos (fls. 71). Novamente intimada a apresentar documentos e esclarecer o pedido (fl. 73), a impetrante peticionou às fls. 74/77 e 79/154 indicando, também para figurar no pólo passivo, o Procurador da Fazenda Nacional. Intimada a regularizar a inicial (fl. 155), a impetrante peticionou às fls. 156/169. A liminar foi indeferida (fls. 171/173). A União formulou (fl. 186) e teve deferido (fl. 187) pedido de ingresso no pólo passivo do feito. Notificado (fl. 185), o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações (fls. 189/219) alegando que o pedido de revisão de débitos inscritos não suspende a exigibilidade do crédito tributário, vez que não se enquadra na hipótese prevista pelo inciso III do artigo 151 do CTN. Alega que os fatos apontados pela impetrante referem-se a lapso anterior à inscrição em dívida ativa; assim, após realização de diligências constatou-se que o pedido de revisão apresentado pela impetrante foi analisado, tendo concluído pela manutenção da inscrição nº 80.1.09.019179-91, vez que o pedido de reconhecimento de isenção foi indeferido face à não comprovação da doença por laudo expedido pelo serviço médico oficial. Por fim, afasta a alegação de ocorrência de prescrição e decadência e defende a inexistência do direito à expedição da certidão de regularidade fiscal. Notificado (fl. 184), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações (fls. 220/226), alegando que cabe ao Procurador Geral da Fazenda Nacional manifestar-se sobre as alegações da impetrante, vez que os débitos discutidos nos autos já foram inscritos em dívida ativa da União. No mérito, afirma que as alegações trazidas pela impetrante já foram analisadas, tendo concluído pela manutenção da inscrição e o prosseguimento da cobrança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito ante a inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória (fls. 228/229). II - Fundamentação Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de São Paulo. Em que pese se tratar de Pedido de Revisão de Débito Inscrito, o fundamento do referido pedido diz respeito a causa anterior à própria inscrição, consistente na alegação de isenção do pagamento de Imposto de Renda por ser a impetrante portadora de cardiopatia grave. Verifico, neste sentido, que após o ajuizamento deste mandamus o Pedido de Revisão de Débito inscrição foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal para análise da alegação de isenção, que concluiu pelo indeferimento do pedido (fls. 207/212) e propôs a manutenção da inscrição nº 80 1 09 019179-01, restando evidente a legitimidade desta autoridade para figurar no pólo passivo do feito. No mérito, o pedido é procedente. Pretende a impetrante seja cancelada a inscrição em dívida ativa nº 80 1 09 019179-01 sob o fundamento de que gozava de isenção do recolhimento de Imposto de Renda por ser portadora de cardiopatia grave. Ainda que assim não seja, referidos débitos se encontram extintos pela prescrição, vez que a respectiva execução foi ajuizada mais de cinco anos após a constituição do débito. O pedido de liminar foi inicialmente indeferido, inexistindo naquele momento elementos que autorizassem a suspensão da exigibilidade, quedando a ressalva de que o deslinde do pedido administrativo somente poderia ser melhor esclarecido pelas autoridades. Pois bem, com as informações apresentadas e melhor revendo os autos, revejo o entendimento anteriormente exarado e verifico que o julgamento do feito deve passar obrigatoriamente pela análise da questão de fundo, ou seja, o pedido de isenção ao recolhimento de IR. Considerando que o pedido final formulado pela impetrante diz respeito ao cancelamento da inscrição apontada na exordial, inevitável a análise do mérito do pedido de isenção que constitui o fundamento do Pedido de Revisão de Débito Inscrito. Diferentemente do quanto assinalado na decisão liminar, o Pedido de Revisão apresentado pela impetrante em 22.12.2009 ainda não havia sido analisado pelas autoridades. Como se verifica às fls. 207/209, somente em 29.05.2012, cerca de dois anos e meio após o protocolo e somente após serem notificadas a apresentar informações nesta ação, a autoridade proferiu decisão administrativa indeferindo o pedido de isenção, propondo, por conseguinte, a manutenção da inscrição em dívida ativa sob o fundamento de que os documentos apresentados pela impetrante a fim de que comprovar que padecia de cardiopatia grave não atenderam à exigência legal para reconhecimento da isenção pois não se tratam de laudo pericial emitido por médico perito de serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Art. 30 da Lei nº 9.250/95). Exame atencioso dos autos, contudo, indica que além de as autoridades terem levado mais de dois anos para apreciar o pedido revisional da impetrante -

somente fazendo-o, frise-se, em razão do ajuizamento desta ação - referida decisão mostra-se equivocada. Considerando a alegação de que é portadora de cardiopatia grave, o direito à isenção no caso da impetrante estaria previsto pelo inciso XIX do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04, verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (negritei) Por sua vez, o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 estabelece que a comprovação da existência da moléstia deve ser feita, a partir de 01.01.1996, por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Vejamos o que prevê o dispositivo legal: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). (negritei) E foi exatamente sob a alegação de que o documento apresentado pela impetrante para comprovação da enfermidade não preenchia os requisitos previstos pelo dispositivo transcrito é que a autoridade indeferiu o pedido de isenção, como se verifica à fl. 209. Contudo, o Pedido de Revisão de Débito Inscrito apresentado pela impetrante em 22.12.2009 foi devidamente instruído com Laudo Médico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo (UBS Horto Florestal) em 01.12.2009 informando que a impetrante é portadora de cardiopatia grave, em acompanhamento periódico desde 2004 (fls. 121/122). Percebe-se, portanto, que o documento apresentado para comprovação da moléstia foi expedido por serviço médico oficial - Secretaria da Saúde do Município de São Paulo - informando expressamente a data a partir da qual a impetrante encontrava-se em acompanhamento periódico naquela Unidade Básica de Saúde. Neste sentido, transcrevo julgado do E. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, INCISO XIV, LEI N. 7.713/88. CARDIOPATIA GRAVE. LAUDO PERICIAL OFICIAL. I** - Com o advento da Lei n. 9.250/95, a concessão de isenção para portadores das patologias previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, passou a requisitar a comprovação da moléstia por meio de laudo pericial oficial, a fim de reunir todas as condições necessárias para a sua concessão. II - Reconhecido, no presente caso, o acometimento da doença e de seus efeitos em relação à Impetrante, em 09 de novembro de 2001, por meio de laudo médico pericial oficial da Secretaria Municipal de Gestão Pública, da Prefeitura do Município de São Paulo, há de ser concedida a isenção pleiteada. III - Remessa oficial e apelação providas. (negritei) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 200361000223556, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 07/12/2009) Nem se alegue que a doença informada no laudo não se trata de cardiopatia grave. Verifico, neste sentido, que as causas da morte da impetrante foram fibrilação ventricular, arritmia ventricular, miocardiopatia dilatada, hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, hipotireoidismo, como registrado na certidão de óbito (fl. 49), restando inequívoca a gravidade da moléstia que levou a impetrante a óbito. Segundo o documento Informações Gerais da Inscrição (fls. 204/206), a inscrição nº 80 1 09 019179/91 refere-se a débitos originados nos períodos de apuração de 2004/2005 e 2006/2007. Considerando que laudo médico oficial registrou o acometimento da moléstia - cardiopatia grave - desde 2004, forçosa é a conclusão de que desde aquele ano a impetrante fazia jus à isenção do Imposto de Renda. O fato de a causa da isenção ter sido comprovada somente em 2009, após a inscrição da dívida, não altera tal entendimento, diante da conclusão de que desde 2004 a impetrante já possuía o direito à isenção. Por conseguinte, o pedido deve ser julgado procedente a fim de determinar às autoridades que procedam ao cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 1 09 019179/91, vez que os débitos em questão referem-se a período em que a impetrante já gozava da isenção ao recolhimento do Imposto de Renda. Deve também ser acolhido o pedido de não inclusão do nome da impetrante no Cadin, porquanto não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 1º da Lei nº 10.522/02 a autorizar o lançamento de seu nome no referido cadastro. III - Dispositivo Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar às autoridades que procedam ao cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 1 09 019179/91, bem como excluam o nome da impetrante do Cadin, caso o motivo da inclusão seja a inscrição em dívida ativa discutida na presente ação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 16 de julho de 2012.

0006806-45.2012.403.6100 - ORBI PRO ARQUITETOS LTDA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)

Considerando que foi autorizada a distribuição do presente MS sem a indicação do CNPJ do impetrante, tendo em conta a natureza do pedido e, ainda, a homologação da desistência da ação sob o fundamento de que foram sanadas as questões que impediam o registro do contrato social da impetrante, indique seu patrono impetrante o número do seu CNPJ para fins de arquivamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0007487-15.2012.403.6100 - FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o Impetrante requer que a autoridade impetrada abstenha-se de lançar o crédito tributário contra a impetrante e para que a incidência do imposto de renda no momento dos saques, passados e futuros, seja realizada à razão de 15%, se o impetrante não tiver optado pela tributação na forma da progressão prevista no art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Pede, ainda, que, no caso de se promover o lançamento, que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para a quantificação do auto de infração e que não sejam computados juros de mora e multa sobre o crédito, imputando-se a alíquota de 15%. O Impetrante afirma que é filiado ao Sindicato dos Eletricários e contratou Plano de Previdência Privada junto à Fundação CESP. O regulamento desta entidade, segundo ele, prevê a possibilidade de resgate de 25% do total do fundo de previdência formado pelas contribuições realizadas, com o recebimento do restante por meio de prestações mensais. Alega que o sindicato ajuizou mandado de segurança coletivo, objetivando a não incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente ao resgate de 25% do fundo de previdência, pelos filiados. Aduz que foi concedida a liminar, determinando o afastamento da incidência do IR, e que, em 2007, foi prolatada sentença que transitou em julgado, julgando o feito parcialmente procedente, para declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes realizados no período de 1989 e 1995. Assevera o impetrante que, enquanto esteve vigente a decisão liminar, a FUNCESP ficou impedida de reter o imposto de renda sobre o resgate de 25%, razão pela qual deixou de realizar o pagamento do valor do tributo. Sustenta que houve a decadência do direito de a União Federal constituir o crédito tributário, em razão da ausência de lançamento e que, durante a vigência da liminar, a autoridade impetrada estava impedida de cobrar o IR, mas não de lançá-lo. Sustenta, ainda, que devem ser afastados a multa de mora e os juros de mora sobre os valores devidos, nos termos do art. 63 da Lei n.º 9.430/96, que dispõe ser proibida a incidência de multas de ofício e de mora enquanto o crédito estiver com a exigibilidade suspensa. Alega que os resgates totais ou parciais dos recursos aplicados em entidades de previdência complementar devem sofrer a incidência do IRRF à alíquota de 15%, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.053/04, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. Por fim, afirma que deve ser considerado o direito declarado na sentença proferida no mandado de segurança coletivo mencionado, no qual se reconheceu a não incidência do IR sobre o saque de 25%, naquilo que se referir às contribuições dos participantes no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/39). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 44/53). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 63/65). Notificada, a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva, sustentando que o impetrante reside em Guarulhos-SP, o que, nos termos da Portaria RFB 587/2010, faz com que esteja circunscrito à área de atuação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Guarulhos (fls. 79/84). Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. A Fundação CESP apresentou dados requeridos pelo Juízo (fls. 70/77). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 87/96). Instada a se manifestar acerca da alegação da autoridade impetrada de sua ilegitimidade, o impetrante sustentou que a autoridade deve ser mantida, uma vez que a FUNCESP, administradora do fundo de Previdência Privada, está situada na jurisdição da autoridade. É o relatório.

Fundamento e decido. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Isso, pois entendo que a competência pode ser aferida em razão do domicílio do contribuinte ou do responsável tributário, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SEDE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO NO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE VERSUS LOCAL DA RETENÇÃO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/96. BIS IN IDEM. AFASTAMENTO. 1. A eleição da autoridade coatora independe do eventual domicílio tributário do impetrante, considerando-se competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário a Delegacia da Receita Federal cuja atuação fiscal está sujeita a responsável tributária sob cuja jurisdição foi efetuada a retenção do imposto de renda na fonte (Precedentes desta Corte: CC 43138/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 22.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 497.271/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 26.10.2004, DJ 28.03.2005). 2. O Código Tributário Nacional, no seu artigo 45, parágrafo único, dispõe que a fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação. 3. In casu, conquanto os domicílios fiscais de alguns dos impetrantes sejam em municípios diversos, a questão sub judice do mandamus diz respeito ao recolhimento do imposto de renda na fonte por ocasião do resgate das complementações de aposentadoria junto à entidade de previdência privada - RIOPREVIDÊNCIA, cuja sede situa-se na cidade do Rio

de Janeiro. Conseqüentemente, cabe à pessoa jurídica a responsabilidade pelo recolhimento ou não da exação, e, sendo esta sujeita à jurisdição administrativa do Delegado da Receita Federal no município do Rio de Janeiro, este é a única autoridade competente para dar cumprimento ao provimento judicial pleiteado pelos impetrantes em questão. (...)7. Recurso especial parcialmente provido, adstrito à declaração da legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal na Cidade do Rio de Janeiro, no que pertine a todos os impetrantes, nos termos da fundamentação. (RESP 200600474850, RESP - RECURSO ESPECIAL - 825885, Relator Min. LUIZ FUX, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:14/05/2008) (destaquei)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PATROCINADOR. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. 1. A autoridade impetrada está legitimada a figurar no pólo passivo desta ação mandamental, eis que remanesce a competência do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para atuar perante o domicílio fiscal do impetrante, pois, conforme precedentes desta Turma, tem se admitido, em ações semelhantes, que integrem a lide ou a autoridade fiscal do domicílio do contribuinte ou a do domicílio do responsável tributário. (...) 4. Apelação provida. (AMS 200561000037678 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 286259, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 330) (destaquei)Considerando que a Funcesp tem domicílio no município de São Paulo, correta a autoridade impetrada.No mais, há que se ressaltar que a matéria aqui tratada já foi reproduzida em inúmeros mandados de segurança de outros associados do Sindicato dos Eletricitários, todos com a mesma autoridade impetrada, não guardando nenhuma especificidade pelo domicílio atual do autor.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.Inicialmente, resalto que não assiste razão ao impetrante, ao afirmar que a liminar proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2001.61.00.013162-8, ajuizado pelo sindicato ao qual é filiado, que determinou o afastamento da incidência do IR sobre o resgate de 25% do fundo de previdência privada, permaneceu vigente até a prolação da sentença, em 2007. Com efeito, da leitura da certidão de inteiro teor desse processo, depreende-se que a União Federal interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar, tendo sido deferido em parte o pedido de efeito suspensivo, para o fim de excluir da incidência do tributo tão somente a parcela correspondente às contribuições dos segurados no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. E essa decisão foi proferida em 21 de agosto de 2001, como se extrai do andamento processual do processo, por meio do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=26&acao=consulta>). E a sentença, proferida em 2007, foi no mesmo sentido, tendo, inclusive, transitado em julgado em 9.6.09. Destarte, o impetrante deveria ter realizado o pagamento do tributo quando realizou o saque, em 2002 (fl. 71), nos termos da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, quando foi intimado da prolação da mesma. Mas não o fez. Feita essa consideração, passo a analisar a alegação de decadência, para afastá-la. Com efeito, o prazo decadencial é de cinco anos, contados da constituição do crédito tributário. A respeito do assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.(...)2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.(...)6. Recurso especial não-provido. (destaquei)(RESP nº 200600843337/RS, 1ª T. do STJ, j. em 05/10/2006, DJ de 26/10/2006, p. 245, REPDJ de 01/02/2007, p. 430, Relator: JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Em se tratando de tributo pela DCTF, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período. Precedentes.4. Recurso especial conhecido e provido.

(destaquei)(RESP nº 200500028125/SC, 2ªT. do STJ, j. em 28/06/2005, DJ de 22/08/2005, p. 234, Relator CASTRO MEIRA)No caso em comento, o impetrante declarou, por meio de declaração de ajuste anual completa (fls. 34/38), que auferiu os valores relativos ao resgate de 25% do fundo de previdência privada complementar da FUNCESP, de onde se conclui de que o débito de imposto de renda incidente sobre a quantia não mais precisa ser objeto de constituição formal por parte do Fisco, razão pela qual não há que se falar em decadência do tributo. No que se refere à alegação do impetrante de que a alíquota de imposto de renda incidente sobre o valor do resgate do fundo de previdência privada deve ser realizada à razão de 15%, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.053/04, também não lhe assiste razão. Ora, como o próprio impetrante transcreveu na inicial, o mencionado dispositivo estabelece que os resgates relativos à previdência privada complementar sujeitam-se à incidência da alíquota de 15% de imposto de renda como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, desde que os participantes não tenham efetuado a opção prevista no art. 1º da mesma lei. O artigo em questão versa sobre a retenção do tributo pela fonte pagadora, mas não exclui o pagamento do valor restante do tributo devido, quando da declaração de ajuste realizado pelo participante, já que consiste em mera antecipação. No presente caso, a CESP já realizou o pagamento do valor do resgate de 25% ao impetrante, sem proceder à retenção do imposto de renda. Não é possível, agora, falar-se em imposto de renda retido na fonte tampouco em retenção à alíquota de 15%. Assim, o impetrante, quando realizar o pagamento do imposto eventualmente devido, deverá fazê-lo integralmente, à alíquota prevista na tabela de imposto de renda pessoa física, já que não houve nenhuma antecipação do tributo. O dispositivo legal, portanto, não se aplica à hipótese dos autos. Ademais, o impetrante formulou um pedido hipotético, ao requerer que a incidência do imposto de renda no momento do saque fosse realizada à alíquota de 15%, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04. Contudo, não cabe a este juízo apreciar o pedido assim formulado, sem saber se terá algum proveito ao próprio impetrante. Caberia a este informar e comprovar a este juízo se optou ou não pela tributação prevista no art. 1º da Lei nº 11.053/04. No mais, sequer ficou clara na inicial a razão pela qual o impetrante acredita que não seria aplicada a alíquota prevista em lei. A alegação de que não devem incidir multa e juros de mora sobre o valor do tributo devido também não prospera. É que, como visto, o tributo é devido desde a prolação da decisão pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, que deferiu em parte o efeito suspensivo requerido. E isso deu-se em 2001. Mesmo que se entenda que o tributo é devido desde a declaração de ajuste anual prestada pelo impetrante ou desde o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança coletivo, também já se passou tempo suficiente a justificar a incidência dos acréscimos legais, em razão da caracterização da mora superior a um mês sem que houvesse o pagamento do valor devido ao Fisco. São devidos, portanto, os juros e a multa de mora. Por fim, o pedido para que a autoridade impetrada, ao promover o lançamento do tributo, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto de infração já foi apreciado no mandado de segurança coletivo antes mencionado, no qual foi prolatada sentença transitada em julgado, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do Fundo de Previdência Privada até o limite do tributo pago pelo participante sobre a contribuição por ele vertida durante a vigência da Lei nº 7.713/88. Assim, caso haja descumprimento da sentença por parte da autoridade impetrada, o impetrante deverá informar àquele juízo, para as providências cabíveis. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários por força do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 17 de julho de 2012.

0008157-53.2012.403.6100 - DECORACOES ARTHUR LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioA impetrante DECORAÇÕES ARTHUR LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja determinado o cancelamento do arrolamento de bens em nome da impetrante. Relata, em síntese, que por possuir débitos cuja soma era superior a R\$ 500.000,00, em 27.09.2007 e 05.10.2010 foram lavrados dois Termos de Arrolamento de Bens e Direitos, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97. Todavia, em 30.09.2011 foi publicado o Decreto nº 7.573 que alterou o limite fixado pelo 7º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 para R\$ 2 milhões. Considerando que a soma de seus débitos não alcança o valor fixados pelo Decreto nº 7.573/11, a impetrante apresentou pedido administrativo de cancelamento do arrolamento de seus bens que, contudo, foi indeferido pela autoridade sob a alegação de que haveria outros débitos de sua responsabilidade. Alega que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, nele incluído a totalidade de seus débitos, razão pela qual os valores apresentados pela autoridade fiscal seriam incorretos; ainda assim, a soma dos débitos não ultrapassaria R\$ 2 milhões, razão pela qual os arrolamentos não devem ser mantidos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/174. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fls. 179/180). A impetrante reiterou o pedido de liminar (fls. 186/189). A União requereu (fl. 194) e teve deferido (fl. 195) o ingresso no feito. Notificada (fl. 193), a autoridade prestou informações (fls. 197/209) alegando que a diminuição do montante dos créditos tributários a valores inferiores aos limites de 30% do

patrimônio conhecido ou a R\$ 2 milhões não enseja o cancelamento total do arrolamento, mas tão somente a adequação do valor arrolado à soma atualizada dos débitos de responsabilidade do sujeito passivo. Afirma que o saldo devedor em nome da impetrante, atualizado para 22.05.2012, é de R\$ 1.984.299,48. A liminar foi deferida (fls. 210/211). A impetrante requereu a expedição de ofício ao DETRAN, vez que todos os bens incluídos no arrolamento se tratam de automóveis, o que foi deferido pelo juízo (fls. 217/218). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 224/227). II - Fundamentação Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de que seja determinado o cancelamento do arrolamento de bens em nome da impetrante sob a alegação de que o valor inicial da soma dos débitos que autoriza referido procedimento foi alterado de R\$ 500 mil para R\$ 2 milhões, situação que não se verifica no caso da impetrante. Conforme já deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o procedimento fiscal de arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo encontra previsão no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 e é cabível quando (i) o valor dos créditos tributários seja superior a 30% de seu patrimônio conhecido e (ii) a soma dos débitos ultrapasse R\$ 500 mil. Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (...) 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo Expressamente autorizado pelo 10º do referido dispositivo, o Poder Executivo editou o Decreto nº 7.573/2011 que em seu artigo 1º alterou o limite do 7º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, majorando-o para R\$ 2 milhões, verbis: Art. 1º O limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). No caso da impetrante, os arrolamentos foram feitos em 27.09.2007 e 05.10.2010, quando o valor mínimo da soma das dívidas que autorizava o arrolamento era de R\$ 500.000,00. Todavia, com a alteração do referido limite, inexistem razões para que os arrolamentos sejam mantidos. Ainda que impetrante e autoridade discordem do montante total dos débitos, na pior das hipóteses a soma dos débitos alcançaria R\$ 1.984.299,48, como informado pela própria autoridade (fl. 199), sendo, portanto, inferior ao limite mínimo de R\$ 2 milhões, razão pela qual os arrolamentos não devem ser mantidos. Com efeito, caso a autoridade fiscal constate hoje que a soma dos débitos de qualquer contribuinte seja inferior a R\$ 2 milhões, ainda que os débitos representem mais de 30% do patrimônio conhecido do devedor, não estará autorizada a proceder ao arrolamento. Não há sentido, assim, que o contribuinte que teve seus bens arrolados antes da vigência do Decreto nº 7.573/2011 seja obrigado a vê-los mantidos em tal situação se a soma dos débitos não ultrapassa o novo patamar mínimo fixado pelo diploma regulamentador. Entender de modo diverso feriria o princípio da isonomia, na medida em que quem hoje possui uma dívida superior a R\$ 500.000,00 e inferior a R\$ 2.000.000,00, mesmo que represente mais de 30% de seu patrimônio conhecido, não pode ter os bens arrolados. Diferentemente do quanto alegado pela autoridade, não se trata de redução do montante dos créditos tributários, mas de aumento do valor mínimo previsto em lei que autoriza a autoridade fiscal a realizar o arrolamento. Outra questão a ser considerada é que, segundo indicam os documentos de fls. 41/54, a impetrante aderiu aos benefícios da Lei nº 11.941/09 e, ao que parece, vem recolhendo as parcelas relativas a cada opção do parcelamento (fls. 56/151). Caso a regularidade dos recolhimentos continue, o valor do saldo devedor será regularmente reduzido, ao menos em relação aos débitos incluídos no parcelamento, nada impedindo que novo arrolamento seja feito caso a autoridade constate o surgimento de novos débitos que, somados aos já existentes, ultrapassem a marca dos R\$ 2 milhões. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que proceda ao cancelamento dos arrolamentos de bens em nome da impetrante, independente da data em que foram realizados, desde que a soma dos créditos tributários de sua responsabilidade seja inferior a R\$ 2 milhões. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 17 de julho de 2012.

0008528-17.2012.403.6100 - PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA(SPI73676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja determinado à autoridade que analise o Pedido de Revisão de Consolidação do Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, na modalidade débitos da RFB não parcelados anteriormente, assegurando-lhe o direito de incluir no favor legal os doze débitos indicados na inicial, bem como a utilização de prejuízo fiscal do IRPJ e base negativa de CSLL para quitação de juros e multas relativos a tais débitos. Relata, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 em diversas modalidades, dentre elas, dívidas não parceladas anteriormente - débitos no âmbito da RFB, nos termos do artigo 1º da referida Lei. Afirma que seguindo o procedimento estabelecido para o parcelamento, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010, em 16.08.2010 indicou os débitos no

âmbito da Receita Federal que pretendia incluir no favor legal. Todavia, ao realizar a consolidação verificou que doze débitos que havia indicado para inclusão no parcelamento não haviam sido disponibilizados no sistema da RFB para a consolidação. Sendo assim, concluiu a consolidação apenas com os débitos disponibilizados no sistema e apresentou, em 08.08.2011, Pedido de Revisão de Consolidação de Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, requerendo a inclusão dos débitos arrolados na exordial no favor instituído pela Lei nº 11.941/09; todavia, até o ajuizamento da ação o pedido administrativo ainda não havia sido apreciado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/73. A liminar foi deferida (fls. 77/78). Notificada (fl. 87), a autoridade prestou informações (fls. 88/97) discorrendo sobre o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e parcelamento de que tratam os artigos 1º a 13 da lei. Especificamente quanto à discussão empreendida nos autos, afirma que a Equipe responsável por parcelamentos já analisou o processo e deferiu o pedido de inclusão de débitos apresentado pela impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito ante a inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória (fls. 99/100). II - Fundamentação Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de que sejam incluídos doze débitos da impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, assegurando-lhe, por consequência, o direito de utilizar o prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL. O pedido de liminar deferido em parte, apenas para determinar à autoridade que apreciasse o Pedido de Revisão da Consolidação do Parcelamento, apresentado pela impetrante em 08.08.2011 (fls. 38/41). Em suas informações, a autoridade afirma que o pedido de revisão foi apreciado e deferido pela Equipe responsável pelo parcelamento (fls. 96/97), concluindo-se pela inclusão de débitos como requerido pela impetrante. Registro, por oportuno, que a análise do pedido revisional que concluiu pela inclusão dos débitos no parcelamento não implica perda de objeto do mandamus. Isto porque, como vimos, a liminar foi deferida determinando à autoridade que analisasse o pedido, tendo em vista o lapso transcorrido desde sua apresentação (08.08.2011) até o ajuizamento da ação (14.05.2012), fazendo-o apenas em razão do ajuizamento da ação e da liminar concedida. Neste quadro, considerando o teor das informações trazidas pela autoridade, deve ser julgado procedente o pedido de inclusão dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 diante do reconhecimento expresso do direito pleiteado. Da mesma forma, entendo que o pedido de utilização de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL deve ser acolhido. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 estabeleceu os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e parcelamento da Lei nº 11.941/09. Para as pessoas jurídicas optantes por modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL, o artigo 1º, II do Diploma Administrativo estabeleceu o prazo de 4 a 15.04.2011 para prestar as informações necessárias à consolidação, verbis: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; (negritei)(...) As informações mencionadas no dispositivo acima, necessárias à consolidação, são aquelas previstas no artigo 9º da mesma Portaria Conjunta: Art. 9º Para a consolidação de modalidade de parcelamento ou de pagamento à vista com a utilização de crédito decorrente de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos períodos de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá indicar: I - os débitos a serem parcelados ou aqueles que foram pagos à vista; II - a faixa de prestações, no caso de modalidades de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente; III - os montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de que trata o inciso II do 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009; IV - os pagamentos referentes a opções válidas por modalidades da Medida Provisória nº 449, de 2008, que serão apropriados para amortizar os débitos consolidados em cada modalidade de parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009; e V - o número de prestações pretendido, quando for o caso. (...) Todavia, a impetrante restou impedida de apresentar as informações previstas no artigo 9º no prazo previsto pelo artigo 1º, II, ambos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, vez que os débitos discutidos nos autos não foram disponibilizados para consolidação, não obstante tenham sido indicados pela impetrante no Anexo III - Discriminação dos Débitos a Parcelar - Lei nº 11.941/09 (fls. 29/31). Sendo assim, a fim de que a impetrante possa utilizar créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa de CSLL, tal como teria feito caso os débitos tivessem sido disponibilizados para consolidação no tempo oportuno, deverá a autoridade reabrir o prazo previsto pelo artigo 1º, II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, permitindo à impetrante apresentar as informações previstas no artigo 9º do mesmo diploma administrativo. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que inclua no parcelamento da Lei nº 11.941/09 os doze débitos de titularidade da impetrante discutido nos autos. Reconheço, ainda, o direito de a impetrante utilizar

os créditos de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL para quitação de multa e juros, devendo a autoridade reabrir o prazo para apresentação de informações pela impetrante nos termos dos artigos 1º, II e 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, tão somente em relação a esta modalidade de parcelamento Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 16 de julho de 2012.

0008751-67.2012.403.6100 - BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037052-49.1997.403.6100 (97.0037052-6) - CELM - CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010632-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010632-3) - EDSON BERTAGLIA(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X EDSON BERTAGLIA X UNIAO FEDERAL

Fls.135/138: indefiro o pedido de expedição de requisitório em nome do escritório de advocacia HB Viviani Advogados Associados, considerando que a procuração apresentada nos autos foi outorgada individualmente em nome dos advogados. Esse é o entendimento do C.STJ, verbis: ...3. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. (STJ, AERESP 201001417202, Corte Especial, Rel. Luiz Fux, DJE 19/11/2010) Entretanto, defiro a requisição do valor dos honorários contratados, nos termos dos artigos 21 a 25 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome do advogado indicado às fls. 136.I.

0014087-23.2010.403.6100 - JOAQUIM MENEZES DE SOUZA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM MENEZES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 174: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049402-69.1997.403.6100 (97.0049402-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037052-49.1997.403.6100 (97.0037052-6)) CELM - CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X CELM - CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CELM - CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0015107-59.2004.403.6100 (2004.61.00.015107-0) - OTILIA DOS SANTOS LIMA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X OTILIA DOS SANTOS LIMA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X OTILIA DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0901784-25.2005.403.6100 (2005.61.00.901784-6) - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO - DEINF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO - DEINF X BANCO GENERAL MOTORS S/A
Fls. 954: oficie-se à CEF esclarecendo que os valores indicados no ofício nº 526 correspondem aos 60% devidos à União Federal, tendo em vista que o impetrante (exceto quanto ao valor referido às fls. 938) já recebeu o montante que lhe cabia, conforme alvarás expedidos para levantamento parcial das contas 233.799-4, 233.803-6 e 233.811-7, os quais, inclusive, já foram objeto de liquidação pela CEF (fl. 909, 909vº e 953).Fls. 946/947: ante o certificado às fls. 938, defiro a expedição de alvará ao impetrante para levantamento parcial da conta 233.799-4, no importe de R\$ 11.383,66, acrescidos da correção legal.Após, arquivem-se, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013055-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JEFFERSON DE SOUZA ALVES(SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE)
A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente reintegração de posse, alegando, em síntese, que as partes firmaram contrato de Arrendamento Residencial, cujas parcelas não foram adimplidas pelo réu. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a reintegração da autora na posse do imóvel arrendado.Designada audiência de justificação prévia, as partes solicitaram o prazo de trinta dias para possibilitar eventual acordo.Instados a se manifestar acerca de eventual acordo, a autora requer a extinção do feito, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, noticiando a celebração de acordo com o requerido.É o relatório. Fundamento e decido.Em face do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o réu JEFFERSON DE SOUZA ALVES.Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 17 de julho de 2012.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6835

EMBARGOS A EXECUCAO

0007271-25.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002077-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002077-7)) ALCLARE PINTURAS INDUSTRIAS E ANTICORROSIVAS LTDA X ROSANA PINHEIRO SANTANA POTENZA X RENATO ROMAGNOLI PINHEIRO SANTANA X ANEZIO PINHEIRO SANTANA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP123958 - JAIRO SAMPAIO SADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Verifico nesta oportunidade que a parte embargante não cumpriu a determinação de fl. 193, em especial a juntada do instrumento de procuração dos embargantes Alclare Pinturas Industriais e Anticorrosivas Ltda, Anézio Pinheiro Santana e Rosana Pinheiro Santana, razão pela qual concedo o prazo de dez dias para que estes procedam a regularização da sua representação processual.Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista às partes para ciência acerca das estimativas dos honorários periciais, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se com a parte embargante.Int.

0022023-02.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-59.2010.403.6100 (2010.61.00.002658-5)) EUCLIDES BIMBATTI FILHO X MARIO LUIZ BIMBATTI FILHO X PEGASUS CONSULTORIA ECO E COM VAREJ EQUIP INFORM(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO E SP274911 - ANA PAULA OROS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência às partes acerca das estimativas dos honorários periciais, pelo prazo de dez dias, sendo os cinco primeiros para a parte embargante e o restante para a parte embargada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012306-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008352-72.2011.403.6100) HENRIQUE MESQUITA LIMA(SP278426 - VITOR FRANCHINI LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial que, por sua vez, objetiva o pagamento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outra Obrigações (contratao nº 21.3277.191.000000-16). Às fls.231/232 requer o embargante a produção de prova oral que consiste em seu próprio depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Indefiro a prova oral requerida, primeiro porque compete somente a parte contrária requerer o depoimento pessoal, nos termos do artigo 343 do CPC; segundo, nada importa a oitiva de testemunhas, que virão a juízo dizer sobre fatos que para o julgamento deverão estar comprovados por documentos nos autos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031534-59.1989.403.6100 (89.0031534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BCI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E HOTELEIROS LTDA X JOAQUIM JOSE DA COSTA X JOSE CARLOS VIEIRA DA COSTA(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES E SP007456 - WALTER DE ALMEIDA CAMPOS E SP066817 - RICARDO ADIB LIMA) X ELZA VASCONCELOS VIEIRA DA COSTA X TEREZA CRISTINA BEVILACQUA DA COSTA

Defiro vistas dos autos, conforme requerido às fls. 282, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006983-24.2003.403.6100 (2003.61.00.006983-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA Dê-se ciência à exequente dos documentos de fls. 163/165.Promova, a parte-exequente, o regular andamento do feito, apresentando meios concretos para a satisfação de seu crédito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0015768-67.2006.403.6100 (2006.61.00.015768-8) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RBS CACAPAVA COM/ DE FITAS LTDA X RENATO BARRETO DA SILVA X ALEXANDRA MARTYNIK X RUBENS BARRETO DA SILVA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO)

Tendo em vista que os réus foram citados na Comarca de Pouso Alegre - Minas Gerais e, de outro lado, o bem imóvel que a parte exequente pretende ver penhorado está localizado na Comarca de Caçapava, manifeste-se a Agência Especial de Financiamento Industrial - Finame, ante o princípio da economia processual, se há interesse na remessa dos autos para o juízo do local onde se encontram os bens ou do atual domicílio do executado.Int.

0003795-47.2008.403.6100 (2008.61.00.003795-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS LTDA ME X SILVIO CESAR DA SILVA

Fl.130: À vista do tempo transcorrido, defiro o prazo de trinta dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fl. 129. Int.

0007480-62.2008.403.6100 (2008.61.00.007480-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Vista à exequente/CEF dos extratos juntados às fls. 114/171, para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias.Juntada a guia que comprove a efetivação da transferência solicitada às fls. 109/113, cumpra a Secretaria o terceiro tópico do despacho de fls. 108.Int.

0010923-21.2008.403.6100 (2008.61.00.010923-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ANDRADES PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA X JAIME ANDRADE DOS SANTOS(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN) X

MARLUCIA DA SILVA

Aguarde-se a juntada da guia que comprove a efetivação da transferência solicitada às fls. 317/321. Após, expeça-se o alvará dos valores, conforme requerido pela CEF às fls. 316. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 315 e remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

0014967-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014967-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DAVID FERNANDES ALVES X DANIELA CORREA ANDRADE

Diante do decurso de prazo de fls. 213, defiro o prazo de dez dias para que a CEF apresente bens passíveis de penhora. Com o cumprimento acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo. Intime-se.

0015812-18.2008.403.6100 (2008.61.00.015812-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRSP COM/ DE ROUPAS LTDA(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E SP163185 - AGOSTINHO ABRANTES DE CASTRO JUNIOR) X LOURDES LOPES X JULIO CESAR DIEZ X MARIA ALICE LOPES Fl. 198/199: Tendo em vista que o Oficial de Justiça não se dirigiu aos endereços n.ºs 2, 3 e 4 do mandado n. 0014.2012.00646, proceda a secretaria a expedição de novo mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, para diligências nos endereços acima apontados. Cumpra-se.

0025376-21.2008.403.6100 (2008.61.00.025376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TSR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA AUTOS LTDA X MARCOS OSHIRO X GENI PAULUCI(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) Vista à exequente/CEF da tentativa negativa de penhora online realizada às fls. 136/141 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0020691-34.2009.403.6100 (2009.61.00.020691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAGITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GILBERTO FEROLA X CRISONEIDE MACIEL DE OLIVEIRA MENDES(SP049404 - JOSE RENA) Vistos em inspeção. Diante do requerido pela CEF às fls. 114, expeça-se novo mandado de avaliação dos bens penhorados às fls. 77 e seguintes. Após, tornem os autos conclusos para a designação das hastas a serem realizadas. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls. 113. Oportunamente, expeçam-se os alvarás, conforme dados apresentados às fls. 114. Cumpra-se. Int.

0021913-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021913-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HASTON COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ARMANDO ALVAREZ PAES FILHO X MARCIA CRISTINA BACCO Tendo em vista a apresentação de novo cronograma de hastas, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, tendo em vista que a avaliação dos bens penhorados data de novembro de 2009, expeça-se novo mandado de avaliação. Com a juntada do laudo de avaliação, tornem os autos conclusos para designação das datas para a hasta pública. Cumpra-se.

0023652-45.2009.403.6100 (2009.61.00.023652-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO PASCHOALINI Defiro a expedição do ofício, conforme requerido pela CEF às fls. 74/75. Cumpra-se com urgência. Int.

0006437-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE ALBERTO THOMATIELI Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil: i) verificou-se que o município de Caieiras é sede de Foro Distrital da Justiça Estadual, ligado à Circunscrição Judiciária da Comarca de Jundiaí, conforme consta em fls. 58/59; ii) nos termos da jurisprudência com relação ao assunto, existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do 3º do art. 109 da Constituição Federal. Nesse

sentido, transcreve-se o julgado CC 114885 / SP do STJ:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.VARA DISTRIITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, pertencendo o Foro Distrital a Comarca sede da Justiça Federal, não incide a regra de delegação de competência prevista no art. 109, 3º, da Constituição.2. Inexistindo delegação de competência, é inaplicável o disposto na Súmula 3/STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.Nesses termos, será cumprido o despacho de fls. 51 com a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiáí.

0007963-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COPIADORA STYLLUS LTDA -ME X NEWTON COELHO LIMA X SUELI LIMA LEISNOCH LIMA
Ciência às partes da penhora realizada nestes autos, pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0008352-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HENRIQUE MESQUITA LIMA(SP278426 - VITOR FRANCHINI LUNA) X SONIA MESQUITA DA SILVA(SP278426 - VITOR FRANCHINI LUNA) X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP278426 - VITOR FRANCHINI LUNA)

Tendo em vista que a petição número 2012.61000087698-1, de 23/04/2012 foi protocolada por equívoco nestes autos, pois cuida de manifestação nos autos dos embargos à execução em apenso, proceda a secretaria o traslado da referida petição para os autos do processo nº 0012306-29.2011.403.6100.Cumpra-se.

0012438-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SHIRLEY APARECIDA MINAS

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls.56, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0020912-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL RAMOS DA SILVA

Tendoe em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 48, na qual informa que a parte executada teria falecido, manifeste a parte exequente sobre o prosseguimento do presente feito, bem como promova a regularização do presente feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0001457-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO JOSE SILVA INFORMATICA - ME X MARCIO JOSE SILVA

À vista da certidão negativa de fl. 79, expeça-se carta precatória para citação da parte executada, observando o endereço indicado às fl.77. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030649-78.2008.403.6100 (2008.61.00.030649-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025376-21.2008.403.6100 (2008.61.00.025376-5)) TSR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA AUTOS LTDA X MARCOS OSHIRO X GENI PAULUCI(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TSR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA AUTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS OSHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENI PAULUCI

Vistos em inspeção.Fls. 59/60: Anote-se.Tendo em vista o decurso do prazo para o pagamento espontâneo, requeira a CEF o quê de direito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias dias.Sem prejuízo,tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0505414-63.1982.403.6100 (00.0505414-1) - HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fls. 628. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0636535-49.1984.403.6100 (00.0636535-3) - PRIMO NALLIN X ANTONIO BENY NALLIN X MARIZA APARECIDA NALLIN INACIO X FLAVIO EDUARDO NALLIN X MARIO NELIO NALLIN X MARLI DEISE NALLIN MONTAGNOLLI X LUIS AGNELO NALLIN(SP009514 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO) X UNIAO FEDERAL
J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES).

0658195-02.1984.403.6100 (00.0658195-1) - NAARDEN INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X NAARDEN INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES).

0675163-73.1985.403.6100 (00.0675163-6) - DOW CORNING DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
J. INT. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES).

0743423-08.1985.403.6100 (00.0743423-5) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X TRANSPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ARMANDO JORGE PERALTA X ANTONIO CARLOS PERALTA X BASILIO FAUSTO PERALTA X FERNANDO JORGE PERALTA X JOSE SANTOS DE ANDRADE(SP036395 - CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA E SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO E SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO JORGE PERALTA X UNIAO FEDERAL X TRANSPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PERALTA X UNIAO FEDERAL X BASILIO FAUSTO PERALTA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO JORGE PERALTA X UNIAO FEDERAL X JOSE SANTOS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL
J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES).

0937059-02.1986.403.6100 (00.0937059-5) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X LIVROLUZ DIVULGADORA CULTURAL LTDA(SP012518 - LUIZ GONZAGA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X LIVROLUZ DIVULGADORA CULTURAL LTDA X UNIAO FEDERAL
J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES).

0045789-56.1988.403.6100 (88.0045789-4) - NADIR SALLES DO NASCIMENTO X NEYDE SALLES DO NASCIMENTO X WOLFGANG HORNBLAS X SARAH HORNBLAS X BENEDITO FRANCO SILVEIRA FILHO X ANNA HELENA FRANCO SILVEIRA X SIDNEY EUGENIO CUPOLO X ZIP SERVICOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X STEMCAR SOCIEDADE TECNICA EM CONDICIONAMENTO DE AR E REFRIGERACAO LTDA X DIONEZIA BERNARDO FERREIRA X SERGIO LUCIAN GRUIA X CARLOS WASSERSTEINS(SP067058 - JOSE AVELINO DE OLIVEIRA E SP025529 - IDE MARTINS FERREIRA GUERREIRO E SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES).

0041728-21.1989.403.6100 (89.0041728-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHARIA(SP077001 -

MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES).

0732934-96.1991.403.6100 (91.0732934-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715750-30.1991.403.6100 (91.0715750-9)) METALCOR - TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA(SP091848 - SUELI FRANCO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES).

0013225-82.1992.403.6100 (92.0013225-1) - ALLAN BARASCH X ANDRE BARASCH X ANTONIO COSTALONGA X ANTONIO GAGIZI X ANTONIO MARRUBIA X ARVID ZIETEMANN X BARASCH SYLMAR IND/ METALURGICA LTDA X BRUNO BARASCH X CARLOS ALBERTO DE LUCA X CECILIA A F DE SOUZA ROCHA E SILVA(SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES).

0037516-49.1992.403.6100 (92.0037516-2) - VALVERT ACCACIO X ESTEFAN TOTH X JULIA TOTH ACCACIO X JUHITI IMAIZUMI X WASHINGTON LUIZ DE MATTOS X AMILCAR DAVID(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES).

0072975-15.1992.403.6100 (92.0072975-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X LUIZ ANTONIO ROSSI(SP057093 - AZALEA CAPELLA) X DENISE CORUGEDO FLORES(SP057093 - AZALEA CAPELLA)

Intimem-se os réus, ora executados, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência (fls. 127/131), nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 11.996,81 (onze mil, novecentos e noventa e seis reais, oitenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0006115-27.1995.403.6100 (95.0006115-5) - MAURICIO DE FREITAS X ANTONELI ANTONIO SECANHO X RUBENS BARBOSA CALDAS(SP037583 - NELSON PRIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Requeira a parte autora o que de direito.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0018489-75.1995.403.6100 (95.0018489-3) - LUIZ GONZAGA SOARES PINHEIRO X ADAMASTOR JOSE APARECIDO DA SILVA X WALDIR SALLES X JOAO BORGES PEREIRA X ALICE ANTUNES BORGES PEREIRA X MARIA ZELIA DOS SANTOS ROLDAN X VALDOMIRO MARAN X CLAUDIO ANTONIO CIRILO X NILTON JACOB(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação do Banco do Brasil S/A no prazo legal.Int.

0037075-63.1995.403.6100 (95.0037075-1) - PRO TEXT INDL/ E COML/ S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fls. 343. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0406414-65.1997.403.6100 (97.0406414-4) - ARY BERNARDO HANDLER(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da

execução (R\$633,35).No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequindo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Intimem-se.

0001721-69.1998.403.6100 (98.0001721-6) - RONALDO MIGUEL X LUSIMEIRE DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca do alegado pela Contadoria, às fls. 523, no prazo de 20 dias, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

0026164-84.1998.403.6100 (98.0026164-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026163-02.1998.403.6100 (98.0026163-0)) ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP200193 - FERNANDO PADILHA JURCAK E SP167872 - FRANCISCO DE ASSIS SAPAG ARVELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X SAITO IND/ E COM/ MARMORES ARTISTICOS
Vistos.Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDEDERAL, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência (fls. 231/233), nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.825,54 (um mil, oitocentos e vinte e cinco reais, cinquenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Quanto ao pedido formulado no item b de fls. 232, nada a deferir por ora, tendo em vista o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), cabendo ressaltar que, para o levantamento pretendido, deverá ser indicado o nome de um dos advogados que integram a procuração que acompanhou a inicial.Sem prejuízo das determinações supra, cumpra-se a determinação emanada do v. acórdão que deu provimento à apelação, comunicando-se ao Tabelaio de Protesto conforme determinado à fls. 221-verso, parte final.Intime(m)-se.

0026813-49.1998.403.6100 (98.0026813-8) - FAUSTINA DE OLIVEIRA TANAJURA MARTINS X JOSE GRANADO BORG X JOSE MEDICI(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO)
Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência (fls. 162/164), nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 2.113,78 (dois mil, cento e treze reais, setenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0048399-42.1999.403.0399 (1999.03.99.048399-4) - AGNALDO PITANGUEIRA LIMA X ANTONIO BOTEGA X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X GERALDO ONOFRE DE SOUSA LEME X JACIRA BARBOZA DA SILVA X MARIA INES PAES X MARIA DA PAZ DEODATO PEREIRA X MARIA ZILDA MORENO X MARILEIDE DEODATO DA SILVA X NERCIO LENHATTI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Sobre a petição e documentos juntados pela executada CEF (FLS. 692/696), manifeste-se a parte autora. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0008049-75.2000.403.0399 (2000.03.99.008049-1) - DOMINGOS SACCHI X EDNA CELMA RAMOS DE OLIVEIRA X ELISA TOCHIKO NISHIZAWA X ELISABETE ALVES DA COSTA X HELIO BACELLAR VIANNA X IGLASSY LEA PACINI INABA X IRINEU KOITI MAKIYAMA X JOSE LOPES DA SILVA SOBRINHO X JOSE LUIZ ALCANTARA MADEIRA X KARIN LEHNERT PORTELA CERVEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
J.CIENCIA AO(S) AUTOR(ES).

0021861-56.2000.403.6100 (2000.61.00.021861-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSELI ROCHA FIGUEIREDO DA SILVA(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Vistos. Fls. 188/189: Manifeste-se a exequente. Int.

0040516-76.2000.403.6100 (2000.61.00.040516-5) - RAMIRA PIRES CUSTODIO X PAULO OTAVIO DA SILVA X MARIA JOSE DOMINATO GOMES X VALDEMIR ANTONIO DIAS X LAURA CABRERA X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X FRANCISCO ROQUE DE CARVALHO X ORLANDO ANANIAS SILVESTRE X NORMA FERNANDES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista nada ter sido comunicado em razão da interposição do agravo de instrumento, determinando efeito suspensivo à decisão que condenou a Caixa Econômica Federal, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a ré comprove o cumprimento da obrigação que lhe cabe, sob pena de execução forçada. Int.

0045557-24.2000.403.6100 (2000.61.00.045557-0) - IZIDORO LUZZI FILHO(SP174947 - SELMA ELLEN DE OLIVEIRA E RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO E SP163335 - ROGÉRIO DO CARMO ARGUELLO GUISELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 128/141: Manifeste-se a parte autora. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório).

0029707-56.2002.403.6100 (2002.61.00.029707-9) - HELIO HARUO INADA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Considerando que o procedimento de compensação não se aplica às RPVs (art. 14 da Resolução CJF nº 168/2011), deixo de abrir vista à União Federal para tal fim e determino a expedição do ofício requisitório objeto do pedido de fls. 105-verso, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta de fls. 90/91. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o pagamento respectivo. Int. Cumpra-se.

0027205-76.2004.403.6100 (2004.61.00.027205-5) - ISABEL APARECIDA MAZON(SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Diante da informação de fls. 308 e documento de fls. 309/312, defiro o pedido de fls. 303, reiterado à fls. 306: expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da autora, de todos os depósitos por ela feitos nestes autos. Consumados os levantamentos, arquivem-se os autos. Int.

0022792-83.2005.403.6100 (2005.61.00.022792-3) - MARIA TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado - nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC e sob as penas do art. 475-J do CPC -, para ciência do requerimento de liquidação de sentença de fls. 336/337, bem como para pagamento da quantia de R\$ 681,04 (seiscentos e oitenta e um reais, quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, referente à multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, imposta pelo e. TRF da 3ª Região ao apreciar o AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.022792-3/SP. Intime(m)-se.

0023928-18.2005.403.6100 (2005.61.00.023928-7) - MOACYR MARCOS X TALITA LOPES DE ALMEIDA MARCOS X ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA X MARIA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA(SP054079 - RONALDO SILVIO CAROLO E SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO) X FINASA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos. Deixo de conhecer como embargos de declaração o pedido formulado às fls. 604, pois são inadmissíveis de simples decisão interlocutória. Porém, apenas para que não se alegue cerceamento, passo a analisar suas razões. A Caixa Econômica Federal afirma haver omissão na decisão de fls. 553, alegando que sua impugnação se deu em razão do critério dos cálculos. Não vislumbro qualquer omissão. O que a ré deseja, na realidade, é a reforma da

decisão. A ré, às fls. 519, não demonstrou como chegou ao valor apontado como devido, conforme determina o parágrafo 2º do artigo 475-L do Código de Processo Civil, devendo a mencionada decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando a informação da Seção de Arrecadação da Justiça Federal de que não foi possível regularizar o valor indevidamente recolhido pelo Banco Mercantil de São Paulo S/A por irregularidade do CNPJ perante a Receita Federal (fls. 607/610), e que, diante do encerramento do exercício o saldo já foi efetivamente transferido para a União, deverá o réu requerer a devolução administrativamente perante a Receita Federal. Sem embargo, manifeste-se a parte autora quanto à petição e documentos de fls. 555/600. Int.

0024334-39.2005.403.6100 (2005.61.00.024334-5) - ERNESTO CONSONI FILHO X FERNANDO ALMEIDA PIRES DE CAMARGO VIANNA X FERNANDO JOSE DE NOBREGA X FLAVIO FALOPPA X FLAVIO PAULO DE FARIA X FRANCISCO ANTONIO DE CASTRO LACAZ X FRANCISCO ROBERTO GONCALVES SANTOS X FUED ABDALLA SAAD X GLACI REGINA RODRIGUES DE MELO FRANCO X HELIO EGYDIO NOGUEIRA (SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 2.302,04, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do mesmo Diploma legal. Int. *

0018367-42.2007.403.6100 (2007.61.00.018367-9) - RUBENS DE PAULA E FREITAS (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 131/133: Apresente a parte autora as peças necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 632 do CPC. Após, cite-se. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime(m)-se.

0030524-47.2007.403.6100 (2007.61.00.030524-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOLANGE MARTINS GONCALVES (SP291681A - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES)
Manifeste-se a exequente quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0031576-78.2007.403.6100 (2007.61.00.031576-6) - ROSELI APARECIDA CANDIDO DA SILVA X JOAO LAZARO DA SILVA (SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X BANCO BRADESCO S/A (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Manifeste-se a parte ré sobre o pedido dos autores às fls. 596/597, requerendo a desistência da presente ação. Intime-se.

0043675-59.2007.403.6301 - IGNEZ DAROS DE TOLEDO (SP123917 - ADEMAR DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Com o término do arrolamento, todos os herdeiros deverão providenciar sua habilitação no feito, sob pena de extinção. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização. Int.

0026219-83.2008.403.6100 (2008.61.00.026219-5) - KELLOGG BRASIL LTDA (SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL
Manifestem-se as partes quanto à estimativa de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0036903-67.2008.403.6100 (2008.61.00.036903-2) - PAULO ALBANO DE JESUS SIMOES MELO (SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Converto o julgamento em diligência. Esclareça a CEF a juntada do extrato de fl. 90, pois referente à conta n. 00026062-4, em nome de Rosa Maria S. Melo, o qual diverge do extrato de fls. 27. Prazo: 10 dias. Após, cls. Int-se.

0007738-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007738-4) - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FIBRIA CELULOSE S/A (SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE) X JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A (SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP223974 - GIOVANNI PAOLO FALCETTA) X LORENTZEN EMPREENDIMENTOS S A (SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ140295 - ANDRE LUIZ BASTOS)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009069-55.2009.403.6100 (2009.61.00.009069-8) - MARLENE DE CAMARGO AMARO CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 247/248: Apresente a parte autora as peças necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 632 do CPC. Após, cite-se.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime(m)-se.

0016741-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016741-5) - ADEMIR ARTHUR ROCATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição mandado.Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do CPC, para cumprimento da obrigação a que foi condenada, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa pecuniária.No silêncio, archive-se.

0017609-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017609-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 215/221: Manifeste-se a parte autora. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório).

0020578-80.2009.403.6100 (2009.61.00.020578-7) - JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

A empresa autora, na petição de fls. 218/219, refere-se a novos documentos que pretende juntar e requer a produção de prova testemunhal, mas não especifica tais documentos nem justifica o seu pedido.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias - primeiramente a parte autora e, em seguida, as co-rés ANPLASTIC e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nesta ordem -, sobre as provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e a necessidade da sua produção, sob pena de indeferimento.No silêncio, registre-se para sentença.Intimem-se.

0022271-02.2009.403.6100 (2009.61.00.022271-2) - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição mandado.Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do CPC, para cumprimento da obrigação a que foi condenada, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa pecuniária.No silêncio, archive-se.

0003434-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003434-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SOLUTION CELL COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Requeira a parte autora o que de direito.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0006507-39.2010.403.6100 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS(SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício com o intuito de se obter nome do adquirente do veículo diante do teor do documento de fl. 152. Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008369-45.2010.403.6100 - BRASPEKOE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CERAMICA SANTO EXPEDITO LTDA - EPP X ESUL ESQUQDRIAS ULIANA LTDA X JOSE CARLOS ESCHER - ME X NEBLINELGA IND/ ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X NICROMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X OLARIA ZEM LTDA X PANIFICADORA BENFICA LTDA X PAVAN ZANETTI INDUSTRIA NETALURGICA LTDA X RIVIERA PANIFICADORA E CONFEITARIA

LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Recebo a apelação da Centrais Elétricas Brasileiras S/A em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, abra-se vista à União Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0009356-81.2010.403.6100 - PANIFICADORA MONTE NEVE LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão de fls. 600.Int.

0018039-10.2010.403.6100 - GISELE DA CUNHA PAGLIUSO(SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Regularize o patrono subscritor da petição de fls.83, portador da OAB/SP n.181.883, sua representação processual, incluindo os poderes para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0022536-67.2010.403.6100 - INSTITUTO MOREIRA SALLES(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL

Entendo necessária a realização de perícia técnica, nomeando como perito do juízo o Senhor Ercílio Aparecido Pazianotto. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários.Int.

0022592-03.2010.403.6100 - MATTEL DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0024634-25.2010.403.6100 - MARCELO DA SILVA PRADO FERRARI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 138/140: Apresente a parte autora as peças necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 632 do CPC. Após, cite-se.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime(m)-se.

0001347-96.2011.403.6100 - POLITAG INDL/ LTDA ME(SP043036 - DILICO COVIZZI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0002243-42.2011.403.6100 - JOSE ALBINO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Oficie-se à Central de Mandados para que devolva o mandado nº 0015.2012.00583 ou justifique o não cumprimento no prazo legal, nos termos do art. 396 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005. Int.

0010240-76.2011.403.6100 - ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo os recursos de apelação da autora ULTRACARGO (fls. 607/616) e da co-ré ELETROBRÁS (fls. 642/650) nos seus regulares efeitos.Intimem-se para contrarrazões no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente a autora e em seguida a co-ré ELETROBRÁS.Decorridos os prazos acima, abra-se vista dos autos à co-ré UNIÃO FEDERAL, para ciência da sentença de fls. 581/601 e para contrarrazões aos recursos interpostos.Int.

0011604-83.2011.403.6100 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X NICOLA LABATE(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por José Luiz Pires de Camargo e Nicola Labate em face da Caixa Econômica Federal, objetivando seja declarada inexistente a decisão exarada pelo acórdão proferida nos autos do processo nº 2003.61.00.037654-3, na parte em que deixou de fixar os honorários sucumbênciais, mantendo-se os demais termos do referido acórdão, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios no processo suprarreferido, que tramitou neste Juízo, fixados dentro dos limites do 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da total da condenação (R\$ 13.420,19), devidamente atualizados. Alegam os autores que foram patronos do pólo ativo no processo nº 0008742-23.2003.403.6100, contra a Caixa Econômica Federal, que tramitou perante esta 15ª Vara Federal Cível, cujo o trânsito em julgado se deu em 21/11/2008. Sustentam que a sentença proferida em 1ª Instância julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, em razão da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, os autos foram enviados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reformou, nesta parte a sentença, para determinar a isenção de honorários, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, e por conseqüência, deixaram de receber os honorários advocatícios. Afirmam que o egrégio Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do referido artigo (29-C, da Lei nº 8.036/90) e por conseguinte, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal no processo nº 0008742-23.2003.403.6100, na parte fundamentada no referido artigo, tornou-se inconstitucional. A ação foi distribuída automaticamente ao Juízo da r. 10ª Vara Federal Cível que declarou a sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito em razão do valor dado à causa, determinando a remessa dos autos ao r. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. O r. Juizado Especial Federal de São Paulo, por sua vez, declarou ser absolutamente incompetente para apreciar e julgar a presente ação uma vez que este Juízo seria competente para apreciar a ação já que teria proferido a decisão supostamente viciada. No entanto, razão não socorre ao r. Juizado Especial Federal na medida em que, se prevalecesse a determinação por ele imposta, os autos deveriam ser encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal na medida em que a parte autora está a questionar decisão proferida por àquele órgão. Além disso, como é bem de ver, a presente ação tem parte autora, causa de pedir e pedido totalmente diversos da ação ordinária nº 0008742-23.2003.403.6100, que tramitou perante esta 15ª Vara Federal Cível, cujo o trânsito em julgado se deu em 21/11/2008, razão pela qual, não há que se falar em prevenção deste Juízo para conhecer da presente causa. Desse modo, como bem salientou o r. Juízo da 10ª Vara Federal Cível, a presente ação está inserta na competência do Juizado Especial Federal, cuja natureza é absoluta. Com efeito, o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2011, passou a ser de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), e multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), passando a ser este valor o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Tendo em vista que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado e a presente demanda não está abrangida nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º, resta configurada a competência do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a presente demanda. Por tais razões, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com base no art. 115, inciso II, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 108, I, e, da Constituição Federal). Isto posto, suscitado o conflito de competência (art. 115, II, do CPC), oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia da decisão proferida às fls. 63/64, da decisão proferida às fls. 76/77 e da presente decisão, solicitando-lhe, com a devida vênua, se digne determinar a adoção das providências cabíveis. Intime(m)-se. São Paulo, 01 de junho de 2012. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0015147-94.2011.403.6100 - W.A.B. AGROPECUARIA LTDA - EPP(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

15ª Vara Cível Processo nº 0004813-98.2011.403.6100 Ação Declaratória Autor: Antonio Carlos Invernizzi Ré: Caixa Econômica Federal Sentença tipo A VISTOS. Antonio Carlos Invernizzi ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando excluir seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC, condenando, ao final, a ré a indenizá-lo por danos morais. Alega que ré indicou seu nome aos referidos cadastros indevidamente e que tal fato vem lhe causando danos de ordem moral, causando-lhe transtornos emocionais, frustrações e sentimentos de desonra. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/16. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 20). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 28/41, alegando que os apontamentos em nome do autor decorrem de obrigações inadimplidas e fundadas em contratos legitimamente celebrados. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 83/88). Intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 88), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 91) e o autor ficou-se silente (fls. 92). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a tutela antecipada, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à

modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O Autor pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídica que tem por objeto a cobrança de dívida que alega não existir, requerendo, em antecipação de tutela, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito mencionados na inicial. Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Assim, Waldirio Bulgarelli, acerca do elemento confiança, explica: a confiança, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação de crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa parecer abalada pelas exigências de garantias, tais como as pessoais (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as reais, tais como a hipoteca e o penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão do crédito, o que implica a adoção de certas normas de garantia, preestabelecidas (Títulos de Crédito, Editora Atlas, 13ª edição, 1998, p. 21). Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a possibilitar-lhe aquilatar com precisão se aquele a quem o crédito é concedido demonstra a confiabilidade que autorize a expectativa da devolução ou retorno do valor do crédito, mormente em razão da massificação das relações creditícias. Nesse específico sentido, confira-se o seguinte excerto da ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1790/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.9.2000, p. 4:(...) A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, não de submeter-se as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da arguição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis ou verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de igualdade aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual. No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). No caso em testilha, malgrado o Autor alegue que o débito não existe, inexistem elementos concretos que permitam inferir que os valores cobrados são indevidos. Contrariamente, a Ré apresentou documentos que comprovam a existência da obrigação que ora se procura afastar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

0016187-14.2011.403.6100 - AIMAR JOSE SOARES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 249/264: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0018826-05.2011.403.6100 - SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias - primeiramente a parte autora e, em seguida, a União Federal -, sobre as provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e a necessidade da sua produção, sob pena de indeferimento.No silêncio, registre-se para sentença.Intimem-se.

0021841-79.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X ELEGANCE SERVICOS DE HOTELARIA LTDA - EPP(SP257755 - TALITA BETIN NEGRI)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal nos termos do pedido de fls. 47/48, bem assim para que informe a este Juízo a efetivação da providência objeto do ofício.Com a resposta da CEF, se nada mais for requerido, registre-se para sentença.Intime(m)-se.

0023477-80.2011.403.6100 - MAURICIO ALHADEFF(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias - primeiramente o autor e, em seguida, a União Federal -, sobre as provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e a necessidade da sua produção, sob pena de indeferimento.No silêncio, registre-se para sentença.Intimem-se.

0000423-51.2012.403.6100 - MIQUEIAS MARTINS LIMA SILVA(SP196543A - RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias - primeiramente a parte autora e, em seguida, a UNIÃO FEDERAL -, sobre as provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e a necessidade da sua produção, sob pena de indeferimento.No silêncio, registre-se para sentença.Intimem-se.

0001569-30.2012.403.6100 - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP239605A - PAULA OLIVEIRA BEZERRA DE MENEZES) X CIA/ BRASILEIRA DE LACTEOS - IND/ E COM/ X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Adite-se o mandado de fls. 108/109 para cumprimento no endereço informado às fls. 133. Sem embargo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação do réu Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI no prazo legal. Int.

0006167-27.2012.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL
COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA promove a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, no que concerne aos créditos tributários objeto dos processos administrativos nºs 10880.721558/2010-06 e 10880.721559/2010-42, apurados em razão da autora não ter computado multa de mora nos débitos objeto das PER/DCOMPs nºs 16334.72546.240409.1.3.02-1546, 16192.97148.240409.1.3.02-4100 e 24441.74467240409.1.3.02-3999, referentes ao IRPJ relativos aos anos calendários de 2005 e 2006, devido aos resultados auferidos por suas controladas no exterior (AES Tietê Holdings Ltd. E AES Uruguaiana Inc.). Em sede de tutela antecipada, requer seja decretada a suspensão da exigibilidade de tais débitos. Alega que a multa de mora cobrada não é devida, uma vez que a então pessoa jurídica incorporada Brasileira formulou consulta em 30/01/2006, a qual foi processada no âmbito da Receita Federal sob o n. 19679.001131/2006-63, antes do prazo de vencimento do IRPJ referente ao ano calendário de 2005. Sustenta que tal fato teria suspenso a incidência de multa de mora, nos termos do artigo 14 da Instrução Normativa nº 740/2007. Aduz que, em face da incorporação da pessoa jurídica Brasileira pela Transgás Empreendimentos, a qual um mês depois foi incorporada a ela, por boa fé, apresentou novo arrazoado, em 21/12/2006, o qual gerou o processo administrativo nº 11610.012639/2006-70, no qual informou as sucessivas incorporações que ocorreram, bem como reiterou os termos da consulta anteriormente formulada. Afirma que, em 03/04/2009, recebeu notificação de Solução de Consulta nº 64/2009, exarada no segundo processo administrativo, por meio da qual foi esclarecida a dúvida sobre a interpretação da legislação tributária, tendo havido, no entanto, arquivamento indevido, sem a devida apreciação, do processo administrativo nº 19679.001131/2006-63 de Brasileira Energia S/A (relativo à primeira consulta). Assevera que, dentro do prazo de trinta dias contados da ciência da Solução de Consulta nº 64/2009, apresentou as

PERDCOMPs nºs 16334.72546.240409.1.3.02-1546, 16192.97148.240409.1.3.02-4100 e 24441.74467240409.1.3.02-3999, que teriam por objeto a liquidação dos débitos objeto das consultas mencionadas. Assegura que foi surpreendida pela homologação parcial de suas DCOMPs, sob a alegação de que os créditos só foram parcialmente suficientes para a satisfação dos créditos tributários objeto de compensação, porque a autoridade fazendária imputou multa moratória de 20% no crédito tributário de compensação, desconsiderando, a não incidência da multa moratória decorrente da solução de consulta. Defende a não incidência da multa no caso em tela já que teria formulado uma única consulta, satisfazendo a obrigação tributária dentro do prazo estatuído pelo artigo 14 da IN RFB 740/2007. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/106. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 110). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 116/126), pugnando pela improcedência do pedido, alegando que a multa de mora somente é afastada com relação aos débitos que foram objeto de solução de consulta quando a satisfação deles se dá por meio de pagamento, não podendo estender tal benefício fiscal para as demais formas de extinção do crédito tributário, como é o caso da compensação. Aduz que a compensação realizada pela autora, ainda que dentro do prazo estabelecido pela Lei nº 9.430/96 e IN SRF/RFB 740/2007 não tem o condão de afastar a incidência de juros e multa de mora (fls. 116/121). É o relatório. Decido. Para concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a presença dos requisitos da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, além do periculum in mora, bem como que não haja risco de irreversibilidade da medida. Sustenta a autora que a multa de mora não seria devida pois a consulta formulada pela Brasileira (em 30/01/2006) foi protocolada antes do prazo de vencimento do IRPJ e da CSLL referentes ao ano calendário de 2005 e 2006 e os débitos de IRPJ/CSLL referentes aos anos-calendário de 2005 e 2006 foram liquidados - mediante compensação - dentro do prazo de 30 dias contados da ciência da Solução de Consulta nº 64/2009, exatamente nos termos em que determina o artigo 14 da Instrução Normativa RFB nº 740/07. Por sua vez, a União alega que é o pagamento o meio de satisfação do crédito tributário para o gozo do benefício fiscal que implica na exclusão da multa de mora e dos juros de mora, não havendo como se estender os mesmos efeitos para as demais formas de extinção do crédito tributário. Vale dizer, tendo a autora promovido a liquidação dos valores por meio de compensação e não pelo pagamento, a multa de mora seria devida. Constata-se, desse modo, que a controvérsia pende sobre a possibilidade de liquidação do crédito tributário pela compensação para o afastamento da multa de mora. Nesse tocante, os artigos 46 e seguintes do Decreto nº 70.235/72 dispõem que: Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado. Parágrafo único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias profissionais também poderão formular consulta. Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I. da decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II. da decisão de segunda instância. Por sua vez, o artigo 48, 2º, da Lei nº 9.430/96, ao regram os procedimentos afetos à solução de consulta, delegou às autoridades tributárias competentes a edição de atos relativos ao regramento das condições específicas do processo administrativo de consulta, a saber: Art. 48. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única. (...) 2º Os atos normativos expedidos pelas autoridades competentes serão observados quando da solução da consulta. Em cumprimento ao determinado, foi editada a Instrução Normativa SRF/RFB nº 740, de 02/05/2007, que, em seu artigo 14, regula os efeitos da consulta eficazmente válida, da seguinte forma: Art. 14. A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para o recolhimento do tributo, impede a aplicação de multa de mora e juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta. 1º. Quando a solução da consulta implicar em pagamento, este deverá ser efetuado no prazo referido no caput. Entendo, pela leitura do dispositivo acima, que a isenção da multa não está afeita apenas às hipóteses de pagamento do tributo, mas apenas esclarece o parágrafo primeiro que, em sendo o caso de pagamento, este deve ser feito no prazo de trinta dias da ciência da solução da consulta. O resultado da solução de consulta foi encaminhada ao contribuinte em 24/03/2009 (fl. 62), contando-se o prazo da ciência efetiva, ou seja, da assinatura no aviso de recebimento, e a PER/DCOMP foi protocolada em 24/04/2009. Sendo assim, a cobrança da multa é indevida, devendo ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e declaro suspensa a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nºs 10880.721558/2010-06 e 10880.721559/2010-42, apurados em razão da autora não ter computado multa de mora nos débitos objeto das PER/DCOMPs nºs 16334.72546.240409.1.3.02-1546, 16192.97148.240409.1.3.02-4100 e 24441.74467240409.1.3.02-3999, referentes ao IRPJ relativos aos anos calendários de 2005 e 2006, devido aos resultados auferidos por suas controladas no exterior (AES Tietê Holdings Ltd. E AES Uruguaiana Inc.). Sem preliminares argüidas em sede de contestação, desnecessária a oitiva da autora em réplica (art. 327 do CPC). Por outro lado, tendo a União Federal oficiado a Receita Federal quanto ao arquivamento do processo administrativo de consulta nº 19679.001131/2006-63, bem como quanto aos processos administrativos nº 10880.721558/2010-06 e 10880.721559/2010-42, concedo o prazo de quinze dias para juntada da prova documental requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008078-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003060-09.2011.403.6100) SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP220869 - DANIEL PENTEADO DE CASTRO) X CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SPORT CLUB DO RECIFE

Remetam-se os autos à SUDI para redistribuição por dependência aos autos nº 0003060-09.2011.403.6100. Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à citação dos réus. Int.

0008799-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006995-23.2012.403.6100) JOAO ALEXANDRE CONSORTE(SP177463 - MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor a derradeira oportunidade para que, em 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fls. 17. Int.

0009130-08.2012.403.6100 - ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL

Em obediência ao inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, a presente ação deverá ser distribuída por dependência aos autos da ação ordinária nº 0009660-46.2011.403.6100. Remetam-se os autos à SUDI para as devidas anotações e redistribuição do feito à 1ª Vara Federal.Int.

0009763-19.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA MARQUES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0010017-89.2012.403.6100 - VOITEL LTDA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL Tendo em vista a informação de fls. 710, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se

0010346-04.2012.403.6100 - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência {{Ciência à autora da petição de fls. 136/153. Os valores depositados ficarão à disposição do Juízo até decisão ulterior, devendo a União Federal informar no caso de eventual ajuizamento de execução fiscal, para transferência do depósito ao juízo competente. Quanto aos valores ainda não inscritos em dívida ativa, cabe à ré oficial o órgão competente para que se manifeste acerca da integridade do depósito. Intime(m)-se. Prossiga-se.

0011311-79.2012.403.6100 - PATRICIA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA(SP224675 - ÁRETHA MICHELLE CASARIN) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Vistos. Providencie a autora a correta indicação do pólo passivo da presente demanda tendo em vista que o Ministério da Educação não dispõe de personalidade jurídica para demandar ou defender-se em Juízo.Intime(m)-se.Oportunamente, voltem-me conclusos.São Paulo, 27 de junho de 2012.MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007071-47.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NACOES UNIDAS(SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI) X NELSON ROSA X CLARICE CARDOSO PINTO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Segundo o artigo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as

demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Já o artigo 6º, da Lei nº. 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível:Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II - como rês, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.(CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11).Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$8.000,00), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao r. Juizado Especial Federal Cível.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029024-19.2002.403.6100 (2002.61.00.029024-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076543-39.1992.403.6100 (92.0076543-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Trasladem-se para os autos do processo nº 0076543-39.1992.403.6100 cópias da sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e deste despacho, desapensando-se.Recebo a petição de fls. 104/106 como início da execução de honorários de sucumbência referentes aos embargos: cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001399-39.2004.403.6100 (2004.61.00.001399-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041309-88.1995.403.6100 (95.0041309-4)) INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER MONTIN) X ELKA PLASTICOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI)

Indefiro a remessa dos autos ao contador, devendo o requerente proceder de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil em relação aos honorários.Sem embargos, traslade-se cópia da decisão aqui proferida, aos autos principais e archive-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010744-48.2012.403.6100 - CTL ENGENHARIA LTDA(SP270971 - ALESSANDRA FREITAS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Peição de fls. 88/89: oficie-se ao Senhor Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para que cumpra imediatamente a decisão de fls. 80. Tendo em vista a urgência alegada, cumpra-se o determinado

através de transmissão de fax símile ou de outro meio eficiente para imediata intimação. Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0027608-40.2007.403.6100 (2007.61.00.027608-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO SANTIAGO

Manifeste-se a requerente quanto às certidões dos Srs. Oficiais de Justiça.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

CAUTELAR INOMINADA

0742154-21.1991.403.6100 (91.0742154-0) - AEOLUS COML/ LTDA(SP054890 - OSWALDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

(REPUBLICAÇÃO) Diante da concordância da União Federal, bem como por estar de acordo com o julgado, acolho a planilha da contadoria de fls. 243/245. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o respectivo alvará de levantamento parcial, bem como o ofício para conversão em renda União, de acordo com a mencionada planilha. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0011038-67.1993.403.6100 (93.0011038-1) - CHURRASCARIA PINHEIROS LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.São Paulo, 25 de junho de 2012.

0009093-88.2006.403.6100 (2006.61.00.009093-4) - ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se, por ofício, cópias dos expedientes de fls. 285 e 290 ao r. Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais, com as homenagens de estilo.Após, arquivem-se os autos.Int.

0024615-19.2010.403.6100 - SERGIO FRANCISCO TERRA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeiram as partes o que de direito.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0021913-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009853-95.2010.403.6100) DALVA CRISTINA RIERA(SP021411 - EDISON LEITE) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0006995-23.2012.403.6100 - JOAO ALEXANDRE CONSORTE(SP177463 - MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS) X UNIAO FEDERAL

João Alexandre Consorte, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de medida liminar, em face da União Federal, objetivando a exclusão do seu nome dos cadastros da dívida ativa em referência aos processos elencados nos autos.Alega que os débitos que ocasionaram a referida inscrição são referentes à ausência de recolhimento de laudêmio/aforamento de um imóvel que foi proprietário pelo período de um ano e oito meses, o qual foi vendido a terceiro.A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação.A União Federal devidamente intimada apresentou contestação às fls. 85/104, alegando, entre outras coisas, a ocorrência de litispendência entre os presentes autos e os de nº. 0003654.57.2010.4.03.6100, em curso atualmente perante o r. Juizado Especial Federal, requerendo a extinção do feito sem exame de mérito.É o relatório do essencial.FUNDAMENTO E DECIDO.Os autos de nº. 0003654.57.2010.4.03.6100, em curso perante o r. Juizado Especial Federal, possuem as mesmas partes e contém a mesma causa de pedir, englobando também outros débitos relativos ao mesmo imóvel, decorrentes do não pagamento do laudêmio. O fato de não serem processadas ações cautelares no Juizado Especial Federal não impedia que o autor formulasse o mesmo pedido em sede de tutela antecipada nos autos da ação ordinária. De qualquer forma, verifica-se a prevenção da 5ª vara dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, nos termos do art. 253, I do CPC, cabendo àquele juízo analisar o destino da presente. Assim, determino a remessa destes autos à 5ª vara do Juizado Especial Federal de São Paulo, para distribuição por dependência aos autos nº 0003654-57.2010.403.6100. São Paulo, 27 de junho de 2012.MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011676-36.2012.403.6100 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X REGIANE ALEIXO PEREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, proposta por Carlos Pereira e Regiane Aleixo Pereira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão de todo e qualquer procedimento executivo que guarde consonância com o imóvel objeto de hipoteca no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS com Utilização do FGTS dos Devedores nº 8.1571.0070340-6 (fls. 56/68), especialmente a suspensão dos efeitos do primeiro leilão, ocorrido em 26/06/2012, a sustação do segundo leilão, ainda não designado pela ré e; que a ré se abstenha de enviar o nome dos autores aos órgãos de proteção ao crédito, bem como a autorização do depósito das parcelas vencidas e vincendas na forma especificada na inicial. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, bem como da informação de fls. 144, os autores ingressaram, em face da Caixa Econômica Federal, com ação de consignação em pagamento com pedido declaratório, cumulada com revisão das prestações e saldo devedor, cláusulas contratuais, autorização para movimentação do FGTS, para pagamento das parcelas atrasadas, cumulada com pedido de antecipação de tutela para a não realização de quaisquer atos de cunho expropriatório escudado no Decreto nº 70/66 e a manutenção da posse do imóvel para os autores até trânsito em julgado da demanda e a não inclusão de seus nomes nos serviços de proteção ao crédito, relativo ao mesmo contrato de nº 8.1571.0070340-6, que tramita perante a r. 10ª Vara Federal Cível, sob o nº 0010390-23.2012.403.6100. Foi proferida sentença nos autos da ação de consignação em pagamento nº 0010390-23.2012.403.6100, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 95). Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil que determina a distribuição das causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução do mérito, for reiterado o pedido, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição da presente ação à r. 10ª Vara Federal Civil. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501871-52.1982.403.6100 (00.0501871-4) - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP139448E - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL
J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES).

0659096-67.1984.403.6100 (00.0659096-9) - TUBELLA S/A IND/ COM/ X CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BUNIER S/C LTDA X D V MENITTO & CIA/ LTDA X SADENT SERVICOS DE ASSISTENCIA DENTARIA LTDA X LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES X IRINEU ANTONIO PEDROTTI X MERCEDES MORESCHI RIBEIRO X LUIZ ARLINDO FERIANI X JOSE FERIANI X LUIZ EDUARDO AYELLO DA ROCHA X ALVARO ERIX FERREIRA X JOSE ROBERTO PEIRETTI DE GODOY X LAMARTINE FERRAZ DE CAMARGO X ANTONIO DE OLIVEIRA X NELSON MALAVAZZI X VASCO DE RESENDE RIBAS DE AVILA X DILERMANDO VENTURA MENITO X NORMA APARECIDA MARCONDES DO AMARAL X NELSON ALOYSIO DE OLIVEIRA PINTO X JOAO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO X MARIO FERNANDES BRAGA X EUVALDO CHAIB X ROVILSON CLEBER SPROVIERI X HELIO BOARINI X PLISIO MACHADO TOLEDO X MARCELO EDUARDO ORLANDI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER E SP188415 - ALEXANDRE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP025462 - AQUIDOVEL DE FREITAS CARVALHO) X TUBELLA S/A IND/ COM/ X FAZENDA NACIONAL X CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BUNIER S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X D V MENITTO & CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X SADENT SERVICOS DE ASSISTENCIA DENTARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES X FAZENDA NACIONAL X IRINEU ANTONIO PEDROTTI X FAZENDA NACIONAL X MERCEDES MORESCHI RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ARLINDO FERIANI X FAZENDA NACIONAL X JOSE FERIANI X FAZENDA NACIONAL X LUIZ EDUARDO AYELLO DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL X ALVARO ERIX FERREIRA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO PEIRETTI DE GODOY X FAZENDA NACIONAL X LAMARTINE FERRAZ DE CAMARGO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X NELSON MALAVAZZI X FAZENDA NACIONAL X VASCO DE RESENDE RIBAS DE AVILA X FAZENDA NACIONAL X DILERMANDO VENTURA MENITO X FAZENDA NACIONAL X NORMA APARECIDA MARCONDES DO AMARAL X FAZENDA NACIONAL X JOAO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO X FAZENDA NACIONAL X NELSON ALOYSIO DE OLIVEIRA PINTO X FAZENDA NACIONAL X MARIO FERNANDES BRAGA X FAZENDA

NACIONAL X EUVALDO CHAIB X FAZENDA NACIONAL X ROVILSON CLEBER SPROVIERI X FAZENDA NACIONAL X HELIO BOARINI X FAZENDA NACIONAL X PLISIO MACHADO TOLEDO X FAZENDA NACIONAL X MARCELO EDUARDO ORLANDI X FAZENDA NACIONAL
J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES).

0741781-97.1985.403.6100 (00.0741781-0) - COATS CORRENTE LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X COATS CORRENTE LTDA X FAZENDA NACIONAL
J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES).

0766751-30.1986.403.6100 (00.0766751-5) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP077089 - FERNANDO HENRIQUE DE PIRAJA HOLLANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL
J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES).

0936799-22.1986.403.6100 (00.0936799-3) - FORD IND/ E COM/ LTDA X PHILCO RADIO E TELEVISAO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FORD IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES).

0976353-27.1987.403.6100 (00.0976353-8) - HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL
J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES).

0670635-83.1991.403.6100 (91.0670635-5) - HMD DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HMD DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL
J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES).

0683754-14.1991.403.6100 (91.0683754-9) - TAPECARIA DONATELLI S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP138988 - PATRICIA DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TAPECARIA DONATELLI S/A X UNIAO FEDERAL
J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES).

0685900-28.1991.403.6100 (91.0685900-3) - GILBERTO DE OLIVEIRA X ADELINO DUARTE ASCENSO X JOA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE MENDES MARTINS DA SILVA X MARCOS PEREIRA X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X SERGIO KRONKA BELLUZZO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X GILBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADELINO DUARTE ASCENSO X UNIAO FEDERAL X JOA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SERGIO KRONKA BELLUZZO X UNIAO FEDERAL
J. INT. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES).

0740921-86.1991.403.6100 (91.0740921-4) - TERCLA-TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP054883 - JURANDYR MORAES TOURICES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TERCLA-TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA E SP098027 - TANIA MAIURI)
J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES).

0004817-05.1992.403.6100 (92.0004817-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736345-50.1991.403.6100 (91.0736345-1)) STENGEL - SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X STENGEL - SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES).

0013934-20.1992.403.6100 (92.0013934-5) - BANCO DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL S/A(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BANCO DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL
J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES).

0041690-04.1992.403.6100 (92.0041690-0) - DANKWART ULRICH HANS BOCKING SCHREEN X FRANCISCO ETTORE GIANNICO JUNIOR X FRANCISCO ETTORE GIANNICO X JOSE CARLOS MARQUESINI X EVA MARIA AUGUSTA BOECKH HAEBISCH X HORST HAEBISCH X ANTONIO DOS SANTOS GERALDI X ELEAZAR PAES LEITE X DAVID HESSEL LEITE X TITO LUCCHETTI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DANKWART ULRICH HANS BOCKING SCHREEN X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ETTORE GIANNICO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ETTORE GIANNICO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARQUESINI X UNIAO FEDERAL X EVA MARIA AUGUSTA BOECKH HAEBISCH X UNIAO FEDERAL X HORST HAEBISCH X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS GERALDI X UNIAO FEDERAL X ELEAZAR PAES LEITE X UNIAO FEDERAL X DAVID HESSEL LEITE X UNIAO FEDERAL X TITO LUCCHETTI X UNIAO FEDERAL

Deixo de conhecer como embargos de declaração o pedido formulado às fls. 303/307, pois são inadmissíveis de simples decisão interlocutória. Porém, apenas para que não se alegue cerceamento, passo a analisar suas razões. Indefiro o quanto postulado pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC às fls. 303/307, porquanto é desimportante e inoponível ao Fisco a celebração da avença entre os advogados e o Instituto, pois a retenção do imposto de renda na fonte deve incidir com a aplicação da alíquota cabível à pessoa física do advogado. Demais disso, o Instituto não pode auferir sucumbência legalmente estabelecida em favor do advogado e não da parte. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0072311-81.1992.403.6100 (92.0072311-0) - PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL
J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES).

0080175-73.1992.403.6100 (92.0080175-7) - SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR - CORRETORA DE SEGUROS ADMIHNISTRADORA DE SERVICOS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS X UNIAO FEDERAL X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PRONTOCAR - CORRETORA DE SEGUROS ADMIHNISTRADORA DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao levantamento da penhora relativa à autora Consopave Administradora de Consórcios S/C LTDA. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Int. (FLS. 698: Ciência aos autores.)

0011033-45.1993.403.6100 (93.0011033-0) - SOROLAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SOROLAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES).

0017066-51.1993.403.6100 (93.0017066-0) - JOSE DA CONCEICAO ALVES - ESPOLIO X FERNANDO DOS ANJOS ALVES X JOSEFINA CECILIA ALVES BARTZ(SP018356 - INES DE MACEDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE DA CONCEICAO ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
VISTOS. Deixo de conhecer, como embargos de declaração, do pedido formulado às fls. 201/203, pois são inadmissíveis de simples decisão interlocutória. Porém, apenas para que não se alegue cerceamento de direito, passo a analisar suas razões. A atualização da conta será feita pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no momento oportuno. Quanto à incidência dos juros de mora entre a data da conta acolhida nos embargos à

execução e a data da expedição do ofício precatório, são indevidos, uma vez que este período constitui o iter próprio das execuções contra a Fazenda Pública. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE O ÚLTIMO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou compreensão, no tocante aos débitos judiciais, no sentido de serem inaplicáveis juros de mora no período entre o último cálculo de liquidação e a expedição do precatório. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.164.062/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 12/04/2010, grifos do subscritor). Por conseguinte, conclui-se que os juros de mora são incidentes desde o início da execução até a data do último cálculo, exatamente nos termos dos cálculos elaborados às fls. 144/148. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se os ofícios requisitórios e aguardem-se os pagamentos no arquivo. Intimem-se.

0079595-30.1999.403.0399 (1999.03.99.079595-5) - VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA E SP130324 - EDUARDO SARAIVA BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X INSS/FAZENDA
J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES).

0013557-02.2000.403.0399 (2000.03.99.013557-1) - MARIA URSULINA DOS SANTOS X MARIA VILMA VIEIRA BARBOSA X MARINA BARROS DA SILVA X MARIANA DOS PRAZERES CARVALHO FERNANDES X MARIANA MORAES ROSA X MARIANNA AUGUSTO X MARIENE ALMEIDA SILVA X MARILENA DOS SANTOS FARIAS X MARILENE PAULINO X MARILENE ROSA SANTANA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X MARIA URSULINA DOS SANTOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA VILMA VIEIRA BARBOSA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARINA BARROS DA SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIANA DOS PRAZERES CARVALHO FERNANDES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIANA MORAES ROSA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIANNA AUGUSTO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIENE ALMEIDA SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARILENA DOS SANTOS FARIAS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARILENE PAULINO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARILENE ROSA SANTANA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fls. 661. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022404-15.2007.403.6100 (2007.61.00.022404-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030173-65.1993.403.6100 (93.0030173-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA X UNIAO FEDERAL
J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015592-40.1996.403.6100 (96.0015592-5) - PAULINO PEREIRA DA SILVA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PAULINO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por estar de acordo com o julgado, bem como em observância ao manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, acolho a conta da contadoria de fls 225,226 e 227. Concedo o prazo de 10 dias para que a executada providencie o depósito judicial do valor remanescente, sob pena de execução forçada. Int.

0041332-97.1996.403.6100 (96.0041332-0) - MANOEL MARTINS PEREIRA X MARIA LUCIA SANTOS FERREIRA X MARIO DE JESUS X MARIO GRANATA X MASAO SINOSAKI X NIVALDO HONORIO DE LIMA X ODILON RODRIGUES DA MATA X PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA X REYNALDO ONOFRE FERRENHA X VITOR LEITE VILLA NOVA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MANOEL MARTINS

PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO GRANATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASAO SINOSAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO HONORIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILON RODRIGUES DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO ONOFRE FERRENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR LEITE VILLA NOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0038443-39.1997.403.6100 (97.0038443-8) - SAULO PAPA JAMAL X SADE JAMAL(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO PAPA JAMAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SADE JAMAL

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0035522-97.2003.403.6100 (2003.61.00.035522-9) - ANA KUNIKO HIRANO HORITA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP228115 - LUCIANA DE BARROS ISIDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANA KUNIKO HIRANO HORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.010147-3 (fls. 242/246), e que a ré já foi devidamente intimada para pagamento no prazo de quinze dias e ficou inerte até a presente data, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento espontâneo. No silêncio, expeça-se o mandado de penhora e avaliação. Int.

0000551-52.2004.403.6100 (2004.61.00.000551-0) - COGEC COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X COGEC COM/ E CONSTRUCOES LTDA

Vistos. Tem razão a executada COGEC. O valor apresentado pela União à fls. 927 está incorreto por dois motivos: a uma, por erro de cálculo, já que apurou incorretamente o percentual sobre o que ela própria informou ser o valor atualizado da causa (lançou R\$ 2.206,55 em lugar de R\$ 2.026,55); a duas, por ter dado início à execução já com inclusão da multa prevista no artigo 475-J do CPC. A esse respeito, cabe ressaltar que o cumprimento da sentença não acontece de forma automática (logo após o trânsito em julgado), dependendo de intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias. Ante o exposto, acolho a impugnação de fls. 931 a 933 para excluir do valor da execução o correspondente à multa imposta. Abra-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste sobre a suficiência do depósito realizado e requeira o que de direito em relação a ele. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0900892-19.2005.403.6100 (2005.61.00.900892-4) - JOSE VICENTE CATAPANO(SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE VICENTE CATAPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada a deferir em relação à alegada preclusão, pois a ré foi citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, ou seja, para cumprir obrigação de fazer, sendo que a petição de fls. 150 não se trata de impugnação, como alegado, e sim cumprimento de obrigação. Por estar de acordo com o julgado, acolho a conta da contadoria de fls. 161/163. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0015260-53.2008.403.6100 (2008.61.00.015260-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HGL EQUIPAMENTOS LTDA(SP122435 - VANIA REGIANE ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HGL EQUIPAMENTOS LTDA

Manifeste-se a exequente quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0030259-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030259-4) - JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X

ENCARNACAO CAMARGO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENCARNACAO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12052

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022001-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAYANNA KATERINE DE FARIAS SILVA

Fls. 103/107: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0019726-03.2002.403.6100 (2002.61.00.019726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE AMARIO DE MEDEIROS(Proc. JANETE LINO ANDRADE-OAB/MG-50300)

Fls. 330/353: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 16/08/2012.Int.

0002187-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAYTON BARBOSA

Fls. 39/41: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 26/2012, expedida às fls. 29/30.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051550-53.1997.403.6100 (97.0051550-8) - FLORA GUILHERME DE LIMA X FRANCISCO FERRAZ X FRANCISCO SERGIO DE SOUZA X FRANCISCO SOARES DA COSTA X FRANCISCO URBANO SOARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Considerando a expressa concordância das partes (fls.393), JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil em relação aos autores FLORA GUILHERME DE LIMA, FRANCISCO FERRAZ e FRANCISCO SERGIO DE SOUZA. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0042228-38.1999.403.6100 (1999.61.00.042228-6) - PAPELARIA CUMBICA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF,GPS,GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). (artigo 12,I,II,III,IV). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, OBSERVANDO-SE O

DESTAQUE QUANTO AOS HONORÁRIOS CONTRATOS, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011792-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011792-8) - JACIR DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019479-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019479-0) - MARCOS ANTONIO MILOUCHINE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016498-05.2011.403.6100 - ALLIANZ SAUDE S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ANS (PRF3) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022328-83.2010.403.6100 - JAIR PAULO DA SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Aguarde-se decisão do Conflito de Competência suscitado perante o STJ pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022906-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011116-65.2010.403.6100) CARLOS CESAR DA SILVA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037694-56.1996.403.6100 (96.0037694-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X LMW SOCIALAITE CERIMONIAL S/C LTDA X MAURA DE OLIVEIRA MEDICI PINTO DA SILVA X WILTON MEDICI PINTO DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento da ação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003215-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F S CENTRO DE IDIOMAS LTDA X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO

Fls. 103-verso: Manifeste-se a CEF.Outrossim, proceda-se à pesquisa de endereço da ré LUANA MARIS ULHOA SCORSATO, através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011146-32.2012.403.6100 - ING BANK N V(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

FLS. 61/472 e FLS. 473/525 - Anote-se a interposição dos agravos de instrumento pelas partes. FLS. 473 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020785-75.1992.403.6100 (92.0020785-5) - GREEN INFORMATICA LTDA(SP040243 - FRANCISCO

PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 604/607: Cumpra-se o determinado às fls. 601, OFICIANDO-SE à CEF para que informe o saldo atual da conta nº. 0265.005.108881-8 (atual 0265.635.35306-2).Após, dê-se vista à União Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041166-46.1988.403.6100 (88.0041166-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038583-88.1988.403.6100 (88.0038583-4)) EDITORA TROFEU LTDA - EPP(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP235623 - MELINA SIMÕES E SP243115 - ERICA VELOZO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X EDITORA TROFEU LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023693-75.2010.403.6100 - PRINT SOLUTIONS SERVICOS DE IMPRESSAO E MANUSEIO LTDA-ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PRINT SOLUTIONS SERVICOS DE IMPRESSAO E MANUSEIO LTDA-ME

Intime-se a União Federal (AGU), conforme determinado às fls.197. Em nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006569-45.2011.403.6100 - SIND DOS TRABAL NO SERV PUBL FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIND DOS TRABAL NO SERV PUBL FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12053

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006336-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005179-06.2012.403.6100) IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls.27.

DESAPROPRIACAO

0555368-44.1983.403.6100 (00.0555368-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X VICENTE JOSE GUIDA(SP083172 - GILMAR APARECIDO ARENA E SP105686 - NORMA LUCIA DE MELO)

Preliminarmente, regularize a expropriante o polo ativo desta ação, tendo em vista o pedido de expedição da carta de adjudicação formulado pela CTEEP (fls.461) e o pedido de levantamento formulado pela Eletropaulo (fls.485/486). Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482960-89.1982.403.6100 (00.0482960-3) - ACOS BRASILIA LTDA(SP036357 - JOSE DAINESE NETTO E SP036980B - JOSE GONCALVES TORRES E SP027020 - WILSON JOSE IORI E SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme determinado às fls.231, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003393-54.1994.403.6100 (94.0003393-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085747-10.1992.403.6100 (92.0085747-7)) ODONTOPREV S/A(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP208030 - TAD OTSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X ODONTOPREV S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022873-42.1999.403.6100 (1999.61.00.022873-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018050-25.1999.403.6100 (1999.61.00.018050-3)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Fls.446: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0028496-72.2008.403.6100 (2008.61.00.028496-8) - JOAO GOMES SIMAO - ESPOLIO X MARIA CLEUSA SIMAO X ROSEMEIRE GOMES SIMAO X CILENE GOMES SIMAO X RONALDO GOMES SIMAO X MARGARETH GOMES SIMAO AZZI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO) X JOAO GOMES SIMAO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a comprovação da transferência dos valores levantados(fl.197/203), retornem os autos ao arquivo. Int.

0019900-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GISELE CARVALHO PALERMO PINTO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001305-81.2010.403.6100 (2010.61.00.001305-0) - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTA(SP093520 - LADANIR MORAES DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0013657-71.2010.403.6100 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ELETROBRAS, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019800-76.2010.403.6100 - AVICULTURA E FLORICULTURA SHEIK LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (depósito de fls.124), intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. CANCELEM-SE os ofícios requisitórios de fls.117/118 no sistema. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0019821-18.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021334-21.2011.403.6100 - MARIA PALMIRA ROCRIGUES FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput,

primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000438-20.2012.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS) X IRMAOS GALEAZI LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP216018 - CARLOS EDUARDO GALIAZI MERLO) X INCONELINOX X UNIAO FEDERAL(SP073484 - MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO)
Fls.76/78: Manifeste-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls.75. Int.

0003278-03.2012.403.6100 - NILTON FERREIRA RODRIGUES(SP301339 - MARCIA REGINA LIMA PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003738-87.2012.403.6100 - CARLOS VAMBERSY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0005179-06.2012.403.6100 - IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls.73 como aditamento à inicial. Defiro o prazo de 30(trinta) dias para o recolhimento das custas iniciais complementares. Com o recolhimento das custas, CITE-SE. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020221-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014192-97.2010.403.6100) ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA X ANDRE MAXIMO HEIDE X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)
Fls. 379/383: Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se nos termos do despacho proferido nos autos da execução de título extrajudicial em apenso. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003279-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019900-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019900-3)) NILTON FERREIRA RODRIGUES(SP301339 - MARCIA REGINA LIMA PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005329-60.2007.403.6100 (2007.61.00.005329-2) - JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP158612 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 193/212: Restou expressamente determinada na sentença de fls. 94/96, confirmada pelo acórdão proferido pelo E. TRF 3ª. Região às fls. 137/139 trânsito em julgado às fls. 139, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, desde que o único óbice à sua expedição fosse a inscrição n.º 80.8.97.002167-02, que se encontra com sua exigibilidade suspensa. Assim, expeça-se ofício à autoridade impetrada (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO) encaminhando cópias da sentença, acórdão e petição de fls. 193/212 para providências cabíveis. Cumpra-se. Int.

0007905-50.2012.403.6100 - TRICOSTYL MODAS LTDA(SP307126 - MARCELO ZUCKER E SP212110 - CAMILA ROSADO MANFREDINI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 122/125 - Aguarde-se o cumprimento do Ofício n.º 61/2012 encaminhado à DERAT. Após, dê-se nova vista à UNIÃO FEDERAL-FN, conforme requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036630-21.1990.403.6100 (90.0036630-5) - ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 241: Diante da ausência de recolhimento das custas judiciais de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000136-60.1990.403.6100 (90.0000136-6) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.610/625: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela União Federal. Decorrido o prazo dê-se nova vista à União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007320-66.2010.403.6100 - HELIO FLAVIO BERNINI FERRARI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X HELIO FLAVIO BERNINI FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária depositada às fls.140, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12055

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014102-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014102-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR) X ANDRE CARLOS DE ARAUJO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X JOSE GENIVALDO DA SILVA X MALBIR SEBASTIAO DOS REIS X MARCIO PEREIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR)

Fls. 230/232: Aguarde-se decisão nos autos do conflito de competência.Int.

DESAPROPRIACAO

0057294-30.1977.403.6100 (00.0057294-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP040143 - NANCI PADRAO GONCALVES E SP055543 - HELOISA PASSARELLA COELHO E SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X TOSIAKI MATUSAKI(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E Proc. AUGUSTO DA CONCEICAO FARIA)

Fls.358: Ciência à expropriante. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0272833-47.1980.403.6100 (00.0272833-8) - UNIAO FEDERAL(SP215200 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X ADELIA BERNARDETE COSTA RIBEIRO DE ARAUJO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DA GRACA COSTA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X EIRO HIROTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JUSTINA RIBEIRO STONOGA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JOSE STONOGA SOBRINHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X LUCAS RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X TEREZA NUNES RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X GABRIEL

ARCHANJO RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ROMEU DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Fls.878/879: Manifeste-se o espólio de Francisco Cesar de Oliveira. Havendo concordância com a compensação sugerida, apresentem os expropriados nova planilha para expedição do ofício precatório, no prazo de 10(dez) dias. Fls.880: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pelo espólio de Francisco Cesar de Oliveira. Int.

MONITORIA

0005957-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA X GILMAR MARIANA

Fls. 300/302: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 34/2012, expedida às fls.292/293.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075101-38.1992.403.6100 (92.0075101-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068765-18.1992.403.6100 (92.0068765-2)) SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.646/663: Manifeste-se a parte autora, outrossim, apresente, ainda, a certidão de inteiro teor dos autos 152.01.1997.011493-5 em curso perante o Juízo de Cotia. Após, conclusos. Int.

0019117-49.2004.403.6100 (2004.61.00.019117-1) - VERANO ENGENHARIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a comunicação do pagamento do requisitório. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024644-24.2005.403.6301 (2005.63.01.024644-0) - RENATA PRISCILA DA SILVA BERNARDO X EUNICE DA SILVA BERNARDO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA)

Fls.364: Manifeste-se a CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001406-50.2012.403.6100 - RUHTRA LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 287/293 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0670499-86.1991.403.6100 (91.0670499-9) - CENTROLAB-LAB DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Fls. 193: Diante da ausência de recolhimento das custas judiciais de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0015576-71.2005.403.6100 (2005.61.00.015576-6) - POLIANA CUNHA MEIRA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA E SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 187/188: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0100780-27.1999.403.0399 (1999.03.99.100780-8) - CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA

OFICIE-SE à CEF solicitando a transferência do valor depositado às fls.675 para o Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais em cumprimento a ordem de penhora no rosto deste autos oriunda da Execução nº 2000.61.82.089207-6(0089207-69.2000.403.6182), OBSERVANDO-SE a retenção de 15%(quinze por cento) referente aos honorários advocatícios nos termos da decisão de fls.554. Transferido, dê-se vista à União Federal. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.044439-7, sobrestado, no arquivo. Int.

0001000-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO FERREIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERREIRA CARVALHO

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação monitória requerida pela CEF às fls.60 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004267-09.2012.403.6100 - HORTELA AUTO POSTO LTDA(DF009820 - JOSE AUGUSTO DE LIMA GANTOIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2614 - ROGERIO SANTOS MUNIZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X HORTELA AUTO POSTO LTDA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12069

CARTA ROGATORIA

0012497-40.2012.403.6100 - TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CIRCULO DE LISBOA - PORTUGAL X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MINISTERIO PUBLICO X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA CORVO X LEONARDO DE OLIVEIRA E CORVO X ALEXANDRA DE OLIVEIRA E CORVO LEVY X ROBERTA DE OLIVEIRA E CORVO RIBAS X FERNANDA DE OLIVEIRA CORVO FOGACA X PATRICIA DE OLIVEIRA E CORVO X GUILHERME FAVARO CORVO RIBAS X HENRIQUE ARANHA FOGACA X LEANDRO AFONSO DA SILVA X DILMA CORVO MEIRELES X ARNALDO DE ABREU MADEIRA X ABILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Preliminarmente, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Para cumprimento do exequatur, conforme determinado pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça Dr. ARI PARGENDLER, designo dia 18 de setembro de 2012 às 13 h 30 min, para os depoimentos das testemunhas arroladas às fls. 04, que deverão comparecer neste Juízo na data acima designada.Em relação à DILMA CORVO MEIRELES, expeça-se, com urgência, carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP para oitiva da testemunha naquele Juízo.EXPEÇA-SE ofício ao Exmo. Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, informando a data designada para inquirição das testemunhas.Cumpram-se com urgência.

Expediente Nº 12073

MANDADO DE SEGURANÇA

0005609-55.2012.403.6100 - GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos. Fls. 118/128: Aparentemente existem dois números de Processos Administrativos: um de crédito e outro de cobrança. Conforme se depreende do relatório juntado aos autos pela autoridade impetrada, os débitos existentes em nome da impetrante que impedem a expedição da certidão requerida são os mesmos constantes dos

documentos que acompanham a petição inicial, ao contrário do alegado nas informações. Assim, converto o julgamento em diligência para que a autoridade impetrada cumpra a determinação contida na decisão de fls. 112/112vº, em 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010109-67.2012.403.6100 - ALERTA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. ALERTA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA- ME impetrou o presente mandado de segurança em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia objetivando a expedição do certificado de regularidade pela autoridade impetrada, sem o qual fica impedida de dar continuidade às suas atividades comerciais. Alega que a expedição do referido certificado foi indeferida sob o fundamento de que a impetrante comercializa produtos alheios ao ramo farmacêutico. Sustenta estar amparada pela lei estadual nº 12.623/07 e municipal nº 1.585/2004 que autorizam esse comércio, bem como ausência de previsão legal para a proibição aventada pela autoridade impetrada. Pede a concessão de liminar. A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Em suas informações, a autoridade impetrada sustentou não haver qualquer ilicitude em relação ao indeferimento da Certidão de Regularidade requerida, vez que o estabelecimento farmacêutico está funcionando em desacordo com o determinado em lei, por comercializar produtos que não possuem destinação terapêutica. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, nos termos do Provimento/COGE nº 68/2006, após a análise do Termo de Prevenção On-line de fls. 83 e das informações constantes do sistema eletrônico, afasto a possibilidade de prevenção deste com os autos ali listados, vez que distintos os seus objetos. Vislumbro presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar. O Certificado de Regularidade negado pela autoridade impetrada é expedido anualmente pelo CRF, desde que preenchidos os requisitos constantes dos artigos 22 e 24 da Lei nº 3.820/60, quais sejam: 1) estar o estabelecimento comercial registrado no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição está sujeito; 2) estar em dia com as anuidades; e 3) manter profissional (farmacêutico) habilitado registrado, responsável pela direção técnica da atividade desenvolvida pelo estabelecimento. Conforme se infere do documento de fl. 64, o indeferimento do pedido de emissão do certificado da impetrante foi ocasionado pela comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico, sem que tenha sido feita qualquer menção aos requisitos legais acima mencionados. Aliás, no documento de fls. 64 relata-se que o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo deferiu o registro do estabelecimento, bem como a Assunção de Responsabilidade Técnica, ressalvando, porém, que a certidão de regularidade técnica apenas não seria expedida porque o estabelecimento estava comercializando produtos alheios ao ramo farmacêutico. Dessume-se, assim, da documentação acostada, que a única questão suscitada como óbice à expedição do certificado de regularidade técnica não encontra previsão legal. E nesse passo não se pode olvidar que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, apenas podendo agir de acordo com o que a lei estabelece. E em acréscimo, há a Lei estadual nº 12.623/07 e Municipal nº 1.585/2004, permissivas do comércio dos produtos em testilha. A propósito, a jurisprudência assim tem se pronunciado sobre o tema em questão: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. CAPTAÇÃO DE RECEITAS. INFRAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 1. Remessa oficial, tida por submetida (artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009). 2. O agravo retido interposto pelo CRF não deve ser conhecido, eis que o apelante não requereu expressamente sua apreciação (artigo 523, 1º do CPC). 3. Não há qualquer vedação legal expressa para o exercício simultâneo da atividade de drogaria e loja de conveniência num mesmo estabelecimento, não podendo esse fato, por si só, obstar a expedição dos Certificados de Regularidade e de Responsabilidade Técnica, desde que cumpridas as exigências da Lei nº 3.820/1960 (presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento) e da legislação sanitária (armazenamento dos produtos de forma adequada). 4. Ao Conselho Regional de Farmácia não compete recusar a expedição de Certificado de Regularidade Técnica sob o argumento de que o estabelecimento farmacêutico promove a intermediação de fórmulas, pois tal negativa refoge à sua competência prevista no artigo 10 da Lei n. 3.820/1960, a qual se restringe ao exercício da atividade do profissional de farmácia. 5. A proibição de captação de receitas foi, inicialmente, prevista pela Resolução RDC nº 33/2000, da ANVISA. Considerando que o referido instrumento normativo tem por função precípua disciplinar assuntos da competência do próprio ente expedidor, pode-se afirmar que cabe aos órgãos de vigilância sanitária fiscalizar e punir infrações relacionadas à intermediação de fórmulas. 6. Atendidos os requisitos previstos nos artigos 15 a 23 da Lei n. 5.991/73, acrescidos do pagamento de taxas e anuidades devidas, não há como o Conselho Regional de Farmácia se recusar a emitir o Certificado de Regularidade Técnica. 7. Precedentes jurisprudenciais. 8. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, não providas. (TRR 3ª Região, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Apelação Cível n. 285867, DJF3 Data 03/11/2009). MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO DE FARMÁCIA - CERTIFICADO DE REGULARIDADE - ESTABELECIMENTO QUE COMERCIALIZA PRODUTOS ALHEIOS AO RAMO

FARMACÊUTICO - FUNCIONAMENTO CONCOMITANTE E NO MESMO ESTABELECIMENTO DE DROGARIA E DRUGSTORE - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1- Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, ex vi do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60. 2- A competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos. Art. 44 da Lei nº 5.991/73. 3- Não há vedação legal expressa do funcionamento de drogaria e drugstore, cumulativo e no mesmo estabelecimento, não podendo esse fato, por si só, obstar a expedição dos Certificados de Regularidade e de Responsabilidade Técnica, desde que atendidas as exigências da Lei nº 3.820/60 - presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento. 4- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Relator: Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJF3, Data: 03/02/2011).Outrossim, o periculum in mora restou demonstrado, vez que a impetrante necessita do Certificado de Regularidade para a continuidade às suas atividades comerciais , além da possibilidade de autuação por parte dos fiscais do CRF.Posto isto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça em 48 (quarenta e oito) horas o Certificado de Regularidade em nome da impetrante ALERTA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA- ME, desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Deverá, ainda, a autoridade impetrada abster-se de autuar a impetrante pela ausência do certificado acima concedido.Oficie-se.Após ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença.Int.

0012636-89.2012.403.6100 - GUSTAVO ADOLFO FUNCIA MURGEL(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc.De início, verifico não haver coincidência entre os pedidos que justifique a reunião da presente ação com os autos constantes do termo de fls. 20. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que pretende o impetrante a análise e conclusão do processo administrativo onde formalizou o pedido administrativo de transferência de aforamento dos imóveis cujo RIP é nº 7209.0000836-37, recebeu o protocolo de nº 04977.011312/2011-23. Afirma que protocolizou o pedido em outubro de 2011, até a presente data sem manifestação por parte da autoridade impetrada. DECIDO.O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial.O impetrante comprovou por meio dos documentos de fls. 13/15 e 16/17, a propriedade do imóvel e o ingresso de requerimento junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada.A demora na análise do requerimento dos impetrantes não se justifica, já que passados mais de 9 meses desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, para apreciação de imediato pela autoridade impetrada, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise.Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias o requerimento efetuado pelo impetrante, registrado sob o nº 04977.011312/2011-23, informando todas as providências faltantes, se houver.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009).Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001409-45.1988.403.6100 (88.0001409-7) - ANSELMO SEBASTIAO DA GAMA/ESPOLIO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
A exequente limitou-se a juntar cópias extraídas da internet para instrução do mandado de citação. Entretanto, as cópias apresentadas são inservíveis. Deveriam ser extraídas cópias dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

0031422-56.1990.403.6100 (90.0031422-4) - DAVID DE CARVALHO X IVETE KANACIRO X FRANCISCO ISIDRO GONCALVES LAZARO(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

0026680-94.2004.403.6100 (2004.61.00.026680-8) - VALDIR PINTO DOS SANTOS X LUCIANA SOUZA DOS SANTOS(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA E Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0012102-58.2006.403.6100 (2006.61.00.012102-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-58.2005.403.6100 (2005.61.00.002650-4)) DANILO PALHARES(SP103826 - MARCELO DE CARVALHO E SP180920 - CARLA LION) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. União Federal opôs Embargos de Declaração registrando omissão/obscuridade/contradição na sentença proferida às fls. 366/370, tendo em vista que a sentença condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em 10 % do valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução do referido valor enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Narra, em síntese, que o autor não é beneficiário da justiça gratuita, uma vez que nos autos em nenhum momento houve a concessão. Decido. De fato, compulsando os autos verifico que não houve a concessão da Justiça Gratuita. Desta forma, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Em face do exposto: (i) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao débito objeto do Processo Administrativo n 04977.601250/2004-17; (ii) julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação ao débito objeto do Processo Administrativo n 04977.501335/2004-04. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I.

0027031-62.2007.403.6100 (2007.61.00.027031-0) - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP107117 - ARTUR MACEDO) X UNIAO FEDERAL
Homologo o pedido formulado pela União Federal à fl. 229/231 de desistência de prosseguir na execução dos honorários advocatícios em que a parte autora foi condenada. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

0014446-41.2008.403.6100 (2008.61.00.014446-0) - ATRIA CONSTRUTORA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0012321-32.2010.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONFINADORES - ASSOCON(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0014245-78.2010.403.6100 - USINA SAO FRANCISCO S/A(SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. 1- A Autora propôs, em face das Rés, ação declaratória cumulada com condenatória, de procedimento ordinário, registrando ser empresa industrial consumidora de energia elétrica em níveis superiores a 2.000 Kwh por mês, sendo subordinada ao recolhimento do empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 4.156/62 e vigente até o exercício de 1993, espécie tributária restituível dentro do prazo de 20 anos, podendo ser convertido no

vencimento, ou antecipadamente por decisão da AGE, em ações, pelo valor corrigido. Na presente ação, a Autora insurge-se tão somente em relação ao resgate dos valores recolhidos a título de ECE nos anos 1987 a 1994 e do pagamento a menor dos juros remuneratórios no ano de 2005. No seu expor, a Eletrobrás não teria creditado a correção monetária desde a data do seu pagamento, mas tão somente a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do recolhimento do ECE, e este, por sua vez, corrigido por índices inferiores aos da efetiva inflação. Também teriam sido equivocados os cálculos de juros remuneratórios. Chamou atenção dos recursos repetitivos. Ainda no seu anotar, o prazo prescricional para pleitear diferenças teria se iniciado em 30/06/2005, nos termos do Recurso Especial nº 1.028.592/RS. Digressionou sobre a correção monetária incidente sobre o empréstimo compulsório, sobre seu termo inicial e final, sobre a correção monetária incidente sobre os juros remuneratórios, sobre os índices e expurgos, sobre os reflexos de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária incidente sobre o principal, sobre os juros moratórios para, ao final, requerer fosse reconhecido o seu direito de ver corrigido o ECE (período 1987 a 1994) desde a data do recolhimento até seu resgate em dinheiro ou ações, de acordo com os índices da inflação, sem expurgo e receber os valores emprestados assim corrigidos; corrigir os juros remuneratórios pagos a menor desde 31/12/2004 até o pagamento e receber os reflexos dos juros remuneratórios de 6% ao ano e, cumulativamente, restituir os valores cobrados (1987/1994), pagar os juros remuneratórios sobre os valores apurados e pagar os juros moratórios, adotando-se a orientação formada pelo STJ nos Recursos Especiais nºs 1.003.955/RS e 1.028.592/RS. 2- A União contestou a ação, alegando prescrição em relação aos créditos pleiteados no tocante a recolhimentos efetuados há mais de cinco anos da propositura da ação. A seguir, digressionou sobre o termo a quo do prazo prescricional, sobre o empréstimo compulsório, sobre o critério de aplicação da correção monetária, sobre o resgate e conversão em ações para inferir a improcedência da ação. 3- A Autora, em réplica à contestação apresentada pela União, avivou o contido nos Recursos Especiais nºs 1.028.592/RS e 1.003.955/RS para, no seu expor, dar eficácia ao artigo 543-C do CPC. 4- A Eletrobrás apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por falta de identificação do CICE, imprescindível, no seu ver, para compreender o alcance de sua pretensão. A par disso, elencou a ausência de documentação essencial (todas as contas de energia elétrica). Quanto ao mérito, apontou a ocorrência da prescrição, sob o pálio do prazo de 5 (cinco) anos, vale dizer, o período 1988/1993 foram convertidos pela AGE em 28/04/2005 e, portanto, estariam prescritos. Por outro lado, as supostas diferenças de correção monetária e juros teriam origem na constituição dos créditos (teoria da actio nata), restando totalmente prescrita a ação. A seguir digressionou sobre o termo a quo para a prescrição dos juros, sobre critérios para a correção monetária, sobre a aplicabilidade da taxa Selic, sobre o princípio do nominalismo e outros itens para instar pela acolhida das preliminares ou a improcedência da ação. 5- Em réplica a Autora reforçou argumentação expendida, chamando pela procedência do feito. Tratando-se de matéria de direito, os autos vieram para a sentença. É o Relatório. Decido. 6- A autora, em síntese, requer a declaração do direito de receber a diferença da correção monetária e dos correspondentes juros (correção desde a data de cada recolhimento), incluindo-se os índices expurgados e reflexos na conversão em ações da Petrobrás. A ação foi ajuizada em 30/06/2010. Nas ações sobre empréstimo compulsório da Eletrobrás, os recursos repetitivos apontados pela Autora reconheceram o direito às parcelas correspondentes à diferença de correção monetária sobre o principal e juros remuneratórios decorrentes e correção monetária sobre os juros remuneratórios, incidindo correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação. Não se reconhece a prescrição no presente caso, uma vez que a AGE que homologou a conversão dos créditos em ações realizou-se em 30/06/2005 (143ª AGE), reconhecido o prazo de 5 (cinco) anos, por tratar-se de tributo, de acordo com a CF/1988. Os valores compulsoriamente recolhidos devem receber correção monetária plena, incluindo o período data do recolhimento, 1º dia do ano subsequente e, a partir daí, critério anual, computados os expurgos inflacionários (26,06 - (junho/87) - 42,72 (janeiro/89) - 10,14 (fevereiro/89) - 84,32 (março/90) - 44,80 (abril/90) - 7,87 (maio/90) - 9,55 (junho/90) - 12,92 (julho/90) - 12,03 (agosto/90) - 12,76% (setembro/90) - 14,20 (outubro/90) - 15,58 (novembro/90) - 18,30 (dezembro/90) - 19,91 (janeiro/91) - 21,87 (fevereiro/91) e 11,79 (março/91)). Fica excluído o período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. São devidos os juros remuneratórios de 6% ao ano sobre a diferença de correção monetária com os expurgos incidente sobre o principal (da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano), pagável em dinheiro ou em ações. Os juros moratórios incidem a partir da citação sobre os valores apurados em liquidação, sendo de 6% ao ano até 1993 e, a partir do Código Civil/2002, taxa Selic. 7- Pelo colocado no item supra, reconhecido o direito da Autora, infere-se que as preliminares invocadas não foram acatadas, uma vez que a Autora provou pela documentação anexada ser contribuinte do ECE. Demais documentos poderão ser anexados na fase de liquidação, sob pena de ficar prejudicada a condenação e apuração do quantum devido. Quanto ao código de identificação afigura a esta juíza ter a Eletrobrás condição de aferir o número. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação para condenar as Rés ao pagamento da quantia a ser apurada em liquidação da sentença, nos termos colocados nesta decisão, mais custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0017877-15.2010.403.6100 - VICENTE DOS SANTOS PIMENTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA

TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. O Autor propôs ação de cobrança de juros progressivos, em face da Ré, registrando ter trabalhado no período 12 de abril de 1960 a 04 de fevereiro de 1991, optado pelo FGTS, tendo direito a juros progressivos, ou seja, aplicação da taxa de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), sendo 3% (três por cento) nos dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, do terceiro ao quinto ano, taxa de 4% (quatro por cento), do sexto ao décimo, taxa de 5% (cinco por cento) e, por último, 6% (seis por cento) em diante. No entanto, anotou, a Lei nº 5.705, de 1971, suspendeu a taxa progressiva, ficando o percentual único de 3% (três por cento) ao ano, mas fixando que a regra antiga continuaria valendo enquanto o empregado estivesse no mesmo emprego, situação do Autor. No final houve o Autor por pedir, além da taxa progressiva de juros, a diferença dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%) e outros expurgos relacionados na Súmula 252 do STJ, bem como a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, mais juros de mora. Anexou documentos, requerendo que a Ré apresente os extratos da conta do FGTS. 2- Foi deferido o benefício da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação. 3- A CEF apresentou contestação genérica, salientando o termo de adesão (Lei nº 10.555/2002), os índices somulados, os demais índices, os juros progressivos (alíquota única após 1971), multa de 40% (quarenta por cento) e de 10% (dez por cento), em relação ao mérito, os expurgos econômicos, os juros progressivos e a impossibilidade da aplicação do Código do Consumidor, gizando a não condenação em honorários advocatícios para finalizar requerendo a improcedência da ação. 4- A CEF veio a Juízo para requerer a extinção parcial do feito em relação aos expurgos inflacionários, diante do termo de adesão efetuado (fl. 57). 5- Em réplica, o Autor salientou a estranheza quanto à colocação, na contestação, de pontos fora do objeto da presente ação e, quanto ao mérito, anotou a possibilidade da juntada em grau de recurso de documentos faltantes e a prescrição trintenária, reforçando a argumentação sobre os juros progressivos. Tratando-se de matéria de direito, os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 6- Tem razão a parte Autora em observar pontos na contestação que não tem elos com o presente processo e, em relação à prescrição, o prazo de 30 (trinta) anos é contado a partir de 23/08/2010, em retrocesso, vale dizer, alcança fatos a partir de 23/08/1980. O Autor juntou na inicial documento relativo a dados cadastrais que revelam a data do cadastramento como sendo 01/01/1971, portanto, teria que ter optado pelo FGTS antes de 21 de setembro de 1971 e continuado na mesma empresa por período superior a 25 (vinte e cinco) meses, a partir de quando iniciaria a progressão de juros. Contudo, esta prova não foi feita, o que seria absolutamente necessário para eventual procedência da ação. Em relação aos expurgos inflacionários, o acordo efetuado entre as partes (fl. 57) acertou a atualização monetária de junho/87 a fevereiro/91, de modo que a pretensão do Autor neste requerer é descabida. No que concerne aos juros progressivos, os mesmos seriam devidos desde que feita a prova de opção pelo FGTS no modo supra colocado o que não sucedeu. Em face do exposto, julgo extinto o processo em relação aos expurgos inflacionários, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e extinto o processo em relação ao pedido de juros progressivos, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Custas processuais pelo Autor, cabível verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Fica suspensa a cobrança pelo prazo de cinco anos, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma findo este prazo, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 28.384/SP, Rel. Min. Asfor Rocha). P.R.I.

0000287-88.2011.403.6100 - JOSE CARLOS PINESI X MARCELO AIRES TOLEDO ARRUDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Vistos, etc. JOSÉ CARLOS PINESI e OUTROS opuseram Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 254/257 registrando erro material e omissão. Decido. Razão não assiste aos embargantes. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes. Na realidade, os embargantes não concordam com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0005606-37.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAU BBA S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. A fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional de fls. 591/598 que julgou procedente a presente ação, e tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela União (fls. 602/626), defiro na sua totalidade o pedido de tutela antecipada requerido pelos autores na exordial. Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010737-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009543-51.1994.403.6100 (94.0009543-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CARLOS ROBERTO BICHUETTE X CONSTANTINO ANTONIO FROLLINI X JORGE ROBERTO CARLONE X LICANORA ALVES DE SOUZA X MARIA CANDIDA CHRISTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA X SANDRA MARIA ZULIANI GOULART MAGAGNATTTO X SANTINO ANTONIO DE QUEIROZ COUTINHO X VALTER LETIZIO X VANIA MARIA DANGIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Apensem-se aos autos principais (0009543-51.1994.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008601-48.1996.403.6100 (96.0008601-0) - ING BANK N.V.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Fls. 405: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à União para que requeira o que de direito. Após, manifeste-se o impetrante, inclusive quanto ao deslinde do Mandado de Segurança nº 0005924-20.2011.403.6100 (fls. 347). I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038786-84.1987.403.6100 (87.0038786-0) - CLAUDIO JOSE SCARLATTI X ANTONIO POLI LACERDA X EEMICO UEMURA X ERNESTO SANTOANTONIO X MARIA DO CARMO BATISTA GOMES X MARIA JOSE KINKER CALIENDO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. AZOR PIRES FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CLAUDIO JOSE SCARLATTI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ANTONIO POLI LACERDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X EEMICO UEMURA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ERNESTO SANTOANTONIO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA DO CARMO BATISTA GOMES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA JOSE KINKER CALIENDO

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0022492-20.1988.403.6100 (88.0022492-0) - EDITORA TRES LTDA(SP017322 - RENATO AZEVEDO SANTOS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X EDITORA TRES LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a

resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0679431-63.1991.403.6100 (91.0679431-9) - AUREA AMELIA LAZARINI MELETI(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA E SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP077580 - IVONE COAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA AMELIA LAZARINI MELETI
Fls. 123/124: Manifeste-se a CEF.

0710101-84.1991.403.6100 (91.0710101-5) - BANCO BBA - CREDITANSTALT S/A X BBA - CREDITANSTALT DISTR DE TIT E VAL MOBILIARIOS S/A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X BANCO BBA - CREDITANSTALT S/A
Defiro a vista dos autos à União.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0021229-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021229-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042391-04.1988.403.6100 (88.0042391-4)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X WICKBOLD E NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP004997 - ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA E SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA E SP097490 - DALTON SOUZA GENESTRETI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X WICKBOLD E NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor/embargado a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.Fl. 53: Indefiro, uma vez que nestes autos de embargos a parte embargada é quem foi condenada ao pagamento de honorários.I.

Expediente Nº 8454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0725625-24.1991.403.6100 (91.0725625-6) - BASF S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Susto, por ora, a expedição de alvará de levantamento determinada na decisão de fl. 440.2 - Concedo à autora prazo de 5 (cinco) dias para regularizar sua representação processual e apresentar cópias das suas alterações contratuais, a fim de comprovar que os subscritores da procuração de fls. 200 estão autorizados a nomear procuradores em nome da sociedade.3 - Após, cumpra-se a decisão de fl. 440.4 - Na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos.I.

0047646-20.2000.403.6100 (2000.61.00.047646-9) - NELSON FELIX DA SILVA(SP090130 - DALMIR

VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 175: Manifeste-se a CEF.

0050294-70.2000.403.6100 (2000.61.00.050294-8) - INSTALADORA HIDRAULICA L AIME LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito a decisão de fls. 195/196, no tocante à desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema, cabível somente em casos excepcionais. Nesse sentido, seguem as seguintes jurisprudências do TRF 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.- O débito em cobrança na ação de origem refere-se exclusivamente à verba honorária de sucumbência. Não se trata de dívida tributária a ensejar a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica na forma do artigo 135 do CTN.- A certidão de oficial de justiça que atesta não ter encontrado a empresa no endereço indicado e a não existência de ativos financeiros para penhora on line não comprovam, por si só, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes desta Corte;- A baixa do CNPJ, conforme ao artigo 54 da Lei nº 11.941/09, além de não ter sido comprovada documentalmente pela agravante, cuida de situação cadastral de empresas não localizadas ou inexistentes, para fins de desobrigação de apresentação de declarações e demonstrativos exigidos pela Receita Federal do Brasil e isenção das penalidades decorrentes do descumprimento dessas obrigações acessórias e, assim, nada comprova em relação à dissolução irregular, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a justificar a desconsideração da personalidade jurídica, para se responsabilizar os sócios.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027697-88.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Inexiste norma jurídica a permitir a desconsideração da personalidade jurídica para fins de cobrança de verba honorária. II. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0008026-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 649). Assim, tendo em vista que nada foi encontrado pelo sistema BACENJUD, conforme resposta juntada às fls. 188/189, indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada. Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0028454-33.2002.403.6100 (2002.61.00.028454-1) - GIUSEPPE REGHENZI X FULVIA REZENDE REGHENZI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Tendo em vista que o Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A foi incorporado pelo Banco do Brasil, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte ré para regularizar sua representação processual.Após, voltem conclusos.I.

0005220-85.2003.403.6100 (2003.61.00.005220-8) - NANCI NARDELLI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada por publicação do despacho de fl.190, conforme certidão de fl.191v. e não se manifestou, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

0016064-94.2003.403.6100 (2003.61.00.016064-9) - FLAVIO ANTONIO MARTINS PEREIRA X SIMONE DIAS LAMEIRO PEREIRA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Tendo em vista que a parte executada foi devidamente intimada em fl.513, mas apenas depositou o valor requerido pela exequente CREFISA S/A (fl.518), intimem-se os executados FLAVIO ANTONIO MARTINS PEREIRA e SIMONE DIAS LAMEIRO PEREIRA, para que, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, do valor constante no demonstrativo de débito

apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl.509), devidamente atualizado até a data do pagamento, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens livres e desembaraçados à penhora, proceda à Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0022406-53.2005.403.6100 (2005.61.00.022406-5) - JOSE JOAO LERENO(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

1 - Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 2 - Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos depósitos de fls. 236 e 285 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 3 - Após a juntada do alvará liquidado, não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou na ausência de cumprimento do item 1, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. I.

0001854-33.2006.403.6100 (2006.61.00.001854-8) - MARIA ASSUNCAO MACIEL DA SILVA X FLAVIA MACIEL DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP240056 - MARCIA SILVA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Concedo às autoras prazo de 10 (dez) dias para, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, regularizar sua representação processual e apresentar procuração com poderes específicos de receber e dar quitação outorgada ao advogado que indicado para efetuar o levantamento dos depósitos realizados nos autos. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores depositados nos autos e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0026824-63.2007.403.6100 (2007.61.00.026824-7) - OSEIAS NORBERTO DAIBS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 118: Manifestem-se as partes. Após, venham conclusos para sentença.

0028470-74.2008.403.6100 (2008.61.00.028470-1) - ERASMO BALDINI(SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias regularize a representação processual, devendo trazer aos autos o termo de nomeação do inventariante junto à Justiça Estadual bem como a procuração devidamente atualizada. I.

0014925-97.2009.403.6100 (2009.61.00.014925-5) - ANSELMO MADRID - ESPOLIO X LAUDELINA CANDIDA DA SILVA MADRID(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária em que o autor postula a condenação da ré a fazer a recomposição

dos depósitos efetuados na sua conta vinculada de FGTS, aplicando taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano, a condenação da ré a acrescentar sobre os cálculos da aplicação de juros progressivos as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor I e II, Verão e Bresser, nos índices de atualização de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Requer, ainda, a revisão dos saldos das contas fundiárias desde a data de cada opção, aplicando-se para a atualização os mesmos índices apurados para a inflação, na forma contida na Lei nº 5.107/66, a condenação da ré a pagar juros de mora mensais pela taxa SELIC. Por fim, postula pela aplicação do índice de 84,32%, no período de 16.02.1990 a 15.03.1990, relativo à variação do IPC e a aplicação, no mês de fevereiro/89 do índice de atualização monetária de 70,28%. Anexou documentos. A Juíza Federal Substituta deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora apresentasse os extratos referentes ao período cuja correição pleiteia, bem como a planilha com os valores que entendesse devidos pela ré (fl. 50). A parte autora requereu que fosse solicitado à ré a juntada dos documentos exigidos. Pedido este indeferido pela Juíza Federal. Foi determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual, comprovando a qualidade de inventariante, entretanto, ficou-se inerte (fl. 61). É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de determinar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial. À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação ordinária, contudo ficou-se inerte, uma vez que não comprovou documentalmente o direito legado. Ademais, a parte autora não cumpriu o determinado no despacho de fl. 61, ou seja, não regularizou sua representação processual. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos, 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, artigo 267, IV e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0009821-90.2010.403.6100 - CHOTARO KOBAYASHI - ESPOLIO X NELSON KOBAYASHI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a data do pedido de concessão de prazo (fl. 121), defiro à parte autora prazo de 5 (cinco) dias, para que cumpra o despacho de fl. 116, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. I.

0018623-77.2010.403.6100 - GARABED KENCHIAN X GERSONEY TONINI PINTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES PINTO X REYNALDO ABRAHAO BARHUM X ROBERTO VERGUEIRO DA SILVA X TADAYOSHI SASAKI (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

1 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante a substituição dos mesmos, por cópias simples, com exceção da procuração, nos termos do artigo 178, do Provimento CORE nº 64/2005.2 - Após, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0023268-48.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS ALVES X FABIANA SIVIERO GONCALVES (SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 144, bem como o fato de não terem sido deferidos nos presentes autos os benefícios da assistência judiciária gratuita, recolham os autores as custas processuais, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto (fls. 138/143), nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil. I.

0004249-22.2011.403.6100 - NEUZA ALBINO DA SILVA - ESPOLIO X ANDREIA DA SILVA X ANDREIA DA SILVA (SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido em fls. 178/180, tendo em vista que cabe a parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil. Além disso, a parte autora sequer demonstrou que requereu administrativamente os referidos documentos e que os mesmos lhe foram negados, sendo descabido, portanto, transferir esse ônus ao Judiciário. Venham os autos conclusos para sentença. I.

0005220-07.2011.403.6100 - FABIANO FIORAVANTE NISHIGUCHI X FRANCINE GILHO TEIXEIRA NISHIGUCHI (SP221069 - LEANDRO BAPTISTA RODRIGUES MUNIZ E SP249927 - CARINA MARIA KEMP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fl. 248: tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, defiro à ré

prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pelos autores (fls. 227/241), conforme determinado na decisão de fl. 243.I.

0010877-27.2011.403.6100 - VALDETE SENA MELONI(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)
Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada em fls.85/89 no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.I.

0021548-12.2011.403.6100 - DIVA CABRAL VAVER(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Cumpra a autora integralmente a decisão de fls. 62/64, a fim de apresentar a via original da guia de custas (fl. 67), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.I.

0023274-21.2011.403.6100 - PATRICIA LEIRNER ARGELAZI(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0002151-30.2012.403.6100 - MARIA INES NOGUEIRA CAMARGO HARRIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0011194-88.2012.403.6100 - GUIMARAES E PEREIRA DE ARAUJO ADVOCACIA(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) X UNIAO FEDERAL
Regularize a autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, considerando que a procuração apresentada está subscrita por apenas uma das sócias (fl. 21) e, nos termos da cláusula 6.ª, 2º, do contrato social apresentado (fl. 22/32), há a necessidade da assinatura da procuração por ambas as sócias.Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007522-14.2008.403.6100 (2008.61.00.007522-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720237-43.1991.403.6100 (91.0720237-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X SABINIA PRODUTOS ESPECIAIS EM PLASTICO LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO)
Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo.Vista ao embargado para resposta.Após, desapensem-se dos autos principais nº. 91.0720237-7 e remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043209-38.1997.403.6100 (97.0043209-2) - NARCY DE MELLO X MARIA SALOME SILVA DE MELLO(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E Proc. ANDREA HELENA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA E SP241837 - VICTOR JEN OU) X NARCY DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SALOME SILVA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Não conheço do pedido formulado pelas autoras de expedição de alvarás diversos para levantamento da diferença da condenação e dos honorários advocatícios arbitrados na decisão em que julgada a impugnação ao cumprimento de sentença.O depósito de fl. 318 é referente apenas à diferença entre o valor acolhido na decisão de fls. 310/311, de R\$ 4.802,32 para maio de 2006 (que atualizado para setembro de 2010 totaliza R\$ 5.795,76), e o valor depositado pela Caixa Econômica Federal à fl. 245, de R\$ 3874,34 para maio de 2007 (que atualizado para setembro de 2010 totaliza R\$ 4.539,70). A Caixa Econômica Federal não efetuou o depósito da quantia referente aos honorários advocatícios arbitrados na decisão de fls. 310/311.2 - Concedo às autoras prazo de 5 (cinco) dias para fornecer os dados da Carteira de Identidade do advogado que indicado para efetuar o levantamento do depósito realizado nos autos.3 - Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do depósito de fl. 318 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls. 320/321) ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4 - Determino à Caixa Econômica Federal que efetue o depósito da quantia referente aos honorários advocatícios

arbitrados na decisão de fls. 310/311.5 - Manifestem-se as autoras, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se concorda com o levantamento da penhora de fls. 272/275.I.

0013152-85.2007.403.6100 (2007.61.00.013152-7) - AKIE MURAKATA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X AKIE MURAKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a decisão de fl.183/184. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito, devendo os valores ser divididos conforme a decisão de fls.172/173 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção ou caso não sejam retirados no prazo de sua validade, deverão ser cancelados e os autos remetidos ao arquivo. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6088

MONITORIA

0010810-33.2009.403.6100 (2009.61.00.010810-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTINA PINTO X JOANA DE ALMEIDA PINTO

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019417-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANTONIO DIAS DE MOURA

Fls. 56: Diante da notícia de envio da Carta Precatória para a Comarca de São Roque - SP, comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), diretamente ao Juízo Deprecado no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055638-64.2007.403.6301 - FUMIHIRO KUWAMOTO(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Fls. 186. Providencie o Réu, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação do recolhimento das custas de preparo no código de Receita 18710-0, UG - Unidade Gestora 090017 - Justiça Federal de 1º Grau e Gestão 00001 - Tesouro Nacional, conforme Provimento nº 64/2005 - Anexo IV - item 1,4, Resolução nº 278/2007 alterada pela Resolução nº 411/2010 e Resolução nº 426/2011; e o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita 18730-5, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil e do item 1.2, artigo 1º, Inciso I do Anexo II da Resolução 278, de 16.05.2007, alterado pela Resolução 426 de 14.09.2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011782-37.2008.403.6100 (2008.61.00.011782-1) - BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela Ré, dê-se vista a parte autora para o mesmo fim, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025898-48.2008.403.6100 (2008.61.00.025898-2) - PIETRO D ANGELO - ESPOLIO X IDA GUIMARAES BARATA X LEONARDO MARQUES D ANGELO X DEBORA D ANGELO ROSENN X ALAN D ANGELO X ENRICO D ANGELO X LOREN D ANGELO (SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP260959 - CRISTIANE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU E SP215719 - CAROLINE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X AUTOPISTA REGIS BITENCOURT S/A (SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0032072-73.2008.403.6100 (2008.61.00.032072-9) - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007807-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007807-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005275-26.2009.403.6100 (2009.61.00.005275-2)) RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA (SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fls. 1662. Providencie a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita 18730-5, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil e do item 1.2, artigo 1º, Inciso I do Anexo II da Resolução 278, de 16.05.2007, alterado pela Resolução 426 de 14.09.2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela ré (UNIÃO), remetam-se os autos ao Eg. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022292-41.2010.403.6100 - RUY MENDES GONCALVES - ESPOLIO (SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004175-65.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu (União) para contrarrazões, no prazo legal. Fls. 662. Providencie a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação do recolhimento das custas de preparo no código de Receita 18710-0, UG - Unidade Gestora 090017 - Justiça Federal de 1º Grau e Gestão 00001 - Tesouro Nacional, conforme Provimento nº 64/2005 - Anexo IV - item 1,4, Resolução nº 278/2007 alterada pela Resolução nº 411/2010 e Resolução nº 426/2011; e o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita 18730-5, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil e do item 1.2, artigo 1º, Inciso I do Anexo II da Resolução 278, de 16.05.2007, alterado pela Resolução 426 de 14.09.2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010594-04.2011.403.6100 - DU NECTAR TECNOLOGIA TEXTIL LTDA - EPP (SP266552 - JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015298-60.2011.403.6100 - FLAVIO JORGE PROCIDA (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015789-67.2011.403.6100 - AGUAS DE SANTA LUCIA LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017989-47.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO GUATELAMA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006572-63.2012.403.6100 - GILBERTO BERTOLIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002541-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042627-33.2000.403.6100 (2000.61.00.042627-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002203-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002203-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X TATIANE SATTIN GARCEZ DE OLIVEIRA - ME X TATIANE SATTIN GARCEZ DE OLIVEIRA

Fls. 162-166: Intime-se com URGÊNCIA a parte autora Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a r. decisão de fls. 144, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento de custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, mediante guia própria (GARE- Estadual), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, visto que as cópias reprográficas apresentadas anteriormente estão ininteligíveis. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020255-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020255-1) - MARCO ANTONIO NALESSO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X MARCO ANTONIO NALESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

20ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011573-30.1992.403.6100 (92.0011573-0) - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
PETIÇÕES DE FLS 333/336 E 347: NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DESISTENCIA DA EXECUÇÃO, NEM EM RENÚNCIA, UMA VEZ QUE A EXECUÇÃO SEQUER FOI INICIADA. RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO. INT.

0016179-33.1994.403.6100 (94.0016179-4) - SANSUY DO NORDESTE S/A - IND/ DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 137/141 - UNIÃO FEDERAL - PFN:I - Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a União, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int.São Paulo, 05 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0024513-46.2000.403.6100 (2000.61.00.024513-7) - WERNER RUDOLF SABLowski(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029807-11.2002.403.6100 (2002.61.00.029807-2) - LONI LEVY BALDINI X OFELIA MARIS FORMIGONI X EVA NADIR COLAMGELo SILVA X JANE MIGUES OLIVEIRA X MARIA REGINA MOI X EDIMARA LEILA DE MENESES X ANA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES X JOSE SIDNEY PACE X LUIZ GONZAGA AGUIAR GIL X MARIA ALICE RODRIGUES MARTINS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019981-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019981-3) - METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos do artigo 1º, III, alínea K, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo, disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 8.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista à União Federal - PFN, para apresentar contrarrazões ao Agravo Retido de fls. 1.531/1.542 e, após, nos termos do art. 1º, inc. I, alínea c da Portaria acima citada, fica o Autor intimado para manifestação acerca da contestação apresentada pela União Federal às fls. 1.543/1.559, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 13 de julho de 2013. Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0016214-94.2011.403.6100 - ATOS ORIGIN SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica o Autor intimado para manifestação acerca da contestação apresentada pela União Federal às fls. 155/253, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 16 de julho de 2012. Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0016473-89.2011.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência acerca do ofício (e-mail) de fls. 3.093/3.098.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 13 de julho de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

EMBARGOS A EXECUCAO

0029035-38.2008.403.6100 (2008.61.00.029035-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004658-03.2008.403.6100 (2008.61.00.004658-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X JOANA MARIA BETTONI LEITE(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo de fls. 128/134, do Contador Judicial.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 03 de julho de 2012Michel de Oliveira HonórioTéc. Jud., RF 7262

CAUTELAR INOMINADA

0023110-95.2007.403.6100 (2007.61.00.023110-8) - YASUDA SEGUROS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência acerca do ofício (e-mail) de fls. 370/377.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 16 de julho de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073975-50.1992.403.6100 (92.0073975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072464-17.1992.403.6100 (92.0072464-7)) VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 444:Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento, pela Exequente, do despacho de fls. 440.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 04 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

Expediente Nº 5706

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000104-89.1989.403.6100 (89.0000104-3) - VALTER DE PAULA TEIXEIRA X APARECIDA NASCIMENTO DE PAULA TEIXEIRA X MARIO SHIGUEKI MAKI(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP077580 - IVONE COAN)

FLS. 523: Vistos, em decisão.Petição de fls. 520/522:Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologado pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 515, defiro o pedido da CEF de levantamento dos valores depositados, vinculados a estes autos, conforme extratos de fls. 521/522.Intime-se a CEF a apresentar cópia do Termo de Liberação da Hipoteca, após o levantamento dos depósitos, conforme acordado pelas partes.Int.São Paulo, 02 de julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MONITORIA

0012567-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012567-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X WALTER BINAS REGO X JOSE MALVANE GRACA REGO X GILDA BINAS REGO

FLS. 136: Vistos, em decisão.Petição de fl. 134:Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, para citação da ré GILDA BINAS REGO, que também assina GINA GRAÇA BINAS, nos termos do despacho de fl. 47.Intime-se a autora a retirar duas vias originais do edital, para publicação com fulcro no inciso III, do artigo 232, do CPC.Após, providencie a Secretaria publicação do edital no Diário Eletrônico.Int.São Paulo, 02 de julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0007305-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLODOALDO APARECIDO MOROZINE

FL.34.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 33. São Paulo, 16 de julho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000630-75.1997.403.6100 (97.0000630-1) - EDSON DO CARMO X SANDRA REGINA ABRUNHOZA CARMO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP095418 - TERESA DESTRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020009-21.2005.403.6100 (2005.61.00.020009-7) - TEREZINHA MARQUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL.50.Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), acrescentado pela portaria nº 39/2011 - Fica concedido vista dos autos à parte autora.São Paulo, 16 de julho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

0004344-28.2006.403.6100 (2006.61.00.004344-0) - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP180121 - RICARDO FERREIRA DA SILVA E SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO E PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP147096 - ALEXANDRE TADEU SEGUIM) X EGESA ENGENHARIA S/A(SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

fl.883Vistos, em decisão.Comunicação eletrônica recebido de fls. 881/882:Dê-se ciência as partes, que foi designado para o dia 29 de agosto de 2012, às 16h00 min. a audiência para inquirição da testemunha no juízo deprecado.Intimem-se, sendo o réu pessoalmente. São Paulo, 3 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0019747-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019747-0) - ANA MARIA DE SOUZA SASSO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 2292/2297:As atividades exercidas pelos servidores da Agência são reguladas por atos normativos, razão pela qual a juntada dos relatórios circunstanciados de forma genérica somente tumultuaria o feito.No entanto, deverá o réu apresentar os seguintes documentos, no prazo de 15 (quinze) dias:a) cópia do ato administrativo que define as atribuições dos servidores do INSS;b) cópia do prontuário da autora, demonstrando as funções por ela exercidas, bem como sua atuação profissional;c) relatórios dos processos em que houve a alegada concessão irregular de benefício, com indicação dos servidores que atuaram no feito;d) relação dos processos em que houve a constatação de concessão de benefício de forma irregular, com preservação dos dados sigilosos, bem como indicação dos que foram mantidosIntimem-se, sendo o réu (INSS) pessoalmente.São Paulo, 16 de Julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010240-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010240-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X RICCA ABC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X RICARDO DA SILVA FERNANDES(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X ANTONIO FERNANDO MEZADRI
FLS. 273: Vistos, em decisão.Requeira a exequente o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.Int.São Paulo, 02 de julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CAUTELAR INOMINADA

0018451-48.2004.403.6100 (2004.61.00.018451-8) - ANTONIO MANOEL DA SILVA X SELMA JORGINO AMBROSIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FL.179.Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo São Paulo, 13 de julho de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031423-55.2001.403.6100 (2001.61.00.031423-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BEL PAPEL DECORACOES LTDA(SP146382 - DEMILSON PINHEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BEL PAPEL DECORACOES LTDA

FLS. 310: Vistos, em decisão.Petição de fl. 309:Indefiro o pedido.A exequente já levantou a importância que lhe cabia, conforme Alvará liquidado de fl. 306.O valor depositado consoante guia de fl. 258 deverá ser levantado pela parte executada, nos termos da sentença de fls. 303/303-verso, transitada em julgado.Intime-se a executada a comparecer em Secretaria, para agendar data para retirada do Alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, como já determinado à fl. 308.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 02 de julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0004724-90.2002.403.6100 (2002.61.00.004724-5) - PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA(SP216794 - WILSON DE AGUIAR CARVALHO SILVA) X SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA(SP209508 - JAIR CORRÊA FERREIRA JÚNIOR)

Vistos, em despacho.Intime-se o réu CIBRASEC - CIA. BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO, para regularizar sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração outorgado por seu atual representante, comprovando que possui poderes para representá-la em Juízo, conjunta ou isoladamente, e com poderes específicos para dar e receber quitação.Prazo: 15 (quinze) dias.São Paulo, 10 de julho de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Cível SP

0007867-56.2008.403.6301 (2008.63.01.007867-1) - JAIR MAZIERO - ESPOLIO X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO(SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SQUIAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JAIR MAZIERO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Suspendo, por ora, o despacho de fl. 325, no tocante à expedição de Alvará de Levantamento aos Exequentes.II - Apresentem os Exequentes o valor devido à cada um, proporcionalmente, haja vista que a Srª Adenir Eraida Mejorado Maziero é a representante do espólio e também Exequente.Atentem-se ao valor homologado por sentença às fls. 318/319. Int.São Paulo, 11 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

Expediente Nº 5710

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002837-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS SALLAI

FL.119Vistos, em decisão:Petição do executado de fls. 111/117:Manifeste-se a exequente sobre as alegações de fls. 111/117, tendo em vista o termo de audiência de fls. 76/78, onde a Caixa Econômica Federal se comprometeu a retirar o nome do executado dos órgãos de proteção ao crédito.Prazo: 5 (cinco) dias.Int. São Paulo, 17 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0014489-70.2011.403.6100 - BARINA NICOLICH(SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.Petição de fls. 75/76:Suspendo a determinação de fl. 74.Intime-se a impetrante a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada que concluiu a análise do requerimento administrativo n.º 04977.006821/2009-10, com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial n.º 7047.0100113-28.Prazo: 05 (cinco) dias.O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002270-88.2012.403.6100 - HTML EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Petição de fls. 71/72:Intime-se a impetrante a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada que concluiu a análise do requerimento administrativo n.º 04977.010148/2009-12.Prazo: 05 (cinco) dias.O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0008119-41.2012.403.6100 - ANA ROSA ZANATTA GIANNINI X MOACIR MORIANI GIANNINI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Petição de fl. 65:Intimem-se os impetrantes a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada que concluiu a análise do Processo Administrativo n.º 04977.001711/2012-67.Prazo: 05 (cinco) dias.O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012604-84.2012.403.6100 - CONFECÇOES PATRA LTDA - EPP(SP047749 - HELIO BOBROW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Retifique o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 226 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.2.Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação.3.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012659-35.2012.403.6100 - RESTAURANTE DINHOS PLACE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. 2.Retifique o valor atribuído à causa, se o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com

a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3685

MONITORIA

0024652-27.2002.403.6100 (2002.61.00.024652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIRAN GONCALVES NASCIMENTO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020491-37.2003.403.6100 (2003.61.00.020491-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALERIA ALONSO BRAZ

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009589-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009589-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VILLATUR VIAGEM LAZER E TURISMO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0031655-57.2007.403.6100 (2007.61.00.031655-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000569-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000569-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DORIVAL CARVALHO GARCIA

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011696-66.2008.403.6100 (2008.61.00.011696-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONY DA SILVA RODRIGUES - EPP X TONY DA SILVA RODRIGUES

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0021269-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA DIAS DA

SILVA

Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0011035-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DE ALMEIDA FILIPE

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015625-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OVILDE FERREIRA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD e WEB-SERVICE da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização do endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN. Indefiro, pois, o pedido de utilização dos sistemas BACEN-JUD e WEB-SERVICE da Receita Federal. Desta forma, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019267-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO DOS SANTOS MOREIRA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o

afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN e a Junta Comercial. Indefiro, pois, o pedido da utilização dos sistemas BACEN-JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do(s) réu(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0021958-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO GONCALVES DE LIMA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 68, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0022083-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO ULISSES DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 46, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0000997-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERICA MARIA SALUSTIANO DA SILVA

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0001721-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA SEGATTO SOUZA

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0001797-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 45, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0004400-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAN DE CASSIA CURCI PEREIRA

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0008711-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO WILSON GARCIA FERRAZ

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0010080-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X H E L SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME X HUDSON RICARDO ALVES DOS SANTOS X THAIS SIBUYA GONCALVES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 255, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011772-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024116-74.2006.403.6100 (2006.61.00.024116-0)) MARIA DA CONCEICAO COBRA(SP156578A - AMIR DELFINO FERREIRA LEITE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Apensem-se aos autos principais. Recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010425-32.2002.403.6100 (2002.61.00.010425-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS EDUARDO CARDACCI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0000873-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000873-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI - ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0007629-58.2008.403.6100 (2008.61.00.007629-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X COR DI FRUTA MODAS LTDA X LEZINHA MUCCI DE OLIVEIRA X MARIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

Considerando as diligências infrutíferas de arresto eletrônico, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012575-39.2009.403.6100 (2009.61.00.012575-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COMERCIAL DE CARNES PONTO IDEAL LTDA X MARCO ANTONIO DA SILVA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016298-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016298-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADMITH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X IRINEU PEDRO DE ANDRADE

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000380-85.2010.403.6100 (2010.61.00.000380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA INES BUZUNAS PIMENTA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no

prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008539-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MARQUES

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015208-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0023404-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO

Considerando as diligências infrutíferas de arresto eletrônico, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001923-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VEMASTER REPRESENTACOES LTDA X HORACIO BENTO

Considerando as diligências infrutíferas de arresto eletrônico, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015391-23.2011.403.6100 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELMARIO SANTOS DA SILVA

Vistos, etc. Verifico que a instrução é necessária para que se faça prova nestes autos dos fatos articulados na inicial, nexos causal entre esses fatos e os alegados danos materiais e morais bem como para determinação da extensão dos danos morais alegados. Para tanto, defiro a prova testemunhal requerida pelas partes, bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelos réus, e designo o dia 05/09/2012, às 15 horas minutos para audiência de instrução e julgamento. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, com endereço completo. Com a indicação das testemunhas, intimem-se para comparecimento à audiência designada, ficando autorizadas, ao senhor oficial de justiça, as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084450-65.1992.403.6100 (92.0084450-2) - VENAMIM GHENDOV X WALMIR DE OLIVEIRA GIMENEZ X WALTER CUTOLO X WATARO TIBA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)

1- Folhas 586/592: Uma vez atendido ao pedido de cópias destes autos realizado pelo Juizado Especial Federal 8ª Vara Gabinte, a fim de se verificar provável prevenção, litispendância, continência ou coisa julgada, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0090897-69.1992.403.6100 (92.0090897-7) - HELIO PINA X HENRY CRISTOFANI X HILDA RIBEIRO X HILDEBRANDO DOS SANTOS X HILTON RUBENS DE PAULA CHAGAS X HONORIO JULIAN TANIOLI X HUMBERTO BERTAN X IARA ALVES PAULINO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP308548 - VITOR TAMIELLO E SP304950 - WILLIAM NERI GARBI E SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA E SP308548 - VITOR TAMIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP261278 - CARLOS ALBERTO GARBI JUNIOR)

1- Folhas 419420: Os autores que postularam nestes autos foram aqueles indicados à folha 261 tendo esta requerente inclusive desentranhado seus documentos, folha 411. A requerente Isabel Regina Sacomani deverá postular seu direito em ação própria uma vez que estes autos encontram-se extintos. 2- Folha 396: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 393/394, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

0013723-76.1995.403.6100 (95.0013723-2) - SYRIACO ATHERINO NETO X CONSTANTINO SYRIACO ATHERINO X ALEXANDRE ATHERINO X MARTHA FAIRBANKS DE SEVERO LEBEIS ATHERINO X ARMENIO PEREIRA DA FONSECA X ARMENIO DOS SANTOS GASPAR NETO X ANGELA CRISTINA TOCCI GASPAR(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X BANCO NOROESTE S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP267346 - PAULO HENRIQUE COGO E SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA)

1- Folha. 101, Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS.3- Int.

0203209-80.1995.403.6100 (95.0203209-8) - PEDRO IZIDRO DE SOUZA JUNIOR(SP035721 - DARCY LOPES DE SOUZA E SP136216 - JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0302523-96.1995.403.6100 (95.0302523-0) - LUIZ AUGUSTO JORGE ESTEVAO X MARLENE RUSSO ESTEVAO X GRAZIELE RUSSO ESTEVAO X SORAIA RUSSO ESTEVAO X NICOLE RUSSO ESTEVAO X GUSTAVO RUSSO ESTEVAO(SP108785 - LUIZ AUGUSTO JORGE ESTEVAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. o Banco Central deverá ser intimado pessoalmente. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTADOS.3- Int.

0303319-87.1995.403.6100 (95.0303319-5) - ADERVAL RODRIGUES X MIRIAM APARECIDA PEREIRA RODRIGUES X ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES NETO X JOSE CUOGHI X OLGA FURLAN CUOGHI(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 95.0303319-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ADERVAL RODRIGUES, MIRIAM APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES NETO, JOSE CUOGHI, OLGA FURLAN CUOGHIRÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, referente aos planos Collor I, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. O BACEN contestou o feito às fls. 21/39. Às fls. 54/62 foi proferida

sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade passiva do BACEN, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. A parte autora apresentou recurso de apelação, fls. 65/67, o BACEN, contrarrazões, fls. 71/89. O acórdão de fls. 94/102 deu provimento ao recurso interposto, para determinar o regular prosseguimento do feito. Retornando os autos à primeira instância, foi determinado pelas decisões de fls. 112 e 113 que a parte autora indicasse de forma clara o índice pretendido e promovesse a integração da lide pelos bancos depositários. Não havendo manifestação da parte autora, o feito foi arquivado em 15.12.2000. Como desde o arquivamento do feito até a presente data não houve qualquer manifestação dos interessados, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora ao BACEN, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0303326-79.1995.403.6100 (95.0303326-8) - CLEORYS MAIA DALLALANA X MARIA CARMEN MARTINS RIBAS DALLALANA X SEBASTIANA NEVES CUNHA FERNANDES X PAULO SERGIO FERNANDES X PEDRO ANTONIO FERNANDES (SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 95.0303326-8 AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: CLEORYS MAIA DALLALANA, MARIA CARMEM MARTINS RIBAS DALLALANA, SEBASTIANA NEVES CUNHA FERNANDES, PAULO SERGIO FERNANDES e PEDRO ANTONIO FERNANDES RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL Reg. n.º _____ / 2012 Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança de que é titular a parte autora, referente ao plano Collor no mês de março de 1990, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/13. O Banco Central do Brasil contestou o feito às fls. 25/40. Às fls. 53/54 foi proferida decisão para que a parte autora retificasse o pólo passivo da presente ação, nele incluindo os bancos depositários, vez que litisconsortes necessários. Regularmente intimada, a parte autora requereu a concessão de prazo de 10 dias para cumprimento, fl. 56. Deferido tal prazo, fl. 57, a parte autora requereu o sobrestamento do feito por trinta dias, fls. 59/60. Não havendo manifestação da parte, foi determinado o arquivamento do feito. O processo foi arquivado em 18.08.1999 e assim permaneceu até a presente data sem que a decisão de fls. 53/54 fosse cumprida. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0105345-34.1999.403.0399 (1999.03.99.105345-4) - MARLI CAMPOI X JOEL SOARES FILHO X MARIO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOSE MESSIAS DOS SANTOS X SUED DOS SANTOS MACHADO X EDSON TADEU DE SOUZA X EDSON PLINIO ALVES X ANTONIO FARIA NETO X GABRIEL PEREIRA DA SILVA X SIZANANDO BARBOSA DE JESUS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
C O N C L U S ã O Em de junho 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.03.99.105345-4 EXEQUENTE: MARLI CAMPOI E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____ /2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 462; 463; 464; 465; 466; 467 e 478, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 432/461 e 478/490, passo a tecer as seguintes considerações: Os cálculos encontram-se homologados por decisão proferida à folha 458, sendo certo que CEF tratou de depositar a diferença apurada o que torna incabível discussão quanto ao tema que, por outro lado se encontra precluso. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001,

homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores MARLI CAMPOI; JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS; EDSON TADEU DE SOUZA ADSON PLINIO ALVES; ANTÔNIO FARIA NETO; GABRIEL FERREIRA DA SILVA e SIZANANDO BARBOSA DE JESUS, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a TODOS os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas . Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de junho de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0043023-44.1999.403.6100 (1999.61.00.043023-4) - SANDRA REGINA HENRIQUE X SONIA MARIA DOS SANTOS X MARILENE DA SILVA MATOS X LUCIANO DE SOUZA MATOS X VILSON ANTONIO DOS SANTOS X MARCELINO PEREIRA MARTINS(Proc. TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 301: Uma vez atendido ao pedido de certidão de inteiro teor devolvam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO. 2- Int.

0056515-06.1999.403.6100 (1999.61.00.056515-2) - DIONISIO EULOGIO NUNEZ JIMENEZ X MARIA FRANCISCA ALVES ROCHA(Proc. ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 257/261: Uma vez atendido ao pedido de cópias destes autos realizado pelo Juizado Especial Federal 11ª Vara Gabinte, a fim de se verificar provável prevenção, litispendância, continência ou coisa julgada, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se BAIXA-FINDO. 2- Int.

0026412-13.2000.403.0399 (2000.03.99.026412-7) - LUIZ ANTONIO ESCARFELA(SP037090 - ANTONINO ALVES FERREIRA E SP239861 - ELAINE KARINE GOMES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2001.03.99.016388-1 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSÉ ROBERTO BERJON PAZ EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2012 Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 462/463, 472/474, 486/492 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a se manifestarem sobre o pagamento efetuado, fl. 493, os exequentes nada requereram. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000525-93.2000.403.6100 (2000.61.00.000525-4) - ANIZIO GOTTCHAIK X JOAO PAULINO DE ARAUJO X MARIA FRANCA MOREIRA X ANGELO JANUARIO X ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA BRITO X ROGERIO GALVANO X ANTONIO COSMO DE MELO X VANDERLEI APARECIDO CUSTODIO X OVIDIO TAMBARA X JOSE LOPES(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

C O N C L U S Ã O Em de junho 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.000525-4 EXEQUENTE: ANIZIO GOTTCHAIK E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 309; 312; 514; 517 e 607, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 441/472; 475/481 e 604/606, passo a tecer as seguintes considerações: Dispensa a intimação para se manifestar quanto ao termo de adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais

lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ELEIANA CRISTINA DE OLIVEIRA BRITO e JOSÉ LOPEZ, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a TODOS os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas . Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de junho de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0032376-53.2000.403.6100 (2000.61.00.032376-8) - LUIZA OUTA X PAULO OUTA (SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. o Banco Central deverá ser intimado pessoalmente. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTADOS.3- Int.

0034700-16.2000.403.6100 (2000.61.00.034700-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025506-89.2000.403.6100 (2000.61.00.025506-4)) MARIA APARECIDA AMIEIRO BRANCO X DONIZETE JOSE BRANCO X ARNALDO AMIEIRO X MAGALI CEZAR AMIEIRO (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo. 3- Int.

0009489-41.2001.403.6100 (2001.61.00.009489-9) - MANOEL MONTEIRO SOBRINHO X MANOEL MOTA FRANCA X MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS X MANOEL NERES BARBOSA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
1- Folha 258: Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo. 3- Int.

0018115-49.2001.403.6100 (2001.61.00.018115-2) - ELIEZER FARIA ALVES X JOSE AVELINO XAVIER FILHO X JOSE DA SILVA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X JOSE TADEU DOS SANTOS X OLIVIO EPIFANIO FERREIRA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Folhas 223/235: Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

0030083-76.2001.403.6100 (2001.61.00.030083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X CARLOS A TAUMATURGO (SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO)
1- Folha. 101, Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo. 3- Int.

0029450-94.2003.403.6100 (2003.61.00.029450-2) - MARIA ISABEL STRONG (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Folha 191 e 196: Diante do trânsito em julgado da sentença de folha 151, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO. 2- Int.

0029461-26.2003.403.6100 (2003.61.00.029461-7) - VIRGINIA MARIA BERINGHS MENON (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
1- Folhas 168/169: Reitero o despacho de folha 167, bem como o item 01 do despacho de folha 161. 2- Insistindo a parte em peticionar infundadamente, sem a existência do direito correlato, lhe será aplicada multa cominatória no valor de R\$1.000,00 por litigância de má-fé. 4- Int.

0014770-70.2004.403.6100 (2004.61.00.014770-4) - AMADEU GARIBALDI ROTILI FILHO (SP092960 -

EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 294: Recebo o recurso de apelação da parte autora juntado às folhas 287/291, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0022496-56.2008.403.6100 (2008.61.00.022496-0) - NOEMI ARGUELO CABREIRA X JOSE BERNARDO CABREIRA AJALA X MARILISE GRECCO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 227: Dê ciência à parte autora quanto a liberação do Termo de Quitação, conforme informado pela CEF.2- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

0029665-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029665-0) - AMADO DE PAULA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 229: Ante o trânsito em julgado da sentença de folhas 223/227, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0030512-96.2008.403.6100 (2008.61.00.030512-1) - MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

1- Folha 85: Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0006987-17.2010.403.6100 - JOSE FERNANDES - ESPOLIO X NAIR MEDEIROS FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 137: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 133/135, verso, a qual julgou improcedente o pedido da Autora e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009866-12.2001.403.6100 (2001.61.00.009866-2) - ARLETE DA COSTA CATALANI X KATHIA REGINA RAMOS X LUCI FERNANDES GUERRA X SEBASTIAO CONCEICAO LIMA X TERESA MINERVINA DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ARLETE DA COSTA CATALANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C O N C L U S Ã O Em de junho 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.:

2001.61.00.009866-2 EXEQUENTE: ARLETE DA COSTA CATALANI E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 122; 151 e 152, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 153/163 e 204/211, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ARLETE DA COSTA CATALANI e KATHIA REGINA RAMOS, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores,

e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Preservo a verba honorária depositada por meio da guia de folha 243 a qual poderá ser levantada pela parte interessada quando assim entender. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de junho de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0024167-27.2002.403.6100 (2002.61.00.024167-0) - ANTONIO DOS SANTOS BOMFIM X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SEVERINO GOIS DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANTONIO DOS SANTOS BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Folha 251: Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0004991-52.2008.403.6100 (2008.61.00.004991-8) - JOAO BOSCO PEREIRA BOM(SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO BOSCO PEREIRA BOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Folha 155, verso: Diante do trânsito em julgado da sentença de folha 153, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0017819-80.2008.403.6100 (2008.61.00.017819-6) - MARIA EMILIA DA COSTA PINHEIRO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA EMILIA DA COSTA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folha 144, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

Expediente Nº 7068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053541-64.1997.403.6100 (97.0053541-0) - ANTONIO LUIZ FURIATO X EVELIO BENITEZ X ISOLINA ERMIDA GAZZOLA X JACIL CONDE MOLINA X JOSE ANTONIO BARROSO X JOSE GOMES NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA AMARAL NASCIMENTO X LOURIVAL DA SILVEIRA CAMARGO X MARIA LEDA SAVIOLI X MARLENE GISOLDI DE CARVALHO X SONIA BORGHI(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Fls.504/505 - Manifeste-se a União Federal.Manifeste-se as partes sobre os despachos de fls.479 e 487 e 492/500.

0071926-23.1999.403.0399 (1999.03.99.071926-6) - LUZINETE DO CARMO MARQUES X MARIA DO SOCORRO MOREIRA BRASIL X MARIA JOSE SANTOS BISPO X RUTH MOTA FERREIRA X ZENAIDE VIEIRA PRADO DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
694/695 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041564-22.1990.403.6100 (90.0041564-0) - TOYOMI ETO X ADEMARIO LOURENCO DE LIMA X AHMAD EL RAFIH X AILTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X ALBERTO MORAES SALLABERRY X ALBINO JANCMIONKA X ALZIRA DA COSTA SANTOS CARPI X AMARO AUGUSTO ANDRADE X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA X VAGNER RODRIGO PARMA X ANWAR AHMAD YOUSSEF X CHIHIRO AOKI X CLAUDEMIR SZAUTER X CLAUDIO MALENA X CLAUDIO PASSATORE X COM/ DE MATERIAIS DIDATICOS OPUS-6 LTDA X DEBORAH MAURA KUPTY X DERCILIO BASTOS DA SILVA X EDSON DE OLIVEIRA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X FERNANDO PAULO ANDRADE NEVES X FLAVIO MAESTRELLO X FRANCISCO ANTONIO CASTANHEIRA X FRANCISCO OLIVEIRA GOMES X GILBERTO BERNARDINO X GILBERTO DE MIRANDA X HELIO AKIRA WAKUI X HELIO APARECIDO PEREIRA X IVETE SANTISI BELFORT MATTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X JEOSAFÁ CAMPOS PRUDENCIO(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X JOANA MARIA CAETANO BASCCHERA X JOAO DE MORAIS X JOAO LUIZ DE BARROS X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X

JOSE AUGUSTO ANDRADE CONTRIM X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS TOLEDO X JOSE NILTON OLIVEIRA ALVES X JOSE PAULO TORREZAN X JOSE REINALDO DA ROCHA X LILIA VIVIANE SILVA NAVARRO OLSCHOWSKY DA CRUZ X LUIZ ALBERTO CATANIO X MANOEL LAZARO JOAO X MANUEL NUNES RODRIGUES X MARCOS BAPTISTA DA SILVA X MARIO MASAMITI KAWAI X MARIO ROBERTO PINTO X MASAHARU HANAOKA X MAURILIO BOTAZINE RIBEIRO FILHO X OSMARINA NUNES RIBEIRO X SAUL NUNES RIBEIRO X SAMIR NUNES RIBEIRO X CHAIBE NUNES RIBEIRO(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI E SP114422 - MARIA APARECIDA ROSENO) X MIGUEL ROSA JUNIOR X MINI AUTO POSTO LTDA X NELSON TOSHIMI MATSUDA X NILSON OCTAVIANI X OSVALDO BROGLIATO X PASCHOAL ROSA X PAULO FERNANDO MOTTOLA X PEDRO BUENO VALINHOS X REYNALDO DONATO X RICARDO SEGUCHI X ROGERIO EDUARDO FERREIRA SOARES X RUTH DRESSLER X STAVROS PAPADIMITRIOU X VALTER FONSECA REBOUCAS FILHO X VANIA LUCIA MIRANDA FERREIRA LEITE(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X WALDEMAR SOBREIRA X WALDIR PALMESI X WALTER ANTONIO LUTTI X YONE BELTRAME ROMERO X YOSHIYUKI SHIMADA X ZENKI SATO X ZULMIRA MOREIRA X FERNANDO PELEGRINI NETO X IRINEU VISENTEINER X JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO X ELIZEU LOPES FERREIRA X GUIDO JORGE MARTINS(SP043144 - DAVID BRENER) X MIGUEL GANCEV NETO X MARISILDA ACHCAR X ARMANDO SIQUEIRA X GILSON DIAS X MANUEL LEDO LEDO(SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X NORTH ATLANTIC - AGENTES INTERNACIONAIS DE CARGA LTDA X MARIA NEMETH DE OLIVEIRA X EDSON DE OLIVEIRA FILHO X MARIA ROSA DE OLIVEIRA ELIAS X ADVERCY DE OLIVEIRA X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP247898 - VANIA MELO ARAUJO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X TOYOMI ETO X UNIAO FEDERAL Fl. 1870 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo espólio de Sérgio Gonçalves Mendes.Int.

0074386-93.1992.403.6100 (92.0074386-2) - JESSE DE AMORIM SILVA X NESTOR STOLF X ANTONIO BARRETO DE MENEZES X ARIVALDO SEGHESE X JOSE MANCANO SOBRINHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JESSE DE AMORIM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 92.0074386-2EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JESSE DE AMORIM SILVA, NESTOR STOLF, ANTONIO BARRETO DE MENEZES, ARIVALDO SEGHESE, JOSE MANCANO SOBRINHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO Fls.280/282, 290 e 297:Em 02.08.2007 o INSS informou que os recibos de pagamento de Jesse de Amorim, referentes ao período de 01/88 a 01/89, não estão disponíveis no sistema SIAPE, vez que foi apenas a partir de 10/91 que tais dados foram disponibilizados neste sistema, fl. 122.Em razão de tal fato, a parte autora requereu às fls. 256/257 que o executado informasse os dados cadastrais deste exequente, para que fosse possível contatá-lo e solicitar os documentos faltantes, ao que alegou o INSS a prescrição da pretensão executória.Neste ponto, observo que a prescrição contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto 20.910/32 que estabelece, em seu artigo 1º:Art. 1º - As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Assim, o prazo prescricional para a execução de dívidas contra a Fazenda Pública é quinquenal.Analisando-se o andamento do feito principal, observo que a execução do julgado dependia, basicamente, da juntada aos autos das fichas financeiras dos autores, documentos estes sem os quais os autores não poderiam efetuar os cálculos de liquidação e que apenas poderiam ser apresentados pelo INSS.O INSS, por sua vez, juntou aos autos tais documentos em 02.08.2007, mesma ocasião em que informou não dispor dos dados correspondentes ao exequente Jesse de Amorim.A parte autora deu continuidade à execução do julgado em relação aos demais autores, nada mais requerendo em relação à Jesse de Amorim até a petição de fls. 256/257, protocolizada em 19.05.2011.Portanto, deve o prazo prescricional quinquenal ser contado a partir do momento em que o INSS apresentou os dados de que dispunha para a execução do julgado, ou seja, a partir de 02.08.2007.Assim, conclui-se que o prazo prescricional não transcorreu.Portanto, deve o INSS fornecer os dados solicitados pela parte autora, para que esta possa diligenciar e obter os documentos necessários à execução do julgado.Quanto ao PSS, cumpre observar que incide sobre todos os valores integrantes da remuneração, abrangendo, portanto quaisquer vantagens pecuniárias e adicionais individualmente pagos.Ademais, ainda que os valores a serem recebidos pela parte autora não excedam ao teto previdenciário, sobre eles deve incidir o PSS. Isto

porque consubstanciam-se em diferenças devidas aos autores que, caso tivessem sido pagas à época oportuna, sobre elas teria incidido a respectiva contribuição, sendo pagas hoje, não há razão para que tal contribuição não seja efetuada. Por fim, entendo, pela mesma razão, que o PSS deve incidir sobre os juros de mora. Explico: assim como o valor principal é devido aos autores com o acréscimo dos juros de mora em virtude do pagamento não ter sido efetuado à época oportuna, a contribuição previdenciária também é devida pelos autores com o mesmo acréscimo, porque também não foi paga à época em que seria devida. Assim: 1. Intime-se o INSS para fornecer os dados de Jesse de Amorim a parte autora; e 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos apresentados à fl. 292. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012287-14.1997.403.6100 (97.0012287-5) - NELSON APARECIDO CAMPOS X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS X CESAR AUGUSTO TAVARES MOREIRA X MARIA TEREZA GUTIERREZ X MARCIA NERY X VIRGILIO FERNANDES X LUIZ CARLOS BATISTA DO PRADO X REGINA TEREZA MALHEIROS DAVID ASSUMPCAO X LUIZ NESE NETTO X DALVA MARIA DE OLIVEIRA VALENCICH(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO E Proc. MARGARIDA DURAES SERRACARBASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X NELSON APARECIDO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL
Fls. 1332/1333 - Ciência às partes. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto, no arquivo sobrestado.Int.

0023864-78.2001.403.0399 (2001.03.99.023864-9) - CECILIA VIEIRA X GERSELINO LUIZ DE MORAIS X MARIA LUCIA V PACIFICO X JULIETA LACERDA ARCARO X JOSE ROBERTO MORAIS X GILBERTO LUIZ DE MORAES X SIZULEI APARECIDA DE MORAES MARANI X OLGA MARIA DE MORAES VARGAS X JOAO DALBERTO DE MORAES X GIZELI MARINA DE MORAES ARCURI X ZULEICE APARECIDA DE MORAES X REGINA CELI DE MORAES CORACIO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X CECILIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA V PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte exequente do requerido às fls.359/366. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 7069

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010666-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERLI AUXILIADOR NETO
Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls.56.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0014086-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA
Despacho em inspeção (18/06 a 22/06/2012).Esclareça a CEF a petição de fls.118, requerendo o que de direito, tendo em vista as certidões de fls.114,111, 90, 88 e 76/78.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009265-89.1990.403.6100 (90.0009265-5) - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X ELEBRA COMPUTADORES S/A X ELEBRA INFORMATICA LTDA X ELEBRA CONTROLES LTDA X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X ELEBRA SISTEMAS DE DEFESA LTDA(SP060887 - EVALDO PEREIRA RAMOS E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP215737 - ÉDNEI ALVES MANZANO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Manifeste-se a Cef no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerido às fls.540/541, 566/567. Após, tornem os autos conclusos.

0075813-28.1992.403.6100 (92.0075813-4) - LAERTE PIVETA X NADIA ADRIANA NOGUEIRA PIVETA(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 366/368 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020925-02.1998.403.6100 (98.0020925-5) - ELSON DE TOLEDO X MARA VIDIGAL DARCANCHY DE TOLEDO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca do cumprimento do ofício nº 0199/2012. Providencie a Dra. Camila Gravato Correa da Silva, OAB/SP 267.078, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização processual. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0024168-17.1999.403.6100 (1999.61.00.024168-1) - ACE ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Informe a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o código de receita para transformação em pagamento definitivo do valor depositado nestes autos. Expeça-se ao banco depositário para que proceda a conversão em renda da União Federal referente ao depósito de fl. 41. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0026879-24.2001.403.6100 (2001.61.00.026879-8) - JOSE RUBENS CAETANO RODRIGUES(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0006295-86.2008.403.6100 (2008.61.00.006295-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025139-21.2007.403.6100 (2007.61.00.025139-9)) TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0018237-13.2011.403.6100 - LOIDE RODRIGUES CAMARGO DA SILVA(SP235908 - ROBERTA MICHELLE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido às fls.57/59.

DEPOSITO

0025182-17.1991.403.6100 (91.00025182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-30.1991.403.6100 (91.0000278-0)) GILSON PINTO DE SOUZA X MARIA BEATRIZ SOAVE DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON ROSA X ARNALDO PEREIRA GUERRA X FRANCISCA ELIODORO GUERRA X GILBERTO SOARES X NEIDE SERIKAWA SOARES X GUILHERME BENEDITO ROMAGNOLLI X ROBERTO CARLOS RENZO X AIRTON OLIVEIRA GONZALES X ALBERTO BOLIVIA FILHO X SERGIO KUNIO NAKAMURA X VOLTAIRE AUGUSTO GREGIO X VERA MARIA FARIA RITONDARO(SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E Proc. JOSE OSWALDO FERNANDES C.MORONE) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E Proc. GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA) X BANCO DE BOSTON(SP100998 - ALEXANDRINA ROSA DIAS)

Oficie-se a CEF solicitando as providências necessárias para que sejam transferidos para uma só conta, os valores bloqueados pelo sistema BacenJud, constantes das contas informadas no ofício de fls.443, para posteriormente, serem levantados pelo Banco do Brasil. Ante os valores bloqueados e transferidos, indefiro o requerido pelo Banco

do Brasil às fls.489.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025139-21.2007.403.6100 (2007.61.00.025139-9) - TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0007428-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048335-40.1995.403.6100 (95.0048335-1)) EZIO RENATO CERRI(SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI) X XILOTECNICA S/A(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP016650 - HOMAR CAIS)

Despacho em inspeção (18/06 a 22/06/2012).Fls.1099 - Anote-se no sistema processual informatizado. Fls.1100 - Anote-se a prioridade requerida. 1,10 Manifeste-se a parte requerida, através do patrono constituído, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º do CPC. Intime-se o perito João Carlos Dias da Costa para manifestar interesse nos trabalhos a realizar (art.475-D, CPC), devendo ser observado a complexidade da causa nos termos requerido às fls.13.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005114-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SILVANO OLIVEIRA DE MENEZES

Fl. 39 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034518-83.2007.403.6100 (2007.61.00.034518-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE RAMIZ DA SILVA

Despachado em inspeção (18 a 22/06/2012).Fl. 99 - Ciência à parte requerente.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011760-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036358-70.2003.403.6100 (2003.61.00.036358-5)) EDSON BERTHO DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004017-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILZA MONTEIRO MORAES(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

Despacho em inspeção (18/06 a 22/06/2012).Manifeste-se a parte ré sobre o requerido pela autora às fls.96/97.

Expediente Nº 7079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0657753-89.1991.403.6100 (91.0657753-9) - LEA MENDONCA PORTO X NACIM ABBUD X CIA TEXTIL VICTOR N ABBUD X MANOEL MARQUES(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL E SP077528 - GERALDO LOPES E SP124774 - JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 147/149: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela parte autora. Deverá o interessado comparecer em Secretaria para retirada da referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0008185-17.1995.403.6100 (95.0008185-7) - BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E

CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Fls. 170: Preliminarmente, regularize o Dr. Alfredo Camargo Penteado Neto sua representação processual, trazendo aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento relativo ao Precatório pago à fl. 161. Após, cumpra-se o despacho de fl. 172. Int.

0005407-88.2006.403.6100 (2006.61.00.005407-3) - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

As partes apresentaram manifestações acerca do laudo pericial (fls. 1265/1328) e sobre os esclarecimentos fornecidos posteriormente pelo perito judicial nomeado (fls. 1480/1485) às fls. 1336/1347, 1348/1368, 1376/1380, 1476, 1497/1499 e 1501. Assim, expeça-se o alvará de levantamento relativo aos honorários periciais conforme requerido à fl. 1491 (depósito de fl. 1186), bem como, expeça-se o alvará de levantamento a favor da parte autora do depósito de fl. 1116, em cumprimento à decisão de fl. 1210 que fixou os honorários advocatícios. Com a expedição, publique-se esse despacho, intimando-se o Sr. perito, bem como o patrono da autora, para comparecem a esta Secretaria a fim de retirarem os respectivos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Despacho de fls. 1503 : Fl. 1333. Intime-se o advogado interessado no levantamento da quantia de R\$ 700,00 (fl. 1116) para providenciar procuração com poderes para receber e dar quitação, fornecendo número do RG e CPF. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento em favor do BANCO CITIBANK S/A. Int.

Expediente Nº 7081

MONITORIA

0024801-13.2008.403.6100 (2008.61.00.024801-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOILSON MATOS DE SOUZA(SP257252 - EDUARDO PRAEIRO E SP264328 - VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034788-40.1989.403.6100 (89.0034788-8) - CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP054877 - NAIR ESPERANCA ALVES ASSIS E SP044792 - IVAN MARTIN ASECNIO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0037747-47.1990.403.6100 (90.0037747-1) - RHODIA S/A(SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEFERAL EM GUARULHOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0022318-59.1998.403.6100 (98.0022318-5) - IRMA MAMONI CISNEROS MALDONADO(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP013027 - FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES) X SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REG ELEITORAL EM SAO PAULO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0024814-90.2000.403.6100 (2000.61.00.024814-0) - MADEIREIRA MADEALVES LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo

de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0022924-82.2001.403.6100 (2001.61.00.022924-0) - DALLAS RENT A CAR LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM STO ANDRE-SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0029635-69.2002.403.6100 (2002.61.00.029635-0) - PLASC PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA(Proc. CLEONI ESMERIO TRINDADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0033541-33.2003.403.6100 (2003.61.00.033541-3) - CAF - BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0035246-66.2003.403.6100 (2003.61.00.035246-0) - ENGEQUIP CONSTRUTORA LTDA(SP078393 - JAIME FERNANDES DE MATOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0028583-67.2004.403.6100 (2004.61.00.028583-9) - ESTUDOS TECNICOS E PROJETOS ETEP LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X CHEFE DO POSTO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA LAPA-CAC LAPA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0025431-74.2005.403.6100 (2005.61.00.025431-8) - MILTON DI FRANCESCO EPP(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0027082-44.2005.403.6100 (2005.61.00.027082-8) - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0004359-94.2006.403.6100 (2006.61.00.004359-2) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0013218-02.2006.403.6100 (2006.61.00.013218-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP113570 - GLAUCIA

MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0014412-37.2006.403.6100 (2006.61.00.014412-8) - COMAPI AGROPECUARIA LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0002108-69.2007.403.6100 (2007.61.00.002108-4) - MEADWESTVACO CALMAR BRASIL PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0005898-27.2008.403.6100 (2008.61.00.005898-1) - AVICULTURA E BAZAR BARROS LIMA LTDA X SR COM/ DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME X EDVAN MATIAS BEZERRA RACOES - ME X ACESSO PET COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA X TANGARA FREE SHOP ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME X CLAUDIA SHIRLANIA GOIS LOPES - ME X ABSALAO SOARES DE SOUZA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0022764-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022764-0) - LEGO LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP140076 - LUCIANA SPRING E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0025031-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025031-4) - CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO NACIONAL S/S LTDA - CBN(SP246231 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR E SP268793 - GUILHERME ROCHA LEAO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0007915-02.2009.403.6100 (2009.61.00.007915-0) - FLAVIO DEL NERO JUNIOR X TAHIANA CAROLINE MENDES DEL NERO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0018834-50.2009.403.6100 (2009.61.00.018834-0) - SOHRAB SHAYANI X MARIA TEREZA AMARAL SHAYANI(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0002579-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002579-9) - TANQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0013722-66.2010.403.6100 - JORGE LUIZ BENTO DA COSTA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CHEFE DO ESCRITORIO DA CORREG DA 8a REGIAO FISCAL DA DELEG REC FED SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0021118-94.2010.403.6100 - VALDEIR LOPES MACHADO JUNIOR(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CHEFE DE DIV DE GESTAO DE PESSOAS DA 8 REG DA SEC DA REC FED DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0024478-37.2010.403.6100 - EVELYN CARVALHO SANTOS - ME(SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0013092-73.2011.403.6100 - THALITTA CASTRO DE SOUZA(SP244317 - FRANCISCO ISRAEL DA CRUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0050733-86.1997.403.6100 (97.0050733-5) - ABC FM STEREO LTDA(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0012645-42.1998.403.6100 (98.0012645-7) - CASIMIRO PEREIRA DA SILVA NETO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0029239-29.2001.403.6100 (2001.61.00.029239-9) - INTERACAO PARTICIPACOES LTDA X RICARDO MARQUES DE PAIVA(SP173068 - RITA ASSUMPCÃO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0008134-83.2007.403.6100 (2007.61.00.008134-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007481-81.2007.403.6100 (2007.61.00.007481-7)) ADILSON LIMA X SANDRA HELENA ALCEE CARLOS LIMA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011947-45.2012.403.6100 - REINALDO BAIA RIBEIRO ME(SP320902 - REINALDO BAIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, retificando o valor atribuído causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido e o recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012647-21.2012.403.6100 - MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA.(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Deverá o autor emendar a inicial, para adequar o valor da causa à pretensão requerida, recolher as custas judiciais nos termos da Lei 9289/96, bem como trazer cópia da emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da tutela requerida. Int.

Expediente Nº 7084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025568-08.1995.403.6100 (95.0025568-5) - PURCINA CAMPOS FACCHINI X JOSE NELSON FACCHINI X LINO SAMCA X MARIA TEREZINHA DOMINGUES DE OLIVEIRA X NELCIO DEL GIUDICI X ELY DIAS MAYER SAMCA(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA)

TIPO B2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 95.0025568-5 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: PURCINA CAMPOS FACCHINI, JOSE NELSON FACCHINI, LINO SAMCA, MARIA TEREZINHA DOMINGUES DE OLIVEIRA, NELCIO DEL GIUDICI e ELY DIAS MAYER SAMCA Reg. n.º: _____ / 2012

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 435/436 e 452 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se, fls. 439 e 444, a CEF nada requereu, fl. 785. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0047518-05.1997.403.6100 (97.0047518-2) - MARCOS MARCONDES DOS SANTOS(SP058854 - ADEMIR RODRIGUES VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
C O N C L U S Ã O Em de julho 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.º: 97.0047518-2 EXEQUENTE: MARCOS MARCONDES DOS SANTOS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____ / 2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 131 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização

monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor MARCOS MARCONDES DOS SANTOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. No que se refere à verba honorária fica a sua execução preservada, conforme fixada na sentença de folhas 74/89, não modificada em sede de apelação. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0003905-95.1998.403.6100 (98.0003905-8) - ANGELO MICAI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO MESSIAS RIBEIRO X CICERO ALVES CABRAL X JOSE OLIVEIRA LIMA X JOSE TRUDE DA CONCEICAO X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X MARCO VENISSIO LEONI X PAULO ROBERTO VENCESLAU SOUSA X SIMONHE HAYASHIDA DE QUEIROZ (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

C O N C L U S Ã O Em de julho 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0003905-8 EXEQUENTE: ANGELO MAGAI E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 325; 326; 327; 328; 329; 330; 331; 352 e 353, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 272/308; 348/349 e 360, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se defluiu diante da certidão de folhas 411 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA; CICERO ALVES CABRAL; JOSÉ OLIVEIRA LIMA; MARCO VENISSIO LEONI; PAULO ROBERTO VENCESLAU SOUSA e SIMONHE HAYAHIDA DE QUEIROZ, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, pois aquela na qual fez jus a parte interessada já procedeu ao seu levantamento. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0014830-53.1998.403.6100 (98.0014830-2) - ELOI SIMAO X JOSE GREGORIO SOBRINHO X ISMAEL HIGINO DA SILVA X ANTONIO CARLOS VIEIRA LIMA X JOSE NELSON DE CARVALHO X JORGE APARECIDO CORREIA X KATSUHIKO YAMADA X NELSON DE JESUS PORTO X NATANAEL ROQUE PORTO X FRANCISCO DAS VIRGENS SANTANA (SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

C O N C L U S Ã O Em de julho 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0014830-2 EXEQUENTE: ELOI SIMÃO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-

CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 292; 293 e 294, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 250/278; 282; 307/309; 317/323; 327/330; 335/338; 411/420 e 465/477, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 479 passo a tecer as seguintes considerações: Preliminarmente homologo os cálculos da Contadoria do Juízo apresentados às folhas 450/453, verso. Noto pelos extratos juntados às folhas 464/477 que a Caixa Econômica Federal tratou de depositar a diferença apurada. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ELOI SIMÃO; ISMAEL IGINO DA SILVA e JORGE APARECIDO CORREIA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça à folha 220. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0030528-02.1998.403.6100 (98.0030528-9) - HELIO DE SOUZA SANTOS X SINJI OGUMA X CARLOS ROBERTO NEVES DA SILVA X MARCEL EDMAR GARBELOTI X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE(SP170052 - FRANK KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

C O N C L U S Ã O Em de julho 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0030528-9 EXEQUENTE: HÉLIO DE SOUZA SANTOS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 350, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 326/349, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 362 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor MARCEL EDMAR GARBELOTI, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a TODOS os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No que tange à verba honorária, folha 354, deixo preservado o seu levantamento o qual poderá ser realizado ao alvitre da parte interessada. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0033338-13.1999.403.6100 (1999.61.00.033338-1) - ALCEBIADES CARLOS DOS SANTOS X ALDINEIA APARECIDA APARICIO X ALFREDO ROBERTO RAIMUNDO X ALIBERATO TORBITONI X ALICE FERREIRA MACHADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

C O N C L U S Ã O Em de julho 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.6100033338-1 EXEQUENTE: ALCEBIADES CARLOS DOS SANTOS E OUTROS EXECUTADA:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 200; 280 e 281, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 236/257, passo a tecer as seguintes considerações: Preliminarmente considero prejudicados os Embargos de Declaração de folhas 467/468, face à sentença que segue. Outrossim, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo de folhas 449/453. Noto pelos extratos juntados às folhas 475/476 que a CEF depositou integralmente na conta vinculada do Autor Alfredo Roberto Raimundo os valores a que tinha direito em razão de sua adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, porquanto não subsistem as alegações deste autor às folhas 480/481. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ALFREDO ROBERTO RAIMUNDO e ALICE FERREIRA MACHADO, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a TODOS os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 189/190. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0038738-08.1999.403.6100 (1999.61.00.038738-9) - ARMANDO VIEIRA DE FIGUEIREDO (SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S ã O Em de julho 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.61.00.038738-9 EXEQUENTE: ARMANDO VIEIRA DE FIGUEIREDO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 167 passo tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor ARMANDO VIEIRA DE FIGUEIREDO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 97/104. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0028602-46.2000.403.0399 (2000.03.99.028602-0) - PAULO IVAN KROBATH LUZ (SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2000.03.99.028602-0 AUTOR: PAULO IVAN KROBATH LUZ RÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO ITAÚ S/A REG. N.º _____ / 2012 SENTENÇA Com o trânsito em julgado e o retorno dos autos à

Primeira Instância, o BACEN manifestou à fl. 231 seu desinteresse na cobrança da verba honorária, enquanto o Banco Itaú S/A nada requereu. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. Portanto, diante da manifestação do BACEN, tem-se que na condição de credor está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Isto posto: 1- homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios devidos ao BACEN e JULGO EXTINTA a presente execução em relação a este réu, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 235/237 em fevereiro de 2005, fl. 238, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória do exequente BANCO BRADESCO S/A, nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000334-48.2000.403.6100 (2000.61.00.000334-8) - HUMBERTO LINO TEIXEIRA MARQUES X MARIA BERNADETE SANTANA (SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. SOLANGE ROSA S. JOSE MIRANDA)
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0000334-48.2000.403.6100 AUTORES: HUMBERTO LINO TEIXEIRA MARQUES e MARIA BERNADETE SANTANA RÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL REG. N.º _____ / 2012 SENTENÇA Com o trânsito em julgado e o retorno dos autos à Primeira Instância, o BACEN manifestou à fl. 186 seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. Portanto, diante da manifestação do BACEN, tem-se que na condição de credor está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Isto posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios devidos ao BACEN e JULGO EXTINTA a presente execução em relação a este réu, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002067-49.2000.403.6100 (2000.61.00.002067-0) - ALBERTINO LIMA DE ANDRADE X AMARILDO FERREIRA X JOSE MARIA AREIAS X JOSE HERMES NUNES CONTAO X JOAO ZEFERINO PEREIRA X JOAO DE JESUS NOVAIS X TELMA APARECIDA DA SILVA X SHEILA MARIA EVANGELISTA FRANCO X ROBERTO DA SILVA SERRA X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA FRANCO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
C O N C L U S ã O Em de julho 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 0002067-49.2000.403.6100-0 EXEQUENTE: ALBERTINO LIMA DE ANDRADE E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____ / 2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 241; 244; 250; 251; 253; 254 e 282, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 347/379; 443/459 e 490/493 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ALBERTINO LIMA DE ANDRADE; AMARILDO FERREIRA; JOSÉ MARIA AREIAS; TELMA APARECIDA DA SILVA; SHEILA MARIA EVANGELISTA FRANCO; ROBERTO DA SILVA SERRA e SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA FRANCO, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de

julho de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0007747-15.2000.403.6100 (2000.61.00.007747-2) - ERNESTO HELMUTH NIEMEYER FILHO X EDOARDO POLLASTRI X CARLOS JOSE RAUSCHER X ADEMAR CEHELERO COUTO X ANTONIO CARLOS DA SILVA COELHO X JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI X LUIZ CARLOS MARINHO DO REGO X OTTO GEORG KOCH(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
C O N C L U S Ã O Em de julho 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.007747-2 EXEQUENTE: HERNESTO HELMUTH NIEMEYER FILHO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 659 e 662, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 491/587; 595/606; 663/783 e 798/880, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 885 passo a tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ADEMAR CEHELERO COUTO e OTTO GEORG KOCH, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No que tange à verba honorária fica preservada a sua execução, enquanto não atingida pela prescrição, nos termos da sentença de folhas 258/265, não modificada em sede de apelação.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0037594-62.2000.403.6100 (2000.61.00.037594-0) - FELIX ORTEGA X GERALDO DONIZETTI COSTA DE JESUS X JACQUELINE RISSUTO DA SILVA X JAIME NUNES DE SOUZA X JOSE ALLOCCA X LOURENCO JULIO CESAR PAOLINI X LUIZ VALDIR DA COSTA LEANZA X MARIA LUCIA FIGUEIREDO BUENO DE CAMARGO X MILTON DANIEL X VICENTE JOSE DE SOUZA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

0013778-80.2002.403.6100 (2002.61.00.013778-7) - PEDRO CVENDRYCH(SP018951 - FLAVIO TRABALLI CAMARGO E SP021265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
C O N C L U S Ã O Em de julho de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2002.61.00.013778-7 Exequente: PEDRO CVENDRYCH Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 152/156 e 180, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 260. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de julho 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0018826-17.2003.403.0399 (2003.03.99.018826-6) - JOSE BRUGNEROTTO X AESTRE MANZATTO BRUGNEROTTO X JOSE WILSON PEREIRA X ZULEICA APARECIDA AZANHA PEREIRA X JOSE

RUBINSON DE CAMARGO X VANDA STEIN DE CAMARGO X NADIR KREFT RUZZA (SP063867 - JOAO CARLOS DE NOVAES E SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X BANCO EXCEL ECONOMICO S/A (SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0018828-72.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: VALDEMIR PEREIRA DA COSTA e TELMA APARECIDA SOARES PEREIRA DA COSTA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores que este Juízo determine a suspensão dos efeitos da Concorrência Pública constante do Edital n.º 323/2011 CPA, que foi realizada no dia 26/08/2011 e que deixe de realizar novas concorrências públicas para a venda do imóvel adquirido pelos mesmos com financiamento bancário. Aduzem, em síntese, que todos os atos praticados pela ré são nulos de pleno direito, visto que não foi dada a oportunidade do contraditório, nem da ampla defesa, o que acarreta a inexistência do devido processo legal, impedindo, assim, a realização da Concorrência Pública aludida. Acostam aos autos os documentos de fls. 17/57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 72/73. A CEF contestou o feito às fls. 77/105 alegando, preliminarmente, a carência da ação e a existência de coisa julgada. No mérito, após argüir a ocorrência da prescrição, pugnou pela improcedência do pedido. Instada a manifestar-se em réplica, a parte autora permaneceu silente. É o relatório. Decido. É o sucinto relatório passo a decidir. 1. Das Preliminares 1.1 Da Carência da Ação Quanto à preliminar suscitada pela CEF, considero que o fato de o imóvel ter sido arrematado não torna os autores carecedores de ação, uma vez que o nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, muito embora o imóvel tenha sido arrematado pela Ré, nada impede que a legalidade de tal arrematação seja questionada em juízo, até mesmo para o caso de eventual indenização, no caso de procedência das alegações. 1.2 Da Coisa Julgada Nos presentes autos a parte autora discute o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, buscando demonstrar as irregularidades praticadas que teriam acarretado a nulidade do referido procedimento. Nos autos da ação ordinária n.º 2007.61.00.028659-6 discutiu-se além da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, os termos do contrato de financiamento celebrado pelas partes, não se adentrando na questão da observância das formalidades inerentes a esse procedimento, previstas no DL 70/66. Portanto, há que ser afastada a alegação de existência de coisa julgada. 2 Do Mérito 2.1 Prescrição A ré alega que a teor do que dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil, o prazo prescricional para se pleitear a anulação do contrato celebrado entre as partes já teria transcorrido. A presente ação não se caracteriza como anulatória do contrato de financiamento, pois não se pretende o retorno da situação de fato ao status quo anterior. O que se objetiva com a presente ação é, na realidade, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel em virtude das alegadas irregularidades que teriam sido perpetradas. Assim, não há que se falar também em prescrição. 2.2 Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL 70/66. Conforme já tivemos oportunidade de consignar por ocasião da análise da tutela antecipada, no que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). 2. Quanto à inobservância das formalidades previstas pelo DL 70/66 A parte autora alega, basicamente, para fundamentar o pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, o desrespeito ao contraditório, na medida em que não teria sido cientificada dos atos praticados durante esse procedimento. De início consigno que em diversas outras ações buscou a parte autora a revisão do contrato de financiamento celebrado e a suspensão dos leilões em andamento, dentre as quais destaco a ação ordinária autuada sob o nº 2007.61.00.028659-6, já definitivamente julgada e ação cautelar autuada sob nº 0015904-88.2011.403.6100 extinta por litispendência. Conclui-se, portanto, que a existência do procedimento de execução extrajudicial em curso não era completamente desconhecida da parte autora. Fora isto, nenhuma irregularidade se observa no processo de execução extrajudicial, pois que a parte Ré foi devidamente notificada. De fato, foram expedidas cartas de notificação para o endereço dos autores, cartas estas que não foram entregues por haver outra pessoa residindo no local, fls. 134/137, de nome Sonia, a qual disse ao escrevente do

Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Barueri, que os autores se mudaram para local desconhecido. Foram também enviados telegramas para o endereço dos autores, recebidos pela mesma senhora de nome Sonia Regina T. Soares, conforme documentos de fls. 149 e 151, que mora no imóvel, tudo indicando que a mesma é parente da co-autora Telma Aparecida Soares Pereira da Costa, a qual, quando solteira, chamava-se Telma Aparecida Soares (doc. fl. 20). Ainda assim, foram publicados editais em nome dos mutuários no jornal Gazeta da Grande São Paulo nos dias 12, 13 e 14 a 16 de abril, 12 a 14, 22 e 29 de maio, 26 de julho e 7 e 11 a 13 de agosto de 2007, fls. 138/146. Por fim, anoto que foi cumprida a exigência prevista no DL 70/66, no sentido de que o edital seja publicado em jornal de ampla circulação na região onde se localiza o imóvel, não exigindo a norma legal, que a circulação seja de âmbito nacional ou estadual. Ademais, trata-se de jornal onde geralmente são feitas as publicações de editais de São Paulo, o que se pode comprova pela grande quantidade de publicações nas páginas juntadas aos autos. Verifica-se, portanto que os mutuários estavam cientes do procedimento de execução extrajudicial em curso e que este foi regularmente realizado, inexistindo nulidades a serem declaradas. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas ex lege, devidas pelos Autores.Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 73.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0000723-86.2007.403.6100 (2007.61.00.000723-3) - PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2007.61.00.000723-3 Exequente: PRIMICIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 135/140; 168/249; 252/499 e 502/613, bem como da concordância tácita da Autora com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 617. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de julho 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0021284-97.2008.403.6100 (2008.61.00.021284-2) - AGENOR ALMEIDA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2008.61.00.021284-2 Exequente: AGENOR ALMEIDA NETO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 187/218, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha . Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de julho 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0001436-22.2011.403.6100 - JOSE MARTIM - ESPOLIO X MARIA SALETE MARTIM(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0001436-22.2011.403.6100AUTOR: JOSE MARTIM - ESPÓLIORÉ:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º _____/ 2012SENTENÇA Proposta a presente ação ordinária, foi proferida a decisão de fl. 19 determinando à parte autora que acostasse aos autos cópia da petição inicial, sentença e decisões proferidas nos processos indicados no termo de prevenção.Como não houve manifestação, certidão de fl. 20, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, fl. 21.Pessoalmente intimada, fl. 25, a parte autora não se manifestou nos autos.Assim, não tem a autora interesse no prosseguimento do feito.Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não configurada a relação jurídica processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5363

DESAPROPRIACAO

0000902-21.1987.403.6100 (87.0000902-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X VALDIR BATISTA DA SILVA(SP069829 - ELISA MARIA NOGUEIRA RAMOS DE FREITAS E SP258931 - ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS) Fls. 495/497: Ciência ao expropriado do ofício resposta da CEF. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MONITORIA

0009348-12.2007.403.6100 (2007.61.00.009348-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LIMPS COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, às fls. 446/447. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010434-18.2007.403.6100 (2007.61.00.010434-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X ALMIR MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ELIANA FREZATTI MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Ciência à CEF da certidão negativa de fls., requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031540-36.2007.403.6100 (2007.61.00.031540-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BALTAZAR PIMENTA COML/ PRESENTES E PAPELARIA LTDA-EPP(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X VALDECIR ANTONIO BALTAZAR PIMENTA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X NARA CARTURAN BALTAZAR PIMENTA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) Trata-se de impugnação ofertada pela Defensoria Pública à penhora realizada às fls. 176-183. Regularmente intimada a se manifestar acerca da impugnação, a exequente, Caixa Econômica Federal, ficou-se inerte. Decido. Foi penhorado nestes autos, um motociclo JTA/SUZUKI, modelo INTRUDER 125, ano 2007/2008, avaliado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sendo que a dívida posicionada para 01/2007, alcança o montante de R\$16.409,79 (dezesesseis mil, quatrocentos e nove reais e setenta e nove centavos). Alega a impugnante ser o objeto penhorado, instrumento de trabalho do executado, o que ensejaria o cancelamento da penhora, dando ao bem a característica de absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, VI do CPC. Porém, a cópia da carteira de trabalho carreada aos autos à fl. 192, que comprovaria ser o objeto utilizado para o trabalho e consequente sustento, traz a informação de demissão na data de 18/04/2011. A simples declaração juntada à fl. 193, na qual o executado afirma utilizar esporadicamente o motociclo, não se presta a comprovar a impenhorabilidade do bem. Ante o exposto, expeça-se mandado de constatação para que se apure as atividades do

executado, tornando conclusos para verificar a impenhorabilidade. I.

0003796-32.2008.403.6100 (2008.61.00.003796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Cumpra-se a determinação de fls. 310, desentranhando-se os documentos solicitados pela CEF. Após, com a retirada dos documentos, remetam-se ao arquivo. .PA 1,0 JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011588-37.2008.403.6100 (2008.61.00.011588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X PITTE IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X PEDRO PAULA FERREIRA DE MELLO JUNIOR X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO

Ciência à CEF da certidão negativa, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018251-02.2008.403.6100 (2008.61.00.018251-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JURACY MONCAO DOS SANTOS(SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA)

Ante a interposição tempestiva de embargos pelo réu, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

0025087-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANA SENE DA SILVA BALENTE(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO) X LUIZ AFONSO BARBOSA

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006108-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO HERONIDES DA COSTA

Ciência à CEF da certidão negativa de fls., requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004490-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON MAGELA RIBEIRO

Ciência à CEF da certidão negativa de fls., requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007028-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA ALVES DOS SANTOS

Ciência à CEF da certidão negativa de fls., requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008363-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO LINS ESTANIZIO

Ciência à CEF da certidão negativa de fls., requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009779-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITOR TADEU XIMENES

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, cujo montante da dívida atingia o valor de R\$ 18.892,86 (dezoito mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizada até 11.05.2011. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/24. O réu não foi citado, por estar em lugar incerto e não sabido (fls. 32/33). A Caixa Econômica Federal requereu o deferimento de realização de pesquisas junto ao sistema BACENJUD e WEBSERVICE, com o intuito de localizar o endereço do devedor (fl. 38). A autora requereu dilação de prazo para prosseguimento do feito (fl. 46). Houve nova expedição de mandado para citação do réu, todavia, infrutífero (fls. 51/52). À fl. 54, a autora requereu dilação de prazo para efetuar diligência junto ao Cartório de Registro de Imóveis e DENATRAN, com o intuito de localizar o endereço do devedor. A autora peticionou à fl. 56, informando a celebração de acordo entre as partes. É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, sendo hipótese de carência superveniente, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso do processo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010919-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SANTANA

Ciência à CEF da certidão negativa de fls., requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012078-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ANTONIO DANTAS DO NASCIMENTO

Ciência à CEF da certidão negativa de fls., requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013571-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS

Ciência à CEF da certidão negativa de fls., requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015192-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LIGIA APARECIDA OLIVIEIRA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016176-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO BONIFACIO

Ciência à CEF da certidão negativa de fls., requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017579-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL JOSE SENA

Ciência à CEF da certidão negativa de fls., requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018330-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISTELA APARECIDA LOPES SILVA(SP161911 - ELIANA RODRIGUES DE ANDRADE)

VISTOS EM SENTENÇA.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitória contra MARISTELA APARECIDA LOPES DA SILVA, também qualificada, alegando que a devedora celebrou contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção. A requerida não cumpriu com suas obrigações, sendo que a dívida atinge o montante de R\$ 25.793,57 (vinte e cinco mil e setecentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos).Pede, assim, a concessão de mandado monitório para pagamento no valor de R\$ 25.793,57, devidamente atualizado. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/39.A ré foi citada às fls. 44/45, apresentando embargos, que foram juntados às fls. 46/49. Alega, preliminarmente, que a autora não tem legítimo interesse processual, uma vez que detém de título executivo extrajudicial apto ao aparelhamento de ação de execução, não havendo necessidade de ação monitória. No mérito, requer a improcedência da ação. Foi apresentada impugnação às fls. 58/65. Designada audiência de conciliação (fls. 67/68), não houve acordo (fls. 69/70).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A CEF instruiu a sua inicial com o contrato particular de abertura de crédito (fls. 09/15) e demonstrativo de débito atualizado. São estes documentos hábeis para instruir o ajuizamento da presente ação monitória, consoante a Súmula 247 do STJ, que prevê: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Como se vê, não há como falar-se em execução de título extrajudicial . Não houve impugnação especificada e nem prova do excesso eventualmente praticado pela CEF. Além disso, quando intimado a especificar provas, o embargante não requereu prova pericial com intuito de se constatar eventual excesso.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.Sucumbente, o devedor arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor do débito.Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução.PRI.

0019415-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUCELIA APARECIDA CRUZ CAMPOS

Ciência à CEF da certidão negativa de fls., requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022920-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO GUSTAVO VILLAO

Ciência à CEF da certidão negativa de fls., requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em

cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023254-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLITO RIBEIRO MARQUES

Ciência à CEF da certidão negativa de fls., requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001748-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA SILVA MATOS

Defiro a dilação de prazo requerida para a manifestação da CEF. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001910-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEYLA DA CRUZ SILVA

Ciência à CEF da certidão negativa de fls., requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002648-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANTANA SOARES DE ARAUJO

Ciência à CEF da certidão negativa de fls., requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002652-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO RICARDO SOARES DE BRITO

Ciência à CEF da certidão negativa de fls., requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003045-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAXIMILIAN GABRIELLI COSTA

Ciência à CEF da certidão negativa de fls., requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003075-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO CHAGAS DE PAIVA

Ciência à CEF da certidão negativa de fls., requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011,

fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004402-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE APARECIDA MARTINS MACHADO

Ciência à CEF da certidão negativa de fls., requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004414-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FILIPE VIEIRA NUNES

Ciência à CEF da certidão negativa de fls., requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004794-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILENE CATARINA DOS SANTOS

Ciência à CEF da certidão negativa de fls., requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004869-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JHAANNE CHRISTINA ANDREOTTI

Ciência à CEF da certidão negativa de fls., requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004876-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELLE CAMELO PIRES

Ciência à CEF da certidão negativa de fls., requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004995-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE LIMA CARDOSO

Ciência à CEF da certidão negativa de fls., requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005085-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO DA SILVA

Ciência à CEF da certidão negativa de fls., requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006970-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS RODRIGO DA SILVA

Ciência à CEF da certidão negativa de fls., requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007606-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA NAZARETH PEREIRA DANTAS

Ciência à CEF da certidão negativa de fls., requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020514-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RONILDO REIS DA SILVA X ELENICE RODRIGUES DA SILVA

Ciência à CEF da certidão negativa de fls., requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002155-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON RUIZ MALTA

Ciência à CEF da certidão negativa de fls., requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001850-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001850-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LINEA DOMUS DECORACOES LTDA - ME X JORGE GANAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEA DOMUS DECORACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GANAN

Ciência à CEF da certidão negativa de fls., requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011894-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011894-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE RAMOS FERREIRA(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAMOS FERREIRA

Ciência à CEF da certidão negativa de fls., requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017766-31.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X BASE DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BASE DE

NEGOCIOS E SERVICOS LTDA

Fls. 107/109: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002832-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR SANTOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR SANTOS DE SIQUEIRA

Ciência à CEF da certidão negativa de fls., requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004585-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALVARO DE CARVALHO CHAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DE CARVALHO CHAUD

CONCLUSÃO ABERTA NESTA DATA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 59/60, PROFERIDO EM 17/02/2012, DO SEGUINTE TEOR:1. Proceda à secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. 2. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio el655-A). .PA 1,10 O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0009435-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE LIMA

Recebo a conclusão nesta data. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023269-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE RODRIGUES VIEIRA X ROSALINA APARECIDA LOPES DAS NEVES

VISTOS EM SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse contra JOSÉ RODRIGUES VIEIRA e ROSALINA APARECIDA LOPES DAS NEVES, pretendendo a reintegração na posse de imóvel, tendo em vista inadimplemento do contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes, configurando assim, infração às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato. A autora alega que, apesar de notificados extrajudicialmente, os réus não promoveram o pagamento e não desocuparam o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/45. Em 22.03.2012, foi realizada audiência para tentativa de conciliação das partes, oportunidade em que foi deferido o sobrestamento do feito (fl. 60). Os réus peticionaram à fl. 63, informando o adimplemento da integralidade do valor devido, requerendo a extinção do feito. A Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 81, informando que os arrendatários pagaram a quantia devida ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo custas e despesas adiantadas pela autora para propositura da presente ação, bem como comprometendo-se com a quitação de despesas processuais pendentes. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a parte arrendatária adimpliu com suas obrigações junto ao Fundo de Arrendamento Residencial, constato a ocorrência de carência superveniente da ação, uma vez que a autora não possui mais interesse processual no presente feito, na modalidade necessidade. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas serão arcadas pela autora. Honorários advocatícios na forma estipulada pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3281

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020540-68.2009.403.6100 (2009.61.00.020540-4) - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO E SP157352 - ALEXANDRE CABRAL) X TRANSRECORD TRANSPORTES LTDA X PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA X FATIMA TEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 539/541 no efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MONITORIA

0006675-46.2007.403.6100 (2007.61.00.006675-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES) X MARIANA ROCHA ILHARCO MOURAO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X LECYRA MOTTA ROCHA X DIJALMA MOREIRA ROCHA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de MARIANA ROCHA ILHARCO MOURÃO, LECYRA MOTTA ROCHA, DIJALMA MOREIRA ROCHA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 14.860,85 (quatorze mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 14.860,85 (quatorze mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos) atualizada até 30/11/2006 (fl.29), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 08/33, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.860,85 (quatorze mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos). Custas à fl. 33. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de

citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Em petição de fls. 45 a Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do feito a fim de que fosse entabulado acordo. Devidamente citados (fls. 52, 64 e 147) os réus MARIANA ROCHA ILHARCO e LECYRA MOTTA ROCHA opuseram embargos às fls. 122/136, alegando que todas as prestações do financiamento encontram-se pagas pelos embargantes, nada devendo à ré. Requer o pagamento em dobro da quantia paga indevidamente nos termos do art. 940 do Código Civil, bem como a indenização em danos morais. Às fls. 154/160 foi apresentada impugnação aos embargos monitórios, informando não possuir interesse no prosseguimento do feito, haja vista a transação efetuada administrativamente. Por fim, requer a decretação da extinção do processo nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e seus aditamentos. De pronto, consigne-se que a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Portanto, com a quitação da dívida, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente do autor em razão da perda do objeto, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO E DO DANO MORAL note-se que pretendem os embargantes a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor de R\$ 29.721,70 (vinte e nove mil, setecentos e vinte e um reais e setenta centavos) equivalente ao dobro da quantia pleiteada na monitória, e de danos morais, no valor de R\$ 14.860,85 (quatorze mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos). Assim estabelece o artigo 940 do Código Civil: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Destarte, a devolução em dobro de valores, conforme pretendido pelos embargantes, apenas é devida no caso de demanda de dívida já paga, o que não é o caso destes autos, visto que pelos documentos de fls. 134/136 constata-se que foram pagas no decorrer do processo. Ademais, já se encontra consolidado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pressupõe a existência de má-fé, não verificada na hipótese deste feito. Por fim, ainda que assim não fosse, considere-se que o pagamento em dobro dos valores descontados e o pagamento de danos morais, também requerido pelos embargantes, configuraria bis in idem, já que ambos consistem em indenização. Da mesma forma e pela mesma razão, não há que se falar na aplicação do artigo 42, único, do Código de Defesa do Consumidor, posto que este também trata, em última análise, de indenização em virtude de cobrança indevida. No tocante ao dano moral, registre-se que embora cabível a indenização, há que se considerar que não é qualquer contrariedade ou aborrecimento que pode ser caracterizado como tal. De fato, para configuração de dano moral indenizável, faz-se necessária a ocorrência de situação que cause efetivo constrangimento, devendo este ser sério e apto a acarretar desgaste emocional relevante, tal como situação vexatória, humilhação pública ou abalo de crédito. Ademais, para que haja dano

indenizável, é imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto que a noção de dano pressupõe uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta cometida e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. No caso em tela verifica-se que a Caixa Econômica Federal à fl. 45 requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que fosse entabulado acordo, restando, portanto, afastada sua má-fé. Outrossim, os documentos de fls. 134/136 comprovam que o pagamento foi realizado em 08/05/2007, ou seja, em data anterior à citação da ré MARIANA ROCHA ILHARCO MOURÃO, representada por Darlene Regina Motta, em 11/08/2007 (fl. 64). Porém, nota-se que ambas as partes ficaram silentes quanto ao acordo, apenas sendo noticiado nos autos o acordo firmado com a oposição dos embargos pelos réus LECYRA MOTTA ROCHA e DIJALMA MOREIRA ROCHA em 15/09/2009. Neste passo, não obstante as alegações veiculadas nos embargos, reputo não comprovado dano moral decorrente de conduta da CEF, não fazendo, portanto, os embargantes jus à indenização pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação em honorários de sucumbência por não visualizar a presença de hipótese autorizadora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003305-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA DUARTE CARNEIRO(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória, em face de CAMILA DUARTE CARNEIRO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância originada de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 70.060,87 (setenta mil, sessenta reais e oitenta e sete centavos) atualizada até 21/01/2011, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 09/12/2009. Informa que esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, ingressa com a presente ação. Junta procuração e documentos às fls. 06/28 atribuindo à causa o valor de R\$ 70.060,87 (setenta mil, sessenta reais e oitenta e sete centavos). Custas à fl. 28. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 dias nos termos do artigo 1102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil. Citada a ré apresentou embargos à ação monitoria às fls. 38/47, arguindo, preliminarmente, a carência da ação pela inadequação da via processual, alegando que a parte autora possui título executivo hábil a embasar ação da execução. No mérito, aduz a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em despacho de fl. 48 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como suspensa a eficácia do mandado inicial. Às fls. 52/63, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à monitoria. Em decisão proferida às fls. 69, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial, tendo a autora interposto Agravo Retido (fls. 70/74). A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 78). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em princípio, afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela ré, tendo em vista que o contrato objeto da presente demanda, apesar de ter a forma de título executivo, carece de liquidez, na medida em que não demonstra de forma líquida o quantum devido. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já encerrou a controvérsia sobre o tema, ao cristalizar tal entendimento por meio da Súmula nº 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo e da Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitoria que, ademais, não resulta prejuízo para a ré já que esta pode deduzir nos embargos monitorios toda a matéria que apresentaria em embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executada. Neste sentido, os seguintes julgados: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. VIABILIDADE DO REMÉDIO ELEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AUTOR POR DISPOR ELE DA EXECUÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. - Pairando dúvida acerca da caracterização do contrato de abertura de crédito (cheque especial) como título executivo extrajudicial, inclusive no seio da jurisprudência, é facultado ao credor o emprego da ação monitoria. Recurso especial conhecido e provido para afastar o decreto de carência. (STJ, Quarta Turma, RESP 199700613054, RESP - RECURSO ESPECIAL - 146511, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA:12/04/1999 PG:00158 RSTJ VOL.:00120 PG:00335 RSTJ VOL.:00144 PG:00277) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE

SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3, Segunda Turma, AC 200561200016105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1488584, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96) Passo ao mérito. Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância originada de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 70.060,87 (setenta mil, sessenta reais e oitenta e sete centavos) atualizada até 21/01/2011, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 09/12/2009. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Cabe ressaltar que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, ainda que se trate de contrato de adesão, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. De fato, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento acordado conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Logo, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato para, posteriormente, entender que os critérios acordados não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a ré pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. No mais, em relação à alegação da embargante da configuração da relação de consumo, consigne-se ser pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às

instituições financeiras. No entanto, vale ressaltar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não implica no afastamento imediato das regras contratuais, salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual, o que não restou comprovado nestes autos, senão vejamos. Analisando os elementos dos autos verifica-se que a requerente trouxe aos autos o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos devidamente assinado pelas partes (fls. 10/16) e os demonstrativos de débito e os extratos (fls. 22/27) comprovando a liberação do valor acordado. A ré reconhece ser devedora da Caixa Econômica Federal, mas discorda do valor exigido, haja vista entender ser abusivo o montante cobrado. Trata-se de impugnação genérica. Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil. Conforme é sabido o pedido deve ser sempre explícito, pois é interpretado restritivamente (artigo 293, Código de Processo Civil). A ré não especifica nos embargos os índices considerados abusivos. Tampouco discrimina quais cláusulas são prejudiciais, ou porque o são. Assim, tratando-se de impugnação genérica de rigor a improcedência dos embargos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela autora, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 70.060,87 (setenta mil, sessenta reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 21/01/2011, referentes ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos acompanhado dos demonstrativos de débito às fls. 22/27, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a ré nas custas e honorários advocatícios que deverão ser rateados, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.P.R.I.

0004492-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAMIL DONISETE FELISBINO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de JAMIL DONISETE FELISBINO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 19.239,96 (dezenove mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 02/09/2009. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/22). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 26). Devidamente citado, o réu não apresentou embargos, sendo que restou infrutífera a conciliação (fls. 41/42 e 46). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 19.239,96 (dezenove mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos). Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 17/21) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 42. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito (fls. 17/21), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 19.239,96 (dezenove mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), apurado em 01/02/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários

advocáticos que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004633-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANA MORAIS DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de SILVANA MORAIS DA SILVA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.160,96 (quinze mil, cento e sessenta reais e noventa e seis centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 19/11/2009. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/23). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 27). Devidamente citada, a ré não se manifestou (fls. 33/35). Instada a comprovar a disponibilização à ré dos valores decorrentes do Contrato de Mútuo nº 160.000039712, a Caixa Econômica Federal, às fls. 37/39, apresentou nota de débito decorrente do Contrato de Mútuo nº 160.000039712. No despacho de fl. 42 foi determinado à Caixa Econômica Federal que trouxesse aos autos os extratos que comprovassem a efetiva disponibilização e utilização dos valores de financiamento, o que restou atendido à fl. 44. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 15.160,96 (quinze mil, cento e sessenta reais e noventa e seis centavos). Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 11/17, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/22, 38/39 e 44) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação da ré foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 34. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/22, 38/39 e 44), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 15.160,96 (quinze mil, cento e sessenta reais e noventa e seis centavos), apurado em 28/01/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006139-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO ORIANI(SP052326 - SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto o(s) processo(s) com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

0009960-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DA SILVA SOUZA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto o(s) processo(s) com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

0011609-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE SOUZA BAIM

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VERA LUCIA DE SOUZA BAIM, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 19.278,01 (dezenove mil duzentos e setenta e oito reais e um centavo), atualizada até 03/06/2011, em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção- CONSTRUCARD, contrato nº 002195160000026066, firmado entre as partes em 25/06/2009.Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citada a ré não se manifestou (fl.56).A sentença de fls. 57/58 julgou procedente o pedido do autor reconhecendo o crédito da autora no valor de R\$ R\$ 19.278,01 (dezenove mil duzentos e setenta e oito reais e um centavo) apurado em 03/06/2011.Em petição de fl. 63, a CEF informou que as partes compuseram-se requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOObserve que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial, mediante a renegociação da dívida (fls. 63/97).O direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora.Sem condenação em honorários, vez que pagos administrativamente pelos réus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013192-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA DINIZ PEREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de JULIANA DINIZ PEREIRA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 22.393,15 (vinte e dois mil trezentos e noventa e três reais e quinze centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção- CONSTRUCARD.Sustenta a autora que é credora da importância de 22.393,15 (vinte e dois mil trezentos e noventa e três reais e quinze centavos) atualizada até 07/07/2011 (fl.22), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD .Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/22, atribuindo à causa o valor de 22.393,15 (vinte e dois mil trezentos e noventa e três reais e quinze centavos). Custas à fl. 23.Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citada (fl. 34) a ré não se manifestou conforme atesta a certidão de fl.35.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção- CONSTRUCARD.O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de 22.393,15 (vinte e dois mil trezentos e noventa e três reais e quinze centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos (fls. 20/21 e 46/47) e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória.No tocante à citação da ré foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 34.Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida

juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 22.393,15 (vinte e dois mil trezentos e noventa e três reais e quinze centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0014919-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSILENE TURTERO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de JOSILENE TURTERO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.658,97 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 22/07/2010. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/22). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 26). Devidamente citada, a ré não se manifestou (fls. 32/33 e 37/37vº). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 17.658,97 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos). Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 11/17, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/21) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação da ré foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 33. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito (fls. 18/21), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 17.658,97 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), apurado em 02/08/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014923-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR ANTONIO DE FREITAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de VALMIR ANTONIO DE FREITAS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.139,00 (dezesesseis mil, cento e trinta e nove reais), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 18/06/2010. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/25). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 29). Devidamente citada, o réu não se manifestou (fls. 35/36 e 40/40vº). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da

quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 16.139,00 (dezesseis mil, cento e trinta e nove reais). Note-se que o procedimento monitorio é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/24) se prestam a instruir a presente ação monitoria. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 36. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito (fls. 18/24), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 16.139,00 (dezesseis mil, cento e trinta e nove reais), apurado em 02/08/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016697-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO ROBERTO DE SOUZA SILVA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto o(s) processo(s) com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

0016767-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO DA COSTA MONTEIRO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de RENATO DA COSTA MONTEIRO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 35.775,18 (trinta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 09/12/2010. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/24). Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 28). O réu foi citado em audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 41/42), não tendo, ainda, apresentado embargos (fl. 45). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 35.775,18 (trinta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos). Note-se que o procedimento monitorio é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 12/18, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 19/23) se prestam a instruir a presente ação monitoria. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular em audiência (fls. 41/42). Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do

Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito (fls. 19/23), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 35.775,18 (trinta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos), apurado em 17/08/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017034-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO MARTINEZ CORREIA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de CELSO MARTINEZ CORREIA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 24.464,04 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 06/04/2009. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/46). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 50). Devidamente citado, o réu não se manifestou (fls. 56/58 e 62/62 vº). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 24.464,04 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos). Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/45) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 58. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/45), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 24.464,04 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos), apurado em 24/08/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017063-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO SENISE GERETO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de MARCO ANTÔNIO SENISE GERETO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 21.042,48 (vinte e um mil, quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), referente a débito decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (crédito rotativo e crédito direto caixa), firmado entre as partes em 09/04/2010. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/43). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 47). Devidamente citado (fls. 53/54), o réu não se manifestou (fl. 55). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser

efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (crédito rotativo e crédito direto caixa), firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 21.042,48 (vinte e um mil, quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos). Note-se que o procedimento monitorio é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 10/23, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 26/42) se prestam a instruir a presente ação monitoria. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 54. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (crédito rotativo e crédito direto caixa) e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito (fls. 26/42), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 21.042,48 (vinte e um mil, quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), apurado em 30/06/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017099-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARGEMIRO ELIAS BATISTA(SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto o(s) processo(s) com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

0017121-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA SANCHES ANASTACIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de ANDREA SANCHES ANASTACIO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 33.155,96 (trinta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 18/03/2011. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/22). Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 27). Devidamente citada, a ré não se manifestou (fls. 30/31 e 35/35vº). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 33.155,96 (trinta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos). Note-se que o procedimento monitorio é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/22) se prestam a instruir a presente ação monitoria. Por outro lado, a citação da ré foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 31. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a

ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito (fls. 18/22), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 33.155,96 (trinta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), apurado em 24/08/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017531-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO AUGUSTO GROppo

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de ROGERIO AUGUSTO GROppo objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.381,77 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 23/11/2010. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/24). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 28). Devidamente citado, o réu não apresentou embargos, sendo que restou infrutífera a conciliação (fls. 34/35 e 39). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 16.381,77 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos). Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 11/17, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/23) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 35. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito (fls. 18/23), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 16.381,77 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos), apurado em 23/08/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017592-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO DE SOUZA RODRIGUES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de BRUNO DE SOUZA RODRIGUES objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.723,66 (dezesesseis mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 09/11/2010. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/32). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias,

nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 37).Devidamente citado, o réu não apresentou embargos, sendo que restou infrutífera a conciliação (fls. 43/44 e 49).É o relatório. Decido.Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes.O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$16.723,66 (dezesseis mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos).Note-se que o procedimento monitorio é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência.Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 11/17, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 21/32) se prestam a instruir a presente ação monitoria. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 44. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC.Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito (fls. 21/32), é de rigor a procedência da ação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 16.723,66 (dezesseis mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), apurado em 24/08/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017610-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAMELA DE MELO XAVIER NUNES

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAMELA DE MELO XAVIER NUNES, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 20.512,37 (vinte mil quinhentos e doze reais e trinta e sete centavos), atualizada até 25/08/2011, em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção- CONSTRUCARD, contrato nº 001969160000050891 firmado entre as partes em 16/11/2009.Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Em petição de fl. 40 a CEF informou que as partes compuseram-se requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOObserve que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial, mediante a renegociação da dívida (fls. 40/43).O direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora.Sem condenação em honorários, vez que pago administrativamente pelo réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018159-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALMIR BARBOSA DE MELO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de VALMIR BARBOSA DE MELO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.595,89 (quatorze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 27/07/2010.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/30).Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 35).Devidamente citado, o réu não se manifestou (fls. 41/42 e 46/46vº).É o relatório. Decido.Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser

efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 14.595,89 (quatorze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos). Note-se que o procedimento monitorio é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 11/17, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/30) se prestam a instruir a presente ação monitoria. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 42. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito (fls. 18/30), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 14.595,89 (quatorze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos, apurado em 19/08/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018387-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO MARCIO TRAVASSOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de RICARDO MÁRCIO TRAVASSOS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 20.589,18 (vinte mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), referente a débito decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (crédito rotativo e crédito direto caixa), firmado entre as partes em 15/01/2010. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/45). Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 49). Devidamente citado (fls. 55/56), o réu não se manifestou (fl. 57). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (crédito rotativo e crédito direto caixa), firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 20.589,18 (vinte mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos). Note-se que o procedimento monitorio é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/22, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 25/44) se prestam a instruir a presente ação monitoria. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 56. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (crédito rotativo e crédito direto caixa) e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito (fls. 25/44), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 20.589,18 (vinte mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), apurado em 29/04/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento)

do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018423-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA MARIA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de CRISTINA MARIA DA SILVA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 22.821,67 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 14/10/2010. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/28). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 32). Devidamente citada, a ré não apresentou embargos, sendo que restou infrutífera a conciliação (fls. 38/39 e 43). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 22.821,67 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos). Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 21/27) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação da ré foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 39. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito (fls. 21/27), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 22.821,67 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), apurado em 26/08/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020830-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE DA SILVA ESTEVAO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de ALEXANDRE DA SILVA ESTEVAO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 33.402,91 (trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e noventa e um centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 22/02/2011. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/22). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 27). Devidamente citado, o réu não se manifestou (fls. 30/32 e 38). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 33.402,91 (trinta e três mil, quatrocentos e dois centavos e noventa e um centavos). Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto

isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos e demonstrativos do débito (fls. 19/22) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 31. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 19/22), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 33.402,91 (trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e noventa e um centavos), apurado em 20/10/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022969-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY BEZERRA DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de SIDNEY BEZERRA DOS SANTOS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.840,60 (quatorze mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta centavos), referente a débito decorrente do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, firmado entre as partes em 27/04/2011. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/112). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 116). Devidamente citado, o réu não apresentou embargos, sendo que restou infrutífera a conciliação (fls. 122/123 e 127/128). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 14.840,60 (quatorze mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta centavos). Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/11, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 16/111) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 123. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito (fls. 16/111), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 14.840,60 (quatorze mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta centavos), apurado em 20/10/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001769-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIANE CAPASSO MUSSOLINI

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIVIANE CAPASSO MUSSOLINI visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da

importância de R\$ 33.333,52 (trinta e três mil trezentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até 25/08/2011, em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção- CONSTRUCARD, contrato nº 001617160000057514 firmado entre as partes em 27/07/2010. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Em petição de fl. 36/41 a CEF informou que as partes compuseram-se requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial (fls. 40/43). O direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários, vez que pago administrativamente pelo réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026162-02.2007.403.6100 (2007.61.00.026162-9) - LUIZ FELIPE PALOMEQUE CORIA X ROSANE TEREZINHA DUTRA CORIA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ FELIPE PALOMEQUE CORIA e ROSANE TEREZINHA DUTRA CORIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a) revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes; b) recálculo das prestações e do saldo devedor; c) repetição do indébito em dobro. Fundamentando a pretensão sustentou a parte autora que a CEF não observou a legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação e as cláusulas contratuais, por ter incluído encargos indevidos nas prestações, bem como reajustado ilegalmente o saldo devedor e prestações requerendo assim: a) a exclusão do percentual de 15% cobrado na primeira prestação a título de CES; b) a limitação da cobrança dos juros em 10% ao mês, conforme prevê o artigo 5º, alínea e da Lei nº 4.380/64; c) o recálculo das prestações através do sistema de juros simples ou lineares, utilizando-se para tanto do Preceito de Gauss; d) a adoção do indexador dos mesmos índices utilizados para o reajuste dos encargos mensais, com vistas a manter o equilíbrio da Tabela Price; e) aplicação correta do método de amortização do saldo devedor, pois primeiramente houve a correção do saldo devedor e depois a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor, conforme art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64. Teceu considerações acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamentos habitacionais e a possibilidade de revisão de cláusulas abusivas. Pretende, assim, a revisão do contrato, bem como a repetição do indébito, em dobro, nos termos do artigo 42, único do Código de Defesa do Consumidor. Invoca ainda o artigo 6º do mesmo diploma legal a fim de que lhe seja assegurado o direito à inversão do ônus da prova. Em sede de antecipação da tutela a parte autora requereu: a) autorização para pagar, ao agente financeiro, ou através de depósito judicial, os valores mensais das prestações vincendas, até decisão final, nos valores que entendem corretos, segundo planilhas de cálculos apresentadas, ou seja, o valor incontroverso das prestações; b) determinação para que a ré se abstenha de praticar atos executórios, bem como de promover apontamentos negativos no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 33/89). Atribuído à causa o valor de R\$ 67.549,97 (sessenta e sete mil quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de Justiça Gratuita, deferido a fl. 103. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente às fls. 101/103, nos seguintes termos: DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, para o fim de determinar que a ré suspenda quaisquer constrições ao crédito do mutuário amparada nesta decisão, notadamente negativação no SERASA, SCPC, CADIN, tendo por objeto as prestações em questão, bem como para que se abstenha de levar a efeito expedição de carta de arrematação do imóvel, se houver leilão extrajudicial, até o julgamento final da ação, condicionada a tutela ao depósito judicial, pelos mutuários, das prestações vincendas, no valor que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), para cada prestação, nas respectivas datas de vencimento, por julgá-lo adequado em relação ao imóvel. Caso a negativação tenha ocorrido a Agente Financeira deverá providenciar os elementos necessários à reabilitação. O depósito judicial destas prestações deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, à disposição deste juízo, devendo eventual inadimplência por parte dos autores ser comunicada pela ré a este Juízo. As prestações em atraso serão objeto de discussão no curso da lide. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 118/149, com documentos (fls. 150/180). Arguindo em preliminares: a) ilegitimidade passiva/legitimidade passiva da EMGEA; b) prescrição, a pretexto de já ter decorrido o prazo prescricional previsto no artigo 178, 9º, V, do Código Civil, para anulação ou rescisão do contrato. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 184/212. Em despacho de fls. 213 foi declarada aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir. Também nesse despacho foi indeferida antecipadamente a prova pericial. Inconformado, o Autor interpôs Agravo Retido (fls.

215/218) pleiteando a produção da prova pericial. Recebido o Agravo, foi determinada a intimação da ré para resposta. Ciente, a ré não se manifestou, conforme certificado a fl. 219vº. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para designação de audiência no âmbito do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação, cuja ata se encontra acostada às fls. 231/232, de onde se infere que a CEF informou que o valor atualizado da dívida é de R\$ 485.113,58, até o dia 13.10.2009 e se propôs a receber o valor de R\$ 74.005,00 para a liquidação da dívida, o que não foi aceito pelo autor, por não ter condições financeiras de arcar com a proposta. Retornaram os autos à conclusão, sendo novamente convertido o julgamento em diligência para determinar ao autor a apresentação de instrumento de procuração adequado para o ajuizamento da ação, o que foi cumprido às fls. 237/245. Novamente as partes foram intimadas a comparecer em audiência de conciliação, no âmbito do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação, cuja ata se encontra acostada às fls. 262/263, de onde se infere que a CEF informou que o valor atualizado da dívida é de R\$ 657.740,33, até o dia 09.02.2012 e se propôs a receber o valor de R\$ 145.720,00 para a liquidação da dívida, o que não foi aceito pelo autor, por não ter condições financeiras de arcar com a proposta. Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária visando dirimir questões relacionadas a encargos e índices aplicáveis em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH quer quanto às prestações como ao saldo devedor. O contrato de financiamento habitacional foi firmado entre as partes em 09.02.1990, para aquisição do apartamento nº 41, do Edifício Baronesa de Porto Feliz, Bloco B, situado na Av. Padre Vicente Melillo, nº 955 e 999, Osasco/SP, contendo a unidade área útil de 59,28 m e área total de 108,3336m. Foram estabelecidas no contrato as seguintes condições (fl. 40): Valor da compra e venda: NCz\$ 950.000,00; Recursos próprios: NCz\$ 97.700,00; Valor do Financiamento: 852.300,00; Prazo de amortização: 240 meses - Prorrogação: 108 meses; Sistema de Amortização: Price; Plano de Reajuste das prestações: PES; Categoria profissional: Militares; Taxa de juros nominal: 10,5% a.a.; Taxa de juros efetiva: 11,0203% a.a.; Coeficiente de Equiparação Salarial (CES): 1,150; Encargo inicial: NCz\$ 11.462,12 (Prestação Efetiva: NCz\$ 9.785,55 - Seguros: NCz\$ 1.676,57) FCVS: sem cobertura. Sucessão da CEF pela EMGEA alega a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva por ter cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Informa que a referida empresa foi criada pela MP 2.155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). No caso dos autos não comprova a CEF haver noticiado a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição dela pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeira responsável, durante longo espaço de tempo, pela cobrança de prestações cujo reajuste indevido é aqui discutido. Mais não fosse importa observar que as teses defendidas pelo Autor buscam alcançar e modificar cláusulas do contrato de financiamento firmado com a CEF. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º ... Apesar da afirmação da CEF dos mutuários terem sido devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação através de carta registrada, esta prova não foi trazida aos autos. Deveria ter comprovado haver cumprido as formalidades da lei no que tange ao artigo 1.069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), trazendo aos autos cópia de notificação da parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta desta comprovação desta comunicação impede a sucessão processual. No entanto, impossível não reconhecer o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, de intervir no processo como assistente da CEF, com de resto já reconhecido (art. 42, 2º, do CPC), razão pela qual determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento. Prescrição/Decadência A limitação de ordem temporal alegada está destinada aos defeitos jurídicos do contrato em sua formação, ou seja, quando fundada no erro, no dolo, na coação, na simulação e na fraude. A ação não se dirige ao exame destes aspectos mas se volta, precisamente, ao cumprimento de cláusulas inseridas no contrato reputado válido e eficaz. A expressão revisão encontra-se no sentido de dissipar dúvidas em relação à execução de suas cláusulas e não sua rescisão ou resolução. Ademais, em se tratando de contrato de mútuo, de natureza unilateral, sua rescisão implicaria tão somente na execução da garantia pela CEF, que a realiza, frequentemente, inclusive, de maneira expedita, sob forma extrajudicial. Vê-se, portanto, nesta alegação, um paradoxo na medida que o resultado seria idêntico ao que a CEF obtém nas hipóteses de inadimplemento. Assim, improcede esta alegação de prescrição, a pretexto de já ter decorrido o prazo prescricional previsto no artigo 178, 9º, V do Código Civil para anulação ou rescisão do contrato. Afastadas as preliminares cabível o exame do mérito. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de

Defesa do Consumidor. Desta forma, de se reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, ainda mais considerada a função social desses contratos concretizando a previsão constitucional do acesso à habitação. Mutuários são os destinatários finais da prestação de serviços (e do crédito) levados a efeito pelas Instituições Financeiras. O Pleno do STF, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras o que impõe a interpretação dos contratos firmados segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob princípios consumeristas. A exclusão de contratos do SFH ocorreu apenas para aqueles firmados com previsão do FCVS considerando, além do elevado interesse social, conterem benefícios aos mutuários como a quitação por aquele fundo do saldo devedor remanescente ao término do prazo do contrato. Ausente previsão do FCVS no caso sub-judice a submissão ao CDC é decorrência lógica. Possibilidade de revisão de cláusulas O Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo pacta sunt servanda. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as conseqüências do princípio pacta sunt servanda não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). E nesta mesma linha, Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, no Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N: O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimento extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio, possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas. De qualquer forma, oportuno desde já que se destaque que o mútuo é contrato de natureza unilateral o que implica reconhecer como incabível qualquer argumento de aplicação do disposto no Art. 53, do CDC que se refere à compra e venda, de natureza bilateral e comutativa, isto é, nos quais há uma equivalência de prestações entre as partes e no qual eventual retorno ao status quo ante admitiria restituição de valores pagos. No contrato de mútuo a resolução por inadimplemento não implica em retorno à uma situação anterior correspondente àquela que se observa nos contratos comutativos onde a restituição se justifica a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A resolução do mútuo implica em execução da garantia e não na restituição ao estado anterior o que somente ocorre com a devolução da importância mutuada. No mútuo o mutuário tem a obrigação de restituir o que lhe foi emprestado em igual quantidade e qualidade, o que implica dizer, devidamente corrigida monetariamente, acrescida dos juros remuneratórios que concordou em pagar, no sistema de amortização que escolheu, isto é, através de prestações cujo valor mensal permita que ao fim de determinado espaço de tempo o capital, acrescido dos juros, seja restituído. Há de se observar que os juros contratados serão os efetivos, ou seja, aqueles que efetivamente não de ser pagos e não os nominais. Gênese e evolução dos contratos habitacionais Pode-se afirmar que o Sistema Financeiro da Habitação que preside a relação entre as partes nesta ação foi instituído pela Lei 4.380/1964 com dois declarados objetivos: 1º) estimular, planejar e realizar a construção de habitações populares e, 2º) permitir sua aquisição por aqueles que demonstrassem necessidade de moradia, inseridos na classe de menor renda da população (Art. 1º e 8º), mediante financiamento a longo prazo e condições vantajosas em relação aos financiamentos normais. Concebido para estimular a construção civil, destinou-se também à classe da população de menor renda, inclusive com subsídios do Tesouro Nacional, prevendo que na fixação das prestações haveria rigoroso respeito ao comprometimento da renda do mutuário até determinado limite, nos seguintes termos. Art. 5º - Observado o disposto na presente lei, os contratos de venda ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações

mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário legal for alterado. 1º - O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º - O reajustamento contratual será efetuado, no máximo, na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior. 3º - Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. 4º - Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato. 5º - Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. Durou pouco, pois, já no ano seguinte sofria modificações pela Lei nº 4.864/65, cujo art. 3º, foi, logo em seguida, objeto de nova redação pela Lei nº 5.049/66 e, mais uma vez, pelo Decreto-Lei nº 19/66, inaugurando a necessidade da primeira manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento sobre os art. 5º da Lei 4.380/64; art. 3º da Lei 4.864/65, com a redação dada pela Lei 5.049/66 e do próprio Art. 1º do Decreto-Lei 19/66, nos seguintes termos: 1. O sentido dos parágrafos do art. 5º da Lei 4.380/64 não é o de estabelecer o salário mínimo como critério de reajustamento das prestações da casa própria, mas, de um lado, o de estabelecer, em cláusula contratual, uma proporcionalidade entre a prestação e o salário mínimo a ser observada, como referência-limite, nos reajustes subseqüentes, e de outro lado, fazer de sua decretação um marco temporal para a data do reajustamento da prestação. 2. O Decreto-lei nº 19/66 instituiu novo e completo sistema de reajustamento das prestações: a) tornando-os obrigatórias e mediante o índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do Tesouro, e b) atribuindo competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices referidos. 3. Não mais prevalecem, a partir do Decreto-Lei 19/66, com relação ao SFH, as normas do art. 5º da Lei 4.380/64, com ele incompatíveis, mesmo porque o Decreto-Lei, editado com base no Ato Institucional nº 2/65, tem efeito de lei, inclusive revogando anteriores normas antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal (STF-Pleno: RTJ 119/548, RT 616/199 e RDA 165/109-81) sobre o tema, vide RDA 165/345, parecer de Caio Tácito. V. tb. STF-Bol. AASP 1.501/228 e RDA 168/212. Portanto, através do Decreto-Lei nº 19, de 30.8.66, tornou-se obrigatório nas operações do Sistema Financeiro da Habitação, a adoção da cláusula de correção da dívida com base na desvalorização da moeda,* desde logo estabelecendo o índice aplicável, nos termos seguintes: Art 1º - Em todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação deverá ser adotada cláusula de correção monetária, de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional da Habitação. O reajustamento das prestações poderá ser feito com base no salário mínimo, no caso de operações que tenham por objeto imóveis residenciais de valor unitário inferior a setenta e cinco (75) salários, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente (Lei 4.380, de 21.8.64, art. 5º) apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. O reajustamento contratual será efetuado ... (VETADO) ... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data da vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. Relembre-se que a Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965 ao criar medidas de estímulo à indústria de construção civil, havia estabelecido: Art 1º - Sem prejuízo das disposições da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, os contratos que tiverem por objeto a venda ou a construção de habitações com pagamento a prazo poderão prever a correção monetária da dívida, com o conseqüente reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, observadas as seguintes normas: ... III - O saldo devedor e as prestações serão corrigidos em períodos não inferiores a 6 (seis) meses com base em índices de preços apurados pelo Conselho Nacional de Economia, ou pela Fundação Getúlio Vargas, e o contrato deverá indicar em detalhe as condições do reajustamento e o índice convencionado. IV - O reajustamento das prestações não poderá entrar em vigor antes de decorridos 60 (sessenta) dias do término do mês da correção. V - Nas condições previstas no contrato, o adquirente poderá liquidar antecipadamente a dívida ou parte da mesma. Nada obstante, com o aumento da inflação que então já se verificava, ao lado de políticas de contenção de aumentos salariais visando detê-la, o descompasso entre prestações e o montante delas necessário para amortização do saldo devedor conduziu a um elevado grau de inadimplência, especialmente pra o funcionalismo público, exigindo nova intervenção do poder público que então criou o Plano de Equivalência Salarial destinado exatamente a ajustar o valor das prestações aos salários. Na verdade, uma

solução necessária para evitar o fracasso do SFH, afinal, na ocasião já se anteviam as consequências da impossibilidade dos mutuários terem suas prestações reajustadas por índices diversos daqueles aplicados aos seus salários. Plano de Equivalência Salarial O Plano de Equivalência Salarial - PES veio a ser instituído pela Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH que estabeleceu:- número de prestações fixo salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida.- reajustamento das prestações 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo.- faculdade ao mutuário de pactuar prefixação de mês para o reajuste.- reajuste na mesma proporção do salário mínimo.- valor inicial da prestação obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculadas pela Tabela Price, por um coeficiente de equiparação salarial.- coeficiente de equiparação salarial fixado pelo BNH tendo em vista:a) relação vigente entre o valor do salário mínimo vigente e a UPC do BNH.b) o valor provável desta relação, determinado com base em sua média móvel observada em prazo fixado pelo Conselho de Administração do BNH. c) inicialmente a Diretoria utilizaria 3,9 para valor provável de relação. Estas condições já se encontravam previstas em lei, cumprindo observar, por relevante, a da fixação da prestação inicial a partir da multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculadas através de Tabela, por um Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, representando, na ocasião, uma relação entre a Unidade Padrão de Capital - UPC (moeda de conta do BNH) e o valor do salário-mínimo. Consistia este coeficiente, portanto, uma indicação de proporção média entre o valor do salário-mínimo vigente e a Unidade Padrão de Capital - UPC, do Banco Nacional da Habitação. Segundo vemos, uma simplificação de apuração da prestação em relação a salários mínimos e, indiretamente, uma técnica de conversão da prestação em Unidades Padrão de Capital - UPCs/Salário-mínimo. Não se prestava para determinar qualquer acréscimo daquele percentual nas prestações como acabou sendo admitido em 26 de maio de 1.993, (MPs nº 323 e 328) que deram origem à lei nº 8.692, de 28 de julho de 1.993. De fato, como se verá a seguir, apenas na Lei 8.692/93 em seu Art 8º, veio a constar, expressamente, que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido no parágrafo único do artigo 2º, seria acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. É certo que no interregno entre a Resolução 36/69 e a edição do Decreto-Lei nº 2.164, examinado a seguir, o salário-mínimo deixou de ser empregado como representativo da correção monetária, função até então ocupada nos termos da Lei nº 6.005 de 24 de abril de 1.975. Foi pela Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1.977, que se estabeleceu a base para a correção monetária nos contratos, desde logo sendo ressalvado não se aplicar a reajustes de salários; benefícios da previdência e correções contratualmente prefixadas nas operações das instituições financeiras, substituindo-se então, todos os índices em vigor, pela variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN. Introduzia-se, com isto, a correção monetária do saldo devedor ao mesmo tempo em que excluía, de forma expressa, a correção monetária dos salários e benefícios da previdência, podendo este ponto ser considerado como a origem dos desequilíbrios do FCVS ou, seja a permanência, ao término de contratos de saldos residuais superando o valor do imóvel e, pelas regras de amortização existentes para este resíduo no caso de ausência de previsão do FCVS, impossíveis de serem pagos pelos mutuários. Passemos, pois, à evolução legislativa a partir daí, onde se pode observar as sucessivas intervenções legais no bojo dos contratos que, por indevidamente aplicadas, resultaram em modificação de cláusulas não apenas dos novos contratos de financiamentos firmados a partir de então - como seria o lógico e natural - mas também daqueles contratos que se encontravam em pleno vigor. Contratos e Reajustes ex-vi-legis. Pelo Decreto-Lei nº 2.164 de 19 de setembro de 1.984, sob justificativa de instituir incentivo para os adquirentes de moradia própria do SFH, determinou-se em seu Art. 9º: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria através do SFH estabelecerão que a partir de 1.985, o reajuste de prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.... 4º - Os adquirentes que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionados, com contratos firmados a partir de janeiro de 1.985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo. Em 31 de janeiro de 1.985, pelo Decreto-lei nº 2.240, houve alteração dos Art. 3º, 7º, parágrafo 2º do Art. 9º e Art. 12 estabelecendo o Art. 9º, parágrafo 2º: 2º - o reajuste ocorrerá no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente da moradia própria ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no segundo mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários respectivamente. Nada obstante a clareza destas disposições, as RC 36/85, RDs 41/85 e 47/85, determinaram que o reajuste das prestações seria feito mediante a aplicação do índice correspondente à razão dos valores nominais do INPC relativos ao 4º mês anterior ao do reajuste à aplicar e ao 4º mês anterior do reajuste aplicado. Já se descumpria, não só os contratos, mas também a lei. Logo em seguida, pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1.986 instituiu-se o Cruzado (Cz\$) como padrão monetário instaurando o primeiro congelamento de preços e salários a partir de uma data pretérita (preços praticados em 28/02/86) exceto para FGTS, Cadernetas de Poupança e PIS/PASEP que permaneceram reajustados pelo IPC, criado naquela oportunidade, estabelecendo ainda seu Art. 10: Art. 10 - As obrigações constituídas por aluguéis residenciais, prestação do Sistema Financeiro da Habitação e mensalidades escolares convertem-se em Cruzados em 1º de março e 1.986, observando-se seus respectivos valores médios na forma disposta no anexo I. (Tábita) 1º - Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial da

categoria profissional do mutuário. 2º - Nos contratos de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação e com prazo superior a doze meses, o mutuante poderá cobrar, a partir de março de 1.986, a variação cumulativa do IPC em caso de amortização ou liquidação antecipada....Art. 42 As prestações do Sistema Financeiro da Habitação, vincendas no mês de março de 1.986, são convertidas pela paridade legal do art. 1º, 1º, não se lhes aplicando o sistema de conversão previsto no Art. 10.Em 21 de novembro de 1.986, pelo Decreto-lei nº 2.291, o Banco Nacional da Habitação foi extinto sendo sucedido pela Caixa Econômica Federal - CEF, em seus direitos e obrigações.Em 23 de dezembro de 1.986, através do Decreto-Lei 2.311, determinou-se que na atualização do valor nominal da OTN de 01/03/86 seriam computadas as variações do IPC ocorridas até 30/11/86; a partir de 1º de dezembro até 28/02/87, as variações do IPC ou os rendimentos das LBCs (Letras do Banco Central) adotando-se mês a mês, o índice de maior resultado, porém, em relação à poupança popular, FGTS e PIS/PASEP, seu Art. 12, determinou:Art. 12 - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e o Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.Em relação aos contratos de financiamento no âmbito do SFH, o BACEN, pela Resolução 1.290 de 24/03/87 resolveu:I - Estabelecer que os contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, terão suas prestações mensais reajustadas, em 1º de março de 1987, na forma contratualmente prevista, observadas as disposições desta Resolução.Na mesma data, (24/03/87) pela Resolução 1.291, estabeleceu a forma de reajuste mensais no âmbito do SFH, a partir de Abril de 1987, da seguinte forma: I - Estabelecer que os contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, terão suas prestações mensais reajustadas, em 1º de abril de 1987, na forma contratualmente prevista, observadas as disposições desta Resolução.II - As prestações mensais, cujos reajustes estejam contratualmente vinculados ao valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), ou ao salário mínimo, serão atualizadas nos meses e na forma contratualmente previstos.III - As prestações mensais vinculadas contratualmente ao Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional serão reajustadas nas seguintes bases:a) pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), que serviu de base ao aumento salarial nas respectivas datas-base das diversas categorias profissionais, acrescida do coeficiente de ganho real de salários;b) pela variação do mesmo índice de reajustamento automático de salário previsto nos Decretos-leis nº 2.284, de 10/03/86, e 2.302, de 21/11/86, para a categoria profissional do mutuário, sempre que este ocorrer, no caso de contratos regidos pelas cláusulas de equivalência salarial plena;c) os reajustes na forma da alínea b serão deduzidos, se for o caso, por ocasião do reajuste contratual de que trata a alínea a;d) ficam resguardados os direitos dos mutuários, cujos aumentos salariais forem inferiores ao previsto na alínea a, de obterem reajustes das prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria profissional; ...Observe-se que a alínea a determinava que ao IPC (correspondente à inflação do período) houvesse um acréscimo de (3,0%) denominado ganho real de salário - que já se antevia não obtível no reajuste das categorias profissionais - tanto assim que ressalvava, expressamente, o direito do mutuário ao reajuste de acordo com o salário, submetendo-o, porém, ao ônus de fazer esta prova perante o agente financeiro, reconhecidamente complicada para qualquer trabalhador com horário a cumprir.Naquela oportunidade, quando o recrudescimento da inflação, já provocava o fracasso daquele Plano (Cruzado) um novo plano econômico foi instituído, pelo Decreto-Lei de nº 2.335, de 12 de junho de 1.987, conhecido como Plano Bresser, impondo novo congelamento de preços, desta vez com data prefixada para término (90 dias) e instituição da URP* - Unidade de Referência de Preços, nos seguintes termos quando aos reajustes de salários:Art. 8º: Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra:a) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços.É sabido que o reajuste salarial pela inflação do mês de junho não foi assegurado a nenhum trabalhador inclusive sob manifestação do Eg. STF de não haver direito adquirido antes do dia do pagamento, ou seja, apenas aos trabalhadores cujos salários, naquele mês, fossem recebidos antecipadamente até o dia 12, teriam este direito. A rigor, nenhum trabalhador o obteve.Em relação ao SFH (Sistema Financeiro da Habitação) este Plano veio acompanhado da Resolução BACEN nº 1.368, de 30/07/87, que em relação às prestações impôs as seguintes regras:I - Estabelecer que as prestações mensais... serão reajustadas nas seguintes bases:a) pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) que serviu de base ao aumento salarial nas respectivas datas-base das diversas categorias profissionais acrescida do coeficiente de ganho real de salários;b) pela aplicação do mesmo índice de reajuste

automático de salário previsto no caput do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, para a categoria profissional do mutuário, sempre que ocorrer, no caso de contratos regidos pelas cláusulas de equivalência salarial plena;c) pela aplicação do mesmo índice de reajuste automático de salário previsto no Parágrafo 4º do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, para a categoria profissional do mutuário, enquanto este ocorrer, no caso de contratos regidos pelas cláusulas de equivalência salarial plena....III - Fica resguardado o direito dos mutuários, cujos aumentos salariais forem inferiores ao previsto no alínea a do item I, de obter reajustes das prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria; para esse efeito deverá o mutuário efetuar a devida comprovação perante o agente financeiro.* IV - Manter, em 3% (três por cento), o percentual de ganho real de salário aplicável aos reajustes das prestações mensais dos financiamentos habitacionais vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, relativamente às datas-base de março de 1987 a fevereiro de 1988.V - Esclarecer que as prestações mensais, cujos reajustes estejam contratualmente vinculados à Unidade Padrão de Capital (UPC), ao valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) ou ao salário mínimo, serão atualizadas nos meses contratualmente previstos.VI - ... contratos, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ainda não assegurem o direito ao reajustamento pela equivalência salarial por categoria profissional, poderão optar, somente no mês seguinte ao do reajuste de sua prestação, pela adoção das regras do Decreto-lei nº 2.164, de 19.09.84, na modalidade de equivalência salarial plena.Em 7 de agosto de 1.987, pelo Decreto-Lei 2.351, instituiu-se o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência (revogado pela Lei nº 11.321/2.006) com o objetivo de desvincular o salário mínimo como índice de reajuste de obrigações, substituindo-o pelo salário mínimo de referência cuja aferição de reajuste levaria em conta a conjuntura sócio econômica do país, nos seguintes termos.Art. 2º - O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência....II - Salário Mínimo de Referência, quando utilizada na acepção de índice de atualização monetária ou base de cálculo de obrigação legal ou contratual.Em seguida, pelo Decreto-lei nº 2.406, de 05 de Janeiro de 1.988, o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, foi transferido do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, nos seguintes termos:Art. 2º O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) será estruturado por decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a quitar , junto aos agentes financeiros , os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação. ...Art. 3º O reajuste monetário dos saldos devedores dos contratos de financiamento, para efeito de apuração do saldo devedor residual de que trata o artigo anterior, será feito com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), no período de 28 de fevereiro de 1986 a 30 de novembro de 1986 e, após esta data, com base no índice que for utilizado para corrigir o saldo dos depósitos em cadernetas de poupança, observando-se a periodicidade de atualização dos saldos de cada contrato. ...Art. 6º ...I - contribuição dos adquirentes de moradia própria, que venham a celebrar contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), limitada a 3% (três por cento) do valor da prestação mensal e pago juntamente com ela; II - contribuição trimestral dos Agentes Financeiros do SFH, limitada a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos nas condições do SFH, existente no último dia do trimestre; III - dotação orçamentária da União.Logo em Janeiro de 1.989, um novo plano econômico veio a ser implementado com a Lei nº 7.730, de 31/01/89, conhecido como Plano Verão, instituindo um novo padrão monetário (Cruzado Novo), novo congelamento de preços, serviços e tarifas, por prazo indeterminado e, em seu art. 9º, uma taxa de variação do IPC que, alvo de expurgo, rendeu ensejo a inúmeras ações judiciais envolvendo cadernetas de poupança diante da garantia de correção pela inflação.Também estabeleceu este plano um fator de conversão (conhecido como tablita) destinado a determinar o valor de obrigações pecuniárias contratadas anteriormente, no novo padrão monetário (Cruzado Novo - Cz\$) que se pretendia infenso à inflação. Também extinguiu as OTNs fixando para esta seu último valor em NCz\$ 6,17 e NCz\$ 6,92 para a OTN diária.Interferiu expressamente nos saldos dos financiamentos habitacionais estabelecendo uma relação de equivalência com os salários e para as Cadernetas de Poupança, um novo Índice baseado no valor das LFTs, nos seguintes termos:Art. 16. Os saldos devedores dos contratos celebrados com entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e os relativos ao crédito rural, lastreados pelos recursos das respectivas cadernetas de poupança, serão corrigidos de acordo com os critérios gerais previstos no artigo 17 desta Lei, observando-se:I - o princípio da equivalência salarial na primeira hipótese;...Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Três meses após foram baixadas normas complementares para execução da Lei 7.730/89, (na verdade, correções de severas impropriedades técnicas) destacando-se, dentre estas disposições, as seguintes:Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança:I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;II - os saldos devedores dos contratos celebrados por entidades integrantes do Sistemas Financeiros da Habitação e do

Saneamento - SFH e SFS, lastreados pelos recurso do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade prevista contratualmente;III - as operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação;IV - demais operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de atualização monetária vinculada à variação da obrigação do Tesouro Nacional - OTN;...Art. 7º A partir de fevereiro de 1989 e durante a vigência do período de congelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, não serão reajustadas as prestações relativas aos contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimo e repasse concedidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e do Sistema Financeiro do Saneamento - SFS.Parágrafo único. O percentual de reajuste que deixar de ser aplicado por força do disposto no caput deste artigo, será incorporado às prestações:a) em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês seguinte ao do encerramento do congelamento de preços, nas operações firmadas:1. entre a Caixa Econômica Federal - CEF e seus agentes financeiros, quando vinculadas a financiamentos a mutuários finais, pessoas físicas, para aquisição ou construção de unidades habitacionais;2. por entidades integrantes do SFH, diretamente com mutuários finais, pessoas físicas, para aquisição ou construção de unidades habitacionais;Art. 8º Após a incorporação dos índices de reajustes definidos no parágrafo único do artigo anterior, as prestações relativas aos contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimo e repasse, não vinculadas ao Plano de Equivalência Salarial, serão recalculados com base nos respectivos saldos devedores, segundo as disposições contratuais. Em relação à política salarial instaurada com esse Plano Econômico, as regras estabelecidas pela Lei nº 7.788, de 03 de julho de 1.989, que reafirmavam seu fundamento na livre negociação coletiva* , foram as seguintes:Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem como fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei....Art. 2º Os salários dos trabalhadores que percebam até 3 (três) salários mínimos mensais serão reajustados mensalmente pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês anterior, assegurado também o reajuste de que trata o art. 4º, 1º, desta Lei.Art. 3º Aos trabalhadores que percebam mais de 3 (três) salários mínimos mensais aplicar-se-á, até o limite referido no artigo anterior, a regra nele contida e, no que exceder, as seguintes normas:I - até 20 (vinte) salários mínimos mensais será aplicado o reajuste trimestral, a título de antecipação, em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC verificada nos três meses anteriores, excluída a percentagem que exceder, dentro de cada mês, a 5% (cinco por cento). A percentagem que exceder a 5% (cinco por cento), dentro de cada mês, implicará reajuste igual a esse excedente no mês seguinte àquele em que ocorrer o excesso.II - no que exceder a 20 (vinte) salários mínimos mensais, os reajustes serão objeto de livre negociação.... 1º O Grupo I terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC acumulado dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1989, passando, em seguida, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior. 2º O Grupo II terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro e março e receberá, em julho, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC acumulado dos meses de abril, maio e junho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior. 3º O Grupo III terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro e março, em julho de 1989 outro reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril, e receberá, em agosto, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC acumulado dos meses de maio, junho e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior.Art. 5º Nos reajustes de que trata esta Lei, é facultada compensação de vantagens salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação, excetuada a ocorrida na data-base.Em seguida, a Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1.989, dispoendo sobre o salário mínimo estabeleceu em seus Art. 3º e 5º:Art. 3º - Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social.Art. 5º - A partir da publicação desta lei, deixa de existir o Salário Mínimo de Referência e o Piso Nacional de Salários, vigorando apenas o Salário Mínimo.A propósito desta lei, a Circular BACEN nº 1.512, de 13 de julho de 1.989, em relação aos contratos do SFH, estabeleceu:Os contratos de financiamento firmados ao amparo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com reajustes de prestação vinculados ao salário mínimo passam a ser reajustados com base no último valor do salário mínimo de referência divulgado, atualizado em função da variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) acrescido co coeficiente de ganho real de salário.* 2. As prestações mensais dos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional na modalidade plena serão reajustadas, mensalmente, com base no percentual que exceder a 5% (cinco por cento) o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), e, trimestralmente, pela variação integral daquele índice em cada período, deduzidos os percentuais já repassados.4. Fica resguardado o direito de os mutuários não beneficiados com o índice de reajustamento automático de salário de que trata a Lei nº 7.788, de 03/07/89, obterem reajustes em suas prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria profissional. Para esse efeito, deverão efetuar a devida comprovação perante o agente financeiro.E, pela Lei nº 7.843, de 18/10/89, determinou-se a adoção do BTN como indexador (do saldo devedor) nos contratos das categorias profissionais, em substituição à anterior OTN, preservando, todavia, o reajuste das prestações pelos salários.O contrato objeto de exame nestes autos foi firmado neste contexto legal.Poucos dias após a sua assinatura, em 12/02/90, pela Medida Provisória 133, convertida na Lei nº 8.004* de 14/05/90, veio a ocorrer nova alteração na cobrança das prestações no âmbito do SFH, determinando o reajuste já no mês seguinte ao do

reajuste salarial, pela variação do IPC, somado a um percentual de ganho real de salário fixado em 3,0% (três por cento) a cada reajuste, mantido por anos. Isto, por óbvio, não se aplicaria ao contrato em questão sob pena de atribuir à esta inovação legislativa efeito retroativo. A par disto, uma nova redação ao Decreto-Lei 2.164/84, previu revisão das prestações para ajuste ao comprometimento de renda inicial e sua preservação no curso do contrato, desde que o mutuário não tivesse sofrido perda de renda, autorizando o direito à renegociação da dívida nos seguintes termos: Art. 17. O reajustamento das prestações dos mutuários enquadrados no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) levará em consideração também o reajuste de salário concedido no próprio mês da celebração do contrato, ainda que a título de antecipação salarial.... Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais*, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º, às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes. Em nova alteração, pela Medida Provisória nº 191, de 06 de junho de 1.990 (no novo Plano Econômico denominado Collor I) consistindo as Medidas Provisórias subsequentes nºs 196, de 30/06/90; 202, de 01/08/90; 217, de 30/08/90; 239, de 02/10/90 e 260, apenas reedições da MP nº 191 acima referida, dando origem à Lei 8.100/90, prestaram-se, todavia, de base para os reajustes das prestações no período de setembro de 1.990 a fevereiro de 1.991: in verbis Art. 1º - As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base da respectiva revisão salarial, mediante aplicação do percentual que resultar: I - da variação, até fevereiro de 1.990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e, a partir de março de 1.990, do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.* II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1.990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual da variação do valor nominal do BTN.... 3º - É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais referidos no caput e parágrafo 1º, deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. No ano seguinte ocorreu a promulgação da Lei nº 8.177, de 01 de março de 1.991, que em seu Art. 3º, determinou a extinção do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, cujo valor era atualizado em função da inflação oficial e empregado como fator de correção monetária e impôs, para as Cadernetas de Poupança, um novo índice de remuneração (Taxa Referencial - TR) determinando que esse mesmo índice deveria ser empregado na atualização do saldo devedor dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos seguintes termos: Art. 3º - Ficam extintos a partir de 1º de Fevereiro de 1.991:... II - o Bônus do Tesouro Nacional - BTN E, em seu Art. 18, preceituou: Art. 18 - Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1.986, por entidades integrantes dos Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do salário mínimo de referência passam a partir de 1º de fevereiro de 1.991 a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º*, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º - Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1.986 a 31 de janeiro de 1.991, pelas entidades mencionadas neste artigo, com

recursos de depósito de poupança, passam a partir de fevereiro de 1.991 a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos....Art. 23 - A partir de fevereiro de 1.991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base para revisão salarial mediante aplicação:I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período observado que:a) nos contratos firmados até 24 de novembro de 1.986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de poupança com data de aniversário no dia 1º de cada mês;b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1.986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.II - do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário. 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena PES/CP, far-se-á, a partir do mês de fevereiro de 1.991, o reajuste mensal das respectivas prestações, observado o disposto nas alíneas a e b do item I deste artigo.... 3º - é facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e parágrafo 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional, quando conhecido.* Art. 24 - Aos mutuários com contratos vinculados ao PES/CP, firmados a qualquer tempo, é assegurado que na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda atual não excederá a relação prestação/renda verificada na data da assinatura do contrato de financiamento ou da opção pelo PES, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro, podendo ser solicitada esta revisão a qualquer tempo. 1º - Respeitada a relação de que trata este artigo, o valor de cada prestação mensal deverá corresponder, no mínimo, ao valor da parcela mensal de juros, calculada à taxa convencional no contrato. 2º - Não se aplica o disposto neste artigo às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência de exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário, nesses casos, o direito a renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda. 3º - Sempre que, em virtude da aplicação do PES/CP, a prestação for reajustada em percentagem inferior àquela referida no Art. 23 desta lei, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações, até o limite de que trata o caput deste artigo. Pretendeu esta lei compatibilizar este novo índice (TR) utilizado para remunerar contas de poupança, com os dos financiamentos realizados com seus recursos, buscando, basicamente, proteger o Tesouro Nacional contra excessos de comprometimento no Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS que, em razão do descompasso entre valores de prestações atualizadas insuficientemente (pela ausência de reajustes salariais equivalentes à inflação) na amortização dos saldos devedores (corrigidos monetariamente em percentual mais elevado) exigia, cada vez mais, novos aportes de recursos públicos.Veio complementada da Resolução BACEN 1.884, de 14/11/1991, determinando que no reajuste das prestações, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, fosse observado o índice de reajuste salarial. (ainda que somado ao abono mensal então em vigor):Art. 1º. As prestações dos contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) modalidade plena devem ser reajustadas mediante aplicação dos mesmos índices de reajuste salarial - reajuste automático* de que trata a Lei nº 8.222, de 05/09/1991, e incorporação do abono instituído pela Lei nº 8.178, de 01/10/1991, sempre que ocorrer.Parágrafo único - Na aplicação do reajuste, o agente financeiro deverá observar a carência de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias pactuada contratualmente*.Art. 2º. Fica assegurado o direito de o mutuário obter reajuste das prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria profissional, desde que efetuada devida comprovação perante o agente financeiro.Estas disposições da Lei 8.177, submetidas ao Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 493, tendo como relator o Ministro Moreira Alves terminaram por serem reconhecidas como inconstitucionais, notadamente no que se referia à aplicação da remuneração das Cadernetas de Poupança (TR) a contratos que não contivessem expressamente previsão daquela taxa de juros, conforme, em maior profundidade, se examina a seguir:* * Atente-se que a ampliação para estes contratos em que não prevista a TR, contraria a Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Examinemos, pois, este novo indexador denominado Taxa Referencial - TR. A Taxa Referencial e a ADIN 493* Criada no final do governo Collor, em sua segunda tentativa frustrada de controlar a inflação, sobreviveu nos governos seguintes destinada a remunerar as populares Cadernetas de Poupança o que até hoje acontece.Em seu voto condutor na ADIN 493, o Ministro Moreira Alves o inicia com observações sobre o princípio da irretroatividade das leis, que pela relevância merecem, ao menos, uma síntese.Antes de acentuar, quanto ao direito positivo pátrio, o caráter constitucional desse primado, submetido, em outros países a ditames da legislação comum, observa os três graus de intensidade da retroação nas leis, colacionando Matos Peixoto* que os caracteriza como máximo, médio e mínimo a partir dos efeitos da lex nova sobre situações juridicamente consolidadas no tempo, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.O grau de retroatividade seria máximo, sempre que a lei nova viesse a restituir as partes ao statuo quo ante, exemplificando com a decretal de Alexandre III ou a Lei Francesa de 02.11.1793 e, no Brasil, o disposto no Art. 95, parágrafo único, da Carta de 1937, textos que, sem embargo da presença de situações jurídicas plenamente constituídas, determinavam a restituição ao statuo quo ante.* Seria de grau médio a retroação quando a lex nova apenas

compreenderia os efeitos pendentes de ato jurídico perfeito regido pela lei anterior, exemplificando o Ministro Relator, com a hipótese de norma legal limitadora da taxa de juros que não atingisse aos encargos vencidos e ainda não liquidados. Por fim, que o efeito de retroatividade seria mínimo ou mitigado, quando a lei nova atingisse tão-somente os resultados dos atos anteriores produzidos após a data em que ela entrou em vigor, citando a famosa Lei da Usura (Dec. 22.626/33) que reduziu a taxa de juros e foi aplicada, consoante o seu art. 3º, a partir da sua data, aos contratos existentes, inclusive aos ajuizados.* Nada obstante, em seu voto e nesta questão da retroatividade das leis, o Min. Moreira Alves, enfaticamente termina repelindo tais considerações da doutrina francesa* asseverando que, no Brasil, o princípio da irretroatividade das leis tem assento constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/88) e, por isso, inadmite qualquer espécie de incidência do comando normativo, ainda que mitigado ou imediato, atingindo o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.* Em seguida, enfrentando no tema as colocações que pretenderiam distinguir as leis em de ordem pública e as de ordem privada, resultando dessa distinção, se possível, a afirmativa de que as primeiras poderiam ter efeito imediato, alcançando as conseqüências pendentes dos atos jurídicos sob o império da lei anterior, cita o clássico Reynaldo Porchat que, já em 1937* acentuava a extrema dificuldade, se não impossibilidade, de se ter essa separação, colacionando o aforisma de Bacon: *jus privatum sub tutela juris publici latet*. Reportando-se a Pontes de Miranda* observa que a regra de garantia, no tocante à irretroatividade das leis é comum ao direito privado e ao direito público, seguindo-se que a lei nova não pode ter efeitos retroativos (critério objetivo), nem ferir direitos adquiridos (critério subjetivo). Concluiu o voto nessa linha, e que, exceto pela Carta de 37, todas as demais Constituições brasileiras adotaram a teoria subjetiva dos direitos adquiridos, vale dizer, afastaram-se da teoria objetiva da situação jurídica, pregada por Roubier, o que impele à consideração da lei nova não poder arrostar, por efeitos imediatos, situações juridicamente consolidadas, ainda que de caráter público ou veiculem matéria de ordem pública. Não colocou em debate a própria TR, ou seja, a consideração de sua inadmissibilidade constitucional, mas, de dispositivos da norma legal que pretendiam - sob efeito imediato - a modificação de indexadores em contratos no âmbito do SFH. Observou que tanto o STF quanto o STJ assentaram que se deveria admitir a prevalência da convenção entre as partes sobre correção monetária* no sentido de que, assim, a questão decidida na ADIN-493 apenas ter-se-ia referido à aplicação retroativa da TR nos contratos regidos pelo SFH. No mais, estaria preservada a liberdade de contratar, respeitada a avença entre as partes no tocante ao indexador escolhido. De fato, relatando o REsp 70.234/RS, o Min. Sálvio de Figueiredo registrou, com ênfase: No contrato de mútuo rural, tendo sido pactuada TR como fator de correção monetária deve ser ele respeitado. Inadmissível se mostra ao Judiciário, ao argumento de não ser tal sistema o mais adequado a refletir a real desvalorização monetária ocorrida no prazo de vigência do ajuste, determinar a adoção de um outro.* No mesmo sentido, o Min. Sydney Sanches, relator da ADIN 959-1-DF* teve a oportunidade de observar que as decisões da Suprema Corte, versando a TR, em particular na ADIN 493, se limitaram, à declaração de inconstitucionalidade de disposições da Lei 8.177/91, por violação a ato jurídico perfeito, não podendo, assim, serem aplicadas indiscriminadamente para outras situações em que esse contraste entre a norma e o ato jurídico inexistiria. Acentuou o Ministro-Relator, neste passo, aludindo a contratos de crédito rural: Não se cuida, na hipótese, de desrespeito a ato jurídico perfeito. Trata-se, ao revés, de absoluta observância à norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da CF, pois, ao que se tem notícia (...) não há descumprimento algum ao avençado pelas partes, em obediência, em última análise, à máxima *pacta sunt servanda*. E em nada influenciou a edição da prefalada Lei 8.177, de 1991.* Na (ADIN 493), além de situá-la em termos da ofensa ao ato jurídico perfeito (contratos do SFH vigentes) pois atingidos pela edição, com pretendido efeito imediato, da Lei nº 8.177/91, o STF adentrou, na sua natureza como indexador, para descaracterizá-la como simples correção monetária. O Ministro-Relator, em seu voto, se deteve no exame da natureza da TR, em termos de expressar que esse índice, trazido pela Lei 8.177/91, não traduzia correção monetária. Isto resultou, como não poderia deixar de ser, sob pena de dissociar o Juiz da realidade, de considerações jurídicas e econômicas tendo em vista a forma encontrada pelo Conselho Monetário Nacional, ao sistematizar a metodologia de cálculo da TR (Res. 1.805/91), de extrair o índice da remuneração mensal média líquida dos depósitos fixos captados pelos bancos privados, ao invés de recorrer (como admitia a Lei 8.177) à remuneração oferecida pelos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Dessa premissa, estatuída no método de cálculo da TR, o voto vencedor fez decorrer a conclusão de que a TR não era puramente reflexo da desvalorização da moeda, mas, incorporava outros fatores vinculados ao custo do dinheiro a ser captado.* Em trecho de seu voto observa que um índice puro de correção monetária seria, na verdade, um número-índice que expressaria a perda de valor da moeda, em face de determinados preços da economia, como as mercadorias, serviços e salários. E prosseguindo: O índice inflacionário se constituiria no fator de determinação do valor de troca da moeda, o que não sucederia, por inteiro, com a TR, influenciada por caráter remuneratório, vale dizer, os montantes abonados pelos bancos aos investidores nas operações de depósito a prazo fixo (CDBs ou RDBS). Ao concluir o voto vencedor - desse modo - buscou afastar os debates que se davam na Corte Suprema (em particular originados de voto vencido do Min. Marco Aurélio) sobre se as normas que modificam índices de correção monetária podem ser aplicadas de imediato (retroatividade mitigada). Apoiados, particularmente, no contido neste acórdão da ADIN 493, diversos procedimentos revisionais têm sido ajuizados questionando a aplicação da TR, em especial para corrigir o saldo devedor de contratos ao abrigo do SFH nos PES - Plano de Equivalência Salarial e PCR - Plano de Comprometimento de Renda. Nesse sentido, as decisões a seguir

que, a partir do leading case do Supremo Tribunal, referem-se à TR. Uma delas, usualmente citada tem sua origem no STJ* tendo a Corte decidido, todavia, voltada à fase de execução de processo civil, o seguinte: Direito econômico. Processo civil. Execução. Correção monetária. BTN. Indexador ex lege pela TR.

Inconstitucionalidade declarada. Adoção do INPC. Em face da posição do STF, inadmitindo a TR como fator de atualização monetária substitutivo do BTN, a correção dos valores, cuja forma de reajuste estava, por lei ou por contrato, atrelada à variação do valor de referido título da dívida pública, cumpre seja procedida com base no INPC. Nesse julgamento, alguns tópicos relevantes devem ser ressaltados: 1º) não discrepar o STJ da postura assumida neste tema pelo STF, compartilhando do conceito da Lei 8.177/91 não poder ter, de fato, incidência retroativa, vale dizer, não poder ser acatada para substituir, de logo, o BTN*, 2º) do acórdão se vincular às hipóteses em que o BTN servia como indexador contratual ou por determinação legal, e que, por decorrência da Lei 8.177/91, deveria ser substituído pela TR, o terceiro, o STJ - nessa matéria - aludir, também, ao conceito da TR, na sua impossível serventia de índice de correção monetária, indicando o INPC* como o mais confiável. Mais além, o STJ*, aludindo aos contratos sob a égide do SFH, em determinada oportunidade, decide que à luz das cláusulas desses ajustes, pretende interpretá-los no que respeita às questões do Plano de Equivalência Salarial e decorrentes da remuneração das poupanças. Com efeito, na estruturação básica da maior parte dos financiamentos ao abrigo do SFH, compreende-se a correção das prestações pela variação salarial dos mutuários e o reajuste do saldo devedor pela remuneração atribuída às cadernetas de poupança, excluindo-se os juros abonados, ou seja, pela atuação da própria TR. Nesse sentido, a ementa do julgado, em questão, refere-se, de início, a quatro primados essenciais, informativos - ao ver da E. Corte - dos contratos ao amparo do SFH, quais sejam: Um, o de transparência, indicando que as cláusulas contratuais não de ser redigidas de modo claro e correto, sem levar o financiado a entendimentos não condizentes com o que expressa a disposição do ajuste. Dois, o de que sendo tais contratos, usualmente, concebidos com cláusulas padrão, determinadas pela autoridade pública, essa conformação ex lege demandaria uma exegese mais favorável ao mutuário, no sentido de atender suas necessidades, garantindo-lhe seu direito à Habitação. Três, alude o v. acórdão, à questão da vulnerabilidade do mutuário, o que implicaria estar submetido ao império da parte financiadora que lhe é superior em termos econômicos. Quatro, e por último, a ementa se refere aos princípios da boa-fé e da equidade que devem informar os ajustes contratuais, de modo geral. Com suporte nessas premissas, como espelha o julgado, conclui ser imperativo a adoção do Plano de Equivalência Salarial, genericamente, para os reajustes das prestações e do saldo devedor, consideradas a eficácia das condições contratuais proscrevendo a remuneração das poupanças como forma de indexação. Mesmo a Lei 8.177/91 nunca pretendeu impor a TR como índice de inflação, muito pelo contrário, e em seus arts. 18, 20, 21, 23 e 24, pretendeu-a como um novo indexador econômico-financeiro vinculado, basicamente, como fator de correção em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, o art. 18 dispunha que os saldos devedores e as prestações, originadas de ajustes do SFH, firmados até 24.11.1986, indexadas pela variação da UPC, OTN, salário mínimo e salário mínimo de referência, passariam a ser reajustadas pela evolução da remuneração atribuída às cadernetas de poupança.* E não se pode afirmar, sob este aspecto, não tivesse idoneidade para tanto, porém, para financiamentos feitos a partir de então, e não para os anteriores com é o caso dos autos. Passemos, então, ao exame da Taxa Referencial durante o Plano Real à partir das regras veiculadas na Lei nº 8.880/94 que, na verdade, não a impuseram aos contratos anteriores como equivocadamente interpretaram os Agentes financeiros. Da Taxa Referencial no Plano Real No plano legislativo, em relação à TR, que se alega admitida nos contratos habitacionais como índice de correção monetária do saldo devedor, dispôs a lei nº 8.880, de 27/05/94, DOU de 28/05/94, retificada em 01/06/94: Art. 37 - A Taxa Referencial - TR, de que tratam o Art. 1º da Lei número 8.177, de 1º de março de 1991, e o Art. 1º da Lei número 8.660, de 28 de maio de 1993, poderá ser calculada a partir da remuneração média dos depósitos interfinanceiros, quando os depósitos a prazo fixo captados pelos bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas e bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento deixarem de ser representativos no mercado, a critério do Banco Central do Brasil. Portanto, vê-se que a própria lei 8.880/94 deixou claro que a TR não seria um índice, mas apenas, uma taxa de remuneração aplicável ao mercado financeiro. Mais ainda, a mesma lei previu em seu Art. 38 outro índice de correção monetária a ser aplicado aos contratos nos quais a correção estivesse prevista, nos seguintes termos: Art. 38 - O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o Art. 3º desta Lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei. Parágrafo único. Observado o disposto no parágrafo único do Art. 7º, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no caput deste artigo. Pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995, publicada em 30/06/1995, dispondo sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional e fixando as Regras e Condições de Emissão e os Critérios para Conversão das Obrigações para o REAL, estabeleceu-se: Art. 14 - As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1º de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em REAL, de acordo com as normas desta Lei. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do contido na Lei número 8.880, de 27 de maio de 1994, inclusive em seu Art. 16. Art. 16 - Observado o disposto nos

parágrafos deste artigo, serão igualmente convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data:...V - as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos artigos 20 e 21 desta Lei;...Como se observa, admitiu expressamente esta lei, o referencial do próprio contrato e, mesmo tendo-o denominado de legal, impossível não concluir nos contratos habitacionais ser aplicável apenas o índice da correção monetária oficial medida pelo IPCr. Não é só. Em relação às Conversões das prestações para Real especificamente nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação estabeleceu: Art. 17 - Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data. Parágrafo único. São mantidos o índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo. Presente mais uma vez, portanto, a previsão de utilização do índice de reajuste estabelecido no contrato. É dizer, o dos salários dos mutuários. Em relação à conversão das obrigações em geral, o que entendemos afetar o saldo devedor estabeleceu: Art. 19 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data. Art. 20 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se pro rata tempore os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato. Art. 21 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo: I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias; II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior; III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994; IV - aplicando-se, pro rata tempore, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior, o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data. Finalmente, sobre a Correção Monetária dos contratos igualmente incidindo sobre o saldo devedor dos contratos no SFH, exigindo especial atenção seu parágrafo 5º, dispôs: Art. 27 - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r.... 2º - Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo. 3º - Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o Art. 38 da Lei número 8.880, de 27 de maio de 1994. 4º - A correção monetária dos contratos convertidos na forma do Art. 21 desta Lei será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAIS. 5º - A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros. E, pela menção expressa a contratos no âmbito do sistema financeiro habitacional, oportuna a transcrição do Art. 28, com especial atenção ao seus parágrafos 1º e 4º: Art. 28 - Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual. 1º - É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano*. 2º - O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL.... 4º - O disposto neste artigo não se aplica: I - às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;... Como se vê, afastou a lei dos contratos no âmbito do sistema financeiro da habitação convertidos em Real, índices de preço ou que refletissem a variação ponderada dos custos dos insumos, ou seja, no caso das habitações, até mesmo o revelador dos aumentos na construção civil. E, de fato, para cumprir-se a modificação econômica levada a efeito no Plano Real ou, seu mais preciso desiderato, haveria de preservar neutralidade em relação à oneração de uma das partes em relação à outra, o que somente é obtível adotando-se como índice de correção o IPCr e não a TR que, taxa de remuneração de capital, quando somada aos juros contratuais, apresenta efeito onerador das dívidas e mais que isto, conserva periodicidade mensal. Por isto, nos exatos termos da lei, contratos do Sistema Financeiro da Habitação firmados

antes da Lei nº Lei 8.177, de 1º de março de 1991, nos quais havia previsão de correção monetária, mesmo que sob a expressão mesmo índice das Cadernetas de Poupança e nos quais por óbvio ausente a indicação da Taxa Referencial como reajustadora a única legalmente aplicável foi a apurada pelo IPC, pelo BTN ou pelo INPC enquanto vetores de atualização também dos salários e, após o Plano Real, com o mesmo objetivo enquanto vigorou, o IPCr, nada mais. Com efeito, previsão contratual, voltada a certo índice de reajuste dos valores pactuados, não pode vir a ser afastada por ato normativo que passe a vigorar posteriormente, sob pena de agressão ao ato jurídico perfeito, em raciocínio por tudo similar ao invocado na ADIn 493.* Caberia, assim, afirmar - dando curso ao decidido na ADIn 493 - caracterizar infração ao conteúdo do primado de preavalecimento do ato jurídico perfeito, a hipótese de substituição da TR, nos contratos do SFH firmados posteriormente, nos quais ela foi expressamente prevista, pelo INPC ou por qualquer outro índice e, da mesma forma, o emprego da TR quando outro índice estivesse previsto. Substituição da TR pelo INPCA substituição compulsória do indexador em ações revisionais com foco na TR quando esta foi escolhida pelas partes, sem sombra de dúvida, esbarra na proteção ao ato jurídico perfeito que prestigia a forma de reajuste livremente convencionada, notadamente porque, mesmo sob princípios do dirigismo contratual, ela é legalmente admitida. Oportuno que se esclareça, neste ponto, que para os contratos firmados após a Lei 8.177/91 a menção de mesmo índice das cadernetas de poupança admite o emprego da TR pois então já era do conhecimento dos mutuários que este índice de remuneração era a Taxa Referencial. O que não é possível é o emprego da TR sob a expressão mesmo índice das cadernetas de poupança nos contratos anteriores pois então o índice a elas destinado era o de inflação, ainda que indiretamente representada através das ORTS, BTN etc. É fato que a jurisprudência dos Tribunais Superiores também tem enfatizado descaber direito adquirido, na preservação de certo padrão monetário, isto é, a uma forma específica de correção do valor da moeda* porém, no caso, a pretensão dos mutuários não se volta à preservação de um padrão monetário como seria o caso de substituir o Real por moeda não mais existente ou ainda de se lhes assegurar determinado índice de correção mas apenas e tão somente, do emprego de efetivo índice de correção monetária que não pode, evidentemente, estar dissociado desta função. Esta possibilidade de substituição do índice ocorre apenas quando ele se apresenta idôneo para aferir a perda do valor aquisitivo da moeda e por esta razão é reconhecida para efeito dos reajustes não só de preços como também de salários. É exatamente o caso do IPCr durante o Real. A expressão mesmo índice das Cadernetas de Poupança. Outra questão diz respeito à situação - muito freqüente - do financiamento imobiliário contratado antes da vigência da Lei 8.177/91, prescrever a correção do saldo devedor e, em alguns casos, das próprias prestações, em função da variação da remuneração atribuída às poupanças. Evidentemente que por então estar a correção monetária das cadernetas de poupança associada a índice de inflação, não deixando de ser empregada como vetor de reajustes de salários, a simples menção de mesmo índice das cadernetas de poupança embora permitindo a modificação dos inúmeros índices empregados no curso do tempo como ocorreu com o IPC, INPC, BTN, etc. terminou por excluir apenas a TR exatamente por ela não se revelar idônea como índice de inflação com repercussão direta nos salários e permitir o IPCr no Plano Real. Neste sentido, a força dos precedentes aqui abordados bastam, por si só, para banirem o emprego da TR como índice de atualização de prestações dos contratos no âmbito do SFH anteriores a 1.991, em que não prevista (PES/CP; PCR; etc), diferentemente do Plano SACRE, nos quais ela é prevista expressamente para efeito de majoração das prestações e do saldo devedor. Porém, mesmo diante destas regras os agentes financeiros permaneceram insistindo em sua utilização no que são exemplos as planilhas de evolução de financiamentos fornecidas pela CEF, no caso, das categorias com data base em novembro e, em seguida, de março, aqui tomadas como simples exemplo para evitar inútil gasto de papel, mas que se estendem, com as devidas adaptações, às demais datas

base.LEGISLAÇÃO E CÁLCULOS PARA OBTENÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES DO SFH - CATEGORIAS COM DATA BASE NOVEMBRO*

ABR/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Dez/87, Jan e Fev/88 IR = Raiz cúbica de $1,414 \times 1,1651 \times 1,1796 = 1,161928$ (Aplicado 1,1619)*

MAI/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Dez/87, Jan e Fev/88 IR = Raiz cúbica de $1,414 \times 1,1651 \times 1,1796 = 1,161928$ (Aplicado 1,1619)

JUN/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Mar, Abril e Mai/88 IR = Raiz cúbica de $1,601 \times 1,1928 \times 1,1778 = 1,1768$ (Aplicado 1,1768)

JUL/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Mar, Abr e Mai/88 IR = Raiz cúbica de $1,1601 \times 1,1928 \times 1,1778 = 1,1768$ (Aplicado 1,1768)

AGO/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Mar, Abr e Mai/88 IR = Raiz cúbica de $1,1601 \times 1,1928 \times 1,1778 = 1,1768$ (Aplicado 1,1768)

SET/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Jun/88 a Ago/88 IR = Raiz cúbica de $1,1953 \times 1,2404 \times 1,2066 = 1,2139$ (Aplicado 1,2139)

OUT/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC Jun/88 a Ago/88 IR = Raiz cúbica de $1,1953 \times 1,2404 \times 1,2066 = 1,2139$ (Aplicado 1,2139)

NOV/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) IPC de Nov/87 a Out/88 acrescido da raiz sêxtupla do resíduo de Jun/87, elevado ao número de vezes que o gatilho foi disparado e da produtividade, descontadas as antecipações. IR = $1,1284 \times 1,1414 \times 1,1651 \times 1,1796 \times 1,1601 \times 1,1928 \times 1,1778 \times 1,1953 \times 1,2404 \times 1,2066 \times 1,2401 \times 1,2725$ (raiz sêxtupla de 1.2126 elevada a potência 3 x 1,03 : $(1,1276 \times 1,1276 \times 1,1276 \times 1,1276 \times 1,16193 \times 1,1619 \times 1,1619 \times 1,1768 \times 1,1768 \times 1,1768 \times 1,2139 \times 1,2139 = 8,14423 \times 1,10118 \times 1,03 : 5,40078 = 1,71037$) (Aplicado 1,710398)

DEZ/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Set/88 a Nov/88 IR = raiz cúbica de $1,2401 \times 1,2725 \times 1,2692 = 1,2605$ (Aplicado 1,2605)

JAN/89 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN

1368/87) Média do IPC Set/88 a Nov/88 $IR = \text{raiz cúbica de } 1,2401 \times 1,2725 \times 1,2692 = 1,2605$ (Aplicado 1,2605) FEV/89 (Lei 7.730/89) A = Divide-se o salário relativo aos meses de Jan. a Dez/88, pelo respectivo valor da OTN vigente no dia 1º do mês seguinte da competência dos salários. B = Somam-se os 12 valores e divide-se por 12 (encontra-se a média) C = Multiplica-se a média pela OTN de 1º de Jan/89 D = Multiplica-se o valor acima por 1,2605 E = Divide-se o valor do salário encontrado em Fev. pelo de Jan. e encontra-se um percentual de reajuste (embora se construa uma tabela, o reajuste daquele mês, sem variações discrepantes entre as categorias foi nulo) Mês Reajustes Salário OTN Divisão

Jan/88	1,091937	10.000,00	695,49	14.3783520
Fev/88	1,091937	10.919,37	820,42	13.3094918
Mar/88	1,161930	12.687,55	951,77	13.3304763
Abr/88	1,161900	14.741,66	1.135,27	12.9851589
Mai/88	1,161900	17.128,34	1.337,12	12.8098722
Jun/88	1,176800	20.156,63	1.598,26	12.6116064
Jul/88	1,176800	23.720,32	1.982,48	11.9649720
Ago/88	1,176800	27.914,07	2.392,06	11.6694689
Set/88	1,213900	33.884,89	2.966,38	11.4229766
Out/88	1,213900	41.132,87	3.774,73	10.8969031
Nov/88	1,710400	70.353,66	4.790,89	14.6848823
Dez/88	1,260500	88.680,78	6.170,19	14.3724558

Soma 154,4366160 Média 12,8697180 Valor 01/89 = 111.782,13 (valor 12/88 x 1,2605) Valor 02/89 = 100.094,55 (valor médio x 6.170,19 x 1,2605) Reaj. 02/89 = 0,89544321 (valor 02/89 : valor 01/89) Aplicado 1,000 * MAR/89 (Lei 7.730/89 e 7.737/89) Média dos salários de Jan a Dez/88, multiplicado pela OTN e pelo INPC de Jan/89 dividido pelo salário de Jan/89 a ser repassado em 3 parcelas. $IR = 12,869718 \times 6.170,19 \times 1,3548 = 107,582,78$: 111.782,13 = 0,96243 Aplicado 1,0000 * ABR/89 (Lei 7.730/89 e 7.737/89 e MP 48/89) Média dos salários de Jan a Dez/88 multiplicado pelo coeficiente de 1,5327 dividido pelo salário de Jan/87. $IR = 12,869718 \times 6.170,19 \times 1,5327$: 111.782,13 = 1,08881 Aplicado 1,088696 MAI/89 (Lei 7.730/89) Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 JUN/89 (Lei 7.788/89) IPC de Fev. e Mar/89 $IR = 1,0360 \times 1,0609 = 1,09909$ Aplicado 1,099092 JUL/89 (Lei 7.788/89) IPC de Abr/89 Aplicado 1,0731 AGO/89 (Lei 7.788/89) Somatória dos IPC de Mai, Jun e Jul/89 $IR = 1,0994 \times 1,2483 \times 1,2876 = 1,76708$ Aplicado 1,76700 SET/89 (Lei 7.788/89) IPC de Ago/89 deduzido de 5% $IR = 1,2934 : 1,05 = 1,23181$ Aplicado 1,231809 OUT/89 (Lei 7.788/89) IPC de Set/89 deduzido 5% $IR = 1,3595 : 1,05 = 1,29476$ Aplicado 1,294761 NOV/89 (Lei 7.788/89) IPC de Nov/88 a out/89 acrescido da produtividade (3%), descontadas as antecipações * $IR = 1,2692 \times 1,2879 \times 1,7028 \times 1,036 \times 1,0609 \times 1,0731 \times 1,0994 \times 1,2483 \times 1,2876 \times 1,2934 \times 1,3595 \times 1,3762 \times 1,03$: (1,2605 x 1,2605 x 1,0887 x 1,09909 x 1,0731 x 1,7670 x 1,23181 x 1,29476) = 14,45895 : 5,74959 = 2,51478 Aplicado 2,514784 DEZ/89 (Lei 7.788/89 e Circular BACEN 1512/89) IPC de Nov/89 deduzido de 5% $IR = 1,4142 : 1,05 = 1,34686$ Aplicado 1,346857 JAN/90 (Lei 7.788/89) IPC de Dez/89 deduzido de 5% $IR = 1,5355 : 1,05 = 1,46238$ Aplicado 1,46238 FEV/90 (Lei 7.788/89) IPC de Jan/90 acrescido de 5% (Dez/89) e 5% (Jan/90) * $IR = 1,5611 \times 1,05 \times 1,05 = 1,72111$ Aplicado 1,721111 MAR/90 (Lei 7.788/89) IPC de Fev/90 deduzido de 5%. $IR = 1,7278 : 1,05 = 1,64552$ Aplicado 1,645523 ABR/90 (Lei 8.030/90 e Portaria 191-A do MEFP) Índice fixado pela Portaria Aplicado 1,0000 MAI/90 (Lei 8.030/90 e Portaria 289/90) Índice fixado pela Portaria Aplicado 1,0000 JUN/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90) Variação do BTN entre Mai e Jun/90 $IR = 43,9793 : 41,734 = 1,053799$ Aplicado 1,053799 JUL/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90) Variação da BTN entre Jun/90 e Jul/90 $IR = 48,2057 : 43,9793 = 1,0961$ Aplicado 1,096099 AGO/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90) Variação da BTN entre Jun. e Ago/90 $IR = 53,4071 : 48,2057 = 1,107900$ Aplicado 1,107900 SET/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90) Variação da BTN entre Ago. e Set/90 $IR = 59,0576 : 53,4071 = 1,1058$ Aplicado 1,105799 OUT/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90) Variação da BTN entre Set. e Out/90 $IR = 66,6465 : 59,0576 = 1,1285$ Aplicado 1,1285 NOV/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90) IPC de Nov/89 a Fev/90 acrescido da Variação da BTN de março a novembro de 90, acrescido da produtividade, descontadas as antecipações. $IR = (1,4142 \times 1,5355 \times 1,5611 \times 1,7278) \times (75,7837 : 29,5399) \times 1,03$: (1,34686 x 1,46238 x 1,72111 x 1,64552 x 1,0538 x 1,0961 x 1,1079 x 1,1058 x 1,1285) = $IR = 5,85713 \times 2,56547 \times 1,03$: 8,90803 = 1,73743 Aplicado 1,73743 DEZ/90 (Lei 8.100/90) Variação da BTN entre Nov. e Dez/90 $IR = 88,3941 : 75,7837 = 1,166400$ Aplicado 1,1664 JAN/91 (Lei 8.100/90) Variação da BTN entre Jan/91 e Dez/90 $IR = 105,5337 : 88,3941 = 1,1939$ Aplicado 1,1939 FEV/91 (Lei 8.178/91) Média dos salários de Jan/90 a Jan/91 multiplicados pelo índice de remuneração constante no anexo da Lei, dividido pelo salário de Jan/91, tendo como limite mínimo a taxa de remuneração dos depósitos de poupança com aniversário em 1º Aplicado 1,2021 * MAR/91 (Lei 8.178/91) Abono salarial não incorporado aos salários Aplicado 1,0000 ABR/91 (Lei 8.178/91) Abono salarial não incorporado aos salários Aplicado 1,0000 MAI/91 (Lei 8.178/91) Abono salarial Não incorporado aos salários Aplicado 1,0000 JUN/91 (Lei 8.178/91) Abono salarial Não incorporado aos salários Aplicado 1,0000 JUL/91 (Lei 8.178/91) Abono salarial Não incorporado aos salários Aplicado 1,0000 AGO/91 (Lei 8.178/91) Abono salarial Não incorporado aos salários Aplicado 1,0000 SET/91 (Leis 8.222/91, 8.238/91 e 8.178/91 e Port. 907) Incorporação dos abonos de Mar/91 a Ago/91 acrescido de 16%. $IR = 1,21 \times 1,16 = 1,4036$ Aplicado 1,4036 OUT/91 (Leis 8.222/91 Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 NOV/91 (Lei 8.222/91 e Port. MEFP 1097/91) Variação da BTN entre Dez/90 a Fev/91 acrescido da Variação da poupança de Mar/91 a Nov/91, da produtividade, do abono e da antecipação, descontadas as antecipações) $IR = (1,1664 \times 1,1939 \times 1,2021) \times (1,070 \times 1,085 \times 1,0893 \times 1,0899 \times 1,094 \times 1,1005 \times 1,1195 \times 1,1678 \times 1,1977) \times 1,03 \times 1,21 \times 1,20683$: (1,1664 x 1,1939 x 1,2021 x 1,4036) = $IR = 6,542148 : 2,34963 = 2,78433$ Aplicado 2,784304 DEZ/91 (Lei 8.222/91) Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 JAN/92 (Lei 8.222/91 e Port. 1272/91 do MEFP) índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2850 FEV/92 (Lei 8.222/91) Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 MAR/92 (Lei

8.222/91 e Portaria 241/92 índice fixado por Portaria, descontada a antecipação de Jan/92 IR = 2,4612905 : 1,28506 = 1,9154 Aplicado 1,915401 ABR/92 (Lei 8222/91 Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 MAI/92 (Lei 8.222/91 e Port. 405/92 do MEFP índice fixado por Portaria Aplicado 1,25000 JUN/92 (Lei 8.222/91) Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 JUL/92 (Lei 8.222/91 e Portaria 520/92 do MEFP) índice fixado pela Portaria Aplicado 1,768975 AGO/92 (Lei 8.222/91) Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 SET/92 (Lei 8.222/91 e Port. 601/92 do MEFP) índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2250 OUT/92 (Lei 8.419/92) Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 NOV/92 (Leis 8.222/91 e 8.419/92 e Port. Interm. 01/92 do MTFAS de Nov/92 acrescido da produtividade descontadas as antecipações IR = 2,34943 x 1,03 : 1,2250 = 1,97543 Aplicado 1,975439 DEZ/92 (Lei 8419/92 e Port. Interm. 01/92) Não previsto reajuste para o mês Aplicado 1,0000 JAN/93 (Lei 8.542/92 e Port. Interm. 01/93 do MT) Índice fixado pela Portaria em 1,3250 Aplicado 1,3250 FEV/93 (Lei 8.542/92) Não previsto reajuste para o mês Aplicado 1,0000 MAR/93 (Leis 8.542/92 e Port. Interm. 004/93 do MT) FAS de Mar/93, descontada a antecipação de Jan/93 IR = 2,487925 : 1,3250 = 1,87768 Aplicado 1,877679 ABR/93 (Lei 8.542/92) Não previsto reajuste para o mês Aplicado 1,0000 MAI/93 (Lei 8.542/92 e Port. Interm. 007/93) índice fixado pela Portaria Aplicado 1,3763 JUN/93 (Lei 8542/92) Não previsto reajuste para o mês Aplicado 1,0000 JUL/93 (Lei 8.542/92 e Port. Interm. 01/92 e 04/93 do MT) FAS de Jul/93, deduzido a antecipação de Mai/93 IR = 2,762785 : 1,3763 = 2,00740 Aplicado 2,00740 AGO/93 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 012/93 do MT índice fixado pela Portaria Aplicado 1,1926 SET/93 (Lei 8700/93 e Port. Interm. 014/93 do MT índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2222 OUT/93 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 015/93 do MT índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2517 NOV/93 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 017/93 do MT FAS de Nov/93, acrescido da produtividade, deduzidas as antecipações de Ago/93, Set/93 e Out/93 IR = 3,164956 x 1,03 : (1,1926 x 1,2222 x 1,2517) = 1,78676 Aplicado 1,78676 DEZ/93 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 019/93 do MT índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2489 JAN/94 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 020/93 do MT índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2735 FEV/94 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 002/94 do MT índice fixado pela Portaria Aplicado 1,3025 PLANO REAL MAR/94 (MP 434/94 e Res. BACEN 2059/94 Média em URV dos salários de Nov/93 a Fev/94 (utiliza-se a URV do último dia do mês, multiplicada pela URV de 31 de Mar/94) dividida pelo salário de Fev/94 Mês Índice Salários URV/30 Valor em URV Nov/93 1,78676 10.000,00 238,32 41,96039 Dez/93 1,24890 12.489,00 327,90 38,08783 Jan/94 1,27350 15.904,74 458,16 34,71438 Fev/94 1,30250 20.715,93 637,64 32,48844 Média 36,81276 IR = 36,81276 x 931,05 = 34.274,52 : 20.715,93 = 1,6545 Aplicado 1,6545 ABR/94 (Res. BACEN 2059/94) Variação da URV de 31 Mar/94 a 30 de Abr/94 IR = 1.323,92 : 931,05 = 1,42196 Aplicado 1,421964 MAI/94 (Resolução BACEN 2059/94) Variação da URV de 30 de Abr/94 a 31 de Mai/94 IR = 1.875,82 : 1.323,92 = 1,416868 Aplicado 1,416868 JUN/94 (Resolução BACEN 2059/94) Variação da URV de 31 Mai/94 a 30 de Jun/94 IR = 2.750,00 : 1.875,82 = 1,466026 Aplicado 1,466026 NOV/94 (Lei 8.004/90 IRSM de Nov/93 a Jun/94, acrescida do IPC-R de Jul/94 a Out/94 e da produtividade, deduzidas as antecipações. * IR = (1,3489 x 1,3735 x 1,4025 x 1,3967 x 1,4677 x 1,4044 x 1,4275 x 1,4383) x (1,0608 x 1,0546 x 1,0151 x 1,0186) x 1,03 : (1,2489 x 1,2735 x 1,3025 x 1,6545 x 1,421964 x 1,416868 x 1,466026) = IR = 15,359183 x 1,156734 x 1,03 : 10,1235 = 1,807624 Aplicado 1,807625 * NOV/95 (Lei 8.004/90 (IPC-R de Nov/94 a Jun/95, acrescido do índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Jul/94 a Out/95, acrescido de produtividade * IR = (1,0327 x 1,0219 x 1,0167 x 1,0099 x 1,0141 x 1,0192 x 1,0257 x 1,0182) x (1,029905 x 1,026045 x 1,019393 x 1,01654) x 1,03 = IR = 1,169627 x 1,095039 x 1,03 = 1,319211 Aplicado 1,319211 * NOV/96 (Lei 8.004/90) índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Dez/95 a Nov/96, acrescido de produtividade IR = 1,014387 x 1,0134 x 1,012526 x 1,009625 x 1,008139 x 1,006597 x 1,005888 x 1,006099 x 1,005851 x 1,006275 x 1,006620 x 1,007419 x 1,03 = 1,14099 Aplicado 1,140986 * CATEGORIAS PROFISSIONAIS COM DATA BASE EM MARÇO. * MAR/96 (Lei 8.004/90) IPC-R de Mar/95 a Jun/95 acrescido do índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Abr/95 a Mar/96, e da produtividade IR = (1,0141 x 1,0192 x 1,0257 x 1,0182) x (1,029905 x 1,026045 x 1,019393 x 1,01654 x 1,014387 x 1,0134 x 1,012526 x 1,009625) x 1,03 = IR = 1,07943 x 1,15075 x 1,03 = 1,27942 Aplicado 1,279764 MAR/97 (Lei 8.004/90) índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Abr/96 a Mar/97, acrescido de produtividade IR = 1,008139 x 1,006597 x 1,005888 x 1,006099 x 1,005851 x 1,006275 x 1,00662 x 1,007419 x 1,008146 x 1,008717 x 1,007440 x 1,006616 x 1,03 = 1,119710 Aplicado 1,119710 * MAR/98 (Lei 8.004/90) índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Abr/97 a Mar/98, acrescido de produtividade IR = 1,006316 x 1,006211 x 1,006354 x 1,006535 x 1,00658 x 1,00627 x 1,006474 x 1,006553 x 1,015334 x 1,013085 x 1,0114590 x 1,004461 x 1,03 = 1,132866 Aplicado 1,132865 * MAR/99 (Lei 8.004/90) índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Abr/98 a Mar/99, acrescido de produtividade IR = 1,008995 x 1,00472 x 1,004543 x 1,004913 x 1,005503 x 1,003749 x 1,004512 x 1,008892 x 1,006136 x 1,007434 x 1,005163 x 1,008298 x 1,03 = 1,107581 Aplicado 1,107580 * MAR/00 (Lei 8.004/90) índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Abr/99 a Mar/00, acrescido de produtividade IR = 1,01614 x 1,006092 x 1,005761 x

1,003108 x 1,002933 x 1,002945 x 1,002715 x 1,002265 x 1,001998 x 1,002998 x 1,002149 x 1,002328 x 1,03 =

* É fato que comparada a TR com o INPC no período de 1.992 a 2.006 pode se observar que a TR se apresenta, ainda que próxima daquele, em percentual que chega a ser inferior. Ano INPC TR 1992 14,8119 14,8190 1993 15,7449 15,7377 1994 14,7728 14,4038 1995 12,2005 12,2782 1996 12,0877 12,0919 1997 12,0426 12,0938 1998 12,0247 12,0753 1999 12,0813 12,0559 2000 12,0516 12,0208 2001 12,0906 12,0226 2002 12,1388 12,0277 2003 12,0995 12,0455 2004 12,0597 12,0180 2005 12,0494 12,0280 2006 12,0278 12,0202

Acontece que o INPC, com o Plano Real, também deixou de ser vetor de reajustes de preços e salários. Tampouco foi admitido como índice de inflação oficial interna permanecendo sendo aferido apenas para efeitos estatísticos. No bojo do Plano Real os índices de inflação pelo INPC não foram considerados para efeitos salariais, para os quais dedicou-se o então criado IPCr destinado exatamente a aferir a inflação durante aquele plano econômico e que se estendeu a um longo período posterior. Mais ainda, no período antecedente ao Real, o repasse da inflação com base nos índices oficiais nunca foi automático e apenas quando a situação salarial da massa trabalhadora se mostrava extremamente grave é que foram concedidos reajustes automáticos da inflação passada, e mesmo assim, sob forma de abono, quando não fazendo-a incidir apenas sobre fração dos salários. Serve de exemplo o Plano Bresser, com reflexo nos seguintes, quando a inflação apurada do mês anterior foi totalmente expurgada dos salários. Portanto, inegável concluir que no reajuste das prestações os Agentes Financeiros desprezaram os índices de reajuste salarial das categorias profissionais, chegando a apresentar Portarias para justificar índices empregados no reajuste de prestações. Noutras oportunidades empregam médias do IPC/INPC que nunca foram repassadas aos salários, noutras, atende-se a uma média, porém, determina-se um reajuste mínimo e, finalmente, quando a média conduz à um valor negativo a ensejar redução das prestações, ela é mantida inalterada o que termina por transferir o percentual não deduzido para as seguintes. No Plano Real observa-se que no reajuste das prestações no mês de novembro de 1994 - que já tinha sido objeto de reajuste pela média dos salários e pela variação da URV - aplica-se novo reajuste: o IRSM de Nov/93 a Jun/94, acrescido do IPC-R de Jul/94 a Out/94 acrescido da produtividade o que conduz, naquele mês, a um acréscimo no valor das prestações, anote-se, em pleno Plano Real, período que sabidamente nenhuma categoria profissional logrou obter qualquer reajuste, da ordem de 80,7625%. Um ano após, em Novembro de 1.995 à pretexto de aplicação da Lei 8.004/90, emprega-se o IPC-R de Nov/94 a Jun/95, porém, acrescido do índice de correção dos saldos devedores (remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Jul/94 a Out/95, e mais, o da produtividade no percentual de 3%). Portanto, não só foi exigida a Taxa Referencial como fator de reajuste, como também, cumulativamente, o IPCr, este sim único índice de inflação reputado legalmente idôneo pós Real e aplicável ou, pelo menos, negociável nos salários. Em novembro de 1996, aplicou-se o índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Dez/95 a Nov/96, acrescido de produtividade, em suma: Taxa Referencial acrescida do índice de produtividade... É dizer, além da TR e dos juros contratuais, um acréscimo de 3% claramente indevido no caso dos autos. Em 1.997; 1998; 1999; 2000; 2001; 2002; 2003; 2004; 2005; 2006; 2.007 até hoje vigora a mesma regra, isto é o índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança - TR - do primeiro dia do mês, acrescido de produtividade) traduzido em percentuais que, mesmo baixos quando comparados ao período de inflação, revelaram-se capazes de multiplicar, em período de economia estável, prestação e saldo devedor por cinco vezes. Frente a este quadro, desnecessário grande empenho para concluir que as cláusulas de reajuste de prestações deixaram de ser cumpridas pois, mesmo após a instituição do Real, em que pública e notoriamente nenhuma categoria salarial logrou obter até mesmo a reposição da inflação reconhecida, as prestações quadruplicaram de valor. Mas, ainda assim, a exposição propositalmente longa e até enfadonha, fez-se necessária para demonstrar que cláusulas originais em contratos no âmbito do SFH sempre foram, no curso do tempo, reiteradamente alteradas, no mais da vezes em prejuízo dos mutuários e a cada mudança de moeda, alteração de política salarial, crise financeira do país, novas regras de reajuste de prestações foram sendo criadas, raramente com efeitos neutros típicos de medidas econômicas que atingem a sociedade como um todo e oneram a todos igualmente como as frequentes troca de padrão monetário e com isto onerando os mutuários. Serve de exemplo a modificação levada a efeito na Lei nº 8.692/83 que, a pretexto de favorecer mutuários, previu que todos os aumentos salariais, incluindo aqueles decorrentes de promoção, produtividade, permanência no emprego, (a lei mencionava renda bruta) passariam a ser considerados na fixação de comprometimento de renda e cobrado na prestação pelo agente financeiro. Fundava-se no argumento de que: o Decreto-Lei 2.164, ao dispor que o reajuste das prestações deve obedecer ao mesmo percentual e periodicidade do aumento da categoria profissional do mutuário e incidindo este percentual sobre uma base de cálculo constituída pelo salário e demais vantagens, todas deveriam integrar a base de cálculo do aumento. Um sofisma. Confundia aumento de renda com percentual de reajuste da categoria profissional duas realidades distintas e transformava o Agente Financeiro em sócio no progresso econômico do mutuário com a salvaguarda, porém, no caso dele passar a ganhar menos, de não participar deste prejuízo ao assegurar-se da atualização do valor de prestações sempre por índices positivos: em caso de reajustes da categoria diferenciados o agente financeiro poderá empregar o maior e na inexistência, o reajuste previsto para o saldo devedor. Ora, se tanto lei como o contrato determinaram que o índice de reajuste aplicável das prestações seria o correspondente ao salarial da categoria profissional qualquer artifício transformando aquele percentual em outro maior, era injustificável, quer fosse realizado por meio de

soma de vantagens pessoais ou qualquer outra. Mais ainda, quando determinado percentual repassado à categoria profissional do mutuário incidu apenas sobre parte do salário e não sobre a totalidade, ou seja: sobre a parcela de até três salários mínimos, este limite deveria ser levado em conta no reajuste da prestação sob pena do comprometimento da primitiva equação financeira - percentual de renda originalmente estabelecido - alterado para mais. Em brevíssima síntese para concluir este ponto da TR, nos contratos do SFH anteriores a 1º de março de 1.991, firmados sob cláusulas do PES/CP e PCR, o reajuste das prestações não pode de ser feito em percentual diverso daquele que o trabalhador recebe em seu salário, disto resultando não poder a TR ser empregada com esta finalidade. Fosse ela admitida como índice de reajuste salarial e não existiria obstáculo em exigi-la. Restrita que ficou ao mercado financeiro, nele há de se limitar. Exatamente o caso dos autos. Conforme abordado, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-0 - DF, (DJ de 04/09/92), o Supremo Tribunal Federal, proferiu decisão consubstanciada na seguinte ementa: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será esta lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa que é ato ocorrido no passado.- O disposto no Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.- Ocorrência, no caso, de violação ao direito adquirido. A taxa referencial (TR), não é índice de correção monetária pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no Art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem ao ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações do contrato já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos Art. 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991. (grifado)Arnoldo Wald, em parecer que proferiu a respeito deste tema (correção monetária) fez oportunas observações: No Brasil, há longos anos que as funções de moeda de conta e de pagamento foram separadas, instalando-se na economia o que se denominou a bigamia monetária. Chegaram a funcionar como moedas de conta mais de vinte instrumentos, entre os quais a OTN, o Salário Mínimo, a UPC, o Salário de Referência, a URP, o IPC, o BTN, etc. enquanto funcionavam como moedas de pagamento os cruzados e os cruzeiros, antigos e novos. Inicialmente, no Brasil, os índices e seus limites de aplicação, que se identificam com a moeda de conta, foram livremente escolhidos pelas partes. Mas, na medida em que a política monetária de combate a inflação e de reorganização da economia o exigiu, o Estado passou a definir, por lei, quais moedas de conta eram ou não suscetíveis de serem usadas nos contratos e como e quando podiam ser usadas, fixando critério e prazos. Com a introdução do Real, não mais se pode falar em correção monetária, menos ainda pela TR por assumir o Real como moeda em si, a partir daí, ambas as funções: de conta e de pagamento. Diante deste fenômeno dois caminhos se abrem: levar em conta esta realidade e diante dela buscar uma interpretação do direito respeitando-a ou simplesmente ignorá-la e considerar que o direito prepondera sobre a própria realidade para reconhecer à TR seu papel exclusivo de remunerar as contas de poupança, FGTS e aplicações financeiras. Evidentemente que a partir da conversão dos saldos devedores de mutuários do SFH em Real não mais caberia a aplicação de qualquer correção em contratos que não previssem expressamente a TR para este efeito ou, quando menos, aos firmados anteriormente à publicação de Lei nº 8.177/91. Mas, mesmo assim restaria o período que o antecedeu, ou seja, entre a edição da Lei nº 8.177/91 até o Plano Real cuja comparação entre o INPC e a TR revela que adoção desta última é mais favorável aos mutuários que o INPC, a não recomendar sua substituição. Atende-se com isto a uma situação consolidada no tempo que os próprios agentes financeiros não de opõem pela lógica intrínseca de terem que remunerar os recursos da poupança nas mesmas bases, visto que a inflação real tampouco foi paga a poupadores e ao mesmo tempo, favorece os mutuários. Isto não se verifica apenas a partir do Plano Real pelo qual ex-vi-legis estariam sujeitos tão somente à correção pelo IPCr. Considere-se, ademais, que contratos sob as regras do PES e do PCR, empregaram a Tabela Price; Taxas de Juros maiores e, finalmente, a partir de determinado período que as prestações foram acrescidas de um percentual de 3%, correspondente à produtividade. Comparados contratos antigos com o atual SACRE, observa-se que os financiamentos anteriores ostentam taxas de juros que se apresentam maiores que a dos novos contratos, mesmo quando somada a TR. Basta ver que o saldo devedor do imóvel objeto destes autos encontrava-se em 657.740,33, até o dia 09.02.2012 e mesmo com a generosa redução para R\$ 145.000,00, ainda assim se encontra elevado, diante do pagamento pelo mutuário de 200 das prestações das 240 previstas. Desde a origem os contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, qualquer que fosse o plano, embora prevista a atualização tanto de saldo devedor como das prestações, exigia-se apenas que aquele saldo fosse corrigido por índices representativos da desvalorização da moeda a fim de que apenas fosse garantido o valor nominal da dívida. As prestações deviam ser corrigidas pelos índices de correção dos salários do mutuário. Recorde-se, a este propósito, que o Plano de Equivalência Salarial foi concebido como forma de diminuir o elevado nível de inadimplência que foi observado em certos períodos e representou apenas uma engenhosa maneira de compatibilizar o valor de prestações com ganhos salariais dos mutuários. O descompasso

quando se verificou sempre foi provocado por reajustes salariais que não acompanharem a mesma proporção dos índices de preços gerais ou setoriais fosse o da gasolina ou do chuchu, este último, inclusive, objeto de intenso debate econômico no sentido de se ter de expurgar seu aumento aferido nas feiras-livres a fim de evitar que repercutisse na determinação do índice de inflação e, como consequência, transferido a preços e salários em geral. Portanto, desequilíbrio entre reposição dos recursos financeiros mutuados no âmbito do SFH não é recente e preservada a mesma equação hoje tão intransigentemente defendida (apenas porque se torna visível em economia estável) do mesmo índice remunerador das contas de poupança dever ser o cobrado nas prestações sob pena de exaurimento dos recursos financeiros destinados à habitação, tal desequilíbrio nunca deixou de se verificar igualmente no período de inflação, aliás, até maior. E se naquele período, determinado índice de correção monetária fosse pago nas Cadernetas de Poupança mas não transferido aos salários, tampouco era cobrado. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Discute-se a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso, o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de recusar, eventualmente, aquelas que lhe parecerem inconvenientes. É um típico contrato de massa com forte intervenção do Poder Público que fixa grande parte das condições. E, diante disto encontra-se subordinado à leis específicas regulando integralmente as regras essenciais do sistema. Com isto, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de uma ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade de ambas as partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Existindo a vontade de contratar, a convenção encontra-se subordinada às normas aplicáveis à espécie. Por força deste princípio, somente parcelas que derivam de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. E a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes disto o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que as inserindo no contrato, uma vez que, como acima mencionado, inexistente a possibilidade de discutir ou impor cláusulas contratuais, de modo a permitir aplicação do princípio pacta sunt servanda. Apenas com a edição da lei 8.692/93, ou seja, a partir de 28 de julho de 1993, o CES encontra amparo legal e portanto pode ser incluído no valor das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário e, em havendo a adesão, fica o mutuário obrigado ao seu pagamento. É certo que nos contratos sem previsão do FCVS, ou seja, nos contratos em que eventual saldo devedor, ao término do prazo de financiamento, deve ser quitado pelo mutuário no prazo adicional (no caso dos autos 108 meses após os 240 previstos) a cobrança do CES é benéfica ao mutuário pois, prestando-se para amortizar aquele saldo, quanto menor o saldo final melhor será para o mutuário que pagará menos juros e poderá quitar o financiamento até antes do prazo. Portanto, em relação ao acréscimo do CES pago nas prestações antes do ajuizamento, tendo em vista que não causou qualquer prejuízo financeiro ao mutuário, não há que se falar em indébito. Dos Juros do Financiamento Quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Com relação ao limite de juros de 10% estabelecido na Lei nº 4.389/64, que não ostenta natureza complementar, a partir do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1.986 que extinguiu o Banco Nacional da Habitação - BNH, outorgou-se ao Conselho Monetário Nacional o poder de estipular as taxas de juros tornando superado o limite do Art. 6º, e daquela lei. E aquele Conselho, já em 24 de novembro de 1986, pela Resolução 1.221, em seu inciso IV estabelecia uma remuneração máxima (incluindo juros, comissões e outros encargos) de 12% a.a. (<https://www3.bcb.gov.br>). Pela Circular nº 1.161, de 24/11/86 em seu inciso II, b, o Bacen estabeleceu como percentual de juros aplicável a qualquer limite de financiamento uma taxa de juros efetiva máxima de 12% a.a. Em seguida, pela Resolução 1.361 de 30/07/87 (<https://www3.bcb.gov.br>) o Conselho Monetário Nacional em seu inciso III, veiculou um limite de 11% de remuneração máxima para financiamentos entre 2.500 e 5.000 OTNs. Em 4 de agosto de 1.987, pela Circular Bacen nº 1.214, estabeleceu taxas de juros efetivas máximas entre 11 e 12% para financiamentos de que trataram os itens III c e IV d da Resolução 1.361/87, aplicáveis a qualquer valor de financiamento. Em 05/01/88, o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução Bacen 1.446/88 e Circular 1.450/89 estabelecia em relação aos financiamentos habitacionais as seguintes taxas de juros, desprezando-se a decimal a partir da segunda casa: Valor do Financ. (em OTN) Taxa de Juros (%) até 300 0de 301 a 900 (VF/150) - 2de 900 a 1800 (VF/900)X3,5)+0,5de 1800 a 2500 (VF+3.450)/700de 2500 a 5000 (VF/1250)+6.5Frente a este quadro, incabível argumentar com o limite de juros da lei 4.380/64, há muito superado. E ainda no que se refere a juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no

máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Diante disto, a taxa de juros que o contrato ostenta como efetiva encontra-se dentro dos limites legais e mesmo constitucionais de então, ou seja, inferior a 12% a.a. Mesmo eventual argumento de que não estaria sendo atendido no contrato o disposto na lei nº 4.380/64 em face da Resolução BACEN 1.449/88 que estabeleceu uma limitação de juros nos financiamentos habitacionais à partir do volume de valor financiado em relação ao valor das OTNS não seria procedente acaso realizado a partir de uma atualização da OTN pelos índices de inflação. Por ocasião da contratação do financiamento a OTN já se encontrava extinta desde fevereiro de 1.989 e para aceitação desta tese, formulada originalmente pela Associação Brasileira dos Mutuários - ABAM em parecer de sua autoria teria que se reconhecer inadmissível ultratividade normativa. Fórmula de progressão aritmética de CARL FRIEDERICH GAUSS Esse método tem por fundamento a progressão aritmética que o Autor pretende ver empregada no lugar Tabela Price que é fundamentada na progressão geométrica que, conforme observa o matemático José Dutra Vieira Sobrinho, considera as prestações mensais do financiamento iguais, periódicas e consecutivas. Acontece que os contratos do SFH prevêm o emprego da progressão geométrica e não a progressão aritmética de juros simples, segundo a fórmula de Gauss. Resulta, por este motivo, impossível a intervenção judicial em cláusula pactuada pelas partes para substituí-la por outra que nem mesmo o sistema financeiro prevê tão somente porque mais benéfica ao mutuário. Seria o equivalente a este Juízo reconhecer que mesmo na fórmula de Gauss, por admitir cobrança de juros, onerando o mutuário, sua adoção seria indevida. Inversão na Amortização do saldo devedor Outra questão trazida à exame é a inversão da aplicação da Tabela Price à partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. O Art. 6º da Lei contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão o asseguramento do direito à amortização antes da correção da dívida visto isto conduzir a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. No curso do tempo, a quota representando os juros embutidos no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização da dívida aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago e assim reduzido, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem e proporcionam com isto, em progressão, uma maior amortização e conseqüente pagamento de juros menores. Isto permite que no início do contrato, embora o valor das prestações seja constante, a fração que representa os juros que a integram seja bem superior à fração destinada para amortização da dívida propriamente dita. Por isto, consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida, o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através da Tabela Price apenas se obtém um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. Da Repetição do indébito Eventuais pagamentos de prestações maiores só não se apresentam vantajosos em contratos do SFH em que há previsão do FCVS. Nos contratos sem previsão de atuação daquele fundo, por permanecer o saldo devedor sob responsabilidade do mutuário, como é o caso dos autos, este pagamento menor conduz a simples adiamento da cobrança para o final do contrato. A recíproca é verdadeira observando-se que no pagamento de prestações

maiores - embora causando um maior sacrifício do mutuário ao pagá-las - terminam por favorecê-lo na medida em que permitindo uma maior amortização da dívida o desoneram dos juros incidentes permitindo, inclusive, que o saldo devedor diminua ao fim do contrato, relembrando-se que o saldo, ausente o FCVS, permanece sob responsabilidade do mutuário. Diante desta situação impossível não deixar de considerar a pretensão desta redução como uma faculdade do mutuário na medida em que prestações maiores o favorecem e por força disto, somente ensejam ser este maior valor das prestações considerado indevido se o mutuário prova ter buscado o agente financeiro esta redução e esta lhe ter sido negada, ou seja, basear-se na recusa do agente financeiro. No caso dos autos inexistente esta prova e, embora possam ter ocorrido reajustes de prestações percentuais acima dos salários do mutuário, à rigor ele acabou sendo beneficiada com uma maior amortização da dívida na medida que o contrato não conta com cobertura do FCVS. Oportuno finalmente ressaltar que repetição em dobro nos termos previstos no CDC somente ocorre na presença de má-fé e, nas circunstâncias, não há que se falar em má-fé na medida em que mesmo as parcelas que este juízo entende indevidas não tinha ela o poder de relevar, por encontrar-se vinculada às normas do Bacen. Do Parecer Técnico Contábil Costuma-se instruir ações em que se discute o reajuste de prestações, com pareceres contábeis elaborados por associações de mutuários pretendendo demonstrar que até mesmo o cálculo da primeira prestação estaria incorreto, ou seja, a única que o mutuário teve conhecimento inequívoco por ocasião do pacto, com evidente oportunidade de recusá-lo, à pretexto de sua vontade ter sido viciada por coação. Não pode ser vista como digna de consideração esta alegação na medida em que não se tem notícia dos agentes financeiros saírem às ruas oferecendo financiamentos habitacionais. Aliá, aqueles que se interessam têm de superar inúmeros entraves burocráticos que por si só os desestimulam. Estes laudos, exceto por alimentarem expectativas de mutuários, revelam-se imprestáveis para qualquer efeito na medida em que adotam critérios que não encontram suporte na lei ou no contrato. Chegam mesmo a afirmar que se baseiam nas teses que defendem e com isto deixam claro estarem afastados dos termos do contrato e não poucas vezes da própria lei. Cita-se, como exemplo, que a pretexto de empregarem a forma determinada no Art. 6º, letra c da Lei 4.380/64, amortizam o capital antes de atualizá-lo o que não encontra suporte nem mesmo nos manuais de contabilidade. Beiram a má-fé ao apresentar valores de prestações da casa própria inferiores aos de aluguéis de barracos em favelas e muitas vezes inferiores às despesas condominiais situação claramente impossível de acontecer. Maliciosamente ou ingenuamente, mutuários convencidos que podem adquirir um imóvel - sabidamente um bem de alto valor que constitui um grande passo na vida de qualquer um - terminam por se deparar com a triste realidade das prestações julgadas devidas serem bem maiores que aquelas indicadas nestes laudos e que a dívida, atualizada, superando o valor do imóvel, se torna impagável e conduz à perda do valioso bem. Portanto, tem-se por imprestável um laudo que a pretexto de demonstrar indevidos reajustes de prestações desconsidera no cálculo desta os juros previstos no contrato, emprega sistema de amortização diverso e inverte a amortização para antes da correção do saldo devedor. É o caso dos autos, no qual, embora se possa reconhecer que prestações foram reajustadas por índices diversos dos aplicados aos salários do mutuário, não foi ela prejudicada financeiramente na medida em que se prestaram para um maior abatimento do saldo devedor. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, ainda que reconhecendo ao mutuário o direito de ter as prestações da casa própria reajustadas de acordo com o índice da categoria salarial constante do contrato e delas serem calculadas com a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, considerando que as prestações já pagas em valor maior que o devido não lhes trouxe prejuízo na medida que permitiram maior amortização do saldo devedor **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação tão somente para determinar que a CEF exclua das prestações vincendas o adicional de 15% correspondente ao CES e promova, a contar do ajuizamento, o reajuste das prestações rigorosamente de acordo com a categoria profissional do mutuário. O saldo devedor deverá merecer atualização pelos índices oficiais de inflação aplicando-se o BTNF, em seguida o IPC e INPC, admitida a TR quando for mais favorável ao mutuário e após a introdução do Real, a apenas pelo IPCr, durante o período em que vigorou. Após este período as prestações deverão ser acrescidas apenas dos juros contratuais que se encontram superiores aos cobrados nos contratos atuais, mesmo quando somada a TR. Os demais pedidos são considerados improcedentes, inclusive a substituição da TR pelo INPC, pois prejudicial aos mutuários conforme acima exposto. Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela nos termos em que concedida até que a CEF promova o recálculo do saldo devedor e das prestações devidas com base nos reajustes salariais do mutuário. Em razão de sucumbência recíproca deixo de impor condenação em honorários por considerá-los compensados entre as partes, todavia, condeno a CEF ao pagamento de 50% do valor das custas processuais calculadas a partir do valor atribuído à causa.

0015975-95.2008.403.6100 (2008.61.00.015975-0) - JUSTINA TOSHIMI MIYOSHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 147/154, em que se condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS da autora, as diferenças de correção monetária relativas ao mês de janeiro de 1989, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da

citação. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar que a exequente aderiu em 13.02.2003 (termo de adesão fl. 229), ao acordo definido na Lei Complementar 110/01. Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, a exequente quedou-se inerte conforme certificado a fl. 233 vº. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre JUSTINA TOSHIMI MYOSHI e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0014359-17.2010.403.6100 - PALIM & MARTINS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por PALIM & MARTINS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, através da qual o autor pleiteia o pagamento de diferença relativa a correção monetária aplicada sobre os valores resgatados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, dos exercícios de 1987 a 1994 devendo para tanto ser computada a correção monetária plena, desde a data de cada recolhimento e não a contar do início do ano seguinte ao pagamento e incluídos os índices dos expurgos inflacionários do período. Pretende ainda que a diferença pleiteada sofra a incidência de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano e que a totalidade dos valores objeto da condenação seja paga com correção monetária e inclusão de juros de mora pelo índice da Taxa Selic. Sustenta o autor, em síntese, que em razão de ser cessionária de direitos e obrigações sobre o empréstimo compulsório de energia elétrica, cujos créditos foram cedidos pela Emar Indústria e Comercio de Plásticos LTDA, tem o direito de ver seu crédito pago integralmente pela Eletrobrás. Aduz que após diversas alterações legislativas a respeito da forma de devolução do empréstimo, com a edição do Decreto-Lei nº 1.512/76 os valores deveriam ser acrescidos de juros remuneratórios sobre o montante devidamente corrigido. Sustenta que por ocasião da 143ª AGE foi homologada a conversão de créditos a partir de 1988 em ações preferenciais nominativas da Eletrobrás, porém, os mecanismos utilizados para a devolução do crédito e a sua devolução não observaram a correção monetária integral, pelos seguintes motivos: 1º) a correção monetária ocorreu somente a partir do ano seguinte ao do recolhimento e, portanto, em montante inferior ao da efetiva inflação ocorrida. Como consequência, a base de cálculo para a incidência dos juros foi reduzida, defasando o valor do empréstimo resgatado; 2º) a correção monetária foi realizada com a utilização de coeficiente fixado pelo Conselho Nacional de Economia, não sendo computados os expurgos inflacionários devidos; A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/92). Atribuído à causa o valor de R\$ 42.245,30 (quarenta e dois mil duzentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos). Custas a fl. 93. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 104/120, aduzindo em preliminares: a) ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a pretexto de que a autora deveria comprovar documentalmente de pronto suas alegações com a juntada de demonstrativo com todos os valores recolhidos de 1988 a 1993 e documentos correspondentes; b) ilegitimidade passiva, visto que o sujeito ativo do questionado tributo é exclusivamente a Eletrobrás, sociedade de economia mista, não mantendo a União qualquer relação jurídica com os contribuintes do empréstimo em debate. Em preliminar de mérito alegou a ocorrência de prescrição/decadência, nos termos dos artigos 165 e 168 do CTN, visto que decorridos mais de cinco anos da data em que os juros de mora e a correção monetária teriam sido indevidamente calculados. No mérito propriamente dito, alegou que os créditos oriundos do empréstimo compulsório foram devidamente corrigidos, não se podendo falar em equívoco na aplicação dos índices de correção monetária no que diz respeito ao montante principal e que tampouco se pode falar que os juros foram pagos a menor. A ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás apresentou contestação às fls. 125/190, com documentos (fls. 191/621), arguindo, em preliminares: a) ilegitimidade ativa, uma vez que a autora não foi contribuinte do empréstimo compulsório, cujas regras de recolhimento e devolução não admitem a cessão de créditos noticiada nos autos. Sustenta que tais créditos são personalíssimos, não podendo ser transferidos a terceiros, sendo que há vedação expressa da transmissibilidade destes créditos pelo Decreto-Lei nº 1.512/76 e pelo Decreto 81.668/78. Alega que no bojo de aviso aos titulares de créditos oriundos do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás constou expressamente que os referidos créditos, bem como os juros deles decorrentes, por disposição legal e em virtude de sua natureza, são

nominais e intransferíveis e que em decorrência disso a Eletrobrás está impedida de admitir essas transferências voluntárias, sendo certo que somente promoverá o pagamento dos valores correspondentes a estes créditos diretamente aos seus titulares regularmente cadastrados. Discorreu sobre o histórico do empréstimo compulsório e de sua natureza tributária, concluindo que a cessão de créditos, por se tratar de instituto de direito privado, não pode ser aplicada aos créditos em questão, os quais se revestem de caráter tributário e são regidos por normas de direito público. b) falta de interesse de agir, visto que a cedente ao receber ações como forma de restituição dos créditos deu quitação à Eletrobrás, aceitando a forma de pagamento do empréstimo compulsório, razão pela qual a Autora não possui interesse em buscar em Juízo quaisquer diferenças eventuais nos títulos; c) inépcia da inicial, por entender que o pedido da inicial é genérico, visto que a autora pleiteou diferenças de correção monetária e juros decorrentes da devolução do empréstimo compulsório de energia elétrica, sem, no entanto identificar o seu respectivo CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório, composto de sete números mais um dígito verificador fornecido pela Concessionária de energia elétrica) relativo à unidade industrial de funcionamento. Alega que este dado é necessário e imprescindível para compreender o alcance da pretensão e que a sua não apresentação pode inclusive acarretar futura referência de forma indevida a qualquer empresa que venha a ser incorporada à parte autora no decorrer da ação ou a créditos que venham, eventualmente, a ser cedidos à Autora. d) da ausência de documentação essencial, vez que a inicial não foi instruída com prova documental do recolhimento da exação no período questionado, qual seja, todas as contas de energia elétrica, com a inclusão do tributo e devidamente quitadas. Em preliminares do mérito a Eletrobrás arguiu a prescrição quinquenal, pois no seu entender o prazo para ajuizamento da ação findou-se em 28.04.2010, ou seja, cinco anos após a data do fato supostamente lesivo, que no caso ocorreu com a 3ª conversão de créditos, realizada pela 142ª AGE em 28.04.2005. No mérito propriamente dito, sustentou que a correção dos empréstimos foi realizada na forma da legislação de regência específica, cuja constitucionalidade foi corroborada pelo STF em sede de controle incidental, razão pela qual por consequência também não há que se falar em diferença no pagamento dos juros remuneratórios. Réplica às fls. 623/637. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar ao autor a apresentação de cópia da petição inicial do Processo nº 92.0083079-0, ajuizado pela cedente dos direitos sobre o empréstimo compulsório, tendo em vista a informação constante na cláusula terceira do instrumento de cessão de direitos anexado à inicial. Intimado, o autor em petição de fls. 640/643 esclareceu que na ação autuada sob nº 92.0083079-0 foi pleiteado o reconhecimento do direito de não recolher o empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, sob alegação de inconstitucionalidade da exação, tendo sido julgada improcedente a ação. Diante disto, afirmou que o pedido daquela ação é diverso, já que na presente a pretensão é de reparação pelo dano causado pela Eletrobrás quando do resgate dos valores recolhidos pelo contribuinte a título de empréstimo compulsório. Por fim, esclareceu que as cláusulas terceira e quarta do Instrumento de Cessão de Direitos foram alteradas através de aditivo. Com a petição, apresentou cópia da inicial, da sentença e do acórdão do Processo nº 92.0083079-0, bem como de aditivo ao instrumento de cessão de direitos e outras avenças firmado com a cedente dos créditos em 30.06.2010. Retornaram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamentando. **D E C I D O FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária onde a autora pleiteia a correção monetárias dos valores resgatados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica cobrada no período compreendido entre 1988 e 1993. Em relação às preliminares arguidas importa inicialmente considerar que o artigo 166 do Código Tributário Nacional determina: Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Este artigo contém referência bem clara ao fato de que deve haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação do tributo se, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação seja feito por terceiro, como são exemplos o ICMS e o IPI. Trata-se de limitação que envolve, ordinariamente, tributos de natureza indireta e não os de natureza direta. No caso sob exame, superada a questão de se tratar de tributo na modalidade de empréstimo compulsório sobre energia elétrica apresenta-se com natureza direta, é dizer, sua exigência se concentra única e exclusivamente na pessoa de quem o recolhe, no caso, a Autora que assume a condição de contribuinte de fato e de direito porque arca com o ônus financeiro e jurídico, como responsável pelo cumprimento da obrigação tributária e credora do empréstimo, tendo esta legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda. No entanto, no caso dos autos houve a cessão dos créditos, sustentando a Eletrobrás a ilegitimidade ativa da cessionária, situação que já foi objeto de exame pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que afastou tal alegação em acórdão assim ementado: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS - CESSÃO DE CRÉDITO**. 1. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF). 2. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88. 3. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum. 4. Os créditos do contribuinte, por não estar sob a égide do direito tributário, pode ser cedido a terceiros, se inexistir óbices na lei que instituir a exação. 5. Empréstimo compulsório

em favor da ELETROBRÁS, cuja legislação não ostenta óbices à cessão de créditos. 6. Recurso especial provido. (Processo - RESP 200301649338 - RESP - RECURSO ESPECIAL: 590414 - Relator(a): ELIANA CALMON - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJ DATA:11/10/2004 PG:00290) Nestes termos, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Afasto igualmente a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, visto que embora a Eletrobrás seja beneficiária do tributo em tela, concentra-se na União Federal a competência constitucional para instituição do empréstimo compulsório que, ainda, assume a posição de responsável solidária pela restituição nos termos do artigo 4º, 3º, da Lei nº 4.156/962. Esta condição exige que ela figure como litisconsorte, no pólo passivo desta ação a fim de que os efeitos da sentença tenham eficácia também em relação a ela. Confira-se, neste sentido, REsp 200601859093, Rel. Min. Castro Meira. A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos abrangendo também os juros e correção monetária incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório. Em relação à preliminar de falta de interesse de agir, a pretensão da autora não se refere aos valores recebidos através de ações da Eletrobrás, sobre os quais incide por óbvio a quitação. No caso dos autos, o autor é claro em afirmar não questionar tais valores, ou seja, em não reivindicar os valores já convertidos em ações ou compensados nas faturas de energia, encontrando-se a ação dirigida, especificamente, em relação a parcela não convertida ou não compensada, correspondente à correção monetária e aos juros devidos e não pagos. A preliminar de inépcia da inicial, arguida pela Eletrobrás, também não merece prosperar visto que a autora apresentou com a inicial documento no qual se verifica que o crédito cedido se refere ao CICE de nº 50773976, sendo este que será considerado no caso de condenação. Com relação à preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, arguida por ambas as réas, visto que as faturas de energia elétrica serão necessárias somente por ocasião da liquidação de sentença. Corroborando este entendimento, confira-se ementas de acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS. 1. Não resta configurado o dissídio quando ausente a similitude fática, com soluções jurídicas diversas, entre o acórdão atacado e o acórdão paradigma. 2. Em fase de liquidação de sentença pode o juiz ordenar que a Eletrobrás exiba documento que se ache em seu poder, a fim de permitir que sejam efetuados corretamente os cálculos dos valores devidos em razão da correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. 3. Providência salutar já que nessas ações são questionados valores referentes a mais de quinze anos - normalmente relativos aos recolhimentos efetuados entre 1977 e 1993, correspondentes às 72ª, 82ª e 143ª Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, que homologaram respectivamente a 1ª, a 2ª e a 3ª conversões dos créditos em ações preferenciais - não sendo razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas mensais de energia elétrica a fim de calcular o devido. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Sigla do órgão - STJ: Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:15/10/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL DISPENSÁVEL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. POSIÇÃO PACÍFICA NO STJ. 1. Consistindo a pretensão autoral na fixação dos critérios a serem utilizados na correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, a matéria é eminentemente de direito, dispensável, pois a perícia contábil. 2. Os títulos representativos das obrigações relativas ao empréstimo compulsório de energia elétrica não são documentos indispensáveis em ação na qual se pretende a correção monetária plena sobre os valores devolvidos pertinentes àquele tributo. Havendo elementos nos autos que indiquem a condição de contribuinte da parte, e tratando-se de exação tributária, os documentos que indicam precisamente os valores objeto de recolhimento e devolução podem ser juntados em eventual fase de execução. 3. De acordo com o art. 4.º da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2.º, 2.º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos. 4. O prazo prescricional para a ação destinada a haver diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos, tendo como termo inicial a data do seu resgate. Quando tal resgate ocorre mediante conversão em participação acionária, o termo inicial do prazo de prescrição é a data da Assembléia Geral da Eletrobrás que promoveu a referida conversão. 5. No caso dos autos, o pedido contido na petição inicial refere-se aos créditos convertidos no período de 1985 a 1993, abrangidos pela autorização para conversão em ações manifestada pela 71ª AGE, realizada em 20/04/1988 (dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985), pela 72ª AGE, realizada em 26/04/1990 (dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1986 a 1987) e a 142ª AGE, realizada em 28/04/2005 (créditos constituídos de 1988 a 1993). Como a ação foi proposta em 25/03/1999, já estaria vencido o prazo prescricional de cinco anos, contados da 71ª Assembléia Geral (créditos constituídos de 1978 a 1985), realizada em 20/04/1988 e da 72ª AGE da Eletrobrás (créditos constituídos de 1986 a 1987), realizada em 26/04/1990. De outra parte, a prescrição não alcançou os créditos cuja antecipação da data de resgate

e conversão em ações foi determinada pela 142ª AGE realizada em 28/04/2005, ou seja sobre os créditos escriturados a partir de 1988. 6. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica deve se fazer com correção monetária plena, incluindo-se os seguintes índices relativos aos chamados expurgos inflacionários dos planos econômicos governamentais: Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). 7. São devidos juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, desde o recolhimento do tributo, na forma da jurisprudência também pacífica do STJ. 8. Limitação dos efeitos da decisão aos créditos posteriores a 1988. 9. Agravo retido não provido e apelo conhecido e parcialmente provido. Sem custas e honorários, em face da sucumbência recíproca. (Processo: AC 199951010077930 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 361679 - Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE - Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte: DJU - Data::08/01/2009 - Página::112/113) Resultam, portanto, afastadas estas preliminares processuais restando o exame do mérito no qual cumpre inicialmente fazer-se o exame da preliminar de prescrição, a saber se, por força desta, resultaram fulminados eventuais créditos decorrentes de correção monetária não paga no passado. Em sendo parcialmente positiva ou negativa esta hipótese, cabível verificar se houve correta aplicação da correção monetária sobre os valores objeto de empréstimo e, como conseqüência, dos juros devidos no resgate dos valores recolhidos. Impõe-se um breve histórico desta exigência, cuja natureza atualmente não mais se questiona ser tributária e cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Eg. STF no julgamento do RE 146.615-4 e ao acolher toda a legislação que o regia também acolheu a forma de restituição prevista naquela legislação. O empréstimo compulsório sobre a energia elétrica foi instituído em favor da Eletrobrás por meio do artigo 4º, da Lei nº 4.156, de 28 de 1962 que dispunha: Art. 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas.(...) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. Com a edição da Lei nº 5.655, de 23 de maio de 1971, a exigência ficou adstrita os consumidores industriais e, por imposição do artigo 2º, da Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966, o prazo para resgate dos títulos foi alterado para vinte anos nos seguintes termos: Art. 2º - A tomada de obrigações pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo valor.(...). Sob a égide da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, foi editada a Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, que autorizou a instituição de empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, sendo firmado o entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, naquela ocasião, do empréstimo compulsório não possuir natureza tributária. Neste sentido, a Súmula nº 418: Súmula nº 418 - O empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita ao princípio da prévia autorização orçamentária. Com a atual Constituição Federal o empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás foi recepcionado em seu artigo 34, 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao inseri-lo no Sistema Tributário Nacional determinou: Art. 34 - O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.(...) 12 - A urgência prevista no artigo 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileira S. A.. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores. Desse modo, a partir de outubro de 1988, o empréstimo compulsório, inclusive o instituído em favor da Eletrobrás, tendo em vista seu caráter tributário, passou a estar sujeito ao prazo prescricional dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional que estabelecem: Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, ressalvado o disposto no 4º, do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Pela Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972 em seus artigos 1º e 2º determinou-se: Art. 1º - Fica a União autorizada a instituir, na forma da lei ordinária, empréstimo compulsório, em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S. A.. ELETROBRÁS, destinado a financiar a aquisição de equipamentos, materiais, e serviços necessárias à execução de projetos e obras da seguinte natureza: a) centrais hidrelétricas de interesse regional; b) centrais termoeletrônicas; c) sistemas de transmissão em extra alta tensão. Art. 2º - Enquanto não ocorrer o lançamento do empréstimo aludido

no artigo anterior, fica ratificada e mantida a cobrança do atual empréstimo compulsório, efetuada com base na Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962, com suas alterações posteriores, limitada a referida cobrança até 31 de dezembro de 1973, sem as restrições contidas na presente Lei Complementar. Com a edição da Lei nº 5.824, de 14 de novembro de 1972, o empréstimo compulsório teve seu prazo para pagamento estendido até 31 de dezembro de 1983 nos seguintes termos: Art. 1º - O empréstimo compulsório autorizado em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, e a que se referem as Leis nº 4.156, de 28 de novembro de 1962; 4.364, de 22 de julho de 1964; 4.676, de 16 de junho de 1965, 5.073, de 18 de agosto de 1966; o Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, e a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, será cobrado por Kwh (quilowatt-hora) de energia elétrica de consumo industrial, e equivalerá aos seguintes valores percentuais da tarifa fiscal definida em lei: I - de 1º de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1974; 32,5% (trinta e dois e meio por cento); II - de 1º de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1975; 30% (trinta por cento); III - de 1º de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1976; 27,5% (vinte e sete e meio por cento); IV - de 1º de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1977; 25,0% (vinte e cinco por cento); V - de 1º de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1978; 22,5% (vinte e dois e meio por cento); VI - de 1º de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1979; 20,0% (vinte por cento); VII - de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1980, 17,5% (dezesete e meio por cento); VIII - de 1º de janeiro de 1981 a 31 de dezembro de 1981; 15,0% (quinze por cento); IX - de 1º de janeiro de 1982 a 31 de dezembro de 1982; 12,5% (doze e meio por cento); X - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1983; 10,0% (dez por cento). Pelo Decreto-Lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976, determinou-se em seus artigos 2º e 3º o seguinte: Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhe creditará. 3º O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários e distribuidores, será efetuado em duodécimos, observado o disposto no parágrafo anterior. Art. 3º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social. (grifo nosso). Em 16 de maio de 1978 foi publicada a regulamentação através do Decreto nº 81.668, regramdo a correção monetária e juros nos seguintes termos: Art. 2º. O montante das contribuições do consumidor industrial em cada exercício, apurado sobre o consumo de energia elétrica, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório. único. O empréstimo compulsório será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos a contar do exercício em que foi constituído e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Art. 3º. O crédito acima referido será corrigido monetariamente, para efeito de cálculo de juros e resgate, na forma da legislação vigente. único. É facultado à ELETROBRÁS instituir uma unidade padrão representativo dos créditos corrigidos. Art. 4º. ... único. Os juros serão devidos a partir do ano seguinte ao da constituição do crédito a título de empréstimo compulsório. Posteriormente, a exigência do empréstimo compulsório se estendeu, novamente, até 31 de dezembro de 1993, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.181, de 20 de dezembro de 1993: Art. 1º - O empréstimo compulsório estabelecido na legislação em vigor em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, será cobrado até o exercício de 1.993, inclusive, e será aplicado de acordo com a destinação prevista na Lei Complementar nº 13 de 11 de outubro de 1972.(...). Art. 2º - Enquanto não ocorrer o lançamento do empréstimo compulsório, efetuado com base na Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com suas alterações posteriores, limitada a cobrança até 31 de dezembro de 1973, sem as restrições contidas na presente Lei Complementar. Exercendo o direito de antecipação do resgate conferido pelo artigo 3º do Decreto nº 1.512/76, a Eletrobrás nas septuagésima-segunda e octagésima-segunda Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas, respectivamente, em 20 de abril de 1988 e 26 de abril de 1990, teve autorizado o aumento do capital social, mediante a conversão de créditos de empréstimo compulsório constituídos nos exercícios compreendidos entre 1978 a 1985; 1986 a 1987 e 1.988 a 1.991. A data de entrega do certificado das mencionadas ações, que se encerra sessenta dias após a realização das respectivas Assembléias AGE 72ª de 20/04/88 para o período de 1.978 a 1985; AGE 82ª de 26/04/90 para o período de 1.986 a 1.987 e AGE 143ª de 30/04/05 para o período de 1.988 a 1993 é que deve ser considerado como dies a quo do prazo prescricional de cinco anos para repetição das eventuais diferenças nesses créditos. Consequentemente, fulminadas pela prescrição qualquer diferença eventualmente devidas correspondentes a empréstimos compulsórios recolhidos até 1987. Mas mesmo que, por amor ao debate, não estivessem prescritos, oportuno que se observe que a opção entre estabelecer a exigência como empréstimo ao invés de tributo não foi resultante de qualquer limitação constitucional. Tanto assim que os consumidores residenciais como industriais cujo consumo mensal fosse inferior a 2.000 Kw ficaram sujeitos à uma equivalente incidência do IUEE, não restituível. Passemos pois ao exame do período subsequente entre janeiro de 1988 a dezembro de 1993, em que o compulsório permaneceu sendo exigido cujo prazo prescricional se esgota em 30/06/2005, sessenta dias após a AGE 143ª de 30/04/2005. Previsto seu resgate em 20 anos contados do

recolhimento, até que se verifique a fluência deste prazo, mesmo que existente a obrigação desde o recolhimento, ou o schuld, na expressão da teoria dualista da obrigação aqui tomada apenas para efeito de entendimento do instituto, o haftung ou responsabilidade na restituição surgiria entre 2.009 e 2014 acaso inexistente antecipação à exemplo das ocorridas em 1.988 e 1.990 que zeraram, por assim dizer, este passivo até 1.987. Nada obstante, embora não vencido aquele prazo o que poderia se apresentar sob uma ótica superficial como ausência de interesse processual, além deste aspecto afetar apenas eventual pretensão condenatória da ação, força reconhecer que, por conter ela ação como antecedente lógico pretensão declaratória, no caso, de definição do índice de correção a ser aplicado nos valores recolhidos para efeito de determinação dos créditos, este interesse estaria presente em relação a créditos cujo resgate iria iniciar-se. No caso dos autos a pretensão encontra-se limitada exatamente a este período que, pela antecipação através da AGE de 30/04/05 terminou por fixar como dies ad quem da data de 30 de junho de 2010, ou seja, cinco anos contados de sessenta dias após aquela data. Recorde-se, por oportuno, que na ação não se pretende o exame da inconstitucionalidade da exigência mas tão somente o critério de correção monetária empregado pela Eletrobrás, com o emprego do número índice por ela adotado com fundamento no parágrafo único do Art. 3º do Decreto 81.668, de 16 de maio de 1.978, ou seja, Unidade Padrão (UP) como técnica de determinação do valor atualizado do crédito que conduz a uma correção monetária parcial. Ao lado disto, sobre a legitimidade da atualização monetária ser desencadeada após Assembléia Geral Ordinária anual acarretando um descompasso superior a um ano na correção e nos juros, que se converte, em média, 24 meses após o recolhimento. Como primeiro ponto, oportuno que se observe que a Unidade Padrão (UP) teve seu último valor atualizado no mês de dezembro de 2.001, apurado com base na variação do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) em R\$ 9,24 (nove reais e vinte quatro centavos). Segundo o critério empregado pela Eletrobrás, o montante recolhido pelos consumidores a título de ECEE durante todo um ano, constituíam, apenas em janeiro do ano seguinte, o valor do crédito aí sim atualizado, anualmente, no mês de dezembro, que passavam então a representar a grandeza sobre o qual seriam apurados os juros remuneratórios previstos. Sustenta-se na ação, não sem razão, que valores recolhidos durante todo o ano, em especial os correspondentes aos primeiros meses, ficavam sem qualquer correção até se constituírem em créditos em janeiro do ano seguinte, o qual, por sua vez, era atualizado anualmente. A partir daí, tendo-se em vista a década de 80 e o início dos anos 90, tempos de inflação exacerbada que o país viveu, têm-se idéia da perda patrimonial gerada por esta sistemática. Da mesma forma, por força da aplicação da chamada Unidade Padrão (UP) houve, especialmente, nos anos de 1988 a 1991, forte desvalorização do montante original. De fato os artigos 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76, e 3º da Lei nº 4.357/64 disciplinaram um tratamento contábil reservado aos valores recolhidos pelos consumidores de energia elétrica a título de empréstimo compulsório determinando que tais valores, antes de serem inscritos na rubrica crédito deveriam ser corrigidos monetariamente. Estabelecia, também, que o montante das contribuições apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituiria, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito. Neste contexto legal, improcede o argumento da ELETROBRÁS de existência de legislação específica sobre mecanismos a serem por ela obrigatoriamente utilizados para correção monetária. Isto porque, desde que assegurado o direito à correção monetária, e ele o foi e, de forma expressa, qualquer artifício empregado visando obter um resultado de correção menor que a efetiva deixará de representá-la. Ainda que com isto se pretenda, aparentemente, atender a um suposto interesse público de onerar menos uma estatal, deve ser reputado ilegítimo e, em consequência afastado. A fim de atender o desiderato legal, cada recolhimento do ECEE deve ser objeto de correção, não apenas a partir do ano seguinte, mas da data em que feito o dispêndio do valor a fim de que a respectiva equivalência financeira seja preservada pois é exatamente este o objetivo da correção monetária. Neste sentido é que se encontra a determinação legal: valores recolhidos pelos consumidores de energia elétrica, a título de empréstimo compulsório, antes de serem inscritos na rubrica crédito devem ser objeto de correção monetária. De fato, corrigir parcialmente equivale a não corrigir. Não resta dúvida que constituirão crédito (que igualmente devem ser objeto de correção) no ano seguinte e, a partir daí, vencendo juros de 6% a.a., todavia, para efeito da constituição do próprio crédito há de se levar em conta a correção monetária verificada no período, de acordo com o índice oficial e não aquele reputado mais conveniente pela Eletrobrás, traduzido como o menor possível. Há de se considerar, também, ser impossível confundir eventuais obrigações emitidas a partir de 1.967, quando nem mesmo se encontrava consolidada a noção de correção monetária que em anos seguintes veio a se disseminar por toda economia, como um critério imutável e permanente e desta forma infenso às inúmeras regras legais disciplinando a correção das mais variadas obrigações civis veiculadas nos inúmeros planos econômicos subseqüentes adotados pelo Governo. Daí porque, embora não se possa considerar ilegítimo o emprego de índice próprio - porque legalmente previsto, mesmo que em contexto histórico normativo precedente ao reconhecimento da necessidade de se buscar expurgar da moeda nacional (money itself) a deterioração provocada pela inflação proporcionadora de injusto locupletamento na medida que condutora a desequilíbrios em relações intrinsecamente comutativas, impossível considerar como legítima sua manutenção em caráter permanente, por aí se transformar em mero artifício - destinado a restituir menor valor, ainda que justificado em suposto interesse público - arrostando normas de ordem pública que amiúde estabeleceram regras de correção monetária das obrigações em geral. De se atentar que a previsão legal do emprego deste índice ou unidade padrão, nome adotado pela Eletrobrás, estava destinado à correção de ativos

contábeis e não ao valor dos créditos, e menos ainda, como sucedâneo de correção monetária. Exatamente nesta linha estabelecia a Lei nº 3.470, de 12 de novembro de 1.958: Art. 57. As firmas ou sociedade poderão corrigir o registro contábil do valor original dos bens do seu ativo imobilizado até o limite das variações resultantes da aplicação, nos termos deste artigo, e coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos. Essa correção poderá ser procedida a qualquer tempo, até o limite dos coeficientes vigentes à época, e a nova tradução monetária do valor original do ativo imobilizado vigorará, para todos os efeitos legais, até a nova correção pela firma ou sociedade. 1º O coeficiente referido neste artigo será calculado de modo a exprimir a influência, no período decorrido entre o ano de aquisição do bem a 31 de dezembro do segundo ano de cada biênio, das variações de poder aquisitivo da moeda nacional na tradução original dos bens que constituem o ativo imobilizado. Em cada biênio será fixado um coeficiente para cada um dos anos dos biênios anteriores. Resulta evidente do exame do próprio texto legal que: 1º) inexistente na época (1.958) qualquer mecanismo oficial de correção monetária como o instituído anos após; 2º) o índice estava vinculado à correção de ativos da empresa e, 3º) prestava-se como mera técnica de atualização de registros contábeis. Mesmo o artigo 3º, do Decreto 81.668, de 16 de maio de 1.978, que facultava, em seu parágrafo único que a Eletrobrás instituisse uma unidade de valor representativa dos créditos corrigidos, não a autorizava a suprimir a correção monetária: Observe-se o seu caput: Art. 3º O crédito acima referido será corrigido monetariamente, para efeito de cálculo de juros e de resgate na forma da legislação em vigor. Parágrafo único. É facultado à Eletrobrás instituir uma unidade padrão representativa dos créditos corrigidos. Como mera técnica de correção ou número índice - desde que traduzindo a correção monetária oficial - não se haveria de considerar seu emprego indevido, ainda que, com feição diversa da original prevista na Lei nº 3.470, de 12 de novembro de 1.958. Todavia, no momento que este número índice deixa de traduzir a exata medida de correção monetária conforme determinada no caput torna-se, evidentemente, inidôneo para tal finalidade. A expressa determinação legal de que o crédito acima referido será corrigido não autoriza que, artificialmente - seja por decisão em Assembléia Geral ou interna corporis - se estabeleça um hiato para que se faça a correção, de meses, anos, um decêndio após o recolhimento dos valores objeto de restituição futura, enfim, qualquer espaço de tempo. Embora, efetivamente empréstimos compulsórios não constituam, tecnicamente, mútuos civis, é fora de dúvida que apresentam forte semelhança com aquele instituto e assim deve ser considerado em suas linhas principais por força do disposto no Art. 110 do CTN. Tendo-se em conta que a relação tributária somente se verifica enquanto não extinta a obrigação e, uma vez cumprida, ela deixa de existir transformando-se, no caso dos empréstimos compulsórios em relação que se insere no campo do direito financeiro, que, à exemplo do mútuo, como contrato real, se aperfeiçoa com o recebimento da coisa (no caso, das importâncias recolhidas pelos obrigados nas respectivas contas de consumo elétrico) proporcionam o surgimento, a partir deste exato momento, do direito do credor obter, no futuro, a restituição daquela importância da qual eliminados os efeitos da inflação sob pena de uma restituição de valor menor constituir indevida apropriação da diferença pelo devedor. Daí porque qualquer fator ou índice que não atenda o objetivo de corrigir monetariamente valores vertidos a título de ECEE deve ser afastado. Neste sentido, oportuno que se observe que, tanto o Decreto-Lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976, como sua regulamentação, determinaram que a correção monetária fosse realizada com base na legislação em vigor. Em matéria de correção monetária inúmeras foram as alterações legislativas antes mesmo de 1.988, período que mais de perto nos interessa. Desde então, vários planos econômicos foram implantados, alguns com substituição de padrão monetário, índices destinados a apurar a inflação, e mercê disto, inúmeros expurgos de inflação que a jurisprudência entendeu que deveriam ser considerados na atualização das obrigações. Em 1.988, época em que foram recolhidos os valores do empréstimo compulsório que aqui nos interessa, a correção monetária encontrava-se atrelada ao Índice de Preços ao Consumidor IPC, índice este que também era empregado para atualizar as Obrigações do Tesouro Nacional, OTNs as quais se prestavam, como legalmente traduzindo a inflação. No bojo do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89 convertida na Lei 7.738/89, em seu Art. 9º, determinou-se: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Nada obstante, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado nesse Art. 9º. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços verificada no período entre 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, com um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Em março de 1.990, por ocasião da implantação do Plano Collor I, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária desatrelado do IPC, passando então a regra de correção a ser feita por um novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele ano. Neste espaço de tempo, o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE que o fixou, em março de 1.990, em 84,32%; em abril, em 44,80%; em junho, em 7,87% e em julho, em 12,92%. Assim, embora a inflação permanecesse sendo aferida e calculada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), passou-se a empregar para efeito de correção, o BTN então criado e cujo valor passou a ser tão aleatório quanto ao limite de NCz\$ 50.000,00

disponibilizado nas contas bancárias e de poupança retidas. Henry Tilbery a propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece a este respeito: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delinea com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 1.990. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Quanto às diferenças entre os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN, apresentaram-se na seguinte forma, com sensíveis discrepâncias em março e abril: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991, já nos extertores do Plano Collor, foram estabelecidas novas regras destinadas à desindexação da economia. Substituiu a Medida Provisória 294, de 31.1.91. Os arts. 18 caput e 1º e 4º, 20, 21 e único., 23 e 24 e foram julgados inconstitucionais pelo STF, Pleno: RTJ 143/724, (maioria). Declarada também ineficaz a sanção do seu art. 32, por Decreto s/n de 7.5.91 (RDA 183/337). Pela Lei 8.178, de 1.3.91, art. 27 acrescentou-se um único ao art. 10 da Lei 8.177. O art. 9º, caput da Lei 8.177 foi alterado pela Lei 8.218, de 29.8.91 (v. abaixo). Os 1º e 2º do art. 30 foram revogados pela Lei 8.249, de 24.10.91, art. 8º. Os arts. 11 caput e 14 foram alterados e o art. 1º foi revogado pela Lei 8.660, de 28.5.93 (v. abaixo), que em seu art. 2º extinguiu a Taxa Referencial Diária. O art. 10 único. foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95. O art. 41 foi revogado pela Lei 9.126, de 10.11.95. O caput do art. 30 foi sucessivamente alterado pela Lei 8.681, de 13.7.93, art. 1º; art. 5º, pelas Medidas Provisórias 362, de 25.10.93; 376, de 24.11.93; 392, de 23.12.93; 415, de 21.1.94; 432, de 23.2.94; 455, de 25.3.94; 470, de 11.4.94; 497, de 11.5.94; 527, de 9.6.94; 549, de 8.7.94; 574, de 6.8.94; 606, de 6.9.94; 645, de 6.10.94; 691, de 3.11.94; 740, de 2.12.94; 799, de 30.12.94; 863, de 27.1.95; 916, de 24.2.95; 954, de 24.3.95; 979, de 25.4.95; 1.005, de 25.5.95; 1.028, de 22.6.95; 1.050, de 29.6.95; 1.076, de 28.7.95; 1.103, de 25.8.95; 1.135, de 26.9.95; 1.168, de 26.10.95; 1.203, de 24.11.95; 1.238, de 14.12.95. Ainda por esta Lei nº 8.178, de 1º de março de 1.991, foram estabelecidas regras sobre preços e salários. Substituiu a Medida Provisória 285, de 31.1.91. O art. 16 da Lei 8.178 foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95, art. 83. Pela Lei nº 8.200, de 28.6.91 foram estabelecidas regras de correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários. Foi regulamentada pelo Decreto nº 332, de 4.11.91 e revigorada, com alteração de seu art. 3º, I, pela Lei nº 8.682, de 14.7.93, art. 11. Pela Lei nº 8.383, de 30.12.91 foi instituída a Unidade Fiscal de Referência e alterada a legislação do Imposto de Renda. Os arts. 20, I, 24, 40, III, 86, 3º e 8º, 87, caput, III e 1º, II, 88 e 94, único foram revogados pela Lei 8.541, de 23.12.92, art. 57, IV; o art. 46, caput foi alterado pela Lei 8.643, de 31.3.93, art. 2º; os arts. 44 único e 47 foram revogados pela Lei 8.981, de 20.1.95, art. 117, II; o art. 2º, 5º, foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95, art. 83. Pela Lei 8.660, de 28.5.93 foram estabelecidos novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR e extinta a Taxa

Referencial Diária - TRD. Esta lei substituiu a Medida Provisória 319, de 30.4.93. Pela Lei 8.697, de 27.8.93 houve alteração da moeda nacional que recebeu a denominação de cruzeiro real para a unidade do sistema monetário brasileiro. Os arts. 1º e 5º foram retificados no DOU 31.8.93. Pela Lei 8.880, de 27.5.94 foi implantando o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor - URV. O veto ao art. 16 2º, foi rejeitado pelo Congresso. O art. 11 foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95, art. 83; pela mesma lei foram introduzidos os 1º e 2º no art. 17, passando os antigos 1º e 2º a 3º e 4º; e, ainda pela Lei 9.069, o art. 36 2º foi alterado pelo art. 77. Pela Lei nº 9.069, de 29.6.95, implantou-se o Plano Real e novo Sistema Monetário Nacional, estabelecendo regras e condições de emissão do Real e critérios para conversão das obrigações para a nova moeda. Convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias 542, de 30.6.94; 566, de 29.7.94; 596, de 26.8.94; 635, de 27.9.94; 681, de 27.10.94; 731, de 25.11.94; 851, de 20.1.95; 911, de 21.2.95; 953, de 23.3.95; 978, de 20.4.95 e 1.027, de 20.6.95. A jurisprudência, por outro lado, não só se encarregou de consolidar os direitos aqui postulados em relação à correção monetária como de estabelecer que os índices objeto de expurgo deveriam ser considerados na correção da moeda, conforme indicam os julgamentos dos agravos a seguir, inclusive com menção ao Recurso Especial nº 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC). Apenas cabível a observação de que a data considerada como termo a quo para fluência da prescrição referida como 30/06/05 corresponde a da AGE 143ª, e deve ser considerada como aquela em que se concretizou a lesão assim considerada como a data em que a Eletrobrás realizou, em cada exercício, o crédito da correção monetária em valores inferiores ao devido que, nas AGEs anteriores ocorreu sessenta dias após as mesmas e na AGE 143ª em 30 de junho de 2005, ou seja, opera-se com a actio nata, reputada como a data dos respectivos créditos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI 644/69): ARTIGO 4º, 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRAZO PRESCRICIONAL X PRAZO DECADENCIAL. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.050.199/RJ).

1. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62, cuja natureza tributária restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 146.615/PE), destinou-se à expansão e melhoria do setor elétrico brasileiro, tendo sido exigido dos consumidores de energia elétrica e recolhido nas faturas emitidas pelas empresas distribuidoras, em benefício da Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.).

2. A cobrança da aludida exação, inicialmente, vigoraria de 1964 a 1968, tendo sido, contudo, prorrogada até 1993, em virtude de sucessivas alterações legislativas (até 31.12.1973 pela Lei 5.073/66; de 01.01.1974 a 31.12.1983 pela Lei 5.824/72; e, finalmente, até 1993 pela Lei 7.181/83).

3. A sujeição passiva da obrigação tributária, inicialmente, alcançava todos os consumidores de energia elétrica, o que, posteriormente restou modificado, passando a abranger tão-somente os consumidores industriais cujo consumo mensal superasse 2.000 kw/h mensal (Decreto-Lei 1.512/76).

4. A sistemática de devolução do empréstimo compulsório, em linhas gerais, foi traçada pela Lei 4.156/62 (e suas alterações), a saber: (i) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era o documento hábil para ser trocado, no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR (Decreto-Lei 644/69); (ii) as aludidas obrigações, em regra, eram resgatáveis em 10 (dez) anos a juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano, por força da Lei 4.156/62 (com a redação dada pela Lei 4.676/65). A partir de 1º.01.1967, o prazo para resgate das obrigações passou a ser de 20 (vinte) anos com juros remuneratórios de 6% ao ano incidente sobre o valor nominal atualizado de acordo com o critério de correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas (Lei 5.073/66); (iii) na vigência do Decreto-Lei 644/69, o resgate poder-se-ia operar, excepcionalmente, antes do vencimento, por sorteio (desde que autorizado por assembléia geral da Eletrobrás) ou por restituição antecipada com desconto (fixado anualmente pelo Ministro das Minas e Energia), desde que com a anuência dos titulares; (iv) o resgate, no vencimento, das obrigações dar-se-ia em DINHEIRO, facultando-se, contudo, à Eletrobrás a troca das obrigações por AÇÕES PREFERENCIAIS, sem direito a voto; (v) a partir do Decreto-Lei 1.512/76, os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como CRÉDITOS ESCRITURAIS a serem convertidos, no decurso do prazo de 20 anos ou antecipadamente (por deliberação da assembléia geral), em AÇÕES PREFERENCIAIS, nominativas do capital social da Eletrobrás e gravadas com cláusula de inalienabilidade (restrição que poderia ser suspensa pela assembléia, o que, de fato, ocorreu na 72ª AGE); (vi) na conversão pelo valor corrigido do crédito ou do título, mediante apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano anterior à assembléia de conversão, haveria o pagamento em dinheiro do saldo que não perfizesse número inteiro de ações; e (vii) os juros remuneratórios, a partir de 1º.01.1977, eram pagos anualmente (no mês de julho do ano seguinte à apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro) aos consumidores industriais contribuintes, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica (Decreto-Lei 1.512/76). Por seu turno, com a edição da Lei 7.181/83, os juros remuneratórios passaram a ser pagos em parcelas mensais.

5. O prazo prescricional (e respectivo termo a quo), a correção monetária (e respectivos índices), os juros (remuneratórios e moratórios) aplicáveis à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no período regido pelo Decreto-Lei 1.512/76, e a legalidade da conversão dos

créditos pelo valor patrimonial das ações foram objeto de deslinde em recursos especiais submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgados em 12.08.2009, publicados em 27.11.2009). 6. Por seu turno, a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, atinente ao regime normativo anterior ao Decreto-Lei 1.512/76 (vigência do Decreto-Lei 644/69 que alterou a Lei 4.156/62), observa o entendimento jurisprudencial firmado, pela Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), in verbis: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO** 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR**; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à **ELETOBRÁS** a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR** e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da **ELETOBRÁS** à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da **ELETOBRÁS**. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR** emitidas pela **ELETOBRÁS** em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as **DEBÊNTURES** e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a **ELETOBRÁS** (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR**, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à **ELETOBRÁS** a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR** e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. (grifo nosso). 7. In casu, restou assente na origem que: (...) O termo inicial do prazo de prescrição, para os valores recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após. (...) Segundo o que consta nos autos, as obrigações ao portador indicadas na inicial, cujas cópias dos títulos encontram-se às fls. 57/70, foram emitidas entre 1971 e 1974 com prazo de resgate de vinte anos, de modo que, se contados esses vinte anos da emissão mais recente, chega-se a 1994; daí inicia-se a contagem do prazo de prescrição de cinco anos, atingindo-se o ano de 1999. Nessa ocasião, fixou-se o termo final para o ajuizamento da ação. Desse modo, constata-se que as obrigações ao portador foram atingidas pela prescrição, considerando que a demanda foi ajuizada em 05.11.2004. 8. Destarte, decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR** e a data do ajuizamento da ação, operou-se a decadência (e não a prescrição) do direito do contribuinte proceder ao resgate em dinheiro, razão pela qual não merece reparo o acórdão regional. 9. Agravo regimental desprovido. **AGRESP 200802506901/AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1106034; Relator: LUIZ FUX; STJ; PRIMEIRA TURMA; DJE DATA:27/08/2010; DATA DA DECISÃO: 17/08/2010; V.U. E de forma bastante esclarecedora:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS -**

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. **II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:** Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). **III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS**

1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:** 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. **3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. **3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, caput e 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83). **4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. **5. PRESCRIÇÃO:** 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. **6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:** 6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores

apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. RESP 200702632725/RESP - RECURSO ESPECIAL - 1003955; Relatora: ELIANA CALMON; STJ; PRIMEIRA SEÇÃO; DJE DATA:27/11/2009 RSTJ VOL.:00217 PG:00461; J. 12/08/2009; V.U.Diante deste entendimento já consolidado por ambas seções do Superior Tribunal de Justiça, de regra a procedência da ação até os pontos aqui examinados. Por fim, tendo em vista o pedido do autor em liquidação de sentença, determino que esta se faça por artigos de liquidação. DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e reconhecendo o direito do Autor de obter a restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica relativos aos exercícios de 1988 a 1993, DECLARO A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA que obriga a Eletrobrás a corrigir monetariamente os valores referentes ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64, razão pela qual CONDENO A ELETROBRÁS em pagar a correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório nas contas de consumo de energia elétrica da Autora, relativos aos exercícios de 1988 a 1993 do CICE apontados no documento de fl. 46 (50773976), pelos índices oficiais de correção monetária plena, empregando, para tanto, os do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, a partir de 2000, o IPCA-E, exceto no período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. Os valores corrigidos deverão ser acrescidos dos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, contados do primeiro dia do ano seguinte da data do recolhimento do empréstimo compulsório. Sobre as diferenças apuradas em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação nos seguintes percentuais: a) 6% (seis por cento) ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional que, conforme definido pela jurisprudência do STJ, é a taxa SELIC. Os valores objeto da condenação judicial ficam ainda, sujeitos a correção monetária: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes o valor deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios, o valor deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos e considerando que a taxa SELIC, em sua essência, compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação dela com os juros de mora. Os valores serão apurados por ocasião da liquidação da sentença, que será feita por artigos de liquidação. A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal das obrigações da Eletrobrás, mas abrange também os juros e correção monetária destas obrigações. Tendo em vista a sucumbência da União e da Eletrobrás, condeno-as ao ressarcimento das custas pagas pelo Autor e honorários advocatícios que fixo moderadamente em 10% do valor da condenação, a ser suportado pela Eletrobrás, sem prejuízo da solidariedade da União em caso de não pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0015547-45.2010.403.6100 - ORLANDO SOARES DE MENESES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ORLANDO SOARES DE MENESES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré à repetição do valor recolhido pelo autor a título de imposto de renda, decorrente da sua incidência sobre a quantia recebida a título de juros de mora em reclamação trabalhista. Fundamentando sua pretensão, sustentou a parte autora ter ajuizado Reclamação Trabalhista nº 02255200406602000, que tramitou perante o Juízo da 66ª Vara do Trabalho de São Paulo, pleiteando equiparação salarial e o pagamento do plano de

demissão incentivado. Informa que após o trânsito em julgado, as partes se compuseram no ano de 2008 para o pagamento do valor bruto de R\$ 365.916,67, do qual houve a retenção de R\$ 80.861,61 a título de imposto de renda e de R\$ 44,60 a título de contribuição previdenciária, razão pela qual recebeu o valor líquido de R\$ 285.010,46. Sustenta que sobre o valor recebido a título de juros de mora não deveria ter incidido o imposto de renda, visto que tal verba não constitui acréscimo patrimonial e, nos termos do artigo 404 do Código Civil, possui caráter indenizatório. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/45). Atribuído à causa o valor de R\$ 30.103,35 (trinta mil, cento e três reais e cinco centavos). Custas a fl. 49. Citada, a ré apresentou contestação intempestiva às fls. 58/69. Arguiu em preliminar a ausência de documento essencial à propositura da ação, no qual se demonstre sobre quais verbas do acordo firmado entre as partes incidiu o imposto de renda. No mérito, sustentou que as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista possuem natureza salarial, razão pela qual os acréscimos possuem a mesma natureza, restando afastada qualquer finalidade compensatória e representando verdadeira aquisição de disponibilidade de riqueza nova, passível de tributação do Imposto de Renda. Alegou ainda que no caso não se aplica a Súmula 125 do STJ, por não ter sido comprovado que as verbas foram recebidas em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. Por fim, caso seja julgado procedente o pedido de repetição, sustentou ser incabível a incidência de juros/correção nos termos pretendidos pelo autor, visto que o pedido de restituição poderá ser formulado administrativamente, não havendo que se falar em mora administrativa. Caso não seja este o entendimento do Juízo, defendeu que os juros moratórios, decorrentes da presente ação, devem ser contados a partir do trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos do artigo 167 do CTN e da Súmula 188 do STJ, sendo insustentável a aplicação de juros equivalentes à Taxa Selic no presente caso, antes do trânsito em julgado. À fl. 70 foi certificado que a contestação foi protocolizada fora do prazo legal. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para juntada de petição em que o autor requereu a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, o que foi deferido a fl. 77. Retornaram os autos à conclusão, sendo novamente convertido o julgamento em diligência para determinar ao autor a apresentação de cópia do cálculo anexado à petição de fls. 33/35, o que foi cumprido às fls. 80/82. Ciente, a ré apresentou manifestação às fls. 85/88 sustentando que os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a sorte do principal. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a repetição do valor recolhido a título de imposto de renda sobre a quantia recebida a título de juros de mora em reclamação trabalhista. Resta prejudicada a preliminar de falta de documentação essencial ao ajuizamento da demanda, diante dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 81/82, no quais se verifica sobre quais verbas do acordo firmado entre as partes incidiu o imposto de renda. Embora não tenha sido argüido pelas partes, necessário se faz ressaltar que não há que se falar em coisa julgada, em razão do valor em discussão ter sido objeto de apreciação pelo Juízo Trabalhista, pois, conforme dispõe o artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença somente faz coisa julgada entre as partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Destarte, a sentença proferida na Reclamação Trabalhista mencionada na inicial não produz efeitos em relação à União Federal, que não era parte naquela demanda. Além disso, nos termos do disposto no artigo 109 da Constituição Federal e, considerando que a União deve figurar em demandas nas quais se questionam as relações jurídico-tributárias relativas a não incidência do imposto de renda, claro está que o Juízo Trabalhista não possui competência para processar e julgar a matéria objeto desta ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS - PRECEDENTES DO STJ. 1. Rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal, uma vez que a matéria, em decorrência do art. 109, I, da Constituição Federal, é de competência da Justiça Federal, mesmo que a sentença trabalhista tivesse abordado a questão da incidência do Imposto de Renda, a competência continuaria sendo da Justiça Federal, conforme entendimento já manifestado pela Sétima Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC n. 0020570-03.2009.4.01.3500/GO, Relator Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 p. 251 de 11/02/2011). 2. Afastada também a preliminar de existência de coisa julgada, haja vista que esta Corte já se pronunciou no sentido de que ...Inexiste coisa julgada em relação ao critério de incidência do Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas, uma vez que a matéria, em decorrência do art. 109, I, da Constituição Federal, é de competência da Justiça Federal. 6 - O registro em sentença trabalhista, inserido de modo eventual e geral, sobre o critério de incidência de Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas discutidas, não resulta em coisa julgada material, como pretende a Apelante, em razão da competência reservada à Justiça Federal pelo art. 109, I, da Constituição Federal... (AC 0016220-69.2009.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.370 de 25/03/2011). 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 4. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 5. Precedentes: AC 0019733-79.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1, p.208, 05/03/2010, TRF1/1ª Região;

AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp n. 852.333/RS, Rel. Ministro Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, in DJe 04/04/2008; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008. 6. Ademais, não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, vez que possuem natureza jurídica indenizatória. 7. Nesse diapasão, Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido (REsp n.1090283/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/12/2008). 8. Apelação e remessa oficial não providas. (Processo: AC 200935000166687 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200935000166687 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:17/06/2011 PAGINA:271) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, OBJETO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIRIGENTE DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL (ARTIGO 10, II, A, ADCT). REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM PECÚNIA. EXECUÇÃO DO JULGADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS, OBJETO DA CONDENAÇÃO. 1. A preliminar de coisa julgada fica repelida, pois não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da validade, ou não, do IRRF sobre verbas pagas em condenação trabalhista, figurando a previsão de desconto do tributo como mera providência de ordem administrativa, não integrada na coisa julgada, para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. 2. Caso em que a despedida, sem justa causa, do impetrante, objeto de reclamação trabalhista, ocorreu na vigência da estabilidade provisória prevista para dirigentes de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, sendo a reintegração (artigo 165, único, da CLT), convertida em pagamento de verbas equivalentes às contratuais, sem prejuízo das rescisórias, na vigência de tal garantia constitucional (artigo 10, II, a, ADCT), fato jurídico específico, relevante e determinante da feição e caráter indenizatório de todos os valores envolvidos na execução do julgado. 3. Sendo indenizatória a natureza jurídica das verbas, objeto da execução perante o Juízo Trabalhista, é líquido e certo o direito do impetrante de perceber o valor da condenação de forma integral, sem a retenção e o desconto do imposto de renda na fonte. 4. Precedentes. (Processo: AMS 200161140032441 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 245776 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: DJU DATA:21/09/2005 PÁGINA: 290) Ausentes demais questões preliminares, passo ao exame do mérito. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia:... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi repostado, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é

acrécimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. A respeito da natureza jurídica dos juros moratórios e da incidência do imposto de renda, o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu reiterados julgamentos no sentido de determinar a tributação dos juros de mora quando a verba principal era tributada, em razão da aplicação do princípio de que o acessório segue a sorte do principal. No entanto, em razão da redação do artigo 404 do Código Civil o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento segundo o qual Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10.6.2008). E, por fim, pacificando o assunto, a Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133-RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia), proferiu acórdão com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. (Processo: REsp 1227133 / RS - RECURSO ESPECIAL: 2010/0230209-8 - Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Relator(a) p/ Acórdão: Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 28/09/2011 - Data da Publicação/Fonte : DJe 19/10/2011 - DECTRAB vol. 208 p. 36) Houve oposição de embargos de declaração em face deste acórdão, ao qual foi dado provimento parcial apenas para correção da ementa, passando esta a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (Processo: EDcl no REsp 1227133 / RS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL: 2010/0230209-8 - Relator(a): Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/11/2011 - Data da Publicação/Fonte: DJe: 02/12/2011 - DECTRAB vol. 210 p. 66) Assim, incabível a retenção de valores a título de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02255200406602000, fazendo jus a parte autora à devolução do recolhimento realizado em 03.09.2008, condicionada a demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser restituídos acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, e extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União a exigir a retenção do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pela parte autora a título de juros de mora nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02255200406602000. ii) condenar a União, nos termos da determinação do item anterior, a restituir o montante indevidamente retido a título de IR, com correção monetária pela SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça. Em razão da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0025886-42.2010.403.6301 - CELIA NARIMATSU X ROGERIO NARIMATSU (SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ordinária, originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, ajuizada por CÉLIA NARIMATSU e ROGÉRIO NARIMATSU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter indenização de danos morais, em montante equivalente a R\$ 30.600,00 (trinta mil, seiscentos reais). Alegam, em síntese, que as partes celebraram Termo de Aditamento, instituição de aditamento automático e de rratificação de itens do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.4010.185.0000028-94. Aduzem que os pagamentos são efetuados através de boleto bancário, contudo, no final do mês de fevereiro de

2010, a co-autora CÉLIA NARIMATSU foi comunicada por meio de contato telefônico que estava em aberto a prestação referente à 25/01/2010. A parte autora, por sua vez, informou que mencionada parcela em virtude do feriado do dia 25/01/2010 (aniversário da cidade de São Paulo) foi paga apenas no dia seguinte, ou seja, em 26/01/2010 através do sistema internet banking do Banco Santander. Após, em 12/03/2010 novamente foi efetuada cobrança, agora sob a ameaça de ter seu nome encaminhado para os órgãos de proteção ao crédito. Asseveram a presença de ato ilícito, fundamentando sua pretensão na responsabilidade objetiva da ré, bem como na aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntam procuração e documentos às fls. 15/39, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Custas à fl. 64. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fl. 40, tendo sido oposto embargos de declaração (fls. 44/45). Em decisão de fls. 52/53 foi corrigido o valor da causa para que passasse a ser R\$ 31.278,61 (trinta e um mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos), valor este que superava, na data da distribuição, o limite de competência do Juizado Especial Federal. Logo, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e determinada a remessa a uma das Varas Federais de São Paulo. Por fim, tornou sem efeito a antecipação dos efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, em razão da incompetência deste Juizado, julgando prejudicados os embargos de declaração de fls. 44/45. No despacho de fl. 65 a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 75/90, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, alegando não ter qualquer participação no suposto evento lesivo. No mérito, em síntese, aduziu que o pagamento efetuado pela parte autora em 26/01/2010 foi definitivamente incorporado ao contrato em questão no dia 08/06/2010. Por fim, salienta que a ação foi distribuída em 02/08/2010, data posterior à solução administrativa, configurando a má-fé da parte autora. Réplica às fls. 93/100. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal tendo em vista que foi responsável pela inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e inclusive, nestes autos, os autores impugnam, exatamente, a mencionada inserção. Portanto, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para responder a presente ação e eventual direito de regresso em relação ao Banco Santander deverá ser discutido em ação própria. Passo ao mérito. Trata-se de ação ordinária em que se busca o reconhecimento do direito à reparação por danos morais decorrentes da indevida inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. O Código de Defesa do Consumidor é explícito quanto ao enquadramento dos serviços bancários no direito consumerista (artigo 3º, 2º) e para constatar se a relação entre autor e réu está amparada pelos ditames da Lei nº 8.078/90, apenas se necessário conceituar a extensão da expressão serviço de natureza bancária. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários como se pode verificar, por exemplo, da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. APELAÇÃO. LIMITE DE DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA. ART. 515 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS. RESOLUÇÃO 1.064/BACEN. I - É pacífico o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, 2º, do aludido diploma legal. (...) Agravo a que se nega provimento. (Doc.: 3601, CDOC: 417126 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901019150 Classe: AGRESP Descrição: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Número: 237788 UF: RS). Ainda, destaca-se o seguinte julgado: O CDC incide sobre o contrato bancário de conta corrente com cheque especial (STJ - 4ª Turma - Resp nº 302.653, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 04.09.2001, DJU 29.10.2001 e RSTJ 159/465). Em sede de responsabilidade civil, com a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que a responsabilidade do prestador do serviço é objetiva e integral, conforme dispõe o artigo 14, 3º, que apenas pode ser afastada no caso de comprovação, pelo fornecedor, que o defeito inexistiria ou que o dano foi causado por culpa exclusiva do consumidor. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade e assim sendo, devem responder pelos prejuízos que causam, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidade mediante prova de culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. Com efeito, é o que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90): Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Desse modo, por força das características da responsabilidade estabelecida nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, dispensável a discussão acerca da existência do dolo ou mesmo da culpa por parte do prestador de serviços, uma vez que sua responsabilidade, ou dever de indenizar, decorre apenas da verificação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo. Esta responsabilidade apenas pode ser elidida se o fornecedor comprovar a culpa exclusiva do consumidor, conforme estabelece o Art. 14, 3º do CDC: 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Pela análise dos documentos dos autos verifica-se que em 22/04/2010 ocorreu a inscrição dos nomes dos autores em razão do débito com vencimento em 25/01/2010 referente ao Termo de

Aditamento, instituição de aditamento automático e de rerratificação de itens do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.4010.185.0000028-94. Contudo, pelo documento de fl. 33 constata-se que houve o pagamento de tal prestação em 26/01/2010, ou seja, no dia seguinte ao feriado municipal do dia 25/01/2010 (segunda-feira) - Aniversário de São Paulo. Deveras, a parte autora, efetivamente, efetuou o pagamento da prestação com vencimento em 25/01/2010, porém não foi processado, originando o apontamento em 22/04/2010. É evidente, portanto, que ocorreu falha bancária em não reabilitar o crédito dos autores nos cadastros de inadimplentes do SPC, mesmo inexistindo as razões que ensejariam a manutenção do apontamento, resulta evidente a presença falha no serviço pela não adoção desta providência destinada a evitar dano aos autores. No caso dos autos o ônus da prova recai, seja por força das dificuldades de se fazer prova negativa, como por força do Código do Consumidor, na própria CEF que tinha o ônus de provar que tendo adotado as providências necessárias para a reabilitação dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC). Ao contrário, busca excluir sua responsabilidade, alegando que a responsabilidade seria do Banco Santander por não ter processado o pagamento imediatamente. No mais, verifica-se que em houve a tentativa de cientificar a Caixa Econômica Federal do ocorrido através de notificação (fls. 31/32), fato este não impugnado pela ré. Restando demonstrado que ocorreu a situação, constrangedora relatada pelos autores em virtude da indevida manutenção de seus nomes nos cadastros de inadimplentes mesmo com o pagamento da prestação em questão, configurada, pois, o dano de natureza moral a merecer reparação. Aqui, não há espaço para se falar em simples aborrecimentos comuns na vida moderna, que até poderiam ter esta feição, se a ré tivesse tomado prontamente as devidas providências visando sua correção como o fez em relação ao segundo apontamento, mesmo que quitada a dívida. Presente, portanto, o dano moral que, conforme observado não pode, no contexto, ser considerado simples aborrecimentos. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido e disto decorre ser inexigível, em ação indenizatória, a prova desta dor. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. A prova não incide sobre a consequência do dano moral, mas sobre a idoneidade do fato apto a provocá-lo e certamente o apontamento negativo do nome no SERASA não deixa de consistir vetor concreto de abalo no crédito. Não será pois, com depoimento de testemunhas que se demonstrará constrangimento, vexame, em suma, o dano moral, mas à partir da avaliação das naturais consequências do fato acontecido pois impossível aferir a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de lhe atribuir, com precisão matemática, um valor monetário. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, se projetam em um universo externo mínimo, causando ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu. Sobre este assunto, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação por danos morais está assentada sobre dois pilares: 1º) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e 2º) dar à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material, que lhe compense o sofrimento. No que se refere à determinação do quantum indenizatório não de ser levados em conta alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa à ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais à que apenas os ricos estão sujeitos; b) não ser alta a ponto de ensejar que desagradáveis episódios normais da vida em sociedade sejam empregados como oportunidade de lucro fácil. Tampouco se pode desprezar que a indenização pelo dano moral não deixa de ter, igualmente, um cunho de desagravo, representado no próprio reconhecimento judicial de sua ocorrência. Portanto, para arbitramento de tais valores considerando não existirem regras tarifadas na Lei, na falta de outro critério, convence-nos que sua fixação deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo que esteve sujeita ao dano, em cotejo com as providências ao alcance do causador, no sentido de minimizar seus efeitos, ou seja, o interesse demonstrado pelo causador nas providências voltadas à sua minimização ou reparação. A ré constitui uma instituição financeira pública federal, ou seja, embora realizando atividades próprias de um banco comercial, a rigor, não conta com um banqueiro, na medida que, à rigor, pertence ao próprio povo brasileiro. Inexistem dúvidas de que o fato ocorrido foi desagradável para os autores, porém, é certo também que sua repercussão, ainda que não por pouco tempo, difundiu-se em um círculo pequeno da sociedade local. Desta forma, deve-se considerar como justa uma quantia apenas razoável, com a finalidade de mitigar o desconforto sofrido pelos autores. Na linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Levando-se em consideração esses princípios, afigura-se-nos como valor suficiente para mitigar o desconforto moral sofrido a título de reparação de danos morais aos autores, a importância correspondente ao valor do débito apontado no SERASA multiplicado pelo número de meses que crédito dos autores esteve indevidamente negativado, ou seja, a contar de 22/04/2010 até a reabilitação. D I S P O S I T I V O Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o efeito de CONDENAR a requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar aos autores a título de danos morais, a quantia de R\$ 678,61 (seiscentos e setenta e oito reais e

sessenta e um centavos) correspondente ao valor dívida apontada no SPC (fls. 36/37), multiplicado pelo número de meses que o crédito dos autores permaneceu negativado, contados a partir de 22/04/2010 até a reabilitação do crédito dos autores nos cadastros de inadimplentes, a ser monetariamente atualizada, de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, a partir desta data (Súm. 362, STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. (Súm. 326, STJ). Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0043422-66.2010.403.6301 - JANDA LIMA RIBEIRO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por JANDA LIMA RIBEIRO, originariamente perante o Juizado Especial Federal, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO CRECI - 2ª REGIÃO objetivando a nulidade da cobrança da multa eleitoral do ano de 2009 e indenização por danos morais no valor a ser fixado pelo Juízo. Alega, em síntese, ser corretora de imóveis e que, em agosto de 2010 recebeu do CRECI boletos de cobrança de multa eleitoral referente ao ano de 2009 nos valores de R\$ 402,48 (quatrocentos e dois reais e quarenta e oito centavos), R\$ 394,59 (trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos) e R\$ 197,30 (cento e noventa e sete reais e trinta centavos). Todavia, a multa eleitoral é indevida pois justificou, tempestivamente, sua impossibilidade de votação por estar fora do país com diferença de fuso horário e por problemas técnicos no site do Conselho. Sustenta ter sofrido constrangimento com a ameaça de que seu nome seria incluído nos órgãos de proteção/restrição ao crédito caso não efetuasse o pagamento. Junta documentos às fls. 09/20. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu contestou às fls. 37/49, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal, e no mérito, a improcedência da ação. A decisão de fls. 50/53 reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais Cíveis. Por despacho de fl. 70 foi determinado à autora a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção. Devidamente intimada (fl. 76) a autora não se manifestou (fl. 77). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a nulidade da cobrança da multa eleitoral do ano de 2009 e indenização por danos morais no valor a ser fixado pelo Juízo. Primeiramente concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, sendo que no art. 133 preceituou a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para a efetiva prestação jurisdicional, aliado ao art. 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da parte ser representada por pessoa legalmente habilitada para postular em Juízo. Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: I- a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II- as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Por intermédio do advogado, do qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (jus postulandi), a parte manifesta sua vontade e garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo. Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB). Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal: Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes. (AR-AgR 1354 / BA - BAHIA; AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 21/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-06-1997 PP-24873; EMENT VOL-01872-02 PP-00260; votação unânime) A presença de advogado afigura-se indispensável na efetiva prestação jurisdicional devido às complexidades processuais e os princípios estabelecidos na Constituição, como, por exemplo, o princípio da igualdade assegurando às partes, terem seus representantes legalmente e tecnicamente habilitados, enquanto, o princípio da razoabilidade se conduz de sorte a propiciar ao julgador as condições mais aptas inimagináveis, para a correta aplicação do poder estatal da jurisdição (Sérgio Ferraz - ADIN: Capacidade postulatória - Estudos em homenagem ao Professor Geraldo Ataliba 2 - Ed. Malheiros; 10/1997; pg.591/592). Demonstra-se clara a imprescindibilidade do advogado na trama judicial seja pelo princípio do devido processo legal, seja pelo conhecimento jurídico-teórico ou por ser o único sujeito legitimado para exercer o jus postulandi. Quanto à necessidade de intimação para que a parte constitua novo advogado decidiu o Superior Tribunal de

Justiça:Embora o art. 4. do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado.- Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado.(REsp 833342 / RS ; RECURSO ESPECIAL2006/0065190-5 Ministra NANCY ANDRIGHIT3 - TERCEIRA TURMA25/09/2006DJ 09.10.2006 p. 302) (destaquei)Neste sentido, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para que constituísse novo advogado, sob pena de extinção do feito. Realizada a diligência, o autor foi intimado por Oficial de Justiça (fl. 76).Não tendo se manifestado no prazo legal, mesmo após intimação pessoal para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe ante a ausência de um dos requisitos processuais subjetivos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória).Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiárias da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008440-13.2011.403.6100 - BOS - BEST OFFICE DO BRASIL LTDA(PE019464 - ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 488/498 no seu duplo efeito. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009880-44.2011.403.6100 - CLELIA GERALDA DA PALMA GUIMARAES(SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLELIA GERALDA DA PALMA GUIMARÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SAÚDE CAIXA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de nulidade da cláusula limitadora de período de tratamento pelo sistema home care, contida no Manual Normativo que rege o contrato de serviços médicos firmado entre as partes (Saúde Caixa), de modo que haja sua manutenção por tempo indeterminado.Aduz a autora, em síntese, que está acometida de Alzheimer em estado avançado e seu tratamento exige recursos que somente o sistema home care ou o hospital pode fornecer, tendo em vista que recebe dieta e medicação por sonda, necessitando de fisioterapia respiratória e motora diárias, sendo dependente de cuidados de enfermagem em tempo de integral.Informa que, desde 08 de abril de 2010, vem sendo atendida pelo sistema home care, serviço do qual foi informada pela ré que não seria mais prestado por ausência de cobertura. Sustenta que sua permanência em hospital não é conveniente a nenhuma das partes, em virtude do alto custo da internação e do conforto de permanecer em sua residência.Sustenta que a limitação temporal do contrato para o tratamento que necessita viola a função social do contrato de serviço de saúde à preservação da vida, de modo que deve ser assegurado o tratamento condigno e indispensável à preservação de sua.Fundamenta sua pretensão no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 424 do Código Civil, pleiteando a nulidade da referida clausula limitadora, de acordo com a Súmula 302 do STJ.Deixa de juntar procuração com a petição inicial, informando que a autora, em virtude de sua doença, não tem discernimento pleno sobre seus atos, de modo que os responsáveis por seus cuidados irão propor ação de interdição com pedido de curatela provisória, visando regularizar a representação processual nestes autos. Regularizada a situação processual às fls. 55/57Junta documentos (fls. 13/17). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Pedido de justiça gratuita à fl. 11, o qual foi deferido à fl. 21.Devidamente citada, a ré contesta o pedido formulado, informando que o plano de saúde oferecido, conhecido como Saúde CAIXA, não tem fins lucrativos, sendo 70% custeado pela CAIXA e 30% por seus titulares, os quais são funcionários ou ex-funcionários aposentados, de modo que a assistência médica fornecida não é ofertada em contraprestação ao que é pago pelos titulares. Assim sendo, tal serviço é enquadrado como plano de autogestão em saúde, administrado por RH, não sendo um produto comercializável. Desse modo, sustenta não ser possível a incidência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco ser possível a

nulidade de cláusulas. Alega que, em virtude de ser um plano de saúde fechado, subsidiado e vinculado a condições específicas oriundas da relação de trabalho, tendo seu custeio suportado em razão da observância das regras que lhe permitam manter o equilíbrio financeiro, não há a possibilidade de benefícios que não sejam necessários ao paciente. Informa que a assistência conhecida como home care, segundo as normas contratuais, é autorizado pelo período de 30 dias, passível de prorrogação por até 180 dias quando decorrente da mesma patologia e de complicações relacionadas à doença, com avaliações mensais, justificativa técnica e parecer do médico perito. Aduz, ainda, que no caso em tela, finda a prorrogação de 180 dias, foi autorizado, em caráter excepcional, a prorrogação por mais 180 dias em função da condição clínica da demandante, sendo que, ao término desta, foi realizada uma auditoria médica pela empresa Brasilmed, autorizando-se a continuidade do serviço de home care, em virtude de parecer favorável. Assevera que não deve ser compelida a arcar com os altos custos do tratamento por home care caso este não seja mais necessário, não devendo a pretensão da autora ser acatada, de modo que seja concedido, caso a demanda seja julgada procedente, o período limitado previsto no contrato. Acerca da antecipação de tutela, informou a ré, em petição anterior à contestação, que os serviços de home care já estavam retomados, sendo assim desnecessária medida liminar, o que foi reconhecido pela autora às fls. 48/49, motivo que ensejou a decisão deste juízo de deixar de analisar o pedido de antecipação de tutela (fl. 58). Ocorre que, após tal decisão, houve o conhecimento da redução do serviço prestado de 24 horas diárias para 12 horas diárias, o que ensejou novo pedido de tutela antecipada pela parte autora, no sentido de compelir a ré a manter o referido serviço por período integral e tempo indeterminado, suportando as despesas decorrentes, sob pena de multa diária. Manifesta-se a ré, sustentando que laudo médico acostado informa que a autora não necessita dos cuidados providos pelo home care em tempo integral, sendo suficiente pelo período de 12 horas. Assevera que a não há elementos suficientes para a concessão da medida liminar pleiteada, de modo que o serviço prestado é o necessário pela autora, não devendo a ré arcar com as despesas de serviço somente por capricho dos seus beneficiários ou de seus familiares. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 75/76, objeto de agravo de instrumento interposto pela ré (fls. 87/108), o qual se encontra pendente de apreciação. Réplica às fls. 109/112. As partes não protestaram pela produção de nenhuma nova prova (fl. 87 e 113). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a declaração de nulidade da cláusula que limita o período de tempo de fornecimento dos serviços de internação domiciliar, também conhecido por home care, de modo que a ré, prestadora de plano de saúde, seja compelida a fornecer tal serviço por prazo indeterminado sob a cobertura do plano contratado. Primeiramente, não prospera a alegação da ré, acerca da não incidência da Lei 9.656/98, uma vez que é uma empresa pública que detém personalidade jurídica de direito privado, a qual oferece aos seus funcionários e ex-funcionários aposentados, além de seus dependentes, plano de saúde privado, de modo que apenas esta qualificação já é suficiente para o enquadramento no caput do art. 1 da referida lei: Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (...) A Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde estabelece no artigo 12, II, a: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) II - quando incluir internação hospitalar: a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Tampouco cabe a alegação de que não há a incidência do Código de Defesa do Consumidor, pois, apesar de ser um plano de autogestão, não é outorgado ao empregado da CEF de forma graciosa, mas a título de substituição de uma parcela da remuneração do funcionário, de modo a se tornar evidente sua natureza de contra-prestação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE VINCULADO À CEF. IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESE CORONARIANA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de ação ordinária onde se pleiteia o reconhecimento do direito à cobertura, pelo plano de saúde ligado à empresa apelante, de procedimento cirúrgico para implantação de prótese coronariana denominada stent eluído fármaco no demandante, associado à SAÚDE CAIXA. 2. Inconformada, a CEF defende que, na hipótese dos autos, trata-se de relação decorrente de vínculo trabalhista, não amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, tese esta que não encontra amparo na jurisprudência pátria, tendo em vista que, de um lado, encontra-se uma empresa prestadora de serviços e, do outro, o autor, na condição de consumidor. Precedentes. 3. Apelo improvido. (Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC 370570/PB; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt; DJ 29/01/2008) Tendo em vista a questão aqui discutida, há de se observar que a autora exerce seu direito legal de discutir a cláusula 3.1.15 do manual normativo do Programa de Assistência Médica Supletiva, regulador do plano oferecido pela ré, de identificação RH 045-17, em vigor na época dos fatos, amparada no art. 51, 4º do Código de Defesa do Consumidor. Conforme verifica-se dos autos a autora da presente demanda tem 81 anos de idade, que

padece de uma doença degenerativa conhecida por Alzheimer, a qual, segundo laudo médico, encontra-se em estágio avançado, e é de conhecimento notório que a medicina atual não prevê possibilidade de reversão do quadro clínico. Traz a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, de modo que privar uma pessoa que se encontra em tal estado vai diretamente contra o princípio fundamental, além de atentar contra o próprio direito à vida, posto que as práticas médicas efetuadas não são efetuadas no sentido de curar, mas no sentido de fornecer ao paciente uma melhor condição de vida. Além do mais, há de se observar a súmula nº. 302 do STJ, a qual dispõe: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Nesse sentido, ressalte-se que a internação doméstica da qual a autora usufrui é uma modalidade de internação que visa fornecer ao paciente uma possibilidade além da internação hospitalar, a fim de colocar o paciente em situação de cuidados análogos ao desta, se seu quadro de saúde o permitir, afastando assim prejuízos como eventual infecção hospitalar e trazendo um conforto maior ao paciente. Portanto, nada obsta a aplicação da referida Súmula à internação domiciliar, visto que sua intenção é providenciar situação análoga à de um hospital e mais favorável ao paciente. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS COM SERVIÇO DE HOME CARE. POSSIBILIDADE. Caso concreto em que a autora postula ser reembolsada pelos valores despendidos com home care para sua falecida mãe, segurada do IPE. Possibilidade de condenação no ressarcimento postulado, pois o serviço de home care, se mostrava imprescindível ao tratamento de saúde. É responsabilidade da autarquia arcar com os gastos do tratamento de saúde por completo. Não seria nada razoável entender ser a autarquia responsável por apenas parte do tratamento de saúde da beneficiária, não devendo suportar os gastos necessários à sua completa recuperação. No voto condutor foi invocado, analogicamente precedente no sentido de impossibilitar limitação do período de internação hospitalar, bem como a súmula 302 do STJ. Se não se pode restringir o tempo de internação hospitalar, menos razão há, ainda, para a limitação na prestação de assistência à saúde, por meio de home care. Não fosse esse o entendimento, gerar-se-ia a situação em que os pacientes iriam preferir permanecer hospitalizados, pois assim seus gastos seriam suportados pelo plano de saúde, o que não ocorreria se fossem para casa e utilizassem o serviço de home care. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA. (TJRS, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, EI nº 70030629075, j. em 06.11.2009, relator o Senhor Desembargador JORGE MARASCHIN DOS SANTOS). No mesmo sentido, a Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde estabelece no artigo 12, II, a, já referida anteriormente. Posto isso, verifica-se abusividade na cláusula limitadora do período de tratamento pelo sistema home care colocando a autora, ora consumidora, em situação de desvantagem para com a ré, visto que o tratamento fornecido é indispensável para a manutenção do seu estado de saúde. No entanto, a pretensão pela concessão por tempo ilimitado dos serviços de home care não pode prosperar em função do princípio da proporcionalidade pois impossível a concessão do pedido em seu efeito ad eternum. Desta forma, adota-se para critério de controle da necessidade do sistema de internação domiciliar o estabelecido no manual normativo do Programa de Assistência Médica Supletiva da ré, de identificação RH 045-019, apresentado à fl. 97, considerando-se sua cláusula 3.1.15.5 que estabelece a realização trimestral de avaliação com justificativa técnica e parecer de médico perito para continuidade da internação. Acerca do período diário de assistência da internação domiciliar, entende este Juízo que, pelas condições em que se encontra a autora, além do parecer médico neurológico, e em função do princípio da dignidade humana, deve ser fornecido atendimento de 24 (vinte e quatro) horas diárias. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nula a cláusula 3.1.15.3 do manual normativo que rege o contrato estabelecido entre as partes, de modo que a ré seja compelida a fornecer o sistema de internação domiciliar (home care) à autora, pelo período de 24 (vinte e quatro) horas diárias. Sem prejuízo, é de direito à ré realizar avaliações trimestrais com justificativa técnica e parecer de médico perito, a fim de verificar a necessidade da continuidade da internação. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Ao SEDI para cumprimento do disposto na decisão de fls. 76. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0012672-68.2011.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELEISE PIOTTO ROVIGATTI)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do Réu, Conselho Regional de Administração de São Paulo, de fls. 121/132, em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012826-86.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de Ação de Ressarcimento de Danos, ajuizada originalmente pelo rito sumário, por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE

TRANSPORTES - DNIT objetivando a condenação da ré ao ressarcimento da importância de R\$ 13.751,00 (treze mil, setecentos e cinquenta e um reais), referente ao valor pago ao segurado em razão de acidente de trânsito ocorrido no Km 24,9 da Rodovia BR-230. Fundamentando sua pretensão, sustenta a Autora ter firmado contrato de seguro com o Sr. Maurício Linhares de Aragão, referente ao veículo marca Ford, modelo Fiesta, ano 2005, placa MNF 4817, contra risco de acidente de trânsito, sendo que em 04.02.2011 o referido veículo, que trafegava dentro dos padrões exigidos por lei, colidiu com um animal equino que transitava no leito carroçável da via. Esclarece que o acidente ocasionou a perda total do veículo, gerando a obrigação da seguradora em pagar ao segurado o valor de R\$ 24.651,00. Após a venda do salvado conseguiu recuperar o valor de R\$ 10.900,00, razão pela qual o prejuízo efetivamente sofrido foi de R\$ 13.751,00. Assevera que a importância deve ser ressarcida pela ré, já que entende ter ocorrido o acidente em razão de negligência do DNIT, o qual, embora tenha o dever de zelar pela segurança dos usuários da via, não logrou êxito em desempenhar sua obrigação, uma vez que não tomou as precauções necessárias para evitar que o animal adentrasse ao leito transitável da rodovia. Alega ter se subrogado nos direitos e ações que competiam ao segurado contra os causadores dos danos, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula 188 do STF. Discorre acerca da responsabilidade civil objetiva da ré argumentando ser necessária para a caracterização do dever de indenizar apenas a relação de causalidade entre o ato lesivo e o dano suportado. Neste sentido, sustenta que o ato lesivo corresponde à conduta danosa da autarquia em permitir com que um animal adentrasse e permanecesse sobre o leito carroçável sob sua custódia; que o dano corresponde à perda total do veículo; quanto ao nexo causal afirma que os danos suportados pela seguradora, em decorrência da cobertura securitária, ocorreram apenas porque o condutor do veículo segurado atingiu um animal que estava na faixa de rolagem, em virtude de ato da Ré, que não realizou a devida fiscalização para fornecer serviço seguro e adequado aos usuários. Em seguida, alega que a ré é responsável pelos danos, inclusive de acordo com as disposições Código de Defesa do Consumidor, visto que o motorista do veículo é tido como consumidor final dos serviços prestados pela ré. Neste sentido, entende aplicáveis ao caso os artigos 14, 17 e 20 do CDC, que imputam à ré a responsabilidade, independentemente da culpa. Aduz que a sub-rogação não afasta a aplicação do CDC ao caso, visto que há transferência plena da titularidade do direito, razão pela qual a relação de consumo subsiste na figura da seguradora. Transcreve jurisprudência neste sentido. Por fim, mesmo diante da alegação de responsabilidade objetiva, discorre a respeito do elemento subjetivo da conduta da ré de forma a demonstrar a sua culpa no evento danoso. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27/61). Atribuído à causa o valor de R\$ 13.752,00 (treze mil, setecentos e cinquenta e um reais). Custas a fl. 62. Recebidos os autos da distribuição, foi designada audiência para tentativa de conciliação bem como determinada a citação e intimação da ré. Em seguida foi realizada audiência, cuja ata se encontra acostada às fls. 76, de onde se infere que: a) a tentativa de conciliação restou frustrada, ante a indisponibilidade do patrimônio público; b) A seguir foi apresentada contestação pela ré, aduzindo preliminares sobre as quais, consultada a parte autora, se desejaria respondê-las de pronto, pediu prazo para isto; c) O DNIT através de sua Procuradora observou que a única testemunha arrolada pela autora era exatamente o condutor do veículo, que tornaria seu depoimento suspeito por se presumir seu interesse em desonerar-se de eventual culpa. Consultada a advogada do autor, informou que insistia na oitiva da mesma por não concordar com a suspeição da mesma; d) A oitiva da testemunha foi indeferida, nos seguintes termos: Em relação a esta testemunha, que inclusive teria que ser ouvida por Precatória em outro Estado, entende-se que para efeito da responsabilidade aqui aduzida há de estar presente necessariamente uma condição física da estrada ensejadora do dano e mais que isto, dele determinante, independentemente de qualquer ação do condutor, o que não parece ser o caso dos autos, em que o liame da obrigação de indenizar estaria sustentado na presença de cavalo na pista de rolamento. Ora, este fato não será determinado por eventual testemunha, mas sim por uma prova resultante até de relatório feito na ocasião dos fatos pelos policiais responsáveis pela ocorrência. Mais que isto, há de se ter que em se tratando de omissão atribuída ao Poder Público, há de estar presente a rigor a culpa subjetiva, ou seja, em se tratando de elemento externo que se encontrava na pista, a responsabilidade somente surgiria mediante a prova de que o responsável não só sabia do fato, ou seja, do cavalo na pista, como também que teria se omitido de tomar providências e isto evidentemente não será uma testemunha que irá provar. e) A advogada do Itaú interpôs Agravo Retido, nos seguintes termos: A autora interpõe agravo retido e requer seja reconsiderada a decisão acima pelas seguintes razões: A testemunha arrolada pela Autora não possui mais nenhum vínculo com esta, visto que já foi indenizada e atualmente não é mais sua cliente, além disto ela não possui interesse algum no deslinde da presente demanda. Por outro lado, a testemunha foi a única pessoa presente no local dos fatos e a única que poderá esclarecer a dinâmica do acidente, que é fator crucial para se aferir a responsabilidade da ré. Ante o exposto, requer seja dado provimento ao presente agravo. f) A decisão de indeferimento da oitiva da testemunha foi mantida pelas razões anteriormente expendidas. Em seguida, à vista da apresentação de contestação pelo DNIT, foi determinada a conversão do rito em ordinário e concedido ao autor o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre as preliminares. Juntada às fls. 79/114 a contestação apresentada pelo réu em audiência, na qual sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a responsabilidade pela guarda do animal é de seu dono, sendo este o responsável pelo prejuízo do equino a outros. Assevera, ainda, a título de argumentação, que sua competência é de administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, de modo que a responsabilidade pelo prejuízo causado é da Polícia Rodoviária Federal, a qual

tem a obrigação de patrulhar as vias, tomando as medidas necessárias para, entre outros, retirar animais da pista de rolamento. Apresenta jurisprudência e doutrina neste sentido. Acerca do mérito, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à presente demanda visto que para tanto seria necessária a existência de prestação de serviço mediante remuneração, o que não ocorre, pois o uso da rodovia não é remunerado diretamente pelos usuários, mas é serviço prestado pelo Estado de maneira universal, o que impede sua individualização e mensuração específica. Aduz que a hipótese argüida pelo autor faz com que haja apenas a responsabilidade subjetiva do Estado, isto porque não houve nenhuma ação estatal que gerasse o evento danoso, mas sim uma omissão, configurada pela alegação de não fiscalização, manutenção e controle da via em questão, de modo que incumbe ao autor provar a culpa ou dolo pela administração, além do dano e o nexo de causalidade. Alega que não há nexo de causalidade entre os eventos alegados e as condições de conservação e sinalização da rodovia, uma vez que estas não foram responsáveis pelo acidente, de modo que a causa do acidente foi a presença de animal na pista de rolamento, o qual é de responsabilidade de seu proprietário. Sustenta, ainda, que é impossível para a Administração Pública promover a vigia de todos os pontos da rodovia 24 horas por dia, dependendo do auxílio de quem passa pela via para ter ciência de animais na pista, entre outros eventos. Salienta que a construção de cercas ao longo da rodovia não impede a estrada de animais na pista, uma vez que estes ainda podem ter adentrado por trevos de acesso, presentes e necessários para a rodovia. Assevera que não deve se admitir a teoria do risco integral da Administração Pública para todo evento ocorrido nas rodovias de sua administração, o que geraria a responsabilidade do Estado em todo o dano, mesmo que este tenha sido resultado de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, o que é considerado inconstitucional no sistema jurídico brasileiro. Afirma que cumpriu com sua obrigação administrativa, mantendo a rodovia em bom estado de conservação, anexando laudo pericial que o comprova. Sustenta, por fim, que os documentos apresentados na peça inicial não são suficientes para comprovar a indenização pleiteada, visto não serem idôneos para comprovar o alegado e o autor não juntou cópia da apólice de seguro, de forma que o pedido de indenização não deve ser acolhido por ausência de prova. Documentos às fls. 115/127. Réplica às fls. 129/166. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária na qual se pretende o reconhecimento da responsabilidade objetiva do DNIT em indenizar a Autora como seguradora, dos danos materiais decorrentes do pagamento de indenização pela perda total de veículo por ela segurado envolvido em acidente em rodovia federal. A Lei nº 10.233/2001, que criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes, prevê, em um de seus dispositivos (art. 82, IV), que cumpre a essa autarquia administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas. O acidente narrado na inicial ocorreu na Rodovia BR 230, na altura do KM 24,9, ou seja, rodovia federal tendo o DNIT responsabilidade pela administração dos programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, conforme prevê a Lei nº 10.233/2001. As atribuições de apreensão de animais nas pistas de rolamento, são da Polícia Rodoviária Federal, órgão despersonalizado e representado judicialmente pela UNIÃO, nos termos do art. 20, inciso VI, da Lei nº 9.503/1997. No entanto, tais atribuições não excluem a obrigação do DNIT quanto à administração da rodovia conforme disposto na Lei nº 10.233/2001. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva passa-se a análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Desta forma impossível reconhecer a presença de relação de consumo na utilização de rodovia apenas porque construída pelo Poder Público. Passo ao exame do mérito, não sem antes observar que em matéria de dano patrimonial e moral, inclusive do Estado, o exame do tema ocorre no campo da responsabilidade civil e, embora ainda haja controvérsia quando se trata de responsabilizar o Estado, especialmente quando se considera como motivo ensejador da responsabilidade, não uma ação positiva, mas uma alegada omissão. Desde já destacamos que na fundamentação a seguir encontra-se a transcrição de textos disponíveis na Internet, , , , cujos autores estão identificados no rodapé e apenas não colocamos os textos entre aspas em razão de alterações realizadas as quais, mutilando a elegância dos originais terminaria por atribuir aos autores erros imputáveis apenas a este Juiz. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a responsabilidade do Estado está implícita na noção do Estado de Direito e não haveria necessidade de regra expressa para firmar-se, pois no Estado de Direito todas as pessoas, de direito público ou privado, encontram-se sujeitas à obediência das regras de seu ordenamento jurídico. Ao tecer apontamentos sobre a responsabilidade civil do Estado, Zulmar Fachin , aponta que: O Estado, realidade complexa, está presente na vida de cada um. Pode representar a salvaguarda dos valores mais caros da pessoa humana, mas, ao reverso, pode se constituir também no carrasco que suprime ideais, sonhos e até mesmo a própria vida humana [...] o Estado desempenha uma complexa gama de atividades [...] que pode interferir, sob as mais variadas formas, na vida de cada pessoa. Dessa forma, o atuar estatal traz implícito o problema da responsabilidade pelos danos decorrentes de sua atuação, vez que o Poder Público, como qualquer outro sujeito de direitos, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello : pode vir a se encontrar na situação de quem causou prejuízos a outrem, do que lhe resulta a

obrigação de recompor os agravos patrimoniais oriundos da ação ou abstenção lesiva. ...Um dos pilares do moderno direito constitucional é, exatamente, a sujeição de todas as pessoas, públicas ou privadas, ao quadro da ordem jurídica, de tal sorte que a lesão aos bens jurídicos de terceiros engendra para o autor do dano a obrigação de repará-la. Nada obstante, é oportuna a advertência, de Serrano Júnior : [...] diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada não prestadoras de serviço público, a responsabilidade do Estado é regida por princípios e normas próprios, cuja natureza é de direito público. Desse modo a responsabilidade civil estatal não é somente disciplinada pelo direito civil, mas, também pelo direito público, ou seja, direito constitucional, direito administrativo e direito internacional público , ainda que no direito civil se encontre o manancial de dos inúmeros conceitos e elementos indispensáveis à sua estruturação. Comporta, ainda, o tema, delimitações de três ordens: 1) campo de incidência da responsabilidade estatal; 2) o tipo de responsabilidade e, 3) os atos que lhe ensejam. Em matéria de responsabilidade do Estado na época dos Estados despóticos ou absolutistas vigorava o princípio da total irresponsabilização. Imperava então o entendimento de que sendo o Estado o guardião da legislação, o chefe do executivo jamais atentaria contra essa mesma ordem jurídica, já que a representava. Nesse sentido Dergint: (ob cit p. 36) Sob o domínio de governos absolutistas, regia a doutrina da irresponsabilidade do Estado, como corolário da idéia de soberania. Entendia-se que este não podia praticar atos contrários ao Direito. Daí os princípios regalengos de que o rei não pode errar (the king can do no wrong, como se afirmava na Inglaterra; le roi ne peut mal faire, na França) ou de que aquilo que agrada ao príncipe tem força de lei. (quod principi placuit legis habet vigorem). Entretanto, conforme expõe Bandeira de Mello (1980, p. 256), essas assertivas, contudo, não representavam completa desproteção dos administrados perante comportamentos unilaterais do Estado. Isto porque [...] admitia-se responsabilidade quando lei específicas a previssem explicitamente [...]. Demais disso, o princípio da irresponsabilidade do Estado era temperado em suas conseqüências gravosas para os particulares pela admissão da responsabilidade do funcionário, quando o ato lesivo pudesse ser diretamente relacionado a um comportamento pessoal, seu. muito embora a propositura da ação dependesse de prévia autorização estatal, que raramente a concedia. Assim, embora as portas da reparabilidade se encontrassem fechadas ao lesado perante o Estado, o caminho para uma indenização frente ao funcionário apresentava-se como uma alternativa a ser explorada, bem como, em certas hipóteses, eram contempladas legalmente em diplomas que admitiam a indenização. Justificava-se então a irresponsabilidade do Estado de que sendo pessoa jurídica e não tendo vontade própria, agindo por intermédio de seus funcionários, quando da ocorrência de um ato ilícito a responsabilidade haveria de recair no funcionário por ser este o executor do ato. Quando o funcionário agisse fora dos parâmetros legais presumia-se que não agiu como funcionário e portanto o Estado não poderia ser responsabilizado. Combatia-se esta idéia com argumentos do Estado possuir vontade autônoma, pela teoria da ficção legal haver sido superada; do Estado, como pessoa dotada de capacidade, poder incorrer em culpa in eligendo e in vigilando em relação aos seus funcionários e, finalmente, do Estado ser sujeito de direitos e obrigações. Com a Revolução Francesa, na qual as revoltas populares provocaram severos danos a bens particulares, adotou-se como técnica jurídica voltada a minimizar os prejuízos que o tesouro francês, praticamente insolvente, poderia ter de arcar, a diferenciação entre os atos de gestão e os atos de império. Atos de gestão seriam aqueles que o Estado praticaria em condição equivalente ao particular, ou seja, quando administrasse seu patrimônio e os de império (ou atos de mando) quando no exercício do seu poder soberano. Mercê desta teoria admitindo a responsabilização do Estado nos atos de gestão, revelou-se um certo abrandamento na teoria da irresponsabilidade do Estado e pode ser considerada como o primeiro passo para afastá-la, ainda que de forma superficial e tímida. Não logrou subsistir, por críticas de duas ordens: a) a divisão entre atos de império e atos de gestão, que não podia ser fixada com rigor e precisão; b) o Estado não possuir duas personalidades distintas, mas apenas uma, que é, a um só tempo, titular da soberania e dos direitos e deveres relativos à gestão do seu patrimônio e de seus serviços. Assim, esta teoria cedeu para uma nova que dilargou um pouco mais o campo de admissão da responsabilidade estatal, a teoria da culpa civil. Através dela, o Estado poderia ser obrigado a indenizar os danos que seus agentes, nessa qualidade, causassem a terceiro, desde que este se desincumbisse do ônus de provar a culpa daqueles, razão pela qual a afirmação da responsabilidade condicionava-se à demonstração do referido elemento anímico. Com isto a responsabilidade estatal passou a ser norteada pelos princípios de Direito Privado, cuja aplicação era feita em sua integralidade. Indivíduo e Estado eram colocados num mesmo plano e em igualdade de condições. Observa sobre este ponto, Gasparini (2001, p. 822-823): Por esse artifício o Estado tornava-se responsável e, como tal, obrigado a indenizar sempre que seus agentes houvesse agido com culpa ou dolo. [...] O Estado e o indivíduo eram, assim, tratados de forma igual. Ambos, em termos de responsabilidade patrimonial, respondiam conforme o Direito Privado, isto é, se houvesse se comportado com culpa ou dolo. Caso contrário não respondiam. Assim não mais se distinguiam os atos estatais como na precedente e deveria o Estado indenizar desde que presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Apesar de representar uma evolução na responsabilidade civil do Estado, ainda não se mostrava adequada por exigir demais do lesado, obrigando-o a demonstrar, além do dano, a atuação culposa do agente público. Tal solução não se coadunando com a realidade se mostrou inegavelmente injusta. Nesse sentido Aguiar Dias: (1983, p. 621) Como o mau funcionamento do serviço público nem sempre se identifica com a falta de determinado funcionário, a aplicação de tal doutrina resulta em negação de responsabilidade sempre que não seja possível

estabelecer a culpa do funcionário, muito embora se defronte a caso autêntico de defeito do serviço. E também Hely Lopes Meirelles: Realmente, não se pode equiparar o Estado, com seu poder e seus privilégios administrativos, ao particular, despido de autoridade e de prerrogativas públicas. Tornaram-se, por isso, inaplicáveis em sua pureza os princípios subjetivos da culpa civil para a responsabilização da Administração pelos danos causados aos administrados. Princípios de Direito Público é que devem nortear a fixação dessa responsabilidade. Ficaram, assim, enunciadas as diretrizes que nortearam a próxima fase na evolução da responsabilidade estatal, através da qual foram amalgamadas na culpa civil, princípios de Direito Público até se chegar a um estágio tal que o elemento subjetivo perdeu seu papel de protagonista na imputação de responsabilidade ao Estado por danos causados por seus agentes. Teve assim início a terceira fase da evolução teórica da responsabilidade civil do estado, coincidindo com a consagração do Estado Social. Nessa fase, a responsabilidade civil estatal passou a ser elaborada a partir de princípios de Direito Público, visão esta que teve origem no caso Blanco, na França. Denominada também de teoria da culpa administrativa, esta concepção consagrou a falta de adequação dos princípios da culpa, nos moldes em que concebida no Direito Civil, ao campo da responsabilidade civil do Estado, a demandar o desenvolvimento de um mecanismo de adaptação consistente na desvinculação da responsabilidade do Estado da idéia da culpa individual do funcionário, para deslocá-la para a culpa do próprio serviço público, levando em conta a irregularidade no funcionamento do serviço para dele inferir a responsabilidade estatal. O seu fato gerador é a *faute du service*, isto é, o funcionamento defeituoso do serviço, independentemente da culpa do agente público. Serrano Júnior (1996, p. 56), acrescenta: [...] os danos decorrentes do mau funcionamento de um serviço público serão atribuídos como de responsabilidade da pessoa jurídica que o explora. A *faute du service* se caracteriza quando o serviço público: a) funciona mal; b) não funciona; ou c) funciona tardiamente. Hely Lopes Meirelles (2003, p. 622-623) identifica essa teoria como pertencente ao tronco comum da responsabilidade estatal dita objetiva, juntamente com as teorias do risco administrativo e do risco integral, representando o primeiro estágio na transição entre a doutrina subjetiva da culpa civil e a teoria objetivista da responsabilidade do Estado. Para esta teoria, embora a culpa não tenha sua essência desnaturada, ela se apresenta desvinculada da idéia de culpa civil, ora baseada na culpa in eligendo ora na in vigilando da pessoa jurídica sobre seus funcionários, ora por equiparação à responsabilidade do patrão ou comitente por atos ilícitos dos seus funcionários ou prepostos. (Serrano Júnior, 1996, p. 57) Pelo prisma da teoria da falta do serviço há, portanto, a chamada culpa impessoal ou anônima do serviço público, traduzida no descumprimento, diretamente imputado ao Estado, pelos atos e omissões de seus agentes no desempenho de seu dever de garantir a prestação e o oferecimento satisfatório dos serviços públicos. Não se discute a culpa individual do agente, tendo relevância apenas a circunstância pela qual houve ou não falha no serviço desempenhado pelo Estado através de seus agentes. (idem, p. 57) Dergint (1994, p. 40), citando Paul Duez e Guy Debeyre, enumera os seguintes traços gerais dessa responsabilidade: 1º) caráter autônomo (rege-se pelo Direito Público, independentemente do Direito Civil); 2º) caráter primário (o lesado pode acionar diretamente o Estado, que pode ser declarado imediatamente responsável); 3º) caráter anônimo (não se vincula necessariamente à idéia de culpa de um agente identificado, bastando estabelecer o defeito no funcionamento do serviço - *juge le service et non l'agent*); 4º) caráter nuançado ou graduado (a falta de serviço público não engendra automaticamente a responsabilidade estatal: deve existir um certo grau de defeituosidade, isto é, de gravidade da culpa, que varia conforme o tipo de serviço, circunstâncias de tempo, lugar, condicionamento do serviço, etc. - o que deve ser apreciado em cada caso concreto); 5º) caráter geral (aplica-se a todas as pessoas administrativas, sendo a teoria de base, embora com alguns avanços da teoria do risco) A teoria da *faute du service* deve, assim, ser concebida como uma modalidade intermediária entre as teorias civilistas, calcadas na noção de culpa preconizada pelo Direito Civil e a teoria do risco, em suas duas modalidades, que secundariza a aferição de qualquer elemento subjetivo para a fixação da responsabilidade estatal. Pela teoria do risco administrativo, a responsabilidade civil estatal prescindiria da aferição de qualquer elemento subjetivo, sendo bastante, para sua configuração, uma relação de causalidade entre o dano suportado pelo lesado e a conduta do agente público, restando ausente qualquer causa excludente ou mesmo atenuante da responsabilidade civil do Estado. Se na teoria da falta do serviço ou culpa administrativa, exige-se a falta do serviço, na teoria do risco administrativo exige-se simplesmente o fato do serviço desprezando-se qualquer indagação em torno da culpa do Estado ou de seus agentes pela imputação da responsabilidade civil ser feita por critérios objetivos. Assim, a idéia de culpa é substituída pela do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado, sendo indiferente se o serviço público funcionou bem ou mal, de forma regular ou irregular. Portanto, nos moldes desta teoria os pressupostos da responsabilidade estatal são: a) o fato do serviço; b) lesão ao direito de outrem; c) relação de causalidade entre o fato e a lesão. Confira-se, neste sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO. MORTE DE PRESIDIÁRIO POR OUTRO PRESIDIÁRIO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FAUTE DE SERVICE. C.F., ART. 37, 6. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação

administrativa. II - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III - Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses. IV - Ação julgada procedente, condenando o Estado a indenizar a mãe do presidiário que foi morto por outro presidiário, por dano moral. Ocorrência da faute de service. V - RE não conhecido. (Recurso extraordinário no. 179.147/SP, 2ª T, Rel. Min. Carlos Veloso, DJU 27.02.98). Nesta concepção merece destaque a possibilidade de invocação, pelo Estado, de causa excludente ou atenuante da responsabilidade, visando descaracterizá-la ou mesmo mitigá-la diante de culpa da vítima, ausência de nexo de causalidade e, também, no caso de força maior. Ressalte-se que foi esta a teoria adotada pelo constituinte brasileiro de 1988, seguindo a trilha da Carta de 1946. A teoria do risco integral revelando-se como uma concepção da teoria do risco administrativo levada às suas últimas conseqüências, representava o ápice da responsabilidade objetiva do Estado. Segundo Meirelles (2003, p. 624) terminou ela por ser desprezada: [...] a Administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima. Daí porque foi acimada de brutal, pelas graves conseqüências que haveria de produzir se aplicada na sua inteireza. Embora existam vozes discordantes, esta teoria efetivamente não foi acolhida pelo direito brasileiro, porque, como é fácil perceber, conduziria ao abuso e à iniquidade. Com efeito, impor ao Estado a obrigação de arcar com qualquer prejuízo, mesmo quando por culpa exclusiva da vítima ou mesmo diante de outra causa excludente o transformaria em segurador universal. Oportuno ainda observar, conforme Gasparini (2002, p. 825), que: [...] se tais teorias obedeceram a essa cronologia, não quer isso dizer que hoje só vigore a última a aparecer no cenário jurídico dos Estados, isto é, a teoria da responsabilidade patrimonial objetiva do Estado ou teoria do risco administrativo. Ao contrário, em todos os Estados acontecem ou estão presentes as teorias da culpa administrativa e do risco administrativo, desprezadas as da irresponsabilidade e do risco integral. Aquela (culpa administrativa) se aplica, por exemplo, para responsabilizar o Estado por danos decorrentes de casos fortuitos e de força maior, em que o Estado indeniza se tiver se omitido em comportamentos impostos por lei. Esta (risco administrativo), nos demais casos. (grifo do autor) Desta forma, no entendimento atual, duas teorias podem ser invocadas para configurar a responsabilidade civil do Estado: a teoria da falta do serviço ou culpa administrativa e a teoria do risco, admitindo-se, nestas hipóteses, a invocação de excludentes e atenuantes da responsabilidade estatal, ou seja, a modalidade risco administrativo. É de Alvino Lima a explanação que se transcreve, tirada do seu A Responsabilidade Civil pelo Fato de Outrem (1ª ed., p. 166, Forense, Rio de Janeiro, 1973); ... A culpa do serviço público não se identifica através da conduta do servidor público ou do agente, mas através do serviço público. Não sendo uma adaptação das idéias civilistas, ela constitui uma concepção original, própria do Direito Administrativo. A vítima de dano pode agir desde logo e diretamente contra a Administração, sem acionar diretamente o agente, cuja responsabilidade não aparece. O agente faz corpo, confunde-se com o serviço público; é fundido nele. A culpa do serviço público tem caráter anônimo, visto como não se pesquisa o seu autor, não se designa e nem se identifica o mesmo, julga-se o serviço e não o agente. Mesmo conhecido o autor do ato culposo, a decisão não o menciona. A culpa do serviço público não engendra automaticamente a responsabilidade, mas é necessário atender às circunstâncias de tempo, lugar, serviço, etc. A culpa é apreciada in concreto. A culpa do serviço público tem um caráter geral, isto é, aplica-se a todas as pessoas administrativas. Os fatos constitutivos da culpa do serviço público se agrupam, nas seguintes modalidades: 1ª - o serviço funcionou mal; 2ª - o serviço não funcionou; 3ª - o serviço funcionou, mas tardiamente. ... A Constituição Federal de 1946, em seu art. 194, adotava a teoria do risco administrativo diferindo da culpa administrativa, exigindo apenas o fato do serviço. Na anterior era exigida a falta do serviço. Na de 1967, manteve-se a teoria objetiva, o que se repetiu com a Emenda de 1969. Pela atual, a vítima do dano está dispensada de provar a culpa da Administração, que só se exime do dever de indenizar, total ou parcialmente, se demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, merecendo destaque no texto a alteração que colocou termo às divergências quanto à abrangência do vocábulo funcionários do anterior, substituído-o pela expressão agentes, além de estender a responsabilidade estatal às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços de natureza pública. Confira-se: Art. 37. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, prestarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. José Afonso da Silva (2001, p. 658), estabelecendo uma aproximação entre o princípio da impessoalidade e a teoria do risco administrativo, assevera que: A obrigação de indenizar é da pessoa jurídica a que pertencer o agente. O prejudicado há que mover a ação de indenização contra a Fazenda Pública respectiva ou contra a pessoa jurídica privada prestadora de serviço público, não contra o agente causador do dano. [...] não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta que comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. Bandeira de Mello (1980, p. 266), endossando essa visão, argüi ainda interessante questão doutrinária, consistente na indagação pela qual a Constituição de 1967, vigente à época da obra, apenas agasalha a responsabilidade objetiva, tornando-a

suscetível de ser aplicada em alguns casos, de par com a responsabilidade subjetiva, cabível em outros tantos, ou se a responsabilidade objetiva tornou-se regra irrecusável na generalidade dos casos. (grifo do autor), questionamento este que, segundo Dergint (1994, p. 57), também é cabível em face do texto constitucional de 1988. Nesse debate, há defensores de ambas as posições, ressaltando-se, todavia, que a maioria da doutrina segue a segunda posição, é dizer, de acordo com termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, a regra, no Direito brasileiro, é a responsabilidade objetiva (Meirelles, 2003, p. 626). Contudo, é procedente a advertência de Dergint (1994, p. 59), afeta ao plano jurisprudencial, pela qual Por vezes, na jurisprudência brasileira, encontram-se decisões que referem como seu fundamento a responsabilidade objetiva (afirmando ser adotada pela Constituição). Entretanto, nelas, aplica-se em verdade a responsabilidade subjetiva, com base na falta do serviço [...] Ainda segundo Bandeira de Mello (1980, p. 267-268), a responsabilidade do Estado pode ser imputada tanto por critérios objetivos como também por subjetivos conforme a situação que se apresente. Com efeito, no caso de atos lícitos causadores de prejuízo especial e anormal ao particular e de atos ilícitos por comissão, a responsabilidade estatal deve ser apurada objetivamente, estendida também aos danos causados pelo fato das coisas, é dizer, quando o dano provém de acidentes ocorridos com coisas próprias da administração ou sob sua custódia; nos atos omissivos, por seu turno, a responsabilidade deve ser determinada pela teoria da culpa administrativa ou da falta do serviço, seja porque não funcionou, funcionou mal ou então tardiamente. É certo que o Estado pode causar danos aos administrados por ação ou omissão mas, em caso de conduta omissiva, entende-se de que esta não constituiria fato gerador da responsabilidade civil em razão de nem toda conduta omissiva retratar desídia no cumprimento de um dever legal. A responsabilidade civil do Estado apenas se mostraria presente quando se omitisse diante do dever legal de evitar a ocorrência do dano, ou seja, sempre que o comportamento do órgão estatal ficasse exageradamente abaixo do padrão normal que se costuma dele exigir, do que decorre fundar-se sempre em ato ilícito, por haver um dever de agir imposto pela norma que, em decorrência da omissão, foi violado. Por isto, a fim de ser apurada a responsabilidade por conduta omissiva deve-se indagar qual dos fatos foi decisivo para configurar o evento danoso, isto é, qual fato gerou o dano e quem estava obrigado a evitá-lo, respondendo o Estado não pelo fato que diretamente gerou o dano, mas sim por não ter praticado conduta suficientemente adequada para evitá-lo ou mitigar seus efeitos, quando o prejuízo fosse notório ou perfeitamente previsível. Assim, embora fora de dúvida séria quanto ao cabimento da teoria objetiva na responsabilidade decorrente de condutas comissivas, o mesmo não acontece em relação às condutas omissivas por existir na doutrina e jurisprudência brasileiras uma polêmica discussão a respeito de seu cabimento nestes casos. Na defesa da vertente subjetiva da responsabilidade por omissão estatal, tem-se por arauto o maior administrativista brasileiro da atualidade: Celso Antônio Bandeira de Mello desde os idos de 1981, quando publicou artigo na Revista dos Tribunais, edição de nº 552, tornando-se o maior defensor da subjetividade na responsabilização estatal por omissão, no que é seguido de perto por Maria Sylvia Zanella di Pietro e José dos Santos Carvalho Filho. Sustenta sua posição na diferenciação preliminar que faz entre causa e condição e na preexistência de um dever legal de atuação que foi omitido pelo agente estatal, à similitude da omissão qualificada ou imprópria do art. 13, 2º do Código Penal Brasileiro. Assim: há previsão de responsabilidade objetiva do Estado, mas, para que ocorra, cumpre que os danos ensejadores da reparação hajam sido causados por agentes públicos. Se não foram eles os causadores, se incorreram em omissão e adveio dano para terceiros, a causa é outra; não decorre do comportamento dos agentes. Terá sido propiciada por eles. A omissão haverá condicionado sua ocorrência, mas não a causou. Donde não há cogitar, neste caso, responsabilidade objetiva (...). A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito. E é responsabilidade subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente. É a culpa anônima ou *faute de service* dos franceses, entre nós traduzida por falta do serviço. (grifos do autor) Para o ilustre administrativista deve ser aplicada a Teoria Subjetiva à responsabilidade do Estado por conduta omissiva, argumentando, para tanto, que a palavra *causarem* do artigo 37, 6º, da Constituição Federal somente abrange os atos comissivos, não os omissivos, afirmando que estes últimos somente condicionam o evento danoso. Comentando o artigo constitucional, ensina: De fato, na hipótese cogitada, o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano, e não causa. Causa é o fato que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvera ocorrido, teria impedido o resultado. É posição que mantém até hoje: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva. Aguiar Dias, embora manifestando preferência pela responsabilidade objetiva, admite que predomina a teoria subjetiva quando da falta do serviço. Weida Zancaner expõe que a teoria objetiva é aplicada na responsabilidade do Estado, porém, a teoria subjetiva ainda permanece na relação Estado-funcionário, quanto ao direito de regresso contra seu agente, pois está condicionada à culpabilidade deste. Noutra margem situa-se o professor Sérgio Cavalieri Filho para quem, antes de se dizer, peremptoriamente, ser subjetiva a responsabilidade do Estado por omissão, deve ser feita distinção entre omissão genérica e omissão específica. Esclarece, escorado em monografia de Guilherme Couto de Castro, não ser correto dizer, sempre, que toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim o

será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir. E o Supremo Tribunal Federal parecia ter adotado, até há pouco tempo, esta corrente: CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, 6º, CF. DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS EM IMÓVEL RURAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO.(...) Caracteriza-se a responsabilidade objetiva do Poder Público em decorrência de danos causados por invasores em propriedade particular, quando o Estado se omite no cumprimento de ordem judicial para envio de força policial ao imóvel invadido. Recursos Extraordinários não conhecidos. AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA GENÉRICA DO ESTADO - OMISSÃO Sendo certo que não se pode admitir responsabilidade objetiva genérica do Estado por omissão, quanto a todos os crimes ocorridos na sociedade, no caso, para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido, seria mister reexaminar os fatos da causa para se verificar se existiu ou não, na hipótese sob julgamento, o nexo de causalidade negado pelo acórdão recorrido, por não ter havido falha específica da Administração, mas, sim, dolo de terceiros, não sendo cabível para isso o recurso extraordinário. Agravo a que se nega provimento. Porém, em novembro de 2003, já composta a Suprema Corte pelos Ministros Carlos Ayres de Britto, Joaquim Barbosa e César Peluso, houve um giro paradigmático nesse entendimento, passando a considerar subjetiva a responsabilidade estatal por omissão: A Turma negou provimento a recurso extraordinário no qual se pretendia, sob alegação ao art. 37, 6º, da CF, a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que, entendendo caracterizada na espécie a responsabilidade objetiva do Estado, reconhecera o direito de indenização devida a filho de preso assassinado dentro da própria cela por outro detento. A Turma, embora salientando que a responsabilidade por ato omissivo do Estado caracteriza-se como subjetiva - não sendo necessária, contudo, a individualização da culpa, que decorre de forma genérica, da falta de serviço - considerou presente, no caso, o nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público e o dano, por competir ao Estado zelar pela integridade física do preso. Impossível deixar de concordar com Celso Antonio Bandeira de Mello no sentido da responsabilidade civil do Estado pelos atos omissivos, não prescindir da análise da presença de culpa e que há de se sustentar sempre em um ato ilícito ou contrário às normas legais. Claro que não se há de exigir que o lesado aponte precisamente o causador do dano pois a responsabilidade recai sobre o Estado e tampouco a ausência do agente público serve de obstáculo à ação. Todavia, não se prescinde, como é, inclusive, o caso dos autos, de se verificar se a omissão ensejadora do dano decorreu de descumprimento de norma legal. De fato, o ordenamento jurídico brasileiro acolhendo a teoria do risco administrativo pôs em relevo três elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado: uma conduta lesiva, um dano sofrido e um nexo causal, possuindo este último importância capital na configuração do dever de indenizar por parte do Poder Público. E, neste ponto, oportuna a advertência de Di Pietro (2002, p. 30), [...] deixará de incidir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando tiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. E para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes condições: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, por pressupor a noção de dano a existência de uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque não pode ser hipotético ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. Passemos, diante destes vetores à análise do caso concreto. Como primeiro ponto a destacar deve-se observar ser incontroverso que o acidente ocorreu em virtude da presença de um equino na pista da rodovia, ou seja, um fato, e não um ato que se pudesse imputar ao DNIT. Como o DNIT, em princípio, não exerce a atividade de apreensão de animais na pista, a presença destes - quando existentes - são resultado de ato oriundo do proprietário do animal, que não cumpriu sua obrigação de manter o animal afastado da pista de rolamento, cumpriu-a defeituosamente ou mesmo a cumprindo o animal terminou na estrada. No caso, considerando que para efeito da responsabilização do DNIT aqui buscada encontra-se ela fundada em omissão, ou seja, a ser interpretada com vetor subjetivo no sentido daquele órgão ter atuado com negligência ao permitir a presença do animal na pista, é dizer, sabendo de que lá se encontrava nada fez para removê-lo ou ainda, ter deixado de tomar providências para que a Polícia Rodoviária Federal o fizesse, não há como reconhecê-la sem uma prova desta omissão. Isto porque a simples presença de animais na pista de rodovia federal não estabelece uma automática responsabilidade do DNIT em ressarcir danos provocados por semovente que nela adentra. No caso dos autos, mesmo a oitiva da vítima não permitiria aferir a omissão do DNIT pois impossível de se saber em que momento aqueles animais entraram na pista, se a estavam atravessando, se eram animais bravios, se estavam na pista há muito, enfim, elementos aptos a permitir fixar a omissão do DNIT. Observe-se que em se tratando de rodovia aberta ao tráfego normal, impossível ignorar que, à exemplo do segurado, muitos outros veículos transitaram pelo mesmo trecho, uma reta, conforme informação acostada nos autos (fls. 125/127), e não consta que a presença de animais no leito carroçável tenha envolvido outros veículos ou mesmo que tenham sofrido ameaça de acidente a justificar pedido de providências de autoridades policiais que teriam se omitido. Diante disto, impossível atribuir, de forma isolada à alegada presença destes animais na pista, a causa principal do acidente ou, em síntese, nexo de causalidade - compreendido como aquele que, acaso removido

ou inexistente o evento, não teria ocorrido, é dizer, a causa determinante do evento. Os elementos de prova trazidos aos autos são insuficientes para estabelecer - mesmo considerando a presença de animais soltos na pista incontroversa - que esta teria sido a causa determinante mas, no máximo, uma concausa à qual poderiam estar ligadas inúmeras outras: velocidade incompatível para o local; defeito mecânico; falta de experiência do condutor em rodovias do norte/nordeste; uma pequena distração, até mesmo uma inadvertida buzina assustando estes animais fazendo-os entrar na trajetória do veículo, enfim, uma série de pequenas causas que combinadas deram origem ao evento. Atente-se que se verificou uma marca de frenagem de cerca de 31 metros a indicar razoável velocidade. Ressalta-se que o caso em tela embora tendo ocorrido o acidente durante a noite (em plena noite como consta no BO) a rodovia não possuía restrição de visibilidade, o céu estava claro, em trecho urbano, sendo sua faixa de domínio ocupada por estabelecimentos de comércio. É fora de dúvidas que, em localidades ao longo de rodovias, principalmente em trechos urbanos, a pista de alta velocidade se confunde com vias locais, o que propicia a instalação de comércio muito próximo da pista, o que acarreta maior circulação de pessoas nas dependências da rodovia e, em se tratando de pequenas cidades do interior, a presença de animais junto à estas não deve ser considerado caso incomum a ensejar maior cuidado do condutor que passa pela localidade. Diante destas circunstâncias, impossível, pelos elementos apresentados nos autos, atribuir-se o evento a um defeito da rodovia, a permitir responsabilização objetiva, e tampouco, a negligência do DNIT na manutenção da pista, a permitir a responsabilização subjetiva, fundada na alegada omissão do dever de prevenir a presença de animais na pista na qual impossível de se determinar se ocorrida há tempo ou em momentos antes. Conforme exposto na fundamentação, embora na responsabilidade objetiva seja prescindível a prova da culpa do Estado, através de suas variadas formas de atuação ou mesmo de quem lhe presta serviços, não se prescinde da prova de que a vítima do dano não concorreu para aquele evento, é dizer, nada obstante observando um correto comportamento pela vítima, ainda assim o dano ocorreria. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não reconhecer a presença do nexo de causalidade entre o alegado dano e a alegada omissão do DNIT na manutenção da rodovia na qual ocorreu o acidente, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Presente a sucumbência processual, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado entre a data do ajuizamento e a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0014242-89.2011.403.6100 - ALCI ALMEIDA OLIVEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 83/89 no seu duplo efeito. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016927-69.2011.403.6100 - FRANCO UCELLI DI NEMI X MARIA SERENA REPETTO UCELLI DI NEMI(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCO UCELLI DI NEMI E MARIA SERENA REPETTO UCELLI DI NEMI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexigibilidade do recolhimento do imposto de renda sobre o ganho de capital obtido em razão da alienação da participação societária dos autores e o direito à isenção prevista no art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº. 1.510/76, em razão da alienação da participação societária nas sociedades Editora Haple Ltda. e Primeiramão Divulgações Empresariais S/C Ltda. Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital apurado, por ocasião da alienação da participação societária, nos termos do art. 151, V, do CTN. Informam os autores, em síntese, que buscam assegurar o direito adquirido ao gozo da isenção do imposto de renda pela alienação de participações societárias, nos termos do art. 1º e 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº. 1.510/76. Relatam que a ré entende que a referida norma não estaria mais vigente, inclusive para as condições preenchidas sob sua égide, diante da sua revogação pela Lei Federal nº. 7.713/88. Sustenta que a regra permanece vigente, desde que os sócios, na alienação das participações societárias, detivessem as cotas, no período de 05 anos, anteriormente à publicação da Lei nº. 7.713/88, ou seja, anteriormente a dezembro de 1983, eis que cumprida a exigência de cinco anos na propriedade das participações. Neste contexto, os autores detentores de vinte e cinco por cento cada um das cotas das sociedades Editora Haple Ltda. e Primeiramão Divulgações Empresariais S/C Ltda. alienaram a totalidade de suas participações em 23/08/2011, cujo instrumento de alienação de quotas prevê o pagamento do preço em trinta parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 133.333,34, sendo a primeira paga no ato da assinatura. Juntam procuração e documentos (fls. 16/71). Atribui à causa o valor de R\$ 488.117,70 (quatrocentos e oitenta e oito mil, cento e dezessete reais e setenta centavos). Custas à fl. 72. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 76/79. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 90/99, alegando, em síntese, que a isenção é usufruída enquanto vigente a lei concessiva pelo fato de se tratar de facultades (de não pagamento) que são geradas à medida que ocorrem os fatos isentos, regidas pela lei da época

desses fatos e que são prontamente exercidas, não havendo que se falar em direito adquirido para exercício futuro. Afirma que, revogada a lei isentiva, o tributo volta a ser exigível em relação aos fatos que vierem a ocorrer posteriormente à revogação. Sustenta que a expressão em função de determinadas condições (artigo 178 do CTN) não significa o atendimento a meros requisitos, mas sim a exigência de uma contraprestação por parte do contribuinte que lhe impõe um ônus, um sacrifício a que ordinariamente não estaria sujeito, uma atividade que lhe será desempenhada exatamente para fazer jus à isenção, tratando-se de isenção onerosa. Aduz que o ganho de capital somente será apurado e tributado se e quando vier a alienar os bens que tenham se valorizado, ou seja, a incidência do imposto ocorre no momento em que o bem (no caso, a participação societária) é negociado a um preço superior ao valor histórico. Assevera que, no caso específico, o fato gerador ocorre na alienação e a pessoa física não está sujeita a uma apuração periódica (mensal ou anual) do lucro advindo da valorização de seu patrimônio. Resume que, para a pessoa jurídica, a valorização de seus bens é fato gerador do imposto de renda, independentemente de serem tais bens por ela alienados ou não; para a pessoa física, a valorização de seus bens não é fato gerador do imposto de renda; para esta, somente ocorre o fato gerador do imposto de renda se e quando venha a alienar os bens que se valorizaram com o decurso do tempo, sendo que o fato gerador do imposto é a alienação do bem e o momento de ocorrência do fato gerador é o momento da alienação e, desta forma, entende que a não incidência pugnada pelos autores não está acobertada pelo sistema atual, uma vez que, no momento da venda das participações societárias, não mais estava em vigor a norma isentiva por eles invocada, ou seja, no momento em que se deu o fato ocorrido, a lei o tipificava como fato gerador de obrigação tributária. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/103. Instadas as partes acerca das provas que pretendem produzir, a parte autora se manifestou pelo julgamento antecipado da lide e da mesma forma, a União Federal, às fls. 104, por cuidar-se de questão meramente de Direito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que os autores objetivam declaração de inexigibilidade do recolhimento do imposto de renda sobre o ganho de capital obtido em razão da alienação da participação societária dos autores e o direito à isenção prevista no art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/76, em razão da alienação da participação societária nas sociedades Editora Haple Ltda. e Primeiramão Divulgações Empresariais S/C Ltda. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. O cerne da controvérsia cinge-se na verificação da existência do alegado direito adquirido sobre a isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 e revogada pela Lei 7.713/88. Acerca do princípio constitucional do direito adquirido, o Supremo Tribunal Federal editou em sessão plenária de 03/12/1969, a Súmula nº 544, que descreve o seguinte: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Assim, cumpre a este Juízo analisar se o referido artigo 4º, alínea d, do Decreto-Lei 1.510/76, concedeu o benefício sob condição onerosa, na medida em que somente preenchido tal requisito, poderia se falar em irrevogabilidade da isenção. O Decreto-Lei 1.510/76, no seu art. 4º, d, estabeleceu isenção do imposto de renda sobre lucro obtido na alienação de participação societária, quando ocorrida após cinco anos de sua aquisição: Art. 1º. O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (...) Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. No entanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, as regras gerais de recolhimento do imposto de renda foram dispostas na Lei 7.713/88, que revogou expressamente a isenção questionada: Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei. Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (...) 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. (...) 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social. (...) Art 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de

23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que os autores efetivamente possuíam as participações societárias há mais de cinco anos ainda na vigência do Decreto-Lei 1.510/76 (fls. 18/22). Assim, resta-nos saber se o direito subjetivo à isenção foi incorporado aos seus patrimônios. O art. 178 do Código Tributário Nacional regula os casos em que há direito adquirido à isenção: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. De fato, incabível a utilização apenas da hipótese de ser em função de determinadas condições como fundamento para a manutenção da isenção, tendo em vista que a lei é expressa na cumulatividade desse requisito com o prazo certo. Nesse sentido, são os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. LEI 7.713/88. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. 1. O Decreto-lei nº 1.510/76 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. A Lei nº 7.713/88 revogou tal isenção. Todos os acréscimos patrimoniais anteriores à vigência da Lei nº 7.713/88, decorrentes de tal operação, foram isentos do IRPF. Caso diverso, porém, ocorre quando a operação de alienação de participação societária se dá sob a lei nova. A tributação não ofende o direito adquirido, pois não concretizado o fato gerador da exação e da aplicação da isenção no mundo fático, não há incorporação de qualquer direito ao patrimônio do contribuinte. 2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Situação não configurada nos autos. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção, sem direito adquirido do contribuinte. Precedente do e. STJ. (EINF 200504010350868 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte D.E. 09/02/2010 - grifo nosso). TRIBUTÁRIO. IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.324/87. ISENÇÃO ONEROSA E COM PRAZOCERTO E DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. 1. A regra geral é a da possibilidade de revogação das isenções concedidas pelo Estado. Porém, quando a isenção é concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, não pode ser revogada, pois incorpora-se ao patrimônio do contribuinte. 2. Recurso especial improvido. (REsp 266.310/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 298 - grifo nosso). TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO NÃO CONDICIONADA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI QUE A REVOGA. AINDA QUE CONCEDIDA POR PRAZO CERTO, A ISENÇÃO PODE SER MODIFICADA OU REVOGADA A QUALQUER TEMPO; SÓ GERA DIREITO ADQUIRIDO AQUELA QUE, ALÉM DO PRAZO CERTO, SEJA OUTORGADA MEDIANTE O IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO ONEROSA. (CTN, ART. 178). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 48.735/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.06.1997, DJ 23.06.1997 p. 29073 - grifo nosso). Neste contexto, ainda que se entenda pela exigência de que o contribuinte conserve a propriedade das ações por um prazo de cinco anos como uma condição onerosa, a isenção não contém o outro requisito constante do art. 178 do Código Tributário Nacional, qual seja: o prazo certo para a efetiva fruição do benefício. Consigne-se, ainda, que o artigo 178 do CTN garante apenas a fruição da isenção onerosa pelo prazo inicialmente previsto e não como um benefício fiscal sem limite temporal ou interpretação de temporalidade ilimitada. A Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na decisão proferida no Recurso Especial n.º 960.777/RS, se manifestou de forma contrária ao entendimento que vinha adotando aquele tribunal no REsp n.º 656.222, invocado pelos autores (fl. 09). O acórdão do mencionado Recurso Especial n.º 960.777/RS restou assim ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 7.713/88. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo manteve a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como de restituição dos valores pagos, sob o entendimento de que foi implementada a condição imposta no artigo 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76. 2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Precedentes. Situação não configurada nos autos. 3. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção. 4. Recurso Especial provido. (REsp 960.777/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 243) O Ministro Herman Benjamin, relator do mencionado Recurso Especial, entendeu pela revogação da isenção, sob o argumento de que o referido benefício fora concedido por prazo indeterminado e, portanto, suscetível de revogação por não atender um dos requisitos do artigo 178 do CTN. Vale a citação do seguinte trecho do voto: Parece-me plenamente possível a revogação da isenção em comento, enquadrando-se na previsão contida na segunda parte do artigo 178, do CTN, porque não resta configurado o atendimento dos dois requisitos, quais sejam, a existência de prazo certo e em função de determinadas condições. De fato, o art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76 fixa o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), não determinando o termo final, ou

seja, é isenção por prazo indeterminado, revogável, portanto, por lei posterior. Ainda sobre o tema, destaca-se que a nova redação dada pela Lei Complementar 24/75 ao art. 178 do Código Tributário Nacional prescreve: Art. 178. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão. A esse respeito, Aliomar Baleeiro teceu um breve comentário acerca da redação anterior desta regra legal, de forma esclarecedora, em Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª edição, 1986, pág. 593: A primitiva redação do art. 178 era alternativa: por prazo certo ou em função de determinadas condições. Uma coisa ou a outra. A Lei Complementar n.º 24/1975 substituiu ou por e: ambas as circunstâncias simultaneamente. Portanto, resta claro que a conjunção aditiva e substituidora da conjunção alternativa ou, no texto do art. 178 do CTN, foi decorrente de política legislativa, no sentido de exigir a conjugação dos dois requisitos à fruição da isenção, - concessão por prazo certo e concessão em função de determinadas condições -, ao invés de aceitar apenas a existência de um deles como condição suficiente para a fruição. A isenção prevista no art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76, só previa o requisito relativo às condições necessárias para o seu reconhecimento, - que as alienações das participações societárias se dessem após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação -, mas não o requisito do prazo, cuja soma com o anterior é, como visto, condição invencível para que qualquer isenção seja irrevogável e imutável. Ressalte-se que o período de cinco anos referido não é, de forma alguma, o prazo certo de que fala o art. 178 do CTN, ou seja, o prazo no qual é reconhecido o direito à isenção, pois deve ser entendido que este prazo de cinco anos indicado no dispositivo legal é prazo em que o contribuinte deverá permanecer na propriedade das ações e não o prazo de duração da isenção. Neste sentido, confira-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI 1.510/76. LEI 7.713/88. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. 1. O Decreto-lei 1.510/76 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. A Lei 7.713/88 revogou tal isenção. 2. O art. 178 do CTN estabelece dois requisitos para que as isenções gerem direito adquirido ao contribuinte: prazo certo e condições onerosas. Não há direito adquirido quando inexiste um dos pressupostos previstos no referido dispositivo. (TRF-4ª Região, AC 2007.71.00005851-7, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marciane Bonzanini, DJ 18/3/2009 - grifo nosso) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. A isenção é um benefício fiscal que deve estar expressamente previsto em lei. Não tendo sido concedida a isenção a prazo certo e determinado, pode ser revogada a qualquer momento (art. 178 do CTN). O STF já decidiu que inexiste direito adquirido à isenção (RE 113149/SP, Min. MOREIRA ALVES, DJ de 13-03-92), por isso, não é possível desonerar o contribuinte do recolhimento do IRPF sobre alienação de participação societária, pois o fato gerador ocorreu em 2007, quando plenamente vigente a incidência do tributo sobre o ganho de capital. Revogação expressa dos arts. 1º e 4º do Decreto-lei nº 1.510/76 pelo art. 59 da Lei nº 7.713/88. (TRF-4ª Região, AC 2007.71.03000476-6, 2ª Turma, Rel. De Fed. Eloy Bernst Justo, DJ 19/11/2008) No caso concreto, a isenção pretendida pelos autores não foi concedida a prazo certo e determinado e, como tal podia ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo (art. 178 do Código Tributário Nacional). Ademais, como as normas tributárias aplicam-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, nos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional, não é possível acolher a pretensão dos autores de desoneração do recolhimento do imposto de renda, pois a ocorrência do fato gerador ocorreu somente em 23/08/2011 (fls. 40/52), época em que se deu a alienação das ações, quando plenamente vigente a norma que determina a incidência do tributo sobre o ganho de capital, pois somente neste momento é que houve acréscimo patrimonial passível de tributação. Corroborando este entendimento é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. LEI 7.713/88. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. O Decreto-lei nº 1.510/76 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. A Lei nº 7.713/88 revogou tal isenção. Todos os acréscimos patrimoniais anteriores à vigência da Lei nº 7.713/88, decorrentes de tal operação, foram isentos do IRPF. Caso diverso, porém, ocorre quando a operação de alienação de participação societária se dá sob a lei nova. A tributação não ofende o direito adquirido, posto que, não concretizado o fato gerador da exação e da aplicação da isenção no mundo fático, não há incorporação de qualquer direito ao patrimônio do contribuinte. (AC 200504010350868 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 13/10/2009 - grifo nosso) DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0023390-27.2011.403.6100 - ANTONIO MARIANO BORBA FILHO(SP067666 - ANTONIO MARIANO BORBA FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 -

EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTÔNIO MARIANO BORBA FILHO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO objetivando a declaração do direito à isenção da cobrança de anuidades com efeito retroativo à data em que completara 70 (setenta) anos de idade e 22 anos de contribuição, ou seja, em 12/06/2004. Requer, ainda, a devolução das quantias pagas referentes aos anos de 2005 a 2008. Sustenta o autor, em síntese, que em janeiro de 2009 solicitou a isenção da cobrança das anuidades em virtude de ter completado 70 (setenta) anos de idade e cumulativamente por ter contribuído por 22 (vinte e dois) anos. Informa que tal pedido foi deferido em 12/02/2009, estando, atualmente, no gozo do benefício. Contudo, assevera ter nascido em 12/06/1934, teve sua inscrição nos quadros da OAB em 03/12/1982. Logo, argumenta que no ano de 2004 contava com 70 (setenta) anos de idade e 22 anos de contribuição. Logo, requer aplicação do Provimento 111/2006 com efeitos retroativos à 12/06/2004. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/37). Atribuído à causa o valor de R\$ 5.591,99 (cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. No despacho de fl. 41 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a ré apresenta contestação às fls. 45/69 alegando que a OAB concede isenção mediante requerimento do interessado, retroagindo apenas à data do requerimento (12/06/2009), não sendo, portanto, possível a isenção de exercícios anteriores a referida data. Sustenta a legalidade dos atos administrativos praticados pelo Departamento Financeiro visto que praticados dentro do disposto na Lei 8906/94. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária visando o reconhecimento do direito à isenção da cobrança de anuidades com efeito retroativo a data em que completou 70 (setenta) anos de idade e 22 (vinte e dois) anos de contribuição, ou seja, em 12/06/2004. Requer, ainda, a devolução das quantias pagas referentes aos anos de 2005 a 2008. De pronto, registre-se que o princípio democrático do Estado de Direito, esculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só por ela, como também pelo Poder Judiciário. Outrossim, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo. Portanto, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: O controle judicial dos atos administrativo é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, LXXIII); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas datas (art. 5º, LXIX e LXX); e de qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (art. 5º, LXXIII). Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou Poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento (exame da legalidade ou da lesividade ao patrimônio público), e não quanto à origem ou natureza do ato impugnado. Contudo, ao que se constata dos autos, não se verifica nulidade ou ilegalidade a ensejar a intervenção do Poder Judiciário. De fato, assim dispõem o art. 2º, II, art. 3º e art. 4º do Provimento nº 111/2006: Art. 2 O benefício definido no art. 1 deste Provimento somente poderá ser concedido ao advogado mediante a constatação de uma das seguintes condições: II - tenha completado 70 (setenta) anos de idade e, cumulativamente, 30 (trinta) anos de contribuição, contínuos ou não; (Inciso alterado pelo Provimento nº 137/2009. DJ, 11.11.2009, p. 123) Art. 3 O benefício será concedido de ofício ou mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal e após certificação do implemento da condição. Parágrafo único. Os efeitos do benefício retroagirão à data do requerimento ou, no caso de concessão de ofício, à data do implemento da condição. Art. 4 Fica proibida a concessão de remissão ou isenção fora dos limites fixados nos arts. 2º e 3º, sob pena de cassação do benefício, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis. Logo, de acordo com os mencionados dispositivos legais, os efeitos da isenção retroagem à data do requerimento ou do implemento de condição somente no caso de concessão de ofício. Outrossim, há proibição expressa de concessão de isenção fora dos limites dos arts. 2º e 3º. Cabe consignar que tal norma obedece ao princípio da irretroatividade previsto no artigo 6.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a qual determina que a lei nova não pode retroagir para abarcar situações anteriores. Visa estabelecer a segurança jurídica do sistema, por intermédio do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. No caso dos autos, verifica-se que o autor formulou requerimento de isenção de anuidade, logo os efeitos da isenção só poderiam retroagir à data do seu requerimento, ou seja, nos termos em que foi concretizado. Nesse passo, não sendo possível a isenção de anuidade abarcar exercícios anteriores à data do requerimento formulado pelo autor, ou seja, em 08/01/2009, não obstante as alegações veiculadas na petição inicial, não faz, portanto, o autor jus à isenção pretendida aos anos de 2005 a 2008. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos

honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019351-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019184-09.2007.403.6100 (2007.61.00.019184-6)) LUIZ CARLOS CURVELLO MALHEIROS NEGOCIOS E SERVICOS S/C LTDA X LUIZ CARLOS CURVELLO MALHEIROS(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) LUIZ CARLOS CURVELLO MALHEIROS NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/C LTDA. ME e LUIZ CARLOS CURVELLO MALHEIROS, devidamente qualificados nos autos, apresentam os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO através da Defensoria Pública, requerendo: 1) a declaração da prescrição quinquenal do contrato, 2) subsidiariamente a prescrição trienal dos encargos :juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e comissão de permanência, 3) revisão das cláusulas contratuais para exclusão da incidência de juros compostos para adotar juros simples ou lineares em relação aos juros remuneratórios, moratórios e comissão de permanência; exclusão da cobrança da comissão de permanência revisando-a para incidir após o vencimento somente juros moratórios pela Taxa Selic nos termos do artigo 406 do Código Civil; subsidiariamente, determinar que a comissão de permanência não seja constituída pela taxa do CDI pela taxa de rentabilidade; declarar a nulidade da cláusula sobre despesas processuais e honorários advocatícios; anular e/ou revisar demais cláusulas contratuais ou cobranças ilegais consoante prerrogativa de impugnação por negativa geral.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/129) atribuindo-se à causa o valor de R\$ 78.807,61 (setenta e oito mil oitocentos e sete reais e sessenta e um centavos). Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 130).Por despacho de fl.131 foi determinado à Defensoria Pública da União que esclarecesse a oposição dos presentes embargos à execução com relação aos dois co réus uma vez que somente Luiz Carlos Curvello Malheiros foi citado por hora certa. A Defensoria Pública prestou esclarecimento à fl.133 requerendo sem efeito a propositura dos embargos em relação à pessoa jurídica. Foi determinado a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação excluindo-se do pólo ativo o embargante Luiz Carlos Curvello Malheiros Negócios e Serviços S/C Ltda ME (fl. 134). A embargada apresentou impugnação às fls. 136/156 alegando a inoccorrência de prescrição, a validade da citação dos devedores, a impossibilidade de negativa geral nos embargos, a não aplicação dos juros de mora pelo inadimplemento mas tão somente a comissão de permanência, a não apresentação de memória de cálculo pelos embargantes, a legalidade da comissão de permanência e possibilidade de capitalização mensal nos contratos bancários. Por fim a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias e a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios à Defensoria Pública.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃONo que se refere à contestação por negativa geral temos que o fundamento de validade do artigo 302, parágrafo único, do CPC, cinge-se na dificuldade do advogado dativo, do curador especial e do Ministério Público em obter e produzir provas.Não é o caso concreto uma vez que as provas estão nos próprios autos da Execução, qual seja, o contrato firmado entre as partes.Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pacífico na jurisprudência a sua aplicação às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.Afasta-se a alegação de ocorrência de prescrição argüida pela embargante.Nos termos do artigo 206, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, prescreve em 05 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a partir da data do inadimplemento, no caso dos autos, 12/06/2003 conforme demonstrativo de débito juntado à fl. 15 da execução. O despacho do juiz ordenando a citação deu -se em 27/06/2007 e a citação ocorreu com o recebimento da notificação da citação por hora certa (05/05/2010) retroagindo, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, à data da propositura da ação (21/06/2007). O Contrato de Empréstimo, como o caso dos autos, configura-se um empréstimo de quantia certa, com vencimento pré-estabelecido, visando receber tanto o capital quanto o juro pactuado. Cuidando-se de contrato de valor fixo, ou seja, de um mútuo posto que a quantia é determinada e efetivamente utilizada, tem-se um título executivo, nos termos do artigo 585, II, do CPC, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. (REsp 270674/RS, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.08.2001).O empréstimo foi feito em 20/03/2002 pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.A exeqüente noticiou o termo inicial do inadimplemento como sendo 12/06/2003.O contrato firmado juntado aos autos da Execução às fls.10/16 prevê no item 20 que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10%(dez por cento) ao mês. No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação

original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato.

Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). O demonstrativo do débito juntado aos autos às fls. 16/19 revela a cobrança da comissão de permanência, a partir de 12/06/2003 composta de CDI + 0% respeitando-se o limite avençado (cláusula 20ª). Outrossim, considere-se que o embargante não nega ter utilizado o crédito disponibilizado pela CEF, anuindo, portanto, com as condições de tal utilização, seja no tocante aos prazos seja com relação a juros e demais encargos. Portanto, as condições de

pagamento fixadas e aceitas pelas partes, quando da utilização dos valores, apenas podem ser alteradas em caso de comunhão de vontades entre credor e devedor. No mais, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas, o que, porém, não é o caso dos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013778-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008508-

60.2011.403.6100) HUGOALINA MARQUES TAVARES (SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

HUGOALINA MARQUES TAVARES, devidamente qualificada nos autos, apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO impugnando os valores apresentados na execução. Alega, em preliminar, carência do direito de ação por não se revestir o título de liquidez, certeza e exigibilidade em afronta ao disposto na Súmula 233 do STJ. Informa que seu filho foi submetido a um transplante de coração ficando internado por 8 meses no INCOR o que gerou muitas despesas para a autora, as quais não previu e, em consequência ficou impossibilitada de saldar as prestações do contrato firmado com a ré. Quanto ao valor cobrado na execução alega ter pago 7 (sete) parcelas no valor de R\$ 219,00 (duzentos e dezenove reais) não tendo a ré deduzido tais valores no seu cálculo. Requer o afastamento dos honorários advocatícios do cálculo efetuado pela ré pois os mesmos deverão ser arbitrados pelo Juízo. Junta procuração e documentos às fls. 9/24. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 26). A embargada apresentou impugnação às fls. 27/32 alegando, em preliminar, a rejeição liminar dos embargos por não ter a autora cumprido o parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, indicando o valor que entende devido. Quanto à executividade do título sustenta ter o contrato os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade e que os valores pagos pelo embargante foram devidamente descontados. Argumenta ter sido o contrato em questão livremente pactuado, concordando o embargante com todas as cláusulas contratuais constituindo ato perfeito e acabado em conformidade com os artigos 104 e 427 do Código Civil. Quanto à teoria da imprevisão afirma que somente pode ser argüida antes do descumprimento voluntário do contrato de execução, o que não ocorreu no caso dos autos, deixando o embargante de efetuar os pagamentos do empréstimo sem nenhum tipo de aviso. No tocante aos juros contratuais cita a Súmula 382 do STJ e a Súmula Vinculante 7, do STF e ressalta que a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato é abaixo da taxa média de mercado estabelecida pelo BACEN à época da contratação. Termo de audiência à fl. 37. A tentativa de conciliação restou prejudicada com a ausência da CEF. A preliminar de carência de ação argüida pela embargante foi afastada e admitidas como provas pertinentes somente as documentais constantes dos autos e facultou às partes a apresentação de memoriais. A CEF apresentou memoriais às fls. 38/42 e o embargante, devidamente intimado, não se manifestou (fls. 43). É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide está em estabelecer se a embargante é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 13.589,74 (treze mil quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), representada pelo contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, com a evolução da dívida (fls. 22/24) o demonstrativo do débito (fls. 25/26), e extrato (fl. 27). Ressalte-se que, não obstante tenha a ré oposto os presentes embargos à execução reconheceu a existência da dívida, limitando-se a impugnar o valor cobrado pela CEF genericamente, sem, no entanto, apresentar nenhum cálculo que considere correto ou, ainda, apontar eventuais equívocos nos cálculos apresentados pela CEF apenas relatando não ter a CEF descontado da dívida os valores já pagos e afastando a cobrança de honorários advocatícios. Ou seja, não nega a embargante ter utilizado o crédito disponibilizado pela CEF, anuindo, portanto, com as condições de tal utilização, seja no tocante aos prazos seja com relação a juros e demais encargos. Portanto, as condições de pagamento fixadas e aceitas pela ré, quando da utilização dos valores, apenas podem ser alteradas em caso de comunhão de vontades entre credor e devedor. No mais, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas, o que, porém, não é o caso dos autos. Saliente-se ainda que, firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, ainda que se trate de contrato de adesão, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento acordado conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a ré pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Quanto à cobrança de

honorários advocatícios com a qual se insurge a embargante nota-se, no demonstrativo juntado aos autos da execução (fl.25) que não foi cobrado. Em audiência de conciliação realizada em 10/04/2012, este Juízo observou que o contrato prevê o pagamento em 96 parcelas, no entanto, somente 10 parcelas foram pagas. Examinando o contrato firmado mais precisamente a cláusula 12ª que versa sobre a impontualidade no pagamento temos no seu parágrafo primeiro: no caso de impontualidade de qualquer prestação inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito a cobrança da Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subseqüente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5%(cinco por cento) ao mês. E o demonstrativo de débito juntado aos autos da execução (fl.26) obedece o limite previsto contratualmente, ou seja, a partir da data do inadimplemento, 19/11/2010, a composição da taxa de comissão de permanência é de CDI + 2,00% ao mês. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato de Crédito Consignado Caixa firmado entre as partes e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito trazidos com a inicial, bem como considerando a ausência de impugnação específica pela embargante acerca dos valores cobrados, é de rigor a improcedência dos embargos opostos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005007-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-07.2011.403.6100) DEIVSON FERREIRA MOTA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
DEIVSON FERREIRA MOTA, devidamente qualificado nos autos, apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO através da Defensoria Pública alegando, preliminarmente, ausência de demonstrativo do débito atualizado, documento essencial para a propositura da presente ação. No mérito, objetiva a revisão das cláusulas contratuais referentes ao Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa firmado com a ré. Requer o afastamento da capitalização de juros decorrente da aplicação da tabela Price, a nulidade da cláusula 13ª que permite à embargada o confisco de valores depositados, o afastamento da cobrança cumulada da comissão de permanência com qualquer outro encargo de igual natureza e que o seu cálculo obedeça a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, a exclusão da pena convencional de 2% e das despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 20% do valor da dívida, a incidência dos juros moratórios a partir da citação. Protesta pela improcedência dos pedidos formulados por negativa geral. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/58) atribuindo-se à causa o valor de R\$ 46.299,75 (quarenta e seis mil duzentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 59). A embargada oferece impugnação aos embargos à execução (fls. 64/85) alegando, preliminarmente, a ausência de memória de cálculo em desobediência ao disposto no artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, ensejando a rejeição liminar dos embargos. No mérito, alega a não aplicação das Súmulas 233 e 247 ao presente caso. Sustenta que o título executivo reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade. Aduz que o contrato firmado deve ser cumprido na forma como estabelecido em respeito ao princípio pacta sunt servanda e da boa fé objetiva. Ressalta que não houve aplicação de juros de mora ou multa contratual pelo inadimplemento mas tão somente a aplicação da comissão de permanência. Sustenta a admissibilidade da capitalização mensal de juros e inaplicabilidade da limitação legal dos juros às instituições financeiras. Sustenta a legalidade da aplicação da Tabela Price. Por fim, defende a impossibilidade de condenação de honorários em favor da Defensoria Pública. É o relatório. Fundamentando.
DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos à fl.18, verso. No que se refere à contestação por negativa geral temos que o fundamento de validade do artigo 302, parágrafo único, do CPC, cinge-se na dificuldade do advogado dativo, do curador especial e do Ministério Público em obter e produzir provas. Não é o caso concreto uma vez que as provas estão nos próprios autos da Execução, qual seja, o contrato firmado entre as partes. Rejeito a preliminar de ausência de documento essencial uma vez que o contrato de fls. 10/16, o demonstrativo do débito (fl. 19) e o quadro de evolução da dívida (fls. 20/22) são suficientes para embasar a presente execução. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pacífico na jurisprudência a sua aplicação às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Procedo o pedido da embargante quanto à nulidade da cláusula décima terceira que prevê: Ocorrendo inadimplência o devedor, desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais autoriza a CAIXA a utilizar o saldo

de quaisquer contas, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade em qualquer unidade da CAIXA para liquidação ou amortização das obrigações assumidas em decorrência deste contrato. A retenção de valores pelo banco depositário na conta poupança de agravante, a pretexto da existência de débitos em sua conta-corrente, constitui-se em verdadeiro confisco de créditos, pois o dinheiro depositado na conta ou poupança não é do banco, e sim de propriedade do correntista. Ainda que haja cláusula contratual, em negócio adesivo, no sentido de autorização para bloqueio, é manifesta sua abusividade nos termos do art. 6º, IV (2ª parte), c/c art. 51, IV, e 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor (REsp 1171123 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI Data da Publicação 11/03/2010). O Contrato de Empréstimo, como o caso dos autos, configura-se um empréstimo de quantia certa, com vencimento pré-estabelecido, visando receber tanto o capital quanto o juro pactuado. Cuidando-se de contrato de valor fixo, ou seja, de um mútuo posto que a quantia é determinada e efetivamente utilizada, tem-se um título executivo, nos termos do artigo 585, II, do CPC, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. (REsp 270674/RS, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.08.2001). O empréstimo foi feito em 03/12/2008 pelo prazo de 96 (noventa e seis) meses com pagamento em prestações mensais. Na peça inicial dos Embargos à Execução o embargante não contesta a disponibilização e utilização dos valores contratados. A exequente noticiou o termo inicial do inadimplemento como sendo 19/08/2010. O contrato firmado juntado aos autos da Execução às fls. 10/16 prevê em sua cláusula 13ª que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33,

contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10 O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). O demonstrativo do débito juntado aos autos às fls. 19/22 revela a cobrança da comissão de permanência, a partir de 19/08/2010 composta de CDI + 2% respeitando-se o limite avençado (cláusula 13ª parágrafo 1º). Outrossim, considere-se que o embargante não nega ter utilizado o crédito disponibilizado pela CEF, anuindo, portanto, com as condições de tal utilização, seja no tocante aos prazos seja com relação a juros e demais encargos. Portanto, as condições de pagamento fixadas e aceitas pelas partes, quando da utilização dos valores, apenas podem ser alteradas em caso de comunhão de vontades entre credor e devedor. No mais, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas, o que, porém, não é o caso dos autos. Ressalte-se, por fim, que, com relação à cobrança de multa ou pena convencional, afirma a CEF à fl. 81 que não tem procedido à referida cobrança. Comprova o alegado com os demonstrativos de débito juntados aos autos na Execução onde não se visualiza o crédito relativo à multa e pena convencional. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil tão somente para declarar nula a cláusula 13ª, caput, do contrato de empréstimo Consignação Caixa (fls. 10/16) por considerá-la abusiva nos termos do art. 6º, IV (2ª parte), c/c art. 51, IV, e 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028253-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028253-0) - BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP(SP158284 - DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA E SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

BEE SÃO PAULO BOUTIQUE LTDA - EPP ajuizou Ação de Ação de Manutenção de Posse, com pedido de liminar, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO objetivando inicialmente a concessão de liminar para a manutenção da posse do imóvel situado na Av. Washington Luís s/nº - Saguão Central do Aeroporto de Congonhas - São Paulo/SP e, ao final, a procedência da ação, tornando definitiva a manutenção de posse, com a cominação de multa diária no valor de R\$ 1.500,00, se houver nova turbacão da posse pelo réu. Fundamentando sua pretensão, sustentou a autora que em 1986 venceu licitação realizada para ocupação de espaço no interior do Aeroporto de Congonhas, tendo a partir desta data envidado esforços para fixação do nome da empresa no mercado nacional e, ainda, para criação de fundo de comércio no interior do aeroporto. Assevera que ao longo destes 20 anos foram realizados vários aditamentos e renovações dos contratos para a manutenção da posse, por 12 ou 24 meses, e neste sentido, recebeu em 13.04.2007 carta enviada pela ré informando que foi autorizada a prorrogação do contrato, o que seria formalizado por meio de Termo Aditivo por um período de 12 meses, com vencimento em 30.04.2008. Informa que durante as tratativas e adoção de providências para prorrogação do contrato recebeu nova carta da ré, através da qual foi noticiada que em razão do término da vigência do contrato, enquanto perdurassem as negociações, as cobranças da remuneração devida à ré seriam efetivadas com os valores vigentes no último mês, porém, em 21.09.2007, recebeu outra carta na qual a ré informou não ter interesse na continuidade do contrato, que a avença estaria rescindida e que o imóvel deveria ser desocupado. Informa que tentou obter explicações da ré, sem êxito, notadamente pelo fato de estar aguardando apenas o instrumento do aditamento para a renovação do contrato e detalhes da aprovação para a execução da reforma da loja instalada no imóvel em questão. Alega que, por fim,

recebeu em 26.09.2007 nova carta da ré determinando a desocupação do imóvel no prazo de 10 dias, sob pena de configurar-se esbulho possessório. Sustenta que por força do contrato firmado teria o direito de renovação garantido por pelo menos mais 12 meses a contar de abril de 2007, e, portanto a retomada de posse pela INFRAERO seria uma afronta a esse contrato, ao histórico da relação de locação entre ambos e desrespeito à garantia que lhe foi dada de manutenção no imóvel por carta assinada pela ré. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/133). Atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas a fl. 134. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 138/143, objeto de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.097731-0 (fls. 148/163), cujo pedido de efeito suspensivo foi negado pela 6ª Turma do E. TRF/3ª Região (fls. 166/169). Ao final, foi negado provimento ao agravo (fls. 400/402). Independentemente de citação, a ré apresentou contestação às fls. 188/195, desacompanhada de documentos. Não arguiu preliminares. No mérito, sustentou que às áreas aeroportuárias não se aplica a legislação sobre as locações urbanas, conforme artigo 42, da Lei nº 7.565/86, as quais, quando não utilizadas pela Infraero, são concedidas através de Contrato de Concessão de Uso de Área a terceiros, nos termos do DL nº 9.740/76 e Portaria nº 774/GM-2, de 13.11.1997, regido por normas próprias de Direito Administrativo e sujeito às regras públicas, notadamente à Lei nº 8.666/93, que é exatamente o caso da área concedida em questão, não se tratando o contrato firmado entre as partes de locação. Informa que o Contrato de Concessão de Uso de Área nº 2.98.24.162-4 foi celebrado pelo prazo de 24 meses, sofreu quatro aditamentos e findou em 30.04.2007, razão pela qual, em 18.09.2007 foi emitida comunicação formal à ré por meio da CF 2480/SBSP(SPCM)/2007 reafirmando a necessidade de desocupação da área no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer em esbulho possessório, o que não foi observado pela ré, conforme Termo de Vistoria de Área, elaborado em 17.10.2007, restando de fato caracterizado o esbulho. Aduziu ser inadequada a afirmação de renovação antecipada do pacto firmado entre as partes, sendo correto falar em renovação por interesse e conveniência da Administração Pública. Assevera existir previsão contratual de restituição da área no prazo estipulado pela Infraero (Cláusulas 27 e 27.1), tendo esta cumprido todas as exigências para a retomada do imóvel, nos termos do artigo 927 do CPC, não tendo a ré amparo contratual ou legal para nele permanecer, o que, inclusive consistiria, afronta à Portaria nº 774/GM-2, que em seus artigos 11 e 19, veda a utilização de área aeroportuária sem a celebração do respectivo contrato. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para juntada de petição (fls. 212/213) em que a autora (Bee) noticia o ajuizamento da Ação de Reintegração de Posse nº 2007.61.00.030299-1 pela ré, distribuída para o Juízo da 25ª Vara Federal de São Paulo. Alegando as ações possuírem o mesmo objeto e causa de pedir, informou ter requerido ao Juízo da 25ª Vara o reconhecimento da conexão e por consequência de que aquele Juízo declinasse a competência e determinasse a remessa dos autos a este Juízo. Diante disto, requereu a suspensão do presente feito até que a ação de reintegração de posse alcance a mesma fase processual para julgamento simultâneo das ações. Juntada às fls. 215/219 carta precatória cumprida, através da qual a Infraero foi citada em 21.01.2008. Ciente da petição de fls. 212/213, a Infraero concordou com a reunião dos processos, mas discordou do requerimento de suspensão do feito, argumentando que as ações possuíam pedidos possessórios, de natureza dúplice, razão pela qual não existiria a necessidade de julgamento simultâneo, já que a sentença de procedência de um representaria a improcedência do outro. Em face do alegado pelas partes, os autos foram encaminhados ao SEDI para redistribuição da Ação de Manutenção de Posse à 25ª Vara Federal Cível, por dependência aos autos da Ação de Reintegração de Posse (Processo nº 2007.61.00.030299-1). Neste Ação de Reintegração de Posse a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO pleiteou a concessão de liminar para a imediata reintegração de posse da área ocupada pela ré (Bee) e a procedência da ação para reintegração definitiva da posse e condenação da ré ao pagamento pela ocupação indevida da área, além das despesas de rateio (luz, água, limpeza, etc) até a data da efetiva reintegração. Apresentou como fatos e fundamentos jurídicos o mesmo teor da contestação apresentada na ação de manutenção de posse. A inicial da ação de reintegração de posse foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/50). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) Custas a fl. 51. Originalmente distribuída para o Juízo da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi determinado a fl. 53 que a autora (Infraero) promovesse a adequação do valor atribuído à causa e recolhesse a diferença de custas. As fls. 56/57 a autora Infraero emendou a petição inicial da ação de reintegração de posse para dar à causa o valor de R\$ 5.000,00 e apresentou guia comprobatória do recolhimento das custas complementares. Independentemente de citação, a ré (Bee) apresentou contestação às fls. 60/79, com documentos (fls. 81/252), arguindo em preliminar a necessidade de reunião das ações de manutenção e reintegração de posse, por serem conexas, no intuito de evitar confusão processual e decisões contraditórias. Diante disto, requereu a redistribuição da ação de reintegração ao Juízo da 24ª Vara, em razão da prevenção. No mérito, apresentou fatos e fundamentos jurídicos com o mesmo teor da inicial apresentada na ação de manutenção de posse. Além disto, sustentou que, ao tempo da primeira notificação (21.09.2007), ante a certeza de que o contrato seria renovado, já havia realizado diversos investimentos relativos à reforma e modernização da loja, demandando grande aporte de capital. Alega que tais investimentos deveriam ser amortizados ao longo do período em que o contrato estaria renovado e que se não fosse a clara intenção da Infraero em renovar o contrato, materializada e renovada pelas inúmeras cartas enviadas, não teria arcado com todos os dispêndios empregados na reestruturação da loja, tais como, contratação de projeto, reforma do espaço, implementação das inovações contratadas, renovação do estoque, entre outros,

conforme documento nº 09, anexo à contestação. Aduz que a frustração da renovação do instrumento de concessão lhe causará graves prejuízos, visto que a injeção de capital na loja não poderá ser compensada com os lucros que lograria durante o período de renovação. Ressalta que o Tribunal de Contas da União já se manifestou expressamente sobre a possibilidade de renovação múltipla dos contratos administrativos, com o objetivo de amortizar investimentos feitos por empresa concessionária e, conforme se vê no julgamento do Processo nº 018.739/2004-6, a administração pública utiliza tabela específica para a amortização dos investimentos realizados pelo concessionário, na qual se verifica que o tempo de prorrogação do contrato é proporcional ao valor dos investimentos apontados pelas empresas. Diante disto afirma ser incontroversa a necessidade de prorrogação do contrato com o escopo de amortizar todas as despesas que a concessionária teve e evitar ser injustamente penalizada com prejuízos decorrentes da falta de renovação do prazo de vigência contratual. Alega que os prejuízos suportados vão de encontro ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro, que se posiciona como um dos sustentáculos dos contratos administrativos, previsto no artigo 57, 1º, da Lei nº 8.666/93. Assevera que uma das características principais deste tipo de contrato consiste na garantia de lucratividade para o concessionário e que as perdas decorrentes da quebra do compromisso firmado pela ré acarretaram o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, devendo este ser rearranjado para minorar as perdas sofridas pelo concessionário. Sustentou ainda, que a atuação arbitrária por parte da Infraero também viola o princípio da razoabilidade, além de ser ilegal e inconstitucional, haja vista a ausência de motivação, razão pela qual deve ser declarada a nulidade do ato que frustrou a prorrogação do contrato em debate. Ao final, passou a discorrer sobre a vinculação aos termos da proposta. Aduziu que a Infraero enviou carta afirmando sua real intenção em prorrogar o contrato de concessão de uso, pelo prazo de 12 meses, ou seja, até 30.04.2008, razão pela qual tem direito a esta prorrogação, nos termos da proposta enviada pela Infraero, a qual foi por ela reiterada durante todas as tratativas para a assinatura do Termo Aditivo. Destacou que não pode ser desapossada do imóvel objeto da concessão por meros entraves burocráticos, sendo que apenas razões de interesse público justificariam a quebra do vínculo formado pela aceitação da proposta. Após o recebimento dos autos da ação de manutenção de posse, o Juízo da 25ª Vara Federal Cível proferiu decisão, determinando a redistribuição das duas ações para esta 24ª Vara Federal, em razão da prevenção deste Juízo para o conhecimento e julgamento de ambas. Após o recebimento das ações por este Juízo, foi determinada a intimação das partes nos dois processos para ciência da redistribuição do feito a esta 24ª Vara, o apensamento dos autos e a remessa dos dois autos à conclusão para prolação de sentença. Em seguida, foi certificado o apensamento das ações. Em ambas as ações a Bee São Paulo informou ter sido constatado um desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato de concessão objeto dos autos, o que demandou uma atuação do Tribunal de Contas da União, que, por sua vez, solicitou maiores informações acerca da execução do contrato junto à Infraero. Informou ainda, que em razão desta questão, houve determinação por parte da Infraero para suspender a licitação nº 011/SPAF-1/SBSP/2008, que tem por escopo a concessão de uso da área em que são desenvolvidas as atividades da ré. Noticiou que diante de tais fatos, as partes encontram-se em fase de tratativas no intuito de firmar acordo extrajudicial e, por consequência, requereu a suspensão do feito. Às fls. 248 da ação de manutenção foi determinado às partes que informassem o andamento do acordo mencionado pela ré. A Infraero apresentou documentos (edital de concorrência, atas de reuniões públicas e homologação do vencedor do certame da área ocupada pela ré) e requereu o deferimento liminar do pedido de reintegração de posse (fls. 252/258 da manutenção - fls. 269/275 da reintegração). Em seguida a Infraero apresentou manifestação a respeito da petição da Bee na qual foi noticiado acordo. Sustentou que as alegações da Bee são inverídicas, visto que a suspensão da licitação já gerou seus efeitos, inclusive com determinação para continuidade e encerramento do procedimento licitatório, com adjudicação ao vencedor. Assevera que mesmo se o procedimento licitatório continuasse suspenso, não acarretaria a legitimidade da ocupação da área pela ré, visto que o contrato firmado entre as partes encontra-se vencido desde 30.04.2007, com impossibilidade legal de prorrogação (artigo 57, 3º e artigo 19 da Portaria 774/GM-2 de 1997), sendo impossível a formalização de acordo extrajudicial, que já foi rechaçado através de e-mail datado de 13.10.2008. Anexou a esta petição documentos. Ato contínuo, em 21.10.2008, foi proferida decisão nos autos da ação de reintegração de posse (fls. 276/279) nos seguintes termos: DEFIRO A LIMINAR em favor da INFRAERO para determinar a reintegração na posse da área para exploração de artigos de vestuário masculino, feminino e infantil no Aeroporto Internacional de Congonhas - São Paulo, objeto de contrato de concessão de uso sob o nº 2.98.24.162-4, devendo a ré BEE SÃO PAULO BOTIQUE LTDA. desocupar a respectiva área, deixando-a livre de pessoas e bens. Expeça-se, pois, o Mandado de Reintegração de Posse, conforme requerido, autorizando, se no caso mostrar-se necessário, o uso de força policial. Com o cumprimento do mandado de reintegração de posse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, bem como dos autos da Manutenção da Posse nº 2007.61.00.028253-0. Em seguida, a Bee informou nos autos da ação de manutenção de posse que não houve a celebração de acordo entre as partes e que a Infraero se encontra impedida de praticar qualquer ato tendente a retomar a área objeto desta ação em razão de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2008.34.00.033359-9, em trâmite na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF. Anexou a esta petição cópia da referida decisão. Depois, apresentou em ambas as ações cópia da petição inicial da ação em trâmite na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF. Diante disto, foi proferida decisão em ambas as ações nos seguintes termos: Analisando o conteúdo da petição apresentada pela BEE SÃO PAULO BOUTIQUE

LTDA, verifica-se que guarda nítida relação de prevenção com os autos da Manutenção da Posse nº 2007.61.00.028253-0, distribuídos em 08/10/2007, a ensejar ou a extinção do feito em Brasília ou a respectiva reunião. Em atenção à prudência e em respeito à decisão prolatada pelo Juízo Federal em Brasília, suspendo, por ora, a decisão liminar que deferiu a reintegração de posse em favor da INFRAERO nos autos nº 2007.61.00.030299-1 e determino a remessa das peças abaixo relacionadas para ciência do 13ª Juízo Federal em Brasília pelo correio eletrônico encontrado no sítio da Justiça Federal em Brasília (13vara@df.trf1.gov.br): a) dos autos da Manutenção da Posse nº 2007.61.00.028253-0: - petição inicial - fls. 02/11; - decisão liminar - fls. 138/143; e - decisão em agravo de instrumento nº 2007.03.00.097731-0 - fls. 165/169; b) dos autos da Reintegração de Posse nº 2007.61.00.030299-1: - petição inicial - fls. 02/09; e - decisão liminar - fls. 276/279. Decorrido o prazo de 10 dias da confirmação de envio da mensagem eletrônica, não havendo manifestação do Juízo em Brasília, proceda a Secretaria o cumprimento da decisão liminar de fls. 276/279 dos autos nº 2007.61.00.030299-1, expedindo-se o mandado de reintegração de posse. Expedido o ofício determinado, foi ele respondido pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Brasília, acompanhado de cópia da decisão proferida na ação em tramite naquele Juízo, na qual foi decidido: Em que pese a referida ação de manutenção de posse ter sido ajuizada no ano de 2007, nada foi dito a respeito na inicial, o que levou este Juízo a decidir, equivocadamente, questão já decidida, relativa a mesma lide, em flagrante violação ao disposto no artigo 471 do CPC. Assim, abstraindo-se, por ora, a existência ou não da conexão entre tais demandas, entendo por bem, em respeito ao Princípio da Unicidade da Jurisdição, revogar, com base no disposto no art. 807, in fine, do CPC, a decisão exarada às fls. 350, na parte em que havia determinado, ad cautelam à INFRAERO se abster de praticar qualquer ato tendente à retomada da área em litígio ou sua entrega à empresa vencedora do procedimento licitatório. (fls. 319/326 da ação de manutenção de posse). Diante disto, nos autos da ação de reintegração de posse (fl. 324) foi determinado o imediato cumprimento da decisão liminar, expedindo-se mandado de reintegração de posse em favor da INFRAERO. Às fls. 328 da ação de reintegração foi expedido o mandado de reintegração de posse. Ato contínuo, a Bee noticiou, nos autos da reintegração a interposição de Agravo de Instrumento (Processo nº 2008.03.00.045260-6 - fls. 347/368). Em petição de fls. 370/371 a Infraero apresentou relatório de débitos (fls. 372/374) demonstrando crédito em seu favor no importe de R\$ 167.212,04 e requereu a condenação da Bee ao pagamento desta quantia, devidamente atualizada até o efetivo pagamento, acrescida dos ônus da sucumbência. Às fls. 376/380 foi juntado aos autos mandado de reintegração de posse cumprido, acompanhado do respectivo auto de reintegração de posse. Em seguida, juntou-se aos autos decisão que negou o efeito suspensivo pleiteado pela ré (fls. 382/386). Às fls. 388/389 a autora (Infraero) apresentou guia com vistas a comprovar o recolhimento de custas complementares e informou que o valor do benefício a ser auferido na presente ação é de R\$ 167.212,04. Requereu o prosseguimento do feito e reiterou o pedido de condenação da Bee ao pagamento deste valor. Manifestando-se sobre a petição de fls. 388/389 a ré (Bee) sustentou que a quebra da boa fé objetiva do contrato se deu pela Infraero e, portanto ela é quem deve ser condenada ao pagamento de perdas e danos. Impugnou o valor pleiteado pela Infraero a título de perdas e danos, visto que lastreado em relatório produzido unilateralmente, além de desprovido de amparo fático e/ou legal, já que não existe qualquer documento apto a justificar esta cobrança. (fls. 400/404). Às fls. 405 foi proferida a seguinte decisão: Nos termos do artigo 294, do CPC e já tendo havida a citação do réu, indefiro o pedido formulado pela parte autora, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, de aumento do valor dado a causa para R\$ 167.212,04 (fls. 387/391), que corresponderia ao benefício a ser por ela auferido, conforme planilha acostada aos autos às fls. 370/374, ficando, desde já autorizado o desentranhamento e a devolução das guias de recolhimento de custas iniciais de fls. 390/391 e 398, mediante a substituição por cópias simples. Não havendo outras providências a serem tomadas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimadas para ciência da decisão de fls. 405, as partes não se manifestaram, conforme certificado a fl. 406 vº. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para juntada da decisão em que se negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045260-6. Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação possessória de manutenção ajuizada por Bee São Paulo Boutique Ltda. EPP, com pedido de liminar inaudita altera pars tendo por objeto a posse de imóvel situado na Av. Washington Luís s/nº - Saguão Central do Aeroporto de Congonhas - São Paulo/SP, justificada na existência de contrato de concessão de uso de espaço público pela Infraero ainda em vigor, contestada pela Infraero, que ajuizou ação de Reintegração de Posse da mesma área alegando a cessação do contrato de concessão e ocupação indevida da área pela concessionária, cumulada com pedido de indenização pela indevida ocupação. Portanto, são ações de natureza possessória, a de manutenção justificada na indevida turbação da posse pela Infraero sob justificativa da posse ser justa e a segunda, da legitimidade da reintegração, da posse da Autora ser ilegítima e constituir esbulho. Embora ambas fundadas na posse impossível delas dissociar o fato de se sustentarem no exame de ato administrativo de concessão de área pública pela Infraero a fim de nela ser explorada atividade de comércio pela iniciativa privada. Sem preliminares a decidir passa-se ao exame do mérito e neste, como primeiro ponto a destacar, encontra-se dos contratos com a Infraero, mesmo como empresa pública, não deixarem de ser, essencialmente, negócios jurídicos consistentes em atos de previsão nos quais são estabelecidas regras que irão vigorar no curso do tempo e obrigam, com a mesma intensidade, as duas partes, é dizer, tanto o poder público, por

qualquer de suas manifestações, como quem com ele contrata. Esta maneira de entender não se opõe à do professor Celso Antonio Bandeira de Mello que nega a natureza contratual de alguns aspectos da relação jurídica que vincula a Administração Pública e o particular, para aceitá-la apenas quando a matéria encontra-se sujeita à avença convencional, para concluir que ... contratual será apenas o que podia ser objeto de pacto e foi pactuado, a saber: a parte econômica convencional. Logo, só existe contrato com relação a isto. O mais provém de ato unilateral da Administração Pública sob cuja regência coloca-se o particular sujeitando-se a uma situação cambiável. E, ao esclarecer que nem todas as relações jurídicas travadas entre a Administração e terceiros são resultantes de atos unilaterais, com muitas delas se originando de atos de vontade entre o Poder Público e terceiros, estas últimas denominadas contratos, observa que a doutrina ainda assim os distingue entre contratos de direito privado da administração e contratos administrativos, os primeiros regendo-se, quanto ao conteúdo e efeitos, pelo direito privado e os segundos, pelo Direito Administrativo. Como exemplo dos primeiros encontra-se a compra e venda, a locação e, dos segundos, a concessão de um serviço público, o contrato de obra pública e a concessão de uso de bem público. No caso dos autos, o tipo de contrato firmado pela Infraero teve por objeto a concessão de uso de uma área de bem público para exploração de comércio, no Aeroporto Internacional de Congonhas em São Paulo que, após sucessivos aditamentos prorrogando-a, teve seu término em 30/04/2007. Embora exploração comercial de instalações aeroportuárias seja de interesse público, inclusive conforme prevê o Art. 2º da Lei 5.682/72, a implicar, por vezes a manutenção de contratos comerciais que garantam a um só tempo fluxo de receitas para a Infraero e, ao mesmo tempo, a prestação de serviços e facilidades aos usuários de aeroportos sem solução de continuidade exercida pela iniciativa privada, não se deve esquecer que os Art. 2º, 3º e 57, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, determinam a realização de prévia licitação para a celebração de contratos e a não estipulação de ajustes por prazos indeterminados. E renovação continuada de contratos de concessão destas áreas públicas para fins comerciais através de justificativa de manutenção do equilíbrio econômico financeiro decorrente de ato da Administração Pública de concessão não pode aqui ser aceita sem ressalvas, sob pena de se admitir equivalência entre a concessão de um serviço público, com a de uso de bem público destinado à exploração de atividade comercial por particulares. Considerar perfeitamente equivalentes as duas espécies de concessões terminaria por permitir que uma Banca de Jornal instalada em via pública demandasse a preservação deste equilíbrio no caso de haver modificação no trânsito da mesma via provocando diminuição de receitas. Considerando que mesmo a concessão de serviço público encontra limites no tempo, seja a de produção ou distribuição de energia elétrica, de exploração de rodovias, etc. não há como se atribuir à concessão de uso caráter eterno. Renovações sucessivas frustram a finalidade da lei que, impondo a necessidade de certames, vedando a celebração de contratos por prazo indeterminado, buscou atender o princípio da isonomia no sentido de assegurar a todos a mesma oportunidade desses espaços. É certo que em se tratando de atividade comercial, não pode haver desprezo na presença de um fundo de comércio como bem imaterial daquele que, mercê de seu empenho e trabalho, ao proporcionar a valorização do ponto, o incorpora ao seu patrimônio, porém, isto não vai a ponto de transformar concessionário de espaço público em titular de seu domínio através da garantia permanente desta ocupação desprezando-se o dinamismo irresistível das transformações sociais impondo novas exigências nestes espaços como se observa na necessidade de novas instalações e reformas dos aeroportos em razão da demanda a ser criada pelos jogos da Copa do Mundo. No caso dos autos, conforme pode ser verificado pelos contratos sociais apresentados, determinada empresa de confecção teve sucessivamente transferida suas quotas sociais, no curso de anos, a inúmeros outros sócios até que, finalmente, em 1990, sua denominação foi alterada para ostentada pela Autora, modificada em 1.999 para S.P. Shop Boutique Ltda. retornando, em seguida, para BEE São Paulo Boutique Ltda. vindo finalmente a ser transformada em EPP (empresa de pequeno porte) em 27/09/2006, cuja sócia majoritária e administradora é domiciliada nos EUA. Portanto a alegada estabilidade do mesmo comércio é apenas virtual e se aplica ao ramo de negócio e não ao seu titular. Em termos fáticos, observa-se que a atual detentora não buscou conservar nem mesmo o nome da primeira concessionária do espaço público objeto da concessão sucessivamente prorrogada (Concour Confecções Ltda.), chegando mesmo a modificá-lo para SP Shop Boutique Ltda. Não que isto produza reflexos jurídicos no caso, pois a concessão não se realizou em virtude das condições específicas da pessoa do concessionário de modo tal que a modificação subjetiva importasse em radical alteração do objeto, porém, inequivocamente conduz ao exagero na afirmação da mesma empresa encontrar-se ocupando o local há 20 anos, sem intercorrências. É também de se reconhecer que o comércio de itens de vestuário em espaço de aeroportos em nada difere, em essência, dos inúmeros contratos com a mesma finalidade levados a cabo pela iniciativa privada em shopping center, do que resulta impossível outorgar-lhe característica exclusivamente administrativa na concessão, equiparando-a a uma concessão de serviço público, na qual o asseguramento ao concessionário do equilíbrio de equação econômico financeira é decorrente, basicamente, da faculdade da Administração de instabilizar o vínculo mediante novas exigências ao concessionário, o que normalmente não acontece neste tipo de contrato. Marçal Justen Filho observa que algumas dúvidas surgem a propósito da concessão e permissão de uso de bem público, cujas figuras não se encontram explicitamente reguladas na Lei 8.666/93 e a elas não se referem as Leis nº 8.987 e 9.074 que dispõem sobre a concessão e permissão de serviço público, para arrematar que a omissão legislativa não pode conduzir à interpretação da ausência de obrigatoriedade de licitação, pois o artigo 2º da Lei das Licitações alude genericamente a concessões e

permissões, sem qualificar seu objeto, além do que se deve ter em vista, como ponto de partida, a previsão constitucional de que todas as contratações administrativas serão precedidas de licitação, ressalvadas apenas as exceções indicadas em lei. O exame do contrato dos autos revela tratar-se de concessão de espaço público para exploração de atividade comercial, equivalente ao de permissão para instalação de uma banca de jornais em rua ou praça pública, sem qualquer previsão de intervenção, pelo concedente, na atividade comercial em si e conforme já observado cujas limitações na atividade do concessionário são equivalentes às existentes na locação de espaços em qualquer Shopping Center. No caso dos autos embora tendo a Autora recebido do Senhor Presidente da Infraero manifestação de interesse na continuidade da concessão do espaço por mais um ano, pelos elementos informativos dos autos observa-se que não cuidou de providenciar a documentação necessária a fim de que fosse firmado termo aditivo legitimando a permanência da ocupação. Por oportuno, na prorrogação de 2007, já constava no Termo Aditivo firmado ser ela excepcional diante das obras de reforma previstas no terminal de passageiros e que deveriam provocar a desativação da área objeto da concessão, não deixando de observar que, novas áreas, para concessão, seriam licitadas e, em havendo interesse da Autora, dela poder se habilitar para concorrer em igualdade de condições, com outros interessados. No exame dos documentos correspondentes às tratativas de prorrogação observa-se que Igor de Guedes Rodrigues, mesmo tendo se retirado da sociedade em 1º de maio de 2005, permaneceu irregularmente representando a empresa em correspondências enviadas à Infraero nesse período. (fls. 113/118) Pretendendo demonstrar gastos com projeto de reforma nas instalações por exigência da Infraero, com a finalidade de justificar a continuidade da concessão e permanência no local até total amortização daquele valor, apresenta-se como comprovação notas fiscais de empresa fornecedora de material e mão-de-obra situada em Brás de Pina, no Estado do Rio de Janeiro. Ocorre que os autos dão conta que as providências burocráticas da Infraero a serem vencidas para reforma de instalações como a que pode ser observada nos autos para uma simples mudança no sistema elétrico da loja, com exigência de projeto que, apresentado pela Autora, foi alvo de exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA, não constando sequer ter sido atendida somado à circunstância dos materiais e serviços constantes das notas fiscais provirem de estabelecimento distante a mais de 500 km do Congonhas, não convence. É certo que igualmente se observa nos autos que, em 07/05/2007, o Superintendente da Infraero, Willer Larry Furtado, informava que em virtude do término da vigência do contrato e enquanto perdurassem as negociações seriam mantidos os valores vigentes no último mês. (fl. 124) E o mesmo superintendente, em correspondência datada de 18/09/2007 informou à Autora: Levo a conhecimento de V. Sa. que em 30/04/2007, findou-se o prazo de vigência do instrumento contratual supracitado... Tendo em vista que esta empresa não possui mais vínculo contratual com a Infraero... solicitamos a desocupação da área. No entanto, não há espaço para afirmar que a manifestação do Presidente da Infraero de interesse na continuidade da concessão, por mais um ano, constituiria contrato pois mesmo a considerando entabulada no campo do direito privado onde poderia revelar tal natureza, aparentemente deixou a Autora de aceitá-la mediante o cumprimento da condição de exibir os documentos necessários à formalização de Termo Aditivo, alvo, inclusive de exigência do mesmo presidente. Sem dúvida que se encontra presente uma aparente contradição na afirmação do mesmo Superintendente de que: enquanto perdurassem as negociações serem mantidas condições de contratação anterior, a supor razoável espaço de tempo como, de resto, o decorrido na contratação anterior (Termo Aditivo nº 082/06(IV)/0024, através do qual se convalidou, em 14/06/2006, atos ocorridos no passado a contar de 01/01/2006, com a correspondência remetida em 18/09/2007 (fl. 132) na qual, sem mesmo se referir à qualquer omissão imputável ao concessionário, buscou justificar a desocupação exclusivamente no término do prazo contratual. Impossível não reconhecer na súbita e inédita mudança de entendimento da Infraero que deixou de considerar, na renovação anterior, a ausência de Termo Aditivo como ensejadora de resilição, para considerá-la nesta, como um comportamento totalmente incompatível do que se espera que a administração pública deve ostentar, coerência, seriedade, transparência e boa-fé. No caso, sem dúvida que, enquanto ato administrativo, a resilição se fez desacompanhada de motivação autêntica na medida que justificada tão somente na ausência de assinatura de Termo Aditivo que, em episódio anterior não a justificou a implicar na conclusão de que ou o Termo Aditivo seria imprescindível e neste caso houve negligência na preservação da ocupação sem contrato ou então não era imprescindível e neste caso a desocupação foi por represália. É aspecto que, todavia, refoge ao âmbito das presentes ações voltadas, basicamente, ao exame da legitimidade da Infraero em obter a desocupação do espaço do aeroporto de Congonhas cedido à Autora, sustentado, basicamente na existência de contrato que permitiria permanecer ocupando o qual, efetivamente, não existiu e de outro a manutenção da posse diante de manifestação do presidente da Infraero de interesse na continuidade da concessão. Neste quadro, não há como se reconhecer que a Autora teria direito de ser mantida na posse da área por ela ocupada e por via de consequência, deve-se reconhecer à Infraero o direito à reintegração e o direito à indenização pelo período em que Bee permaneceu ocupando o local, ainda que tenha constado na Ata da Reunião Pública da Comissão de Licitação que tenha sido impedida de realizar o pagamento do débito, sendo impedida pela Infraero. Os valores corresponderão, nos exatos termos da concordância manifestada pelo Senhor Presidente da Infraero - independentemente de eventual apuração de eventual responsabilidade pela irregularidade deste seu ato de concordar com a prorrogação da concessão - e conforme pedido expresso na inicial, pela ocupação e de rateio (luz, água, limpeza, etc), além das próprias de eventual consumo de energia elétrica e telefone. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos

consta, JULGO IMPROCEDENTE a Ação de Manutenção de Posse e, como consequência, JULGO PROCEDENTE a Ação de Reintegração de Posse, conferindo definitividade à reintegração na posse à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero do imóvel situado na Av. Washington Luís s/nº - Saguão Central do Aeroporto de Congonhas - São Paulo/SP. Por consequência, condeno a Bee São Paulo Boutique Ltda - EPP ao pagamento do valor devido pela ocupação do imóvel e das despesas de rateio à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, até a data da efetiva reintegração da posse do imóvel, que ocorreu em 19.11.2008, conforme auto de fls. 379/380. Este valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento Para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde a citação até a data de seu efetivo pagamento e será apurado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-E do Código de Processo Civil (liquidação por artigos). Declaro ambos os processos extintos com exame do mérito, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a Bee São Paulo Boutique Ltda - EPP a suportar as custas de ambos os processos e ao pagamento de honorários advocatícios à Infraero que fixo em 10% do valor atribuído à causa da Ação de Manutenção de Posse e 10% do valor da condenação da Ação de Reintegração de Posse. Translade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.025962-0. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 3286

MONITORIA

0006464-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ALMEIDA DOS SANTOS

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028352-11.2002.403.6100 (2002.61.00.028352-4) - RICARDO LOPES X NILZA MARTINS LOPES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Ciência às partes do esclarecimento prestado pelo Sr. Perito às fls. 490/491, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004597-45.2008.403.6100 (2008.61.00.004597-4) - IMBRA CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA(SP087411 - GERALDO DE SOUZA RIBEIRO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO E SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Fls.1044/1045 - Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.1036, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, ante a notícia de decretação de falência e a sua pretensão de manutenção de campanha publicitária, formulada através da presente ação. Int.

0003804-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003804-6) - FABIANA CARLA DAS DORES(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ciência aos réus da manifestação juntada às fls. 345/381 pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020331-65.2010.403.6100 - ODILON CARLOS DE ALMEIDA X HELENA DO PRADO DE ALMEIDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que informe no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação e ainda se está havendo regular cumprimento da tutela pelo autor. Cumpra-se.

0001415-12.2012.403.6100 - PRE PORT SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir

no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo a testemunhal requerida pela parte RÉ à fl.1453, por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015807-93.2008.403.6100 (2008.61.00.015807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTERNATIVA PAINEIS COML/ LTDA - EPP(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X FLAVIO SAERA DIAS FERNANDES X ANA MARIA GODOY ABREU FERNANDES(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL)

Fls. 130 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para diligenciar o efetivo prosseguimento do feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0025372-81.2008.403.6100 (2008.61.00.025372-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIUQUI YOSHIDA

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à Caixa Econômica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int.

0013541-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013541-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA X DECIO CHAGAS MACHADO FILHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 119, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciando o regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0001700-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001700-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELMIVOX IND/ E COM/ LTDA ME X IRENE FEITOSA DA SILVA X PAULO LOUREIRO GUIMARAES NETO

Fls. 94 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para providenciar o efetivo prosseguimento do feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0008492-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA

Indefiro por ora, o requerido pela exequente às fls. 52/59, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para tentativa de localização de endereço atualizado do réu.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0023001-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BOLME BOLSA DE LIGAS E COMERCIO DE METAIS LTDA X DANIEL ALVES PINTO X ALMIRO NUNES DOS SANTOS

Fls. 146 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para manifestação quanto a proposta do executado.Após, voltem conclusos.Int.

0023204-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLANGE HERNANDES - ME X SOLANGE HERNANDES

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0007628-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE DA SILVEIRA GATO

Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal os termos do acordo formulado, para devida homologação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029443-34.2005.403.6100 (2005.61.00.029443-2) - BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES) X BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se a União Federal, expressamente, sobre o requerido pela parte autora às fls. 1332/1354, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008222-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011781-52.2008.403.6100 (2008.61.00.011781-0)) BANCO ITAU S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos...Diante da não comprovação de aceitação da Carta de Fiança oferecida pelo Juízo das Execução Fiscais, aguarde-se em Secretaria a aceitação da referida fiança, para a análise do pedido de levantamento e de conversão.Com a comprovação, façam os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3289

MANDADO DE SEGURANCA

0006454-29.2008.403.6100 (2008.61.00.006454-3) - LUCIA RISSAYO IWAI(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 160/163, que denegou a segurança, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0015905-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015905-4) - NESTLE BRASIL LTDA(SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 390/396: Mantenho a decisão de fl. 389 pelos fundamentos expostos na sentença de fl. 335/341, observado que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre por força do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, mediante a realização do depósito em juízo pela Impetrante, que somente será convertido em renda da União após o trânsito em julgado da ação se confirmada a sentença pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

0018283-36.2010.403.6100 - LUIZA IERVOLINO BIFULCO(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por LUIZA IERVOLINO BIFULCO contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança referente ao recolhimento do foro de laudêmio conforme notificação DIREP - FINANCEIRO nº 3768/2010.Aduz a impetrante, em síntese, que adquiriu com seu finado esposo, em 30 de setembro de 1976, um lote de terreno, sem qualquer edificação, situado na Alameda Grécia, Quadra 39, Lote 15, Alphaville Residencial Um e, segundo a planta que integrou a celebração da transação, confronta em sua lateral direita com o lote de nº. 16 e na sua lateral esquerda com o lote de nº. 14 da mesma quadra, tendo ainda como divisa de fundos um muro de fechamento que delimita o residencial Um do Alphaville Residencial Zero.Afirma que o lote em referência possui, logo atrás do muro de fechamento, um arrimo íngreme com aproximadamente 10 metros de altura que impossibilita o acesso ao citado lote pelos fundos, razão pela qual o mesmo possui uma única testada voltada para a Alameda Grécia, 628, no Alphaville Residencial Um. Ressalta que, sobre o referido imóvel incide a cobrança da taxa anual de cessão de terreno pela União, o Foro, lançada desde 1976 com base em uma só testada.Relata que, embora tenha quitado o foro do exercício de 2010, recentemente recebeu a notificação DIREP-FINANCEIRO nº. 3768/2010, com valor a recolher, para o exercício de 2010, de R\$ 2.547,65 e R\$ 1.233,25, referente ao período compreendido entre 2005 e 2009, sob o fundamento de ocorrência de erro de testada.Assevera que as cobranças têm origem nos lançamentos aplicados para duas testadas e para o exercício de 2010 e retroagindo de 2009 a 2005, o fator de correção foi de 15% (quinze por cento).Informa que o acórdão nº. 1441/2006-TCU determinou, no item 9.4.6 que dentro do improrrogável prazo de 180 dias se proceda a correção do fator de testadas múltiplas em todos os imóveis sob a jurisdição da GRPU/SP.Alega que o lote de terreno da impetrante não possui testadas múltiplas, pois dá fundos para um muro em elevação que divide o Residencial Alphaville Um do Residencial Alphaville Zero, estando a aproximadamente 10 metros de altitude da rua que serve exclusivamente ao Alphaville Zero, sem possibilidade de acesso à rua do

outro residencial. Defende a nulidade do lançamento e a divergência dos valores entre os três lançamentos referente ao mesmo lote, diante de interpretações da autoridade impetrada com base em leitura de fotografias aéreas. Junta documentos e procuração atribuindo à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada. A impetrante peticionou às fls. 64/69 informando que o imóvel da impetrante objeto dos presentes autos foi alvo de três lançamentos com valores totalmente díspares para idêntico período e que tais lançamentos anulam-se uns aos outros não conseguindo a Administração informar qual deles está correto somente que foram atualizados conforme ocorreram as transmissões. Aduz que, a partir de 2010, foram atualizados os números de testadas com base em imagens via satélite, todavia, ressalta que as fotos tiradas de um ângulo de 90° não detectaram o estado real do imóvel da impetrante uma vez que não apareceu o muro que faz divisa do Alphaville Residencial 1 com o Alphaville Residencial Zero nem tampouco o arrimo existente atrás do muro com mais de 10 metros conforme declaração da arquiteta responsável pela Associação do Alphaville Residencial 1. Com base naquelas imagens, a Administração lançou o imóvel da impetrante como tendo 2 testadas. Traz aos autos uma Ata Notarial lavrada perante o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri ratificando suas alegações, em resumo: - Que o Alphaville Residencial 1 é circundado por um muro desde 1972 cujo lote da impetrante faz fundos com o mesmo; - Que referido muro foi construído a mais de 10 metros de altura da via pública, Av. dos Eucaliptos que divisa com o Alphaville Zero; - Que o lote da impetrante não possui, nem tem condições de ter acesso pelos fundos para a Avenida dos Eucaliptos tendo somente uma testada que dá para a Al. Grécia, conforme todos os lançamentos procedidos desde 1972. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 72/72, verso, informando, primeiramente, que a demanda enfrentada atualmente pela Superintendência supera, em muito, sua capacidade de atendimento, portanto, analisando apressadamente o caso concreto dos autos ressalta que já foi objeto de outro mandado de segurança relativo ao lote vizinho (lote 14) cadastrado neste órgão sob o RIP nº 6213.0003482-33, tendo sido extinto o feito, sem resolução do mérito, diante da inadequação da via eleita. Além do mais, conforme avaliação técnica pelo setor de engenharia denominado DIIFI/CADASTRO verificou-se a existência de duas testadas para o caso do lote 14 e não uma como tem sustentado os interessados. A liminar foi deferida em decisão de fls. 73/74, objeto de agravo de instrumento (fls. 102/109), convertido em agravo retido (fls. 119/119, verso). A impetrante peticionou às fls. 87/99 trazendo os documentos de fls. 100/101 esclarecendo que, embora a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0014803-50.2010.403.6100 (lote 14) extinguiu o feito sem resolução do mérito, foi objeto do recurso de embargos de declaração, os quais foram providos modificando a sentença proferida e julgando procedente o pedido do autor para reconhecer a ilegalidade da cobrança de valores referentes à diferença de foros do imóvel cadastrado RIP nº 6213.0003482-33. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 128/130 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I DO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança referente ao recolhimento do foro de laudêmio conforme notificação DIREP - FINANCEIRO nº 3768/2010. Sem preliminares, passo a examinar o mérito. Conforme já apreciado na decisão que deferiu a liminar, a análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que, efetivamente, o imóvel é dotado de uma única testada, seja pela descrição do próprio título que acusa como tendo nos fundos área de reserva, seja pela declaração da Associação da existência de um muro de divisa com desnível de 10 metros. Ressalte-se que desde a aprovação do lote em 04/12/1978 (fl. 100) se encontrava definido que o imóvel teria uma única testada para a Rua Grécia e os fundos divisaria com um muro não se tratando de modificação feita pelo proprietário fechando uma testada com a construção de um muro. Nestas circunstâncias, a planta revela a existência de uma via de acesso, como ela inexistente fisicamente e ainda que existisse, seria de todo inútil por haver um muro, impossível considerar o imóvel como fisicamente dotado de duas testadas. Ora, o lançamento sustenta-se exatamente neste fato. Sendo este um ato vinculado, cuja incidência ocorre sempre e necessariamente sob uma realidade fática que não pode ser desprezada, chega ser um truismo afirmar que se o lançamento não corresponde ao fato, afigura-se nulo. Além do mais, a Ata Notarial juntada aos autos às fls. 68/69 revela, de forma expressa, a inexistência de duas testadas, conforme manifestação da arquiteta Sra. Michele Marion Carmignani Fernandes Januario bem como as fotos que fazem parte da referida Ata comprovam as alegações da impetrante, ou seja, a existência do muro edificado nos fundos e um muro em cada lateral do terreno, sem passagens e que separam o terreno dos imóveis vizinhos situados na Alameda Grécia números 660 e 612; do arrimo seguido de uma avenida denominada Eucaliptos e Paiol Velho que está fora dos limites do Residencial Alphaville 1 e a inexistência de nenhum tipo de acesso que dê passagem pelo lado de fora do citado Residencial Alphaville 1 bem como da Avenida Eucaliptos e Paiol Velho com o imóvel. Conclui-se, desta forma, a existência de direito líquido e certo da impetrante merecedor de tutela a fim de que fiquem afastadas as cobranças referidas na notificação DIREP - FINANCEIRO nº 3768/2010. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida em decisão de fls. 73/74, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da cobrança de valores expressos na notificação DIREP - FINANCEIRO nº 3768/2010. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002305-82.2011.403.6100 - CONFECOES DEW DROP LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 725/742: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 721, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013012-12.2011.403.6100 - USE - UNIAO DAS SOCIEDADES ESPIRITAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 95/99 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento da sentença prolatada apresentar vício de obscuridade. Argumenta o embargante que em nenhum momento pretendeu aderir ao parcelamento em questão fora do prazo legalmente fixado e, ainda, não pretendeu incluir na anistia débitos não passíveis de parcelamento. Aduz que, enquanto a Lei nº. 11.941/2009 determinava que a adesão ao novo parcelamento deveria se dar até 30/11/2009, a adesão da embargante, ainda que equivocada, se deu em 01/09/2009 e, na mesma ocasião, houve a desistência de parcelamento anterior. Sustenta que o sistema de adesão on line foi dúbio e contraditório, pois enquanto o recibo de adesão tratava de parcelamento de débitos com a PGFN, à fl. 27 há nova manifestação da embargante expondo a intenção de incluir no programa todos os seus débitos, tanto inscritos como os não inscritos e o erro de vontade cometido é obvio, na medida em que foram pagas diversas parcelas para a quitação de débitos supostamente parcelados junto à PGFN quando sequer existiam débitos dessa natureza a serem parcelados. Assevera que, no caso, há mera tentativa de migrar parcelamento anterior que foi impossibilitada por conta de um entrave tecnológico, razão pela qual, não se pode tratar a situação aqui exposta como a mera pretensão de incluir novos débitos no parcelamento. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, improcedem as alegações do embargante. No caso dos autos, incabível alterar judicialmente o equívoco do impetrante no momento da adesão ao parcelamento quanto aos débitos que pretendia parcelar por não se tratar de mínimo equívoco como sustenta, mas, diante das modalidades autônomas de parcelamento, seja no âmbito da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e em relação a débitos já parcelados anteriormente ou não, a pretensão do impetrante importaria em nova adesão a destempo e, desta forma, impossível alterar a opção realizada, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e separação dos Poderes, uma vez que inexistente previsão neste sentido na Lei nº. 11.941/2009. A alegação do embargante não conserva relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexatidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0017391-93.2011.403.6100 - VALTER POIANO - ESPOLIO X RITA DE CASSIA LUGNESI POIANO(SP309052 - LEVI CORREIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 110/113, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 106/108, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício de contradição uma vez que não se verifica ilegitimidade da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que foi causadora dos transtornos apontados na inicial. Sustenta, ainda, que não pleiteia o parcelamento judicial, e sim o parcelamento nos moldes da Lei 11.941/09. Consigna, também, a existência de omissão uma vez que não constou qual o processo administrativo ao qual que deveriam pertencer os débitos em questão, ou seja, ao processo original nº 13808.001837/2001-11 ou ao processo administrativo nº 10880.462395/2004-68. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Contudo, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados. Deveras, no que tange à contradição acerca da legitimidade da Receita Federal do Brasil, registre-se

que a matéria já foi analisada e afastada na decisão de fls. 90/92, conforme constou expressamente na sentença embargada. Ademais, restou, ainda, consignado na sentença que: (...) Destarte, ante a inscrição em Dívida Ativa, realizada em 2007, o pedido de parcelamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.941/2009, deveria ter sido apresentado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não podendo, pois, ser processado pela Receita Federal. No mais, com relação ao pedido alternativo de retificação do código de receita da Receita Federal do Brasil para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, considere-se que, conforme ressaltado na decisão de fls. 90/92, se trata, na verdade, de requerimento de parcelamento judicial, por via transversa, na medida em que, uma vez acolhido o pedido em tela, estaria o Juízo deferindo parcelamento que deveria ser apreciado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o que não pode ser admitido (...). Portanto, houve apreciação expressa acerca do pedido do impetrante. Por fim, não se verifica nenhuma omissão na sentença embargada posto que o pedido formulado nestes autos consistia no processamento do parcelamento de débitos tributários de IRPF, nos termos da Lei nº 11.941/2009, com a inclusão do débito de R\$ 268.366,98, descontando-se os valores já pagos, ou, ainda, a retificação das guias DARF do código 1285 para o código 1204, com a finalidade de contemplar o débito supra mencionado no parcelamento. Portanto, não cabia ao Juízo apontar, na sentença, qual o processo administrativo que deve dar guarida aos débitos. Outrossim, ao que se constata das alegações veiculadas nos embargos, pretende, na verdade, o embargante impugnar o mérito da decisão, visando à alteração de seu conteúdo e expressando irrisignação com seu teor. Logo, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 106/108 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0017869-04.2011.403.6100 - SM CORREA -PET SHOP -ME(SP171166 - SANDRO MIRANDA CORRÊA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 63/69 : Recebo o recurso de APELAÇÃO do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017919-30.2011.403.6100 - HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP306594 - CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE E SP286594 - JONATAS UBALDO SILVA VENANCIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por HOLCIM BRASIL S/A em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando: 1) a exclusão da NFLD nº 35.040.859-9 do relatório de débitos, vez que relativa a débito já quitado, mediante a conversão do depósito efetuado nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.001237-4 em renda do INSS; 2) a extinção créditos tributários relativos à NFLD nº. 49.905.237-4, em razão do transcurso do prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação executiva fiscal. Afirma o impetrante, em síntese, que é empresa dedicada à produção e comercialização de cimento, concreto e agregados em todo o território nacional e necessita comprovar a sua regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante certidões com efeitos negativos e certidões de regularidade perante o Cadin, para o fim de participar de licitações e contratar com a administração pública, em todas as esferas. Relata que tem diligenciado a renovação de sua certidão de regularidade fiscal e, contudo, não tem obtido êxito em razão de pendência referentes às NFLD nºs. 35.040.859-9 e 49.905.237-4. Com relação à NFLD nº. 35.040.859-9, aduz a realização de depósito judicial do montante integral nos autos do mandado de segurança nº. 2000.61.00.001237-4, já convertido em renda e no que tange à NFLD nº. 49.905.237-4, requer a suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial de seu montante integral. Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à NFLD nº. 49.905.237-4 diante do depósito judicial realizado nestes autos e a exclusão do cadastro da empresa da NFLD nº. 35.040.859-9. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/59). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas a fl. 61. Retornou a impetrante aos autos informando ter efetuado depósito judicial (fl. 75), no montante integral dos tributos da NFLD nº 49.905.237-4, ou seja, R\$ 81.207,57. Às fls. 76/77 foi deferida a liminar requerida para suspender a exigibilidade dos créditos tributários apontados na inicial, diante da conversão em renda do primeiro débito nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.001237-4 e o depósito do montante integral do débito nº 49.905.6237-4, nestes autos, nos termos do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional. Ciente, o impetrado opôs embargos de declaração às fls. 89/920 sustentando a incorreção dos números das NFLDs constantes na decisão liminar, os quais foram acolhidos em decisão de fl. 103. Devidamente notificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 91/94, com documentos (fls. 95/100). Sustentou inicialmente não ter competência para manifestar-se sobre o débito do DEBCAD nº 35.040.859-9, nem tampouco

para sua exclusão do sistema da RFB, por não ter sido ele inscrito em dívida ativa. Quanto ao débito referente ao DEBCAD nº 49.905.237-4, sustentou que foi ele devolvido para a RFB em razão da necessidade de análise de causas extintivas do débito anteriores ao seu encaminhamento para inscrição, razão pela qual sustenta sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. De qualquer forma, prestou informações sobre este débito. Informou que a análise dos autos administrativos demonstrou que a impetrante em setembro de 1998 recolheu o valor da dívida, razão pela qual a respectiva execução fiscal foi extinta em razão do pagamento, por sentença publicada em fevereiro de 1999. Porém, em razão de migrações de débitos realizadas do sistema do FNDE para o da RFB, e depois da RFB para o da PGFN, tal situação deixou de ser apontada em tais sistemas, razão pela qual o débito permaneceu em aberto. Porém, conforme apontado anteriormente, sustentou que a adoção das providências cabíveis para a regularização do débito é de exclusiva competência da Receita Federal do Brasil, assim como a expedição de certidão de regularidade de débitos previdenciários. Ao final requereu a concessão de prazo de 10 dias para conclusão da análise administrativa acerca do pedido formulado pelo contribuinte. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações às fls. 101, confirmando que o débito nº 35.040.859-9 está com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito realizado nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.001237-4, não sendo impedimento para extrair a certidão pleiteada. Quanto ao débito nº 49.905.237-4, alegou que somente a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região tem competência para manifestação sobre este. Em petição de fl. 102 a União (Fazenda Nacional), requereu o ingresso no feito da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Informou ainda, não ter interesse de recorrer da decisão de fls. 76/77 diante das informações dos impetrados e do depósito judicial de fl. 75. Retornou a União (Fazenda Nacional) aos autos para informar que após encaminhamento dos autos administrativos à Equipe da RFB responsável pelos débitos previdenciários, o débito foi baixado em razão do pagamento realizado, conforme extrato anexo à petição (fl. 108). Diante do exposto, informou não se opor ao levantamento do depósito realizado em garantia do DEBCAD nº 49.905.237-4, por não ter a impetrante débitos em aberto perante a PGFN. Às fls. 109 foi determinado ao impetrante que informasse se permanecia seu interesse no prosseguimento do feito, diante do teor das informações prestadas pelas autoridades impetradas. Em petição de fls. 113/115 o impetrante informou ter realizado nova consulta ao site da Receita Federal, obtendo relatório de restrições (fl. 117), no qual consta que a NFLD nº 49.905.237-4, de fato, foi baixada. Porém, o débito relativo à NFLD nº 35.040.859-9 permanece em aberto, não obstante a conversão em renda do depósito realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.001237-4. Diante disto, reiterou o pedido de determinação de exclusão deste débito dos registros e requereu autorização para levantamento do depósito realizado nestes autos. Às fls. 119 a União apresentou despacho proferido pela RFB no qual se determinou o cancelamento do DEBCAD nº 49.905.237-4 (fls. 120/122 O DD. Representante do Ministério Público Federal informou às fls. 125/127 que o presente feito não demanda a intervenção ministerial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante pleiteia: 1) a exclusão da NFLD nº 35.040.859-9 do relatório de débitos constante dos sistemas da RFB, vez que relativa a débito já quitado, mediante a conversão do depósito efetuado nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.001237-4 em renda do INSS; 2) a extinção créditos tributários relativos à NFLD nº. 49.905.237-4, em razão do transcurso do prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação executiva fiscal. Preliminarmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visto que se concentrando a competência dos débitos em dívida ativa na Autoridade Impetrada, cabe a esta as providências no sentido de efetivamente excluir tais débitos da dívida ativa. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente das informações prestadas pelas Autoridades Impetradas permite verificar que a Chefia da Equipe de Recuperação de Créditos da Derat/SP aprovou o Despacho Decisório nº 962/2011, a respeito do DEBCAD nº 49.905.237 no qual se propôs a baixa dos débitos (em parte pelo pagamento e o restante pela prescrição) e o encaminhamento do Processo Administrativo à PFN/SP para conhecimento e providências julgadas cabíveis. Diante disto, houve a perda do objeto da presente ação quanto ao pedido de extinção créditos tributários relativos à NFLD nº. 49.905.237-4. Por sua vez, com relação à NFLD nº 35.040.859-9, o Delegado da DERAT/SP em suas informações limitou-se a confirmar que os débitos relativos a esta NFL estão com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito realizado nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.001237-4, deixando de se manifestar sobre a conversão em renda dos depósitos e da conseqüente extinção do crédito tributário. Tendo em vista os pedidos constantes da inicial e que a NFLD nº 35.040.859-9 permanece no relatório de débitos da impetrante (fl. 117), ainda que constando a situação de suspensão da exigibilidade, persiste o interesse do impetrante na resolução do mérito, ante o pedido de exclusão contido na inicial. A inicial foi instruída com documentos aptos a demonstrar que a impetrante realizou em 17.02.2004, nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.001237-4, o depósito judicial no valor de R\$ 159.648,37 (fl. 35), para suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado na NFLD nº 35.040.859-9. O INSS requereu em 05.09.2006 a conversão destes depósitos em seu favor (fl. 36), o que foi deferido pelo Juízo da 19ª Vara Federal Cível em 20.10.2006 (fl. 37) e providenciado pela Caixa Econômica Federal em 10.11.2006 (conversão do valor de R\$ 229.047,51 - fl. 41), tendo as partes sido intimadas em 04.12.2006 para ciência da conversão. Diante destes

fatos, injustificável a permanência da NFLD nº 35.040.859-9 no relatório de débitos da impetrante, devendo ser providenciado pela Autoridade Impetrante a sua exclusão. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com relação ao pedido de extinção créditos tributários relativos à NFLD nº. 49.905.237-4, e **DENEGO SEGURANÇA** com relação a este pedido, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Ademais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 76/77 (corrigida às fls. 103) e determinar a exclusão da NFLD nº 35.040.859-9 do relatório de débitos constante dos sistemas da Receita Federal do Brasil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. O depósito judicial efetuado nestes autos para a suspensão da exigibilidade da NFLD nº 49.905.237-4 poderá ser levantado pela impetrante, independentemente do trânsito em julgado, visto que reconhecido o pagamento/prescrição dos débitos pela Receita Federal do Brasil e por ter a União Federal, através de Procuradora da Fazenda Nacional, informado não se opor ao levantamento em razão da inexistência de débitos da impetrante na PGFN. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019774-44.2011.403.6100 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SP, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada receba as razões de inconformidade da impetrante, diante da impugnação apresentada junto ao INSS, no que tange à indevida aplicação do nexo técnico epidemiológico ao benefício de auxílio-doença concedido à segurada Sheila Cassiana da Paixão, bem como a instauração do processo administrativo e respectiva análise. Fundamentando sua pretensão, aduz a impetrante, em síntese, ser empregadora da segurada Sheila Cassiana da Paixão, portadora do Número de Inscrição do Trabalhador (NIT) 1.255.269.969-5, a qual exercia a função de vendedora de telefonia, tendo sido admitida em 25.10.2004. Informa que a segurada foi afastada do trabalho em 15 de maio de 2008 e encaminhada à perícia médica do INSS de acordo com a enfermidade CID F32.2 - episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, e, posteriormente, foi determinada a aplicação do nexo técnico epidemiológico - NTEP, nos termos do art. 21-A, da Lei nº. 8.213/91, dessa maneira concedendo o benefício na modalidade acidentária registrado sob o nº. B91/534.213.801-5. Sustenta que não há nexo técnico epidemiológico entre a doença e o ramo da atividade econômica da empresa de acordo com a lista C, do Anexo II, do Decreto nº. 30.48/99. Entretanto, aponta não ter sido validamente intimada ou notificada quanto à concessão do benefício da espécie acidentária, tampouco do laudo médico que aferiu o nexo entre o agravo e a profissiografia, ou das razões que motivaram a autoridade impetrada em conceder o benefício na modalidade acidentária, razão pela qual ficou impossibilitada de impugnar o ato administrativo no prazo de 15 (quinze) dias da data da movimentação do trabalhador na GFIP, nos termos do 8º, do artigo 337, do Decreto nº. 3.048/99 e art. 7º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 31/2008. Assevera que, logo que tomou conhecimento dos fatos, procedeu à manifestação em 20.07.2010, porém, em 04 de julho de 2011 recebeu correspondência cientificando que sua manifestação foi indeferida por não atender ao prazo previsto no art. 7º, caput, e 1º da Instrução Normativa nº. 31/2008. Alega violação aos princípios constitucionais e as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.784/99, sustentando o direito à análise de suas razões de inconformismo pelo INSS. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 02/207). Atribui à causa o valor de R\$ 2.359,00 (dois mil trezentos e cinquenta e nove reais). Custas à fl. 208. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 223). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 228/231, sustentando, em síntese, que foi emitido ofício cientificando o empregador sobre o indeferimento e, após o recebimento da correspondência em 07/07/2011, conforme aviso de recebimento juntado, não houve contestação da parte. Liminar deferida às fls. 330/332, para determinar a autoridade impetrada que receba as razões de inconformismo da impetrante em relação à aplicação do nexo técnico epidemiológico ao benefício concedido em favor de Sheila Cassiana da Paixão, devendo instaurar o respectivo processo administrativo com a devida análise de mérito. Em petição de fls. 341, a União (Fazenda Nacional) informou não possuir interesse em recorrer, alegando já ter o impetrante atingido seu objetivo com a presente demanda. Em resposta ao despacho de fls. 347, manifestou-se o impetrante, aduzindo a manutenção no interesse do prosseguimento normal do feito, buscando a resolução do mérito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança nos moldes da liminar concedida, determinado que a autoridade impetrada receba e examine as razões de inconformismo rejeitadas na via administrativa (fls. 354/356). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de

mandado de segurança em que a impetrante objetiva assegurar o direito à apreciação de suas razões de inconformismo pelo órgão previdenciário, no que tange à impugnação apresentada administrativamente questionando a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício de auxílio-doença concedido à segurada Sheila Cassiana da Paixão. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que, diferentemente da alegação da autoridade impetrada, o aviso de recebimento juntado à fl. 231 diz respeito apenas à comunicação da empresa acerca do indeferimento do pedido por não atender ao prazo determinado no art. 7º, caput e 1º da Instrução Normativa nº. 31 INSS/PRES, de 10 de setembro de 2008 e não à cientificação da concessão do benefício acidentário à segurada, questionada pela impetrante, para que pudesse impugnar o ato administrativamente. De fato, o direito do impetrante de ter ciência, se defender e apresentar recursos nos autos do processo administrativo é inerente à garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Por sua vez, dispõe a Lei nº. 9.784/99 que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração direta e indireta: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1o A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2o A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado. Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado. Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. No caso dos autos, o enquadramento do auxílio-doença acidentário concedido à Sra. Sheila Cassiana da Paixão, NIT 1.255.269.969-5, interessa diretamente à empresa impetrante, na medida em que é considerado no cálculo da alíquota do fator previdenciário de prevenção, o qual serve de base para o recolhimento da contribuição previdenciária e a possibilidade de sua impugnação encontra-se prevista expressamente no art. 337, 7º, do Decreto nº. 3048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.939/2009, in verbis: Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). (...) 7o A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Observe-se, ainda, que a comunicação ao segurador e a mera disponibilização da decisão no sítio eletrônico da previdência social não cumprem os requisitos legais, o que não garante a ciência inequívoca do interessado. Desta forma, diante da ausência de cientificação da impetrante acerca da concessão do auxílio-doença acidentário à segurada, empregada da impetrante, afigura-se írrita e desconstituída de fundamento a recusa da autoridade impetrada na análise das razões de sua impugnação, baseada em alegação de inexistente intempestividade da defesa administrativa. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída apta a amparar o direito alegado pelo impetrante. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 330/332, determinando à autoridade impetrada que receba as razões de inconformismo da impetrante em relação à aplicação do nexo técnico epidemiológico ao benefício concedido em favor de Sheila Cassiana da Paixão (NB 91/534.213.801-5), devendo instaurar o respectivo processo administrativo com a conseqüente análise de mérito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0020450-89.2011.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL, qualificada nos autos,

impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT objetivando o reconhecimento de seu direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio doença ou do auxílio acidente), salário maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço). Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos a este título, observado o prazo prescricional decenal, relativos aos valores recolhidos antes da vigência da LC 118/05, e o prazo prescricional quinquenal, no que tange aos pagamentos posteriores, com a incidência da taxa SELIC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou, subsidiariamente, a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada na cobrança de seus créditos. Pleiteia, ainda, a efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC nº. 118/2005 ou do 3º do artigo 89 da Lei nº. 8.212/91. Alega a impetrante, em síntese, que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio acidente), bem como a título de salário maternidade, férias gozadas e adicional de férias de um terço. Salienta, porém, que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº. 8.212/91, uma vez que não há prestação de serviço, não havendo que se falar em cobrança de contribuição social previdenciária sobre os respectivos valores. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 32/171). O pedido de liminar foi deferido parcialmente, às fls. 177/181, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio acidente), bem como em relação ao adicional de férias de 1/3 (um terço). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 205/218), ao qual foi negado seguimento (fls. 220/223). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 197/204, aduzindo, em síntese, que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Aduziu que as férias e o adicional de férias de 1/3 possuem natureza salarial incidente sobre tais verbas, posto que integrantes do salário de contribuição, não havendo disposição legal que estabeleça não integrar a remuneração do empregado. Salientou, ainda, que, toda vez que a lei impõe ou autoriza a ausência do empregado ao serviço, criando uma obrigação ao empregador em pagar-lhe o salário, caracteriza mera interrupção do serviço e, embora se execute de forma parcial o contrato, no que pertine ao salário, todas as vantagens atribuídas à categoria são asseguradas ao empregado, desde que se relacionem ao salário, incluindo-se neste contexto, o afastamento por doença durante os primeiros quinze dias, quando justificado na forma da lei e abonadas as faltas respectivas. Sustentou, assim, que, configurada tal situação, obriga-se o empregador que lhe pague o salário de forma integral, com seus reflexos não só nas parcelas que integram o contrato de trabalho, mas também no tempo de serviço do trabalhador. Afirmou, ainda, que, com relação ao salário maternidade, há incidência de contribuição previdenciária, eis que tal verba integra o salário de contribuição e se constitui em verdadeira remuneração base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme dispõe o art. 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/91. Por fim, asseverou que o prazo de cinco anos a que alude o art. 168 do CTN deverá ser contado da data da extinção do crédito tributário, que é o momento de seu pagamento antecipado, e não poderá ser efetivada antes do trânsito em julgado da decisão que a conceder. Salientou, também, que a compensação quanto às contribuições previdenciárias tem regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e as condições exigidas para que o contribuinte possa efetuar a compensação de contribuições previdenciárias estão previstas no caput do artigo 89 da Lei nº. 8.212/91, nos artigos 247 a 254 do Decreto nº. 3048/1999 e no artigo 44 da IN nº. 900/2008. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 229/229 verso). É o relatório.

Decido. PRESCRIÇÃO Saliente-se que o direito à compensação, espécie de repetição de indébito, não obstante os julgados em sentido contrário, deve restringir-se aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto nº. 20.910/32 (artigo 1º) e do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Dispõem tais dispositivos legais: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. (...) O artigo 156 do CTN elenca, ainda, as hipóteses de extinção do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VII, o pagamento antecipado. Já no 1º do artigo 150 do CTN, resta claro que o pagamento antecipado extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação. Lembre-se que se trata de condição resolutiva e não suspensiva, o que torna o pagamento eficaz desde que é

realizado. O prazo, portanto, para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja por meio de compensação, corresponde a cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, que se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação. Saliente-se que a homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte ou, por vezes, impõe correção, que será realizada por meio de lançamento de ofício. Neste passo, a tese de que o prazo prescricional seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição por meio do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pressupõe que o pagamento antecipado consista em pagamento provisório. Ora, conforme supra mencionado, o pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sendo que a extinção verificada se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000560979 Processo: 2000.010.00.56097-9 /MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 07/06/2000 DJ DATA: 22/09/2000 PAGINA: 156 Relator JUIZ OLINDO MENEZES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI N. 2.445 E 2.449, DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. Ocorrência de prescrição com relação à parcela recolhida anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. II. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e n. 2.449, ambos de 1988, declarada pela Suprema Corte de Justiça (RE n. 148.754-2/RJ). III. O PIS, na forma da Lei Complementar n. 7/70, foi expressamente recepcionado pelo Art. 239 da CF/88 e mantém-se íntegro, tendo tão-só existido violação à Constituição Federal de 1967 com a edição dos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88. IV. Execução dos multicitados Decretos-Leis suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal. V. Restituição dos valores indevidamente recolhidos (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 738643 Processo: 200103990486268 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2002 Documento: TRF300066545 Relator: JUIZ BAPTISTA PEREIRA) (grifo nosso) Entendimento diverso violaria o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, já que o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Deste modo, não há como se admitir o prazo de 05 anos para a Fazenda Pública cobrar e de 10 anos para que ela seja cobrada. Por fim, considere-se o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Posto isto, tendo em vista que a data da propositura da presente demanda corresponde a 08/11/2011, somente é possível, em caso de procedência da demanda, a compensação/restituição no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores a referida data. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ostentar a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou

creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Por sua vez, ao disciplinar as contribuições para a Seguridade Social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). Ainda, o artigo 22, inciso I, do mesmo diploma legal com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, determina que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Por fim, o art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Portanto, a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Saliente-se, por oportuno, que a incidência da contribuição previdenciária sobre os abonos e verbas indenizatórias, foi instituída pela Medida Provisória 1.523/97 (e suas reedições), que deu nova redação ao 2º do art. 22 e 9º, alínea d e e do art. 28 da Lei 8.212/91. Referida MP trouxe um alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, incluindo verbas indenizatórias e abonos salariais, nos seguintes termos: os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão de contrato de trabalho, ressalvando o disposto no 9 do art. 28. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.659, suspendeu a Medida Provisória 1596-14, de 10/11/1997 (reedição da MP 1.523/97), nos seguintes termos: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas d e e do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia ex nunc, do 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (ADIMC-1.659/UF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-05-98, PP-00002, Tribunal Pleno). Posteriormente, a MP 1596-14 (reedição da MP 1.523/97) foi convertida na Lei n. 9.528/97, ocasião na qual o Presidente da República vetou expressamente os dispositivos que previam a incidência da contribuição sobre os abonos e verbas indenizatórias, ou seja, excluiu as verbas recebidas a título de indenização, da incidência da contribuição previdenciária. Destarte, nos termos da lei, descabe a incidência de contribuição social sobre verbas de caráter indenizatório, considerando que essas parcelas não integram a folha de salários. Nesse sentido se posicionou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na Apelação em Mandado de Segurança n. 62905, relatado pelo MM. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em ementa publicada no DJ de 05/09/2002, pág. 464, cujo teor transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523/97. LEI 9.528/97. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91. I - As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. II - Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória. III - A liminar deferida pelo STF na ADIN n.º 1.659, suspendeu a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, que foi afastada de vez com a edição da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997. IV - Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação. V - A contribuição de que se trata não é tributo que por sua natureza possa ser transferido a terceiro. Inadmissível, portanto, a exigência do INSS para que o contribuinte comprove que não repassou o respectivo encargo financeiro aos custos. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. Deste modo, o cerne da questão trazida aos autos está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas mencionadas pela impetrante integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de**

salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas utilizando a base de cálculo da contribuição cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º, da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Outrossim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo esta todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo diploma legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Posto isto, passamos à análise das verbas objeto da presente demanda. O salário maternidade tem natureza salarial, ante o disposto no artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 que o considera salário-de-contribuição, integrando, pois, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp nº 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp nº 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição

previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp nº 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJI DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54) Considere-se, neste ponto, o auxílio-doença e o auxílio-acidente em si constituem típicos benefícios previdenciários, pagos pela Previdência Social, durante os quais não há recolhimento de contribuição social. Por sua vez, as férias, quando efetivamente gozadas, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, constituem verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, possuindo, pois, natureza remuneratória e sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. Nesta orientação, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Incide Imposto de Renda, em face da natureza salarial: (a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); (b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); (c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); (d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); (e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e (f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). 2. In casu, as verbas recebidas pelos empregados, a título de 1/3 sobre férias gozadas são passíveis de incidência do imposto de renda ante sua natureza salarial. 3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC (Precedentes: REsp 1.042.266 - RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 09 de maio de 2008; REsp 973.834 - PR, Relator, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 08 de maio de 2008; AgRg no Ag 990.158 - RJ, Relatora. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 12 de maio de 2008). 4. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 6. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp

n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 8. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006. 9. In casu, o acórdão impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, qual seja, a natureza salarial das horas extras, e dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, consoante a exegese extraída do art. 7º, XVII, da CF/88. 10. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 200800557917AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1039260, Rel. LUIZ FUX, DJE DATA:15/12/2008)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. IV - O salário-maternidade e as férias gozadas tem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. V - Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se o atual entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias da Lei Complementar nº 118/05, isto é, a partir de 09.06.2005 em cinco anos. VI - Agravo legal não provido. (TRF 3, Quinta Turma, AMS 00122016320094036119AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326067, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. APLICÁVEL SOMENTE AOS FEITOS DISTRIBUÍDOS APÓS SUA VIGÊNCIA. LEI 8.212/91, 3º DO ART 89. LIMITAÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. A questão foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que delimitou o tema, admitindo ser devida a contribuição sobre o salário-maternidade, por ser espécie de remuneração, integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições previdenciárias 2. Os valores pagos a título de férias gozadas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária. 3. As Cortes superiores firmaram entendimento da não incidência de contribuições sociais sobre o adicional de 1/3 de férias. 4. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 5. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o art. 170-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n 104/2001, que veda a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, somente é aplicável às ações ajuizadas após sua vigência, ou seja, a partir de 10.1.2001. 6. Considerando que o direito à compensação é regulado pelo regime jurídico vigente à época da propositura da demanda, conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, e que a ação foi ajuizada em 31.05.2010, não deve ser aplicada a limitação imposta pelo 3º, do art. 89, da Lei 8.212/91. 7. Eventual nulidade sustentada com fundamento na ofensa do acesso ao julgamento por Órgão Colegiado, fica afastada pela apresentação e conhecimento do recurso pelo mesmo, conforme jurisprudência firmada no E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo regimental interposto pelo impetrante recebido como legal e improvido. Agravo legal interposto pela União improvido. (AMS 00054015120104036000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso)Com relação ao adicional de 1/3 de férias, não obstante entendimento anteriormente veiculado em decisões anteriores, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do

servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Ainda, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Destarte, modificando entendimento anterior, passo a adotar o entendimento da jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional). Por fim, considere-se que, não obstante mencione a impetrante, nos itens a e b, de fl. 29 da inicial, o direito da impetrante e filiais, não as incluiu no pólo ativo da lide nem apresentou nenhum documento que comprove o CNPJ e endereço destas, inviabilizando, inclusive, a análise acerca da legitimidade da autoridade impetrada com relação às filiais. Logo, não há como estender-se a presente decisão a eventuais filiais da impetrante. Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, conforme supra exposto, faz jus à impetrante à compensação das importâncias recolhidas indevidamente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como sobre o adicional constitucional de 1/3 sobre férias. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Neste ponto, considere-se que, antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela com trânsito em julgado produzia o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, não há que se falar em inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.** 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.** 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Anote-se, por oportuno, que, com a edição da Lei nº. 11.941/2009 foi revogada a disposição anteriormente prevista no 3º do artigo 89 da Lei nº. 8.212/91 acerca da limitação de 30% na compensação de créditos de contribuição previdenciária, o que garante a possibilidade de compensação integral do crédito tributário, restando, pois, prejudicado o pedido formulado pela impetrante, no item b.4, a fl. 30. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora. Os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos,

visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação somente dos valores comprovados nos autos, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida parcialmente às fls. 177/181, e reconhecer o direito da impetrante FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL, CNPJ 63.063.689/0001-13 (matriz) de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e sobre o adicional constitucional de 1/3 sobre férias e, por consequência, facultando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021368-93.2011.403.6100 - SERVINET SERVICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SERVINET SERVIÇOS LTDA. e suas filiais, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT objetivando o reconhecimento do direito das impetrantes ao não recolhimento da contribuição previdenciária, incluindo-se a destinada ao RAT, às contribuições de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, etc) e o salário educação, incidentes sobre as verbas correspondentes ao aviso prévio indenizado, auxílio creche, auxílio doença, adicional constitucional de 1/3 sobre férias e abono de férias, vale transporte, salário maternidade, horas extras, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e repouso semanal remunerado. Requerem, ainda, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a este título, desde 11/2001, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Alegam as impetrantes, em síntese, que possuem como objeto social a prestação de serviços de manutenção e contatos com estabelecimentos comerciais e estabelecimentos prestadores de serviços para aceitação de cartões de crédito e de débito, bem como outros meios de pagamento, dentre outras atividades, submetendo-se ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos seus empregados, bem como todos os demais adicionais existentes na folha de salários, tais como o RAT/FAP, o salário-educação e as contribuições destinadas aos terceiros, como SEBRAE, INCRA, SESC e SENAC. Aduzem, porém, a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias recolhidas sobre o aviso prévio indenizado, adicional constitucional de 1/3 sobre férias e abono de férias, auxílio-creche, auxílio-doença, salário-maternidade, vale-transporte, horas extras, repouso semanal remunerado, adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, tendo em vista seu caráter indenizatório e não-salarial, uma vez que apenas o rendimento do trabalho pode constituir fato gerador das contribuições sociais devidas ao INSS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 39/247). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 252). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 263/272, aduzindo, preliminarmente, que o Delegado da DERAT/SP não terá competência sobre aquelas filiais que estão localizadas fora do Município de São Paulo/SP. No mérito, sustentou, em síntese, que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Aduziu que a hora extra e seus reflexos, bem como os adicionais de insalubridade noturno, periculosidade e o repouso semanal remunerado, têm natureza remuneratória. Salientou, ainda, que o pagamento do salário integral ao empregado afastado por doença de trabalho nos primeiros quinze dias decorre da relação de emprego, tratando-se de causa de interrupção do contrato de trabalho, sendo, pois, dever do empregador o pagamento da remuneração do empregado, com os respectivos reflexos nos recolhimentos do FGTS e das contribuições previdenciárias. Sustentou, outrossim, que não há como excluir o salário-maternidade da base de cálculo da contribuição previdenciária. Alegou, também, que as férias e o adicional de férias de 1/3 possuem natureza salarial incidente sobre tais verbas, posto que integrantes do salário de contribuição. Acrescentou, ainda, que o terço constitucional não visa indenizar o trabalhador em seu

sentido estrito mas simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Afirmou que o aviso prévio indenizado, mesmo não trabalhado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins legais, conforme art. 487 da CLT. Com relação ao auxílio creche, quando devidamente comprovadas as despesas, aduziu que não há incidência, tendo em vista que é pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança. Suscitou, também, que a parcela recebida a título de vale transporte não integrará a base de cálculo das contribuições, desde que em conformidade com a legislação específica. Por fim, asseverou que o prazo de cinco anos a que alude o art. 168 do CTN deverá ser contado a partir do pagamento indevido e não da homologação expressa ou tácita e não poderá ser efetivada antes do trânsito em julgado da decisão que a conceder. O pedido de liminar foi deferido parcialmente, às fls. 273/276, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), sobre o aviso prévio indenizado, o auxílio creche, vale transporte pago em pecúnia e adicional constitucional de 1/3 sobre férias (abono de férias), restringindo os efeitos da liminar apenas à impetrante Servinet Servilos Ltda., CNPJ 01.416.845/0001-25 (matriz) e filiais localizadas em São Paulo (0042-01 e 0046-27). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 284/299), no qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado para afastar, até julgamento do recurso, a decisão (fls. 302). As impetrantes também interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 307/355), no qual foi indeferido o efeito suspensivo requerido (fls. 359/361). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 368/369). É o relatório. Decido. Em princípio, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, autoridade impetrada indicada na inicial, com relação às filiais da impetrante 0047-08, 0005-59, 0006-30, 0007-10, 0009-82, 0011-05, 0012-88, 0013-69, 0014-40, 0016-01, 0017-92, 0018-73, 0019-54, 0020-98, 0022-50, 0004-78 e 0003-97, localizadas respectivamente nas cidades de Santo André, São José dos Campos, Porto Alegre, Curitiba, Florianópolis, Belo Horizonte, Brasília, Goiânia, Rio de Janeiro, Salvador, Manaus, Belém, Fortaleza, Recife, Cuiabá, Ribeirão Preto e Campinas, posto que aquele possui autoridade administrativa e fiscal com circunscrição apenas sobre a impetrante Servinet Serviços Ltda., CNPJ 01.416.845/0001-25 (matriz) e filiais localizadas em São Paulo (0042-01 e 0046-27). Conforme lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. Malheiros Editores, 17ª Edição, pp 53 e 54). Neste sentido, o posicionamento da 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. (Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA) Passo ao mérito. PRESCRIÇÃO Saliente-se que o direito à compensação, espécie de repetição de indébito, não obstante os julgados em sentido contrário, deve restringir-se aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto n 20.910/32 (artigo 1º) e do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Dispõem tais dispositivos legais: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. (...) O artigo 156 do CTN elenca, ainda, as hipóteses de extinção do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VII, o pagamento antecipado. Já no 1º do artigo 150 do CTN, resta claro que o pagamento antecipado extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação. Lembre-se que se trata de condição resolutiva e não suspensiva, o que torna o pagamento eficaz desde que é realizado. O prazo, portanto, para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como devidos pelo contribuinte, seja para repetição seja por meio de compensação, corresponde a cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, que se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação. Saliente-se que a homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte ou, por vezes, impõe correção, que será realizada por meio de lançamento de ofício. Neste passo, a tese de que o prazo prescricional seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição por meio do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pressupõe que o pagamento antecipado consista em pagamento provisório. Ora, conforme supra mencionado, o pagamento realizado pelo

contribuinte extingue o crédito tributário, sendo que a extinção verificada se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000560979 Processo: 2000.010.00.56097-9 /MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 07/06/2000 DJ DATA: 22/09/2000 PAGINA: 156 Relator JUIZ OLINDO MENEZES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI N. 2.445 E 2.449, DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. Ocorrência de prescrição com relação à parcela recolhida anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. II. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e n. 2.449, ambos de 1988, declarada pela Suprema Corte de Justiça (RE n. 148.754-2/RJ). III. O PIS, na forma da Lei Complementar n. 7/70, foi expressamente recepcionado pelo Art. 239 da CF/88 e mantém-se íntegro, tendo tido existido violação à Constituição Federal de 1967 com a edição dos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88. IV. Execução dos multicitados Decretos-Leis suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal. V. Restituição dos valores indevidamente recolhidos (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 738643 Processo: 200103990486268 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2002 Documento: TRF300066545 Relator: JUIZ BAPTISTA PEREIRA) (grifo nosso) Entendimento diverso violaria o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, já que o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Deste modo, não há como se admitir o prazo de 05 anos para a Fazenda Pública cobrar e de 10 anos para que ela seja cobrada. Por fim, considere-se o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Posto isto, tendo em vista que a data da propositura da presente demanda corresponde a 21/11/2011, somente é possível, em caso de procedência da demanda, a compensação/restituição no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores a referida data. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ostentar a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Por sua vez, ao disciplinar as contribuições para a Seguridade Social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). Ainda, o artigo 22, inciso I, do mesmo diploma legal com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, determina que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a

forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Por fim, o art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Portanto, a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Saliente-se, por oportuno, que a incidência da contribuição previdenciária sobre os abonos e verbas indenizatórias, foi instituída pela Medida Provisória 1.523/97 (e suas reedições), que deu nova redação ao 2º do art. 22 e 9º, alínea d e e do art. 28 da Lei 8.212/91. Referida MP trouxe um alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, incluindo verbas indenizatórias e abonos salariais, nos seguintes termos: os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão de contrato de trabalho, ressalvando o disposto no 9 do art. 28. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.659, suspendeu a Medida Provisória 1596-14, de 10/11/1997 (reedição da MP 1.523/97), nos seguintes termos: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas d e e do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia ex nunc, do 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (ADIMC-1.659/UF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-05-98, PP-00002, Tribunal Pleno). Posteriormente, a MP 1596-14 (reedição da MP 1.523/97) foi convertida na Lei n. 9.528/97, ocasião na qual o Presidente da República vetou expressamente os dispositivos que previam a incidência da contribuição sobre os abonos e verbas indenizatórias, ou seja, excluiu as verbas recebidas a título de indenização, da incidência da contribuição previdenciária. Destarte, nos termos da lei, descabe a incidência de contribuição social sobre verbas de caráter indenizatório, considerando que essas parcelas não integram a folha de salários. Nesse sentido se posicionou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na Apelação em Mandado de Segurança n. 62905, relatado pelo MM. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em ementa publicada no DJ de 05/09/2002, pág. 464, cujo teor transcrevo a seguir: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523/97. LEI 9.528/97. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91. I - As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. II - Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória. III - A liminar deferida pelo STF na ADIN n.º 1.659, suspendeu a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, que foi afastada de vez com a edição da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997. IV - Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação. V - A contribuição de que se trata não é tributo que por sua natureza possa ser transferido a terceiro. Inadmissível, portanto, a exigência do INSS para que o contribuinte comprove que não repassou o respectivo encargo financeiro aos custos. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. Deste modo, o cerne da questão trazida aos autos está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas mencionadas pela impetrante integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas utilizando a base de cálculo da contribuição cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º, da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário,

mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Outrossim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo esta todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo diploma legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Posto isto, passamos à análise das verbas objeto da presente demanda. As verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno ou em condições insalubres ou perigosas, possuem natureza remuneratória do trabalho realizado. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7, incisos IX, XVI e XXIII, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração, atribuindo-lhes, pois, natureza salarial. Neste sentido, inclusive, o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Conforme o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, Primeira Turma, AGA 201001325648AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045, Rel. LUIZ FUX, DJE DATA:25/11/2010) (grifo nosso) Da mesma forma, o salário maternidade tem natureza salarial, ante o disposto no artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 que o considera salário-de-contribuição, integrando, pois, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ainda, considere-se que, com relação ao repouso semanal remunerado, somente as parcelas de natureza salarial integram sua base de cálculo, o que caracteriza sua natureza remuneratória (TRF da 3ª Região, AMS n. 200961140027481, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 09.11.10; TRF da 1ª Região, AC n. 200401000111141, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, unânime, j. 08.10.04; TRF da 4ª Região, AC n. 9304160863, Rel. Des. Fed. Fabio Bittencourt da Rosa, unânime, j. 09.09.97). Por outro lado, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, o recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, uma vez que se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão

em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando, pois, fato gerador da contribuição social. Neste sentido o seguinte julgado do E.STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) Ainda, encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp n.º 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54) Considere-se, neste ponto, o auxílio-doença e o auxílio-acidente em si constituem típicos benefícios previdenciários, pagos pela Previdência Social, durante os

quais não há recolhimento de contribuição social. Com relação ao adicional de 1/3 de férias, não obstante entendimento anteriormente veiculado em decisões anteriores, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Ainda, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Destarte, modificando entendimento anterior, passo a adotar o entendimento da jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional). Por sua vez, no que tange ao abono de férias, registre-se que assim dispõem os artigos 143 e 144 da CLT: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Logo, as contribuições previdenciárias não devem incidir, também, sobre o abono de férias, pois referida verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do supra transcrito artigo 143 da CLT, por gozar tal direito em pecúnia. Ainda neste sentido, o disposto no artigo 28, 9º, d e e, da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...))6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).(...) Consigne-se, ainda, que, no que tange ao vale-transporte, a matéria encontra-se pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410, realizado em 10/03/2010, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto nº 95.247/87, considerando que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, afronta a Constituição em sua totalidade normativa. No mais, os valores pagos a título de auxílio-creche não se sujeitam a incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. Neste sentido, inclusive, a Súmula 310, do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, conforme supra exposto, fazem jus às impetrantes à compensação das importâncias recolhidas indevidamente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), aviso prévio indenizado, adicional constitucional de 1/3 sobre férias e abono de férias, auxílio-creche e vale-transporte em pecúnia, O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Neste ponto, considere-se que, antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela com trânsito em julgado produzia o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, não há que se falar em inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que,

configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora. Os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito das impetrantes e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito das impetrantes à compensação somente dos valores comprovados nos autos, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. Ante o exposto, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada com relação às filiais da impetrante 0047-08, 0005-59, 0006-30, 0007-10, 0009-82, 0011-05, 0012-88, 0013-69, 0014-40, 0016-01, 0017-92, 0018-73, 0019-54, 0020-98, 0022-50, 0004-78 e 0003-97, localizadas respectivamente nas cidades de Santo André, São José dos Campos, Porto Alegre, Curitiba, Florianópolis, Belo Horizonte, Brasília, Goiânia, Rio de Janeiro, Salvador, Manaus, Belém, Fortaleza, Recife, Cuiabá, Ribeirão Preto e Campinas, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito das impetrantes SERVINET SERVIÇOS LTDA., CNPJ 01.416.845/0001-25 (matriz) e filiais localizadas em São Paulo (0042-01 e 0046-27) de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária, incluindo-se a destinada ao RAT, às contribuições de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, etc) e o salário educação, incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), aviso prévio indenizado, adicional constitucional de 1/3 sobre férias e abono de férias, auxílio-creche e vale-transporte em pecúnia, e, por consequência, facultando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de Agravos de Instrumento pelas partes, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022803-05.2011.403.6100 - EDUARDO ANTONIO PIRES CARDOSO X PAULA REGINA DA LUZ CARDOSO(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO

EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por EDUARDO ANTÔNIO PIRES CARDOSO E PAULA REGINA DA LUZ CARDOSO em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a conclusão do pedido de transferência inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel concluindo o processo administrativo n. 04977.010841/2011-18. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/22). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 22. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 26). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 29/34, informando que não houve a apreciação do requerimento tendo em vista a insuficiência de documentação apresentada pelos impetrantes. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 37/38. O D.D. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental. A autoridade impetrada informou à fl. 49 a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.010841/2011-18. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Realmente, ocorreu a perda de objeto da presente ação tendo em vista a conclusão do requerimento administrativo n. 04977.010841/2011-18 objeto da presente ação. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação diante da informação da conclusão do requerimento administrativo n. 04977.010841/2011-18. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0023126-10.2011.403.6100 - ANDRE APARECIDO MIRANDA - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 79/89 : Recebo o recurso de APELAÇÃO do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014397-25.2012.403.0000 - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X DIRETOR DA SECRETARIA DA 3 TURMA DO TRF3

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, originalmente distribuído perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impetrado por DARCI MONTEIRO DA COSTA em face do DIRETOR DA SECRETARIA DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a remessa à primeira instância dos autos do Mandado de Segurança processo nº 0027110-70.2009.403.6100. Alega, em síntese, no Mandado de Segurança processo nº 0027110-70.2009.403.6100 foi proferida decisão acolhendo a preliminar de nulidade de sentença, determinando a baixa dos autos à vara de origem para que outra sentença fosse proferida. Tal decisão foi objeto de recurso especial e recurso extraordinário interpostos pela OAB/SP. Salaria que mencionados recursos apenas são recebidos no efeito devolutivo, bem como não ser possível o reexame das provas. Contudo, afirma ter o Diretor de Secretaria da 3ª Turma informado que não haveria a baixa dos autos à

primeira instância, visto que o processo seria reexaminado pelo Presidente do Tribunal devido à interposição dos mencionados recurso especial e extraordinário, com efeito suspensivo até o julgamento dos recursos. Junta procuração e documentos às fls. 06/23. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Em decisão de fls. 26/27 a competência foi declinada em virtude da incompetência absoluta, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Em petição de fl. 36 o impetrante informa a perda do objeto tendo em vista que o Mandado de Segurança processo nº 0027110-70.2009.403.6100 não mais se encontra na Secretaria da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Pela análise dos autos, realmente ocorreu à perda de objeto superveniente da presente ação diante da informação que o Mandado de Segurança processo nº 0027110-70.2009.403.6100 não mais se encontra na Secretaria da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esgotando-se objeto do presente mandamus. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional, posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, fixando a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188) Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desaparecer antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372) No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão do impetrante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000358-56.2012.403.6100 - GABRIELLA PANDOLFO CORREA (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 74/75, que homologou o pedido de desistência, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0001182-15.2012.403.6100 - LUIZ AUGUSTO DALOIA SOUZA (SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

LUIZ AUGUSTO DALOIA SOUZA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE objetivando sua desconvocação para prestação do EAS e posterior serviço militar, na condição de médico. Sustenta o impetrante, em síntese, ter sido dispensado do serviço militar obrigatório, em 22/07/2000, por ter sido incluído no excesso de contingente. Afirma, porém, que, tendo em vista sua condição de médico, foi novamente convocado para o serviço militar, com base na Lei nº 5.292/67 e no Decreto nº 63.704/68. Saliencia, outrossim, que já cumpriu com seu dever cívico, ao completar 18 anos, quando foi dispensado por excesso de contingente. Por fim, informa que possui uma lesão parcial no ombro, duas hérnias, esofagite e gastrite que o impede de realizar qualquer atividade física, como o EAS (Estágio de Adaptação e Serviço), o que não foi considerado pela junta médica do exército, que o classificou como apto A.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 31/77). O pedido de liminar foi indeferido em decisão proferida às fls. 81/83. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento no qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da convocação, até resolução do mérito da impetração (fls. 87/88). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 96/106, aduzindo, em síntese, que o ordenamento jurídico distinguiu o serviço militar inicial do recruta - sujeito à Lei 4375/64 - do serviço militar inicial dos oficiais MFDV, sujeitos à legislação especial - à Lei 5292/67 -

autorizando a convocação para o serviço militar obrigatório apenas o cidadão que não prestou o serviço militar inicial como recruta, evitando-se o bis in idem. Aduziu, assim, que não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder na convocação impugnada, mas sim em estrito cumprimento da legislação pertinente e que está em pleno vigor. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, às fls. 109/116. É o relatório.

DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante sua dispensa do serviço militar obrigatório nos termos de Lei nº 5.292/67. A questão trazida a juízo reside em verificar se o impetrante, dispensado da incorporação quando se apresentou para a prestação do serviço militar inicial, pode ser convocado, novamente, para o serviço dito especial, uma vez concluído o curso de medicina. Consigne-se, de início, que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 143, que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei e dever de todo cidadão que somente será dispensado em casos excepcionais. A Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) preceitua que o ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica (art. 10). Outrossim, a Lei 4.375/64, ao dispor sobre a prestação do serviço militar, determina que a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Ainda, prevê as hipóteses de isenção, de adiamento de incorporação e de dispensa de incorporação. Assim estabelece o artigo 30 da referida lei: Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município smente tributário de órgão de Formação de Reserva; b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Fôrças Armadas; c) matriculados em Órgão de Formação de Reserva; d) matriculados em Estabelecimentos de Ensino Militares, na forma estabelecida pela regulamentação desta Lei; e) operários, funcionários ou empregados de estabelecimentos ou emprêsas industriais de interesse militar, de transporte e de comunicações, que forem, anualmente, declarados diretamente relacionados com a Segurança Nacional pelo Estado-Maior das Fôrças Armadas (EMFA). f) arrimos de família, enquanto durar essa situação; g) VETADO. O Decreto nº. 57.654/66, por sua vez, esclarece que o recrutamento tem por fundamento a prestação do Serviço Militar em caráter obrigatório ou voluntário, devendo todos os brasileiros se apresentar, obrigatoriamente, para seleção, no ano em que completarem 18 anos de idade sendo que, uma vez satisfeitas as condições de seleção, serão considerados convocados e designados para incorporação e/ou constituirão o excesso de contingente. Posto isto, conclui-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, previsto na Lei nº 4.375/64 (lei geral), para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei nº 5.292/67 (lei especial). Assim sendo, embora o convocado incluído no excesso de contingente, caso não seja chamado para incorporação até 31 de dezembro do ano designado para prestação do Serviço Militar inicial de sua classe, seja dispensado de incorporação, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, permanece sujeito a convocações posteriores, em outras formas e fases do Serviço Militar. De fato, a Lei nº. 5.292/67, em sua redação original, dispunha: Art 1º Em tempo de paz, o Serviço Militar prestado nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - pelos brasileiros, regularmente matriculados nos Institutos de Ensino, oficiais ou reconhecidos, destinados à formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários (IEMFDV), ou diplomados pelos referidos Institutos, obedecerá às prescrições da presente Lei e sua regulamentação. Na mobilização, compreenderá todos os encargos de defesa nacional determinados por legislação especial. (...) Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (...) Art 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. Logo, depreende-se da leitura conjugada dos dispositivos legais citados que os dispensados de incorporação que tenham concluído o curso de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária podem ser novamente convocados para prestar o Serviço Militar. De fato, a Lei nº. 5.292/67 não se aplica somente àqueles que tiveram adiada a sua incorporação em virtude de matrícula nos referidos cursos universitários, mas também àqueles que, possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação por terem sido incluídos no excesso de contingente, ou eventual outro motivo, concluem, posteriormente, um dos cursos de que trata a lei, como é o caso dos presentes autos. Desta forma, a dispensa de incorporação não significa a exclusão definitiva da obrigatoriedade à prestação do serviço militar que pode ocorrer em momento posterior. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTOS DO RECURSO SUFICIENTES AO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, CPC. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ADIAMENTO. RESIDÊNCIA MÉDICA EM CARDIOLOGIA. 1. Existência de fundamentos suficientes ao julgamento do recurso. (art. 514, CPC). Preliminar de não conhecimento rejeitada. 2. Estão sujeitos ao serviço militar obrigatório, nos termos do art. 4º da Lei

5292/67, os profissionais da área de saúde uma vez concluído o respectivo curso universitário, pouco importando se foram dispensados ao tempo da convocação geral por excesso de contingente.3. É razoável, entretanto, o entendimento de que a residência médica constitui um prolongamento necessário ao exercício hábil da medicina, caso em que deve ser permitida sua conclusão antes do engajamento necessário.4. Ademais, a sentença concessiva foi prolatada há mais de quatro anos, quando o pedido inicial era, tão somente, de suspensão pelo prazo de três anos da convocação. Situação fática consolidada no tempo sem ofensa à ordem jurídica nem grave lesão às Forças Armadas Nacionais.5. Apelação e remessa oficial tido por interposta, a que se negam provimento. Sentença confirmada. (grifo nosso) (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 96.01.05735-8, Rel. Juiz Aloísio Palmeira Lima, DJ 24/02/2000, p.93)DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO POR EXCESSO DE CONTINGENTE. POSTERIOR CONVOCAÇÃO COMO MÉDICO. POSSIBILIDADE. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. O Sistema Jurídico vigente formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n.4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n.5.292 de 08/06/67, instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. Assim, um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confiram-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e art. 51 da Lei n.5.292/67). 3. A Lei n.5.292/67 não se limitou apenas a disciplinar a situação dos jovens que se tornariam médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV) e que para fins desse estudo superior foram dispensados de incorporação no momento em que ingressaram em faculdades, mas também impôs a obrigação do serviço militar àqueles que concluíram o curso superior nessas áreas até atingirem 38 (trinta e oito) anos, mesmo que anteriormente tivessem sido dispensados do serviço militar obrigatório na forma da Lei n.4.375/64. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3 - Primeira Turma AMS200861000031641AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315865 Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 237).AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. ESTÃO SUJEITOS AO SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO, NOS TERMOS DA LEI-5962/67, OS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE UMA VEZ CONCLUÍDO O RESPECTIVO CURSO UNIVERSITARIO, POUCO IMPORTANDO SE FORAM DISPENSADOS AO TEMPO DA CONVOCAÇÃO GERAL POR EXCESSO DE CONTINGENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AGMS 95.04.14944-8, Rel. Volkmer de Castilho, DJ 14/06/1995, p.37637)Ademais, não se verifica prejuízo à atividade profissional do impetrante, em razão da solução apresentada pelo legislador no art. 45, caput, da Lei n.º 5.292/67, que assegura ao convocado o retorno ao cargo ou emprego na entidade em que estivesse exercendo as suas atividades no momento da sua incorporação na Organização Militar das Forças Armadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias subseqüentes ao seu licenciamento. Observe-se, ainda, que o período de 12 (doze) meses em que o impetrante estiver prestando serviço militar obrigatório, será contado como tempo de serviço no emprego para fins de benefícios previdenciários (art. 55, I, Lei nº 8.213/91). No mais, anote-se que as alterações advindas na legislação supra mencionada pela Lei nº 12.336, de 26/10/2010, não configuram inovação jurídica posto que apenas ratificam entendimento anterior:Art. 1º Em tempo de paz, o serviço militar prestado nas Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica - pelos brasileiros regularmente matriculados em institutos de ensino (IEs), oficiais ou reconhecidos, destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários (IEMFDV), ou diplomados pelos referidos estabelecimentos, obedecerá às prescrições desta Lei e à sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010)(...)Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) (...)Art. 9º Os MFDV de que trata o art. 4º são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010)Por fim, a impossibilidade alegada pelo impetrante de realizar o EAS, em virtude das lesões e enfermidades que menciona em sua inicial, já foi afastada na via administrativa e, por demandar dilação probatória, não pode ser analisada em sede de mandado de segurança.Diante do exposto, ainda que considerada tão somente a redação original da Lei nº 5.292/67, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pelo impetrante, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça

Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001351-02.2012.403.6100 - EDIVAN ALVES DA SILVA - ME X AU QUE MIA MOREIRA PESHOP LTDA ME X E.M. DE BARROS COSMOPOLIS ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por EDIVAN ALVES DA SILVA ME, AU QUI MIA MOREIRA PESHOP LTDA ME, E.M. DE BARROS COSMÓPOLIS M.E, objetivando sejam dispensada a obrigatoriedade de efetuarem registro no CRMV-SP, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Aduzem os impetrantes, em síntese, que são titulares de micro-empresas com atuação comercial exclusivamente na área de Pet Shops, aviculturas, casas de rações e afins, nas suas atividades finais, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações para animais ou qualquer outro produto veterinário revendido. Asseveram, ainda, que por não possuírem atuação na prática de medicina veterinária ou na prestação desses serviços a terceiros estariam dispensados de se submeterem a serviços técnicos de veterinários ou de formalizarem registro no CRMV-SP. Juntam procuração e documentos às fls. 14/32. Custas à fl. 32. No despacho de fl. 36 a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 44/64 arguindo, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída, pois não há comprovação que não exerce atividades peculiares a Medicina Veterinária, o que demandaria prova pericial. No mérito, sustenta que as empresas que comercializam animais vivos e medicamentos têm obrigação de manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de contratar responsáveis técnicos médicos veterinários. A liminar foi deferida em decisão de fls. 65/67. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 73/75 v. opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em analisar se as atividades desenvolvidas pelos impetrantes estão ligadas ao exercício profissional da medicina veterinária. Afasto a alegação de ausência de prova pré-constituída, pois os elementos dos autos, quais sejam, requerimento de empresário perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, Contrato Social e os Autos de Infrações são suficientes para o deslinde da questão. Pois bem, o artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) A Lei n.º 5517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária preceitua nos seus artigos 5º, 6º, 18º e 27º: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...)Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes: a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV; b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais; c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV; d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário; e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada; f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão; g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei; h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei; i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho; j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13. (...)Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei n.º 5.634, de 1970) (destaquei)O Decreto n.º 1662, de 06 de março de 1995 estabelece, nos seus artigos 4º, 6º, inciso IV, o seguinte:Art. 4º Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º Os estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários, deverão atender os seguintes requisitos; (...) IV - dispor de Médicos Veterinários, como responsável técnico.Da análise dos documentos constantes dos autos, bem como do confronto dos dispositivos legais supratranscritos e do disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, extrai-se que a realização da venda de rações, produtos veterinários e pet shop e até mesmo comércio de animais domésticos, por parte dos impetrantes, não pode ensejar a sujeição ao registro perante o Conselho Regional nem a contratação de técnico responsável uma vez que as atividades desenvolvidas não se voltam para a exploração de atividade principal ligada à Medicina Veterinária.O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária.Em sendo assim, não se vislumbra a necessária correspondência entre as atividades básicas, exercidas pelos impetrantes, com o disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regula o exercício das profissões de medicina veterinária.Por outro lado, o artigo 18 da mesma Lei dispendo sobre as atribuições do CRMV não estabelece a exigência dos estabelecimentos comerciais ao registro e obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico.Não obstante a boa intenção dos Conselhos Regionais em zelar pela saúde pública há que se atender, primeiramente, ao princípio regente do Direito Administrativo, o princípio da legalidade, ou seja, a competência administrativa decorre de lei. É certo que o princípio da legalidade deve ser buscado no seu contexto sistemático e no caso dos autos juntamente com a finalidade dos Conselhos Regionais bem como em harmonia com a disposição prevista no artigo 1º da Lei 6839/80.Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades.Quanto aos ditames dos Decretos n.ºs 64.704/69 e 1.662/95 não têm o condão de criar hipóteses não previstas em lei, inovando o ordenamento jurídico, mas tão-somente regulamentá-las. Decretos prestam-se apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas a cargo do Poder Público necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares.Nestes termos, vale transcrever os seguintes arrestos:AgRg no REsp 584677 / PA ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2003/0130915-1 Relator(a) MIN. ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 29.08.2005 p. 260 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO - DESCABIMENTO DE REGISTRO - SÚMULAS 5 E 7/STJ INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.1. Inexistindo controvérsia de natureza fática quanto ao objeto social da empresa, não incide o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.2. A Lei 6.839/80 dispõe que o registro em Conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. Precedentes.3. Agravo regimental provido em juízo de retratação. 4. Recurso especial conhecido e provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266926 -Processo: 2004.61.07.004895-8 UF: SP

Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da Decisão: 20/07/2005 Documento: TRF300094486 Fonte DJU DATA:05/08/2005 PÁGINA: 482 Outras Fontes RTRF3 74/367 Relator JUIZ LAZARANO NETO Ementa APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO(MÉDICO-VETERINÁRIO). PET SHOPS. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1.Preliminar suscitada pela apelada, quanto ao não conhecimento do recurso de apelação, tendo em vista restar pacificada na jurisprudência a matéria relativa a inscrição e contratação de responsável técnico (médico veterinário) por parte de estabelecimentos comerciais(pet shops) junto aos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Havendo divergência da matéria, objeto deste mandamus, ainda que minoritária, na órbita dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, não é o caso de aplicação do artigo 557 do CPC. Rejeição da Preliminar. 2. A atividade básica e finalista da impetrante é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º,27 e 28 da Lei nº5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº6.839/80.Ausência da necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do CONSELHO Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder a contratação de responsável técnico (médico-veterinário). Precedentes deste Tribunal. 3.O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos nºs 69.134/71 e 1.662/95, respectivamente, ressaltando que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las. 4.Rejeição da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170669Processo: 2003.03.00.000266-4 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA- Data da Decisão: 18/06/2003 Documento: TRF300073328 Fonte DJU DATA:20/08/2003 PÁGINA: 505 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PET SHOPS E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - Presença dos pressupostos insculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros. III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência. V -Agravo de instrumento providoPortanto, como as atividades principais exercidas pelos impetrantes não são ligadas à área técnica da Medicina Veterinária, há de se entender que o mesmo deve permanecer a salvo do controle e fiscalização do Conselho Regional de Veterinária.Conclui-se, no caso em tela, que há direito líquido e certo merecedor de tutela, para que o Conselho Regional de Veterinária se abstenha de exigir o registro do estabelecimento dos impetrantes em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho bem como se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os impetrantes, quais sejam, autuação, imposição de multa etc. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar deferida às fls. 65/67v., para o fim de determinar que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo se abstenha de exigir o registro dos impetrantes em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.P.R.I.O.

0001503-50.2012.403.6100 - VOITH HYDRO LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP238501 - MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA E SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 162/165 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento da sentença prolatada apresentar vício de omissão.Argumenta o embargante que a atividade da impetrante é a fabricação, comércio, importação e exportação de equipamentos para a indústria de geração de energia, nunca na prestação de serviços financeiros conforme estipula a determinação da própria Receita Federal do Brasil.Aduz que a contratação de derivativos financeiros com garantia em hedge não poderia ser considerado uma atividade assemelhada, haja vista que

somente empresas que possuem contratos de importação e exportação podem realizar operações com fins de trava de taxa de câmbio, pois empresas prestadoras de serviços financeiros não realizam importação ou exportação. Sustenta que o Delegado da DEINF somente poderá ser parte legítima se a impetrante fosse instituição financeira ou realizasse, ao menos, a prestação de serviços financeiros em conjunto com outras atividades. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, improcedem as alegações do embargante. A alegação do embargante não conserva relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0001550-24.2012.403.6100 - PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

PLESSEY SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão dos pedidos de restituição, referentes a contribuições previdenciárias, das competências de 01/2009 a 02/2011, protocolizados virtualmente em 20 de abril de 2011, relacionados nos processos nºs. 16730.54223.200511.1.2.15-0034, 21947.70914.200511.1.2.15-0912, 18416.13643.200511.1.2.15-3684, 14171.17759.200511.1.2.15.8467, 33820.18485.200511.1.2.15-5936, 04652.96047.200511.1.2.15-0809, 07205.84075.200511.1.2.15-5977, 00815.96216.200511.1.2.15-4387, 38307.40522.200511.1.2.15-5006, 36656.90613.200511.1.2.15-4260, 36358.61143.200511.1.2.15-8103, 32120.84728.200511.1.2.15-4347, 21954.39676.200511.1.2.15-4836, 31686.20909.200511.1.2.15-0797, 16866.76810.200511.1.2.15-8059, 12439.40928.200511.1.2.15-3173, 16294.73917.200511.1.2.15-5989, 17608.99141.200511.1.2.15-4129, 23235.80707.200511.1.2.15-3104, 21067.07048.200511.1.2.15-3973, 34973.05221.200511.1.2.15-0592, 42873.71260.200511.1.2.15-0408, 25951.43748.200511.1.2.15-9760, 128.47728.200511.1.2.15-4457, 38281.99401.200511.1.2.15-6100, 34635.02065.200511.1.2.15-3391. Afirma a impetrante, em síntese, que protocolizou os referidos requerimentos, no âmbito administrativo, em 20/04/2011, sendo que, até a data do ajuizamento do feito, não haviam sido apreciados. Sustenta, outrossim, que não pode ser penalizada pela precária estrutura da máquina estatal, razão pela qual visa obter provimento jurisdicional consistente na análise administrativa de seus requerimentos administrativos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/2572). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 2576). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 2587/2592, aduzindo, em síntese, que a análise dos processos administrativos segue a ordem cronológica de formalização junto à Receita Federal do Brasil, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade. Sustentou, assim, não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 2593/2594, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias à apreciação e julgamento dos processos administrativos protocolados na via administrativa, objetos desta demanda. Intimada, a autoridade impetrada informou, às fls. 2602/2603, que foi enviada intimação à impetrante solicitando documentos necessários à análise de seus requerimentos. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às fls. 2611/2612. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido mandado de segurança objetivando a apreciação e julgamento dos requerimentos administrativos de restituição, apresentados pela impetrante, em 20/04/2011. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Saliente-se, outrossim, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Ainda, assim determina o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Destarte, não obstante o exame dos requerimentos de

restituição de créditos seja trabalhoso, exigindo análise meticulosa no intuito de evitar danos à Fazenda Pública, verificada a ocorrência de ofensa aos direitos subjetivos dos administrados, ainda que justificada pelas dificuldades decorrentes das deficiências de pessoal e do volume dos requerimentos efetuados, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito violado. Neste passo, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seus pedidos administrativos, protocolizado há mais de um ano. No mais, o fato de o art. 74, 14, da Lei nº 9.430/1996 (incluído pela Lei nº 11.051/2004) outorgar competência à Secretaria da Receita Federal para a fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação não significa que a autoridade possa protelar indefinidamente o exame dos requerimentos que lhe são submetidos. Por outro lado, considere-se que somente após a concessão da liminar, às fls. 2593/2594, a autoridade impetrada informou, às fls. 2602/2603, ter encaminhado intimação à impetrante solicitando os documentos necessários à análise dos requerimentos administrativos objetos desta demanda. Logo, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, mencionado à fl. 2603vº e, não tendo restado comprovado, nestes autos, que os processos administrativos em tela estejam paralisados em virtude da necessidade de eventuais outras providências a serem efetivadas pela impetrante, das quais tenha sido ela intimada ou, ainda, em virtude da não apresentação dos documentos constantes à fl. 2603, resta injustificável o excesso de prazo para a apreciação de seus pedidos. Conforme jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. LEI 11.457/07. Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de créditos relativos a tributos seja postergado indefinidamente. Aos pedidos de restituição protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 aplica-se o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 do diploma para que seja proferida decisão administrativa. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Escorado o lapso anual, deve ser mantida a sentença que determinou que a Fazenda Nacional aprecie os requerimentos administrativos em 90 dias. (TRF 4, Segunda Turma, REOAC 200972010005077REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Rel. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 21/10/2009) ADMINISTRATIVO. PROJETO DE FINANCIAMENTO APRESENTADO À EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL PARA APRECIAR O PEDIDO ADMINISTRATIVO APÓS A EXTINÇÃO. ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE DECIDIR. ARTS. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. OMISSÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. Hipótese em que o pedido administrativo referente a projeto de financiamento foi apresentado à SUDENE em 1999, antes da extinção da autarquia, e encontra-se pendente de apreciação até os dias atuais. 2. Conforme já decidido pela Primeira Seção, em caso análogo, a Medida Provisória 2.145/2001 transferiu para a União, via Ministério da Integração Nacional, as atribuições legais da SUDENE. Precedente: MS 11.047/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17.04.2006. 3. Além disso, não há falar em competência da ADENE para análise do pleito, pois, segundo o art. 3º do Decreto 4.985/2004, as atribuições dessa Agência somente têm início com a aprovação dos contratos celebrados no âmbito da extinta SUDENE, o que não se verifica in casu. 4. Dessa forma, constatada a omissão injustificável quanto à análise de processo administrativo, é de observar o disposto nos arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999, que prevêem o dever de a Administração decidir sobre os pedidos que lhe são apresentados em até sessenta dias. Precedente: MS 9.190/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 15.12.2003. 5. Segurança parcialmente concedida para determinar à autoridade impetrada o exame conclusivo do processo administrativo em sessenta dias, respeitado seu juízo meritório. (MS 200701139600 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12841 - Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - Primeira Seção - DJE DATA:05/03/2009). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL. 1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via heróica do mandado de segurança. 3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda. (MS Nº 2004.70.03.007298-7/PR - TRF4 - Relator Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - DJU 26/10/2005) TRIBUTÁRIO. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA APRECIÇÃO E DECISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96 diz respeito, tão-somente, à faculdade da Secretaria da Receita Federal disciplinar a fixação de critério de prioridade para a apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e compensação. Ora, estabelecer critérios de prioridade não significa autorizar a SRF a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo, possa determinar quais serão os pleitos prioritários, quais os que podem esperar, etc. 2. Assim, não existe dispositivo que disponha, expressamente, sobre prazo para o exame dos pedidos de ressarcimento, motivo pelo qual resultam aplicáveis ao caso as disposições da Lei 9.784/99, por força do seu artigo 69, que estabelece que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei, inclusive no que tange aos prazos a serem observados pela autoridade. 3. Não há olvidar, entretanto, que o descumprimento dos prazos não justifica

sejam inobservados, pelo administrador e com o beneplácito do Poder Judiciário, deveres procedimentais legais atinentes, no particular, à verificação da existência de saldo credor, circunstância que apenas se conclui com a efetiva instrução do processo pela autoridade fiscal.4. De outro lado, a morosidade na análise de processo administrativo não se coaduna com o recente e festejado princípio inerente à administração pública, qual seja, o da eficiência, e que se traduz, em um dos seus aspectos, na utilização dos meios expeditos vocacionados a um fim determinado, tendo como resultado o atendimento desse escopo. Além disso, não se pode, em nome da isonomia, admitir que o contribuinte aguarde, indeterminadamente, pela movimentação da administração, correndo o risco de prejudicar suas atividades.5. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração (acentuado, na espécie, porquanto seja indisponível o patrimônio da Fazenda Pública) e da agravante, levando-se em consideração a quantidade de pedidos, bem como a sua atualidade, a medida mais adequada é fixar o prazo de 30 dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade terá 30 dias para decidir.6. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.04.00.005750-8/RS - TRF4 - Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik - D.E. 11/07/2007).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 2593/2594, e determinar à autoridade impetrada que, apresentados os documentos mencionados à fl. 2603, proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à análise e julgamento dos requerimentos administrativos apresentados pela impetrante nos autos dos processos administrativos nºs. 16730.54223.200511.1.2.15-0034, 21947.70914.200511.1.2.15-0912, 18416.13643.200511.1.2.15-3684, 14171.17759.200511.1.2.15.8467, 33820.18485.200511.1.2.15-5936, 04652.96047.200511.1.2.15-0809, 07205.84075.200511.1.2.15-5977, 00815.96216.200511.1.2.15-4387, 38307.40522.200511.1.2.15-5006, 36656.90613.200511.1.2.15-4260, 36358.61143.200511.1.2.15-8103, 32120.84728.200511.1.2.15-4347, 21954.39676.200511.1.2.15-4836, 31686.20909.200511.1.2.15-0797, 16866.76810.200511.1.2.15-8059, 12439.40928.200511.1.2.15-3173, 16294.73917.200511.1.2.15-5989, 17608.99141.200511.1.2.15-4129, 23235.80707.200511.1.2.15-3104, 21067.07048.200511.1.2.15-3973, 34973.05221.200511.1.2.15-0592, 42873.71260.200511.1.2.15-0408, 25951.43748.200511.1.2.15-9760, 128.47728.200511.1.2.15-4457, 38281.99401.200511.1.2.15-6100, 34635.02065.200511.1.2.15-3391.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002074-21.2012.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS BARROSO BALTAZAR(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por FRANCISCO DE ASSIS BARROSO BALTAZAR em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE tendo por escopo a efetivação de sua matrícula no último semestre do curso de Farmácia.Sustenta, em síntese, ser aluno do curso de Farmácia, faltando 1 (um) semestre para conclusão do curso. Contudo, foi impedido de efetuar sua matrícula sob o fundamento que sua documentação encontrava-se irregular em razão do cancelamento provisório do seu diploma de ensino médio cursado no Instituto Educacional e Empresarial XV de Novembro.No mais, informa que foi convocado pela Diretoria de Ensino entre as datas de 1º a 15 de fevereiro de 2012 a realizar uma prova de conhecimentos gerais para validar seu diploma. Afirma que as matrículas na universidade estavam por encerrar e que poderia perder inclusive seu emprego. Junta procuração e documentos de fls. 07/17 atribuindo à causa o valor de R\$ 1.872,00 (um mil e oitocentos e setenta e dois reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 21).Oficiada, a Autoridade Impetrada presta informações às fls. 24/89, argüindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, alega que devido à cassação do colégio em que o impetrante concluiu o curso, o documento de conclusão de ensino médio restou inválido, asseverando a sua regularização para a conclusão no ensino superior nos termos do art. 44, II da Lei 9394/96. Aduz ainda que a autoridade coatora goza de autonomia didática-científica, podendo condicionar a matrícula em nível superior somente com a comprovação de regularidade do curso de ensino médio.O pedido liminar foi deferido em decisão proferida de às fls. 92/94.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 113/117). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De pronto, prejudicada a preliminar de carência de ação tendo em vista que já foi objeto de apreciação na decisão de fls. 92/94. Passo ao mérito.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a efetivação de sua matrícula no último semestre do curso de Farmácia.A Constituição de 1988 deu relevante importância à cultura, tomado esse termo em sentido abrangente da formação educacional do povo, expressões criadoras da pessoa e das projeções do espírito humano materializadas em suportes expressivos, portadores de

referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, que se exprimem por vários de seus artigos (5º, IX, 23, III-V, 24, VII-IX, 30, IX, e 205-217), formando aquilo que se denomina ordem constitucional da cultura, ou Constituição cultural.*1 formada pelo conjunto de normas contendo referências culturais e disposições que consubstanciam direitos sociais relativos à Educação e à cultura. A Educação como processo de reconstrução da experiência é um atributo da pessoa humana,*2 e, por isso tem que ser comum a todos. É essa concepção que a Constituição contempla nos arts. 205 a 214, quando declara ser ela um direito de todos e dever do Estado. A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 205: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. E o artigo 209: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Consigne-se que tal norma não pode ser interpretada de forma assistemática, devendo, portanto, ter como vetor todos os princípios insculpidos na Carta Fundamental, uma vez que, caso fosse um contrato de prestação de serviços como qualquer outro, não haveria necessidade de estar expressamente prevista na Constituição Federal a sua possibilidade. Desta forma, deve reger-se pelos princípios fundamentais previstos no artigo 1º, que determina que são fundamentos da República Federativa do Brasil a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político; e no artigo 3º, que expõe os objetivos fundamentais, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. A educação é dever do Estado, promovida com a colaboração da sociedade, permitida tal colaboração às instituições privadas, esta deve reger-se de acordo com os princípios previstos como fundamentais para o país. A finalidade da existência de escolas particulares não se esgota no interesse público de se ter empresas prestadoras de serviço de ensino, mas sim suprir a incapacidade governamental para a sua oferta. Desta forma, a universidade particular deve, ainda que visando o lucro, e que cobre de seus alunos o custo de seu empreendimento adicionado do lucro, ter por escopo principal a melhoria do ensino, da cultura e do desenvolvimento das pessoas. Além disso, ninguém ingressa numa Universidade após exame vestibular apenas para cursar um determinado semestre, mas com o fim de concluir o curso e obter seu diploma. Neste contexto, os elementos informativos dos autos revelam que o curso é que foi considerado irregular e não propriamente o certificado de conclusão de curso do impetrante, isto é, ausente no caso, prova de fraude na obtenção do certificado de ensino médio pelo próprio estudante. O que se observa, aparentemente, é que a Diretoria de Ensino indo além de uma decisão judicial que houve por bem impedir a continuidade do curso médio considerou irregulares todos os certificados de conclusão expedidos pela Instituição. Todavia, a mesma Diretoria de Ensino abriu prazo para regularização daqueles que já haviam concluído o curso, como é o caso do impetrante, mediante realização de prova que ainda não foi noticiada sua realização. Neste quadro, impedir o impetrante de dar continuidade ao seu curso constituiria onerá-lo, antecipadamente e de forma irreversível, antes mesmo de permitir-lhe a obtenção da regularização mediante a submissão de prova prevista pela Diretoria de Ensino. Recusa de matrícula, neste caso, equivale a virtual e injusta imposição da maior pena acadêmica: a expulsão. Desde já fica esclarecido que a não regularização implicará na não obtenção do diploma, visto ser requisito para formação superior que o candidato tenha obtido certificado de conclusão de nível médio. No que se refere às matérias que o candidato foi reprovado, se o Regimento Interno da faculdade impedir a promoção para o ano seguinte sem a eliminação das mesmas, deve ser facultado ao impetrante a oportunidade de cursá-las e, no caso de poder carregá-las como dependência, deverá ser regularmente matriculado no semestre seguinte, ficando condicionada a diplomação à aprovação das mesmas. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o presente Mandado de Segurança e **CONCEDO EM DEFINITIVO A ORDEM** para o fim postulado na inicial, confirmando a liminar concedida às fls. 92/94, com a realização da rematrícula do impetrante no último ano do Curso de Farmácia, de forma a não prejudicar o andamento normal do curso, com presença às aulas, realização de provas e quaisquer outras atividades curriculares. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se.

0003451-27.2012.403.6100 - SERGIO MARCHI (SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **SÉRGIO MARCHI** contra ato praticado pelo Inspetor alfandegário da Receita Federal em São Paulo objetivando a liberação de veículo importado com a dispensa do recolhimento do Imposto sobre Produto Industrializado incidente. Aduz o impetrante que adquiriu um veículo antigo pelo valor de US\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos dólares americanos) e que a dispensa de recolhimento do citado imposto se deve pelo fato da importação do automóvel cumprir os

requisitos legais de não incidência, quais sejam: o veículo adquirido tem mais de 30 (trinta) anos de fabricação; foi adquirido por pessoa física, para fins culturais e de coleção, nos termos de portarias editadas pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo. Fundamenta a pretensão no art. 4º, da Portaria MICT nº 370/2004 com a nova redação dada pelo art. 25, h e i da Portaria MICT nº 235/2006. Em síntese, do referido dispositivo normativo permitir a importação de veículos antigos usados, desde que com mais de trinta anos de fabricação ou para fins culturais e de coleção, e portanto, sem a incidência do IPI. Alega ainda que a legislação do IPI estabelece que o contribuinte do IPI é o industrial ou equiparado e não a pessoa física que o adquire para uso próprio e sem destinação mercantil. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 44/45 conforme o disposto no artigo 7º da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 52/72 sustentando que o contribuinte do IPI é o importador ou quem a lei a ele equiparar de acordo com o art. 151, I do CTN e arts. 34 e 35 da Lei nº 4.502/64, que trata do Imposto sobre Consumo, antiga nomenclatura usada para o IPI. Complementa sua manifestação afirmando que a legislação não condiciona a incidência do IPI à natureza da pessoa do importador, de forma que o fato de ser pessoa física ou jurídica é irrelevante para caracterizar a incidência do tributo. Afirma, ainda, que a argumentação levantada implica em discussão de lei em tese, o que é incabível em sede de mandado de segurança, e por fim, conclui não restar demonstrado na ação a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 76 alegando que não há interesse público que justifique sua manifestação na lide. É o relatório. Fundamentando,

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando a liberação de veículo importado com a dispensa do recolhimento do Imposto sobre Produto Industrializado incidente. Tendo em vista inúmeras e respeitáveis decisões favoráveis à pretensão dos autos e das quais respeitadamente ousa este Juízo discordar, cremos oportunas algumas considerações para melhor compreensão deste tema relacionado ao IPI. Na segunda metade do século XVIII, as economias da Inglaterra e em menor escala a do resto da Europa Ocidental e, logo em seguida, a da Nova Inglaterra sujeitaram-se a grandes transformações desencadeadas por uma sucessão de invenções mecânicas. Tais novidades - a máquina a vapor de Watt e toda uma série de inovações na indústria da tecelagem como a lançadeira volante (que surgiu em primeiro lugar), seguida da máquina de fiar, evoluindo para a máquina de fiar hidráulica, o filatório e o tear mecânico atuaram, neste campo, de forma decisiva. Estas novas máquinas que terminaram por tirar a confecção de tecidos de dentro das residências para levá-la, definitivamente, para as tecelagens, permitiu a confecção de vestimentas, como ainda hoje, motivo de ostentação dos ricos e necessidade indispensável dos pobres, em algo não mais sujeito aos processos infinitamente entediantes e caros, permitindo banalizar-se a aquisição de um casaco pelo cidadão comum, algo até então bastante caro e comparável à um automóvel de hoje. Permitiu, enfim, que roupas se transformassem em artigos de massa. Mais que isto, a revolução têxtil também induziu uma explosão de confiança na tecnologia das máquinas e em seu largo emprego, o que se denominou de revolução industrial, interferindo decisivamente até mesmo na substituição do cenário social de então, eminentemente rural, pelo dos estabelecimentos fabris. Da produção predominantemente artesanal provida no âmbito residencial, passou-se a produção em escala, ou processo industrial. Trouxe também, em termos sociais, mudanças até mesmo na paisagem rural na medida que as famílias passaram a concentrar suas habitações próximas destes estabelecimentos fabris com isto provocando o surgimento das primeiras vilas, embriões de futuras cidades, com suas inúmeras vantagens e equivalentes vicissitudes. É fenômeno que mesmo hoje ainda se verifica ao se observar que localidades dotadas de maior concentração industrial revelam crescimento urbano superior ao de outras, seja por proporcionarem maior número de empregos, seja pela maior distribuição de renda que terminam por favorecer. Alfredo Augusto Becker, em seu clássico de leitura tributária observa: A principal finalidade de muitos tributos (que continuarão a surgir em volume e variedade sempre maiores pela progressiva transfiguração dos tributos de finalismo clássico ou tradicional) não será a de um instrumento de arrecadação de recursos para o custeio das despesas públicas, mas a de um instrumento de intervenção estatal no meio social e na economia privada. Na construção de cada tributo não mais será ignorado o finalismo fiscal, nem será esquecido o fiscal. Ambos coexistirão, agora de um modo consciente e desejado; apenas haverá maior ou menor prevalência deste ou daquele finalismo. E a forma racional do intervencionismo do Estado é o planejamento. O liberalismo capitalista, ao criticar o planejamento intervencionista do Estado esquece que o próprio liberalismo capitalista repousa também sobre um planejamento que as forças econômicas privadas estabelecem para manter sua hegemonia graças ao intervencionismo da força bruta (poderio econômico natural) orientada (ela também) pelas leis naturais da economia política. O planejamento intervencionista do Estado destroi estes planejamentos egoístas; estes, são o instrumento da liberdade de alguns, aquele, o instrumento da liberdade de todos. Um muito maior intervencionismo estatal na ordem social e na economia privada é necessidade inadiável, pois só deste modo se restituirá à pessoa a sua dignidade.* E exatamente visando assegurar o desenvolvimento sócio-econômico de um país, pode o Estado através da extrafiscalidade, caracterizada pelo emprego de instrumentos tributários com finalidades não fiscais, mas ordinatórias, incentivar ou desestimular determinados comportamentos por parte dos cidadãos. Impostos como o de Importação, de Exportação e o sobre Produtos Industrializados têm esta real aptidão de servir de instrumentos à extrafiscalidade, pois através da alteração das alíquotas desses impostos o Estado pode controlar sua balança comercial, seu comércio exterior, a produção nacional, etc, com isso, incrementando seu desenvolvimento interno. Mesmo atualmente determinados produtos

industriais tiveram sua alíquota do IPI reduzidas a fim de estimular seu consumo. E esta última ponderação encontra-se em perfeita consonância com a Lei Fundamental, visto que as alíquotas dos impostos acima referidos podem vir a ser alteradas pelo Poder Executivo, com um evidente afrouxamento do princípio da estrita legalidade (artigo 153, 1º, da C.F.) e o da anterioridade (artigo 150, I, da C.F), diante da presença de vicissitudes e turbulências da economia internacional e, por consequência, da nacional, inevitavelmente atrelada àquela. Visto pelo aspecto exclusivamente jurídico, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo dotado das características de seletividade, em função de essencialidade do produto e de sua não cumulatividade, tem como fato gerador, nos termos do Art. 46, do Código Tributário Nacional: I - o desembaraço aduaneiro, quando o produto industrializado é de procedência estrangeira; II - a sua saída de estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante e III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Como toda norma jurídica consiste em uma imputação de um consequente a um antecedente, no caso, o tributo consiste na consequência da hipótese descrita no antecedente e, no caso dos autos, ocorre com o desembaraço aduaneiro de produto industrializado. Na lição de Geraldo Ataliba* o aspecto material da hipótese de incidência é a própria descrição dos aspectos substanciais do fato ou conjunto de fatos que lhe servem de suporte, do que discorda Paulo de Barros Carvalho* para quem tal designação seria insuficiente por supor circunstâncias de espaço e tempo que o condicionam e com isto estabelecer um conceito da própria hipótese ou antecedente normativo. Para este autor, ao se individualizar o critério material não se pode abarcar elementos estranhos que teriam o condão de emprestar-lhe feição definitiva, como a previsão do evento. Resumindo, o núcleo da h.i. é sempre um comportamento de alguém consistente em um fazer, dar ou entregar, ou ser, mediante processo de abstração no qual sejam desconsideradas as coordenadas de tempo e espaço. No caso dos autos, quer seja vista a hipótese de incidência como conjunto de fatos que lhe servem de suporte, (desembaraço) ou como um comportamento (importar) inegável que ambas acontecem. Aliomar Baleeiro, lembra que foi com a EC nº 18/65 que este tributo, anteriormente denominado imposto de consumo passou a ser designado pela coisa tributada - os produtos industrializados - deixando claro ser indiferente tais produtos provirem dos estabelecimentos produtores nacionais, ou que tivessem penetrado no país pela mão dos comerciantes, ou importadores, por via de importação, ou até como bens de viajantes, ressalvadas as exceções ou isenções legais. Quando se trata de produto do país, seu fato gerador ocorre com a saída do estabelecimento industrial, sendo considerado como contribuinte do imposto o industrial ou o comerciante a ele equiparado, variando suas alíquotas em função da essencialidade do produto e, à exemplo do ICMS, tende a ser um imposto sobre o valor acrescido pela operação de cada contribuinte, ao longo da cadeia de produção ou circulação, até chegar ao consumidor final que termina suportando o ônus. A única diferença é que no IPI a cadeia é mais fechada que na do ICMS pois restrita ao ciclo de produção industrial. No caso de produtos estrangeiros, o momento da incidência ocorre com o desembaraço aduaneiro e sua base de cálculo é acrescida da do Imposto de Importação. Ao dispor o constituinte sobre sua não cumulatividade determinou que se abatesse em cada operação o montante cobrado nas anteriores durante o processo industrial. Quando ocorre a importação, por inexistentes outras operações antecedentes em que tenha ocorrido incidência apta a permitir abatimento, o tributo passa a ser devido em sua integralidade como forma de permitir a equalização com o produto nacional, seja a importação por um comerciante, um industrial, uma pessoa física ou jurídica. Neste caso é de total irrelevância a natureza do contribuinte. Faticamente o valor de tributos em geral, à exemplo de outras despesas incorridas pela empresas, integram a composição do custo do que produzem, o que torna inevitável que a carga tributária repassada aos produtos seja sempre, e inevitavelmente, suportada pelo consumidor final, até porque, a atividade empresarial pela própria natureza de objetivar lucro, não contém qualquer traço de filantropia. Assim, seja o IPI, o ICMS, o Imposto de Importação, o PIS, a Cofins e outros fins, este valor sempre será suportado pelo consumidor no preço do produto. É certo que, sendo mais caro, será menos vendido e menos produzido (o que também atuará como vetor de aumento no preço), menos trabalhadores serão empregados na produção, menos matérias primas serão consumidas, portanto, menos insumos adquiridos de fornecedores, que à seu turno produzirão menos e empregarão menos e assim por diante, tornando não raras vezes o produto produzido no exterior mais barato que o aqui produzido. Todavia, a opção de arrecadar menos para se produzir mais ou mesmo a empresarial de vender com menor valor visando ampliação da produção (economia de escala) tem sido adotada apenas nos países desenvolvidos e, atualmente, pela China e alguns asiáticos, com os demais conservando seu grau de desenvolvimento como valiosos mercados de consumo para os desenvolvidos, tal qual índios, ávidos por espelinhos. No plano metajurídico, apenas como técnica tributária para efeito de geração de receitas do poder público (e no exclusivo interesse deste) ou para atender características próprias das empresas em que uma pode ter maior despesa com aquisição de matéria prima, outra com a mão de obra exigida em seu produto, outra em função de uma grade de agregação industrial superior, etc. é que há um deslocamento da hipótese de incidência para determinadas fases deste processo, usualmente acontecendo quando se dá a saída do produto do estabelecimento. O exame da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, mostra que ela não se confunde com a do Imposto de Importação, tampouco com a do ICMS, embora, para determinados produtos industriais possa aparentar coincidência, todavia, em uma haverá de estar sempre presente o processo de industrialização do próprio país ou alhures, e em outra, a transmissão de propriedade de mercadoria (ICMS) e, no caso do imposto de importação, a internação de produto estrangeiro nas fronteiras do país, em caráter permanente,

seja para o comércio ou para o consumo. Diz o Art. 46 do CTN: Art. 46. - O Imposto, de competência da União, sobre Produtos Industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. No parágrafo único do mesmo artigo está indicado o objeto de incidência do tributo: Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para consumo. A própria lei nº 4.502, de 30/11/64, em seu art. 1º, dispõe expressamente que o imposto incide sobre produtos industrializados. Dissecando os dispositivos acima revela-se que o caput do artigo estabelece menos a hipótese de incidência do tributo propriamente dita, mas o momento em que ela ocorre - na expressão de Ataliba: o aspecto temporal da hipótese de incidência. O aspecto material da incidência vamos encontrar na submissão de determinado produto a uma operação que lhe modifique a natureza ou finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo. Claro que não uma operação qualquer com este desiderato (a artesanal) mas, uma específica, que revele natureza fabril ou industrial. A lei 4.502/64 define a industrialização como sendo qualquer alteração da natureza, funcionamento, utilização e acabamento ou apresentação do produto, salvo o conserto de máquinas e aparelhos e objetos pertencentes a terceiros e o acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto. As duas definições não se opõem e o regulamento - sem condão de inovar - as exemplifica ao enumerar operações como caracterizadoras de industrialização: I - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação); II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento); III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação (montagem); IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento). Mesmo que não dissonante do texto legal, pouco contribui para conceituação do significado de industrialização e ainda levam a considerar a operação de recauchutagem* como observa Américo Masset Lacombe RDT 27-28, p. 115, uma operação de industrialização. Há, por outro lado, na incidência do IPI, características inerentes que não podem ser desprezadas: essencialidade e não cumulatividade. Esta última supõe que na grade de processos industriais à que o produto se submeta, as operações de melhoramento anteriores - nas quais ocorre incidência do tributo - seja compensada nas demais etapas, de forma tal que a oneração (parcial) durante a escala produtiva aconteça apenas sobre a diferença correspondente ao melhoramento incorporado ao produto naquela etapa e no final, o consumidor seja onerado por este tributo pelo valor correspondente aos processos industriais envolvidos na sua elaboração. Em termos práticos, supõe, que na incorporação de melhoramentos do produto, a cada novo processo industrial com tal desiderato, o fabricante possa se creditar do valor do IPI das operações anteriores às quais o produto já havia sido submetido a fim de que a sucessão de etapas de melhoramentos não implique em cumulação do tributo sobre as etapas anteriores. Porém, oportuno que se destaque, é o consumidor final que termina suportando o ônus deste tributo embutido no preço do produto, inclusive merecedor de destaque na nota fiscal. Diante desta realidade, como primeiro ponto a se observar encontra-se o da não cumulatividade consistir apenas uma técnica de arrecadação durante o processo industrial e sem qualquer relação com o consumidor que suporta a totalidade da alíquota decorrente da totalidade dos processos industriais aos quais o produto veio a ser submetido. Por outro lado, o desembaraço aduaneiro é seu fato gerador quanto aos produtos industrializados procedentes do estrangeiro. Não se discute que um automóvel, novo ou velho, é um produto sujeito a inúmeros processos industriais, portanto, um produto industrializado e, como tal, sujeito à incidência do IPI, à exemplo de qualquer automóvel produzido internamente cujo preço embute o IPI pago pela indústria. E no caso dos produtos importados é exatamente no desembaraço que ocorre a sua incidência, equivalente ao momento em que se transfere sua propriedade para outrem, inclusive nas suas várias etapas de industrialização. A não cumulatividade, à exemplo de não se aplicar ao consumidor de produtos nacionais, seja um frasco de shampoo, uma geladeira, um fogão, um automóvel - que não deduz qualquer importância correspondente à incidência já ocorrida em processo industrial anterior - tampouco se apresenta compatível com o argumento de não se sujeitar à esta incidência, o consumidor de um produto industrializado importado pela circunstância de se tratar de um automóvel, seja novo ou velho com mais de trinta anos a fim de embelezar uma coleção. Pelo exposto, sem embargo de decisões judiciais das mais respeitáveis entenderem que pessoas físicas não estão sujeitas ao pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro de produtos industrializados importados em face do princípio da não cumulatividade que este tributo deve observar, por este entendimento conduzir a um agravamento do ônus a ser suportado pelo consumidor de produto nacional em relação ao produto estrangeiro desafiando o princípio da isonomia de tratamento entre contribuintes do mesmo tributo, a única conclusão possível é da incidência do IPI ocorrer na importação de automóveis, independentemente da natureza do importador. **DISPOSITIVO** Em face do exposto e pelo mais que dos autos consta, não restando outra alternativa, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente Mandado de Segurança, pelo que, no mérito, fica denegada a segurança requerida e extinto o processo com exame do mérito nos termos do inciso I, do Art. 269 do Código de Processo

Civil.Custas pelo Impetrante.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0003714-59.2012.403.6100 - EVANDO ALVES PINHEIRO X AGROPECUARIA ELLO DA PAZ LTDA-ME X CASA DE RACOES KAPIAU LTDA - ME X MARCON AGRO-FERTIL COMERCIO LTDA X GERALDO FERREIRA DA SILVA FERRAGENS-ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por EVANDO ALVES PINHEIRO, AGROPECUÁRIA ELLO DA PAZ LTDA -ME, CASA DE RAÇÕES KAPIAU LTDA -ME, MARCON AGRO-FERTIL COMÉRCIO LTDA E GERALDO FERREIRA DA SILVA FERRAGENS-ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, objetivando seja assegurado o exercício de suas atividades comerciais, independentemente, do registro perante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e da contratação de médico veterinário. Requerem, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer sanção contra os impetrantes. Aduzem os impetrantes, em síntese, que possui como atividade econômica o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso de agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca. Asseveram que constituem pequenos comerciantes, com atuação comercial exclusivamente nas áreas de avicultura e pet shop, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e tampouco dos medicamentos revendidos, razão pela qual não há a necessidade de se submeterem ao registro de serviços técnicos de veterinários. Junta procuração e documentos às fls. 18/60. Custas à fl. 60. A liminar foi deferida em decisão de fls. 64/65. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 70/85 arguindo, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída, pois não há comprovação que não exerce atividades peculiares a Medicina Veterinária, o que demandaria prova pericial. No mérito, sustenta que as empresas que comercializam animais vivos e medicamentos têm obrigação de manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de contratar responsáveis técnicos médicos veterinários. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 87/95 opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide cinge-se em analisar se as atividades desenvolvidas pelos Impetrantes estão ligadas ao exercício profissional da medicina veterinária. Afasto a alegação de ausência de prova pré-constituída, pois os elementos dos autos, quais sejam, requerimento de empresário perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, Contratos Sociais e os Autos de Infrações são suficientes para o deslinde da questão. Pois bem, o artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) A Lei n.º 5517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária preceitua nos seus artigos 5º, 6º, 18º e 27º: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações

Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes: a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV; b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais; c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV; d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário; e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada; f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão; g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei; h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei; i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho; j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei n.º 5.634, de 1970) (destaquei) O Decreto n.º 1662, de 06 de março de 1995 estabelece, nos seus artigos 4º, 6º, inciso IV, o seguinte: Art. 4º Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º Os estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários, deverão atender os seguintes requisitos; (...) IV - dispor de Médicos Veterinários, como responsável técnico. Da análise dos documentos constantes dos autos, bem como do confronto dos dispositivos legais supratranscritos e do disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, extrai-se que a realização da venda de rações, produtos veterinários e pet shop e até mesmo comércio de animais domésticos, por parte dos Impetrantes, não pode ensejar a sujeição ao registro perante o Conselho Regional nem a contratação de técnico responsável uma vez que as atividades desenvolvidas não se voltam para a exploração de atividade principal ligada à Medicina Veterinária. O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Em sendo assim, não se vislumbra a necessária correspondência entre as atividades básicas, exercidas pelos impetrantes, com o disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regula o exercício das profissões de medicina veterinária. Por outro lado, o artigo 18 da mesma Lei dispendo sobre as atribuições do CRMV não estabelece a exigência dos estabelecimentos comerciais ao registro e obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico. Não obstante a boa intenção dos Conselhos Regionais em zelar pela saúde pública há que se atender, primeiramente, ao princípio regente do Direito Administrativo, o princípio da legalidade, ou seja, a competência administrativa decorre de lei. É certo que o princípio da legalidade deve ser buscado no seu contexto sistemático e no caso dos autos juntamente com a finalidade dos Conselhos Regionais bem como em harmonia com a disposição prevista no artigo 1º da Lei 6839/80. Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades. Quanto aos ditames dos Decretos n.ºs 64.704/69 e 1.662/95 não têm o condão de criar hipóteses não previstas em lei, inovando o ordenamento jurídico, mas tão-somente regulamentá-las. Decretos prestam-se apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas a cargo do Poder Público necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares. Nestes termos, vale transcrever os seguintes arrestos: AgRg no REsp 584677 / PA ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0130915-1 Relator(a) MIN. ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 29.08.2005 p. 260 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO - DESCABIMENTO DE REGISTRO - SÚMULAS 5 E 7/STJ INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL

CONHECIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.1. Inexistindo controvérsia de natureza fática quanto ao objeto social da empresa, não incide o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.2. A Lei 6.839/80 dispõe que o registro em Conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. Precedentes.3. Agravo regimental provido em juízo de retratação. 4. Recurso especial conhecido e provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266926Processo: 2004.61.07.004895-8 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da Decisão: 20/07/2005 Documento: TRF300094486 Fonte DJU DATA:05/08/2005 PÁGINA: 482 Outras Fontes RTRF3 74/367 Relator JUIZ LAZARANO NETO Ementa APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO(MÉDICO-VETERINÁRIO). PET SHOPS. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1.Preliminar suscitada pela apelada, quanto ao não conhecimento do recurso de apelação, tendo em vista restar pacificada na jurisprudência a matéria relativa a inscrição e contratação de responsável técnico (médico veterinário) por parte de estabelecimentos comerciais(pet shops) junto aos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Havendo divergência da matéria, objeto deste mandamus, ainda que minoritária, na órbita dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, não é o caso de aplicação do artigo 557 do CPC. Rejeição da Preliminar. 2. A atividade básica e finalista da impetrante é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º,27 e 28 da Lei nº5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº6.839/80.Ausência da necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do CONSELHO Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder a contratação de responsável técnico (médico-veterinário). Precedentes deste Tribunal. 3.O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos nºs 69.134/71 e 1.662/95, respectivamente, ressaltando que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las. 4.Rejeição da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170669Processo: 2003.03.00.000266-4 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da Decisão: 18/06/2003 Documento: TRF300073328 Fonte DJU DATA:20/08/2003 PÁGINA: 505 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PET SHOPS E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - Presença dos pressupostos inculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros. III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência. V -Agravo de instrumento providoPortanto, como as atividades principais exercidas pelos Impetrantes não são ligadas à área técnica da Medicina Veterinária, há de se entender que o mesmo deve permanecer a salvo do controle e fiscalização do Conselho Regional de Veterinária.Conclui-se, no caso em tela, que há direito líquido e certo merecedor de tutela, para que o Conselho Regional de Veterinária se abstenha de exigir o registro do estabelecimento dos Impetrantes em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho bem como se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os impetrantes, quais sejam, autuação, imposição de multa etc. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar deferida às fls. 64/65, para o fim de determinar que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo se abstenha de exigir o registro dos impetrantes em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.P.R.I.O.

0004998-05.2012.403.6100 - IND/ DE COSMETICOS MAC DE OLIVEIRA LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS

MAC DE OLIVEIRA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo determinação para a imediata manutenção da impetrante no Refis da Lei 11.941/2009 a fim de que os débitos da inscrição DAU 80.4.05.119702-61 junto à PGFN e os débitos objeto de parcelamentos anteriores nos processos 10880.472.390/2004-43 e 18208.760.412/2007-16 perante a Receita Federal do Brasil sejam suspensos em razão do parcelamento, até solução definitiva da ação. Aduz, em síntese que se encontrava no parcelamento da MP 303/06 conhecido como PAEX e, após a edição da Lei 11.941/2009 optou por aderir ao Refis da Crise, migrando todos os seus débitos para o novo parcelamento. Informa que o pedido de adesão foi formalizado em 16.09.2009 e na data de 12.12.2009 recebeu por correio eletrônico a informação do deferimento. Sustenta que, após a adesão, passou a recolher rigorosamente todas as parcelas destinadas às antecipações no valor de R\$ 100,00 e cumpriu as etapas destinadas à consolidação dos débitos ao declarar a inclusão da totalidade de débitos no parcelamento e, em seguida, passou a recolher parcelas no valor de R\$ 581,10 para o código 1204 e de R\$ 1070,32 para o código 1285, até o mês de dezembro de 2011. Assevera que todas as exigências foram atendidas e, no entanto, em meados de fevereiro de 2012, recebeu carta cobrança da Procuradoria da Fazenda Nacional referente ao débito no valor de R\$ 68.989,36 relativa à DAU n.º. 80.4.05.119702-61, tratando-se exatamente daquela dívida na qual os débitos deveriam estar suspensos e ao consultar o site da RFB, no item que trata das opções da Lei n.º. 11.941/2009, constava a informação que não há opções pelas modalidades da Lei 11.941/2009, nem opções pela MP n.º. 449 de 2008. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/94). Atribuído à causa o valor de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais). Custas à fl. 95. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 99). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 104/107, com documentos (fls. 108/110), aduzindo em síntese, quanto à opção L 11941-RFB-DEMAIS-ART 3, que o valor da parcela mínima a ser recolhida quanto ao saldo do parcelamento PAEX equivale a 85% do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória n.º. 449, de 3 de dezembro de 2008. Sustenta que, deste modo, tendo sido recolhido valor menor do que o previsto na legislação pertinente, caberia ao contribuinte proceder à devida regularização dentro do prazo previsto no inciso I do art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º. 2/2011, de modo a viabilizar a conclusão da consolidação do parcelamento da Lei n.º. 11.941/2009. Salienta, ainda, que além de amplamente divulgado no sítio da RFB na internet e na imprensa em geral, o contribuinte foi comunicado eletronicamente acerca da necessidade de prestar informações para consolidação das modalidades de parcelamento da Lei n.º. 11.941/2009. Afirma que, de acordo com os sistemas da RFB, a opção L 11941-RFB-DEMAIS-ART 3 foi cancelada, tendo em vista a não apresentação de informações de consolidação, conforme 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º. 6/2009. Ressalta que o presente caso não se enquadra em hipótese de exclusão/rescisão do parcelamento, mas de cancelamento do pedido, uma vez que não foram cumpridas todas as exigências necessárias ao seu deferimento. Observa que o parcelamento é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e as condições para sua concessão ou deferimento devem ser interpretadas literalmente. Assevera que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria em afronta ao princípio da estrita legalidade, além de atentar contra os princípios da impessoalidade e moralidade em detrimento dos demais contribuintes em situação idêntica. Alega que a impetrante não apresenta fato que determine qualquer possível distinção que lhe permita um tratamento diferenciado que não importe em ilegalidade, privilégio e desrespeito aos direitos dos demais contribuintes que cumpriram com todos os requisitos e prazos estabelecidos pela Lei n.º. 11.941/2009. Às fls. 111/113 foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 120/122). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva determinação para a imediata manutenção da impetrante no Refis da Lei 11.941/2009 a fim de que os débitos da inscrição DAU 80.4.05.119702-61 junto à PGFN e os débitos objeto de parcelamentos anteriores nos processos 10880.472.390/2004-43 e 18208.760.412/2007-16 perante a Receita Federal do Brasil sejam suspensos em razão do parcelamento, até solução definitiva da ação. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Cinge-se a lide à possibilidade de autorização judicial para manutenção da impetrante no Refis da Crise, com a inclusão de débitos parcelados anteriormente e o constante em dívida ativa da União n.º. 80.4.05.119702-61, em que não foi recolhido o valor previsto e, ainda, não foram objeto de informações pela impetrante na via administrativa para consolidação, dentro do prazo previsto, referente à adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º. 11.941/2009. No caso dos autos, pretende o impetrante, mesmo já tendo escoado o prazo administrativo de consolidação dos débitos incluídos no parcelamento a que se refere a Lei n.º. 11.941/2009, ordem para que a autoridade impetrada inclua os débitos mencionados no parcelamento, restabelecendo a condição de optante, bem como a suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários até solução definitiva da ação. Sem razão o impetrante. Sem dúvida, diante da inexistência de consolidação dos débitos pelo impetrante na via administrativa dentro do prazo previsto (29.07.2011), embora a autoridade impetrada tenha comunicado o contribuinte de forma

eletrônica (fl. 109), impossível a este Juízo estender ao parcelamento previsto na Lei 10.941/2009 outras regras a critério do contribuinte como a requerida consolidação extemporânea visando a manutenção da opção do parcelamento, visto que a Lei não contempla esta hipótese e eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE. 1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes. 5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 Nº Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 579). Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída apta a amparar o direito alegado pelo impetrante. DISPOSITIVO Isto posto e

pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0005576-65.2012.403.6100 - ELIANA CANDIDO DA SILVA DE ABREU X ZIGOMAR DE ABREU (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por ELIANE CÂNDIDO DA SILVA e ZIGOMAR DE ABREU contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão dos processos administrativos nºs 04977.001602/2012-40 e 04977.001601/2012-03, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/27). Atribui à causa o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). Custas à fl. 27. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 31). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/38, aduzindo, em síntese, que não há demora injustificada na análise dos requerimentos dos impetrantes, tampouco coação sobre qualquer administrado. Alega, ainda, a carência de recursos da Superintendência, asseverando que tal fato ocorre com os outros órgãos da Administração. A liminar foi deferida em decisão de fls. 39/40. A autoridade coatora às fls. 51/53 informou a conclusão dos requerimentos administrativos nºs 04977.001602/2012-40 e 04977.001601/2012-03. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a noticiada conclusão dos requerimentos administrativos, a impetrante informou que a autora não possui interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Realmente, ocorreu a perda de objeto da presente ação tendo em vista a conclusão dos requerimentos administrativos. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação diante da informação conclusão dos requerimentos administrativos, objeto dos autos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006908-67.2012.403.6100 - JOSE ALVES MORATO NETO (SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE ALVES MORATO NETO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL, tendo por escopo o reconhecimento do direito, no que se refere à contagem do tempo de suspensão preventiva de 06 anos e 07 meses, computados como tempo de serviço estritamente policial, determinando à autoridade impetrada que proceda à efetiva implantação do benefício a título de abono de permanência e o conseqüente pagamento de abril/2011 a abril 2012. Fundamentando sua pretensão, aduz o impetrante, em síntese, que é agente de polícia federal com mais de 34 anos de serviço e, de acordo com o mapa de tempo de serviço elaborado em junho de 2008, havia completado 30 anos

de serviço e contribuição à Previdência, sendo 10 anos e 22 dias de serviço perante a iniciativa privada e mais 20 anos e 2 meses de serviço público de natureza estritamente policial perante a Polícia Federal (DPF). Informa que requereu em 08 de julho de 2009 a concessão de abono de permanência, a teor do art. 3º, 1º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, sendo deferido seu pedido em 13 de agosto de 2009 e determinado ao NPAG/SR/PR implantar o abono de permanência a contar de 04 de maio de 2008. Afirma que a partir do ano de 2010, a União passou a rever, de ofício, todos os processos de concessão de abono de permanência dos servidores do Departamento de Polícia Federal e ao compulsar a pasta de assentamentos do impetrante, detectaram que, na informação de cômputo de tempo de serviço na SR/DPF/PR deixou de ser observado o cumprimento de penalidades administrativas, as quais deveriam ser abatidas do tempo de serviço estritamente policial. Desta forma, foi proferido o despacho nº. 432/2011-GSR/SR/DPF/SP, do setor de recursos humanos da Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo, de 24 de março de 2011, tornando sem efeito a concessão do abono de permanência anteriormente deferido ao servidor por não preencher os requisitos para aposentadoria, previstos no inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº. 51/85. Relata que foi surpreendido, ainda, com o recebimento da informação nº. 213/2011-NUPAG/SRH/SR/DPF/SP, versando sobre a suspensão do pagamento do abono de permanência, a contar da folha de pagamento referente ao mês de abril de 2011. Alega que protocolou pedido de reconsideração do despacho e, no entanto, o pedido foi indeferido, através do despacho nº. 157/2012 - GSR/DPF/SP com a conseqüente manutenção da interrupção do pagamento do abono de permanência. Sustenta que o benefício foi administrativamente concedido após regular trâmite de processo com instrução de documentos e planilha de tempo de serviço, todos elaborados pela própria Administração e após análise, concluiu que o impetrante fazia jus, obtendo ordem administrativa expressa para implantação da vantagem a partir de 04 de maio de 2008. Assevera que a decisão administrativa encontra-se maculada de ilegalidade, ferindo direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista que o período de suspensão preventiva de 11 de julho de 2003 a 22 de outubro de 2009, perfazendo um total de 06 anos e 07 meses, por força do PAD nº. 03/2003, substituído pelo PAD nº. 03/2006 ao qual foi submetido e ao final absolvido, não poderia ser desconsiderado como atividade estritamente policial. Defende que a regra contida nos incisos I e III do art. 394 do Decreto 59.310/66 prevê que o funcionário policial tem direito, além da contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva, para fins de aposentadoria, ao pagamento de todas as vantagens do exercício relativos àquele período, desde que reconhecida a sua inocência. Alega que recebeu o benefício de boa fé, sendo descabida a pretensão da Administração em querer repassar ao impetrante o ônus de seu erro, razão pela qual entende configurar patente a ilegalidade do ato praticado pelo Sr. Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo ao indeferir o pedido de reconsideração do impetrante. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 02/133). Atribui à causa o valor de R\$ 13.067,00 (treze mil e sessenta e sete reais). Custas à fl. 134. Liminar indeferida às fls. 138/139. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 146/170, apresentando cópia do processo administrativo em nome do impetrante. Aduz que, em grau de recurso o processo foi submetido à análise da Divisão de Estudos Legislação e Pareceres da Diretoria de Gestão de Pessoal que, por meio do parecer nº. 1775/2001-DELP/CRH/DGP corroborou os autos praticados no processo de revisão de abono de permanência, o que levou ao indeferimento do recurso pela autoridade superior pelo Despacho nº. 157/2012 - GSR/SR/SP, com a conseqüente manutenção dos atos. Sustenta que verificado que o servidor não tinha direito à contagem do período de suspensão preventiva disciplinar como de efetivo exercício de atividade estritamente policial, foi encaminhado ao Núcleo de Pagamento de Setor de Recursos Humanos cópia dos expedientes, sendo que após elaboração de planilhas financeiras sobre os valores indevidos recebidos, foi expedida notificação em desfavor do servidor em 08/02/2012, com ciência do mesmo em 14/02/2012, sendo a reposição implantada na folha do mês de março/2012. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, tendo em vista que o impetrante possui, em seu desfavor, condenação criminal não transitada em julgado, conforme fl. 133, encontrando-se os autos aguardando julgamento do recurso interposto (fls. 172/173). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento do direito, no que se refere à contagem do tempo de suspensão preventiva de 06 anos e 07 meses, computados como tempo de serviço estritamente policial, determinando à autoridade impetrada que proceda à efetiva implantação do benefício a título de abono de permanência e o conseqüente pagamento de abril/2011 a abril 2012. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que, diferentemente do alegado pelo impetrante, o motivo do indeferimento de seu pedido não foi apenas o período mencionado de suspensão preventiva de 11.07.2003 a 22.10.2009, mas todas as ocorrências relacionadas à fl. 66, incluindo penalidades de suspensão e cumprimento de prisão preventiva, além de contar o impetrante à época com 38 anos de idade, razão pela qual não preencheu o quesito idade nem tampouco o quesito tempo de serviço e/ou contribuição a ensejar a concessão do abono de permanência requerido. Além disso, conforme manifestação administrativa às fls. 93/95, o fato de o impetrante ter sido absolvido em processo administrativo disciplinar não constitui óbice para impedimento legal ao retorno às suas atividades. No entanto, impossível a este Juízo considerar como reconhecida a sua inocência somente pelo arquivamento administrativo

do procedimento disciplinar, como pretende o impetrante, tendo em vista que em seu desfavor consta, ainda, condenação criminal não transitada em julgado, conforme a certidão de fl. 133 (ação penal nº. 2003.70.02.004492-9/PR). Considere-se, ainda, que a revisão, de ofício, da concessão do abono de permanência em serviço é decorrente do poder conferido à Administração Pública de revisar seus próprios atos, tendo inclusive o direito de anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade (Súmulas 346 e 473 do STF). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DE DESCONTOS EM PENSÃO POR MORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT CONCEDIDO EM PARTE. Benefício assistencial concedido à impetrante beneficiária de pensão por morte que desrespeitou preceitos legais e por isso é passível de revisão e revogação. A Administração Pública tem legitimidade para anular os próprios atos quando demonstrada sua ilegalidade. Prazo decadencial cujo transcurso não se verificou, sendo legítima a revisão que ensejou a revogação do benefício assistencial equivocadamente deferido. Irrepetibilidade dos valores pagos indevidamente pelo impetrado à impetrante, em face do caráter alimentar dos benefícios previdenciários e do princípio da boa-fé. (REOAC 200972160002471 REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Relator(a) HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte D.E. 31/05/2010 - grifo nosso). Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0009383-93.2012.403.6100 - HELIO DE ATHAYDE VASONE (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

HÉLIO DE ATHAYDE VASONE, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS objetivando a liberação do veículo da marca Chrysler, modelo Town and Country Mini Van Silver, ano de fabricação 2011, cor cinza claro, chassi nº 2A4RR6DG7BR801597, apreendido no Porto de Santos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/44). Em decisão proferida às fls. 48/48v. este Juízo declinou a competência e determinou a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais da 4ª Subseção Judiciária (Santos/SP). À fl. 53, porém, o impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. De pronto, saliente-se ser desnecessária a intimação e anuência da autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo impetrante, conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante à fl. 53 e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração e da guia de custas, mediante sua substituição por cópias simples, devendo o patrono do impetrante comparecer em Secretaria para retirá-las. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010523-65.2012.403.6100 - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA (SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP312759 - HUGO TAKEJI TERUYA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sobre o montante relativo ao ICMS bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título com outros tributos administrados pela Receita Federal, obedecida a prescrição quinquenal. Aduz o impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e, no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento da contribuição da COFINS instituída pela Lei Complementar nº 70/91 e do PIS instituído pela Lei Complementar nº 7/70. Alega que a autoridade impetrada defende a inclusão, na base de cálculo das contribuições em comento, dos montantes arrecadados a título de imposto de circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS). Argumenta que acerca da matéria objeto da ação ainda

não há pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal, tendo em vista encontra-se pendente de julgamento o RE nº. 240.785-2/MG e a ADC nº. 18/DF. Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 26/1457), atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais.). O presente Mandato de Segurança foi originariamente distribuído ao Juízo Federal da 14ª Vara Cível Federal e diante do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 1460/1463) foi determinada a remessa dos autos ao Juízo da 24ª Vara Federal reconhecendo-se a prevenção com os autos nº 2009.61.00.005735-0. Às fls. 1471 foram recebidos os autos na Secretaria da 24ª Vara Federal. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Pela análise da petição inicial da presente ação e a dos autos nº 2009.61.00.005735-0 verifica-se a ocorrência de litispendência, vez que há identidade de partes e o objeto de ambas é o mesmo: afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade entre as duas demandas com a presente que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em todos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250 - grifo nosso). DISPOSITIVO Diante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

Expediente Nº 3290

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030244-42.2008.403.6100 (2008.61.00.030244-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SOCIEDADE PESTALOZZI DE SAO PAULO(SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X MARILENE DA SILVA E SILVA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X MARLENE DE JESUS CHIARATTI FALCAO ROCHA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X DANIELA DE ALMEIDA SILVEIRA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X MIGUEL XAVIER SILVA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X VALTER AURELIO ROTTER(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE) X GRACIENE CONCEICAO PEREIRA X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X SUPREMA RIO COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ALBERTO LOURENCO CARDOSO X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO)

Diante do tempo decorrido desde a propositura da presente ação, e as reiteradas tentativas negativas de intimação do corréus GRACIENE CONCEIÇÃO PEREIRA e CARLOS ALBERTO LOUREIRO CARDOSO, defiro a intimação por edital conforme requerido pela União Federal, às fls. 939. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, para notificação dos réus acima mencionado, para ofereçam manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17 parágrafo 7º da Lei nº 8.429/92. Após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

MONITORIA

0035588-43.2004.403.6100 (2004.61.00.035588-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE LUIZ DA SILVA

Fl.151 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001355-49.2006.403.6100 (2006.61.00.001355-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO NUNES DE ABREU

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014326-66.2006.403.6100 (2006.61.00.014326-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUIZA BRAZ PEREIRA GAGGINI(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X ANNA BRAZ PEREIRA(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA)

Ciência à parte ré de todo o processado.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0019085-73.2006.403.6100 (2006.61.00.019085-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VILMAR BUENO DE GODOI

Tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição da carta precatória de fls. 130, informe a parte autora quanto ao seu andamento, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009021-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLEXFILM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X ANDRE LUIS CARDOSO

Converto o julgamento em diligência.Verifica-se nos autos a ausência de citação do co-réu ANDRÉ LUIS CARDOSO conforme certidão negativa do oficial de justiça (fl.59) bem como manifestação das partes (fls. 96/98 e 110/114) requerendo a regularização do ato citatório.Desta forma, providencie a CEF a citação do co-réu ANDRÉ LUIS CARDOSO com a indicação de novo endereço. Intimem-se.

0020817-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS CAIRES CATULE

Indefiro o requerido pela parte AUTORA à fl.45, na medida em que a própria parte informa que o contrato voltou a sua condição normal (em andamento).Venham os autos conclusos para sentença, em razão da falta de interesse demonstrada nos autos.Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018758-02.2004.403.6100 (2004.61.00.018758-1) - KELLY CRISTINE SANCHES SANTOS(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante da certidão de fls. 373, manifeste-se a parte ré quanto ao prosseguimento do feito para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0025850-94.2005.403.6100 (2005.61.00.025850-6) - ALDAIR RODRIGUES DA SILVA X FABIANA AMANDA RODRIGUES DA SILVA(SP180840 - CARLOS DE PAULA GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a audiência de fls. 364, informem as partes quanto a eventual acordo formalizado na via administrativa.Int.

0024800-96.2006.403.6100 (2006.61.00.024800-1) - ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP066745 - ARTHUR ROTENBERG E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 928: nada a deferir quanto ao prazo suplementar solicitado pela parte autora, posto que os documentos solicitados decorrem de processo administrativo próprio, não havendo qualquer vínculo procedimental com a presente demanda.Tendo em vista o despacho proferido pela Receita Federal nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10880.585089/2006-61, cuja cópia encontra-se às fls. 921/922, em razão da determinação de fls. 902, informe a parte autora se apresentou a documentação solicitada pela Receita Federal no referido processo administrativo.Em caso positivo, apresente a União Federal resultado conclusivo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias estipulado pela determinação de fls. 902.Em caso negativo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011073-31.2010.403.6100 - GALAXY BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da estimativa de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito às fls. 311/312, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002380-34.2005.403.6100 (2005.61.00.002380-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021514-47.2005.403.6100 (2005.61.00.021514-3)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X IVON TOMASSA YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X KRAMEPY IND/ E COM/ DE LIGAS LTDA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Antes de apreciar a petição de fls. 407/411, manifeste-se a exequente quanto a petição de fls. 412/424.Após, conclusos.Int.

0007245-95.2008.403.6100 (2008.61.00.007245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLINO RAMOS

Preliminarmente, cumpra a EXEQUENTE integralmente o despacho de fl.112, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fl.110 não está constituído nos presentes autos.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fls.114/116.Int.

0012490-87.2008.403.6100 (2008.61.00.012490-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE ME X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI)

Fls. 177 - Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0024563-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024563-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA REGINA FERREIRA

Fl.73 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int.

0010346-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEVI BIBIANO DE OLIVEIRA COHEN NEGOCIOS X LEVI BIBIANO DE OLIVEIRA COHEN

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024825-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDGAR DE ANDRADE REINO

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo de tentativa de penhora às fls.79/80, através do sistema BACEN-JUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).Após, voltem conclusos.Int.

0024915-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RETROMIX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ANTONIO MARCOS VANIQUE GOMES X ROMANA ANA CRISTINA MIRANDA

Ciência à EXEQUENTE da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019444-57.2005.403.6100 (2005.61.00.019444-9) - DALGIMA ISSY(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Manifeste-se a co-ré Banco Bradesco, e de forma conclusiva, acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 303/1222, no prazo de 30 (trinta) dias, visto que todas as guias de recolhimento apresentadas com período de

competência iniciando em 08/1968 tiveram operação realizada no dia 30/08/1990, quando as contas optante e não optante estavam ainda ativas junto ao BCN, conforme documentos de fls. 1243 e 1246, devendo, ainda, apresentar planilha encontrando os valores pagos pela antiga empregadora através das referidas guias com o seu correspondente crédito nas referidas contas vinculadas. Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será analisado o pedido de imputação de multa. Int.

Expediente Nº 3296

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0023142-61.2011.403.6100 - NELSON ANTUNES X CESAR VICENTE ANTUNES (SP057193 - JULIO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento inicialmente distribuída perante a 15ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, proposta por NELSON ANTUNES E CÉSAR VICENTE ANTUNES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a consignação em pagamento das prestações referentes ao contrato financiado pela ré. Com a inicial juntam procuração e documentos às fls. 10/40. Atribui-se à causa o valor de R\$ 3.516,00 (três mil quinhentos e dezesseis reais). A parte autora requereu a juntada das guias de depósito judicial no valor de R\$ 293,00 (duzentos e noventa e três reais) às fls. 44/45, 49/50, 54/55, 65/70. Em decisão de fl. 71 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal tendo em vista a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação. Redistribuídos os autos a este Juízo foi determinada a intimação dos autores para recolhimento das custas iniciais nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Tal determinação foi reiterada no despacho de fl. 76 e novamente não houve manifestação da parte autora (fl. 76 v.). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Isto porque embora intimada a efetuar o recolhimento das custas de distribuição (fls. 75 e 76), a parte autora ficou-se inerte, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Assevero também que é desnecessária a intimação pessoal dos autores para tanto, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73) DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 257 do CPC, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pela parte autora. Custas ex lege. Deixo de impor a condenação em honorários advocatícios visto que a ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, oficie-se à 15ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo para a transferência dos valores ao PAB da Caixa Econômica Federal do Fórum Pedro Lessa, a ordem da 24ª Vara Cível Federal. Confirmada a transferência, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendamento da retirada do respectivo alvará de levantamento. No mais, proceda-se ao cancelamento da distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0020251-82.2002.403.6100 (2002.61.00.020251-2) - DOURIVAL FRANCISCO MARCELINO X PAULO FRANCISCO DA SILVA X RENILTON RODRIGUES DOS SANTOS X ROBERTO TELES X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante da certidão de trânsito em julgado supra, compareça o patrono dos Exeqüentes/Impugnados em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento do depósito de fl. 310. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intime-se.

0010504-35.2007.403.6100 (2007.61.00.010504-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP040619 - MARIA MARGARIDA GOMES VARELA) X UNA ARQUITETOS LTDA (SP093025 - LISE DE ALMEIDA E SP155424 - ANDRÉA CARVALHO RATTI)

Trata-se de Ação de Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a condenação da ré UNA ARQUITETOS LTDA. ao pagamento da quantia de R\$ 119.718,30, corrigida a partir de maio de 2007, a título de ressarcimento de danos. A respeito dos

fatos, sustenta a EBCT ter realizado um concurso público, em outubro de 1996, para selecionar propostas de estudos preliminares e anteprojetos, visando a contratação de projeto para obras de reciclagem, reforma e ampliação do Edifício da Agência Central de Correios de São Paulo, situado à Av. João, s/nº, com área construída de aproximadamente 17.000,00 m, de interesse histórico e arquitetônico, tombado pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico. Informa que a ré venceu o concurso e em 31.03.1997 foi celebrado o contrato nº 8.793/97 para a elaboração do projeto executivo da obra, discriminado na cláusula 2ª, item 2.1. Esclarece que de acordo com esta cláusula o projeto executivo incluiria, dentre outros itens, o projeto de arquitetura, complemento, incluindo restauro. Aponta que nos termos do item 10.2.1, do Edital do Concurso Público e do item 3.1, do Anexo II, do Edital, foi definido previamente que o valor a ser pago à ré (honorários) para o desenvolvimento dos projetos executivos de arquitetura e complementares da obra seria de 4% do valor do orçamento para a execução da obra. Assim, por ocasião da celebração do contrato, foi estabelecido no item 3.1 deste, que o valor a ser pago à ré seria de R\$ 600.000,00, correspondente a 4% do valor estimado de R\$ 15.000.000,00 para a execução da obra. Alega que ficou ainda estabelecido no contrato, em sua cláusula 3.2 que poderia haver ajuste da remuneração da ré, nos termos do item 10.2.1 do Edital, caso ao final dos trabalhos e quando da elaboração pela ECT do orçamento-base para licitação da obra, se constatasse que o valor diferiria do estimado. Em razão disto, após a conclusão dos projetos, a ECT revisou o orçamento estimativo para execução da obra para o valor de R\$ 25.000.000,00 e, por consequência, gerou um pagamento adicional de R\$ 400.000,00 para a ré. Sustenta ter efetuado o pagamento dos honorários devidos, ressaltando no Termo de Exame, Entrega e Recebimento nº 013/98 (doc. 11 - fls. 86/89) que seria de responsabilidade da ré a execução de projetos complementares, caso de verificasse tal necessidade durante a execução das obras. Ressalta que após obtenção das aprovações dos órgãos públicos estaduais e municipais (CONPRESP, CONDEPHAAT, EMURB, SEHAB), a ré entregou o projeto executivo com toda a documentação de aprovação, conforme Termo de Exame, Entrega e Recebimento nº 013/98, porém, tais aprovações não afastaram a responsabilidade da ré no que diz respeito à obrigação de atender possíveis adequações com a apresentação de projetos complementares. Assevera que em 20.12.2001 celebrou novo contrato com a ré, sob nº 10.995, estipulando a divisão do projeto para ser executado em duas fases: 1ª) abrangendo o subsolo, térreo e mezanino; 2ª) abrangendo pavimentos superiores do prédio. Feita esta divisão, informa ter realizado licitação para contratação dos serviços da 1ª fase da obra, vencida pela Construtora Triunfo S/A, dando origem ao contrato nº 11.247/02, no entanto, no curso da execução da obra verificou-se a necessidade de revisão do projeto elaborado pela ré (quanto à parte de fundação e estrutura) em virtude do surgimento de situações imprevisíveis nas demolições, que impediam a execução das obras. Diante disto, a ré foi notificada para solucionar os problemas apresentados (através de notificação expedida em 29.07.2002 - doc. 14), dos quais, inclusive, já havia tomado conhecimento em reunião realizada em 10.07.2002 (docs. 15 e 16). No entanto, a ré condicionou sua atuação na correção dos problemas, ao pagamento de honorários, o que entende a autora ser indevido, motivando este fato a rescisão do contrato com a Construtora Triunfo e a instauração de novo procedimento licitatório para contratação de outra empreiteira para continuação das obras, que permaneceram então paralisadas até a assinatura do contrato com a Construtora Atlanta, tendo esta também se deparado com problemas relacionados ao projeto elaborado pela ré, que novamente se recusou a realizar os trabalhos necessários à adequação do projeto. Informa que em 06.07.2004 foi publicado no Diário Oficial do Município comunique-se expedido pela Prefeitura do Município de São Paulo, razão pela qual a ré foi acionada (através das cartas CT/Central - 004/04 de 03.12.2004 e CT/Central 0805 de 27.05.2005) para esclarecer informações técnicas e que providenciasse a regularização de documentação perante o DPH, por se tratarem de irregularidades inerentes ao projeto de restauro elaborado pela ré. No entanto, a ré recusou-se a atender às exigências do DPH, alegando não ter sido contratada para o acompanhamento da obra, bem como não ter qualquer responsabilidade quanto ao comunique-se. Assevera a autora que a recusa da ré é incompatível com as obrigações por ela assumidas, tanto no contrato de prestação de serviços nº 8793/97 quanto no Termo de Exame, Entrega e Recebimento nº 013/98, visto que o contrato tinha como objeto a execução dos projetos executivos de arquitetura, além de projeto de arquitetura complemento, incluindo restauro e ainda, a respectiva aprovação nos órgãos competentes. Sendo assim, as exigências contidas no comunique-se estariam atreladas ao compromisso de aprovação do projeto, inclusive de restauro, junto aos órgãos competentes. Ressalta que, por se tratar de patrimônio tombado, o prédio integrava o projeto de revitalização do centro de São Paulo, contando com a participação ativa do Ministério Público Federal, o qual determinou nova paralisação das obras em razão da não regularização dos projetos, especialmente o de restauro, dando origem a Termo de Ajustamento de Conduta. Informa que diante da recusa da ré, da necessidade de continuação da obra e, ainda visando atender às exigências do Ministério Público Federal e do Departamento de Patrimônio Histórico (DPH), cumprir as diretrizes aprovadas pelo CONPRESP, pela PMSP e pelo CONDEPHAT, promoveu a contratação de terceiro para a execução dos projetos complementares e acompanhamento técnico indispensáveis à continuação das obras de restauro. Esta contratação foi feita em maio de 2005, mediante aditamento ao contrato firmado com a Construtora Atlanta (responsável pela execução das obras), para Complemento ao Projeto Executivo de Restauro das Fachadas e Serviços Técnicos especializados em Restauro, contratado pelo valor de R\$ 103.950,00. Sustenta que a ré descumpriu com seus deveres contratuais, quando se recusou a complementar o projeto de restauro, previsto na cláusula 2ª, item 2.1,

com a realização de ajustes e correções, bem como a atender às exigências advindas do DPH, através do Comunicado nº 2004-0.026819-9/DPH. Diante disto, entende que a ré deve ser condenada a ressarcir o dano material que acarretou, no valor de R\$ 103.950,00, que atualizado até abril de 2007, perfaz o montante de R\$ 119.718,30. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/210). Atribuído à causa o valor de R\$ 119.718,30 (cento e dezenove mil setecentos e dezoito reais e trinta centavos). Custas a fl. 221. A ação foi originalmente distribuída para o Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo. Às fls. 211 foi determinado à EBCT o recolhimento das custas iniciais. Inconformada, interpôs Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.061356-7 (fls. 214/235), cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo E. TRF/3ª Região, conforme decisão de fls. 236/238. Ao final, foi dado provimento ao agravo, conforme decisão de fls. 598/601. Citada, a ré apresentou procuração e contrato social (fls. 244/248). Após, apresentou contestação às fls. 251/267, com documentos (fls. 268/400). Arguiu em preliminares: a) conexão com os autos da Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas (Processo nº 2006.61.00.027681-1); b) prescrição, visto que o projeto contratado foi entregue em 03.06.1998, tendo a presente ação sido ajuizada somente em maio de 2007, ou seja, quando já decorrido o prazo prescricional de 03 anos estabelecido no artigo 206, 3º, inciso V, do novo Código Civil, cujo termo inicial coincide com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 11.01.2003, operando-se a prescrição em 11.01.2006. No mérito, sustentou que após ter vencido o Concurso Nacional de Arquitetura para a Reciclagem do Prédio da Agência Central dos Correios de São Paulo (Concurso nº 0001/96) firmou com a autora o Contrato nº 8.793/97, em 31.03.1997, para elaboração do Projeto Executivo de Arquitetura e Projetos Complementares para a Reforma do Edifício da Agência Central dos Correios de São Paulo (Projeto de Arquitetura), tendo, de acordo com este contrato, elaborado Projeto Executivo de Arquitetura e de Restauro - Memorial Descritivo e Especificações Técnicas de Restauro. Ressaltou que, no Memorial de Restauro, foram feitas recomendações finais (transcritas na contestação), referentes a levantamentos e detalhamentos do restauro, os quais deveriam ser feitos obrigatoriamente durante a execução das obras e ficariam a cargo da construtora, isentando-se a ré de apresentar o detalhamento posteriormente. Esclarece que estas ressalvas foram feitas visto que somente após o início das obras seria possível fazer um diagnóstico preciso e completo da situação do prédio que, por ocasião da elaboração do projeto, estava em pleno funcionamento, impossibilitando a realização de algumas prospecções. Informa que, mesmo com estas ressalvas, o Projeto de Arquitetura foi aprovado de forma incondicional em 18.07.1997 pelo CONDEPHAAT, através do Processo nº 36.172/97, Ofício nº 1237/97 e, em 23.10.1997 pelo CONPRESP, através do Processo nº 410/96, Ofício nº 502/97, sendo entregue, após sua finalização e aprovação em todos os órgãos competentes, à Comissão nomeada pela autora, na pessoa do Sr. Edson Comin, em reunião realizada no dia 03.10.1998. Assevera que a referida Comissão, após examinar toda a documentação e vistoriar os projetos, confirmou sua execução de acordo com o contrato de prestação de serviços e seus anexos e considerou concluídos os serviços prestados pela Una Arquitetos, razão pela qual foi firmado o Termo de Exame, Entrega e Recebimento nº 013/98, no qual a autora recebeu o projeto sem quaisquer ressalvas e efetuou o pagamento do preço estabelecido no contrato, momento em que se encerrou as obrigações contratuais, sendo a execução da obra de responsabilidade exclusiva das empresas contratadas para esta finalidade e não da Ré, que apenas traçou as diretrizes para que a execução fosse efetivada. Aduz que em razão da necessidade da autora de dividir o projeto executivo em duas fases, foi firmado em 21.10.2001 Contrato de Prestação de Serviços nº 10995/01, tendo a ré, após a conclusão dos serviços, aberto Concorrência Pública nº 001/2002 para a realização da primeira fase da Reforma do Prédio do Centro Cultural/AC Central de São Paulo, vencida pela Construtora Triunfo S/A. Assevera que a Construtora Triunfo, ao participar da concorrência e apresentar sua proposta para a realização dos serviços de restauro, tinha pleno conhecimento do projeto executivo elaborado pela Una Arquitetos e das ressalvas nele contidas, tanto assim que contratou um arquiteto especializado em restauro durante as obras, conforme ata de 06.05.2003. Nada obstante, em razão de inúmeros problemas ocorridos durante a execução das obras (os quais a ré alega ter tomado conhecimento apenas informalmente por meio de comentários de terceiros) a Construtora Triunfo e a Autora decidiram rescindir o contrato em dezembro de 2003, tendo sido aberta uma nova Concorrência Pública em 14.07.2004 para dar continuidade às obras de reforma, restauro e ampliação do prédio da agência central dos correios, mas sempre com a obrigação de executar o Projeto de Arquitetura. Esta nova licitação foi vencida pela Construtora Atlanta Ltda. que firmou contrato de prestação de serviços, ciente do projeto executivo da ré e das ressalvas nele contidas, tanto que incluiu em sua proposta, preço específico para os trabalhos de detalhamento do projeto de restauro a ser realizado durante a execução das obras. Decorridos mais de cinco anos da data da entrega do projeto, a EBCT foi notificada em 06.07.2004 pelo DPH, através do comunicado publicado no Diário Oficial do Município (Processo nº 2004.0.026.819-8) para tomar providências relacionadas às obras de restauro e, em razão disto, solicitou da Una Arquitetos que fizesse as adequações necessárias no Projeto de Arquitetura. Esclarece que este comunicado não foi exarado no processo administrativo referente ao projeto executivo apresentado pela Una Arquitetos (Processo nº 410/96 1997-0.120.006-3), mas em outro processo administrativo (2004-0.026.816-8), aberto muitos anos depois da finalização do projeto da ré. Nestes termos, sustenta que, embora tenha se comprometido a dar atendimento a eventuais comunicados, por ocasião da entrega do Projeto de Arquitetura, tal obrigação referia-se aos comunicados exarados no processo de aprovação de seu projeto de não à qualquer comunicado feito à EBCT durante a execução das obras, sob pena de se considerar

que a ré devesse permanecer à disposição da autora por período indeterminado para atender eventuais solicitações dos órgãos públicos no decorrer da execução das obras. Sustenta que a exigência contida no comunique-se consiste em detalhamento do projeto de restauro que deveria ser feito durante a execução das obras, conforme previsto e apontado como necessário no Memorial de Restauro, não havendo nenhum item em tal comunique-se que não estivesse previsto nas diretrizes de tal memorial, razão pela qual seria descabida a alegação da EBCT de que foi surpreendida com a solicitação de detalhamento do projeto de restauro. Reitera que não era sua obrigação efetuar o detalhamento do projeto de restauro, tanto que este item constou expressamente do edital de licitação elaborado para a execução das obras (item 02.04.01 - Projeto Executivo de Restauro no valor de R\$ 65.000,00) e também no contrato nº 001/2004 firmado entre EBCT e a Construtora Atlanta (Cláusula 11.3) e na planilha da Construtora Atlanta (item 02.04.01.01: Projeto Executivo de Restauro no valor definido de R\$ 53.000,00). Ressalta ainda, que a leitura do pleito de aditamento contratual formulado pela Construtora Atlanta (fls. 185/194 - transcrito na contestação) demonstra: 1) que a autora sabia que, por ocasião da elaboração do Projeto de Arquitetura não foi possível fazer algumas prospecções, pois não havia documentação técnica da época da construção (1922) e alguns diagnósticos só poderiam ser feitos durante a execução da obra na medida em que o prédio fosse sendo demolido; 2) que a EBCT deixou claro em tal documento que a elaboração do projeto executivo de restauro era obrigação da Construtora Atlanta e que foi necessário fazer um aditamento ao contrato porque o DPH exigiu que o projeto executivo de restauro contemplasse não só a 1ª fase da obra, mas também os outros pavimentos do prédio. Diante de tais considerações, respondeu ao requerimento da EBCT: 1) que não tinha responsabilidade sobre as obras de restauro, visto que não havia sido contratada para prestar os serviços de execução e/ou acompanhamento e fiscalização das obras; 2) que não poderia atender ao comunique-se pois não tinha conhecimento dos procedimentos adotados desde o início da obra, nem tampouco do material enviado ao DPH que deu origem ao comunique-se. Diante disto, prontificou-se em apresentar proposta para acompanhamento e assistência à execução das obras, enfatizando ser necessária a contratação de especialistas em restauro para a execução dos serviços. No entanto, a EBCT decidiu prosseguir com as obras, tendo em agosto de 2006, enviado notificação cobrando a quantia de R\$ 110.282,40 a título de ressarcimento decorrente do descumprimento contratual. Informa que a contra-notificou consignando que não faria o pagamento porque a obrigação de acompanhar as obras de restauro não fazia parte do escopo do contrato, sendo esta defesa rejeitada pela autora. Informa ter tomado conhecimento, por meio de terceiros, que durante a execução das obras a EBCT fez alterações significativas no Projeto de Arquitetura, sem o expresse consentimento da Una Arquitetos e dos engenheiros responsáveis pelos projetos complementares. Diante disto, visando preservar os direitos em relação ao Projeto de Arquitetura, ajuizou Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas sendo, em seguida, surpreendida com o recebimento da citação da presente ação. Por fim, concluiu que o detalhamento do projeto de restauro não fazia parte do escopo do contrato firmado, mas do trabalho da construtora que venceu a licitação para execução das obras visto que foram celebrados contratos distintos para fases distintas de toda a obra arquitetônica, tendo a Una Arquitetos participado apenas do primeiro contrato (elaboração do projeto de arquitetura) e não da fase de execução das obras. Em seguida, foi proferida decisão pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível reconhecendo a existência de conexão com os autos nº 2006.61.00.027681-1 (Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas) sendo determinada a redistribuição dos autos para este Juízo. Recebidos os autos, foi determinado: a) intimação das partes para ciência da redistribuição do feito; b) certificação da propositura da presente ação nos autos da Ação Cautelar nº 2006.61.00.027681-1; c) intimação da EBCT para manifestar-se sobre as preliminares da contestação. Réplica às fls. 417/418. Determinada a especificação de provas pelas partes (fl. 419). Em petição de fls. 421/424 a Ré reiterou a preliminar de prescrição e teceu considerações sobre este aspecto. Ao final, requereu a produção de prova oral. A EBCT requereu a produção de prova documental e testemunhal (fls. 426/427). Em decisão de fl. 429, foi determinada à EBCT a indicação do rol de testemunhas para verificação da pertinência da prova requerida, o qual foi apresentado às fls. 431/432. Ciente das testemunhas arroladas pela autora, a ré requereu que fosse apreciada a preliminar de prescrição antes da designação de audiência, e, caso, não fosse este o entendimento do Juízo, informou que iria arrolar as suas testemunhas nos termos do artigo 407, do CPC (fls. 434). Em decisão de fl. 435 foi esclarecido pelo Juízo que a preliminar de prescrição seria analisada e decidida em sentença. Ciente, ré apresentou seu rol de testemunhas às fls. 437/438. Diante disto, foi designada audiência para oitiva de testemunhas para o dia 13.01.2009 (fl. 439). Ainda na mesma decisão foi determinado às partes que informassem se as testemunhas compareceriam independentemente de intimação, e, determinada a expedição de Carta Precatória à Seção Judiciária de Brasília para oitiva da testemunha da EBCT (Alberto Carlos Cabral). Tendo em vista que o Juízo Deprecante designou audiência para oitiva da testemunha para o dia 16.04.2009, atendendo pedido da autora e para que não houvesse inversão na oitiva das testemunhas, foi determinada a suspensão da audiência designada para o dia 13.01.2009 e que se aguardasse o cumprimento da carta precatória para designação de nova data para a oitiva das testemunhas. Juntada às fls. 485/514, a Carta Precatória cumprida, encontrando-se às fls. 502/504 a respectiva ata de audiência. Designada audiência para o dia 27.10.2009, cuja ata se encontra acostada às fls. 546/552, foram ouvidas as testemunhas da autora (Nilton Cezar de Menezes e Beatriz Mugayar Kuhl) e testemunhas da ré (Fernando José Martinelli e Américo Grieco Junior). Não compareceu à audiência a testemunha César Bergstrom, sendo justificado pelo advogado da ré que ela teria audiência marcada em outro país, exibindo

comprovante de passagem aérea para comprovar a viagem. Diante disto, foi designada audiência para oitiva desta testemunha no dia 08.06.2010, cuja ata se encontra acostada às fls. 558/560. Com a oitiva das testemunhas as partes foram consultadas se teriam outras provas a produzir. Sem requerimento de outras provas foi declarada encerrada a instrução processual e facultado às partes a apresentação de memoriais finais. A autora apresentou memorial às fls. 562/570 e a Ré às fls. 572/590. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Ordinária na qual a EBCT pretende a condenação da Ré, Una Arquitetos Ltda. vencedora de concurso visando selecionar propostas de estudos preliminares e anteprojetos, voltados para a contratação de projeto para obras de reciclagem, reforma e ampliação do Edifício da Agência Central de Correios de São Paulo, situado à Av. João, s/nº, com área construída de aproximadamente 17.000,00 m, de interesse histórico e arquitetônico, e por isto tombado pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, ao pagamento da quantia de R\$ 119.718,30, corrigida a partir de maio de 2007, a título de ressarcimento de danos causados pela recusa em apresentar os projetos complementares previstos para serem feitos durante a execução das obras. Diante dos motivos da recusa da Ré em apresentar a complementação exigida, o fulcro da lide encontra-se em estabelecer se, diante da apresentação do projeto vencedor do concurso, ocorrida através do Termo de Exame, Entrega e Recebimento nº 013/98 (doc. 11 - fls. 86/89) no qual foi ressaltado a necessidade de projetos complementares à partir do conhecimento mais aprofundado das condições da construção e apenas obtíveis durante a execução das obras a Ré se desonerou desta complementação ou, diante exatamente da previsão desta necessidade de apresentação de projetos complementares a fim de atender possíveis adequações, os mesmos arquitetos estariam obrigados em apresentá-los. Em sua defesa, a Ré argumenta que nas Recomendações Finais observou: Como procuramos expor nesse relato, ainda são necessários muitos exames e prospecções em diversas áreas do edifício para que decisões relativas ao restauro possam ser explicitadas. Não foi até o momento possível fazê-los e complementá-los pelo fato do prédio estar ocupado e de vários procedimentos exigirem a presença de andaimes, tanto nas fachadas como no interior. GNDessa forma apresentamos princípios gerais e recomendações genéricas de devem ser revistas à medida que os elementos forem evidenciados. Qualquer novo fato decorrente da obra será passível de novas análises e de alteração nas recomendações e procedimentos. GN...Não existem dados em arquivos ou diretamente visíveis que permitam um diagnóstico preciso e completo, fator decisivo para a elaboração de um projeto, o canteiro de projetos permite afrontar o estudo com todos os meios de um canteiro operante é portanto uma absoluta necessidade. Ele deveria ter possibilitado antes, imposto pela praxe administrativa que hoje, ao contrário, parece vetá-lo. (...) GN...Um canteiro de obras de restauração exige uso de técnicas artesanais e extremo cuidado para que elementos não seja deteriorados, não se enquadrando em obras feitas por empreitada. ... Para tanto recomendamos que a empresa a ser escolhida tenha ampla e reconhecida experiência em restauração e que todo trabalho seja acompanhado por profissionais qualificados para esse fim. (fl. 254) grifado no original) Observa-se também nos autos que em 20.12.2001 a EBCT celebrou um novo contrato com a ré, sob nº 10.995, estipulando a divisão do projeto, para ser executado em duas fases: 1ª) abrangendo o subsolo, térreo e mezanino; 2ª) abrangendo pavimentos superiores do prédio. 2ª) abrangendo pavimentos superiores do prédio. Feita a divisão realizou licitação para contratação dos serviços para a 1ª fase da obra, vencida pela Construtora Triunfo S/A, dando origem ao contrato nº 11.247/02 que, durante seu curso da execução, verificou-se a necessidade de revisão do projeto elaborado pela ré (quanto à parte de fundações e estrutura) em virtude do surgimento de situações imprevistas nas demolições impedindo a execução das obras. A ré foi notificada para solucionar os problemas apresentados (através de notificação expedida em 29.07.2002 - fls. 129/130, dos quais, inclusive, já havia tomado conhecimento em reunião realizada em 10.07.2002 (fls. 132/136). Condição, todavia, sua atuação na correção dos problemas, ao pagamento de honorários, o que a EBCT entendeu ser indevido, motivando a recusa da Ré, na rescisão do contrato com a Construtora Triunfo e a instauração de novo procedimento licitatório para contratação de outra empreiteira para dar continuidade às obras, que permaneceram então paralisadas até a assinatura deste novo contrato com a Construtora Atlanta, tendo esta também se deparado com problemas relacionados ao projeto elaborado pela ré, que novamente se recusou em realizar os trabalhos necessários à adequação. Em 06.07.2004 foi publicado no Diário Oficial do Município comunique-se expedido pela Prefeitura do Município de São Paulo, motivando que a Ré fosse acionada (através das cartas CT/Central - 004/04 de 03.12.2004 e CT/Central 0805 de 27.05.2005) para esclarecer informações técnicas e providenciada a regularização de documentação perante o DPH, por se tratarem de irregularidades inerentes ao projeto de restauro. Mais uma vez recusou-se a Ré em atender às exigências do DPH, alegando não ter sido contratada para o acompanhamento da obra, bem como não ter qualquer responsabilidade quanto a este segundo comunique-se. Passemos ao exame da prejudicial de preliminar de prescrição, arguido pela Ré a pretexto de terem decorrido mais de três anos da entrega do projeto. Para tanto entendemos oportunas algumas considerações sobre a prescrição como instituto através do qual se atribui ao decurso do tempo efeitos nas relações jurídicas, empregando excertos tirados de Humberto Theodoro Júnior e aqui não colocados entre aspas pelas supressões realizadas que, mutilando a elegância do original terminaria por atribuí-la àquele autor: O decurso do tempo domina a vida do homem, seja a vida biológica, a vida privada, a vida social e exerce efeito importante sobre relações ou situações jurídicas. Em determinadas circunstâncias é requisito do seu nascimento, noutras é condição de seu exercício, quer isoladamente ou cumulativamente com outros

fatores, por levar a lei em conta o tempo como causa de aquisição ou extinção de direitos ou faculdades jurídicas. Quanto a seus efeitos nas relações jurídicas, o tempo pode ser causa de aquisição de direitos, ao tornar inatacável e inabalável situações que o titular vem exercendo continuamente e sem oposição (prescrição aquisitiva); pode também conduzir à extinção de uma relação jurídica em razão do seu não exercício pelo titular em determinado espaço de tempo (prescrição extintiva) ou, ainda, pode figurar como espaço de tempo para que o próprio direito seja exercido sob pena de seu perecimento (caducidade ou decadência). Sempre que a parte não tiver pretensão a exercer contra o demandado (porque este não tem obrigação de realizar qualquer prestação em favor do autor), será caso de decadência e não de prescrição, como se passa com as ações constitutivas e declaratórias, onde nas primeiras se exerce um direito potestativo e nas últimas se busca apenas a certeza acerca da existência ou inexistência de uma relação jurídica, vale dizer, em nenhuma delas o autor reclama uma prestação (ação ou omissão) do réu, daí não haver pretensão a justificar a prescrição. Para que ocorra a prescrição é necessário: a) existência do direito material da parte a uma prestação a ser cumprida, a seu tempo, por meio de ação ou omissão do devedor; b) ocorrência da violação do direito material por parte do obrigado configurando inadimplemento da prestação devida; c) surgimento de uma pretensão, como consequência da violação do direito subjetivo, isto é, legitimidade de alguém de exigir a prestação pela via judicial e, finalmente, d) constatação da inércia do titular em exercitar a sua pretensão durante determinado prazo de tempo fixado em lei. Muitos são os argumentos que a doutrina emprega para justificar o instituto da prescrição. Acima de tudo, no entanto, há unanimidade quanto à inconveniência social que representaria a litigiosidade perpétua em torno das relações jurídicas, dada a existência de um anseio geral de segurança no meio jurídico jamais alcançado se, por mais remota que fosse a causa de uma obrigação, se pudesse questionar sua existência, solução ou inadimplemento. Pondo fim à controvérsia sobre uma situação jurídica antiga e já consolidada pelo tempo, a prescrição atende à satisfação do superior e geral interesse da certeza e da segurança jurídica e assim, se coloca entre os institutos de ordem pública, circunstância confirmada pelas disposições legais que consideram inderrogáveis os prazos prescricionais por acordo entre as partes (art. 192) e proíbem a renúncia da prescrição enquanto não consumada (art. 191). Permanece, neste ponto, atual o ensinamento de Savigny no sentido do fundamento principal da prescrição estar na necessidade de serem fixadas as relações incertas, suscetíveis de dúvidas e controvérsias, encerrando-se, após determinado lapso de tempo, a incerteza acaso suscetível sobre a qual não se provocou, até então, o acerto judicial. Vários outros motivos podem ser invocados para justificar a prescrição, como a renúncia ou o abandono presumido do direito pelo titular que não o exercita no prazo fixado por lei; sanção à negligência dele em fazê-lo atuar no aludido prazo e a necessidade de proteger os obrigados, especialmente devedores, contra as dificuldades de prova a que se exporiam caso o credor pudesse exigir em data muito distante do negócio a prestação, mesmo que já tivesse recebido. Com efeito, não é considerado normal pessoas guardarem indefinidamente comprovantes dos pagamentos feitos e, assim, até mesmo, obrigações adimplidas poderiam não ter como ser comprovadas se o interessado não fosse protegido pela prescrição. Oportuno observar, finalmente que, quando o legislador impõe como de ordem pública a disciplina básica da prescrição, não está atentando para particularidades éticas, pois este instituto, em sua essência, não tem compromisso com o justo mas com questões práticas. Daí porque, apartando-se de aspectos éticos que o direito não poderia controlar por inteiro, o fundamento principal, senão único, é mesmo o da segurança das relações jurídicas, cuja estabilidade se recomenda, mesmo quando não se ajuste, com rigor e por inteiro, ao ideal de justiça. E assim, mesmo correndo o risco de cometer injustiça (o que nem sempre acontece), o objetivo da prescrição consiste, basicamente, em consolidar situações de fato que tenham perdurado por longo tempo e que, em nome da segurança e da paz social, devem ser reputadas como definitivas. E, neste contexto, no qual impossível considerar a entrega de um projeto de arquitetura no qual se reconheceu expressamente que, pela ausência de elementos informativos suficientes e apenas obtíveis com o início das obras, ocasião que, conforme transcrito na própria contestação apresentada pela Ré: Recomendações Finais ... Como procuramos expor neste relato, ainda são necessários muitos exames e prospecções em diversas áreas do edifício para que decisões relativas ao restauro possam ser explicitadas. Não foi até o momento possível complementá-las pelo fato do prédio estar ocupado e de vários procedimentos exigirem a presença de andaimes, tantos nas fachadas como no interior. ... Dessa forma, apresentamos princípios gerais e recomendações que devem ser revistas à medida que os elementos forem evidenciados. Qualquer fato novo decorrente da obra será passível de novas análises e de alteração nas recomendações e procedimentos. que o dies a quo da contagem do prazo prescricional seria o da apresentação do projeto no qual havia esta previsão. Não teria a EBCT, naquele momento, como exigir tal complementação na medida que os próprios arquitetos observavam a necessidade de novas prospecções apenas obtidas com a desocupação do prédio e colocação de andaimes. Diante daquelas ressalvas, fica claro que na execução da obra (que não seria pela Ré) eventuais necessidades de modificação ou adequação do projeto de restauro haveria de ser realizada pela Una Arquitetos como única forma de atender, exatamente, sua concepção. Fora disto seria outro projeto e não o da Ré. Aliás, observa-se nos autos que não houve esta recusa, apenas se a condicionou a novos pagamentos por esta complementação. Observa-se, também, que esta cobrança veio sempre sendo realizada, inclusive com a participação da Ré em reuniões, cuja prova é incontestável nos autos. Não há, portanto, que se falar na inércia de vários anos da EBCT em cobrar a complementação do projeto e que teria permanecido inerte entre 03/09/1998 (entrega do projeto) e 21/05/2007 (ajuizamento desta ação). Pode-se afirmar

que o inadimplemento da Ré veio a ocorrer apenas em 2005 quando esta complementação tornou-se necessária diante da emissão do comunique-se pela municipalidade e a Ré recusou-se em fazê-lo pois foi exatamente no momento desta recusa que se revelou o inadimplemento e com isto o interesse processual, enfim, o surgimento do direito de ação, a actio nata. É certo que a EBCT não revelou um exemplo de eficiência, todavia, impossível não reconhecer ter sido motivado pela circunstância de se tratar de empresa pública com evidente inexperiência em concurso de obra de restauro na qual a própria Ré reconhece dificuldades às quais se aliam as dos órgãos públicos envolvidos que devem atuar com extrema cautela tendo em vista se tratar de patrimônio histórico onde a pressa não deve ser a tônica na medida em que eventuais erros não podem ser revertidos. Tampouco passou despercebido deste Juízo que o ajuizamento desta ação foi motivado por questionamento de órgão de fiscalização externo sobre o porquê de duplo pagamento... (TCU? a testemunha declarando não se recordar, fl. 547 vº) e complementando em seguida não ser obrigação da Construtora Atlanta realizar o detalhamento de restauro pois se fosse não haveria necessidade de aditamento como terminou por ocorrer. Vê-se, portanto, que a Ré nunca deixou de ser cobrada pela complementação do projeto - e aqui não se está falando do projeto estrutural das vigas necessárias - mas, simplesmente a fim de atender comunique-se expedido pela Prefeitura do Município de São Paulo, complementando o projeto que fora apresentado inicialmente, com recomendações de restauro já adaptadas à realidade encontrada. Interessante também observar que durante um largo espaço de tempo, embora sabendo de modificações no projeto, a Ré somente ajuizou ação cautelar de produção antecipada de provas, em dezembro de 2006. Portanto, há evidente exagero em encontrar inércia justificadora da prescrição desde a entrega do projeto para a Comissão considerando as ressalvas nele contidas que ao mesmo tempo em que justificavam a falta de determinados detalhamentos no projeto apresentado impunham como condições para a complementação exatamente a execução das obras. No mérito, conforme abordado, a lide se encontra em definir se as recomendações finais sobre a quais se sustenta a ausência de responsabilidade da Ré na complementação do projeto representaria a conclusão total do Projeto Executivo de Arquitetura e Projetos Complementares para reforma do Edifício da Agência Central dos Correios de São Paulo (projeto de arquitetura) e qualquer adaptação ou complementação que se fizesse necessária estaria à cargo de terceiros ou, ainda, no pagamento de adicionais aos Autores do Projeto, ou, se uma vez conhecida a realidade que os arquitetos afirmaram ser imprescindível para complementação, inclusive com instalação de canteiro de restauro, fariam eles esta complementação. A redação ambígua das recomendações finais brandida pela Ré como desoneradora de sua responsabilidade permite ambas interpretações, todavia, chega a ser intuitivo reconhecer que, alguém ao contratar um projeto de arquitetura supõe que eventuais intercorrências ou problemas que surjam durante as obras sejam resolvidas pelo próprio autor do projeto através de complementações, ainda mais se ele próprio declara que não o pode realizar completamente por ausência de elementos informativos suficientes, somente possíveis de obter por ocasião da execução da obra quando se revelariam aspectos impossíveis de visualizar pelo limitado acesso decorrente da ocupação do imóvel, ausência de andaimes, de canteiro de projeto, etc. Atente-se que, supondo-se contar a Ré, como profissional de arquitetura, com uma larga experiência na elaboração de projetos, inclusive de possíveis problemas na execução a exigirem adaptações ou complementações, que tinha ela todas as condições de deixar bastante claro, como prestadora de um serviço, qual a exata abrangência de seus serviços, inclusive especificando a responsabilidade pela complementação por terceiros, eventual necessidade de pagamentos por este trabalho caso lhe fossem pedidos, etc. No caso, não se poderia exigir da EBCT, como contratante dos serviços e virtual consumidora que entendesse as recomendações finais como reconhecimento da ausência da responsabilidade da Ré na complementação do projeto. Ao contrário, das recomendações finais garantirem exatamente a complementação, assistindo razão à EBCT em pretender que o segundo comunique-se do município fosse atendido pelos autores do projeto de restauro, afinal, dizia respeito exatamente àquele projeto. Não há que se falar, no caso, que isto não se incluiria no projeto de restauro pois exatamente disto se tratava, dirigido à aspectos da restauração da construção abrangendo o subsolo, térreo e mezanino em uma primeira fase e pavimentos superiores do prédio em uma segunda fase. A interpretação de que a recomendação final estaria destinada à outras empresas ou à Ré, desde que devidamente remunerada para aqueles serviços é mesquinha e desafia os princípios da boa-fé que devem existir não apenas no momento da contratação mas durante todo o curso de execução do contrato, afinal, admitida sem ressalva tal desoneração, uma eventual supressão de informação relevante mutilando o projeto, aferível apenas por ocasião da execução, justificaria a recusa permanente de integração. No caso, é o que se afere. Atente-se, mais uma vez, que não se está falando de projetos complementares autônomos como os de fundações, de cálculos estruturais ou que revelem autonomia em relação ao de restauro, mas exatamente neste, no qual, desde a apresentação do projeto, previa a complementação. A afirmação das cautelas que se deve ter em relação à restauração de prédio histórico com indicação da importância de instalação de um canteiro de projetos reportando-se à recomendações de Giorgio Torraca milita em desfavor da Ré, na medida que indicam que, apenas por ocasião da instalação deste, haveria condições de se realizar as necessárias complementações expressamente indicadas como faltantes no projeto apresentado. Impossível não reconhecer ser a recusa da Ré incompatível com as obrigações por ela assumidas, tanto no contrato de prestação de serviços nº 8793/97 quanto no Termo de Exame, Entrega e Recebimento nº 013/98, posto que tendo por objeto: a execução dos projetos executivos de arquitetura, além de projeto de arquitetura complemento, incluindo restauro e ainda, a respectiva aprovação nos órgãos competentes.

Encontrando-se as exigências contidas no comunique-se atreladas ao compromisso de aprovação do projeto, inclusive de restauro, junto aos órgãos competentes impossível deixar de reconhecer a responsabilidade da Ré, diante de sua recusa na complementação, obrigando a EBCT a contratar outra empresa para tal inclusive exigindo desta empresa a contratação de profissional especializado em restauro, pelo ressarcimento do valor equivalente à esta despesa incorrida, sem prejuízo de outras como as decorrentes do atraso e até mesmo da rescisão de contrato com outra contratada, que aqui não são objeto de exame por encontrar-se a ação voltada exatamente ao contrato que se viu obrigada a firmar visando dar continuidade ao restauro. Como se sabe, a responsabilização civil tem por finalidade o restabelecimento do equilíbrio violado pelo dano. Por isso, em nosso ordenamento jurídico a responsabilidade civil não só abrange a idéia de ato ilícito, mas também o ressarcimento de prejuízos em que não se cogita de ilicitude da ação do agente ou até da ocorrência de ato ilícito. O princípio que a sustenta é o da restitutio in integrum, isto é, da reposição do prejudicado ao status quo ante. Neste sentido, a responsabilidade possui uma dupla função na esfera jurídica do prejudicado: a) mantenedora da segurança jurídica em relação ao lesado; b) sanção civil de natureza compensatória. No atual Código Civil tal regra foi dividida em mais de um artigo, constante na Parte Geral, Livro III, Título III [Dos Atos Ilícitos], e na Parte Especial, Livro I, Título IX [Da Responsabilidade Civil]. Na nova redação, foram modificadas e inseridas algumas palavras, a fim de deixar mais clara a intenção do legislador, além de inserir o posicionamento jurisprudencial já pacífico de que haverá responsabilidade por dano moral independente da existência cumulativa de dano material [art. 186 in fine], o abuso do direito como ato ilícito [art. 187] e o conceito de responsabilidade objetiva [parágrafo único do art. 927]: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.... Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A imputabilidade da conduta do agente, em face do art. 186 c.c. 927, caput, do novo Código, sobressalta como elemento subjetivo do ato ilícito. Da mesma forma, se o ato do agente não for voluntário, seja por ação, seja por omissão, ou, ainda, se o evento danoso é proveniente de caso fortuito, força maior ou de outra causa de exclusão de responsabilidade, excluída ela estará, conforme previsto no artigo 188 do Código Civil. Como se pode observar no direito brasileiro a responsabilidade civil comum não se desvinculou do princípio fundamental da culpa, pois como o art. 159 do antigo Código Civil dispunha, o art. 186 c.c. 927, caput, do novo Código, disciplina que a vítima que sofreu um dano tem direito a sua reparação, e, portanto, o ofensor tem o dever de repará-lo se a culpa for extraída da conduta danosa. No caso dos autos, presentes todos os elementos da responsabilidade civil: 1º) a conduta da Ré; 2º) o dano; 3º) a culpa e 4º) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer a recusa da Ré em complementar o projeto para obras de reciclagem, reforma e ampliação do Edifício da Agência Central de Correios de São Paulo como indevida, a exigir a contratação de outra empresa pela autora para a necessária complementação, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar a ré Una Arquitetos Ltda. ao pagamento do valor de R\$ 119.718,30 (cento e dezenove mil, setecentos e dezoito reais e trinta centavos) a ser corrigido a partir de maio de 2007 e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência, condeno ainda a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010663-75.2007.403.6100 (2007.61.00.010663-6) - ESPIRALE COML/ LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP180837 - ANGELA SHIMAHARA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de Ação de Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ESPIRALE COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de extinção de crédito tributário em razão da ocorrência da prescrição e, por consequência, da inexigibilidade dos débitos de: IPI (CDA nº 80.3.004212-28); COFINS (CDA nº 80.6.03.025971-12) e, PIS (CDA nº 80.7.03.012078-90), todos em cobrança na Execução Fiscal nº 2004.61.82.046406-0. Justificou inicialmente o cabimento da presente ação anulatória, mesmo com a existência Ação de Execução Fiscal nº 2004.61.82.046406-0, em trâmite no Juízo da 05ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo. Fundamentando a pretensão, sustentou que os débitos em cobrança nos autos da Execução Fiscal encontram-se prescritos visto que seus vencimentos ocorreram entre 15.09.1997 e 29.01.1999, ao passo que a distribuição da ação executiva ocorreu somente em 29.07.2004, ou seja, mais de cinco anos após o vencimento dos débitos, configurando a hipótese prevista no artigo 174, do CTN. Ressaltou que embora as inscrições dos débitos em dívida ativa tenham ocorrido, respectivamente, em 14.03.2003 (CDA nº 80.6.03.025971-12 e nº 80.7.03.012078-90) e 09.12.2003 (CDA nº 80.3.004212-28), a distribuição da ação de execução ocorreu apenas em 29.07.2004, tendo se dado por citada somente em dezembro de 2004, ocasião em que já havia operado a prescrição. Asseverou que a previsão legal do artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 é inconstitucional, diante da impossibilidade de lei ordinária dispor a respeito de prazo prescricional. Alega que mesmo ultrapassado este argumento, é entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça que este

dispositivo legal aplica-se somente às dívidas não-tributárias, não incidindo no caso em apreço. Caso se entenda aplicável à dívida em questão a disposição do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, ainda assim os débitos estariam prescritos, conforme tabela de cálculos inserida na inicial (fls. 11/13 dos autos). A este respeito explicou que o prazo de cinco anos para distribuição da ação executiva se iniciaria 180 dias após a data do vencimento dos débitos, o que também não foi observado pela ré. Em sede de antecipação de tutela requereu a suspensão dos leilões designados para os dias 29/05/2007 às 14h30m e 15/06/2007 às 15h, conforme determinação proferida nos autos da Execução Fiscal de nº. 2004.61.82.046406-0, em trâmite no Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/117). Atribuído à causa o valor de R\$ 50.990,32 (cinquenta mil, novecentos e noventa reais e trinta e dois centavos). Custas a fl. 118. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 121). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 129/146, com documentos (fls. 147/164), sustentando preliminarmente a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, diante do duplo grau necessário, da irreversibilidade do provimento pleiteado na inicial, do óbice criado pela Lei nº 9.494/97, da impossibilidade da suspensão de obrigação tributária mediante tutela antecipada e da existência de Execução Fiscal anterior à propositura da presente demanda. No mérito, assevera que a alegada prescrição não ocorreu, porque a inscrição do débito na dívida ativa suspende o prazo prescricional por 06 (seis) meses, conforme disposto no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80. Ressalta que ...uma vez proposta a execução, o simples despacho ordenatório da citação, tem o condão de interromper o prazo prescricional, nos exatos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80... (fl. 143). Transcreve a Súmula nº 78 do extinto TFR e Jurisprudência que entende dar razão ao direito pleiteado. Conclui aduzindo que ... decorridos cinco anos para homologação do crédito tributário, restou, ainda, mais cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança. (fl. 145). Vieram os autos conclusos, sendo proferida decisão às fls. 165/166 na qual foi constatada a existência de conexão entre esta ação e a Execução Fiscal nº 2004.61.82.046406-0, razão pela qual foi acolhida a preliminar arguida pela ré em contestação e determinada a remessa dos autos à 05ª Vara Federal das Execuções Fiscais. Após o recebimento dos autos o Juízo da 05ª Vara Federal das Execuções Fiscais, suscitou conflito negativo de competência e solicitou ao E.TRF/3ª Região a designação do Juízo suscitado para a apreciação das medidas urgentes (fls. 173/175). Em petição de fls. 178/179 a parte autora requereu ao Juízo Suscitante a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Juntada às fls. 186/188 cópia de decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região, na qual restou designado o Juízo desta 24ª Vara Federal Cível para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do conflito. Recebidos os autos por este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, que restou indeferido em decisão de fls. 193/195. Ainda nesta decisão, foi determinada a manifestação das partes sobre eventuais provas a serem produzidas. A ré informou não possuir outras provas a produzir além das já constantes dos autos visto ser a matéria eminentemente de direito (fl. 201). A parte autora requereu a produção de prova documental e pericial contábil, visando reforçar a comprovação do termo inicial do prazo prescricional (fl. 205). Em seguida, inconformada com o indeferimento da antecipação de tutela, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.006088-5 (fls. 209/219), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo E. TRF desta 3ª Região (fls. 227/228), o que motivou a autora a renovar o pedido de antecipação de tutela a este Juízo (fls. 229/242). Em decisão de fls. 243 foi indeferido o pedido de fls. 229/242 nos seguintes termos: Indefiro o pedido da parte autora, de fls. 229/242, para apreciação do requerimento de antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IPI (CDA nº 80.3.00.004212-28), COFINS (CDA nº 80.6.03.025971-12) e PIS (CDA nº 80.7.03.012078-90), na medida em que se trata de alteração do pedido inicialmente formulado e, diante da formalização da relação jurídica processual, com a citação e a apresentação da contestação da União Federal, o pedido não poderá ser alterado, conforme depreende-se do artigo 264, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme demonstrado pela própria parte autora às fls. 238/242, pende nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.046406-0, da 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo, a apreciação do pedido de substituição da penhora realizada, bem como a decisão do Conflito de Competência nº 2008.03.00.039859-4 (fls. 188), reservando a este Juízo apenas resolver as medidas urgentes em caráter provisório, sendo, portanto, despiciendo qualquer análise referente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Inconformado, o autor interpôs novo Agravo de Instrumento (Processo nº 2009.03.00.017584-6 - fls. 248/261), que foi convertido em agravo retido pelo E.TRF/3ª Região, conforme decisão juntada às fls. 264/266. Juntada às fls. 271/273 cópia de decisão proferida pelo E. TRF desta 3ª Região, na qual deu-se provimento ao conflito de competência, declarando como competente este Juízo Suscitado. À fl. 274 foi determinada a intimação das partes para ciência da decisão de fls. 271/273. Ainda nesta decisão foram admitidas como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir no prazo de 15 dias. Por fim, indeferiu-se a prova pericial requerida às fls. 223. Em petições de fls. 284 e 285/286 a parte autora manifestou ciência da decisão de fls. 271/273 e informou que a documentação carreada aos autos é suficiente para embasar a tese defendida, não havendo a necessidade de produção de outras provas. Por fim, discorreu acerca da prescrição. A ré reiterou o disposto em sede de contestação e informou não possuir outras provas a produzir visto que a matéria é eminentemente de direito (fl. 201). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária através da qual pretende a Autora ver reconhecida a

prescrição da cobrança de créditos tributários referentes ao IPI devidamente declarado e não recolhido em razão da fluência do prazo quinquenal de cinco anos. Limitada a preliminar arguida à ausência de possibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, por este aspecto já ter sido objeto de análise em sede de Agravo interposto pela União, considera-se matéria superada e desta forma, cabível o exame do mérito, o que fazemos a seguir. Sobre o efeito do decurso do tempo sobre os direitos subjetivos entendemos, neste ponto, oportunas algumas considerações para o que nos valem de excertos tirados de Humberto Theodoro Júnior que observa: O decurso do tempo domina a vida do homem, seja na vida biológica, na vida privada, na vida social e exerce efeitos importantes sobre relações ou situações jurídicas. Em determinadas circunstâncias é requisito do seu nascimento, noutras é condição de seu exercício, quer isoladamente ou cumulativamente com outros fatores por levar a lei em conta o tempo como causa de aquisição ou extinção de direitos ou faculdades jurídicas. Em relação a seus efeitos nas relações jurídicas, o tempo pode ser causa de aquisição de direitos, ao tornar inatácavel e inabalável situações que o titular vem exercendo continuamente e sem oposição (prescrição aquisitiva); pode conduzir à extinção de uma relação jurídica em razão do seu não exercício pela inércia do titular em determinado espaço de tempo (prescrição extintiva) ou, ainda, pode figurar como espaço de tempo para que o próprio direito seja exercido sob pena de seu perecimento (caducidade ou decadência). Sempre que a parte não tiver pretensão a exercer contra o demandado (porque este não tem obrigação de realizar qualquer prestação em favor do autor), será caso de decadência e não de prescrição, como se passa com as ações constitutivas e declaratórias, onde nas primeiras se exerce um direito potestativo e nas últimas se busca apenas a certeza acerca da existência ou inexistência de uma relação jurídica, vale dizer, em nenhuma delas o autor reclama uma prestação (ação ou omissão) do réu, daí não haver pretensão para justificar a prescrição. Para que ocorra a prescrição é necessário: a) existência do direito material da parte a uma prestação a ser cumprida, a seu tempo, por meio de ação ou omissão do devedor; b) ocorrência da violação do direito material por parte do obrigado configurando inadimplemento da prestação devida; c) surgimento de uma pretensão, como consequência da violação do direito subjetivo, isto é, ocorra a legitimidade de exigir a prestação pela via judicial e, finalmente, d) constatação de inércia do titular em exercitar a pretensão durante determinado prazo de tempo fixado em lei. Muitos são os argumentos que a doutrina emprega para justificar o instituto da prescrição. Acima de tudo, no entanto, há unanimidade quanto à inconveniência social que representa a litigiosidade perpétua em torno das relações jurídicas, pela existência de um anseio geral de segurança no meio jurídico que não seria alcançado se, por mais remota que fosse a causa de uma obrigação, se pudesse questionar sua existência, solução ou inadimplemento. Pondo fim à controvérsia sobre uma situação jurídica antiga e já consolidada pelo tempo, a prescrição atende à satisfação do superior e geral interesse da certeza e da segurança jurídica e assim, se coloca entre os institutos de ordem pública, circunstância confirmada pelas disposições legais que consideram inderrogáveis os prazos prescricionais por acordo entre as partes (art. 192) e proíbem a renúncia da prescrição enquanto não consumada (art. 191). Permanece, neste ponto, atual o ensinamento de SAVIGNY no sentido do fundamento principal da prescrição estar na necessidade de serem fixadas as relações incertas, suscetíveis de dúvidas e controvérsias, encerrando-se, após determinado lapso de tempo, a incerteza acaso suscetível sobre a qual não se provocou, até então, o acerto judicial. Vários outros motivos são invocados para justificar a prescrição, como a renúncia ou o abandono presumido do direito pelo titular que não o exercita no prazo fixado por lei; sanção à negligência dele em fazê-lo atuar no aludido prazo e a necessidade de proteger os obrigados, especialmente devedores, contra as dificuldades de prova a que se exporiam caso o credor pudesse exigir em data muito distante do negócio a prestação mesmo que já tivesse recebido. Com efeito, não é normal pessoas guardarem indefinidamente comprovantes dos pagamentos feitos e, assim, até mesmo, obrigações adimplidas poderiam não ter como ser comprovadas se o interessado não fosse protegido pela prescrição. Oportuno observar que, quando o legislador impõe, como de ordem pública a disciplina básica da prescrição, não está atentando para particularidades éticas, pois o instituto, em sua essência, não tem compromisso com o justo, mas com questões práticas. Daí porque, apartando-se de aspectos éticos que o direito não pode controlar por inteiro, o fundamento principal, senão único, é mesmo o da segurança das relações jurídicas, cuja estabilidade se recomenda ainda quando não se ajuste, com rigor e por inteiro, ao ideal de justiça. E assim, mesmo correndo o risco de cometer injustiça (o que nem sempre acontece), a obra da prescrição consiste, basicamente, em consolidar situações de fato que tenham perdurado por longo tempo e que, em nome da segurança e da paz social, devem ser reputadas como definitivas. E isto se estende às obrigações tributárias, sobre as quais oportunas algumas considerações. Obrigação tributária, enquanto obrigação não se afasta da noção civil em seu mecanismo de atuação e apenas seu surgimento diante da natureza ex-lege, é dizer, não contratual, ocorre à partir do acontecimento de um fato econômico previsto em norma legal como suficientes para proporcionar ao fisco um direito ao crédito de certa importância em dinheiro que lhe deve ser paga em determinado prazo fixado em lei. Nas obrigações tributárias a simples ocorrência do fato hipoteticamente previsto na norma legal constitui elemento suficiente para o surgimento da obrigação criando para o Fisco, na condição de credor, um direito àquele montante monetário resultante da atuação de uma alíquota sobre uma base de cálculo também estabelecida em lei: o quantum debeat ou, simplesmente: o crédito tributário. Sobre a efetivação do exercício da cobrança deste crédito, atentando-se que, neste momento, não mais se questiona o direito ao crédito posto que aquele surge com a simples ocorrência do fato gerador na expressão de Amílcar de Araújo Falcão e melhor exposta por Geraldo Ataliba, na

expressão fato imponible, ao distinguí-lo da hipótese de incidência. Conhecendo os sujeitos ativo ou passivo da obrigação tributária, a sua existência e respectiva matéria tributável, ambos podem ter atribuídos para si o dever de torná-la certa com a valoração jurídica do fato imponible e determinação do crédito em seu valor monetário. Para tanto são dois os procedimentos previstos pelo Código Tributário Nacional visando permitir ao devedor, ou contribuinte, o direito de desonerar-se da obrigação mediante cumprimento do dever tributário e ao fisco o direito de cobrar o seu respectivo crédito. E sob o título modalidades de lançamento o art. 147 do Código Tributário Nacional define o lançamento por declaração como aquele em que cabe ao sujeito passivo ou a terceiro prestar, na forma da legislação tributária, informações sobre a matéria de fato indispensáveis à sua efetivação, ou seja, existente nele a obrigação do sujeito passivo levar ao conhecimento do Fisco (declarando ou denunciando) fatos ocorridos ou praticados reputados como relevantes a fim de que a administração fazendária possa cumprir a sua parte, no sentido de verificar a ocorrência do fato gerador e determinar o seu crédito tributário. Prestadas, assim, as informações consistentes nos elementos e circunstâncias em que ocorreu o fato imponible, competirá então ao Fisco, a partir deste conhecimento, realizar a valoração jurídica dos fatos e através da aplicação estrita de regras legais, determinando o quantum debeat, manifestando sua exigibilidade, o que ocorrerá através do lançamento tributário por meio das formas previstas: notificação, aviso de lançamento, auto de infração, etc. Neste aspecto, embora o lançamento fiscal ou tributário se aperfeiçoe no último ato, podem ser distinguidas três etapas para torná-lo líquido e certo, ou constituí-lo, na expressão do art. 142 do Código Tributário Nacional: 1ª) a constatação da ocorrência do fato gerador da obrigação; 2ª) determinação da matéria tributável; 3ª) cálculo do montante do tributo devido mediante aplicação da alíquota sobre a base de cálculo e, evidentemente, com a identificação do sujeito passivo da obrigação a notificação para pagamento. Em palavras mais técnicas: a) conhecimento da matéria de fato, que tanto pode ser por meio direto como através de declaração, confissão ou denúncia, a cargo do próprio sujeito passivo; b) constatação da subsunção dos fatos à norma jurídica tributária e c) quantificação do quantum debeat ou determinação do crédito tributário exigido, para tornar possível que o devedor possa se desonerar da obrigação mediante pagamento. A segunda modalidade de lançamento vem prevista no Código Tributário Nacional em seu artigo 150, através da qual cabe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem que haja prévio exame pela autoridade administrativa. Por esta forma, cabe unicamente ao devedor a determinação do valor e o pagamento do tributo que, vertido aos cofres públicos, extingue a obrigação, sob condição resolutiva de ulterior homologação do lançamento que, se a lei não fixar prazo, será de cinco anos contados do fato gerador. Neste procedimento, tem o contribuinte a integral responsabilidade da valoração jurídica dos fatos ocorridos ou que houver praticado - (fatos imponíveis na lição de Geraldo Ataliba) - bem como na determinação do quantum debeat devendo recolher, em prazo determinado pela legislação tributária, o valor correspondente. É certo que pela análise das modalidades de lançamento, notadamente a do Art. 150, do Código Tributário Nacional em cotejo com o disposto no Art. 142, revelam-se notórias contradições como observa, de forma bastante incisiva, Paulo de Barros Carvalho: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso dispender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um certifica a quitação, outro certifica a dívida. Transportando a dualidade para outro setor, no bojo de uma analogia, poderíamos dizer que o lançamento é a certidão de nascimento da obrigação tributária, ao passo que a homologação é a certidão de óbito. (...) Quando é que o funcionário da Fazenda lavra a homologação? Exatamente quando não pode celebrar o ato jurídico administrativo do lançamento. E por que o agente público exara o lançamento? Precisamente porque não pode realizar o ato jurídico administrativo de homologação. Eis a prova. Lançamento e homologação de lançamento são realidades jurídicas antagônicas, não podendo subsistir debaixo do mesmo epíteto. Para Alberto Pinheiro Xavier, na figura do lançamento por homologação não é necessária a prática de um ato administrativo de lançamento antes do pagamento do tributo, que faz constituir e extinguir a obrigação tributária, independentemente daquele ato jurídico. E complementa: Sendo como é, título executivo, o lançamento tem a função específica de criar, unilateralmente, em favor do próprio credor público o direito processual à execução. O lançamento traduz assim num juízo declarativo da obrigação tributária e num comando constitutivo da ação executiva, que é autônoma da primeira. E dizemos que o comando tem eficácia constitutiva porque 'faz nascer a ação executiva, criando para o credor o direito de a promover, para os órgãos executivos o poder e o dever de exercer a sua atividade em ordem à consecução do fim da mesma ação, e para o devedor a sujeição ao exercício da atividade executiva... Sacha Calmon aponta para a impropriedade do termo sob dois aspectos: a) a antecipação de pagamento significa que o pagamento é anterior ao lançamento. Somente cria um comodismo à Fazenda Pública para que possa fiscalizar quando e quantas vezes quiser o contribuinte no intervalo de cinco anos; b) A homologação - que é do pagamento e não do lançamento - não é condição. O lançamento é ato obrigatório e não incerto. Ressalta, nesse aspecto, a impropriedade do termo, visto que a Fazenda confere o status de homologado a um pagamento sobre o qual restou inerte. Nada obstante este debate, possível extrair-se das noções até aqui expostas a aplicação da prescrição e da decadência tributárias,

cumprindo de pronto observar que: 1º) a decadência imputável ao Fisco é do direito de realizar o lançamento, após cinco anos, contados do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e não o de exigir o crédito tributário, já satisfeito; 2º) a prescrição ocorre sobre o lançamento - sob quaisquer de suas formas - e o dies a quo do prazo prescricional para o fisco ajuizar a ação, por se tratar de ação, conta-se necessariamente a partir do momento em que surge o direito do fisco de acionar o sujeito passivo para recebimento de seu crédito, ou seja, a actio nata, noutras palavras, no momento em que surge o interesse processual de cobrança da referida dívida. Em termos práticos, no dia seguinte ao que se verificar o inadimplemento. Atente-se que este inadimplemento refere-se à crédito líquido e certo amparado pelo manto da definitividade e sempre decorrente de lançamento sob qualquer de suas formas, direto ou por homologação. Se inexistente o lançamento o prazo a ser contado será o de decadência e não de prescrição. No lançamento por homologação duas situações podem se apresentar: 1ª) o sujeito passivo apura o montante correto, declara o valor devido, mas não o paga; 2ª) o contribuinte não apura o montante devido ou o apura em valor menor que o efetivamente devido e, pode ou não, pagar a parte que declara. Daquilo que declarou não há mais que se falar em decadência, mas apenas em prescrição, sujeita às suas vicissitudes, como suspensão e interrupção o que não ocorre no caso da decadência. Sobre o que não se declarou cabe ao fisco o poder-dever de realizar a apuração da diferença devida e manifestar a exigibilidade que pode ser feita de variadas formas: notificação; NFDL; Auto de Infração, etc, enfim, manifestar a exigibilidade do crédito fiscal de molde a permitir ao contribuinte verificar os fatos tributários considerados e a perfeita determinação do montante, mediante a atuação da alíquota sobre a base de cálculo, enfim, realizar o lançamento por meio de ato dotado de elementos que o caracterizem conforme previsão do art. 142 do CTN, a forma em si não é essencial. Na ausência do cumprimento da obrigação de apuração do valor integral da prestação, quanto ao montante declarado, conforme já exposto e afastada a decadência por se considerar aquele valor como lançado e, como tal, sujeito à homologação no prazo de cinco anos e, no que se refere àquilo que não foi apurado e onde inexistente a hipótese de homologação, cumpre ao Fisco proceder ao lançamento complementar, de ofício, sujeito à decadência nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional que dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, ocorrendo a situação do contribuinte declarar a menor e fazer o pagamento a menor, o fisco tem cinco anos para lançar esta diferença não declarada, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador e, quanto ao valor declarado e pago, aplica-se o 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 4º) Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Já a prescrição deve ser observada sob os dois sujeitos da relação: a prescrição do direito do Fisco como perda de seu direito de cobrar e, para o contribuinte, como perda do direito de ação de repetir. O art. 174 do CTN dispõe que a ação de cobrança do crédito tributário (para o Fisco) prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Essa fixação do dies a quo, em regra geral, remete às noções de lançamento do art. 142 do CTN. Por ele, inicia-se o processo de cobrança do tributo, mas não se constitui ainda, o crédito tributário dele objeto. Tem-se, portanto, o lançamento como definitivo, quando se encontre imune à impugnação por parte do contribuinte e a fazenda não possa mais revê-lo de ofício e vencido o prazo para cumprimento da obrigação, ou seja, de pagamento, em cuja oportunidade surge para a administração o poder de realizar sua cobrança. No caso do lançamento por homologação, há que se distinguir: se houver a homologação - expressa ou tácita - do pagamento antecipado, o crédito tributário se constituiu com o pagamento, e o momento em que este se realizou deve ser considerado como o dies a quo para a contagem do prazo prescricional. Se, durante o quinquídio legal para homologação, a Fazenda entender pela irregularidade do pagamento, deverá iniciar os procedimentos preparatórios para o lançamento, vertendo o cumprimento da obrigação tributária à regra geral do lançamento direto, sujeita ao prazo decadencial. Tornando aquele definitivo, inicia-se o intervalo prescricional da diferença lançada e validada a antecipação do pagamento no exato limite de seu montante. No caso de haver recurso administrativo contra o lançamento, o início do lapso temporal somente ocorre após a definitividade das decisões em sede administrativa. Nesta hipótese o prazo prescricional deixa de fluir com a suspensão de exigibilidade do crédito fiscal, ou seja, não tendo o fisco o poder de exigir seu pagamento não há fluência da prescrição. Recurso à via administrativa é uma faculdade o contribuinte, não se podendo impor ao sujeito passivo da obrigação tributária, que submeta à via administrativa as razões de sua insurgência como condição para o ajuizamento de ação judicial na qual pretenda discutir a obrigação fiscal. Tratar-se-ia de jurisdição condicionada que restou expressamente extirpada pelo Carta Política de 88, ao estabelecer, no art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. E a garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição faz com que o interregno prescricional, na ausência da impugnação administrativa realizada no prazo fixado em lei, tenha seu início no dia seguinte ao vencimento do prazo para seu pagamento pois é exatamente a partir deste instante que surge para o credor o

direito de realizar a cobrança mediante o emprego das forças cogentes do Estado e, no caso de pagamento, o dies a quo do prazo para repetir. Queremos com isto dizer que o termo inicial da prescrição surge, sempre e necessariamente, com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. No que se refere à interrupção da prescrição ocorre ela com a citação pessoal do devedor nos termos do Art. 174, parágrafo único, do CTN, todavia, é de se ter como esta citação retroagindo à data da propositura nos termos do Art. 219, do Código de Processo Civil. No caso concreto dos autos, a cobrança refere-se ao IPI vencido em 27/02/1998; 31/03/1998; 30/04/1998; 29/05/1998; 30/06/1998; 31/07/1998; 31/08/1998; 30/09/1998; 30/10/1998; 30/11/1998; 31/12/1998 e 29/01/1999; à COFINS vencida em 09/01/1998 e ao PIS vencidas em 15/09/1997 e 15/01/1998. As respectivas inscrições e Dívida Ativa ocorreram em 09/12/2003 (CDA 80.3.03.004212-28 e em 14/03/2003 CDAs 806.03.025971-12 e 80.7.03.01078-90) com o ajuizamento das execuções vindo a ocorrer 29/07/2004. A União não informa a existência de causas suspensivas da exigibilidade por eventual oferecimento de recurso administrativo pelo contribuinte. Apenas argumenta com a suspensão da fluência do prazo prescricional por seis meses decorrentes da Inscrição em Dívida Ativa conforme previsão do art. 40, da Lei das Execuções Fiscais. Quanto a este ponto a jurisprudência encontra-se pacificada no STJ que esta suspensão atinge apenas as dívidas que não sejam de natureza tributária o que significa, no caso, prevalecer o disposto no Código Tributário Nacional. Neste sentido os acórdãos abaixo transcritos das duas Turmas e da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. O artigo 2º 3º da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que o art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80 aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, pois a prescrição das dívidas tributárias é matéria reservada à lei complementar e está prevista no art. 174 do CTN. Precedentes: AgRg no Ag 856275/MG DJ 18.06.2007; REsp 708227/PR DJ 19.12.2005; REsp 679791/RS DJ 09.10.2006. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada na interposição de execução fiscal, deve-se estabilizar o suposto conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. 4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição 5. In casu, decorreu mais de cinco anos entre a notificação do lançamento do crédito tributário (27.09.1996) e a propositura da ação de execução fiscal (26.11.2001), razão pela qual mister reconhecer a ocorrência da prescrição. 6. A interposição do recurso especial pela alínea c, do permissivo constitucional, exige a comprovação e a demonstração do dissídio jurisprudencial, consoante as condições de admissibilidade previstas nos arts. 255, 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do STJ, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não bastando a mera transcrição de ementas. 7. Agravo Regimental desprovido. (Processo: AGRESP 200700205809 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 921399 - Relator: LUIZ FUX - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJ DATA: 29/10/2007 PG:00191) **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - ART. 40 DA LEF: SUSPENSÃO.** 1. A norma contida no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. 2. Em execução fiscal, até o advento da LC 118/2004, que alterou o art. 174, parágrafo único do CTN, só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 3. No cômputo da prescrição deve-se considerar o lapso temporal decorrido entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação (no caso editalícia), excluindo-se o período de suspensão de que trata o art. 40 da Lei 6.830/80. 4. Ocorrência da prescrição, na hipótese dos autos, porque decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação editalícia, mesmo se considerado o período de suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (Processo: RESP 200601947772 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 881607 - Relator: ELIANA CALMON - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE: 30/06/2008) **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS.** 1. A norma contida no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. 2. Embargos de divergência não providos. (Processo: EREsp 657536/RJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 2007/0283633-9 - Relatora: Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 26/03/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe 07/04/2008) A actio nata, ou seja, o surgimento do direito de ação

pelo fisco para cobrança dos referido débitos tributários ocorreu exatamente no dia seguinte ao do vencimento das respectivas obrigações, que deve ser reputado como dies a quo do prazo prescricional. Ou seja, exatamente o dias seguinte para pagamento do IPI vencido em 27/02/1998; 31/03/1998; 30/04/1998; 29/05/1998; 30/06/1998; 31/07/1998; 31/08/1998; 30/09/1998; 30/10/1998; 30/11/1998; 31/12/1998 e 29/01/1999; à COFINS vencida em 09/01/1998 e ao PIS vencidas em 15/09/1997 e 15/01/1998 dia 15.05.2004. As incrições em dívida ocorreram, respectivamente: da CDA 80.3.03.004212-28 09/12/2003; da CDA 80.6.03.025971-12 em 14/03/2003 e da CDA 80.7.03.01078-90 também em 14/03/2003. Observa-se que em relação ao IPI, na própria inscrição em dívida ativa em 09/12/2003 já estariam fulminados pela prescrição quinquenal as prestações vencidas entre 27/02/1998 a 30/11/1998. Na inscrição em dívida ativa do PIS realizada em 14/03/2003, já estavam alcançadas pela prescrição as prestações vencidas em 15/09/1997 e 15/01/1998 e, finalmente, por ocasião da inscrição em dívida ativa da COFINS realizada em 14/03/2003, já se encontrava alcançada pela prescrição a prestação vencida em 09/01/1998, posto que decorridos mais de cinco anos do dies a quo do prazo prescricional. O ajuizamento da ação de execução ocorreu em 29.07.2004, portanto, após completado o quinquênio prescricional das prestações vencidas em 31/12/1998 e em 09/01/1998 que ainda não estavam fulminadas pela prescrição por ocasião da inscrição em dívida ativa. No caso, tendo o próprio ajuizamento da execução ocorrido meses após a fluência do quinquênio prescricional, a citação passa a ser aspecto irrelevante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto por constatar a ocorrência de prescrição da cobrança dos valores correspondentes ao IPI vencido em 27/02/1998; 31/03/1998; 30/04/1998; 29/05/1998; 30/06/1998; 31/07/1998; 31/08/1998; 30/09/1998; 30/10/1998; 30/11/1998; 31/12/1998 e 29/01/1999; da contribuição social à COFINS vencida em 09/01/1998 e das contribuições sociais ao PIS, vencidas em 15/09/1997 e 15/01/1998, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **DECLARAR** a inexistência de relação jurídica apta a permitir a exigibilidade dos créditos fiscais acima especificados e objeto de cobrança em execução fiscal no processo nº 2004.61.82.046496-0 em trâmite na 5ª vara de Execuções Fiscais, e **EXTINTA** a presente ação, com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a União em suportar as custas processo e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no patamar mínimo de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser devidamente atualizado, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, entre a data da propositura da ação e do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição razão pela qual, com ou sem recursos das partes, subam estes autos à Segunda Instância. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

0024178-80.2007.403.6100 (2007.61.00.024178-3) - SYDNEI ADOLPHO PUPO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SYDNEI ADOLPHO PUPO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou o cancelamento do pagamento do auxílio-invalidez ao autor, com a conseqüente condenação da ré ao pagamento dos valores que deixaram de ser recebidos desde o cancelamento, ou seja, a partir de junho/2007, devidamente atualizados e corrigidos até o efetivo pagamento. Requeru ainda seja apostilado aos vencimentos o direito ao pagamento contínuo do auxílio-invalidez. Fundamentando sua pretensão afirma que é portador da Doença de Parkinson em estado avançado e necessita de cuidados permanentes sendo injustificável a supressão do benefício reconhecido ao autor como resultado de Inspeção de Saúde na sessão 111/2004 realizada pela Junta Militar de Saúde do Exército Brasileiro que, na ocasião, exarou a seguinte conclusão: Incapaz definitivamente para o serviço do exército. É inválido. Necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. Embora reconhecida a invalidez em 03/09/2004, apenas em 15 de dezembro de 2005 é que foi publicada a Portaria nº 414-DCIP-22 de 30/03/2005 concedendo o auxílio invalidez previsto no inciso XV do Art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10 de 31/08/2001. Concedeu-se em seguida, como decorrência do reconhecimento da invalidez a promoção do Autor a um posto acima, conforme previsto no 1º, alínea a do 2º do Art. 110, da Lei 6.880, de 09/12/1980 (redação pela lei nº 7.580/86) pela Portaria nº 637-DICP-22 de 05/05/2005. Afirma que desde a constatação da doença até maio de 2007 o Autor recebeu normalmente o Auxílio Invalidez, submetendo-se anualmente a inspeção de saúde por Junta Militar de Saúde através do Hospital do Exército que, confirmando a enfermidade entendia necessitar o militar reformado de cuidados permanentes de enfermagem ou de hospitalização. No entanto, pelo Ofício nº 236-Inat-SIP2, de 16/05/2007 o Autor foi informado que estaria suspenso temporariamente o auxílio invalidez diante da conclusão da Junta Militar de Saúde no sentido do autor não necessitar de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. Inconformado requereu nova inspeção de saúde em grau de recurso que manteve a decisão anterior. Requeru ainda: - antecipação de tutela para o imediato restabelecimento do pagamento do auxílio-invalidez; - prioridade na tramitação em virtude de ser idoso; - concessão da gratuidade da justiça; - exibição de documentos pela ré, nos termos dos artigos 355, e seguintes do CPC, que se encontram em poder do Exército Brasileiro, quais sejam: - prontuário médico mantido no Hospital Geral de São Paulo e - íntegra das Atas de Inspeção de Saúde realizadas no mesmo hospital, no período de 2004 a 2007, pela Junta Militar de Saúde do Exército Brasileiro em São Paulo; - manifestação do representante do Ministério Público Federal por tratar-se de direitos de incapaz; A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28/63). Atribuído à causa o valor de

R\$ 18.416,25 (dezoito mil quatrocentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita, deferido, em decisão de fl. 135. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 69). Às fls. 73/75 o autor requereu aditamento à inicial para informar que se submeteu a Inspeção de Saúde em 08.11.2007, em grau de recurso e que, nada obstante o agravamento dos sintomas da doença que lhe acometem, a ré negou-se mais uma vez a reconhecer que o autor necessitaria de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, conforme cópia do Comunicado de Parecer de Inspeção de Saúde (fl. 76). Alegou que, diante deste parecer, a ré implantaria e efetuaria o desconto retroativo do valor pago a título de auxílio-doença, o que reduziria os recursos utilizados em seu tratamento. Teceu, ainda, considerações sobre a inviolabilidade do direito à vida e à saúde e ressaltou ser obrigação da ré adotar os meios necessários para promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal e artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.080/90. Ressaltou outros dispositivos da Lei nº 8.080/90 e concluiu informando ter buscado a complementação de seu tratamento em outras instituições em decorrência da ausência da ré em fornecê-lo adequadamente. Por fim, reiterou o pedido de restabelecimento e manutenção do pagamento do auxílio-invalidez, para que não haja solução de continuidade de seu tratamento. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 86/96, com documentos (fls. 97/99). Inicialmente, sustentou o descabimento da antecipação da tutela. Não arguiu preliminares. No mérito sustentou que o ato administrativo suspensivo do recebimento do auxílio-acidente é perfeitamente legal; que o auxílio-invalidez pode ser suprimido caso venham a cessar os motivos que deram origem ao benefício, razão pela qual o militar que está em seu gozo deve ser submetido periodicamente à inspeção de saúde; que a MP nº 2.215/10, regulamentada pela Lei nº 11.421/2006 determina em seu artigo 1º que, para fazer jus ao auxílio, além do estado de invalidez, é indispensável que o militar necessite de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, ou ainda, quando tratado na própria residência, de receber assistência ou cuidados permanentes de enfermagem; que o autor deveria fazer prova da real utilização dos serviços de enfermagem ou hospitalização, além da necessidade de tal uso, o que não se verifica nos autos. Em decisão de fls. 100/101 foi deferida a antecipação de tutela para determinar à ré o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-invalidez ao autor. Ademais, foi determinado às partes que especificassem provas. Inconformada, a União interpôs Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.008267-0 (fls. 118/130), cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido pela 05ª Turma do E.TRF/3ª Região (fls. 133/134). O autor requereu em petição de fls. 108/109: - produção de prova pericial médica para constatação da doença e a exigência dos cuidados permanentes; - produção de prova testemunhal, com vistas a demonstrar as dificuldades inerentes à sua doença, tais como locomoção, alimentação e tarefas rotineiras com a necessidade de acompanhamento de terceiros e de tratamento em sua própria residência. Protestou pela juntada de documentos médicos, acompanhamento de fisioterapia e recibos de pagamento à sua cuidadora, todos posteriores ao ajuizamento da ação. Não apresentou estes documentos. A União requereu a produção de prova pericial para comprovar a desnecessidade do autor quanto aos cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização (fls. 115/116). À fl. 135 foi determinada a apresentação dos quesitos pelas partes. Em petição de fls. 137/140 o autor apresentou 23 quesitos, informou não possuir condições financeiras para indicação de assistente técnico e, visando apoiar as avaliações médicas, apresentou cópia integral do Processo nº 60000.00024/2005-01 (fls. 141/187), que tramitou perante a Comissão de Anistia do Ministério da Defesa, sob a tarja confidencial, que trata da concessão de seu auxílio-invalidez. Pediu atenção do Juízo e do Perito do Juízo para o Parecer Técnico nº 384/2005, às fls. 38/40 do processo administrativo. A União, por sua vez, apresentou nesta petição, um único quesito (fl. 191). Em decisão de fls. 192 foi determinada a juntada aos autos da petição protocolizada pela parte autora em 16.09.2009 e sobre esta se decidiu: Prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, na medida em que o desconto em folha dos valores pagos a título de auxílio invalidez no período de janeiro a maio de 2007 já foi objeto de análise na decisão de fls. 100/101, sob a ótica do ofício nº 236-Inat-SIP2, de 16/05/2007, juntado às fls. 35, sendo a referida decisão suspensa por força do agravo de instrumento nº 2008.03.00.008267-0, às fls. 132/134, interposto pela União Federal.. Ainda nesta decisão de fls. 192 foi deferida: a juntada dos documentos mencionados pelo autor às fls. 109; a produção de prova pericial médica; a indicação de assistentes técnicos. A apreciação do pedido de prova testemunhal foi postergada para após a apresentação do laudo pericial médico. Por fim, determinou-se a ciência à ré dos documentos apresentados pela autora com a petição de 16.09.2008. Juntada então aos autos, às fls. 193/213, petição protocolizada pelo autor em 16.09.2008, na qual requereu a antecipação de tutela para que a autoridade administrativa se abstenha de efetuar os descontos retroativos, a título de invalidez, nos seus pagamentos. Noticiou que a ré resolveu descontar retroativamente os valores pagos no período de janeiro a maio/2007, em cinco parcelas, a partir de agosto de 2008, sendo esta decisão comunicada ao autor em 30.06.2008 através de ofício nº 310-Inat - SIP2 e, alguns dias depois, através de telefonema. Informa ter protocolizado em 13.08.2008 na Seção de Inativos e Pensionistas da 2ª Região Militar manifestação escrita, na qual se posicionou contrário aos descontos pela matéria encontrar-se sub judice no entanto, no pagamento do mês de agosto passou a ser descontado o valor de R\$ 1.487,64. Observou que a decisão do Eg. TRF cassando a liminar deste Juízo fundamentou-se na circunstância da pessoa que cuida do autor não ser enfermeira, equivocadamente, pois o termo enfermagem, significando cuidado de enfermos, pode ser realizado por qualquer pessoa mesmo sem profissão regulamentada. Colaciona jurisprudência reconhecendo que os cuidados permanentes de enfermagem

não significa cuidados permanentes por enfermeira. Informou ainda que, por conta das limitações contratou a Sra. Dalma de Souza Santiago para auxiliá-lo na vida e rotina diária em sua residência, assistindo-o inclusive nos momentos de refeição e tomada de medicamentos diante do perigo de engasgo por conta das dificuldades de deglutição, enquadrando o Autor nos requisitos de concessão do auxílio-invalidez no que tange à necessidade de cuidados permanentes de enfermagem. Sustentou ainda: que a própria MP nº 2.215-10, admite o tratamento domiciliar na sua Tabela V; que não se pode perder de vista a obrigação lato sensu da União no dever de cuidar da saúde de seus cidadãos, configurando assim o direito líquido e certo do autor, cuja inviolabilidade está garantida pela Constituição Federal (arts. 5º, 6º e 196); que a responsabilidade pela saúde do autor é da ré, nos termos dos artigos 198 da CF e dos artigos 9º, inciso II; 6º, inciso I, d; 7º, inciso II, todos da Lei nº 8.080/90. Por fim, justificou a necessidade da antecipação da tutela, sustentando que embora a ré continue reconhecendo a existência da doença do autor, resolveu simplesmente cancelar o benefício do auxílio-invalidez e, passou a efetuar o desconto de valores já pagos e utilizados, o que penaliza duplamente o autor, já que além de não receber o benefício está sofrendo com os descontos, o que pode comprometer ainda mais sua saúde e sua vida. Ressaltou a impossibilidade de se aguardar o trânsito em julgado da presente ação para o recebimento do benefício, pois corre-se o risco real do autor não poder ver seu pleito reconhecido pela justiça. O autor foi intimado para ciência da decisão de fl. 192, não tendo apresentado qualquer manifestação, conforme certificado a fl. 215. Ato contínuo, a União teve vista dos autos (fls. 215 e 216) e às fls. 217/218 indicou assistente técnico apresentando outros 82 quesitos destinados a aferir o grau de evolução da patologia no Autor. Juntada em seguida nova petição do Autor à fl. 231 na qual requereu a juntada de cópias de peças e documentos com a finalidade de acompanharem o ofício a ser expedido para a realização da perícia médica. Não há indicação nos autos destes documentos acompanharem a petição e o ofício. Em seguida, expediu-se ofício ao IMESC para designação de data e hora para realização de perícia médica, recebido pelo seu Diretor em 08.04.2009. Tendo em vista que até o dia 21.10.2009 aquele órgão permaneceu em silêncio, foi determinada a expedição de ofício à Divisão do Serviço Especializado em Saúde e Medicina do Trabalho - SESMT/Perícia, unidade da UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo, solicitando a designação de dia e hora para realização de perícia médica em decorrência da assistência judiciária gratuita atribuída aos autos. Ciente, a Divisão de Perícia Médica da Unifesp informou através de Ofício data (28.04.2010), horário e local para a realização da perícia, com o Dr. Delrio Façanha da Silva, bem como os documentos a serem portados pelo autor (fl. 236). Após, designou nova data para realização da mesma (26.05.2010). À fl. 249 juntou-se aos autos decisão monocrática proferida pelo relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.008267-0, através da qual se deu provimento ao recurso interposto pela União. Apresentado laudo pericial médico às fls. 254/261, no qual o Perito do Juízo apresentou a seguinte conclusão: Por todo o observado à avaliação física do Autor, pelo constante da documentação médica acostada aos Autos e por sua experiência profissional, conclui este Perito que o Autor, Sr. Sidney Adolpho Pupo é portador de Doença de Parkinson, doença de evolução crônica e progressiva, em decorrência da qual encontra-se inválido, necessitando de cuidados permanentes de enfermagem. Em decisão de fl. 262 foi determinada a intimação das partes para ciência do laudo apresentado e a remessa dos autos à conclusão para sentença. Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 263/266. Ao final desta manifestação informou ter recebido ofício nº 010/11 - (CC) MPGu I (HMASP) convocando-o para ato pericial a ser realizado por determinação de autoridade, nas instalações do Hospital Militar, no dia 11/02/2011. Sustenta que tal convocação se deu após a União ter sido regularmente intimada da data e do local da perícia, ocasião em que deveria ter enviado seu assistente técnico. Assim, requereu fosse declarado prejudicado o ato que o exército pretenderia produzir. A ré manifestou-se às fls. 271. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se ação ordinária através da qual se pretende contrastar decisão de cassação de auxílio-invalidez cujo direito foi reconhecido ao Autor resultante de Inspeção de Saúde realizada pela Junta Militar de Saúde do Exército Brasileiro, na sessão 111/2004, ocasião em que exarou a seguinte conclusão: Incapaz definitivamente para o serviço do exército. É inválido. Necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. e que, embora permanecendo acometido da mesma doença incapacitante de caráter crônico e progressivo (Parkinson em estado avançado) em novo exame realizado em 2007, reconhecendo a mesma patologia e a invalidez permanente concluiu não necessitar o Autor de cuidados de enfermagem ou hospitalização. Preliminarmente oportuno observar que embora contendo o processo algumas irregularidades, dentre as quais um pedido de aditamento à inicial em petição apresentada em protocolo em 21/11/2007, antes, portanto, do Mandado de Citação expedido em 23.11.2007, sua juntada aos autos veio a ocorrer apenas em 27/11/2007, todavia o exame de seu conteúdo revela não conter nenhuma inovação em relação ao pedido inicial não acarretando, desta forma, qualquer prejuízo para o Autor ou para a Ré, União Federal. Em relação à petição de fl. 109, ainda que não apresentados os documentos nela mencionados a falta dos mesmos terminou por ser suprida por outros trazidos aos autos. Requisitá-los nesta oportunidade apenas iria estender inutilmente o andamento desta ação sem proporcionar qualquer benefício para a partes. Em despacho de fl. 192 no qual esclareceu este Juízo que após a perícia seria apreciada a oitiva de testemunhas e, mesmo com a vinda do laudo não houve decisão sobre este aspecto, o exame do conteúdo do laudo revela ser desnecessária a oitiva de testemunhas razão pela qual fica a mesma indeferida. Em relação a este laudo médico, nada obstante em sua forma de apresentação não tenham sido transcritos respostas para cada um dos quesitos formulados, inicialmente com

um único quesito da União destinado a responder se haveria real necessidade de assistência integral, ou seja, cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização por parte do autor (fl. 191), em seguida complementados por outros 82, ofertados pela assistente técnica (fls. 219/222), o cotejo entre estes quesitos e o conteúdo das informações prestadas no referido laudo permite verificar terem sido todos respondidos, ainda que de maneira concentrada. No que se refere à participação do Ministério Público Federal, conforme pedido na inicial e reiterado em fl. 205, o cotejo dos elementos informativos dos autos permite verificar não ser o Autor incapaz no sentido técnico legal. A incapacidade pela enfermidade que pode até mesmo afetar faculdades cognitivas do Autor há de estar reconhecida em instância própria, através de interdição, o que não se verifica nos autos na medida que o advogado constituído exhibe procuração assinada pelo próprio Autor. Finalmente, quanto à exibição de documentos pelo Exército Brasileiro conforme requerido na inicial observa-se que o próprio Autor se encarregou de trazê-los tornando superada esta questão. Considerando que a única preliminar arguida incidiu sobre a concessão da tutela, igualmente superada nesta fase do processo na medida que objeto de exame, inclusive pelo Eg. TRF desta região, cabível o exame do mérito o que o fazemos a seguir. Os elementos de prova trazidos aos autos e o laudo da UNIFESP comprovam de maneira conclusiva que o Autor é portador de patologia de caráter permanente e condutora à deficiências físicas progressivas. Este estado patológico foi devidamente aferido, inclusive por Junta Militar de Saúde do Exército Brasileiro que no ano de 2004, exarou a seguinte conclusão: Incapaz definitivamente para o serviço do exército. É inválido. Necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. O fulcro da lide encontra-se em estabelecer, considerando a patologia que acomete o Autor, se no exame realizado em 2007 apresentou ele extraordinária condição de melhora no quadro clínico a permitir a dispensa de cuidados permanentes de enfermagem considerados necessários na inspeção anterior ou, se diante da ausência de cuidados de enfermagem, deixaria ele de fazer jus ao benefício. A doença degenerativa que o acomete tende a se agravar com o avanço da idade do paciente que, neste caso, pelo acúmulo de outras deficiências próprias da elevada idade. Exatamente o caso dos autos em que o Autor, nascido em 1.930, contava com 74 anos na inspeção de saúde pela qual se lhe reconheceu o direito ao auxílio-invalidez e, com 77 anos, por ocasião da inspeção de saúde pela qual se deixou de reconhecer-lhe o direito aquele auxílio. De fato, como se observa à fls. 98, embora reconhecendo portar o Autor patologia de caráter progressivo e degenerativo, a recusa do reconhecimento - tecnicamente revisão pois o direito foi reconhecido a ponto de permitir, inclusive, a promoção do Autor a um posto superior - se fundou na interpretação do Art. 1º da Lei nº 11.421, de 21 de dezembro de 2006, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de Agosto de 2001, no sentido do benefício ser devido ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde e, ao militar que, por prescrição médica também homologada por Junta Militar de Saúde receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Conforme textualmente afirma o Exército, o caráter progressivo, degenerativo da doença, seja ou não crônica, não guardaria relação de causalidade com a percepção do auxílio-invalidez por constituir benefício precário, temporário e somente devido se presente a real necessidade, ou seja, a doença invalidante é condição necessária, mas não suficiente para a concessão do auxílio-invalidez, devendo, além disto, ser feita a prova de real utilização dos serviços de enfermagem ou hospitalização. Quanto a este último aspecto fica desde já repellido por não se caracterizar o benefício com natureza indenizatória baseado em gastos realizados mas consistente em mero acréscimo percentual dos proventos não sujeito da demonstração efetiva dos gastos. De fato o auxílio-invalidez, previsto no Art. 2º, alínea g, da Medida Provisória nº 2.215, de 31 de agosto de 2.001 está concebido como compondo a remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas em tempo de paz, e encontra-se descrito no Art. 3º, XV, como: direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação. No Capítulo III, da mesma Medida Provisória, ao tratar dos proventos na inatividade, após dispor sobre a composição dos proventos de inatividade em seu Art. 11 dispõe: Art. 11 Além dos previstos no art. 10, o militar na inatividade remunerada faz jus a: ...II - auxílio-invalidez. Oportuno observar que o Anexo IV, da Tabela V - Auxílio-Invalidez, descrevia a seguinte situação para que o militar à ele fizesse jus: A - O militar, que necessitar de internação especializada - militar ou não - ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde B - O militar que, por prescrição médica homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Esta disposição foi objeto de regulamentação pelo Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, que, em sua Seção VIII, ao tratar do Auxílio-Invalidez, dispunha em seu Art. 78: Art. 78 O militar que faz jus ao auxílio-invalidez apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada. Parágrafo Único O pagamento do auxílio invalidez será suspenso caso seja constatado que o militar exerce qualquer atividade remunerada ou não apresente a declaração referida no caput. Art. 79 A critério da administração, o militar será periodicamente submetido à inspeção de saúde e, se constatado que não se encontra nas condições de saúde previstas na Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, o auxílio invalidez será suspenso. (g.n) Portanto, as condições que não atendidas ensejariam o pagamento do auxílio-invalidez eram o exercício de qualquer atividade remunerada; a não apresentação da declaração referida no caput e, finalmente, não encontrar-se o beneficiário nas condições de saúde previstas na Tabela V do Anexo IV da

Medida Provisória. É certo que esta Tabela V, do Anexo IV, foi revogada pela Lei nº 11.421, de 21 de dezembro de 2006, que em seu Art. 1º, estabeleceu: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. GNArt. 2º O auxílio-invalidez será pago no valor de 7,5 (sete e meia) cotas de soldo ou, o que for maior, no valor de R\$ 1.089,00 (mil e oitenta e nove reais) Observe-se que não houve qualquer modificação em seu conteúdo, ou seja, determinou-se como devido o auxílio-invalidez ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde exatamente como constava na referida Tabela V do Anexo IV. Portanto, pela evolução legislativa observa-se que o benefício não foi de forma alguma restringido mas preservado como instituído originalmente e a Lei 11.421/2006 mesmo que revogando a Tabela V, do Anexo IV, da MP 2.215-10/2001 simplesmente reproduziu o mesmo texto daquela em seu primeiro artigo. Atente-se também o emprego da disjuntiva ou a significar necessidade de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem devidamente constatados por Junta Militar de Saúde a qual, diante de situação concreta que apure esta necessidade, encontra-se obrigada a reconhecê-la. Este exame pela Junta Militar de Saúde encontra-se destinado a verificar se houve alteração do quadro patológico no sentido de uma melhora no estado de saúde do beneficiário, ou seja, de não mais necessitar, objetivamente, de assistência ou cuidados de enfermagem cuja expressão se encontra mais no sentido de ser portador de enfermidade e não, necessariamente de necessitar de cuidados de enfermeira pois, neste caso, até mesmo a necessidade de cuidados médicos seria determinante para negar o benefício. Em se encontrando mantido o mesmo estado patológico ensejador da concessão do auxílio-invalidez a sua supressão apenas se justifica se houver alteração daquele quadro no sentido da melhora. O seu agravamento apenas justifica a manutenção do auxílio consistindo a necessidade de cuidados permanentes ou internação hospitalar fundamento suficiente à percepção do adicional. Inexiste qualquer campo de discricionariedade no exame de ser realizado pela referida Junta e uma vez constatada a ausência de melhora sensível no estado de saúde do beneficiário, especialmente aquele que já teve reconhecido este direito, inclusive à reforma por invalidez permanente está obrigada a reconhecê-lo, não por consistir direito adquirido e, como tal, imutável no tempo, pois intrinsecamente de caráter temporário na medida que sua conservação encontra-se condicionada ao estado precário de saúde do militar mas pela ausência de modificação da situação fática que justificou o reconhecimento inicial. Como observa sobre este tema o Professor Celso Antonio Bandeira de Mello* : ... a existência de norma ensanchadora de liberdade administrativa não é bastante para concluir-se que exista discricção na prática de um determinado ato. É requisito indispensável; não porém suficiente. Com efeito, desde logo quando a lei se vale de conceitos vagos, fluidos, imprecisos (gravidade de uma infração, situação urgente) dos quais resultaria certa liberdade administrativa para ajuizar sobre a ocorrência de situações assim qualificáveis, tal liberdade só ocorre em casos duvidosos isto é, quando é possível mais de uma opinião razoável sobre o cabimento ou descabimento de tais qualificativos para a espécie. Assim como a dúvida pode se instaurar precedentemente, em inúmeras situações - quando então haverá espaço para um juízo subjetivo do administrador - em inúmeras outras, pelo contrário, não caberá dúvida alguma sobre o descabimento ou então sobre o cabimento da qualificação. ... É que mesmo estes conceitos chamados fluidos possuem um núcleo significativo certo e um halo circundante, uma auréola marginal vaga e imprecisa. Daí resulta que haverá sempre uma zona de certeza positiva, na qual ninguém duvidará do cabimento da aplicação do conceito, uma zona circundante, onde justamente proliferarão incertezas que não podem ser eliminadas objetivamente, e, finalmente, uma zona de certeza negativa, onde será indisputavelmente seguro que descabe aplicação do conceito. ... Assim, a discricionariedade existe, por definição, única e tão somente para proporcionar em cada caso a escolha da providência ótima, isto é, daquela que realize superiormente o interesse público alvejado pela lei aplicanda. Não se trata, portanto, de uma liberdade para a Administração decidir a seu talante, mas para decidir-se de modo que torne possível o desiderato normativo. ... A discricionariedade do ato só existe in concreto, ou seja, perante o quadro de realidade fática com suas feições polifacéticas, pois foi em função disto que a lei se compôs de maneira a abrigá-la. Assim, é óbvio que o Poder Judiciário, a instância da parte, deverá invalidar atos que ocorram vícios apontados, pois nestes casos não há realmente discricção mas vinculação, ou a discricção não se estende até onde se pretendeu que exista, já que - repita-se - discricionariedade é margem de liberdade que efetivamente exista perante o caso concreto. ... Oportuno observar que em se tratando de ato discricionário há de se entender que se não motivado, a consequência será sua invalidação, lembrando que de acordo com a teoria dos motivos determinantes, como os fatos que servem de suporte à decisão, integram a validade do ato, se os motivos de fato inexistem, foram incorretamente qualificados ou dimensionados, a consequência é do ato carecer de validade. Como fato inquestionável e incontroverso nos autos encontra-se o estado de saúde de um militar em idade avançada e acometido de doença de Parkinson, em caráter avançado a exigir, conforme apurado em perícia médica realizada na UNIFESP, cuidados de enfermagem, claro que idealmente a ser prestado por enfermeiras padrão ou mesmo por médicos, melhor qualificados para atender eventuais emergências, porém, impossível desprezar a realidade de que a contratação de profissionais com

tal nível não se mostra factível com o valor do auxílio-invalidez acrescido aos proventos do militar, insuficientes até mesmo para a contratação de auxiliares de enfermagem, considerando que supondo necessitar de cuidados permanentes durante 24 horas, seriam precisos no mínimo quatro deles com jornada de seis horas e mais um para suprir os dias de descanso dos demais. Oportuno também observar que idêntico direito a percentual de acréscimo sobre a aposentadoria por invalidez encontra-se reconhecido aos segurados em geral da Previdência Social, no Art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, conhecido doutrinariamente como benefício de grande invalidez, nos seguintes termos: Art. 45 A valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. Observe-se que a norma não exige que se demonstre a contratação de qualquer profissional mas apenas, objetivamente, do segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A razão é óbvia. Necessitando de assistência de outra pessoa, esta se encontrará impedida de exercer uma atividade econômica, visando o benefício compensar exatamente esta perda. O elemento dominante para se estabelecer o direito ao benefício não reside no profissional ou pessoa que deve assistir ou cuidar do enfermo mas a sua necessidade decorrente do precário estado de saúde. A Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares, estabelece em seu Art. 108 que a incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: ... V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível ou incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada. No parágrafo segundo do mesmo artigo: Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação de cada Força Singular. Compreensível a cautela com as enfermidades relatadas pois embora todas com idoneidade para conduzir a invalidez esta apenas se verificará a partir de determinado grau de evolução da doença. O Mal de Parkinson encontra-se neste contexto e, à exemplo de qualquer outra patologia médica apresenta graus de gravidade que evoluem da forma mais branda para as mais graves com a evolução da doença determinando a invalidez diante da exigência de maiores cuidados com o paciente que pode chegar até mesmo no acompanhamento da deglutição, apoio para deambulação, auxílio na satisfação de necessidades fisiológicas básicas, de asseio, para deitar e levantar-se, para alimentar-se, enfim, para a continuidade da existência que graças a medicações a prolongam sem lhe aumentar a qualidade. Observe-se, porém, que o art. 110, do mesmo Estatuto dos Militares dispõe que: O militar julgado incapaz definitivamente por um dos motivos ... será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. e em seu parágrafo primeiro aplicar-se o disposto no mesmo artigo nos casos previstos no Art. 108, III, IV e V, quando, verificada a incapacidade definitiva, por o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. E isto foi reconhecido ao Autor, inclusive com direito à reforma com base no soldo correspondente ao grau imediato que possuía, pelo Comando do Exército, através da Portaria 414-DCIP.22, de 30 de março de 1.995. No caso dos autos, tendo em vista ser incontroversa mesmo no âmbito do exame pela Junta Militar de Saúde, a permanência da moléstia que justificou a reforma do Autor, confirmando-se, por perícia médica realizada no bojo destes autos, a necessidade do Autor de ser assistido e necessitar de cuidados de enfermagem, satisfazendo, desta forma o pressuposto para a continuidade do recebimento do auxílio-invalidez, impossível não reconhecer a procedência desta ação. DISPOSITIVO Em face do exposto e pelo que dos autos consta, reconhecendo o Autor como portador de moléstia grave incapacitante total e permanentemente para qualquer tipo de trabalho com a necessidade de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem JULGO PROCEDENTE a presente ação para CONDENAR a União Federal ao pagamento do adicional mensal aos proventos do Autor correspondente ao auxílio-invalidez desde a indevida suspensão do pagamento. As parcelas devidas deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimento Para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, incidindo a correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso, conforme Súmulas 148, do STJ, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/2009, a partir da qual deverão incidir mensalmente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Em razão da sucumbência, CONDENO ainda a União ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro moderadamente, atento à regra do Art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em 10% (dez) por cento do valor da condenação. A fim de evitar que o próprio trâmite da presente ação seja transformado em vetor de injustiça retardando a efetivação do direito reconhecido na presente sentença CONCEDO nesta oportunidade a TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA a fim de que o Autor desde já possa receber seus proventos com o adicional de auxílio-invalidez, minimizando a dificuldades decorrentes da enfermidade que o acomete, de caráter degenerativo e progressivo afetando ao sistema nervoso central comprometendo predominantemente os circuitos motores dos gânglios da base. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, razão pela qual, com ou sem recursos voluntários, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, observando este Juízo que este efeito não é prejudicial aos efeitos da tutela acima concedida. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0024658-58.2007.403.6100 (2007.61.00.024658-6) - CALINDA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E COM/

LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP157684 - HAMILTON YMOTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CALINDA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 32.214.243-1. Sustenta a autora que os débitos que pretende anular são objeto de Execução Fiscal nº 98.055431-4 que tramita na 4ª Vara dos Executivos Fiscais da Capital/SP, destacando-se que não foram opostos embargos pelo executado, após a realização de penhora. Alega que a ausência de embargos tem como consequência a não geração de litispendência. A antecipação da tutela foi indeferida em decisão de fls. 685/686, objeto de Agravo de Instrumento de fls.697/704, cuja decisão negou seguimento ao recurso (fls. 707/708). Em petição de fls. 689/691 a parte autora apresentou o depósito judicial do valor atualizado para fins de suspensão da exigibilidade. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 715/734 alegando: a presunção de legitimidade e de veracidade do ato administrativo fiscal; da atuação do administrador público adstrita ao princípio da legalidade; a competência do Fisco Previdenciário para determinar o real enquadramento dos segurados; validade do lançamento. Ao final pugnou pela improcedência da ação. Em petição de fl. 736 a UNIÃO requereu a juntada do ofício referente ao depósito judicial. Vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. Fundamentando, DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OTrata-se de Ação Ordinária em que se pretende anulação do auto de infração n.º 32.214.243-1. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)..... A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)Assente tal premissa, constata-se a falta de interesse de agir em razão da inadequação da via processual eleita, posto que a Autora pretende a anulação do auto de infração n.º 32.214.243-1, que já se encontra em discussão em processo judicial de Execução Fiscal n.º 98.055431-4-5, devendo a autora pleitear a nulidade do processo administrativo e a desconstituição de dívida ativa naquele feito, pois é aquele juízo o prevento para apreciação da matéria.Ora, o artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais é expresso ao determinar que a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública somente é admissível em execução na forma daquela Lei, ou seja, a discussão da dívida ativa objeto da execução por meio de Embargos após devidamente garantido o Juízo.No caso em tela já existe Execução Fiscal em andamento, sendo exatamente naquela que a autora deve deduzir sua defesa, especialmente nos aspectos que alega, típicos de Embargos e não através desta incabível ação quando já em curso aquela.Aceitar o processo da maneira proposta conduziria a admitir concepção tão abstrata do direito de ação de forma àquele não permitir exame de sua imbricação com a pretensão de fundo para, reconhecendo-se inútil, impedir atividade jurisdicional desnecessária.Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS, DÉBITOS EXECUTADOS QUE NÃO SÃO OBJETO DA AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado,

Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI, do CPC). 2. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (1º, do 585, VI, do CPC). 3. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certo pelo simples fato da propositura da ação de consignação, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 4. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. 5. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 6. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada. 8. Deveras, na sessão de 21 de março de 2006, a Primeira Turma, nos autos do AgRg no REsp 802683/RS, assentou o entendimento de que a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo, nos termos do artigo 151 do CTN, o que impede que se entenda como regra a suspensão do feito executivo em face do trâmite concorrente de demanda anulatória de débito fiscal. Precedentes: REsp nº 763.413/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DE 07/11/2005 e REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ DE 12/09/2005. (AgRg no REsp 802683/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 10.04.2006). 9. In casu, restou verificado pelas instâncias ordinárias, com ampla cognição dos fatos e provas que premeiam a demanda, que o objeto da ação consignatória não compreende os débitos cobrados no executivo fiscal, não havendo lugar à conexão, com a conseqüente união dos processos. 10. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 11. Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 722303/RS - Relator Min. Luiz Fux - j. em 15/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 216) Desta maneira, verifica-se a inexistência de interesse de agir tendo em vista que nos Embargos a Execução da Ação de Execução Fiscal em andamento (n.º 98.0554314-5) a autora teve a oportunidade de suspender os efeitos da dívida ativa, sendo, portanto, inadequada a via processual utilizada, qual seja, a presente Ação de Anulação de Lançamento Fiscal. Ressalte-se que a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Por último, em que pese a União ter feito menção ao depósito à fl. 736 não formulou pedido explícito, logo nada há que se deferir. D I S P O S I T I V O Isto posto, julgo a autora carecedora da ação e extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 691 em favor da parte autora, devendo seu patrono fornecer os seguintes dados: CPF e RG, bem como comparecer em Secretaria, após o trânsito em julgado, para agendamento da retirada do alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018810-56.2008.403.6100 (2008.61.00.018810-4) - OSMAR MARTINEZ GUILHERMETTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 256/262, em que se condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, as diferenças de correção monetária relativas ao mês de janeiro de 1989. ferida às fls. 414/421, através da qual foi citada para cumprimento da obrigação de fazer, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar que o exequente aderiu em 24.05.2002 (termo de adesão - fl. 315), ao acordo definido na Lei Complementar 110/01. Não instado a se manifestar sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, o exequente ficou inerte conforme certificado a fl. 321 vº. Não do executado para recolhimento do valor devido a título de honorários advocatícios. É o relatório. de R\$ 22.098,84, através de guia DARF, sob código de receita 28. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. 22.098,84, sob o código de receita 2864. Ciente do recolhimento, a União informou que o pagamento de fls. 409 satisfaz. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é

irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. A prestação de depósito judicial em renda da União, depende da efetiva existência de Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: . Diante disto, cumpra a exequente a determinação do item 3 do despacho de fl. 458, no prazo de 10 dias. OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre OSMAR MARTINEZ GUILHERMETTI e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012472-32.2009.403.6100 (2009.61.00.012472-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP113596 - JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO)

Trata-se de ação ordinária proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a sua condenação na restituição da importância de R\$ 95.611,55 (noventa e cinco mil seiscientos e onze reais e cinquenta e cinco centavos) proveniente de pagamentos indevidos efetuados a título de Imposto Sobre Serviços - ISS. Sustenta a autora, em síntese, ser empresa estatal, criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69 com o escopo de prestar os serviços postais a que alude o artigo 21, X, da Constituição Federal, agindo em nome da União constituindo sua atividade serviço público federal, sendo públicos seus bens, receitas e serviços. Esclarece que a ECT, enquanto delegatária do serviço público de exploração da infra-estrutura postal, de que é titular a União Federal, embora empresa estatal é imune à tributação, por meio de impostos a teor do art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Todavia, o Município de São Paulo, com fundamento na Lei Complementar n.º 116/2003, que instituiu, no item 26, da Lista de Serviços anexa, fato gerador do ISS os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres, editou a Lei n.º 13.701/2003 que, no seu parágrafo 1º, artigo 7º, exige a retenção do ISS por parte do tomador de serviço, na qualidade de responsável tributário, vendendo-se na contingência de aceitar o pagamento das faturas de prestação de serviços, com redução referente ao ISS conforme demonstram os documentos juntados aos autos. Aduz que os recolhimentos do referido imposto foram realizados por diversos tomadores de serviços conforme comprovam as guias de recolhimento DAMSP contendo o valor retido aos cofres do Município de São Paulo, a indicação da fatura correspondente à prestação de serviço pela ECT, acompanhadas da segunda via de fatura e lista dos detalhes de faturamento a fim de demonstrar que o ônus econômico foi suportado pela Autora. Informa ter proposto ação declaratória perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, autos n.º 2006.61.00.011474-4, visando obter o reconhecimento da inexistência do dever jurídico de emitir a nota fiscal pela prestação do serviço postal e de recolher o imposto municipal diante da inconstitucionalidade e ilegalidade do disposto no subitem 26.01, da Lista de Serviços veiculada pela Lei Complementar n.º 116/2003 e exigida pelo Município de São Paulo através da Lei n.º 13.701/2003. Esta ação foi julgada procedente, encontrando-se em grau de recurso, recebido em ambos os efeitos. Afirma que a jurisprudência firmada pelo E. STF, reconhece à autora o direito à imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a da Constituição Federal, e, por consequência, o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente ao erário municipal. Junta procuração e documentos (fls. 26/498), atribuindo à causa o valor de R\$ 95.611,55 (noventa e cinco mil seiscientos e onze reais e cinquenta e cinco centavos). Requereu a isenção de custas nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e Decreto - Lei n.º 509/69. Intimada a providenciar o recolhimento das custas iniciais, a autora interpôs agravo de instrumento às fls. 506/528, ao qual foi dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 529/531). Devidamente citado, o Município de São Paulo contestou o pedido às fls. 537/568, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que não foi a autora quem suportou economicamente parte do encargo tributário que pretende repetir. Afirma que parte das guias de recolhimento juntadas aos autos consta terceiros (tomadores) como contribuintes, bem como não se consegue extrair das mesmas de quais serviços prestados decorrem os supostos pagamentos por ela veiculados. Além do mais, a maioria das guias de recolhimento, além de serem cópias reprográficas não contem autenticação bancária do tributo que a autora alega ter recolhido. Afirma que os tomadores de serviços efetivaram o pagamento do tributo sob a condição de responsáveis tributários e qualificados como sujeitos passivos da obrigação tributária, nos termos do inciso II, parágrafo único, do artigo 121 e 165, do Código Tributário Nacional. Conclui que o acordo particular entre a autora e os tomadores do serviço visando abater do preço do serviço o valor do tributo incidente não se presta a excluir a responsabilidade tributária. No mérito, sustenta que a autora, empresa pública, não obstante explorar o serviço público postal por delegação submete-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas nos termos do artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal. Ao contrário do alegado pela autora é aplicável à espécie a exceção à regra da imunidade recíproca prevista no parágrafo 3º do artigo 150, da

Constituição Federal, ou seja, que exclui do gozo da imunidade tributária quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados. Aduz que, conforme o entendimento do E. STF, o regime de monopólio abrange apenas o serviço de expedição, recebimento e transportes de cartas, comerciais ou não, cartões-postais e correspondência agrupada. Ou seja, as encomendas em geral, tais como objetos diversos, talões de cheque, cartões magnéticos, etc. comuns no presente caso em que o tomador do serviço é instituição financeira, não estão abrangidas pelo regime de monopólio pois a autora atua em regime de competição com as demais empresas privadas que exploram o referido ramo comercial. Beneficiar-se, em tal caso, da imunidade recíproca, configuraria violação ao princípio da livre concorrência e da isonomia em relação às empresas privadas concorrentes. Sustenta a ausência de comprovação quanto ao fato constitutivo do alegado direito da autora pois os documentos juntados não se encontram de molde a comprovar a natureza e a materialidade do serviço prestado, bem como as faturas juntadas não substituem as notas fiscais dos serviços referidos e, ainda, fazem referência a contratos que não constam dos autos além de parte das guias de recolhimento não conter autenticação bancária comprovando o recolhimento. Alega a não comprovação do repasse financeiro (artigo 166, do Código Tributário Nacional), ou seja, tratando a ação de repetição de indébito relativo a tributo suscetível de repercussão econômica, não restou comprovado nos autos ter a autora assumido o respectivo encargo econômico financeiro ou de estar autorizada a pleitear a restituição pelo contribuinte de fato. Por fim, requer que, sobrevivendo eventual condenação da ré, os juros moratórios deverão ter como termo inicial o trânsito em julgado da presente ação e quanto ao percentual deverá corresponder à taxa de juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 161, do CTN) e, eventual devolução dos recolhimentos abrangia apenas aqueles comprovados nos autos (guia de recolhimento em nome da autora e autenticação bancária) e, por fim, apreciação do prazo prescricional quinquenal contados da propositura da presente ação. O autor ofereceu réplica às fls. 571/590 alegando a impossibilidade do repasse financeiro em razão do tabelamento de seus preços e tarifas e da própria vedação jurídica, em face da imunidade que lhe foi conferida. Os documentos juntados aos autos comprovaram que não houve o repasse do ISS ao tomador de serviço e que o ônus do imposto foi suportado integralmente pela autora. As guias de recolhimento constaram a ECT como contribuinte do imposto e demonstraram que o valor da base de cálculo foi o preço dos serviços prestados e faturados sem qualquer acréscimo. Alegou ainda que, tendo seu nome como contribuinte na guia de recolhimento preenchida pelos tomadores de serviços e responsáveis tributários, de acordo com a lei municipal, restou implícita a autorização dada pelo substituto tributário para a propositura da presente ação de repetição do indébito. Quanto à imunidade tributária sustentou que a questão já foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a autora como empresa pública prestadora de serviço público. Convertido o feito em diligência para que a parte autora trouxesse aos autos cópias da petição inicial, decisões proferidas, acórdão e certidão de eventual trânsito em julgado dos autos nº 2006.61.00.011474-4 que tramita perante a 9ª Vara Cível foram juntados por ela os documentos de fls. 608/652. À fl. 654 foi determinada a remessa dos autos à 9ª Vara Cível para exame de possível conexão entre as ações propostas, devolvidos, tendo em vista o teor da Súmula 235, do STJ. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando a restituição da importância de R\$ 95.611,55 (noventa e cinco mil seiscentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos) em razão dos pagamentos indevidos efetuados a título de ISS. Considerando a ausência de conexão reconhecida pelo Juízo da 9ª Vara Cível e não se podendo reconhecer eventual litispendência entre a presente ação de cunho condenatório e a de natureza declaratória ainda sem trânsito em julgado, não há que se argumentar que este juízo estaria vinculado ao mesmo entendimento adotado naquela. Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da ECT argüida pela municipalidade à pretexto da ausência de comprovação de não haver transferido o encargo econômico para terceiro ou o tendo feito de estar por este autorizada por este a recebê-lo não procede. Conforme expõe Francisco Pinto Rabello Filho* a referência do art. 166 do CTN, então, é a tributos que comportem, por sua natureza jurídica, transferência do respectivo encargo financeiro. ... Exame da questão a partir do altiplano constitucional põe desde logo a descoberto, sem maior esforço, que somente no que diz respeito ao ICMS e IPI é possível falar em impostos que por sua natureza comportam transferência do encargo financeiro. É que neste assaz superior patamar jurídico está consagrado o princípio da não cumulatividade, assim para o IPI (CF, art. 153, 3º, II) como para o ICMS (CF, art. 155, 2º), sem falar que este primado é constitucionalmente determinado também para impostos incluídos na competência residual da União (CF, art. 154, I) e para outras contribuições sociais a que se refere o Art. 195, 4º, da Constituição da República ... o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) tem feição direta, para ainda mais uma vez empregar o dito ao gosto de hoje em dia abandonada classificação. Este tributo, indubitavelmente, não se inclui entre aqueles (IPI e ICMS) que, por sua própria natureza comportam a transferência do encargo financeiro, na medida que a lei não determina que o ônus desta exação (ISS) seja transferido para terceiro. Pela característica legal desse imposto (ISS) as qualidades de sujeito passivo de fato e sujeito passivo de direito estão concentradas na mesma pessoa, o prestador do serviço (contribuinte) e no caso de pagamento indevido de ISS, para sua restituição não tem lugar a aplicação do disposto no art. 166 do CTN... Rejeitada a preliminar, cabível o exame do mérito. Frequentemente o termo imunidade encontra-se associado ao sentido de não incidência e a isenção, com significado de imunidade. Na doutrina muitos autores situam a imunidade em capítulo conjunto com

o da isenção tributária e na jurisprudência, súmulas do STF, utilizam nomenclatura não muito rigorosa, contendo isenção e não incidência como sinônimos de imunidade. A fonte normativa da imunidade é sempre a Constituição pois como limitação de competência tributária apenas nela é que pode constar, visto ser o único instrumento jurídico apto, no Brasil, a distribuir competências tributárias ou parcelas de poder fiscal. Neste ponto a unanimidade dos tributaristas brasileiros afirma que imunidade é matéria sob reserva da Constituição não ficando nas mãos do legislador ordinário. Este relevante aspecto por si só se presta como critério negativo de interpretação desta espécie de norma jurídica. Se a imunidade tributária não estiver na Constituição, de imunidade não se trata. Se depender do legislador ordinário, haverá imunidade, será de eficácia plena e de aplicabilidade imediata. Se depender do legislador ordinário, cumpre então verificar se integra aqueles valores fundamentais que o constituinte houve por bem preservar. (materialmente constitucionais) Sob este aspecto, critério de descrimen razoável entre imunidade e isenção é verificar se o texto constitucional estabelece, de plano, as condições de fruição da desoneração ou se remete ao legislador ordinário a fixação destas condições. Se assim o prever o legislador constituinte - ainda que não se possa afirmar haver prejuízo em chamá-la imunidade - acaso se considere a circunstância de não se tratar de uma autêntica limitação ao poder de tributar regrada na constituição, força concluir que de imunidade não se trata, mas de simples previsão de outorga de isenção, constitucionalmente prevista. Na verdade este debate tem sua origem na previsão contida no passado, de leis complementares federais - caracterizadas por alguns como leis nacionais (não apenas federais) - poderem instituir isenções não só para tributos de competência da União como também na competência de Estados e Municípios. Tinha assim a lei complementar federal em relação à ordinária, reconhecimento como idônea não apenas para instituir isenções de tributos federais mas também de atingir tributos estaduais e municipais. A lei ordinária federal, por óbvio, conservava o poder de reger em sua total plenitude, os tributos de competência da União. É também fora de dúvida séria que leis ordinárias federais têm absoluta idoneidade para estabelecer condições para a fruição de benefícios em tributos da competência da União, abrangendo não só impostos como também contribuições sociais em geral. Eventual debate sobre o tema pode permanecer, inclusive alcançando as leis de natureza complementar federais, de terem estas ou não o condão de limitar - através de concessão de isenções - o poder tributário de estados e municípios, cuja origem se encontra na Constituição, porém, não da própria União. Isto porque na mecânica de atuação da imunidade tributária, não incide ela diretamente sobre o sujeito passivo, mas o atinge por via indireta, ao delimitar a competência do legislador ordinário que, se a ultrapassa, comete agressão inconstitucional e, de forma indireta, ao direito do contribuinte de não sujeitar-se à obrigação tributária. Vista no aspecto sistemático a imunidade é instrumento político-constitucional empregado com o objetivo de resguardar princípios fundamentais do regime e a incolumidade de determinados valores éticos e culturais que se reputam fundamentais. Amílcar de Araújo Falcão, observa que: pela circunstância de que com ela o legislador constituinte procura resguardar, assegurar ou manter incólumes certos princípios, idéias, forças ou certos postulados que consagra como preceitos básicos do regime político. Assim, inegável reconhecer-se uma nítida índole política na imunidade. A liberdade de qualquer culto sendo princípio consagrado pela Constituição impõe, como resultante, a vedação de tributação dos templos de qualquer culto. A imunidade dos partidos políticos, quanto ao seu patrimônio, rendas e serviços, resulta do princípio da pluralidade de partidos que domina o regime democrático além da independência e liberdade da vida partidária. Ligada à estrutura política do País, a imunidade tributária, não deve, evidentemente, ser tida como favor fiscal ou privilégio e situa-se mais como elemento infraestrutural do sistema tributário. Conceitualmente existem duas correntes doutrinárias sobre a imunidade, uma entendendo-a como exclusão de competência fiscal e outra como não incidência constitucionalmente qualificada. Como exclusão de competência tributária, Pontes de Miranda observa: a regra jurídica de imunidade é regra jurídica no plano das regras de competência dos poderes públicos; obsta à atividade legislativa impositiva, retira ao corpo que cria impostos, qualquer competência para os pôr, na espécie. Neste caso a imunidade se apresenta como regra negativa de competência, impondo limitação na edição de regras jurídicas de tributação. Daí dizer-se ser uma limitação à competência tributária. Como hipótese de não incidência constitucionalmente qualificada, afirma-se ocorrer a impossibilidade da existência da obrigação tributária. Segundo Berliri: o tributo não é devido porque não chegaria a surgir a própria obrigação tributária por falta de legitimação à tributação. Para Amílcar de Araújo Falcão seria uma não incidência juridicamente qualificada; não incidência por disposição constitucional. Gilberto de Ulhôa Canto, na mesma linha de Berliri e de Amílcar de Araújo Falcão, afirma: imunidade é a impossibilidade de incidência que decorre de uma proibição imanente, porque constitucional. Para José Souto Maior Borges a imunidade é uma não incidência constitucionalmente qualificada. As conseqüências nas duas correntes são as mesmas. Seja como exclusão de competência tributária ou como não incidência juridicamente ou constitucionalmente qualificada, proporciona ela um obstáculo ao nascimento da obrigação tributária. A expressão não incidência constitucionalmente qualificada empregada para exprimir a imunidade, diz apenas que a Constituição qualifica determinados fatos ou pessoas para deles afastar a regra da tributação. Quando se refere a fatos é considerada imunidade objetiva e, quando às pessoas, de subjetiva. Sob tal ótica, impossível não a reconhecer como limitação constitucional à competência tributária, pois, conforme observa Souto Maior Borges, parece também ser inadequada a expressão exclusão da competência já que tal exclusão somente poderia se dar quando competência previamente existisse para vir a ser excluída, o que não acontece com a imunidade. As

Constituições Federais tradicionalmente vêm reconhecendo diversas imunidades, a atual dispendo em seu Art. 150, na parte que mais nos interessa: Sem prejuízo de outras garantias constitucionais garantidas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (caput): instituir impostos sobre (inciso VI): a) patrimônio, renda e serviços, uns dos outros. É exatamente esta é a imunidade envolvida na lide, cumprindo desde logo observar que, sempre que ultrapassar as pessoas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no que se refere a patrimônio, renda e serviços próprios para se estender às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público não se encontra ela estabelecida de forma incondicionada, à exemplo da contida no Art. 150, inciso VI, como se pode observar nos parágrafos 2º e 3º do Art. 150, da CF transcritos a seguir: 2º A vedação do inciso VI, a é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes. 3º As vedações do inciso VI, a e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. Portanto: 1º) a vedação de tributação sobre patrimônio, renda e serviços se estende tão somente às Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ou seja, não se estende a qualquer entidade ou empresa pública ou mesmo fundação pública mas tão somente às autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público e, 2º) além disto, cumulativamente, as vedações, também não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação de preços ou tarifas pelo usuário. A ECT, à rigor não se enquadra no primeiro patern pois de autarquia não se trata e tampouco constitui fundação instituída ou mantida pelo poder público. Trata-se de empresa pública pertencente à União inconfundível com uma Autarquia ou Fundação. Mas mesmo que a ECT fosse considerada uma autarquia ou fundação, ou seja, atendesse à este primeiro requisito constitucional, o parágrafo 2º, do Art. 150, do texto constitucional estabelece outra regra de exclusão de vedação à tributação para, desta forma, admitir expressamente a incidência tributária sobre o patrimônio, renda e serviços ou seja, quando relacionados com a exploração de atividades econômicas ou, em que haja a cobrança de preços e tarifas pelo usuário. Diante de tal comando constitucional, sem embargo de inúmeras e respeitabilíssimas decisões judiciais que visualizam a ECT amparada pela imunidade - com apoio no fato de prestar exclusivamente serviço público - a realidade fática se mostra diferente na medida que é público e notório que ela exerce, ao lado da atividade típica de prestação de serviço de Correio, esta sim, serviço público, a exploração de atividade econômica típica de iniciativa privada quando transporta mercadorias (através do SEDEX) vende carnês do baú em suas agências, explora o banco postal concorrendo com o sistema bancário, realiza importação de bens, etc. e, mais que isto, quando atuando através de franqueados recebe pelo uso da marca dos Correios. Ora, tal situação fática impede de não vê-la como excluída da vedação de cobrança de tributos nos termos do parágrafo 2º, do Art. 150, da Constituição Federal, ou seja, como não estando a ECT, imune à tributação de seus serviços. Observe-se, por relevante, que o monopólio é do serviço de correios, que constitui apenas um dos inúmeros serviços remunerados que a ECT presta, e valiosos, diga-se em passant, e nos quais concorre com a iniciativa privada, inclusive através de agências particulares objeto de franquias, as ACFs, demonstrando extraordinária competência e qualidade. Que o digam a DHL, UPS, FEDEX, etc. suas concorrentes, inclusive, internacionais. Por impossível dissociar as suas atividades, ou seja, a prestação de serviço público de envio de correspondência ou, simplesmente, de correio, das outras atividades econômicas consistente na venda de produtos e outros serviços ou seja, das atividades tipicamente comerciais de franqueadora da marca Correios, do transporte de mercadorias através do SEDEX; bancárias através do Banco Postal, não há como reconhecer a ECT como estando excluída da imunidade pelo parágrafo 3º, do Art. 150, da Constituição Federal. Costuma-se apresentar como precedente para o entendimento da ECT fazer jus à imunidade, decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, ao examinar questão relacionada à impenhorabilidade de seus bens, houve por bem entender que o Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pelo texto constitucional. Nada obstante, recepção de norma legal pelo texto constitucional significa apenas que o privilégio da impenhorabilidade de bens reconhecida à ECT durante o período revolucionário, como lei, não se apresentou conflitante com o texto constitucional atual, noutras palavras, da ausência de obstáculo de uma lei com igual conteúdo beneficiando a ECT fosse aprovada sob esta ordem constitucional. Atente-se que, envolvendo a questão examinada pelo Eg. STF tema ligado à solvabilidade da ECT, ou seja, relacionada à obrigação de oferecimento de garantia em execução através de penhora, claramente coerente o entendimento de considerá-la que mesmo revestida da natureza jurídica de empresa pública, com seu patrimônio confundindo-se com o da própria União, da evidente solvabilidade da ECT pois, constituindo ela patrimônio da União, a constrição da penhora incidiria sobre bens desta. É situação diversa e inconfundível com a de considerar a ECT, para efeitos tributários, como se fosse a própria União e reconhecer-lhe equivalente imunidade fundada no texto constitucional com base na imunidade recíproca entre as pessoas políticas União, Estados, Município e Distrito Federal e de suas autarquias. Como empresa que é, a ECT pratica atividades econômicas e concorre com a iniciativa privada quando vende carnês do Baú, concorre com empresas de transporte de mercadorias e até mesmo com bancos comerciais. Afora isto, realiza contratos de franquias através de ACF - Agências Franqueadas dos Correios pelos quais recebe do franqueado quantia ajustada pelo uso da

marca, atua na importação de bens por conta de terceiros realizando desembaraços aduaneiros, enfim, exerce inúmeras outras atividades além da atividade típica de correios. Mostra-se, neste aspecto, como uma autêntica empresa, ainda que pública sob titularidade da União, e ainda que não possamos afirmar categoricamente ter como objetivo fundamental o lucro, termina por obtê-lo em muitas de suas atividades não parecendo ela à isto se opor. Ao contrário, está em permanente busca da ampliação de seus negócios, no que, aliás, merece ser estimulada, afinal, não é pela circunstância de ser pública que há de ser deficitária e ineficiente. Todavia, neste panorama, no qual se constata que, a par de serviços próprios dos correios, a ECT explora atividades econômicas típicas da iniciativa privada onde resulta impossível dissociar as duas, no que se refere a patrimônio, renda e serviços e diante da possível e eventual imunidade atingir tão somente aquele patrimônio e serviços vinculados exclusivamente à suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes e não a todas, a fim de se atender ao parágrafo 2º do Art. 150, afastar tão somente a incidência sobre estes bens, rendas ou serviços, força concluir não fazer ela jus à imunidade nos termos que a busca. Historicamente, na criação da ECT como empresa pública buscou-se exatamente evitar outorgar-lhe natureza de autarquia ou de órgão público a fim de nela não se agregar a triste fama de ineficiência dos órgãos públicos ou mesmo autarquias, enfim, mais do que pública agregar-lhe o conceito de empresa, com base na previsão, conforme hoje contida no Art. 173, da Constituição, facultando a exploração de atividade econômica pelo Estado para atender imperativos da segurança nacional e relevante interesse coletivo como Empresa Pública. E neste ponto oportuno observar que a redação original da Constituição Federal era expressa em afirmar a sujeição destas empresas, à exemplo das de economia mista, ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações tributárias e trabalhistas. Submetida ao regime típico das empresas privadas a fim de exigir-lhe desempenho equivalente no que se refere à eficiência e agilidade como também em prospectar novos serviços - inconfundíveis com a atividade de correios e permitindo-lhe obter lucro - torna inconciliável considerá-la imune à tributação. Finalmente, oportuno levar em consideração o voto do Ministro Joaquim Barbosa na Ação Civil Originária 765/RJ, ao destacar encontrar-se definida pelo Supremo Tribunal Federal a questão da impenhorabilidade mas não a da imunidade, nos seguintes termos: Embora a controvérsia acerca da caracterização da atividade postal - como serviço público ou serviço de índole econômica - e a discussão sobre o alcance do conceito de serviços postais ainda estejam sob exame da Corte naqueles autos, constato que a presunção de recepção da Lei 6.538/1978 pela Constituição de 1988 opera em favor do agravante..... A circunstância de a agravante executar serviços que, inequivocamente, não são públicos nem, tampouco, se inserem na categoria serviços postais, como a atividade bancária conhecida como Banco Postal, demandará certa ponderação quanto à espécie de patrimônio, renda e serviços protegidos pela imunidade recíproca. No caso, mesmo que desprezando o disposto no artigo 111, do CTN, fornecedor dos vetores de interpretação e integração da legislação tributária quando se trata de desoneração tributária: Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. ainda assim, pelo texto constitucional, especialmente o contido em seus parágrafos 2º e 3º do Art. 150, da Constituição Federal, em cotejo com a análise das atividades desenvolvidas pela ECT que vão além do serviço de correios, resulta impossível, sem uma agressão ao conteúdo normativo constitucional, considerá-la imune. Atente-se, finalmente, que considerar a remessa de correspondência na lista de serviços sujeitos à tributação do ISSQN incidente sobre o serviço de: coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier ou congêneres, conforme expresso no item 26 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/03, portanto, mesmo tendo o legislador complementar conhecimento de se tratar de atividade monopolizada por empresa pública federal, ainda assim admitiu a atividade de entrega de correspondências pelos correios, como serviço apto a sofrer incidência do ISS, reconhecer a imunidade aqui buscada seria equivalente à este Juízo modificar a referida lei complementar, quando não anular-lhe parte de seu conteúdo. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, tendo em vista reconhecer que a ECT desenvolve, ao lado da prestação de serviços de correios, atividades econômicas nas quais concorre com a iniciativa privada resultando impossível dissociar os serviços que estariam alocados em uma ou outra atividade dada a evidente confusão de ambas, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de imunidade em relação ao pagamento de ISS ao Município de São Paulo, em face do que dispõem os parágrafos 2º e 3º do Art. 150, da Constituição Federal. Em consequência declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência **CONDENO** a ECT ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado até o efetivo pagamento de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000862-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000862-5) - EDMUNDO JOSE GAGG X LUIS VIANNA CRIVELLI X MARIA ALICE BONANNO SOBRAL X MARLENE CAVALLARI CALFA X DELLCY MOYLE ALFONSO X JOSE MARIA ALFONSO ESTRADA X WALDNER CALFA DOLCI (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Os autores acima indicados, qualificados na inicial e devidamente representados, propõem a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da

atualização monetária de sua caderneta de poupança, no mês de abril de 1990 acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios de 0,5% a.m. até o efetivo pagamento. Alegam que tinham a titularidade das contas poupança indicadas na inicial junto à instituição financeira Ré e que sofreram prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Juntam procuração e documentos às fls. 12/77. Atribuem à causa o valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais). Requerem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deferidos à fl. 104. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 135/153. Arguiu, preliminarmente, necessidade de suspensão do processo (ADPF 165-0), incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 158/178. A co-autora Maria Alice Bonanno Sobral, em petição de fl. 190, requereu a desistência do pedido com relação à conta poupança nº 013.14475-2, Agência 1599, diante dos extratos de fls. 183/188. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança nos períodos pretendidos. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Há que ser rejeitada a preliminar de suspensão do feito diante da ADPF 165-0 que tramita no Supremo Tribunal Federal, diante do indeferimento da medida liminar requerida naquele feito. Nesse sentido: AGA 200802624070 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1123371 Relator(a) SIDNEI BENETI STJ TERCEIRA TURMA DJE 26/06/2009 Ementa CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. I - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, não se conhece do recurso especial quando o entendimento consignado no Acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência sobranceira desta Corte Superior. II - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de *fumus boni iuris*. Agravo Regimental improvido. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação de índices referentes aos meses de abril de 1990, acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios de 0,5% a.m. capitalizados ao principal. ABRIL DE 1990 Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram

revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caputs dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de abril de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Diante dos extratos juntados aos autos pela CEF às fls. 187 da conta poupança nº 013.14475-2, Agência 1599, de titularidade da co autora Maria Alice Bonanno Sobral demonstrando saldo zero para abril de 1990, acolho a desistência da ação quanto à essa conta poupança. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da Caixa Econômica Federal para condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a abril de 1990 (44, 80%) dos saldos referentes às contas poupança nºs 00033469-0 e 00008266-7, Agência 1017 de titularidade de Delcy M. Alfonso; 00008267-5, 00009617-0, 00009618-8, Agência 1017, 00033484-6, 00034319-5, 00028595-0, 00029671-5, 00031608-2 e 00038652-8, Agência 1374, de titularidade de José M. Alfonso; 00001985-2, Agência 235, de titularidade de Luis Vianna, 00052551-5, Agência 0657, de titularidade de Marlene C. Calfa, 00110545-0, 99052084-6, 00103574-6, Agência 0235, de titularidade de Maria A. Bonanno e 00193912-9, Agência 0238 de titularidade de Edmundo J Gagg, relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extratos juntados aos autos (fls. 19/59). Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação em razão da mora no crédito aqui reconhecido, cujo montante deverá merecer correção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. 2) Homologo a desistência da co autora Maria Alice Bonanno Sobral e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação à conta poupança nº 013.14475-2, Agência 1599. Custas ex lege. Deixo de impor

condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001299-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001299-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X IMPERMOL IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP205367 - FLAVIA CORREA MORELLI E SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI)

Fls. 237/239: Recebo o recurso de APELAÇÃO do Réu em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0018666-14.2010.403.6100 - GRUPO RENASCER INCENTIVO A VIDA(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA CENZI) X UNIAO FEDERAL

GRUPO RENASCER INCENTIVO À VIDA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, visando a análise e admissão do projeto I Encontro Regional Patologias e AIDS- Uma Intersetorialidade, apresentado para participação na Chamada para Seleção de Projetos de Eventos - 2º Semestre de 2010 lançado pelo Ministério da Saúde através do Departamento de DST, AIDS e hepatites virais para promover o financiamento de eventos nacionais e regionais relacionados à essas enfermidades. Requer também a condenação da ré à liberação de recursos para a realização do evento proposto bem como a indenização pelas despesas e custos. Sustenta que o seu projeto foi rejeitado ao argumento de não ter apontado os instrumentos claros de construção política junto as diferentes representações do movimento social durante todo o processo (fundamental para legitimar tal resultado) bem como incidência na interface com as instâncias de controle social já estabelecidas pela sociedade civil que respondem a demanda. E ainda, que a proposta do evento apresentada não oferta clareza quanto ao estabelecimento de parcerias estratégicas necessárias ao atendimento dos resultados esperados nem condições políticas claras à realização do evento quanto ao atendimento de seus objetivos propostos. Para concluir á uma dificuldade na percepção da dimensão do evento uma vez que a abrangência demográfica do mesmo apresenta-se indefinida. Alega contradição no teor da decisão de rejeição do seu projeto pois consta a ressalva que, apesar de ter sido avaliado com boa qualidade técnica, a proposta apresentada não está apta para o financiamento informando também a decisão que receberam um número expressivo de propostas, o que gerou uma grande concorrência entre os projetos apresentados e devido a limitação orçamentária muitos não conseguirão ser financiados. Reproduz o item 7 do edital que versa sobre a seleção dos projetos e os critérios para a análise dos mesmos bem como informa o cumprimento de todos os requisitos apresentados. Discorre sobre os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, dentre outros, requerendo a disponibilização de todos os projetos aprovados para que se possa fazer um comparativo entre eles bem como o valor outorgado para cada projeto ressaltando que a verba destinada para o financiamento destes projetos foi de um milhão de reais. Junta procuração e documentos de fls. 16/57. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 63. O despacho de fl. 63 determinou a intimação da União Federal para prestar informações tendo em vista a decisão hostilizada não se encontrar nos autos. Às fls. 73/78 a União Federal prestou informações alegando que, no início de maio de 2010, o Departamento de DST, AIDS e Hepatites Virais lançou a Chamada para Seleção de Projetos de Eventos - 2º Semestre de 2010 com a finalidade de apoiar projetos de eventos de abrangência regional ou nacional para realização no 2º semestre de 2010 sendo que o valor máximo, por projeto, era de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para os nacionais e de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para os regionais. Ressaltou que, de acordo com os critérios constantes do edital (item 7.2) o projeto apresentado pelo autor não foi aprovado diante da ausência de dados relevantes que justificassem o financiamento da proposta; da não explicitação consistente do relato de sua experiência prévia com o público alvo ao qual as atividades seriam dirigidas; da falta de conteúdo inovador nas ações previstas bem como de metodologia clara de estabelecimento de parcerias estratégicas para se atingir os resultados esperados; da falta de metodologia para a construção política de interface conjunta com as instâncias de controle social formalmente já constituídas com a participação da sociedade civil; de não ter sido apresentado, explicitamente, como os resultados do evento seriam divulgados e a forma que a instituição utilizaria para o devido acompanhamento dos encaminhamentos oriundos da plenária do evento e por fim, de não ter delimitado sua dimensão geográfica para a realização das atividades. Informou que, conforme análise técnica, 75 propostas foram analisadas, 31 propostas não obtiveram pontuação mínima de 50% da nota máxima, 44 obtiveram pontuação mínima de 50% da nota máxima e, considerando a limitação orçamentária as 21 propostas com maior nota foram aprovadas pelo comitê técnico especificamente constituído para análise das propostas. No que diz respeito ao pedido de disponibilização dos projetos aprovados alegou violação ao princípio do sigilo para com os participantes contemplados. Concluiu que o autor pretende, com o ajuizamento da presente ação, substituir os critérios técnicos e qualitativos que foram discricionariamente eleitos pela Administração Pública pelos seus próprios critérios. Trouxe documentos às fls. 78/97. À fl. 98 ficou prejudicado o pedido de tutela antecipada diante da realização do evento nos dias 10/11 e 12 de

outubro. Contestação da União Federal às fls. 99/106 alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir superveniente, diante da realização do evento nos dias 10/11 e 12 de 2010, impossibilidade jurídica do pedido, por pretender o autor a substituição dos critérios técnicos eleitos pela Administração Pública. No mérito, repetiu as alegações trazidas com as informações prestadas às fls. 73/78. Réplica às fls. 110/112. Despacho de especificação de provas (fl. 113). O autor requereu prova pericial (fl. 114), e a União Federal informou não ter outras provas a produzir além das constantes dos autos (fls. 117/118). Em decisão de fl. 119 foi indeferida a prova pericial requerida. O autor informou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 121/187), porém não comprovou a distribuição com o referido número de protocolo. Intimado para trazer aos autos a comprovação do protocolo do agravo de instrumento noticiado peticionou à fl. 197 informando que o número do protocolo é 2011.61.00.0241907-1. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide reside em verificar se ocorreram violações aos princípios constitucionais alegadas pelo autor na análise e rejeição do seu projeto apresentado para participação no processo seletivo realizado pelo Departamento de DST, AIDS e Hepatites Virais do Ministério da Saúde para promover o financiamento de eventos nacionais e regionais relacionados a essas enfermidades. Preliminares Afasta-se a preliminar de superveniente ausência de interesse de agir argüida pela União ao fundamento da ocorrência dos eventos nos dias 10, 11 e 12 de outubro de 2010 uma vez que o pedido do autor, além da análise e admissão do projeto entre o rol dos selecionados, requer a condenação da ré na liberação dos recursos para a realização do evento proposto independentemente das datas marcadas. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será analisado. Analisadas as preliminares passo a examinar o mérito. Ressalta-se que, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Nesse sentido, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: O controle judicial dos atos administrativos é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, LXXIII); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas datas (art. 5º, LXIX e LXX); e de qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (art. 5º, LXXIII). Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou Poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento (exame da legalidade ou da lesividade ao patrimônio público), e não quanto à origem ou natureza do ato impugnado. Verificando-se o disposto no edital, no item 7 - Da Seleção de Projetos, 7.2 - Critérios para análise dos projetos, e na motivação da decisão que rejeitou o projeto do autor (fls. 81/82) não vislumbram-se as violações aos princípios constitucionais elencados pelo autor. Conforme a Nota Técnica juntada às fls. 81/82 o projeto apresentado pelo autor não foi aprovado diante da ausência de dados relevantes que justificassem o financiamento da proposta; da não explicitação consistente do relato de sua experiência prévia com o público alvo ao qual as atividades seriam dirigidas; da falta de conteúdo inovador nas ações previstas bem como de metodologia clara de estabelecimento de parcerias estratégicas para se atingir os resultados esperados; da falta de metodologia para a construção política de interface conjunta com as instâncias de controle social formalmente já constituídas com a participação da sociedade civil; de não ter sido apresentado, explicitamente, como os resultados do evento seriam divulgados e a forma que a instituição utilizaria para o devido acompanhamento dos encaminhamentos oriundos da plenária do evento e por fim, de não ter delimitado sua dimensão geográfica para a realização das atividades. Ou seja, o projeto foi analisado de acordo com os critérios previstos no edital não obtendo aprovação afigurando-se incabível ao Poder Judiciário substituir o comitê técnico reapreciando o mérito dos critérios adotados competindo-lhe, somente, examinar os elementos extrínsecos do ato administrativo impugnado. O simples inconformismo do autor com a rejeição do projeto não tem o condão de modificar a decisão do Comitê Técnico composto especialmente para a análise dos projetos. Concluindo, não comprovou o autor o seu direito à reanálise e admissão do seu projeto I Encontro Regional Patologias e AIDS- Uma Intersetorialidade para o fim de liberação de recursos para a realização do evento proposto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do autor extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência do autor condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010573-96.2009.403.6100 (2009.61.00.010573-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033391-76.2008.403.6100 (2008.61.00.033391-8)) EDILSON FERREIRA DE BARROS(Proc. 1942 -

LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

EDILSON FERREIRA DE BARROS, devidamente qualificado nos autos, apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO através da Defensoria Pública objetivando a revisão das cláusulas contratuais e saldo executado para que seja excluída a incidência dos juros remuneratórios compostos elaborados através da tabela Price, dos juros sobre juros em efeito cascata desde a primeira prestação e da amortização negativa, da pena convencional de 10%, bem como a manutenção da cobrança da comissão de permanência sem a cumulação com os juros moratórios e pena convencional. Requer ainda a nulidade das cláusulas 4 (encargos), 6 (forma de resgate), 12 (autorização para bloqueio), 13 (impontualidade e comissão de permanência) e 16 (vencimento antecipado da dívida), a nulidade da nota promissória vinculada ao contrato em questão e por fim a incidência de juros moratórios somente a partir da citação do último co-réu. Alega que avalizou contrato de financiamento com utilização de recursos do FAT para crédito de R\$ 89.788,50 (oitenta e nove mil setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos) em 13/08/2007 em favor da G. Massas Especiais Ltda. ME. requerendo, preliminarmente, a aplicação do benefício de ordem na forma do artigo 827 do Código Civil. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com o reconhecimento de cláusulas abusivas colocando o consumidor em desvantagem exagerada, com a violação dos princípios de informação e transparência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 33/129). Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 130). A embargada oferece impugnação aos embargos à execução (fls. 133/139) alegando que não há cumulação de comissão de permanência e tarifas, multa contratual, juros de mora, honorários e despesas contratuais. Aduz que o demonstrativo de débito apresentado pela exequente atende o enunciado da Súmula 283 do STF e que a restrição ao percentual de juros, quanto às instituições financeiras.. Afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Despacho de especificação de provas. O embargante requer prova pericial (fls. 144/146). O despacho de fl. 149 deferiu prova pericial contábil determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que ofertou seu cálculo às fls. 153/158. O embargante manifestou-se às fls. 169/171 alegando a ausência de documentos que indiquem a evolução da dívida até 12/10/2008, ou seja, a embargada não demonstrou como chegou ao valor de R\$ 74.933,25 que seria devido em 12/10/2008. Além do mais o contador não respondeu aos quesitos diante da inexistência de documentos referentes à evolução do débito durante o período da adimplência contratual. A embargada manifestou-se às fls. 172/176 trazendo aos autos demonstrativo de evolução contratual da operação a fim de ilustrar o cálculo da dívida até o inadimplemento. Discorda da metodologia de cálculo da aplicação da comissão de permanência da forma simples. Ressalta que o contador informou que os cálculos da CEF estão em conformidade com os critérios estabelecidos no contrato firmado entre as partes. Nova manifestação da Contadoria Judicial às fls. 181/183. A CEF concordou com os cálculos apresentados (fl. 186). O embargante manifestou-se às fls. 189/194 discordando do valor cobrado referente à comissão de permanência por ser superior à soma da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual. Expôs sobre a ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos e da cumulação da SELIC com a taxa de juros de longo prazo. Por fim, alegou a inexistência de previsão contratual que autorize a capitalização de juros. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não prospera o pedido de benefício de ordem invocado pelo embargante. Conquanto o aval seja instituto próprio dos títulos cambiais, a responsabilidade solidária assumida no contrato subsiste, no mínimo, como garantia fidejussória comum (fiança). Nos termos da Súmula 26, do STJ, o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas quando no contrato figurar como devedor solidário. Além do mais, não se aplica o benefício de ordem quando os fiadores assumem responsabilidade solidária pelo débito (art. 1.492, II, parte final, Código Civil/1916; art. 828, II, parte final, Código Civil/2002). Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pacífico na jurisprudência a sua aplicação às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. O Contrato de Empréstimo, como o caso dos autos, configura-se um empréstimo de quantia certa, com vencimento pré-estabelecido, visando receber tanto o capital quanto o juro pactuado. Cuidando-se de contrato de valor fixo, ou seja, de um mútuo posto que a quantia é determinada e efetivamente utilizada, tem-se um título executivo, nos termos do artigo 585, II, do CPC, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. (REsp 270674/RS, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.08.2001). O empréstimo foi feito em 13/08/2007 pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses com pagamento em prestações mensais. Na peça inicial dos Embargos à Execução o embargante não contesta a disponibilização e utilização dos valores contratados. A exequente noticiou o termo inicial do inadimplemento como sendo 12/10/2008 data não contestada pelo embargante. O contrato firmado juntado aos autos da Execução às fls. 12/18 prevê em sua cláusula 13ª que no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a. m. (quatro por cento ao mês). No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei

complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). O demonstrativo do débito juntado aos autos às fls. 21 revela a cobrança da comissão de permanência, a partir de 12/10/2008 no patamar de 4%, ou seja, respeitando-se o limite avençado (cláusula 13ª). Outrossim, considere-se que o embargante não nega ter utilizado o crédito disponibilizado pela CEF, anuindo, portanto, com as condições de tal utilização, seja no tocante aos prazos seja com relação a juros e demais encargos. Portanto, as condições de pagamento fixadas e aceitas pelas partes, quando da utilização dos valores, apenas podem ser alteradas em caso de

comunhão de vontades entre credor e devedor. No mais, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas, o que, porém, não é o caso dos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044578-96.1999.403.6100 (1999.61.00.044578-0) - STERILAIR IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X STERILAIR IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 314/325, em que se julgou improcedente o pedido inicial, sendo a autora/executada, condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu a intimação da executada para pagamento do valor que lhe é devido, no importe de R\$ 12.443,09, atualizado até 15.03.2007. Intimada para pagamento através de seu patrono (fl. 410), a executada não se manifestou, conforme certificado a fl. 410 vº. Ciente, a União requereu a expedição de mandado para penhora de bens da executada, informando que o valor atualizado do débito até 10/2007, acrescido da multa do artigo 475-J do CPC, é de R\$ 13.981,58. Expedido mandado de penhora e avaliação (fl. 420). Certificou o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado (fl. 423), que deixou de proceder à penhora por ter sido informado no endereço apontado para a diligência (Av. Brasil, nº 1008 - fundos) que naquela localidade funciona a empresa Xavier Bernardes Bragança Sociedade de Advogados. Ciente, a exequente requereu a expedição de novo mandado de intimação/citação a ser cumprido na cidade de Sorocaba, o que foi deferido, sendo expedida carta precatória, que resultou na penhora de 107 aparelhos esterilizadores de ar, avaliados em R\$ 140,62 cada, perfazendo o total de R\$ 15.046,34, conforme auto de penhora e depósito e laudo de avaliação juntados às fls. 561 e 562. Posteriormente, foi realizada nova avaliação, sendo cada aparelho avaliado em R\$ 160,00, perfazendo a avaliação o valor total de R\$ 17.120,00. Em seguida, a executada apresentou impugnação, informando encontrar-se em dificuldades financeiras e impossibilitada de efetuar o pagamento em cobrança. Diante disto, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a isenção do pagamento do valor devido à exequente, o que foi indeferido em decisão de fl. 439. À fl. 475 a exequente requereu a designação de leilão dos bens penhorados. Em decisão de fl. 576 foi designada a primeira praça para o dia 09.11.2010 e o dia 23.11.2010 para realização da praça subsequente. Apregoados os bens penhorados na 65ª Hasta Pública Unificada, não houve licitante interessado em arrematá-los tanto no primeiro, quanto no segundo leilão. Diante disto, a exequente requereu penhora dos valores depositados em instituições financeiras em nome da executada, através do sistema Bacen-Jud (fls. 600/601) e informou desinteresse nos bens já penhorados (fl. 604). Por consequência, foi expedida nova carta precatória (fl. 608), deprecando a intimação da executada e do depositário dos bens para ciência do levantamento da penhora, que foi devidamente cumprida. Em seguida, foi determinado o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras em nome da executada, através do Sistema Bacen-Jud, que restou infrutífero, conforme documentos de fls. 610/611. Ciente, a União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro na Portaria PGFN nº. 809 de 13/05/2009, requereu a desistência da cobrança dos honorários advocatícios, uma vez que as tentativas de satisfação do crédito nestes autos restaram infrutíferas. Requereu a abertura de vista dos autos após a prolação da sentença, para extração das cópias necessárias para a inscrição do débito em Dívida Ativa da União (fl. 618). É o relatório. A Portaria PGFN nº. 809/2009, que dispõe sobre a execução judicial e o parcelamento dos honorários de sucumbência devidos à União em virtude da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Os honorários de sucumbência devidos à União, em decorrência da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, serão executados nos próprios autos do processo que os constituiu, na forma disposta no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Art. 2º Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução prevista no art. 1º, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a extinção do feito e encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da União. 1º O débito deverá ser inscrito pela unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional com atribuição no domicílio tributário do sucumbente. 2º A inscrição em dívida ativa da União dos honorários de sucumbência, já acrescidos da multa prevista no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 1973, assim como sua cobrança administrativa ou judicial, proceder-se-á na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento do valor devido, que a tanto a penhora de bens como a realizada através do sistema BACEN-JUD restou infrutífera, o Procurador da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº. 809 de 13 de maio de 2009, está autorizado a requerer a extinção do feito, para que possa inscrever o débito em dívida ativa da União e promover a sua cobrança administrativa ou judicial, na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência de requerida e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por não ter havido a satisfação total da obrigação, fica ressalvado o direito da União de promover a cobrança administrativa ou judicial do débito a que foi condenado o executado nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0059744-71.1999.403.6100 (1999.61.00.059744-0) - ELCI FRANCISCO KUDAMATSU X ELAINE C V DE OLIVEIRA X EDGAR MARCHETTO X LEILA M L BOSCARIOL X MARINETE DE SOUZA E X MARTA J ALVES SCHIAVI(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X ELCI FRANCISCO KUDAMATSU X INSS/FAZENDA X ELAINE C V DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA X EDGAR MARCHETTO X INSS/FAZENDA X LEILA M L BOSCARIOL X INSS/FAZENDA X MARINETE DE SOUZA E X INSS/FAZENDA X MARTA J ALVES SCHIAVI

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 94/96, em que se julgou improcedente o pedido dos autores, sendo estes condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Houve interposição de apelação, cujo provimento foi negado pelo E.TRF/3ª Região (fls. 131/132). Com o trânsito em julgado, a União (Fazenda Nacional) requereu a intimação dos executados para recolhimento do valor devido a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 568,77 (R\$ 51,91 para cada executado) através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimados, os executados sustentaram que a ré se equivocou pois através do despacho de fls. 79 foram excluídos da lide os seguintes autores: Elsa Hiroco Gondo, Marilsa Setiko A. Mastuo, Rute Myoko Y. Mendes e Marli Gonçalves Rios. Diante disto, dos dez integrantes da ação, permaneceram apenas seis, devendo o crédito executando ser partilhado entre estes, resultando no valor de R\$ 86,51 para cada, cujo recolhimento foi comprovado através das guias DARF de fls. 169/174. Ciente do recolhimento, a União informou que os pagamentos de fls. 169/174 satisfazem o débito executando. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0030118-36.2001.403.6100 (2001.61.00.030118-2) - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 157/162, em que se julgou improcedente o pedido da autora/executada, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, a União (Fazenda Nacional) apresentou com a petição de fls. 166/167 cálculo referente aos honorários advocatícios (fls. 168/169), no importe de R\$ 7.398,92, atualizado até 09/2009, requerendo a intimação da executada para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimada, a executada requereu o parcelamento do débito em dez parcelas mensais, ou, no caso de não aceitação pela União Federal, requereu seja determinado o parcelamento previsto no artigo 745-A do CPC, para pagamento do valor devido em seis parcelas mensais, acrescidas de juros e correção monetária de um por cento ao mês. Ciente, a União Federal manifestou concordância em relação à proposta de pagamento do débito nos termos do artigo 745-A do CPC, porém sustentou que o valor a ser parcelado deve ser corrigido e ainda que deve incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Nestes termos, apontou que o valor a ser parcelado, atualizado até fevereiro/2011, é de R\$ 8.779,36. Ciente, a executada apresentou com a petição de fls. 186/187 comprovante de recolhimento do montante de R\$ 2.702,05 (fl. 188), correspondente a 30% da verba honorária atualizada e com a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Informou que o saldo remanescente será quitado em 06 parcelas. Em petições de fls. 193/194, 197/198, 202/203, 209, 211, 214/215 a executada apresentou cópia de recolhimentos efetuados através de Guia DARF, sob código 2864, dos seguintes valores: R\$ 1.062,97, R\$ 1.064,39, R\$ 1.066,61, R\$ 1.099,39, R\$ 1.111,07 e R\$ 1.122,35. À fl. 217 a exequente manifestou ciência dos pagamentos realizados e informou não ter nada a requerer. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0027868-59.2003.403.6100 (2003.61.00.027868-5) - ARNALDO SILVA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X ARNALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO SILVA X BANCO ITAU S/A

Trata-se de execução de sentença (fls. 117121) em que se reconheceu ao autor o direito à cobertura residual pelo

FCVS no contrato de financiamento habitacional objeto desta ação, e, por consequência, a quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, desde que satisfeitas as demais condições contratuais para tanto. Houve também a condenação das rés ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na proporção de metade para cada réu. Houve a interposição de apelação pelas rés. Às fls. 182/185 foi proferida decisão monocrática pelo desembargador relator para dar parcial provimento à apelação do Banco Itaú, para determinar que a liberação da hipoteca somente se dê após a CEF dar a quitação efetiva da dívida pelo FCVS. Com o trânsito em julgado, o Unibanco informou em petição de fl. 199 ter procedido ao recolhimento voluntário dos honorários devidos ao autor e apresentou demonstrativo de cálculo e guia de depósito judicial no importe de R\$ 375,16. Quanto ao termo de liberação da garantia hipotecária, informou que somente emitiria tal documento após o pagamento do saldo residual com recursos do FCVS pela CEF. Ato contínuo, os executados foram intimados para pagamento do valor devido à exequente; a exequente foi intimada para ciência do pagamento realizado pelo Itaú; e a CEF foi intimada para manifestação sobre o alegado pelo Itaú. Em petições de fls. 206 e 209 a CEF apresentou comprovantes de concessão da cobertura do FCVS ao contrato de financiamento pactuado entre o autor e o Banco Itaú (fls. 207/208) e informou ter efetuado depósito judicial de R\$ 394,43 (fls. 210), relativo à sua parte (50%) dos honorários advocatícios e das custas iniciais devidos ao exequente. Em petição de fl. 221 o Banco Itaú apresentou Termo de Liberação da Garantia Hipotecária (fl. 222) e outros documentos (fls. 223/232) para serem retirados e apresentados pelo exequente ao Cartório de Registro de Imóveis. Ciente, em petições de fls. 237 e 240 o exequente concordou com os valores depositados pelos executados (fls. 201 e 210) e requereu: a) o desentranhamento dos documentos de fls. 222/232 e a substituição destes por cópias simples; b) a expedição de alvarás para levantamento dos depósitos judiciais. É o relatório. Diante da apresentação pelos executados de comprovantes de depósitos judiciais relativos à verba honorária devida (fls. 201 e 210), de rigor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução de honorários advocatícios e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará para levantamento dos depósitos judiciais de fls. 201 e 210, em nome da patrona do exequente, Dra. Eliane Izilda Fernandes Vieira, OAB/SP n.º 77.048, conforme requerido a fl. 240. Após o trânsito em julgado, compareça a patrona do exequente em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus, mediante apresentação de RG e CPF. Tendo em vista que as cópias dos documentos a serem desentranhados e retirados já foram apresentadas pelo exequente e se encontram na contracapa dos autos, providencie a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 238. Após, com a liquidação dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001393-61.2006.403.6100 (2006.61.00.001393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028256-88.2005.403.6100 (2005.61.00.028256-9)) FUNDACAO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ(Proc. MARIA LUCIA DA C HOLANDA) X EDITORA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES LTDA - EDINATEL(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP166836 - CARLOS ALBUQUERQUE) X FUNDACAO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ X EDITORA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES LTDA - EDINATEL

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 114/116, em que se julgou procedente o pedido da autora/exequente, sendo a ré/executada condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Certificado o trânsito em julgado, a exequente apresentou com a petição de fls. 120/121 cálculo referente aos honorários advocatícios (fl. 122), no valor de R\$ 1.192,14, atualizado até 12/2010, requerendo a intimação da executada para recolhimento, através de guia GRU, código de recolhimento nº 13905-0. Intimada para pagamento através de seu patrono, a executada não se manifestou. Diante disto, a exequente requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação (fls. 135 e 139), apontando como devido o valor de R\$ 1.326,14 (R\$ 1205,58 a título de honorários e R\$ 120,56 a título de multa do artigo 475-J do CPC), o que foi deferido. Expedido o mandado de penhora, o Oficial de Justiça responsável pelo seu cumprimento certificou que deixou de proceder a penhora, por não ter encontrado a executada no endereço indicado. Intimada para manifestação, a exequente informou que desiste de prosseguir com a presente execução, de acordo com o disposto na Portaria nº 377, de 25 de agosto de 2011, tendo em vista que o valor do crédito é inferior a R\$ 5.000,00. É o relatório. A Portaria nº. 377, de 25.08.2011, da lavra do Advogado Geral da União, dispõe em seus artigos 1º a 3º: Art. 1º. A presente Portaria regulamenta o disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, estabelecendo prerrogativas a serem exercidas pelos órgãos de representação judicial da União e de suas autarquias e fundações públicas. Art. 2º. Os órgãos da Procuradoria-Geral da União ficam autorizados a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos da União, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. A autorização prevista no caput não se aplica aos créditos originados de multas decorrentes do exercício de poder de polícia pelos órgãos da União ou originados de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União, hipóteses nas quais o limite referido será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Art. 3º. Os órgãos da Procuradoria-Geral Federal ficam autorizados a não efetuar a inscrição em dívida ativa, a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de

créditos das autarquias e fundações públicas federais, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tal portaria regulamenta o art. 1º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009), que assim dispõe: Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. Tendo em vista o valor do crédito exequendo (R\$ 1.326,14 - até outubro de 2011) e a manifestação da Advogada da União, realizada nos termos da Portaria AGU nº. 377, de 25.08.2011, de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida (fl. 148) e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0020224-89.2008.403.6100 (2008.61.00.020224-1) - ROBERTO VIRNO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROBERTO VIRNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 222 com relação à expedição de ofício em substituição ao de alvará de levantamento. Diante da certidão de trânsito em julgado supra, indique o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o número do RG e do CPF do patrono que fará o levantamento. No mesmo prazo, compareçam os patronos do Exequente e da Executada em Secretaria para agendamento de data para retirada dos alvarás de levantamento. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016652-91.2009.403.6100 (2009.61.00.016652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DANIELA CARVALHO DE ASSIS RUBIO PERES(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES) X FABIANO RUBIO PERES(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES)

Diante da certidão de trânsito em julgado retro, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total dos depósitos efetuados nestes autos, bem como indique o número do RG e do CPF do patrono que fará o levantamento. No mesmo prazo, compareça o patrono da CEF em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1985

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030082-47.2008.403.6100 (2008.61.00.030082-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256146 - ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENÇO E SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP264547 - MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMÕES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0011629-04.2008.403.6100 (2008.61.00.011629-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO X CRISTIANA DOS SANTOS AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO

Diante da documentação juntada, decreto sigilo de documentos nos presentes autos. Anote-se. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 773/790, requerendo o que entender de direito. Int.

0008329-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BATISTA LIMA X ABILIO NETO PEREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da Carta Precatória negativa de fl. 167, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0002921-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS APARECIDO PEREIRA DE MOURA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fl. 49, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000439-93.1998.403.6100 (98.0000439-4) - WILSON CARVALHO X MEIRE CARNIETO DE CARVALHO(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca do parecer apresentado à fl. 636. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0015997-95.2004.403.6100 (2004.61.00.015997-4) - JOSE DARIO PRADA X AUGUSTA FRANCO BARBOSA PRADA(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Antes da apreciação da petição de fl. 313, proceda a parte autora a juntada de memória atualizada de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026336-11.2007.403.6100 (2007.61.00.026336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória 26/2012 possuir o mesmo endereço de cumprimento da Carta Precatória 75/2012, solicite-se ao juízo deprecado a sua devolução sem prejuízo, independente de seu cumprimento. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias o que entender de direito. Int.

0003214-90.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0012311-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ETELVINA GONCALVEZ VALERA DE CARVALHO X HAROLDO BESERRA DE CARVALHO

Providencie a CEF a juntada aos autos de procuração ad judícia, nos termos do art. 38, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010582-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021741-27.2011.403.6100) ALBANY HALLA SALEH X AHMAD MUSTAPHA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013334-72.1987.403.6100 (87.0013334-5) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 -

LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X SOCIEDADE AGRICOLA FRIGAVE LTDA X ADILSON ANTONIO RONCOLETTA X JOSE ROBERTO RONCOLETTA X EDISON LUIZ RONCOLETTA X MILTON GERALDO RONCOLETTA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP062033 - SONIA REGINA VALERIO PINAFFI E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA E SP044258 - VALDEMAR FERREIRA LOPES)

Fl. 766: Defiro dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0009129-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA VALERIA MORI UBALDINI MENDONCA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da Carta Precatória parcialmente cumprida, de fl. 168, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010326-18.2009.403.6100 (2009.61.00.010326-7) - KTY ENGENHARIA LTDA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0007803-28.2012.403.6100 - EDUARDO SEFERIAN X MARCIA APARECIDA RIBEIRO SEFERIAN(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Colhe-se dos autos o equívoco da União Federal (AGU) quanto à fase processual, uma vez que ainda não houve prolação de sentença nos presentes autos.As fls. 51/52, mencionadas pela União em sua manifestação, referem-se tão somente à cópia de documento juntado aos autos pela autoridade impetrada, em suas informações, não se tratando, portanto, de sentença proferida nestes autos.Isto posto, deixo de apreciar a manifestação supracitada. Fls. 64/68: Sem prejuízo, mantenho a decisão de fls. 37/40 por seus próprios fundamentos legais e jurídicos.Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) e, a seguir, ao MPF.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016570-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016570-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN MARIA PAPARELA BONANI X MARCELO RODRIGUES BONANI(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES E SP108316 - JOSE APARECIDO MARTINS PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN MARIA PAPARELA BONANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RODRIGUES BONANI

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 236/241.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

Expediente Nº 1987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020687-26.2011.403.6100 - ARTIMAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Tendo em vista que, embora instada (fl. 450), a autora deixou transcorrer in albis o prazo para comprovar a realização do depósito judicial do crédito tributário discutido nos presentes autos (fls. 450v), REVOGO a r. decisão de fls. 362/363.Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007571-16.2012.403.6100 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP281533 - TATIANA SONDERMANN) X UNIAO

FEDERAL

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 56/58: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, por meio da qual a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, objetiva a suspensão da exigibilidade, por força do depósito judicial, do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327-908.117/2011-51. Ficando, por consequência, a ré impedida de efetuar os demais atos de cobrança da dívida. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada (fl. 49). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 59/73), sustentando a improcedência do pedido. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipatória requerida. Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os títulos discutidos nestes autos. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do valor da multa em questão, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Oficie-se a União Federal (PFN) para que se manifeste acerca da integralidade do valor depositado à fl. 58, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se a autora sobre a contestação. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018929-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLME BOLSA DE LIGAS E COMERCIO DE METAIS LTDA (SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE) X DANIEL ALVES PINTO (SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE) X ALMIRO NUNES DOS SANTOS

D E C I S Ã O Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual a coexecutada BOLME pede a declaração de nulidade da execução, sustentando a ausência de liquidez do título executivo. Intimada, a excepta sustentou, em preliminar, a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, alegou que o título de crédito denominado Cédula de Crédito Bancário que embasou a execução tem força executiva, nos termos da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 (fls. 113/129). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Passo a decidir. No caso em apreço, a pretensão executória funda-se em título executivo extrajudicial, decorrente de contrato de empréstimo/pessoa jurídica com garantia FGO. Conforme prescreve o artigo 586 do Código de Processo Civil, são requisitos necessários para a execução a existência de título que consubstancie obrigação certa, líquida e exigível. Presentes esses requisitos, o credor pode ingressar em juízo diretamente com a ação executiva, dispensando-se o prévio processo cognitivo. No presente caso, houve a celebração de um contrato de empréstimo bancário, de valor certo, assinado pela devedora e subscrito por duas testemunhas, tal como dispõe o artigo 585, II, do CPC. Referido contrato preenche, assim, os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 618, I, do CPC. Com efeito. Consoante se depreende dos termos contratuais (fls. 09/15), todos os dados do contrato, bem como os parâmetros para a atualização do débito, encontram-se expressos, quais sejam: valor do contrato, prazo, taxa de juros, especificação dos encargos incidentes, critérios para o cálculo da comissão de permanência, dentre outras especificações. Assim, o contrato em comento constitui título executivo extrajudicial, passível de embasar a execução, diferentemente do que ocorre com os contratos de abertura de crédito rotativo, que dependem da efetiva utilização do crédito para definição do montante do débito. Aliás, a Súmula 233 do STJ é inaplicável ao caso em apreço, por estar direcionada aos contratos de abertura de crédito rotativo. A jurisprudência do E. STJ tem estabelecido essa diferenciação entre o contrato de abertura de crédito em conta corrente e o contrato de mútuo (como é o caso dos autos), afirmando ser este título executivo, enquanto aquele não seria. Confira-se a ementa a seguir transcrita: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade cheque especial) não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não. 2. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 3. A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente. 4. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de executividade. 5. No caso em julgamento, não vislumbrando o acórdão recorrido, no contrato de abertura de crédito fixo, qualquer ânimo de

novar, tal premissa não se desfaz sem ofensa às Súmulas 5 e 7, e, assim, deve mesmo prevalecer como instrumento principal o contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado anteriormente, o qual não constitui título executivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ, RESP 200501965449, Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE Data 10/12/2010.) Além do mais, tendo em vista que o contrato de empréstimo bancário, objeto da execução de onde se originaram a presente exceção de pre-executividade, dispõe acerca do valor do débito e da forma de reajuste, sendo, pois, do conhecimento das partes desde a sua assinatura e dependente de simples operação aritmética para a sua atualização, resta caracterizada a sua liquidez. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. SÚMULAS N. 233 E 247 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Os contratos de empréstimo ou financiamento bancário de valor certo, assinados pelo devedor e subscritos por duas testemunhas (CPC, 585,II), ostentam, em princípio, os requisitos de certeza, liquidez, e exigibilidade, previstos no art. 618, I, do Código de Processo Civil, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A decisão impugnada não contraria o entendimento das Súmulas n. 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça, já que não cuida de contrato de abertura de crédito, mas de contrato de financiamento devidamente assinado pelos devedores e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória, extratos e planilha de débito (fl. 229), a preencher os requisitos do art. 618, I, do Código de Processo Civil. 4. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, (STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317; STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas. 5. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.(TRF3, Processo 00114806120064036105, Apelação Cível 1344923, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1, Data 27/09/2011, Página: 292, Fonte_Republicacao:) Desse modo, o demonstrativo de fls. 62/67 encontra-se apto a caracterizar a liquidez da obrigação ali quantificada, pois possibilita à parte executada o pleno conhecimento de como foi calculado o valor exequendo. Acresça-se que ao lançar sua assinatura, a parte excipiente aceitou in totum o contrato firmado com a exequente (CEF), cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte executada respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento do débito. Desse modo, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta pela coexecutada e determino o prosseguimento da execução com base nos cálculos apresentados pela CEF. Condene a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00, devidamente atualizados desde o ajuizamento da exceção. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008412-11.2012.403.6100 - INTERATIVA DE DETIZAÇÃO HIGIENIZAÇÃO CONSERVAÇÃO LTDA (DF024749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DINÂMICA SERVIÇOS GERAIS LTDA (SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO)

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o ato da autoridade impetrada que exigiu a comprovação técnica dos serviços de telefonia e de mais um atestado de comprovação técnica para os serviços de limpeza com limitação (sic) prazo, afastando o ato ilegal e abusivo que a desclassificou do Pregão Presencial nº 10.00.685/2012. Afirma, em síntese, que, apesar de ter oferecido a melhor proposta, a autoridade impetrada a inabilitou para o certame, por entender os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não atendem as exigências do Edital (Anexo III, item III, subitem 1), ao argumento de que I) não há comprovação técnica dos serviços de telefonia; II) há apenas um atestado de comprovação técnica para os serviços de limpeza e auxiliar de cozinha; III) os meses de contrato, não comprovando o desempenho anterior de atividade pertinente e compatível, em quantidade e prazo (12 meses), com o objeto da licitação. Alega que o ato que a inabilitou para o certame é ilegal e abusivo, tendo em vista que os atestados de capacitação técnica por ela apresentados são compatíveis com as exigências do edital e estão em consonância com a legislação. Sustenta que a exigência de ser apresentado atestado de capacidade técnica para o posto de telefonia é ilegal, na medida em que tais serviços não são nem longe o de maior relevância, já que será ocupado apenas 1 (um) posto de telefonista, de modo que a documentação relativa à qualificação técnica deverá se limitar às parcelas de maior relevância técnica e de valor

significativo. Defende ser ilegal a exigência de mais de 1 (um) atestado, bem como da limitação de tempo (mínimo de 12 meses de duração), para comprovar a capacitação técnica da impetrante, uma vez que afronta o disposto no 5º do art. 30 da Lei 8.666/93. Com a inicial vieram os documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 110). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 118/174), sustentando preliminarmente a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, pois a impetrante não juntou comprovação técnica do serviço de telefonia, nem comprovou o tempo de serviço prestado de limpeza e auxiliar de cozinha, haja vista que os atestados de fls. 387, 393 e 397 foram emitidos antes do cumprimento de 12 meses exigidos no edital (item 2, anexo III). Em sua manifestação (fls. 183/204), a empresa Dinâmica Serviços Gerais Ltda. arguiu, em preliminar: (i) a irregularidade da representação processual da impetrante; (ii) a carência da ação, uma vez que o presente mandamus somente foi impetrado após o ato adjudicatório, bem como o homologatório; e, (iii) a decadência do direito da impetrante de impugnar judicialmente o edital. No mérito, sustenta a denegação da segurança. Instada (fl. 205), a impetrante regularizou a sua representação processual, bem como reiterou o pedido de concessão da segurança. Brevemente relatado, decido. As preliminares de inexistência de direito líquido e certo, carência da ação e de decadência do direito da impetrante de impugnar judicialmente o edital se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. No caso em apreço, a impetrante se insurge contra o disposto no subitem 2 do item III, do Anexo III, do Edital, uma vez que as exigências nele contidas afrontam o art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como porque demonstrou perfeitamente a sua capacitação técnica para execução da obra licitada. Ausentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada. A Constituição Federal estabelece no inciso XXI, do seu art. 37, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento) A Lei nº 8.666/93, que regulamenta o artigo acima transcrito (art. 37, XXI, CF), institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, dispõe: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; ... 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. Dessa forma, ao contrário do que alega a impetrante o subitem 2 do item III, do Anexo III, do Edital (fl. 162v) tem fundamento de validade no art. 30, 1º, da Lei nº 8.666/93. Não podendo se dizer, assim, que restringe a participação dos concorrentes, eis que apenas estabelece os requisitos mínimos de qualificação técnica que o licitante deve preencher. Como é cediço, a regra contida no Edital faz lei entre as partes. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora. Ou seja, impede que a Administração se afaste das normas estabelecidas no instrumento convocatório e aja com qualquer tipo de discricionariedade, sob pena de nulidade dos atos praticados. Nesse contexto, subitem 2 do item III, do Anexo III, do Edital fixou de forma clara a maneira como deveria ser comprovada a qualificação técnica da empresa licitante. Confira-se (fl. 162v): 2. Mínimo de 02 (dois) atestados de desempenho anterior de atividade pertinente e compatível, em quantidades e prazos, com o objeto da licitação (contratos de no mínimo 12 meses de duração, com fornecimento de postos de trabalho compatíveis com o objeto da licitação - 2 atestados para cada posto, podendo mais de um tipo de posto estar

agrupado no mesmo atestado), fornecidos por pessoas de direito público ou privado para os quais a proponente tenha executados serviços correlatos ao objeto deste Edital, indicando local, natureza e volume de serviços, prazos contratuais e demais características dos serviços, com identificação do signatário e seu cargo/função. Logo, a exigência de que sejam apresentados 2 atestados, para comprovar que o proponente preenche os requisitos mínimos de qualificação técnica para execução do serviço licitado, afigura-se razoável e proporcional, em face da moderação desse número. Também não vislumbro qualquer ilegalidade em se exigir a comprovação de celebração e cumprimento de contratos de no mínimo de 12 meses de duração, uma vez que esse é exatamente o prazo do contrato licitado, o que comprova a pertinência da exigência. Ainda, a licitação em debate tem por objeto a prestação de serviços gerais, assim discriminados, em suma (fl. 148): serviços de limpeza, asseio e conservação predial; serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios; serviços de telefonista; e, serviços de auxiliar de cozinha (Item 1.1 do Edital de Pregão Presencial nº 10.00.685/2012). Portanto, não basta a apresentação da melhor proposta, o proponente deve comprovar possuir aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível - em características, quantidades e prazos - com o objeto da licitação. No caso dos autos, a impetrante não fez prova de possuir experiência anterior no exercício da atividade de telefonia - objeto da licitação em comento -, de modo que não vislumbro ilegalidade na decretação da inabilitação da impetrante para tanto. Além disso, não há que se falar em comprovação de aptidão somente para as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, haja vista que o 2º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, pois tal norma se refere expressamente ao parágrafo anterior e não se aplica à hipótese dos autos. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, ausente o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida pleiteada, uma vez que não restou configurada ilegalidade ou abusividade no ato ora atacado, que inabilitou a impetrante em relação à concorrência pública Pregão Presencial nº 10.00.685/2012. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P .R. I.

0011215-64.2012.403.6100 - GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 45/46: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo impetrante por 5 (cinco) dias, para cumprimento da determinação exarada no despacho de fls. 44. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0012337-15.2012.403.6100 - LUIS RICARDO MARQUES PEDRO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, objetivando provimento jurisdicional que impeça a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas que lhe serão pagas a título de férias vencidas, férias proporcionais, respectivo adicional de 1/3 sobre férias, indenizados (sic) e bônus de retenção (acordo/vontade das partes), em virtude da rescisão do seu contrato de trabalho, sem justa causa. Sustenta, em suma, que o valor de referida exação, que será retido em 19/07/2012, pela ex-empregadora CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, deve ser pago diretamente ao impetrante, dado o caráter indenizatório de que se revestem mencionadas verbas rescisórias. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. Presentes em parte os requisitos autorizadores da liminar pretendida. O Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial ou, como diz o autorizado Prof. Roque Antônio Carrazza, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de riqueza nova, não há que se falar em imposto de renda e, de consequência, em retenção, na fonte, de valores a título de antecipação desse imposto. É o que ocorre nas indenizações, em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial. De fato, como leciona o já citado Prof. Roque Antonio Carrazza, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência de Imposto de Renda ou qualquer imposto da competência residual da União (in Revista de Direito Tributário, n.º 52, p. 179). Quanto às férias não-gozadas, previstas no art. 143 da CLT, a jurisprudência restou pacificada, a ponto de ser editada a Súmula 125/STJ, com o seguinte teor: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Assim, não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, por decorrência, ou não, da necessidade do serviço; férias proporcionais, e respectivos adicionais de 1/3, todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT. Precedentes: REsp 771218; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ 23.05.2006; REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP,

Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005. Contudo, ao que se verifica, nesta fase de cognição sumária, o chamado Bônus de Retenção (fls. 26/27) nada mais é do que uma indenização por liberalidade da empresa, e, embora se trate de uma liberalidade do empregador para, de algum modo, compensar o trabalhador da perda do emprego, consiste em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestir de caráter indenizatório, sujeita-se à incidência tributária, nos termos estabelecidos pela Receita Federal. O Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos REsp 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido de não possuir natureza indenizatória os valores recebidos a título de verbas pagas por liberalidade da ex-empregadora, conforme se verifica: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1.** Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. **2.** As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. **3.** Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. **4.** Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. **5.** Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.102.745, 1ª Seção, DJE DATA:01/10/2009 DECTRAB VOL.:00193 PG:00043 RET VOL.:00070 PG:00051, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Em caso análogo dos autos, o E. STJ decidiu no seguinte sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. 1.** A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. **2.** Ainda na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu-se que não incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, referentes a férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Essa orientação jurisprudencial, inclusive, veio ser cristalizada na Súmula 386/STJ. O mesmo entendimento aplica-se às indenizações de férias vencidas, inclusive os respectivos adicionais (AgRg no Ag 1.008.794/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.7.2008). Em casos semelhantes, em que também se tratava da interpretação do pedido de não-incidência do Imposto de Renda sobre férias indenizadas, esta Corte firmou o entendimento de que se compreende, no pedido, o adicional de férias indenizadas (REsp 812.377/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 30.6.2006; REsp 515.692/PR, 3ª Turma, Rel. Min.

Castro Filho, DJ de 19.6.2006). 3. Recursos especiais providos. (STJ, RESP 1122055, 2ª Turma, DJE DATA:08/10/2010, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR tão somente para impedir a incidência e a retenção, na fonte, do Imposto de Renda (IR) sobre as verbas rescisórias intituladas férias vencidas, férias proporcionais, respectivo adicional de 1/3 sobre férias. Saliente-se que o valor de referida exação deverá ser pago pela ex-empregadora diretamente ao impetrante. Indefiro, todavia, o pedido para que, caso já tenha ocorrido o recolhimento de referida exação, seja determinado à ex-empregadora que proceda à restituição ou compensação dos referidos valores através de procedimento próprio denominado REDARF, uma vez que, se tais recolhimentos tenham se efetivado, foi porque a empresa obedeceu os comandos normativos que a erigiram a qualidade de responsável tributária. Ademais, como se sabe, depois de cumprida esta obrigação, a ex-empregadora não tem mais qualquer relação jurídica com o impetrante, e, em razão do princípio da legalidade, não pode ser obrigada, sem fundamento em lei, a intermediar seu eventual ressarcimento. Comunique-se a prolação da presente decisão por meio de FAX apontado na inicial (fl. 20), conforme requerido. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Por derradeiro, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P. R. I. O.

0012378-79.2012.403.6100 - EVANDRO BENEDITO SILVA X WAGNER ORTIZ GONCALVES (SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO
Providencie o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) a regularização do polo passivo do presente mandamus, indicando a autoridade coatora competente, nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009; b) a juntada aos autos de contrafé acompanhada dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009; c) a comprovação, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, ou o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426/2011 do Conselho de administração do TRF da 3ª Região; Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0012411-69.2012.403.6100 - ELCIO DAFFRE GRASSIA X ANGELA MARIA LEME GRASSIA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Tendo em vista a informação de folha retro, verifico não existir prevenção entre os feitos. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação da Transferência protocolado sob o n.º 04977.004284/2012-79, e, por consequência, os inscreva como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel. Afirmam, em suma, que formalizaram pedido administrativo de transferência, em 02/04/2012, visando obter a inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, bem como pagaram o valor do laudêmio exigido. Sem, contudo, qualquer análise conclusiva até a presente data. Brevemente relatado, decido. Presentes em parte os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de

economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA autuado sob o nº 04977.004284/2012-79, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 02/04/2012 (fls. 19/20). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência nº 04977.004284/2012-79, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0012629-97.2012.403.6100 - RJ CONFECÇÃO, EXP/ E IMP/ LTDA (SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) a emenda da inicial, indicando a autoridade coatora competente para figurar no polo passivo do presente mandamus, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009; ii) a juntada aos autos de contrafé acompanhada dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 7º, I, da lei supramencionada; iii) o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3º Região. Por derradeiro, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

ALVARA JUDICIAL

0023583-76.2010.403.6100 - MARIA JOSE DE MELO - INCAPAZ X MARIA ELZA DE MELLO CRUZ (SP068906 - EBER DE OLIVEIRA E SP121290 - DAMARIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Converto o feito em diligência. Trata-se de alvará judicial, por meio da qual a requerente (Maria Elza de Mello Cruz - Curadora Definitiva) pede o levantamento do saldo do PIS de Maria José de Melo, já que a mesma está acometida de uma doença não determinada pelos médicos e necessita do numerário referente as quotas do PIS para a compra de medicamentos, fraldas, alimentação e etc. Considerando que a CEF noticia o falecimento de Maria José de Melo (fls. 108/113), com o consequente levantamento do saldo do PIS (fls. 140/143), objeto do presente alvará providencie a requerente a regularização da representação processual, bem como manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3054

DESAPROPRIAÇÃO

0457021-10.1982.403.6100 (00.0457021-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL (SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X RAUL MATHIAS DE CAMARGO (SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI E SP061542 - PEDRO SZELAG E SP054057 - LAURO FERREIRA E SP033445 - RUBENS VERDE) X HILDEBRANDO GONCALVES DE SOUZA X MARIA NICE DE PAULA SOUSA X MARIA BONFIM FERNANDES X OSTILIO JOSE FERNANDES (SP257949 - MARINA JUNQUEIRA AGUDO PRADO) X ADVAIR DE FREITAS RIBEIRO X JOSE FRANCISCO X LUCIANO & LUCIANO S/C LTDA (SP061542 - PEDRO SZELAG) X OCTAVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO X PAULO OCTAVIO JOSE DA SILVA X MARIA IVANILDE CUSTODIA DA SILVA X NELSON ALVES DOS SANTOS X JOSE GABRIEL DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA

X JEFFERSON MACHADO DE CARVALHO(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X RAUL MATHIAS DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X EVA CAVALHEIRO DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X IZAURO DE CAMARGO X ALCIDES MATHIAS X DANIEL MATHIAS DE CAMARGO X LAURINDO MATHIAS DE CAMARGO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 719V., expeça-se mandado de citação para a requerida MARIA NICE. Às fls. 703/718, foram juntados documentos que indicam os herdeiros de RAUL MATHIAS DE CAMARGO e de EVA CAVALHEIRO DE CAMARGO, vez que falecidos. Assim, determino que constem no polo passivo do feito IZAURO DE CAMARGO, CPF n. 500.980.638-04, ALCIDES MATHIAS, CPF n. 258.638.438-53, DANIEL MATHIAS DE CAMARGO, CPF n. 430.593.258-04 e LAURINDO MATHIAS DE CAMARGO, CPF n. 663.504.508-25, em substituição aos requeridos falecidos em referência. Comunique-se eletronicamente ao SEDI as alterações supradeterminadas.

USUCAPIAO

0659356-47.1984.403.6100 (00.0659356-9) - SIRLEY VILLAS BOAS CAMARGO SARMENTO(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP102481 - CLAUDIA APARECIDA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E Proc. GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP256036B - JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR E SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO E SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES)

Ciência às partes do laudo do perito de fls. 707/708, para que se manifestem-se, no prazo de 10 dias. Ressalto que esta informação de Secretaria se faz com base no despacho de fls. 702.Int.

MONITORIA

0006694-18.2008.403.6100 (2008.61.00.006694-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI

Defiro a CEF o pedido de fls. 146/156, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros da requerida. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0021362-91.2008.403.6100 (2008.61.00.021362-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X RAMIRO FLORENTINO DA SILVA

Suspendo por ora o despacho de fls. 251, para que a autora apresente memória de cálculo atualizada já descontados os valores levantados no presente feito. Após, cumpra-se o despacho de fls. 250. Publique-se o despacho de fls. 251. Int.FLS. 251: Defiro o pedido de fls. 250, no sentido de que seja diligenciado junto ao sistema Renajud a penhora on line dos veículos de propriedade do requerido. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

0005780-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005780-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON SALES OTONI X VICENTE DE PAIVA - ESPOLIO X ELZI FERREIRA PAIVA

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 10 dias, para que, ao seu final, apresente a certidão atualizada do bem penhorado às fls. 109. Int.

0009731-74.2009.403.6114 (2009.61.14.009731-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO ALVES DUARTE

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0013585-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARIANO

Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória de fls. 84, devidamente cumprida, haja vista o

lapso temporal decorrido desde a sua expedição. Publique-se o despacho de fls. 78. Int. FLS. 78: Tendo em vista as dificuldades da autora em encontrar o endereço atual do requerido, determino que seja diligenciado junto ao BACENJUD e WEBSERVICE para localizá-lo. Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC, conforme determinado no despacho de fls. 75. Caso contrário, requiera o que de direito quanto à intimação do réu, no prazo de 10 dias. Int.

0007033-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO EDUARDO DA SILVA

Defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos de fls. 46/57, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 46/57. Publique-se o despacho de fls. 45. FLS. 45: Tendo em vista que o citado é réu preso (fls. 43), há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado. Int.

0019865-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 56, para que, no prazo de 15 dias, apresente o endereço atualizado da requerida, sob pena de extinção. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 47 permanecem válidas para este. Int.

0022938-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA ALICE MOROTE (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)

Deixo de decidir sobre o pedido de devolução de prazo, vez que os embargos monitórios são tempestivos. Recebo os embargos de fls. 65/89, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 65/89. No que se refere ao pedido de justiça gratuita, determino à requerida que apresente declaração de pobreza, no prazo de 5 dias, para que o seu pedido seja apreciado. Int.

0023421-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMEA DE ALMEIDA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 51, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0000922-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI CARLOS DE JESUS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 31, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0005225-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DA SILVA NUNES

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 25, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou

não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015590-89.2004.403.6100 (2004.61.00.015590-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE COSENTINO(SP196700 - CARLOS ALEXANDRE FERNANDES LOPES E SP280375 - ROGERIO PREVIATTI)

Vistos em Inspeção.Expeça-se mandaod de penhora sobre o veículo IMP/WILLYS OVERLAND, indicado às fls. 212.Pede a exequente que também seja feita a penhora sobre o veículo FIAT/UNO MILLE e que seja oficiado ao DETRAN para que informe qual a restrição judicial apontada às fls. 212, que indefiro.O veículo supracitado foi penhorado na presente execução (fls. 50). Aguarde-se o cumprimento do mandado a ser expedido.Int.

0007120-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL ANDRES BARAJAS Y BUSTOS

Diante da interposição do agravo de indrumento de n. 0016241-10.2012.403.0000 (fls. 314/324), informe a CEF se ainda possui interesse na apreciação da manifestação de fls. 325, que encerra pedido de devolução de prazo para se manifestar acerca da decisão agravada de fls. 309, em virtude da realização de Inspeção, no período de 21 a 25/05/2012.Int.

0009614-28.2009.403.6100 (2009.61.00.009614-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FASE WIRELLES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X SILVANA XAVIER ADELINO X ELDER JOSE DELMONACO

Vistos em inspeção.Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 249, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado do executado Elder José Delmonaco, sob pena de extinção em relação a ele.Expeça-se mandado de citação para a empresa executada no endereço indicado às fls. 252.Requeira, ainda, a exequente, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito quanto à executada Silvana, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento.Int.

0014285-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR APARECIDO DOMINGOS

Vistos em Inspeção.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 56/56v), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal.Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos.Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento em favor da autora, conforme requerido às fls. 58. Int.

0007645-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL BELOTI DA SILVA

A exequente, por meio da petição de fls. 53/59, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens da executada passíveis de penhora, sem obter êxito.Diante disso, defiro, a penhora on line sobre os ativos financeiros da executada, até o montante do débito executado.Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

0023015-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARCAR ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME X ADRIANO DE CARVALHO X ANELISE MARIA MULLER DE CARVALHO

Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

0001474-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X L 9 DECORACOES LTDA - ME X PAULO DO ROSARIO SAUNIERES X GRASCINDO LIBANO TONDELE

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 96/97, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Publique-se o despacho de fls. 93. Int. FLS. 93: Cumpra-se a decisão de fls. 89/92. Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

Expediente Nº 3060

MONITORIA

0020286-71.2004.403.6100 (2004.61.00.020286-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOTAEME EVENTOS LTDA (SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN E SP022569 - AKIMI SUNADA)

A parte autora, às fls. 148/188, apresentou as pesquisas realizadas nos cartórios de São Paulo e requereu vista dos autos em carga. Defiro a vista dos autos fora do cartório, devendo a autora, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito, indicando bens livres e desembaraçados de propriedade da requerida, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0031305-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031305-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP140646 - MARCELO PERES) X MARCIO JOSE DOS SANTOS INFORMATICA - ME X MARCIO JOSE DOS SANTOS

Ciência à autora das certidões de fls. 224 e 225. Tendo em vista as dificuldades da autora em encontrar o endereço atual dos requeridos, determino que seja diligenciado junto ao sistema Renajud, a fim de localizá-lo. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeçam-se os mandados de intimação. Caso contrário, requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de os autos serem arquivados com baixa na distribuição. Int.

0029894-54.2008.403.6100 (2008.61.00.029894-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEU DE OLIVEIRA AZEVEDO

Recebo os embargos de fls. 570/574, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 570/574. Int.

0006444-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X VICTOR HUGO MINISSALE

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 164v. Diante da dificuldade em encontrar o endereço atualizado dos requeridos TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e VICTOR HUGO MINISSALE, determino que seja diligenciado o atual endereço junto aos sistemas SIEL e RENAJUD. Em sendo encontrado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se. Caso contrário, requeira a autora o que de direito quanto à citação dos requeridos, no prazo de 10 dias. Int.

0018307-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDOMIRO MANOEL PIAUI

Vistos em Inspeção. Diante da dificuldade de a autora localizar o endereço atual do requerido, defiro, neste momento, a diligência junto ao RENAJUD para tal fim. Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se novo mandado de citação. Fls. 111: A autora pode diligenciar junto aos órgãos que entender viável, não precisando de autorização deste Juízo para tal fim. No entanto, as respostas deverão ser dirigidas diretamente à autora, sob pena de serem devolvidas aos emitentes. Int.

0005742-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JONAS PEREIRA DOS SANTOS

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópias autenticadas ou com declaração de autenticidade, que deverão ser apresentadas, no prazo de 10 dias.No silêncio ou cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006197-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSINO FILHO

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 93, determino que seja diligenciado junto ao RENAJUD o endereço atualizado do requerido.Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se.Caso contrário, requeira a autora o que de direito quanto à citação do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

0011638-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL RODRIGUES COURA

Vistos em inspeção.Fls. 85: Tendo em vista as pesquisas negativas de fls. 41/71, defiro o pedido no sentido de que a Secretaria adote as diligências necessárias junto ao sistema BACENJUD e SIEL, a fim de se obter o atual endereço do réu. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação.Caso contrário, requeira, a CEF, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.Int.

0019355-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ASSAD SARAK

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 46, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0002965-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO SUAVE MOULARD

Defiro à autora o prazo improrrogável de 30 dias, devendo, ao seu final e independente de intimação, indicar o endereço atualizado do requerido.Ressalto que as determinações do despacho de fls. 39 permanecem válidas para este.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0004581-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AFRANIO JURUVICIUS

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 37, para que requeira o que de direito quanto à citação do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0005530-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICTOR SILVA MAIA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 52, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020035-53.2004.403.6100 (2004.61.00.020035-4) - UNIAO FEDERAL X FLORENCIO ORLANDO(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS) X LUIZA VENTRE ORLANDO X JOAO CARLOS ORLANDO(SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)

Ciência à UNIÃO do ofício de fls. 450/451.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0014987-74.2008.403.6100 (2008.61.00.014987-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EAST INDIA COMPANY ACESSORIOS MODA LTDA X MARCOS MAIA

Pede a exequente, às fls. 232/234, a inclusão do sócio da empresa executada, ANTONIO RUDY CAMPELO DE OLIVEIRA, no polo passivo da execução, por ser devedor solidário da obrigação, bem como a penhora de veículos pelo sistema RENAJUD dos executados já citados. Analisando os autos, verifico que os executados já foram citados, fato este que impede a inclusão no polo passivo do sócio que deixou de nele constar, mas que também é devedor solidário, sem que os executados já citados se manifestem. Assim, intimem-se pessoalmente os executados para que se manifestem quanto ao pedido de inclusão de ANTONIO RUDY no polo passivo do feito, no prazo de 10 dias. Defiro, ainda, a penhora pelo sistema RENAJUD dos veículos que os executados eventualmente possuam. Int.

0016850-65.2008.403.6100 (2008.61.00.016850-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES MARTINS

A exequente, intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, pede, às fls. 96/97, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade da executada, sem ter demonstrado que diligenciou a procura de bens. Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis da executada ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. Int.

0024792-51.2008.403.6100 (2008.61.00.024792-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES) X THIAGO CARLETTO CAMPANI X TERCIO CAMPANI FILHO

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 258/259V), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal. Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente, intimando o seu advogado a retirá-lo. Defiro, ainda, a diligência requerida junto à Receita Federal, a fim de que seja obtida a última declaração de imposto de renda dos executados, dando-se vista à exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Int.

0013676-14.2009.403.6100 (2009.61.00.013676-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCOS APARECIDO ALVARES

Ciência à exequente dos documentos de fls. 180/188, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Publique-se o despacho de fls. 179. Int. FLS. 179: A exequente, às fls. 156/178, junta certidões que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis do executado, sem, contudo, obter êxito. Pede, por fim, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que este órgão forneça as cinco últimas declarações de imposto de renda do executado. Tendo em vista que a exequente comprovou nos autos que diligenciou a fim de localizar bens do executado passíveis de constrição, sem, contudo, ter êxito, defiro a diligência junto à Receita Federal, a fim de obter, tão somente, as três últimas declarações de imposto de renda do executado. Juntadas às informações da Receita Federal, intime-se, a exequente, por informação de secretaria, a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0022594-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN DE CARVALHO

Ciência a exequente da certidão de fls. 30. Cumpra-se o último tópico de despacho de fls. 23, diligenciando junto ao Bacenjud e à Receita Federal. Defiro, também, a diligência junto ao Renajud e ao SIEL, a fim de localizar o eventual endereço da requerida. Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se. Caso contrário, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0001485-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NOVA NEWPRESS COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA X SERGIO BOSCO MARIA JUNIOR X ANDRE RICARDO BOSCO MARIA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 93, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0010286-31.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X ZENAIDE EVA SOARES

Verifico, nesta oportunidade, que não está comprovado nos autos o requisito da exigibilidade do título executivo extrajudicial que se pretende executar. É que não se encontra juntado aos autos a certidão de decurso de prazo relativa ao acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, a qual é necessária para comprovar a sua exigibilidade. Levando-se em consideração que a exequente possui ao menos acesso ao extrato processual dos autos que tramitaram perante o Tribunal de Contas da União, determino à exequente que, no prazo de 10 dias, apresente a este Juízo o extrato processual em que conste o decurso de prazo do acórdão de fls. 08/10 ou uma certidão neste sentido. Cumprido o determinado supra, citem-se as executadas nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018613-05.1988.403.6100 (88.0018613-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X MARCO ANTONIO DE MATOS FERREIRA(SP158090 - MANUEL DOS SANTOS GONÇALINHO) X BENTO CARLOS ROSSETO(SP169469 - FERNANDA TAPIAS ROSSETO) X JOSE CARLOS PIRES X VERA LUCIA GARCIA PIRES X VICTOR CEZAR GARCIA PIRES X RAQUEL GARCIA PIRES(SP160154 - ALESSANDRA ROSA LEONESE E SP041777 - LYDIO TAPIAS BONILHA E SP043263 - JOAQUIM CARVALHO DOS SANTOS) X LYDIO TAPIAS BONILHA JUNIOR(SP174514 - CRISTIANA ROCHA E SP110623 - CARLA ROCHA) X MARCO ANTONIO DE MATOS FERREIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X BENTO CARLOS ROSSETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JOSE CARLOS PIRES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ELIZIA LOMBARDI VIEIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X LYDIO TAPIAS BONILHA JUNIOR X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Ciência às partes do ofício de fls. 464/465, para que se manifestem acerca da informação prestada relativamente à falta de registro do nome dos novos compradores e requeridos na matrícula do imóvel, devendo, ainda, a autora apresentar certidão atualizada do imóvel, no prazo de 15 dias. Ressalto que os valores depositados nos autos não serão levantados, enquanto não atendido os requisitos elencados no artigo 34 da Lei n. 3365/41, inclusive, a propriedade do imóvel objeto desta ação. Publique-se o despacho de fls. 459. Int. FLS. 459: Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de São Roque informações acerca do cumprimento do ofício de fls. 456. Estando a averbação efetivada e diante do silêncio dos requeridos em comprovar os requisitos do artigo 33 da Lei n. 3.365/41, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0017244-24.1998.403.6100 (98.0017244-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA
Aguarde-se o retorno das atividades da Central de Hastas Públicas. Int.

0026396-23.2003.403.6100 (2003.61.00.026396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO YONEZAWA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO YONEZAWA

Defiro o pedido de fls. 267, no sentido de que seja diligenciado junto ao sistema Renajud a penhora on line dos

veículos de propriedade do requerido. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

0027515-14.2006.403.6100 (2006.61.00.027515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO

Fls. 270: Defiro a diligência requerida junto à Receita Federal para se obter a última declaração de imposto de renda das requeridas. As demais declarações já foram diligenciadas e encontram-se juntadas às fls. 223/229.Juntada a diligência, publique-se o presente despacho para que a autora requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0011591-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011591-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA X JOSE MINGA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MINGA

Vistos em Inspeção. Deixo de receber a manifestação de fls. 298/300 como embargos de declaração, para recebê-la como simples petição. Defiro, neste momento, as pesquisas e a penhora de veículos pelo sistema RENAJUD. Feita a diligência, dê-se ciência à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls. 295.Int.

0019018-40.2008.403.6100 (2008.61.00.019018-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VILMA DA COSTA MOREIRA - ME(SP143364 - FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VILMA DA COSTA MOREIRA - ME

Vistos em inspeção.Tendo em vista as pesquisas negativas de fls. 192/203, defiro o pedido no sentido de que a Secretaria adote as diligências necessárias junto ao sistema BACENJUD, à Receita Federal, ao SIEL e ao RENAJUD, a fim de se obter o atual endereço da requerida e informações sobre eventuais bens de sua propriedade passíveis de penhora.Caso contrário, requeira, a CEF, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Solicite-se à CEF a devolução da via liquidada do alvará de n. 36/26ª 2012. Int.

ACOES DIVERSAS

0013235-72.2005.403.6100 (2005.61.00.013235-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X DILMA FATIMA FERREIRA BOGACIOVAS
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 3085

MONITORIA

0013916-08.2006.403.6100 (2006.61.00.013916-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ZENALDO DE ESPINDOLA MELO

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 06 de agosto de 2012, às 15:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Publique-se o despacho de fls. 130.Int.Fls. 130: Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0000189-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000189-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMEIRE DOS SANTOS

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 06 de agosto de 2012, às 15:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação

para as partes. Publique-se o despacho de fls. 162. Int. FLS. 162: Defiro à autora o pedido de fls. 159/161, tendo em vista as certidões e os documentos juntados de fls. 73/93 que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis da requerida. Assim, diligencie-se junto à Receita Federal, a fim de obter a última declaração de imposto de renda da requerida. Juntadas às informações da Receita Federal, intime-se, a autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Prossiga-se o feito em segredo de justiça. Int.

0018319-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DE SOUZA FERREIRA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 06 de agosto de 2012, às 15:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0003314-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ELISA AMARAL DE OLIVEIRA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 06 de agosto de 2012, às 15:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Publique-se o despacho de fls. 80. Int. FLS. 80: Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 79, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0004591-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDIVAN RAMOS VIEIRA FILHO

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 06 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Publique-se o despacho de fls. 50. Int. FLS. 50: Defiro a CEF o pedido de fls. 48/49, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros do requerido. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0010124-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA PEREIRA RODRIGUES

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 06 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Publique-se o despacho de fls. 49. Int. FLS. 49: Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 48, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0010346-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GABRIEL TOMBA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 06 de agosto de 2012, às 15:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0011737-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLEIDSON MAIA DA SILVA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 06 de agosto de 2012, às 15:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Publique-se o despacho de fls. 81. Int. FLS. 81: Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 80, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0012057-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONICE GONCALVES RODRIGUES

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 06 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0013914-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEI DOS SANTOS(SP276616 - RODRIGO JACQUES NATALIZIO)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 06 de agosto de 2012, às 15:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0014022-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDOMIRO ROMAO

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 06 de agosto de 2012, às 15:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Publique-se o despacho de fls. 53.Int.FLS.53:Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 52, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0014937-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DA CRUZ FARIAS

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 06 de agosto de 2012, às 15:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0015714-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVANDRO LINS PINHO

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 06 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0017423-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNIR DE OLIVEIRA SILVA(SP294875 - RAFAEL THIAGO FONSECA PERES)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 06 de agosto de 2012, às 15:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0019379-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEVERSON DE JESUS ROCHA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 06 de agosto de 2012, às 14:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0020009-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI THEODORO DE SOUZA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 06 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação

para as partes. Publique-se o despacho de fls. 48. Int. Fls. 48: Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 47, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0020796-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE CAMARGO DE CAMPOS

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 06 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0020842-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YOUNG JU KWON

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 06 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Publique-se o despacho de fls. 62. Int. Fls. 62: Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 61, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0021795-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE NILTON SANTOS BIDU

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 06 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Publique-se o despacho de fls. 47. Int. Fls. 47: Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 46, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001001-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO POLLINI

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 06 de agosto de 2012, às 15:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Publique-se o despacho de fls. 39. Int. Fls. 39: Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 38, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0002189-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS FERREIRA BRAMBILLA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 06 de agosto de 2012, às 16:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0002773-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANO ANSELMO QUESADA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 06 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Publique-se o despacho de fls. 40. Int. Fls. 40: Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 39, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0002792-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIOMAR CORREIA NASCIMENTO

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 06 de agosto de 2012, às 15:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Publique-se o despacho de fls. 54.Int.FLS.54:Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 53, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0002881-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL GILBERTO GOMES PEREIRA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 06 de agosto de 2012, às 14:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0002889-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO DE OLIVEIRA(SP091172 - VALQUIRIA PEREIRA PINTO)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 06 de agosto de 2012, às 15:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Publique-se o despacho de fls. 54.Int.Fls. 54: Recebo os embargos de fls. 39/51, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 39/51.Int.

0004052-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARISSA FABRICIO DE SOUZA(SP051411 - ROSA MARIA MASANO)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 06 de agosto de 2012, às 15:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Publique-se o despacho de fls. 54.Int.FLS.54:Defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita, conforme solicitado nos embargos monitórios de fls. 39/49. As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se.Decorrido o prazo de 30 dias, deverão as partes informar a este juízo o resultado de suas tratativas.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0004156-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO CHIARONI(SP146677 - ANDRE RIBEIRO SOARES E SP249009 - AROLDO RIBEIRO SOARES)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 06 de agosto de 2012, às 15:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Publique-se o despacho de fls. 44.Int.Fls. 44: Recebo os embargos de fls. 30/39, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 30/39.Int.

0004590-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO CASSIO TADEU VALENTIM JACINTO

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 06 de agosto de 2012, às 14:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0005493-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DA SILVA PAULA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 06 de agosto de 2012, às 16:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000398-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000398-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERLEY RECALCHI(SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY RECALCHI(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 06 de agosto de 2012, às 15:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4945

ACAO PENAL

0014613-09.2008.403.6181 (2008.61.81.014613-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MARCIO DA MOTA GALDINO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal às fls.190/196. Intime-se a defesa do acusado Francisco Márcio da Motta Galdino do inteiro teor da sentença de fls.185/187 e para que apresente as contrarrazões ao Recurso de Apelação do MPF.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3077

CARTA PRECATORIA

0003030-85.2012.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG X JUSTICA PUBLICA X PEDRO IVO OLIVEIRA DE SOUZA E ANDRADE FERREIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(MG055106 - RICARDO CARNEIRO FORTUNA)

Fls. 137/138: mantenho a audiência já designada, mesmo porque o pedido foi protocolizado no mesmo dia em que solicitou a antecipação da audiência, inviabilizando assim sua apreciação em tempo hábil, pois as petições protocolizadas somente são remetidas ao Juízo pelo Setor de Protocolo a partir do dia útil seguinte à realização de tal ato. Intime-se a Defesa (fl.138).

ACAO PENAL

0008065-07.2004.403.6181 (2004.61.81.008065-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NILTON DOS SANTOS CATHALA X VERISSIMO SCHMIDT(SP286207 - LEANDRO DAL SANTO GIACOMELLI STEL) X ELISA MITIKO NISHIO MIYAMOTO(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO) X HIRODI OTA(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL E SP286207 - LEANDRO DAL SANTO GIACOMELLI STEL)

Autos nº 0008065-07.2004.403.6181Fls. 386/388, 394/396, 419/421 e 432/433: Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelas defesas respectivamente de ELISA MITIKO NISHIO MIYAMOTO, HIRODI OTA, NILTON DOS SANTOS CATHALA E VERÍSSIMO SCHMIDT, que alegam em síntese: Quanto à defesa de Elisa: 1. Não há apresentação de teses defensivas. 2. Foram arroladas 6 testemunhas. Não foram apresentados documentos. 3. Requer a produção de prova pericial, no curso da instrução, a fim de demonstrar sua inocência, que serão especificadas em momento oportuno. Quanto à defesa de Hirodi: 1. Não há apresentação de teses defensivas. 2. Foram arroladas 7 testemunhas. Não foram apresentados documentos. 3. Requer a produção de prova pericial, a fim de demonstrar sua inocência, que serão especificadas em momento oportuno. Quanto à defesa de Veríssimo: 1. Não há apresentação de teses defensivas. 2. Foi arrolada 1 testemunha. Não foram apresentados documentos. Quanto à defesa de Nilton: 1. Inépcia da peça acusatória, por não haver liame subjetivo entre a conduta imputada a Nilton e a conduta dos demais denunciados, não havendo razão para estarem submetidos a um mesmo processo, pois as condutas sequer foram praticadas na mesma Unidade da Caixa Econômica Federal. 2. Foram arroladas 4 testemunhas. Não foram apresentados documentos. DECIDOA alegação de inocência somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. A aptidão da denúncia foi analisada na decisão que a recebeu, restando superada. Naquele momento foi verificada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas pela lei para seu exercício, porquanto a conduta delitiva encontra-se devidamente descrita e embasada nos documentos encartados aos presentes autos e seus apensos. Frise-se que a conduta imputada ao acusado Nilton em muito se assemelha às condutas imputadas aos demais denunciados, e conforme se extrai da exordial todas foram praticadas na mesma época, acarretando prejuízo a Caixa Econômica Federal, sendo irrelevante se cometidas ou não na mesma unidade da Caixa. Assim, necessária à devida dilação probatória para analisar de forma mais aprofundada o liame subjetivo entre as condutas dos denunciados. No mais, verifico não estarem presentes as causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, porquanto, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito. 1. Designo a audiência para data de 10/09/2012, às 14h:00min., para: 1.1 Oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, Elaine Rosimarie Miura Cominotti, Ana Cristina Zago, Berenice Iama de Araújo e Maria Antonia Antonelle, funcionárias da Caixa Econômica Federal, que deverão ser intimadas e requisitadas. 1.2. Oitiva das testemunhas arroladas somente pela defesa, Gerson Guida Schmalbach, Maria Aparecida Brandão Queiroz, Celina Sueka Okuma Noguchi, que deverão ser intimadas e requisitadas, e Andréa Souto Pestana que deverá ser intimada. 1.3. Interrogatório dos corréus: Elisa Mitiko Nishio Miyamoto, Hirodi Ota, Nilton dos Santos Cathala. 2- Expeça-se Carta Precatória à Subseção de Jundiaí/SP, a fim de realizar-se audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Antonio Fernando Pupo Franco de Oliveira, bem como para interrogatório do réu Veríssimo Schmidt, consigne-se na carta precatória a ser expedida a solicitação para que as audiências perante o MM. Juízo Deprecado sejam designadas em data posterior à da audiência designada neste Juízo. 3- A defesa deverá se manifestar em 10 dias sobre qual prova pericial pretende produzir, sob pena de preclusão, haja vista ser este o momento processual adequado. 4- Intimem-se o Ministério Público Federal, a defesa e a DPU da presente decisão, inclusive da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. São Paulo, 30 de maio de 2012. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL ***** 1. Fls. 459: expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, visando à oitiva da testemunha arrolada em comum pelas partes Elaine Rosimarie Miura Cominotti, com prazo de 40 (quarenta) dias. Intimem-se as partes sobre o teor do despacho de fl. 455 e da expedição da carta precatória acima. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 440/441.SP, 06/07/2012.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5201

ACAO PENAL

0007802-33.2008.403.6181 (2008.61.81.007802-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA) X IRACEMA MENDES DA SILVA

Não conheço do pedido de fls. 275/302, uma vez que o depoimento de IRACEMA MENDES DA SILVA deveria ter sido requerido pela defesa em sua Defesa Preliminar de fls. 161/170, pois se trata de pessoa ouvida em sede

policial e não alguém que tenha surgido no decorrer do trâmite processual, motivo pelo qual o pedido está precluso. Ademais, o presente processo não se presta a investigar outros participantes dos fatos descritos na denúncia e sim para apurar se há ou não responsabilidade penal da acusada. Por tal motivo, seria desnecessária para o deslinde processual a oitiva requerida. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação do presente despacho.

Expediente Nº 5202

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0003049-28.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-54.2009.403.6181 (2009.61.81.003498-4)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS)

Vistos. 1. As Unidades de Conservação Federais ESEC Tupiniquins e ARIE Ilhas Queimada Grande e Queimada Pequena/ICMBio, órgãos do Ministério do Meio Ambiente requereu às fls. 3767/3768 a utilização de duas embarcações seqüestradas na presente operação NIVA, os quais se encontram na Marina Tropical, no Guarujá. O requerimento é justificado para o uso de atividades de conservação ambiental pelas dificuldades enfrentadas pelo órgão para realizar os deslocamentos mais longos dentro de sua área de atuação, para o que necessitam de agilidade e segurança para realização de fiscalização de outras embarcações. Outrossim, até o presente momento este juízo não foi informado de qualquer uso produtivo das embarcações. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente às fls. 3793. Os bens apreendidos em processos criminais, muitas vezes estão sujeitos à deterioração, o que justifica a alienação e utilização no curso do processo. Isso porque, com a deterioração ou desvalorização do bem todos perdem: os próprios acusados, no caso de absolvição, ou a União, se houver condenação e perdimento dos bens. Defiro, assim, o pedido de fls. 3767/3768, sob as seguintes condições: a) realização de vistoria prévia com descrição das embarcações e fotos, com a conseqüente juntada nos autos; b) a indicação de qual das unidades será responsável por cada uma das embarcações; c) prestação de contas semestral sobre as condições e utilização dos referidos bens. Além disso, as unidades de conservação ambiental ESEC e ARIE, nas pessoas de seus Representantes, ficarão cientes que: 1) são responsáveis pela total conservação do(s) barco(s) destinado(s) a sua utilização; 2) o uso é exclusivo para finalidade profissional; 3) os bens deverão ser restituídos nas condições em que lhes foram entregues, em 10 (dez) dias, a partir de eventual determinação judicial neste sentido. Oficie-se à autoridade subscritora do ofício de fls. 3767, bem como ao Ministério do Meio Ambiente, comunicando-os da presente decisão. 2. Fls. 3797/3798 e 3800/3832: Indefiro, eis que a transferência dos valores depositados na conta bancária nº 17000459 do Citibank deverá ser realizada para outra conta do mesmo titular. Intime-se a defesa para que forneça os dados de outra conta de titularidade do Requerente.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2402

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0011655-45.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-50.2003.403.6181 (2003.61.81.001546-0)) JUSTICA PUBLICA X NILTON SANTOS RODRIGUES(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes para ciência e manifestação acerca do laudo pericial juntado às fls. 31/37.Int.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1392

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012625-45.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002591-8)) CHUN SIK OH X YANG SOOK HUR(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de terceiros opostos por CHUN SIK OH e YANG SOOK HUR, por meio dos quais requerem o levantamento do seqüestro que recai sobre o imóvel localizado na Rua Newton Prado, 116, São Paulo, adquirido pela quantia de R\$ 160.000,00. Informam ter celebrado contrato de compra e venda, em 20 de abril de 2010, sendo a escritura pública levada a registro em 3 de maio de 2010. Como o seqüestro foi registrado em data posterior, somente em 6 de maio de 2010, alegam ser válida a aquisição do imóvel, já que não tinham ciência da decretação da medida constritiva, e, portanto, estavam de boa-fé. O Ministério Público Federal requereu a juntada de cópias das declarações de ajuste anual dos embargantes, relativas aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, demonstração documental da origem do montante de R\$ 160.000,00 e da forma como foi entregue, e prova dos atuais endereços residencial e comercial. Em atenção à promoção ministerial, os embargantes juntaram os documentos de fls. 72/114, e esclareceram que o pagamento do preço foi feito em espécie. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de levantamento do seqüestro, tendo em vista que os embargantes não comprovaram a origem dos recursos utilizados para aquisição do imóvel, que o bem não consta das suas declarações de ajuste anual e o fato de os embargantes apresentarem-se como casal mas residirem em endereços diferentes. Passo a decidir. Não procede o pedido de levantamento de seqüestro formulado pelos embargantes. Em primeiro lugar, os embargantes não comprovaram a origem lícita dos recursos utilizados para adquirir o imóvel. As declarações de ajuste anual juntadas aos autos comprovam não apenas que os embargantes deixaram de declarar à Receita Federal a aquisição do bem, como também que não houve redução do montante em espécie que os embargantes declararam possuir em seu poder e que teria sido utilizado para pagar o preço. Pelo contrário, conforme consta das declarações relativas aos anos-calendário 2009 e 2010, houve aumento da quantia em espécie em poder dos embargantes. Portanto, não restou provada a origem lícita dos recursos. Por outro lado, a medida cautelar foi determinada em 29 de janeiro de 2010, pelos motivos expostos na decisão de fls. 446/471 dos autos nº 2009.61.13.002591-8, considerando que o imóvel era de titularidade de Kang Yol Ma, denunciado pela prática de crimes contra o sistema financeiro e de lavagem de ativos. A fim de dar cumprimento à decisão, em 24 de fevereiro de 2010, foi expedido ofício ao 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, recebido em 3 de março de 2010 (fls. 484). A despeito de o ofício ter sido prenotado em 3 de março de 2010, o cartório de registro de imóveis cometeu equívoco, conforme esclarecido às fls. 816/817. Somente em razão do equívoco é que o registro do seqüestro acabou por ser realizado após o registro da compra e venda do imóvel pelos embargantes. A fim de apurar eventual irregularidade administrativa no procedimento adotado pelo 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, foi instaurado procedimento disciplinar, que tramita perante a 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo. Em suma, além de os embargantes não terem comprovado a origem dos recursos utilizados para a aquisição do imóvel, o registro da compra e venda só foi realizado antes do registro do seqüestro por erro do cartório de imóveis. Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido de levantamento do seqüestro. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 06 de julho de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0004545-63.2009.403.6181 (2009.61.81.004545-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JORGE RIBEIRO DOS SANTOS(SP194909 - ALBERTO TICHAUER E SP272481 - PAULO CESAR AMORIM)

SENTENÇA FLS. 325/331-V: Autor: Ministério Público Federal Réu: José Ribeiro dos Santos
RELATÓRIO Trata-se de ação penal instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JORGE RIBEIRO DOS SANTOS (JORGE), brasileiro, casado, corretor de valores, filho de Américo Ribeiro dos Santos e de Maria Stela M. R. dos Santos, nascido em São Paulo/SP aos 22.04.1959, portador do RG nº 8.000.307-SSP/SP e do CPF nº 031.997.608-48, por meio da qual se lhe imputa a prática dos delitos tipificados pelos artigos 5º e 17, ambos da Lei nº 7.492/86. De acordo com acusação formulada contra o réu (fls. 186/188), agindo na qualidade de sócio-diretor e representante legal da instituição financeira denominada SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA. (CORRETORA), ele teria se apropriado de valores da citada instituição financeira, os quais teria obtido a posse mediante a realização de empréstimos vedados a si próprio e à empresa VIRTUAL CYBER LTDA.-ME (VIRTUAL) - pessoa jurídica por ele controlada -, por intermédio de diversas transferências bancárias realizadas no período de 01.09.2006 a 12.11.2007. Em pormenores, relata a inicial

acusatória que, conforme apurado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), JORGE teria se utilizado de valores pertencentes à CORRETORA para pagamento de despesas pessoais, por meio de saques realizados diretamente no caixa e da realização de operações na bolsa de valores sem que houvesse a liquidação dos valores correspondentes junto à corretora. A denúncia menciona, outrossim, que às fls 58/150 (rectius: fls. 62/164) dos autos teriam sido juntados os extratos das movimentações financeiras ilícitas, as quais totalizariam R\$13.050.500,00 (treze milhões, cinquenta mil e quinhentos reais). Também de acordo a exordial acusatória, a tabela constante à fl. 04 (rectius: fl. 10) indicaria que o valor devido por JORGE à CORRETORA, teria alcançado, em 31.12.2007, a vultosa quantia de R\$26.527.978,80 (vinte e seis milhões, quinhentos e vinte e sete mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos). Por fim, ainda de acordo com a inicial acusatória, a apropriação dos valores da CORRETORA por JORGE teria se efetivado mediante artifício contábil consistente na utilização de subcontas vinculadas à conta escritural nº 1.8.4.90.10-4 (Outros créditos por Negociação e Intermediação de Valores), sendo as de números 623-0 e 1299-0 de titularidade de JORGE e a de número 705-9 pertencente à VIRTUAL, também controlada por JORGE, conforme contrato social trasladado às fls. 38/50 (rectius: fls. 42/54). A denúncia, que veio acompanhada das Peças Informativas nº 1.34.001.006272/2008-35, consistentes, por seu turno, de notitia criminis encaminhada pelo BACEN em decorrência dos fatos apurados no Processo Administrativo Punitivo PT 0801424173 (fls. 03/179), foi recebida em 17.05.2009 (fl. 192). Devidamente citado e intimado (fl. 199), JORGE constituiu defensor que apresentou resposta escrita à acusação, juntada às fls. 200/209. A referida manifestação foi apreciada pela decisão de fls. 211/213v., que rechaçou a alegação de inépcia da denúncia. A decisão em comento também deferiu a produção da prova testemunhal. Na fase instrutória, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Acusação (PAULO SÉRGIO ORTEGA RAUSCH - fl. 229 e FÁBIO LACERDA CARNEIRO - fl. 273) e Defesa (FLORIVAL APARECIDO VIEIRA - fl. 230), que desistiu da oitiva de YUKIO FUNADA (cf. fl. 232). O registro audiovisual dos depoimentos de PAULO SÉRGIO ORTEGA RAUSCH e FLORIVAL APARECIDO VIEIRA foi gravado na mídia acostada à fl. 231 dos autos; já o de FÁBIO LACERDA CARNEIRO, que foi ouvido mediante precatória, encontra-se na mídia de fl. 274. Por seu turno, o interrogatório do réu JORGE (fls. 235/236) foi registrado na mídia encartada à fl. 237. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a Acusação nada requereu (cf. fls. 241), ao passo que a Defesa postulou a expedição de ofício ao BACEN, a fim de que fosse informado o atual andamento do Processo Administrativo Punitivo PT 0801420379, que tem por objeto os mesmos fatos apurados na presente ação penal e embasou a denúncia (cf. fl. 277). A diligência em questão foi deferida (fl. 281) e, em resposta, o BACEN encaminhou o expediente juntado às fls. 284/290, consistente de cópia da decisão proferida no supracitado processo administrativo. Ato contínuo, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 370/374), nas quais, após ter apontado a existência de provas da materialidade e autoria delitivas, bem como da culpabilidade de JORGE, requereu a aplicação das sanções penais nos termos em que postulado na denúncia. Ainda de acordo com a Acusação, diante da acentuada culpabilidade do réu, bem como das circunstâncias em que praticadas a conduta tipificada pelo artigo 17 da Lei n.º 7.492/86 e das graves consequências do ilícito em referência, a pena relativamente ao delito em referência teria de ser fixada acima do patamar mínimo legal. Na sequência, foram juntadas as alegações finais apresentadas pela Defesa (fls. 308/323), que postulou a absolvição de JORGE sob as alegações de que: a) não estaria configurada a hipótese de empréstimo vedado, tal como tipificado pelo artigo 17 da Lei n.º 7.492/86, uma vez que os recursos supostamente emprestados pelo acusado não pertenceriam à CORRETORA, mas aos clientes; b) a imputação da prática dos crimes previstos nos artigos 5º e 17, ambos da Lei n.º 7.492/86, em concurso material representaria verdadeiro excesso, porquanto no caso dos autos haveria de cogitar, quando muito, em concurso formal de delitos, pois os ilícitos teriam derivados de uma única ação e de um único desígnio; c) ainda que fosse admitida a tipicidade formal das condutas capituladas no artigo 17 da Lei n.º 7.492/86, faltar-lhes-ia tipicidade material, diante da alegada incapacidade de os empréstimos realizados após 16.05.2007 afetarem o bem jurídico tutelado pela norma em referência, considerando que: i) a CORRETORA não mais estaria atuando no mercado por não ter título hábil para tanto; ii) todas as pendências financeiras da CORRETORA junto ao BACEN e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) teriam sido resolvidas; e iii) não haveria nenhuma operação em andamento porque a CORRETORA não teria mais clientes; e d) também as condutas enquadradas no artigo 5º da Lei n.º 7.492/86 seriam atípicas, na medida em que ausente o dolo de apropriação, porquanto: i) os valores transferidos para o acusado e para a empresa de sua propriedade nunca foram omitidos da contabilidade da CORRETORA e sempre foram apontados como débitos do réu; e ii) todos os valores pretensamente apropriados pelo réu foram posteriormente restituídos de livre e espontânea vontade com a venda dos títulos pertencentes à citada corretora. Sucessivamente, para o caso de eventual condenação, a Defesa de JORGE pleiteou a redução das penas nos termos do artigo 16 do Código Penal (arrepentimento posterior). Finalmente, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 17, DA LEI 7.492/86O tipo penal em questão tem a seguinte redação: Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas. As condutas que teriam sido praticadas pelo acusado estão descritas nos itens 1 a 6

da denúncia, e consistem na realização: i) de transferências bancárias, de contas de titularidade da SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA. para contas de titularidade do acusado, seu sócio-diretor, e para conta de titularidade da sociedade VIRTUAL CYBER LTDA. - ME, também controlada por ele; ii) de saques em dinheiro e diversas operações em bolsa, para pagamento de despesas pessoais do acusado. As condutas teriam sido praticadas no período de 01.09.2006 a 12.11.2007, e resultado na transferência de recursos da sociedade SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA., em benefício do acusado, no montante de R\$ 26.527.978,80. No item 8, à guisa de conclusão, consta da denúncia que estaria comprovada a materialidade dos delitos descritos nos artigos 5º e 17, da Lei 7.492/86, uma vez verificados o desvio e a tomada de empréstimos referentes a valores pertencentes a consorciados (fls. 188). Com razão a defesa ao alegar que a denúncia não descreve nenhuma conduta praticada pelo acusado que se amolde ao tipo penal em questão, na medida em que a acusação somente descreve as condutas mencionadas acima. Não foi descrita uma única operação de empréstimo, com descrição de suas condições, tais como, data, montante emprestado e forma de pagamento. Por esse motivo, absolve o acusado, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 5º, DA LEI 7.492/86O tipo penal tem a seguinte redação: Art. 5º. Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio. O dispositivo em comento deve ser lido em conjunto com os artigos 1º e 25 da Lei 7.492/86: Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado). Conforme documentos de fls. 62/164, no período de 01 de setembro de 2006 a 31 de dezembro de 2007, foram transferidos recursos no montante de R\$26.527.978,80 (vinte e seis milhões, quinhentos e vinte e sete mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos) de contas de titularidade da sociedade SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA. para contas de titularidade do acusado e da sociedade VIRTUAL CYBER LTDA.-ME. A sociedade SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA. é uma corretora de títulos e valores mobiliários, e, portanto, enquadra-se na definição de instituição financeira, nos termos do artigo 1º, da Lei 7.492/86. O acusado, à época dos fatos narrados na denúncia, era sócio-gerente de ambas as sociedades acima mencionadas, conforme os contratos sociais de fls. 12/38 e fls. 42/54. Considerando sua qualidade de sócio gerente da SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA., pode ser sujeito ativo do delito tipificado no artigo 1º, da Lei 7.492/86. Os documentos de fls. 62/164 provam, de forma cabal, as transferências de recursos de contas de titularidade da SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA., para contas de titularidade do acusado e da sociedade VIRTUAL CYBER LTDA.-ME.. O próprio acusado, ao ser interrogado, reconheceu que as transferências foram realizadas. O acusado, no entanto, pretende afastar a tipicidade sob a justificativa de não estar configurado o dolo, na medida em que todas as transferências foram registradas na contabilidade da SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA.. Ora, o fato de o comportamento do acusado ter facilitado a descoberta e apuração da conduta delituosa, evidentemente, não afasta o dolo. Acolher argumentos dessa natureza implicaria conceder salvo-conduto para a prática de crimes, uma vez que a simples colaboração do acusado para a apuração da materialidade delitiva bastaria para lhe livrar da responsabilidade pelo ilícito. O absurdo da conclusão evidencia o erro da premissa. Ademais, ao escriturar na contabilidade da SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA ficio da VIRTUAL CYBER LTDA.-ME., o acusado nada mais fez do que cumprir uma obrigação imposta a todos os empresários (cf. art. 1179 do Código Civil) e que, em relação aos agentes do mercado financeiro, é disciplinada pelo itens 1-1-2 e 1-2-3 do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro - Cosif, instituído pela Circular nº 1.273, de 29 de dezembro de 1987. A propósito, não será despidendo lembrar que se o acusado tivesse movimentado os recursos da SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA. sem escriturá-los na contabilidade da empresa, ele seria passível de incorrer nas sanções do crime tipificado pelo artigo 11 da Lei 7.492/86. As sucessivas transferências de recursos deixam claro o dolo do acusado de se apropriar de recursos da sociedade da qual era gerente. A conduta ainda adquire maior gravidade em razão da precária saúde financeira da corretora naquela ocasião, como reconheceram o seu contador, arrolado como testemunha de defesa (cf. fls. 230/231), e o próprio acusado (fls. 235/237). O acusado alegou que o motivo das transferências foi o custeio de despesas decorrentes de um acidente de automóvel que teria sofrido e de tratamento de saúde, pois teria sido acometido de câncer. Ocorre que não foi trazida aos autos nenhuma prova da ocorrência de acidente de trânsito e tampouco documentos médicos relativos à enfermidade alegada pelo acusado. Por fim, o acusado afirma não ter causado nenhum prejuízo à sociedade, já que, em abril de 2007 teria alienado os títulos patrimoniais que a SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA. possuía junto à BOVESPA, obtendo, com a venda em questão, dinheiro suficiente para fazer frente às pendências que possuía junto à CORRETORA. Muito embora não tenha produzido prova documental dessa venda, tanto a testemunha de acusação PAULO SÉRGIO ORTEGA RAUSCH (cf. fls. 229 e 231) como a de defesa (cf. fls. 230/231) confirmaram o fato em questão, que também é referido pelo Banco Central do Brasil na Decisão nº 387/2012, trasladada à fls. 285/289. A propósito, é de se ressaltar que, conforme se depreende da decisão

reproduzida à fls. 285/289 dos autos, a venda dos títulos patrimoniais que a SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA. possuía junto a BOVESPA não foi efetuada sponte propria pelo acusado, mas resultou de compromisso assumido no bojo Termo de Comparecimento nº 2007/03, de 12.03.2007, firmado por imposição do Banco Central em função do perecimento patrimonial enfrentado pela CORRETORA (cf. fl. 286). Consta do Livro Razão que, em março de 2007, foi constituída provisão para devedores duvidosos no montante de R\$ 9.617.532,83 (nove milhões, seiscentos e dezessete mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos), dos quais R\$ 7.453.633,00 (sete milhões, quatrocentos e cinquenta e três e seiscentos e trinta e três reais), eram decorrentes das transferências feitas em favor do acusado e da VIRTUAL CYBER LTDA.-ME (fls. 289). Em suma, as transferências feitas em favor do acusado contribuíram, de forma efetiva, para impactar negativamente os resultados operacionais da SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA e levaram à venda dos títulos patrimoniais. Está documentalmente comprovado, portanto, que o acusado se apropriou de R\$ 7.453.633,00 de titularidade da São Paulo Corretora de Valores Ltda., até março de 2007. Ao contrário do alegado pela defesa, os valores apropriados pelo acusado não foram posteriormente devolvidos, já que o patrimônio da sociedade não se confunde com o de seus sócios. O que se nota claramente a partir do interrogatório do acusado e do depoimento da testemunha de defesa Florival Aparecido Vieira (contador da São Paulo Corretora) é que ambos agiam em total desconformidade com a regra fundamental relativa à separação entre os patrimônios da pessoa jurídica e de seus respectivos sócios. Esse modo de agir contrário ao direito está de tal modo internalizado no acusado que em seu interrogatório ele confessou que a sociedade Virtual Cyber não operava há muitos anos, e que ele apenas a utilizava para realizar negócios pessoais, por ser mais vantajoso financeiramente. Não merece acolhida a alegação de que todos os valores apropriados pelo réu foram posteriormente restituídos de livre e espontânea vontade à SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA., tendo em vista que os títulos vendidos eram pertencentes à própria CORRETORA (em liquidação extrajudicial) e não ao acusado. Diante das conclusões expendidas nos parágrafos supra, também não há falar-se em arrependimento posterior, uma vez que, a despeito das alegações do acusado, não houve a reparação dos danos causados à SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA. Em suma, os documentos que constam dos autos, aliados ao teor do interrogatório do réu, constituem prova da prática pelo acusado da conduta tipificada no artigo 5º, da Lei 7.492/86. DOSIMETRIA DA PENAConsiderando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do réu JORGE merece especial reprimenda, na medida em que os fatos apurados nestes autos denotam que ao acusado geriu a SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA. como se o patrimônio da referida entidade lhe pertencesse - e, portanto, de forma ilícita -, em afronta ao dever de probidade ínsito ao cargo de diretor que ocupava na mencionada instituição financeira. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social nem a personalidade do acusado. Por sua vez, as consequências do delito são reprováveis porquanto o acusado se apropriou de vultosa quantia da SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA., o que acabou inviabilizando a continuidade das operações da citada instituição financeira, atualmente em liquidação extrajudicial (cf. fls. 285/290). Prosseguindo-se, verifico que o acusado JORGE não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Os motivos e as circunstâncias do crime não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Entendo que o parâmetro a ser adotado para a fixação da pena-base deve se ater ao termo médio, vale dizer, a soma das penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao tipo, dividido por dois. Em um segundo momento, deve ser subtraído do valor obtido o mínimo legal cominado, cujo resultado deve ser dividido por oito (número de circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal) para se averiguar o quantum de acréscimo a ser empreendido para cada uma delas. Nesta ordem de idéias, sendo a pena do crime previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/1986 abstratamente cominada entre 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, cada circunstância judicial valorada negativamente deve acrescer cerca de 3 (três) meses à pena mínima. Como foram duas as circunstâncias judiciais valoradas negativamente, fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes nem atenuantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva no no montante supra. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Arbitro o valor de cada dia-multa em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito, registrando que este valor é perfeitamente compatível com a situação econômica do réu, que tem como profissão a corretagem de valores (cf. fl. 57). Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 2º, e 46 do referido codex, por duas penas restritivas de direitos, a saber: i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, que poderá ser cumprida em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (artigo 46, 4º, do Código Penal); e ii) prestação pecuniária consistente no pagamento de 200 (duzentos) salários mínimos, a entidade(s) assistencial(is) a ser(em) definida(s) pelo Juízo das Execuções Penais, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para: a) absolver JORGE RIBEIRO DOS SANTOS, já qualificado, da imputação da prática do crime tipificado pelo artigo 17 da Lei nº 7.492/1986, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal; b)

condenar JORGE RIBEIRO DOS SANTOS, já qualificado, pela prática, do crime tipificado pelo artigo 5º da Lei nº 7.492/1986 à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, cada qual no valor de 1/2 (metade) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade resta substituída pelas penas de: i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas que poderá ser cumprida em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, nos termos do artigo 46, 4º, do Código Penal; e ii) prestação pecuniária, consistente na doação de 200 (duzentos) salários mínimos a entidade(s) assistencial(is) a ser(em) definida(s) pelo juízo da execução. Em caso de reversão da pena, o regime inicial será o aberto. Custas pelo condenado (artigo 804 do Código de Processo Penal). Transitada esta sentença condenatória em julgado, lance-se o nome de JORGE RIBEIRO DOS SANTOS no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Ao réu fica assegurado o direito de apelar em liberdade se por outro motivo não estiver preso, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de junho de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta.....DESPACHO FL. 335: Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 334. Dê-se vista para apresentação das suas razões. Após, intime-se a Defesa da sentença proferida às fls. 325/331-v, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. São Paulo, 06 de julho de 2012. MAIRA FELIPE LOURENÇO - Juíza Federal Substituta. (PRAZO PARA A DEFESA)

Expediente Nº 1393

ACAO PENAL

0006449-95.2008.403.6103 (2008.61.03.006449-1) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA ISABEL FERNANDES TEIXEIRA GONCALVES(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES E SP125784 - MARCIA EXPOSITO) X GERSON GIUSTI ROQUE(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA) X RINALDO ZORZETTO(SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS)

(...) DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para absolver ADRIANA ISABEL FERNANDES TEIXEIRA GONÇAVES, brasileira, casada, RG nº 18.227.584 SSP/SP e CPF nº 498.971.286-20; GERSON GIUSTI ROQUE, brasileiro, RG nº 8.387-3369 SSP/SP e CPF nº 003.629.468-33; e RINALDO ZORZETTO, brasileiro, casado, RG nº 5.450.559 SSP/SP e CPF nº 060.814.108-97, da prática dos crimes tipificados pelos artigos 4º, parágrafo único e 17, ambos da Lei nº 7.492/1986, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; e artigo 299 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Intime-se e Comunique-se para as baixas necessárias. P. R. I (...)

Expediente Nº 1394

ACAO PENAL

0015879-31.2008.403.6181 (2008.61.81.015879-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR CHAVES FERREIRA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X VICTOR FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal por meio da qual foi imputada aos acusados PAULO CÉSAR CHAVES FERREIRA (PAULO CÉSAR), brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG 2.966.592-IFP/RJ e inscrito no CPF sob o nº 047.415.107-78, e VICTOR FRANCISCO DOS SANTOS (VICTOR FRANCISCO) brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG 6.542.164-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 654.821.408-06, a prática dos delitos descritos tipificados pelos artigos 6º e 10º, ambos da Lei nº 7.492/1986. Segundo a denúncia: (i) os réus foram administradores da sociedade BANCOSOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO S.A. durante os exercícios de 2003, 2004 e 2005; (ii) de acordo com as informações encaminhadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN), a referida sociedade teria registrado, como ativo, sob a rubrica adiantamentos, despesas incorridas entre janeiro de 2003 a janeiro de 2005, e, em consequência, teria apresentado demonstrações financeiras com elementos fictícios, induzindo a erro a referida autarquia no cálculo de limites operacionais regulamentados (Apenso I, fl. 02). (iii) apesar de haver sido notificada pelo BACEN em abril de 2004, ao final do mesmo exercício a BANCOSOCIEDADE ainda registrava irregularmente suas despesas sob a forma de adiantamentos, de modo que seu patrimônio apurado contava perante aquela autarquia como sendo de R\$ 354.000,00, quando, após a devida

regularização, restou evidenciado que este era negativo em R\$ 896.000,00, em flagrante descumprimento ao artigo 2º da Resolução CMN nº 2099/94, cuja observância era condição indispensável para o funcionamento das instituições de câmbio;(iv) em conclusão, os réus teriam procedido à inserção de elementos falsos na contabilidade da empresa de câmbio que administravam, fato esse que teria induzido o BACEN a efetuar registros irregulares acerca do patrimônio de referência da empresa.A denúncia, acostada às fls. 127/29, foi recebida em 19 de maio de 2011 (fls. 130/131).Devidamente citados e intimados (cf. fls. 152e 206), os réus constituíram defensor que apresentou resposta escrita à acusação às fls. 154/165, instruindo-a com os documentos de fls. 166/202. Na referida peça, alegou-se em defesa dos acusados que: (i) os erros detectados pelo BACEN nos lançamentos contábeis da BANCOM SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO S.A., gerida pelos réus, teria sido involuntário; (ii) os fatos seriam atípicos, até porque os erros nos lançamentos contábeis seriam escusáveis e o próprio BACEN teria permanecido inerte por um longo período de tempo, apesar de notificado mensalmente dos referidos lançamentos irregulares;(iii) tão logo detectados pelo BACEN, foram adotadas medidas no intuito de sanar os erros; (iv) com a adoção das tais medidas, previamente autorizadas pelo BACEN, teria havido a regularização tempestiva dos erros apontados, de modo que não teria havido dano ou risco ao mercado financeiro, tanto que o BACEN teria relevado a prática do alegado ilícito, permitindo a continuidade dos negócios da empresa por vários anos; (v) os acusados, ao longo de todo o período em que atuaram no mercado financeiro, sempre teriam mantido uma conduta ilibada e nunca teriam causado prejuízos a terceiros.Não foi reconhecida nenhuma causa de absolvição sumária (fls. 207/209), o que levou ao prosseguimento da instrução penal. Foi ouvida a testemunha de Defesa WALDILEA RIBEIRO ALIAGA FERNANDES (termo à fl. 234, mídia à fl. 240) e se procedeu ao interrogatório dos réus (termos às fls. 236/237 e 238/239, mídia à fl. 240). Na seqüência, não tendo sido requeridas diligências por quaisquer das partes, o Ministério Público Federal, nas razões finais juntadas às fls. 245/248, propugnou pela absolvição dos acusados, por ausência de dolo.Também a Defesa, em suas alegações finais (fls. 252/256), requer a absolvição dos acusados, tanto por ausência de materialidade como por falta de dolo.É o relatório.Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas, de forma que passo, de imediato, ao julgamento de mérito da pretensão punitiva.Aos réus foi imputada a prática dos delitos tipificados nos artigos 6º e 10 da Lei nº 7.492/1986, assim redigidos:Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonogando-lhe informação ou prestando-a falsamente:Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multaEntendo que efetivamente restou comprovado que a BANCON SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO S.A. contabilizou indevidamente despesas com serviços técnicos especializados na rubrica 1.8.8.05.00-8 - Adiantamentos de Pagamentos de Nossa Conta, deixando de lançá-las na conta de resultado. Isso foi detectado pelo BACEN (fls. 116/117 do Apenso I) e reconhecido pelos réus (fls. 118/119 do Apenso I).Tal lançamento errôneo acarretou uma apuração irreal do Patrimônio de Referência.Por outro lado, contudo, não restou demonstrado, de forma suficiente para a condenação penal, o dolo dos acusados.O próprio Ministério Público Federal reconheceu a impossibilidade de comprovação do dolo. Com efeito, em suas alegações finais (fls. 245/248), consignou o Parquet:Conforme esclarecem os acusados, a contabilidade da empresa era habitualmente encaminhada ao BACEN para controle, com lançamento de dados reais.Embora o lançamento contábil dos pagamentos devidos a empresas que realizavam a captação de clientes para a BANCOM, na conta de adiantamentos, tenha se dado de forma errônea e indevida, não há como afirmar com grau suficiente de certeza que tal conduta decorra de dolo dos sócios da empresa, tendo sido respaldada pela própria contadora da empresa, WALDILEA. Cabe notar que mesmo após a entrada da empresa em liquidação extrajudicial, referida profissional manteve-se no exercício da contabilidade da empresa, sob supervisão do BACEN.Destaca-se, ainda, diante do teor da correspondência contida às fls. 118/119 (Apenso I), que após o BACEN ter notificado a BANCOM sobre os lançamentos contábeis indevidos na conta de Adiantamentos, em 20.04.04, esta prontificou-se a sanar o problema, no prazo de 04 semestres, ou seja, em 2 anos, conforme correspondência protocolada na autarquia em 26.05.2004.A partir da data mencionada, não há como falar que a empresa estivesse agindo com dolo de manter o BACEN em erro, tendo em vista todo o relacionamento institucional que se deu desde então (vide fls. 176/202), culminando com o processo de liquidação extrajudicial.Conforme noticiado pelo BACEN (Apenso I, fls. 02/02):Em 31.12.2004 a corretora ainda registrava irregularmente como se adiantamentos fossem, despesas da ordem de R\$ 1.250 mil, induzindo este Banco Central a erro na apuração de seu Patrimônio de Referência - PR, então calculado erroneamente em R\$ 354 mil. Tais registros irregulares equivaliam a mais de três vezes o PR mínimo exigido para corretoras de câmbio, R\$ 350 mil.Os registros somente foram regularizados pela sociedade corretora em fevereiro de 2005, efetuando-se a transferência dos valores registrados na conta Cosif 1.8.8.05.00-8 - Adiantamentos de Pagamentos de Nossa Conta, para a conta Cosif 8.1.7.63.00-5 - Despesas de Serviços Técnicos Especializados (fls. 93/112).Assim, em que pese tenha restado cabalmente comprovada a ocorrência do lançamento contábil indevido, os elementos probatórios não indicam de modo suficiente a existência de dolo dos sócios da BANCOM, mesmo no período que antecedeu a notificação do BACEN Conforme informou o réu PAULO CESAR em seu interrogatório (termo às

fls. 236/237, mídia à fl. 240), as informações, embora erroneamente classificadas, sempre constaram dos documentos encaminhados ao BACEN, via SISBACEN. O réu também expôs a forma como era contabilizado, explicando que essas contas existiam porque, com a criação do SISBACEN a partir de 2001, os corretores solicitavam adiantamento dos valores em razão da demora no fechamento das operações. O réu VICTOR FRANCISCO, em seu interrogatório (termo às fls. 238/239, mídia à fl. 240) declarou que ele e PAULO CESAR atuavam no mercado financeiro há aproximadamente quarenta anos e jamais tiveram outro problema com o BACEN. Disse acreditar que a contadora realizava corretamente os lançamentos. Os lançamentos, pode-se constatar dos autos, eram realizados, embora erroneamente, consoante também foi declarado pela testemunha WALDILEA RIBEIRO ALIAGA FERNANDES (termo à fl. 234, mídia à fl. 240). Fica claro que não houve intenção de manter o BACEN em erro; houve, sim, um mero equívoco na classificação contábil. Diante do exposto, é medida imperiosa a absolvição dos réus. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a denúncia para o fim de absolver PAULO CÉSAR CHAVES FERREIRA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG 2.966.592-IFP/RJ e inscrito no CPF sob o nº 047.415.107-78, e VICTOR FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG 6.542.164-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 654.821.408-06, dos delitos a eles imputados (artigos 6º e 10 da Lei nº 7.492/86), com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de julho de 2012. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro PA 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8028

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004319-87.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAKELINE KRISTIE DE OLIVEIRA

Em face do exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de JAKELINE KRISTIE DE OLIVEIRA, com relação à prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 combinado com o artigo 301, 1º, do Código Penal, conforme apurado nestes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e após arquivem-se os autos. A presente decisão não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3849

ACAO PENAL

0015750-60.2007.403.6181 (2007.61.81.015750-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X SERGIO LUIZ DOS SANTOS DELGADO(SP194511A - NADIA BONAZZI E SP223980 - GLÁUCIA JULIANA DE OLIVEIRA COSTA) X PAULO CEZAR TOGNIAZZOLO(SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA)

(ATENÇÃO: PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA A DEFESA DO ACUSADO PAULO CESAR

TOGNIAZZOLO APRESENTAR MEMORIAIS)(...) 11) Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida à defesa para apresentação de memoriais em cinco dias. (...) São Paulo, 12 de abril de 2012.

Expediente Nº 3850

ACAO PENAL

0012828-12.2008.403.6181 (2008.61.81.012828-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CESAR RAMOS DE SIQUEIRA(SP122406 - AUGUSTO POLONIO)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de MARCOS CESAR RAMOS DE SIQUEIRA, qualificado nos autos, incurso nas sanções do art. 1º, in. I, da Lei nº 8.137/90 e 337-A, inc. III, cc. 70, ambos do Código Penal e art. 299 do Código Penal. A denúncia de fls. 93/96 foi recebida pela decisão de fls. 97/98v. O acusado foi citado pessoalmente (fls. 110/111) e às fls. 113/116 apresentou a resposta escrita à acusação. Sobre os documentos que instruíram a resposta, manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 199/202. É o breve relatório.

Decido. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado. As alegações de dificuldades financeiras não estão suficientemente comprovadas pela documentação ora apresentada. Por sua vez, a alegação de ausência do dolo deve ser melhor apurada em regular instrução, mediante contraditório, não autorizando a decretação da absolvição sumária nesta fase processual. Quanto ao crime de falsidade ideológica, a afirmação de que a alteração do contrato foi realizada por Eduardo Carlos Nascimento Dias não encontra o mínimo amparo probatório. João Batista Dias foi ouvido na fase inquisitorial (fls. 48/49) e nenhuma referência fez à pessoa de Eduardo, declarando na oportunidade que forneceu seus dados a Marcos. Portanto, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. Designo o dia 30 de janeiro de 2013, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução, devendo ser requisitada a testemunha comum Almir Gazola e intimadas as demais. Intimem-se o réu e sua Defesa. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia Fazendária, uma vez que as fls. 79/80 referem-se a cópia de alteração do contrato social da empresa CINEAÇOS, e não há relação de inquiridos nos quais João Batista Dias teria prestado depoimentos. Intimem-se. São Paulo, 22 de junho de 2012.

Expediente Nº 3851

ACAO PENAL

0013403-15.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI)

DESPACHO DE FL. 366: Fl. 365: Tendo em vista o ofício nº 58/12, encaminhado pela Polícia Federal, informando que o Agente de Polícia Federal Nelson Luiz de Oliveira Almeida estará em gozo de férias, previamente marcadas, no período de 16/07/2012 a 30/07/2012 e considerando que foi arrolado como testemunha comum e que a audiência está designada para o dia 30/07/2012, às 14:00 horas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, intime-se a defesa. São Paulo, data supra. (obs.: MPF já se manifestou, publicação exclusiva para a defesa)

Expediente Nº 3852

ACAO PENAL

0014881-97.2007.403.6181 (2007.61.81.014881-6) - JUSTICA PUBLICA X EDNE NOVAES

ROCHA(SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO)

(ATENÇÃO: CIÊNCIA DA DECISÃO DE FL. 175 E INTIMAÇÃO PARA A DEFESA DO SENTENCIADO APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL)1. Fls. 172/174: Recebo o apelo do sentenciado EDNE NOVAES ROCHA. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação no prazo legal.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, 17 de julho de 2012.

Expediente Nº 3853

ACAO PENAL

0011055-29.2008.403.6181 (2008.61.81.011055-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X SERGIO ANTONIO GUSMAN(SP229938 - DANIELA PEREIRA KOBAL)

...Posto isso:1 - Declaro extinta a punibilidade do acusado SÉRGIO ANTONIO GUSMAN (RG n.º 16.663.983-7-SSP/SP, filho de Antonio Gusman e Mercedes Garcia Gusman, nascido aos 04/04/1965), em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Intimem-se.4 - Transitada em julgado, arquivem-se os autos após a realização das anotações e comunicações pertinentes.

0015639-42.2008.403.6181 (2008.61.81.015639-8) - JUSTICA PUBLICA X JUAN VENTURA FLORES X SILVESTRE HUGO MIRANDA AGUIRRE(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO)

(...)Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de JUAN VENTURA FLORES, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97.A denúncia de fls. 150/152 foi recebida em 13/02/2012 (fls. 158/159).O réu foi citado pessoalmente (fls.188/189) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.192/195.É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado.Ao receber a denúncia, foi expressamente consignada a presença da materialidade delitiva e de indícios de autoria, suficientes para a instauração da ação penal. Ademais, o artigo 397 do Código de Processo Penal estabelece causas manifestas e evidentes que propiciem a absolvição sumária, o que não se verifica in casu.A questão acerca da autoria delitiva deverá ser objeto de instrução e analisada quando da prolação da sentença.Ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.Designo o dia 07 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e realizado o interrogatório do acusado.Intimem-se e requisitem-se as testemunhas de acusação. Intimem-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário e sua defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2308

ACAO PENAL

0014382-45.2009.403.6181 (2009.61.81.014382-7) - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS SIMOES DOS SANTOS(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA)

Decisão: 1. O réu, por intermédio de defensor constituído (fls. 157), apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando que: a) o fato narrado na denúncia enquadra-se, em tese, no tipo penal do art. 70 da Lei 4.117/62, e não no art. 183 da Lei 9.472/97; b) o delito do art. 70 da Lei 4.117/62 é de competência do Juizado Especial Federal; c) já ocorrera a prescrição da pretensão punitiva, sobretudo se considerada a pena que seria aplicada no caso concreto; e d) não há justa causa para a ação penal, pois não está demonstrada a potencialidade lesiva do aparelho. Por fim, impugna de forma genérica a perícia realizada no inquérito policial, por ter sido produzida sem observância do contraditório, requerendo a realização de prova pericial. 2. Inicialmente, não procede a irresignação quanto à classificação jurídica do fato narrado na denúncia. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido de que a exploração irregular de radiodifusão subsume-se ao tipo penal do art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não àquele previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Nesse sentido, veja-se o seguinte acórdão:CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. PROCESSUAL PENAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. CONDUTA QUE SE SUBSUME NO TIPO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E NÃO AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 2A. VARA DE PELOTAS - SJ/RS, ORA SUSCITADO. 1. A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no

art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Precedentes do STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Pelotas - SJ/RS, ora suscitado, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ, CC 101.468/RS, Terceira Seção, v.u., Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/08/2009, DJe 10/09/2009). 3. Conseqüentemente, fica prejudicada a alegação de que se trata de ação penal de competência dos Juizados Especiais, isto porque o delito tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97 tem como pena máxima em abstrato 4 (quatro) anos de detenção. 4. Rejeito, outrossim, a alegação de prescrição. Conforme já assinalado, o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 tem como pena máxima em abstrato 4 (quatro) anos de detenção. Assim, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição de sua pretensão punitiva verifica-se no prazo de 8 (oito) anos. Dentro desta quadra e tendo em vista que os fatos delituosos teriam sido praticados em 28.01.2009 (fls. 03/05), aliado ao fato de que a denúncia foi recebida em 29.03.2012 (fls. 132), verifica-se que a pretensão punitiva não foi alcançada pela prescrição. Por oportuno, marque-se que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (súmula 438 do STJ). 5. Noutro ponto, segundo a perícia realizada no inquérito policial, que não se sujeita ao princípio do contraditório, a rádio em questão estaria operando na frequência de 105,3 MHz, com potência de 250 Watts, sendo capaz de causar interferência nas estações licenciadas. Portanto, não há que se falar em ausência de justa causa para o recebimento da denúncia. 6. Assim sendo e não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LEÔNIDAS SIMÕES DOS SANTOS. 7. A bem do contraditório e tendo em vista que a resposta é genérica ao pedir a produção de prova pericial, dê-se vista à defesa, para que, no prazo de 3 (três) dias e sob pena de preclusão, diga qual a finalidade e a pertinência da referida prova. 8. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento. P.I.São Paulo, 16 de julho de 2012. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA - Juíza Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3014

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048409-51.2009.403.6182 (2009.61.82.048409-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043738-58.2004.403.6182 (2004.61.82.043738-0)) CAPITANI ZANINI & CIA/ LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 135. Intime-se.

0019752-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044771-83.2004.403.6182 (2004.61.82.044771-2)) MAXIMILIANO JOSE LOPES ABDO X REOLANDO GOBBI(SP116792 - EUGENIO JOAQUIM GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença. Int.

0025167-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090370-84.2000.403.6182 (2000.61.82.090370-0)) ANGELA MARIA MARTINS SANDOVAL X MARCIA MARTINS(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Mantenho a decisão acolhendo os Embargos de declaração apenas para esclarecer que o ônus da prova de eventual prática de atos de má administração é sempre da exequente. No caso dos autos a inclusão no pólo passivo decorreu de presunção de dissolução irregular da empresa, ante a não localização do estabelecimento no endereço

constante do CNPJ. Venham conclusos para sentença.

0004955-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022169-54.2011.403.6182) DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004974-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034656-56.2011.403.6182) MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0016199-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014043-54.2007.403.6182 (2007.61.82.014043-7)) GASPAROTTO LABATE & CIA LTDA(SP054333 - WILSON FERREIRA SUCENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito, contudo, é inferior ao valor da dívida, e não se constata, possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor depositado permanecerá bloqueado, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0016220-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033246-31.2009.403.6182 (2009.61.82.033246-3)) SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0016221-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-65.2008.403.6182 (2008.61.82.001042-0)) POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0016236-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027966-31.1999.403.6182 (1999.61.82.027966-0)) SILVANA CARVALHO WIDMANSKI(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0016238-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032782-22.2000.403.6182 (2000.61.82.032782-8)) RUI ALCIDE DE NOBRE ZEFERINO TALAIA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0016239-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058683-16.2005.403.6182 (2005.61.82.058683-2)) JOAO CALDAS FERNANDES X MARIA TELMA DE MELLO CALDAS FERNANDES(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0016249-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-45.2006.403.6182 (2006.61.82.000246-2)) LOJAS AMERICANAS S/A(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1233 - HUMBERTO FERNANDES DE MOURA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são monitores de LCD cuja desvalorização, com o passar do tempo, é fato notório, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0025346-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030901-30.1988.403.6182 (88.0030901-1)) ESTEVAN ROBERTO SERAFIN(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0025348-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031509-22.2011.403.6182) ATHENAS TRADE EVENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP146285 - RODRIGO DE BARROS)

PINTO E SP255602 - MARIANA MARCHINA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0030095-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016461-91.2009.403.6182 (2009.61.82.016461-0)) MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um maquinário (filtro rotativo a vácuo), e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012340-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Intime-se a executada a regularizar a garantia ofertada nos termos mencionados pela exequente.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de rejeição dos embargos, sem prejuízo da possibilidade de novo ajuizamento quando regularmente garantida a dívida. Feita a regularização vista a exequente para se manifestar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087689-64.1999.403.0399 (1999.03.99.087689-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507854-86.1996.403.6182 (96.0507854-6)) LAPA ALIMENTOS S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAPA ALIMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Manifeste-se o Beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 3015

EXECUCAO FISCAL

0587494-07.1997.403.6182 (97.0587494-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LABOR ASSESSORIA EM PSICOLOGIA DO TRABALHO LTDA

Regularize o peticionário de fls. 69/70, patrono da Exequente, sua representação processual, juntando nos autos procuração e documento comprovando os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud, pois já efetivado neste processo.A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida.Assim, com fundamento no artigo 40 da LEF, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés dapermanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado.Int.

0058889-06.2000.403.6182 (2000.61.82.058889-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MILTON DE FARIA BRAGA Revendo posicionamento firmado anteriormente pelo Juízo e tendo em vista que os valores bloqueados, por meio do BACENJUD, não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique a Exequente outros

bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0063124-45.2002.403.6182 (2002.61.82.063124-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF URV LTDA ME X ANGELA CHIMENTO ALVES X ARIVALDO NETO ALVES

Revedo posicionamento firmado anteriormente pelo Juízo e tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique a Exequente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0047796-07.2004.403.6182 (2004.61.82.047796-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PAULO CEZAR COMINOTTI

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal (fls. 90/93), prossiga-se com a execução. Indefiro o pedido de fls. 52 (pesquisa de bens do Executado no Sistema Renajud), uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Isto posto, requeira a Exequente o que for de direito, ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0052835-82.2004.403.6182 (2004.61.82.052835-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ADELSON PEREIRA

Cumpra-se a decisão de fl. 85, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0063350-79.2004.403.6182 (2004.61.82.063350-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLAVIA REGINA DA SILVA
Em face do acordo noticiado às fls. 32/38, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0009651-42.2005.403.6182 (2005.61.82.009651-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO JOSE MEZAWAK
Em face da notícia de conciliação das partes (fls. 32/37), suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0035589-39.2005.403.6182 (2005.61.82.035589-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROGERIO LUIS DE ANDRADE E SILVA ME X ROGERIO LUIS DE ANDRADE E SILVA

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0038392-92.2005.403.6182 (2005.61.82.038392-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA

ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X AMARILIS CID COEV

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0051020-79.2006.403.6182 (2006.61.82.051020-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO JOSE MEZAWAK
Em face da notícia de conciliação das partes (fls. 27/32), suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0051722-25.2006.403.6182 (2006.61.82.051722-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOSE HUGO FERREIRA DOS SANTOS
Revedo posicionamento firmado anteriormente pelo Juízo e tendo em vista que os valores bloqueados, por meio do BACENJUD, não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique a Exequente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0054173-23.2006.403.6182 (2006.61.82.054173-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PENA LTDA - ME X SONIA MARIA VIEIRA PENA X SERGIO DA SILVA PENA
Revedo posicionamento firmado anteriormente pelo Juízo e tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique a Exequente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0029870-08.2007.403.6182 (2007.61.82.029870-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBONICS SERVICOS DE HIGIENIZACAO COM E IMPORTACAO LTDA
Revedo posicionamento firmado anteriormente pelo Juízo e tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique a Exequente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0033076-30.2007.403.6182 (2007.61.82.033076-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO ROBERTO ALVARENGA
Revedo posicionamento firmado anteriormente pelo Juízo e tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique a Exequente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0037061-07.2007.403.6182 (2007.61.82.037061-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X NANCI GABRIEL FASSON

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado. Requeira a Exequite o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, mantenho a suspensão do curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0029805-76.2008.403.6182 (2008.61.82.029805-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELLEN CRISTINA DEL GRANDE
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0034936-32.2008.403.6182 (2008.61.82.034936-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE RICARDO ALBERTI
Defiro o pedido da Exequite. Cite(m)-se por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), promova-se vista ao exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0035636-08.2008.403.6182 (2008.61.82.035636-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X FIDUCIA INVESTIMENTOS LTDA
Indique o Exequite novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0005370-04.2009.403.6182 (2009.61.82.005370-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ANDRE RODRIGUEZ JUNIOR
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0005933-95.2009.403.6182 (2009.61.82.005933-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSILANIA TEIXEIRA MARTINS
Em face da notícia de conciliação das partes (fls. 16/23), suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0006858-91.2009.403.6182 (2009.61.82.006858-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO PIOVESAN
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da

permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0008122-46.2009.403.6182 (2009.61.82.008122-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO MARCELLO CAETANO

Em face da notícia de conciliação das partes (fls. 32/40), suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0009430-20.2009.403.6182 (2009.61.82.009430-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIMONE BARBOSA MENEGATT

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0009850-25.2009.403.6182 (2009.61.82.009850-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAQUEL PEDRACA SILVA DE BRITO

Em face da notícia de conciliação (fls. 27/31), suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0009963-76.2009.403.6182 (2009.61.82.009963-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIA CRISTINA DE MELLO SILVA

Fls. 35: Nada a deferir, uma vez que o trâmite da execução já está suspenso em virtude da adesão do Executado ao parcelamento administrativo, conforme decisão de fls. 34. Cumpra-se a referida decisão, retornando os autos ao arquivo. Int.

0032639-18.2009.403.6182 (2009.61.82.032639-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO SILVA ANTONIO

Em face da notícia de conciliação das partes (fls. 16/21), suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0036218-71.2009.403.6182 (2009.61.82.036218-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBINSON RIBEIRO RODRIGUES

Em face da notícia de conciliação das partes (fls. 12/18), suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0039120-94.2009.403.6182 (2009.61.82.039120-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA PEREIRA DA SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0048914-42.2009.403.6182 (2009.61.82.048914-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSMAR CARDOSO

ALVES

Revedo posicionamento firmado anteriormente pelo Juízo e tendo em vista que os valores bloqueados, por meio do BACENJUD, não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique a Exequente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0054271-03.2009.403.6182 (2009.61.82.054271-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUSA FRANCISCO DE SOUZA

Revedo posicionamento firmado anteriormente pelo Juízo e tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique a Exequente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0054292-76.2009.403.6182 (2009.61.82.054292-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE VIEIRA

Revedo posicionamento firmado anteriormente pelo Juízo e tendo em vista que os valores bloqueados, por meio do BACENJUD, não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique a Exequente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0008393-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZENI DA MAIA SANTOS

Fls. 42 e 44: Restam prejudicados os pedidos da exequente, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento, conforme despacho de fl. 41. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0010970-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILENE BATISTA SANTANA

Intime-se a Exequente acerca do recolhimento das custas de diligência do Sr Oficial de Justiça, referente a carta precatória encaminhada à Comarca de Santa Barbara Doeste-SP, para que proceda a citação do Executado. Int.

0018870-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X WALDOMIRO POZZUTO JUNIOR

Nada a deferir, uma vez que os autos estão sobrestados, nos termos da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, conforme decisão de fls. 22/24. Cumpra-se a referida decisão, retornando os autos ao arquivo. Int.

0019401-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LUZIETE MARIA DA SILVA DAL POGGETTO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal (fls. 42/44), prossiga-se com a execução. Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0021754-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HESED ENGENHARIA S/C

LTDA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0022289-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRISCILLA VOLPATO GARCIA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se. Int.

0023691-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LYLIAN FERNANDA CAMARGO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0028684-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ODAIR PASSUELO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0028864-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDA KIYOKO IRYU

Em face da notícia de conciliação das partes (fls. 39/44), suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0029550-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA MARTINS

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de citação do executado, penhora e avaliação a ser cumprido no endereço de fls.02. Resultando negativa a diligência, promova-se vista ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0033290-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALEX MAGRE SILVA DROG ME X ALEX MAGRO DA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se. Int.

0034149-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG GRANJA JULIETA LTDA - ME X DOMINGOS MARRA X MARIA DE LOURDES CERINO MARRA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize

a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

0047211-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CANDIDA MARIA CAMPOS AZEVEDO SODRE Revendo posicionamento firmado anteriormente pelo Juízo e tendo em vista que os valores bloqueados, por meio do BACENJUD, não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique a Exequente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0012693-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODNEI OTAVIANO DE PAIVA SILVA Em face da notícia de conciliação das partes (fls. 18/23), suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0012737-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO PIOVESANA Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0014276-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARGARIDA APARECIDA FRANCA Nada a deferir, uma vez que a execução fiscal já está suspensa em virtude da adesão do Executado ao parcelamento, conforme decisão de fls. 08. Cumpra-se a referida decisão, retornando os autos ao arquivo. Int.

0021403-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICOLA 5 ESTRELA COML/ LTDA-ME Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

0029571-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GODOI BELTRAMI ENGENHARIA SC LTDA Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0030140-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INSIGMA INSTALACOES TECNICAS E MANUTENCAO LTDA Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0042159-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA MARIA LEAL ARAUJO Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive

a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0072714-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA SANTANA S/C LTDA

Na fase do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão, especialmente levando em conta que o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, de 28 de outubro de 2011, é norma de natureza processual, aplicando-se imediatamente às proposituras de execuções à partir de sua vigência, pelo princípio tempus regit actum, não afetando a ocorrência e fato gerador, lançamento e definição de sujeito passivo, etc.Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0072746-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PR ATENDIMENTO DA UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Na fase do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão, especialmente levando em conta que o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, de 28 de outubro de 2011, é norma de natureza processual, aplicando-se imediatamente às proposituras de execuções à partir de sua vigência, pelo princípio tempus regit actum, não afetando a ocorrência e fato gerador, lançamento e definição de sujeito passivo, etc.Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0072774-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO DERMOCOSMIATRICO SCIALLA ORDONES LTDA

Na fase do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão, especialmente levando em conta que o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, de 28 de outubro de 2011, é norma de natureza processual, aplicando-se imediatamente às proposituras de execuções à partir de sua vigência, pelo princípio tempus regit actum, não afetando a ocorrência e fato gerador, lançamento e definição de sujeito passivo, etc.Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0072828-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GLN SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA

Na fase do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão, especialmente levando em conta que o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, de 28 de outubro de 2011, é norma de natureza processual, aplicando-se imediatamente às proposituras de execuções à partir de sua vigência, pelo princípio tempus regit actum, não afetando a ocorrência e fato gerador, lançamento e definição de sujeito passivo, etc.Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0072852-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GEOMEDIC SOLUCAO EM SAUDE LTDA

Na fase do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão, especialmente levando em conta que o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, de 28 de outubro de 2011, é norma de natureza processual, aplicando-se imediatamente às proposituras de execuções à partir de sua vigência, pelo princípio tempus regit actum, não afetando a ocorrência e fato gerador, lançamento e definição de sujeito passivo, etc.Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0072896-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN OCAMPOS LTDA

Na fase do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão, especialmente levando em conta que o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, de 28 de outubro de 2011, é norma de natureza processual, aplicando-se imediatamente às proposituras de execuções à partir de sua vigência, pelo princípio tempus regit actum, não afetando a ocorrência e fato gerador, lançamento e definição de sujeito passivo, etc.Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0072900-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FAN TSUE CHIN

Na fase do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão, especialmente levando em conta que o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, de 28 de outubro de 2011, é norma de natureza processual, aplicando-se imediatamente às proposituras de execuções à partir de sua vigência, pelo princípio tempus regit actum, não afetando a ocorrência e fato gerador, lançamento e definição de sujeito passivo, etc.Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0072966-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PETER WOLFGANG WILHELM SALCHOW
Na fase do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão, especialmente levando em conta que o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, de 28 de outubro de 2011, é norma de natureza processual, aplicando-se imediatamente às proposituras de execuções à partir de sua vigência, pelo princípio tempus regit actum, não afetando a ocorrência e fato gerador, lançamento e definição de sujeito passivo, etc.Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0073006-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BEOGIVAL WAGNER LUCAS SANTOS
Na fase do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão, especialmente levando em conta que o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, de 28 de outubro de 2011, é norma de natureza processual, aplicando-se imediatamente às proposituras de execuções à partir de sua vigência, pelo princípio tempus regit actum, não afetando a ocorrência e fato gerador, lançamento e definição de sujeito passivo, etc.Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0073008-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CHONG HO TAK
Na fase do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão, especialmente levando em conta que o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, de 28 de outubro de 2011, é norma de natureza processual, aplicando-se imediatamente às proposituras de execuções à partir de sua vigência, pelo princípio tempus regit actum, não afetando a ocorrência e fato gerador, lançamento e definição de sujeito passivo, etc.Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0073036-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS EDUARDO MORAES DOS SANTOS
Na fase do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão, especialmente levando em conta que o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, de 28 de outubro de 2011, é norma de natureza processual, aplicando-se imediatamente às proposituras de execuções à partir de sua vigência, pelo princípio tempus regit actum, não afetando a ocorrência e fato gerador, lançamento e definição de sujeito passivo, etc.Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0073058-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA
Na fase do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão, especialmente levando em conta que o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, de 28 de outubro de 2011, é norma de natureza processual, aplicando-se imediatamente às proposituras de execuções à partir de sua vigência, pelo princípio tempus regit actum, não afetando a ocorrência e fato gerador, lançamento e definição de sujeito passivo, etc.Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0073114-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CMS SERVICOS DE SAUDE SS
Na fase do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão, especialmente levando em conta que o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, de 28 de outubro de 2011, é norma de natureza processual, aplicando-se imediatamente às proposituras de execuções à partir de sua vigência, pelo princípio tempus regit actum, não afetando a ocorrência e fato gerador, lançamento e definição de sujeito passivo, etc.Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0073124-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REMOCOES TRIUNFO LTDA ME
Na fase do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão, especialmente levando em conta que o artigo 8º da Lei nº

12.514/11, de 28 de outubro de 2011, é norma de natureza processual, aplicando-se imediatamente às proposituras de execuções à partir de sua vigência, pelo princípio tempus regit actum, não afetando a ocorrência e fato gerador, lançamento e definição de sujeito passivo, etc.Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0073134-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROIZEN CLINICA DE ALERGIA E FONOAUDIOLOGIA LTDA

Na fase do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão, especialmente levando em conta que o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, de 28 de outubro de 2011, é norma de natureza processual, aplicando-se imediatamente às proposituras de execuções à partir de sua vigência, pelo princípio tempus regit actum, não afetando a ocorrência e fato gerador, lançamento e definição de sujeito passivo, etc.Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0073470-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VANESSA GARCIA MANOEL

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0073699-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO SIMOES FRAGA

Em face do motivo da devolução do AR às fls.16, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação do Executado.Int.

0074953-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MURI CORCIONE JUNIOR

Manifeste-se a Exequite sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.Após, conclusos para análise. Int.

0007589-82.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIZABETH ALVES MENDONCA

Indique o Exequite novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0007603-66.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCIA MARIA DE ARAUJO

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequite para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

0007623-57.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EUNICE AUGUSTO DE MATOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequite para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

0007650-40.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X KARINA APARECIDA PIRES

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequite para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

0007749-10.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DARCI DE OLIVEIRA MURINO

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

0007775-08.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EUCINEIA ARRUDA RIBEIRO

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

0007825-34.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IVONIS VIEIRA DA ROCHA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

0007853-02.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NADIA ABDALA DOS SANTOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

0007861-76.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VERONICA ALEJANDRA PASTEN CONTRERAS DE ALONSO

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

0007921-49.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUANA DE SOUSA PIMENTA

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0007973-45.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WALTER JOSE DE MORAES JUNIOR

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

0008087-81.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIZ ANTONIO AVELAR

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0008152-76.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X KATIA CRISTINA FERRAZ

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e

desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0008174-37.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X LUIS CLAUDIO FADIL LUBUS

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

0008253-16.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARMANDINO MARTINS DE ARAUJO

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0008269-67.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALMIR FERNANDES CASTRO

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

0008353-68.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GRUPO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL SAO JANUARIO

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0008515-63.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X KELLY CRISTINA SOARES FREIRE QUINTILIANO

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

Expediente Nº 3016

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036858-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041157-94.2009.403.6182 (2009.61.82.041157-0)) AGNALDO TIMOTHEO PEREIRA(SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.É que, em sede de embargos, a medida fica obstada pela irreversibilidade (artigo 273, 2, do CPC), mesmo porque liberado o bloqueio, os embargos sequer poderiam ser processados, já que a execução ficaria sem garantia. Por outro lado, muito embora exista menção a natureza alimentar do dinheiro, certo é que não há evidências disso no conjunto probatório documental, além do que tal natureza se referiria a terceiros (servidores), e não ao embargante. Por fim, a questão da venda do imóvel (fls.14) pode até vir a ser acolhida, mas em análise de mérito, não sendo caracterizadora, por si só, de verossimilhança, ao menos em extensão que dispense o contraditório.De qualquer forma, também não será caso de conversão em renda da exequente, salvo após trânsito em julgado de eventual decisão contrária ao embargante. Assim, devendo permanecer depositado o valor, não há prejuízo ou grave risco de dano a reconhecer, pois o depósito recebe correção monetária.2- Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da

execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o numerário transferido à ordem deste Juízo se deu no importe de R\$18.222,97 (fls.68/69 do feito executivo). Logo, o valor se mostra insuficiente, já que inferior ao valor do débito e não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que, conforme fundamentado no primeiro item, eventual levantamento somente deverá ocorrer após trânsito em julgado destes embargos, por força do disposto no artigo 32, 2º, da LEF. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0125036-29.1991.403.6182 (00.0125036-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

Fls.484: Indefiro os requerimentos formulados pelo Administrador Judicial, de força policial e ofício à Receita, pois a penhora sobre o faturamento foi suspensa na decisão de fls.427/429, onde, aliás, foi também deferida a expedição de certidão do trabalho pericial. Dê-se vista à exequente. Int.

0501300-04.1997.403.6182 (97.0501300-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES) X REFRICENTER REFRIGERACAO LTDA X PAULO RICARDO HENDGES(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Fls.20/33: Rejeito a alegação de prescrição. O acordo de parcelamento interrompe o prazo prescricional, cujo recomeço somente se dá a partir da rescisão. O parcelamento foi rescindido em novembro de 2007, de forma que não ocorreu o quinquênio prescricional. Fls.34-verso: Indefiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores através do sistema Bacenjud. Trata-se de execução fiscal de débito consolidado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e o artigo 20 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, determina: Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Adequando a aplicação desse dispositivo legal à realidade da Vara, na qual tramita grande número de feitos nessa situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista dos autos, bem como, ainda, considerando os princípios da economia e da celeridade processual, a recomendar que se evite dualidade de cargas com vista à Fazenda, já notoriamente assoberbada de trabalho, determino ARQUIVAMENTO, sem baixa na distribuição. Recebendo os autos com vista, caso não concorde com a determinação, poderá a Ilustrada Procuradoria lançar manifestação pelo prosseguimento, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual ante a não-abertura prévia de vista. Int.

0519588-63.1998.403.6182 (98.0519588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X METALLO S/A(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Fls.302/308: Conheço dos embargos porque tempestivos. 1- Da omissão e obscuridade quanto à existência de bens em nome da real devedora e seus reflexos na responsabilidade da embargante. Embora tenha constado Ainda que assim não fosse (...), certo é que o caso não é de mero redirecionamento, mas de reconhecimento de grupo econômico, sendo certo que da decisão de fls.101/102 a embargante (PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA) não agravou. Além disso, o reconhecimento de prescrição intercorrente exige inércia da exequente, o que não se demonstrou. Quanto a existência de bens em nome da executada, reconhecido o grupo econômico não há benefício de ordem, já que todas as pessoas constantes do grupo são devedoras solidárias. 2- Da obscuridade do termo a quo adotado pelo MM. Juízo para fins de contagem de prazo prescricional. Quanto a jurisprudência do STJ, não está definitiva, pendendo de julgamento o REsp 1.201.993, Relator Ministro Herman Benjamin, relativamente ao procedimento do artigo 543-C do CPC. No caso, a decisão embargada não se fundamentou em dispositivo legal, mas em interpretação lógico-sistemática, para definir o termo inicial do prazo prescricional. A título de exemplo, no REsp 1.120.295-SP, Relator Ministro Luiz Fux, conclui-se que a prescrição se interrompe na data do ajuizamento, quando a lei complementar prevê expressamente o despacho que ordena a citação (art.174, I, do CTN). Ante o exposto, integro a decisão com os fundamentos acima e mantenho o dispositivo da decisão embargada. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.294. Intime-se.

0023628-14.1999.403.6182 (1999.61.82.023628-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE CARRINHOS ILDA LTDA X JOSE ROBERTO GUILHOTO X MARIA EMILIA AUGUSTO X VERA LUCIA GUILHOTO(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Fls.139/142: Em que pese o tempo decorrido não ocorreu prescrição nem decadência, pois a exequente comprovou documentalmente que as entregas das declarações (lançamentos) ocorreram em 96, interrompendo-se aí o prazo decadencial. A seu tempo, a execução foi ajuizada em 99, sendo certo que a pessoa jurídica veio aos autos e nomeou bens à penhora (fls.09), o que equivale à citação, pois demonstra ciência inequívoca da executada. Prescrição intercorrente também não se pode reconhecer no caso, pois não se constata inércia da exequente em promover o redirecionamento. Pelo exposto, REJEITO a exceção. Indique a Exequente novo endereço para penhora, bem como bens dos executados livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Intimem-se.

0054043-77.1999.403.6182 (1999.61.82.054043-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA VIVA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X NANCI LAHAM X JUSTINO KIZELEVICIUS X OSCAR ALBERTO OSZLAK(SP258997 - JOSÉ AUGUSTO SANTANNA)
Despacho de fls.191: Fls.172/190: Do extrato bancário de fls.177, juntado com a petição, pode-se afirmar a impenhorabilidade do valor existente na conta corrente do Banco do Brasil (R\$413,74). A esse desbloqueio o requerente Justino Kizelevicius tem direito líquido e certo, ante a comprovação de plano, da impenhorabilidade dos valores, nos termos do artigo 649, incisos IV, do Código de Processo Civil, posto que a conta destina-se ao recebimento de proventos de aposentadoria (fls.178), sendo certo, ainda, que não existem outras entradas na referida conta. Considerando-se que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro essa liberação inaudita altera parte. Prepare-se minuta. No mais, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a ilegitimidade de parte sustentada pelo excipiente. Int. Despacho de fls.193: Tendo em vista a transferência dos valores, tão logo venha aos autos a Guia da CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor de Justino Kizelevicius, intimando-o, através do advogado constituído a fls.175, a retirá-lo em Secretaria. Int.

0017196-66.2005.403.6182 (2005.61.82.017196-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X SILVIA REGINA FIGUEIREDO RODRIGUES(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)

Silvia Regina Figueiredo Rodrigues opõe embargos de declaração em face da decisão proferida a fls.63. Alega que entre os valores apresentados pelo Conselho Exequente deve prevalecer o último (fls.49), uma vez que a cobrança posterior revogaria os efeitos da primeira. Requer o provimento dos embargos, com o saneamento das obscuridades e contradições apontadas (fls.67/68). Conheço dos embargos porque que tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante (eventual derrogação da cobrança anterior) não demonstra contradição ou obscuridade da decisão, mas questão de mérito que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de agravo. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.63. Intime-se.

0044314-17.2005.403.6182 (2005.61.82.044314-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLIMA ENGENHARIA SC LTDA X LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ X MARIA LUIZA ANDRADE ALVAREZ X HUMBERTO SERGIO DE MACEDO(SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA E SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)

Segundo manifestação da Exequente (fls.201), os corresponsáveis constavam da CDA por força do artigo 13 da Lei nº.8.620/93, concordando com a exclusão do exequente Humberto. Anoto ainda que em julgamento do Agravo 012292-82.2006.403.0000 (fls.149), foi reconhecida a decadência dos créditos com fatos geradores anteriores a 31/12/97. Acolho, assim, a exceção oposta por Humberto Sergio de Macedo, determinando sua exclusão do polo passivo. Tendo em conta que os outros dois sócios encontram-se em idêntica situação, determino a exclusão de Maria Luiza Andrade Alvarez e Luiz Eduardo Campos Alvarez. Por fim, mostra-se razoável o pedido formulado pela exequente no tocante aos honorários advocatícios, posto que à época do redirecionamento, de fato, inexistia o julgamento de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, que naquela oportunidade autorizava o redirecionamento do feito. Logo, com base no princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Ao SEDI para exclusão de HUMBERTO SERGIO DE MACEDO, MARIA LUIZA ANDRADE ALVAREZ E LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ. Traslade-se a presente decisão, bem como a decisão do agravo de instrumento (fls.149), para os autos da execução fiscal apensa. Por fim, considerando que a prática tem demonstrado que a reunião dos feitos (apensamento) mostra-se mais prejudicial que benéfica, em termos de eficiência, costumando inviabilizar o processamento útil, determino o

desapensamento dos feitos.

0047213-85.2005.403.6182 (2005.61.82.047213-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X JOAO JORGE SAAD X MARIA HELENA MENDES DE BARROS SAAD X AUTILIO DE SOUZA OLIVEIRA X JOAO CARLOS SAAD X RICARDO DE BARROS SAAD(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO)

Fls. 394/395: defiro. Expeça-se carta precatória para penhora dos imóveis indicados em fls. 348/366. Após, suspendo a execução até o julgamento da apelação na ação ordinária nº 0028426-65.2002.4.03.6100.Int.

0041276-60.2006.403.6182 (2006.61.82.041276-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CECM EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquite-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0017649-90.2007.403.6182 (2007.61.82.017649-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELLA VIA PNEUS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP183379 - FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA)

Fls.404/411: Primeiramente, anoto que, embora seja certo que este Juízo tenha julgado extinta a execução, a questão dos efeitos da apelação é balizada pelo CPC, sendo certo que não tem o juiz de 1º Grau competência para alterar o sistema recursal, atribuindo ou retirando efeitos que a lei prevê. Tal competência é atribuída ao relator, não ao juiz de 1º Grau (art.558, Parágrafo único, do CPC), embora tal previsão legal se destine a atribuir efeito suspensivo, e não a retirá-lo. Logo, recebida a apelação interposta pela União, em ambos os efeitos, em que pese a extinção da execução, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito.Com efeito, ainda que no presente feito existisse causa suspensiva da exigibilidade do crédito, também não seria caso de deferimento de expedição de ofício à Procuradoria da Exequente, uma vez que, no que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, deve o interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso CADIN e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível.No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls.371.

0043152-16.2007.403.6182 (2007.61.82.043152-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COOP DOS PROF DE CINE T P A DE S L E AFINS - X JOSE CARLOS MAIA (SECRETARIO) (PRESIDENTE EM X JOSE CARLOS DE QUEIROZ X LUIZ CARLOS SILVA X NELSON JOSE RAIMUNDO (VICE-PRESIDENTE) X PAULO SERGIO DE FREITAS (DIRETOR ADMINISTRATI(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Fls.111/112: Luiz Carlos Silva opõe embargos de declaração em face da decisão de fls.110, sustentando equívoco no tocante ao não reconhecimento da decadência do direito de constituição do crédito referente ao mês de dezembro de 2000, bem como quanto ao não reconhecimento de sua ilegitimidade de parte.1 - Quanto à decadência, mantenho a decisão embargada, posto que para a competência remanescente (12/2000), o vencimento se deu em janeiro de 2001 (art.30, I, b, da Lei 8.212/91), e o início da fluência do prazo decadencial conta-se a partir de 1º/01/2002 (art.173, I, do CTN). Logo, considerando o lançamento em 15/12/2006 (NFLD - fls.29), não há que se falar em decurso do prazo quinquenal decadencial. 2- Quanto à ilegitimidade sustentada, merecem acolhimento os embargos.Em que pese o nome do ora embargante constar do título executivo, o que a princípio faz presumir que quando da autuação tenha havido apuração da responsabilidade dos cooperados administradores, certo é que não foi observada a prova documental de fls.61/65, Ata de Assembléia Geral da Cooperativa Executada, realizada em 17/01/2000, com registro na Jucesp em 11/02/2000, da qual consta renúncia de Luiz Carlos Silva do cargo de Presidente da Cooperativa Executada. Portanto, o embargante não pode ser responsabilizado pelo débito remanescente (12/2000).Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração para reconhecer a ilegitimidade de parte do embargante.Após ciência da Exequente, ao SEDI para exclusão de LUIZ CARLOS SILVA do polo passivo.No mais, mantenho a decisão embargada. Cumpra-se o determinado a

fls.110.Intime-se.

0000129-83.2008.403.6182 (2008.61.82.000129-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DENKISERVICE INSTALACOES ELETRICAS LTDA X MAMORU KATANOSAKA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)

Fls. 83/86: Indefiro o pedido de desbloqueio levando-se em conta o novo piso nacional publicado em janeiro de 2012, em que pese a anuência da exequente (fls.87-verso).Isso porque, a ordem de desbloqueio foi cumprida em 17/10/2011, conforme planilha de fls.75. Logo, foi considerado o valor do salário mínimo vigente à época do desbloqueio.No tocante ao requerimento de suspensão do feito, também indefiro, à míngua de comprovação das hipóteses do art. 791 do CPC, como já decidido em fl. 73. Acrescento, em relação ao parcelamento, a informação da Fazenda Nacional de fl. 28 é clara no sentido da inexistência de adesão e, sobretudo, da ausência de comprovação de pagamentos.Prossiga-se, intimando-se da transferência/penhora de fl. 79, para os fins dos itens 5 e seguintes de fls. 48/49.Int.

0041157-94.2009.403.6182 (2009.61.82.041157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGNALDO TIMOTHEO PEREIRA(SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA)

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, prossiga-se o feito executivo nos seus ulteriores termos.Contudo, para fins de conversão em renda do numerário fruto da penhora on line, aguarde-se sentença nos embargos, nos termos do artigo 32, 2º, da LEF.Dê vista à exequente.Int.

0042764-45.2009.403.6182 (2009.61.82.042764-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO LEANDRO FERNANDES SOARES(SP248731 - FABIO TAVARES SOBREIRA)

1- Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações.2- Prescrição não ocorreu porque os créditos foram constituídos em 2007 e a execução ajuizada em 2009 com despacho de citação nesse mesmo ano.3- A citação de fls.7 é válida (art.8º, inciso I, da Lei 6.830/80) e, ainda que não fosse, o executado teve ciência inequívoca do processo conforme certidão de fls.11, comparecendo aos autos com advogado constituído em seguida.4- Não conheço do pedido de compensação, pois nesta sede sequer seria possível abrir dilação probatória.5- Observo que o crédito exequendo continua parcelado (fls.176), razão pela qual mantenho o feito suspenso e determino cumprimento de fls.29.Int.

0024296-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CINELIGHTS EMPREENDIMENTOS CINEMATOGRAFICOS LTDA(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR)

1- Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.2- Indefiro o pedido de liminar porque a execução foi ajuizada em 23/06/2010 com as CDAs todas emitidas em 24/05/2010, não se tendo certeza de inoccorrência de causas interruptivas do prazo prescricional. Assim, ausente a fumaça do bom direito, a prescrição, se for o caso, somente poderá ser reconhecida após manifestação da exequente.Dê-se vista. Int.

0001784-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X PHYSIOMED IMPORTACAO E COM/ LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)
Suspendo o curso da execução fiscal, como requerido pela exequente.Intime-se a exequente a trazer aos autos a análise do pagamento alegado.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Expediente Nº 2440

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514016-34.1995.403.6182 (95.0514016-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509007-91.1995.403.6182 (95.0509007-2)) CASTROLAR ENG E COM/ LTDA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
CONCLUSOS EM 22/06/2012 VISTOS EM INSPEÇÃO. Convento em diligência o julgamento, a fim de que a União informe nos autos, de forma circunstanciada, o atual estado de cada uma das NFLDs em execução, notadamente se os créditos nelas consubstanciados estão extintos por pagamento ou com exigibilidade suspensa por parcelamento ou outra causa legal. Int. Com a resposta, imediatamente conclusos.

0500283-93.1998.403.6182 (98.0500283-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530306-90.1996.403.6182 (96.0530306-0)) FOBRAS IND/ METALURGICA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Visto em inspeção. Suspendo o curso destes embargos e determino a remessa dos autos ao arquivo. Ressalta-se, no entanto, que referida suspensão não tem fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela embargada, por não se enquadrar nas hipóteses lá previstas. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0518218-49.1998.403.6182 (98.0518218-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518630-48.1996.403.6182 (96.0518630-6)) ANET LORAN MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP091580 - BARTHOLOMEU GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
RELATÓRIO ANET LORAN MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. opôs os presentes Embargos à Execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relativamente à Execução Fiscal 96.0518630-6. Embora o protocolo inicial tenha ocorrido em 13 de março de 1998, somente em maio de 2003 houve a primeira manifestação judicial e, naquela oportunidade, apenas foi determinado que se aguardasse pela regularização nos autos de origem. Já neste ano de 2012, em cumprimento a determinação lançada em Inspeção Geral Ordinária, foi certificada a inocorrência, até então, da formalização de depósito quanto aos bens alcançados para penhora. FUNDAMENTAÇÃO A penhora somente se completa com o depósito. É assim porque consta do artigo 664 do Código de Processo Civil: Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia. No caso agora tratado, de acordo com a certidão lançada por último, não houve depósito e, em consequência, o que seria penhora nos autos de origem, não passa de um intento de penhora. À míngua de garantia, não são admissíveis os embargos, de acordo com os precisos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, onde se lê: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pode-se, para dar instrumentalidade ao processo, aguardar-se a complementação dos procedimentos tendentes a tornar perfeita a garantia. Não se pode, entretanto, permitir que tal aguardo acabe por enterrar a própria atividade jurisdicional - como ocorrer no caso tratado aqui. Aqui se tem embargos que, em termos práticos, nem foram iniciados e, ao mesmo tempo, uma execução da qual a garantia é uma falácia e a busca de sua complementação tem sido absolutamente inócua. Convém destacar que já se passaram mais de 14 anos desde a apresentação dos embargos, sem que fosse possível o seu processamento. DISPOSITIVO Sendo assim, com fundamento no 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, indefiro a petição inicial destes Embargos à Execução, tornando extinto o feito, em conformidade com os incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0551370-88.1998.403.6182 (98.0551370-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534009-58.1998.403.6182 (98.0534009-0)) ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP222036 - PAULO MERTZ FOCACCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Ética Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 98.0534009-0.

Às fls. 261 determinou-se a regularização da representação judicial da embargante, após o que sobreveio a informação, à fl. 266, de que ela teria encerrado suas atividades. Relatei. D E C I D O. O caso é de extinção dos embargos sem resolução de mérito. Isso porque foi descumprida a ordem judicial de regularização da representação judicial da embargante, dado que não há nos autos advogados constituídos aptos a bem patrocinar seus interesses. A ausência de procurador implica extinção dos embargos nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por vício atinente aos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, notadamente a capacidade postulatória. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, IV, do CPC, julgo extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação do embargante, considerando-se a ausência de procurador constituído e, ademais, o teor da certidão de folha 266. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0004990-88.2003.403.6182 (2003.61.82.004990-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023621-22.1999.403.6182 (1999.61.82.023621-1)) MONTECARLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA (SP099519 - NELSON BALLARIN E SP204006 - VANESSA PLINTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MONTECARLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA em face de FAZENDA NACIONAL. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois a embargante deu causa à demanda executiva, em virtude de erro no preenchimento da DCTF ou guia de recolhimento. Nesse sentido: Revela-se escorregado o entendimento de que foi a executada quem, por erro no preenchimento da guia de recolhimento, deu causa à instauração da demanda executiva, razão pela qual não há falar em condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, à luz do artigo 26, da LEF, em caso de pedido de desistência da execução fiscal. (EARESP 200800129383 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1023932 Relator(a) LUIS FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 07/10/2009). De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 73 em favor do perito judicial, arbitrado neste ato seus honorários definitivos pela quantia já depositada (R\$500,00). Publique-se. Registre-se. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se estes autos.

0029018-23.2003.403.6182 (2003.61.82.029018-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041636-34.2002.403.6182 (2002.61.82.041636-6)) COMERCIAL EDUARDO COTCHING (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO) X NASSER FARES X !AMEL FARES X INSS/FAZENDA (Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Visto em inspeção. A sentença das folhas 455/458 extinguiu estes embargos com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em virtude de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação; bem como reconheceu a ilegitimidade dos co-executados, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em relação a estes. A embargante interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido em ambos os efeitos, alegando a ausência de poderes específicos da advogada subscritora da petição de renúncia, requerendo o prosseguimento dos embargos com análise do mérito e procedência dos pedidos. Posteriormente, a parte embargante apresentou novamente renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Recebo a petição das folhas 488/489 como desistência do recurso de apelação, consignando que o advogado subscritor possui poderes para tanto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, dispensando-se, se necessário. Intimem-se.

0055853-14.2004.403.6182 (2004.61.82.055853-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-80.2004.403.6182 (2004.61.82.001160-0)) LATICINIOS UMUARAMA LTDA (SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

A sentença de folhas 256/257 é válida e não pode ser revisitada pelo juízo, vez que as alegações do embargante de folhas 259/260 não implicam dizer que haja erro material na decisão impugnada. O inconformismo da parte, nesses

termos, deverá ser submetido à apreciação do órgão ad quem, por meio da medida processual havida como adequada. Considerando-se, pois, que da sentença não foram as partes devidamente intimadas, considero a embargante como dela intimada quando da protocolização da manifestação de folhas 259/260. Tendo em vista o teor dessa manifestação, que visava à desconstituição da sentença, reabro ao interessado o prazo recursal, que será contado a partir da intimação da presente decisão. Oportunamente, intime-se a União acerca da sentença de folhas 256/257 e também da presente.

0015732-07.2005.403.6182 (2005.61.82.015732-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014478-09.1999.403.6182 (1999.61.82.014478-0)) GRADISPLAYS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Autos conclusos em 15/15/2012: Vistos etc. Fl. 44: Anote-se o novo síndico dativo da massa falida, ora embargante. Republique-se, pela imprensa oficial e na pessoa do síndico acima referido, o despacho de fl. 39. Oportunamente, voltem à conclusão para julgamento. Int. Despacho de fl. 39: Dê-se ciência do teor da impugnação ao embargante, para manifestação facultativa no prazo de 10 (dez) dias. Após, por ser a matéria discutida nos presentes embargos unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.

0031066-81.2005.403.6182 (2005.61.82.031066-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011545-24.2003.403.6182 (2003.61.82.011545-0)) CONFECÇÕES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Confecções Nabiran Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2003.61.82.011545-0. Manifestou-se a União nos autos (fls. 37/40), defendendo a rejeição integral dos embargos e, também, a suspensão do processo, ante a alegação de pagamento do crédito formulada pela embargante. À fl. 53 noticia a embargante sua adesão a parcelamento, pleiteando a desistência dos embargos. Relatei. D E C I D O. A adesão da embargante ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009 pressupõe confissão irrevogável e irretratável do crédito tributário assim parcelado. Trata-se, portanto, de manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito ora confessado. Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento e a conseqüente confissão do crédito nesta via impugnado. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistiu nos presentes autos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES. 1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais. 2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. 4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, por manifesta carência superveniente de ação. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I.

0041850-20.2005.403.6182 (2005.61.82.041850-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513531-05.1993.403.6182 (93.0513531-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SPI74811 - MARCELO VIEIRA DE CAMPOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a Municipalidade de Santo André/SP em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 93.0513531-5. Alega a embargante, em breves linhas, que o valor apresentado pela exequente para liquidação do débito (R\$ 12.627,20 atualizado até 20.05.2004) é excessivo, sendo de rigor a fixação do valor da execução em R\$ 1.250,15, atualizados até maio/2005. Manifestou-se a parte embargada (fls. 24/25), pugnando pelo reconhecimento da objeção processual da coisa julgada. No cerne, defende-se que os embargos não merecem acolhida, porquanto tenha apresentado cálculos de liquidação na execução fiscal de origem apontando como devido apenas o valor de R\$ 2.147,28, tendo a CEF analisado de forma equivocada o documento no qual assentados seus cálculos. Às fls. 33/34 deu-se a juntada de petição da CEF, impugnando uma vez mais a exigibilidade do crédito. À folha 36 adveio decisão pelo desentranhamento das peças deste feito, determinando-se ainda o cancelamento da distribuição. Às folhas 38/39 sobreveio nova manifestação da parte embargada, requerendo o levantamento de valores. Relatei. D E C I D O. Os presentes embargos apresentam uma tramitação tumultuada, haja vista que a embargante, na petição inicial, impugnou apenas o quantum apresentado pela exequente, ao passo que, na manifestação de folhas 33/34 buscou revolver a matéria afeta à exigibilidade do crédito cobrado pela Municipalidade de Santo André. Além disso, foi lançada decisão nestes autos determinando o desentranhamento das peças processuais e o cancelamento da distribuição, decisão esta que, data venia, merece pronta reconsideração. É assim porque o cancelamento de distribuição de ações é medida deveras excepcional, somente encontrando autorização na lei no caso de inércia da parte autora no que toca ao recolhimento das custas de preparo (CPC, artigo 257). Isso significa dizer que por maior que seja o vício da ação no tocante às condições da ação ou pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não se pode promover o cancelamento da distribuição da ação por conta do reconhecimento de tal eiva, mas sim fulminar-se a natimorta demanda por meio de sentença terminativa, ou seja, sem análise de mérito, com arrimo em algum dos incisos do artigo 267 do CPC. É exatamente essa a situação dos autos. Na decisão de folha 36 fez-se constar a título de fundamento do decisum a constatação de que a matéria ventilada na inicial destes embargos deveria ser objeto de apreciação no bojo da própria execução fiscal de origem, e não por meio de ação autônoma. Daí decorre que, em verdade, está-se a dizer que a parte embargante é carecedora da ação de embargos, por ausência de interesse de agir na perspectiva da adequação da via eleita. Essa fundamentação, portanto, impõe a extinção da demanda com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, mas nunca o cancelamento da distribuição da ação e o desentranhamento de peças do processo. A questão não é de relevância meramente técnico-acadêmica. Veja-se que in casu deu-se a admissão, em um primeiro momento, da ação de embargos manejada pela CEF, o que implicou a intimação da parte embargada para contrariar a demanda. Foi oferecida resistência formal à pretensão deduzida nos embargos (fls. 24/25), de modo que, ao cabo, a extinção da ação por sentença terminativa declaratória da inadequação da via eleita há de implicar a condenação da parte perdedora (embargante) pelos ônus inerentes à sucumbência. A ordem de cancelamento da distribuição e desentranhamento de peças, bem se vê, além de heterodoxa sob o prisma processual civil, acarreta também prejuízo econômico concreto à parte vencedora da demanda. Tudo somado, reconsidero a decisão de folha 36, notadamente naquilo em que determinado o desentranhamento de peças e o cancelamento da distribuição. A reconsideração acima promovida autoriza avançar-se incontinenti para o exame das demais alegações das partes, vez que a matéria revolvida dispensa a produção de outras provas. Deixo consignado, de saída, que não merecem análise de fundo as questões ventiladas pela embargante na sua manifestação de folhas 33/34. A uma, porque se trata de fundamentos jurídicos não colacionados na petição inicial destes embargos, o que implica dizer que a embargante pretende em tal manifestação inovar no processo, conferindo amplitude aos embargos maior do que aquela decorrente do exame da petição inicial. Feriu-se, portanto, a regra do artigo 16, 2º, da LEF, além da regra do artigo 264 do CPC, aplicável, por extensão, aos embargos opostos em execuções fiscais. A duas, porque a questão afeta à exigibilidade do crédito há muito perseguido pela Municipalidade-embargada já foi definitivamente resolvida pelo Poder Judiciário quando do julgamento de primeiros embargos à execução opostos pela CEF (Processo nº 95.03.079354-8), oportunidade na qual toda a matéria de defesa suscitada pela embargante findou refutada. Assim, não cabe nesta ação revolver, sob qualquer argumentação, a questão afeta à exigibilidade do crédito ou à condição de devedora atribuída à CEF, sob pena de palmar infringência à garantia da coisa julgada. O que resta, portanto, é a análise do mérito dos embargos tal como delineado na petição inicial. E, no ponto, tenho que os embargos não merecem prevalecer. Com efeito, embora sejam admitidos embargos à execução sob o fundamento de excesso nos cálculos de liquidação do crédito (CPC, artigo 739-A, 5º c.c. artigo 1º, LEF), o exame atento do processo de execução fiscal revela que a exequente não apresentou cálculos exorbitantes, mas sim planilha na qual constantes diversos valores, cada qual relativo a um executivo fiscal diferente (folha 09). Bastaria à embargante, portanto, analisar a planilha em questão com olhos de ver, do que decorreria a constatação de que o crédito em cobro está identificado pelo número original do executivo fiscal (3865/1991), ou seja, equivalente a R\$ 1.739,75 em 20.05.2004. Não há, pois, o excesso de

execução aventado na petição inicial, mas sim atuação desidiosa da parte embargante, que interpretou a planilha de cálculos apresentada pela embargada de forma equivocada e desfavorável a seus próprios interesses, do que resultou um depósito judicial em valor acima do quantum exigido pela credora. Admito, todavia, que a CEF teve sua responsabilidade atenuada pelo desmazelo com que apresentada a tal planilha pela parte exequente e, mais do que isso, por erro atribuível à serventia deste Juízo, de ver que do mandado de substituição de penhora e intimação (folha 10) fez-se constar equivocadamente o valor total constante da confusa planilha de folha 09 (R\$ 12.627,20 em 20.05.2004). Essas atenuantes, somadas, me convencem de que a CEF, ainda que desprovida de razão nestes embargos, não merece ser penalizada pelos ônus inerentes à sucumbência. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução, pois excesso de execução não há, mas, para que não parem maiores dúvidas, declaro às expressas que o crédito exequendo correspondia, em 20.05.2004, a R\$ 1.739,75 (um mil setecentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), aos quais se agregam 15% a título de honorária da própria execução, de modo a atingir o valor final de R\$ 2.000,71 (dois mil reais e setenta e setenta e um centavos) naquela data. Consigno desde logo que, nos autos da execução fiscal de origem, o valor acima apontado deverá ser atualizado para junho/2005 (época em que realizado o depósito judicial pela CEF para garantia do Juízo), a fim de bem se distribuir o montante consignado pela devedora. Indevidos honorários pela CEF nestes autos, nos termos da fundamentação supracitada. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. À SUDI para as providências cabíveis, no sentido de se reativar a distribuição destes autos. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0059247-92.2005.403.6182 (2005.61.82.059247-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037811-14.2004.403.6182 (2004.61.82.037811-8)) DISK KOMBI TRANSPORTES LTDA (SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Disk Kombi Transportes Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2004.61.82.037811-8. Após o processamento da demanda, manifestou-se a União nos autos (fl. 58), pela extinção dos embargos, ante a adesão da embargante a parcelamento especial previsto na MP nº 303/06. Manifestou-se a embargante à folha 62, pela suspensão dos embargos. Juntou a União aos autos documentos às fls. 66/75. Relatei. D E C I D O. A adesão da embargante ao parcelamento especial previsto na MP nº 303/2006 está cabalmente comprovada (fls. 66/75), tendo sido validado seu pedido de parcelamento em 19.10.2006, consolidada a conta em 01.07.2007 e ocorrida a exclusão dela daquele especial regime de pagamentos, por inadimplemento, em 16.10.2009 (folha 67). Independentemente de ulterior exclusão por falta de pagamentos, o fato é que o pedido de parcelamento do crédito tributário em cobro pressupõe confissão irrevogável e irretroatável do crédito assim parcelado. Trata-se, portanto, de manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito ora confessado. Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento e a conseqüente confissão do crédito nesta via impugnado. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES. 1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais. 2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. 4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo

extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, por manifesta carência superveniente de ação. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0010263-43.2006.403.6182 (2006.61.82.010263-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019921-28.2005.403.6182 (2005.61.82.019921-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP279000 - RENATA MARCONI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Companhia Melhoramentos Norte do Paraná contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2005.61.82.019921-6. Alega a embargante, em breves linhas, que deve ser extinto o processo executivo fiscal, ajuizado com vistas à cobrança de créditos inscritos sob os numerais 80.2.05.016935-97 e 80.6.05.023611-39. Quanto aos primeiros, afirma-se na petição inicial que estariam extintos por força de compensação realizada com créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado editada no bojo da ação declaratória nº 96.0000235-5; quanto aos últimos, sustenta-se que teriam sido adimplidos por meio de encontro de contas realizado com pagamentos a maior de tributos, realizados nas competências de 07/00 e 08/00. Manifestou-se a União nos autos (fls. 391/400), defendendo a rejeição integral dos embargos. Às fls. 428/429 deu-se a juntada de petição da embargante requerendo produção de prova pericial contábil. À fl. 432 a embargante comunicou sua adesão a regime especial de parcelamento, requerendo a desistência dos embargos após comprovada a aceitação pela União de sua inclusão no citado parcelamento. Às fls. 436/437 manifestou-se a União informando que a adesão da embargante ao noticiado parcelamento ocorreu apenas no tocante aos créditos objeto da inscrição nº 80.6.05.023611-39, requerendo-se, pois, a extinção dos embargos quanto a tal parcela. Às fls. 445/447 manifestou-se a embargante informando que o crédito inscrito sob o nº 80.6.05.023611-39 fora integralmente quitado no bojo do citado parcelamento, pugnano pelo prosseguimento dos embargos apenas no que remanesce, bem como pelo levantamento da garantia ofertada na execução de origem. Relatei. D E C I D O. Reconheço, primeiramente, a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fls. 31/32, a atestar que a embargante realizou em 19.12.2005 o depósito do valor exigido. Protocolada a petição inicial em 07.02.2006, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, c.c. inciso I, da Lei nº 6.830/80, máxime à constatação de que suspensos os prazos processuais durante o recesso do Poder Judiciário Federal, no período que medeia 20 de dezembro e 6 de janeiro de cada ano (Lei nº 5.010/66, artigo 62, inciso I). Em prosseguimento, indefiro na oportunidade a produção de prova pericial tal como requerida pela embargante às folhas 428/429, haja vista que a matéria é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação. O requerimento de prova pericial formulado pela embargante revela-se desnecessário e protelatório, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 130 do CPC, mais não cabe senão indeferi-lo. Afasto, de outro giro, a aplicabilidade in casu dos efeitos jurídicos decorrentes da revelia, tal como pleiteado pela embargante em sua réplica. É que é remansosa a jurisprudência a pontificar que não se aplica a pena de confesso em desfavor da Fazenda Pública, ainda que não ofereça resistência formal à pretensão deduzida pelo particular ou que esta seja apresentada fora do prazo legal. Essa a inteligência, anoto, cristalizada na vetusta Súmula nº 256 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos da revelia. No cerne, observo que o passar do tempo conferiu peculiaridades à presente demanda. É que, ao tempo do aforamento dos embargos, pedia-se a extinção da execução fiscal com base em anterior extinção dos créditos em cobro decorrente de compensações realizadas pelo contribuinte. O objeto (pedido) dos embargos, portanto, era divisível em duas partes muito bem individualizadas, cada qual atinente a uma das duas inscrições em dívida ativa de início impugnadas. Noutras palavras, havia, a princípio, fundamentos de fato e de direito (causas de pedir) a justificar o acolhimento dos embargos quer para ambas as inscrições, quer para apenas uma delas. Sucedeu que a embargante, no curso da lide - e os fatos que advêm no curso da demanda devem ser tomados pelo juiz ao tempo da sentença (CPC, artigo 462) -, optou por acatar os termos do parcelamento especial introduzido no ordenamento jurídico pela MP nº 303/06. Não os acatou, todavia, para o fim de confessar de forma irrevogável e irretroatável todos os créditos ora em xeque, mas apenas aqueles inseridos em dívida ativa sob o numeral 80.6.05.023611-39. E o tempo decorrido desde então foi de tal ordem que suficiente para propiciar o pagamento integral dos créditos então parcelados, conforme noticiado pela embargante às folhas 445/447. Daí que, sob a ótica do direito material, tenho que não há dúvidas de que o pagamento sponte sua realizado pela embargante no que toca aos créditos tributários inscritos sob o número 80.6.05.023611-39 acarretou-lhes a extinção (CTN, artigo 156, I). No prisma processual, porém, o que tenho é que o parcelamento realizado - e mais ainda agora o pagamento consumado - teve o condão de subtrair o legítimo interesse da embargante em impugnar a exigibilidade de tais créditos. É assim porque a adesão da embargante ao parcelamento especial previsto na citada medida provisória pressupõe, repito, confissão irrevogável e irretroatável do crédito tributário assim parcelado. Trata-se, portanto, de manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de

embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito agora confessado. Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento e a conseqüente confissão do crédito nesta via impugnado. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES. 1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais. 2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. 4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341) Nestes embargos, todavia, o fenômeno da carência superveniente acima identificado não implicará a extinção total do processo de embargos sem resolução de mérito, mas sim e apenas no que toca a parte do objeto (pedido) deduzido. Há que se prosseguir, pois, com a análise da parte do pedido não fulminada pelo ato de vontade da embargante de parcelar e quitar o devido. Refiro-me, por certo, à impugnação realizada à exigibilidade dos créditos anotados sob o número 80.2.05.016935-97.E, no ponto, não vejo nenhuma razão na argumentação da embargante. Diz-se na petição inicial, com efeito, que tais créditos estariam extintos por conta de decisão favorável obtida em ação de conhecimento corrida perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (Processo nº 96.0000235-5), na qual declarado direito da embargante a encontro de contas de tributos pagos a maior com parcelas vincendas de exações federais. Ora, é evidente para mim que não se pode afirmar que os créditos em cobro estão extintos, dado que até aqui os pedidos administrativos de compensação formulados pelo contribuinte não foram apreciados pelo Fisco. Não se pode, pois, às cegas, haver como extintos por compensação créditos ainda não conferidos pela autoridade fazendária. Resta saber se, ao tempo da inscrição desses mesmos créditos em dívida ativa, havia algum empeco a que assim se procedesse, de modo que a execução fiscal haveria de sucumbir ainda por esse fundamento. A inscrição em dívida operou-se nos idos de 2005. Àquela época, já havia transitado em julgado a decisão em tese favorável ao contribuinte lançada no processo judicial supracitado, de modo que estava autorizada a partir de então a realização da almejada compensação, nos termos do artigo 170-A do CTN e, principalmente, nos termos da própria sentença proferida. A despeito disso, e a despeito de se cuidar de créditos de terceiro, o que vejo é que a embargante já nas DCTFs dos primeiros trimestres de 1999 optou pela realização de compensação até então não autorizada, donde seu aqodamento, a meu ver, justificar a inscrição do crédito em dívida e o ajuizamento do executivo fiscal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, por manifesta carência superveniente de ação, no tocante ao pedido de extinção dos créditos tributários objeto da inscrição nº 80.6.05.023611-39. No que sobeja, ou seja, no tocante ao pedido atinente aos créditos objeto da inscrição nº 80.2.05.016935-97, REJEITO os embargos à execução, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. INDEFIRO o requerimento de expedição de alvará de levantamento, pela impropriedade técnica de se requerer nos embargos o levantamento de quantia depositada em outro processo, qual seja, nos autos da execução de origem. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução, certificando-se. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0041402-13.2006.403.6182 (2006.61.82.041402-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-26.2006.403.6182 (2006.61.82.000687-0)) DG TECNICA AUTOMACAO E SEGURANCA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por DG Técnica Automação e

Segurança Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.000687-0. Alega a embargante, em breves linhas, que não cabe a execução, haja vista que fulminados pela prescrição os créditos exequendos. Impugna-se, de resto, a multa moratória e os juros exigidos, além do encargo legal do DL 1.025/69. Manifestou-se a União nos autos (fls. 47/63), defendendo a rejeição integral dos embargos. As fls. 103/105 deu-se a juntada de petição da União comunicando a adesão da embargante ao parcelamento especial da Lei nº 11.941/09. À folha 111 a embargante informou ela própria sua adesão ao citado parcelamento, desistindo do recurso apresentado e renunciando aos direitos sobre os quais fundada a demanda. Determinado o cumprimento pela embargante do requisito do artigo 6º da Lei nº 11.941/09 (fl. 135), decorreu in albis o prazo assinado. Relatei. D E C I D O. A adesão da embargante ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009 está cabalmente comprovada, e pressupõe confissão irrevogável e irreatável do crédito tributário assim parcelado. Trata-se, portanto, de manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito ora confessado. Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento e a conseqüente confissão do crédito nesta via impugnado. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irreatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES. 1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais. 2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. 4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, por manifesta carência superveniente de ação. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0041765-97.2006.403.6182 (2006.61.82.041765-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044373-39.2004.403.6182 (2004.61.82.044373-1)) CLODOALDO CIA LTDA (SP216411 - PAULO BARDELLA CAPARELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por CLODOALDO CIA LTDA em face de FAZENDA NACIONAL. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários a executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

0047421-35.2006.403.6182 (2006.61.82.047421-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055956-84.2005.403.6182 (2005.61.82.055956-7)) RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA(SP006337 - ROBERTO MACHADO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(SP076507 - ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO E SP280120 - TAIS MANGUEIRA GARCIA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Ri Happy Brinquedos Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2005.61.82.055956-7, tendente à cobrança de contribuições previdenciárias objeto de inscrição por meio da NFLD nº 35.550.717-0. Alega a embargante, em breves linhas, que o pagamento do vale-transporte a seus empregados, ainda que realizado em pecúnia, não dá azo à incidência de contribuições previdenciárias, ante o caráter não-salarial da verba disponibilizada aos trabalhadores, máxime à constatação de que não se incorpora à remuneração para qualquer efeito, não constitui base para o cálculo da contribuição ao FGTS, e tampouco configura rendimento tributável do trabalhador. Impugnados os embargos pela União (fls. 74/82), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante. Relatei. D E C I D O. Análise, primeiramente, a admissibilidade dos embargos. Verifica-se dos autos da execução fiscal de origem que a executada ofereceu à penhora veículos automotores. Deu-se a oportunidade de o exequente manifestar-se sobre a nomeação de bens realizada, advindo requerimento do credor para que os bens nomeados à constrição fossem, preliminarmente, submetidos a constatação e avaliação judicial. Deu-se, assim, a expedição de mandado de constatação e avaliação, cumprido somente em 06.03.2007. A penhora dos bens indicados pela executada, todavia, não chegou a se consumir, dado que antes da realização da citada penhora deu-se, em 14.01.2008, o depósito integral do valor controvertido. Pois bem. Protocolada a petição inicial destes embargos em 27.10.2006, evidencia-se que agiu a embargante em evidente açonamento, pois à época do ajuizamento dos embargos não havia garantia efetiva prestada ao Juízo, donde inatendido o requisito de admissibilidade do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. De todo modo, considerando-se que já ao tempo desta sentença - momento processual que se abre ao juiz para aquilatar a presença das condições da ação e pressupostos processuais - revela-se presente garantia integral e em dinheiro prestada para assegurar a via dos embargos, hei de admiti-los, avançando, destarte, à análise do cerne da controvérsia. Não há, com efeito, questões preliminares ao mérito a serem enfrentadas e a matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide, portanto, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No cerne, acolhem-se os embargos às inteiras. Sem maiores digressões acerca do tema, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 478.410/SP, sacramentou a não-incidência de contribuições previdenciárias a incidir sobre parcelas pagas a empregados a título de vale-transporte, ainda que o pagamento da parcela dê-se em pecúnia. Eis a ementa do decisum acima citado; RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Pleno, RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010) Ante o exposto, ACOLHO os embargos à execução para o fim de anular todos os lançamentos realizados no bojo da NFLD nº 35.550.717-0. Por corolário, com fundamento nos artigos 269, inciso I, c.c. 598 do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, promovo a extinção do processo executivo fiscal nº 2005.61.82.055956-7. Honorários advocatícios são devidos pela União à embargante, porquanto integralmente sucumbente a Fazenda Nacional. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. No ponto, deixo desde logo explicitado que não me impressiona o valor atribuído à causa (R\$ 19.959,58 em 10/2006) para o efeito de promover uma majoração no arbitramento da honorária. Os critérios para tal arbitramento estão estabelecidos na lei, e não se há de negar que a presente demanda não exigiu grande empenho, deslocamentos ou tempo de trabalho desmedido por parte dos profissionais da advocacia atuantes, notadamente por se tratar de matéria eminentemente de direito a dispensar a obtenção e produção de provas de

maior complexidade. Oportunamente, expeça-se o necessário para o levantamento das constrações incidentes sobre os bens indicados pela embargante para a garantia do Juízo, bem como para o levantamento do depósito judicial realizado. Providências a serem cumpridas, anoto, no bojo do executivo fiscal de origem. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Dispensado o reexame necessário do artigo 475 do CPC, nos termos do comando do artigo 475, 3º, do mesmo Código. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0003895-81.2007.403.6182 (2007.61.82.003895-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554279-06.1998.403.6182 (98.0554279-3)) FAJGA RING X OLGA RING(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc. Intime-se o peticionário de fls. 64/67 para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a renúncia refere-se apenas aos poderes outorgados pela empresa executada, ou se também renuncia aos poderes outorgados pela pessoa física da ora embargante, a saber, Fajga Ring. Caso o advogado peticionário permaneça representando a embargante Fajga Ring, deverá esclarecer ainda, no mesmo prazo, se pretende patrocinar também os interesses da embargante Olga Ring, promovendo se o caso a regularização da representação processual desta última, posto que o nome dela e sua assinatura não constam da procuração encartada à fl. 13. Intime-se.

0013300-44.2007.403.6182 (2007.61.82.013300-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036484-63.2006.403.6182 (2006.61.82.036484-0)) BABY GI INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Visto em inspeção.

0032011-97.2007.403.6182 (2007.61.82.032011-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505882-47.1997.403.6182 (97.0505882-2)) JAYME SVERNER X ROSA ANA MARIA SVERNER(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0032256-11.2007.403.6182 (2007.61.82.032256-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026101-26.2006.403.6182 (2006.61.82.026101-7)) EXTERNATO OFELIA FONSECA S/C LTDA(SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Externato Ofélia da Fonseca S/C Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.023101-7. Após a admissão dos embargos, manifestou-se a União por meio de impugnação, colacionando documento comprobatório da adesão da embargante ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Relatei. D E C I D O. A adesão da embargante ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009 está cabalmente comprovada pelos documentos de fls. 72/75, e é ainda confirmada por aqueles extraídos do sistema E-CAC da Procuradoria da Fazenda Nacional, cuja

juntada aos autos ora promovo.Independentemente de eventual e ulterior exclusão por falta de pagamentos ou outra causa legal, o fato é que o pedido de parcelamento do crédito tributário em cobro pressupõe confissão irrevogável e irreatável do crédito assim parcelado, ex vi do artigo 5º da lei de regência. Trata-se, portanto, de manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito ora confessado.Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento e a conseqüente confissão do crédito nesta via impugnado.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irreatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos.3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES.1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais.2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação.4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido.(TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341)Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, por manifesta carência superveniente de ação.Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0043050-91.2007.403.6182 (2007.61.82.043050-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525046-32.1996.403.6182 (96.0525046-2)) GASOTEC IND/ E COM/ LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Visto em inspeção. O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos, havendo necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Às folhas 681/682, a embargante apresentou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, sem, no entanto, apresentar procuração específica. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante providencie referida procuração.Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0050364-88.2007.403.6182 (2007.61.82.050364-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553869-70.1983.403.6182 (00.0553869-6)) JOAO DIEGO ZOLI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por João Diego Zoli contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 00.0553869-6.Alega o embargante, em breves linhas, que o valor em execução, referente a contribuições devidas para o FGTS, é indevido, haja vista que fulminado pela decadência e pela prescrição. Além disso, diz-se que o embargante é parte ilegítima para responder pelos créditos em cobrança, haja vista que retirou-se da sociedade executada nos idos de 1974, não mais perdurando qualquer responsabilidade dele por atos societários.Manifestou-se a União nos autos pela higidez dos créditos em cobro (fls. 23/39), defendendo, por isso, a rejeição integral dos embargos.À fl. 42 foi indeferido o requerimento de concessão da gratuidade judiciária em favor do embargante.Relatei. D E C I D O.Reconheço, de saída, a tempestividade dos embargos, considerando-se que a intimação da penhora sobre o veículo automotor de propriedade do embargante ocorreu em 15.11.2007 (folha 20), ao passo que a presente ação cognitiva incidental foi ajuizada em 17.12.2007.De resto, tenho que a matéria é realmente de caráter eminentemente de direito, tal como já afirmado à folha 42. A matéria de fato, por sua vez, resolve-se à sociedade apenas ao exame da prova

documental colacionada, pelo que julgo a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Não há falar, primeiramente, em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. Trata-se, bem se vê, de créditos relativos a FGTS das competências 11/71 a 07/73, constituídos por meio de autos de infração (NDFGs nº 223.671 e nº 173.304) lavrados em 19.09.1973 (fl. 41). A notificação do contribuinte acerca dos lançamentos assim realizados é o quanto basta para afastar a alegação de decadência (TFR - Súmula nº 153). No tocante à prescrição, certo é que à luz do princípio da actio nata a pretensão executória exsurgiu tão logo definitivamente constituídos os créditos, o que ocorreu, repito, nos idos de 1973, mormente à constatação de que a União não trouxe à baila qualquer alusão a eventual impugnação administrativa do lançamento que pudesse ter operado a suspensão da exigibilidade do crédito. Computado que seja, então, o prazo prescricional a partir de tal marco temporal (pior cenário para o exequente, anoto), vê-se que não havia decorrido o prazo trintenário de cobrança do FGTS (Súmula nº 210 do STJ) quando do ajuizamento da demanda executiva (02.09.83), ou mesmo quando do requerimento de inclusão do sócio-embargante no polo passivo da execução (30.05.2003 - fl. 65 da execução de origem). É fato que o embargante foi efetivamente citado na execução fiscal somente em 13.11.2007 (fl. 175 dos autos da execução de origem), mas tal demora não pode ser creditada à exequente, senão à lentidão inerente ao serviço judiciário, máxime à constatação de que in casu o processo executivo fora precocemente extinto pelo Juízo nos idos de 1990, a implicar a impossibilidade de realização de atos executórios pela credora até 1999, quando então ela foi finalmente intimada acerca do retorno do processo do egrégio órgão ad quem (fl. 51-verso dos autos da execução). É cediço, enfim, que não se declara prescrição quando a ação é proposta no prazo fixado para o seu exercício, e a demora na citação é atribuível preponderantemente ao serviço judiciário (STJ - Súmula nº 106). Avançando, pois, à causa petendi remanescente (ilegitimidade passiva ad causam), tenho que aqui encontra melhor sorte o embargante. De início, convém lembrar que aqui se trata de execução de créditos não-tributários, relativos ao FGTS, mas que constituem indubitavelmente dívida ativa da Fazenda Pública, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Se assim é, tenho como inexorável a conclusão de que também para a cobrança dos créditos relativos à contribuição ao FGTS haveria de ser obedecida a regra do artigo 135 do CTN, notadamente para fins de responsabilização pessoal dos sócios ou diretores da pessoa jurídica que figura como sujeito passivo da obrigação de recolhimento. A incidência das regras do CTN atinentes à responsabilidade de terceiros incidiria não pela natureza tributária da contribuição em xeque, mas sim por força de previsão legal específica, haja vista que a Lei de Execuções Fiscais dispõe com clareza solar que à dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial (LEF, art. 4º, 2º, grifos meus). Noutras palavras, a mim me parece que a aplicação das regras do CTN atinentes à responsabilidade de terceiros incidiriam ex vi legis, ou seja, em decorrência de norma contida na LEF que assim pontifica, e sem embargo da já consagrada natureza não-tributária da contribuição ao FGTS. De todo modo, há que se atentar à jurisprudência sedimentada acerca da matéria, o que impõe a obediência ao entendimento de que não se pode promover o redirecionamento de execução fiscal de créditos de FGTS para afetação do patrimônio de terceiros invocando-se para tanto o artigo 135 do CTN. É sabido, com efeito, que está pacificado no âmbito dos Tribunais que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (STJ - Súmula nº 353). A despeito disso, venho de dizer que o artigo 4º, 2º, da LEF determina também a incidência das regras legais de responsabilidade previstas na legislação civil e comercial. É o quanto basta, a meu juízo, para a análise da responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica por créditos impagos devidos ao FGTS. Deveras, cuidando-se de sociedades limitadas ou anônimas, revela-se cabível a inclusão de sócios ou diretores com poderes de administração no pólo passivo da execução fiscal de créditos de FGTS, o que se dá, então, com arrimo na interpretação do supracitado artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 em combinação com os comandos dos artigos 1016 c.c. 1053 do Código Civil ou 158, incisos I e II, da Lei nº 6.404/76, respectivamente. Nessa hipótese, bem se vê, o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções. A culpa do administrador da pessoa jurídica, no entanto, não fica caracterizada apenas pelo inadimplemento da obrigação legal de depositar a contribuição na conta vinculada do empregado. É assim porque não há diferença substancial entre o ato de não depositar o FGTS conforme preconizado pelo artigo 15 da Lei nº 8.036/90 e o ato de não recolher tributos em geral, ambas as situações a configurar o inadimplemento de uma obrigação ex lege de pagar quantia certa. Embora, pois, o ato de não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS tenha sido expressamente rotulado como infração à lei (Lei nº 8.036/90, artigo 23, 1º, I), não se pode negar que o ato de não pagar qualquer tributo também configura infração à lei instituidora dele, com o que conluo que o entendimento cristalizado na Súmula nº 430 do C. STJ aplica-se, por analogia, também aos créditos de FGTS (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Para a afetação do patrimônio dos sócios ou diretores da pessoa jurídica com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, é bem verdade, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução escorreita das sociedades em geral (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ -

Súmula nº 435). No ponto, convém destacar que a constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Importante consignar, também, que não deve ser diferente o tratamento caso se esteja a falar de sociedade por quotas de responsabilidade limitada dissolvida irregularmente antes do advento do Código Civil de 2002. Essa conclusão decorre do fato de que, ainda ao tempo do vetusto Decreto nº 3.708/1919, já havia no ordenamento jurídico brasileiro dispositivo legal a autorizar a responsabilização pessoal dos sócios gestores de sociedades limitadas, haja vista que o artigo 10 do citado diploma atribuía aos sócios-gerentes responsabilidade solidária e ilimitada pelas obrigações assumidas em nome da sociedade pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ que o sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando, dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto n. 3.708, de 10.1.1919 (RESP nº 140.564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004). Sob outro aspecto, em se tratando de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Finalmente, tem-se que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente somente é admitido se formulado o requerimento no prazo de trinta anos a contar da citação da sociedade empresária, na linha de entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. STJ a dizer que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula nº 210). Entendo, porém, que o mero transcurso do lapso de trinta anos entre a citação da sociedade executada e o requerimento de inclusão de gestores no polo passivo não é o quanto basta para autorizar o indeferimento do pretendido redirecionamento, havendo de se verificar, caso a caso, a ocorrência de desídia da exequente na perseguição de seu crédito, pois ela não pode ser penalizada por eventual lentidão decorrente de ineficiência do serviço judiciário (STJ, Súmula nº 106). Pois bem. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto afastado de chofre e uma vez mais eventual desídia da exequente, pois a demora na inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal e na realização de sua citação deveu-se, preponderantemente, à lentidão do serviço judiciário. De outra parte, vê-se nos autos da execução fiscal que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio do sócio-embargante esteve circunscrito à singela invocação de dispositivos legais genéricos. Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal ou culposa do embargante, e tampouco foi comprovada a contento a dissolução irregular da sociedade executada, máxime à constatação de que, frustrada a citação postal da pessoa jurídica nos idos de 1983, não se diligenciou por meio de oficial de justiça com vistas a localizar o seu paradeiro, ou, ao menos, com vistas a comprovar cabalmente a sua inatividade. Importante destacar, no fecho, que está cabalmente comprovado nos autos que o embargante retirou-se da sociedade executada ainda em 29.08.1974 (fl. 19), ou seja, logo após a lavratura dos autos de infração em exame. Essa peculiaridade constitui, para mim, forte indicativo de que, até o momento da retirada do embargante do quadro societário da pessoa jurídica executada, a empresa ainda permanecia em franca atividade, não se lhe podendo atribuir, por conseguinte, culpa a conta de eventual dissolução irregular posterior à alienação de suas quotas sociais. Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 6.830/80 c.c. artigos 745, V, e 267, VI, ambos do CPC, ACOLHO os embargos à execução, para declarar a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. Honorários advocatícios são devidos pela União ao embargante, porquanto integralmente sucumbente a Fazenda Nacional. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Dispensado o reexame obrigatório, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Naqueles autos, outrossim, deverão ser realizados, oportunamente, os atos necessários ao levantamento da penhora incidente sobre o bem particular do embargante, além da exclusão de seu nome dos registros. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0006300-56.2008.403.6182 (2008.61.82.006300-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502599-41.1982.403.6182 (00.0502599-0)) ELIDIO LOPES PINTO(SP081193 - JOAO KAHIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Elídio Lopes Pinto contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 00.0502599-0. Alega o embargante, em breves linhas, que o crédito objeto da execução fiscal em curso encontra-se fulminado pela prescrição. Além disso, sustenta-se que é ilegal a inclusão do embargante no polo passivo da execução, requerendo-se, ainda, os

benefícios da gratuidade judiciária. Relatei. D E C I D O. Defiro, primeiramente, os benefícios da gratuidade judiciária requeridos pelo embargante. De resto, o caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque o executado vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Não encontra nenhum fundamento, no fecho, o argumento do embargante colacionado à folha 49 consistente na dispensabilidade de garantia do Juízo para acionamento da via dos embargos à luz do advento da Lei nº 11.232/2005, haja vista que tal diploma legislativo veio à baila para alteração a forma de cumprimento de sentenças (títulos executivos judiciais), não sendo pertinente sua invocação, pois, ao caso em exame. Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0013744-43.2008.403.6182 (2008.61.82.013744-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527113-96.1998.403.6182 (98.0527113-7)) CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Carlos Roberto de Oliveira contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 98.0527113-7. Alega o embargante, em breves linhas, que é ilegal a sua inclusão no polo passivo da execução, estando, ademais, prescritos os créditos em cobro. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque o executado vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, conforme bem se vê da leitura da certidão de folha 48, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). As matérias suscitadas nos presentes embargos, portanto, não admitem exame de fundo por esta via senão após garantido o Juízo - total ou parcialmente - cabendo ao postulante, a seu talante, promover a garantia do Juízo para aviar o caminho dos embargos ou, ao menos, renovar sua pretensão no bojo da própria execução fiscal de origem, considerada a via da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0014030-21.2008.403.6182 (2008.61.82.014030-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038133-73.2000.403.6182 (2000.61.82.038133-1)) RECICLO INDUSTRIAL LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SPI18881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Reciclo Industrial Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2000.61.82.038133-1. Alega a embargante, em breves linhas, que é nula a execução por ausência de título executivo, não havendo, ademais, interesse de agir por

parte da exequente, dado o valor da dívida exequenda. Às fls. 41/69 manifestou-se a embargada. Às fls. 84/85 manifestou-se a embargante comunicando sua adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/09. Relatei. D E C I D O. A adesão da embargante ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/09 está cabalmente comprovada, e configura confissão irrevogável e irretroatável do crédito tributário assim parcelado (artigo 5º). Temos, portanto, manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, do crédito ora confessado pela própria embargante. Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido acompanhada de procuração por meio da qual outorgados poderes específicos para a eficácia do ato jurídico de renúncia, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento acima retratado e a consequente confissão do crédito nesta via impugnado. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES. 1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais. 2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. 4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341) No fecho, esclareço que pouco importa esteja a embargante ainda inserida no parcelamento ou tenha sido excluída dele, pois que o que vale é que manifestou sua vontade de forma inequívoca no sentido de não mais impugná-los por esta via processual, o que em si autoriza a fulminação desta ação por ausência de legítimo interesse. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, por manifesta carência superveniente de ação. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TRF. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0016898-69.2008.403.6182 (2008.61.82.016898-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-20.2008.403.6182 (2008.61.82.001045-5)) SYMRISE AROMAS E FRAGANCIAS LTDA(SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por fiança bancária. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade da fiança bancária para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que a fiança não implique a suspensão da exigibilidade do crédito

em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio fiador caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, RECEBO os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À SUDI para as alterações pertinentes no tocante a inserção do valor oferecido à causa. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0021998-05.2008.403.6182 (2008.61.82.021998-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029869-62.2003.403.6182 (2003.61.82.029869-6)) POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Polipex Representações e Comércio Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2003.61.82.029869-6. À fl. 35 foi determinado à embargante que comprovasse a existência de garantia do Juízo. Às folhas 39/41 foram opostos embargos declaratórios pela parte embargante. Relatei. D E C I D O. Preliminarmente, destaco que, nos autos da execução fiscal de origem, foi determinada, a princípio, a penhora a incidir sobre percentual do faturamento da executada-embargante. Tal penhora, todavia, sequer chegou a ser ultimada, dado que não foi nomeado depositário a responder pelo encargo. Desse modo, depósito algum chegou a ser realizado. Se assim é, reconsidero a decisão de folha 35 - objeto dos embargos de declaração de folhas 39/41 - para o fim de julgar incontinenti os embargos à execução fiscal no estado em que se encontra. E o faço para reconhecer que o caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque o executado valeu-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. A mera determinação de expedição de mandado para penhora livre de bens - mencionada pelo embargante na petição recursal de folhas 39/41 - evidentemente não supre a necessidade de garantia total ou parcial do Juízo, haja vista que tal mandado sequer chegou a ser expedido nos autos da execução de origem, e, ainda que já tivesse sido, não se pode antever que da diligência resultaria efetiva penhora sobre algum bem desembargado. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, reconsidero a decisão de folha 35, julgo prejudicados os embargos de declaração de folhas 39/41 e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0028261-53.2008.403.6182 (2008.61.82.028261-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010693-54.1990.403.6182 (90.0010693-1)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Spal Ind. Brasileira de Bebidas S/A em face da União Federal, distribuídos por dependência ao processo executivo fiscal nº 90.0010693-1. Por meio de petição datada de 26.11.2009 e encartada às fls. 304/306 destes autos, a embargante requereu a desistência dos embargos, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Às fls. 358/359 a embargante reitera o requerimento de desistência com renúncia ao direito controvertido, colacionando procuração por meio da qual outorgados poderes específicos para o ato de renúncia. É o relatório. D E C I D O. A desistência da ação requerida pela parte embargante prescinde da concordância da parte contrária, mormente porque esta sequer chegou a ser citada neste autos. Demais disso, a renúncia ao direito encontra-se em termos, em especial após a juntada de

procuração na qual outorgados poderes específicos para renunciar ao direito vindicado, em atendimento ao requisito formal do artigo 38 do CPC, a contrario sensu. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito postulado e a desistência da ação manifestada às fls. 304/306, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios. Custas indevidas. Desnecessária a intimação da parte embargada, pela ausência de angularização da relação jurídica processual. Intime-se a embargante. Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal de origem, desampensando-se e arquivando-se estes autos dentre os findos. P.R.I.

0031947-53.2008.403.6182 (2008.61.82.031947-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061577-38.2000.403.6182 (2000.61.82.061577-9)) LUIZ PINHEIRO PONTES(SP252913 - LUCIANA FERREIRA PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Luiz Pinheiro Pontes contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2000.61.82.061577-9. Alega o embargante, em breves linhas, que é ilegal a sua inclusão no polo passivo da execução, estando, ademais, prescritos os créditos em cobro. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque o executado vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, conforme bem se vê da leitura da certidão de folha 71 dos autos da execução de origem, de seguinte teor, verbis: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Rua Brigadeiro Galvão, 1078, CEP 01151-000, São Paulo-SP, onde cite o executado, Sr. Luiz Pinheiro Pontes, o qual tomou ciência de todo o teor do mandado, aceitou a contrafé e após sua assinatura. Certifico, outrossim, que deixei de penhorar bens do executado, pois não encontrei bens em seu nome (...). Não há, repito, nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). As matérias suscitadas nos presentes embargos, portanto, não admitem exame de fundo por esta via senão após garantido o Juízo - total ou parcialmente - cabendo ao postulante, a seu talante, promover a garantia do Juízo para aviar o caminho dos embargos ou, ao menos, renovar sua pretensão no bojo da própria execução fiscal de origem, considerada a via da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0009981-97.2009.403.6182 (2009.61.82.009981-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505914-52.1997.403.6182 (97.0505914-4)) MARIO HUGO MAUS X INGRID MAUS(SP180059 - LERIANE MARIA GALLUZZI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) RELATÓRIO MARIO HUGO MAUS e INGRID MAUS opuseram, em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, os presentes Embargos à Execução Fiscal. Alegaram os embargantes, em breves linhas, a ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da execução fiscal, bem como a prescrição do título, por haver decorrido mais de trinta anos entre a constituição do crédito e a citação dos ora embargantes. Basta como relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos foram intempestivamente opostos, como se verá. Efetivou-se a penhora em 29 de janeiro de 2009, com a nomeação do embargante Mario Hugo Maus para o encargo de depositário. Naquela oportunidade, houve a intimação quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos e a oposição apenas veio ocorrer em 9 de março de 2009. Impõe-se, em conseqüência, reconhecer que os embargos são intempestivos. DISPOSITIVO Em vista do que se expõe nesta oportunidade, partindo do reconhecimento da intempestividade dos embargos opostos, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 739, I, e artigo 267, também inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, que não são devidas na espécie, por força da Lei n. 9.289/96, e sem honorários por nem mesmo ter ocorrido intimação para impugnar. Por cópias, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de origem, e, para estes autos, de lá, traslade-se cópias do auto de penhora, depósito e da respectiva intimação, de folhas 193/194. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0027369-13.2009.403.6182 (2009.61.82.027369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039645-52.2004.403.6182 (2004.61.82.039645-5)) JOSE RICARDO REZEK(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP185512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por José Ricardo Rezek em face da União Federal, distribuídos por dependência ao processo executivo fiscal nº 2004.61.82.039645-5.Por meio de petição datada de 25.02.2010 e encartada às fls. 51/52 destes autos, a parte embargante requereu a desistência dos embargos, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. D E C I D O.A desistência da ação requerida pela parte embargante não precisa da concordância da parte contrária, pois se trata de desistência qualificada pela renúncia ao direito controvertido.Demais disso, a renúncia ao direito encontra-se em termos, em especial pelo fato de que acompanhada de procuração por meio da qual outorgados específicos poderes para a manifestação do ato volitivo de renúncia, com o que tenho como plenamente atendido o requisito formal do artigo 38 do CPC, a contrario sensu.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência qualificada manifestada às fls. 51/52, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, haja vista que, ainda que em abono ao princípio da causalidade a verba honorária corresse à sua conta, verifico na espécie que se trata de execução fiscal para cobrança de crédito tributário, pelo que incide na espécie o entendimento jurisprudencial consolidado no Verbete nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se.Oportunamente ao arquivo de autos findos, desapensando-se.P.R.I.

0032883-44.2009.403.6182 (2009.61.82.032883-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099119-90.2000.403.6182 (2000.61.82.099119-4)) IRENE HITOMI OKAMOTO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0047258-50.2009.403.6182 (2009.61.82.047258-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033371-96.2009.403.6182 (2009.61.82.033371-6)) CONTI E CASTILHO LTDA - ME(SP154080 - PRISCILLA GUSMAO NOGUEIRA RATH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Conti e Castilho Ltda - ME contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2009.61.82.033371-6.Alega o embargante, em breves linhas, que o crédito objeto da execução fiscal em curso não é executável, haja vista que requerido o ingresso do contribuinte no SIMPLES e o parcelamento do montante exequendo.Determinada a emenda da petição inicial, sobreveio a petição de folhas 58/59.Relatei. D E C I D O.O caso é de indeferimento in limine destes embargos.Isso porque o executado vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal.Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim

de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui *lex specialis* em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). De toda sorte, a matéria relativa a eventual parcelamento do crédito exequendo poderá ser revolvida pela embargante, a seu critério, no bojo da própria execução fiscal de origem, dado que se cuida de hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, artigo 151). Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0020395-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040023-32.2009.403.6182 (2009.61.82.040023-7)) PAULO ROBERTO PALY(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Paulo Roberto Paly contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2009.61.82.040023-7. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque o executado valeu-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. A mera indicação de bem à penhora na petição inicial destes embargos - além de se cuidar de providência realizada na via inadequada, pois deveria ter sido formulada na execução fiscal de origem - evidentemente não supre a necessidade de garantia total ou parcial do Juízo, haja vista que tal bem indicado pelo embargante (Nota Fiscal) sequer chegou a ser submetido ao crivo da exequente, e, ainda que já tivesse sido, não se pode antever se a credora concordaria com a nomeação de bem realizada. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui *lex specialis* em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem, desapensando-se os autos. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033877-14.2005.403.6182 (2005.61.82.033877-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0757887-72.1991.403.6182 (00.0757887-3)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN)

Vistos etc. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 38/39. Após, traslade-se para os autos dos embargos à execução fiscal (Processo nº 93.0517313-6) cópia da citada sentença e também da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fls. 47/48: indefiro a citação do Conselho na forma do artigo 730 do CPC, nos termos requeridos, vez que, com o trânsito em julgado da sentença de fls. 38/39, a matéria relativa ao quantum devido à embargada será resolvida nos autos dos embargos à execução fiscal, processo no qual imposta a condenação ora em liquidação, o que se fará, por óbvio, com estrita obediência aos termos do julgado acima mencionado (sentença de fls. 38/39). Intimem-se. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixo findo.

EXECUCAO FISCAL

0502599-41.1982.403.6182 (00.0502599-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X GRAFICA GRAUNA LTDA X LUIZ ESTEVE MILAN X ARACY CORREIA DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA LISBOA JUNIOR X ELIDIO LOPES PINTO X LUIZ ESTEVE MILAN X PAULO PEREIRA DE FREITAS X MIGUEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos etc.Impõe-se, nesta oportunidade, seja revisitada a decisão de folhas 87 - por meio da qual deu-se a inclusão no polo passivo do feito das pessoas naturais de Aracy Correia dos Santos, João Baptista Lisboa Júnior, Elídio Lopes Pinto, Luiz Esteve Milan, Paulo Pereira de Freitas e Miguel Pereira de Oliveira, haja vista que a inclusão desses executados fez-se tão-somente por invocação do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 20.12.1979 (fls. 81/82).Diz, com efeito, o citado artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, invocado pela União como pedra de toque de sua tese:São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.Citado dispositivo, bem se vê, atende à previsão do artigo 124 do CTN, a dispor que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas na lei (inciso II).Entretanto, não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis:São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Do quanto exposto, e considerando-se que o artigo 135 do CTN ostenta status de norma veiculada por lei complementar, tem-se como de observância obrigatória ainda para o IPI ou para o IRRF a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária.Nesse sentido, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - ART. 135, III, CTN - AUSENTE MOTIVO ENSEJADOR. 1. Não há como acolher a alegada responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 2. Em consonância com o previsto no artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. Precedentes. 4. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223, grifos meus)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. De plano, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tenho que tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN, sendo que, inclusive, já revii posicionamento anteriormente adotado sobre o tema. 3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade. 5. (...) 7. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583)Desse modo, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430).Para o atingimento do

patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaque, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desconformidade às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos excipientes esteve circunscrito à singela invocação de dispositivo legal de alçada ordinária (DL nº 1.736/79, art. 8º). Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal ou culposa dos sócios com poderes de gerência, e tampouco foi comprovada a contento a dissolução irregular da sociedade executada, máxime à constatação de que já há muito noticiada nos autos a falência da sociedade executada. Falência esta que, repito, não constitui em si modalidade de dissolução inidônea da pessoa jurídica, e que bem por isso não autoriza por si só o redirecionamento da execução fiscal em detrimento do patrimônio pessoal dos sócios-gerentes. Tudo somado, e sendo a legitimidade passiva ad causam matéria de ordem pública, com fundamento no artigo 267, inciso VI, em sua combinação com o artigo 267, 3º, ambos do CPC, excludo de ofício Aracy Correia dos Santos, João Baptista Lisboa Júnior, Elídio Lopes Pinto, Luiz Esteve Milan, Paulo Pereira de Freitas e Miguel Pereira de Oliveira do polo passivo da ação de execução fiscal. Deixo de condenar a União por honorários de advogado em favor dos executados ora excluídos da relação jurídica, haja vista que tal extrusão operou-se de ofício, não tendo eles, pois, arcado com qualquer ônus financeiro relativo à constituição de procurador nos autos para impugnar o redirecionamento patrocinado pela exequente. Ao SUDI, com urgência, para as exclusões pertinentes nos registros. Após, dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que assino o prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0575989-10.1983.403.6182 (00.0575989-7) - IAPAS/CEF(Proc. 2412 - LUCIANE SUNAO HAMAGUCHI FRANCA) X JOSE ROBERTO MATHEUS(SP140766 - LUIS RENATO MARANGONI ZANELATO)
Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de José Roberto Matheus. A parte exequente informou que não logrou êxito na individualização do executado, e por consequência requereu a extinção da execução fiscal. É o relatório. Está evidenciado nos autos que o peticionário José Roberto Matheus (CPF 605.084.188-87) não é o executado, e tampouco o sujeito passivo da obrigação que deu azo à inscrição em dívida ativa e à criação da CDA. Considerando-se, ademais, o informado pela União a fl. 53, concluo que não há pessoa natural ou jurídica apta a figurar neste processo na condição de executado. Não há de quem cobrar a dívida, em síntese, na medida em que o próprio exequente não consegue individualizar o pretendo devedor. A ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, o que, por sua vez, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 267, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do CPC; c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União e tendo em vista a falência já encerrada da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0757887-72.1991.403.6182 (00.0757887-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN)

Vistos etc. O v. acórdão de fl. 48 há muito transitou em julgado (fl. 49) e a discussão nos embargos segue apenas por conta de honorários advocatícios devidos à embargante, ora executada. Assim, não há empecilo a que se determine, com urgência, a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 28, conforme já requerido pela interessada à fl. 46. Intime-se a executada, portanto, para que indique o nome do advogado que

deverá constar do documento, bem como seus dados pessoais (RG, CPF, OAB), profissional este que deverá estar regularmente constituído nos autos, possuidor ainda de poderes para receber e dar quitação. Cumprida a providência, expeça-se o alvará, após o que fica desde logo autorizado o desapensamento destes autos e a remessa deles ao arquivo, como autos findos.

0907671-26.1991.403.6182 (00.0907671-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP154666 - SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Prefeitura do Município de São Paulo, em face de Caixa Econômica Federal. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF referente ao crédito de fl. 84, vez que o crédito foi quitado administrativamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0502185-57.1993.403.6182 (93.0502185-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X P P T CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA (SP238010 - DALVA VALERIA VILELA NEAIME)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de P P T CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. O curso desta execução fiscal foi suspenso, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80, em 29/04/1993 (fl. 7). A parte exequente tomou ciência (fl. 7-v), e os autos efetivamente remetidos ao arquivo em 20/06/1994 (fl. 7-v). Os autos permaneceram arquivados até 18/09/2009, quando foram recebidos pela Secretaria (fl. 7-v), a requerimento da parte executada (fl. 8). Em petição, de fls. 9/11, a parte executada requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do feito. A União Federal, então, manifestou-se no sentido de que não houve causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Relatei. D E C I D O. O caput do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 estabelece a pertinência de que uma execução fiscal seja suspensa enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, definindo que então não correrá o prazo prescricional. Segue-se o parágrafo 1º, dizendo que: Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante da Fazenda Pública. Por seu turno, no parágrafo 2º do mesmo artigo está escrito que, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem modificação quanto ao encontro do devedor ou bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos - a partir de quando se conta a prescrição intercorrente (4º). De tudo isso resulta que a parte exequente tem direito de ser cientificada da decisão suspensiva do curso do feito e, assim tendo ocorrido, sobrevindo decurso de um ano, abre-se oportunidade para o arquivamento - aí independentemente de nova cientificação. Conclui-se assim pelo conjunto decorrente da ausência de expressa imposição legal para nova intimação ou vista, adicionada ao estabelecimento de um prazo máximo para que ocorra a transição de suspensão para arquivado - tudo evidenciando que à parte exequente cabe viabilizar o eficaz seguimento do feito. Neste passo, a distinção entre o feito estar suspenso ou arquivado é jurídica, não se prendendo à permanência dos autos na Secretaria do Juízo ou em arquivo propriamente. Não se trata, é claro, de fazer incidir prescrição antes do tempo estabelecido na lei. Aplica-se, nesta hipótese, a Súmula 314 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do ano estabelecido pelo mencionado parágrafo 2º, dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão. Colhe na jurisprudência: (5). Note-se, ainda, que a jurisprudência não exige a dupla determinação ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação. 6. Agravo inominado desprovido. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1513218 - Processo 1986.61.82.510728-5-SP - Terceira Turma - Data do Julgamento 20/01/2011 - Fonte DJF3 - CJ1 - Data 04/02/2011 - Pág. 396 - Relator Des. Fed. Carlos Muta). Quanto ao tempo decorrido, em razão de determinação lançada em 29/04/1993, estes autos foram remetidos para arquivamento em 20/06/1994 e somente voltaram a Juízo em 18/09/2009 (folha 7-v). Resta evidente a inércia da parte exequente por tempo superior a 5 (cinco) anos, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente. Revela acrescentar, no fecho, que a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, ao informar a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (fl. 29). Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do crédito em execução. Em consequência, torna-se extinto este feito, resolvendo o mérito com fundamento no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a essa título. Não havendo constrições a serem resolvidas,

oportunamente encaminhem-se ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0512783-70.1993.403.6182 (93.0512783-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIA DE MODAS PERLA LTDA X SILVIA REGINA PIRES FERREIRA HAYASHIDA X KATUAKI HAYASHIDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc.Procedo à juntada de comprovante de acionamento do sistema BACENJUD, tendo sido bloqueado e penhorado o valor de R\$ 148,01.Intime-se o executado Katuaki acerca da penhora acima mencionada. Sem prejuízo, cumpra-se o mais determinado à folha 120.Oportunamente, dê-se vista à exequente.

0634829-61.1993.403.6182 (00.0634829-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 67 - ANTONIO CAIO CESAR NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Prefeitura do Município de São Paulo, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições.Publique-se.Registre-se.Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0505147-19.1994.403.6182 (94.0505147-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MECANIQUE DO BRASIL COMPONENTES ELETRICOS LTDA X JOSE FERNANDO FERREIRA DA COSTA X JOAO CARLOS BENITTI(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Vistos em inspeção.Cuida-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de MECANIQUE DO BRASIL COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA E OUTROS.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

0506074-48.1995.403.6182 (95.0506074-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. BEVERLI TERESINHA JORDAO D ANDREE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos etc.Frutuosa a penhora de numerário via sistema BACENJUD, procedo incontinenti à transferência dos valores bloqueados para conta judicial.Intime-se a executada, contando-se da intimação o prazo para eventual impugnação.Oportunamente, voltem à conclusão.

0509007-91.1995.403.6182 (95.0509007-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASTROLAR ENGENHARIA E COM/ LTDA X IVANILDO ARLINDO DE CASTRO X DONAEL ILDO DE CASTRO(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP157100 - ALESSANDRA FERREIRA BRITO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 132: DEFIRO. Intime-se o executado, pela imprensa oficial.

0505143-11.1996.403.6182 (96.0505143-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFUMARIA RASTRO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Perfumaria Rastro S/A.O curso desta execução fiscal foi suspenso, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80, em 05.06.1996 (fl. 21), com efetiva remessa dos autos ao arquivo em 20.03.2000 (folha 21-verso).Os autos permaneceram arquivados até 06.11.2006, quando foram recebidos pela Secretaria (folha 22), a requerimento da parte executada, para análise de eventual caracterização de prescrição intercorrente.A União Federal, então, manifestou-se no sentido de que não houve causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Relatei. D E C I D O.O caput do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 estabelece a pertinência de que uma execução fiscal seja suspensa enquanto não for localizado o

devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, definindo que então não correrá o prazo prescricional. Segue-se o parágrafo 1º, dizendo que: Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante da Fazenda Pública. Por seu turno, no parágrafo 2º do mesmo artigo está escrito que, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem modificação quanto ao encontro do devedor ou bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos - a partir de quando se conta a prescrição intercorrente (4º). De tudo isso resulta que a parte exequente tem direito de ser cientificada da decisão suspensiva do curso do feito e, assim tendo ocorrido, sobrevindo decurso de um ano, abre-se oportunidade para o arquivamento - aí independentemente de nova cientificação. No entanto, nos casos em que a suspensão decorre de requerimento da própria exequente, dispensa-se a intimação subsequente acerca do deferimento do quanto requerido (suspensão do processo executivo), tal como ocorrido in casu. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido (STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.015.002, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 30.03.2009) Não se trata, é claro, de fazer incidir prescrição antes do tempo estabelecido na lei. Aplica-se, nesta hipótese, a Súmula nº 314 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do ano estabelecido pelo mencionado parágrafo 2º, dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão ou se esta foi requerida pela própria exequente. Quanto ao tempo decorrido, em razão de determinação lançada em 05.06.1996, estes autos foram remetidos para arquivamento em 20.03.2000 e somente voltaram a Juízo em 06.11.2006 (folha 22). Resta evidente a inércia da parte exequente por tempo superior a 5 (cinco) anos, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente. Releva acrescentar, no fecho, que a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, ao informar a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e não impugnar a ausência de intimação da suspensão deferida (folha 74/82). Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do crédito em execução. Em consequência, torno extinto este feito, resolvendo o mérito com fundamento no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos pela União em favor da executada, ante a apresentação de defesa por esta, na qual ventilou expressamente a questão afeta à prescrição. Arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atualizáveis até efetivo pagamento, o que faço com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a essa título. Incabível o reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0508926-11.1996.403.6182 (96.0508926-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X OLVER DO BRASIL INDL/ LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0525046-32.1996.403.6182 (96.0525046-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X GASOTEC IND/ E COM/ LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Visto em inspeção. A suspensão motivada por parcelamento somente pode ser estabelecida após a solução dos embargos. Então, aguarde-se o desfecho daqueles. Intime-se.

0530306-90.1996.403.6182 (96.0530306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FOBRAS IND/ METALURGICA LTDA(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO)

Visto em inspeção. Abra-se vista à parte exequente, conforme requerido à folha 222, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0511967-49.1997.403.6182 (97.0511967-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X STUDIO DM4 LTDA(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de STUDIO DM4 LTDA. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

0524189-49.1997.403.6182 (97.0524189-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E AÇO LTDA(SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

0508910-86.1998.403.6182 (98.0508910-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMIPLAC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Lumiplac Indústria e Comércio de Artefatos de Madeiras Ltda. O curso desta execução fiscal foi suspenso, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº. 1.973-63/2000, em 22/06/2001 (fl. 21), conforme pedido da própria exequente (fl. 22), com efetiva remessa dos autos ao arquivo em 08/08/2001 (folha 23-v). Os autos permaneceram arquivados até 09/02/2012, quando foram recebidos pela Secretaria (folha 23-v), a requerimento da parte exequente para requerer a substituição da CDA (fl. 24) Relatei. D E C I D O O caput do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 estabelece a pertinência de que uma execução fiscal seja suspensa enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, definindo que então não correrá o prazo prescricional. Segue-se o parágrafo 1º, dizendo que: Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante da Fazenda Pública. Por seu turno, no parágrafo 2º do mesmo artigo está escrito que, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem modificação quanto ao encontro do devedor ou bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos - a partir de quando se conta a prescrição intercorrente (4º). De tudo isso resulta que a parte exequente tem direito de ser cientificada da decisão suspensiva do curso do feito e, assim tendo ocorrido, sobrevindo decurso de um ano, abre-se oportunidade para o arquivamento - aí independentemente de nova cientificação. No entanto, nos casos em que a suspensão decorre de pedido da própria exequente, dispensa-se a intimação, como ocorreu nestes autos. Conclui-se assim pelo conjunto decorrente da ausência de expressa imposição legal para nova intimação ou vista, adicionada ao estabelecimento de um prazo máximo para que ocorra a transição de suspenso para arquivado - tudo evidenciando que à parte exequente cabe viabilizar o eficaz seguimento do feito. Neste passo, a distinção entre o feito estar suspenso ou arquivado é jurídica, não se prendendo à permanência dos autos na Secretaria do Juízo ou em arquivo propriamente. Não se trata, é claro, de fazer incidir prescrição antes do tempo estabelecido na lei. Aplica-se, nesta hipótese, a Súmula 314 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do ano estabelecido pelo mencionado parágrafo 2º, dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão. Colhe na jurisprudência: (5). Note-se, ainda, que a jurisprudência não exige a dupla determinação ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação. 6. Agravo nominado desprovido. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1513218 - Processo 1986.61.82.510728-5-SP - Terceira Turma - Data do Julgamento 20/01/2011 - Fonte DJF3 - CJI - Data 04/02/2011 - Pág. 396 - Relator Des. Fed. Carlos Muta). Quanto ao tempo decorrido, em razão de determinação lançada em 22/06/2001, estes autos foram remetidos para arquivamento em 08/08/2001 e somente voltaram a Juízo em 09/02/2012 (folha 23-v). Resta evidente a inércia da parte exequente por tempo superior a 5 (cinco) anos, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente. Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do crédito em execução. Em consequência, torno extinto este feito, resolvendo o mérito com fundamento no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem

reembolsados ao executado a essa título. Não há constrições a serem resolvidas. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0524287-97.1998.403.6182 (98.0524287-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A(SP281956 - VALDIR PIMENTA DE SOUZA JUNIOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela União Federal (Fazenda Nacional), em face de Concreto Redimix do Brasil S/A. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0539708-30.1998.403.6182 (98.0539708-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A IMPORTADORA COML/ LTDA - MASSA FALIDA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO)

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Execução Fiscal em face de A IMPORTADORA COML/ LTDA (MASSA FALIDA). A parte exequente às folhas 54/63 requereu a inclusão, no pólo passivo deste feito executivo, dos sócios ELIAS BARRETO DA MOTA e VALQUÍRIA DE MORAES, alegando que, diante do encerramento do procedimento falimentar, sem que o crédito em cobrança nestes autos fosse satisfeito, a execução deveria ser redirecionada em face dos demais sócios da empresa com poderes de gerência. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Uma vez encerrada a falência, e atestada, conforme cópia da Ficha Cadastral da executada, de folhas 59/62, a existência de processo crime falimentar, com sentença transitada em julgado, na qual foi julgada extinta a punibilidade dos acusados Valquíria Moraes Alteia e Elias Barreto da Mota, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, entendo que a situação não autoriza o deferimento do pedido de inclusão de folhas 54/63. É caso no qual não subsiste interesse processual, tornando oportuna a extinção do feito sem resolução do mérito. Nem seria pertinente o arquivamento fundado no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, porquanto não seria útil suspender o curso processual se, considerado o encerramento do processo de quebra, jamais se teria a continuidade da execução. Há precedentes pretorianos, como o seguinte: (5. Firme a jurisprudência no sentido de que a suspensão e arquivamento provisório dos executivos fiscais, nos termos do artigo 40 da LEF, é aplicável às situações específicas legalmente descritas, o que afasta a sua pertinência à hipótese de encerramento da falência.)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível 1506936 - Autos 2000.61.82.051367-3 - Terceira Turma - DJF3 CJI 23/05/2010, página 313 - Desembargador Federal Carlos Muta). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, rejeito a pretensão apresentada no sentido da inclusão de VALQUIRIA DE MORAES e ELIAS BARRETO DA MOTA no polo passivo deste executivo fiscal. Assim, torna-se extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União e tendo em vista a falência já encerrada da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0547545-39.1998.403.6182 (98.0547545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIONISIO FIGUEIREDO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Dionísio Figueiredo. O curso desta execução fiscal foi suspenso, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80, em 29/06/1999 (fl. 8), com efetiva remessa dos autos ao arquivo em 23/03/2000 (folha 8-v). Os autos permaneceram arquivados até 17/11/2011, quando foram recebidos pela Secretaria (folha 8-v), a requerimento da parte executada. A União Federal, então, manifestou-se no sentido de que não houve causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Relatei. D E C I D O. O caput do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 estabelece a pertinência de que uma execução fiscal seja suspensa enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, definindo que então não correrá o prazo prescricional. Segue-se o parágrafo 1º, dizendo que: Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante da Fazenda Pública. Por seu turno, no parágrafo 2º do mesmo artigo está escrito que, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem modificação quanto ao encontro do devedor ou bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos - a partir de quando se conta a prescrição intercorrente (4º). De tudo isso resulta que a parte exequente tem direito de ser cientificada da decisão suspensiva do curso do feito e, assim tendo ocorrido, sobrevivendo decurso de um ano, abre-se oportunidade para o arquivamento - aí independentemente de nova cientificação. Conclui-se assim pelo conjunto decorrente da ausência de expressa imposição legal para nova intimação ou vista, adicionada ao estabelecimento de um prazo

máximo para que ocorra a transição de suspenso para arquivado - tudo evidenciando que à parte exequente cabe viabilizar o eficaz seguimento do feito. Neste passo, a distinção entre o feito estar suspenso ou arquivado é jurídica, não se prendendo à permanência dos autos na Secretaria do Juízo ou em arquivo propriamente. Não se trata, é claro, de fazer incidir prescrição antes do tempo estabelecido na lei. Aplica-se, nesta hipótese, a Súmula 314 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do ano estabelecido pelo mencionado parágrafo 2º, dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão. Colhe na jurisprudência: (5). Note-se, ainda, que a jurisprudência não exige a dupla determinação ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação. 6. Agravo nominado desprovido. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1513218 - Processo 1986.61.82.510728-5-SP - Terceira Turma - Data do Julgamento 20/01/2011 - Fonte DJF3 - CJ1 - Data 04/02/2011 - Pág. 396 - Relator Des. Fed. Carlos Muta). Quanto ao tempo decorrido, em razão de determinação lançada em 29/06/1999, estes autos foram remetidos para arquivamento em 23/03/2000 e somente voltaram a Juízo em 17/11/2011 (folha 8-v). Resta evidente a inércia da parte exequente por tempo superior a 5 (cinco) anos, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente. Revela acrescentar, no fecho, que a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, ao informar a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (folha 42). Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do crédito em execução. Em consequência, torno extinto este feito, resolvendo o mérito com fundamento no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a essa título. Não há constrições a serem resolvidas. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0561302-03.1998.403.6182 (98.0561302-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FANIA FABR NACIONAL DE INSTRUMENTOS P/ AUTO VEICULOS LTDA(MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO)

Chamo o feito à ordem. Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração do subscritor da petição de fls. 88. Após, atualize a Secretaria o sistema processual pela rotina ARDA, certificando-se nos autos. Finalmente, intime-se o executado, pela imprensa oficial, da sentença proferida à fl. 102. Intime-se.

0002938-61.1999.403.6182 (1999.61.82.002938-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EPOCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143926 - EURIPEDES BARSANULFO FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

0009582-20.1999.403.6182 (1999.61.82.009582-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CALGIMED EQUIPAMENTOS PARA ELETROMEDICINA E ENG LTDA X SERGIO DURSO(SP148600 - ELIEL PEREIRA)

Vistos etc. Fl. 128: tendo em vista que o v. acórdão lançado no agravo de instrumento interposto pela União ainda não transitou em julgado, conforme documentos em anexo cuja juntada ora determino, INDEFIRO o requerimento. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para promover requerimentos tendentes ao andamento do feito, especialmente no que toca aos executados não afetados pela decisão de fls. 96/99. Oportunamente, voltem à conclusão. Int.

0010395-47.1999.403.6182 (1999.61.82.010395-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MAX PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Max Plast Ind e Com de Plásticos Ltda. Às folhas 07/08, a parte executada ofereceu à penhora, como garantia do juízo, Títulos da Dívida Pública da União. Diante da decisão que indeferiu o pedido supra (fl. 09), a executada interpôs agravo de

instrumento, ao qual foi negado provimento (fl. 57/61). O Juízo suspendeu o curso do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com o que os autos foram encaminhados ao SEDI para arquivamento em maio de 2003. Oportunizada vista dos autos à exequente em abril de 2012, manifestou-se a União pela inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fs. 66/67). Relatei. D E C I D O. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Frise-se, ainda, que nos casos em que a suspensão decorre de requerimento da própria exequente, dispensa-se a intimação subsequente acerca do deferimento do quanto requerido (suspensão do processo executivo), prevista no artigo 40, 1º, da LEF. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido (STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.015.002, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 30.03.2009) Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do prazo anual estabelecido pelo mencionado artigo 40, 2º, da LEF, dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão ou se esta foi requerida pela própria exequente. Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que foi determinada a suspensão do processo e o sobrestamento do feito. Os autos foram ao arquivo em maio de 2003 (fl. 47) e somente voltaram a Juízo em 24/08/2009. Resta evidente a inércia da parte exequente por tempo superior a 5 (cinco) anos, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fundamento no artigo 40 da LEF, declaro a prescrição intercorrente do crédito em execução, e, por corolário, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Indevida honorária, ante a ausência de manifestação da parte executada. Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a essa título. Incabível o reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Não havendo constrições a serem resolvidas, oportunamente encaminhem-se ao arquivo de autos findos, com as anotações do costume. P.R.I.

0019899-77.1999.403.6182 (1999.61.82.019899-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX BIJUTERIA LTDA (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Fênix Bijuteria Ltda. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0022240-76.1999.403.6182 (1999.61.82.022240-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTBANK PROJETOS E CONSULTORIA LTDA (SP125853 - ADILSON CALAMANTE)

Visto em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a

efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

0074431-98.1999.403.6182 (1999.61.82.074431-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SKORPIO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Skorpio Indústria e Comércio de Roupas Ltda. À folha 18 foi juntada certidão de oficial de justiça relativa à tentativa de penhora de bens do executado. À folha 19 foi determinado o sobrestamento do feito, com o que os autos foram encaminhados ao SEDI para arquivamento em janeiro de 2003. A parte executada requereu desarquivamento dos autos, que foram recebidos pela secretaria em novembro de 2011 (fl. 20-verso), para apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 21/27 e 34/36). Oportunizada vista dos autos à exequente em março de 2012, manifestou-se a União pela inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (folha 39/40). Relatei. D E C I D O. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Frise-se, ainda, que nos casos em que a suspensão decorre de requerimento da própria exequente, dispensa-se a intimação subsequente acerca do deferimento do quanto requerido (suspensão do processo executivo), prevista no artigo 40, 1º, da LEF. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido (STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.015.002, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 30.03.2009) Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do prazo anual estabelecido pelo mencionado artigo 40, 2º, da LEF, dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão ou se esta foi requerida pela própria exequente. Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que o executado foi citado (fl. 14), mas a penhora de bens restou infrutífera (fl. 18), sendo determinados por este Juízo, em 28/11/2002 (fl. 19), a suspensão do processo e o sobrestamento do feito. Os autos foram ao arquivo em janeiro de 2003 (fl. 20) e somente voltaram a Juízo em 18/11/2011. Resta evidente a inércia da parte exequente por tempo superior a 5 (cinco) anos, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fundamento no artigo 40 da LEF, declaro a prescrição intercorrente do crédito em execução, e, por corolário, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a essa título. Incabível o reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Não havendo constrições a serem resolvidas, oportunamente encaminhem-se ao arquivo de autos findos, com as anotações do costume. P. R. I.

0077559-29.1999.403.6182 (1999.61.82.077559-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X V R C C ELETRONICOS LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de V R C C Eletrônicos Ltda. À folha 10 foi juntado AR negativo relativo à tentativa de citação do executado. À folha 11 foi determinado o sobrestamento do feito, com o que os autos foram encaminhados ao SEDI para arquivamento em janeiro de

2003. A parte executada requereu desarquivamento dos autos, que foram recebidos pela secretaria em fevereiro de 2011 (fl. 12-verso), para apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 13/19). Oportunizada vista dos autos à exequente em junho de 2011, manifestou-se a União pela inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (folhas 41/42). Relatei. D E C I D O. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Frise-se, ainda, que nos casos em que a suspensão decorre de requerimento da própria exequente, dispensa-se a intimação subsequente acerca do deferimento do quanto requerido (suspensão do processo executivo), prevista no artigo 40, 1º, da LEF. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido (STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.015.002, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 30.03.2009) Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do prazo ânulo estabelecido pelo mencionado artigo 40, 2º, da LEF, dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão ou se esta foi requerida pela própria exequente. Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que o executado não foi citado (fl. 10), sendo determinados, em 13/07/2001 (fl. 11), a suspensão do processo e o sobrestamento do feito. Os autos foram ao arquivo em janeiro de 2003 (fl. 12) e somente voltaram a Juízo em 10/02/2011. Resta evidente a inércia da parte exequente por tempo superior a 5 (cinco) anos, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fundamento no artigo 40 da LEF, declaro a prescrição intercorrente do crédito em execução, e, por corolário, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a essa título. Incabível o reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Não havendo constrições a serem resolvidas, oportunamente encaminhem-se ao arquivo de autos findos, com as anotações do costume. P.R.I.

0080186-06.1999.403.6182 (1999.61.82.080186-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IMPERIAL DECORACOES E INSTALACOES LTDA(SP232139 - VITOR TEIXEIRA BARBOSA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

0022303-67.2000.403.6182 (2000.61.82.022303-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TEXTIL PAULISTA S/A X CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA X JOSE SEVERO PEREIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO (HELOISA REBOUCAS DE ALMEIDA) X ARMANDO PEREIRA(SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL/CEF, em face de TÊXTIL

PAULISTA S/A E OUTROS.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0037649-58.2000.403.6182 (2000.61.82.037649-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOJAS NICK & NACKS PRESENTES LTDA - ME(SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Lojas Nick & Nacks Presentes Ltda - ME.À folha 08/09 foi juntado AR negativo relativo à tentativa de citação do executado.À folha 12 a exequente requereu o sobrestamento do feito, com o que os autos foram encaminhados ao arquivo em junho de 2002.A parte executada requereu desarquivamento dos autos, que foram recebidos pela secretaria em março de 2012 (fl. 14-verso), para apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 15/20).Oportunizada vista dos autos à exequente em abril de 2012, manifestou-se a União pela inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (folha 27/28). Relatei. D E C I D O.Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF):Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Frise-se, ainda, que nos casos em que a suspensão decorre de requerimento da própria exequente, dispensa-se a intimação subsequente acerca do deferimento do quanto requerido (suspensão do processo executivo), prevista no artigo 40, 1º, da LEF. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.015.002, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 30.03.2009)Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do prazo anual estabelecido pelo mencionado artigo 40, 2º, da LEF, dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão ou se esta foi requerida pela própria exequente.Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que o executado não foi citado (fls. 08/09), com o que requereu a exequente, em 07/06/2002, a suspensão do processo e o sobrestamento do feito. Os autos foram ao arquivo em junho de 2002 (fl. 14) e somente voltaram a Juízo em 08/03/2012.Resta evidente a inércia da parte exequente por tempo superior a 5 (cinco) anos, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente.Ante o exposto, com fundamento no artigo 40 da LEF, declaro a prescrição intercorrente do crédito em execução, e, por corolário, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a essa título.Incabível o reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Não havendo constrições a serem resolvidas, oportunamente encaminhem-se ao arquivo de autos findos, com as anotações do costume.P.R.I.

0058547-92.2000.403.6182 (2000.61.82.058547-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TOPFIBER DO BRASIL LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X PAULO ROBERTO MURRAY(SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X HYGINO

ANTONIO BON NETO

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de TOPFIBER DO BRASIL LTDA E OUTROS. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065322-26.2000.403.6182 (2000.61.82.065322-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANTYHOSE COML/ LTDA(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)
RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal, em 8/11/2000, em face de PANTYHOSE COML/ LTDA visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa n. 80 6 99 169237-39. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente. Requereu, por consequência, a extinção fiscal (folhas 35/47). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (folhas 25/34). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Esta execução fiscal foi ajuizada em 8/11/2000, sendo que, em 7/3/2002, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 24/02/2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 16. Em 26/02/2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e recebidos em Secretaria somente em 18/11/2011, a pedido da excipiente. Deve-se salientar que os autos não precisam permanecer em secretaria pelo prazo de um ano, para posterior envio ao arquivo. Nos termos do 2º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, o lapso máximo de aguardo dos autos na vara é de 1 (um) ano. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (Destaque e grifo nossos) Verifica-se, pois, que o lapso em que houve inércia foi superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que os autos foram recebidos do arquivo em 18/11/2011 e que a manifestação da exequente se deu em 12/04/2012. Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente. No mais, a própria exequente informou acerca da inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da fluência do prazo relativo à prescrição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 99 169237-39, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041636-34.2002.403.6182 (2002.61.82.041636-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COMERCIAL EDUARDO COTCHING(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES(SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO) X !AMEL FARES

Visto em inspeção. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado (Lei n. 11.941/2009). Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

0045355-24.2002.403.6182 (2002.61.82.045355-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X NOSSA OUTUBRO COMERCIAL LTDA-SUC.COMERCIAL OU(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X !AMEL FARES

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Nossa Outubro Comercial Ltda.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos.Publique-se.Registre-se.Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0021375-14.2003.403.6182 (2003.61.82.021375-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHOCOLATES GENEBRA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de CHOCOLATES GENEBRA LTDA.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0065792-52.2003.403.6182 (2003.61.82.065792-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHOCOLATES GENEBRA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Visto em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

0068875-76.2003.403.6182 (2003.61.82.068875-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHOCOLATES GENEBRA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de CHOCOLATE GENEBRA LTDA.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0036559-73.2004.403.6182 (2004.61.82.036559-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ZILDA ANGELA RAMOS COSTA(SP146877 - DANILO BRAIT)
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Zilda Angela Ramos Costa.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

0039852-51.2004.403.6182 (2004.61.82.039852-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALDECI PEREIRA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO E SP083262 - RITA DE CASSIA GOMES RUFINO)

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de VALDECI PEREIRA. Realizada a citação pela via postal (folha 6), frustrou-se a tentativa de penhora (folha 11), motivo pelo qual se suspendeu o curso do feito (folha 12), em conformidade com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Estando os autos arquivados, a parte executada apresentou a peça das folhas 22 e seguintes, ali dizendo que não teria bens, tendo ficado sem nada após seu desligamento da empresa Pacote Telecomunicações Construções e Comércio Ltda. Também disse que fora cobrado pelo Ministério da Fazenda, em julho de 2003, relativamente a uma diferença em sua declaração, embora não tenha recebido os rendimentos referentes à tal declaração e nem mesmo o preço combinado pela venda de suas cotas para Cesar Pina Cruellas. Argumentou que a Fazenda considera rendimentos de R\$ 60.000,00 e, sendo tal o valor previsto para recebimento pela venda das cotas - embora fosse detentor de 1/3 da empresa, correspondendo a R\$ 333.333,33, de modo que teria realizado o negócio com prejuízo. Assim, pediu para ser excluído do pólo passivo desta Execução Fiscal. A Fazenda Nacional teve oportunidade para manifestar-se, assim tendo feito já a destempo, conforme se vê pelo contido na folha 39, bem como nas folhas 40 e seguintes. Naquela oportunidade, a parte exequente disse que a questão trazida não pode ser tratada em Exceção de Pré-Executividade e, quanto ao mérito, que o objeto desta execução são créditos fundados em Imposto de Renda - Pessoa Física, não se confundindo com valores responsabilidade de alguma pessoa jurídica. Além disso, o excipiente não teria comprovado suas alegações, sendo que o único documento juntado seria uma DCTF que, exatamente, comprova os valores declarados e aqui executados. Então os autos vieram conclusos. Passo a fundamentar e decidir. O que se apresentou como Exceção de Pré-Executividade, verdadeiramente, não socorre às pretensões do excipiente. Primeiro porque se pretendeu infirmar o recebimento de R\$ 60.000,00 mas, como folha 37, consta exatamente um comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte no qual aparece apontamento daquele montante. Em segundo lugar, embora se tenha sustentado que tal valor fora ajustado para a venda de cotas de determinada empresa, os documentos apontam para rendimento de trabalho assalariado. Assim, rejeito a exceção apresentada. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao seguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0044333-57.2004.403.6182 (2004.61.82.044333-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAPIDO SAO PAULO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Rápido São Paulo Ltda.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições. Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0044373-39.2004.403.6182 (2004.61.82.044373-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLODOALDO CIA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP267020 - FERNANDA DE MATTOS VAZ)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de CLODOALDO CIA LTDA.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Honorários indevidos, considerando o encargo do DL 1.025/69.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Dou por levantada a penhora de fls. 290/291. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0053309-53.2004.403.6182 (2004.61.82.053309-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTELCOM PARTICIPACOES S/A(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Portelcom Participações S/A.No curso do processamento, a parte exequente noticiou a remissão da dívida, com base no artigo 14 da Lei n. 11.941/2009, pugnando pela extinção do feito.Este é um breve relatório, conforme à necessidade do caso.Decido.Vê-se, pelos elementos constantes destes autos, que a situação fática é alcançada pela invocada regra de remissão.Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo como inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0054507-28.2004.403.6182 (2004.61.82.054507-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Vistos em inspeção.Cuida-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de BALASKA EQUIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos.Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

0005742-89.2005.403.6182 (2005.61.82.005742-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CROMEACAO OITO DE SETEMBRO LTDA(SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s)5. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0025733-51.2005.403.6182 (2005.61.82.025733-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCANTIL PLURAL LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FRANCISCO RUBIO JARILHO X ADELADIO SANTOS CORREA

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União de decisão que declarou a prescrição dos créditos tributários referentes ao 1º trimestre de 2000, inscritos sob o numeral CDA nº 80.2.05.018635-06.É o relatório. D E C I D O.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso.O decisum embargado é claro ao considerar como termo final da prescrição o despacho que determinou a citação. A insurgência do embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão, contradição ou obscuridade não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente.Ressalta-se que, ainda que tenha ocorrido erro de fato, trata-se de error in iudicando, o que não pode ser sanado pela via declaratória.Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo da decisão, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovisionamento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Em termos de prosseguimento do feito, cumpra-se integralmente o quanto determinado à fl. 121.Intimem-se as partes.

0046091-37.2005.403.6182 (2005.61.82.046091-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X FUNDO BANDEIRANTES FMIEE(SP119033 - MARCIO

BELLUOMINI)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, em face de FUNDO BANDEIRANTES FMIEE. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0030189-10.2006.403.6182 (2006.61.82.030189-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREEN FOREST DO BRASIL EXPORTACAO IMPORTACAO REPRESENTA(SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA) X LILIA STEFANUS LEAL RODRIGUES(SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de GREEN FOREST DO BRASIL EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO REPRESENTA E OUTRO. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0036484-63.2006.403.6182 (2006.61.82.036484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BABY GI INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO)

Visto em inspeção. Intime-se a parte executada para que traga aos autos comprovação dos depósitos efetuados relativos à penhora sobre o faturamento. Após tornem os autos conclusos.

0002861-71.2007.403.6182 (2007.61.82.002861-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em face de DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0027109-04.2007.403.6182 (2007.61.82.027109-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HSA - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de HSA - Serviços Médicos S/C Ltda. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96,

considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois a embargante deu causa à demanda executiva. Nesse sentido: Revela-se escorreito o entendimento de que foi a executada quem, por erro no preenchimento da guia de recolhimento, deu causa à instauração da demanda executiva, razão pela qual não há falar em condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, à luz do artigo 26, da LEF, em caso de pedido de desistência da execução fiscal. (EARESP 200800129383 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1023932 Relator(a) LUIS FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 07/10/2009). Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas próprias.

0001045-20.2008.403.6182 (2008.61.82.001045-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SYMRISE AROMAS E FRAGANCIAS LTDA(SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA) X OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK

Vistos. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.82.016898-1, proferindo decisão de recebimento dos embargos suspendendo o curso desta execução fiscal. Intime-se.

0006997-77.2008.403.6182 (2008.61.82.006997-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CONFECÇOES CAEDU LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em face de CONFECÇÕES CAEDU LTDA. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033764-55.2008.403.6182 (2008.61.82.033764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORRETORA DE SEGUROS LOCPART LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Visto em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

0033725-24.2009.403.6182 (2009.61.82.033725-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALMIT INDUSTRIAL LTDA(SP257429 - LEANDRO DOS SANTOS CAMPOS E SP288980 - JAMILY SANDRI FORNER)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Calmit Industrial Ltda. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Arquivem-se estes autos.

0043282-35.2009.403.6182 (2009.61.82.043282-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TALITO ENDLER(SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE)

Determino a baixa destes autos, no registro de feitos conclusos para sentença. Aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão das folhas 60/61. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0046309-26.2009.403.6182 (2009.61.82.046309-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLATINUM LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Platinum Ltda. Durante o

processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0017385-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCO PATROCINIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela União Federal (Fazenda Nacional), em face de Franco Patrocínio Corretora de Seguros Ltda. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0020039-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LAURA AMELIA DE CASTRO T DE MENDONCA

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de LAURA AMELIA DE CASTRO T. DE MENDONÇA. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento(s) à(s) folha 8. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas próprias.

0024554-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F - 21 IMOVEIS LTDA(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de F - 21 Imóveis Ltda. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 187/192), a executada pugnou pela prescrição do débito inscrito em dívida ativa requerendo a extinção do feito executivo e, ainda, o pagamento das verbas honorárias. Segundo informação prestada pela parte exequente (fl. 206), foi reconhecida a prescrição administrativa do débito. É o relatório. DECIDO. Adoto como razão de decidir a manifestação da União de fl. 206, pelo que acolho a exceção de pré-executividade de fls. 187/192 e declaro a prescrição do crédito em execução. Em consequência, torno extinta a

presente execução fiscal com fundamento no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos pela União em favor da executada, ante a oposição de exceção de pré-executividade por esta. Arbitro os honorários em R\$500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a essa título. Não há constrições a serem resolvidas, e não é caso de reexame obrigatório. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0031647-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Indiana Seguros S/A. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0036366-14.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PLAST LEO LTDA(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0039932-68.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0043290-41.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X HG ALLOCATION GAP MULTIPORTFOLIO 30 II FDO INV COTAS FD INV MULTIMERCADO(SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Comissão de Valores Mobiliários, em face de HG Allocation GAP Multiportofolio 30 II Fundo de Investimento em Cotas de Fund de Invés Multimercado. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno

dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0047627-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TICKER - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP238811 - CESAR AUGUSTO DE LIMA MARQUES)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Ticker - Agente Autônomo de Investimentos Ltda.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0013593-38.2012.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Cargill Agrícola S/A. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência.Assim, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária.Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios.Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26.Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

CAUTELAR INOMINADA

0036864-70.2008.403.6100 (2008.61.00.036864-7) - LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA(MG092050 - ANDERSON SCHVARCZ DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI)

Vistos etc.Cuida-se de ação cautelar ajuizada por Liotécnica Tecnologia em Alimentos Ltda. contra a União Federal por meio da qual se busca tutela jurisdicional tendente à declaração da suspensão da exigibilidade de créditos tributários inscritos em dívida ativa ainda não ajuizada ao tempo do aforamento do processo cautelar (inscrições nº 80.6.08.021012-05; nº 80.7.08.019573-16 e nº 80.6.08.150455-11), suspensão esta almejada para a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, e perseguida a conta da alegada validade jurídica de oferecimento de bens móveis do ativo permanente da requerente como garantia idônea para o fim colimado. Às fls. 145/146 deu-se a declinação ex officio da competência para processar e julgar a ação cautelar pelo Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, com o que os autos foram redistribuídos para este Juízo Federal Especializado.Às fls. 152/153 foi indeferida a liminar postulada, o que deu azo à interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF3 (AG nº 2009.03.00.004078-3), ao qual foi negado seguimento (fl. 248).Com a manifestação da União em resposta ao pedido (fls. 235/243), vieram-me os autos à conclusão.É o relatório. D E C I D O.Este Juízo Federal, especializado em execuções fiscais e respectivos embargos, não possui competência para o processamento e julgamento desta ação cautelar.Embora não se possa negar a existência de relação de aparente conexão entre elementos da presente ação e aqueles eventualmente existentes no pretense executivo fiscal (ainda não ajuizado ao tempo do aforamento da cautelar, destaque) manejável para cobrança do crédito tributário inscrito sob os numerals supracitados, não se pode olvidar que somente se dá a modificação da

competência por força de conexão quando se cuide de competência fixada segundo critérios de valor ou território (CPC, artigo 102), critérios estes que admitem eventual prorrogação de competência e, por corolário, a reunião de processos conexos para julgamento conjunto (CPC, artigo 105), tudo em prol da segurança jurídica e da imperiosidade de se evitar a prolação de decisões judiciais conflitantes entre si. Ocorre que a competência deste Juízo Federal Especializado foi fixada segundo critérios materiais (*ratione materiae*), o que afasta a incidência da regra de conexão prevista no artigo 102 do CPC. Noutras palavras, como a modificação de competência por força de conexão pressupõe que as ações semelhantes estejam correndo perante Juízos que sejam isolada e simultaneamente competentes para o julgamento de ambas as ações, não se pode in casu cogitar-se de reunião deste processo cautelar e da correspondente ação de execução fiscal para julgamento conjunto, dado que este Juízo Federal, repito, possui competência material apenas para processar e julgar executivos fiscais e respectivos embargos. Assim, ações de conhecimento várias (v.g. anulatórias, mandados de segurança, declaratórias de inexigibilidade de débito etc) - ressalvados apenas os embargos à execução fiscal -, bem como demandas cautelares satisfativas como a presente, devem correr perante as Varas Federais com competência cível residual, a despeito de relação de conexidade, acessoriedade ou dependência que se possa entrever a atrelar tais ações de conhecimento ou cautelares a execuções fiscais em curso nos Juízos especializados nesta matéria. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pacífica do E. TRF3:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura. II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, o processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa. V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução. VI - Conflito de competência procedente. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 2008.03.00.046600-9, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 02.04.2009, pag. 89) Ante o exposto, com fundamento no artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente ação cautelar, e, por corolário, nos termos do artigo 115, II, do CPC, suscito conflito negativo de competência. Oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia de fls. 02/21, 145/146, 152 e também desta decisão. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a resolução do incidente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003634-58.2003.403.6182 (2003.61.82.003634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-37.1999.403.6182 (1999.61.82.001310-6)) SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA(SP210742 - ARLENE GRAZZIOLI E SP212679 - THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA) AUTOS CONCLUSOS EM 15 DE MAIO DE 2012 Vistos etc. Preliminarmente, a SUDI para alteração da classe referente a este processo, para que conste que se trata de cumprimento de sentença. Fl. 105: DEFIRO. Intime-se a embargante para efetuar o pagamento da verba honorária a que condenada, devidamente atualizada e no prazo de 15 dias a contar da intimação dessa decisão, sob pena de prosseguimento e acréscimo ao montante devido da multa do artigo 475-J do CPC. Oportunamente, voltem à conclusão. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 927

EXECUCAO FISCAL

0127929-13.1979.403.6182 (00.0127929-7) - IAPAS/BNH(Proc. OSCAR ACCO) X FUJIBRAS INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X YOSIZO KUBOTA X MASATOCHI OKA X MASAO NAGEISHI(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0145962-51.1979.403.6182 (00.0145962-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ ORLY INDL/ X CAMILO ANSARAH - ESPOLIO X OSWALDO ANSARAH X JOAQUIM RODRIGUES SEABRA X MOYSES RIZEK X OLYMPIO ANSARAH(SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270,

Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0145963-65.1981.403.6182 (00.0145963-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0145962-51.1979.403.6182 (00.0145962-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ ORLY INDL/ X CAMILO ANSARAH - ESPOLIO X OSWALDO ANSARAH X JOAQUIM RODRIGUES SEABRA X MOYSES RIZEK X OLYMPIO ANSARAH

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme informação juntada nos autos principais (fls. 28/29). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0401933-66.1981.403.6182 (00.0401933-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ ORLY INDL/ X CAMILO ANSARAH - ESPOLIO X OSWALDO ANSARAH X JOAQUIM RODRIGUES SEABRA X MOYSES RIZEK X OLYMPIO ANSARAH

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme informação juntada nos autos principais (fls. 28/29). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de

ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0452950-73.1983.403.6182 (00.0452950-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0145962-51.1979.403.6182 (00.0145962-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ ORLY INDL/ X CAMILO ANSARAH - ESPOLIO X OSWALDO ANSARAH X JOAQUIM RODRIGUES SEABRA X MOYSES RIZEK X OLYMPIO ANSARAH

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme informação juntada nos autos principais (fls. 28/29). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0552527-24.1983.403.6182 (00.0552527-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0145962-51.1979.403.6182 (00.0145962-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CIA/ ORLY INDL/ X CAMILO ANSARAH - ESPOLIO X OSWALDO ANSARAH X JOAQUIM RODRIGUES SEABRA X MOYSES RIZEK X OLYMPIO ANSARAH

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da

dívida, conforme informação juntada nos autos principais (fls. 28/29).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0553042-59.1983.403.6182 (00.0553042-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ ORLY INDL/ X CAMILO ANSARAH - ESPOLIO X OSWALDO ANSARAH X JOAQUIM RODRIGUES SEABRA X MOYSES RIZEK X OLYMPIO ANSARAH

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme informação juntada nos autos principais (fls. 28/29).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0672554-65.1985.403.6182 (00.0672554-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CABLEX IND/ COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP142668 - JOAO DE PAULO NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme petição de fls. 196/197, juntada nos autos principais. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029359-11.1987.403.6182 (87.0029359-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CABLEX IND/ COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP142668 - JOAO DE PAULO NETO E SP008925 - ISIDORO CARMONA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta

Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006803-78.1988.403.6182 (88.0006803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CABLEX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP138195 - ALEXANDRE MONTES E SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme petição de fls. 196/197, juntada nos autos principais.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0509001-89.1992.403.6182 (92.0509001-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POLITROL S/A IND/ E COM/

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme petição de fls. 68/84, juntada nos autos principais.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim,

impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0513294-97.1995.403.6182 (95.0513294-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ ANCOR DE SEGUROS GERAIS(SP035816 - IRENE SCAVONE) X JOSE VASCO FALCAO SACADURA X JOSE MILITITSKI IOCHPE

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0519836-34.1995.403.6182 (95.0519836-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POLITROL S/A IND/ E COM/ - MASSA FALIDA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª

Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0509946-37.1996.403.6182 (96.0509946-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0523606-98.1996.403.6182 (96.0523606-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X LEOTEX IND/ COM/ MATERIAIS DE PROTECAO LTDA X MARISA APARECIDA GUIDOLIN X ANTONIA SCAGLIUSI GUIDOLIN(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da

sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0523999-23.1996.403.6182 (96.0523999-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZERO GRAU COML/ LTDA (MASSA FALIDA) X MARISA JESUINO SAMPAIO X OSMAR SAMPAIO X VANDERLEI NEGRINI

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0524549-18.1996.403.6182 (96.0524549-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TECELAGEM REDENCAO LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o

processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0537194-75.1996.403.6182 (96.0537194-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X CONFECOES LEIMAR LTDA X AHMAD MOHAMAD SALEH

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0537632-04.1996.403.6182 (96.0537632-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X E T L ELETRICIDADE TECNICA COM/ LTDA - MASSA FALIDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0528947-71.1997.403.6182 (97.0528947-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RONAF DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X MAURO LOPES VICENTE DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários

advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0528223-33.1998.403.6182 (98.0528223-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOLIO MKT LTDA X BERNARDO ARAUJO GIACOMETTI X AUGUSTO ARAUJO GIACOMETTI

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0528239-84.1998.403.6182 (98.0528239-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROLINS COML/ E IMPORTADORA LTDA X MARTA TEIXEIRA DA CUNHA X NEUSA MARIA MARTINS DOS SANTOS X SERGIO TEIXEIRA DA CUNHA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n.

1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0530315-81.1998.403.6182 (98.0530315-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X U M USINAGEM MECANICA LTDA X ANTONIO CARLOS MARTINS MAIA X JAMES ARLEN HORTON JUNIOR X MARCOS FERNANDO MATOS E SILVA X ANTONIO SOUZA DE QUEIROZ X EDMIR APPARECIDO RIBEIRO X SEBASTIANA PERCIO

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031645-39.1999.403.6182 (1999.61.82.031645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SHANGO-BALL IND/ E COM/ LTDA X EDSON JOSE GAMEIRO X ADRIANA CECILIO

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de

21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037786-74.1999.403.6182 (1999.61.82.037786-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERSALI COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048957-28.1999.403.6182 (1999.61.82.048957-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIPODROMO PAPEIS E ENVELOPES LTDA - MASSA FALIDA X OSWALDO BOCCIA JUNIOR X LYGIA NAVARRO BOCCIA X RUTE LENCI BOCCIA X OSWALDO BOCCIA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme informado a fl. 59 dos autos principais. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as

normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049270-86.1999.403.6182 (1999.61.82.049270-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIPODROMO PAPEIS E ENVELOPES LTDA - MASSA FALIDA X OSWALDO BOCCIA JUNIOR X LYGIA NAVARRO BOCCIA X RUTE LENCI BOCCIA X OSWALDO BOCCIA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme informado a fl. 59 dos autos principais. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0056557-03.1999.403.6182 (1999.61.82.056557-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIPODROMO PAPEIS E ENVELOPES LTDA - MASSA FALIDA X OSWALDO BOCCIA JUNIOR X LYGIA NAVARRO BOCCIA X RUTE LENCI BOCCIA X OSWALDO BOCCIA(SP235194 - RUBEN MARCOS SEIDL)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida

permanença certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048170-62.2000.403.6182 (2000.61.82.048170-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIPODROMO PAPEIS E ENVELOPES LTDA - MASSA FALIDA X OSWALDO BOCCIA JUNIOR X LYGIA NAVARRO BOCCIA X RUTE LENCI BOCCIA X OSWALDO BOCCIA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme informado a fl. 59 dos autos principais. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0060491-32.2000.403.6182 (2000.61.82.060491-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIPODROMO PAPEIS E ENVELOPES LTDA - MASSA FALIDA X OSWALDO BOCCIA JUNIOR X LYGIA NAVARRO BOCCIA X RUTE LENCI BOCCIA X OSWALDO BOCCIA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme informado a fl. 59 dos autos principais. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0060492-17.2000.403.6182 (2000.61.82.060492-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIPODROMO PAPEIS E ENVELOPES LTDA - MASSA FALIDA X OSWALDO BOCCIA JUNIOR X LYGIA NAVARRO BOCCIA X RUTE LENCI BOCCIA X OSWALDO BOCCIA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme informado a fl. 59 dos autos principais. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz

Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049780-94.2002.403.6182 (2002.61.82.049780-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HIPODROMO PAPEIS E ENVELOPES LTDA - MASSA FALIDA X OSWALDO BOCCIA JUNIOR X LYGIA NAVARRO BOCCIA X RUTE LENCI BOCCIA X OSWALDO BOCCIA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme informado a fl. 59 dos autos principais.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052625-02.2002.403.6182 (2002.61.82.052625-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HIPODROMO PAPEIS E ENVELOPES LTDA - MASSA FALIDA X OSWALDO BOCCIA JUNIOR X LYGIA NAVARRO BOCCIA X RUTE LENCI BOCCIA X OSWALDO BOCCIA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme informado a fl. 59 dos autos principais.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma,

Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052626-84.2002.403.6182 (2002.61.82.052626-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HIPODROMO PAPEIS E ENVELOPES LTDA - MASSA FALIDA X OSWALDO BOCCIA JUNIOR X LYGIA NAVARRO BOCCIA X RUTE LENCI BOCCIA X OSWALDO BOCCIA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme informado a fl. 59 dos autos principais. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0060722-88.2002.403.6182 (2002.61.82.060722-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X POSTO SERVECAR LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da

sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021840-52.2005.403.6182 (2005.61.82.021840-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARBELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME. X MARISTELA FERREIRA DIAS X MARIA DAS MERCES FERREIRA X JOSE CARLOS OSTI JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050703-18.2005.403.6182 (2005.61.82.050703-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARBELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME. X MARIA DAS MERCES FERREIRA X JOSE CARLOS OSTI JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida

permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009519-48.2006.403.6182 (2006.61.82.009519-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRAPENAL TRATOR PECAS NACIONAIS LTDA X MARCOS MOACIR MANFREDINI X MANOEL ARAUJO LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033169-27.2006.403.6182 (2006.61.82.033169-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A (MASSA FALIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1530

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048777-60.2009.403.6182 (2009.61.82.048777-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579220-54.1997.403.6182 (97.0579220-8)) TRANSAMERICA COML/ E SERVICOS LTDA(SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc. I. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor,

de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente os itens [iii] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048780-15.2009.403.6182 (2009.61.82.048780-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579219-69.1997.403.6182 (97.0579219-4)) TRANSAMERICA COML/ E SERVICOS LTDA(SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente os itens [iii] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053791-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505497-65.1998.403.6182 (98.0505497-7)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis

constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.2. Traslade-se para estes autos cópia de certidão de fl. 315 dos autos nº. 98.0505497-7.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011543-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020054-02.2007.403.6182 (2007.61.82.020054-9)) ROSANGELA PAROLINI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa.Pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0020461-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021784-48.2007.403.6182 (2007.61.82.021784-7)) FRANCISCO FERNANDES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais (fl. 67/68) consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstando até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0527535-08.1997.403.6182 (97.0527535-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X EMPRESA DE TRANSPORTES BRASIL GRANDE LTDA X IZAIS DE ALMEIDA X JOVELINO DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA)

Intime-se o co-executado IZAÍAS DE ALMEIDA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência existente entre a informação constante da escritura de fl. 77 e a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 158), a fim de viabilizar a garantia do Juízo, conforme decisão de fl. 154.Pena de extinção dos Embargos à Execução. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0550705-09.1997.403.6182 (97.0550705-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIGITOMAPAS AEROLEVANTAMENTOS S/A X ALEXANDRE EDUARD RAIUNEC X ATTILIO SANTE PICCHI(SP042246 - FRANCISCO ANTONIO PERITO E SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO E SP236103 - MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS)

Tendo em vista os documentos de fls. 204/206, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen jud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, com fundamento no parágrafo 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante indicado a fl. 204, bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. seguir, a teor do que dispõe o artigo 652, parágrafo 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a) executado(a) Alexandre Eduard Raiunec, expedindo-se mandado. Intime-se. Cumpra-se.

0020054-02.2007.403.6182 (2007.61.82.020054-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSANGELA PAROLINI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI)

1. Fls.25/26 e 100: A executada ROSÂNGELA PAROLINI requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes na conta bancária mantida junto ao Banco Itaú Unibanco (conta n.º 74400-7, agência 0139).Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80):Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IV - os vencimentos,

subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assentado isto, impõe-se a liberação da quantia de R\$ 693,78 (seiscentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), por se tratar de salário recebido pela parte executada junto ao Banco Itaú Unibanco (artigo 649, inciso IV, do CPC). Nesta seara, comprovou a parte executada que o bloqueio de valores advindos decorre de salário, conforme documentos de fls. 102/104. Por conseguinte, defiro o pedido formulado e determino o desbloqueio da quantia de R\$ 693,78 (seiscentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), constante na conta corrente n.º 74400-7, agência 0139, do Banco Itaú Unibanco. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Feito isto, abra-se vista a parte exequente para requerer o que de direito. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. 2. Fls. 108/112: Defiro o pedido da parte exequente de sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento) e vinte dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0036182-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM)
Fls. 18/30 e 33/46: Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada regularizar a carta de fiança, observando-se os requisitos elencados pela parte exequente às fls. 58/62. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

0003625-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X SOBRAL INVICTA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)
Não obstante a manifestação da União às fls. 102/103, dê-se vista à parte executada para que adite a Carta de Fiança n.º. 60468-6 (fl.88), tendo em vista que a mesma não está endereçada a este Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1507

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014361-66.2009.403.6182 (2009.61.82.014361-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048584-16.2007.403.6182 (2007.61.82.048584-2)) ARTES GRAFICAS VINI LTDA ME(SP270463 - FLÁVIA AFFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos à execução ofertados por ARTES GRÁFICAS VINI LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2007.61.82.048584-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a

serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). I. 1 - Da certidão de dívida ativa nº 80.4.04.005450-40 Julgo prejudicada a alegação de pagamento dos débitos constantes na CDA referida, tendo em vista a sentença proferida nos autos da execução fiscal apensa. II. 2 - Da certidão de dívida ativa nº 80.4.05.001950-75A parte embargante sustenta que realizou o parcelamento dos débitos exequendo relativos a esta CDA. Observo através dos documentos de fls. 111/113 que o aludido parcelamento foi rescindido. Desta forma, não há que se falar em suspensão do andamento do feito executivo, conforme pretendido pela parte embargante. Ademais, ainda que assim não fosse, verifico que a parte embargante não produziu qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dívida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi a própria parte embargante que deixou de produzir provas no momento adequado (fls. 116), sequer impugnando o documento juntado às fls. 111/113. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0030502-68.2006.403.6182 (2006.61.82.030502-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA PREDIAL CIPREL LIMITADA X LUIZ MALFREID NACCARATTO X MARIANGELA APARECIDA NACCARATTO(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CLEONICE DAPPARECIDA BASSETI NACCARATTO

Vistos em inspeção. 1. Julgo prejudicado o pedido de fls. 89/100, por se tratar de matéria já apreciada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal apensos. 2. Fls. 112/114 - Aguarde-se o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0048584-16.2007.403.6182 (2007.61.82.048584-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTES GRAFICAS VINI LTDA ME

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 65/67, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.4.04.005450-40.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.No que se refere a certidão de dívida ativa remanescente, aguarde-se o desfecho nos autos dos embargos à execução apenso.P.R.I.

0023690-34.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X EMPRESA DE TAXIS SILCAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original outorgada nos termos da cláusula VIII, do contrato social juntado às fls. 23. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1982

EMBARGOS A EXECUCAO

0030517-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-68.2006.403.6182 (2006.61.82.006252-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X SABOREARTE PAES E LANCHES LTDA X FRANCISCO PEDRO NETO X MILTON DE ANDRADE X MAURICIO DE ANDRADE X ROBSON ROGERIO MACHADO X HERBERT KLASSA MARCIANO SANT ANNA(SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP102980 - SOLANGE BEVILACQUA ARMELLIN E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK)

1) Tendo em vista que estes embargos se referem aos cálculos apresentados pelo advogado Fernando Donizeti Ramos (OAB/SP nº 188.726), desentranhe-se a petição de fls. 82/85, substituindo-a por cópia, para que seja analisada nos autos da execução fiscal em apenso.2) Considerando que o embargado não apresentou impugnação aos presentes embargos, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032906-29.2005.403.6182 (2005.61.82.032906-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055739-75.2004.403.6182 (2004.61.82.055739-6)) MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LIMITADA(SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES E SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que existe uma ressalva relativa aos honorários de sucumbência feita pelo advogado Nivaldo Pereira de Godoy no substabelecimento de mandato de fls. 83 e que outros patronos da embargante também atuaram nos autos, cabendo-lhes uma cota parte da verba honorária, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem o percentual devido a cada um do montante apurado às fls. 250.Na hipótese de concordância, expeçam-se os requisitórios nos percentuais que forem indicados.No silêncio, voltem conclusos.

0035058-50.2005.403.6182 (2005.61.82.035058-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022131-57.2002.403.6182 (2002.61.82.022131-2)) ANA MARIA DOS SANTOS MARTORANO(SP133755 - VANESSA CORRALES FERNANDES E SP292254 - LUCIANA DOS SANTOS MARTORANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Inicialmente, proceda a advogada do embargante ao recolhimento das custas referente ao desarquivamento dos

presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida tal determinação, voltem conclusos.

0041035-23.2005.403.6182 (2005.61.82.041035-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052051-08.2004.403.6182 (2004.61.82.052051-8)) ELEVADORES REAL S A(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Apresente o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos.Intime-se.

0043393-24.2006.403.6182 (2006.61.82.043393-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055887-86.2004.403.6182 (2004.61.82.055887-0)) HENKEL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0030838-38.2007.403.6182 (2007.61.82.030838-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055705-32.2006.403.6182 (2006.61.82.055705-8)) JURUBATUBA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0003051-97.2008.403.6182 (2008.61.82.003051-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018281-19.2007.403.6182 (2007.61.82.018281-0)) PET & VET COMERCIAL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP258989B - FERNANDA GONCALVES OLIVEIRA MAURO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
O pedido de fls. 116 deve ser formulado nos autos da execução fiscal nº 2007.6182.018281-0.Devolvam-se os autos ao arquivo.

0003054-52.2008.403.6182 (2008.61.82.003054-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006659-45.2004.403.6182 (2004.61.82.006659-5)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Inicialmente, proceda a advogada do embargante ao recolhimento das custas referente ao desarquivamento dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida tal determinação, voltem conclusos.

0007237-66.2008.403.6182 (2008.61.82.007237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017904-19.2005.403.6182 (2005.61.82.017904-7)) CYCLELOGIC DO BRASIL MOBILE SOLUTIONS LTDA.(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se vista à embargante do processo administrativo juntado pela embargada a fls. 329/934. Prazo: cinco dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0011942-10.2008.403.6182 (2008.61.82.011942-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043202-76.2006.403.6182 (2006.61.82.043202-0)) MADEPAR LAMINADOS S/A X WILSON DISSENHA X WILSON EDUARDO DISSENHA X LUCI ZINI DISSENHA X ANDRE CARLOS DISSENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)
Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0028263-23.2008.403.6182 (2008.61.82.028263-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-32.2008.403.6182 (2008.61.82.001665-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA - SP(SP034015 - RENATO MONACO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0016050-48.2009.403.6182 (2009.61.82.016050-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047238-30.2007.403.6182 (2007.61.82.047238-0)) VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0044231-59.2009.403.6182 (2009.61.82.044231-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023247-93.2005.403.6182 (2005.61.82.023247-5)) TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da necessidade de perícia judicial, apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos referentes à perícia requerida a fim de ser analisada sua pertinência. Intime-se.

0046651-37.2009.403.6182 (2009.61.82.046651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028866-62.2009.403.6182 (2009.61.82.028866-8)) TTS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0000268-64.2010.403.6182 (2010.61.82.000268-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035692-07.2009.403.6182 (2009.61.82.035692-3)) FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando que a Inspeção Judicial indicada pela embargante se encerrou em 13/01/2012, bem como tendo em vista que o despacho de fls. 467 foi proferido há 14 meses, verifica-se que a embargante teve tempo suficiente para juntar os documentos que julgava necessários. Destarte, indefiro o pedido de fls. 481. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0013980-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046609-56.2007.403.6182 (2007.61.82.046609-4)) SANOFI-SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A cada um dos advogados que atuou de forma equivalente nos autos, em tese, cabe um mesmo percentual sobre o total da verba honorária devida, segundo os critérios definidos no estatuto da advocacia. Contudo, porquanto inexistente pedido expresso e é possível que transacionem entre si favorecendo apenas a um deles, como forma de pagamento de dívida, por exemplo, ou, ainda, a todos os componentes, em nome do escritório, incluindo o valor no montante apurado num período, para divisão posterior entre os demais, intimem-se para que indiquem quem será beneficiário da importância devida a título de honorários, fornecendo seus dados.

0013983-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020474-36.2009.403.6182 (2009.61.82.020474-6)) INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO X OPICE BLUM, BRUNO, ABRUSIO E VAINZOF ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0026030-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045821-76.2006.403.6182 (2006.61.82.045821-4)) GIOVANNINO CONTE MADEIRAS LTDA X SPARTACO GIOVANNI CONTE X MARGARIDA CONTE X GIOVANNINO CONTE JUNIOR(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0002716-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032851-39.2009.403.6182 (2009.61.82.032851-4)) GEOPS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0021083-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033609-81.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0021084-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033851-40.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0021086-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033984-82.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0021089-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044497-12.2010.403.6182) ENESA ENGENHARIA S A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

... Isto posto, e considerando o requerido pelo embargante, recebo os embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0022367-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041039-84.2010.403.6182) WORKFASHION AVIAMENTOS E ACESSORIOS LTDA. EPP(SP246394 - VALDIR PALMIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0033309-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039952-30.2009.403.6182 (2009.61.82.039952-1)) RALPH PABLO BERNHARDT WIEDENBRUEG(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0033317-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022544-55.2011.403.6182) CENTRO SOCIAL SAO JOSE(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que estes embargos foram opostos antes mesmo de qualquer ato construtivo contra o executado/embargante e considerando que a execução fiscal encontra-se suspensa até o trânsito em julgado da decisão da ação declaratória n. 2004.61.00.034860-6, reconsidero a decisão de fls. 662.Intime-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0033839-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072144-26.2003.403.6182 (2003.61.82.072144-1)) MIGUEL MOURA DE ARRUDA(SP136857 - VALMIR FERNANDES GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Junte a embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos que comprovam que o embargante entregou diversas declarações até o ano de 2007, conforme mencionado a fls. 30.2- Junte o embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo n. 10880 609188/2003-01. Int.

0045506-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043115-86.2007.403.6182 (2007.61.82.043115-8)) AVELINO MARQUES DE MENDONCA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA E SP202525 - CAMILLE CIERI GALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0050422-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021658-56.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0050423-37.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021641-20.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0051013-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017957-34.2004.403.6182 (2004.61.82.017957-2)) EMILIO CARLOS MARTINS X MERCEDES DAS GRACAS AGUIAR PETRONI(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os valores bloqueados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exeqüente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens dos co-executados para reforço da garantia.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0051018-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034881-

18.2007.403.6182 (2007.61.82.034881-4)) WORK ABLE SERVICE LTDA X GISLANY JUBRAN PEREIRA X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0062732-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004070-75.2007.403.6182 (2007.61.82.004070-4)) ADVANCED MANUFACTURING SYSTEMS LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0006232-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059127-49.2005.403.6182 (2005.61.82.059127-0)) TENIS CLUBE PAULISTA(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

... Isto posto, e considerando o requerido pelo embargante, recebo os embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0018463-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019619-96.2005.403.6182 (2005.61.82.019619-7)) RICARDO CABRAL MACEDO(SP124000 - SANDRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada (fls. 05/07) e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012849-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058698-53.2003.403.6182 (2003.61.82.058698-7)) ANA UEDA ITO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0006775-85.2003.403.6182 (2003.61.82.006775-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SEMAN SERVICOS EMPREENDEIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X VICENTE DE PAULA MARTORANO X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE MARTORANO NETO
Fls. 225/226: Indefiro o pedido de substituição dos bens penhorados a fls. 127/133, tendo em vista a recusa devidamente motivada pela exequente. Cumpra o coexecutado Vicente de Paula Martorano o despacho de fls. 224, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos opostos.

0006252-68.2006.403.6182 (2006.61.82.006252-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SABOREARTE PAES E LANCHES LTDA X FRANCISCO PEDRO NETO(SP102980 - SOLANGE BEVILACQUA ARMELLIN) X MILTON DE ANDRADE X MAURICIO DE ANDRADE(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK) X ROBSON ROGERIO MACHADO(SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS) X HERBERT KLASSA MARCIANO SANT ANNA

Manifeste-se o advogado Wilson Bruno Zanin de Freitas (OAB/SP nº 216.793), especificamente, se concorda com

os valores apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 290/291, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não concorde com o valor, proceda-se ao desamparamento da referida petição, autuando-a como Embargos à Execução - Classe 73.

0041039-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WORKFASHION AVIAMENTOS E ACESSORIOS LTDA. EPP(SP246394 - VALDIR PALMIERI)

O pedido de fls. 48/49 deve ser formulado nos autos dos embargos à execução, após o trânsito em julgado da sentença.

0044497-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENESA ENGENHARIA S A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Tendo em vista o pagamento dos débitos incluídos na CDA n. 80 7 09 007491-00, declaro extinta a referida inscrição.Em face da oposição de embargos, esta execução encontra-se suspensa.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046337-04.2003.403.6182 (2003.61.82.046337-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018390-09.2002.403.6182 (2002.61.82.018390-6)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNIÇÕES DE CARDAS LTDA., por meio do sistema BACENJUD no valor de R\$ 32.643,30.

0000267-79.2010.403.6182 (2010.61.82.000267-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017364-63.2008.403.6182 (2008.61.82.017364-2)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X GERMANO COML/ MADEIREIRA LTDA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Dê-se ciência ao executado da penhora realizada.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 985

EMBARGOS A EXECUCAO

0035846-25.2009.403.6182 (2009.61.82.035846-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055700-78.2004.403.6182 (2004.61.82.055700-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BICICLETAS CALOI S/A(SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES)

Fl. 31: Intime-se a parte embargada para que apresente memória de cálculos, devendo observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.jsticafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000105-65.2002.403.6182 (2002.61.82.000105-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068198-51.2000.403.6182 (2000.61.82.068198-3)) LOBTEC TECNOLOGIA AUTOMACAO E CONTROLE LTDA(SP131483 - ANDREA AYAME MATUNAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl. 99: Esclareça a parte embargante o seu pedido ante o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

0017650-80.2004.403.6182 (2004.61.82.017650-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-98.2004.403.6182 (2004.61.82.001217-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o constante às fls. 151/153, intime-se o embargante. No silêncio, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo. Int.

0014495-35.2005.403.6182 (2005.61.82.014495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056260-54.2003.403.6182 (2003.61.82.056260-0)) CASA DOS FILTROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(a) embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0034799-55.2005.403.6182 (2005.61.82.034799-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060216-78.2003.403.6182 (2003.61.82.060216-6)) JOSE VICTORIO GUTIERREZ(SP169551B - CARLOS ANGELO CIBIN LAURENTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. KARINA GRIMALDI)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Vista ao(à) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal. Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000091-42.2006.403.6182 (2006.61.82.000091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005704-82.2002.403.6182 (2002.61.82.005704-4)) EXPRESSO DE PRATA-CARGAS-LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a parte embargante / executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016490-49.2006.403.6182 (2006.61.82.016490-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043147-33.2003.403.6182 (2003.61.82.043147-5)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ALPES JACANA LTDA ME(MG090304 - TATIANA BORGES MAFRA)

Ciência às partes do retorno dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

0039486-41.2006.403.6182 (2006.61.82.039486-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010932-67.2004.403.6182 (2004.61.82.010932-6)) DROG NOVO PARQUE LTDA EPP(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Int.

0011378-31.2008.403.6182 (2008.61.82.011378-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036563-13.2004.403.6182 (2004.61.82.036563-0)) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(a) embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0016890-92.2008.403.6182 (2008.61.82.016890-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002536-96.2007.403.6182 (2007.61.82.002536-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(a) embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0028239-92.2008.403.6182 (2008.61.82.028239-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015652-14.2003.403.6182 (2003.61.82.015652-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIMENFER MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA)

GIOIELLI)

Intime-se o embargado para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

0005451-50.2009.403.6182 (2009.61.82.005451-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045812-51.2005.403.6182 (2005.61.82.045812-0)) GURGEL S/A PARTICIPACOES (MASSA FALIDA)(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0008282-71.2009.403.6182 (2009.61.82.008282-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014787-59.2001.403.6182 (2001.61.82.014787-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECÇOES GEOMATEX LIMITADA ME(SP026212 - MAURICIO MILTZMAN)

Intime-se a parte embargada para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.

0017924-68.2009.403.6182 (2009.61.82.017924-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-81.2007.403.6182 (2007.61.82.000791-9)) EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do(a) embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0035151-71.2009.403.6182 (2009.61.82.035151-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034188-97.2008.403.6182 (2008.61.82.034188-5)) DIONISIO BARLATI(SP050382 - EDUARDO FAVARO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do(a) embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0048773-23.2009.403.6182 (2009.61.82.048773-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-20.2009.403.6182 (2009.61.82.000021-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos,Fls. 102/106: Nos termos da Tabela de Valores de Alçada - conforme entendimento do E. TRF3 e atualização com base no IPCA-e a partir de jan/01, juntado aos autos às fls. 126/127, verifico que o valor de alçada em janeiro/2009, data do ajuizamento da execução fiscal, era de R\$ 549,21, valor este inferior ao valor da causa (R\$ 556,07). Portanto, as tabelas indicadas pelo I. petionário não tem aplicação nestes autos. Ante o exposto, mantenho a decisão da fl. 92 dos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int

0010731-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011291-80.2005.403.6182 (2005.61.82.011291-3)) MB 2000 BORDADOS LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

Expediente Nº 986

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000477-38.2007.403.6182 (2007.61.82.000477-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0026962-46.2005.403.6182 (2005.61.82.026962-0)) RMC EDITORA LTDA(SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, RMC EDITORA LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 05 013661-20. Alega já ter pagado o débito constante na CDA que instrui a inicial. Requer a extinção do feito pelo pagamento, com a procedência dos embargos. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 10/20 e 26/40). O Juízo recebeu os embargos à fl. 41, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 44/52, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 54, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, quedando-se a parte embargante inerte (fl. 81). A parte embargante se manifestou às fls. 59/61, requerendo o julgamento antecipado da lide. Este Juízo intimou a FN para se providenciar a juntada de cópia da análise administrativa dos documentos apresentados pelo embargante na inicial (fl. 62), manifestando-se a embargada com a juntada de petição e documentos às fls. 68/86. Manifestação da embargante após a substituição da CDA nos autos principais (fls. 88/90). É o relatório. DECIDO. Chamo o feito à ordem, reconsiderando o despacho da fl. 91, devendo os presentes embargos serem julgados. Observo que o pedido de revisão dos débitos da fl. 14 se refere a declaração de pagamento da parte embargante, não restando comprovado qualquer erro na indicação do tributo declarado em DCTF. As guias DARFs apresentadas às fls. 10/13 foram devidamente apreciadas pela Receita Federal, conforme documento da fl. 70 dos autos: A interessada acima identificada apresentou DARF em pedido de revisão de débito inscrito alegando que o débito foi pago. Da análise da documentação apresentada pela interessada, em conjunto com as pesquisas obtidas junto aos sistemas informatizados desta Secretaria da Receita Federal, verifica-se que para o débito de P.A 02/02/2000, código de receita 1708, o pagamento foi efetuado pelo contribuinte em CNPJ diverso. Após feito o RE-DARF o pagamento foi devidamente alocado quitando integralmente o referido débito. Para os demais débitos desta inscrição, os pagamentos informados na planilha, já se encontram devidamente alocados, conforme extrato em anexo, não sendo localizados outros pagamentos disponíveis para os mesmos. Portanto, os pagamentos indicados nas guias DARFs foram imputados aos débitos constantes na CDA, conforme extratos das fls. 74 e 76, porém, se revelaram insuficientes para o total da dívida, razão pela qual está sendo executado o restante da dívida. Se houve incorreção no preenchimento da DCTF, como alegado na inicial, tal situação não restou comprovada nos autos pela parte embargante, que se limitou a juntar pedido de revisão do débito em virtude de pagamento. Finalmente, os documentos das fls. 63, 64 e 77 dos autos da execução fiscal em apenso, citados na petição da fl. 89 destes autos, se referem a Documento para depósitos judiciais, código de receita 7525 - R D ATIVA - DEP. GARANTIA JUIZO/JUST. FED., não comprovando pagamento posterior da dívida como pretende a empresa embargante. A parte embargante não provou que efetivamente efetuou o pagamento do débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, devendo ser julgado improcedente o presente feito. Neste sentido: Ao juiz, frente à moderna sistemática processual, incumbe analisar o conjunto probatório em sua globalidade, sem perquirir a quem competia o onus probandi. Constatando dos autos a prova, ainda que desfavorável a quem a tenha produzido, é dever do julgador tomá-la em consideração na formação de seu convencimento. (STJ, 4ª Turma, RESP 11.468-0-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 1.4.92, não conheceram, v.u., DJU 11.5.92, pg. 6.437). A retificação e substituição da CDA posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal em apenso se operaram por erro no preenchimento pelo embargante da guia DARF, razão pela qual a mesma é sucumbente neste julgamento. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028418-26.2008.403.6182 (2008.61.82.028418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011293-84.2004.403.6182 (2004.61.82.011293-3)) MIRAPÊ COM/ RACOES ART P ANIMAIS LTDA - ME(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI E SP111118 - SANDRA NUNES DE VIVEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Vistos, etc. MIRAPÊ COMÉRCIO DE RAÇÕES E ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA. - ME oferece embargos à execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo visando a haver os débitos consubstanciados na CDA nº 3517, referente à taxa e anuidades. Entende pela ilegitimidade de parte, vez que adquiriu a empresa executada posteriormente aos fatos geradores. Entende pela ocorrência da prescrição, vez que ação executiva de duplicata prescreve em seis meses. Alega que não presta serviços veterinários, nos termos previstos na Lei n. 5.517/68, e que atua na comercialização de rações para animais e que tem veterinária inscrita no Conselho de Veterinária que presta serviços para sua empresa. Apresentou procuração

e documentos às fls. 15/17 e 23/29. Recebidos os embargos (fl 30) e intimado o Conselho, este ofereceu contestação (fls. 33/43). Foi dada ciência à parte embargante da impugnação apresentada, requerendo produção de prova (fls. 47/48), pedido este indeferido à fl. 49, que determinou a juntada de cópia integral do processo administrativo, apresentado às fls. 53/93 dos autos. É o relatório. DECIDO. A ação merece julgamento de procedência. Não há que se falar em ilegitimidade de parte, vez que não é a sócia que integra o pólo passivo da execução fiscal em apenso, mas a empresa do qual é sócia. Também não há que se falar em prescrição, vez que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88), sendo a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174 do CTN. A parte embargada/Conselho, de ofício, incluiu a parte embargante nos seus registros, sendo que a partir deste ato começou a cobrança de taxas e anuidades e de registro, conforme faz prova os documentos apresentados junto com o processo administrativo, em especial os das fls. 53/60 dos autos. A parte embargante não é obrigada a contratar médico veterinário para o tipo de atividade comercial que exerce em sua empresa. Conforme contrato social juntado aos autos (fls. 79/80), o objeto social da empresa é: Cláusula 1ª - (...), tendo por objeto a exploração do ramo de Comércio de rações e Artigos para animais. Não é possível, em razão das atividades exercidas pela parte embargante e comprovadas nestes autos, exigir a inscrição no Conselho e a contratação de médico veterinário. Reza o artigo 27 e 28 da Lei n. 5.517/68: Artigo 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas nos artigos 5 e 6 da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro no Conselho de Medicinas Veterinária das regiões onde funcionarem. p. 1. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. p. 2 (...). Artigo 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse feito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Conforme o contrato social juntado aos autos, o objeto social da parte embargante é o comércio de rações e artigos para animais. Tais atividades não estão previstas como privativa de médico veterinário, a teor do contidos nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68. Portanto, evidente a desnecessidade da parte embargante se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, como indevidamente o fez de ofício o próprio Conselho. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). PET SHOPS. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E RAÇÃO PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1. (...) 2. Por força da remessa oficial: A atividade básica da impetrante ou em relação àquela pela qual preste serviço a terceiros é o comércio varejista de artigos para animais e ração para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5, 6, 27 e 28 da Lei n 5.517/68 combinado com o artigo 1, da Lei n 6.839/80. Ausência de necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder à contratação de responsável técnico (médico-veterinário), mesmo na hipótese de comercialização de animais vivos, pois os mesmos destinam-se à alienação e têm curta permanência no estabelecimento impetrante. Precedentes deste Tribunal. 3. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se o impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos ns 69.134/71 e 1.662/95, ressaltando, ainda, que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las. 4. Acolhimento da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial. (TRF 3ª Região, MAS 273337, 6ª Turma, Rel. Juiz Lazarano Neto, DJU 28/07/06, pg. 488). Também assim o decidiu o C. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cujo entendimento também compartilho e adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRODUTOS VETERINÁRIOS. ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. EXIGÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. DECRETOS N. 64.704/69/69 E N. 5.053/2004.- Conforme estabelecido na Constituição Federal - art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sendo assim, não cabe aos Conselhos responsáveis por regular as atividades profissionais estabelecer uma exigência, que não esteja prevista em lei - stricto sensu-, para o exercício da profissão.- O comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários não se enquadra dentre as atividades previstas nos arts. 5º e 6º da Lei n 5517/68, inexistindo, portanto, a obrigação de o estabelecimento comercial manter registro perante o Conselho de Medicina Veterinária, sendo ilegal a cobrança de anuidades.- Não podem ser aplicadas à hipótese os Decreto n. 64.704/69 e 5.053/2004, já que eles, ao exigirem a presença de médico-veterinário em determinadas hipóteses não previstas na Lei n 5517/68, exorbitam os limites da regulamentação legal.- A comercialização de animais vivos para criação doméstica não obriga a presença de médico-veterinário nas dependências da empresa impetrante, uma vez que o art. 5º, alínea e, da Lei 5.517/68,

apenas faculta a manutenção de veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais ou de finalidade recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem.- Apelação e remessa obrigatória improvidas. (TRF 5ª Região, AMS 97518, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Jose Maria Lucena, DJ 28/06/2007, pg. 673). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência desta ação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargante, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada até o efetivo pagamento de acordo com a variação da caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/09. Custas isentas, face ao disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007441-76.2009.403.6182 (2009.61.82.007441-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045632-64.2007.403.6182 (2007.61.82.045632-5)) W MORAES REPRESENTACOES S/C LTDA(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, W MORAES REPRESENTACOES S/C LTDA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 10/38). Recebidos os embargos à fl. 45, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 49/52, requerendo a improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 53/56. Instada a se manifestar pela produção de provas (fl. 57), a parte embargante se manifestou à fl. 60, requerendo perícia contábil. No despacho da fl. 61 foi determinada a intimação da embargante para que se manifestasse acerca da renúncia prevista na Lei 11.941/2009, ante sua adesão ao parcelamento, e devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 63 dos autos. Às fls. 65/68 foram juntadas informação e extratos da inscrição em dívida ativa que embasa a execução, que se encontra na situação ativa ajuizada parc Lei n.º 11941/09 art 3-saldo remanescente parcel. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reza o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme consta dos documentos das fls. 66/68. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2. 3. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. 1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com

fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.2. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013602-05.2009.403.6182 (2009.61.82.013602-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042977-56.2006.403.6182 (2006.61.82.042977-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA)

Vistos,EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS.A execução fiscal, ora embargada, é instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetivando cobrar a Taxa de Fiscalização de Anúncio, constante do n.º da Dívida Ativa n 4309. Alega a nulidade da CDA, que não preenche os requisitos legais contidos no artigo 2º, 5º, inciso III, c.c. 6º, da Lei n 6.830/80. Entende que está sendo cobrada taxa que não é devida, vez que é prestadora de serviço público postal, sendo que suas placas nada pretendem anunciar, apenas pretendem tornar público o serviço prestado. Postula pelo reconhecimento da ausência do exercício efetivo do Poder de Polícia.Junta documentos às fls. 17/43.O Juízo recebeu os embargos (fl. 46), tendo determinada a intimação do embargado para impugnação.Foi expedida carta precatória à fl. 55, para intimação da parte embargada do determinado no despacho retro.É o breve relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos do Processo n.º 0026302-47.2009.403.6182, que resta reproduzidos em parte, como a seguir:A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).O artigo 1º, da Lei Municipal nº 9.806/84, dispendo sobre a referida exação, estabelece que a taxa de fiscalização de anúncios: é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, levada a efeito pelos diversos agentes municipais.Trata-se, na espécie, do exercício do poder de polícia da municipalidade, que tem competência peculiar para tanto, e, assim, também, de exigir a respectiva taxa.Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988:Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:I -II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe:Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos..A parte embargante, com o anúncio, em realidade está fazendo propaganda de seu negócio, mesmo que seja apenas visando a receita para execução de seu serviço e não lucro, como alegado na inicial. Já a fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades e adequar a conduta da pessoa física ou jurídica, que utiliza a propaganda, às disposições legais pertinentes.O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser

contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. A exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. Neste sentido, transcrevo entendimento do festejado autor Bernardo Ribeiro de Moraes, in Compêndio de Direito Tributário, primeiro volume, 4.^a edição, Forense, 1995, pg. 520 e 522: Com base no poder de polícia utilizado, o Estado exerce uma atividade estatal manifestadora desse poder: fiscaliza, controla, vistoria, inspeciona, licencia, etc. Tal atividade estatal (em razão do exercício do poder de polícia) é que será custeada pela taxa. Caso contrário, não há o que justifique uma despesa e a respectiva receita tributária...Inexistirá o que é essencial para a existência da taxa, certa atividade estatal dirigida ao contribuinte. (...) A taxa de polícia é exigida em razão da atividade estatal, decorrente do poder de polícia, pelo qual a administração realiza uma atividade que se refira, afete ou beneficie o contribuinte. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE EM DETRIMENTO DA ECT. POSSIBILIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. O referido decreto-lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. 3. A competência para instituição de taxa s pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 4. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no município. 5. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 6. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 7. A ECT não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF (Tribunal Pleno, RE nº 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015). 8. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC nº. 1245151, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, julgado em 21/08/2008). Embora a ECT seja entidade prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do Código Tributário Nacional determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002 tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não-incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE ANÚNCIO - EXECÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTES. 1. O município é competente para instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços público específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, consoante artigo 145, II, da Constituição Federal de 1988. 2. O artigo 1º, da Lei Municipal nº 9.806/84, dispendo sobre a referida exação, estabelece que a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, levada a efeito pelos diversos agentes municipais. 3. Trata-se, na espécie, do exercício do poder de polícia da municipalidade, que tem competência peculiar para tanto, e, assim, também, de exigir a respectiva taxa. 4. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 5. Competia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e, por isso, a alegação lançada de forma genérica não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 6. Afastada a alegada nulidade do título diante da ausência de notificação fiscal, visto que na própria Certidão de Dívida Ativa consta a data em que a

embargante foi notificada da autuação, ou seja, 27/12/05. 7. Legitimidade da cobrança da taxa de fiscalização de anúncio, visto que é cabível tal exação sempre que atendidos os requisitos para a sua incidência, os quais não foram infirmados consistentemente pela parte recorrente. Precedentes desta Corte. 8. A exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 9. A alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo município, de sua competência tributária. 10. Cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 11. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não-incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. 12. A questão da constitucionalidade da taxa de fiscalização de anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes. 9. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460172, Data do Julgamento, 07/10/2010, DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 289, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, grifo meu).Outrossim, é prescindível a comprovação da atividade fiscalizadora, ante a notoriedade do exercício do poder de polícia pela Prefeitura, salvo prova em contrária, não produzida nestes autos:TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pelo agravante - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 222252 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Publ. DJ 18.05.01, pg. 080).Finalmente, a Súmula 157 do E. Superior Tribunal de Justiça foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 261.571-SP,DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, vez que não angularizada a relação processual.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Cobre-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 55 dos autos, independentemente de seu cumprimento.Havendo recurso da parte embargante e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no seu duplo efeito, e deixo de determinar a intimação da parte embargada para apresentar suas contrarrazões, vez que não angularizada a relação processual, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015810-59.2009.403.6182 (2009.61.82.015810-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-27.2003.403.6182 (2003.61.82.012282-0)) LUIZ FERNANDO COUTINHO BRESSER(SP206080 - ANA MARY YURI ASSAKAWA TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos,LUIZ FERNANDO COUTINHO BRESSER interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 1 02 017974-97.Sustenta a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Postula pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, vez que ajuizada a execução em fevereiro de 2003 e somente em fevereiro de 2009 houve a efetiva citação do embargante nos autos em apenso. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 07/09 e 17/21).É o relatório. DECIDO.Chamo o feito à ordem.Garantida parcialmente a execução, conforme guia de depósito da fl. 71 dos autos da execução fiscal em apenso. Rejeito liminarmente os embargos, por manifestamente protelatórios, em relação à alegada prescrição dos débitos referentes ao ano base/exercício 1997/1998, com data de vencimento de 30/04/98 e 29/05/1998.Faço-o considerando o que dispõe expressamente o artigo 174, caput, do citado Código Tributário Nacional : A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva; e a data do vencimento do débito, constante na CDA, que é 30 de abril e 29 de maio de 1998 e da respectiva notificação pessoal feita pelo correio em 02 de agosto de 2001, e a data do ajuizamento da ação de execução fiscal, que se operou em 23 de abril de 2003, todas em menos de 05 (cinco) anos do ajuizamento da execução fiscal em apenso. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de

decidir:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL... PRESCRIÇÃO... O prazo prescricional do art. 174 do CTN conta-se da constituição definitiva do crédito tributário e não do mês de competência do tributo. (...) (TRF 4ª Região, 1ª Turma, unânime, AC 2000.04.01.002286-7/RS, Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen, abr/2002). Eis o voto condutor: ... a eminente Magistrada simplesmente contou o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN tendo como termo inicial o mês de competência das contribuições lançadas. Ocorre que tal dispositivo não prevê que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sem se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação e em tendo em conta o prazo decadencial a que está sujeito (art. 150, parágrafo 4.º c.c. art. 173 do CTN), bem como o fato de que houve confissão de débito para fins de parcelamento em 1996, verifica-se que, em setembro de 1998, quando do ajuizamento da Execução Fiscal, não havia se configurado a prescrição.. Finalmente, eventual demora na citação, em razão de culpa da própria parte executada que não atualizou seu endereço perante a Receita Federal, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição. Nos autos da execução fiscal em apenso foi tentada a citação da parte executada à fl. 09, em maio de 2003, constando à fl. 09v a observação mudou-se. Foi determinado o arquivamento dos autos em dezembro de 2004 (fl. 12 da execução fiscal) e a parte exequente informou o novo endereço do executado em junho de 2008 (fl. 40 em apenso). Não houve lapso prescricional entre o pedido da FN para nova tentativa de citação a justificar o reconhecimento da prescrição. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624).Ante todo o exposto, rejeito liminarmente os embargos, por manifestamente protelatório, com base no artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar a parte embargante em honorários, à múngua de angularização da relação processual.Havendo recurso da parte embargante, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Após o trânsito em julgado, determino a baixa e arquivamento do processo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021212-24.2009.403.6182 (2009.61.82.021212-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054013-66.2004.403.6182 (2004.61.82.054013-0)) MANOEL ELPIDIO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO(SP134983 - MARIO DE SALLES PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por MANOEL ELPIDIO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO em face da FAZENDA NACIONAL para afastar a exigência do tributo inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.04.049240-07.Os embargos à execução foram recebidos à fl. 40 dos autos, e a parte embargada apresentou impugnação às fls. 42/45 requerendo a improcedência do feito.Foi aberta vista para manifestação sobre a impugnação e requerimento de provas (fl. 46). Às fls. 52/54 a parte embargante se manifestou em réplica, requerendo a juntada do processo administrativo e realização de prova pericial. Às fls. 57/99 a parte embargada juntou cópia do processo administrativo, conforme determinado no despacho da fl. 55 dos autos.A embargada em cumprimento ao despacho da fl. 103, manifestou-se à fl. 105 requerendo a extinção dos embargos, por perda do objeto, com base no art. 267, VI, do CPC, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa que fundamenta a execução fiscal pertinente. É o breve relatório. Decido.A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0054013-66.2004.403.6182, ante a nulidade do título executivo, sob a alegação de que o processo administrativo ainda está em andamento, e de que o imóvel é de sua propriedade, comprovada através de certidão do registro de imóveis, e sustenta, ainda, a decadência do crédito tributário. Verifica-se que foi proferida sentença em 12/06/2012, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que o cancelamento do débito foi reconhecido apenas após apresentação de defesa

pela parte embargante. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035613-28.2009.403.6182 (2009.61.82.035613-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026485-86.2006.403.6182 (2006.61.82.026485-7)) TAISEI CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP264244 - MARIE ELIZA TAKAHASHI SAITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, TAISEI CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/52). A embargada manifestou-se às fls. 57/58 informando a adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (doc. fls. 59/71), requerendo sobrestamento do feito, o que foi deferido à fl. 72 dos autos. A Fazenda Nacional à fl. 93v.º requereu o prosseguimento dos embargos ante a exclusão do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Juntou documentos às fls. 94/110. Às fls. 112/120 foram juntadas informação e extratos das inscrições em dívida ativa que embasam a execução, e que com relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.03.036362-10, 80.6.03.110382-01 e 80.2.04.011317-24 constam que em 05/07/2010 encontravam-se na situação ATIVA AJUIZADA EXIG SUSP-DECLARAÇÃO INCLUSAO CONSOL PARC LEI 11.941 e que em 22/08/2011 passaram para a situação ATIVA AJUIZADA; e que as inscrições em Dívida Ativa de n.ºs 80.2.06.025037-00, 80.6.06.038210-46, 80.7.06.011473-61 e 80.6.06.038211-27 estão desde 24/06/2011 na situação ATIVA AJUIZADA PARC LEI 11941/09 ART 1-DIVIDAS SEM PARCEL. ANTERIOR. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com o acordo de parcelamento a parte embargante adotou conduta incompatível com o andamento dos presentes embargos, devendo o mesmo ser extinto, independentemente de sua rescisão posterior. Reza o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme informado pela embargada às fls. 57/71, 76/90 e 93v.º/ 110 e informação e extratos das fls. 112/120. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. 1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicinda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos

embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.2. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4ª Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0035617-65.2009.403.6182 (2009.61.82.035617-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500957-33.1982.403.6182 (00.0500957-0)) ARTES GRAFICAS KRISTAL LTDA(SP052721 - CELSO PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Vistos,ARTES GRAFICAS KRISTAL LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS para haver débitos inscritos sob os nºs 30.018.039-0.Alega ser indevida a cobrança dos créditos tributários em cobro nos autos da execução fiscal em apenso, ante o seu devido pagamento no ano de 1988. Requer a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 05/21. No r. despacho da fl. 24 foi determinado que a parte embargante providenciasse a juntada de cópia da CDA e comprovasse a garantia do Juízo, e sendo devidamente intimado à fl. 31, manifestou-se nos autos da execução fiscal em apenso à fl. 71, requerendo vista dos autos. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.

DECIDO.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada, não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, conforme certidões das fls. 12v.º e 66/67 dos autos em apenso.Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209).Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC.

POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa.(TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0038882-75.2009.403.6182 (2009.61.82.038882-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-41.2008.403.6182 (2008.61.82.001160-5)) MEDBRAS SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS

S/C LTDA(SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, MEDBRAS SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 22/316). Recebidos os embargos à fl. 319, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 321/324, requerendo sobrestamento do feito para análise do processo administrativo, e no mérito, a improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 325/367. A parte embargada manifestou-se à fl. 381, informando que os débitos inscritos sob n.ºs 80.2.05.008144-39, 80.2.06.061658-76 e 80.6.05.012149-90 encontravam-se em processo de concessão de parcelamento simplificado, requerendo a suspensão do feito. À fl. 386 foi determinada que a embargada se manifestasse, e apesar de ter sido devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 389. À fl. 391 foi determinado que a Fazenda Nacional cumprisse o despacho da fl. 386. Às fls. 393/399 foram juntadas informação e extratos da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.06.061658-76 que embasa a execução, que se encontra na situação ativa com parcelamento simplificado e ajuizamento a ser suspenso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reza o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento simplificado da certidão em dívida ativa n.º 80.2.06.061658-76, única certidão remanescente em cobro, visto que as demais foram extintas conforme decisão das fls. 101 e 108 da execução fiscal em apenso. Verifica-se que a embargante aderiu ao parcelamento simplificado conforme informado pela embargada à fl. 381 e documento da fl. 383, bem como pela informação e extratos constante das fls. 393/399. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. 1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n.º 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046642-75.2009.403.6182 (2009.61.82.046642-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019929-63.2009.403.6182 (2009.61.82.019929-5)) EUCLIDES JIMENEZ(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos,EUCLIDES JIMENEZ oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.09.000460-47Alega que vendeu o imóvel objeto da cobrança do laudêmio e que os atuais proprietários do imóvel parcelaram a dívida e está sendo devidamente paga. Alega ainda que a Fazenda Nacional sobre o mesmo imóvel ingressou com duas execuções, uma em face do executado e outra em face dos compradores. Juntou procuração e documentos às fls. 06/33. No r. despacho da fl. 36 foi determinado que o embargante providenciasse a juntada de cópia da Certidão em Dívida Ativa (CDA) e comprovasse a garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. A parte embargante não se manifestou, conforme certidão da fl. 41 dos autos. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Verifico que apesar de devidamente intimada para regularizar a sua inicial, a parte embargante não deu o seu devido cumprimento, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu parágrafo único. Ademais, observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209).Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1o do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa.(TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no art. 267, incisos I e IV c.c. art. 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide.Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055287-89.2009.403.6182 (2009.61.82.055287-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028501-13.2006.403.6182 (2006.61.82.028501-0)) LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos,LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 08/131).Recebidos os embargos à fl. 134, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 137/146, requerendo sobrestamento do feito para análise do processo administrativo, e no mérito, a improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 147/149.Instada a se manifestar pela produção de provas (fl. 155), a parte embargante se manifestou à fl. 166, informando que o débito foi incluído em parcelamento. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional à fl. 268v.º requereu a extinção do feito com resolução do mérito, em razão da adesão do embargante ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Às fls. 171/174 foram juntadas informação e extratos da inscrição em dívida ativa que embasa a execução, que se encontra na situação ativa ajuizada exig susp - indicada p/ inclusão consol parc Lei n.º 11941/09. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Reza o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo,

sem resolução de mérito:(...)VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme informado pela própria embargante à fl. 166 e dos documentos das fls. 172/174. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL.1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN.2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR).(TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289).Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD.1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente.2... 3...4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69.1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.2. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n.º 1.645/78.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000172-49.2010.403.6182 (2010.61.82.000172-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043160-61.2005.403.6182 (2005.61.82.043160-5)) JOVIL INDUSTRIA DE COSMETICOS IMP. E EXP. LTD(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Vistos,JOVIL INDUSTRIA DE COSMETICOS IMP. E EXP. LTD interpôs embargos à execução em face do INSS/FAZENDA, ajuizada para haver débito inscrito na CDA que instrui a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 23/40).Recebidos os embargos à fl. 43, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 45/54, requerendo a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, por ausência de requisito de admissibilidade, qual seja, a garantia da execução fiscal, e no mérito, a improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 55/56.Instada a se manifestar pela produção de provas (fl. 57), a parte embargante manifestou-se às fls. 59/72, refutando a alegação de falta de garantia, visto que aderiu ao parcelamento nos termos da Lei n.º 11941/2009, ocorrendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ficando dispensado dos pagamentos mensais da penhora sobre o faturamento. Requereu o julgamento antecipado da lide. À fl. 73 foi determinado que a parte embargante se manifestasse acerca da renúncia ante informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. À fl. 77 foi determinada a anotação do substabelecimento da fl. 75 e intimação do embargante para que cumprisse integralmente o despacho da fl. 75. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Reza o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o

interesse processual;In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme informado pela própria embargante às fls. 59/60 destes autos e da fl. 68 dos autos da execução fiscal em apenso e dos documentos das fls. 69/72 daqueles autos. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL.1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN.2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR).(TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289).Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD.1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente.2... 3...4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69.1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.2. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000279-93.2010.403.6182 (2010.61.82.000279-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053305-79.2005.403.6182 (2005.61.82.053305-0)) SEONG MI PARK X BYOUNG GU SOHN(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos,BYOUNG GU SOHN e JUNG WON SEO, qualificados nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 80 4 05 018941-04.Entende pela ilegitimidade passiva do co-executado, vez que se retirou da sociedade em janeiro de 2004, quando a execução fiscal ainda não tinha sido proposta. Retirou-se da sociedade e passou suas cotas para a sócia remanescente, SEUNG BONG LEE. Colacionou jurisprudência favorável ao seu pedido. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 08/30 e 38/44).Recebidos os embargos (fl. 45), o INSS ofereceu impugnação às fls. 48/52, postulando pela improcedência da ação e manutenção do título executivo.É o relatório. Decido.Entendo pela ilegitimidade passiva de Jung Won Seo, que não faz parte do pólo passivo da execução fiscal em apenso, razão pela qual sua exclusão é medida que se impõe.Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I (...); II (...);III. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Na aplicação do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, há que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo

dirigente ou o excesso de poderes. Durante a época dos fatos geradores, a parte embargante exercia a gerência da empresa executada, conforme faz prova os contratos sociais acostados aos autos (fls. 13/30). Ocorre que a parte embargante, após os fatos geradores, se retirou da sociedade em 29 de janeiro de 2004, transferindo suas cotas para um novo sócio admitido na sociedade (fl. 26 do contrato social), sendo que a dissolução irregular ocorreu posteriormente à saída do embargante, conforme constante nos autos em apenso, razão pela qual não deveria ter sido incluído no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Neste sentido, firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200800421213, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA:04/05/2009, grifo meu). Portanto, a dissolução irregular é posterior à saída do executado, não sendo causa para sua manutenção no pólo passivo, conforme jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a seguir transcrita: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido. (AG 200703000322123, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 430.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE. SÓCIO. RETIRADA DA SOCIEDADE ANTERIOR À DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Os débitos executados decorrem de termo de confissão de dívida e parcelamento firmado em 1993, no qual o embargante figura como fiador. A fiança prestada, por si só, seria suficiente para caracterizar a responsabilidade do embargante. Mas para isso, seu nome deveria constar da CDA, como coobrigado pela dívida, o que, no caso, não ocorreu. 2. Sua responsabilização nos autos da execução decorreu da dissolução irregular da sociedade, na condição de sócio-administrador. 3. O embargante havia se retirado da sociedade em 1995, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, sendo que houve reconhecimento da dissolução irregular em 2005. 4. Possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal

ocorrida. 5. Ilegitimidade passiva do embargante na execução fiscal. 6. Apelação provida.(AC 200661110022601, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 15/04/2011).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos.Ante o exposto, julgo extinto o feito, por ilegitimidade de parte de JUNG WON SEO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do CPC. Quanto ao mais, julgo PROCEDENTES os embargos, com resolução do mérito, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada até o efetivo pagamento de acordo com a variação da caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/09.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, 2º do Código de Processo Civil).Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015071-52.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007386-04.2004.403.6182 (2004.61.82.007386-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R & K INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP234117 - YARA MARIA DE ALMEIDA GUERRA)
Vistos, A Fazenda Nacional interpôs embargos à execução em face de R & K INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA, para cobrança de honorários.Alega que a parte embargada realizou o cálculo da correção monetária de forma incorreta, pois lhe era devido R\$ 563,18 em agosto de 2009 e não R\$ 725,43, como pretendido.Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instrui a inicial documentos (fls.05/07).O Juízo recebeu os embargos à fl. 10, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 13/18, refutando o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional. Juntou documentos às fls. 19/35. Instada a se manifestar (fl. 39), a embargante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 42.É o relatório. DECIDO.Nos cálculos apresentados, a parte embargada se equivocou quanto à aplicação da taxa SELIC como indexador para os juros de mora. Nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 219, caput, in fine, do Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada.Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça:PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009).Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Desse modo, os R\$ 500,00 (quinhentos reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação da sentença, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (março de 2007 - fls. 61/63 dos autos da execução fiscal) até agosto de 2009 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada as fls. 114/118 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 562,54 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução o valor calculado pela parte embargante em R\$ 563,18 (em agosto de 2009).Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$16,22, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020639-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033643-

56.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA. interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, ajuizada para haver débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa constantes nos autos. Sustenta o embargante que em todas as fiscalizações tinha farmacêutico e co-responsáveis devidamente inscritos no Conselho, ocorre que nos dias das autuações o responsável farmacêutico encontrava-se de folga, sendo tal situação permitida nos termos do artigo 17 da Lei 5.991/73. Alega ainda ofensa ao princípio da motivação, vez que a multa foi aplicada sem qualquer fundamento legal, caracterizando ato discricionário da fiscalização, postulando pela sua redução ao mínimo legal. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 10/102). O Juízo recebeu os embargos à fl. 105 e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 108/117, rebatendo as alegações da embargante e postulando pela improcedência dos embargos (documentos juntados às fls. 118/148). É o relatório. Decido. Estando em termos o processo, será proferida a sentença, com fundamento no artigo 17, único, da Lei n.º 6.830/80. I - ARTIGO 24 DA LEI N.º 3.820/60: Inicialmente, cumpre constatar pela Certidão de Dívida Inscrita que a embargante foi autuada nos termos do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Dispõe o artigo 24, caput, da Lei n.º 3.820/60, que regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. A imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. As farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável, inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia. Foram lavrados os AUTOS DE INFRAÇÃO/TERMOS DE INTIMAÇÃO, onde constataram o funcionamento do estabelecimento do embargado em infração ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, sem a presença de farmacêutico. A própria parte embargante confessa que não contava, no momento da fiscalização, com farmacêutico em seu estabelecimento pois era seu dia de folga. A lei não autoriza a ausência de farmacêutico, como pretende a parte embargante ao citar o artigo 17 da Lei n.º 5.881/73: A disposição do artigo 17 da Lei n.º 5.991/1973 não excetua a regra estabelecida no art. 15, 1º do mesmo diploma legal, pois se destinam a disciplinar o funcionamento de farmácias ou drogarias que não possuam responsável técnico regularmente registrado junto ao CRF e, conforme a própria parte embargante alegou em sua inicial, possuía em seu quadro de funcionários aquele profissional, que nos dias das autuações estava de folga. Neste sentido, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM PERÍODO INTEGRAL. 1 a 4. (...). 5. Não restou demonstrado nos autos o cumprimento ao disposto no art. 15, 1º, da Lei n.º 5.991/73, com a contratação de responsável técnico para todo o período de funcionamento do estabelecimento e inclusive ausente no momento da fiscalização. 6. A embargante não comprovou o suprimento da situação descrita na forma estabelecida no 2º daquele dispositivo legal, que prevê a possibilidade de manutenção de um substituto para as eventuais ausências e impedimentos do responsável técnico. 7. O CRF tem o poder-dever de autuar e aplicar sanções ao estabelecimento que deixar de atender às exigências previstas nos dispositivos mencionados, não podendo dele se escusar, sob pena de descumprimento de dever legal. 8. As disposições dos artigos 17 e 42 da Lei n.º 5.991/1973 não excetua a regra estabelecida no art. 15, 1º do mesmo diploma legal, pois se destinam a disciplinar o funcionamento de farmácias ou drogarias que não possuam responsável técnico regularmente registrado junto ao CRF e, conforme as próprias impetrantes demonstraram nos autos, possuem em seu quadro de funcionários aquele profissional. 9. Apelação da embargante a que se nega provimento. Apelação do Conselho provida, para afastar a decretação de prescrição dos débitos relativos às CDAs n.º 66737/04 e 66738/04. (AC 200561820343870, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 349.) A farmácia tinha obrigação de possuir em seus quadros profissional habilitado para exercer a função de farmacêutico, atuando em período integral. Não há como ignorar que a farmácia descumpriu a determinação legal contida no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Era obrigatória a presença, em período integral, de farmacêutico. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei n.º 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são

necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas. 6. Recurso provido. (STJ, RESP 200601267419, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JOSÉ DELGADO, DJ DATA:01/03/2007 PG:00243).ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o Órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido.(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 812286, SEGUNDA TURMA, RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJ DATA:19/12/2007 PG:01210).Portanto, restou comprovado nos autos que a parte embargante não mantinha responsável técnico, farmacêutico, infringindo o disposto no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60.II - VALOR DA MULTA:No tocante ao valor da multa, observo que o parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 contemplou aos infratores de seu artigo a aplicação de multa de valor igual a 01 (um) salário mínimo até 3 (três) salários mínimos, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência (nova redação dada pela Lei n.º 5.724, de 26 de outubro de 1971). O valor da multa deve ser fixado de acordo com os limites estabelecidos no art. 1.º, da Lei n.º 5.274, de 1971, ou seja, de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos e, até 6 (seis) salários mínimos, em caso de reincidência. No caso em tela, o Conselho Regional de Farmácia, ao aplicar a multa, não obstante fixada nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 3.820/60, arbitrou acima do mínimo legal, sendo que para tanto deveria ter sido fundamentada. Como não houve fundamentação por parte do Conselho, conforme se observa da leitura dos documentos acostados aos autos pelo Conselho em sua impugnação (fls. 127/148), reduzo a multa ao mínimo previsto em lei, ou seja, 01 (um) salário mínimo, que à época da notificação para seu recolhimento, outubro de 2008 (fl. 130), era de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais); e das outras 6 notificações ocorridas entre fevereiro de 2009 a dezembro de 2009 (fls. 133, 136, 139, 142, 145 e 148) era de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. SUNAB. MULTA. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO. Não é nula a multa aplicada acima do mínimo legal, se a infração restou provada. A aplicação da multa acima do mínimo legal, entretanto, deve estar fundamentada. Não tendo havido fundamentação, a multa fica reduzida ao mínimo previsto em lei. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região, AC 9201172427, 3ª Turma, Rel. Juiz Candido Ribeiro, Publ. DJ 30/09/1999, pg. 37). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, exclusivamente para que sejam substituídas, nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 30 (trinta) dias, as Certidões de Dívida Ativa n.º 213378/10, 213379/10, 213380/10, 213381/10, 213382/10, 213383/10, 213384/10, com o fim de alterar os valores originários da dívida para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em relação à primeira CDA e R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em relação a cada uma das demais CDAs citadas, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Em razão da mínima sucumbência do Conselho Regional de Farmácia, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargada, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada até o efetivo pagamento de acordo com a variação da caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/09.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006164-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083701-15.2000.403.6182 (2000.61.82.083701-6)) ROBERTO ACHILES DA SILVA SARAIVA(SPI74008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por ROBERTO ACHILES DA SILVA SARAIVA em face da FAZENDA NACIONAL. À fl. 10 foi certificado a intempestividade dos presentes embargos. É o breve relatório. Decido.Segundo o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, o executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.Os

embargos à execução foram opostos fora do prazo legal, posto que a intimação da penhora ocorreu em 13/10/2011 (fls. 117 dos autos da execução fiscal em apenso) e o protocolo dos presentes embargos deu-se somente em 17/11/2011, ultrapassando o trintídio legal. Nos termos do artigo 184, do Código de Processo Civil, conta-se o prazo do primeiro dia útil após à intimação da penhora. Portanto, os presentes embargos são intempestivos. Conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Neste sentido, colaciono jurisprudência cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGRA ESPECIAL DO ART. 16, III DA LEI 6.830/80. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA INTIMAÇÃO. ART. 184, DO CPC. 1. Os embargos do devedor, na execução fiscal, devem ser opostos da intimação pessoal do representante legal da devedora, com expressa advertência legal do prazo de trinta dias para sua oposição, não restando, assim, o termo a quo, da juntada aos autos do respectivo mandado. 2. Precedentes da Corte: REsp 953.574/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 25.10.2007; AgRg no Ag 702551 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/05/2006; REsp 810051 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25/05/2006; REsp 268284 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 06/03/2006. 3. Não obstante, é de sabença que os prazos processuais contam-se com a exclusão do dia do começo e inclusão do vencimento, nos termos do art. 184, do CPC, sendo certo que o 2º do referido artigo é explícito quanto ao termo a quo da contagem dos prazos ser o primeiro dia útil após a intimação. (Precedentes: REsp 242.076/PR, DJ 02.04.2007; AgRg no Ag 926.830/MT, DJ 28.04.2008; REsp 692.284/RJ, DJ 15.08.2005; REsp 200351/RS, DJ 19.06.2000) 4. In casu, conforme demonstra a certidão de fl. 9, houve a lavratura do auto de penhora, depósito e avaliação, com a intimação da empresa executada para acompanhar os termos da execução, em 20/08/2001, razão pela qual os embargos à execução ajuizados em 19/09/2001 são tempestivos. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200702157095, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/09/2008.) Discorre Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa no Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, atualizada até 10/01/2004, p. 1393: Art. 16: 13 Conta-se o prazo para embargos a partir da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado que a efetivou (STJ-2ª Turma, Ag 184.026- AgRg, rel. Min. Ari Pargendler, j.16.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 3.8.98, p.217; RTRF-3ª Reg. 31/167). Isto, mesmo após a nova redação do art. 738, I, do CPC, dada pela Lei 8.953/94 (RT 751/429, 781/414, JTJ 202/61, RTJE 165/231, que dispõe diferentemente). O devedor deverá ser advertido expressamente, pelo oficial de justiça, do início do prazo (STJ - 2ª Turma, Resp 191.627-SC, rel. Min. Peçanha Martins, j. 5.10.99, não conheceram, v.u., DJU 22.11.99, p. 154). Essa advertência de que o prazo se inicia a partir daquele ato e de que o mesmo é de trinta dias deve constar expressamente do mandado (STJ-2ª Seção, ED no Resp 191.627-SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.3.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 5.5.03, p.211), ... Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006165-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041093-31.2002.403.6182 (2002.61.82.041093-5)) COM/ E IND/ CHAMPION LTDA(SPI42459 - MARCELO CABRERA MARIANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SPO90980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por COM/ E IND/ CHAMPION LTDA em face da FAZENDA NACIONAL/CEF. À fl. 14 foi certificado a intempestividade dos presentes embargos. É o breve relatório. Decido. Segundo o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, o executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Os embargos à execução foram opostos fora do prazo legal, posto que a intimação da penhora ocorreu em 17/11/2009 (fls. 140 dos autos principais) e o protocolo dos presentes embargos deu-se somente em 10/11/2011, ultrapassando o trintídio legal. Portanto, os presentes embargos são intempestivos. Conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Assim discorre Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa no Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, atualizada até 10/01/2004, p. 1393: Art. 16: 13 Conta-se o prazo para embargos a partir da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado que a efetivou (STJ-2ª Turma, Ag 184.026- AgRg, rel. Min. Ari Pargendler, j.16.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 3.8.98, p.217; RTRF-3ª Reg. 31/167). Isto, mesmo após a nova redação do art. 738, I, do CPC, dada pela Lei 8.953/94 (RT 751/429, 781/414, JTJ 202/61, RTJE 165/231, que dispõe diferentemente). O devedor deverá ser advertido expressamente, pelo oficial de justiça, do início do prazo (STJ - 2ª Turma, Resp 191.627-SC, rel. Min. Peçanha Martins, j. 5.10.99, não conheceram, v.u., DJU 22.11.99, p. 154). Essa advertência de que o prazo se inicia a partir daquele ato e de que o mesmo é de trinta dias deve constar expressamente do mandado (STJ-2ª Seção, ED no Resp 191.627-SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.3.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 5.5.03, p.211), ... A seguir, transcrevo julgado em consonância com o entendimento desta Juíza: EMBARGOS EM EXECUÇÃO POR

TÍTULO JUDICIAL PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO. O PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS PELO DEVEDOR EM EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL TEM SEU INÍCIO QUANDO FOI EFETUADA A PRIMEIRA PENHORA. A EXCLUSÃO DOS BENS PENHORADOS, EM VIRTUDE DE ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, ACARRETANDO, CONSEQUENTEMENTE, A PENHORA DE OUTROS BENS DO EXECUTADO NÃO IMPLICA NA DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE NOVOS EMBARGOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - Recurso extraordinário n.º 86534/SP, rel. Min. Cunha Peixoto, DJ, 14.09.1977) Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006166-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068729-54.2011.403.6182) HIPERMARCAS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Vistos, HIPERMARCAS S/A ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa quanto aos seguintes pontos essenciais ao deslinde da controvérsia: i) com relação à orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça de que havendo informação em DCTF de que o tributo devido teria sido pago por compensação, o Fisco deve, nos termos do art. 142 do CTN, proceder à lavratura do auto de infração para viabilizar a exigência dos tributos não pagos. E com essa omissão foi tolhido o direito da embargante apresentar defesa, ofendendo aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, o que caracterizaria a nulidade da CDA que embasa a execução fiscal. Entende ainda que, ante ausência do lançamento por homologação o crédito tributário se encontra fulminado pela decadência; e ii) que o crédito cobrado no executivo fiscal está sendo discutida nos autos do mandado de segurança n.º

2005.51.01.011051-0, restando configurada a prejudicialidade entre as demandas, o que denota a necessidade de suspensão do presente feito, notadamente porque a execução fiscal está garantida por Carta de Fiança Bancária. Alega que com a suspensão até o trânsito em julgado do mandado de segurança citado evita-se a prolação de decisões conflitantes, observando-se os princípios da segurança jurídica e da economia processual. Requer o acolhimento dos embargos de declaração sanando as omissões apontadas. É o breve relatório. Decido. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, ante despacho da fl. 185 dos autos. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo obrigado a responder ao questionário formulado pelo embargante. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Não se prestam os embargos de declaração a responder questionário das partes, não estando o juiz obrigado a afastar todos os seus argumentos, bastando que sua decisão esteja fundamentada. 2. Embargos rejeitados. (TRF 1ª Região, EDAC 132519-7, 3ª Turma, Rel. Juiz Osmar Tognolo). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006167-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041122-81.2002.403.6182 (2002.61.82.041122-8)) FUNDICAO DE CAMISAS E PISTOES SELETA LTDA (MASSA FALIDA)(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI E SP146014 - RENATA PIMENTEL MOLITERNO) X

FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Vistos,FUNDIÇÃO DE CAMISAS E PISTÕES SELETA LTDA. (MASSA FALIDA) interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional/CEF, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº FGSP200202447. Entende pela nulidade da CDA, vez que não atende aos requisitos exigidos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, 5º, da Lei n 6.830/80. Sustenta não concordar com a multa aplicada. Requer, em relação aos juros, a observância do artigo 26 da Lei das Falências. Entende ser indevida a cobrança de honorários, pois não podem ser carreados à massa falida, nos termos dos artigos 23, 124 e 208 do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 16/33). É o relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: PRELIMINAR. Multa moratória: O embargante não tem interesse de agir, vez que a multa já foi excluída nos autos de execução fiscal em apenso (fl. 23), onde se intimou a exequente a apresentar o demonstrativo atualizado do débito sem a inclusão do valor da multa, em observância ao disposto no artigo 23 da Lei de Falências, entendendo ser inviável a penhora de valores a este título nos autos de falência, o que ocorreu às fls. 82, 85/86 e 90 dos autos da execução fiscal em apenso. Estabelece o art. 267, VI, do Código de Processo Civil: Art. 267 Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, a parte embargante perdeu o interesse processual de agir, pois a multa já restou excluída dos autos de execução fiscal em apenso. MÉRITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos nºs 2003.61.82.002858-9, 2005.61.82.042956-8 e 2006.61.82.020966-4, que resta reproduzido em parte, como a seguir: I. Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. II. Juros - observância do artigo 26 da Lei das Falências e correção monetária: O art. 26 da Lei de Falências condiciona a incidência dos juros de mora após a falência à circunstância de o ativo apurado ser suficiente para o pagamento do principal, situação que somente poderá ser verificada em momento posterior, quando habilitados todos os créditos e apurado o ativo para verificação de qual passivo pode ser saldado. Assim, é aplicável o art. 26 ao débito, pois a jurisprudência majoritária interpretou o disposto nos arts. 187 do CTN e 29 da LEF no sentido de que, embora a Fazenda Pública não necessite habilitar os seus créditos no juízo falimentar, é indispensável a penhora no rosto dos autos da falência para pagamento oportuno segundo as possibilidades da massa falida e as preferências legais. Vale dizer, trata-se de privilégio de ordem processual e não de ordem material. E, sendo assim, desde que penhorado o crédito no rosto dos autos da falência, quanto à forma como tal crédito será satisfeito no processo de falência, fica a Fazenda Pública sujeita às regras da Lei de Falências. Neste sentido, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - (...) 2 - Aplicável o artigo 26 da mencionada lei para os juros de mora, não sendo, portanto, exigíveis no período posterior à quebra e desde que o ativo da massa seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida. (...) 3 - (...) 4 - A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 858/69. 5 - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. (TRF da 3ª Região, REO 94.03.025150-6/SP, 4ª Turma, Rel.: Juiz MANOEL ÁLVARES, julg. 05.11.97, DJ 12.05.98, grifo meu). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS. (...) 2 - Os juros incidem sobre o montante do débito até a data da decretação da falência, sendo pagos de acordo com as possibilidades de massa (art. 26 da Lei de Falências). (...) (TRF da 3ª Região, REO 91.03.037500-5/SP, 4ª Turma, unânime, Rel.: Juiz GRANDINO RODAS, julg. 18.12.91, DJ 13.04.92). Desta forma, a fluência dos juros, nos autos da falência, ficará dependente de o ativo suportar o pagamento do principal e, eventualmente, algo mais,

e isto há de ser verificado no juízo da falência, por aquele magistrado. Tudo independentemente da própria forma de exigibilidade da dívida ativa que não foi objeto de penhora nos autos do processo falimentar. Portanto, os juros não podem ser excluídos e devem ser objeto de constrição nos autos da falência. A sua satisfação é que fica condicionada ao rateio que será feito pelo juízo falimentar, observando-se as preferências legais e as possibilidades da massa, a teor do disposto nos arts. 26 e 129 da Lei de Falências. III. Da incidência do encargo legal em relação à massa falida: Na atécnica dicção do art. 208, 2º, da Lei de Falências: 2º. A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. O referido dispositivo normativo põe a massa a salvo da cobrança de honorários advocatícios. Nesta esteira, transcrevo Voto do eminente Min. MOREIRA ALVES: Entendo que, como sucede com relação a honorários de advogado em mandado de segurança, deve prevalecer, em face do atual Código de Processo Civil, a tese, já sufragada por acórdãos de ambas as Turmas desta Corte (RE nº 65.156, Primeira Turma, Relator o Sr. Ministro Amaral Santos, in RTJ 5/601 e segs.; e RE nº 72.397, Segunda Turma, Relator o Sr. Ministro Thompson Flores), de que, não se tratando de institutos como os embargos de terceiro ou o pedido de restituição, o sistema da lei especial que disciplina a falência é contrário ao regime da sucumbência (Decreto-lei nº 7.661, de 1945, art. 23, parágrafo único, II, e 208, 2º). Essa situação não foi alterada pela adaptação da Lei de Falência ao atual C. Pr. Civ. feita pelo art. 5º da Lei nº 6.014/1973) (STF, RE nº 87.725/CE, 2ª Turma, Rel.: Min. MOREIRA ALVES, julg. em 23.09.77, RTJ nº 84/693). Ocorre que, indubitavelmente, o art. 208 e parágrafos da Lei de Falências aplica-se apenas e tão-somente aos feitos falimentares propriamente ditos, não a processos paralelos àqueles intentados contra a massa. No caso de execução fiscal, resta indubitável a incidência da verba honorária, por se tratar de causa que é autônoma em relação ao feito falimentar. A tal conclusão se chega inclusive da interpretação sistemática do próprio Decreto-lei nº 7.661/45, o qual, no inciso II do parágrafo único do art. 23, estabelece que não podem ser reclamados na falência (...) as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa. Veja-se, v.g., a sólida lição do Des. YUSSEF SAID CAHALI: Tratando-se de processo falimentar, a dispensa de honorários advocatícios se dá com referência aos feitos que se integram no procedimento falimentar, e, assim, a proibição não abrange as causas que devam prosseguir autonomamente; é a hipótese da execução fiscal, que não se enquadra no procedimento falimentar. A Massa responde, portanto, por honorários advocatícios em processos como os de execução fiscal, eis que estranhos à falência. Portanto, tratando-se de cobrança judicial de crédito tributário, não sujeito à habilitação em falência (CTN, art. 188), pelos encargos decorrentes, inclusive verba honorária, deve responder a massa. A isenção constante da Lei Falencial, em se cuidando de execução intentada pelo fisco, não incide, dado o inquestionável privilégio com que foi este dotado por lei, não se sujeitando a habilitação em execução coletiva de espécie alguma; deve mover execução diretamente contra a massa, a teor do quanto comanda o art. 38 da Lei 6.830/80 e, assim, cabe aplicar o princípio da sucumbência, conforme o art. 20 do CPC (Cahali, Yussef Said. Honorários advocatícios, 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, pág. 772). No tema vertente, o leading case que orienta a jurisprudência é uma antigo Acórdão lavrado pelo eminente Min. SIDNEY SANCHES: Para denegar a verba, o voto condutor do v. acórdão recorrido deixou assinalado: no tocante à taxa de 20% do Decreto-lei nº 1.025, tendo caráter remuneratório de serviços profissionais, sou porque descabe, pelo princípio de que a massa falida não tem legitimidade para suportar condenação em honorários advocatícios (v. fls. 292). Provavelmente quis se referir ao disposto no 2º do art. 208 da Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custas (sic) a advogados dos credores do falido. Sucede que, já sob a vigência da Lei de Falências, com esse dispositivo (Decreto-lei nº 7.661, de 21-6-1945), e estando em vigor a Lei nº 4.632, de 18-5-1965, o Supremo Tribunal Federal sumulou a sua jurisprudência no sentido de que se aplica aos executivos fiscais o princípio da sucumbência (Súmula 519). Além disso, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25-10-1966) também deixou claro no seu art. 187: a cobrança do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordatas, inventário ou arrolamento. Por isso mesmo, a execução fiscal contra massa falida não está sujeita a dispositivos da Lei de Falências, inclusive aquele relativo a honorários advocatícios (art. 208, 2º, LF). Incide, pois, no caso, a norma que regula a verba de honorários advocatícios em execuções fiscais promovidas pela União: o já referido art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21-10-1969 c/c art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 1.645, de 11-12-1978 (STF, RE nº 95.146/RS, 1ª Turma, Rel.: Min. SIDNEY SANCHES, julg. 15.03.85, RTJ nº 113/1154 - grifos no original). É de observar que o julgado retro menciona, enquanto verba honorária, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Nada mais correto. Ocorre que a disciplina dispensada aos honorários advocatícios deve ser aplicada também àquela verba, a teor do disposto no Decreto-lei nº 1.645, de 11.12.78, que determinou substituir o referido encargo a condenação do devedor em honorários advocatícios. Corroboram toda a construção esposada pelo Min. Sidney Sanches vasta gama de julgados, v.g.: EXECUTIVO FISCAL - MASSA FALIDA - JUROS - MULTA - HONORÁRIOS (CTN, ART. 187 - DL nº 7.661/45 - ARTS. 23, II, E 208, 2º). Na cobrança de crédito tributário contra massa falida não incidem os preceitos do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.45 (CTN - art. 187). Assim, tal cobrança não está sujeita às restrições contidas nos artigos 23, II, e 208, 2º, da Lei de Falências (STJ, RESP nº 8.353-0/SP, 1ª Turma, Rel.: Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 17.05.93). Processual civil. Execução fiscal. Honorários advocatícios. Fazenda Pública Estadual. Crédito Público. Falência. Lei 6.830/80 (arts. 2º e 29). Lei Estadual 10.298/94 (art. 5º). 1. Os honorários advocatícios devidos à Fazenda Estadual, em sede de execução fiscal, afeiçoam-se à natureza de crédito público. 2.

Rege a espécie o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80: a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência.3. Recurso provido (STJ, RESP nº 181.880/RS, 1ª Turma, Relator para o Acórdão: Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 01.07.99).O art. 208, 1º e 2º, do Dec.-lei 7.661/45, no tocante aos honorários advocatícios, somente tem aplicação às causas que devem correr no juízo falimentar e não às execuções fiscais, por força do que dispõe o art. 187 do CTN, reiterado no art. 29 da Lei 6.830/80, aplicando-se quanto a estas, a regra geral do art. 20 do CPC, que não se acha excepcionada pela Lei de Falências, nem sendo hipótese de isenção da verba honorária, que é devida (1º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, AI nº 441.134-5, 2ª Câmara Cível, Rel.: Juiz BRUNO NETTO, julg. 22.06.90, RT nº 661/108).O 2º, do art. 208, da Lei de Falências, no sentido de que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido, não permite a desejada interpretação abrangente. Rubens Requião (Curso de Direito Falimentar, I, p. 112), bem elucida que o argumento de que a Lei de Falências exclui condenação em honorários não é procedente no todo, pois se assim dispõe, o faz apenas em relação à massa falida. E quanto ao argumento de tratar-se de lei especial, embora discutível, hoje desapareceu por ter sido o princípio incorporado ao CPC. Sendo este de direito comum, naturalmente seus princípios servem de substratum ao procedimento falimentar. Tal entendimento é referendado pelo magistério de Yussef Said Cahali (Honorários advocatícios, p. 481), enfático ao dizer que no que se tem que o disposto no art. 208 e seus parágrafos da Lei de Falências, restou incólume ante as alterações da lei processual com vistas à adoção da regra da sucumbência, também se tem ressaltado que a regra ali estatuída, só se refere aos processos de falências e concordatas propriamente ditos. Não se aplica, pois, às ações ordinárias ou especiais paralelas ao processo falimentar, em que se tenha discutido questão que não se coloca exclusivamente dentro do processo falimentar. Ora, a cobrança judicial de crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento (CTN, art. 187), e desde que assim ocorre, responde a Massa pelos encargos previstos no art. 20 do CPC (TJSP, 7ª Câmara Cível, Rel.: Des. ENNIO DE BARROS, julg. 07.05.81, RJTJSP nº 72/85 - grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL COBRANDO IMPOSTO NÃO RECOLHIDO E A RESPECTIVA MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, QUE CONDENOU A MASSA FALIDA NO PAGAMENTO DE VERBA DE PATROCÍNIO. SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU, QUE NÃO ADMITIU A COBRANÇA DA MULTA, NEM A CONDENÇÃO DA MASSA FALIDA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA.I - O Decreto-lei n. 7.661/45 alcança os processos falimentares, não podendo ser aplicados aos processos - de execução fiscal e de embargos - regidos pela Lei nº 6.830/80. À exceção dos processos falimentares, nos demais feitos envolvendo a massa falida, aplica-se o princípio da sucumbência em sua integralidade.II - Precedentes do STF e do STJ: RE n. 95.146/RS e REsp n. 8.353/SP.III - Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença (STJ, RESP nº 148.296/SP, Rel.: Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 07.12.98).Do Voto condutor atinente a este último julgado, destaco a seguinte passagem:Ora, o caso dos autos versa sobre embargos à execução fiscal, ação regida por lei específica (Lei n. 6.830/80), que inclusive dispensa a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda da habilitação em falência (cf. art. 29). Portanto, o art. 23 da Lei de Falências só pode ser aplicado nos feitos falimentares, não alcançando os processos regidos pela Lei de Execução Fiscal.Também é de mencionar o art. 24 da Lei nº 8.906/94 (A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial), o qual referenda a exigência dos honorários em sede falimentar.Saliente-se, ainda, que a partir da Lei nº 7.711/88 o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária para representar, também, remuneração das despesas com os atos processuais para a propositura da execução, não podendo portanto a disposição específica do processo de falência abarcar sua exclusão.Quanto ao pedido de redução do encargo legal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores orienta-se pela legitimidade de sua cobrança e pela impossibilidade de redução, razão pela qual, curvando-me ao entendimento majoritário adotado, tenho por improcedente a pretensão, adotando como fundamento de decidir as seguintes ementas da 1ª e 2ª Turmas do eg. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DL 1.025/69 - ENCARGO LEGAL - LEGITIMIDADE - PRECEDENTES.A cobrança do encargo, previsto no DL 1.025/69, é legal.(STJ, Resp 272.661/MS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 03.05.2001, DJ 27.08.2001, pg. 226)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 10 DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NºS 4.320/64 E 7.711/88.O encargo previsto no art. 10 do Decreto-Lei nº 1.025/69 destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/88, art. 3º e único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal.Precedentes do STJ.Recurso conhecido e provido.(STJ, Resp 197.590/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julg. 18.02.99, DJ 17.05.99, pg. 180).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante o exposto, com relação ao pedido de multa, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, julgo

IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 269, I, c.c. art. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006174-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076724-07.2000.403.6182 (2000.61.82.076724-5)) ULTRAFIBRA COMERCIAL LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, ULTRAFIBRA COMERCIAL LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito sob o nº 80 7 99 031508-65. Entende que a execução encontra-se garantida pelo auto de penhora emitido em 17/12/2008. Alega a ocorrência da prescrição intercorrente e da inexigibilidade do título executivo. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não foi concretizado e aperfeiçoado o ato de penhora das fls. 106/112, vez que não houve intimação do executado da penhora e nem a nomeação de depositário ao bem, razão pela qual entendo que este Juízo não está garantido, devendo ser extinto o presente feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: Resto, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006178-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017492-83.2008.403.6182 (2008.61.82.017492-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, é instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 000508/2003. Postula a parte embargante pelo reconhecimento da indevida exigência fiscal, por contrariar lei federal e a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. A Lei nº 10.188/01 criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e a fim da CEF dar operacionalização e administração do programa, foi criado um FUNDO definido na própria lei e denominada FAR, que não integra o ativo da CEF, mas sim da UNIÃO. Pelo artigo 150, inciso VI, a, da CF/88, a UNIÃO é imune de impostos. Alega ainda entender que as empresas públicas estão abrangidas pela imunidade na qualidade de delegatárias de serviços públicos. Colaciona jurisprudência ao citado caso. Junta procuração e documentos às fls. 13/20. É o breve relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria

idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos nº 0021208-84.2009.403.6182 e 0032438-89.2010.403.6182, que restam reproduzidos como a seguir: A matéria a ser julgada é unicamente de direito, razão pela qual os autos me vieram conclusos. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto de tributação foi adquirido pela executada CEF, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Por este programa, há convenções particulares com terceira pessoa interessada na compra do imóvel, não podendo ser invocado a transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos, ao arripio do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há nenhum dispositivo legal de autoria da parte exequente e informado nestes autos que modifique a situação da CEF. No contrato de arrendamento a embargante é a proprietária e a possuidora do aludido bem imóvel; somente ao final do prazo contratual é que se deferirá ao arrendatário a opção pela compra do bem imóvel. Ou seja, o contrato celebrado não alterou sua condição de proprietária, eis que sua relação com o arrendatário é pessoal e, desta sorte, incapaz de alterar a sujeição tributária. Se o contrato de mútuo celebrado não restar cumprido diante de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, se ensejará a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes, determinando-se a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Portanto, não procede a alegação de que o imóvel não lhe pertence, mas ao FUNDO FAR, pois em caso de inadimplência, o imóvel é reintegrado à CEF. Neste sentido, jurisprudência onde comprovada a ação proposta pela própria CEF visando a reintegração de posse do imóvel em seu favor: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO, DE CONDOMÍNIO E IPTU. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. COBERTURA SECURITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOENÇA PREEEXISTENTE AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. PERDAS E DANOS EM FAVOR DA CEF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. - Ação de reintegração de posse em que provas carreadas aos autos demonstraram a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. O contrato de mútuo celebrado não restou cumprido diante do longo período de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, o que ensejou a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes. - Irreprochável a sentença que determinou a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Precedentes: AC 20088000013450, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, 08/04/2010 e AC 200780000064403, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 20/05/2009. (...). (TRF 5ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, AC 200985000012654, AC - Apelação Cível - 511061, RELATOR Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data: 27/01/2011 - Página 348, GRIFO MEU). E o fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, conforme artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional. A nobre finalidade do PAR de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia não pode ser invocado pela CEF para se ver desonerada do pagamento dos tributos devidos pelo imóvel de sua propriedade, por falta de amparo legal. Não há de ser invocada a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da CF/88, pois a CEF, proprietária do imóvel, é empresa pública e está excluída da imunidade, não sendo beneficiada. Não há como comparar a CEF com a ECT como pretende a executada, pois a Empresa de Correios é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, não o sendo a Caixa Econômica Federal. Não é dado à parte embargante CEF postular em juízo direito alheio, no caso da União, razão pela qual a alegada imunidade deve ser combatida por ela própria. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 269, I, c.c. art. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não angularizada a relação

processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006179-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093402-97.2000.403.6182 (2000.61.82.093402-2)) UNIAO AGRICOLA NOVO MUNDO AGRO AVICOLA LTDA(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, UNIÃO AGRÍCOLA NOVO MUNDO AGRO AVÍCOLA LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80 2 99 101305-84. Entende ser indevida a cobrança, vez que houve o pagamento dos débitos, conforme prova a documentação carreada aos autos. Requer a procedência dos embargos, com a extinção da execução fiscal. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 13/141). É o relatório. DECIDO. De rigor o indeferimento da inicial, em razão da ocorrência de coisa julgada. A questão do pagamento já restou apreciada e resolvida nos autos da execução fiscal em apenso (sendo que sua apreciação, desde sua apresentação em Juízo, até manifestação conclusiva da FN, consumiu mais de cinco anos), por ocasião da análise da exceção de pré-executividade, quando restou rejeitada no mérito: Tendo em vista a alegação da Fazenda Nacional, às fls. 102/103, que acolho como razão de decidir, indefiro o alegado às fls. 92/94 dos autos. (fl. 123 dos autos em apenso), gerando a preclusão sobre a matéria. Observo que a exceção de pré-executividade oferecida no ano de 2001 resultou na substituição da CDA, sendo que novamente a parte executada se manifestou em exceção alegando pagamento integral, que restou rechaçado administrativamente e por decisão judicial. Se a parte embargante, nos autos da execução fiscal, não tivesse se conformado com a decisão judicial proferida, deveria ter ingressado com recurso cabível, o que não se verifica. Não pode pretender, nestes autos, rediscutir a mesma matéria que já restou decidida nos autos da execução fiscal. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria está acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Edcl no Resp 795764/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Castro Meira, julg. 16.05.06, DJ 26.05.06, p. 248) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MESMA MATÉRIA - COISA JULGADA. - Se a matéria passível de reconhecimento em sede de exceção de pré-executividade já restou totalmente exaurida nesta instância, devem ser extintos os embargos que versem sobre o mesma matéria, nos termos do art. 267, V e 3º, do CPC, sob pena de desrespeito à coisa julgada. (TRF4, AC 2005.72.02.003020-8, Segunda Turma, Relator Maria Helena Rau de Souza, publicado em 30/08/2006). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a extinção dos presentes embargos. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, vez que não angularizada a relação processual, e porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para estes autos da CDA constante na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006183-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008858-93.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO. Alega que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, em razão de sua natureza jurídica, visto tratar-se de empresa pública prestadora de serviço público, que não se sujeita ao regime de empresas privadas, prevista pelo parágrafo 1º, incisos I e II, do art. 173 da CF/88, cuja lei não foi editada. Colacionou jurisprudência favorável ao seu pedido. Requer a procedência dos embargos, com a consequente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal nº 0008858-93.2011.403.6182, alegando que goza de imunidade recíproca. Verifica-se que foi proferida sentença em 20/06/2012, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV c.c. 598 e 618, I, todos do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte

na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015979-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028371-18.2009.403.6182 (2009.61.82.028371-3)) AGIGRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA (SP192756 - ISAC ALVES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por AGIGRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. À fl. 26 foi certificado a intempestividade dos presentes embargos. É o breve relatório. Decido. Segundo o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, o executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Os embargos à execução foram opostos fora do prazo legal, posto que a intimação da penhora ocorreu em 14/12/2011 (fls. 122 dos autos da execução fiscal em apenso) e o protocolo dos presentes embargos deu-se somente em 22/02/2012, ultrapassando o trintídio legal. Nos termos do artigo 184, do Código de Processo Civil, conta-se o prazo do primeiro dia útil após a intimação da penhora. Assim, inicia-se a contagem do dia 15/12/2011, e no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, nos termos do art. 62, I, da Lei 5.010/66, os prazos ficaram suspensos, reiniciando-se a contagem somente no primeiro dia útil seguinte ao dia 6 de janeiro, ou seja, do dia 09 de janeiro de 2012 (segunda-feira). O termo final ocorreu em 02/02/2012. Contudo, os embargos somente foram protocolados em 22/02/2012. Portanto, os presentes embargos são intempestivos. Conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Neste sentido, colaciono jurisprudências cujos entendimentos compartilho: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGRA ESPECIAL DO ART. 16, III DA LEI 6.830/80. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA INTIMAÇÃO. ART. 184, DO CPC. 1. Os embargos do devedor, na execução fiscal, devem ser opostos da intimação pessoal do representante legal da devedora, com expressa advertência legal do prazo de trinta dias para sua oposição, não restando, assim, o termo a quo, da juntada aos autos do respectivo mandado. 2. Precedentes da Corte: REsp 953.574/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 25.10.2007; AgRg no Ag 702551 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/05/2006; REsp 810051 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25/05/2006; REsp 268284 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 06/03/2006. 3. Não obstante, é de sabença que os prazos processuais contam-se com a exclusão do dia do começo e inclusão do vencimento, nos termos do art. 184, do CPC, sendo certo que o 2º do referido artigo é explícito quanto ao termo a quo da contagem dos prazos ser o primeiro dia útil após a intimação. (Precedentes: REsp 242.076/PR, DJ 02.04.2007; AgRg no Ag 926.830/MT, DJ 28.04.2008; REsp 692.284/RJ, DJ 15.08.2005; REsp 200351/RS, DJ 19.06.2000) 4. In casu, conforme demonstra a certidão de fl. 9, houve a lavratura do auto de penhora, depósito e avaliação, com a intimação da empresa executada para acompanhar os termos da execução, em 20/08/2001, razão pela qual os embargos à execução ajuizados em 19/09/2001 são tempestivos. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200702157095, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/09/2008.) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS: 30 DIAS. ART. 16 DA LEI 6.830/80. PERÍODO DE 20 DE DEZEMBRO A 6 DE JANEIRO. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO. REINÍCIO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS ESSE INTERREGNO. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida. 2. Não corre prazo, na Justiça Federal, no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, nos termos do art. 62, I, da Lei 5.010/66, o qual determina que, além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive. Nesse período, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, os prazos ficam suspensos, reiniciando-se a contagem somente no primeiro dia útil seguinte ao dia 6 de janeiro. 3. Na hipótese dos autos, conforme delineado na r. sentença e no v. acórdão recorrido (fls. 499 e 518/520), a empresa embargante foi intimada da penhora em 3 de dezembro de 2004, sendo certo que somente em 6 de dezembro daquele ano (segunda-feira) começou a correr o prazo de trinta dias para o oferecimento dos embargos, consoante previsto no art. 16 da Lei 6.830/80, ficando o prazo suspenso no período de 20 de dezembro

a 6 de janeiro. Assim, o termo final ocorreu em 24.01.2005. Contudo, os embargos somente foram protocolados em 28.01.2005 (fl. 519), portanto, extemporaneamente. 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 200600014696, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/02/2007 PG:00403.)Discorre Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa no Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, atualizada até 10/01/2004, p. 1393: Art. 16: 13 Conta-se o prazo para embargos a partir da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado que a efetivou (STJ-2ª Turma, Ag 184.026- AgRg, rel. Min. Ari Pargendler, j. 16.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 3.8.98, p.217; RTRF-3ª Reg. 31/167). Isto, mesmo após a nova redação do art. 738, I, do CPC, dada pela Lei 8.953/94 (RT 751/429, 781/414, JTJ 202/61, RTJE 165/231, que dispõe diferentemente).O devedor deverá ser advertido expressamente, pelo oficial de justiça, do início do prazo (STJ - 2ª Turma, Resp 191.627-SC, rel. Min. Peçanha Martins, j. 5.10.99, não conheceram, v.u., DJU 22.11.99, p. 154). Essa advertência de que o prazo se inicia a partir daquele ato e de que o mesmo é de trinta dias deve constar expressamente do mandado (STJ-2ª Seção, ED no Resp 191.627-SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.3.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 5.5.03, p.211), ... Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0054013-66.2004.403.6182 (2004.61.82.054013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANOEL ELPIDIO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO(SP134983 - MARIO DE SALLES PENTEADO)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF à(s) fl(s). 105 e 107.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 83 dos autos. Oficie-se ao DETRAN informando acerca do levantamento da penhora das fls. 80/84.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0001160-41.2008.403.6182 (2008.61.82.001160-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDBRAS SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA)
Fls. 103/107: Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n. 80.6.05.012149-90 pelo pagamento, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho da fl. 101 dos autos.Int.

0008858-93.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Vistos, Trata-se de execução fiscal movida pela Prefeitura do Município de São Paulo contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para cobrança de crédito de IPTU inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 503.186-9.À fl. 06 foi determinada a citação da EBCT, ocorrida à fl. 30 dos autos.À fl. 31 foi certificado a oposição e apensamento dos embargos à execução fiscal, distribuídos sob n.º 0006183-26.2012.403.6182.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6o da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritária firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei n.º 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1.º do artigo 173 da atual Constituição Federal.Restou julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 407.099-5/RS, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. O Ministro Carlos Velloso deixou consignado, em seu voto:Visualizando-se a questão do modo acima - fazendo a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade

tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. O jurista Roque Carraza não destoaria desse entendimento, ao lecionar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia, são tão imunes aos impostos quanto as próprias pessoas políticas, a elas se aplicando, destarte, o princípio da imunidade recíproca, por isso que são a longa manus das pessoas políticas que por meio de lei, as criam e lhes apontam os objetivos públicos a alcançar. (in, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Ed., 19a ed., 2003, pg. 652). Endossando o entendimento supra, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO À TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO.....2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei n.º 506/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pelo Colendo STF: RE n. 424.227-3/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - DJ de 10.09.04; RE n. 407.099-5 - Rel. Min. Carlos Velloso - DJ de 06.08.04..... (TRF 3ª Região, AC 529681, 6ª Turma, Rel. Juíza Marli Ferreira, Publ. DJU 11/02/05, pg. 189). A parte exequente deve ser condenada em honorários advocatícios, ante a apresentação de defesa pela parte executada com a oposição de embargos à execução fiscal em apenso. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal por ausência de pressuposto de constituição regular do processo (ausência de título executivo válido), nos termos do art. 267, inciso IV, c/c arts. 598 e 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Prefeitura do Município de São Paulo, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A atualização deverá ser feita consoante o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0003422-46.1990.403.6100 (90.0003422-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X EDIGARD FERRAZ MACHADO(SP234918 - ADRIANO DE ALMADA MESSIAS)

VISTOS. Trata-se de Restauração de Autos movida pela Fazenda Nacional em face do réu, objetivando a restauração da execução fiscal que visava a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante processo administrativo e Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 45/46 foi proferida a r. sentença que julgou extinta a restauração de autos da execução fiscal n.º 90.0003422-1, sem julgamento do mérito, fundamentada na insuficiência dos elementos juntados aos autos. A Fazenda Nacional interpôs apelação, tendo o E. TRF da 3ª Região julgado prejudicado a análise da apelação pela sua perda do objeto, ante notícia de pagamento do débito pela Fazenda Nacional (fls. 71/74). À fl. 79 o MM. Juízo da 7ª Vara Cível Federal determinou a livre distribuição do feito ante a sua incompetência para julgar o feito. Os autos foram distribuídos à 2ª Vara de Execuções Fiscais que determinou à fl. 81 a remessa dos autos a este Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de pagamento do débito em cobro na presente restauração de autos da execução fiscal n.º 0003422-46.1990.403.6100 (antigo n.º 90.0003422-1), de rigor proceder-se à extinção da execução fiscal (fls. 72/74). Diante do exposto, julgo, por sentença, restaurados os autos n.º 0003422-46.1990.403.6100 e julgo extinto o débito, nos termos do artigo 1067 e seguintes, c.c. artigo 794, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não comprovado o contido no art. 1.069 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao SEDI, para que proceda à reclassificação do presente feito na Classe 03000 - EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do parágrafo primeiro do art. 203 do Provimento COGE n.º 64/2005. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 987

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031259-96.2005.403.6182 (2005.61.82.031259-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004433-38.2002.403.6182 (2002.61.82.004433-5)) UNIBANCO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

DESPACHO DE FL. 157: Reconsidero o r. despacho de fl. 153 dos autos.PA 0,10 Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art . 520, V do CPC. Vista ao(à) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal. Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1828

EMBARGOS A EXECUCAO

0040995-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023517-88.2003.403.6182 (2003.61.82.023517-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2457 - ISABELLA BROCHADO DE SOUZA) X SEREVI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP197197 - TATIANA CORREA LEITE PALATIN)

S E N T E N Ç AA Fazenda Nacional ajuizou os presentes embargos à execução em face de Serevi Corretora de Seguros Ltda., objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto: R\$ 854,44 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Ressalta que nos cálculos apresentados pela embargada foram utilizados indevidamente juros no período de 06/2003 a 11/2010. Proclama, nesse pormenor, que o pagamento do crédito deve se fundamentar somente na Tabela de Atualização dos Valores dos Precatórios do Conselho da Justiça Federal (art. 1º da Portaria 57/06 de 29 de junho de 2006). Aduz, por conseguinte, a configuração de excesso de execução.Recebidos os embargos e oportunizada vista, da embargada não houve manifestação, conforme certificado a fls. 11.Vieram estes embargos conclusos.É o relatório.Fundamento. Decido.Uma vez que a embargada curvou-se ao quantum debeat perseguido pela embargante, determino, portanto, o valor total a ser pago à embargada em R\$ 854,44 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), base de novembro de 2010.Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido da embargante pela embargada e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº: 0023517-88.2003.403.6182.Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.P. R. I. C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010863-64.2006.403.6182 (2006.61.82.010863-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041589-55.2005.403.6182 (2005.61.82.041589-2)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 717/720, que julgou improcedentes os embargos à execução.Pretende a recorrente, em suma, a alteração do julgado.A matéria vertida nos declaratórios pode ser apreciada de plano, razão por que deixo de determinar vista à parte contrária.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos.As alegações do embargante expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração ora propostos têm clara natureza infringente, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à modificação do que foi decidido.Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.P. R. I. e C.

0015793-28.2006.403.6182 (2006.61.82.015793-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054099-37.2004.403.6182 (2004.61.82.054099-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARIM FERRAMENTAS LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Vistos e relatados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOCARIM FERRAMENTAS LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA

NACIONAL. Estatui a embargante que o débito em cobro encontrava-se incluído em pedido de parcelamento especial REFIS nos termos da legislação pertinente. Teria, ademais, sido excluída de tal parcelamento, de forma unilateral, e por essa razão a executada embargante, continuou efetuando os pagamentos mensais àquele título, nos estritos termos da legislação pertinente, somente vindo a suspendê-los a partir do mês de Junho de 2.004 (grifos no original). Teria, assim, efetuado o pagamento de R\$ 29.485,52 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) no período compreendido entre 30 de novembro de 2000 e 30 de maio de 2004. Desta forma, seria a autora devedora apenas do saldo ou seja R\$ 10.632,85 (Dez Mil Seiscentos e Trinta e Dois Reais e oitenta e cinco centavos), sem considerarmos, como é óbvio, a atualização monetária entre débito e crédito (grifou). Conclui, nestes termos, que haveria in casu excesso de execução. Requer seja requisitado o procedimento administrativo que deu origem à cobrança em testilha. Carreia aos autos os documentos de fls. 07/ 67. Aditamento da inicial a fls. 70/ 71. Em sede de impugnação (fls. 75/ 85), a embargada nega a ocorrência de excesso de execução. Tece comentários acerca do Programa REFIS. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante. Junta documentos - fls. 86/ 117. Em manifestação à impugnação (fls. 122/ 123), a autora dos embargos repisa, em síntese, os termos de sua exordial. Requer a produção de prova documental consistente na requisição dos autos do procedimento administrativo e de prova pericial. Conclusos os autos a fls. 104, este Juízo determinou à embargante que trouxesse aos autos quesitos para aferição da pertinência da prova pericial requerida. Quesitos da embargante a fls. 127/ 128. A fls. 132 a embargante requer o julgamento antecipado, trazendo aos autos os documentos de fls. 133/ 136. Conclusos uma vez mais os autos a fls. 138, foram aprovados os quesitos e nomeada perita contábil. A fls. 141 a embargante indica assistente técnico. Manifestação da embargada a fls. 144/ 148, fazendo-se acompanhar de quesitos. Junta documentos a fls. 149/ 158. Aprovados os quesitos da embargada a fls. 159. Estimativa de honorários periciais a fls. 161. Concordância da embargante com relação aos honorários apontados pela Senhora Perita a fls. 166. Laudo pericial contábil juntado a fls. 176/ 207. Manifestações ao laudo pericial pela embargante a fls. 214/ 216 e pela embargada a fls. 220. Esta última requer a suspensão do andamento do processo pelo prazo de cento e oitenta dias. A fls. 233 a embargada requer nova suspensão do feito pelo prazo de cento e vinte dias. Conclusos uma vez mais os autos a fls. 240, este Juízo converteu o julgamento em diligência para determinar nova manifestação da embargada e para que fosse oficiado à Receita Federal para que esta indicasse o andamento do Pedido de Restituição feito pela embargante. A fls. 247/ 248 a embargada afirma que ainda não teria sido concluído o procedimento administrativo de restituição. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante. Documentos juntados pela ré a fls. 245/ 253. A fls. 257 deu-se nova conversão do julgamento em diligência, tendo este Juízo determinado fosse reiterado o ofício expedido à Receita Federal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Indefiro, inicialmente, a produção de prova documental consistente na requisição dos autos do procedimento administrativo. Conforme o disposto no artigo 41 da Lei nº. 6.830/ 80, o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Ainda, não pode alegar a embargante desconhecimento do procedimento administrativo, já que consta expressamente das Certidões de Dívida Ativa, em seu anexo 1 que deu-se a notificação do contribuinte, na modalidade pessoal. Passo, portanto, à apreciação do mérito. De acordo com o alhures relatado, alega a embargante que teria recolhido valores a maior ao REFIS, razão pela qual pleiteia o seu abatimento dos valores ora em cobro. Ou seja, pleiteia a autora seja realizada compensação nos autos dos presentes embargos. Entretanto, a sua pretensão vai de encontro ao expressamente disposto no artigo 16, parágrafo 3º., da Lei nº. 6.830/ 80. Mesmo que assim não fosse, conforme concluiu a Senhora Perita Judicial em seu laudo de fls. 193, os valores pagos pela embargante a título de REFIS antes de ter sido do parcelamento excluída foram devidamente abatidos ao débito objeto da execução fiscal em apenso. Assim, não há o que falar-se em excesso de execução. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo, entretanto, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2004.61.82.054099-2. P. R. I.

0038021-94.2006.403.6182 (2006.61.82.038021-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056519-15.2004.403.6182 (2004.61.82.056519-8)) CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA (SP235953 - ANDRÉ HALIM EL NESS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos, etc.. Trata de espécie de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Fazenda Nacional em face da r. sentença de fls. 324, que homologou o pedido de renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, requerida pelo embargante/executado, aduzindo-a omissa e contraditória ao deixar de se referir à sentença proferida a fls. 282/3 que julgou improcedentes os presentes embargos à execução. Aduz, ainda, em suas razões, que concordou apenas que o pedido de renúncia de fls. 296 fosse recebido como renúncia ao recurso de apelação interposto a fls. 289/294. Uma vez que matéria deduzida nos declaratórios pode se apreciada de plano, deixo de dar vista à parte contrária. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Com razão a recorrente, o julgado merece reparo. Não

obstante o habitual acerto do Ilustre Magistrado, constata-se que no corpo da decisão recorrida (relatório/tópico final do dispositivo da sentença) o Nobre Julgador refere-se à renúncia de recurso. Assim, valendo-me do ensejo dos declaratórios, PROVEJO-OS para fim de reescrever o dispositivo da indigitada sentença, para que fique assim constando: (...) Ex positis, recebo a petição a petição de fls. 296 como renúncia ao recurso de apelação de fls. 289/294 e HOMOLOGO, por sentença, a referida renúncia, para que produza seus jurídicos efeitos. Considerando que a renúncia manifestada pelo embargante/executado implica falta de interesse recursal, certifique-se, em relação a ele (embargante), o trânsito em julgado. A presente sentença passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C.

0044944-05.2007.403.6182 (2007.61.82.044944-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012624-96.2007.403.6182 (2007.61.82.012624-6)) HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA.(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, a embargada informa em sua impugnação de fls. 83/103 a adesão do embargante ao parcelamento do débito, instituído pela Lei nº 6.830/80. Instado, o embargante, a fls. 113, desiste do prosseguimento do feito. A embargada requer a extinção do feito com resolução do mérito e condenação do embargante em honorários. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme alhures relatado, o embargante aderiu ao parcelamento da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Tal procedimento, conforme previsto no art. 5º da citada lei, implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados pelo contribuinte ou responsável para compor o parcelamento, além de confissão extrajudicial para os fins dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Logo, ao optar pelo parcelamento de seus débitos, o embargante praticou conduta incompatível com o seu ânimo inicial de discuti-los em juízo, na medida em que o seu ato implicou confissão irrevogável e irretratável da dívida tributária. Inevitável admitir, por isso, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção dos embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. P. R. I. e C..

0010432-59.2008.403.6182 (2008.61.82.010432-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055418-69.2006.403.6182 (2006.61.82.055418-5)) INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO S/C LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da r. sentença de fls. 157 que extinguiu os presentes embargos nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. A recorrente aduz em suas razões que o julgado recorrido seria omissivo e contraditório, uma vez que deixou de fixar verba honorária em desfavor da exequente. Entendo que a matéria deduzida nos embargos pode ser decidida de plano, razão pela qual deixo de dar vista ao embargante/recorrido. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A extinção do feito, sem a fixação de honorários, deve-se à manifestação da própria recorrente ao ser intimada para dizer sobre o alegado pagamento do débito pelo embargante, que transcrevo a seguir: (...) informar nada ter a opor à extinção da presente ação (grifei), diante do pagamento do débito pela ora embargante, nos termos da manifestação protocolizada nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Nesses termos, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

0022148-83.2008.403.6182 (2008.61.82.022148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012965-25.2007.403.6182 (2007.61.82.012965-0)) JKF EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da r. sentença de fls. 135 que homologou o pedido de desistência do presente feito, formulado pelo embargante/recorrido, anteriormente à citação da embargada/recorrente. Aduz a recorrente, em suas razões, que a adesão da embargante ao parcelamento do débito configura renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, razão por que, nos termos da Lei nº 11.941/2009, a ação deveria ter sido extinta com base no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Entendo que a matéria deduzida nos embargos pode ser decidida de plano, razão pela qual deixo de dar vista ao embargante/recorrido. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A extinção do feito com fulcro no art. 267 do CPC deve-se ao fato de que ainda não houve citação, de modo que a embargante era livre para desistir dos embargos. Nesses termos, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

0022154-90.2008.403.6182 (2008.61.82.022154-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-13.2008.403.6182 (2008.61.82.006471-3)) ATAIDE GIL GUERREIRO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal ajuizada entre partes acima assinaladas, na qual a embargante sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito principal. Recebidos os embargos às fls. 56 sem a suspensão do feito principal, foi à embargada oportunizada vista para impugnação. A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 90/2 concordando com o pedido da embargante, aduzindo que o art. 13 da Lei nº 8.620/2003, que serviu de guarida para inclusão da embargante como co-devedora na ação principal, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice, concordado com a exclusão da co-devedora embargante do pólo passivo da ação principal, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico no prosseguimento dos presentes embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI (falta de legitimidade passiva), c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, porque a perda da legitimidade passiva se deu em virtude de alteração legislativa superveniente. P.R.I.C.

0022155-75.2008.403.6182 (2008.61.82.022155-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-13.2008.403.6182 (2008.61.82.006471-3)) EDUARDO GIL GUERREIRO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal ajuizada entre partes acima assinaladas, na qual o embargante sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito principal. Recebidos os embargos às fls. 69 sem a suspensão do feito principal, foi à embargada oportunizada vista para impugnação. A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 103, observando que o embargante foi inserido no pólo passivo do feito principal em razão do art. 13 da Lei nº 8.620/2003. Assim, informa que, considerando os termos do item 1.1.3 da lista de RE e RESP julgados em desfavor da embargada, na forma dos artigos 543-B e 543-C do CPC, conforme Portaria 294/2010, deixou de impugnar os presentes embargos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice, concordado com a exclusão do co-devedor do pólo passivo da ação principal, é manifesta a falta de interesse de agir do embargante. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico no prosseguimento dos presentes embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI (falta de legitimidade passiva), c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, porque a perda da legitimidade passiva se deu em virtude de alteração legislativa superveniente. P.R.I.C.

0030846-78.2008.403.6182 (2008.61.82.030846-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008942-02.2008.403.6182 (2008.61.82.008942-4)) WALTER RODRIGUES(SP160320 - MARCIO DUBOIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas. O embargante devidamente intimado (fls. 20) para emendar a petição inicial, adequando-a ao artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certificado às fls. 21. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal, dispensando-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Custas na forma da lei. P. R. I. e C..

0006468-24.2009.403.6182 (2009.61.82.006468-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024397-75.2006.403.6182 (2006.61.82.024397-0)) PIERRE ARTHUR CAMPS X LUIZ ROBERTO CAMPS X EDUARDO CAMPS X CHRISTIANE MARIA JEANNE THEYS CAMPS(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requereu a extinção da execução fiscal n.º 0024397-75.2006.403.6182, em razão do cancelamento das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.023256-82, 80.6.06.035804-13, 80.6.06.034805-01 e 80.7.06.010342-49, conforme se vê a fls. 39, 101, 106 e 116. RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. Tendo a própria titular do crédito a que se refere às CDAs exequêndas noticiado o cancelamento administrativo das respectivas inscrições (circunstância geradora, segundo relatado, da extinção do processo principal), inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Os honorários serão decididos nos autos principais. Ante todo o exposto, JULGO

EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

0006469-09.2009.403.6182 (2009.61.82.006469-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024397-75.2006.403.6182 (2006.61.82.024397-0)) LUPE HOTELARIA LTDA. - E.P.P.(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requereu a extinção da execução fiscal n.º 0024397-75.2006.403.6182, em razão do cancelamento das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.023256-82, 80.6.06.035804-13, 80.6.06.034805-01 e 80.7.06.010342-49, conforme se vê a fls. 39, 101, 106 e 116. Abriu-se ensejo para manifestação da embargante, naqueles autos, que se pronunciou requerendo a procedência deste feito, com a condenação da embargada nas verbas de sucumbência. RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. Tendo a própria titular do crédito a que se refere às CDAs exequêndas noticiado o cancelamento administrativo das respectivas inscrições (circunstância geradora, segundo relatado, da extinção do processo principal), inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Os honorários serão decididos nos autos principais. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

0016043-56.2009.403.6182 (2009.61.82.016043-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054491-74.2004.403.6182 (2004.61.82.054491-2)) METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SP023042 - DOROTHEU FERREIRA DE PAULA E SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada, em sua impugnação de fls. 142/145, informa a adesão da embargante ao parcelamento do débito, instituído pela Lei nº 6.830/80. Oportunizada vista, o embargante concorda com a extinção deste feito. Intimado para apresentar procuração com poderes para renunciar aos direitos sobre que se funda a ação, o embargante não juntou a procuração pertinente (fls. 161). Nesses termos, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Não obstante a ausência de procuração com poderes expressos para a renúncia manifestada pela embargante, em razão da adesão ao parcelamento do débito, previsto pela Lei nº 11.941/2009, o pedido de extinção deve ser acolhido, embora sob outro fundamento. Nesse sentido, vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. Com o parcelamento do débito, houve a confissão irretratável quanto aos valores devidos ao fisco, tendo em vista que, no termo de confissão de dívida fiscal, o contribuinte devedor não só confessou o débito, mas também renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assim como aceitou o caráter irretratável e definitiva da confissão, inclusive no tocante aos acréscimos legais. Evidenciada portanto a falta do interesse de agir, na medida em que a parte praticou ato absolutamente incompatível com o seu desejo de contestar a origem do débito, assim como os acréscimos decorrentes da mora (grifei). A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. O quantum a ser cobrado a título de multa deve ser razoável para que não seja incentivada a inadimplência, de tal sorte que não se vislumbra, ainda que minimamente, o alegado confisco. É cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. Sem a correção monetária do valor a restituir, estar-se-ia permitindo que o contribuinte devedor, por vias indiretas, deixasse de recolher parcela do que devido em prejuízo do ente político, afrontando o princípio ético da impossibilidade do enriquecimento sem causa. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que fora constatado no voto do Ministro Franciulli Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999). O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, encontra-se atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. Assim, correto do procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. Apelação improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1599023 Nº DOCUMENTO: 1 / 962 PROCESSO Nº 0005893-50.2005.4.03.6119 UF: SP TRF300355441 RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ CONVOCADO VENILTON NUNES. RELATOR:- DESEMBARGADORA FEDERAL. MARLI FERREIRA. ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 09/02/2012.

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012.Ex positis, tomada a falta de interesse de agir do embargante, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0029366-31.2009.403.6182 (2009.61.82.029366-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028922-66.2007.403.6182 (2007.61.82.028922-6)) UNER BROKERS ENG DE RISCO E ASSES INTER DE NEGOCIOS LTD(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc..Trata-se de embargos à execução oferecidos por Uner Brokers Eng. De Risco e Asses. Inter. De Negócios Ltda. em face da Fazenda Nacional.O embargante intimado pessoalmente para regularizar a sua representação processual, deixou decorrer o prazo assinalado na decisão de fls. 19, sem sanar tal vício, conforme se vê a fls. 24/5.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme disposto no artigo 36 do Código de Processo Civil, a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. A representação processual é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e sua ausência importa na extinção do processo sem julgamento de mérito.Diante de todo o exposto, julgo extintos os embargos à execução fiscal sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e desansem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado.Custas na forma da lei.P. R. I. e C..

0035869-68.2009.403.6182 (2009.61.82.035869-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-18.2003.403.6182 (2003.61.82.004348-7)) SM MERCHANDISING E PROMOCOES LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

S E N T E N Ç ATrata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 272/272 verso, que julgou improcedentes os embargos à execução.Pretende o recorrente, em suma, a alteração do julgado.A matéria vertida nos declaratórios pode ser apreciada de plano, razão por que deixo de determinar vista à parte contrária.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos.As alegações do embargante expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração ora propostos têm clara natureza infringente, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à modificação do que foi decidido.Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.P. R. I. e C.

0046744-97.2009.403.6182 (2009.61.82.046744-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015508-30.2009.403.6182 (2009.61.82.015508-5)) KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas.O embargante devidamente intimado (fls. 17) para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80; 4) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil; e 5) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certificado às fls. 19.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal, desansem-se os autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Custas na forma da lei.P. R. I. e C..

0055236-78.2009.403.6182 (2009.61.82.055236-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029229-49.2009.403.6182 (2009.61.82.029229-5)) SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP206511 - AIRTON ONDIR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ)

S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas.O embargante devidamente intimado (fls. 54) para emendar a petição inicial, adequando-a ao prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; 3) o artigo

283 do Código de Processo Civil c/c parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e 4) o artigo 36, primeira parte, do CPC, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certificado às fls. 55.É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal, desapensando-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Custas na forma da lei. P. R. I. e C..

0017501-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022673-75.2002.403.6182 (2002.61.82.022673-5)) GALIA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X CARLOS ROBERTO SONVESSO (SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Intimada pessoalmente da penhora realizada à fl. 325/6 dos autos principais, não houve manifestação da empresa executada no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 394, para propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. A certidão de fl. 394 atesta que a intimação do representante legal da executada, da penhora efetivada, ocorreu na data de 11/12/2009 (6ª feira), começando a correr o prazo a partir do dia 14/12/2009 (2ª feira), iniciando-se, então, o lapso temporal para oferecimento de embargos à execução fiscal, findando-se em 29/01/2010 (6ª feira). Consoante se observa do protocolo de fl. 02 destes autos, a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 13/04/2010, intempestivamente. O artigo 16, inciso III, da Lei 6830/80 dispõe: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora. Portanto, sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do aludido Estatuto Processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I. e C..

0026404-98.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036232-02.2002.403.6182 (2002.61.82.036232-1)) PRESCILA DE BARROS PINTO (SP190636 - EDIR VALENTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP109923E - GILBERTO RAPADO COLOMBO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0026404-98.2010.403.6182 ajuizada anteriormente às modificações previstas na Lei nº 11.382/2006, oferecidos sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (garantia da execução). Não havendo garantia prestada nos autos da ação principal, foi o embargante intimado a regularizá-la, deixando, todavia, transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. A execução fiscal antes mencionada foi ajuizada antes do advento da Lei nº 11.382/2006. Assim, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9. da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I. e C..

0026407-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051360-18.2009.403.6182 (2009.61.82.051360-3)) MARIA LOURDES DE LIMA GONCALVES (SP027927 - ATAMIRIO AMBROZIO GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)
Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução oferecidos por Maria Lourdes de Lima Gonçalves em face da

Fazenda Nacional. A embargante intimada pessoalmente para regularizar a sua representação processual, uma vez que a petição inicial foi assinada por advogado cuja situação está irregular perante o quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme constatado a fls. 56, in fine, deixou decorrer o prazo para tanto assinalado, consoante certificado a fls. 58. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme disposto no artigo 36 do Código de Processo Civil, a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. A representação processual é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e sua ausência importa na extinção do processo sem julgamento de mérito. Diante de todo o exposto, julgo extintos os embargos à execução fiscal sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e desapareçam-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. P. R. I. e C..

0027478-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046655-74.2009.403.6182 (2009.61.82.046655-8)) BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(SP283501 - CIMILA MARTINS SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas. O embargante devidamente intimado (fls. 45) para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certificado às fls. 46. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal, dispensando-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Custas na forma da lei. P. R. I. e C..

0047252-09.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036232-02.2002.403.6182 (2002.61.82.036232-1)) PRESCILA DE BARROS PINTO(SP190636 - EDIR VALENTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc.. Trata a espécie de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas, ajuizados em 18/10/2010. Vieram os autos conclusos para sentença, uma vez que as peças processuais comprovam a identidade da presente ação com os embargos à execução fiscal nº 0026404-98.2010.403.6182, ajuizados em 06/05/2010. Relatei. Decido. A presente demanda repete outra, de idêntico timbre, a de nº 0026404-98.2010.403.6182, dando espaço ao fenômeno processual a que se refere a combinação dos parágrafos 1º a 3º do art. 301 do Código de Processo Civil - a litispendência. Ex positis, nos termos do art. 267, inciso V, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. À falta de constituição plena da relação processual, deixo de condenar quem quer que seja nos encargos da sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, desapareça-se e arquivem-se. P. R. I. e C..

0033033-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059953-80.2002.403.6182 (2002.61.82.059953-9)) EXPRESSO NOVA CUIABA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual o embargante informa na petição inicial dos embargos (cf. fl. 21), a adesão ao parcelamento do débito, instituído pela Lei nº 11.941/2009. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, o embargante aderiu ao parcelamento da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Tal procedimento, conforme previsto no art. 5º da citada lei, implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados pelo contribuinte ou responsável para compor o parcelamento, além de confissão extrajudicial para os fins dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Logo, ao optar pelo parcelamento de seus débitos, o embargante praticou conduta incompatível com o seu ânimo de discutir os débitos em juízo, na medida em que o seu ato implicou confissão irrevogável e irretroatável da dívida tributária. Inevitável admitir, por isso, hipótese de falta de interesse de agir, com a consequente extinção dos embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Não tendo se estabelecido in concreto regime de contenciosidade, descabido falar em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, dispensando-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0033036-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-36.2003.403.6182 (2003.61.82.013620-9)) ROCAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas.O embargante devidamente intimado (fls. 05) para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; 4) o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80; 5) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil; e 6) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certificado às fls. 07.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal,Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.Custas na forma da lei.P. R. I. e C..

0035792-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018692-23.2011.403.6182) FRANCISCA ROSIMIRA BIZERRA DA NOBREGA(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas.O embargante devidamente intimado (fls. 10) para emendar a petição inicial, adequando-a ao artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certificado às fls. 19.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal, desapensando-se os autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Custas na forma da lei.P. R. I. e C..

0035793-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021683-45.2006.403.6182 (2006.61.82.021683-8)) OCTAVIO PEROCCO S/C LTDA X SERGIO PEROCCO X OCTAVIO TINOCCO SOARES(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Vistos,Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por OCTAVIO PEROCCO S/C, SÉRGIO PEROCCO e OCTAVIO TINOCO SOARES em face do INSS/FAZENDA.Efetuada o depósito judicial, para garantia da execução fiscal nº 0021683-45.2006.403.6182, em 30/06/2011, conforme se vê às fls. 148/9 dos autos principais, dos embargantes/executados não houve manifestação, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal.É o relatório.Decido, fundamentando.O depósito para garantia do juízo (fls. 148/9 dos autos da execução fiscal) foi efetuado no dia 30/06/2011 (5ª feira), iniciando-se o prazo para a oposição dos embargos no dia 01/07/2011 (6ª feira) e findando-se aos 01/08/2011.Consoante se observa do protocolo apostado às fls. 02 destes autos, os embargos foram apresentados no dia 12/08/2011, portanto de forma intempestiva.De fato, o artigo 16, inciso I da Lei n.º 6.830/80 dispõe: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados:I - do depósito.Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, que dispõe:Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:I- quando intempestivos.Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do aludido Estatuto Processual, tendo em vista a certidão de fls. 63, na qual consta serem os embargos intempestivos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.P. R. I. e C..

0051043-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011653-14.2007.403.6182 (2007.61.82.011653-8)) MANUEL VANDER ALVES CRUZ(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP227585 - ANTONIO ALBERTO GIANNICHI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas.Citado em 17/09/2007 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 122, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal.É o relatório.Decido.O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº

6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embarcante foi juntado em 09/10/2007 (3ª-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 08/11/2007 (5ª-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 15/09/2011, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embarcante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 11/12 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0011653-14.2007.403.6182, desapensando-se os autos. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

0002055-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-74.2008.403.6182 (2008.61.82.008782-8)) TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por Trench Rossi e Watanabe Advogados em face da Fazenda Nacional. Rejeitada a fls. 157/8 a exceção de pré-executividade atravessada pelo embargante/executado, foram restituídos os prazos assinalados nas alíneas a, b e c do item 2, da decisão inicial de fls. 6/7 dos autos principais. Publicada a aludida decisão de fls. 157/8 no Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região em 02/05/2011, começaram a fluir em 04/05/2011 os aludidos prazos, sendo que da embargante não houve manifestação no prazo legal, mormente para propositura de embargos à execução fiscal, conforme se vê da certidão de fls. 204. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). A certidão de fls. 204 atesta que a intimação da embargada sobre a o início do prazo para oposição de embargos, via Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocorreu em 02/05/2011 (segunda-feira), começando a correr o prazo a partir do dia 04/05/2011 (quarta-feira), iniciando-se, então, o lapso temporal para oferecimento de embargos à execução fiscal, findando-se em 02/06/2011 (quinta-feira). Consoante se observa do protocolo de fl. 02 destes autos, a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 15/09/2011, intempestivamente. Portanto, sendo os embargos intempestivos, considerados os prazos conferidos na decisão inicial de fls. 6/7, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0008782-74.2008.403.6182, desapensando-se os autos. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

0006207-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064960-19.2003.403.6182 (2003.61.82.064960-2)) PADARIA E CONFEITARIA VIANA DO CASTELO LTDA EPP. X BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA X WILSON FERREIRA DA SILVA(SP181184 - JOSE EDMUNDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Intimada pessoalmente da penhora realizada à fl. 68 dos autos principais, não houve manifestação da empresa executada no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 06, para propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. A certidão de fl. 06 atesta que a intimação do representante legal da executada, da penhora efetivada, ocorreu na data de 12/09/2005 (2ª feira), começando a correr o prazo a partir do dia 13/09/2005 (3ª feira), iniciando-se, então, o lapso temporal para oferecimento de embargos à execução fiscal, findando-se em 13/10/2005 (5ª feira). Consoante se observa do protocolo de fl. 02 destes autos, a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 12/12/2011, intempestivamente. O artigo 16, inciso III, da Lei 6830/80 dispõe: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora. Portanto, sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de

Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do aludido Estatuto Processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I. e C..

0015990-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051532-86.2011.403.6182) IVANILDO SEVERINO DE SOUZA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas. O embargante devidamente intimado (fls. 11) para emendar a petição inicial, adequando-a ao artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certificado às fls. 12. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal, desapensando-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Custas na forma da lei. P. R. I. e C..

0016002-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025711-80.2011.403.6182) LF NETWORKS LTDA EPP - ME (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 13/09/2011 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 82, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei n.º 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei n.º 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 13/09/2011 (3ª-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 13/10/2011 (5ª feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 09/03/2012, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei n.º 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 40/40 verso dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0025711-80.2011.403.6182, desapensando-se os autos. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

0016003-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037050-36.2011.403.6182) LF NETWORKS LTDA EPP - ME (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 15/10/2011 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 129, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei n.º 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei n.º 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 28/10/2011 (sexta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 02/12/2011 (sexta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 09/03/2012,

intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 87/87 verso dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 00370503620114036182, desapensando-se os autos. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

0016011-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024489-87.2005.403.6182 (2005.61.82.024489-1)) BETHOS JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (SP282820 - GILVAN SANTOS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual o embargante aduz em suas razões que a Procuradoria da Fazenda Nacional deferiu o pedido de parcelamento do débito em cobro, razão por que requer o levantamento da penhora efetuada nos autos principais. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, o embargante aderiu ao parcelamento do débito, o que leva, conseqüentemente, à extinção deste feito, por força da confissão de dívida gerada pela adesão ao parcelamento. Considerando que o acordo administrativo ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação principal e anteriormente ao ajuizamento do presente feito, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico do embargante no prosseguimento da presente demanda. A questão relativa ao levantamento da constrição deverá ser apreciada nos autos da execução fiscal nº 0024489-87.2005.403.6182. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Não tendo se estabelecido in concreto regime de contenciosidade, descabido falar em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C..

0020327-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019672-72.2008.403.6182 (2008.61.82.019672-1)) ANTONIO DA SILVA FROES (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 31/07/2008 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 122, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 09/09/2009 (quarta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 09/10/2009 (sexta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 22/03/2012, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 7/8 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0019672-72.2008.403.6182, desapensando-se os autos. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

0020328-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041176-32.2011.403.6182) J.A. DE FARIA AUTOMACAO - ME (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 24/02/2012 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 40, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. O

executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 24/02/2012 (sexta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 27/03/2012 (terça-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 29/03/2012, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 39/39 verso dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0041176-32.2011.403.6182, desampensando-se os autos. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito. P. R. I. e C..

0020330-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029937-02.2009.403.6182 (2009.61.82.029937-0)) IVAN LIPPI ENGENHEIROS ASS ENGENHARIA E CONSULT S/C LTD(SP162057 - MARCOS MASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 13/09/2010, conforme se vê do mandado de citação de fls. 176/7 dos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 502 e 504, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o mandado de citação do executado/embargante foi juntado em 10/11/2010 (4ª-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 10/12/2010 (6ª-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 09/04/2012, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 161/1 verso dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0029937-02.2009.403.6182, desampensando-se os autos. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito. P. R. I. e C..

0026482-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039933-53.2011.403.6182) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 24/11/2011 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 21, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 11/01/2012 (quarta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 10/02/2012 (sexta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 04/05/2012, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I

-quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 06/06 verso dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0039933-53.2011.403.6182, desapensando-se os autos. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0024397-75.2006.403.6182 (2006.61.82.024397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUPE HOTELARIA LTDA. - E.P.P.(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUBERI) X PIERRE ARTHUR CAMPS X LUIZ ROBERTO CAMPS X EDUARDO CAMPS X CHRISTIANE MARIA JEANNE THEYS CAMPS X CHRISTIANE ISABELLE COUVE DE MURVILLE CAMPS

Vistos, etc. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas para cobrança dos créditos estampados nas inscrições em dívida ativa nº 80.2.06.023256-82, 80.6.06.035804-13, 80.6.06.034805-01 e 80.7.06.010342-49. A fls. 39 a exequente requereu o cancelamento da certidão de dívida ativa nº 80.7.06.010342-49, nos termos do extrato apresentado a fls. 42. Após a manifestação de fls. 79/80, apresentando depósito judicial para posterior apresentação de embargos à execução fiscal, a Fazenda requereu a extinção da cda nº 80.2.06.023256-82, após a devida análise do órgão administrativo competente, nos termos do relatório de fls. 104/5, ou seja, apresentação de declaração em duplicidade, caracterizando, conforme relatado, erro de fato pelo contribuinte. À fls. 106, foi requerido o cancelamento da inscrição nº 80.6.0.035805-02, em razão da sua extinção anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, conforme documento de fls. 108. Oportunizada vista, foi requerida a extinção da inscrição remanescente nº 80.6.06.035804-13, na qual foi apresentada declaração retificadora somente após o ajuizamento do feito, a teor da decisão administrativa proferida a fls. 118. A executada, instada, apresentou manifestação a fls. 125/7, pugnano pela condenação da exequente. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção deste executivo fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Os documentos de fls. 42, 104/5, 108 e 118, conforme alhures relatado, configuram a ocorrência de sucumbência recíproca, razão por que deixo de condenar quem quer que seja em honorários. A par disso, dispõe o aludido art. 26 da Lei nº 6.830/80 legal: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1829

EXECUCAO FISCAL

0021891-05.2001.403.6182 (2001.61.82.021891-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMPLANTACAO ENGENHARIA LTDA X PASCHOAL TADEU RUSSO(SP138617 - ANDREA ANDREONI E SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0022281-72.2001.403.6182 (2001.61.82.022281-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMPLANTACAO ENGENHARIA LTDA X PASCHOAL TADEU RUSSO(SP138617 - ANDREA ANDREONI E SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado,

pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0026648-08.2002.403.6182 (2002.61.82.026648-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRANCISCO VITAL LOPES(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS)

S E N T E N Ç A Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.A fls. 14/25 e 42/52, foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a executada-excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, posto que o crédito exequendo estaria extinto, dada a ocorrência da prescrição e/ou da prescrição intercorrente.Oportunizada vista, a exequente informa que tendo em vista o disposto no art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.É o relatório.Decido.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice, reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Pelo exposto, declaro extintas as obrigações tributárias abrangidas pela hipótese, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional e julgo, conseqüentemente, EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão.Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão e devida, ainda, à alteração legislativa superveniente, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Decorrido o prazo recursal e concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução apensada, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual.P. R. I. e C..

0027517-68.2002.403.6182 (2002.61.82.027517-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRANCISCO VITAL LOPES(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS)

S E N T E N Ç A Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.A fls. 14/25 e 42/52, foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a executada-excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, posto que o crédito exequendo estaria extinto, dada a ocorrência da prescrição e/ou da prescrição intercorrente.Oportunizada vista, a exequente informa que tendo em vista o disposto no art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.É o relatório.Decido.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice, reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Pelo exposto, declaro extintas as obrigações tributárias abrangidas pela hipótese, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional e julgo, conseqüentemente, EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão.Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão e devida, ainda, à alteração legislativa superveniente, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Decorrido o prazo recursal e concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução apensada, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual.P. R. I. e C..

0053041-67.2002.403.6182 (2002.61.82.053041-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AUTO POSTO VIA LESTE LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP176190A - ALESSANDRA ENGEL)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo

26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058696-20.2002.403.6182 (2002.61.82.058696-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TOCANTINS TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP093308 - JOAQUIM BASILIO E SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0059286-94.2002.403.6182 (2002.61.82.059286-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANTONIO NAPOLITANO(SP260462A - DAIANE TRENTINI RAUEN)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0059466-13.2002.403.6182 (2002.61.82.059466-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WEBRAS MERCANTIL E LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0060699-45.2002.403.6182 (2002.61.82.060699-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WEBRAS MERCANTIL E LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0062203-86.2002.403.6182 (2002.61.82.062203-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WEBRAS MERCANTIL E LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0000578-17.2003.403.6182 (2003.61.82.000578-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LA CORTE DE CORACOES LTDA X LUCIANA VOLPE LOPES CARDOSO X LEONIDAS SILVA RODRIGUES(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0006638-06.2003.403.6182 (2003.61.82.006638-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VICENTE BENEDICTO VISCOMI(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017361-84.2003.403.6182 (2003.61.82.017361-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TOCANTINS TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0043588-14.2003.403.6182 (2003.61.82.043588-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELTA1 TELECOM LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0046955-46.2003.403.6182 (2003.61.82.046955-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELTA1 TELECOM LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0022147-40.2004.403.6182 (2004.61.82.022147-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABONIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP132618 - NOBUO TAKAKI)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062930-74.2004.403.6182 (2004.61.82.062930-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO VICENTE DE NATALE(SP211766 - FERNANDA DUTRA LOPES)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0063340-35.2004.403.6182 (2004.61.82.063340-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLAVIO PASSINI(SP267127)

- ERNESTO ANTONIO BERTOLINI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0025482-33.2005.403.6182 (2005.61.82.025482-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARDOSO DE MELLO ADVOCACIA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP223826 - NICHOLAS AREF S. DE MELLO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0039457-25.2005.403.6182 (2005.61.82.039457-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDSON DE CAMARGO CARVALHO(SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0009095-06.2006.403.6182 (2006.61.82.009095-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WIL COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0020737-73.2006.403.6182 (2006.61.82.020737-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X 2 M F CONFECOES LTDA.(SP237320 - ERICA FLAITH)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes,

circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0021251-26.2006.403.6182 (2006.61.82.021251-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OBSIDIANA DO BRASIL LTDA(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X PAULO ROBERTO MARQUES DOS SANTOS

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0032608-03.2006.403.6182 (2006.61.82.032608-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP262057 - FLÁVIA VAZ RABELLO) X JOAO FERREIRA SARAIVA FILHO X EDUARDO BARBOSA DE SENA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinalada. A fls. 65/68, o executado aduz que o débito em cobro estaria liquidado. Requer, por conseguinte, a extinção do feito com a condenação da exeqüente em honorários. A exeqüente, regularmente instada, atravessou pedido de extinção nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os documentos carreados aos autos pelo executado (fls. 72/75), bem como os relatórios juntados pela exeqüente a fls. 77/80, dão conta de que o débito em discussão foi liquidado após o ajuizamento da presente execução fiscal, razão por que deixo de condenar a exeqüente em honorários. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038928-69.2006.403.6182 (2006.61.82.038928-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0031345-96.2007.403.6182 (2007.61.82.031345-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANDREIA MACIEL SILVA(SP183795 - ALEX BITTO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do

pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0033935-46.2007.403.6182 (2007.61.82.033935-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUZELE INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP142677 - RODRIGO SILVIO RIBEIRO SARDINHA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0015015-87.2008.403.6182 (2008.61.82.015015-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AFA CONSULTORIA LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0035199-64.2008.403.6182 (2008.61.82.035199-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ GONZAGA A DA SILVA(SP025440 - JOSE ROBERTO FURLAN)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0002576-10.2009.403.6182 (2009.61.82.002576-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de

Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0002604-75.2009.403.6182 (2009.61.82.002604-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0002618-59.2009.403.6182 (2009.61.82.002618-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0002640-20.2009.403.6182 (2009.61.82.002640-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0031082-93.2009.403.6182 (2009.61.82.031082-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DENISE AZANHA(SP101007 - DENISE AZANHA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0035569-09.2009.403.6182 (2009.61.82.035569-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0035570-91.2009.403.6182 (2009.61.82.035570-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP168418 - JOSÉ MARQUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0016868-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELIA REGINA LOPES DE OLIVEIRA(SP263631 - IZA MARIA LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0026388-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARITA BORGES(SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0036937-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

OMEGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

Expediente Nº 1833

EMBARGOS A EXECUCAO

0006209-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027160-54.2003.403.6182 (2003.61.82.027160-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X ANGELO SCAVUZZO(SP086298 - WANIA REGINA ALVIERI VALLE)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Intime-se à embargada para, em querendo, apresentar impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000380-43.2004.403.6182 (2004.61.82.000380-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043478-15.2003.403.6182 (2003.61.82.043478-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Em face da informação supra, decido: Dê-se ciência à embargada da petição de fls. 516/517. Intimem-se.

0044702-46.2007.403.6182 (2007.61.82.044702-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575526-68.1983.403.6182 (00.0575526-3)) ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA X SYDIONIR BUENO BARBOSA FILHO X ZILDA BUENO BARBOSA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0030946-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019041-60.2010.403.6182) COOP DE TRAB DOS PROF NO TRANSP DE PASSAG DO EST DE SP(SP134643 - JOSE COELHO PAMPLONA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1) Fls. 132/133: Providencie a embargante a juntada aos autos de instrumento procuratório outorgando poderes ao subscritor para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Prazo: 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0027160-54.2003.403.6182 (2003.61.82.027160-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGELO SCAVUZZO E OUTRO(SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI E SP086298 - WANIA REGINA ALVIERI VALLE)

1. Fls. 155/157: Prejudicado, em face da sentença proferida à fl. 132/132 verso. 2. Suspendo o curso da presente execução fundada em sentença condenatória de honorários advocatícios até o desfecho dos embargos n.º 00062092420124036182.

0022164-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLIMPIA COMERCIAL IMOBILIARIA LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 14, item 2, d. II. Sobre a nomeação

efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) para garantia integral da execução, em reforço, a indicação de outros bens passíveis de serem penhorados; c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Instrua-se com cópia das fls. 32/34, 58/78, 95/108 e da presente decisão.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002455-13.2008.403.6183 (2008.61.83.002455-4) - RAIMUNDO TEOFILIO AIRES(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 21/10/1971 a 28/02/1975, de 02/05/1975 a 27/01/1977, de 01/08/1977 a 31/01/1980, de 03/11/1980 a 10/11/1987 e de 16/10/1989 a 05/03/1997 e de 30/08/2002 a 13/02/2003, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007592-68.2011.403.6183 - GISELLE SENOI AUGUSTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há que se falar em perícia administrativa, já que foi concedida a antecipação da tutela, devendo-se aguardar a perícia judicial. Assim, intime-se o INSS a abster-se de intimar a autora para a realização de perícia administrativa, até decisão final neste feito. Int.

0008829-40.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE PAIVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fla. 140/143: Não há que se falar em perícia administrativa, já que foi concedida a antecipação da tutela, devendo-se aguardar a perícia judicial. Assim, intime-se o INSS a abster-se de intimar o autor para a realização de perícia administrativa, até decisão final neste feito. Int.

0000035-93.2012.403.6183 - FRANCISCO RAIMUNDO PEREIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 192/194: Intime-se o INSS para cumprimento imediato da decisão de antecipação de tutela. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000369-30.2012.403.6183 - JOSE VALENTIM ROBERTO ALVES(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 276/278: Intime-se o INSS para cumprimento imediato da decisão de antecipação de tutela. Após, tornem os autos conclusos para sentença; Int.

Expediente Nº 7397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008261-63.2007.403.6183 (2007.61.83.008261-6) - ROSANA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA X LINCON ALBERTO GUIMARAES DA SILVA (REPRESENTADO POR ROSANA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA) X TALIS LIMA OLIVEIRA SILVA (REPRESENTADO POR KATIA DE LIMA SILVA)(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0065265-92.2007.403.6301 (2007.63.01.065265-6) - MARA APARECIDA JOSE COUTINHO FELIPE X RODRIGO COUTINHO FELIPE(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005715-98.2008.403.6183 (2008.61.83.005715-8) - LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria para as devidas providências, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006403-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006403-9) - NELSON CORREA X CLEIDE LUCIA CORREA RAMOS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88 a 93: dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0009588-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009588-7) - HERCULANO DE FREITAS X JOAO DE DEUS PEREIRA X JERONIMO DE FREITAS GUIMARAES X JOSE CARLOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria para as devidas providências, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0010778-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010778-6) - JOAQUIM BELARMINO DE BRITO - ESPOLIO X NOEMIA AURELIANO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual de Wilson Matheus Santos de Brito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000073-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000073-8) - MARIA ALICE RODRIGUES ROQUE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 105 a 141: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0003433-19.2010.403.6183 - ADILSON CARLOS DOS SANTOS(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 193: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

0008302-25.2010.403.6183 - JOAO SOUZA DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 42/145.537.392-0 (14 anos, 03 meses e 13 dias até a DER), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Esclareça a parte autora a divergência entre as datas trabalhadas informadas

no formulário de fls. 88/89 e o registro na CTPS de fls. 27, bem como apresente laudos técnicos ou outros documentos hábeis a comprovar os períodos laborados em condições especiais indicados na inicial (exceto quanto ao período de 16/11/1999 a 01/07/2010, já apresentados), no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Int.

0008672-38.2010.403.6301 - NILSON NUNES RIBEIRO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 173 quanto ao valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0037096-90.2010.403.6301 - VALDOMIRO RIBEIRO GUIMARAES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o 2º parágrafo do despacho de fls. 225 quanto ao feito indicado às fls. 224, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004385-61.2011.403.6183 - GILVANETE GOMES NOVAIS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a patrona da parte autora para que regularize a petição de fls. 66 a 69, subscrevendo-a. Int.

0006729-15.2011.403.6183 - DAVID LUCIO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 145: indefiro, tendo em vista o perfil profissiográfico previdenciário, bem como os extratos de pagamento juntado aos autos. 2. Após, conclusos. Int.

0008428-41.2011.403.6183 - ADAO THOMAZ TALAVIEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0013865-63.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA GONCALVES(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 25, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002894-82.2012.403.6183 - MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 33. 2. Após, conclusos. Int.

0003545-17.2012.403.6183 - APARECIDO ROBERTO CAETANO(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0003567-75.2012.403.6183 - IRACI SANCHES GIMENES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido no item b de fls. 13, tendo em vista as ações de fls. 24 perante o Juizado Especial Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004580-12.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor,

compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0005313-75.2012.403.6183 - DEOCLECIO TADEU DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005525-96.2012.403.6183 - ALCIDES RIBEIRO DE LIMA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0005786-61.2012.403.6183 - JOAO CARLOS MESSIAS PIZELLA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008944-95.2010.403.6183 - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

Expediente Nº 7398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037765-81.1988.403.6183 (88.0037765-3) - ADALBERTO PEREIRA PINTO(SP037325 - VERA LUCIA DE MELLO NAHRA E Proc. JOSE GUILHERME DE SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentado-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0042851-96.1989.403.6183 (89.0042851-9) - GERTRAUD SEIFERT X CINIRA DOS SANTOS STOPA X SUSANA BERNACER SAURI X PAULO DELAMANCI X JOAO MARIA SIMAO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0036602-95.1990.403.6183 (90.0036602-0) - SEBASTIAO ANTUNES DA FONSECA - ESPOLIO (JUSTINA FORCELLI DA FONSECA)(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se a patrona da parte autora para que promova a sua habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016925-45.1991.403.6183 (91.0016925-0) - LUIZ BIASETON X JOSE DE MORAES X MARIA ISABEL DA CONCEICAO TAVARES X MARIA DA PENHA DOS SANTOS BINATI X ARNALDO BINATI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05

(cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0065854-75.1992.403.6183 (92.0065854-7) - MARIA DE LOURDES JULIANO DE AQUINO X MARIA LUIZA TEIXEIRA PIOVEZAN(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0027264-87.1996.403.6183 (96.0027264-6) - BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE X CARLOS PEDROSO CARRASCO X JOSE BUENO DE OLIVEIRA X NADIR MAXIMINO DA COSTA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JAILSON LEANDRO DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003017-03.2000.403.6183 (2000.61.83.003017-8) - TEREZINHA DE FARIA VIEIRA(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002451-20.2001.403.6183 (2001.61.83.002451-1) - PEDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005299-77.2001.403.6183 (2001.61.83.005299-3) - AUGUSTO BASTOS PALMEIRA FILHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 126 a 128: vista à parte autora. 2. Após, no silêncio ao arquivo. Int.

0002956-74.2002.403.6183 (2002.61.83.002956-2) - PEDRO MOISES AMARAL(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004094-76.2002.403.6183 (2002.61.83.004094-6) - JOSE TADEU DE MELLO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000953-15.2003.403.6183 (2003.61.83.000953-1) - JOAQUIM FERREIRA NETTO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003822-48.2003.403.6183 (2003.61.83.003822-1) - VALDECIR BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004761-28.2003.403.6183 (2003.61.83.004761-1) - JOAO NUNES COELHO(SP130889 - ARNOLD

WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0000999-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000999-7) - JOAO RODRIGUES MACHADO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002605-33.2004.403.6183 (2004.61.83.002605-3) - ANTONIA APPARECIDA GARCIA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003270-49.2004.403.6183 (2004.61.83.003270-3) - ANTONIO DE SOUZA DIAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0003819-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003819-9) - PEDRO SALES DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se e houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006971-81.2005.403.6183 (2005.61.83.006971-8) - ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0001899-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001899-5) - VALMIR SEVAROLLI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006180-78.2006.403.6183 (2006.61.83.006180-3) - ELISABETH CHAVES DE FREITAS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0006752-34.2006.403.6183 (2006.61.83.006752-0) - MANOEL CARDOSO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008298-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008298-3) - HELENE KARALLA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0003110-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003110-4) - IRACEMA FERNANDES GARCIA(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0004032-60.2007.403.6183 (2007.61.83.004032-4) - SILVIA REGINA DA MATTA PARPINELLI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002583-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002583-2) - JOSE DE OLIVEIRA MERIS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0003999-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003999-5) - BELZAIR FERREIRA DA SILVA(SP213204 - GISLAINE NEGREIROS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se e houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006277-10.2008.403.6183 (2008.61.83.006277-4) - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS(SP257399 - JENNY RURIKO TAKEI HAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 210 a 218: vista à parte autora. Int.

0008081-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008081-8) - ANTONIO MARCOS DA SILVA JUNIOR X JESSICA MARRY DA SILVA X CAROLINE MERYLIM DA SILVA X MAYCON KAUE DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0013372-91.2008.403.6183 (2008.61.83.013372-0) - EDINALDO VARIZE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0007562-04.2009.403.6183 (2009.61.83.007562-1) - JOSEFA CARDOSO FILHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafe do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0014261-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014261-0) - ODAIR GOMES DE SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafe do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005690-32.2001.403.6183 (2001.61.83.005690-1) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida às fls. 270 a 295, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002843-13.2008.403.6183 (2008.61.83.002843-2) - GILBERTO PAZ PIMENTEL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003825-27.2008.403.6183 (2008.61.83.003825-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004194-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004194-8)) MARIA TEREZA DO AMARAL PINTO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES OLZON MEIRA

1. Promova a secretaria o desentranhamento de fls. 181 a 188. 2. Após, expeça-se novo mandado de intimação à co-ré no endereço indicado às fls. 194. Int.

0005947-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005947-7) - NILDON DIAS DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009364-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009364-3) - ANTONIO BATISTA CARDOSO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012010-54.2008.403.6183 (2008.61.83.012010-5) - DJALMA HONORIO DOS ANJOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício de fls. 299 para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0029198-94.2008.403.6301 - DILZA RAMOS DE JESUS(SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA E SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, aguarde-se agendamento de perícia. Int.

0061311-04.2008.403.6301 - MANOEL DE COUTO MUNIZ(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, aguarde-se agendamento de perícia. Int.

0001439-87.2009.403.6183 (2009.61.83.001439-5) - ORLANDO PULIS DA COSTA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 169 a 189: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0002967-59.2009.403.6183 (2009.61.83.002967-2) - MANOEL PAULINO IGNACIO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X PAULO SERGIO CORREA X RUY MARTINS DE MENDONCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à APS indicada às fls. 502 para que cumpra o despacho de fls. 497, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007689-39.2009.403.6183 (2009.61.83.007689-3) - CICERO ARMANDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias, tendo em vista que os cálculos de fls. 136 a 159 não pertencem ao autor do feito. Int.

0007706-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007706-0) - JOAO DE SOUZA FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 231/232: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0013585-63.2009.403.6183 (2009.61.83.013585-0) - GILDA MARTINEZ GARCIA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003693-96.2010.403.6183 - JAIME TREVISAN(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada da carta precatória. 2. Após, conclusos. Int.

0004941-97.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca da juntada dos documentos pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0011409-77.2010.403.6183 - AMERICA JOSE DE CARVALHO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015169-68.2010.403.6301 - MARTINHO FERREIRA CAMPOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 191 a 200 como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0023953-34.2010.403.6301 - MARIA CRISTINA MACHADO DE ARAUJO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, aguarde-se agendamento de perícia. Int.

0029921-45.2010.403.6301 - NIVALDO ALVES PEREIRA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0036749-57.2010.403.6301 - VANDERLEI GROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 264 a 266 como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0037841-70.2010.403.6301 - LUZINETE BATISTA DE OLIVEIRA X VANDEIR RIBEIRO OLIVEIRA(SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 137 a 146 como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0051520-40.2010.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0001005-30.2011.403.6183 - OEDE OLIVEIRA DOS PASSOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004445-34.2011.403.6183 - RONALDO BARONE GALDI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 549/550: Vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0007280-92.2011.403.6183 - NATANAEL DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, aguarde-se agendamento de perícia. Int.

0008069-91.2011.403.6183 - WANDERLEI MARCELO DOS SANTOS E SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, aguarde-se agendamento de perícia. Int.

0010025-45.2011.403.6183 - MAURO MONARI(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, aguarde-se agendamento de perícia. Int.

0010741-72.2011.403.6183 - MANOEL SERVO DO AMARAL(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 262 a 334: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0010816-14.2011.403.6183 - LUCIMARA DE MARINS FARIA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, aguarde-se agendamento de perícia. Int.

0012784-79.2011.403.6183 - QUITERIO QUIRINO LOPES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, aguarde-se agendamento de perícia. Int.

0013795-46.2011.403.6183 - ALICIO ESTEVAM PORTELA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0009848-18.2011.403.6301 - JOSE JORGE DO NASCIMENTO SILVA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 170 a 172 como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0016174-91.2011.403.6301 - JOSE PEREIRA VERAS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls 185 a 188 como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0019447-78.2011.403.6301 - ANGELINA HELENA FRANCISCO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 232 a 236 como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0020750-30.2011.403.6301 - JUVENAL LENZI(SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI E SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls 141 a 151 como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002717-21.2012.403.6183 - JOEL RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003632-70.2012.403.6183 - AGOSTINHO VITOR COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003715-86.2012.403.6183 - LOURDES BENEDETTI(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003716-71.2012.403.6183 - JOAO TADEU DA SILVA ROCHA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004273-58.2012.403.6183 - DANIEL DA SILVA CARLOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004472-80.2012.403.6183 - OLIMPIO DE REZENDE(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002829-24.2012.403.6301 - ALDENORA COELHO DA PAIXAO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 7403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011665-20.2010.403.6183 - EDIMEIA DA SILVA BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001949-32.2011.403.6183 - DONIZETTI RIBEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011423-27.2011.403.6183 - NEEMIAS FERNANDES PEREIRA (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011451-92.2011.403.6183 - MARIA CLARA DE CASTRO (SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014106-37.2011.403.6183 - SERENITA CAMILO DE OLIVEIRA MULLER (SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014158-33.2011.403.6183 - GENI RAIMUNDA RODRIGUES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000738-24.2012.403.6183 - MIGUEL JOSE DE FIGUEIREDO (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001404-25.2012.403.6183 - JOSE MARCOS DA SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002953-70.2012.403.6183 - ANA MARIA JORGE (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003510-57.2012.403.6183 - PEDRO BEZERRA DA COSTA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003986-95.2012.403.6183 - CIRENE DINIZ MENEZES GATTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004671-05.2012.403.6183 - GEDEON PILLER(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004673-72.2012.403.6183 - DEOCLESIO JOSE DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004674-57.2012.403.6183 - JOSE FIRMINO NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004752-51.2012.403.6183 - ALTINO TREVISAN(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004852-06.2012.403.6183 - ELZA GALLEGU BUCCI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto,julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005034-89.2012.403.6183 - EMILSON RIBEIRO NASCIMENTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005058-20.2012.403.6183 - MIGUEL ROZENDO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005075-56.2012.403.6183 - JOAO CALVO SISCAR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005220-15.2012.403.6183 - JAIR DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005283-40.2012.403.6183 - MARIA VILMA ALMEIDA PENA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005315-45.2012.403.6183 - VALDIR ANTONIO ALONSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005316-30.2012.403.6183 - FELIX DE OLIVEIRA E SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005321-52.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS NADER(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005360-49.2012.403.6183 - ALONCO LIBERATO DE ARAUJO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005458-34.2012.403.6183 - GENESIA LOURENCO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005468-78.2012.403.6183 - GEORGE FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com

resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005596-98.2012.403.6183 - SILVIA REGINA DOS REIS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005598-68.2012.403.6183 - LAURA DE SOUZA MENEZES(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005618-59.2012.403.6183 - VERIVALDO DE SANTANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005774-47.2012.403.6183 - KINUKO ARAKAKI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005939-94.2012.403.6183 - AMADEU ROSENDO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005047-88.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003149-89.2002.403.6183 (2002.61.83.003149-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GILBERTO FERNANDES(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL)

...Ante todo o exposto, homologo o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem a análise do mérito, com fundamento no art. 158, parágrafo único e no art. 267, VIII, do C.P.C. Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005378-12.2008.403.6183 (2008.61.83.005378-5) - JOSE MAURO FRANCA PONTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que efetue os cálculos com

base nos salários-de-contribuição constantes dos documentos acostados aos autos e no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Int.

0012473-93.2008.403.6183 (2008.61.83.012473-1) - VALDECI BARBOSA DA COSTA(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o documento de fl. 24 pertence a pessoa diversa da do autor. Assim, diante da ausência de prova material em nome próprio em relação ao tempo de labor rural que se quer comprovar, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte todos os documentos de que dispõe, contemporâneos à época que se quer comprovar. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003959-49.2011.403.6183 - VALDIR ANTONIO ROSSATO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia da CTPS referente ao vínculo com a empresa CSI S.A. com a data de saída anotada, ou, em caso de manutenção do vínculo empregatício, para que apresente prova do labor até a data do ajuizamento da ação, inclusive, com os comprovantes de pagamento de salário. Com a vinda, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013004-77.2011.403.6183 - FRANCISCO CHARLES RIBEIRO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl.78, apresentando documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005112-83.2012.403.6183 - JOSE WALDIR SACARDO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovação do requerimento administrativo do benefício de auxílio-acidente, para fins de fixação do valor da causa. Int.

0005902-67.2012.403.6183 - EDINALDO GOMES DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documento médico posterior à data da última avaliação do médico preposto do réu (fls. 107), que ateste a atual incapacidade laborativa. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0006027-35.2012.403.6183 - JAIR JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

Expediente Nº 7405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012033-29.2010.403.6183 - EDUARDO SAMOS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS E SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 25/07/2012, às 12:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0013286-52.2010.403.6183 - ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 25/07/2012, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0015024-75.2010.403.6183 - MARIA DA GRACA DE JESUS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 25/07/2012, às 12:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0000960-26.2011.403.6183 - CLAUDINEI COUTO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 25/07/2012, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0001209-74.2011.403.6183 - ROMILDA CATARINA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 25/07/2012, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0001399-37.2011.403.6183 - JASIEL BEZERRA DE LACERDA(SP249918 - BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 25/07/2012, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0001633-19.2011.403.6183 - JOSE ALBERTO DE AZEVEDO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da

realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 25/07/2012, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0002147-69.2011.403.6183 - EDILSON BATISTA DO NASCIMENTO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 25/07/2012, às 13:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0002414-41.2011.403.6183 - SILVANA DOS SANTOS SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 25/07/2012, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0003283-04.2011.403.6183 - MILTON ANTONIO GRECCHI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 25/07/2012, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0013317-38.2011.403.6183 - ANTONIO CRISTIANO PEREIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 25/07/2012, às 13:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0000083-52.2012.403.6183 - GETULIO OLIVEIRA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 25/07/2012, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer

munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016060-55.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO RAIMUNDO DE CARVALHO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual da parte autora, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.(...)P.R.I.

0006419-09.2011.403.6183 - GEMA SALETTI SALGUEIRO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de aplicação dos critérios do artigo 26 da Lei 8.870/94 quando do primeiro reajuste do benefício da autora.(...)P.R.I.

0006977-78.2011.403.6183 - DESIRA SARTORI MENDONCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual da parte autora, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.(...)P.R.I.

0009531-83.2011.403.6183 - AERCIO MATEUS TAMBELLINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042288-92.1995.403.6183 (95.0042288-3) - BENTO ANTONIO TEODORO X DENIZIA TEODORO(SP041362 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO E Proc. SIMONE AYUB MOREGOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) PA 1,10 DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por BENTO ANTONIO TEODORO (SUCEDIDO POR DENIZIA TEODORO), para determinar o pagamento das parcelas atrasadas da aposentadoria por invalidez, desde a suspensão indevida até o óbito em 07/01/01, abatendo-se os valores eventualmente recebidos. (...)P.R.I.

0009454-55.2003.403.6183 (2003.61.83.009454-6) - RAIMUNDO AUGUSTO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos pelo réu, para que onde se lê: (...)A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º

do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento e conversão de tempo especial em comum (art. 475, 2º do CPC). (...) Passe-se a ler: (...) Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. (...) No mais, permanecem inalterados os termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002054-82.2006.403.6183 (2006.61.83.002054-0) - SEBASTIAO DE MAZZI (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Assim sendo, a irresignação do autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. (...) P.R.I.

0003667-40.2006.403.6183 (2006.61.83.003667-5) - YASSUO EGI (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES E SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Assim sendo, a irresignação do autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. (...) P.R.I.

0004566-38.2006.403.6183 (2006.61.83.004566-4) - MARIA LUCIA DIAS X MARIANA FRANCA DE LIMA - MENOR (NOELI APARECIDA FRANCA) X FLAVIA FRANCA DE LIMA - MENOR (NOELI APARECIDA FRANCA) (SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE LOURDES SANTOS LIMA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0004688-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004688-7) - ANTONIO GIOMAR RODRIGUES (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO GIOMAR RODRIGUES, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.538.532-7, de acordo com os salários-de-contribuição efetivamente considerados para o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado, inclusive com os acréscimos de horas extras e adicional de insalubridade pagos em virtude da reclamação trabalhista movida pelo autor, fixando a renda mensal inicial no valor de R\$ 600,94 (seiscentos reais e noventa e quatro centavos). (...) P.R.I.

0004854-83.2006.403.6183 (2006.61.83.004854-9) - VALDEMAR DEVALCIR COLADO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Assim sendo, a irresignação da parte autora contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. (...) P.R.I.

0005944-29.2006.403.6183 (2006.61.83.005944-4) - ABILIO GOMES DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ABÍLIO GOMES DA SILVA, para reconhecer o período especial de 13/09/1965 a 30/06/1979, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente averbação deste período e alteração do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0007015-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007015-4) - VANDA APARECIDA CREMASCHI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim sendo, a irresignação da autora contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.(...)P.R.I.

0007883-44.2006.403.6183 (2006.61.83.007883-9) - FAUZI MALUHY(SP230082 - GABRIELA COSTA AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Chamo o feito à ordem.Declaro o erro material existente na sentença de fl. 110 para nela retificar o número do processo, de forma que onde consta Ação Ordinária n 2009.61.83.003275-0 passe a constar Ação Ordinária n 2006.61.83.007883-9.No mais permanece a sentença tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no registro da própria sentença destes autos e no registro desta decisão.

0008631-76.2006.403.6183 (2006.61.83.008631-9) - JOAQUIM DIAS BARBOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOAQUIM DIAS BARBOSA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 14/04/76 a 31/10/76, 01/11/76 a 07/10/77, 12/12/77 a 30/06/82, 08/02/83 a 30/06/88 e de 01/07/88 a 16/01/89, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0003202-94.2007.403.6183 (2007.61.83.003202-9) - ZILDA APARECIDA ALVES DA COSTA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ZILDA APARECIDA ALVES DA COSTA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 15/03/78 a 31/08/80, 01/09/80 a 30/09/86 e de 01/10/86 a 05/03/97, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,20, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0004193-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004193-6) - FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005419-13.2007.403.6183 (2007.61.83.005419-0) - TANIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Declaro o erro material existente na sentença de fls. 139/139v para nela retificar o tópico síntese do julgado, para que onde se lê:Assim sendo, a irresignação do INSSr contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios,

restando mantida a decisão, tal como lançada. Passe-se a ler: Assim sendo, a irresignação da autora contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. (...) P.R.I.

0001369-07.2008.403.6183 (2008.61.83.001369-6) - ZILDA MARIA PINTO (SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0003159-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003159-5) - JERONIMO CHANQUETTI RODRIGUES (SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO E SP250736 - CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0003941-33.2008.403.6183 (2008.61.83.003941-7) - FERNANDO JOSE DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FERNANDO JOSÉ DA SILVA, para reconhecer os períodos especiais de 11/05/1978 a 10/12/1988, de 18/01/1989 a 05/09/1991, de 04/11/1991 a 09/11/1992, de 01/02/1993 a 06/05/1996 e de 24/07/1996 a 17/06/2005, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial (espécie 46), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...) P.R.I.

0004460-08.2008.403.6183 (2008.61.83.004460-7) - JOSE BENEDITO BARBOSA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ BENEDITO BARBOSA e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0005992-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005992-1) - SERGIO CIOFFI FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0009363-86.2008.403.6183 (2008.61.83.009363-1) - PAULO PERES DE OLIVEIRA (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PAULO PERES DE OLIVEIRA, para reconhecer somente o(s) período(s) especial(is) de 12/01/87 a 14/02/89, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0039898-32.2008.403.6301 - SILVIO SOARES DOS SANTOS (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário dos autores. 1,10 (...) P.R.I.

0000778-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000778-0) - PEDRO CANUTO DE RESENDE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PEDRO CANUTO DE RESENDE, e

extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
(...)P.R.I.

0001934-34.2009.403.6183 (2009.61.83.001934-4) - MARCOS PEREIRA LISBOA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim sendo, a irresignação do autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.(...)P.R.I.

0003317-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003317-1) - ALMERINDO JUSTINO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ALMERINDO JUSTINO para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 13/01/76 a 30/04/84 e 01/06/96 a 31/12/03, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na alteração da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0008537-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008537-7) - THEREZA PAZZOTTO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim sendo, a irresignação do autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.(...)P.R.I.

0010776-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010776-2) - JOCELI MONTEIRO SANTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos pela autora, para que onde se lê: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao falecido Sr. José do Espírito Santo a partir de 17/11/2008, devendo o benefício cessar na data do óbito, em 18/04/2009, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Passe-se a ler:(...)Diante do Exposto:a) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao falecido Sr. José do Espírito Santo a partir de 17/11/2008, devendo o benefício cessar na data do óbito, em 18/04/2009, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil;b) julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)No mais, permanecem inalterados os termos da sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010801-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010801-8) - JOSE ANICETO PEREIRA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011287-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011287-3) - VICTORIA PEINADO SMITH(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim sendo, a irresignação do autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.(...)P.R.I.

0016716-46.2009.403.6183 (2009.61.83.016716-3) - CICERO PEREIRA PITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CICERO PEREIRA PITAS, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 01/04/72 a 31/08/72, 01/09/72 a 30/06/75, 01/07/75 a 30/09/78, 01/10/78 a 31/12/83 e de 01/01/84 a 05/03/97, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na alteração da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral (100%).(...)P.R.I.

0017088-29.2009.403.6301 - JURACI RIBEIRO PINTO(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JURACI RIBEIRO PINTO e condeno o réu a efetuar o pagamento do benefício de aposentadoria por idade, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 30/09/2005, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0021804-02.2009.403.6301 - VALDEMIR TEOTONIO DA SILVA(SP128719 - DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN E SP121759 - MARCO ANTONIO COLLEONE GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALDEMIR TEOTONIO DA SILVA, e condeno o INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 09.10.2006 até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (29.08.2009), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir 30.08.2009, com acréscimo de 25%, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário. (...)P.R.I.

0000469-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000469-0) - JOSE EVERALDO NERY(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005009-47.2010.403.6183 - MILTON RODRIGUES PEREIRA(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009937-41.2010.403.6183 - JOAQUIM NOBRE DE MACEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOAQUIM NOBRE DE MACEDO, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0010760-15.2010.403.6183 - LUIZ SHIGUEO ARASAKI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIZ SHIGUEO ARASAKI, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 15.08.1978 a 28.04.1995, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058563-19.1995.403.6183 (95.0058563-4) - OSVALDO FARIAS DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO E SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fl. 121: Anote-se.No mais, Ante a informação de fl. 118 a qual noticia que o autor já recebe o benefício NB 1240806458, concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção deste e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003806-02.2000.403.6183 (2000.61.83.003806-2) - JOSE MONTEIRO DE MOURA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Primeiramente, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 261/262.Fls. 243: Tratando-se de execução invertida, com cálculos de liquidação apresentados pelo próprio INSS, cujo Instituto dispõe de Contadoria própria , não há que se falar de remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que não cabe à mesma verificar tais cálculos, salvo quando constatada pelo Juízo eventual dúvida em algum aspecto dos mesmos. Ademais, descaracterizar-se-ia a modalidade de execução invertida eventual remessa à Contadoria Judicial como regra, uma vez que o ônus da correta apresentação dos cálculos é do próprio Procurador do Inss, devendo este averiguar os corretos parâmetros para a elaboração da conta, até porquê, embora parte, é representante da Pessoa Jurídica de Direito Público, sendo o primeiro a ter o dever de zelar pelo erário público. Assim, no prazo de 05(cinco) dias, informe o INSS se ratifica ou retifica os cálculos apresentados às fls. 243/250, apresentando nova conta, caso for necessário. Int.

0003255-85.2001.403.6183 (2001.61.83.003255-6) - SEBASTIAO AVELINO DOS SANTOS(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a informação do fl. 136, no que concerne revisão do benefício do autor Sebastião Avelino dos Santos nos autos nº 2005.6301.018960-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos de numeração supracitada, para fins de análise de possível litispendência e/ou coisa julgada. Após, voltem os autos conclusos.

0002491-31.2003.403.6183 (2003.61.83.002491-0) - LUIZ PEDROSO(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA E SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fl. 229: Anote-se.No mais, ante a informação de fl. supracitada no que concerne a situação do patrono do autor, intime-se novamente a PARTE AUTORA, através de seus outros patronos (procuração em fl. 07) Dr. Antonio Manchon La Huerta, OAB/SP 55.673 e Dra. Vilma Marques, OAB/SP 200.527 para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a determinação do despacho de fl. 252.após, venham os autos conclusos.Int.

0004058-97.2003.403.6183 (2003.61.83.004058-6) - ELIAS CARVALHO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA MUNOZ X BENEDITO DE TOLEDO X DOMINGOS RODRIGUES ARAGON X JOAQUIM DE ALMEIDA X JOAQUIM PAULO MENEZES X LUIZ CARLOS DEZORDE X LUIZ ROSA X NELSON FREALDO X NORMA MARIA MENDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Primeiramente, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 277.Com relação ao pedido do INSS de fl. 174, tratando-se de execução invertida, com cálculos de liquidação apresentados pelo próprio INSS, cujo Instituto dispõe de Contadoria própria , não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que não cabe à mesma verificar tais cálculos, salvo quando constatada pelo Juízo eventual dúvida em algum aspecto dos mesmos. Ademais, descaracterizar-se-ia a modalidade de execução invertida eventual remessa à Contadoria Judicial como regra, uma vez que o ônus da correta apresentação dos cálculos é do próprio Procurador do INSS, devendo este averiguar os corretos parâmetros para a elaboração da conta, até porque, embora parte, é representante da Pessoa Jurídica de Direito Público, sendo o primeiro a ter o dever de zelar pelo erário público. Assim, no prazo de 05(cinco) dias, informe o INSS se ratifica ou retifica os cálculos apresentados às fls.174/272, apresentando nova conta, caso for necessário. No mais, com relação ao pedido de habilitação de fls. 279/286,

manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006576-60.2003.403.6183 (2003.61.83.006576-5) - EDVALDO DA SILVA PRADO (PR031913 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 175, a qual noticia que o autor já recebe benefício NB 42/146.865.472-9, concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção deste e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. após, venham os autos conclusos. Int.

0007850-59.2003.403.6183 (2003.61.83.007850-4) - VALENTIM JOAO ZANUTO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 214/215, a qual noticia que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/113.269.742-2, com DIP 11/06/1999, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0011513-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011513-6) - MARIA DO ESPIRITO SANTO OTON ALENCAR X EDIVALDO COELHO DE ALENCAR X EDICARLOS COELHO DE ALENCAR X MARIA APARECIDA DE ALENCAR X MARILZA MARIA DE ALENCAR (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 243: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 231/241, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos apresentados às fls. 156/202 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente novos cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0005142-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005142-4) - IVO ELIAS CORREIA (SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 187: Por ora, ante a manifestação da parte autora, intime-se o I. Procurador do INSS para trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar declaração de opção assinada pelo autor, com relação à sua opção de fl. supracitada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000142-84.2005.403.6183 (2005.61.83.000142-5) - JOAO CARLOS SIMOES (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação constante no Acórdão de fls. 143/147 de que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0008137-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008137-1) - JOSE MARECO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003319-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003319-8) - ANTONIO CICERO DE LIMA (SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180/181: Ciência à parte autora. Fls. 172/178: Nada a decidir ante o trânsito em julgado do v. acórdão. No mais cumpra-se o antepenúltimo parágrafo do despacho de fls. 166. Após voltem conclusos. Int.

0005054-56.2007.403.6183 (2007.61.83.005054-8) - THIAGO OLIVEIRA DA SILVA X MARLENE APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA(SC021674 - ALEX PEREIRA WIGGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, não obstante a concordância da PARTE AUTORA com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ante a informação de fl. 88, no que concerne à revisão benefício através da Ação Civil Pública 2003.6183.011237-8, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se os cálculos apresentados às fls. 72/81 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente novos cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. e cumpra-se.

0000140-12.2008.403.6183 (2008.61.83.000140-2) - LUIZ CARLOS ALVES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o IProcurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0003726-57.2008.403.6183 (2008.61.83.003726-3) - SAMUEL ANTONIO(SP161499 - JOSÉ GERALDO SILVA JUNIOR E SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 181/182: Anote-se.Fl. 156, segundo parágrafo: Não obstante a concordância da PARTE AUTORA de fl.181, tratando-se de execução invertida, com cálculos de liquidação apresentados pelo próprio INSS, cujo Instituto dispõe de Contadoria própria, não há que se falar de remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que não cabe à mesma verificar tais cálculos, salvo quando constatada pelo Juízo e ventual dúvida em algum aspecto dos mesmos. Ademais, descaracterizar-se-ia a modalidade de execução invertida eventual remessa à Contadoria Judicial como regra, uma vez que o ônus da correta apresentação dos cálculos é do próprio Procurador do INSS, devendo este averiguar os corretos parâmetros para a elaboração da conta, até porquê, embora part e, é representante da Pessoa Jurídica de Direito Público, sendo o primeiro a ter o dever de zelar pelo erário público. Assim, no prazo de 05(cinco) dias, informe o INSS se ratifica ou retifica os cálculos apresentados às fls. 156/163, apresentando nova conta, caso for necessário.Após, venham conclusos. Int.

0006352-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006352-3) - MARIA JOSE FEITOSA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o IProcurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0041441-70.2008.403.6301 - JOSE BENTO DE SOUZA(SP039335 - MILTON LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o IProcurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0006485-57.2009.403.6183 (2009.61.83.006485-4) - MARINA SILVA GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o IProcurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 8000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0941782-72.1987.403.6183 (00.0941782-6) - ODETTE COGGIOLA FORGNONE X ANTONIO PEREIRA DE MATOS X MARIA APARECIDA GENEROSO BATISTA X OSVALDINO BATISTA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA GENEROSO X ROSELI PEREIRA GENEROSO X WALDIR GENEROSO X ELZA APARECIDA DOS REIS GENEROSO X ODETE DE OLIVEIRA GENEROSO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X ERMELINDA DE OLIVEIRA GENEROSO (ODETE DE OLIVEIRA GENEROSO DA SILVA - CURADORA) X SHIRLEY AGASSY BARBOSA X DOLORES LISBOA RODRIGUES X MARIA ALVES CORDEIRO DOS SANTOS X ANA MARIA TRINDADE DE CAMPOS X AURORA CAVALCANTE TRINDADE X ANTONIO GUILHERME TRINDADE X ALVARO CAVALCANTI TRINDADE X GISLAINE LELIS TRINDADE X NILDE BENEVIDES GARCIA X ODETTE DE CASTRO DONEVANTI(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X VICENTE GOMES DE SA X NEIDE DE LOURDES CARDOSO DE SA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, providencie a Dra. Laura Gouvea Monteiro de Ornellas, OAB/SP 190829, o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, caso devidamente recolhidas as custas, não obstante a ausência de procuração e tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro vista pelo prazo legal. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0035523-13.1992.403.6183 (92.0035523-4) - WALTER SALVADOR INTELIZANO X DEODATO DE ARAUJO CAMPOS X RAIMUNDO ROSARIO PEREIRA X LEOPOLDO PIASI X KURT HEINZ BEGER X ESTEVAM SCHRADI X HENRIQUE KREMPELBEIN FILHO X LUIZ COSTA DOS SANTOS X LUIZ CORREA JUNIOR X VITO PARASI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0001731-63.1995.403.6183 (95.0001731-8) - CLAUDIO DOS SANTOS X JAIME GONSALES X SEVERINO NOGUEIRA DA SILVA X DEOLINDO ANTONIOL X NEIDE BERA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, caso devidamente recolhidas as custas, defiro vista pelo prazo legal. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0021092-82.1999.403.6100 (1999.61.00.021092-1) - ADAUTO PEDRO DO NASCIMENTO X AMERICO ARNESI X ANTONIO ARANTE DE OLIVEIRA X ANTONIO ROSSI X ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA X JOAO SPITTI FILHO X JOSE AVELAR COUTO X JOSE BENEDITO BRAZ DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES DE FARIA NETTO X JOSE FERREIRA DANTAS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0004518-89.2000.403.6183 (2000.61.83.004518-2) - MARIA DA PENHA DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 118/132: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 80. No mais, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0003389-15.2001.403.6183 (2001.61.83.003389-5) - SILVIA AVESANI ARRUDA DOS SANTOS(SP025463 - MAURO RUSSO E SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 266/267: Indefiro o pedido, uma vez que o mesmo deve ser pleiteado via administrativa, junto ao INSS, não se fazendo certo pretender que o órgão jurisdicional expeça ofício, obtendo documentos que constituem ônus ou interesse da parte interessada. No mais, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0001273-65.2003.403.6183 (2003.61.83.001273-6) - MAURICIO TAKIUTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V.

Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 109/119, do v. acórdão de fls. 188/190 e certidão de trânsito em julgado do mesmo de fl. 205 dos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.83.000570-6 para estes autos. Após, desampense-se referido processo destes autos, fazendo remessa do mesmo à 2ª Vara Federal Previdenciária, conforme determinado na v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Int.

0005102-54.2003.403.6183 (2003.61.83.005102-0) - ATAIDE RODRIGUES DE LIMA X BENEDITO BATISTA DA SILVA X JOAO BOSCO COUTINHO PACHECO X JOSE FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS X JOSE JOAQUIM RIBEIRO X LUIZ ARTUR COUTINHO PACHECO X MANOEL CORREA DE MATTOS X MARIA RIBEIRO DA MOTA X SILVIO GARCIA DE CASTRO X VICENTE RAIMUNDO DA SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

INFORMAÇÃO MM. Juíza, Informo a Vossa Excelência que consta registrado no sistema processual, conforme comprovante que segue, uma petição protocolada em 01/12/2011, sob n.º 201161040073033-1/2011, a qual não foi localizada nesta Secretaria até o presente momento. Em face do exposto, consulto Vossa Excelência como proceder. Autos n.º 0005102-54.2003.403.6183. Ante a informação supra, intemem-se as partes para que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006974-07.2003.403.6183 (2003.61.83.006974-6) - WALTER CABELLO JUNIOR (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0013794-42.2003.403.6183 (2003.61.83.013794-6) - MARIA HELENA IZAIAS DOS SANTOS (SP073493 - CLAUDIO CINTO E SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, caso devidamente recolhidas as custas, defiro vista pelo prazo legal. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0003594-68.2006.403.6183 (2006.61.83.003594-4) - GUARACI CORREA (SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 237: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 233. No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0007511-95.2006.403.6183 (2006.61.83.007511-5) - JOAO PAULO DIAS FILHO (SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 223/226: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 215. No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0000191-23.2008.403.6183 (2008.61.83.000191-8) - JOSE PEREIRA DE ARRAES (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, caso devidamente recolhidas as custas, defiro vista pelo prazo legal. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0000496-70.2009.403.6183 (2009.61.83.000496-1) - MARCY MATHIAS DE FARIA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, CASSANDO a tutela anteriormente deferida, e informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013061-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013061-9) - ALICE GALDINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/161: Ante as alegações apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos à Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0013395-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013395-5) - RAMALHO GOMES DE OLIVEIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0014352-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014352-3) - GERALDO DE FREITAS(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e da juntada da documentação protocolizada. Fls. 462/463: Anote-se. No mais, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0016587-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016587-7) - GERALDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Primeiramente, compareça à Secretaria a Dra. Luana da Paz Brito Silva, OAB/SP 291815, ou o Dr. Danilo Augusto Garcia Borges, OAB/SP 267636, para regularização da petição protocolizada, subscrevendo-a no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, defiro vista pelo prazo legal. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0036986-28.2009.403.6301 - ANTONIO LISBOA E SILVA FILHO(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO MM. Juíza, Informo a Vossa Excelência que consta registrado no sistema processual, conforme comprovante que segue, uma petição protocolada em 12/12/2011, sob n.º 201161830038676-1/2011, a qual não foi localizada nesta Secretaria até o presente momento. Em face do exposto, consulto Vossa Excelência como proceder. Autos n.º 0036986-28.2009.403.6301 Ante a informação supra, intimem-se as partes para que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0014673-05.2010.403.6183 - ANTONIO AGUILLAR X CARMO APPOLONIO X JOAO DE SOUZA DUARTE X SEBASTIAO JANUARIO X SEBASTIAO GUIMARAES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Outrossim, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, quais documentos deseja ver desentranhados, ressaltando-se que este Juízo tem o entendimento de que a procuração, declaração de hipossuficiência, substabelecimento e cópias simples de documentos não podem ser desentranhados. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0004286-91.2011.403.6183 - JOAO DE CAMPOS(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie o Dr. Lisbel Jorge de Oliveira, OAB/SP 160701, o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, caso devidamente recolhidas as custas, não obstante a ausência de procuração e tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro vista pelo prazo legal. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0006792-40.2011.403.6183 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Outrossim, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, quais documentos deseja ver desentranhados, ressaltando-se que este Juízo tem o entendimento de que a procuração, declaração de hipossuficiência, substabelecimento e cópias simples de documentos não podem ser desentranhados. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0008098-44.2011.403.6183 - JOAO BATISTA PAZ DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 83/85: Anote-se.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0013698-46.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Outrossim, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, quais documentos deseja ver desentranhados, ressaltando-se que este Juízo tem o entendimento de que a procuração, declaração de hipossuficiência, substabelecimento e cópias simples de documentos não podem ser desentranhados.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0751400-59.1986.403.6183 (00.0751400-0) - WILLIAN BORGES X ROSALINDA ROSA X JOAO BATISTA BORGES X CLARA RODRIGUES X MARIA JOSE PRADO PEREIRA X REGINA APARECIDA RODRIGUES(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X JOSE LAZARO DO CARMO X MARIA PAULINA GALVAO X MARIA OZELIA PISONI(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 501/503: Anote-se. Defiro vista ao Dr. Leandro Pinfildi de Lima, OAB/SP 292041, pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011656-29.2008.403.6183 (2008.61.83.011656-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004650-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO PEDRO DA GRACA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MARCELO PEREIRA X MARIA DARCY ALVES CASTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Ante o trânsito em julgado da sentença destes Embargos, às fls. 446/447 e 451, traslade-se as petições de fls. 457/460 para a Ação Ordinária nº 2001.61.83.004650-6, substituindo as mesmas por cópias simples.No mais, devolvam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0014901-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014901-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015018-15.2003.403.6183 (2003.61.83.015018-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO FELIPE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Ciência ao embargado do desarquivamento dos autos.Fls. 100: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/92. A execução prosseguirá seu curso normal na Ação Ordinária nº 2003.61.83.015018-5.No mais, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025123-48.1999.403.6100 (1999.61.00.025123-6) - JOSE EDMAR FERNANDES NOGUEIRA(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS DO POSTO TATUAPE SP(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fl. 149: Recolha o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas de desarquivamento, tendo em vista não ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Em igual prazo, apresente nova procuração ou substabelecimento, a fim de regularizar a representação processual do impetrante.Int.

Expediente Nº 8001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000086-85.2004.403.6183 (2004.61.83.000086-6) - FRANCISCO DE ASSIS CORREA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia dos patronos do autor, Dr. MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, OAB/SP145862 e Dr. MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, OAB/SP126447, quanto ao determinado no despacho de fl. 279, intime-se novamente os mesmos para, no prazo final de 10 (dez) dias, manifestarem-se a respeito.No silêncio, manifestando-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006517-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006517-9) - SOLANGE SOARES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 186/195, fixando o valor total da execução em R\$ 29.709,23 (vinte e nove mil, setecentos e nove reais e vinte e três centavos), para a data de competência 03/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. PA 0,10 Outrossim, ante a manifestação da PARTE AUTORA no tocante a ao pagamento dos valores relativos ao total da condenação por ofício requisitório e, não olvidando que tal contida na petição de fls. supracitadas refere-se a gênero de requisição de pagamento do qual as denominações precatório e requisição de pequeno valor são espécies, das quais decorrem diferentes trâmites legais e implicações jurídicas, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a este Juízo qual a modalidade de pagamento opta, no que concerne aos valores em questão. No mais, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0002975-31.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO INEZ(SP007418 - NINO DEUSMISIT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição da presente ação. Após, ante o trânsito em julgado da r.sentença de extinção da execução, de fl. 334, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000723-89.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047483-53.1998.403.6183 (98.0047483-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X AMBROSINA ALVES CACHOEIRA X ANTONIO JOSE CABRAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

Não obstante a concordância do INSS às fls. 70/88, bem como do embargado às fls. 63/65, por ora, intime-se novamente o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 61. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003537-74.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009861-61.2003.403.6183 (2003.61.83.009861-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA FERNANDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Fls. 28/30: Ante a discordância do INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, ratificar ou retificar seus cálculos e informações de fls. 15/21. Int. e cumpra-se.

PETICAO

0001304-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001304-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-23.2002.403.6183 (2002.61.83.002261-0)) DEOLINDO MARCILIO DE BARROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 79/88: ante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, intime-se a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia do Recurso interposto por ela em face do V. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 8002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0269595-22.2005.403.6301 (2005.63.01.269595-9) - ANDRESA SILVEIRA E SILVA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra ANDRESSA SILVEIRA E SILVA , e, com isso CONDENO o INSS a efetuar a revisão da pensão por morte NBnº 136.450.371-6, com DIB em 24/10/2004 requerida administrativamente, desde a data da DER, pela RMI de R\$ 531,09. CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 24/10/2004, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009 CONDENO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a revisão do benefício concedido (pensão por morte revisão da pensão por morte NBnº 136.450.371-6, com DIB em 24/10/2004 requerida administrativamente, desde a data da DER, pela RMI de R\$531,09), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0001238-32.2008.403.6183 (2008.61.83.001238-2) - VALDEMAR DE FRANCA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Recebo os embargos porque tempestivos. Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença de fls. 532/540 apresenta omissão, haja vista haver comprovação documental do protocolo de recurso administrativo, não finalizado até a presente data. Assim, reconheço a omissão existente na sentença e retifico-a, tão somente para que conste no início da fundamentação: É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do requerimento e/ou indeferimento do benefício e a propositura da ação, não decorrido o lapso quinquenal, bem como ainda pendente um requerimento administrativo recursal do benefício e, assim, não evidenciada a prescrição. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 532/540. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se as partes.

0006125-59.2008.403.6183 (2008.61.83.006125-3) - WALTER FERNANDO VIEIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. WALTER FERNANDO VIEIRA, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 10/03/1971 a 31/03/1988 na empresa FEPASA , em que a parte autora exerceu a atividade considerada especial para engenheiro civil, nos termos do código 2.1.1 do Decreto 53831/64. 2) CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º NB nº 025.501.474-0, com DER em 10/07/1995, desde DER, descontadas as parcelas pagas administrativamente e as pagas mediante tutela judicial, pela renda mensal atual já apurada, sendo mantidas as RMI e coeficiente de cálculo aplicados quando da concessão do benefício. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até

30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.5) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0007405-65.2008.403.6183 (2008.61.83.007405-3) - JOSE BATISTA DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSÉ BATISTA DIAS para :1)determinar que sejam considerados especial o período de 01/08/1980 a 08/01/1981 na empresa INDECA IND E COM LTDA, na função de soldador, havendo enquadramento em razão da atividade no código 2.5.3 do Decreto 53831/64;2)determinar que sejam averbados os períodos comuns nas empresas SERV-INOX LTDA, de 04/11/1974 a 09/10/1977 e MANTEN MANUTENÇÃO TÉCNICA LTDA, de 18/11/1977 a 31/01/1978, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença;3)CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 144.353.099-6, requerida em 31/07/2007, desde a DER, pela renda mensal e coeficiente de cálculo a serem apurados pelo INSS, considerando as conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0010137-19.2008.403.6183 (2008.61.83.010137-8) - DERALDO RODRIGUES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. DERALDO RODRIGUES, e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 01/02/1977 a 30/04/1977 e de 01/10/1979 a 28/02/1982 para a empresa COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DE SÃO PAULO, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído e álcalis caustico, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0027283-10.2008.403.6301 - ROSANA APARECIDA MIRANDA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do

CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra ROSANA APARECIDA MIRANDA , e, com isso CONDENO o INSS:1) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez NB nº124.234.497-4, a partir da data da cessação indevida do auxílio doença em 27/02/2005, com RMA em setembro de 2010 de R\$2.700,65 (fls 143) .Fixo a DIB na DCB.2)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida do auxílio doença em 27/02/2005, sob o NB nº 502.164.710-1, com atrasados de R\$54.316,29 até setembro de 2010 (fls 143), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 3) mantenho a tutela antecipada. 4)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso.5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0057869-30.2008.403.6301 - NADIA MARIA DOS SANTOS(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra NADIA MARIA DOS SANTOS, e, com isso CONDENO o INSS:1) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez NB nº 530.509.549-9 desde a data da DER em 28/05/2008.Fixo a DIB na DER.2)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 28/05/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 3) mantenho a tutela antecipada. 4)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso.5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0000329-53.2009.403.6183 (2009.61.83.000329-4) - INEZ FERNANDES DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra. INEZ FERNANDES VIEIRA para determinar o reconhecimento do período especial de 01/09/1980 a 25/08/1981 na empresa COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A, de 28/02/1983 a 02/08/1983 na empresa VICUNHA S/A e de 15/09/1986 a 28/05/1998 na empresa CALOI S/A , em que esteve exposta a ruído excessivo, estando enquadrada em no código 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias a contar da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado.Deixo de condenar as partes em honorários em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIOC.

0000525-23.2009.403.6183 (2009.61.83.000525-4) - NEUZA DIAS DA ROCHA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. NEUSA DIAS DA ROCHA, e, com isso CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados de auxílio doença NB nº 505.760.085-7, desde a DER em 27/10/2005, por 180 dias, pela RMA a ser apurada pela ré com base nos recolhimentos de fls 19 dos autos, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0002635-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002635-0) - TEREZINHA LOIDE DE ARAUJO BATISTA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora TEREZINHA LOIDE DE ARAUJO BATISTA para determinar que seja considerado especial os períodos de e 22/01/1990 a 28/05/1998 na empresa METROPOLITANA ASSISTENCIA MÉDICA (SAUDE ABC SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES em razão da atividade exercida sob o agente nocivo enquadrado no código 1.3.2 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em honorários diante da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006171-14.2009.403.6183 (2009.61.83.006171-3) - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO para determinar que seja considerado especial os períodos de 01/07/1985 a 27/07/1987 na empresa PLENA S/A, 15/10/1987 a 22/03/1990 na COTIBRA S/A, de 27/08/1990 a 11/01/1991 na SILEX LTDA, de 12/03/1991 a 02/01/1992 na SODRIL S/A, de 06/01/1992 a 01/09/1993 no BANCO BMC S/A, de 10/01/1994 a 04/04/1994 na SUPLICY LTDA, de 05/04/1994 a 23/10/1996 no SN CREFISUL S/A, de 05/12/1996 a 07/03/1997 na SCHECK LTDA e de 17/03/1997 a 02/06/2008 na SCHAIN CURY S/A em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído como operador de pregão, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em honorários diante da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006815-54.2009.403.6183 (2009.61.83.006815-0) - JOSUE RIGON(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSUÉ RIGON para determinar que seja considerado o período comum como rurícola de 11/04/1973 a 04/02/1976 e determinar o reconhecimento como especial o período de 17/04/1978 a 06/04/1992 na empresa MAGNETI MARELLI -COFAP, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído excessivo, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias,

independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0012156-61.2009.403.6183 (2009.61.83.012156-4) - JOSE DOS SANTOS MENDES(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.06.1992 à 28.04.1995 (ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE), como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/131.672.248-9. Dada sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0000001-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000001-5) - CLAUDINEI PEDERSEN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000879-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000879-8) - PAULO FERRER FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO FERRER FERREIRA para determinar que sejam averbados os períodos comuns nas empresas H GUEDES, de 05/07/1975 a 20/10/1975; GOMES TERRAPLANAGEM de 10/03/1977 a 19/10/1977; RETROLESSING TERRAPLANAGEM de 24/11/1980 a 31/01/1981; TERRAPLANAGEM LIEM LTDA de 01/03/1983 a 17/05/1983 e O&V TERRAPLANAGEM LTDA de 01/04/2001 a 30/11/2001, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0002914-44.2010.403.6183 - JOSE VITURINO DE TORRES FILHO X ANDERSON FERREIRA DE TORRES(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar o benefício aposentadoria por invalidez, correlacionado ao benefício administrativo NB nº 31/502.586.807-2, a partir de 02 de junho de 2005 (DER-DIB), com o pagamento do adicional de 25% - artigo 45, da Lei 8213/91, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já creditados pelo réu, diante da atual situação fática, já com a transformação administrativa do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir de julho/2008, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o réu sucumbido na maior parte, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal e, regularmente cientificado o representante do MPF, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0004176-29.2010.403.6183 - MARIA EMILIA FERRAZ DE CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação ao cômputo do período entre 21.03.1980 à 28.04.1995 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE SÃO PAULO - FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE MEDICINA), como se em atividade especial, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões iniciais restantes, para o fim de assegurar o direito à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por

tempo de contribuição, mediante o cômputo do período entre 29.04.1995 à 02.01.2009 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE SÃO PAULO - FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE MEDICINA) com se em atividades especiais, afetos ao NB 42/149.278.868-3, e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial, desde a data da concessão do benefício (22.02.2009), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0010663-15.2010.403.6183 - NEWTON FERNANDES DA MOTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora NEWTON FERNANDES DA MOTA e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço comum para como rurícola, de 01/12/1962 a 31/12/1967, procedendo o INSS sua averbação. 2) CONDENO o INSS a majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 42/109.108.512-6 desde a DER em 02/04/1998, com base na averbação do período rural ora deferida, pelo coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, observada a prescrição quinquenal a partir da citação válida em 07/02/2011, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0050473-31.2010.403.6301 - ROSEMARI PELLEGRIN(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra ROSEMARI PELLEGRIN, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez, sob o NB nº 117.732.386-6, desde a data da cessação indevida - DCB em 26/05/2010. Fixo a DIB da aposentadoria por invalidez na DCB. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DCB em 26/05/2010, descontadas as parcelas pagas a título de tutela, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e

juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. d) MANTENHO a tutela antecipada. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

0002671-66.2011.403.6183 - LENIVALDO DE SOUZA VITORIANO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora LENIVALDO DE SOUZA VITORIANO para: 1) DETERMINAR reconhecimento como especial do período de 14/05/1979 a 06/12/2007 na empresa CIA METALÚRGICA PRADA, em razão do enquadramento no código 1.2.10 e 1.1.5 do Decreto 83080/79. 2) CONDENO o INSS a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 146.012.861-0, concedida em 07/11/2007, em aposentadoria especial (B46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da citação do presente feito em 02/06/2011. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação do presente feito em 02/06/2011, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria especial), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0003920-52.2011.403.6183 - MARIA ROSARIA PAOLONE(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide por falta de interesse processual, em relação ao pedido de revisão do benefício pela incidência do IRSM, do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos iniciais, para o fim de determinar ao INSS proceda à aplicação da correção monetária integral sobre os salários de contribuição através dos índices mensais, e legalmente fixados na Portaria MPS nº 1.926, de 30.03.1995, atinente ao NB 42/068.014.527-3. Condeno o réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará como pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0004011-45.2011.403.6183 - MASAYO TSUCHIYA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. MASAYO TSUCHIYA , e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 153830901-4, desde a data da DER em 30/08/2010, pela RMI a ser apurada pelo INSS. Fixo a DIB na DER.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 30/08/2010, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), devendo o mesmo ser atualizado por ocasião do pagamento até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0008905-64.2011.403.6183 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA para:1)DETERMINAR reconhecimento como especial do período de 18/03/1985 a 18/02/2011 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, em razão do enquadramento no código 1.1.5 do Decreto 83080/79.2) CONDENO o INSS a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 156.403.268-0, concedida em 06/04/2011, em aposentadoria especial (B46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da citação do presente feito em 02/02/2012 (fls68).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação do presente feito em 02/02/2012 (fls68), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido(aposentadoria especial), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0009776-94.2011.403.6183 - MARLY DIAS MADUREIRA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

T'P'TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos descritos às fls. 283/284 dos autos (à exceção dos lapsos entre 20.08.1986 à 09.07.1992, 01.12.1994 à 31.12.1994, 01.06.2000 à 30.06.2000 e 01.12.2002 à 31.12.2002, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo dos períodos entre 01.12.1994 à 31.12.1994, 01.06.2000 à 30.06.2000 e 01.12.2002 à 30.12.2002 (contribuinte facultativo), como exercidos em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder a devida revisão do benefício de aposentadoria com DIB retroativa a 25.10.2009, atinente ao NB 42/140.204.061-7, a somatória com os demais períodos de trabalho e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial, desde a data da concessão do benefício, bem como efetuar o pagamento das parcelas vencidas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

Expediente Nº 8003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000976-19.2007.403.6183 (2007.61.83.000976-7) - FRANCINALDO GONCALVES DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação ao período entre 05.02.1970 à 19.02.1971, junto à AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO CLÍMACO LTDA, como se em atividades especiais, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos iniciais para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 23.05.1977 à 08.10.1980 (METRÔ) e 07.01.1982 à 03.05.1983 (TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A), como exercidos em atividades especiais, com a conversão em atividades comuns, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho já reconhecidos pela Administração - NB 42/108.981.303-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Desta Região. P.R.I.

0008377-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008377-3) - JOSE JUAREZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSÉ JUAREZ FERREIRA DE OLIVEIRA para que: 1) determinar o reconhecimento como especial dos períodos de 01/01/1977 a 25/05/1977 na empresa HURNER LTDA, de 04/07/1983 a 29/08/1988 na empresa ENVEMO LTDA, de 01/11/1988 a 10/01/1989 na empresa EPREL LTDA, de 01/10/1990 a 13/04/1991 na empresa FIBERTEX LTDA e de 20/05/1993 a 17/12/1996 na empresa PIATEX LTDA, na função de laminador, fazendo jus ao enquadramento do período como especial no código 2.5.2 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias a contar da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado; 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 136.901.334-2, requerida em 10/03/2005, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor pela legislação em vigor após a EC 20/98, bem como sua renda mensal inicial, tendo por base as conversões e averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 10/03/2005, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do

CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condono ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIOC.

0008379-39.2007.403.6183 (2007.61.83.008379-7) - GILDATON DUTRA DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora GILDATON DUTRA DA SILVA e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço especial o período de 16/02/1987 a 22/08/1989 na empresa ENVEMO LTDA, havendo enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação. 2) DECLARO como tempo de serviço especial o período de 20/02/1974 a 05/02/1977 na empresa ALPINA S/A, fazendo jus ao enquadramento no código 1.2.11 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação. 3) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo n.º 144.036.780-6, requerida em 11/07/2007, desde a DER, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício da autora, bem como sua renda mensal inicial pela legislação posterior a EC20/98, assim como calcular o coeficiente de cálculo a ser aplicado com base na averbação ora deferida. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER. 4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 5) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0001259-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001259-0) - HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Por fim, para a correta implantação da aposentadoria por invalidez ao autor, expeça-se nova notificação eletrônica ao INSS com cópias de fls. 57/62, 67/68, 70, 73 e 75, 75-verso e 81/90, correspondentes às guias recolhidas pela empresa ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA nos autos da reclamação trabalhista. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001479-06.2008.403.6183 (2008.61.83.001479-2) - SIDNEY ROBERTO KSENHUCK (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, nos termos da fundamentação supra e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. SINEY ROBERTO KSENHUCK e DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime comum a atividade exercida de 01/03/1977 a 10/03/1982, na empresa IRMÃOS CARPIGIANI LTDA, procedendo o INSS sua averbação, no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença e com isso DETERMINO a emissão de certidão de tempo de contribuição em nome do autor com o período de 01/03/1977 a 10/03/1982, na empresa IRMÃOS CARPIGIANI LTDA, no prazo de 60 dias. Deixo de condenar as partes em custas e honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0002546-06.2008.403.6183 (2008.61.83.002546-7) - CARLOS BRAZ DE SOUZA (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 01.09.1986 à 28.04.1995, junto à empresa TELEFÔNICA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, tal como constantes das simulações de fls. 40/42, afeto ao NB 42/133.762.377-3. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. E, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 01.09.1986 à 28.04.1995, junto à empresa TELEFÔNICA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/133.762.377-3. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 40/42 dos autos para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0005279-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005279-3) - ROBERTO DE OLIVEIRA ALCARA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. ROBERTO DE OLIVEIRA ALCARA para que determinar o reconhecimento como especial dos períodos de 08/03/1976 a 31/10/1980 na empresa SANDRECAR S/A, fazendo jus ao enquadramento do período como especial no código 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias a contar da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado; Deixo de condenar as partes em honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0006455-56.2008.403.6183 (2008.61.83.006455-2) - SERGIO JOSE TEZORI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor SERGIO JOSE TEZORI para determinar que seja considerado especial o período de 16/09/1974 a 30/04/1977 na empresa POSTO SANTA HELENA LTDA e de 01/06/1978 a 20/06/1980 na empresa POSTO CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA e de 28/04/1984 a 01/02/1994 na empresa BLACK & DECKER BRASIL LTDA, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído e atividade de frentista, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0006740-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006740-1) - MATEUS GRAISFIMBERG (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos lapsos temporais entre 01.01.1973 à 01.02.1977 (INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A), 03.03.1978 à 04.05.1981 (INDÚSTRIAS J. B. DUARTE), 02.02.1982 à 30.04.1982 (AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.), 03.09.1982 à 19.02.1983 (ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA.), e de 16.01.1985 à 18.05.1985 (ABS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.), como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação dos mesmos, e a somatória com os demais, tal como constantes da simulação de fls. 55/56,

afeto ao NB 42/115.109.851-2. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos lapsos temporais entre 01.01.1973 à 01.02.1977 (INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A), 03.03.1978 à 04.05.1981 (INDÚSTRIAS J. B. DUARTE), 02.02.1982 à 30.04.1982 (AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.), 03.09.1982 à 19.02.1983 (ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA.), e de 16.01.1985 à 18.05.1985 (ABS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.), como exercidos em condições especiais, com a devida conversão destes, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/115.109.851-2. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 114/117 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

0009819-36.2008.403.6183 (2008.61.83.009819-7) - JULIO FERREIRA ARAUJO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JULIO FERREIRA ARAUJO para determinar que seja considerado o período especial de 22/02/1990 a 28/05/1998 na empresa ZARAPLAST e de 08/02/1979 a 24/10/1982 e de 17/11/1983 a 30/11/1988 na empresa FIBROTEX S/A, fazendo jus ao enquadramento como especial no código 1.1.6 do Decreto 53831/64 procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIOC.

0022146-47.2008.403.6301 - MARIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de restabelecimento/manutenção de auxílio doença, a partir de 17.11.2009, afeto ao NB 31/532.806.387-9, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 08 meses (a contar da data da perícia), descontados os valores pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região.Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, ao restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio doença, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências.P.R.I.

0001117-67.2009.403.6183 (2009.61.83.001117-5) - ANTONIO ALMERINDO DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO ALMERINDO DA SILVA para determinar que seja considerado especial o período de 01/06/1995 a 28/05/1998 para a empresa VIAMX DO BRASIL LTDA, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo químico,havendo enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0001945-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001945-9) - BENEDITO MOREIRA LOPES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr BENEDITO MOREIRA LOPES , e, com isso:1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão

em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 29/03/1968 a 01/01/1976 no ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO, em razão do enquadramento no código 1.1.6 e 1.2.10 do Decreto 53831/64.2)CONDENO o INSS a majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º NB nº129.120.875-2/42 em 01/02/2005, desde DER, pela renda mensal a ser apurada e coeficiente de cálculo a ser aplicado considerando as conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 01/02/2005, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0002524-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002524-1) - EVANGELISTA HONORIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, EXTINTA a lide em relação aos períodos entre 02.10.1979 à 28.11.1984 (FUNDIÇÃO ORIPIRANGA LTDA.), e de 03.04.1985 à 28.04.1997 (FUNDIÇÃO SOLON LTDA.), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE as pretensões restantes, para o fim de determinar ao réu proceda ao cômputo do período entre 29.04.1997 à 29.09.2001 (FUNDIÇÃO SOLON LTDA.), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/145.446.904-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 29.04.1997 à 29.09.2001 (FUNDIÇÃO SOLON LTDA.), como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/145.446.904-5. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para o correto cadastramento da ação, haja vista tratar-se de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (e, não de concessão de auxílio doença). P.R.I.

0003251-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003251-8) - JOSE ROBERTO DOMINGOS GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr, e, com isso CONDENO o INSS: a) RESTABELECER o benefício auxílio doença NB nº560.756.295-2 desde a cessação indevida em 14/03/2008. Fixo a DIB na DCB; b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da desde a cessação indevida em 14/03/2008, descontados valores pagos administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser

de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. d) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. e) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0006025-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006025-3) - WILSON LUIZ ALVES DA COSTA (SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. WILSON LUIZ ALVES DA COSTA para que determinar o reconhecimento do período especial na empresa ABRIL S/A, de 05/04/1977 a 10/01/1995, fazendo jus ao enquadramento do período como especial no código 2.5.8 e 1.1.5 do Decreto 83080/79, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias a contar da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado. Deixo de condenar as partes em honorários diante da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0006957-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006957-8) - JOSE GONCALO NUNES (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ GONÇALO NUNES para determinar que seja considerado o período comum de 02/08/1978 a 06/04/1979 na empresa MOTORADIO S/A, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0009919-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009919-4) - JOSE DE SOUZA RAMOS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSÉ DE SOUZA RAMOS para determinar o reconhecimento do período especial de 16/01/1980 a 17/01/1990, de 01/03/1990 a 31/12/1994 na empresa IND E COM DE PLAST ZARAPLAST LTDA, na função de ajudante e eletricitista, exposto a ruído de 94 dB sem uso de EPI, estando enquadrado em no código 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias a contar da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado. Deixo de condenar as partes em honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0010545-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010545-5) - MIGUEL ARCANJO SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor MIGUEL ARCANJO SANTOS para determinar que seja considerado especial o período de 06/08/1986 a 02/04/1987 na empresa W ROTH E CIA LTDA, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído excessivo, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0013601-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013601-4) - ROSEMEIRE DE PAULA (SP214174 - STEFANO DE

ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora ROSEMEIRE DE PAULA para determinar que seja considerado o período especial laborado de 17/09/1990 A 28/05/1998 na SPDM-ASS PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO, na função de atendente de enfermagem, enquadrada no código 1.3.2 do Decreto 53831/64 ,procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0017658-78.2009.403.6183 (2009.61.83.017658-9) - JOAO AVELAR COELHO(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, tão somente, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do ano de 1975 como se em atividade rural, devendo o INSS proceder a averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/138.534.138-3. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do ano de 1975, como se trabalhado na zona rural, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/138.534.138-3. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e das simulações administrativas de fls. 68/73 dos autos.P.R.I.

0006733-86.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. MARIA DE FÁTIMA SANTOS DA SILVA , e, com isso CONDENO o INSS:1) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez NB nº 514.860.981-4, com DER em 22/09/2005, cessado indevidamente em 12/01/2010. Fixo a DIB na DCB;2)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DCB em 12/01/2010, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 3)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0008781-18.2010.403.6183 - EDNALVA ARAUJO GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra. EDNALVA ARAUJO GOMES , e, com isso CONDENO o INSS:a)RESTABELECER o benefício auxílio doença NB nº NB nº 560.012.389-9, com DER em 05/04/2006 e cessação indevida em 05/03/2008 desde a cessação indevida em 05/03/2008. Fixo a DIB na

DCB;b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida em 05/03/2008, descontados os valores pagos administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. d)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. e)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0020061-20.2010.403.6301 - ANTONIO DA SILVA CABRAL(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto,com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. ANTONIO DA SILVA CABRAL, e, com isso CONDENO o INSS:1) CONCEDER o benefício auxílio doença NB nº NB nº 502.283.535-1, desde a data da cessação indevida em 20/06/2008 até 06/07/2010(véspera da perícia médica judicial). 2) CONVERTER o benefício auxílio doença NB nº NB nº 502.283.535-1 em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 07/07/2010.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida em 20/06/2008,descontadas as parcelas pagas administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0005872-66.2011.403.6183 - EDSON DA SILVA CAMPOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos especificados no item b, de fl. 10 dos autos, como se em atividades comuns, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões iniciais restantes, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 18.01.1988 à 05.03.1997, junto à empresa UDINESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB

42/154.841.541-0, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 18.01.1988 à 05.03.1997, junto à empresa UDINESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., como exercido em atividade especial, com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/154.841.541-0, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 44/45 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0006609-69.2011.403.6183 - VALDECIR FIRMINO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor VALDECIR FIRMINO PEREIRA para determinar que seja considerado especial o período de 16/01/1986 a 30/04/1995 na empresa EDITORA ABRIL S/A, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo químico, havendo enquadramento no código 1.2.11 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

Expediente Nº 8004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005573-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005573-3) - JOAO ANTONIO MACIEL FILHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOÃO ANTONIO MACIEL FILHO para que: 1) determinar o reconhecimento como especial dos períodos de 28/02/1976 a 26/06/1980 na empresa MANN HUMMEL LTDA, de 04/08/1980 a 30/10/1980 na empresa CALOI S/A, de 01/12/1980 a 01/02/1983 na empresa BARRAL, de 07/02/1983 a 30/12/1986 na empresa PIMONT LTDA e de 11/05/1987 a 28/05/1998 na empresa KNORR BREMSE LTDA, fazendo jus ao enquadramento do período como especial no código 2.5.3 e 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias a contar da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado; 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 140.198.490-5, requerida em 19/06/2006, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor pela legislação em vigor após a EC 20/98, bem como sua renda mensal inicial, tendo por base as conversões e averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 19/06/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e

juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condene ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIOC.

0007833-47.2008.403.6183 (2008.61.83.007833-2) - URSULA ALFREDA SPICZAK BERMUDEZ(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente a ação proposta por URSULA ALFREDA SPICZAK BERMUDEZ para determinar que o INSS: a) efetue a revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 85.872.765-0, com DIB em 29/12/1989, adotando a RMI de NCz\$ 6.428,18 e RMA de R\$2.748,47 (fls 87 dos autos) apurada pela contadoria do juízo. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). b) Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto, adotando a RMA de R\$ 2.748,87. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0010732-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010732-0) - ALCINO PEREIRA DOS SANTOS(SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu proceda ao cômputo do período entre 01.11.1973 à 31.12.1975, como se trabalhado na zona rural, a somatória aos demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/109.145.950-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam, os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o cômputo do período entre 01.11.1973 à 31.12.1975, como se trabalhado na zona rural, a somatória aos demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/109.145.950-6. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), com cópias desta sentença e da simulação administrativa de fl. 33 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0011160-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011160-1) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer à autora o direito à averbação do período entre 12.1999 à 11.2002, como contribuinte individual e a

somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/147.955.381-3, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devido a partir da data do requerimento administrativo - 22.08.2008. Condene o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condene-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 12.1999 à 11.2002, como contribuinte individual, a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, atrelado ao processo administrativo - NB 42/147.955.381-3, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação de fls. 58/60 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0015978-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015978-6) - CLAUDIO DUTRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de restabelecimento de auxílio doença, a partir de 30.05.2011, afeto ao NB 31/543.712.370-8, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 06 meses (a contar da data da perícia), descontados os valores pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0004249-98.2010.403.6183 - MOACIR VANDERLEI TOLINO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. MOACIR VANDERLEI TOLINO para determinar :1) DECLARO como tempo de serviço especial o período de 01/07/1985 a 20/03/1991 na empresa INDUSTRIA DE ARTEFATO DE BORRACHA VERA LUCIA LTDA fazendo jus ao enquadramento no código 1.2.4 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação;2) CONDENO o INSS a MAJORAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 106.992.636-9, com DIB em 29/10/1997, desde a citação em 18/03/2011-fls 123, com base na conversão ora deferida. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da citação em 18/03/2011-fls 123. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação em 18/03/2011-fls 123 a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de

2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 45 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0007658-82.2010.403.6183 - ELIANA ANTUNES RESENDE(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo do lapso temporal entre 22.03.1982 à 05.03.1997, junto ao INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DOS ESTADO DE SÃO PAULO, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/143.002.243-1, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 22.03.1982 à 05.03.1997, junto ao INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DOS ESTADO DE SÃO PAULO, como exercido em atividade especial, com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/143.002.243-1, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 97/98 e 100 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0011389-86.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA , e, com isso CONDENO o INSS: a) RESTABELECER o benefício auxílio doença NB nº 518.528.380-2 desde a DII- data de início da incapacidade desde a DII em 30/05/2011. Fixo a DIB na DII(30/05/2011) ; b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DII em 30/05/2011, descontados os valores pagos administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a

implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. d) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. e) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0011393-26.2010.403.6183 - MARCILIO JOAQUIM(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MARCILIO JOAQUIM e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço especial o período de de 20/01/1982 a 13/02/1986 na empresa BRASILATA e de 16/12/1975 a 31/01/1977 para a empresa ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE ,fazendo jus ao enquadramento no código 1.1.6 e 1.3.2 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação; 2) CONDENO o INSS a MAJORAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo NB n.º 149.330.357-8, requerida em 17/02/2009, desde a DER, com base nas averbações ora deferidas .Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER . 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 17/02/2009 a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 45 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0015487-17.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO ESPIRITO SANTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Portanto, verifico que a autora reúne mais de 25 anos de tempo de atividade especial, fazendo jus à conversão do benefício concedido administrativamente em aposentadoria especial, eis que mais vantajosa, considerando a idade do autor e incidência do fator previdenciário no benefício em manutenção (B 42). A data do início do mesmo, entretanto, deverá ser a data da citação do presente feito em 14/07/2011 (fls 80) , eis que administrativamente o autor requereu B42 (aposentadoria por tempo de contribuição)(fls30). Por fim, este julgamento, ainda que sujeito a reexame necessário, reflete um juízo de certeza, muito superior à verossimilhança mencionada no artigo 273 do CPC. Por isto, reconhecendo o perigo de dano - já que os proventos de aposentadoria possuem caráter alimentar -, o caso é de concessão da antecipação de tutela requerida. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora JOSÉ AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO para: 1) DETERMINAR reconhecimento como especial do período de 23/01/1976 a 30/11/1976 e de 01/07/1978 a 01/12/2003 na empresa SABESP, enquadrado no código 1.1.8 e 1.1.3 e 1.3.2 do Decreto 53831/64. 2) CONDENO o INSS a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 133.445.991-3, concedida em 13/01/2004, em aposentadoria especial (B46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da citação do presente feito em 14/07/2011. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação do presente feito em 14/07/2011, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição

Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido(aposentadoria especial), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6)Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0015999-97.2010.403.6183 - MARCELINA VIEIRA DE CARVALHO(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. MARCELINA VIEIRA DE CARVALHO, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 149.015.784-8, desde a data do óbito em 24/11/2008, pela RMI de R\$ 1125,10, e renda mensal em junho de 2010 de R\$ 1.598,99 (com base no NB n 128.101.735-0), a qual dever ser atualizada quando da implantação do benefício DIB na data do óbito. b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do óbito em 24/11/2008, observada a prescrição quinquenal a partir da primeira citação válida no processo (JEF/SP), descontadas as parcelas pagas administrativamente mediante tutela antecipada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) Apartir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009..c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

Expediente Nº 8005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002322-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002322-0) - CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL X DANILO SOUZA DO AMARAL X GISELE SOUZA DO AMARAL X FLAVIA SOUZA DO AMARAL - MENOR PUBERE (CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL) X GISLEINE DE SOUZA AMARAL - MENOR PUBERE (CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL) X CATARINA SOUZA DO AMARAL - MENOR IMPUBERE (CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL) X BRUNO DE SOUZA AMARAL

- MENOR IMPUBERE (CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL) X CILENE SOUZA DO AMARAL - MENOR IMPUBERE (CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL) X GIOVANA SOUZA DO AMARAL - MENOR IMPUBERE (CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003611-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003611-4) - OZENI MARIA DE LEMOS MOURA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001948-52.2008.403.6183 (2008.61.83.001948-0) - ROSALIA ALVES DOS SANTOS GUEDES(SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI E SP273262 - MARIA CAROLINA VIANNA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025445-32.2008.403.6301 - ANA LUCIA FERREIRA MOREIRA(SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0040019-60.2008.403.6301 (2008.63.01.040019-2) - JOSE INACIO FILHO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0060961-16.2008.403.6301 - MARLENE MARCAL SANCHES(SP221572 - ARIIVALDO MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Decorrido o prazo para contrarrazões e juntada a resposta da notificação à AADJ, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001347-12.2009.403.6183 (2009.61.83.001347-0) - ROSILENE APARECIDA PASCUCCE ALMEIDA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003517-54.2009.403.6183 (2009.61.83.003517-9) - EDUARDO PLACIDO DE DOMENICO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP269473 - BIANCA ALMEIDA ROSOLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005461-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005461-7) - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária

para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006520-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006520-2) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000432-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000432-0) - ANTONIO DONIZETTI DE MACEDO E SENE(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000817-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000817-8) - RITA EVA LOPES(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003285-08.2010.403.6183 - AURI EVANGELISTA DOS SANTOS X ALZIRA RAMOS X ABILIO SOARES SILVEIRA X ALBA PINHEIRO DE ARAUJO SANTISTEBAN X ANTONIO CARLOS FERNANDES ALVES X ADILIO CAMPANHARO X ALFRED HEYMANN X ALE AGA X ADEMAR RUBENS DE PAULA X BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA X CLOVIS CARA MANSANO X GUARACY DE SOUZA SAMPAIO X GERALDO GOMES LOUREIRO X FERNANDO FERREIRA DA SILVA X JAYME CALO X JOSE COLTRI X JOSE DE MELO DA CUNHA X LILIAN ALICKE X MARIA IRENE MARTINS FERREIRA X ROBERTO BUENO PEDROSO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006873-23.2010.403.6183 - DERCY PIRES LEAO X HERMINIA CRUVINEL NINCE X IZABEL CAROLINA SILVA MENEZES X MARIA VINHEGRA COELHO DOS SANTOS X NILBA BELMONTE GOMES BRANCO X SIGUECO SAKURA X SUZANA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X HELINA MARIA PEREIRA TURA X FABIO ANTONIO TURA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008401-92.2010.403.6183 - JOAO ROBERTO PETRILLO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008857-42.2010.403.6183 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008999-46.2010.403.6183 - DENIS DE MOURA CAMARGO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009386-61.2010.403.6183 - ELZA GOVEIA BRANDAO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012252-42.2010.403.6183 - EVA ILTI LUIZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012939-19.2010.403.6183 - JOSE VENTURA X JOSE MARIA CAMPOS X JOAO DA SILVA X LUIZ DE SOUZA FERRAZ X WALDEMAR VALERIO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014185-50.2010.403.6183 - AFONSO DA SILVA GOMES(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014456-59.2010.403.6183 - EGAS MONIZ GONCALVES JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015037-74.2010.403.6183 - ANTONIO SALVADOR DA SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000585-25.2011.403.6183 - MARGARIDA LETOLDO PAVAO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000593-02.2011.403.6183 - TELMA CECILIA CRISPIN DA SILVA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005032-56.2011.403.6183 - JOVELINO DE SOUZA(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária

para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006953-50.2011.403.6183 - BENEDITO ROSA CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/75: Ciência ao INSS. Fls. 76/100: Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011103-74.2011.403.6183 - JOAO ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011174-76.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO PINTO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012676-50.2011.403.6183 - MARCO AURELIO ALVES DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013516-60.2011.403.6183 - CAMILA DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020398-89.1994.403.6100 (94.0020398-5) - JOSEZITO PEREIRA DA SILVA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0024828-37.2002.403.0399 (2002.03.99.024828-3) - SYLVIO LUIZ DE MIRANDA(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007624-36.2008.403.6100 (2008.61.00.007624-7) - OSWALDO ALBUQUERQUE ORLANDINO(SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao NB 088.041.217-8. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não devidos em razão de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Custas na forma de lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo

definitivo.P.R.I.

0004168-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004168-4) - GLAUCO GONCALVES COSTA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0003578-75.2010.403.6183 - NIVALDO BENEDITO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação ao cômputo dos períodos entre 04.09.1972 à 30.11.1978 (FIAÇÃO SUL AMERICANA), 12.02.1979 à 16.04.1992 (ETERNIT S/A), 04.10.1994 à 05.03.1997 (SABÓ IND.), como se em atividades especiais, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial remanescente, afeta à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 05.06.1998 à 17.02.2003, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa SABESP - CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, e a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B/46), afeta ao NB 42/128.866.279-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008782-03.2010.403.6183 - RENATO BRAUNA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/540.783.104-6. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011852-28.2010.403.6183 - SERGIO EDUARDO FERREIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial de conversão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012776-39.2010.403.6183 - EVANDRO ALVES(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação ao cômputo dos períodos entre 01.07.1976 à 30.05.1996 (SABESP - CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO), como se em atividades especiais, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial remanescente, afeta à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 01.07.1996 à 01.12.2009, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa SABESP - CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, e a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B/46), afeta ao NB 42/102.827.264-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003058-52.2010.403.6301 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, por ora não exigíveis,

nos termos do art. 12 da lei 1060/50. Isenção de custas pelas mesmas razões. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0003006-85.2011.403.6183 - FERNANDO REIS DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003314-24.2011.403.6183 - JOSUE PORTELA DA FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004116-22.2011.403.6183 - JUDIVAL COSTA DE SENA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 183/185 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005082-82.2011.403.6183 - WALTER FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTA A LIDE em relação ao pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para os reajustes após a concessão, sem a limitação ao teto, referentes ao Benefício NB 42/085.842.012-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012144-76.2011.403.6183 - JOSE BERNARDES SANTANNA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de incidência dos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91%, (dezembro/2003) e 27,23%, (janeiro/2004), referentes ao Benefício NB 46/044.398.978-8, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012170-74.2011.403.6183 - KLEBER ALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 13.09.2010 como se em atividade especial, na empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, com a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B/46), e o afastamento do fator previdenciário, pretensões atinentes ao NB 42/149.808.402-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012544-90.2011.403.6183 - MARINILDE GOMES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARINILDE GOMES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/146.769.584-7, concedida administrativamente em 28.04.2006 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012754-44.2011.403.6183 - LUIS CARLOS SOARES MACEDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da lide. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0013144-14.2011.403.6183 - CARLOS GROSSI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS GROSSI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.049.409-7, concedida administrativamente em 15.12.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 74/81, mediante recibo nos autos. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013156-28.2011.403.6183 - JOSE JULIO SANTANA(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ JULIO SANTANA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/114.246.079-4 concedida administrativamente em 04.04.2002 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013284-48.2011.403.6183 - WILSON RABELO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da lide. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0013650-87.2011.403.6183 - MERENCIO BATISTA RIAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de incidência dos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91%, (dezembro/2003) e 27,23%, (janeiro/2004), referentes ao Benefício NB 42/025.007.464-8, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de

honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013896-83.2011.403.6183 - ELIZETE LEONAVAS(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ELIZETE LEONAVAS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.961.818-0, concedida administrativamente em 18.08.1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014070-92.2011.403.6183 - GILBERTO LEONEL(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GILBERTO LEONEL, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/135.264.585-5, concedida administrativamente em 10.01.2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014162-70.2011.403.6183 - RAIMUNDO NONATO SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RAIMUNDO NONATO SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.368.161-4, concedida administrativamente em 12.09.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014376-61.2011.403.6183 - JOAO MANFREDI(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000226-41.2012.403.6183 - IRENE ROSA DA SILVA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora IRENE ROSA DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/077.942.277-5, concedida administrativamente em 01.04.1985 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 95% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000398-80.2012.403.6183 - EVERALDO CORDEIRO DOS SANTOS(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de incidência dos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91%, (dezembro/2003) e 27,23%, (janeiro/2004), referentes ao Benefício NB 46/028.065.769-2, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001426-83.2012.403.6183 - ORDALIA DE MORAIS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ORDALIA DE MORAIS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/068.027.760-9, concedida administrativamente em 25.07.1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001592-18.2012.403.6183 - HELIO DEL RIO BLAZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de incidência dos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91%, (dezembro/2003) e 27,23%, (janeiro/2004), referentes ao Benefício NB 42/055.653.564-2, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001600-92.2012.403.6183 - MILTON CARLUCCI(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MILTON CARLUCCI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/047.830.164-2, concedida administrativamente em 04.06.1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001690-03.2012.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA CASTRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de incidência dos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91%, (dezembro/2003) e 27,23%, (janeiro/2004), referentes ao Benefício NB 42/101.914.905-9, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado,

remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001708-24.2012.403.6183 - JAQUELINE FERREIRA DA SILVA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001800-02.2012.403.6183 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de incidência dos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91%, (dezembro/2003) e 27,23%, (janeiro/2004), referentes ao Benefício NB 42/111.636.785-5, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001834-74.2012.403.6183 - WALDEMIR AZEVEDO DE AMORIM(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001860-72.2012.403.6183 - REGINA CELIA DE SOUSA FELIPPE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da lide.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001904-91.2012.403.6183 - NELSON COSTA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de incidência dos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91%, (dezembro/2003) e 27,23%, (janeiro/2004), referentes ao Benefício NB 42/114.531.525-6, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002030-44.2012.403.6183 - ANTONIO DA CRUZ(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002062-49.2012.403.6183 - FRANCISCO MOLINO NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do

CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO MOLINO NETO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/044.360.400-2, concedida administrativamente em 30.10.1991 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002102-31.2012.403.6183 - EMILIO CASADO BALDAVIRA(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002196-76.2012.403.6183 - REGINA MARIA VINHAL NEVES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora REGINA MARIA VINHAL NEVES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/124.860.633-4, concedida administrativamente em 29.05.2002 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002388-09.2012.403.6183 - TAKERU TATEMOTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de incidência dos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91%, (dezembro/2003) e 27,23%, (janeiro/2004), referentes ao Benefício NB 42/063.623.978-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002462-63.2012.403.6183 - PEDRO LUIZ GALDINO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PEDRO LUIZ GALDINO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.496.839-6, concedida administrativamente em 23.02.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002572-62.2012.403.6183 - PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002612-44.2012.403.6183 - ALVARO FERREIRA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E

SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ALVARO FERREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/028.067.001-0, concedida administrativamente em 22.02.1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002634-05.2012.403.6183 - LAZARO JOSE DARSAN ZANELATO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308011 - DANIEL USHLI RACZ E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LAZARO JOSÉ DARSAN ZANELATO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/070.164.585-7, concedida administrativamente em 16.07.1982 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002742-34.2012.403.6183 - VALDECI MOTTA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora VALDECI MOTTA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/063.631.767-6, concedida administrativamente em 02.03.1994 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002764-92.2012.403.6183 - NILO PEDRO RIZZO(SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NILO PEDRO RIZZO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.924.491-2, concedida administrativamente em 14.03.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003032-49.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ROBERTO PEREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/140.764.062-0, concedida administrativamente em 14.06.2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser

exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003132-04.2012.403.6183 - OSVALDO ANTONIO MOTA SIMOES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OSVALDO ANTONIO MOTA SIMÕES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.636.134-4, concedida administrativamente em 27.06.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003418-79.2012.403.6183 - CEZAR LEANDRO GOMES(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL E JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004060-52.2012.403.6183 - IONE COVALES DA SILVA ROSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial da autora IONE COVALES DA SILVA ROSA (NB: 42/101.873-321-7), com fulcro no artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não devidos em razão de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Custas na forma de lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004948-94.2007.403.6183 (2007.61.83.004948-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004452-73.2001.403.6119 (2001.61.19.004452-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO MARCHIORI X MARIA DE PAIVA OLIVEIRA X JOAO D OLIVEIRA VAZ X JOSE CARLOS DA SILVA MONTEIRO X ANTONIO INACIO DA SILVA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 151/170 dos autos, atualizada para JANEIRO/2012, no montante de R\$ 325.060,80 (trezentos e vinte e cinco mil, sessenta reais e oitenta centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 151/170 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Ante a juntada da cópia da sentença que julgou extinta a execução para os autores SEBASTIÃO MARCHIORI e JOSÉ CARLOS DA SILVA MONTEIRO, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos mesmos do pólo passivo da ação. P.R.I.

0003728-82.2008.403.6100 (2008.61.00.003728-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ARLETE THOMAZINI DE ARAUJO(SP113145 - EDUARDO JOSE FAGUNDES E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 86/87 autos, atualizada para FEVEREIRO/2012, no montante de R\$ 16.773,14 (dezesseis mil, setecentos e setenta e três reais e quatorze centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 86/87 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011919-61.2008.403.6183 (2008.61.83.011919-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014054-22.2003.403.6183 (2003.61.83.014054-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO BEGNOSSI(SP037209 - IVANIR CORTONA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 50/57 autos, atualizada para JANEIRO/2012, no montante de R\$ 7.699,71 (sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 50/57 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000540-21.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-09.2004.403.6183 (2004.61.83.003596-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDA VILLA NOBO TRIGO(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 43/52 dos autos, atualizada para FEVEREIRO/2012, no montante de R\$ 54.024,81 (cinquenta e quatro mil, vinte e quatro reais e oitenta e um centavos). Condeno o embargante ao pagamento de verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 43/52, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010133-74.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007482-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007482-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INA MARTINS GAMA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 40/47 dos autos, atualizada para MARÇO/2012, no montante de R\$ 89.845,15 (oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 40/47 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000586-73.2012.403.6183 - DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI(SP167689 - SAMANTHA ANDREOTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VI, 284, parágrafo único, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas indevidas, ante a concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente Nº 8007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001444-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001444-5) - EDITH ZAMAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002376-34.2008.403.6183 (2008.61.83.002376-8) - MASSA ALBARELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003014-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003014-1) - ANTONIO MAXIMIANO DA SILVA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001670-17.2009.403.6183 (2009.61.83.001670-7) - LUIGI MAZZA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011349-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011349-0) - MARIA LEOPOLDINA DOS SANTOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0054359-72.2009.403.6301 - URSULA JUNGHANEL(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000308-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000308-9) - CARLOS CANOSA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 259/264: Recebo a petição da PARTE AUTORA como apelação, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010514-19.2010.403.6183 - CRISTIANO PEREIRA DA SILVA ARAUJO - MENOR X MARIA ENILZA PEREIRA DA SILVA(SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO(SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL)

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016026-80.2010.403.6183 - ANTONIO VIRGILIO VIEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004546-37.2012.403.6183 - ANTERO GOMES SANTANA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fíxou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu

artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à

Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004557-66.2012.403.6183 - VERA LUCIA MELICIO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o

tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é

garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004608-77.2012.403.6183 - JOSE CAVALCANTE DE ANDRADE NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos ns.º 2009.61.83.012750-5 e 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da

Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobreindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse

sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o

exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0004649-44.2012.403.6183 - JOSE VICENTE MAXIMINO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas

legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de

22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004659-88.2012.403.6183 - TARCISO DE JESUS WINCLER (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da

normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004668-50.2012.403.6183 - FRANCISCO DOS SANTOS E SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos ns.º 2009.61.83.012750-5 e 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. No que

pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impõe qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de

alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0004677-12.2012.403.6183 - DARCIO DIAS DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu

sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO -

PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004680-64.2012.403.6183 - EVA TEIXEIRA DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos ns.º 2009.61.83.012750-5 e 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada

obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora.No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos.Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição.A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então

vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0004699-70.2012.403.6183 - SEBASTIAO ALEIXO SOBRINHO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A

Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício

previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Orgem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante

é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004703-10.2012.403.6183 - VALDEMAR CONCEICAO SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos ns.º 2009.61.83.012750-5 e 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º:

inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260

do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0004741-22.2012.403.6183 - RUBENS OLIVEIRA DE SALLES(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo

3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de

07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido

de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004742-07.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES CARVALHO DE FREITAS LIMA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais,

conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para

tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004747-29.2012.403.6183 - MARIA MORENO MARTINS(SP122451 - SONIA PEREIRA ALCKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas,

facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em

URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004850-36.2012.403.6183 - APARECIDA MARIA DA LUZ CHEDIDE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de

matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais

segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO

DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004895-40.2012.403.6183 - VICENTE RIBEIRO DA SILVA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos ns.º 2006.61.83.005969-9; 2006.61.83.006816-0; 2009.61.83.013694-4, nos seguintes termos: - DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO - O pedido de manutenção de paridade entre do valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente. Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos. De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto. À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CIVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples

fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DÉCIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004903-17.2012.403.6183 - ANGELA MARIA SILVESTRE DE SOUZA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando.Cumpr-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos ns.º 2009.61.83.012750-5 e 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às

regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora.No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos.Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição.A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto

dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0004991-55.2012.403.6183 - WALDEMAR BARBOSA NETO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em

sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais

vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional,

desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005005-39.2012.403.6183 - ANTONIO VANDERLEI BONFIM DE QUADROS (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter

permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.

A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir

da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005015-83.2012.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS MAZIN(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I -

para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento

de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Orgem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser

acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005053-95.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE CASTRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos ns.º 2009.61.83.012750-5 e 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da

preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe:

AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0005077-26.2012.403.6183 - MARCUS PAITZ COELHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um

permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no

valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005088-55.2012.403.6183 - WILSON ROSADO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de

direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fíxou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim

sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE

PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005089-40.2012.403.6183 - JAIME TADEU ZOPPI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da

manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção

monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005100-69.2012.403.6183 - RAIMUNDO TEREZA MATA(SP211416 - MARCIA PISCIOVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do

sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício

dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser

concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005103-24.2012.403.6183 - VANIA BORGES VALENTE (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da

Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE.

MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º

8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse

Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício

dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar

trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento

de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo:

200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ

CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO

E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18

DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação

profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe:

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE;

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -

ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67%

MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE

SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês

de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em

URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na

atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício

previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se

observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei

8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é

garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em

decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação

original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide

sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26

da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir

da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários

advocáticos fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente

provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO

MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA

EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18,

2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005200-24.2012.403.6183 - AURINDO NUNES (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por

tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação

profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei

8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.